PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 182 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE | 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 1489/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0005365-75.2018.8.22.8001;

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sem ônus para este Poder, no período de 15 a 19/10/2018, para participar do "III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: Uma Visão Transdisciplinar", a se realizar na cidade de Coimbra/PT, nos termos do art. 92, IV, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883159e o código CRC ED3EBD27.

Ato Nº 1492/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0000984-21.2018.8.22.8002;

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, titular do Juizado Especial de Ariquemes, sem ônus para este Poder, no período de 15 a 19/10/2018, para participar do "III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA: Uma Visão Transdisciplinar", a se realizar na cidade de Coimbra/PT, nos termos do art. 92, IV, RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883416e o código CRC B6093ACE.

Ato Nº 1493/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001401-62.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o gozo de um dia de folga compensatória a Juíza ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, no dia 14/09/2018, referente ao segundo semestre de 2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0883590e o código CRC 468903A3.

Ato Nº 1495/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001366-54.2018.8.22.8700,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de nove dias de folga compensatória do Juiz GUILHERME RIBEIRO BALDAN, titular do 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro e segundo semestre de 2017, para gozo no dia 16/11/2018; e nos períodos de 10 a 14 e 17 a 19/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0884474e o código CRC 89FA746B.

Ato Nº 1496/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000330-86.2018.8.22.8017,

R E S O L V E :

CONVALIDAR o afastamento do Juiz ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, titular Vara Única da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, nos dias 14 e 15/09/2018, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886333e o código CRC FD613801.

Ato Nº 1497/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000292-10.2018.8.22.8006,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatória a Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª Seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, para gozo nos dias 16 e 19/11/2018, referentes ao primeiro semestre de 2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0887422e o código CRC 26B797F3.

Ato Nº 1499/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo 0005633-32.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2018, para gozo no dias dias 9 e 10/10/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0887658e o código CRC ACA05B24.

Ato Nº 1500/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000415-02.2018.8.22.8008,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folgas compensatórias ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO, para gozo nos dias 08 e 09/10/2018, referentes ao segundo semestre de 2017, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0887816e o código CRC 3D86D3CB.

Ato Nº 1501/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000619-92.2017.8.22.8004

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de dois dias de folga compensatória ao Juiz GLAUCO ANTÔNIO ALVES, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, para gozo nos dias 28/09 e 19/10/2018, sendo um dia referente ao segundo semestre de 2017 e um dia referente ao segundo semestre de 2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0887870e o código CRC A53D413D.

Ato Nº 1504/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0002586-78.2018.8.22.8800,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza KARINA MIGUEL SOBRAL, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO, para participar sem ônus para este Poder, do Seminário "Experiência de Regularização Fundiária à Luz da Lei Federal 13.465/2017", que ocorrerá no Ministério Público, em Porto Velho, no dia 27/09/2018, nos termos do art. 92, IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888417e o código CRC 01047CD9.

Ato Nº 1506/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante nos Processo SEI nº 0006061-14.2018.8.22.8001 e 0006064-66.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o gozo de cinco dias de folga compensatória do Juiz JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES, titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2018, para gozo nos dias 14/11 e 14, 17, 18 e 19/12/2018, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0889171e o código CRC 3A829C97.

Ato Nº 1507/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001431-97.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

CONCEDER dezoito dias de recesso ao Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, referentes a dezembro de 2014, assinalando o período de 19/11 a 06/12/2018, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0889404e o código CRC ABEA615F.

Ato Nº 1508/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0001091-65.2018.8.22.8002,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS, titular do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO, para participar do III Congresso Internacional de Direito na Amazônia, que ocorrerá em Porto Velho no período de 26 a 28/09/2018, nos termos do art. 92, IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0889497e o código CRC DEB19EF6.

Ato Nº 1509/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o Processo SEI nº 0006134-83.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento da Juíza Substituta REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO, lotada na 1º Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho/RO, para participar do III Congresso Internacional de Direito na Amazônia, que ocorrerá em Porto Velho no período de 26 a 28/09/2018, nos termos do art. 92, IV, RITJ/RO. Mantendo-se o acesso remoto nos termos do Provimento n. 009/2017, DJE n. 072, de 20/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/09/2018, às 17:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0889597e o código CRC A7560DCA.

Ato Nº 1502/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000317-17.2018.8.22.8008,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste, gratificação por ter exercido a Direção de Fórum da referida Comarca, nos períodos de 12/3/2018 a 17/3/2018, 9/4/2018 a 14/4/2018, 7/5/2018 a 12/5/2018, 11/6/2018 a 16/6/2018 e 20/6/2018 a 23/6/2018, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888249e o código CRC 8CA26116.

Ato Nº 1503/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000372-53.2018.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER vinte dias de férias ao Juiz ELI DA COSTA JUNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, referentes ao período de 2017/2018-1, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

CONVERTER dez dias das referidas férias em abono pecuniário, termos do art. 113, da Lei Complementar nº 68/1992, a ser pago conforme disponibilidade orçamentária e financeira, fixando o período de 10/12/2018 a 19/12/2018 para fruição do benefício, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888366e o código CRC A8E25578.

Ato Nº 1505/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Decisão 3028 (0885540), Processo SEI nº 0000728-72.2018.8.22.8004,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Juiz ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, para participar como membro da banca de defesa de Tese de Doutorado, que ocorrerá na Faculdade Católica de Rondônia, no dia 27/9/2018, às 14 horas, nesta cidade de Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO, sem ônus para este Poder. Mantendo-se ao mesmo, o acesso remoto, nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017, com saída no período vespertino do dia 26/9/2018 e retorno no dia 28/9/2018.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0888867e o código CRC E2D6ABDC.

Ato Nº 1510/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0001431-97.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias à Juíza Substituta MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA, lotada na 3ª Seção Judiciária sediada na Comarca de Ji-Paraná, referentes ao saldo do período aquisitivo de 2018/2019-1, fixando o período de 5/11/2018 a 14/11/2018, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0890054e o código CRC CF107C5F.

Ato Nº 1512/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0019673-22.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - ALTERAR o período de deslocamento do Magistrado AMAURI LEMES, titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho, constante no Ato nº 1460/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 174 de 18/9/2018), de 24/9/2018 a 1/10/2018 para 24/9/2018 a 28/9/2018, para atuar nas audiências da Operação Justiça Rápida Itinerante, nas localidade de Gleba Rio Pardo, Jaci Paraná e União Bandeirantes, concedendo-lhe somente quatro diárias e meia.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

III - Efetuar a devolução do pagamento de três diárias na folha de pagamento do referido magistrado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 27/09/2018, às 08:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0890810e o código CRC 39518F0C.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0005520-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001714-48.2018.8.22.0003
Comunicante: Luis Marcelo Batista da Silva
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.
O Juiz de Direito Luis Marcelo Batista da Silva, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, afirmou suspeição para atuar nos autos de n. 7001714-48.2018.8.22.0003, por motivo de foro íntimo.
Nos termos do art. 135, XIV, do Regimento Interno desta Corte e do art. 13, IV, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, compete ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.
Muito embora a suspeição não constitua dogma a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer decidir com isenção, deve o magistrado se dar por suspeito, podendo declarar-se como tal, sem necessidade de declarar suas razões, nos termos do que dispõe o art. 145, § 1º, do CPC/2015.
Diante disso, acolho a suspeição suscitada.
Devolvam-se os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura, a fim de proceder as anotações de estilo nos assentamentos do magistrado.
Publique-se, cumpra-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.
Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 208/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 22 da Lei n. 94, de 03 de novembro de 1993, e art. 157, incs. IX e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, R E S O L V E:

I – REALIZAR Correição Virtual na Comarca de Porto Velho, 1ª Seção Judiciária, no dia 06 de outubro de 2018, na Vara de Delitos de Tóxicos.

II – DESIGNAR os Juízes Auxiliares da Corregedoria Geral, Cristiano Gomes Mazzini e Adolfo Theodoro Naujorks, os servidores Hamíslei Silva Brito, Cadastro nº 205974-6 e Jaiane Rabelo Morona, cadastro nº 206916-4 , da Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem o Corregedor-Geral durante a correição.

III - Durante os procedimentos, não haverá interrupção do expediente forense e deverão estar a disposição da equipe correcional o Juiz Titular da Vara, eventual Auxiliar ou Substituto(a), Assessor(a), Secretário(a), Escrivão(ã) e Chefe de Cartório.

IV - No período da correição na modalidade virtual, as manifestações do público externo e de outros órgãos públicos a respeito dos serviços judiciais poderão ser encaminhadas para o e-mail institucional da Corregedoria: cgj@tjro.jus.br

V - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rondônia e ao juízo. Publique-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 27/09/2018, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893484e o código CRC D76F32B8.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 172/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020248-30.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Foz do Iguaçu (PR), para participar do evento XXIII Congresso Latino-Americano de Auditoria Interna, no período de 20 a 25/10/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias e passagens aéreas.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
EDINALDO HONORATO CÂNDIDO	Técnico Judiciário, Padrão 03, Auditor Interno, FG5	206501-0	Seacont - Seção de Análise e Controle de Prestação e Tomada de Contas
ELAINE TEIXEIRA PEDRO	Analista Judiciário, Padrão 01, Analista de Sistemas / Auditor Interno, FG5	206967-9	Seate - Seção de Auditoria de TIC e de Obras e Serviços de Engenharia

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 24/09/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 24/09/2018, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886039e o código CRC 56ACB5FF.

Portaria Emeron Nº 173/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8005013-58.2016.8.22.1111

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0297/2016-EMERON, publicada no DJE n. 222, de 28/11/2016, referente ao deslocamento dos servidores ALLANA ARAÚJO SILVA OLIVEIRA, cadastro 206883-4 e outros, para onde se lê "no dia 01 a 04/12/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no dia 29/11 a 02/12/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 24/09/2018, às 09:51, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Diretor (a) da Emeron em Substituição, em 24/09/2018, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886659e o código CRC CBF64807.

Portaria Emeron Nº 174/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8006524-91.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0322/2016-EMERON, publicada no DJE n. 237, de 20/09/2018, referente ao deslocamento do servidor LEANDRO ALENCAR LARA, cadastro 206899-0, para onde se lê "no período 01 a 04/12/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.", leia-se "período de 01 a 03/12/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 25/09/2018, às 15:39, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 25/09/2018, às 16:07, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0886918e o código CRC C21BE938.

Portaria Emeron Nº 175/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0020343-60.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor MARCELO DE OLIVEIRA CIDADE, cadastro 206486-3, Técnico Judiciário, Padrão 03, exercendo a fun ção gratificada de Chefe de Seção I, FG5, lotado na Seção de Curso de Extensão e Aperfeiçoamento em Educação à Distância/Difor/Deped/SG/Emeron, pelo deslocamento à cidade de São Paulo (SP), para participar do treinamento Oficial Adobe Digital, Animações e Efeitos com After Effects, no período de 02 a 06/10/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diária e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 25/09/2018, às 15:39, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 25/09/2018, às 16:07, conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0890855e o código CRC CC37FC0A.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 767/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade as servidoras abaixo relacionadas, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo Eletr. SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Período de Fruição	
						Data Inicial	Data Final
JUIARA NICÁCIO DOS SANTOS BIESEK	205135-4	0004955-17.2018.8.22.8001	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	1º	2009/2014	04/10/2018	02/11/2018
PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA	205938-0	0001038-84.2018.8.22.8002	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	1º	2013/2018	27/09/2018	26/10/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 27/09/2018, às 12:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0885511e o código CRC F086D879.

Portaria Secretaria-Geral Nº 768/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o processo eletrônico SEI 0019865-52.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018 – Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário da Justiça n. 67, de 12/04/2018.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Ord	Comarca	Classificação	Nome	Nº Inscrição	Curso	Período de Estágio	Origem da vaga
1	Porto Velho	26	FILIPE WILLIAN ASSUNÇÃO VASCONCELOS	930174	Ensino Médio	Matutino	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
2	Porto Velho	27	KISSILEN DOS ANJOS SILVA	932845	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da SJ
3	Porto Velho	28	ANNE BEATRIZ GAMA CHAGAS	947973	Ensino Médio	Matutino	Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
4	Porto Velho	29	LUIS DANIEL DOS SANTOS MELGAR	935176	Ensino Médio	Matutino	Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
5	Porto Velho	30	REBECA CARVALHO DA FONSECA	932340	Ensino Médio	Matutino	Cartório Distribuidor do Fórum da Família da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
6	Porto Velho	31	LUCAS LIMA DE MEDEIROS	932599	Ensino Médio	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
7	Porto Velho	32	AIRTON DANIEL SILVA DE ANDRADE	944679	Ensino Médio	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
8	Porto Velho	22	STEFANNY FERNANDA DOS SANTOS KOTTI	941368	Direito	Matutino	Central de Processos Eletrônicos/RO
9	Porto Velho	23	MARIA PAULA BRAGANÇA DE OLIVEIRA	938632	Direito	Matutino	Departamento de Distribuição
10	Porto Velho	24	FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRITO	935758	Direito	Matutino	Departamento Extrajudicial/SCGJ
11	Porto Velho	3	PAULA JULIANA DE SOUSA VASCONCELOS (PCD)	933865	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
12	Porto Velho	25	LUIZ FELIPE FEITOSA MELO	936344	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
13	Porto Velho	26	ALINE OLIVEIRA BELLE	938299	Direito	Matutino	Cartório da Turma Recursal
14	Porto Velho	27	SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA	938339	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
15	Porto Velho	28	JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS	946866	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
16	Porto Velho	29	MARLON RENATO LIMA DA SILVA	931912	Direito	Matutino	Núcleo de Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
17	Porto Velho	30	VICTORIA SOATO MARIN DINIZ GRANGIA	945902	Direito	Matutino	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
18	Porto Velho	31	JESSYCA STEFANI FERREIRA DA SILVA	943171	Direito	Matutino	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ (cadastro reserva SGP)
19	Porto Velho	32	ELIZABETH FREIRE DO NASCIMENTO	930861	Direito	Matutino	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ (cadastro reserva SGP)
20	Porto Velho	33	JOSÉ MARIA MACEDO LEÃO	940077	Direito	Matutino	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ (cadastro reserva SGP)
21	Porto Velho	34	PEDRO AYRTON PATINO CAVALCANTE	938770	Direito	Matutino	Gabinete da STIC (cadastro reserva SGP)
22	Porto Velho	4	JOELMA FÉLIX DE SOUZA (PCD)	944676	Direito	Matutino	Gabinete da STIC (cadastro reserva SGP)
23	Porto Velho	35	KATERINE NIEHUES RODRIGUES LIMA	931243	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
24	Porto Velho	36	MILENA NASCIMENTO SOUZA	930484	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
25	Porto Velho	37	VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA	938430	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
26	Porto Velho	38	JOÃO PEDRO SOUSA GOMES	936180	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
27	Porto Velho	39	EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO	931311	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
28	Porto Velho	40	VICTÓRIA RIBEIRO CERVO	942624	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
29	Porto Velho	41	JOSÉ ÍTALO SANTOS PRESTES	935332	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
30	Porto Velho	42	LARISSA DE ARAUJO CONTI	942012	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
31	Porto Velho	43	DANILO DE SOUZA RODRIGUES	940869	Direito	Matutino	Cartório da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)

32	Porto Velho	44	JULIA REBECCA NEGRETTI FREITAS	940950	Direito	Matutino	Cartório da Vara de Delitos e Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
33	Porto Velho	5	STEFALYNE PEREIRA DO NASCIMENTO (PCD)	935689	Direito	Matutino	Cartório da Vara de Delitos e Entorpecentes da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
34	Porto Velho	45	LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS	946155	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
35	Porto Velho	46	VINICIUS ATAYDE LIMA SANTOS	934336	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
36	Porto Velho	47	FERNANDA CRISTINA FILIPUTTI	932016	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
37	Porto Velho	48	SIMONE DE LIMA MATIAS CHAVEZ	936156	Direito	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
38	Porto Velho	49	GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS	934080	Direito	Matutino	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
39	Porto Velho	50	GLEICIANE DE PAIVA SANTOS	935003	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês deOutubro/Novembro
40	Porto Velho	51	LORRAINE CRISTINA DI DEL OLIVEIRA PORTO	945344	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
41	Porto Velho	52	GABRIEL MARTINS ANGELO DE SOUZA	938397	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
42	Porto Velho	53	PAULO MATHEUS DE OLIVEIRA SILVA	934214	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
43	Porto Velho	54	MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA	931436	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
44	Porto Velho	55	JOÃO PAULO DA SILVA MARTINS	947941	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
45	Porto Velho	56	BRENDA ZUFFO DE AGUIAR	931337	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
46	Porto Velho	57	ANALIZ REBECA SENA COSTA	930378	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
47	Porto Velho	58	GEYSMILLER VICENTE MAGALHÃES	933801	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
48	Porto Velho	59	NARHIMA MEIRA SAUD MORHEB	930241	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
49	Porto Velho	60	RAIARA OLIVEIRA BORGES SALGADO	937211	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
50	Porto Velho	61	VALERIE FERNANDA NASCIMENTO DA SILVA	938253	Direito	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
51	Porto Velho	62	RENATA GABRIELA MARQUES FARIAS	938315	Direito	Vespertino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
52	Porto Velho	19	SILVIANE PIZA ARAÚJO	947250	Administração	Matutino	Administração do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
53	Porto Velho	20	CAÍQUE FELICIANO GUIMARÃES	935274	Administração	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
54	Porto Velho	21	CRISTIANE REGES DE ANDRADE	930945	Administração	Matutino	Departamento Judiciário Administrativo/ SCGJ
55	Porto Velho	22	DARÍCIA DO NASCIMENTO FERREIRA	940625	Administração	Matutino	Departamento de Gestão de Pessoal
56	Porto Velho	23	GABRIEL OLIVEIRA MONTEIRO	933846	Administração	Matutino	Divisão de Processamento de Despesas
57	Porto Velho	24	LETÍCIA CORREA FONSECA MAGALHÃES E RIBEIRO	943529	Administração	Matutino	Departamento de Compras (cadastro reserva SGP)
58	Porto Velho	25	DANIELI MOURA BOERI	936678	Administração	Matutino	Divisão de Apoio às Comarcas (cadastro reserva SGP)
59	Porto Velho	26	BÁRBARA APARECIDA GOMES PINTO	931441	Administração	Matutino	Divisão de Almoxarifado (cadastro reserva SGP)
60	Porto Velho	27	JEFFERSON LUIZ DA COSTA XAXÁ	933617	Administração	Matutino	Divisão de Transporte (cadastro reserva SGP)
61	Porto Velho	28	CINTHIA PETINARI MARIANO	947942	Administração	Matutino	Gabinete da Secretaria Administrativa (cadastro reserva SGP)
62	Porto Velho	29	ERICA DA SILVA FERNANDES	939276	Administração	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
63	Porto Velho	30	ROSIANE DA SILVA NEVES	947601	Administração	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
64	Porto Velho	31	BRUNO VALDOILSON GAMA RIBEIRO MACHADO	931165	Administração	Matutino	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ (cadastro reserva SGP)
65	Porto Velho	32	DANIEL FRANK GOMES SANTOS	932148	Administração	Matutino	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ (cadastro reserva SGP)
66	Porto Velho	33	JANAÍNA VIEIRA BOTELHO	939107	Administração	Matutino	Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)
67	Porto Velho	34	GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA	951694	Administração	Matutino	Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO (cadastro reserva SGP)

68	Porto Velho	35	VALTERLÂNIO SOUZA PASSOS	945152	Administração	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
69	Porto Velho	9	OLIVER BARBOZA DE OLIVEIRA	941053	Ciências Contábeis	Matutino	Divisão de Patrimônio (cadastro reserva SGP)
70	Porto Velho	10	SABRINA AMARAL REIS	930122	Ciências Contábeis	Matutino	Departamento de Contabilidade e Finanças (cadastro reserva SGP)
71	Porto Velho	11	ANDREZA CAMPOS DE LIMA	930956	Ciências Contábeis	Matutino	Departamento de Contabilidade e Finanças (cadastro reserva SGP)
72	Porto Velho	12	SEBASTIÃO BRUNO PASSOS DE FREITAS	929758	Ciências Contábeis	Matutino	Departamento de Contabilidade e Finanças(cadastro reserva SGP)
73	Porto Velho	13	JAINE RANGEL DE SOUZA	932362	Ciências Contábeis	Matutino	Departamento de Remuneração e Política Salarial(cadastro reserva SGP)
74	Porto Velho	2	KENNEDY CHRISTIAN BUENO DE GODOY OLIVEIRA	950709	Engenharia Civil	Matutino	Gabinete da Seaic
75	Porto Velho	5	FERNANDA FERREIRA ALVES	944124	Informática	Matutino	Divisão de Suporte aos Usuários
76	Porto Velho	7	CLAUBER PEREIRA TELES	930394	Informática	Matutino	Divisão de Suporte aos Usuários
77	Porto Velho	8	GABRIEL AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES	941797	Informática	Matutino	Divisão de Suporte aos Usuários
78	Porto Velho	9	UTHANT VICENTIN LEITE	935830	Informática	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
79	Porto Velho	10	WELLINGTON RODRIGUES DE SOUZA	946956	Informática	Matutino	Convocados para repor desligados do Mês de Outubro/Novembro
80	Ariquemes	1	WANDERSON MOREIRA BATISTA	934891	Informática	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de Ariquemes/RO
81	Buritis	2	ALAESTE MACHADO BORGES NETO	938945	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de Buritis/ RO
82	Colorado do Oeste	4	ISABELA PEREIRA VIEIRA	941557	Direito	Matutino	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
83	Espigão d'Oeste	1	KARINA DOS REIS MERLIM	931414	Direito	Matutino	Cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
84	Jaru	1	MARCO ANTONIO VALIM DA SILVA	930227	Informática	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de Jaru/ RO
85	Ji-Paraná	4	PAULA FERNANDA DE LUCENA GILIO	947356	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO (cadastro reserva SGP)
86	Ji-Paraná	5	VALÉRIA FERREIRA OLIVEIRA	932050	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO (cadastro reserva SGP)
87	Ji-Paraná	6	RAFAEL SILVA ARENHARDT	947857	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji Paraná/RO (cadastro reserva SGP)
88	Nova Brasilândia d'Oeste	3	LUCIANA DIAS DOS REIS	933376	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
89	Ouro Preto do Oeste	3	VINÍCIUS ALEXANDRE FERNANDES DA COSTA	948846	Direito	Matutino	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
90	Rolim de Moura	2	SILVANA MAZZALI	938413	Direito	Matutino	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO (cadastro reserva SGP)
91	Santa Luzia d'Oeste	2	DANIELE DE ALMEIDA MYCZKOVSKI	931146	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
92	São Miguel do Guaporé	2	CINTIA CRISTINA DA SILVA CORREA	930517	Direito	Matutino	Cartório Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
93	São Miguel do Guaporé	3	LUCAS WESTFAL STRELOW	935877	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
94	Vilhena	5	FERNANDA PEREIRA DA SILVA	930061	Direito	Matutino	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
95	Vilhena	6	NICOLAU SIQUEIRA DE ARAUJO NETO	939223	Direito	Matutino	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO
96	Vilhena	7	ISABELLY NATALY DE OLIVEIRA POIANI	931001	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
97	Vilhena	8	TATIANA SOARES DA SILVA SKIAVINE	930658	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO (cadastro reserva SGP)

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SILVANA MARIA DE FREITAS, Secretário-Geral do Tribunal de Justça em Exercício, em 27/09/2018, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892225e o código CRC 3145D460.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0800567-82.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7004165-52.2018.8.22.0001 – 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho
Data distribuição: 05/03/2018 22:26:32
AGRAVANTE: Cecília Cavalcanti Perazzo
Advogado: Luciane Gimax Henrique – OAB/RO 5300
AGRAVADO: Mario Pablo Sousa e Sousa
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória do juízo de 1ª Instância que indeferiu pedido de assistência judiciária a Agravante Cecília Cavalcanti Perazzo, nos autos da ação de divórcio direto litigioso c/c partilha de bens, guarda e alimentos proposta em face de Mario Pablo Sousa e Sousa.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Compulsando os autos originários e o sistema do PJE 1º Grau, constato que no dia 30 do mês de agosto passado, as partes entabularam acordo nos autos 7019419-65.2018.8.22.0001 e na oportunidade a Agravante manifestou a intenção de desistir da ação de divórcio n. 7004165-52.2018.8.22.0001, origem deste agravo.
Tendo em vista, a evidente perda do objeto do presente recurso face o pedido de desistência da ação originária e a realização de acordo entre as partes, é forçoso considerar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.
Diante disso, deixo de conhecer o presente recurso, pois resta prejudicado pela perda superveniente de seu objeto.
Sem custas.
Intime-se.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Junior
Relator em substituição regimental

1ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento n. 0802687-98.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7035084-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravantes: Azeildo Raimundo Nunes da Silva e Maria Luiza Barreto dos Santos
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 25/09/2018
Despacho
Vistos.
Solicitem-se as informações.
À agravada para contraminutar.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

Agravo de Instrumento n. 0802657-63.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7011815-58.2015.0001 - Porto Velho/ 5ªVara Cível
Agravante: Jocimaria Correa da Silva
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Agravado: MADEFAT - Madereira Nossa Senhora de Fátima Ltda - ME
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 21/09/2018 16:24:58
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jocimaria Correa da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível nos autos n. 7011815-58.2015.8.22.0001, execução de título extrajudicial, ajuizada por Madefat – Madeireira N. Sra. de Fátima Ltda – ME, nos seguintes termos:
DESPACHO
Indefiro o pedido da parte executada. Trata-se de medida procrastinatória, não tendo apresentado qualquer elemento que demonstre ou levante dúvida sob a idoneidade dos documentos que lastreiam a presente execução.
Como é cediço, sendo o processo virtual não é possível a apresentação física do documento nos autos, mas tão somente a sua digitalização, podendo o mesmo ser restituído pelo credor apenas após a quitação da dívida.
Excepcionalmente poderia se requerer a apresentação do documento em cartório para se sanar dúvidas, contudo a parte devedora tão apenas levantou suposições, sem apresentar qualquer elemento mínimo que indique que o credor pode não mais possuir os títulos executivos.
De outro lado, certifique o cartório acerca do mandado de penhora de id. 15704580, diante da ausência de devolução do mandado.
Intimem-se.
quarta-feira, 29 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Nas razões recursais, ID 4554842, requer a reforma de decisão aduzindo não ser possível promover a execução de título extrajudicial por meio de imagem digital, sem comprovar a posse da cártula. Sustenta a importância de se respeitar os princípios da cartularidade, pois somente acompanhado do documento original do título de crédito é que se deve ajuizar uma execução.
É o necessário.
Decido.
Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Significa dizer que para a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, necessário se faz a demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito vindicado.
A decisão agravada foi devidamente fundamentada, sustentando inclusive que a agravante/executada poderia ter requerido a apresentação do documento em cartório para sanar possíveis dúvidas, levantando, no entanto, apenas suposições de que a parte agravada/credora pudesse não mais possuir os títulos executivos.
Assim, é certo que as alegações expostas demandam dilação probatória, o que não é inviável na via estreita do agravo de instrumento.
Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado.
Solicitem-se as informações do juiz da causa.
À agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7004993-50.2015.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7004993-50.2015.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE JOSÉ GOMES DE MORAES representado por MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA
Advogado: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA (OAB/BA 8035)
APELADA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
Advogado: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES (OAB/RO 2368)
Advogado: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES (OAB/RO 3272)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2018 12:59:48
Visto.
O Desembargador Paulo Kiyochi Mori profere despacho ID 4331773 encaminhando o feito à Vice-Presidência, sob o argumento de que há apelação conex a aos autos distribuído a relatoria do Des. Isaias Fonseca Moraes, tornando-o prevento para julgamento deste recurso. Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal de Justiça, é possível verificar que os autos possuem conexão com o nº 7005063-33.2016.8.22.0002 (Embargos à Execução), do qual sobreveio apelação distribuída a relatoria do Des. Isaias em 16/03/2017.
Entretanto, apesar da alegada prevenção a relatoria do Des. Isaias, observo que em relação ao processo originário nº 7004993-50.2015.8.22.0002, foi interposto Agravo de Instrumento nº0803387-45.2016.8.22.0000 distribuído em 10/10/2016, portanto, anterior a distribuição da mencionada prevenção, que recaiu a relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, que concedeu efeito suspensivo ao recurso, determinando sua posterior instrução, solicitando informações do juízo e oportunizando a parte agravada contraminutar.
Em ato posterior sobreveio decisão não conhecendo do recurso por estar prejudicado ante a perda do seu objeto, já que o juízo de primeiro grau exerceu o juízo de retratação, modificando a decisão e permitindo a penhora direta de execução contra o espólio.
S abe-se que a decisão que julga prejudicado o recurso, por si só não tem o condão de gerar prevenção, entretanto, houve análise pormenorizada dos fatos, para fins de conceder a liminar, o que acarreta prevenção na análise da matéria em questão. Desta forma, evidente a prevenção nos presentes autos a relatoria do Des. Marcos Alaor, razão pela qual, determino a redistribuição deste feito, no âmbito da 2 ª Câmara Cível , nos termos do art. 142 do RITJ/RO. Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de Setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente do TJ/RO em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo Nº: 7003882-45.2017.8.22.0007 – Embargos de Declaração (PJE)
Origem: 7003882-45.2017.8.22.0007 - Cacoal / 2ª Vara Cível
Embargante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.A.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Embargado: Dinesio Nunes Ferreira
Advogado: Fernando Da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 18/06/2018
DESPACHO
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

PROCESSO Nº: 0801851-96.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0006270-29.2011.8.22.0014 - VILHENA - 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
Advogada: DEBORA MAILHO (OAB/RO 6259)
Advogada: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS (OAB/AC 563)
AGRAVADOS: ROSANGELA TOLOSA BALTUILHE E OUTROS
Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS (OAB/RO 1733)
Advogado: ESTEVAN SOLETTI (OAB/RO 3702)
Advogada: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI (OAB/RO 2972)
RELATOR: DES. KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2018 12:38:09
Vistos,
O Desembargador Sansão Saldanha profere despacho contido no ID 4385706, encaminhando os autos a esta Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Des. Paulo Kiyochi Mori a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através dos Agravos de Instrumento nº 0009586-92.2011.8.22.0000, 0010090-30.2013.8.22.0000, 0004071-71.2014.8.22.0000, 0010341-14.2014.8.22.0000.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos e aos sistemas jurídicos deste Tribunal, verifico que com razão o relator.
Todos os Agravos de Instrumento mencionados foram distribuídos em face do mesmo processo de origem nº0006270-

29.2011.8.22.0014 e anteriores a distribuição deste recurso, sendo que recaíram a relatoria do Des. Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível, e o primeiro Agravo de Instrumento 0009586-92.2011.8.22.0000 puxou a prevenção dos demais.
Assim, diante do exposto, entendo que resta configura a prevenção do Des. Paulo Kiyochi Mori, para julgamento dos presentes autos, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7020783-43.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020783-43.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado :Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 241430)
Advogado :Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada :Aldenira Ferreira de Brito
Advogado :Edmar Da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado :Joannes Paulus De Lima Santos (OAB/RO 4244)
Relator :DES. Alexandre Miguel
Impedido: Des. Paulo Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Despacho
Vistos etc.
Trata-se de apelação cível interposta por Aldenira Ferreira de Brito nos autos da ação declaratória c/c repetição de indébito movida em face do Banco Bradesco Financiamento S/A.
Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL n° 1.578.526/SP, em 31.08.2016, a qual determinou a suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até posterior pronunciamento da Corte Superior.
O 2º Departamento Judiciário Cível deverá providenciar as anotações necessárias para o sobrestamento do feito, devendo este aguardar o período de suspensão no próprio departamento.
Com o julgamento da controvérsia, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator
R E M E S S A
Faço remessa dos presentes Autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia para ciência do acórdão.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0801893-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001342-96.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Agravante: A. A. Z.
Advogada: Silvana Aparecida de Carvalho Takiguchi (OAB/PR 75669)
Agravada: N. I. L. Z.
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada: Heldelicia Silva Souza Andrade (OAB/RO 8711)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018
Despacho
Vistos.
Intime-se o agravante para manifestar quanto a ocorrência de litispendência, no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0003086-09.2013.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003086-09.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Embargante: União Química Farmacêutica Nacional S/A
Advogada: Milene Landolfi La Porta Silva (OAB/SP 192478)
Advogado: Davi de Oliveira Azevedo (OAB/SP 165614)
Advogado: Peterson Zacarella (OAB/SP 171384)
Advogado: Itamar de Azevedo (OAB/RO 1898)
Embargado: Wadson Celestino Suares
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 24/09/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão da embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0021539-16.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0021539-16.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Roberta Rafaela Cordeiro Prestes
Advogada: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Apelada/Apelante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por prevenção em 24/08/2018
Decisão
Vistos,
Em consulta ao Sistema de Automação de Processos – SAP 1º grau, verifiquei que a sentença foi prolatada em 3/12/2014 (mov. 77) e, em 18/12/2015 (mov. 113), houve a protocolização do recurso de apelação, o qual foi recebido, oportunidade em que se determinou a remessa virtual dos autos a este eg. TJRO (v. fl. 485 deste recurso). Posteriormente, consta ter sido o processo migrado para o sistema Pje, isso em 20/6/2018 (mov. 141 do SAP-1º grau).

Confrontando as apelações, vê-se, pois, tratar-se de um único recurso (interposição de único recurso com data de protocolização, razões e pedidos idênticos), disponibilizado, contudo, em 2º grau em sistemas diversos - SDSG e Pje-2º grau.
Observei, também, que o apelo remetido por meio do sistema SDSG foi determinado a complementação do preparo (v. fl. 505 do SDSG), o que foi feito às fls. 507/515 do SDSG, sendo os autos encaminhados à contadoria judicial para apurar a regularidade do importe recolhido (v. fl. 533- SDSG).
Por sua vez, em 4/7/2017, houve a suspensão ante a afetação e determinação do REsp 1614721/DF e REsp 1631485/DF (fls. 517/518 – SDSG), sendo interposto agravo interno, o qual foi desprovido (v. fls. 556/561 – SDSG).
Desse modo, constato que o recurso em tela é idêntico ao que tramita no sistema SDSG, o qual está sendo devidamente processado anteriormente a este.
Deixo, portanto, de analisar o recurso neste sistema.
Procedam-se às baixas necessárias.
I.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0802693-08.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7006134-02.2018.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível
AGRAVANTE: JOACIR DA SILVA Advogado: DENIO FRANCO SILVA (OAB/RO 4212)
AGRAVADO: AIRTON GONÇALVES Advogado: PABLO EDUARDO MOREIRA (OAB/RO 6281)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2018 10:52:31
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802411-67.2018.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJE)
Origem : 0005835-60.2012.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante : J N S - Canaã Construções e Paisagismo Ltda
Advogado : Carlos Alberto De Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Agravada : Santo Antônio Energia S/A
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 13/09/2018
Despacho
Vistos,
Considerando que o AR retornou do correio com informação de mudou-se, no endereço indicado como sendo do agravado, e por ser de responsabilidade da parte autora a indicação do endereço das partes, nos termos do art. 319, inc. I, do CPC, intime-se a autora para trazer o endereço correto no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7060400-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060400-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante :Maria Eliane Pires da Silva e outro
Advogado :Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)
Apelado :Senner Winner Nogueira Miguel
Advogado :Pedro Paulo Barbosa (OAB/RO 6833)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Requisitos. Preenchimento. Sentença mantida. Honorários recursais. Majoração. Estando demonstrado nos autos que a posse do autor é justa e anterior à dos réus, que praticou o esbulho imóvel, a proteção possessória na ação de reintegração de posse é medida que se impõe. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0005523-40.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005523-40.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco
Advogado :José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Apelado/Apelante: Manoel Cardoso da Silva
Advogado :Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado :Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Apelado :Pedro Colombo
Advogado :Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Advogado :José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Advogado :Eustaquio Machado (OAB/RO 3657)
Advogada :Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO E DO BANCO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelações cíveis. Recurso da parte requerente intempestivo. Desconhecimento. Apresentação antecipada de cheque pós-datado. Conta-corrente que já apresentava saldo negativo no ato da tentativa de compensação da cártula. Ausência de prejuízo ao correntista. Indenização. Ato ilícito ausente. Dano moral não caracterizado. O recurso de apelação intempestivo não pode ser conhecido, porquanto carente de requisito de admissibilidade. Segundo intelecção do enunciado constante da Súmula n. 370 do STJ, a cobrança antecipada de cheque pós-datado só caracteriza ilícito civil e dá ensejo à indenização por dano moral se devidamente comprovada a lesão decorrente desse ato.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0004716-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0004716-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante :Construtora Raissa Ltda - EPP
Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada :Skinão Material de Construção Eireli - EPP
Advogada :Ruth Gil do Nascimento Lima (OAB/RO 6749)
Advogado :Carlos Correia da Silva (OAB/RO 3792)

Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação Monitória. Cheque. Endosso em branco. Legitimidade ativa. Citação por edital. Esgotamento dos meios de localização. Requisitos preenchidos. Constatada a assinatura do emitente no verso do cheque que instrui a ação monitória, configurando-se endosso em branco e se permitindo a circulação como título ao portador, nos termos dos artigos 17 e 19, § 1º, da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque), deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. A citação por edital pode ser deferida depois de frustradas as tentativas de citação pessoal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0005816-10.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0005816-10.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Correia E Locatelli Ltda - EPP
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogada: Michely de Freitas (OAB/RO 8394)
Apelado: Diego Guilherme Figueredo
Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Advogado: Mario César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 28/09/2017
Despacho
Vistos.
Correia e Locatelli Ltda. – EPP recorre da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais na ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e indenização, condenando-lhe a pagar R$ 2.650,00, referente a reembolso dos alugueis; R$ 1.000,00, como reembolso da entrada paga; R$ 10.600,00, referente a cláusula penal contratual; R$ 10.000,00 de danos morais; além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados 12% sobre o valor da condenação.
Em suas razões recursais objetiva, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sob o argumento de que enfrenta situação financeira grave, pública e notória na cidade de Vilhena, o que não lhe permite pagar as custas do processo.
Intimada para comprovar sua condição de hipossuficiência (Num. 4430185), a apelante quedou-se inerte, conforme certidão no Num. 4516968.
Examinados, decido.
Verifica-se dos autos que não houve requerimento em primeira instância para concessão da justiça gratuita.
De toda forma, é cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou, particulares, conforme entendimento da jurisprudência.
Na hipótese dos autos, a apelante não colaciona qualquer documento que comprove a sua situação de hipossuficiência, de modo que, não há prova nos autos de que faz jus à concessão do benefício.
As simples alegações de que possui uma enorme quantidade de ações contra si, e que encontra-se com as atividades paralisadas, não faz presumir sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1.A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.
2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.
4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
[...] II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.
III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.
[...]V- Embargos de divergência rejeitados.
(STJ; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252).
No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.
Registre-se que quando o pedido é formulado em fase recursal, é mister que a parte faça a demonstração da sua situação financeira, para fazer jus à benesse legal e, não, alegações superficiais desprovidas de comprovação documental.
Dessa forma, não há como deferir o pedido da apelante.
Posto isto, intime-se a apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso ante a ocorrência de deserção.
Intime-se. Publique-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001998-06.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7001998-06.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante :N. A.
Advogado :Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Apelada :L. G. L. A.
Advogado :Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Alimentos. Revisão. Necessidade do alimentando demonstrada. Impossibilidade de pagamento não comprovada. Ao arbitrar o valor dos alimentos deve atentar-se ao binômio necessidade/possibilidade. Não merece prosperar o pedido de redução da pensão alimentícia quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentante em arcar com a quantia correspondente ao percentual estabelecido de acordo com as necessidades do alimentando.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7003525-59.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003525-59.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada :Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Apelado :Valdir Roque Zenewich
Advogada :Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado :José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Oscilações de energia. Danos materiais. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não conhecimento. Ao deixar de atacar os fundamentos da sentença, a parte recorrente ofendeu o princípio da dialeticidade, o que importa no não conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7034297-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034297-63.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado :Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada :Josenilde Oliveira Braga
Advogado :Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada :Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado :Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação ordinária. Ausência de repasse dos valores referentes a empréstimo descontados em contracheque. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção. Razoabilidade. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido. O consumidor não pode arcar com falha/culpa ocorrida entre o banco e a empregadora, ou seja, caso a empregadora não tenha repassado os valores ao banco, cabe às instituições financeiras solucionarem tal questão sem que nenhuma responsabilidade recaia ao consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7020324-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020324-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante :Telefônica Brasil S/A
Advogado :Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Advogado :Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)
Advogado :Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/DF 26671)
Advogado :Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelado :Bruno dos Santos da Silva
Advogado :Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito. Consumidor por equiparação. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidencia o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7006054-49.2016.8.22.0021 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006054-49.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Embargante :Rinaldo José da Silva
Advogado :Mario Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Embargado :Porto Velho Shopping S/A
Advogado :Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado :Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado :Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada :Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 22/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição, omissão e obscuridade. Inexistência. Se não existir contradição, omissão ou obscuridade no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0803457-28.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004674-17.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Embargante :Tokio Marine Seguradora S/A
Advogado :Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/RO 7769)
Embargado :Carlos Braz de Oliveira Pires
Advogado :Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4251)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 26/07/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vício. Ausência. Prequestionamento ficto. Desacolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando não existe omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou, em seu art. 1.025, a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7001630-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001630-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante :Douglas Adrian da Silva
Advogado :Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)
Apelado :Charles Brito Martins
Advogado :Celso dos Santos (OAB/RO 1092)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível, civil. Ação de cobrança. Comissão de corretagem. Procedência na origem. Intermediação comprovada. Possibilidade contrato verbal não aplicação do art. 442 CPC. Conforme dispõe o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42) a lei nova não pode atingir o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Lei processual não se aplica aos processos findos cujos atos regem-se pela lei anterior e aplica-se inteiramente aos processos iniciados em sua vigência. Possibilidade de existência de contrato tácito conforme regência do art. 442 do CPC, bem como restou comprovada a autorização, para venda do imóvel, bem como a consumação do negócio jurídico a sentença mantida.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 12/09/2018
Processo : 7010546-10.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem : 7010546-10.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Embargante : Editora Globo S/A
Advogado : Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado : Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogado : José Carlos Dias Junior (OAB/RO 7361)
Embargada : Joana Pereira Silveira
Advogada : Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 03/08/2018
DECISÃO: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração. Contrariedade. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado, os aclaratórios devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0800191-04.2015.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0001428-80.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Embargante :HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada :Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)
Advogado :Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado :Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada :Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada :Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado :Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado :Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada :Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)
Advogada :Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/PR 15348)
Advogada :Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)
Embargada :Neiva Osco Fernandes dos Santos
Advogado :Márcio Emerson Alves Pereira (OAB/SP 175890)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido :Des. Kiyochi Mori
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 18/12/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Vício. Ausência. Prequestionamento ficto. Desacolhimento. A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do CPC. Assim, a sua rejeição é medida que se impõe quando não existe omissão, obscuridade ou contradição. O CPC/2015 consagrou, em seu art. 1.025, a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7006696-48.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006696-48.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante :Oi S/A
Advogada :Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada :Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado :Gerônimo Machado Maia Filho
Advogado :Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação Cível. Relação de consumo. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Configuração. Valor da indenização compensatória. Razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, enseja dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7007495-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007495-28.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante :Terezinha Mendes Peixoto
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado :Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 01/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica. Itapuã do Oeste. Dano moral. Quantum. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem ser computados a partir da citação nos termos do art. 405 do CC.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
0002801-33.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0002801-33.2015.8.22.0014 Vilhena /3ª Vara Cível
Apelante :Comavil com de Maq Ferramentas e Repres Vilhena Ltda
Advogado :Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Advogado :José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Advogada :Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Apelada :Lezilda de Paula Teixeira Gava
Advogado :Willian Froes Pereira Nascimento (OAB/RO 6618)
Advogado :Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Quitação da dívida. Protesto indevido. Ato ilícito. Dano moral configurado. Recurso não provido. Considerando que o título levado a protesto encontrava-se quitado na data do aporte, tal fato constitui ilegalidade e abuso de direito, porquanto acarreta abalo de crédito pela publicidade do protesto e autoriza indenização pelo dano moral in re ipsa.
Conforme previsão do art. 944 do Código Civil, para a fixação do dano moral o juiz deve operar com moderação, considerando a sua extensão, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade valer-se de sua experiência e do bom senso.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7000345-90.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7000345-90.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante :Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada :Fabiana De Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada :Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado :Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado :Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelado :Leoberto Duarte Costa
Advogada :Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Advogado :José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)
Relator :JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado contrato. Descontos em valor excessivo. Limitação em 30%. Dano moral. Não configurado. Revela-se necessária a redução de percentual de descontos consignados quando estes ultrapassam o limite máximo permitido – 30%, fato este que não implica em desobrigação da dívida assumida, mas tão somente ajuste, cabendo às instituições bancárias o refinanciamento, ajustando o contrato ao novo prazo de vencimento. As peculiaridades do caso concreto demonstram que não há dano moral a ser compensado, em razão da ausência de conduta ilícita da instituição bancária que cumpriu autorização do próprio consumidor quando contratou livremente os empréstimos e, mesmo sabendo sobre suas necessidades e situação financeira, optou por comprometer sua renda.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0010389-33.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0010389-33.2015.8.22.0001 – PORTO VELHO – 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
ADVOGADA: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS (OAB/RO 5594)
ADVOGADO: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN (OAB/MS 55260)
ADVOGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
ADVOGADA: JULIA PERES CAPOBIANCO (OAB/SP 350981)
ADVOGADA: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)
ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
ADVOGADA: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)
ADVOGADA: ARIANE DINIZ DA COSTA (OAB/MG 131774)
ADVOGADA: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 4982)
ADVOGADA: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO (OAB/DF 33642)
APELADOS: ZILDO RODRIGUES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: ROBSON ARAUJO LEITE (OAB/RO 5196)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2018 17:02:05
Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4327943) existe, com relação a origem de nº 0010389-33.2015.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 13/10/2015, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0801596-75.2015.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível, em que julgou o recurso provido, à unanimidade, 23/03/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de agosto de 2018.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo Nº: 0802669-77.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7032223-02.2017.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antonio Energia S.A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Eliana Da Silva Souza e Outro
Advogado: Valnei Gomes Da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves Da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho que nos autos da ação ordinária n. 7032223-02.2017.8.22.0001, inverteu o ônus da prova, nos seguintes termos:
"[…]Diante da alegação de danos ambientais decorrente da atividade da concessionária requerida, em atenção ao princípio da precaução, bem como considerando a situação de hipossuficiência da parte autora em face da parte requerida, o ônus da prova deverá ficar com a demandada, no sentido de demonstrar a inexistência de danos ao imóvel da parte autora pela atividade desenvolvida pela Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. [...]"
Afirma que não tem cabimento a inversão do ônus da prova e a responsabilidade pelo pagamento da perícia em virtude da hipossuficiência dos autores, devendo ser rateada a despesa quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Argumenta que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual, sendo injustificada a determinação de arcar com todo o custo da prova pericial, mormente porque não lhe será útil.
Sustenta que o art. 95,§3º prevê as soluções para quando o responsável pela perícia for beneficiário de gratuidade de justiça, o que não tem o poder de inverter o ônus do pagamento à outra parte.
Insurge-se a agravante, alegando que a decisão não está fundamentada, em ofensa ao art. 489, II do CPC.
Discorre acerca da natureza dos pedidos, entre os quais não consta dano ambiental, aduzindo ser inaplicável o princípio da precaução e que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Tece considerações acerca da teoria da carga dinâmica da prova e da finalidade da inversão do ônus probatório.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo do recurso, e para que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação, ou, subsidiariamente, seja dado provimento ao recurso afastando-se a inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que inverteu o ônus da prova, determinando que a requerida, ora agravante, pagasse os honorários e designou perito.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na hipótese dos autos, o pedido de concessão do efeito suspensivo tem como fundamento a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, contudo, não verifico em juízo liminar a probabilidade do direito do agravante porque ao deferir a inversão do ônus probatório, o magistrado de origem apontou o princípio da precaução como motivo determinante de sua decisão.
Tampouco foi demonstrado que a manutenção da decisão causará lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante.
Desse modo, ausentes os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo, deixo de concedê-lo.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 7042358-10.2016.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7042358-10.2016.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira SA Credito Financiamento E Investimento
Advogada: Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160825)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Reinaldo Pascoal Do Couto Advogado: João Batista Paulino De Lima (OAB/AC 2206) Advogada: Rucilene Araujo Botelho Campos (OAB/RO 5587) Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia Distribuído por Sorteio 24/08/2018 DESPACHO Vistos.
Em face do disposto no art. 10 do CPC/2015, que visa impedir a prolação de decisão surpresa e garantir o exercício do contraditório útil, intime-se a parte apelante para se manifestar sobre a intempestividade certificada na pág. 1 – ID 4541905, no prazo de 5 (cinco) dias, o que pode, em tese, levar ao não conhecimento do recurso interposto.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802138-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7019861-31.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante : Gerenaldo Leão da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravada : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada : Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
DECISÃO Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerenaldo Leão da Rocha nos autos da ação de obrigação de fazer movida em face de Ameron – Assistência Médica Rondônia S/A contra a decisão de fl. 11, ID 4242893.
Foi deferida a tutela antecipada recursal para determinar que a ré autorize a cirurgia e materiais indicados pelo médico oftalmologista (fls. 1/5, ID 4250555).

Todavia, o agravante informou às fls. 1/2, ID 4560832, que o plano de saúde não autorizou o procedimento até o presente momento, descumprindo portanto a determinação judicial. Requer a fixação de astreintes.
Desta forma, mantenho a antecipação da tutela recursal e fixo multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 20.000,00, com a finalidade de se obter o cumprimento da decisão.
Mantenha-se o processo na pauta do dia 3 de outubro de 2018.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº 0801472-87.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001342-28.2016.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Agravados: Sincomader Scherer Indústria e Comércio de Madeiras Ltd - EPP e outros
Advogada: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 24/05/2018
Relatório.
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, apresenta petição à fl. 131 (ID Num. 4545371), requerendo a desconsideração do agravo interno interposto às fls. 119/130 (ID Num. 4545172) sob o argumento de que o referido recurso não se refere aos autos e foi juntado por equívoco.
Em análise às fls. 119/130, constatei que o agravo interno está relacionado ao AI n. 0801133-31.2018.822.0000.
Em consulta aos registros do sistema PJe de 2º grau, constatei que o referido recurso é de relatoria do Des. Alexandre Miguel e que o patrono da parte fez a juntada da petição de agravo interno naqueles autos.
Assim, desconsidero a petição às fls. 119/130.
Ao 2º Departamento Cível para as providências necessárias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 7009330-17.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7009330-17.2017.8.22.0001 - PORTO VELHO - 7º VARA CÍVEL
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO: ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO (OAB/SP 327645)
ADVOGADO: MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO (OAB/SP 135628)
ADVOGADA: ADRIANA FATIMA XAVIER DE SOUZA (OAB/PE 17166)
ADVOGADO: BRUNO BEZERRA DE SOUZA (OAB/PE 19352)
ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB/PE 16983)
APELADOS: ARTHUR ARAUJO DE MORAES, DEBORA CAROLINE SEIXAS SOUZA DE MORAES
ADVOGADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES (OAB/RO 8172)
ADVOGADO: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA (OAB/RO 8169)
ADVOGADO: ROBERTO GRECIA BESSA (OAB/RO 7865)
TERCEIRA INTERESSADA: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (OAB/RO 1207)
ADVOGADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO (OAB/RO 1742)
ADVOGADO: ADEVALDO ANDRADE REIS (OAB/RO 628)
ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS (OAB/RO 2829)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/08/2018 16:31:11
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 4353785) existe, com relação a origem den. 7009330-17.2017.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos deste Tribunal de Justiça verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição de agravo de instrumento distribuído em 30/03/2017, sob o n. 0800804-53.2017.8.22.0000, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Em que, julgou o recurso não provido, à unanimidade, em 02/08/2017.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo Nº: 0803242-52.2017.8.22.0000 – Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 0001547-52.2015.8.22.0102 - Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: F. M. de O.
Advogado: Luiz De Franca Passos (OAB/RO 2936)
Advogado: Francisco Matos De Oliveira (OAB/RO 763)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Agravado: M. S. de M. representado por sua mãe J. de F. S.
Advogado: Diego Maradona Melo Da Silva (OAB/RO 7815)
Advogado: Joao De Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 4330)
Relator: Marcos Alaor Diniz Grangeia
Interposto em 24/09/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO
Data do julgamento: 14/09/2018
Processo : 0801760-35.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem : 7052309-91.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara De Família
Suscitante : Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado : Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Conflito de competência. Suprimento de Registro Civil. Tratando-se de suprimento de registro civil acerca do pacto antenupcial, sem qualquer questionamento acerca do estado ou capacidade das pessoas, a competência para referidos processos é da Vara de Registros Públicos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 14/09/2018
Processo : 0801763-87.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem : 7031098-96.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Suscitante : Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO
Suscitado : Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Conflito negativo de competência. Retificação do regime de bens em certidão de casamento. Compete à Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 14/09/2018
Processo : 0801642-59.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem : 7000930-02.2017.8.22.0005 Jí-Paraná / 4ª Vara Cível
Suscitante : Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 25/07/2018
DECISÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Conflito de competência. Investigação de paternidade. Documentos. Partes divergentes. Prevenção não verificada. Verificado que a petição inicial não guarda relação com os documentos com ela colacionados, devem ser considerados os fatos narrados na exordial, e mantida a competência operada pela distribuição.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0802622-06.2018.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Data distribuição: 19/09/2018 12:20:58
Polo Ativo: JUIZO DA 1ª VARA CIVEL DE PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) SUSCITANTE:
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Advogado do(a) SUSCITADO:
Despacho
Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho ante a manifestação do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da mesma Comarca.
O juízo suscitado declinou da competência em razão de haver pedido reiterado dos autos n. 7015504-76.2016.8.22.0001 que tramitou na 10ª Vara Cível de Porto Velho.
O juízo suscitante sustenta que o processo que tramitou perante o Juízo a que responde foi julgado com resolução do mérito e havendo reiteração de pedidos, caberia ao Magistrado verificar a possibilidade de extinção do feito em razão da existência de coisa julgada ou litispendência, dependendo do momento processual.
Continua afirmando que a presente demanda não se adequa a qualquer das possibilidades de distribuição por dependência, prevista no art. 286 e incisos do Código de Processo Civil. Caso o feito tivesse sido extinto sem resolução do mérito, haveria justa causa para que esta demanda fosse distribuída por dependência ao Juízo da 1ª Vara Cível, contudo, como já mencionado, a sentença proferida nos autos n. 7015504-76.2016.8.22.0001 analisou o mérito dos pedidos ali constantes, não havendo, nesse sentido, prevenção do Juízo.
É o breve relatório.
Versa o presente conflito a respeito da competência para o julgamento de processo que possivelmente possui reiteração de pedidos.
Ante a necessidade da remessa dos presentes autos para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça para parecer (art. 335/RI), encaminhem-se os autos a PJG nos termos do art.335, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
Após, retornem-se os autos conclusos para decisão.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Autos n. 7049503-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7049503-20.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Assiel Rodrigues de Lima
Advogado: Eliel Soeiro Soares (OAB/RO 8442)
Advogada: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252)
Advogada: Isabella Carvalho M.S. Araújo (OAB/RO 2578)
Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Glaucio Puig de Melo Filho
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data da Distribuição: 19/09/2018
Despacho
Vistos.
Consta no Termo de Triagem e Análise (ID n. 4550079), que estes autos n. 7049503-20.2016.8.22.0001 trata-se de Embargos de Terceiro referentes aos autos 0091439-77.1998.8.22.0001, sendo que em relação a este existe Agravo de Instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Eliseu Fernandes de Souza, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que nos autos n.° 0091439-77.1998.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento sob o n.° 2002576-12.2001.8.22.0000, distribuído em 02/08/2001 à 1ª Câmara Especial, à época a relatoria do Desembargador Eliseu Fernandes de Souza em que, à unanimidade, deu provimento ao recurso, em 07/11/2001.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, sucessor do relator originário no âmbito das 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

Processo: 0803394-03.2017.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0007898-11.2010.8210007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Indústria e Comércio de Água Mineral e Refrigerantes Estrelas Ltda
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Gabinete Des. Eurico Montenegro
Data de Distribuição: 06/12/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada, interposto por Paz Ambiental Ltda – Epp, contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da Ação Ordinária de n. 7015448-72.2018.8.22.0001, que é movida pelo ora Agravante em face do Estado de Rondônia.
Deferi parcialmente a tutela antecipada pleiteada, para fins de determinar ao Agravado que procedesse à imediata retificação da L.O. 142266, para fazer constar também as atividades de coleta e transporte de produtos perigosos/hospitalares, bem como que se abstivesse de prestar informações de que a empresa Agravante se encontrava inapta para o exercício de tais atividades (doc. e- 3929371).
É o sucinto relatório.
Decido.
Em análise ao processo judicial, verificou-se que a ação de conhecimento pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecipado incidental proposta por PAZ AMBIENTAL LTDA (Proc.7015448-72.2018.8.22.0001 – PJE) foi julgada pelo juízo a quo em 12 de setembro de 2018.
Desse modo, superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.
Dê-se ciência ao Juízo da causa..
Publique-se. Intimem-se e arquive-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

0802028-89.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7025196-31.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Norte Edificações e Empreendimentos - EIRELLI
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Advogado: André Rodrigo de Oliveira Souza (OAB/RO 7706)
Agravado: Norman Virissimo da Silva (Presidente da CPLO)
Agravado: Márcio Rogério Gabriel (Superintendente da SUPEL)
Agravado: Construtora Montreal EIRELI-ME
Advogada: Gabriela Teixeira Santos (OAB/RO 9076)
Advogado: Jackson Chediack (OAB/RO 5000)
Agravado: CONERA – Construtora Nova Era Ltda - ME
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 24/07/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento (doc. e-4163605), com pedido de efeito suspensivo, interposto por Norte Edificações e Empreendimentos EIRELI - EPP contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, que indeferiu pedido liminar formulado no bojo do Mandado de Segurança n. 7025196-31.2018.8.22.0001.
Deferi o pedido de efeito suspensivo (doc. e-4224697).
Em face de tal decisão monocrática foram interpostos Agravo Interno (doc. e – 4246320) e Embargos de Declaração (doc. e – 4339543).
É o sucinto relatório. Decido.
Em análise ao sistema de primeira instância, verifico que o feito principal, notadamente o Mandado de Segurança de n. 7025196-31.2018.8.22.0001, foi sentenciado pelo juízo singular, ainda em 25 de Setembro de 2018.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, julgo prejudicado o recurso.
Publique-se, comunique-se ao Juizo da causa e arquive-se.
Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0802682-76.2018.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Origem: 0002729-65.2014.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data da Distribuição: 25/09/2018
DESPACHO
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4568009) existe, com relação a origem de nº 0002729-65.2014.8.22.0019 (ação civil pública), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SAP 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 18/11/2014, sob o n. 0011984-07.2014.822.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial, ao Relator Desembargador Gilberto Barbosa, em julgou pelo não seguimento do recurso, monocraticamente, em 26/02/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

Processo: 0802635-05.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7033789-49.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo
Agravado: Osvaldo Bispo de Souza Junior
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogado: Vera Lucia Paixão (OAB/RO 2060)
Advogado: Amanda Iara Tachini De Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Newton Schramm De Souza (OAB/RO 2947)
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 20/09/2018
Decisão
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pelo Departamento Estadual de Trânsido de Rondônia - DETRAN em mandado de segurança, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª vara da fazenda pública da comarca de Porto Velho que acolheu embargos declaratórios e determinou a suspensão da sansão imposta e restabeleceu seu direito de dirigir.
Alega o agravante que o agravado impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra suposto ato ilegal do Diretor do DETRAN/RO e da Presidente da Junta Administrativa de Recursos e Infrações do DETRAN/RO que suspenderam seu direito de dirigir, sendo denegada a segurança, porém, por intermédio de embargos de declaração o juízo agravado concedeu medida determinando à autoridade coatora que fosse suspensa a sanção imposta.
Relata preliminar de incompetência absoluta do juízo por ter sido proposta ação declaratória de nulidade de PAD na Comarca de Vilhena/RO anteriormente, litispendência, bem como litigância de má-fé.
Por fim, requer o deferimento do efeito suspensivo ativo para suspender a decisão que acolheu embargos declaratórios e determinou a suspensão da sansão imposta e restabeleceu o direito de dirigir do agravado.
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau que acolheu embargos declaratórios e determinou a suspensão da sansão imposta e restabeleceu o direito de dirigir do agravado.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, equivalente à medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise às teses recursais verifica-se que o agravante sequer discorre sobre os fundamentos para a concessão do efeito suspensivo, assim, inexiste prova de dano iminente e se faz necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para apresentar informações e sobre o cumprimento do art. 1.018 do CPC.
Intime-se a agravada para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801594-03.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7015448-72.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê
Agravada: Paz Ambiental Ltda - Epp
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 12/07/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada (doc.e- 3894027), interposto por Paz Ambiental Ltda – Epp, contra decisão interlocutória (doc. e- 3894031), proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos da Ação Ordinária de n. 7015448-72.2018.8.22.0001, que é movida pelo ora Agravante em face do Estado de Rondônia.
A decisão recorrida indeferiu a tutela provisória de urgência que objetivava a retificação da licença de operação n. 142266, para fazer constar as atividades de coleta e transporte de produtos perigosos/hospitalares, bem como que o ora Agravado se abstivesse de prestar informações no sentido de que a empresa estava inapta para o exercício da atividade.
Deferida parcialmente a tutela antecipada pleiteada (doc. e-3929371, pág. 1/7).
Contraminuta ao Agravo de Instrumento (doc. e-4089651).
Interposição de Agravo Interno pelo Estado de Rondônia (doc. e-4089653).
Contraminuta ao Agravo Interno (doc. e-4254179).
É o sucinto relatório.
Decido.
Em análise ao processo judicial, verificou-se que a Ação Ordinária, movida por Paz Ambiental LTDA, já foi devidamente julgada pelo juízo singular conforme a R. sentença proferida (doc. e-21397587, pág. 1/6 autos de origem).
Desse modo, superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0800216-12.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:Processo:7001158-52.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara deFazenda Pública
Agravante: Camila Pinheiro Carmo Crepaldi
Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Agravado:Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sigarini
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 02/02/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Camila Pinheiro Carmo Crepaldi, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos do Mandado de Segurança de n. 7001158-52.2018.8.22.0001, movido pela ora agravante, em face de suposto ato coator praticado pela Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO.

A decisão recorrida indeferiu pedido de liminar que objetivava a convocação da agravante para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, a fim de realizar a matrícula no Curso de Formação Profissional, o qual é previsto no EDITAL N. 003/GCP/SEGEP, 04 DE JANEIRO DE 2018.
Indeferido o pedido de efeito suspensivo (doc. e-3196236, pág. 1/2).
O Procurador-Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo de instrumento (doc. e-3444422, pág. 1/4).
É o sucinto relatório.
Decido.
Em análise ao processo judicial, verificou-se que o Mandado de Segurança, impetrado por Camila Pinheiro Carmo Crepaldi, já foi devidamente julgado pelo juízo singular conforme a R. sentença proferida (doc. e-17477538, pág. 1/3 autos de origem).
Desse modo, superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Assim, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 19/10/2017
Data do Julgamento : 13/09/2018
Processo: 0802858-89.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Rejane Ribeiro dos Santos
Advogado: Tayna Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA."
Ementa: Mandado de Segurança. Remoção. Servidor. Motivo de saúde. Direito. Tratamento. Art. 49, inciso II, alínea c, da Lei 68/1992. Comprovação por órgão médico oficial. Inércia estatal. Necessidade atestada por laudo médico. Ordem concedida. 1. Em que pese o artigo 49, II, c, da LC 68/92 determinar que o motivo da remoção para tratamento de saúde seja comprovado pelo órgão médico oficial, a administração se manteve inerte quanto à realização da avaliação, não podendo a servidora ser prejudicado pela inércia. 2. O servidor público tem direito à remoção a pedido, desde que seja por motivo de saúde devidamente demonstrado com laudos médicos comprobatórios da necessidade da medida. 3. Ordem concedida.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
7060551-73.2016.8.22.0001 REEXAME NECESSÁRIO (PJE)
ORIGEM: 7060551-73.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
INTERESSADO (PARTE ATIVA):PAULO FAUSTINO MARIANO
ADVOGADO: JOSÉ GIRÃO MACHADO NETO (OAB/RO 2664)
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
RELATOR : DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 12/06/2017
DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Concurso Público. Aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Vinculação ao edital. Direito Subjetivo à nomeação. Sentença confirmada.
1 - A jurisprudência já consolidou o entendimento de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital têm direito subjetivo à nomeação quando decorrido o prazo de validade do certame.
2 – Sentença confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7001185-80.2015.8.22.0020 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7001185-80.2015.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
PROCURADOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (OAB/RO 3585)
APELADO: ARISTIDES GONÇALVES
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 20/06/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Interesse de agir. Possibilidade de protesto de CDA. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade. Recurso provido.
A possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa não inibe que o Município se valha do ajuizamento de ações de execução fiscal, pois trata-se de mera faculdade a ele conferida.
Proposta a ação executiva fiscal, ainda que sem prévio protesto da CDA, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública a execução do crédito reclamado, descabendo ao Poder Judiciário extinguir a execução sob tal fundamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7001350-30.2015.8.22.0020 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7001350-30.2015.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
PROCURADOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (OAB/RO 3585)
APELADO: VERA LUCIA BONFIM DE MELO
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 20/06/2016
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. "
EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Interesse de agir. Possibilidade de protesto de CDA. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade. Recurso provido.
A possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa não inibe que o Município se valha do ajuizamento de ações de execução fiscal, pois trata-se de mera faculdade a ele conferida.
Proposta a ação executiva fiscal, ainda que sem prévio protesto da CDA, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública a execução do crédito reclamado, descabendo ao Poder Judiciário extinguir a execução sob tal fundamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7001473-28.2015.8.22.0020 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7001473-28.2015.8.22.0020 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - VARA ÚNICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO
PROCURADOR: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO (OAB/RO 3585)
APELADO: JOSÉ SILVESTRE ANDRÉ
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB/RO 111-B)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 20/06/2016
DECISÃO: " RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."
EMENTA: Recurso de apelação. Execução fiscal. Interesse de agir. Possibilidade de protesto de CDA. Processo executório. Ajuizamento. Discricionariedade. Recurso provido.
A possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa não inibe que o Município se valha do ajuizamento de ações de execução fiscal, pois trata-se de mera faculdade a ele conferida.
Proposta a ação executiva fiscal, ainda que sem prévio protesto da CDA, reputa-se ser do interesse da Fazenda Pública a execução do crédito reclamado, descabendo ao Poder Judiciário extinguir a execução sob tal fundamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801701-47.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7021042-67.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JÚNIOR (OAB/MS 9429)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 19/06/2018 07:54:43
DECISÃO
"Poligonal Engenharia e Construções LTDA, interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, que indeferiu o pedido liminar, a fim de que fossem cancelados ou suspensos os protestos das CDA's de números 20170200006427 (R$ 3.120,27) e 2017020001071 (R$ 35.674,30), nos autos da Ação Declaratória c/c Pedido de Indenização por Danos Extrapatrimoniais n. 7021042-67.2018.8.22.0001, movida pela agravante, em face do Estado de Rondônia.
Vieram-me os autos para manifestação inicial em 20.06.2018, e o pedido liminar de suspender até o julgamento da presente demanda, os efeitos dos protestos objeto das CDA's de números 20170200006427 (R$ 3.120,27) e 2017020001071 (R$ 35.674,30) foi deferido conforme consta da decisão de Id n. 3981382.
Intimado para apresentar contraminuta de agravo, o Estado de Rondônia quedou-se inerte.
Retornaram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Diante de pesquisa realizada junto ao PJE 7021042-67.2018.8.22.0001 de primeiro grau se constata que Ação Declaratória c/c Pedido de Indenização por Danos Extrapatrimoniais, ajuizada em desfavor do Estado de Rondônia, foi devidamente sentenciada pelo magistrado de origem em 25/09/2018, e julgado improcedente o pedido constante da inicial.
Desse modo, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.
Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais do agravo de instrumento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se."
26 de setembro de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Apelação n° 7047231-19.2017.8.22.0001
Origem: 7047231-19.2017.8.22.0001 – 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Apelante: Luzia Litiane Matos de Lima
Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB/AC 3798)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: Des. Hiram Souza Marques
Data distribuição: 27/08/2018 12:49:00
Decisão
Vistos, etc.
Trata-se de recurso denominado ordinário em mandado de segurança, com pedido de tutela recursal, interposto por LUZIA LITIANE MATOS DE LIMA em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que denegou a segurança contra suposto ato coator praticado pelo Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos.
A recorrente informa que se inscreveu para o concurso deflagrado pela Polícia Militar de Rondônia, para o cargo de 1º Tenente PM, especialidade Psicólogo, com vaga destinada para Porto Velho, em edital (EDITAL N. 063/GDRH/SEARH, DE 20 DE MAIO DE 2014) que havia publicado a existência de 05 vagas para o cargo de psicólogo, ficando classificada na sexta colocação.
Afirma que, com o desligamento do 5º (quinto) colocado no certame, Sr. Claudir Paulo Loch Júnior, e estando concurso público em plena vigência, a sua expectativa de direito transformou-se em direito líquido e certo, passando a ocupar a 5ª vaga destinada ao concurso, obrigando a administração pública a convocá-la.
Ressalta que mesmo que a turma aprovada para oficial da PM esteja em outra fase há o direito subjetivo de ser nomeada para ingressar o quadro da corporação como aluna, cabendo a Administração determinar a realização de curso em outro Estado, visto que o tal curso visa a capacitação para o cargo pretendido, havendo outros Estados da Federação vagas para capacitar a recorrente no cargo de oficial.
Pugna pelo deferimento de tutela de urgência, sustentando que a probabilidade do direito decorre da plena demonstração de sua nova classificação no certame e o perigo de dano se deve à possível expiração do prazo de validade do concurso.
Assim, requer seja concedida medida liminar determinado a sua imediata nomeação para evitar o perecimento de seu direito, devendo ser integrada à corporação, sem remuneração ou sem ônus para Administração, até a realização e término do curso de formação em Rondônia ou em outro Estado, com determinação

para cumprimento da decisão no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R$ 300,00 no caso de descumprimento. No mérito, requer seja dado provimento ao recurso mantendo a tutela recursal concedida.
Em contrarrazões, o Estado de Rondônia manifestou-se pelo não provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, muito embora tenha se equivocado na denominação do recurso interposto, a impetrante o dirigiu corretamente a este Tribunal de Justiça, pugnando pela reforma da r. sentença de forma tempestiva.
Tem-se, portanto, mero erro material pelo qual deve ser aplicado, à espécie, o princípio da fungibilidade recursal, por ser possível a superação da atecnia.
Analiso aqui apenas o pedido de tutela recursal.
Cumpre destacar que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a resguardar direito líquido e certo que não seja abarcado por habeas corpus ou habeas data. Desse modo, a tutela de urgência postulada na apelação interposta no mandado de segurança somente pode ser concedida se demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, vislumbrando-se a nítida possibilidade de provimento recursal, o que, entretanto, não ocorre na hipótese vertente, senão vejamos:
A desistência de candidato melhor colocado que alegadamente teria possibilitado sua convocação ocorrera em 27 de julho de 2015, conforme documento constante no id. n.2471171, após ter iniciado o curso de formação, última etapa do certame, conforme item 3.1 do Edital n. 063/GDRH/SEARH, DE 20 DE MAIO DE 2014, que rege o certame.
Ademais, consta a informação no id. n. 4372150 que não existe previsão para realização de Curso de Adaptação de Oficiais do Quadro de Saúde.
Diante disso, tenho como inexistente, a partir de então, o perigo da demora, vez que na hipótese de provimento recursal, à recorrente será assegurado o direito de participar de novo curso de formação.
Sendo assim, indefiro a tutela recursal.
Em se cuidando de apelação em mandado de segurança, encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO
PROCESSO: 7004936-35.2015.8.22.0001 APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7004936-35.2015.8.22.0001 PORTO VELHO - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA: LIVIA RENATA OLIVEIRA SILVA (OAB/RO 1673)
PROCURADOR: SÁVIO JESUS GONÇALVES (OAB/RO 519)
APELADO: ROBSON BERGAMASCO DOS SANTOS
ADVOGADO: ILSON JACONI JUNIOR (OAB/RO 5643)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DISTRIBUÍDO EM 07/12/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"
EMENTA: Administrativo. Concurso público. Controvérsia sobre direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados além do número de vagas pelo edital no caso do surgimento de vagas durante o prazo o certame.
Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
ABERTURA DE VISTA
REFERÊNCIA:
Agravo em Agravo de Instrumento Nº: 0802158-79.2018.8.22.0000 (PJe)
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho
Agravado: Mrl Concessionária Ltda - Me
Advogado: Paulo Henrique Rabelo da Silveira (OAB/MG 119.560)
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Interposto Em 26/09/2018
"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001 fica o Agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2° do CPC."
Aline Guimarães de Farias
Cadastro 206441-3 – 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 0800549-61.2018.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 7015243-74.2017.8.22.0002 ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL
SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARIQUEMES
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos da ação declaratória c/c pedido de restituição dos valores pagos indevidamente (Processo n. 7015243-74.2017.8.22.0002), movida por José Leal de Medeiros em face do Estado de Rondônia, buscando a declaração de não incidência da alíquota do ICMS sobre os encargos TUST e TUSD.
O juízo suscitante, ao declarar sua incompetência para conhecimento e julgamento da causa, argumentou que a matéria é complexa, já que exigiria a realização de perícia contábil para apurar a suposta quantia indevida paga pelo autor/consumidor. Para tanto, invocou enunciado aprovado no II Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR (Id. 3312837).
O juízo suscitado, por sua vez, ao declinar de sua competência, asseverou que o processamento e julgamento desta causa é de natureza absoluta e pertence ao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/2009 (Id 15475967).
É o relatório. Decido.
Desnecessária a oitiva do suscitante e suscitado (art. 954, CPC), pois consta dos autos os motivos que levaram o magistrado a declinar competência.
De igual modo, ressalto que, com fundamento no que dispõe o artigo 951, parágrafo único do Código de Processo Civil, por se cuidar de interesse meramente patrimonial, está dispensada a intimação do Ministério Público para oficiar no feito.

O caso em análise objetiva verificar a extensão da competência conferida aos Juizados Especiais da Fazenda Pública na Lei n. 12.153/09.

O juízo cível comum e o juizado especial da Fazenda Pública controvertem quanto à competência, o primeiro por entender que o proveito econômico é inferior a 60 salários-mínimos, e o segundo por entender, em síntese, ser impossível liquidação de sentença em sede de juizados.

Como se sabe a Lei n. 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê a competência desses órgãos jurisdicionais em seu artigo 2º, que dispõe:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

O legislador instituiu um juízo especializado para processar e julgar as causas que tenham interesses dos entes públicos, na intenção de facilitar ao cidadão o acesso à Justiça nas ações simples ajuizadas contra a Fazenda Pública, com valor inferior ao montante correspondente a 60 salários-mínimos. Ademais, determina o parágrafo quarto da lei retromencionada: "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Portanto, não é uma faculdade da parte escolher em qual juízo processará sua demanda, uma vez que nas causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos Municípios, cujo valor seja até 60 (sessenta) salários-mínimos e onde houver Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é absoluta.

Assim, a competência absoluta é inderrogável, improrrogável e tem interesse público.

No caso em análise, o valor atribuído à causa pelo requerente é de R$ 1.546,96 (um mil quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), valor que não ultrapassa a 60 salários-mínimos, o que demonstra a impossibilidade da propositura da ação perante o Juízo Comum.

Outrossim, não se verifica na hipótese qualquer das exceções elencadas no §1º do mesmo artigo:

§ 1° Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Dessa forma, diante do caráter absoluto da competência prevista no art. 2º da Lei nº 12.153/09, somente o valor da causa e a matéria podem ser utilizados como critérios para fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

Conflito de competência. Ação de repetição de indébito. ICMS sobre TUST e TUSD. Energia elétrica. Valor líquido. Simples cálculos aritméticos.

1. Não há óbice a que seja julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública ação individual de repetição de indébito de ICMS sobre tarifas TUST e TUSD cobradas em fatura de energia elétrica de valor líquido e inferior a sessenta salários mínimos.

2. Conflito negativo de competência improcedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803414-91.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 23/02/2018)

Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta.

Compete absolutamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar das demandas referentes a repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido que valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º, da Lei 12.153/2009. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803057-14.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 16/01/2018).

Imperioso ressaltar, por fim, que as Câmaras Especiais Reunidas, em análise de conflitos de competências em casos similares, concluíram que para se chegar ao valor devido basta simples cálculo aritmético com base nos percentuais cobrados na conta de energia elétrica, acrescidos de juros e correção monetária, não necessitando, assim, de perícia.

A propósito:

Conflito Negativo de Competência. ICMS sobre TUST e TUSD. Pedido líquido. Juizado Especial da Fazenda Pública. Valor de Alçada. Competência absoluta.

Compete absolutamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, processar e julgar das demandas referentes a repetição de indébito de ICMS sobre TUST e TUSD, quando o pedido tiver valor líquido que valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º, §4º da Lei 12.153/2009.

(TJRO. 0801203-48.2018.8.22.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Relator: Des. Renato Martins Mimesssi).

Desse modo, conheço e julgo, monocraticamente, nos termos do art. 955 do CPC/15 c/c 330 do Regimento Interno desta Corte, o conflito para declarar como competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, para processar e julgar a ação em comento, ressalvando que a matéria objeto da ação originária, encontra-se suspensa por determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin.

Remeta-se o processo ao juízo competente.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro 2018

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Especiais Reunidas

Distribuido em 05/07/2018

Data do Julgamento : 14/09/2018

Processo: 0801853-95.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7007088-85.2017.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Conflito negativo de competência. Ação de natureza previdenciária. Perícia de baixa complexidade. Competência. Juizado Especial. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, nas quais o grau de complexidade do litígio não está necessariamente ligado à produção de prova pericial, que sequer está excluída do procedimento dos Juizados Especiais. Competência do juízo suscitante.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Precatório
Número do Processo :1008887-59.2003.8.22.0002
Processo de Origem : 0088870-27.2003.8.22.0002
Requerente: Pedro de Oliveira Filho
Advogado: Cloves Gomes de Souza(OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer(OAB/RO 575)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Intimem-se os interessados para que informem no prazo de 30 (trinta) dias se houve o ajuizamento de inventário e/ou partilha de bens, ou, ainda, habilitação junto ao Juízo de origem.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :2007026-51.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0032588-23.2004.8.22.0005
Requerente: Espólio de Luiz Carlos Poli Representado pelo inventariante representado(a) por Maria Aparecida dos Santos Poli
Advogado: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)
Advogado: Newton Sérgio de Sá Vieira(OAB/RO 926)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo(OAB/RO 333B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(OAB/RO 1670)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Anote-se a penhora no rosto dos autos referente ao processo de n.º 7016156-25.2018.8.22.0001, conforme informações de fls. 203/210.
Após, aguarde-se a quitação do precatório conforme a ordem cronológica de apresentação.
À COGESP para as providências necessárias.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0011257-87.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0025487-96.2008.8.22.0003
Requerente: Francisco Ferreira Queiroz
Advogado: Cleber Correa(OAB/RO 1732)
Advogada: Lionela Ferreira Corrêa(OAB/RO 2473)
Requerido: Município de Jaru - RO
Procurador: Merquizedks Moreira(OAB/RO 501)
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza(OAB/RO 1765)
Procurador: Gilson Soares Raslan(OAB/RO 648A)
Procurador: Everton Campos de Queiroz(OAB/RO 2982)
Procurador: José Pereira Tavares(OAB/RO 441)
Procuradora: Eunice Braga Leme(OAB/RO 1172)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a(s) parte(s) interessada(s) promova os atos necessários objetivando a sua habilitação junto ao Juízo de origem, que, por sua vez, deverá informar a esta Presidência todos os dados necessarios para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0006533-06.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0130317-90.2006.8.22.0001
Requerente: Edinalva Aparecida da Rocha
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Eldo Gomes de Lima
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Édina Martins Castilho
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Francisca Santiago de França
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Francisca Marilene dos Santos Muniz
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Geraldina Olimpia de Brito
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Geraldina Moura de Araújo
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Glória Amparo Chavez
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Hélio Feitosa Reis
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerente: Regina Santa Fé Vieira Cavalcante
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0007575-51.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0049081-09.2008.8.22.0014
Requerente: T. da S. C. Representada por seu pai G. L. C.
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Requerido: Município de Vilhena RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando se tratar de interesse de menor, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para, querendo, possa se manifestar.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0002131-66.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0024131-33.2012.8.22.0001
Requerente: Dario Carvalho da Silva
Advogada: Denise Paulino Barbosa(OAB/RO 3002)
Advogado: Laercio Batista de Lima(OAB/RO 843)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães(OAB/RO 1129)
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia(OAB 2536)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale(OAB/RO 2130)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As deduções serão efetivas no momento próprio, ou seja, no momento da quitação.
No mais, apenas aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0003339-51.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000620-13.2015.8.22.0022
Requerente: Danielli Perboni Campos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção as informações de fls. 45/48, solicite esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 161
Número do Processo :0006622-63.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF, arquivando o presente incidente.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 383
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF, arquivando o presente incidente.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Precatório
Número do Processo :2007775-68.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Zênia Luciana Cernov de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Hélio Vieira da Costa
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Município de Presidente Médici RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, relator do feito, foi designada para presidir esta audiência a Juíza Conciliadora de Precatórios, Euma Mendonça Tourinho. Realizado o pregão, aos 26 dias do mês de setembro de 2018 às 09h, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º andar), constatou-se a presença do Prefeito de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, do Procurador-Geral do Município, Sergio Silva Cezar, do Secretário de Finanças do Município, Elton Hudson Bazzi da Silva, além do motorista, Antônio Araújo Alves. Iniciados os trabalhos, foi explicitado pela Juíza a situação da dívida do município e a necessidade de apresentação de novo plano de pagamento para atendimento do disposto na EC 99/2017. Ao fim, fora deliberado o seguinte: “Anteriormente, não era possível a homologação de acordos em razão da ausência de solução quanto ao 1º colocado da ordem cronológica, o que redundou no despacho tornando prejudicada a homologação quanto aos 2º, 3º e 4º colocados. Todavia, sobreveio acordo quanto ao primeiro, o que restabelece a viabilidade de homologação pertinente aos demais. Saliento, inclusive, que o mesmo Advogado, Dr. Hélio Vieira, representa o 1º, 2º e 4º colocados, sendo credor na segunda posição. Dessa forma, em tese, não há óbice para homologação dos acordos envolvendo os quatro primeiros colocados. Apenas por excesso de zelo, envie os quatro processos ao Ministério Público, para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo, voltem conclusos para análise e, se o caso, homologação dos acordos bem como, em seguida, intime-se o Município para nova apresentação de plano de pagamento eis que o atual está em desconformidade com a norma Constitucional aplicável, devendo considerar os acordos, caso homologados”. Não houve manifestação dos demais presentes. Nada mais havendo a acrescentar foi determinado que se encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai por todos aqui citados devidamente assinado, inclusive por mim. Eu, _____ Alisson Gustavo Gomes de Freitas, Assistente Jurídico, digitei e encerrei a presente ata, pelo que certifico e dou fé.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :2009093-86.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0007291-16.2001.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici - RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Rowilson Teixeira

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, relator do feito, foi designada para presidir esta audiência a Juíza Conciliadora de Precatórios, Euma Mendonça Tourinho. Realizado o pregão, aos 26 dias do mês de setembro de 2018 às 09h, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º andar), constatou-se a presença do Prefeito de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, do Procurador-Geral do Município, Sergio Silva Cezar, do Secretário de Finanças do Município, Elton Hudson Bazzi da Silva, além do motorista, Antônio Araújo Alves. Iniciados os trabalhos, foi explicitado pela Juíza a situação da dívida do município e a necessidade de apresentação de novo plano de pagamento para atendimento do disposto na EC 99/2017. Ao fim, fora deliberado o seguinte: "Anteriormente, não era possível a homologação de acordos em razão da ausência de solução quanto ao 1º colocado da ordem cronológica, o que redundou no despacho tornando prejudicada a homologação quanto aos 2º, 3º e 4º colocados. Todavia, sobreveio acordo quanto ao primeiro, o que restabelece a viabilidade de homologação pertinente aos demais. Saliento, inclusive, que o mesmo Advogado, Dr. Hélio Vieira, representa o 1º, 2º e 4º colocados, sendo credor na segunda posição. Dessa forma, em tese, não há óbice para homologação dos acordos envolvendo os quatro primeiros colocados. Apenas por excesso de zelo, envie os quatro processos ao Ministério Público, para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo, voltem conclusos para análise e, se o caso, homologação dos acordos bem como, em seguida, intime-se o Município para nova apresentação de plano de pagamento eis que o atual está em desconformidade com a norma Constitucional aplicável, devendo considerar os acordos, caso homologados". Não houve manifestação dos demais presentes. Nada mais havendo a acrescentar foi determinado que se encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai por todos aqui citados devidamente assinado, inclusive por mim. Eu, _____ Alisson Gustavo Gomes de Freitas, Assistente Jurídico, digitei e encerrei a presente ata, pelo que certifico e dou fé.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :2011690-28.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0003553-15.2004.8.22.0006
Requerente: Agropeças Comércio de Peças Ltda
Advogada: Marcia Rejane de Souza e Silva(OAB/RO 1720)
Advogado: Dário Alves Moreira(OAB/RO 2092)
Advogado: Tomas Giovane do Nascimento(OAB/RO 1029)
Advogada: Sheila Maria da Silva Fonseca(OAB/RO 1785)
Advogada: Eliane Aparecida de Barros(OAB/RO 2064)
Requerido: Município de Presidente Médici - RO
Procurador: José Sebastião da Silva(OAB/RO 1474)
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, relator do feito, foi designada para presidir esta audiência a Juíza Conciliadora de Precatórios, Euma Mendonça Tourinho. Realizado o pregão, aos 26 dias do mês de setembro de 2018 às 09h, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º andar), constatou-se a presença do Prefeito de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, do Procurador-Geral do Município, Sergio Silva Cezar, do Secretário de Finanças do Município, Elton Hudson Bazzi da Silva, além do motorista, Antônio Araújo Alves. Iniciados os trabalhos, foi explicitado pela Juíza a situação da dívida do município e a necessidade de apresentação de novo plano de pagamento para atendimento do disposto na EC 99/2017. Ao fim, fora deliberado o seguinte: "Anteriormente, não era possível a homologação de acordos em razão da ausência de solução quanto ao 1º colocado da ordem cronológica, o que redundou no despacho tornando prejudicada a homologação quanto aos 2º, 3º e 4º colocados. Todavia, sobreveio acordo quanto ao primeiro, o que restabelece a viabilidade de homologação pertinente aos demais. Saliento, inclusive, que o mesmo Advogado, Dr. Hélio Vieira, representa o 1º, 2º e 4º colocados, sendo credor na segunda posição. Dessa forma, em tese, não há óbice para homologação dos acordos envolvendo os quatro primeiros colocados. Apenas por excesso de zelo, envie os quatro processos ao Ministério Público, para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo, voltem conclusos para análise e, se o caso, homologação dos acordos bem como, em seguida, intime-se o Município para nova apresentação de plano de pagamento eis que o atual está em desconformidade com a norma Constitucional aplicável, devendo considerar os acordos, caso homologados". Não houve manifestação dos demais presentes. Nada mais havendo a acrescentar foi determinado que se encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai por todos aqui citados devidamente assinado, inclusive por mim. Eu, _____ Alisson Gustavo Gomes de Freitas, Assistente Jurídico, digitei e encerrei a presente ata, pelo que certifico e dou fé.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Precatório
Número do Processo :1102269-09.2003.8.22.0002
Processo de Origem : 0022691-14.2003.8.22.0002
Requerente: Ivone Garcia Carvalho
Advogado: Brian Griehl(OAB/RO 261B)
Requerido: Município de Ariquemes
Advogado: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)
Advogado: Fabiano Ferreira Silva(OAB/RO 388B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a(s) parte(s) interessada(s) promova os atos necessários objetivando a sua habilitação junto ao Juízo de origem, que, por sua vez, deverá informar a esta Presidência todas as informações necessárias para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0008136-51.2010.8.22.0000
Requerente: Ban Consórcio Administradora de Bens S/C Ltda (Massa Falida de Garavelo & Cia)
Advogado: Ivo Rodrigues do Nascimento(OAB/SP 49889)
Requerido: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Intime-se o(s) interessado(s) para que informe no prazo de 15 (quinze) dias os dados bancários.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0006402-21.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001686-31.2015.8.22.0021
Requerente: Marinaldo Mendonça de Sousa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório
Número do Processo :0003923-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0215962-15.2008.8.22.0001
Requerente: Ademir Souza de Oliveira
Advogada: Clara Regina do Carmo Góes Orlando(OAB/RO 653)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção as informações de fl. 38, solicite esclarecimentos do Juízo a quo no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2001650-12.1993.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Cota - Construtora Amazônia S/A
Advogado: Odailton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655-A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/RO 1828)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Antonio Cipriano Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Antonio Adelino Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Antônio Adamor Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Lucio Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Requerente: Alan Gurgel do Amaral
Advogado: Odaiton Knorst Ribeiro(OAB/RO 652)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Claudio Jose Marques Vidal
Advogado: Elenir Ávalo(RO 224/A)
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado(OAB/RO 4B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto(OAB/RO 4149)
Requerente: Jose Marques da Silva
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/GO 5834)
Advogado: Lead Alvares e Silva(OAB/RO 263)
Requerente: J. M. Construções Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Gate - Assistência Médica Hospitalar Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Almeida e Costa Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Biomed Análises Clínicas Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Fatima da Conceicao
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento(OAB/RO 395A)
Advogado: Laed Alvares Silva(OAB/RO 263A)
Requerente: Fergel Ferro e Aço Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: A. Frota de Oliveira Me
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Borges e Neves Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Amaral & Amaral Adovogados Associados
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Claudio Roberto Palhano da Silva Dias
Requerente: Dirceu Fernandes Machado
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: J. A. Comércio de Alimentos Ltda
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: L&A Engenharia Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Ana Maria de Sousa Franco
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Elenir Ávalo
Advogado: Elenir Ávalo(OAB/RO 224A)
Requerente: Marcos Tadeu Marques Vidal
Requerente: Metus Construções e Incorporações de Rondônia Ltda
Requerente: Holanda Papelaria Ltda - Me
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)
Requerente: Raimunda Iris Gomes Gurgel do Amaral
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Iris Cristina Gurgel do Amaral Pini
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Requerente: Isis Cristina Gurgel do Amaral Leite
Requerente: Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Allan Antonio Gurgel do Amaral Junior
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Requerente: Roberto Carlos Batista Gurgel do Amaral
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Requerente: Lucio Alex de Alencar Gurgel
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Luzistela de Alencar Gurgel do Amaral
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)

Requerente: Leila Alexia de Alencar Gurgel do Amaral
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Requerente: Lecita de Alencar Gurgel
Requerente: Kruger Darwich Zacharias
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Requerente: Samuel Pereira de Araújo
Advogada: Lucienne Perla Benitez Bernardi(OAB/RO 3145)
Advogado: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR(OAB 905)
Requerente: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Daniel Henrique de Souza Guimarães
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: W & A Comercio e Distribuição de Gás Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Requerente: Almeida & Costa Ltda
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(GO 13905)
Requerente: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Evandro Miralha Dias(OAB/SP 201693)
Advogada: Linêide Martins de Castro Gazoni(OAB/RO 1902)
Advogado: Jose Antonio da Costa(OAB/ 144.663)
Requerente: Jamil Hamed Godinho Zayed
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo(OAB/RO 3300)
Requerente: Eliete Pereira da Silva
Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)
Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)
Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB/RO 2455)
Requerente: Newton Gurgel Barreto
Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)
Advogado: Mário Gomes de Sá Neto(OAB/RO 1426)
Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)
Advogada: Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB/RO 2455)
Requerente: Samir Dias Resende dos Santos Entorno
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Requerente: Marcelo Calixto da Cruz Júnior
Advogado: Afrânio Patrocínio de Andrade(OAB/SP 157738)
Advogado: Hugo Wataru Kikuchi Yamura(OAB/RO 3613)
Requerente: Rondagro - Rondonia Agro Florestal Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Ambiente Estrutural Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Samuel Pereira de Araújo(OAB/RO 3681)
Requerente: Paulo Fueth Mourão
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Wilfrido Augusto Marques Advogados Associados S/C
Advogado: Miguel Setembrino Emery de Carvalho(OAB/DF 555)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(MG 85.532)
Requerente: Jose Augusto de Oliveira
Advogado: Henrique de Souza Leite(OAB/RO 831)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
Advogado: Max Guedes Marques(OAB/RO 3209)
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho(OAB/RO 3719)
Interessada (Parte Ativa): Camila Pavovla Cavalcante Marques
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(OAB/MG 85532)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Requerente: Rondontur Viagens e Turismo Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Requerente: Goedert & Tourinho S/C
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Requerente: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Jose Martins dos Anjos(OAB/RO 296A)
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo(OAB/RO 3141)
Interessado (Parte Ativa): Samuel Pereira de Araújo
Interessado (Parte Ativa): Rondotur - Viagens e Turismo Ltda
Interessado (Parte Ativa): Goebert & Tourinho S.C. Advogados Associados
Interessada (Parte Ativa): Amaral e Puga Escritório de Advocacia S.S.
Interessado (Parte Ativa): Miguel Setembrino Emery de Carvalho
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Daniel Puga
Interessado (Parte Ativa): Luiz Carlos de Oliveira
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(GO 13905)
Interessado (Parte Ativa): Mercantil P. H. Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Camila Pavlova Cavalcante Marques
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Amaral & Puga Escritorio de Advocacia S. S.
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessada (Parte Ativa): Rosalva Maria de Moura Gurgel
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Interessado (Parte Ativa): Tiago Gurgel do Amaral Barros
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Advogada: Eliana dos Santos Ferreira(OAB/RO 6010)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Davi Gurgel do Amaral
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Luiz Gabriel Gurgel do Amaral
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Jose Mauricio Barbosa Sena
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)
Advogada: Denize Rodrigues de Araujo(OAB/RO 6174)
Interessado (Parte Ativa): Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Advogado: Kelly Paiva Lopes Gondim(OAB/RO 1269)
Interessado (Parte Ativa): José Augusto de Oliveira
Advogado: Igor Amaral Gibaldi(OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes(OAB/RO 780)
Interessado (Parte Ativa): Carlos Dobbis
Interessado (Parte Ativa): DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MANGUARY LTDA
Interessado (Parte Ativa): Moacyr Parra Motta
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça(OAB/RO 8335)
Advogada: Dãdara Akyra Montenegro Dziecheiarz(OAB/RO 4533)
Interessado (Parte Ativa): Perola Distribuição e Logistica Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Daniel Henrique de Souza Guimaraes
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Interessada (Parte Ativa): L. & A. Engenharia Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/GO 18814)
Interessado (Parte Ativa): Max Sebastiao Barbosa
Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)
Interessado (Parte Ativa): Gurteme - Material de Construcao Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Torres Bibá
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)
Interessado (Parte Ativa): Versailles Incorporadora Ltda
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho(OAB/RO 5063)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)
Interessado (Parte Ativa): Ceramica Tupi Ltda
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral(OAB/RO 1361)
Interessado (Parte Ativa): Pinheiro & Pinheiro Advogados Associados Ltda
Advogado: JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529)
Interessado (Parte Ativa): Leme Bento Lemos
Advogado: Leme Bento Lemos(OAB/RO 308A)
Interessada (Parte Ativa): Raimunda AssunÇÃo Sena de Jesus
Advogado: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA(OAB 3092)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Advogada: Shirley Conesuque( )
Advogado: Carlos Dobbis(OAB/RO 127)
Interessada (Parte Passiva): Construtora Dina Ltda
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Nogueira e Vasconcelos Advogados(OAB/RO 0019/2004)
Relator:Des. Eurico Montenegro Júnior

Despacho
Vistos e etc.
O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, interpõe agravo interno em face da decisão por mim proferida como Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão da suspeição declarada do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal.
A decisão agravada consistiu no indeferimento de pedido formulado pelo órgão Ministerial de anulação da audiência de conciliação realizada nos autos do precatório nº 2001650-12.1993.8.22.0000, sem a presença do do Ministério Público.
Nos termos do art. 1.021,§2º do CPC, intimem-se as partes participantes da referida audiência, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o agravo interposto.
Publique-se. Ciencia à Procuradoria Geral de Justiça.
Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2018
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente no exercício das titularidades da Presidência e Vice-Presidência

Tribunal Pleno
Precatório
Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Município de Presidente Médici-RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, relator do feito, foi designada para presidir esta audiência a Juíza Conciliadora de Precatórios, Euma Mendonça Tourinho. Realizado o pregão, aos 26 dias do mês de setembro de 2018 às 09h, na sala de reuniões da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (4º andar), constatou-se a presença do Prefeito de Presidente Médici, Edilson Ferreira de Alencar, do Procurador-Geral do Município, Sergio Silva Cezar, do Secretário de Finanças do Município, Elton Hudson Bazzi da Silva, além do motorista, Antônio Araújo Alves. Iniciados os trabalhos, foi explicitado pela Juíza a situação da dívida do município e a necessidade de apresentação de novo plano de pagamento para atendimento do disposto na EC 99/2017. Ao fim, fora deliberado o seguinte: “Anteriormente, não era possível a homologação de acordos em razão da ausência de solução quanto ao 1º colocado da ordem cronológica, o que redundou no despacho tornando prejudicada a homologação quanto aos 2º, 3º e 4º colocados. Todavia, sobreveio acordo quanto ao primeiro, o que restabelece a viabilidade de homologação pertinente aos demais. Saliento, inclusive, que o mesmo Advogado, Dr. Hélio Vieira, representa o 1º, 2º e 4º colocados, sendo credor na segunda posição. Dessa forma, em tese, não há óbice para homologação dos acordos envolvendo os quatro primeiros colocados. Apenas por excesso de zelo, envie os quatro processos ao Ministério Público, para manifestação, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo, voltem conclusos para análise e, se o caso, homologação dos acordos bem como, em seguida, intime-se o Município para nova apresentação de plano de pagamento eis que o atual está em desconformidade com a norma Constitucional aplicável, devendo considerar os acordos, caso homologados”. Não houve manifestação dos demais presentes. Nada mais havendo a acrescentar foi determinado que se encerrasse o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai por todos aqui citados devidamente assinado, inclusive por mim. Eu, _____ Alisson Gustavo Gomes de Freitas, Assistente Jurídico, digitei e encerrei a presente ata, pelo que certifico e dou fé.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Tribunal Pleno
Precatório
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Associação dos Servidores da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Volpe & Volpe Supermercado Ltda
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)
Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)
Interessado (Parte Ativa): Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto(OAB/RO 5100)
Interessada (Parte Ativa): Leonice Borges Rodrigues
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)
Interessado (Parte Ativa): Marcus Brawley Fortes da Rocha
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)
Interessada (Parte Ativa): Maria Eunice Temoteo Tecchio
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)
Interessado (Parte Ativa): Leonilda Borges de Carvalho
Advogada: Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira(OAB/RO 5431)
Interessado (Parte Ativa): Odair Ribeiro dos Santos
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Interessado (Parte Ativa): Odacir Ribeiro dos Santos
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Interessado (Parte Ativa): Odenir Jose Ribeiro Neto
Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO 3199)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Rowilson Teixeira
Desentranhe-se os documentos de fls. 2230/2247, conforme requisitado à fl. 2515.
No mais, apenas aguarde-se o pagamento do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Tribunal Pleno
Intimação AO ADVOGADO
Mandado de Segurança nº 0000630-82.2014.8.22.0000
Impetrante: José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom (RO 5967)
Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
[...]
"Fica (m) a (o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado."
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do Dejupleno/TJ/RO
Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009175-62.2010.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0009175-62.2010.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Recorrente: Adalberto Luiz Berkembrock
Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Luciana Dall'agnol (OAB/MT 6774)
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Recorrido: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0012648-40.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0012648-40.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Recorrente: Cooperativa de Garimpeiros Mineralcoop Ltda.
Advogado: Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)
Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0003399-60.2010.8.22.0014 - Recurso Especial
Origem: 0003399-60.2010.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: João Otávio de Noronha (OAB/MG 35179)
Recorrida: Madeireira Florença Ltda
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Recorrido: Vilson dos Santos
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Recorrida: Maristela dos Santos
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000383-30.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0000383-30.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Eureston Moreira Soares
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Relatório abaixo.
Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
RELATÓRIO
Trata-se de apelação cível interposta por Eureston Moreira Soares, nos autos da ação de indenização por servidão administrativa, proposta contra as Centrais Elétricas de Rondônia SA - Ceron, cuja sentença tem a seguinte narrativa dos fatos:
Eureston Moreira Soares propôs ação de indenização decorrente de servidão administrativa em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON, objetivando o recebimento de indenização porque a ré efetuou a instalação de postes de energia elétrica na sua propriedade. Afirma que devido a instalação dos postes, uma grande área foi usada pelos equipamentos de distribuição de energia prejudicando a utilização do imóvel porque situam-se no meio da pastagem. Tratou dos prejuízos causados pela instalação da rede de alta tensão que ligada aos postes oferece perigo aos animais. Discorreu acerca da limitação da propriedade e do dever de indenizar. Colacionou julgados, gratuidade da justiça. Juntou documentos. Instado a emendar a inicial para comprovar formalmente sua propriedade, o autor alegou que "é proprietário de fato" e que não possui registro do título de aquisição junto à matrícula do imóvel. Informou que foram instalados 10 postes em sua propriedade.
Acolhida a emenda. Citada, a ré contestou impugnando o pedido de assistência judiciária gratuita. Arguiu prescrição porque os postes foram instalados no ano de 2002 e, portanto, decorrido prazo superior a 3 anos previsto em lei. Afirma que o autor não provou ser o detentor do domínio da área, o que não permite o registro da servidão no cartório competente. Discorreu sobre a ocupação da área pelo autor. Colacionou entendimentos doutrinários e julgados. Pediu para que seja oficiado ao INCRA solicitando informação do processo de regularização da área. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Em impugnação o autor discorreu sobre o direito a assistência judiciária gratuita. Rechaçou a alegação de prescrição e ratificou todos os termos da inicial.
Instados, o autor postulou pelo depoimento pessoal das partes e prova pericial e a ré reiterou o pedido de expedição de ofício ao INCRA.
Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, deferida a realização de perícia e determinado que o autor individualize o imóvel objeto da lide. Não apreciada a impugnação de gratuidade da justiça porque deveria ter sido interposta por procedimento próprio.
A ré interpôs agravo retido. O autor juntou mapa da área afetada pela servidão e apresentou contrarrazões do agravo.
Deferida a expedição de oficio ao INCRA e a realização de perícia. Dos documentos juntados pelo INCRA as partes se manifestaram. Nomeado perito, a ré indicou assistente técnico. A ré agravou na forma retida da decisão saneadora. O autor requereu a suspensão do feito para individuar o imóvel. O perito aceitou a nomeação, apresentou proposta de honorários e designou data para realização. Contudo restou prejudicada porque a ré quedou-se inerte não depositando o valor dos honorários.
Eis o relatório. Decido.
O juízo a quo, por meio da sentença de fls. 149/151, julgou improcedente o pedido de indenização, ao argumento de que o autor não comprovou ser possuidor do imóvel, condenando-o, ao final, a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Em apelação apresentada às fls. 154/161, a parte autora afirma que, ao contrário do que consignou o juízo de piso, comprovou documentalmente a posse do imóvel, sobretudo por meio do formulário de requerimento de regularização fundiária e termos de declaração acostados aos autos.
Argumenta que desde o ano de 2002 é proprietário de fato da área utilizada pela requerida para instalação de equipamentos e distribuição de energia, conforme faz prova o contrato de compromisso de compra e venda realizado com os antigos proprietários.
Assevera que foi prejudicado com a instalação dos postes de energia elétrica em suas terras, uma vez que foram situados nas áreas de extrativismo, que passaram a não ter mais utilidade, razão pela qual deve ser justamente indenizado.
Nesse contexto, requer o provimento do recurso, a fim de que a ação seja julgada integralmente procedente, com a condenação da apelada às custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência.
Em que pese intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, consoante atesta a certidão de fls. 165.
A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Julio Cesar do Amaral Thomé, emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso, fls. 172/173.
É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003151-97.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003151-97.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Weverson Gomes Viana
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
O apelante não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar com as despesas do processo, sem comprometer o sustento próprio e o de sua família.
Todavia, não trouxe aos autos nenhuma comprovação que corrobore a declaração de hipossuficiência firmada por ele (fl. 27).
Isto posto, nos termos do art. 99, §2º, do CPC/2015, concedo ao apelante o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos elementos aptos a demonstrar sua atual condição de hipossuficiência financeira (comprovante de rendimentos e gastos), sob pena de indeferimento do pedido.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0021976-86.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0021976-86.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Eurico Soares Montenegro Neto
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 939E)
Recorrente: Karine Amaral Nestor
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 939E)
Recorrida: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0001990-94.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0001990-94.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apte/Ação: Edimilson de Santana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Edmilson de Santana (fls. 79/85) em face de sentença que julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal.
O Estado de Rondônia apresentou petição (fl. 197), no bojo da qual sugeriu a extinção do presente feito, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a quitação do débito pelo executado e a extinção da execução fiscal em primeira instância.
Na oportunidade, trouxe cópia da sentença proferida no bojo da Execução Fiscal de n. 0006576-48.2013.8.22.0007, de cujo inteiro teor extraio o seguinte trecho:
[…] Após normal trâmite processual foi promovido bloqueio de valores pertencentes ao executado através do sistema BACENJUD. (fl. 140).
Na sequência, a Exequente juntou petição informando a realização de um acordo entre as partes e requereu a transferência do valor bloqueado em seu favor, a homologação do acordo e extinção do feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo formalizado na petição fls. 146/147 por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito. […]
Intimado (fl. 201/204), o apelante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão acostada aos autos (fl. 205).
É o relatório. Decido.
Considerando a formalização de acordo entre as partes e a quitação do débito exequendo na Execução Fiscal n. 0006576-48.2013.8.22.0007, o qual era objeto dos Embargos à Execução em apreço, resta evidente a perda de objeto do presente recurso.
Ante do exposto, por estar prejudicado, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Após as devidas anotações, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de Setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0030528-84.2007.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0030528-84.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: E M de Almeida
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000926-49.2015.8.22.0007 - Embargos de Declaração
Origem: 0000926-49.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante: Amorin & Miranda Ltda
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Município de Cacoal RO
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.
Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho – RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0006877-30.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006877-30.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): A. F. A.
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos,
O Des. Hiram Souza Marques manifesta-se às fls. 158/159 pela redistribuição dos autos a relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, sob o argumento de que o mesmo iniciou o julgamento do presente recurso em sessão plenária realizada em 14/06/2016, motivo pelo qual seria o juiz certo para continuidade do julgamento, nos termos do art. 144 do RITJ/RO.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, verifica-se que os presentes autos foram distribuídos em 22/02/2016 à época a relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, ainda como membro da 2ª Câmara Especial, tendo sido incluído em pauta e iniciado seu julgamento, com a seguinte proclamação de resultado:
"APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DES. EURICO MONTENEGRO, E O DES. RENATO MIMESSI AGUARDA".
Na sessão seguinte levei o pedido de vista, e apresentei uma questão de ordem sobre a incompetência para julgar dos recursos interpostos em face das decisões dos juizados da infância e da juventude em ações civis públicas, movidas pelo Ministério Público em face do Estado ou Municípios para fornecimento de medicamentos às crianças e adolescentes.
Mencionei que o tema foi abordado na 1ª Câmara Especial, que decidiu por suscitar conflito de competência com as Câmaras Cíveis perante o Tribunal Pleno, posto que a Vice-Presidência da época entendeu por manter a competência para as Câmaras Especiais.
Fundamentei meu voto de vista sob o argumento de que o STJ reconheceu a prevalência da competência dos juizados da infância e da juventude para julgarem as ações envolvendo infantes e adolescentes e não as vara da fazenda pública, o que me fez concluir que a competência para análise dessas ações por este Tribunal seria das Câmaras Cíveis.
Diante do exposto, submeti aos pares a questão de ordem, sendo a mesma acolhida por unanimidade, pelos Desembargadores Walter Waltenberg e Renato Martins Mimessi.
Após redistribuição dos autos no âmbito da Câmara Cível, recaindo a relatoria do Des. Moreira Chagas, que a época, sustentou que após o julgamento do Conflito de Competência nº0801964-50.2016.8.22.0000, restou fixada a competência para a Câmara Especial, tendo em vista que o Estado atua como parte nos autos, razão pela qual, os autos retornaram para análise das Câmaras Especiais e conclusos ao relator original.
Pois bem.
Diante dos fatos acima expostos, entendo que com razão o relator, tendo em vista que o Des. Walter Waltenberg lançou seu visto como relator à época, seria ele o juiz certo para a finalização do julgamento, conforme previsão expressa no art. 144, inciso III do RITJ/RO.
Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior, como relator originário.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
0016090-43.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0016090-43.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Maria Alves de Amarante
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Agenor Fernandes de Souza
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2561)
Apelante: Aguinaldo Gomes de Araujo
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2561)
Apelante: Severino do Ramo Araujo
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Maria Beleza de Souza
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Áurea Afonsina Pereira de Araújo
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Celivaldo Soares da Silva
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Edileusa Lopes da Silva
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelante: Eudes Kang Tourinho
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Beleza de Souza e outros contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital e comarca, que nos autos da ação de cobrança, julgou improcedentes os pedidos iniciais.
Contudo, antes do julgamento do apelo, requereram os apelantes, através de sua advogada, a desistência do recurso (fl. 276 dos autos digitais).
Conforme a sistemática do anterior Código de Processo Civil, com fulcro no art. 501 (atual art. 998), o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Nessa senda, não havendo questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida ou objeto de recurso extraordinário ou especial repetitivo, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, homologo a desistência, mantendo hígida a decisão do juízo de primeiro grau.
Intimem-se, publicando-se.
Após o transcurso do prazo legal, à origem.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nº 0022198-26.2006.8.22.0101 (PROCESSO DIGITAL)
Origem : 0022198-26.2006.8.22.0101 Porto Velho 2ª Vara Execuções Fiscais e Registros Públicos
Recorrente : Jorge Lunguinho da Silva Filho
Advogado : Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Recorrido : Município de Porto Velho - RO
Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora : Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procuradora : Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Interposto em: 26/09/2018
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, fica o recorrente intimado para recolher em dobro os valores referentes às custas processuais no valor de R$ 358,74 (trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), conforme prevê a Tabela "B" da Instrução Normativa STJ/GP N.1 de 31 janeiro de 2018 e art. 1007 § 2° e 4° do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.
Aline Guimarães de Farias
Cadastro 206441-3 – 2º DEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Número do Processo :0004820-83.2017.8.22.0000
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Oscimar Aparecido Ferreira
Advogado: Arlindo Frare Neto(OAB/RO 3811)
Advogado: Rafael Silva Coimbra(OAB/RO 5311)
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto(OAB/RO 6559)
Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira(OAB/RO 5497)
Advogado: Michael Robson Souza Peres(OAB/RO 8983)
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Em razão da juntada dos documentos de fls. 255-400, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0005415-48.2018.8.22.0000
Apelante: Aparecida Freire da Silva
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelado: Alan Alex Benvindo de Carvalho
Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
" De ordem do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, e em cumprimento ao despacho de fl. 231, fica a apelante Aparecida Freire da Silva, intimada à regularizar o pagamento das custas processuais, sob pena de deserção, facultando-lhe apresentar as razões de apelo.""
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1014288-06.2017.8.22.0501
Apelante: Sergio Oliveira da Silva
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Newton Rubens de Oliveira (OAB/DF 22443)
Advogado: Chinaider Toledo Jacob (OAB/DF 26901)
Advogado: Gleyson Araujo Teixeira (OAB/DF 31514)
Advogada: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Sergio Oliveira da Silva, para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005531-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1003523-18.2017.8.22.0002
Paciente: Chaules Volban Pozzebon
Impetrante(Advogada): Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A advogada Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Chaules Volban Pozzebon, denunciado como incurso nas penas do art. 306, caput, c/c §1º, inciso I, com a agravante prevista no art. 195, ambos da Lei 9.503/97.
Alega que o paciente foi citado no dia 11.06.2018 para apresentar resposta à acusação, sendo esta protocolada no dia 21.06.2018. Posteriormente, a magistrada designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24.09.2018, às 9h, sendo que o despacho foi publico no DJE nº 136, de 25.07.2018, e não constou o nome da patrona do paciente.
No DJE nº 172, de 17.09.2018, a advogada do suplicante foi intimada sobre a expedição de Carta Precatória à Comarca de Buritis/RO para a intimação e interrogatório do paciente.
A impetrante relata que como sabia que o paciente reside na Comarca de Ariquemes/RO, estranhou a expedição da Carta Precatória, apresentou o endereço correto, postulou o cancelamento da carta precatória expedida para a Comarca de Buritis/RO, bem como a redesignação da audiência, ante a impossibilidade do paciente comparecer à solenidade.
Prossegue afirmando que a magistrada não analisou a petição, mencionando apenas que fosse aguardada a audiência e na data da solenidade, injustificadamente, decretou a revelia do paciente.

Destaca que em nenhum momento foi realizada a tentativa de intimação pessoal do paciente como afirmado no despacho da autoridade coatora.
Assevera que a decretação da revelia é flagrantemente ilegal, já que não foram esgotados todos os meios necessários para que a intimação do paciente fosse efetivada, não sendo assegurado a ele o direito de exercer sua autodefesa por meio do interrogatório, ocasionando infração ao art. 564, III, "e" do CPP.
Requer seja reconhecida nulidade absoluta do ato que decretou a revelia, ao argumento de ter ocorrido cerceamento de defesa.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0014742-37.2016.8.22.0501
Apelante: Emerson Santos
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000136-12.2018.8.22.0023
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Laudiceia Silveira Xavier
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Cleiton Jhonatan da Silva Silveira
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Elivelton dos Santos Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Joilson Gomes da Silva
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação em favor de Elivelton dos Santos Souza."
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 609

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 8h.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0010382-29.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0010382-29.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Irmãos Lopes Ltda - ME
Advogada:Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
Apelada:Berkley International do Brasil Seguros S/A
Advogado:Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogada:Priscilla Akemi Oshiro (OAB/SP 304931)
Advogado:Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292121)
Advogada:Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB/RJ 84676)
Advogada:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Advogada:Maria Gabriella Martins Coutinho Reiche (OAB/RJ 166855)
Advogada:Gabriella Balthar Lopes (OAB/RJ 167697)
Apelada:Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda
Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 2990)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 26/09/2018.
Decisão Parcial: "REJEITADAS AS PRELIMINARES, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ISAIAS FONSECA MOARES AGUARDA."

n. 02 7009311-96.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7009311-96.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante:José Carlos Wille
Advogado:Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Apelada:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/03/2018
Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 26/09/2018.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA, ANTECIPADAMENTE, O DES. KIYOCHI MORI. O DES. ISAIAS FONSECA MORAES AGUARDA."

n. 03 0800744-46.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante:Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado:Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado:Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado:Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)

Agravada:C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto 18/04/2018
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2018
Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 26/09/2018.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. ISAIAS FONSECA MOARES ACOMPANHANDO O RELATOR PARA JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E DIVERGINDO PARA NEGAR PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

n. 04 0800931-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes:Agrocat Distribuidora de Insumos Agricolas Ltda e outros
Advogado:Tiago Maciel Borges (OAB/MT 20640)
Advogado:Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Advogado:Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Agravada:C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Terceiros Interessados: Daniel Ramos Garcia e outros
Advogado:Belmiro Gonçalves de Castro (OAB/RO 2193)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 26/04/2018
Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 26/09/2018.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. ISAIAS FONSECA MORAES ACOMPANHANDO O RELATOR PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

n. 05 0801740-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0004571-13.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravantes:Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda e outros
Advogado:Francismar Sanches Lopes (OAB/MT 1708-B)
Advogada:Luciano de Sales (OAB/MT 5911-B)
Agravada:C C I Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 28/06/2018
Pedido de Vista do Des. Kiyochi Mori em 26/09/2018.
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DO DES. ISAIAS FONSECA MOARES DIVERGINDO DO RELATOR PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEDIU VISTA O DES. KIYOCHI MORI."

n. 06 0007726-82.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007726-82.2013.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Egesa Engenharia S/A
Advogado:Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170)
Advogada:Alessandra Rocha Camelo (OAB/RO 7275)
Advogada:Danyelle Avila Borges (OAB/MG 109784)
Advogado:Júlio César de Oliveira Júnior (OAB/MG 134437)
Advogada:Luiza Ivanenko Villela (OAB/MG 150215)
Advogada:Flávia Arthuso Arantes Faria (OAB/MG 181537)
Advogado:Júlio César de Oliveira Júnior (OAB/MG 134437)
Apelada:Tws Indústria e Comércio de Premoldados Ltda
Advogado:Rubyo Danilo Brito dos Anjos (OAB/PR 20072)
Advogada:Dylla Aparecida Gomes de Oliveira (OAB/PR 25587)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 12/06/2018

n. 07 7010794-76.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010794-76.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelantes:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado:Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelada:Márcia Daniely de Lima Farel
Advogada:Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado:Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada:Lara Ravena Mendonça Gabriel (OAB/RO 8604)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 21/03/2018

n. 08 7010859-08.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010859-08.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Apelada:Luziane Monteiro Oliveira Duarte
Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 09 7033803-04.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033803-04.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Marcone de Souza Reis
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018

n. 10 7023947-16.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7023947-16.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada/Recorrente:Daiana Rossi da Silva Pontes
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018

n. 11 7001007-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001007-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelada:Maria José de Araújo
Advogado:Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada:Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 12 7006345-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006345-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada:Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado:Edson Moreira
Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado:Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
Apelada:Instaladora Munk Ltda - ME
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/05/2018

n. 13 7000029-40.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000029-40.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante:R. A. de L. S.
Advogado:Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)
Advogado:Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)
Apelado:J. A. da S.
Advogado:João Francisco dos Santos (OAB/RO 3926)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/07/2018

n. 14 7020174-94.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020174-94.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:George Vasconcelos dos Anjos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Claro S/A
Advogada:Flávia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108713)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 15 7043813-10.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043813-10.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Maria Laiza Souza da Silva
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Art e Artes Estúdio Fotográfico Ltda – ME
Advogada:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Advogada:Mirian Alves Valle (OAB/SP 93280)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 16 7010855-56.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010855-56.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante:Lojas Riachuelo S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado:Valdir Madruga
Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

n. 17 7056851-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7056851-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante:Carina Soares Coelho
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Club Mais Administradora de Cartões Ltda
Advogada:Julliana Letícia do Carmo Mattos (OAB/MT 12261)
Advogada:Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018

n. 18 7001117-02.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7001117-02.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante:Oi Móvel S/A
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada:Milthes Bressan de Carvalho
Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2018

n. 19 7053846-59.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7053846-59.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Alex Oliveira Sernajoto
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Telefônica Brasil S/A
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado:Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018

n. 20 0005480-27.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005480-27.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante:Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogado:André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
Advogada:Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)
Apelada:Cacoal Segurança e Telefonia Ltda – ME
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018

n. 21 7008760-31.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7008760-31.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Banco Santander
Advogado:Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado:Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado/Recorrente:José Pereira de Araújo
Advogado:Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada:Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Recorrida:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado:Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogado:Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Advogado:Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7427)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018

n. 22 7002888-15.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002888-15.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelada: Maria Helena Francisca
Advogada:Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado:Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A

Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018

n. 23 7022132-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022132-18.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Banco BMG S/A
Advogado:Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado:Arnaldo Carvalho da Silva
Advogado:Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Advogada:Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

n. 24 0009915-04.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009915-04.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:José Ricardo Linhares
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelada:SBS Empreendimentos Ltda
Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018

n. 25 7000284-68.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000284-68.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Nemoel Santos Alves – ME
Advogado:Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelado:José Martins Sobrinho
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018

n. 26 0802442-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004493-04.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante:Vera Lúcia Ruela de Oliveira
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Agravado:Banco Volkswagen S/A
Advogada:Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018

n. 27 0801266-73.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001098-55.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante:Leonardo Nicola
Advogado:Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4683)
Agravados:Elias de Avila e outros
Advogada:Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Agravados:Osvair Cecatte e outros
Advogada:Lígia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018

n. 28 0801108-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003478-09.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante:Banco Cifra S/A
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado:Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
Advogado:Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada:Zulmerinda Ribeiro da Silva
Advogado:Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2018

n. 29 0003659-03.2015.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0003659-03.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Maria Engrácia de Barros
Advogado:José Wilham de Melo (OAB/RO 3782)
Advogada:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Embargado:João Guilherme Cabral Barros
Advogada:Maria Aparecida Dias Pedrozo (OAB/RO 3388)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 23/07/2018

n. 30 0009109-58.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0009109-58.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Embargante :Miques Nilson Won Miiller dos Santos
Advogada:Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Embargada:Rondo Motos Ltda
Advogado:Oséias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
Embargada:Corretora de Seguros Honda Ltda
Advogada:Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado:Eladio Miranda Lima (OAB/RJ 86235)
Advogada:Fernanda Júlio Platero (OAB/SP 190208)
Advogada:Kendra de Andrade Gomes Barreto (OAB/RJ 148536)
Advogada:Larissa Rezende Rodrigues (OAB/RO 7919)
Advogada:Aline Russo Andrade (OAB/RJ 138590)
Advogada:Talita Batista Ferreira Constantino (OAB/RO 7061)
Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado:Reinaldo Marques Pimenta (OAB/SP 285358)
Advogada:Wanessa Magnusson de Sousa (OAB/SP 197531)
Embargada:Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado:Paulo Barboso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Carlos Antônio Harten Filhos (OAB/PE 19357)
Advogado:Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174468)
Advogada:Maria Leopoldina Vieira de Freitas (OAB/SP 288019)
Advogado:Rafael Luiz do Rego Pimentel (OAB/PE 32496)
Advogado:Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 10/07/2018

n. 31 0011317-76.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0011317-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante :Tânia Laureano Leme
Advogada:Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Embargado :Banco do Brasil S/A
Advogado:Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)
Advogado:Fernando Penafiel (OAB/RO 5732)
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 18/07/2018

n. 32 7044002-85.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7044002-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7 ª Vara Cível
Embargantes:Vânia Oliveira Carvajal e outros
Advogado:Rogério Luis Furtado (OAB/RO 7570)
Advogada:Vânia Oliveira Carvajal (OAB/RO 2122)
Embargada:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogada:Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado:Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Advogado:Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 18/06/2018

n. 33 7003503-41.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7003503-41.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante:Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Embargada:Cláudia Candida dos Reis
Advogada:Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Advogada:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 12/07/2018

n. 34 0016230-43.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 0016230-43.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Embargante:Santo Antônio Energia S/A
Advogada:Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada:Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado:Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada:Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)
Embargados:Maria do Rosário Pinto Conceição e outro
Advogado:Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 06/09/2018

n. 35 7027421-58.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7027421-58.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante:Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado:Marcelo Mosqueira Taveiros (OAB/RJ 113002)
Advogado:Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251896)
Advogado:Luan Icaom de Almeida Amaral (OAB/RO 7651)
Advogado:Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Advogado:Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Embargado:Donisete Feliciano
Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Advogado:Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Advogado:Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)
Advogada:Wanusa Cazelotto dias dos Santos (OAB/RO 4284)
Relator:DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 27/08/2018

n. 36 0010020-55.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010020-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Leomar Alves de Queiroz
Advogado:José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Apelado/Recorrente:J. Z. E. Silva Hotel ME
Advogado:Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogada:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/09/2016

n. 37 7036795-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036795-35.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Reginaldo Carlos de Souza Vicente
Advogado:Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado:Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogada:Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado:Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/02/2017

n. 38 7036799-72.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036799-72.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Reginaldo Carlos de Souza Vicente
Advogado:Victor Alpio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado:Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado:Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 09/03/2017

n. 39 7025197-84.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025197-84.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Solimar Lima de Souza
Advogada:Gardenia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Advogado:Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437)
Apelada:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/05/2017

n. 40 0012615-11.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012615-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado:Francisco Carvalho Feitosa
Advogado:Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado:Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 41 7001510-15.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001510-15.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante:Ivo Correia de Melo
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Apelado:Robson Cardoso Sales
Advogado:Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018

n. 42 7045672-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7045672-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara de Família
Apelante:L. G. B. S. V. C. das D.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada:K. dos S. C.
Defensor Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017

n. 43 0024296-12.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024296-12.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Maria do Rosário da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 18/12/2017

n. 44 7001698-11.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001698-11.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante:Dejanira Pedro dos Santos
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017

n. 45 7001800-33.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7001800-33.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante:Marcelo Bonissi
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/12/2017

n. 46 7021689-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021689-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Luiz Valcacio Saldanha de Freitas
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/10/2017

n. 47 7029160-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7029160-03.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Robson Rodrigues da Silva
Advogada:Ellen Reis Araújo (OAB/RO 5054)
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 48 7032440-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032440-79.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado:Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelada:Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada:Deborah Sperotto da Silveira (OAB/RS 51634)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

n. 49 7032992-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032992-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Francisco de Paula Teixeira dos Santos
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/09/2017

n. 50 7033003-73.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033003-73.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Classilda Correia Pereira
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada:Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada:Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

n. 51 7034985-25.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034985-25.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante:Osmael Rosa da Silva
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/SP 273516)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018

n. 52 7035984-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035984-75.2016.8.22.0001 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Edna Marques Gomes
Advogada:Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/02/2018

n. 53 7005486-59.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005486-59.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Rute Vieira Ribeiro
Advogada:Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado:Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Apelada:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada:Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

n. 54 7002209-98.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002209-98.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Claro S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado:Rogério Nascimento dos Santos
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/08/2018

n. 55 7026245-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7026245-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante:Claro S/A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)

Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada:Adrielly Mariane Borak Neves
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/01/2017

n. 56 7011857-36.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7011857-36.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante:Djalma Rodrigues da Silva
Advogado:Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1901)
Apelada:Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/03/2018

n. 57 7000640-48.2017.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000640-48.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Apelante:Poliana Panucci da Silva
Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)
Apelada:Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado:Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

n. 58 0000516-49.2015.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 0000516-49.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Claudinei de Aguiar
Advogado:Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Apelado:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada:Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogada:Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 59 7001688-48.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001688-48.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante:Emerson Marques Xavier
Advogada:Poliana Nunes de Lima (OAB/RO 7085)
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)
Apelado:Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogada:Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogada:Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado:Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogada:Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Apelado:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogada:Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018

n. 60 0016046-87.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016046-87.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Lojas Avenida S/A
Advogada:Valeria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Advogada:Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado:Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Apelada/Recorrente: Kimberlly Rodrigues Costa
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018

n. 61 0012921-77.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012921-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Carla Taiara Camila da Silva
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelados:Lelu da Amazônia Comércio de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda EPP e outro
Advogada:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado:Jones Mariel Kehl (OAB/RS 89394)
Advogada:Saraiana Estela Kehl (OAB/RS 62628)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 09/02/2017

n. 62 7003178-03.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003178-03.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado:Almir Silva Santos
Advogado:Dieison Walaci Miranda Pires (OAB/RO 7011)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n. 63 7003214-74.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7003214-74.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Luzia Batista dos Santos Lacerda
Advogado:Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/CE 28669)
Apelado:Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado:Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado:Banco Bonsucesso Consignado S/A
Advogado:Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada:Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado:Banco Votorantim S/A
Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

n. 64 7000794-36.2016.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 7000794-36.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Apelante:Oi Móvel S/A
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (oab/ro 635)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (oab/ro 1501)
Apelada:Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda
Advogada:Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2017

n. 65 7002401-53.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002401-53.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante:Assis Canuto Júnior
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Apelada:Oi Móvel S/A - em recuperação Judicial
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018

n. 66 7002717-94.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002717-94.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante:Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado:Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelado:Beatriz Goês de Oliveira
Advogada:Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n. 67 7004935-04.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004935-04.2016.8.22.0005 Jí-Paraná /1ª Vara Cível
Apelante:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada:Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogada:Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada:Eliane Cristina Cordeiro
Advogada:Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/04/2018

n. 68 7003537-68.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003537-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante:Larissa Santos Domingues
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Benchimol Irmão & Cia Ltda
Advogado:Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado:George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2017

n. 69 7009963-25.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7009963-25.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante:Banco Santander (brasil) S/A
Advogada:Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogada:Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogado:Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado:João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado:Gustavo de Cirqueira Rigoto
Advogada:Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018

n. 70 7022657-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022657-97.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante:Banco Bradescard S/A
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada:Erica Janaina Batista Ferreira
Advogado:Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 09/09/2016

n. 71 7003349-80.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003349-80.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante:Rosângela Furtuoso dos Santos
Advogado:Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4517)
Advogado:Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Apelado:Banco Bradesco
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado:Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/04/2018

n. 72 7004527-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004527-59.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante:Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogada:Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (OAB/PA 7690)
Advogado:Eder Augusto dos Santos Picanco (OAB/PA 10396)
Advogada:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado:Arnaldo Henrique Andrade da Silva (OAB/RO 8299)
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado:Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelado:Alcindo José Anghebem
Advogado:Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018

n. 73 7003086-03.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003086-03.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogado:Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado:Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelada:Vilma Alves de Oliveira
Advogado:Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 25/10/2017

n. 74 0009525-74.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0009525-74.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado:Odair José Grigorio Gomes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Advogada:Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n. 75 0801682-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7014682-19.2018.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante:Klebson das Gracas Carlos
Advogado:Ivon José de Lucena (OAB/RO 251-B)
Advogado:Ivan José de Lucena (OAB/RO 7617)
Agravado:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada:Gilmara Valoes Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24533)
Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018

n. 76 0801555-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7038192-95.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante:Santo Antônio Energia S/A
Advogada:Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado:Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada:Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada:Maria Nair dos Santos Santana
Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018

n. 77 0801951-80.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7002973-45.2018.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante:Condomínio do Beach Park Resort
Advogada:Priscila Barreto Moreira Silva (OAB/CE 25582)
Advogada:Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB/CE 10591)

Advogado:Adenauer Moreira (OAB/CE 16029-A)
Agravada:Rosângela Cipriano dos Santos
Advogada:Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/07/2018

n. 78 0802292-09.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008799-88.2018.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado:Cícero Ferreira de Souza
Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n. 79 0802326-81.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000755-38.2018.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Agravantes:Glória Salvatierra Siles e outro
Advogada:Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Agravado:Alexandre Krahl
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018

n. 80 0004082-81.2011.8.22.0008 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004082-81.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Cível
Embargante:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado:Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogado:Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Advogado:Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338-B)
Advogado:Sílvio Paparelli Júnior (OAB/SP 221779)
Embargada:Vera Regina Schutz
Advogada:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Advogado:Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 16/05/2018

n. 81 0012016-77.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012016-77.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho
de Moraes Ltda
Advogada:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Embargado:Carlos Felipe Nocrato Loiola
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada:Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/04/2018

n. 82 0021320-32.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021320-32.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante:Hotel Fazenda Campo Belo Ltda EPP
Advogada:Jessica Rafaela Soler da Silva (OAB/RO 7215)
Advogado:Jurandir Antônio Carneiro (OAB/SP 129884)
Advogado:Carlos Renato Guardacionni Mungo (OAB/SP 140621)
Embargados:André Luiz de Souza Freitas e outra
Advogada:Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188)
Advogada:Lorena Cristina dos Santos Melo Massaro (OAB/RO 3479)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 02/05/2018

n. 83 0085030-87.2009.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0085030-87.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante:Milton Fujiwara
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargado:Mauro Carvalho de Arruda
Advogado:Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64-B)
Apelados:Salvador Fugiwara e outro
Curador:Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/07/2018

n. 84 7001165-34.2015.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001165-34.2015.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
Embargante:Açofer Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)
Advogada:Lígia Castrillon do Carmo Machado (OAB/MT 22602/O)
Embargado:Manuel Cardoso Balau
Advogada:Sônia Ercilia Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 26/03/2018

n. 85 7002485-88.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7002485-88.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante:L. R. P. D. representada por seu pai M. D. D. D.
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Embargada:Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)
Advogado:Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado:Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado:Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 06/08/2018

n. 86 0011116-08.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011116-08.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido:Residencial JFB Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Advogada:Luciana Nogarol Pogatto (OABRO 4198)
Apelado/Recorrente:Marcos Alexandre Alves Satiro
Advogada:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada:Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2016

n. 87 0001239-10.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001239-10.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante/ Recorrido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado/Recorrente:Décio Augusto Carminato Pereira
Advogada:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada:Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 16/06/2016

n. 88 0000301-15.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000301-15.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogada:Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)
Advogado:Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964)
Apelado/Recorrente:José Severino dos Santos
Advogada:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada:Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/03/2016

n. 89 7000282-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000282-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante:Ângela Maria Pereira Barros
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada:Oi S/A
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/01/2018

n. 90 7016807-91.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016807-91.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante:Oi S/A
Advogada:Daiane Rodrigues Gomes (OAB/RO 8071)
Advogada:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada:Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada:Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 4240)
Advogado:Diogo Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado:Odaires Dias Sousa
Advogado:Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 13/04/2018

n. 91 0004097-14.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0004097-14.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelantes:Maria Isabel Casimiro Broetto e outro
Advogado:André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogada:Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)
Advogada:Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Apelada:Mirian Gonçalves Ganda da Silva
Advogada:Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017

n. 92 7000137-57.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000137-57.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados:Construtora e Incorporadora Cocical Ltda e outra
Advogado:Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Apelados/Apelantes:Francisco Marto de Freitas e outros
Advogado:Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

n. 93 7011484-24.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7011484-24.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Luzinete Pagel
Advogado:Luzinete Pagel (OAB/RO 4843)
Advogado:Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)
Apelada:Ana Maria Castelo
Advogado:Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

n. 94 7002118-82.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7002118-82.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelado:Banco BMG S/A
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelada/Apelante:Carmem Lopes Padilha
Advogado:Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/07/2018

n. 95 7061762-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7061762-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante:Itau Unibanco S/A
Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogado:Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado:Marlon Monte Verde
Advogada:Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Advogado:José Reinaldo de Oliveira (OAB/RO 5766)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n. 96 7004467-97.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7004467-97.2017.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante:Tim Celular S/A
Advogado:Marcelo Ferreira Bortolini (OAB/RS 54293)
Advogada:Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogado:Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Apelada:Isléia Aparecida Santos Dias
Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 97 7002663-49.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7002663-49.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:Hermenegildo Lucas da Silva
Advogado:Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)
Agravado:Erisvaldo Oliveira Alencar
Advogada:Ana Olsen Matos Pereira Geromini (OAB/RO 5110)
Advogado:Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 25/07/2018

n. 98 7000402-65.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000402-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado:José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada:Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogada:Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado:Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado:Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Embargado:Maildo de Souza
Advogado:Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Isaias Fonseca Moraes
Interpostos em 19/03/2018

n. 99 7008531-93.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7008531-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Embargante/Embargado: Banco Bradesco
Advogado:Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Embargado/Embargante: Roberto Fernandes dos Santos
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado:Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 14/06/2018

n. 100 7064551-19.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7064551-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante:Rafael Milhome Baima
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada:Claro S/A
Advogado:Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada:Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 10/07/2018

n. 101 7006338-02.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7006338-02.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Embargante:Banco Bradesco S/A
Advogado:Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogada:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Embargado:Donizete Aparecido Cézar
Advogado:Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 26/07/2018

n. 102 0801981-18.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem: 7000561-71.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Embargante :Elo - Cooperativa de Consumo de Rondônia
Advogada:Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Embargado:Oseias Duarte Pinheiro
Relator:JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 01/09/2018

n. 103 0801676-34.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001149-95.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
Advogada:Emmily Teixeira De Araujo (OAB/AC 3507)
Advogado:Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Agravada:Associação Ecoville
Advogada:Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 15/06/2018

n. 104 0801690-18.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7020551-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante:Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada:Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogado:Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada:Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Advogado:Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogado:Marcelo Feitoza Zamora (OAB/AC 4711)
Agravada:Associação Ecoville
Advogada:Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2211)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 19/06/2018

n. 105 0801965-64.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7050877-37.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravante:Direcional Engenharia S/A
Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada:Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada:Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada:Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Advogada:Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Advogada:Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Agravada:Carla Damasceno Correa
Advogado:Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 18/07/2018

n. 106 0802588-65.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0013691-67.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Agravante:Carlos Alves dos Santos
Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 4993)
Agravados:Eleição 2014 Confúcio Aires Moura Governador e outro
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado:Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 27/09/2017

n. 107 0801435-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005226-45.2018.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante:M F da Cruz Comércio Eireli - EPP
Advogado:Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado:Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Agravado:Porto Velho Shopping S/A
Advogada:Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)
Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado:Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 21/05/2018

n. 108 0801601-92.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0070487-91.2009.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada:Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada:Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado:Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Agravada:Regina Maria Paraguassu de Souza
Advogado:Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Advogado:Kélisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)
Advogada:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido:Des. Kiyochi Mori
Interposto em 27/07/2018

n. 109 0801241-60.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0018916-98.2002.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante:Salvador Luiz Paloni
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)
Embargados:Andrade & Piva Ltda - ME e outros
Advogado:Airton Pereira De Araujo (OAB/RO 243)
Advogado:Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 23/08/2018

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

ERRATA

Certifico e dou fé que, na Pauta de Julgamento, referente a sessão n. 607 de 09 de outubro de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 181 de 27/09/2017, foi retificada por erro material passando a ter os seguintes termos.

Onde-se lê:
n. 36 0801725-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0052681-92.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Impenhorabilidade/Salário
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravada: Criações Arte e Arquitetura Ltda
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravado: Antônio Ruzimar Tavares Ramos
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Distribuído em 21/06/2018

Leia-se:
n. 36 0801725-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0052681-92.1999.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Execução Fiscal/Impenhorabilidade/Salário
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Agravada: Criações Arte e Arquitetura Ltda
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Agravado: Antônio Ruzimar Tavares Ramos
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1049)
Distribuído em 21/06/2018

Porto Velho, 27 de setembro de 2018

Exmo. Sr. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente em substituição regimental da
2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 382

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos dez dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0002463-96.2018.8.22.0000 Representação p/Perda da Graduação
Origem: 00058493420148220014 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Jair Atílio
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 09/05/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 22/08/2018
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR TRAZIDA NA SUSTENTAÇÃO ORAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.2 1003324-51.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10033245120178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Adenilson Farias da Silva
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Adainy Farias da Silva
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 09/05/2018

n.3 0006111-74.2015.8.22.0005 Apelação
Origem: 00061117420158220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Diego Lima de Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 22/05/2018

n.4 0005065-60.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002525420188220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Ediane Penha do Nascimento
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 03/09/2018

n.5 1001067-62.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10010676220178220013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Mirair Modesto
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelante: Adjair Gomes da Silva
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

n.6 0000088-74.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000887420188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ernildo Ribeiro Soares
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 18/05/2018

n.7 0000595-88.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00005958820168220021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Nayara dos Santos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 17/08/2018

n.8 0001354-52.2016.8.22.0021 Apelação
Origem: 00013545220168220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Denise da Silva Rodrigues
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n.9 0001833-91.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00018339120158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Valdinei Pereira de Lima
Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
Advogado: Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n.10 0003955-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00039557520188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Fábio Oliveira Ferreira
Advogado: Marília Nunes Maciel da Silva (OAB/RO 9073)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/08/2018

n.11 0008185-63.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00081856320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edmilson Sousa dos Santos
Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)
Advogado: Genilson Rodrigues dos Santos (OAB/MA 14522)
Advogada: Maria Francisca Cazote Pinho (OAB/MA 15039)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 27/08/2018

n.12 0000730-65.2018.8.22.0010 Apelação
Origem: 00007306520188220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Agnes Miguel de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018

n.13 0003022-05.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00030220520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Vitor Gomes Ferreira
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.14 0000019-63.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000196320188220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Vinicius Zoff da Cunha Santos
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogado: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 08/05/2018

n.15 1000963-70.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10009637020178220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: I. R. de S.
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelante: A. R. M.
Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n.16 1001577-05.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10015770520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Danilo Moraes de Freitas
Advogado: Ademar Luiz de Freitas (OAB/RO 9286)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n.17 1007727-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10077276320178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edson Luiz Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018

n.18 0002208-14.2014.8.22.0701 Apelação
Origem: 00022081420148220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: E. C. S. da S.
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Advogado: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/06/2018

n.19 0011182-19.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111821920188220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriana de Almeida Ferreira
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Apelante: Diego Aparecido Rodrigues da Silva
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Apelante: Jardeson Moraes de Homenas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Aran Ferreira Teixeira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 08/08/2018

n.20 1000980-39.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10009803920178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Odair Amorim
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018

n.21 1003337-56.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10033375620178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: J. C. O. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 08/06/2018

n.22 0003369-17.2013.8.22.0015 Apelação
Origem: 00033691720138220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Sueli Barbosa Valetim
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n.23 0002538-85.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00025388520168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Alcides dos Santos Crivelli Junior
Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018

n.24 0000858-47.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00008584720168220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Lindomar Cruz Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 06/06/2018

n.25 0002478-88.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00024788820168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Flores dos Reis Barroso
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 12/07/2018

n.26 0000959-93.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00009599320168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: José Valdemir dos Santos Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/09/2018

n.27 0000278-20.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002782020168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Abizael Oti
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018

n.28 1003367-91.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10033679120178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Davi Rodrigues Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Adaílio Neves Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n.29 1000791-34.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10007913420178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Everton David Frank
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n.30 0000235-06.2018.8.22.0015 Apelação
Origem: 00002350620188220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Bradesco Auto Recompanhia de Seguros
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 13/07/2018

n.31 1000741-17.2017.8.22.0009 Apelação
Origem: 10007411720178220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Fagne Rodrigues de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n.32 1000336-54.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10003365420178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: José Luiz Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n.33 1013455-85.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10134558520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Davi Molina Rodrigues
Advogada: Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6518)
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Advogada: Iolanda Lima de Almeida (OAB/RO 9082)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 09/07/2018

n.34 1004477-64.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10044776420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Juarez Conceição Peixoto Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n.35 0004327-37.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00043273720168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Guiomar Guimarães de Moura
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: José Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 02/05/2018

n.36 0009125-96.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00091259620168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: André Lopes de Assis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Luana Silva de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 20/06/2018

n.37 1000349-47.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003494720178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Lacerda Guimarães
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 17/08/2018

n.38 1011912-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10119124720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ezequiel Alves da Silva Nascimento
Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)
Advogada: Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 09/07/2018

n.39 1001793-30.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10017933020178220015 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Peterson Pereira Rodrigues
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/08/2018

n.40 1003005-89.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10030058920178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Josiel da Costa Rodrigues
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018

n.41 1010939-92.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10109399220178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Uálace Gonçalves Pintos
Advogado: Helio Silva de Melo Junior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 10/07/2018

n.42 1001464-51.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10014645120178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Xavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018

n.43 0001001-97.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00010019720158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leonardo de Jesus Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Reinaldo Adriano de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/06/2018

n.44 1000273-38.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002733820178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Juliana Gallina Irber
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Redistribuído por Sorteio em 02/08/2018
Suspeição: Des. Miguel Monico Neto

n.45 0004250-63.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01003496220098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Antônio da Conceição Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018

n.46 1000500-19.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10005001920178220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Elson Porquiviqui
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018

n.47 0001315-88.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 00013158820118220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Crislaine de Sá Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 13/06/2018

n.48 0002508-26.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00025082620168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: José Garcia de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n.49 1004898-54.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10048985420178220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ronaldo dos Santos Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018

n.50 0004861-16.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004795120148220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Francisco de Assis Rodrigues da Rocha Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.831

Ata da sessão de julgamento realizada aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência, em substituição regimental, do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha, o juiz convocado Rinaldo Forti Silva, convocado em face da ausência justificada do desembargador Rowilson Teixeira e do juiz Johnny Gustavo Clemes, este convocado em face dos impedimentos/ suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento dos processos, a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Instituto Luterano do Brasil – ULBRA.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 167, do dia 06/09/2018 considerando-se como data de publicação o dia 10/9/2018.

PROCESSOS JULGADOS

01. Agravo de Instrumento n. 0801592-04.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0015621-90.1996.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: S. P. de A.
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Agravados: P. F. M., M. M. M., L. C. L. de U. e outros
Advogado: Vicente de Jesus Nascimento (OAB/GO 5.834)
Agravados: P. S. M. e P. C. M.
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1.069) e Karla Borges Moreira Lourenço (OAB/RO 614-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de inventário. Direitos hereditários. Cessão. Terceiro interessado. Recolhimento de custas processuais e ITCMD.
Redistribuído por sorteio em 5/7/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE "

Observações I): Presidiu este julgamento o e. Desembargador Sansão Saldanha, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho;

Observação II): Participou deste julgamento o e. Juiz Johnny Gustavo Clemes, em face do impedimento do e. Desembargador Raduan Miguel Filho.

Interesse do Ministério Público
02. Apelação n. 0250298-11.2009.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0250298-11.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Raimundo Bernardo de Freitas, D. C. S. F. e M. S. de F. representados por seu pai R. B. de F.
Advogados: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051) e Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1.349)
Apelada/Apelante: Rondomar Construtora de Obras Ltda.
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6.028), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5.987), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464) e outros
Apelada: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), João Márcio Maciel da Silva (OAB/PE 822-A), Bruna Cibele Siqueira (OAB/SP 329.950), Alexandre Bolelli Tatagiba Proveti (OAB/RJ 112.687), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de reparação por danos morais. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Denunciação à lide.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo dos autores e não provimento do apelo da empresa requerida.
Distribuído por prevenção em 15/12/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Juiz Johnny Gustavo Clemes, em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

03. Agravo de Instrumento n. 0801529-08.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7020357-94.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Machado & Pego Ltda – ME
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597), Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5.406), Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4.785) e João Regis (OAB/RO 8.758)
Agravada: Vanessa Michele Esber Serrate – ME
Advogados: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705), Vanessa Michele EsberSerrate (OAB/RO 3.875), Alessandra Cristiane Ribeiro (OAB/RO 2.204) e Fábio Barros Serrate (OAB/RO 7.646)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Ação de execução de título extrajudicial. Excesso na execução.
Distribuído por sorteio em 29/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Juiz Johnny Gustavo Clemes, em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

04. Apelação n. 7019856-77.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019856-77.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827)
Apelado: Hellwar Souza dos Santos
Advogados: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.313), Karinne Daydame Pedroso Rennó (OAB/RO 7.940) e Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Telefonia fixa.
Distribuído por sorteio em 13/06/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Participou deste julgamento o e. Juiz Johnny Gustavo Clemes, em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

05. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0013878-94.2014.8.22.0007 (Pje)
Origem: 0013878-94.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Bom Negócio Atividades de Internet LTDA
Advogados: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406), Iris Elena C. G. da Silva (OAB/RO 5.833), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011), Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3.839) e Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480)
Apelado/Recorrente: Campo Norte Veículos LTDA – ME
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inserção indevida de anúncios em site de classificados. Compra e venda de veículos. Fraude. Comércio eletrônico.
Distribuído por sorteio em 30/05/2017
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGOU-SE PREJUDICADO A ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480) em favor do apelante/recorrido Bom Negócio Atividades de Internet LTDA.

06. Apelação n. 0019748-41.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019748-41.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Apelado: Ari Valdir Lebkuchen Júnior
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4.545)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c condenatória em indenização por danos morais. Energia elétrica. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/6/2015
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

07. Agravo de Instrumento n. 0800981-80.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0101101-32.2007.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Matusalém Gonçalves Fernandes e Kiriaki Kofopoulos Fernandes
Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Tiago Martins Sisto (OAB/SP 226.018), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2.640) e Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Agravado: Adilton Paulo Notario
Advogados: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782) e Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que determinou a penhora de rosto nos autos que tramitam em segundo grau. Cumprimento de sentença. Quebra de sigilo fiscal em outro processo.
Redistribuído por prevenção em 12/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

08. Agravo de Instrumento n. 0801514-39.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0022353-57.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravantes: Euzebio André Guareschi, Marlene Francisca da Conceição Guareschi, Sandra Regina Guareschi Pena e Willy José Pena Mujica
Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833) e Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3.540)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Monamares Gomes (OAB/RO 903) e Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que extinguiu o feito somente em relação ao devedor que está em recuperação judicial. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão monocrática concedeu efeito suspensivo ao recurso.
Distribuído por sorteio em 28/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
09. Apelação (Agravo Retido) n. 0005713-13.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005713-13.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Agravado: Jessé de Oliveira do Nascimento
Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2.366)
Apelada/Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Correção monetária.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/3/2015
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
10. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800114-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021318-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda – em recuperação judicial
Advogados: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540), Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863), Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3507) e Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes (OAB/RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221) e Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Requer nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Decisão monocrática negou provimento ao agravo de instrumento. Impugnação a crédito em recuperação judicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do agravo interno.
Interposto em 16/3/18
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
11. Agravo de Instrumento n. 0801922-30.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008982-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082)
Agravados: Manoel Antônio Ramos, Hiléia da Silva Moreira, Carlos André da Silva Ramos e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811), Jeanne Leite Oliveira
(OAB/RO 1.068)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Prova pericial deferida. Princípio da precaução. Honorários. Inversão do ônus da prova.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 13/7/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
12. Apelação n. 0010510-49.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010510-49.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelado: Maria Hilda Pinheiro
Advogados: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281) e Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 13/9/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Interesse do Ministério Público
13. Apelação n. 0000588-51.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0000588-51.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Pereira da Silva Basílio
Advogados: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512) e Felisberto Faidiga (OAB/RO 5.076)
Apelado: Banco Itaú BMG S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A) e Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação anulatória de contratos de empréstimos consignados c/c devolução de parcelas pagas e indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Descontos indevidos em benefício previdenciário.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 24/2/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

14. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802975-80.2017.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7033309-08.2017.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
Agravante: Luciene Dinah Simões Barbosa
Advogados: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6.227) e André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5.037)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão monocrática que negou provimento aos Embargos e negou provimento ao agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Interrupção de energia elétrica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Interposto em 6/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

15. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802559-15.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem:7001279-78.2017.8.22.0013 – Cerejeiras / 2ª Vara Genérica
Agravantes: C. R. Baldin – EPP e Valdecir Baldin
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046).
Agravada: Cooperativa de Crédito De Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB CREDISUL
Advogados: Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Luíz Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828) e Mateus Pavão (OAB/RO 6.218)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma de decisão. Embargos de Declarações negados. Decisão monocrática deu provimento ao agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial.
Interposto em 2/7/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Agravo de Instrumento n. 0801195-71.2018.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7013607-42.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Banco Pan S/A
Advogados: Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235.156), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4.778), Virgínia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43.943), Pedro Henrique de Morais Ferreira (OAB/BA 33.825), Pio Carlos Freiria Júnior (OAB/PR 50.945)
Agravado: Ronaldo José Brito
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que limitou a apreensão do veículo. Ação de busca e apreensão. Veículo. Contrato de financiamento. Alienação fiduciária.
Distribuído por sorteio em 2/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Agravo de Instrumento n. 0801104-78.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7015532-07.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Conceição Martins da Silva
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4.075)
Agravada: Maria Torres da Silva
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4.725)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que converteu o feito em perdas e danos. Cumprimento de sentença.
Distribuído por sorteio em 23/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Agravo de Instrumento n. 0801669-42.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007501-98.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravado: Laudelino Araújo Reis
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que decretou a inversão do ônus da prova. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Prova pericial deferida. Honorários. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 14/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

19. Agravo de Instrumento n. 0801599-25.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010408-28.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Gilmara Valões Cavalcanti da Silva (OAB/PE 24.533), Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6.557)
Agravado: Marcos Garcia da Silva
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que impede a remoção e venda do veículo da comarca de Cacoal. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo.
Distribuído por sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Agravo de Instrumento n. 0801444-22.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7033902-71.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda.
Advogados: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6.476), Erica Paschoalick Alexandre (OAB/SP 162.595)
Agravado: Jonathas da Silva
Advogados: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3.567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8.687) e Daison Nobre Belo (OAB/RO 4.796)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que indeferiu a expedição de alvará. Cumprimento de sentença.
Distribuído por sorteio em 22/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Agravo de Instrumento n. 0801666-87.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000598-07.2018.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Agravantes: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda, Kelbiana Xavier Pereira Mareles e Wilson de Oliveira Magalhães
Advogado: Jurandir Assis Santana Ferreira (OAB/SP 349.275)
Agravado: Ely de Oliveira Silva
Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 3.258)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que acolheu a desconsideração de personalidade jurídica.
Distribuído por sorteio em 14/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Agravo de Instrumento n. 0801389-71.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008191-45.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: João Raimundo de Lima Neto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Agravado: Magazine Luíza S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Débora Renata Lins Catonni (OAB/RN 5.169), Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2.849), Carlos Augusto Pinto Dias (OAB/SP 124.272) e Ricardo Querino de Souza (OAB/SP 244.682)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Cumprimento de sentença. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Astreintes.
Redistribuído por prevenção em 22/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Agravo de Instrumento n. 0801734-37.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7014376-03.2016.8.22.0007 – Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante: Rondônia Construções e Terraplanagens Ltda. – ME
Advogado: Túlio Cirioli Alencar (OAB/RO 4.050)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales MT
Advogados: André de Assis Rosa (OAB/RO 7.318), Danielle Insabralde Chaia (OAB/MS 18.533), Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647), André Stuart Santos (OAB/MS 10.637)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Cumprimento de sentença. Ação monitória.
Distribuído por sorteio em 21/6/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Agravo de Instrumento n. 0801750-88.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021748-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento(OAB/RO 5082)
Agravados: Daniel Ferreira Araújo, Rosângela de Souza Cruz Araújo, Daniele Cruz Araújo e G. C. A.
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996) e Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Honorários periciais. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Distribuído por sorteio em 25/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Apelação n. 7003061-36.2016.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7003061-36.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Gilmar Aparecido Dutra
Advogados: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6.318) e Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7.571)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584) e Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 8/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Apelação n. 7009387-35.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7009387-35.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e Izabel Cristina Mello Delmondes (OAB/MS 7.394)
Apelada: Genildo Zeferino de Oliveira
Advogados: Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635) e Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5.530)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 1/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Apelação n. 7001892-38.2016.8.22.0012 (PJe)
Origem: 7001892-38.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Ronaldo Melle
Advogados: Ewerton Orlando (OAB/RO 7.847) e Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7.562)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 8/3/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Apelação n. 7055638-48.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7055638-48.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Cleviane dos Santos Ferreira
Advogados: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878) e Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 31/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Apelação n. 0004837-48.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0004837-48.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Bruna Pereira Lima
Advogados: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897) e Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 23/8/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Apelação n. 7001353-87.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7001353-87.2016.8.22.0007– Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Edson Gomes de Freitas
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Ressarcimento de despesas.
Distribuído por sorteio em 9/5/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Apelação n. 7000158-37.2016.8.22.0017 (PJe)
Origem: 7000158-37.2016.8.22.0007 – Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512)
Apelado: Adriano Abai Tupari
Advogada: Claudia Juliana Kronbauer Tabares (OAB/RO 6.440)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 1/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Apelação n. 7001714-71.2016.8.22.0018 (PJe)
Origem: 7001714-71.2016.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Manoel Pereira da Silva
Advogados: Paulo César da Silva (OAB/RO 4.502) e Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8.746)
Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 16/11/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Apelação n. 0009623-74.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0009623-74.2015.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12.208-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)
Apelado: Almir Rogério Cardoso
Advogados: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7.633), Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B) e Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de declaratória de nulidade c/c reparação de danos morais. Suposto empréstimo bancário. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 10/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Apelação n. 0020797-54.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020797-54.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogados: Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37.785), Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480), Fernanda Julio Platero (OAB/SP 190.208) e Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127)
Apelada: Ana Maria Medeiros Viana
Advogados: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235) e Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6.211)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Ausência de relação jurídica. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 12/8/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Apelação n. 0008001-60.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008001-60.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Apelado: Marcos Roberto Dantas Paiva
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Transporte aéreo. Embarque. Impedimento. Ausência de certidão de nascimento de menor. Cancelamento do voo. Ausência de reembolso de valores.
Distribuído por sorteio em 28/9/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Apelação n. 0004521-74.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004521-74.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Edson da Silva Nunes
Advogados: Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5.964), Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3.120) e Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3.769)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Marco André Honda Flores (OAB/MT 9.708-A), Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MS 11.640), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905) e Nanci Campos (OAB/SP 83.577)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Financiamento de veículo. Homologação de acordo na ação de consignação com revisão contratual. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/9/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Apelação n. 0024933-60.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024933-60.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592) e Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5.882)
Apelado: Marcos Lima Aguiar
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação indenizatória de danos morais. Empréstimos consignados. Descontos antecipados.
Distribuído por sorteio em 20/1/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Apelação n. 0007847-39.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007847-39.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Henrique de David (OAB/RS 84.740), Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335.279), Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56.486), Maria de Fátima de Souza Maia (OAB/RO 7.062), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787) e Daniel França Silva (OAB/DF 24.214)
Apelado: Joselito Brito da Silva
Advogados: Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1.842) e Édio José Ghellere (OAB/RO 2.121)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por dano moral. Telefonia celular. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 8/3/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Apelação n. 0002171-45.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002171-45.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Serviço Social da Indústria Departamento Regional de Rondônia
Advogadas: Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615) e Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3.487)
Apelante: AMERON – Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda.
Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827) e Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5.720),
Apelada: Eliane Alves Senes da Silva
Advogados: Diandria Aparecida Fantuci Araujo Pereira (OAB/RO 5.910), Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178) e Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde empresarial. Desconto abusivo em folha de pagamento. Restituição do valor retido.
Redistribuído por sorteio em 8/9/2015
Decisão: "RECURSOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação n. 0010204-80.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010204-80.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelado: Wilson Fernandes Barros
Advogados: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281) e Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 2/6/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Apelação n. 0010516-56.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010516-56.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelada: Ana Luiza Ordoque Siqueira
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 5/7/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Apelação n. 0010517-41.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010517-41.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Apelada: Eli Vania Alves Ferreira
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa. Serviços não contratados. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 25/7/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Apelação n. 0001077-73.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001077-73.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dimam Agropeças Distribuidora Ltda.
Advogado: Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1.480)
Apelado: Comércio de Motos Peças Canaã Ltda. – ME
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6.958)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Duplicata paga. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 1º/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Apelação n. 0018131-46.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018131-46.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria Vandy de Lima Freitas
Advogada: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5.936)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A) e Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. TV por assinatura. Cancelamento. Cobranças indevidas. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Apelação n. 0011898-33.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011898-33.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Maria da Conceição Bezerra da Silva
Advogadas: Marcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3.987) e Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963)
Apelado: Club Administradora de Cartões de Crédito S/A
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 1º/11/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Apelação n. 0008637-26.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008637-26.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Claudemir Lopes
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/AC 3.778)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 24/10/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Apelação n. 0003299-59.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003299-59.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg.dos Cart. Extra
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)
Apelada: A.N. de Sosa Confecções – ME
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória negativa de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia fixa e móvel. Diferença de faturamento. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 15/7/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 0009033-19.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009033-19.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666)
Apelado: Rodrygo Alves Rondão
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 21/9/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação (Agravo Retido) n. 0001700-18.2011.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0001700-18.2011.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante/Apelada/Agravante: Federal de Seguros S/A
Advogados: Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.101), Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748) e Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE 16.983)
Apelados/Apelantes/Agravados: Marcio Dias dos Santos, Marli Ribeiro da Silva, Maria Binsfeld e Ozéia Rodrigues
Advogados: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338) e Mário Marcondes Nascimento (OAB/SC 7.701)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária. Mutuários do sistema de financiamento da habitação. Contrato de seguro habitacional. Vícios de construção. Danos em imóveis.
Distribuído por sorteio em 4/9/2015
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0000317-51.2015.8.22.0012 (SDSG)
Origem: 0000317-51.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Apelada: Luciane Zerbinatti Marchesini
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Saques indevidos em conta-corrente.
Distribuído por sorteio em 16/3/2018
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802373-60.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008157-87.20118.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22.129-A), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15.348), Rita de Cássia Correa
de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Embargados: Alan Arais Lopes e Walber Pydd

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6.930)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Obscuridade. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Honorários advocatícios. Cobrança em processos findos.
Opostos em 30/11/2017
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800875-26.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017312-80.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 15983) e outros
Agravados: Raymundo Soares de Souza, Elivania Bentes Nogueira, Domingos Savio Damasceno Cabral e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)
Interessado (Parte ativa): Energia Sustentável do Brasil – ESBR
Advogado: Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767)
Interessado (Parte ativa): Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da r. decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Construção de usina hidrelétrica. Embargos de declaração rejeitados pelo juízo de origem. Preliminares arguidas. Conexão de ações. Ilegitimidade ativa. Perícia contábil. Pontos controvertidos.
Interposto em 21/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Agravo de Instrumento n. 0801759-21.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0119168-92.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Sandra Pedreti Brandão
Advogadas: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1.419) e Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5.106)
Agravado: R. D. Botelho – ME
Advogado: Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de despejo. Desentranhamento de mandado de penhora, avaliação e intimação. Necessidade de apresentação de novo endereço sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 15/6/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 0015766-19.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015766-19.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Jamile Melo de Oliveira Stramosk
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5.792)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Incapacidade permanente. Perícia.
Distribuído por sorteio em 23/4/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação n. 0003680-16.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003680-16.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hélison da Silva Desmarest
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 5/5/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação n. 0010689-29.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010689-29.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: José da Anunciação
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Invalidez parcial.
Distribuído por sorteio em 13/3/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 0014534-69.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014534-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Evandro Samuel de Souza
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Invalidez permanente.
Distribuído por sorteio em 9/2/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação n. 0024194-24.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024194-24.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Samuel Canuto Nunes
Advogados: Marlos Gaio (OAB/RO 5.785), Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782) e Rodrigo Silvestri Marcondes (OAB/PR 34.032)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 5/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação n. 0002733-54.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002733-54.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Vinícius Antônio Daros
AdvogadaS: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512), Izabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7.394) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Invalidez permanente.
Distribuído por sorteio em 12/3/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0008257-25.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008257-25.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Sirlei Lunardi
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Ausência de realização de perícia. Não pagamento dos honorários periciais. Invalidez permanente.
Distribuído por sorteio em 3/3/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 0002373-56.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002373-56.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Edson Silva Gonçalves
Advogadas: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.549-A) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia. Incapacidade parcial.
Distribuído por sorteio em 2/3/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 0010954-60.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0010954-60.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Aparecido Edison Cardoso de Oliveira
Advogadas: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4.493), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4.527) e Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5.909)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Pedido administrativo indeferido. Limitação funcional.
Distribuído por sorteio em 27/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 0012118-94.2011.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0012118-94.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5. 369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Vilson Rodrigues
Advogados: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375) e Tatiane Corbelino Laccal da Silva (OAB/MT 9.409)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Incapacidade parcial. Perícia.
Distribuído por sorteio em 27/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 0000183-52.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0000183-52.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Jorge Chagas Ferreira
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Correção monetária.
Distribuído por sorteio em 27/2/2015
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0003465-50.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003465-50.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Luiz Eduardo Schmitt
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Não realização de perícia.
Distribuído por sorteio em 11/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação n. 0005877-51.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0005877-51.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Francisco de Assis Simões
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3.111)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 9/2/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação n. 0003598-27.2011.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003598-27.2011.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Iraci Tibúrcio da Silva
Advogados: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301-B) e Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3.894)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Invalidez permanente. Prescrição.
Distribuído por prevenção em 10/2/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação n. 0001689-29.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0001689-29.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Coimbra Importação e Exportação Ltda.
Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Apelado: Asley Sales Mello
Advogados: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960),Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292), Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510) e Márcio Henrique da Silva Menzomo (OAB/RO 5.836)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação de danos por acidente de trânsito. Caminhoneiro.
Distribuído por sorteio em 4/5/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003711-60.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0003711-60.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Coimbra Importação e Exportação Ltda.
Advogados: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836) e Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127.050)
Apelado/Recorrente: Wilson Batista Lopes
Advogados: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960), José Antônio Correa (OAB/RO 5.292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140) e Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5.510)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Vítima fatal.
Redistribuído por prevenção em 27/9/2016
Decisão: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 0015443-11.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0015443-11.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2.027)
Apelada: Valdecilva Lima dos Santos
Advogados: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1.631) e Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6.569)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Dívida paga. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/5/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004326-89.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004326-89.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Marieth Basto de Souza
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada/Recorrente: E & M Lúcio Comércio de Confecções Ltda.-ME
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963)
Interessados (Parte Passiva): Emerson Lúcio Dantas e Marina Lúcio
Advogada: Risolene Eliane Gja omes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Dívida não paga. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/12/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009151-98.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009151-98.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Rodobens Caminhões Rondônia Ltda.
Advogados: Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279), Flávio Lopes Ferraz (OAB/SP 148.100) e Leandro Garcia (OAB/SP 210.137)
Apelado/Recorrente: Paulo Alexandre de Souza
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/8/2015
Decisão: "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA ACOLHIDA, RESTANDO REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES ARGUIDAS. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Apelação n. 0020670-79.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0020670-79.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Lenir Tita de Oliveira
Advogados: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4.171), Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6.554) e Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6.553)
Apelado: Lojas Avenida S/A
Advogados: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514), Valéria Cristina Baggio de Carvalho Richter (OAB/MT 4.676), Julliana Letícia do Carmo (OAB/MT 12.261) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 28/5/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Apelação n. 0002975-81.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002975-81.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: William Farias Alves
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)
Apelada: Sky Brasil Serviços Ltda.
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274.469), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132.321), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131.600) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Prestação de serviço de TV por assinatura. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 25/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Apelação n. 0007394-47.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007394-47.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Rosângela Pereira da Silva Almeida
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1.063)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Extinto o feito sem resolução do mérito. Não apresentação de documentos. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 25/8/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Apelação n. 0019077-52.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019077-52.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: João Batista Marinho
Advogadas: Érica Costa da Silva (OAB/RO 5.938) e Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)
Apelado: José Edmar de Souza
Advogados: Pedro Miranda (OAB/RO 2.199) e Ilda da Silva (OAB/RO 2.264)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos de terceiros. Imóvel. Interdito proibitório.
Distribuído por prevenção em 28/2/2014
Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Apelação n. 0025072-46.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025072-46.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: José Custódio de Souza Neto
Advogados: Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331-B) e Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Apelado: José Edimar de Souza
Advogados: Pedro Miranda (OAB/RO 2.199) e Ilda da Silva (OAB/RO 2.264)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos de terceiro. Imóvel. Interdito proibitório.
Redistribuído por prevenção em 13/7/2017
Decisão: "PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 0023639-07.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023639-07.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2.708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13.590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865)
Apelada: Telemídia Publicidade Eireli – ME
Apelada: Vilcilene Gil Caetano
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 20/7/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. Apelação n. 0013343-86.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013343-86.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6.343), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Gilma Márcia Martins Cardoso de Araújo (OAB/SP 68.261), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4.648), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2.101) e outros
Apelada: Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda. – ME (Piscinas Porto Rico)
Apelado: Leandro da Rocha
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário. Ausência de bens penhoráveis. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 23/7/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. Apelação n. 0298698-90.2008.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0298698-90.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Thiago Valim (OAB/RO 6.320), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1.833), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2.642), Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635) e outros
Apelado: Cicero Pereira de Oliveira
Advogado: Cícero Pereira de Oliveira (OAB/RR 163-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Contrato de prestação de serviços educacionais. Inadimplência. Ausência de bens penhoráveis. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 20/7/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006021-03.2014.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0006021-03.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Embargantes: F. H. de A. P. e P. de L. M.
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade, Daniel Mendes Carvalho e Sérgio Muniz Neves
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de divórcio consensual. Audiência de ratificação. Não comparecimento das partes. Indeferimento da inicial.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Opostos em 13/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017424-15.2013.8.22.0001(SDSG)
Origem: 0017424-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Arruda Alvim (OIAB/DF 45.472), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/DF 40.848), Priscila Kei Sato (OAB/DF 40.849), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711) e outros
Embargados: Antônio Gomes da Silva, Antônio Prasnieski da Silva, Celso Claudemir Ninno, Falcondes Antonio de Arruda, Jair Carlos do Amaral e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Erro material. Decisão colegiada deu provimento ao recurso de Antônio Gomes da Silva e outros e negou provimento ao recurso de HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Elaboração de cálculos. Contadoria. Ausência do contraditório.
Opostos em 10/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. Embargos de Declaração em Apelação n. 0009316-94.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009316-94.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Teresa Arruda Alvim (OIAB/DF 45.472), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Maria Lúcia Lins Conceição (OAB/DF 40.848), Priscila Kei Sato (OAB/DF 40.849), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143.505) e outros
Embargados: Alfredo Moschen Moronari, Dirceu Olenchi, Domingos Ângelo Debarba, Dorinha Calzavara Blecha, Dulce Maria Cruz da Silva e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Extensão da sentença coletiva.
Opostos em 8/8/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. Embargos de Declaração em Apelação n. 0010284-90.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010284-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Ângela Arminda Rebello de Siqueira
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5.678)
Embargada: Maria Fabíola Carneiro Medeiros
Advogados: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.717) e Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3.302)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Palavras ofensivas. Honorários.
Opostos em 17/7/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. Apelação n. 0010037-51.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010037-51.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4.174), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e outros
Apelado: Amarildo dos Santos
Curador (Defensores Públicos): Hélio Vicente de Matos, Rafael Miyajima e Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de busca e apreensão. Veículo. Cédula de crédito bancário com alienação fiduciária. Inadimplência. Ausência de bens penhoráveis. Extinto o feito sem resolução do mérito. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Distribuído por sorteio em 9/9/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. Embargos de Declaração em Apelação n. 7014178-81.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014178-81.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Jean Oliveira Feitosa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento. Longo período.
Opostos em 12/9/2017
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7013900-17.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013900-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3.284), Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320) e Carlos Cantanhedo Júnior (OAB/RO 8100).
Embargada: Jane Vieira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso de Jane Viera e negou provimento ao recurso da Telefônica Brasil S/A. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida. Honorários advocatícios. Percentual.
Opostos em 8/5/2017
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803515-31.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024848-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Porto Velho Shopping S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315) e Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501)

Embargada: Vale & Vale Ltda – ME
Advogados: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4.289), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969), Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3.490) e Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Prequestionamento. Obscuridade. Decisão colegiada afastou as preliminares, e no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de prestação de contas. Primeira fase. Shopping center. Encargos decorrentes de despesas condominiais.
Opostos em 17/5/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800891-72.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7044183-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Banco PAN S/A
Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8.598), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911) e Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173.267)
Agravada: Maria Berlândia Garcia da Silva Magalhães
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5.435)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na impugnação ao cumprimento de sentença. Busca e apreensão. Restituição de veículo.
Interposto em 14/6/2018 e Redistribuído por prevenção em 10/04/2018
Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E JULGADO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. "

90. Agravo de Instrumento n. 0801288-34.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002750-44.2017.8.22.0009 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd
Advogados: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3.993), Alessandro Silva de Magalhães (OAB/RO 7.427), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 3.240), Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8.303), Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926) e Rafaela Santos Camargo (OAB/RO 9.415)
Agravada: Geni Lopes dos Reis
Advogados: Marilia Bernachi Baptista (OAB/RO 7.028) e Maicon Henrique Moraes da Silva(OAB/RO 5.741)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que determinou bloqueio de valores nas contas do agravante. Decisão monocrática determinou a suspensão da decisão agravada. Cumprimento de sentença.
Distribuído por sorteio em 09/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. Agravo de Instrumento n. 0801152-37.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000070-17.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Agravante: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda – ME
Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8.014)
Agravado: Antônio Ramon Viana Coutinho
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3.518)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva. Ação declaratória c/c obrigação de fazer c/c indenização. Prestação de serviço inapropriado.
Distribuído por sorteio em 25/4/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. Agravo de Instrumento n. 0801685-93.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003538-30.2018.8.22.0007 – Cacoal / 1ª Vara Cível
Agravante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3.314), João Carlos Veris (OAB/RO 906) e Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Agravadas: Jéssica Leles Tavares Maciel e Rose Mary Leles Dias
Advogados: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8.131) e Fábio José Reato (OAB/RO 2.061)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência para realização de cirurgia. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Transplante de córnea. Decisão monocrática concedeu efeito suspensivo ao recurso.
Distribuído por sorteio em 15/6/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. Apelação n. 0000597-37.2015.8.22.0007 (Pje)
Origem: 0000597-37.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Osmar Borghi
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)
Apelado: Reginaldo Borghi
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2.238)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos morais. Contrato de cessão de direito societário. Bem imóvel.
Data da distribuição por sorteio em 24/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. Apelação n. 0001351-70.2015.8.22.0009 (PJe)
Origem: 0001351-70.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central
Advogados: Paulo Henrique Monteiro Viana (OAB/PE 20.075), Bruno Bezerra de Souza (OAB/PE19.352), Adriana Fátima Xavier de Souza (OAB/PE 17.166), Priscila Araújo Saldanha de Oliveira (OAB/RO 2.485) e Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2.917)
Apelado: Amado de Souza Borges
Advogados: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882), Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586) e Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c restituição de valores. Plano de saúde. Reajustes exorbitantes.
Data da distribuição por sorteio em 06/03/2017
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. Apelação n. 0001510-25.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0001510-25.2015.8.22.0005 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Márcia Eloisa Ribon
Advogado: Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1.803)
Apelado: Imobiliária Porto Seguro Ltda
Advogados: Rodrigo Totino (OAB/RO 6.338), Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1.561), Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307) e Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4.836)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais decorrentes de danos em imóvel. Locação. Contrato de administração. Falha na prestação de serviço.
Data da distribuição por sorteio em 06/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. Apelação n. 0004333-33.2010.8.22.0009 (PJe)
Origem: 0004333-33.2010.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Cynthia Durante (OAB/MT 10.282), Carlos Henrique Fagundes Magalhães (OAB/MT 17.567), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159.335), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelado: Evaldo José Limões Guidotti
Curadores Especiais (Defensores Públicos): Geones Miguel Ledesma Peixoto e Flávio Júnior Campos Rodrigues
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Veículo. Contrato de arrendamento mercantil. Comissão de permanência.
Distribuído por sorteio em 21/2/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. Apelação n. 0006722-21.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0006722-21.2015.8.22.0007 – Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Nelsivan Santana de Freitas
Defensores Públicos (Curadores): Roberson Bertone de Jesus e Adelino Catâneo
Apelado: Odilon Armiliato
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Cheque. Impugnação.
Distribuído por sorteio em 11/4/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. Apelação n. 0009901-12.2014.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0009901-12.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Avalone Sossai de Farias e Rosinei Sierra Sardanha Sossai de Farias
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e Luciene Peterle (OAB/RO 2.760)
Apelante: ART Participações S/A
Advogados: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811) e Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6.559)
Apelados: Anderson Pedro de Gasperi e Akimi Sakamoto de Gasperi
Advogados: Luís Roberto Debowski (OAB/RO 211), Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4.851) e Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2.476)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Usucapião ordinária. Domínio de imóvel urbano.
Distribuído por sorteio em 29/3/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. Apelação n. 0010207-06.2013.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0010207-06.2013.8.22.0005/ Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cometa Ji-Paraná Comércio de Veículos Ltda – ME
Advogados: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6.644), Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1.537) e Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8.039)
Apelado: João Carlos Veris
Advogados: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4.584) e Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Inversão do ônus da prova. Conserto de veículo. Demora por falta de peças. Falta de peças de reposição.
Distribuído por sorteio em 13/03/2017
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. Apelação n. 0011479-73.2015.8.22.0002 (PJe)
Origem: 0011479-73.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda.
Advogados: José Wilham de Melo (OAB/RO 3.782), David Alves Moreira (OAB/RO 2.990) e Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4.483)
Apelado: R. F. C. Araújo Comércio Serviços e Construções – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de locação de rolo compactador. Atraso nos pagamentos. Falha na utilização. Reparos no equipamento. Multa pela rescisão contratual.
Distribuído por sorteio em 29/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. Apelação n. 0023390-32.2004.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0023390-32.2004.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Luzia Josefa dos Santos
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.233)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Atropelamento. Responsabilidade civil.
Distribuído por sorteio em14/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. Apelação n. 7003595-31.2016.8.22.0003 (PJe)
Origem: 7003595-31.2016.8.22.0003 – Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Laércio Schmoller
Advogados: Dilson José Martins (OAB/RO 3.258) e Osvaldo Nazareno Silva Barbosa (OAB/RO 6.944)
Apelado: Allianz Seguros S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Eder Lex (OAB/SP 154.232), Jozimar Camata da Silva (OAB/RO 7.793) e Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança de seguro c/c indenização por perdas e danos. Conserto de máquina escavadeira hidráulica.
Distribuído por sorteio em 31/3/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. Apelação n. 7005070-25.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7005070-25.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Chirlley da Silva
Defensores Públicos: Victor Hugo de Souza Lima e Eder Maifrede Camapanha

Apelado: Adalberto Machado Coelho
Advogada: Maria Aparecida Dias Gomes (OAB/RO 3.388)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Promissória emitida para pagamento de prestação de serviços médicos. Caução como condição para atendimento médico.
Distribuído por sorteio em 16/02/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7005840-09.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7005840-09.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Supermercado Taí Ltda.
Advogado: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303) e Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7.500)
Apelada/Recorrente: Roseli Schade
Advogados: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO4.667), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4.141) e Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3.814)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Cheque pós-datado. Desconto antecipado. Inclusão indevida no cadastro de inadimplentes.
Distribuído por sorteio em 20/02/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. Apelação n. 7028741-17.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7028741-17.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Fernanda Negreiro Chaves Levino Santos
Advogado: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039)
Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2.579), Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Concurso público. Candidato aprovado dentro do número de vagas. Pedido de reclassificação do candidato para o final da lista.
Distribuído por sorteio em 15/2/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. Apelação n. 7000138-91.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7000138-91.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Recon Administradora de Consórcios Ltda.
Advogados: Gleison Donizete de Miranda (OAB/MG 171.640), Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB/MG 147.850) e Alysson Tosin (OAB/MG 86.925)
Apelada: Adelaide dos Santos
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO1.630)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Atraso em parcelas de Consórcio. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. Apelação n. 0008315-35.2013.8.22.0014 (Pje)
Origem: 0008315-35.2013.8.22.0014 – Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.
Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6.647-A) e Dariano José Secco (OAB/SP 164.619) e Joaquim Ernesto Palhares (OAB/SP 129.815)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107.414), Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84.206), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6.544), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6.842) e Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Busca e apreensão. Alienação fiduciário. Parcelas em atraso. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Redistribuído por prevenção em 20/06/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. Apelação n. 7060340-37.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7060340-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Bradesco
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143)
Apelado/Apelante: Rogério Batista Inácio
Advogados: Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22.447), Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985), Sérgio Samir de Deus (OAB/MT 21.271) e Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Cartão de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/08/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. Apelação n. 0018381-79.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0018381-79.2014.8.22.0001 – Porto Velho-RO/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (OAB/RO 7.168),Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 48.63) e Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4.864)
Apelados: Luiz Fernando de Souza Lima e Elizabeth Gatti Savini de Souza Lima
Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Taisa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5.033), Ivone De Paula Chagas (OAB/RO 1.114), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287) e Pedro da Fonseca e Silva Neto (OAB/MT 22.447)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por perdas e danos. Contrato de compra e venda de lote de terras. Atraso na entrega da obra. Cobrança indevida de taxa de condomínio.
Redistribuído por prevenção em 2/5/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. Apelação n. 7013999-50.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013999-50.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ªvara Cível
Apelante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO1.246) e Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332)

Apelados: Rodrigo Carniel Dal Moro e Aluska Katarina da Rocha Félix
Advogados: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3.302) e Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2.717)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de nulidade de ato c/c indenização por danos materiais. Contrato de confissão de dívida. Financiamento de bem imóvel.
Distribuído por sorteio em 27/07/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. Apelação n. 7005918-94.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7005918-94.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Pérola do Norte Construções Ltda. – ME
Curador (Defensor Público): Yassuo Trojahn Hayashi
Apelado: Cerâmica Rosalino Ltda.
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831) e Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Nulidade de citação. Cerceamento de defesa.
Distribuído por sorteio em 24/10/2017
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

112. Apelação n. 7008254-71.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7008254-71.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogados: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Apelada: Alice Araújo da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Feito extinto sem julgamento do mérito. Inércia da parte.
Distribuído por sorteio em 24/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

113. Apelação n. 7005745-36.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7005745-36.2017.822.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082)
Apelado: José Francisco Muniz Neto
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Telefonia móvel.
Distribuído por sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

114. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7009832-53.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7009832-53.2017.822.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Claro S.A.
Advogados: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Apelado/Recorrente: Uelton Ferreira da Conceição
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Telefonia móvel.
Distribuído por sorteio em 01/12/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA CLARO S.A. E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE UELTON FERREIRA DA CONCEIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

115. Apelação (Recurso Adesivo) 7042476-83.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7042476-83.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462)
Apelado/Recorrente: Leia Alves Nascimento Bastos
Advogados: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940) e Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Desligamento de energia elétrica. Cobrança indevida. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 17/11/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

116. Apelação n. 7000645-15.2017.8.22.0003 (Pje)
Origem: 7000645-15.2017.822.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Elenildo Gonçalves
Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1.585)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Jonathas Coelho Baptista (OAB/RO 3.011) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Edificação de ligação elétrica rural. Subestação.
Distribuído por sorteio em 09/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

117. Apelação n. 7015464-94.2016.8.22.0001 (Pje)
Origem: 7015464-94.2016.822.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Oi Móvel S.A.
Advogados: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7.647)
Apelada: Maria Ângela Simoni Rocha
Advogados: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647000) e Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito. Telefonia móvel.
Distribuído por sorteio em 09/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

118. Apelação n. 7001586-26.2017.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7001586-26.2017.822.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8.217), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 1.818)
Apelada: Juracélia Carneiro Mendes
Advogados: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Relação de consumo. Corte de energia elétrica. Cobrança indevida.
Distribuído por sorteio em 14/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

119. Apelação n. 7000481-47.2017.8.22.0004 (PJe)
Origem: 7000481-47.2017.822.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: João Cardoso Jardim
Advogado: Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3.177)
Apelado: Claudinei Ribeiro Sales
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 6.530)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Ação de execução de título extrajudicial.
Distribuído por sorteio em19/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

120. Agravo de Instrumento n. 0800259-12.2018.8.22.9000 (PJe)
Origem: 0008837-94.2010.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Agravante: Elzo da Graça Silva
Advogados: Ilda da Silva (OAB/RO 2.264) e Pedro Miranda (OAB/RO 2.199)
Agravado: Kagel Transportes de Cargas Ltda.
Advogados: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2.284) e Dario Alves Moreira (OAB/RO 2.092)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Embargos de terceiros. Desconstituição de penhora. Imóveis urbanos. Pedido de efeito suspensivo concedido.
Redistribuído por sorteio em 14/6/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

121. Agravo de Instrumento n. 0801316-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7059613-78.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Lafite Mariano
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712)
Agravado: Gargiulo Empreendimentos Imobiliários Eireli
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208) e Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Assunto: Cumprimento de sentença. Excesso na execução. Honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 10/5/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

122. Apelação n. 7042327-87.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7042327-87.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: R. F. de Melo & Cia Ltda. (Hotel Central)
Advogados: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2.677) e Carlos Alberto Marques de Andrade Júnior (OAB/RO 5.803)
Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD
Advogados: Tatiana Rocha de Menezes (OAB/AM 3.663) e Renan Thiago Pasqualotto da Silva (OAB/RO 6.017)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos. Direitos autorais. Execução pública de obras musicais em aposentos. Falta de autorização prévia.
Distribuído por sorteio em 3/3/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

123. Apelação n. 0005442-91.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0005442-91.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Hevert Pires Bueno
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Apelado: Gilberto Costa Silva
Advogados: Carlos Alexandre Alvarenga França (OAB/RO 5.586) e Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Prestação de serviço de publicidade móvel. Campanha eleitoral.
Distribuído por sorteio em 16/1/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. Apelação n. 0004065-40.2010.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004065-40.2010.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara
Apelante: Lucinéia Marquardt
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Andréia Alves da Silva B143 olson (OAB/RO 4.608), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 16/1/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação n. 0003111-91.2010.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0003111-91.2010.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara
Apelante: Usoschiton Candeias da Silva
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5.297) e Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogadas: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Ledi Buth (OAB/RO 3.080), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2.723), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 29/1/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

03. Apelação n. 0024232-02.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024232-02.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogados: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155.898), Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129.504), Timóteo Luis Martins de Souza (OAB/MG 152.799), Caio Saldanha da Silveira (OAB/RO 6.392) e Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5.777)
Apelado: Ueslei José Pinheiro
Advogadas: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/12/2015
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Apelação n. 0000919-85.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0000919-85.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Clínica Mariangela Santiago e Mariangela Freitas Lima Santiago
Advogado: Paulo Fernando de Paula Assis Veiga (OAB/SP 112.115) e Marcos Vinicius Coltri (OAB/SP 208.259)
Apelada: Fabiana Ribeiro Gonçalves
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos materiais, estéticos e morais. Procedimento cirúrgico. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por prevenção em 4/9/2015
Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Marcos Vinicius Coltri (OAB/SP 208.259) em favor da apelada Mariangela Freitas Lima Santiago.
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

02. Agravo de Instrumento n. 0801621-54.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000048-95.1999.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Dalton Durski e Raissa Olivência
Advogado: Bruno Luiz Risseto (OAB/PR 57.764)
Agravado: Wilmar Antônio Testoni
Advogados: José Augusto Araújo de Noronha (OAB/PR 23.044), Brasílio Vicente de Castro Neto (OAB/PR 38.688), Maria Regina Zárate Níssel (OAB/PR 33.071), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Penhora de imóveis.
Redistribuído por prevenção em 4/7/2016
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

03. Apelação n. 0000256-23.2015.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0000256-23.2015.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Hilda Aparecida da Silva Pinto
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moares dos Santos (OAB/RO 3.044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Pagamento administrativo comprovado.
Distribuído por sorteio em 15/5/2015
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

04. Apelação n. 0002904-11.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002904-11.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Breda Madeireira Componentes de Móveis Ltda.
Advogado: José Félix Zardo (OAB/RS 47.204)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/MA 11.099-A), Nelson Pilla Filho (OAB/RS 41.666), Anastácio Marinho (OAB/CE 86502), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7.470) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização. Cancelamento de operações de crédito bancária. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 10/8/2015
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

05. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0011055-29.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0011055-29.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro
(OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Embargada: Tereza Flores Ramos
Advogados: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3.000) e Juliana Zanzan Winkelmann Mohamed (OAB/RO 4.046)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada não acolheu a preliminar suscitada, bem como, não apreciou o agravo retido. No mérito, negou provimento ao recurso. Ação de reparação de danos morais. Prescindibilidade de prova. Pessoa idosa. Proporcionalidade. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 10/5/2018
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

06. Apelação n. 7003178-45.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7003178-45.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Follmann & Vigano Ltda – EPP
Advogados: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5.588) e Camila Domingos (OAB/RO 5.567)
Apelado: João Cosme Bezerra
Advogados: Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5.433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5.916)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de serviços de corretagem de imóvel. Comissão.
Distribuído por sorteio em 15/09/2016
Observação: Julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

01. Agravo de Instrumento n. 0801674-64.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003026-12.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Maria Nilza de Souza Winck
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tine (OAB/RO 2.507)
Agravado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1.096) e Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Reforma da decisão que manteve a penhora realizada nos autos. Ação de execução de título extrajudicial. Penhora.
Redistribuído por sorteio em 14/6/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

02. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0003333-46.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003333-46.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Pan S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700)
Apelada/Recorrente: Maria de Lourdes Guimarães Branches
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 24/9/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

03. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0021955-13.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021955-13.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogados: Celso David Antunes (OAB/BA 1.141-A), Luís Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16.780), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Sérgio Soares Silva (OAB/SP 251.896), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164) e outros
Apelado/Recorrente: Flávio Nunes Coelho
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/12/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

04. Apelação (Agravo Retido) n. 0007142-75.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007142-75.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissegmentos NPL Ipanema II – Não Padronizados
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279), Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251.613), Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192.443) e outros
Apelado/Agravado: Ademir Erci de Britto
Advogados: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5.455), Sidnei Doná (OAB/RO 377-B) e Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4.878)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 17/9/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

05. Apelação n. 0009139-96.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009139-96.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: BB Eletro Ltda. – ME
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21.324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534), Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20.064) e outro
Apelada: Anete Alves Costa
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c obrigação de fazer (cancelamento de protesto) e reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/5/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

06. Apelação n. 0020527-93.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020527-93.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Francisquinho José Bernardo
Advogados: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156)
Apelada: Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Luiz Carlile Fontenelle Cerqueira (OAB/PA 2.585), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Liziane Araújo (OAB/RS 65.419) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 7/12/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

07. Apelação n. 0018074-16.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0018074-16.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Wisney da Silva Dias
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Apelada: Telefônica Brasil S/A – VIVO
Advogados: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1.787), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Néri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4.497), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Compra e venda de mercadoria. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/7/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

08. Apelação n. 0019082-37.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0019082-37.2014.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6.467), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelado: Leandro Rocha
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4.077)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/5/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

09. Apelação n. 0000774-07.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000774-07.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Pereira Lessa (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5.801) e outros
Apelada/Apelante: Eliene Gonçalves Figueiredo
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/9/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

10. Apelação n. 0019899-07.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019899-07.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6.467) e outros
Apelada: Lira & Cia Comércio Distribuição e Representação Ltda. – ME
Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia móvel. Cobrança ilegal. Dívida já discutida judicialmente. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/11/2015
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

11. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801577-64.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003497-42.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante/Agravada: D. D. de A. S.
Advogados: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680), Glória Chris Gordon (OAB/RO 3.399) e Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8.389)
Agravado/Agravante: M. F. B.
Defensores Públicos: Ilcemara Sesquim Lopes, José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que deferiu a busca e apreensão do menor. Ação de guarda. Decisão monocrática deferiu o efeito suspensivo ao recurso.
Interposto em 15/6/2018 e Distribuído por sorteio em 5/6/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

12. Agravo de Instrumento n. 0801781-16.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0014038-40.2014.822.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Porto Velho Shopping S/A
Advogados: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6.848) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)
Agravados: Vale & Lima Ltda – ME e Hércules José do Vale
Advogados: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B), Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2.969) e Hércules José do Vale (OAB/DF 3.360)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reforma da decisão que liberou valores penhorados. Ação de execução de título extrajudicial. Débitos vencidos e inadimplidos.
Redistribuído por prevenção em 16/7/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

13. Apelação n. 7000883-11.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000883-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Fábio Mestriner e Carla Pereira Martins Mestriner
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6.848) e Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315)
Apelados: Alphaville Urbanismo S/A e WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117.417), Luciana Nazima (OAB/SP 169.451), Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233.247), Marina Borges Pereira Cegal Turri (OAB/SP 269.484), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Terrenos. Atraso na entrega. Multa contratual.
Distribuído por sorteio em 6/3/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

14. Apelação n. 7008515-88.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008515-88.2015.822.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Lúcio Martins da Silva
Advogados: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7.449) e Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433)
Apelado: Olívio Ramos Machado
Advogados: Eder Gatis de Jesus (OAB/RO 6.681) e Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6.735)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais. Contrato de compra e venda de maquinários. Inadimplência.
Redistribuído por prevenção em 18/4/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

15. Apelação n. 0009716-40.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0009716-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Direcional Engenharia S/A, Direcional Corretora de Imóveis S/A e Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246) e Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelada/Apelante: Renata Gaspar Pereira
Advogados: Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886) e Elida Passos De Almeida (OAB/RO 5634)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito. Taxa de corretagem. Cláusula abusiva. Atraso na entrega das chaves. Multa contratual.
Redistribuído por prevenção em 23/10/2017
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

16. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001131-61.2013.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0001131-61.2013.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277)
Embargado: Samuel Santos de Oliveira
Advogados: Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4.531), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3.999) e Sidnei da Silva (OAB/RO 3.187)
Relator: Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Assunto: Contradição. Obscuridade. Decisão colegiada acolheu os embargos de declaração para proceder a análise do apelo e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Opostos em 22/1/2018
Observação: Retirado de pauta a pedido do e. Relator.

Nada mais havendo às 10h38 o e. desembargador Raduan Miguel Filho, Presidente em substituição regimental, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 18 de setembro de 2018.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 05/10/2015
Data do julgamento: 20/09/2018
0000476-27.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000476-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Alberto dos Santos Ferreira
Advogado: César Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação Cível. Direito Administrativo. Promoção. Ressarcimento de preterição. Policial Militar.
1. Evidenciada a legalidade de ato administrativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia que indeferiu a matrícula de CB PM em Curso de Formação para Sargentos, fica demonstrada a improcedência de pedido de Promoção em Ressarcimento de Preterição.
2. Recurso a que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/03/2014
Data do julgamento: 20/09/2018
0000819-79.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 0000819-79.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelada/Apelante: Célia Soares de Lima
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Obrigação. Restituição. Veículo. Infrações. Multas. Apreensões. Recorrência. Posse. Contrato. Alienação. Comunicação. Inocorrência. Negócio jurídico. Forma legal. Defeito. Propriedade. Inexistência. Preliminar. Ofício. Condições da ação. Legitimidade. Ausência. Ação. Indeferimento da inicial.
3. Preliminar de ofício acolhida, tendo por efeito a extinção da ação por ausência de legitimidade.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA PELO RELATOR, EXTINGUINDO-SE O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/05/2014
Data do julgamento: 20/09/2018
0004588-06.2010.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0004588-06.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Apelado: Zezito dos Santos Morais

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Autarquia. Verbas rescisórias. Servidor. Motorismo. Operador. Máquina pesada. Adicional. Insalubridade. Grau médio. Produtividade. Compensação. Inadmissibilidade. Diária. Percepção. Boa-fé. Devolução. Hora extra. Limite diário. Inverno amazônico. Pagamento. Impossibilidade.
1. A percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade não está vinculada à função ou cargo que o servidor público ocupa, mas sim ao ambiente de trabalho onde desenvolve suas atividades, desde que haja a previsão legal e a comprovação de sua exposição a atividades insalubres ou perigosas, comprovadas por meio de laudo pericial ou pela própria atividade profissional em si.
2. A administração pública está sujeita ao pagamento de hora extra após à segunda hora superior à jornada de trabalho diário de seus servidores, sendo inadmissível o pagamento do chamado adicional de produtividade para compensar o pagamento da referida indenização, bem como qualquer verba indenizatória assegurada constitucionalmente.
3. O pagamento de diárias deve se dar a título de indenização, de modo a compensar gastos do servidor com transporte, hospedagem, alimentação, e quando feito com intuito de "bônus", se configura um desvio de finalidade, entretanto, quando recebido de boa-fé não há falar em devolução ou compensação.
4. No período denominado inverno amazônico não é possível o pagamento de hora extra se os trabalhadores cumprem tão somente seu expediente ordinário no pátio da sede de seu empregador, pois ausente o fato gerador da verba indenizatória.
5. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 27/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/08/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
0005052-61.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006410620188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Carlos Junior Pinheiro da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Indícios de autoria e prova da ocorrência do crime. Presença. Manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Fundamentos de primeiro grau idôneos. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Ordem denegada.
1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.
2. O uso de fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva afasta a alegação de ilegalidade da prisão do paciente, sobretudo quando corroborada por circunstâncias concretas demonstradas nos autos, como existência de múltiplas investigações e ações penais em curso em desfavor do paciente.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.
4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :04/09/2018
Data do julgamento : 19/09/2018
1013713-95.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10137139520178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Embargante: Adroaldo Uchôa Rebouças Junior
Advogadas: Daniele Rodrigues de Araújo(OAB/RO7543) e Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
Apelante: Ítalo Anjos de Souza Sanches
Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB/RO 2421)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Omissão, contradição, obscuridade. Insatisfação com o resultado do julgamento. Impossibilidade Rediscussão da matéria. Não conhecimento.
Inconcebível em sede de embargos de declaração, a rediscussão da matéria objeto de apelação, porquanto trata-se de meio recursal que serve apenas para sanar eventuais ambiguidades, omissões, obscuridades ou contradições.
Os embargos declaratórios que apenas expressam insatisfação com o resultado do julgamento, e não apontam a ocorrência de incongruência interna no acórdão embargado, devem ser rejeitados.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 27/09/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/07/2018
Data do julgamento : 12/09/2018
1013561-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10135614720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Dyônatas Ferreira da Rocha
Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Apelante: Anderson Marques de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de entorpecente. Absolvição. Desclassificação. Consumo próprio. Impossibilidade. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Redução do quantum da pena. Agravante de reincidência. Impossibilidade. Aplicação de causa especial de diminuição. Patamar máximo. Não aplicável. Exclusão da causa de aumento de pena prevista no inc. VI do art. 40 da Lei n. 11.343/06. Envolvimento de adolescentes. Regime mais brando. Réu reincidente. Redução pena de multa. Sanção impositiva. Não ocorrência. Recurso não provido.
1. Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
2. Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
3. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
4. Diante da multirreincidência, é proporcional o agravamento da pena do apelante tal como realizado pelo juiz sentenciante.
5. É justificável a não aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, quando o réu for reincidente.
6. Incide a causa especial de aumento de pena prevista no inc. VI do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrado nos autos o envolvimento de adolescentes no tráfico ilícito de entorpecente, o que pode ser evidenciado por meio de prova testemunhal e corroborado pelas próprias declarações do adolescente.
7. O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, condenado à pena superior a quatro anos de reclusão deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional fechado.
8. A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 26/09/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005532-39.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70016906020178220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Falcone & Pascarelli Sociedade de Advogados
Advogado: Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM 7092)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/CE 13899)
Distribuição por Sorteio

0005528-02.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70136083220158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lucinei Nunes Leite
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
1013969-38.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10139693820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ylen Iracema Santos Moura
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Advogado: Roberto Albuquerque Junior (OAB/RO 5590)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000266-22.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10002662220178220701
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: F. S. C.
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Advogada: Danielle Alves Florêncio Ferraz (OAB/RO 6837)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: M. L. B. C. Representada por sua mãe E. B. de L.
Advogado: Izaac Pinto Castiel (OAB/AC 1498)
Distribuição por Sorteio

0003857-41.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 00123939520158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira
Revisionando: Erisvane Valente
Advogada: Léa Tatiana da Silva Leal (OAB/RO 5730)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Encaminhamento ao Relator

0006089-75.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00060897520188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Velcir Horst
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005535-91.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10138706820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Claudio Rogers Colaço Glitz
Impetrante: Carla Bianca Colaço Glitz
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005534-09.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00015993020068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Abinatan Silva de Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005533-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029544120078220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Irineu Caetano da Rocha
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1013870-68.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10138706820178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Claudio Rogers Colaço Glitz (Réu Preso), Data da Infração: 12/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Apelante: Ronei Santana de Matos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0005531-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10035231820178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Chaules Volban Pozzebon
Impetrante (Advogada): Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0003222-12.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00032221220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ânderson de Souza Garcia
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Advogada: Alcirene Pereira Barbosa (OAB/RO 9575)
Distribuição por Sorteio

0005536-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00102469120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Eric Ferreira de Oliveira
Impetrante (Advogada): Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0004858-13.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00048581320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Jhonata Rodrigues de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 05/04/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	2	1	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	2	0	0	2
Total de Distribuições	13	1	0	14

Porto Velho, 26 de setembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 354/2018
1 – CONTRATADA: RADAR COMPUTER DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP
2 - PROCESSO: 0311/2119/18
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Cartuchos mídias), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 126/2017
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 25/09/2018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 29.406,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01287.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiza Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Emerson Leandro Martins – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 26/09/2018, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0891257e o código CRC 99B6F1F1.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 357/2018
1 – CONTRATADA: PRINTE COMÉRCIO PARA IMPRESSÃO LTDA
2 - PROCESSO: 0311/2088/18
3 - OBJETO: Aquisição de material de consumo (Mídia com chip), visando atender as necessidades do Poder Judiciário/RO
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 113/2017
5 – VIGÊNCIA: A partir de sua última assinatura, pelas partes em 25/06/2018, até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 2.390,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE01328
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 – ASSINAM: Juiza Silvana Maria de Freitas – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Nelson Ramos Nóbrega Junior – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 26/09/2018, às 14:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0891244e o código CRC 08DA64A1.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EDITAL DE JULGAMENTO Nº 06/2018/TED/OAB/RO.

Pelo presente edital, ficam notificados para cumprir o disposto no § 3º e 4º do art. 60 do Código de Ética e Disciplina, as partes e seus procuradores abaixo, bem como seus defensores dativos, devendo comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, que sera realizado no dia 19 de outubro de 2018 OAB/RO, das Turmas às 14:30h, na sede da OAB/RO, sito à Rua Paulo Leal, 1300 – Nossa Senhora das Graças, nesta Capital.

2ª TURMA

Processo nº 22.0000.2018.006924-5
Representante: Jaqueline Mainardi
Representados: J.R.A
Advogado(a): Jose Ribamar Araújo OAB/RO 4071
Relator(a) Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 276/2015 – 22.0000.2018.003770-1
Representante: Ex.Of nº 1589/2015/SEPOD/3V
Representado(a): D.Q.O.J
Advogado(a): Dimas Queiroz de Oliveira Junior – OAB/RO 2622
Relator(a): Douglas Tadeu Chiquetti OAB/RO 3946

Processo nº 61/2015 – 22.0000.2018.003582-2
Representante: Maria Vera Feitoza Faé Maciel
Representado(a): R.G.A
Advogado(a): Raimundo Gonçalves de Araújo OAB/RO 3300
Relator(a): Francisneire Queiroz Rabelo OAB/RO 4073

Processo nº 269/2015 – 22.0000.2018.003780-9
Representante: Ex. Of nº 3739/2015/JVDFCM
Representado(a): A.R.L, L.C.C e M.A.M
Advogados(a): Adelio Ribeiro Lara OAB/RO 6929, Luciana Costa das Chagas OAB/RO 6205 e Marcos Antonio Metchko OAB/RO 1482
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

Processo nº 270/2014 – 22.0000.2018.004178-4
Representante: Francisco Patricio Dourado
Representado(a): F. G. G. A. OAB/RO 4494
Defensor(a)Dativo(a): Antonio Rogério de Almeida Crispim OAB/RO 7856
Relator(a): Julyanderson Pozo Liberati OAB/RO 4131

3ª TURMA

Processo nº – 22.0000.2016.000677-4
Representante: Ex.Of
Representado(a): A.B.N.A.
Advogado(a): Antonio Balbino Nogueira de Andrade OAB/RO 297
Relator(a): Márcio Pereira Bassani OAB/RO 1699

Processo nº – 22.0000.2016.000984-6
Representante: Ex.Of
Representado(a): A.B.N.A.
Advogado(a): Antonio Balbino Nogueira de Andrade OAB/RO 297
Relator(a): Márcio Pereira Bassani OAB/RO 1699

Processo nº 232/2015 – 22.0000.2018.003837-6
Representante: Natalia Maciel Martins
Representado(a): R.M.S.
Advogado(a): Rogerio Mauro Schmidt OAB/RO 3970
Relator(a): Vincícius Pompeu da Silva Gordon OAB/RO 5680

Processo nº – 22.0000.2016.002113-4
Representante: Ex.Of nº 244/16-SPG-3VT/PVH-RO
Representado(a): J.O.M.
Advogado(a): Josimar Oliveira Muniz OAB/RO 912
Relator(a): Vincícius Pompeu da Silva Gordon OAB/RO 5680

Processo nº – 22.0000.2016.002269-2
Representante: Ex.Of nº 675/16/2ªV.C/PVH
Representado(a): A.R.C.A
Advogado(a): Antonio Ricardo Carneiro Andrade OAB/RO 6347
Relator(a): Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414

Processo nº – 22.0000.2017.002422-1
Representante: Adonildo Paiva Macedo
Representado(a): B.C.B.B
Advogado(a): Beatriz Cristina Brandão Bainn OAB/RO 6901
Relator(a): Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414

Processo nº – 221/2015 – 22.0000.2018.003591-1
Representantes: Eder Luiz Perea Gonçalves, Silvia Batista Peres e Waldenice Batista Peres
Apenso autos nº 143/2014 – 22.0000.2018.003721-7
Representante: Waldenice Batista Peres
Representado(a): J.C.S.
Advogado(a): Julian Cuadal Soares OAB/RO 2597
Relator(a): Valeriano Leão de Camargo OAB/RO 5414

4ª TURMA

Processo nº 138/2014– 22.0000.2018.004163-0
Representante: Francia de Souza Araujo
Representado(a): F.F.S OAB/RO 4543
Defensor(a)Dativo(a): Suelen Roumiê de Souza OAB/RO 9292
Relator(a): Franklin Moreira Duarte OAB/RO 5748

Processo nº 22.0000.2017.003314-0
Representante: Francisco Chagas Barbosa
Representado(a): J. A.A.M.M
Advogado(a): Jose Aguia Azul Marinho de Medeiros OAB/RO 2185
Relator(a): Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790

Processo nº 231/2014 - 22.0000.2018.003530-3
Representante: Ernandes Rodrigues Assencio
Representado(a): A.M.R
Advogado(a): Aleteia Michel Rossi OAB/RO 3396
Relator(a): Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790

Processo nº 32/2014 - 22.0000.2018.003816-3
Representante: Ex. Of
Representado(a): D.A.F.
Advogado(a): Darlene de Almeida Ferreira OAB/RO 1338
Relator(a): Gleicy Maciel Casagrande OAB/RO 1338
Processo nº 48/2015 - 22.0000.2018.003773-6
Representante: Ex.Of
Representado(a): V.S.M.T
Advogado(a): Vandeleia Soares Menezes Toledo - OAB/PR 93.263
Relator(a): Gleicy Maciel Casagrande OAB/RO 1338

Processos nº 230/2015 – 22.0000.2018.003600-8
Representação: Ex. Of. GAB nº 79/2015VT/MDO/RO
Representado: M. R. F. OAB/RO 1453
Relator(a): Max Miliano Prenszler Costa OAB/RO 5723

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Douglas Tadeu Chiquetti
Secretário Geral e Corregedor
do TED-OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 23/CSMP
27 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em substituição, no uso de suas atribuições, considerando o contido no SEI nº 19.25.110001050.0010060/2018-84, resolve
SUSPENDER,
os efeitos da Portaria nº 22/CSMP, de 18 de setembro de 2018, SEI nº 19.25.110001024.0008353/2018-84, publicada no DJTJRO nº 176, de 20 de setembro de 2018, que trata da remoção, pelo critério de merecimento, do Promotor de Justiça Evandro Araujo Oliveira, cadastro nº 2179-1, em face da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, no Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00889/2018-06.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça em substituição
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público em substituição

PORTARIA nº 1204/PGJ
25 de setembro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,
RESOLVE:
SUSPENDER, a partir das 12 horas, o expediente no dia 28 de setembro de 2018, aos Servidores que desempenham suas atividades na Torre I, do Edifício Sede do Ministério Público, em Porto Velho, em razão da necessidade de substituição de peças no equipamento de refrigeração chiller.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

Termo Aditivo 01/2018
Termo Aditivo do Termo de Cooperação Técnica 03/2016-SESDEC, celebrado entre a Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania e o Ministério Público do Estado de Rondônia, visando a promoção de medidas destinadas à prevenção e repressão de infração penal.
Considerando a cláusula quinta (vigência) do termo de cooperação técnica 03/2016-SESDEC e a cláusula quarta (dos dados a serem compartilhados) do respectivo plano de trabalho, a Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania e o Ministério Público do Estado de Rondônia ajustam o seguinte:
Cláusula Primeira - Prorroga-se o referido termo em conformidade com as disposições da cláusula quinta.
Cláusula Segunda - Acrescenta-se aos dados compartilhados o item: Inquérito Policial relatado.
Cláusula Terceita - demais disposições do termo mantêm-se inalteradas.
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2018.
Ronimar vargas Jobim
Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania
Airton Pedro Marin Filho
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 031/2016-PGJ
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a sociedade empresária FM - REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ n. 04.787.948/0001-90, com sede à Av. Mamoré, 4816, Bairro Escola de Polícia, em Porto Velho/RO, neste ato representada pelo Sr. Antônio Miguel de França, portador do CPF n. 050.311.588-67, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente contrato de prestação de serviços de copeiragem no edifício-sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da Lei nº. 8.666/93, Com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 8.883/94 e nº. 9.648/98, conforme Processo Licitatório n. 33/2016, Pregão Eletrônico n. 30/2016, com sessão realizada em 11/10/2016, conforme Processo administrativo nº. 2016001120012236 e processo SEI nº. 19.25.110000997.0001793/2017-68, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:
CLÁUSULA PRIMEIRA
O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar do período de 01/01/2019 a 31/12/2019, no valor mensal de R$ 14.349,84 (quatorze mil trezentos e quarenta e nove reais, e oitenta e quatro centavos), perfazendo um valor anual de R$ 172.198,08 (cento e setenta e dois mil, cento e noventa e oito reais e oito centavos), conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110000997.0001793/2017-68 0171055 , mantidas as demais obrigações contratuais previstas no contrato original.
CLÁUSULA SEGUNDA
As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 29.001.03.122.1280.2002, pertencente ao Processo nº. 19.25.110000997.0001793/2017-68.
CLÁUSULA TERCEIRA
Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original.
CLÁUSULA QUARTA
O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE
ANTÔNIO MIGUEL DE FRANÇA
Representante legal
CONTRATADA

CURADORIA DA SAÚDE
EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL N.º 164/2018.
AUTOS Nº 2016001010014421
Data da instauração: 18 de setembro de 2018.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade.
Promotor: Paulo Fernando Lermen.
Interessada: Andréia Santos Assunção.
Fato/Objeto: Pedido de providências em favor de pessoa com deficiência.
Vilhena/RO, 18 de setembro de 2018.
PAULO FERNANDO LERMEN
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 17/2018/2ªPJRM
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO 2018001010062583
Data da instauração: 25 de setembro de 2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO
Promotora: Dra. Jovilhiana Orrigo Ayricke
Envolvido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura e empresa Better Tech Informática e serviços de Automação Ltda.
Assunto: Com a finalidade de apurar suposta irregularidade nas contratações e prorrogações de contratos da Prefeitura de Rolim de Moura com a empresa Better Tech Informática e serviços de Automação Ltda.
JOVILHIANA ORRIGO AYRICHE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Portaria n.º 32/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotora: Naiara Armes de Castro Lazzari
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2015001010029605
Interessado: Município de Ouro Preto do Oeste
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas que serão adotadas pelo Município de Ouro Preto do Oeste visando sanar a deficiência na rede elétrica da Escola Municipal de Educação Infantil Sininho.

PORTARIA nº 1974/SG
21 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000980.0009778/2018-21,
AUTORIZA o deslocamento dos Agentes Penitenciários OTONIEL MAIA COELHO, cadastro nº 5295-9, e FABIANO SOBRAL BEZERRA, cadastro nº 5296-0, lotados em Porto Velho, ao município de Ariquemes/RO, nos dias 25 e 26 de setembro do corrente ano, a fim realizarem análise da situação do sistema prisional das unidades daquela localidade, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em exercício

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Parquetweb nº 2013001010025994
Data de instauração: 23/09/2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade
Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini
Data da promoção de arquivamento: 21/09/2018
Assunto: Verificar e fiscalizar a regularidade e legalidade do loteamento urbano Alpha Parque no município de Cacoal/RO.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO E CIENTIFICAÇÃO PESSOAL
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010062884
Portaria nº 021/2018-PJMDO
Data da instauração: 22 de fevereiro de 2018
Data do Arquivamento: 25 de setembro de 2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Machadinho D'Oeste/ Titularidade única
Promotor(a): Dra. Marlúcia Chianca de Morais
Envolvido(s): Carlos Henrique Werneck de Araújo
Resumo: Tornar público o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018001010062884, que tinha como objeto apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário, em decorrência de condutas adotadas pelo servidor Carlos Henrique Werneck de Araújo. No decorrer da apuração dos fatos chegou-se a conclusão de que a conduta perpetrada pelo investigado constitui-se tão somente em falta disciplinar, dessa forma, por não haver a ocorrência de atos ímprobos o feito perdeu o seu objeto razão pela qual determinou-se o arquivamento dos autos.

EXTRATO DA PORTARIA n. 017/2018/1ª Tit./7ª PJ
PARQUETWEB 2018001010053807
Procedimento Preparatório convertido em Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos, com a finalidade de apurar a regularidade das ações de prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti no Município de Porto Velho.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
EMILIA OIYE
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 075/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb 2017001010018176
Data da instauração: 21/09/2018
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Cacoal/Titularidade Única
Promotora: Karine Ribeiro Castro Stellato
Interessados: Município de Ministro Andreazza-RO, Secretária Municipal de Saúde e de Agricultura de Ministro Andreazza-RO.
Assunto: Apurar suposto uso indevido de veículos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, a falta de controle da frota e do uso dos veículos oficiais pelos servidores e falta de identificação externa de cada veículo público municipal (carro e motocicleta).

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento nº. 2018001010076964
Data da instauração:11/09/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Dr.Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Data da promoção de arquivamento:19/09/2018
Assunto:NOTÍCIA DE FATO. Narra dificuldades em razão de o arquivo do Hospital Municipal de Ariquemes se localizar fora do edifício do referido nosocômio (SISREG), dificultando o trabalho e acesso as fichas de pacientes.
Resumo do despacho de Arquivamento:Denúncia não reúne elementos suficientes para iniciar uma investigação e sendo o denunciante anônimo, impossibilita liligenciar para mais esclarecimentos.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 333/2018-PJA
PARQUETWEB Nº 2017001010022634
Data da instauração:10/09/2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotora: Dra. Joice Gushy Mota Azevedo
Investigado: Igor Tiago Paulino de Andrade
Assunto: Apurar eventuais irregularidades no âmbito do Centro de Internação Domiciliar, notadamente a utilização de veículo público oficial em desvio de finalidade pelo atual Diretor do Centro de Internação Domiciliar, o Sr. Igor Tiago Paulino de Andrade, em Ariquemes e, se for o caso, ajuizar a competente ação civil pública.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 47
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, e a senhora CLÁUDIA SCHIRMANN VILEMAR, RG nº 1431905 SESDEC/RO e CPF nº 041.293.032-36, residente na Av.Tiradentes, nº 0887 - Bairro: Setor 02, Cep: 76.800-000 na cidade de Jaru - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:
Cláusula Primeira - Do Objeto
O serviço voluntário será exercido pelo prestadora Claúdia Schirmann Vilemar 1ª Promotoria de Justiça de Jaru, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Direito
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Auxiliar o Promotor de Justiça e Assistentes em inquéritos policiais, ações civis e penais bem como em procedimentos extrajudiciais.
PERIODICIDADE: Diária. (segunda a sexta - feria).
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias.

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia
São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:
I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;
II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;
III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;
IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;
V – providenciar seguro de acidentes pessoais.
Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário
Ao prestador de serviço voluntário é vedado:
I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;
II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.
Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário
São deveres do prestador de serviço voluntário:
I – manter comportamento compatível com o decoro;
II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;
III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;
IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;
VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;
VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;
VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;
VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;
IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;
X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;
XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.
Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.
Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação
O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 28/08/2018 a 28/02/2019.
Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão
O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.
Cláusula Sétima - Do Foro
Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.
Porto Velho, 17 de setembro de 2018.
Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 20/09/2018, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Marcos Ranulfo Ferreira, Promotor de Justiça, em 26/09/2018, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA SCHIRMANN VILEMAR, Estagiária de Direito, em 26/09/2018, às 09:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1994/SG
25 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 38311/2018 e no Processo nº 19.25.110001015.0009598/2018-53,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor JOSÉ CARLOS CUNHA JÚNIOR, cadastro n° 44191, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Departamento de Suporte Técnico - DESUTE, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e null, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 2.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 1.000,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R$ 1.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 27/09/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 1995/SG
25 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 39311/2018 e no Processo nº 19.25.110000999.0009956/2018-77,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor REGINALDO PEREIRA PINTO, cadastro n° 42632, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) SEÇÃO DE SEGURANÇA - SEDESG , correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 2.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 2.000,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 27/09/2018, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2013/SG
27 de setembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000978.0008049/2018-23,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Assistência Social CARLOS HENRIQUE GOMES SOUSA, cadastro nº 4449-8, à cidade de São Paulo/SP, no período de 6 a 9 de novembro do corrente ano, a fim de participar do 7º Encontro Nacional do Serviço Social do Ministério Público – ENSSMP, sem ônus para a Instituição.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1000551-24.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Meio Ambiente
Autor do fato: Josiel Pereira de Almeida
Advogado: Devonildo de Jesus Santana OAB/RO 8197
DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 61, no sentido de incluir INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP - LTDA-ME, e seu representante legal CARLOS AFONSO DA SILVA no polo passivo da demanda, contudo, deixo de designar audiência preliminar, uma vez que em consulta ao SAP, verifico que os mesmos não têm direito a tal benefício. Intime-se Josiel Pereira de Andrade, depositário dos bens, para que indique no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação e endereço do legítimo proprietário do veículo na cidade de Ariquemes/RO, sob pena de responsabilização criminal. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público para as providências pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0002422-72.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Rosiclea Marcia Menezes Nunes
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Autora do fato: Reginia Costa Pantoja Biet
DESPACHO: Vistos, etc. R. A. Tendo em vista a apresentação da queixa-crime, designo audiência preliminar para o dia 31.10.2018, às 08h20min. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0016762-35.2015.8.22.0501
Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vítima do fato: Administracao Publica
Denunciada: Sara Coelho da Silva
Advogadas: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), Ana Carolina Ferreira Moreira (OAB/RO 6308)
FINALIDADE: Intimar as advogadas da denunciada acima citada, para apresentar alegações finais, no prazo legal.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

DESPACHO AOS INTERESSADOS
CONSELHO PERMANENTE DO 4º TRIMESTRE
DESPACHO:Vistos.Considerando o Juiz Militar Cap. BM Wândrio estará de férias no mês de outubro/2018 e o suplente Cap. BM Cordeiro, em missão no período de 10 a 25 de outubro de 2018, conforme ofício n. 5130/2018 e certidão de fl. 183v, designo sorteio complementar para o dia 1º de outubro de 2018, às 11h30min, a fim de sortear mais um suplente bombeiro para suprir a falta do titular e do suplente no período de 10 a 25/10/2018.Diligencie-se pelo necessário.Publique-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0008062-41.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)
FINALIDADE: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais.

Proc.: 0003884-78.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Francisnei Serafim da Silva, Eli Carlos Anunciação
Advogado:Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para apresentar as contrarrazões do apelo ministerial, no prazo de 10 dias.

Proc.: 0014724-50.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ednei Azevedo Figueira de Melo
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para, querendo, apresentar quesitos. Prazo de 05 dias.

Proc.: 0000025-28.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Charles Gomes Siqueira, Kalyton de Sousa Ramos
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para querendo, apresentar quesitos. Prazo de 03 dias.

Proc.: 0007535-84.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fábio Junior Krause
Advogado:Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806) Cristian Rodrigo Fim(OAB/RO 4434)
DESPACHO:Designo Audiência de Instrução de Julgamento para o dia 24/10/2018 às 10h30.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 1015742-21.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio de Souza Dourado
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA para ciência da expedição de carta precatória para a comarca de Alvorada do Oeste- RO., com a FINALIDADE de inquirir testemunha e enviada via malote digital.

Proc.: 0000983-40.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Robson Batista Galindo
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:Antes que os autos retornassem ao Cartório para cumprimento do DESPACHO de f. 454, vieram aos autos pedido de autorização do apenado Robson Batista Galindo para que possa realizar as provas do Curso de Formação de Cabos II do Centro de Ensino da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Indicou que as provas ocorrerão nos dias 09/09/2018 (repositiva em 23/09/2018), 14/10/2018 (repositiva em 28/10/2018) e 11/11/2018 (repositiva em 25/11/2018) f. 456. Em anexo, apresentou Calendário de Provas do CFC II PM 2018 (f. 457).Com vista dos autos o Ministério Público não se opôs quanto ao pedido de liberação para o apenado se faça presente nos dias e horários indicados, mediante comprovação posterior (f. 458v). É o relatório. Decido.O apenado vem cumprindo pena de 08 (oito) meses de detenção em regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica (2ª Guia de Execução f. 408 e cálculo de pena f. 426). Iniciou o cumprimento da pena em 03/08/2018 conforme ata de audiência (f. 424).Dentre as condições que lhe foram impostas consta que não pode sair da rota ou itinerário regular sem autorização e recolher-se em sua residência até as 20 (vinte) horas, podendo dela sair somente no dia seguinte às 06 (seis) horas, excetuando os casos de autorização de saída para trabalho e estudo. Consta ainda que aos sábados o recolhimento domiciliar será até às 18h (item 8) e domingos e feriados deverá permanecer recolhido em sua residência em período integral, podendo dela sair às 06h do primeiro dia útil seguinte (item 9).Analisando o pedido para que o apenado realize a prova, verifico que não consta no pedido, nem no calendário apresentado o horário em que as provas serão realizadas e a previsão de término.Ante a documentação anexada e a manifestação ministerial favorável, DEFIRO o pedido formulado e autorizo que o apenado Robson Batista Galindo realize as provas conforme o calendário apresentado mediante a apresentação posterior de documento que comprove, tanto a realização da prova, quanto o horário da sua realização. Ressalto que o percurso deverá ser realizado sem paradas (bares, casas de conhecidos/parentes, etc), diretamente entre sua residência, onde fica recolhido em período noturno, e o local do prova.Intime-se o apenado para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a realização de cada prova, apresente em cartório documento que comprove sua participação na prova e o horário.Oficie-se o Complexo de Correição do Estado de Rondônia acerca da autorização, encaminhando cópia da DECISÃO.Advirto o apenado que para os próximos requerimento o protocolize com tempo razoável para que se possa analisar, com antecedência mínima de 05 dias do evento, sob pena de restar prejudicado. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000983-40.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Robson Batista Galindo
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
DESPACHO:Execução de pena de Robson Batista Galindo. Livramento condicional não revogado (DECISÃO f. 420-420v) Realizada audiência admonitória para o apenado dar início ao cumprimento da 2ª guia de execução (f. 408) em 03/08/2018 as condições do regime aberto domiciliar com monitoração eletrônica foram aceitas (f. 424).Cálculo de pena (f. 426), acerca do qual as partes já foram intimadas (f. 450 e 452), sem que houvesse oposição. Razão pela qual restam homologados.O ofício nº 051/Seç Monitoramento informa que foi dado fiel cumprimento da DECISÃO judicial inserindo o apenado no sistema de monitoração eletrônica para cumprimento da sua pena (f. 429), enquanto o ofício nº 052/Seç Monitoramento (f. 430-431) veio informação de que o apenado indicou um endereço na ata de audiência, mas permaneceu em outro durante o fim de semana, violando o sistema de acompanhamento de custódia.No mesmo ofício ressaltou que o sistema é programado com horários fornecidos pela ata de audiência e qualquer alteração, mesmo que em cumprimento de escala, gera violações porque a área de inclusão não permite modificações constantes para atender as escalas (f. 430-431). O Comandante do 1º Pel PO Fron encaminhou a escala de serviço ordinário do dia 01 à 15/08/2018 (f. 438-442).Em seguida, veio aos autos ofício 053/Seç Monitoramento esclarecendo que: Informo-vos ainda que o interno será monitorado pelo sistema de monitoramento deste Complexo de Correição, porem conforme ata o referido apenado encontra-se lotado no Distrito de Jaci- Paraná cumprindo escala de 24/72 e ante o exposto o sistema de monitoramento não teria como manter efetiva fiscalização, bem como manter a área de inclusão em dias alternados em consonância com a supracitada escala de serviço do monitorado, e desta forma todas as vezes que forem ultrapassados os horários estipulados na ATA de Audiência nos itens 7,8 e 9 será acusado no Sistema SAC-24 como violação de área, ou até mesmo como rompimento do equipamento e desta forma acionando a central que tem sede no estado do Paraná que aciona de imediato via telefone o Complexo de Correição para verificar tal situação.Igualmente, cabe salientar, que as medidas administrativas (segue em anexo) estão sendo tomadas para que haja em primeiro lugar o cumprimento da pena da maneira mais humanizada possível, bem como seja amenizado o ônus imputado a adminstração pública com relação ao servidor desta instituição (f. 443-444)O ofício acima veio acompanhado do DESPACHO do CP PM Amorim solicitando a possibilidade de se transferir o policial militar para a sede dp 9º BPM a fim de que seja empregado em atividades administrativas até que se finde as restrições que o impedem de executar determinadas atividades (f. 445) e de determinações do Chefe do Núcleo de Inteligência do CCPM (f. 446).Com vista dos autos para manifestação o Ministério Público requereu a designação de audiência para que o apenado justifique a violação cometida quando passou o fim de semana em endereço diverso do indicado na ata de f. 424. Registrou ainda que em contato com o Comandante do 9º BPM foi informado que o apenado está trabalhando no serviço administrativo do 5º BPM, razão pela qual requereu que o 5º BPM seja oficiado para que informe se o apenado está trabalhando no batalhão, bem como, se está escalado no serviço administrativo. Se escalado no administrativo, informou desde logo que não se opõe, aguardando o cumprimento integral da pena (f. 452-453).Acolho o pedido ministerial. Designo audiência de justificação para 05/10/2018 às 09h.Oficie-se o 5º BPM para prestar as informações requeridas pelo MP, se necessário, com cópia do parecer ministerial.Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de setembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0013635-84.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Antonio Paulino Vieira Filho
Advogado:Tamires de Assis Demétrio (OAB/SP 371.033)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0003574-33.2014.826.0651. Designo audiência para o dia 03/12/2018, às 08h45min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0061059-21.2001.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gilvanir Coelho Pires
Advogado:Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084), Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
DESPACHO Ante o suposto descumprimento das regras do monitoramento eletrônico em 23/07/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 18/10/2018 às 9h50min. Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0032976-24.2003.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Moacir Batista de Medeiros
Advogado:Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454) e Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 05/12/2007 e recaptura em 05/06/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 17/10/2018 às 8h30min.Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de agosto de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0010465-51.2011.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alysson Silva Alves
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
DESPACHO Ante a suposta evasão do apenado da unidade de regime semiaberto em 17/03/2018 e recaptura em 17/03/2018, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 22/10/2018 às 9h10min.Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de agosto de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0004338-63.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Paulo Gabriel
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
DECISÃO Paulo Gabriel, cumprindo pena no regime semiaberto, evadiu-se, ficando ao largo de qualquer fiscalização estatal.A evasão constitui falta grave e, além de outros efeitos, tem como consectário legal a regressão de regime, possibilitando, inclusive, a transferência do condenado para regime mais rigoroso de que o da condenação, porquanto ao frustrar os fins da execução assumiu conduta incompatível com o regime fixado.O apenado deve permanecer cautelarmente em regime FECHADO. Nesse sentido:Habeas corpus. Execução da pena. Regressão cautelar. Excesso de prazo. Alegação desarrazoada. A jurisprudência pátria autoriza a regressão cautelar diante da prática de infração disciplinar, sendo desnecessária a audiência de justificação para a oitiva do apenado, medida imperiosa apenas em caso de regressão definitiva. Os prazos processuais não decorrem de mera soma aritmética, e devem ser calculados mediante juízo de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em consideração a complexidade da conduta. Habeas Corpus, Processo nº 0004974-04.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 10/10/2017 RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR AO REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a regressão cautelar, inclusive ao regime prisional mais gravoso, diante da prática de infração disciplinar no curso do resgate da reprimenda, sendo desnecessária até mesmo a realização de audiência de justificação para oitiva do apenado, exigência que se torna imprescindível somente para a regressão definitiva. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 81352 MA 2017/0040789-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 18/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2017)Assim, a regressão cautelar do reeducando a qualquer unidade do regime fechado, a ser indicada pela SEJUS, até a data da audiência de justificação.Além disso, designo audiência de justificação, a ser realizada na data de 09/10/2018 às 11h40min.Requisite o cartório a apresentação do apenado na data marcada para audiência e junte as certidões necessárias para subsidiar a análise de concessão de progressão de regime.Intimem-se a Defesa e o MP para a solenidade.Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0004131-25.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jairo Peixe Pereira
Advogado:Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449), Danny Hellen Jackson dos Santos da Silveira (OAB/RO 8526)
Ficam as respectivas advogadas intimadas, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 161/163.

Proc.: 0014496-90.2006.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ademir Antunes
Advogado:Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857).
Fica o respectivo advogado intimado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de liquidação de penas de fls. 426/429.

Proc.: 0006830-23.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeferson Lacerda da Silva
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 117 a 119.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000656-83.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Rogerio de Siqueira Rodrigues(Condenado)
Advogado(s): Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB 6450 RO), larissa Paloschi Barbosa(OAB 7836 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Rogerio de Siqueira Rodrigues(Condenado)
Advogado(s): Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB 6450 RO), larissa Paloschi Barbosa(OAB 7836 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 73 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 76, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0013210-57.2018.8.22.0501
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Marcos Aurélio Barbosa Campos
Advogado:Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
DECISÃO:
Advogado: Gian Douglas Viana (OAB/RO 5939)Vistos.Trata-se de pedido formulado por Marcos Aurélio Barbosa Campos, através de seu advogado, pleiteando sua transferência para o hospital Prontocordis, a fim de que realize exames e receba tratamento naquela unidade privada, em razão de seu grave quadro médico. Em resumo, informa que está internado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, porém, apresenta estado crítico de saúde e não vem recebendo o tratamento necessário, de modo que pugna pela transferência para uma unidade de saúde particular.O Ministério Público se manifestou pelo deferimento.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que Marcos foi preso em flagrante, no dia 28 de agosto de 2018, por ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas, através de uma abordagem realizada pelo DENARC, que já possuía informações prévias a seu respeito e, após buscas, encontraram substâncias entorpecentes em sua residência.Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, ainda, aquele juízo determinou que Marcos fosse encaminhado, pela SEJUS, para uma unidade hospitalar.De outro canto, analisando a documentação trazida pelo postulante, verifico que Marcos ainda está internado e em estado crítico, pois, além de ter paraplegia definitiva, está acometido por infecção por bactéria em úlcera na região do quadril, insuficiência renal crônica, cistite de repetição, entre outros problemas, de modo que necessita de tratamento e acompanhamento especializado, sendo que, conforme o peticionante, não está disponível no hospital público.Assim sendo, não vejo óbice ao pedido do requerente, ante a seu estado crítico, de modo que DEFIRO a sua transferência para o Hospital Prontocordis, sendo que as despesas nesta localidade, por se tratar de uma unidade privada, deverá ser arcada pelo próprio requerente.Serve o presente DESPACHO como Ofício à SEJUS para que providencie a transferência de Marcos Aurélio e as demais providências de praxe.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0001630-30.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Claudevanio Gonçalves de Souza
Advogado:Rafael Vieira (OAB/RO 8182)
DESPACHO:
Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls. 70, bem como as razões de recurso de apelação de fls. 71/98.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 1013416-88.2017.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Rafael Cabral Medrado, Ronildo de Freitas Pimentel
DESPACHO:
Vistos,Recebo a manifestação do réu, certificada às fls. 136, como recurso de apelação.Vistas à Defensoria Pública para apresentar as razões de recurso, após, ao Ministério Público para contrarrazões. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0007716-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alexandre Silva de Souza
DESPACHO:
Vistos,Recebo a manifestação do acusado certificada às fls. 94.Intime-se o advogado Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082) para apresentar as Razões de Recurso do réu Edivaldo Soares da Silva no prazo legal.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005409-90.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Renan Reis da Silva
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
DESPACHO:
Vistos.Recebo a manifestação do acusado Renan Reis da Silva de fls. 109, como recurso de apelação. Intime-se o advogado Dimas Queiroz de Oliveira Júnior, (OAB/RO 2622), para apresentar as Razões de Recurso do acusado.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 1011740-08.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Jackson da Silva Ribeiro, Bruno Rodrigo Pereira da Silva, Camila Lucas dos Santos, Carlos Andre Silva, Celio Gomidi, Dione Cezar da Silva, Douglas Henrique da Costa, Euder de Souza Bonethe, Felipe Ocian Cavalcante Luna, Francisco Evanisio Braga dos Santos, Geize Santana Brasil, Heliomar Moura Ribeiro, Inara Rocha Caetano, Isabela Cavalcante Luna, Izael dos Santos, João Batista Lopes Marques, Jorge Eduardo Braga dos Santos, Josemar de Souza Santos, Karen da Silva Carlos, Josilene Rodrigues do Nascimento, Leandro Pereira Medeiros, Lucivaldo Dias da Silva, Ludimara Cavalcante, Marcelo Rash Duarte, Maria Cleia Lopes Marques, Mariana Laura Lelo Santiago, Marlon Souza Barba, Ocian Brito Luna, Paulo Henrique de Oliveira Marinho, Paulo Roberto de Lima, Raimundo José Cruz Junior, Rayanne Pinto

Pereira, Reginaldo Fernandes de Oliveira, Rodrigo de Carvalho, Roseane Lopes Marques, Rocélia Oliveira Santos, Uilian Almeida Abreu
Advogado:Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Amy Karollinny Pereira e Silva (GO 44.727), Cleiton Campos de Almeida (GO 50492), Carlos Alberto Koch (OAB/MT 7299B), Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183), Denise de Abreu e Silva (OAB/MT 19309B), João Batista Varella Rodrigues (OAB/MT 3575), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Frederico Donati Barbosa (OAB/DF 17825), Brian Alves Prado (OAB/DF 46474), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), Angelita Kemper (OAB/MT 150900), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Roberto Barreto de Almeida (OAB/AC 3344), Renato Cesar Lopes da Cruz (OAB/AC 2963), Mayson Costa Morais (OAB-AC 4681), Ailton Carlos Sampaio (OAB-AC 4543), Brian Alves Prado (OAB/DF 46474), Frederico Donati Barbosa (OAB/DF 17825), Jeová Rodrigues (RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990), Alessandro de Azevedo Nogueira (OAB/CE 22862), JEOVA RODRIGUES JUNIOR (OAB/RO 1495), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
DESPACHO:
Vistos.Os autos vieram conclusos em razão da DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Juína/MT, que acolheu o declínio de competência em relação aos crimes descristos na denúncia nos eventos 03 e 04, bem como, parcialmente, o crime descrito no evento 05.Dessa forma, determino que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre eventual aditamento da denúncia ou outra medida que entender pertinente. Após, façam os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto
Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br
1º Cartório de Delitos de Tóxico 27-09-2018

Proc.: 0015690-81.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogada: Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164.
Denunciado:Jucelia Andrade Miranda
FINALIDADE: Intimar a adovogada da data 25-10-2018, AS 10h00, em que ocorrerá a audiência na Comarca de Ariquemes-RO, para interrogatório da ré Jucélia Andrade Miranda.
Alexandre Marcel Silva
Diretor de Cartório
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0006077-61.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Delcimar Colares Ribeiro, Patrick Santos Aquino, Paula Viegas Pinheiro
Advogado:RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL (OAB/RO 4486), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
SENTENÇA:
Advogados: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486); Wladislau Kuchariski Neto (OAB/RO 3335)O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de PATRICK SANTOS AQUINO e DELCIMAR COLARES RIBEIRO já qualificados nos autos, imputando-lhe as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06, e PAULA VIÊGAS PINHEIRO, também já qualificada, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 36, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06.I Relatório1.1 Síntese da acusação:1º Fato: Em data e local que não se pode precisar, sabendo-se ser anterior ao dia 18 de abril de 2018, nesta capital, Patrick Santos Aquino, Delcimar Colares Ribeiro e Paula Viêgas Pinheiro se associaram entre si para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas entre Estados da Federação.2º Fato: No dia 18 de abril de 2018, durante a manhã, no Beco Natal, n.º 4606, bairro Industrial, nesta capital, Patrick Santos Aquino, agindo em concurso com Delcimar Colares Ribeiro, transportou entre Estados da Federação e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 20 (vinte) porções de droga do tipo maconha, pesando cerca de 2kg, além de uma porção de cocaína com peso de 78 gramas.3º Fato: Em data que não se pode precisar, mas anterior ao dia 18 de abril de 2018, Paula Viêgas Pinheiro custeou, entre Estados da Federação, o tráfico de drogas descrito no segundo fato da denúncia, fornecendo dinheiro e o veículo VW/Fox, de placa QCB-3032 ao seu companheiro Patrick Santos Aquino para que adquirisse, transportasse e revendesse os entorpecentes.I.2 Principais ocorrências no processo:Presos em flagrante no dia 18.04.2018, os acusados Patrick e Delcimar encontram-se recolhidos preventivamente, enquanto Paula respondeu o processo em liberdade.Ofertada a denúncia pelo órgão ministerial, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 19.07.2018. Em seguida, os réus foram citados. Iniciada a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas e interrogados os réus.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência do pedido contido na denúncia. A defesa requereu a condenação de Patrick apenas pelo crime de tráfico de drogas, afastada a causa de aumento de pena, além do reconhecimento da confissão espontânea, aplicação da especial redutora em seu patamar máximo e fixação do regime prisional mais benéfico, além de sua absolvição no crime de tráfico. Ainda pugnou pela absolvição

de Paula nos dois crimes imputados na denúncia.A defesa de Delcimar postulou pela sua absolvição no crime de associação para o tráfico, entretanto, pela sua condenação no crime de tráfico de drogas, sendo-lhe permitido o cumprimento da pena em regime mais brando que o fechado.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 21/22); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 83/84), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha (2kg) e cocaína (78 g), notoriamente tidas como drogas de uso proscrito.Assim, resta inconteste a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas.Em seu interrogatório judicial, o réu Patrick Santos Aquino negou ter se associados aos corréus para a prática do tráfico de drogas. No entanto, assume a prática do tráfico imputado na denúncia, esclarecendo que adquiriu 08 kg (oito quilos) de maconha em Porto Velho, pagando R$ 1.000,00 (mil reais) por aquilo, além de R$ 500,00 (quinhentos reais) em uma porção de cocaína, de um rapaz da Zona Leste conhecida por "Nego Doido", o qual conheceu em uma festa. Combinou com Delcimar que este guardasse a droga em seu apartamento, uma vez que estava residindo em Cuiabá/MT, porém não ficou acordado um valor por este serviço. Veio para Porto Velho/RO com a intenção de visitar alguns familiares, no entanto, reencontrou Delcimar após muitos anos, sendo que, duas semanas após pegar as drogas, procurou Delcimar e pediu para este guardar os ilícitos. Veio para esta capital na posse de R$ 9.000,00 (nove mil reais), valor este que pertencia a sua esposa Paula e que seria utilizado em uma cirurgia estética, no entanto, adquiriu a droga e pertencia lucrar, haja vista ter pago um valor bastante acessível. Em relação a Paula, nega que esta tivesse conhecimento da droga. Delcimar o auxiliou em algumas vendas da droga. A conversa que teve com Paula sobre droga, que estava em Cuiabá/MT, ocorreu quando confessou a ela a traficância, pois teve que justificar a sua demora em retornar para aquela cidade, mas Paula não acreditou nesta versão.O acusado Delcimar Colares Ribeiro, ao ser ouvido em juízo, da mesma forma, negou a associação para o tráfico, porém assumiu o tráfico de drogas. Disse que guardou a droga de Patrick em sua casa e este ficou de lhe ajudar financeiramente. Também auxiliou Patrick na venda de entorpecentes por duas vezes. Após muito tempo sem ver Patrick, encontrou-o em uma festa e, cerca de dez a quinta dias depois, ele procurou o interrogando e pediu para ficar em sua casa por uma semana, pois havia adquirido uma droga e esta não poderia ficar na casa de sua genitora, o que foi consentido pelo interrogando. O entorpecente foi adquirido por Patrick em Porto Velho/RO. Não conhece a denunciada Paula.Já a ré Paula Viêgas Pinheiro, ao ser interrogada em juízo, negou os crimes imputados na inicial. Explicou que morava com Patrick, seu ex-companheiro, na cidade de Cuiabá/MT, tendo ele pegado seu carro e viajado até Porto Velho/RO, porém não tinha conhecimento do suposto transporte da droga. Só ficou sabendo que Patrick havia adquirido drogas quando o questionou da demora para retornar a Cuiabá, ocasião em que ele assumiu ter pego o dinheiro da interrogada e comprado droga. Emprestou a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais) para Patrick com a FINALIDADE de construir um muro, sendo que pegaria outro dinheiro com sua mãe, em Porto Velho, e devolveria à interrogada. Este valor é proveniente da veda de um veículo que possuía, sendo uma parte utilizada no financiamento do seu carro VW/Fox, enquanto o restante havia reservado para fazer uma cirurgia estética. Após estes fatos, seu relacionamento com Patrick foi encerrado.Por outro lado, as testemunhas prestaram esclarecimentos na fase judicial:O policial civil Rogério Pimenta Pinto, do DENARC, esclareceu que o departamento recebeu informações de que Patrick estava comercializando entorpecentes do tipo maconha. Fizeram diligências e localizaram a base de guarda e distribuição da droga, sendo feito na residência de Delcimar. Identificaram o imóvel e fizeram algumas campanas, visualizando movimentação suspeita, típicas de "boca de fumo". A residência ficava em um beco, então, Patrick saía do carro para atender os clientes em uma Av. próxima. No dia dos fatos, resolveram realizar abordagem na casa, local onde foi encontrada uma grande quantidade de entorpecente. Parte dessa droga foi encontrada no guarda-roupa de Delcimar, enquanto o restante da droga estava no carro que Patrick conduzia e que pertence à companheira dele. Após a prisão, foi feita a extração dos dados do aparelho celular de Patrick, ocasião em que constataram que a droga teria vindo de Cuiabá/RO, bem como o envolvimento de Paula na empreitada criminosa, pois, além de ser proprietária do veículo, investiu na droga adquirida por Patrick, seu companheiro à época. Delcimar, por sua vez, era amigo de Patrick e seu apartamento serviu como base para guardar e realizar a distribuição da droga, inclusive Patrick e Delcimar foram vistos saindo juntos no veículo apreendido.Da mesma forma foi o depoimento do policial civil Jailson Rodrigues de Oliveira, lotado no DENARC, o qual declinou que o departamento recebeu a informação de que um veículo VW Fox, de cor branca, estava se deslocando com drogas de Cuiabá/MT com destino a Porto Velho/RO e, em seguida, iria até Guajará-Mirim/RO. Identificaram Patrick como o condutor do veículo e, posteriormente, o local onde os réus estava residindo, sendo um apartamento alugado. Fizeram outras diligências e, no dia dos fatos, realizaram a abordagem no imóvel, onde estavam os réus, ocasião em que apreenderam cocaína no guarda-roupas e a maconha em um armário da cozinha e no carro. Portanto, quanto ao crime de tráfico de drogas, a confissão dos réus não está isolada nos autos, sendo corroborada pelos depoimentos dos policiais prestados em juízo e indo ao encontro do conjunto probatório que permeia os autos, sendo certo que Patrick e Delcimar mantinham em depósito uma grande quantidade de entorpecente do tipo maconha, além de certa quantidade de cocaína.Registro que a quantidade de droga é relevante e evidencia o mercadejo, o que também se dá pelo fato da apreensão de uma balança de apreensão e outros materiais para endolamento, corroborando as informações previamente recebidas pelo DENARC. No tocante à causa de aumento de pena pela interestadualidade, entendo que está presente no caso concreto. Come feito, o DENARC tinha informações que Patrick estava atuando no tráfico de drogas e, ainda, que havia trazido grande quantidade de droga do tipo maconha do Estado do Mato Grosso para ser vendida nesta capital.Embora os réus tenham negado o transporte da maconha entre os referidos Estados, alegando que Patrick comprou a maconha em Porto Velho, fato é que esta versão não se mostra razoável e está isolada nos autos.Sabe-se, pelas máximas da experiência, que a maconha, geralmente, advém dos Estados localizados nas regiões Centro-Oeste e Sul, pois ficam muito próximos do Paraguai, considerado o maior produtor desta substância entorpecente, e, por esta razão, a aquisição dessa droga naquela região é, por óbvio, mais barata do que Estados mais distantes, pois existe toda uma logística de transporte. Além disso, o acusado Patrick residia em Cuiabá/MT e se deslocou até Porto Velho/RO apenas com a intenção de comercializar entorpecentes, de modo que não se mostra crível que Patrick saiu de sua cidade, deslocou-se mais de mil quilômetros em rodovia, tendo despesas com combustível e alimentação, para, então, chegar em Porto Velho e adquirir maconha por preço muito mais elevado e realizar a comercialização em uma cidade que sequer reside.Ora, todas as informações se complementam e confirmam aquelas levantas inicialmente pelos investigadores do DENARC, sendo certo que Patrick trouxe a maconha de outro Estado da Federação para ser comercializada nesta Capital, pois, assim, seu lucro seria muito maior, em razão das diferenças de valores entre os referidos Estados, incidindo, portanto, a majorante da interestadualidade.Assim sendo, não havendo nenhuma dúvida quanto à autoria delitiva, ficando demonstrando que Patrick e Delcimar estavam atuando na mercancia de drogas, ambos devem ser condenados.De outro canto, a respeito do crime de financiamento ao tráfico de drogas, apenas pela acusada Paula, entendo que a

autoria é certa e recai sobre ela. A negativa apresentada pela ré é isolada e carecedora de sustento fático-probatório, pois o conjunto de provas demonstrou, para além da dúvida razoável, que Paula custeou a aquisição do entorpecente, isto é, deu o dinheiro para que Patrick adquirisse drogas e nesta capital, inclusive cedeu seu veículo para que ele se deslocasse de Cuiabá/MT até Porto Velho/RO e realizasse a venda dos ilícitos.Essas informações podem ser extraídas, tanto do depoimento da testemunha Rogério, quanto, e principalmente, das conversas extraídas do aparelho celular de Patrick (f. 57/80). Nas primeiras conversas (15.04.2018), é nítida a irritação de Paula com Patrick, pois deixa claro que este estava com seu veículo e com seu dinheiro em Porto Velho: "Eita só na barca louca vagabundo"; "E o meu dinheiro para curtição"; "Cara com meu carro novo dinheiro"; "Por caso no é amanhã que vc vem Quero meu carro meu dinheiro". Em resposta e através de áudio, Patrick diz a Paula que adquiriu 100 gramas de cocaína, lucraria vendendo 75 gramas e, ainda, levaria as 25 gramas restantes até Cuiabá/MT. Patrick diz a Paula que ainda possuía 2 kg de maconha e estava finalizando as últimas vendas, guardando o dinheiro na casa de sua genitora para, só então, retornar ao MT, pois não poderia retornar com apenas R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) em mãos.Logo em seguida Patrick encaminha outro áudio para Paula, ocasião em que pede a confiança dela, pois estava tentando levantar R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) e, para tanto, estava fazendo novos contatos. Caso não vendesse a maconha até a data do retorno, deixaria com Delcimar conseguir comprador.Em outra conversa (16.04.2018, Patrick informa por áudio que vai mandar parte do dinheiro para Paula, que vai terminar de vender os 02 kg de maconha restante e vai levar 25 gramas de cocaína para Cuiabá/MT. O restante da droga ficaria com Delcimar para este tentar levantar mais dinheiro. Na sequência, Paula responde que Patrick vendeu a droga e não enviou o dinheiro para ela, sendo que o combinado era que a primeira parte da venda pertenceria a ela: "Já vendeu aí o negócio é não mandou minha grana. Minha parte era primeira".Nas mensagens seguintes, Paula mantém a cobrança e pede para que Patrick encaminhe o dinheiro dela, pois ele já havia vendido a droga: "Já vendeu. Quero minha parte. Vai depositar" ( ) "Eu quero meu da parte que foi vendida cara...". Patrick responde por áudio que vai passar o dinheiro pra ela, que a parte de Paula é de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), que já tem parte desse dinheiro e conseguirá o restante para pagá-la. Em resposta, Paula mostra insatisfação e afirma que Patrick já gastou parte do dinheiro e, ainda, pergunta pelo dinheiro auferido com a venda de 5kg de droga: "Gastou né filho da puta hoje tu me paga" ( ); "Já vendeu já curtiu agora quer sair de mansinho ai vou deixar pro povo vender ( )"; "cde cde já vende 5kilo cade dinheiro Cade ".Na sequência, Patrick diz por áudio que o dinheiro está guardado, que está acumulando, porém, diante da cobrança de Paula, afirma que vai depositar a parte dela e retornar para Cuiabá. Também diz que precisa fazer o dinheiro dele e que ainda possui 2,5kg de droga para vender Paula, em resposta, afirma que ele já vendeu 5kg e não passou a parte dela: "Ja vendeu 5 nao passou a minha parte e já ai desda pascoa ta vindo festa junina e tu ai desgraca com.Meu carro e sem passar minha grana".Em seguida, Patrick se justifica e explica que tem maconha pra vender, que está negociando, enquanto Paula deixa claro que o combinado entre eles era depositar todo o dinheiro arrecadado na conta dela: "Passar a minha ve o que vai dar restante pra vc"; "Deposita desgraca"; "E meu dinheiro"; "Combinado não foi tu guarda dinheiro ai"; "Foi tu depositar tudo na conta".Em outra conversa, Paula cobra novamente o depósito dos valores e Patrick responde por áudio que vai depositar o dinheiro dela, pois Paula "investiu" R$ 9.000,00 (nove mil reais) e devolverá, sendo que, logo que terminar de vender o restante da maconha e da cocaína, retornará a Cuiabá. Em seguida, Paula ameaça Patrick e, inclusive, faz referência que ele ficará preso no Urso Branco e fará ligações para seus contatos. Em outra ameaça, Paula evidencia que Patrick está com seu carro: "Aciono ate a policia digo que roubou meu carro"; ( ) "Se esqueceu carro e meu Esto nome de Paula Viegas Pinheiro".No dia seguinte (17.04.2018), Paula volta a conversar com Patrick e pede se ele já depositou seu dinheiro. Patrick responde horas depois e diz que está indo ao banco fazer o depósito, pedindo a conta bancária dela. Na sequência, Paula diz para ele vender a droga, pois, caso assim não o faça, ela mesma venderá, pois já arrumou comprador em Cuiabá: "Vende logo to droga porque se eu vou vender"; ( ) "Daquivja arumei comprador". Na sequência, Paula faz nova ameaça dizendo que tem contatos com "cadeia" desta capital. As conversas se encerram em Paula afirmar que quer seu dinheiro com lucro e faz novas ameaças a Patrick, inclusive diz que está chegando em Porto Velho.Portanto, não há nenhuma dúvida de que a acusada Paula tem total envolvimento com os fatos imputados, especificamente no que diz respeito ao custeamento do tráfico praticado pelo réu Patrick, o que ficou claro nas mensagens trocadas com ele, pois a todo momento pedia seu dinheiro de volta, inclusive com "lucro", pois ele já havia vendido parte dos entorpecentes e, ainda, estava se utilizando do veículo dela.Com efeito, o financiamento ou custeio do tráfico de drogas, imputado à Paula, é delito autônomo aplicável ao agente que não tem participação direta na execução do tráfico, limitando-se a fornecer os recursos necessários para subsidiar a mercancia (REsp 1290296/PR), exatamente como no presente caso, posto que Paula, embora não atuante diretamente no crime de tráfico, forneceu todos os recursos necessários para Patrick realizar a mercancia, especialmente com o dinheiro para aquisição do entorpecente e o veículo para ele se deslocar de Cuiabá para Porto Velho e, nesta capital, praticar a distribuição da droga.Assim sendo, comprovado o financiamento e o custeio por parte de Paula, no que concerne ao tráfico de drogas praticado pelos demais corréus, deve esta acusada ser condenado nas penas do delito tipificado no artigo 36 da Lei de Drogas, inclusive com a causa de aumento de pena pela interestadualidade, de modo que remeto à fundamentação exposta anteriormente.Além disso, quanto ao crime de associação para o tráfico, imputado a todos os réus, entendo que a autoria também é certa e recai sobre eles.Para a configuração deste crime, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.Como visto, os acusados não estavam associados de forma meramente ocasional, o que também se pode extrair pela quantidade de droga apreendida. Cada um tinha sua função bem definida e, ainda que haja discussões entre Patrick e Paula, vislumbra-se que estavam associados de modo estável e duradouro. Com efeito, Paula era responsável por custear e financiar o crime praticado pelos corréus. Patrick, que residia em Cuiabá, veio até Porto Velho com a intenção de comercializar os entorpecentes. Nesta capital, utilizava-se do apoio de Delcimar, inclusive a droga era guardada na residência deste e, ainda, Delcimar fazia a venda de entorpecentes, assim como Patrick. Não há dúvidas, portanto, da ocorrência da estabilidade e da permanência na conduta dos réus. A atuação não se deu de forma individual e ocasional, mas, sim, com uma conjugação de esforços, unindo condutas para a prática do comércio de entorpecentes, estando esta união qualificada por um vínculo associativo, duradouro e estável.Assim, concluo que os réus também devem ser condenados pelo crime de associação para o tráfico, inclusive com a causa de aumento de pena pela interestadualidade, de modo que remeto à fundamentação exposta anteriormente.III DECISÃO Diante do que foi exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO os réus PATRICK SANTOS AQUINO e DELCIMAR COLARES RIBEIRO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, e a ré PAULA VIÊGAS PINHEIRO, também já qualificada, como incurso nas penas do artigo 36, c/c artigo 40, inciso V, e artigo 35, c/c artigo 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06. Passo a dosar as penas.O réu PATRICK SANTOS AQUINO: tem 39 anos, solteiro e não registra

antecedentes nesta Comarca.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois, a quantidade e a natureza da droga devem ser valorados negativamente, tendo em vista que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos 2 kg de maconha e 80 g de cocaína.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes). Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, verifico que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime, de modo que reduzo 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Não verifico circunstâncias agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Conforme jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.( )- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. ( ) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) (grifo nosso)Ainda, havendo a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) de reclusão e pagamento de 750 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, havendo a incidência da causa especial de aumento pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 1.575 dias-multa, no valor fixado.O réu DELCIMAR COLARES RIBEIRO: tem 33 anos, solteiro e não registra antecedentes nesta Comarca.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois, a quantidade e a natureza da droga devem ser valorados negativamente, tendo em vista que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos 2 kg de maconha e 80 g de cocaína.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes). Do artigo 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, para o crime de tráfico de drogas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, verifico que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime, de modo que reduzo 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Não verifico circunstâncias agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS).Conforme jurisprudência do STJ, a condenação simultânea nos crimes de tráfico e associação para o tráfico afasta a incidência da referida causa especial de diminuição por estar evidenciada a dedicação às atividades criminosas ou participação em organização criminosa. Vejamos:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO NA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTES CONDENADOS PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS-BASE NO MÍNIMO. PRIMARIEDADE. POSSIBILIDADE DE REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.( )- Não se aplica a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. ( ) Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto. (HC 313015 / SC; 2014/0343842-6; Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170); QUINTA TURMA - STJ; Data do Julgamento: 12/04/2016; Data da Publicação: DJe 19/04/2016) (grifo nosso)Ainda, havendo a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, caput, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) de reclusão e pagamento de 750 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo

vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, havendo a incidência da causa especial de aumento pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 1.575 dias-multa, no valor fixado.A ré PAULA VIÊGAS PINHEIRO tem 30 anos, solteira e não registra antecedentes nesta Comarca.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, observo que a culpabilidade, isto é, o grau de censura pessoal do acusado na prática do crime (STF, Hcs nº: 105.674 e 97.677), recomenda que a pena-base se afaste do mínimo legal (STF HC nº: 112.309; STJ HC nº: 241.302), pois, a quantidade e a natureza da droga devem ser valorados negativamente, tendo em vista que, conforme laudo toxicológico definitivo, foram apreendidos 2 kg de maconha e 80 g de cocaína.Os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes). Do artigo 36, c/c artigo 40, V, da Lei n.º 11.343/06:Assim sendo, para o crime de financiamento ao tráfico de drogas, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1600 (mil e seiscentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não verifico circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, verifico a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 1.866 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Do artigo 35, c/c artigo 40, V, da Lei 11.343/06:Para o crime de associação para o tráfico, considerando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do CP, sobretudo a natureza e a quantidade da droga apreendida, nos termos do artigo 42, da Lei de Drogas, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) de reclusão e pagamento de 750 (setecentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.Na terceira fase, havendo a incidência da causa especial de aumento pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, majoro a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 875 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 2.741 dias-multa, no valor fixado.IV Considerações FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, todos os condenados deverão iniciar o cumprimento de suas penas de reclusão em regime fechado.Recomendo os condenados Patrick e Delcimar na prisão porque nesta condição vêm sendo processados e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que os sentenciados continuem delinquindo, já que sua periculosidade foi aferida pela quantidade de droga traficada.A acusada Paula respondeu o processo em liberdade, situação que deverá permanecer até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa):(...) "Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ)." (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000)Determino a restituição do aparelho celular apreendido na posse de Eduardo Junior Almeida da Silva, caso ainda não tenha ocorrido. Decorrido o prazo de 90 dias, contados do trânsito em julgado, sem que haja procura pelo celular, com base no art. 123, do CPP, o bem terá destinação social. A respeito dos demais bens e valores apreendidos, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º: 638.491, fixou a seguinte tese: "E´ possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." Portanto, a Corte Suprema sinalizou ser constitucional a possibilidade de inversão do ônus probatório sobre a licitude dos bens apreendidos em decorrência do tráfico ilícito de drogas, pois, o acusado, certamente, tem melhores condições de comprovar a origem do seu patrimônio. A propósito, o §1º, do art. 60, da Lei 11.343/06, já prevê que ao interessado cabe requerer a produção de prova acerca da origem lícita do bem. Assim sendo, nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, em relação a todos os bens e valores apreendidos, inclusive o veículo VW Fox Connect, de cor branca, placa QCB-3032, o qual foi utilizado no transporte e distribuição de entorpecentes, decreto a perda em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica do orgão beneficiário será feita oportunamente. Determino a incineração da droga.Custas pelos réus.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011320-54.2016.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maria Auxiliadora Meireles Bezerra, Dionatan Nascimento da Silva
SENTENÇA:
O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais abaixo nominados, todos identificados nos autos, imputando-lhes a prática de condutas que, em tese, teriam violado os seguintes DISPOSITIVO s legais:DIONATAN NASCIMENTO DA SILVA:1. Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06;2. Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06;3. Artigo 180, caput, do Código Penal;4. Artigo 307, caput, do Código Penal;MARIA AUXILIADORA MEIRELES BEZERRA:1. Artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06;2. Artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06;3. Artigo 180, caput, do Código Penal;I Relatórioi.1 Síntese da acusação:1º Fato: No dia 09 de agosto de 2016, por volta das 16h55min, na Rua Rio Preto, n. 511, bairro Satélite, na cidade de Candeias do Jamari/RO e comarca de Porto Velho/RO, na residência dos denunciados, Maria Auxiliadora Meireles Bezerra e Dionatan Nascimento da Silva receberam e ocultaram 01 (um) notebook, marca Intelbras, séria i300, cor preta, 01 (uma) fonte de energia e carregador de bateria e 01 (um) cabo de microfone, sabendo se tratar de produto de crime.2º Fato: Nas mesmas circunstâncias de tempo e local descritas no fato anterior, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, o denunciado Dionatan Nascimento da Silva atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.3º Fato: Nas mesmas circunstâncias

de tempo, hora e local já descritas, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados Maria Auxiliadora Meireles Bezerra e Dionatan Nascimento da Silva guardavam e tinham em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio, 01 (uma) porção da substância entorpecente do tipo cocaína, em forma de pedras, perfazendo um total de 48,50g (quarenta e oito gramas e cinquenta centigramas), conforme auto de apresentação e apreensão (fls. 23) e laudo preliminar (fls.25).4º Fato: Em data não especificada, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO, os denunciados Maria Auxiliadora Meireles Bezerra e Dionatan Nascimento da Silva associaram-se para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas. I.2 Principais ocorrências no processo:Oferecida a denúncia pelo órgão ministerial, Maria Auxiliadora foi notificada pessoalmente, enquanto Dionatan foi por edital, em razão de estar em local incerto e não sabido. Apresentaram defesa preliminar através da Defensoria Pública. Em seguida, a denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 02.03.2017. Os acusados foram citados e intimados para audiência, sendo que, em relação a Dionatan, os atos ocorreram por meio de edital.Iniciada a instrução processual, constatou-se a ausência de Dionatan, de modo que, nos termos do art. 366, do CPP, foi suspensa a tramitação do feito em relação a ele, decretada a sua prisão preventiva e realizada a antecipação probatória. Na ocasião, ainda foram ouvidas duas testemunhas e realizado o interrogatório de Maria Auxiliadora, sendo apresentadas as alegações finais do órgão acusador e da defesa.Após, este juízo proferiu SENTENÇA apenas em relação à Maria Auxiliadora, oportunidade em que a condenou pelos crimes de receptação e tráfico de drogas, absolvendo-a no crime de associação para o tráfico. Intimada da SENTENÇA, a ré não quis recorrer e houve o trânsito em julgado a seu respeito, de modo que foram realizados os procedimentos de praxe, em especial a guia de execução definitiva.No dia 31.07.2018, foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão preventiva em desfavor de Dionatan, sendo designada audiência para o seu interrogatório, o que foi realizado no dia 04.09.2018. Após, as partes ofereceram suas alegações finais, tendo o MP pedido a condenação parcial do réu, a fim de absolvê-lo no crime de associação para o tráfico e condená-lo nos demais. A defesa, por sua vez, postulou pela desclassificação do tráfico para uso, além da absolvição nos demais.É o relatório. Decido. II FundamentaçãoAnte a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO.A materialidade do crime de receptação restou devidamente demonstrada através do auto de apresentação e apreensão (f. 21), da Ocorrência Policial registrada pela vítima do furto (f. 19/20), além do termo de restituição (f. 22), os quais demonstram que o notebook apreendido na posse dos réus era produto de furto.A materialidade do crime de falsa identidade está comprovada através da Ocorrência Policial n.º 6.017/2016 (f. 16/18).Ainda, a materialidade do delito de tráfico de drogas também restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão (f. 23) e do Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 62/63), que constatou que a substância apreendida tratava-se de cocaína (46,50g), notoriamente tida como droga de uso proscrito.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada por Dionatan Nascimento da Silva.Ao ser interrogado em juízo, o réu Dionatan negou a receptação do notebook, pois este já estava em sua residência quando chegou e, quem realizou a compra, na época, foi a sua ex-esposa Maria Auxiliadora, porém o dinheiro foi dado pelo interrogando, sendo R$ 50,00 e não viu a nota fiscal. Assume que se apresentou aos policiais com o nome de Nícolas, pois estava foragido da Colonia Penal. Por fim, assume a propriedade da droga, porém, alega que era apenas para seu consumo, tendo adquirido por R$ 400,00.De outro canto, o policial militar Francisco de Assis Chagas Ribeiro disse em juízo que, no dia dos fatos, foi acionado pelo CIOP para atender uma ocorrência de furto de um notebook, o qual havia sido rastreado pela vítima e obtida a sua localização, motivo pelo qual deslocou-se para o endereço informado. Ao chegar no local, foi feito contato com os réus Dionatan e Maria Auxiliadora, os quais permitiram a entrada dos policiais na residência, que ficava em uma vila de apartamentos, no entanto, durante as buscas realizadas na casa dos acusados, nada de ilícito foi encontrado. Conforme narrado pelo militar, em seguida, os policiais componentes da guarnição procuraram a proprietária da vila de apartamentos, senhora Maria Ivanilde, a fim de que esta fornecesse a chave do apartamento vizinho ao dos réus, ocasião em que foram informados que a chave estaria na posse dos acusados, pois estes tinham residido naquele apartamento até pouco tempo.Relatou que, após serem informados de que os réus estariam com a chave do apartamento, retornaram para a residência deles, oportunidade em que Dionatan já havia evadido-se do local. Maria auxiliadora, por sua vez, negou que estivesse com a chave do referido apartamento. Assim, diante das circunstâncias, precisaram arrombar a porta do imóvel, sendo então localizado o objeto furtado, bem como a droga.A testemunha ainda afirmou que já tinha conhecimento de que o local dos fatos era ponto de distribuição de entorpecente. Destacou, ainda, que o réu Dionatan apresentou-se como Nicolas no momento da abordagem, porém constataram que tratava-se de nome falso e que havia MANDADO de prisão em aberto contra ele.Ainda em juízo foi inquirida a testemunha Maria Ivanilde, proprietária da vila de apartamentos. Referida testemunha declarou que a vila é composta de dois apartamentos, sendo que Maria Auxiliadora e Dionatan residiam no apartamento dos fundos, porém, tinham se mudado para o apartamento da frente um mês antes dos fatos. Ressaltou que o casal permaneceu com a chave do outro apartamento. Vale destacar, ainda, o depoimento judicial da corré Maria Auxiliadora, já julgada nestes autos. Disse que um rapaz foi até a sua residência querendo vender o notebook, deixando-o na casa dos réus para que estes testassem enquanto ia comprar um refrigerante para Maria. Na ocasião, Dionatan estava em casa e insistiu para que comprassem o notebook, muito embora estivesse sem nota fiscal, porém, o rapaz demorou e não voltou mais atrás do aparelho. Após, policiais chegaram no local e Dionatan se apresentou como Nícolas, inclusive ela o conhecia por este nome falso, pois estavam juntos há apenas três meses. Em relação à droga, não sabia onde estava e não se associou com Dionatan, nunca tendo o visto fazer comercialização de substâncias ilícitas. Portanto, verifica-se a autoria é certa e recai sobre o acusado, sendo sua versão defensiva frágil e isolada nos autos.No tocante ao crime de receptação, embora o réu insista em dizer que o notebook já estava em sua casa quando chegou, a corré e sua ex-esposa disse em juízo que Dionatan estava na casa quando o "vendedor" chegou oferecendo o produto por R$ 50,00, sendo que Dionatan teria insistido para comprarem, mesmo que não tivesse nota fiscal.Fato é que o bem furtado foi encontrado na residência do casal após informações previamente recebidas pelos policiais, não sendo mera coincidência as diligências ocorridas e o notebook ter sido localizado no imóvel pertencente aos réus.Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, no delito de receptação, uma vez encontrado na posse de bem de origem deliberadamente duvidosa, como o caso do notebook, cabe ao acusado comprovar a sua licitude, ou que ao menos não tinha condições de depreender tal circunstância, o que não fez o réu.Diante disso, não havendo dúvidas de que Dionatan estava na posse de bem produto de crime, devidamente apurada a materialidade e autoria do crime de receptação dolosa, a condenação do réu por este fato se mostra imperiosa.De outro lado, a respeito do crime de falsa identidade, a autoria também foi devidamente comprovada. O próprio réu confessou que se apresentou com o nome de Nícolas aos policiais, haja vista estar foragido do sistema prisional.Essa versão foi corroborada pelo depoimento da testemunha policial e da corré Maria Auxiliadora.Embora ainda exista divergência doutrinária no sentido de considerar atípica a conduta do agente que atribui a si falsa identidade com a FINALIDADE se librar da justiça penal, sob o argumento de que o agente não é obrigado a fazer prova contra si mesmo, em respeito ao princípio nemo tenetur se deterege, o STJ e o STF já superaram este entendimento, entendendo pela tipicidade do fato e afastando o argumento da autodefesa.A

respeito:O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 640.139, Rel. Min. Dias Toffoli, decidiu que o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intuito de ocultar maus antecedentes. Na ocasião, reconheceu-se a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no MÉRITO, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (STF, ARE 870.572 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., DJe 23/06/2015).Consolidando esse posicionamento, o STJ editou a Súmula n.º 522, publicada em abril de 2015, dizendo: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.Portanto, a condenação do réu pelo crime de falsa identidade é a medida que se impõe.Já em relação ao crime de tráfico de drogas, muito embora apresente a versão de que se destinava apenas ao consumo, as provas produzidas vão em sentido contrário.Com efeito, o policial em juízo afirmou que o local é conhecido ponto de venda de entorpecentes e, ao realizar buscas pela casa, encontrou cerca de 46 gramas de cocaína. Além disso, no local, havia objeto furtado, o que reforça a tese de "boca de fumo", pois é muito comum o recebimento desses objetos furtados/roubados em troca de entorpecentes.Ressalto, na oportunidade, que o depoimento do policial é uníssono desde a fase policial e não há nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita. Neste sentido:"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal." (STF - HC nº 73518/SP)E mais:"Não se pode presumir, em policiais ouvidos como testemunhas, a intenção de incriminar, falsamente, o acusado da prática de crime contra a saúde pública, na modalidade de tráfico de entorpecente, por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição" (RT 614/2576). Importante registrar que a quantidade de droga apreendida não é ínfima, pois consiste em 46 gramas de cocaína. Além dessa droga, foram encontrados sacos plásticos com resquícios de cocaína, demonstrando que o acusado, de fato, estava atuando na mercancia de drogas.Ademais, o acusado já possui condenação por tráfico de drogas, de modo que a apreensão de droga na sua posse, com circunstâncias reveladoras de traficância, não é mera coincidência.Registro, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico, não é necessário flagrar o agente no ato da mercancia, tampouco na posse da droga. Basta, apenas, que as circunstâncias do caso revelem que a droga apreendida era de propriedade do réu e destinada à difusão na sociedade, como é o caso dos autos.Ante essas considerações, vislumbra-se que todas as provas dos autos caminham no sentido de que o acusado estava praticando a mercancia de drogas, de modo que a CONCLUSÃO é pela sua condenação.Por derradeiro, a respeito da associação para o tráfico, entendo que, apenas neste caso, as provas não são suficientes para fundamentar uma condenação. Sabe-se que, para a configuração deste crime, exige-se animus associativo prévio entre os indivíduos, formando um grupo criminoso, em que todos agem de modo coeso e, com uma conjugação de esforços, unem suas condutas para a prática de atividades criminosas, agindo com o fim colimado de praticar o tráfico ilícito de substância entorpecente.Com efeito, não havia uma investigação prévia por parte dos policiais ou informações de que os acusados atuavam em conjunto na traficância. Os policiais chegaram até o réu em razão do notebook furtado, oportunidade em que também localizaram o entorpecente, isto é, de modo meramente ocasional.Muito embora o local seja conhecido ponto de venda de entorpecentes, não se demonstrou de modo concreto a permanência, habitualidade e a definição de funções entre os réus, tanto que Maria Auxiliadora foi absolvida desta imputação na SENTENÇA proferida anteriormente por este juízo.Assim sendo, ausente os requisitos necessários para a configuração do crime de associação para o tráfico, entendo que o réu deve ser absolvido desta imputação.III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência CONDENO o réu DIONATAN NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 180, caput, e artigo 307, caput, ambos do Código Penal, e artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, o ABSOLVO da imputação de violação ao artigo 35, caput, da Lei n.º 11.343/06.Passo a dosar as penas.O réu tem 26 anos, amasiado e registra antecedentes criminais, pois já condenado por tráfico de drogas e roubo majorado. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c. artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o "grau de reprovabilidade" da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Os demais vetores, com exceção dos antecedentes que serão valorados na segunda fase, ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade).Do artigo 180, caput, do CP:Para o crime de receptação, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstância atenuante a ser considerada. Porém, verifico que o acusado é reincidente e, portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 58 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva.Do artigo 307, caput, do CP:Para o delito de falsa identidade, vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção.Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, mantendo a pena anteriormente dosada.Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno a pena-base em definitiva.Do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06:Considerando as circunstâncias analisadas acima, para este crime, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, não há circunstância atenuante a ser considerada. Porém, verifico que o acusado é reincidente e, portanto, agravo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, no valor já fixado.Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena, registro que não é o caso de aplicação, pois o acusado possui condenação criminal e resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem. A respeito:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO NA SEGUNDA E NA TERCEIRA ETAPA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. DETRAÇÃO. DESCONTO DO PERÍODO EM QUE FICOU PRESO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO PENAL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 2. Os requisitos

legais para a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, de um sexto a dois terços, são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. 3. Reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se incabível a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a utilização da agravante de reincidência para majorar a pena, assim como para afastar a aplicação do redutor previsto na Lei de Drogas não caracteriza o ofensa ao princípio do non bis in idem, visto que resta afastado o requisito da primariedade do agente. 5. Não ocorre bis in idem quando a reincidência é sopesada tanto para agravar a pena como para justificar o regime mais grave segundo o quantum da pena aplicada, visto que a fixação do modo inicial de cumprimento de pena não se insere no âmbito da dosimetria da reprimenda. [...] (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). DestaqueiAnte a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva.Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 07 (sete) anos de reclusão, além de 06 (seis) meses de detenção, e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, no valor já fixado. IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal, verificada a reincidência, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.No tocante à pena de detenção, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar seu cumprimento em regime semiaberto.Recomendo o réu na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o sentenciado continue delinquindo.Determino a incineração da droga e apetrechos.Isento de custas.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto
Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0012220-37.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:Roberto Wagner Amorim
Advogado: Dr º Sebastião Uendel Galvão Roberto, OAB/RO, 1730
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 31/10/2018 às 10h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 1013791-89.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunciado): Katsumi Yuji Ikenohuchi Lema
Advogados: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642), Adriana Nobre Belo Vilela ( )
Assistente - (ativo):Edivanha Ramos de Sousa Nicoletti
Advogada: Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca do DESPACHO da MM. Juíza:
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos, verifico adequação do rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público, à fl. 572, aos parâmetros legais.Considerando a prerrogativa da assistente de acusação com relação à produção de provas, constante no art. 271, do CPP, bem como o atendimento ao número de pessoas do rol referido na petição de fls. 556/557, também defiro o pedido. Acerca da possibilidade, parafrasea-se jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE PARA ARROLAR TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS E QUANTUM DE DIMINUIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível o arrolamento de testemunhas pelo assistente de acusação, respeitando-se o limite de 5 (cinco) previsto no art. 422 do CPP, visto que a legislação de regência lhe faculta propor meios de prova (art. 271 do CPP)... (ut. RESP 1503640/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 13/08/2015)". Com relação à manifestação acerca da data da solenidade, diante do caráter de imprescindibilidade da produção da prova oral, em face da informação de fl. 570, antecipo o julgamento para o dia 17/10/2018, às 8h30min.Determino que sejam tomadas todas as providências já mencionadas no DESPACHO de fls. 566/567. Após as diligências necessárias, voltem os autos conclusos para confecção do relatório e outras deliberações, eventualmente cabíveis. Ciência, desde logo, ao Ministério Público, à assistente de acusação e aos Defensores. Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de agosto de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010181-67.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Iracy Macário Barros, Eronildo Gomes dos

Santos, Wander Carlos Linhares Castro, Evandro Linhares de Castro, Colemar Ferreira dos Santos, Ivanildo Alves Ferreira, Antônio Marques Neto
Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797); Maracélia Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 2549); Fadrício Silva dos Santos (OAB/RO 6703); Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197) Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433) ANDRÉA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA (OAB/RO 6614) Ingrid Julianne Molino Czelusniak (OAB/RO 7254)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 409, em audiência realizada no dia 06.08.2018.

Proc.: 1015547-36.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edinalva Carvalho Nogueira
Advogado: Neilton Messias dos Santos (OAB/AC 4387)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da carta precatória devolvida, não cumprida, pois o endereço constante nos autos da testemunha (arrolada pela defesa) Maristela Carbonera, não foi localizado.

Proc.: 0000347-45.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gilvan Cordeiro Ferro, Juliana Ribeiro de Barros Silva, Helena Lucia Ribeiro de Barros
Advogado: Fernado Gurgel Pimenta (OAB/RO 822)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, da DECISÃO abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
DESPACHO:Vistos etc.Trata-se se pedido formulado pela Defesa de Carlos Siqueira Besch e Carlos Eduardo Valdo Goulart, a fim de obter o desbloqueio do gravame imposto, no ano de 2013, na matrícula do imóvel residencial situado na Av. Rio Madeira, n. 5.045, Condominio São Rafael, (Lote/Casa 30), Bairro Nova Esperança, nesta Cidade, por força de medida cautelar deferida nos Autos n. 0002474-32.2013.8.22.0501. Para tanto, alegam os requerentes que o referido imóvel lhes foi vendido pelos réus Gilvan Cordeiro Ferro e Juliana Ribeiro de Barros, no dia 04.04.2011, pelo valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo R$ 100.000,00 (cem mil reais) pagos na assinatura do contrato e o restante em 20 (vinte) parcelas sucessivas de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme cópia de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel firmado em caráter irrevogável e irretratável (fl. 2006/2008).Diante da comprovação da legítima propriedade, requer o desbloqueio do referido imóvel, excluindo o gravame inserido pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, matrícula 58.711. Para comprovar o alegado, juntou os documentos de fls. 2001/2040. A manifestação do Ministério Público foi pelo deferimento do pleito.É brevíssimo relatório. Decido. Trata-se, em suma, de pedido visando o desbloqueio de bem imóvel acima especificado, sob a justificativa que o imóvel, à época da decretação das medidas cautelares impostas aos réus Gilvan e Juliana, já havia sido adquirido pelos requerentes. Conforme os documentos juntados ao pedido, os requerentes lograram comprovar o alegado, tendo em vista que demonstraram que o imóvel residencial supramencionado, foi legitimamente adquirido, em data anterior ao da decretação das medidas cautelares impostas aos réus Gilvan e Juliana. Dessa forma, não obstante o caráter assecuratório da medida constritiva, no caso, não vejo algum óbice ao deferimento do pedido, haja vista que demonstradas a licitude quanto à aquisição e a transferência de domínio, inclusive a aquisição de boa fé demonstrada pelos requerentes, quando adquiriram o imóvel.PELO EXPOSTO, com apoio no parecer do Ministério Público, revogo parcialmente a DECISÃO que decretou a indisponibilidade dos bens dos réus Juliana Ribeiro de Barros Silva e Gilvan Cordeiro Ferro, para deferir o pedido e ordenar o desbloqueio do gravame imposto, especificamente por este Juízo, na matrícula do imóvel situado na Av. Rio Madeira, n. 5.045, Condominio São Rafael, (Lote/Casa 30), Bairro Nova Esperança, nesta Cidade.Determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registros de Imóveis desta cidade, a fim de que dê efetividade no cumprimento desta DECISÃO, com a retirada do gravame sobre o referido imóvel, matrícula n. 58.711. (AV 03-58.711)Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006028-20.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Rodrigues dos Santos
Advogado:Wellington de Freitas Santos (OAB/RO 7961)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. intime-se a Defesa do denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência do teor dos documentos juntados às fls. 91/111 e requeira o que entender de direito. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013195-88.2018.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Abimar Campos Correa Filho
Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. Dou por prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa do acusado Abimar Campos Correa Filho, pois o pedido já foi analisado e deferido nos autos principais (Autos n. 1013611-73.2017.8.22.0501). Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1013611-73.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Abimar Campos Correa Filho
Advogado: Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Abimar Campos Correa Filho, qualificado nos autos, teve sua prisão preventiva decretada com base no artigo 366, do CPP. O acusado constituiu Defensor e requereu a revogação da prisão preventiva, alegando, em suma, que preenche todos os requisitos para responder ao processo em liberdade, já que comprovou possuir endereço certo, ser primário e trabalhador. Relatei brevemente. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que o motivo ensejador da decretação da prisão cautelar não ter respondido à citação por edital, não mais subsiste, pois o acusado comprovou possuir endereço certo e, portanto será possível a sua intimação pessoal para os atos processuais subsequentes, o que torna desnecessária a manutenção do decreto preventivo. Verifico, ainda, que se trata de agente sem antecedentes criminais. Assim, não vislumbro a presença de algum fundamento a justificar a manutenção da prisão preventiva.Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Abimar Campos Correa Filho, impondo-lhe o compromisso de manter atualizado o seu endereço, bem como comparecer aos ulteriores atos processuais.Não obstante a Defesa já tenha apresentado a resposta à acusação intime-se pessoalmente o acusado entregando-lhe cópia da denúncia. Providencie-se o necessário para o recolhimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor do denunciado.Após, voltem-me conclusos. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0012551-48.2018.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Adriano Valero de Almeida
Advogado:Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. Acolho a manifestação ministerial de fl. 18.Intime-se a Defesa do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do Laudo Pericial da arma de fogo, bem como de seu registro regularizado. Se juntados os documentos no prazo concedido, dê-se vista ao Ministério Público.Caso contrário, desde logo, indefiro o pedido, determinando o arquivamento destes autosPorto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0049732-89.2009.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Incolumidade Pública, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Soares Perote
Advogado: Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857)
FINALIDADE: Intimar O Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2018, às 10h.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2018.Luciane Sanches Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0007587-80.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Dionatha de Almeida Queiroz, brasileiro, união estável, nascido em 21/11/1994, filho de Valdeci Queiroz da Silva e Maria Clemilde de Almeida. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 155, §1º, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0008533-81.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leilson Gomes Rocha
Advogado:Blucy Rech (4682)
DESPACHO: “Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de dezembro de 2018, às 11h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Requisite-se o laudo da arma. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito”.
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 14 de dezembro de 2018, às 11h45min, conforme DESPACHO acima.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012384-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Mike de Oliveira Carvalho
Advogado:Thiago Allberto de Lima Calixto (SEÇÃO DE R 8272), Rudimilson da Silva Nascimento (OAB/RO 8434)
DESPACHO: “Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2018, às 10h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito”.
FINALIDADE: intimar os advogados acima qualificados da audiência designada para o dia 15 de outubro de 2018, às 10h30min, conforme DESPACHO acima.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012178-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Max Adriel Nascimento de Freitas
Advogado: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo, atentando-se o mesmo para a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2018, às 09h45min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2018, às 09h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0019686-87.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Arenildo Ferreira de Alencar
CITAÇÃO DE: Arenildo Ferreira de Alencar, agricultor, solteiro, nascido, em 22/10/1978 em Rolim de Moura/RO filho de Antonio Ferreira de Alencar e Luzia Maria de Alencar. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 40 da Lei n. 9.605/98.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0012100-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Nei Samuel Bastos de Assis, Rodrigo Lima de Souza, Railson Rodrigues da Costa
Advogado:Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625), Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622).
DESPACHO: "Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2018, às 11h00min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: intimar os advogados acima mencionados da audiência designada para o dia 09 de outubro de 2018, às 11h00min.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0001955-98.2015.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edivaldo Teles da Silva, José Erivan de Oliveira, São Domingos Industria e Comercio de Medeiras Ltda, Gil Eanes Vieira Lima, Rosângela Borgo, Valmir Luiz Klein Filho.
Citação e intimação de: 1) Rosângela Borgo, CPF n. 421.450.151-91, brasileira, empresária, atualmente em local incerto e não sabido. 2) Valmir Luiz Klein Filho, brasileiro, empresário, CPF n. 911.328.352-91, nesta cidade. atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Art. 46, parágrafo único, na forma do art. 2º, c.c art. 15, II, alínea "a", todos da lei n. 9.605/98.
FINALIDADE: Citar e intimar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome deverá declinar neste ato. Declarando o acusado não ter defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara. E ainda, intimá-lo(s) para audiência de proposta de suspensão designada para o dia e hora abaixo indicados.
OBSERVAÇÃO: O acusado que não tiver advogado e nem condições de constituir um, deverá procurar o defensor público da comarca, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara apresente resposta à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à rua Padre Chiquinho, n° 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO.
DATA, HORA E LOCAL DA AUDIÊNCIA: 26 de outubro de 2018 às 08:00 horas, no Fórum Criminal Fouad Darwich Zacharias, sala 40, situado à Av. Rogério Weber, n. 1872, bairro Centro.
ADVERTÊNCIA: Ao acusado citado que não constituir advogado ou àquele que constituir mas não apresentar a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la. MANDADO expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz de Direito Edvino Preczevski. Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1014452-68.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Extinta a Punibilida:Cristian Fabricio Iaccino
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Intimação de SENTENÇA:
Vistos.CRISTIAN FABRÍCIO IACCINO, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incursos no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, pelos fatos narrados na inicial de fls. IV/VI.Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Na instrução que se seguiu foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação, duas testemunhas arroladas pela defesa e CRISTIAN foi interrogado. Postula a defesa do acusado pela extinção do feito em razão do pagamento do tributo devido. À fl. 112 consta informação da SEFIN/RO quanto a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. A questão é tratada no art. 86 da Lei n. 9.430/1996, com as mudanças implementadas pela Lei n. 12.382, de 2011, onde se faz constar:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990,

e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a DECISÃO final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)§ 1o Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).§ 2o É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). § 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).§ 4o Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).§ 5o O disposto nos §§ 1o a 4o não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011).§ 6o As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 12.382, de 2011).Pelo que se faz constar na lei, nos termos do §4º, se o agente pagar o débito, a qualquer tempo, extingue-se a punibilidade. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TESE NÃO ANALISADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA SUPREMA CORTE. INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. REQUERIMENTO INCIDENTAL DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Não tendo sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça defesa fundada no princípio da insignificância, é inviável a análise originária desse pedido pela Suprema Corte, sob pena de supressão de instância, em afronta às normas constitucionais de competência. 2. Não se conhece do habeas corpus. 3. O pagamento integral de débito devidamente comprovado nos autos - empreendido pelo paciente em momento anterior ao trânsito em julgado da condenação que lhe foi imposta é causa de extinção de sua punibilidade, conforme opção político-criminal do legislador pátrio. Precedente. 4. Entendimento pessoal externado por ocasião do julgamento, em 9/5/13, da AP nº 516/DF-ED pelo Tribunal Pleno, no sentido de que a Lei nº 12.382/11, que regrou a extinção da punibilidade dos crimes tributários nas situações de parcelamento do débito tributário, não afetou o disposto no § 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, o qual prevê a extinção da punibilidade em razão do pagamento do débito, a qualquer tempo. 5. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente. (STF - HC 116828 SP, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/08/2013, PRIMEIRA TURMA, Publicação: Dje-2016 de 17/10/2013)Portanto, uma vez comprovada a quitação do débito fiscal, deve a tese da defesa ser acolhida. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CRISTIAN FABRÍCIO IACCINO, com base no art. 86, da Lei nº 9.340/1996.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0003228-19.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (réu solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Marcondes Farias da Silva
Advogados: Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8058) e Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução de julgamento designada para o dia 31 de outubro de 2018, às 08h30min.
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0136328-09.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E DE O DO CARMO - ME
Adv: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO n. 5.640); Renato Alves de Oliveira Fraga (OAB/RO n. 6.397)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra E DE O DO CARMO (CNPJ n. 84.641.190/0001-16) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20040200001639.
A executada apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em suma, a extinção do crédito tributário diante do decurso do prazo prescricional. Sustenta que a demanda fiscal foi ajuizada em 22/09/2004, cuja norma jurídica prevista no CTN, à época, determinava que a interrupção do prazo prescricional somente ocorria no momento da citação pessoal do devedor, e não do DESPACHO inicial do Juízo, o que implicaria na extinção do feito (fls. 113/120).
Instada, a Exequente rebateu os argumentos, argumentando que a Execução Fiscal foi ajuizada dentro do prazo prescricional previsto no CTN.
A excipiente atravessou petição noticiando o julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000.
É o breve relatório. Decido.
As matérias apresentadas são passíveis de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.
Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, cujo parágrafo único vigente dispõe que a prescrição se interrompe pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
Entretanto, trata-se de DISPOSITIVO legal objeto de alteração legislativa implementada pela Lei Complementar n. 118/2005, cuja dicção normativa anterior determinava que a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Veja-se:
Redação original:
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pela citação pessoal feita ao devedor;

Redação vigente (Lei Complementar 118/2005)
Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
Diante da sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátria fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum".
Sustenta a Excipiente que o ajuizamento da execução fiscal (22/09/2004) ocorreu antes da alteração legislativa realizada pela retro citada lei complementar (2005), o que conduziria necessariamente à aplicação da regra anterior, de modo que o marco final do prazo prescricional seria a citação pessoal da devedora (22/04/2008).
Não lhe assiste razão. Explica-se.
Em breve análise à CDA exequenda, é possível notar que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 27/02/2001. Inexistindo notícias quanto à interposição de recurso administrativo, o crédito tributário é considerado definitivamente constituído a partir de 30 dias após a lavratura do Auto de Infração (art. 121 da Lei 688/96 c/c art. 160 do CTN). Confira-se:
Lei 688/96
Art. 121. O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do auto de infração.
CTN
Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.
Sobre o tema, já decidiu o STJ, nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 70.235/72. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568/STJ AO CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
[…];
III – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição.
IV – O termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos mediante o Decreto n. 70.235/72 inicia-se após o crédito estar regularmente constituído. Ou seja, não havendo impugnação, o termo a quo da prescrição ocorre após 30 dias da data em que o contribuinte foi notificado para pagar o débito tributário ou ofertar impugnação.
[…];
IX – Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1647677/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento: 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
Desta feita, contados 30 dias após a lavratura do Auto de Infração (27/02/2001), conclui-se que o crédito tributário foi constituído definitivamente em 28/03/2001, sendo este o termo inicial da contagem do prazo prescricional.
O termo final da prescrição, por sua vez, será a data da propositura da demanda fiscal, à luz do art. 174, I do CTN e da teoria da Actio Nata. Não se pode prejudicar a Fazenda quando esta tenha ajuizado a ação judicial de cobrança dentro do prazo legal, como é o caso dos autos.
Importante frisar que a Exequente ajuizou a demanda fiscal em 22/09/2004, é dizer, período não superior a 5 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário.
Ademais, ainda que, pela aplicação da regra vigente à época do ajuizamento da demanda fiscal, tivesse decorrido lapso temporal superior a 5 anos, é certo que a prescrição não poderia ser reconhecida por tratar-se de demora imputável à morosidade dos mecanismos da justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 106 do STJ. Confira-se:
"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é de que, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo ocorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º, do CPC/1973. (Apelação n. 0139335-09.2004.8.22.0001, julgamento em 29/06/2015).
Oportunamente, explique-se que o julgamento do IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000 não se aplica ao presente caso, notadamente porque o objeto da discussão travada naqueles autos visa aferir se a instauração de processo administrativo fiscal de ofício, pelo Fisco, possui o condão de interromper a contagem do prazo prescricional mesmo quando inexistir defesa administrativa fiscal voluntária.
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7028690-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BOUWMAN INDUSTRIA E REPARACAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO0007845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por BOUWMAN IND. E REP. DE MAQ. AGRÍCOLAS LTDA em face do Estado de Rondônia como defesa à execução fiscal n. 7013669-82.2018.8.22.0001.
Verifica-se que a Excipiente promoveu a defesa em peça apartada, em que pese não se tratar de ação autônoma.
Intimada para distribuir a defesa diretamente na demanda fiscal, a Excipiente quedou silente.
É o breve relatório. Decido.
A prolação de SENTENÇA de MÉRITO exige a análise do preenchimento de das condições da ação previstas na lei. Sobre o tema, confira-se o art. 17 do CPC/2015:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse de agir se traduz na ideia de utilidade na prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina judiciária. Sua análise passa por uma análise em concreto do binômio "necessidade e adequação".

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem pretendido por outro meio sem a intervenção do judiciário. Adequação, por sua vez, implica em averiguar se a espécie de tutela jurisdicional é a mais adequada para tutelar o direito pretendido.
Em verdade, a Exceção de Pré-Executividade não possui natureza jurídica de ação, mas de incidente processual. Daí porque deve ser suscitado nos autos da própria execução.
A distribuição da Exceção de Pré-Executividade em autos apartados, como se ação fosse, torna evidente a inadequação da via eleita e expõe a ausência do preenchimento das condições da ação (interesse processual de agir), motivo por que a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO por ausência de interesse processual (condição da ação), com fulcro no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0018606-80.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS ALVES PORTUGAL
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ROBERTO CARLOS ALVES PORTUGAL.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID. 20398222) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7020347-16.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO GEMELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872; ARTUR CESAR FERREIRA SOBRINHO - RO0008023
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução apresentados por JOÃO ROBERTO GEMELLI em desfavor do Estado de Rondônia, como defesa aos autos da Execução Fiscal n. 0089913-60.2007.8.22.0001.
Intimada para garantir o Juízo, a Embargante sustentou que a exigência de garantia do Juízo prevista na Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) não pode obstar o exercício do contraditório e ampla defesa. Pugnou pelo recebimento dos Embargos.
É o breve relatório. Decido.
Conforme determina a legislação, a apresentação de Embargos à Execução Fiscal fica condicionada à garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento do mesmo.
Confira-se o teor do art. 16, §1º da Lei 6.830/80:
Art. 16 – O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
[…].
§ 1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.
Em que pese os argumentos da Embargante, a razão de ser da exigência de garantia do Juízo em sede de execuções fiscais é dar maior garantia do recebimento do crédito público, inscrito em dívida ativa (CDA), tendo em vista que seu recebimento visa atender, em última medida, o interesse da coletividade. Trata-se, portanto, de um privilégio processual estendido à Fazenda Pública, que possui amparo no princípio da supremacia do interesse público em detrimento do interesse privado.
A jurisprudência, respaldando o princípio da especialidade da Lei de Execuções Fiscais em face do Código de Processo Civil, vem entendendo ser legítima a exigência de garantia do Juízo como condição de recebimento de Embargos à Execução Fiscal. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.
1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente.
2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).
3. Recurso Especial não provido.
(REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017).
Em tempo, deixo de receber os Embargos como Exceção de Pré-Executividade tendo em vista que o enfrentamento das matérias suscitadas demanda dilação probatória, vedado em sede daquele incidente processual (Súmula 393 – STJ).
Desta feita, sendo certo que o Juízo não está garantido, a extinção dos Embargos é medida que se impõe.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os Embargos à Execução e determino a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.
Sem honorários, tendo em vista a ausência de triangulação processual.
À escrivania: após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA e da respectiva certidão aos autos da Execução Fiscal n. 0089913-60.2007.8.22.0001.
Em seguida, arquive-se com as baixas de estilo.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7021987-54.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE:B.SPLENDORLANCHONETEECONVENIENCIAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução propostos por B. SPLENDOR LANCHONETE E CONVENIÊNCIA – ME como forma de defesa à ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual (n. 7031252-17.2017.8.22.0001).
Certificada ausência de garantia do Juízo (ID 19023086).
Intimada para complementar a penhora ou se manifestar quanto ao recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade, a Embargante pugnou pelo recebimento da peça processual como Exceção de Pré-Executividade (ID 20681694).
É o breve relatório. Decido.
Em decorrência do princípio da especialidade da Lei de Execuções Fiscais, para a propositura dos embargos à execução fiscal é imprescindível a garantia prévia do juízo, conforme dispõe o art. 16, § 1º da Lei 6.830/80. Trata-se de pressuposto necessário de processamento sem o qual os embargos não podem ser admitidos.
Confira-se, nesse sentido, o posicionamento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.
1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente.
2. “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).
3. Recurso Especial não provido.
(REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 05/09/2017, DJe 09/10/2017).
A ausência de garantia, portanto, inviabiliza o recebimento dos presentes embargos.
Para fins, todavia, de privilegiar o contraditório e ampla defesa, recomenda-se deferir o recebimento dos Embargos como Exceção de Pré-Executividade, os quais deverão ser oportunamente julgados nos autos da Execução Fiscal, desde que as matérias suscitadas sejam de ordem pública e não demandem dilação probatória (Súm. 393 do STJ).
Diante do exposto, recebo os Embargos à Execução fiscal como Exceção de Pré-Executividade e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com base no art. art. 16, §1º da Lei 6.830/80 c/c 485, inciso IV, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da petição dos embargos e desta DECISÃO para a execução fiscal n. 7031252-17.2017.8.22.0001. Na sequência, arquivem-se com baixa.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7048013-26.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES
EMBARGADO: TEODORO SARAIVA FILHO, EDILSON SOUZA CAMPOS
DECISÃO
Vistos e etc.,
Vicente Anísio de Souza Maia Marques promove Embargos de Terceiro em face de Teodoro Saraiva Filho.
A demanda foi distribuída por dependência a Carta Precatória de n. 7021921-45.2016.8.22.0001 onde se determinou a Penhora dos direitos de posse de Edilson Souza Campos.
Em síntese, o embargante narra que as informações quanto a matrícula do imóvel e confrontações encontram-se incorretas. Pede a declaração de nulidade do Edital de venda judicial e desconstituição da penhora.
Intimado, o Embargado Edilson Souza Campos, posteriormente incluído no polo passivo, não se opõe aos pedidos iniciais.
Por sua vez, o Embargado Teodoro pede o acolhimento da preliminar de incompetência e intempestividade dos embargos e no MÉRITO a total improcedência.
É o breve relatório. Decido.
A carta precatória de n. 7021921-45.2016.8.22.0001 foi distribuída a este juízo com a FINALIDADE de “Proceder a venda judicial dos direitos de posse do executado sobre o bem penhorado nos autos, podendo, inclusive ser a mesma realizada por leiloeiro particular (Leilões Serrano) a saber: Imóvel Rural denominado Lote 120, TP, n. 21/84 matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, sob o n. 33.313, avaliado em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”
Conforme esclarecido no art. 914 do NCPC:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
§ 2o Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuadas no juízo deprecado.
Percebe-se que a competência para julgamento dos embargos é, excepcionalmente, do juízo deprecado apenas quando versarem sobre vícios ou defeitos na penhora realizado pelo próprio deprecado. Além disso, dispõe o art. 676 do CPC:
Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.
Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.
Neste sentido, restando claramente evidenciado que a penhora foi concretizada nos autos de origem junto a 4ª Vara Cível de Ariquemes, entende-se que o deprecado é incompetente para julgamento dos embargos de terceiro em comento.
Pelo exposto, acolho o pedido de Teodoro Saraiva Filho para declinar a competência para julgamento dos embargos de terceiro a 4ª Vara Cível de Ariquemes.

Registre-se, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7017914-39.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: SIMAO SALIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Terceiro apresentados por SIMÃO SALIM visando desconstituir o gravame inserido via sistema Renajud, sobre o veículo Ford Fusion, Placa JXY 2525, ano 2007, Chassi n.º 3FAHP08Z68R110294, nos autos da execução fiscal nº 0015640-47.2006.8.22.0001.
Em síntese, aduz ter adquirido o automóvel de Sandro Chaves em 20.01.2016 e, por tratar-se de compra de forma parcelada, o registro cartorário do ato ocorreu apenas após o pagamento da última prestação, em 20 de abril de 2017.
Sustenta que desde então vem utilizando o veículo normalmente, sem qualquer empecilho no licenciamento junto ao Departamento de Trânsito Estadual, ainda que o registro do veículo esteja em nome do antigo proprietário. Diz que apenas ao tentar emitir documentos relativos ao exercício de 2017, foi informado que o bem possuía restrição de circulação.
Alega ser adquirente de boa-fé e pede a procedência dos embargos para autorizar a transferência de propriedade e emissão dos documentos para livre circulação do veículo.
Devidamente citada, a Fazenda Pública rebateu que a venda noticiada pelo Embargante ocorreu após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, de modo que o caso se amolda à hipótese fraude à execução fiscal prevista no art. 185 do CTN.
Requereu a improcedência da demanda e condenação da embargante em verbas sucumbenciais.
É o breve relatório. Decido.
A demanda comporta julgamento imediato uma vez que a matéria veiculada é predominantemente de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. De igual sorte, os elementos coligados permitem chegar a uma CONCLUSÃO segura acerca da controvérsia.
O art. 674 do Código de Processo Civil/2015 admite os embargos de terceiro para quem, não sendo parte no processo, sofra turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial.
Convém esclarecer que a dívida cobrada na execução fiscal é referente à ICMS não recolhido no prazo estabelecido na Lei Estadual 688/96, representado na CDA nº 20040200002399.
Em se tratando de crédito tributário, aplica-se o regime jurídico do Código Tributário Nacional (CTN), cujo artigo 185 dispõe que a alienação de bens em momento posterior à inscrição do crédito em dívida ativa será presumida fraudulenta, salvo reste comprovado que o devedor tenha reservado bens o suficiente para adimplir integralmente a dívida inscrita.
Observe-se a dicção da norma:
Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005).
No caso em análise, verifica-se que a inscrição do crédito em dívida ativa ocorreu em 23.09.2004, momento anterior à alienação do veículo objeto desta discussão. Aliás, especificamente em relação ao sócio Sandro Chaves, a citação ocorreu por MANDADO em agosto de 2012, de modo que não há como negar a ciência inequívoca do débito, bem como do processo executivo em curso.
Além disso, não há prova nos autos que indique a reserva de bens pelo devedor para fins de afastar a presunção de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN.
Sobre o tema:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO POSTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA N. 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I – A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime de recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal o enunciado n. 375 da Súmula do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". II – A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. III – Ainda no julgamento do REsp 1.141.990/PR, entendeu-se que: [...] a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. IV – Na hipótese dos autos, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal ocorreram em 2003, já a transferência do bem do executado para o adquirente em 2008, sob a vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o que, de acordo com a jurisprudência do STJ, se caracteriza como fraude à execução fiscal. V – Agravo regimental improvido (AgInt no REsp 1598756/SC, Min. Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, Data do Julgamento: 22/08/2017, DJe 28/08/2017). [g. n.]
Atente-se que a inserção do gravame em data posterior à venda do bem não tem condão de afastar a ocorrência da fraude à execução, assim como é irrelevante a existência de boa-fé do terceiro adquirente ou ainda a existência de conluio, sobretudo porque a presunção insculpida no art. 185 do CTN é jure et de jure.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de terceiro, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. No mesmo sentido, reconheço a fraude à execução fiscal e, consequentemente, declaro nula a alienação do veículo Ford Fusion, Placa JXY 2525, ano 2007, Chassi n.º 3FAHP08Z68R110294.
Em virtude do princípio da sucumbência, fixo honorários advocatícios que em 10% sobre o valor da causa, em favor da Fazenda Pública, com base no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
P. R. I. C.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: ELIAS NATANAEL REICHERT, CPF n. 550.375.690-87, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0216998-63.2006.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ELIAS NATANAEL REICHERT
CDA: 20060200983847
Valor da Dívida: R$ 25.883,20 - atualizado até 23/07/2018
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA para comprovar pagamento, no prazo de dez dias das custas e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito pago, que deverão ser recolhidos mediante depósito judicial, nos termos do r. DESPACHO abaixo.
DESPACHO: "Vistos. [...] 1. Há notícia de pagamento do débito principal. 2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor do débito pago, deverão ser recolhidos mediante depósito judicial em conta vinculada a estes autos mediante acesso ao link www.tjro.jus.br (emissão de boletos bancár ios – depósi tos judiciais); b) custas judiciais iniciais e finais, no percentual de 3%, tendo em vista que tanto a distribuição quanto a satisfação do débito ocorreram na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/index2.jsp; 3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias. Cumpra-se. Porto Velho. 30 de agosto de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
JMSE - 207150-9

Proc: 1000120-83.2013.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
MARQUES & BARROSO LTDA ME(Executado), Eduardo Marques Pereira(Requerido)
Exequente: Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia
Executado: MARQUES & BARROSO LTDA ME(Executado), Eduardo Marques Pereira
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dia
CITAÇÃO DE: Marques e Barroso Ltda Me e Eduardo Marques Pereira, CNPJ n.12.917.334/0001-03 - CPF n. 016.963.320-95 na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo:1000120-83.2013.8.22.0001 -(PROJUDI)
Classe:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado:Marques e Barroso Ltda Me
CDA's:20120200004690
Data da Inscrição:05/03/2012
Valor da Dívida:R$ 2.633,28 - atualizado até 12/7/2018.
Natureza da Dívida:DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO DE ICMS LANÇADO ATRAVÉS DO EXTRATO DE ICMS ANTECIPADO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº1.291/03 FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96. RITO ESPECIAL E SUMÁRIO,
REFERÊNCIA(S) 20091200690771.
FINALIDADE:CITAR Marques e Barroso Ltda Me e Eduardo Marques Pereira, CNPJ n.12.917.334/0001-03 - CPF n. 016.963.320-95 na pessoa de seu representante legal,
acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida,acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, I e II
do CPC.
DESPACHO: Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa e sócio Eduardo Marques Pereira por edital. [...] Cumpra-se. Expedientes necessários. Porto Velho-RO, 24 de setembro de2018. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito.''
SEDE DO JUÍZO:1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Rua Gonçalves Dias, nº 192 Centro CEP 76801-076, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-
1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.
Gilson José da Siva Diretor de Cartório Cad. 206.439-1
Assinado digitalmente
BLNO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Proc: 0022101-60.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Município de Porto Velho - RO(Exequente)
Antonio Cicero de Paiva(Executado)
0022101-60.2005.8.22.0101
Município de Porto Velho - RO(Exequente)
Antonio Cicero de Paiva(Executado) - Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo - OAB/RO 315-B.
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, ANTONIO CÍCERO DE PAIVA opôs exceção pré executividade, alegando a prescrição das CDAs, e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça. É o breve relatório. Decido. O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.
Há nos autos declaração subscrita pela parte executada no sentido de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento,corroborada pelo fato de que assistido pela Defensoria Pública, o que coaduna com o disposto no artigo 98 do NCPC, de modo que defiro o pedido de gratuidade judiciária. Pois bem.
Da análise das CDAs, fls. 4-7, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (25/09/2000), distribuído (16/06/2005) e despachado (22/08/2005), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.
É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito (cerca de 5 anos) e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente. À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ) Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela

inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido: Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO . aplicação da Súmula n. 106 do STJ. Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição
por motivos inerentes ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO .
Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ. (TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010). Os autos ficaram, ainda, paralisados entre 2007 e 2011, quando se
providenciava a digitalização para adequação da Vara ao novo sistema processual instituído no âmbito deste Tribunal (Projudi). Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção pré executividade. Prossiga-se com a execução, requerendo o autor o que entender de direito. Juíza Substituta, Fabíola Cristina Inocêncio. Diretor de Cartório - João Jorge da Silva Júnior.

Proc: 0009440-49.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Município de Porto Velho - RO(Exequente)
Ismael Borges Sobrinho(Executado)
Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL(OAB 1358 RO)
0009440-49.2005.8.22.0101
Município de Porto Velho - RO(Exequente)
Ismael Borges Sobrinho(Executado)
Advogado(s): DALGOBERT MARTINEZ MACIEL(OAB 1358 RO)
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, WEBER ANTONIO VELHO opôs exceção pré executividade, alegando a prescrição das CDAs. O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça. É o breve relatório. Decido. Da análise das CDAs, fls. 4-7, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (28/11/2000), distribuído (02/06/2005) e despachado (09/06/2005), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário. É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular
processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito (cerca de 5 anos) e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente. À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ) Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido: Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO . Aplicação da Súmula n. 106 do STJ. Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição
por motivos inerentes ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO .
Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ. (TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010). Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora,
ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção pré executividade, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDA s, com a sua atualização e demais atos
executórios. Transitada em julgado, prossiga-se quanto às demais CDAs. P.R.I. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito em susbtituição. João Jorga da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc: 0004995-85.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Município de Porto Velho - RO(Exequente)
Clarinda de Jesus Leite(Executado)
Advogado(s): ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR(OAB 2998 RO)
Município de Porto Velho - RO(Exequente)
Clarinda de Jesus Leite(Executado)
Advogado(s): ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR(OAB 2998 RO)
Vistos e examinados.
Executada pelo Município de Porto Velho, CLARINDA DE JESUS LEITE opôs exceção pré executividade, alegando a prescrição das CDAs e a falta de notificação na constituição do tributo. O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça, bem como não haver prova do não recebimento do carnê. É o breve relatório. Decido. Tratando-se de cobrança de IPTU, a exigência legal da notificação na constituição do crédito tributário satisfaz-se com o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397). Caberia, então, ao excipiente comprovar o não envio, a fim de desfazer a
presunção de que devidamente notificada, o que deixou de fazer. Quanto à prescrição, da análise das CDAs, fls. 4-5, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (19/10/2000), despachado (13/11/2000) e só posteriormente distribuído (ano 2005), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário. É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular
processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito (cerca de 5 anos) e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente. À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ) Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido: Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO . Aplicação da Súmula n. 106 do STJ. Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição
por motivos inerentes ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO .
Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ. (TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010). Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora,

ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção pré executividade, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDA s, com a sua atualização e demais atos
executórios. Transitada em julgado, prossiga-se quanto às demais CDAs. P.R.I. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

Proc: 0100889-88.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Município de Porto Velho RO(Exequente)
Joao Franciney Iananes de Oliveira(Executado)
Advogado(s): Marcelo Longo de Oliveira(OAB 1096 RO), Ivanilson Lucas Cabral(OAB 1104 RO)
Município de Porto Velho RO(Exequente)
Joao Franciney Iananes de Oliveira(Executado)
Advogado(s): Marcelo Longo de Oliveira(OAB 1096 RO), Ivanilson Lucas Cabral(OAB 1104 RO)
Executado pelo Município de Porto Velho, JOÃO FRANCINEI IANANES DE OLIVEIRA opôs exceção pré executividade, alegando a prescrição das CDAs. O excepto impugnou, alegando que não houve prescrição, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça. É o breve relatório. Decido. Da análise das CDAs, fls. 4-7, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (26/01/2001), distribuído (16/11/2005) e despachado (12/12/2005), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente ocorreu apenas em parte, ou seja, apenas quanto ao crédito representado pela CDA de fls. 4. Ora, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, na medida em que inicia-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício em que foi lançado, na hipótese, em 01/01/1996. Nesse sentido: Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional . (AgRg no AREsp 339.924/PE Min. Arnaldo Esteves Lima 24/09/2013)
A prescrição não ocorreu, entretanto, quanto às demais CDAs, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.
É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito (cerca de 4 anos) e consequentemente na citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente. À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição
de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ) Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido: Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do
PODER JUDICIÁRIO . Aplicação da Súmula n. 106 do STJ. Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do PODER JUDICIÁRIO .Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ. (TJRO, Apelação Cível n. 0694874720098220101, J. 14/12/2010). Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida total o pleito do excipiente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela excipiente, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decretando a prescrição da CDA de fls. 4 (n° 077884/98), devendo a execução prosseguir em
relação às demais CDA s, com a sua atualização e demais atos executórios. Transitada em julgado, prossiga-se.P.R.I.
Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito. João Jorge da Silva Júnior - Diretor de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7021654-05.2018.8.22.0001
Classe: EXE FISC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Protocolado em: 04/06/2018 13:15:09
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MARIA RITA FERRAGUT
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Compulsando os autos, verificou-se que a penalidade aplicada ao embargante fundamentou-se no artigo 88, inciso II, alínea “e”, da LC nº 369/2009. No entanto a referida alínea “e” é inexistente na lei vigente.
Assim, intime-se a embargada para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente ou justifique o fundamento para a aplicação da penalidade, conforme disciplina o artigo 376 do CPC.
Após, Intime-se a parte embargante, por intermédio do advogado constituído, para que se manifeste quanto à petição do embargado, no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 15 de agosto de 2018
AMAURI LEMES
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7018803-90.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 13/05/2018 18:47:03
Requerente: RONALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito (R$ 951,65 – vencido em 12/05/2017– contrato nº 1387526407320580), cumulada com indenização por danos morais”, decorrentes de restrição indevida, tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo reclamada a tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada de referida anotação desabonadora.
Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial (ID. 18869332), deixou a parte autora de atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não apresentando a análise de débito que comprove a média de consumo das faturas mensais de sua residência e a inexistência de outras contas em

aberto, pois como frisado, a fatura impugnada informa outros débitos vencidos e dos quais não se tem notícia acerca de eventuais impugnações ou pagamentos.
Os esclarecimentos apresentados (ID 20540665) não esclareceram os pontos destacados, sendo certo que a fatura não contém a expressão ou advertência de que se trata de "recuperação de consumo", possuindo, de forma inequívoca, valores referentes a contas em atraso, valores referentes a "total de encargos" (supostamente referente a juros e correção monetárias de outras contas pagas em atraso) e valor total de R$ 951,65, vencido em 12/05/2017, há mais de ano, quando protocolizada a demanda e sem qualquer tipo de contestação administrativa (O protocolo de atendimento exibido nos autos - ID 18309975 - está em nome de outra consumidora - INGRID STEFANE LOPES DOS SANTOS - e data de 29/01/2018, bem posterior ao vencimento do débito discutido nestes).
Desse modo e, data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95 e 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036703-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA CPF: 139.304.272-49
Nome: ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 697b, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 33,69 e R$ 25,19, com vencimento respectivo em 12/01/2016 e 27/02/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inclusão e manutenção indevida de inscrição perante as empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada de referida anotação desabonadora;
II – Deste modo e havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da concessionária requerida, bem como apresentação de "protocolo de desligamento para encerramento de fornecimento" (ID. 21392366 - datado de 20/11/2015) e comprovante de pagamento do débito (R$ 25,19 – ID. 21392366 – pág.2), demonstra-se que as pendências anotadas referem-se a período posterior à solicitação de cancelamento, de modo que tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor. Impõe-se a necessidade imediata de baixa da anotação restritiva, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas empresas conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A "BAIXA"/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 13/11/2018, às 09h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7037631-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSENILDA MACHADO MONTEIRO CPF: 977.870.432-53
Nome: ROSENILDA MACHADO MONTEIRO
Endereço: Rua Alto Paraíso, 7410, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-472
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065
REQUERIDA(O): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - CNPJ 09.263.012/0001-83
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (nº contrato/fatura: 3102012535049220) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 1.692,20 – vencido em 30/11/2013), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. A outra anotação registrada (ID. 21560337) está sendo igualmente contestada, conforme pesquisa no sistema de consulta processual do site oficial do Tribunal de Justiça/RO (processo nº 7037652-13.2018.8.22.0001, em trâmite perante o 2º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho), de sorte que, sendo imputadas abusivas e indevidas, compete ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Assim, há que se deferir a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A "BAIXA"/ RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 20/11/2018, às 12h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035517-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROSIENE GOMES RODRIGUES
Endereço: Rua Liduina, 516, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-474
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA CNPJ nº 15.540.157/0001-87
Endereço: Rua Salgado Filho, 2446, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (dívida total: R$ 1.648,37), cumulada com indenização por danos morais (R$ 10.000,00) decorrentes de manutenção indevida de restrição creditícia, mesmo após renegociação e pagamento de dívida, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida anotação desabonadora;
II – Deste modo, verifico que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória reclamada. É possível constatar que há anotação desabonadora efetuada pela demandada e referente a débitos renegociados e quitados ("SCPC NACIONAL" - ID 21166956 e 21171131) em 22/08/2018 (id. 21166928), o que não se justifica. Assim, havendo indícios de falta de melhor organização administrativa e gerencial da demandada, tenho como comprovada, a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado, assim como o perigo da demora, se deferido o provimento somente ao final. Havendo impugnação do débito, há que se deferir a medida reclamada, fazendo-se valer os princípios de proteção ao consumidor, posto que as empresas arquivistas são de fácil e público acesso pelas parceiras conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal. Não há qualquer risco de dano inverso e irreparável, posto que a tutela pode ser revogada a qualquer momento e a empresa/instituição requerida, em sendo julgada improcedente a pretensão autoral, poderá promover todos os atos regulares de direito para cobrar e receber o crédito discutido. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/11/2018, às 08h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035536-34.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CLAUDIOMIRO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA SAMUEL MENEZES, 4888, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ: 05.914.650/00001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 5.770,01 – processo nº 2018/12998 - e R$ 6.501,23 - processo nº 201//12999), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobranças abusivas e sem o devido contraditório, realizando perícias unilaterais e imputando conduta delitiva (registro de ocorrência policial "contra o imóvel do autor"), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras (UC´s 0029899-9 e 1247976-4 - Casa 01 e Casa 02), bem como para fins de abstenção de qualquer registro negativador e desabonador nas empresas arquivistas;
II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação específica de procedimentos administrativos e de inexigibilidade total dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumos antigos, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de "corte" e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, não existindo quaisquer outras informações de inadimplência do demandante. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Não há qualquer perigo de dano reverso, posto que a tutela pode ser cassada a qualquer momento e, como dito, não se está determinando o fornecimento de energia gratuita e, muito menos, anulando-se, ab initio, os valores em discussão. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DOS VALORES IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R$ 5.770,01 – processo nº 2018/12998 - e R$ 6.501,23 - processo nº 201//12999), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS UNIDADES CONSUMIDORAS EM ANÁLISE (RUA SAMUEL MENEZES, 488, CASAS 01 e 02, FLODOALDO PONTES PINTO, CEP: 76.820-590, PORTO VELHO/RO - CÓDIGOS ÚNICOS 0029899-9 e 1247976-4), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AOS MESMOS DÉBITOS IMPUGNADOS (R$ 5.770,01 e R$ 6.501,23), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO "CORTE", FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NAS UNIDADES CONSUMIDORAS EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de "corte") deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/11/2018, às 11h20min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de levantamento de carga, apresentação de histórico de consumo, "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, justificativa para a ausência de leituras regulares de relógios medidores, prova de realização de perícia por órgão acreditador e independente, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como

válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035545-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SERGIO LUIZ MOURA ROUBERT
Endereço: Rua José de Alencar, 3849, apto 24, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-294
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA MEYKA RAMIRES YAMADA - RO7068
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA CNPJ: 00.000.000/0102-35
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (cartão de crédito - vencimento em 12.06.2018 - contrato/fatura 00000000000019340), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;
II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo jurídico e contratual, bem como sendo única a anotação desabonadora, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, ocorrendo a discussão e impugnação de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo-se cessar a anotação desabonadora, até porque inocorrente o perigo de dano inverso ou de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a instituição/empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: dia 06/11/2018, às 12h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação de contrato assinado pela parte; prova de existência do débito; prova de movimentação financeira em prol do consumidor; prova de eventual cessão de crédito; prova de notificação prévia à restrição creditícia; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035595-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROBERTO SALDANHA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Vila Mariana, 8466, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-484
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
REQUERIDA(O): Nome: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS CNPJ nº 22.443.388/0001-38
Endereço: Praça General Gentil Falcão, 108, Conj. 132, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-150
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 607,48 – disponível em 15/03/2016 - referente cartão de crédito Caixa Econômica Federal S/A), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – Contudo e em que pese a negativa de qualquer contratação com a empresa cessionária de direitos creditórios, informa o autor ser efetivo cliente da Caixa Econômica Federal, não apresentando qualquer documento de referida instituição financeira que ateste a inexistência de débitos e, principalmente, de cessão de crédito em prol da requerida. Aliás, sequer alega-se a realização de diligências perante referido banco para melhor coleta de informações e documentos. Não bastasse isso, verifico que a parte autora junta "espelho desatualizado" de consulta das empresas arquivistas (ID 21179882 - datado de 28/06/2018, tendo sido protocolizada a ação em 03/09/2018), o que não comprova a atualidade e persistência da restrição impugnada. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a empresa demandada para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 07/11/2018, às 08h40min - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO. Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (discriminação do débito inscrito; prova de persistência do débito; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc... –art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7038570-17.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/09/2018 15:21:31
Requerente: KALLION FANDINHO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Requerido: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de manutenção indevida de restrição creditícia em cartório de protestos, nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/cancelamento da anotação desabonadora operada.
Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta. A pretensão do autor foi proposta contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia, pessoa jurídica que não pode ser parte na seara dos Juizados Especiais Cíveis.
Estatui o art. 10 da Lei Federal nº 5.517/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária", que o Conselho Regional constitui uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, in verbis:
"O CFMV e os CRMV constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira."
Os Conselhos são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional da medicina veterianária, cujo interesse público é evidente (saúde dos animais e dos membros da sociedade). Os Conselhos são dotados de poder de polícia e poder arrecadador. (STF. 1ª Turma. MS 28469, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2015), sendo pertinente ressaltar o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, em recurso de repercussão geral, quanto à natureza jurídica dos Conselhos:
"Segundo o STF, a natureza jurídica de autarquia é conferida aos conselhos de fiscalização pela impossibilidade de delegação, a uma entidade privada, de atividade típica do Estado, que abrange poder de polícia, de tributar e até mesmo de punir no que tange ao exercício de atividades profissionais. Além disso, os conselhos são criados por lei, tem personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira, funcional e administrativa, características típicas desse braço da administração pública. (RE 938837, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017)."
Deste modo, sendo uma autarquia de direito público, não pode o CRMV ser deMANDADO nos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do art. 8º, LF 9099/95:
"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".
Veja-se, portanto, que as causas e a legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento da presente ação.
A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:
"Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial" (Enunciado Cível FONAJE nº 03)."
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais" (Enunciado Cível FONAJE nº 08)."
"A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95" (Enunciado Cível FONAJE nº 87)."
Deve, portanto, o artigo 8º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda, ficando prejudicados todos os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante o juízo competente.
POSTO ISSO, com fulcro nos DISPOSITIVO s legais mencionados, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 8º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, após o transcurso do prazo recursal.
Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema.
Sem custas.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035496-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROSINEIDE BITENCOURT BRITO PEREIRA
Endereço: RUA JOAQUIM LIMA, 1077, Em frente Supermercado Gonçalves, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação revisional de fatura de energia elétrica (R$ 790,82 – vencimento em 28/07/2018; R$ 852,33 – vencimento em 28/08/2018), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata proibição de "corte" no fornecimento dos serviços essenciais e/ou de efetivação de restrição creditícia perante as empresas arquivistas (SPC/SERASA), referente às faturas impugnadas;
II – E, neste ponto, tratando-se de pleito de impugnação de valores imputados unilateralmente e sem qualquer relação direta com o consumo mensal faturado ou mensurado, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que não é possível o pagamento parcial da fatura (pagamento somente do que se entende devido, a exemplo do que ocorre com as faturas de cartão de crédito) e porque prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que há a imposição de valores e faturas mensais à consumidora nos meses que se seguirão. O consumidor evidencia a iminência do temido "corte", revelando o perigo da demora. Tratando-se de bem muito precioso na vida moderna há que se deferir a tutela reclamada e específica para os meses em discussão, aplicando-se os princípios de proteção imediata do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que a restrição de crédito é inegavelmente prejudicial à honorabilidade pessoal e comercial da requerente, sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, posto que a restrição creditícia ainda não existe e, em caso de improcedência do pleito, poderá ser oportunamente efetivada pela concessionária requerida. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou se efetivada a temida restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A CONCESSIONÁRIA REQUERIDA – CERON - ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO DOS DÉBITOS IMPUGNADOS (FATURA NO IMPORTE DE R$ 790,82 – vencimento em 28/07/2018 e R$ 852,33 – vencimento em 28/08/2018 - ID. 21164720), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 1077, BAIRRO OLARIA, CEP: 789000-000, CÓDIGO ÚNICO: 1109919-4 - PORTO VELHO/RO), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (FATURA NO IMPORTE DE R$ 790,82 – vencimento em 28/07/2018 e R$ 852,33 – vencimento em 28/08/2018 - ID. 21164720), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO QUAISQUER UMA DAS AÇÕES TEMIDAS PELO(A) REQUERENTE (CORTE OU RESTRIÇÃO CREDITÍCIA), FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES E ESSENCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (religação e/ou exclusão – baixa) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).
III – Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência da "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 06/11/2018, às 08h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);
IV – Consigno que a manifestação da Defensoria Pública em prol da requerente (ID 21479219), assim como os documentos anexados (ID 21479299) destinam-se a outro feito (processo nº 7026443-47.2018.8.22.0001 - 3º JECIV) e onde a mesma demandante já questiona 05 (cinco) outras faturas anteriores (meses de fevereiro a junho/2018), o que significa que não vem pagando absolutamente nenhuma fatura desde o mês de fevereiro/2018, bem como não há demonstração tanto naquele como nestes autos de cobrança de valores mais baixos antes das faturas impugnadas. Sendo assim, cientifique-se a autora de que precisará, até o dia da audiência, apresentar as faturas que efetivamente pagou e desde quando usufrui dos serviços de fornecimento de energia elétrica (data em que assinou o contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica), a fim de se averiguar quais eram os valores mais baixos anteriormente cobrados. Deverá, ainda, informar e comprovar se efetivamente está cadastrada em algum programa social de tarifação mais baixa ou reduzida, sob pena de julgamento oportuno do feito e no estado em que se encontrar;
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o

não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036036-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua da Graça, 444, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-376
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967
REQUERIDA(O): Nome: BANCO PAN S.A. C.N.P.J., sob o nº 59.285.411/0001-13
Endereço: Avenida Paulista, 1374, andar 16, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (empréstimo consignado em folha de pagamento) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos mensais e programados, cumulado com a repetição de indébito em dobro dos valores descontados diretamente em folha de pagamento (R$ 6.154,09 x 2 = 12.308,18), bem como indenização por danos morais decorrentes de efetivação de empréstimo fraudulento e sem qualquer prévia solicitação/contratação, causando descontos mensais abusivos e prejudiciais ao orçamento doméstico da requerente, conforme fatos relatados no pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de suspensão imediata dos descontos consignados;
II – Contudo, analisando os documentos apresentados, verifico que não é possível a concessão in limine da tutela reclamada, uma vez que não restou comprovado, neste juízo de prelibação, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de entrega do provimento judicial somente ao final da demanda. A autora acosta demonstrativos de pagamento que evidenciam que as consignações mensais vêm ocorrendo desde maio/2017, sendo protocolizada a ação somente em setembro/2018, o que evidencia a persistência da situação há mais de ano e sem qualquer demonstração de contestação administrativa da demandante, fazendo presumir a existência de contrato. Em referido contexto, não se pode conferir plena veracidade à inicial e unilateral alegação da autora. Por conseguinte, não se recomenda a suspensão dos descontos mensais, impondo-se o regular trâmite da demanda para final análise de eventual contrato e do MÉRITO em si. Nem mesmo a possibilidade de agravamento de dano emerge, posto que a pretensão externada é de repetição de indébito em dobro (parcelas descontadas e a descontar, nos moldes do art. 323, CPC/2015) e de reparação/indenização compensatória. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se a instituição financeira demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (DATA: 08/11/2018, às 10h - LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão,Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - SALA DE AUDIÊNCIAS CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (apresentação do contrato de empréstimo assinado; prova de autorização de desconto consignado em folha de pagamento; prova de depósitos ou transferências/transações bancárias em prol do consumidor; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
V – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10

(dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7035367-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DENISE LUGES CRISTAL
Endereço: Rua Plácido de Castro, 10248, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-544
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866
REQUERIDA(O): Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Rua Canadá, 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000
Nome: BANCO BONSUCESSO S.A.
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1143, ANDARES 14 AO 16, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-403
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação revisional de contratos de empréstimo consignado, pretendendo a autora a redução dos descontos diretos em folha de pagamento para o limite máximo e legal de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com os documentos a ela anexados, havendo pleito de tutela antecipada para que se determine a imediata obediência ao limite máxima da margem consignável (30%);
II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Constato que a requerente não esclarece porque elegeu o litisconsórcio passivo, envolvendo duas instituições bancárias distintas no mesmo processo. Não há comprovação de ligação ou correlação entre os contratos (sucessão, incorporação de instituições financeira, etc) que justifique a demanda concentrada e visando afetas contratos com valores, taxas de juros e formas de pagamento diversas. Ademais disto, junta tão somente contracheque referente a abril de 2018, não vindo aos autos fichas financeiras com todos os descontos, desde a assinatura dos contratos, assim como extratos bancários;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, prestando os esclarecimentos necessários e juntando toda a documentação acima indicada, sem embargo de esclarecer como pretende equacionar a revisão limitada ao percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos e as taxas de juros e encargos pactuados nos contratos. Deverá ainda: a) esclarecer como chegou ao valor dado à causa; b) apresentar, caso consiga justificar o litisconsórcio eleito, cópia do(s) contrato(s) firmado(s) com o banco BONSUCESSO, diligenciando perante a respectiva fonte pagadora que efetiva os descontos consignados; e c) apresentar planilha de pagamentos limitados ao teto pretendido e de acordo com os juros pactuados, adequando o valor dado à causa;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (06/11/2018 às 09h20min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V – Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000451-35.2015.8.22.0601.
REQUERENTE: JORGE NEI DA SILVA LIMPIAS.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005518-64.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GIVAN RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007017-97.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: CAMILO LELIS GUIMARAES DE SALES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: CLARO S.A., OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013464-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CRISTIANE SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 27/11/2018 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7003734-91.2018.8.22.0009
REQUERENTE: FRANCISCA LANDIA VITURIANO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 27/11/2018 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7053794-29.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1503, - de 1400 a 1720 - lado par, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-214.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte Requerida: Nome: GILVAN CORDEIRO FERRO
Endereço: Avenida Campos Sales, 2420, Cel 99232-0003, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034573-60.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE WALMIR TEIXEIRA S JUNIOR
Endereço: D PEDRO II, 1172, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-102.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
Parte Requerida: Nome: KARINA HELENA FRAZÃO
Endereço: Rua Venezuela, 2175, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800.
Advogado do(a) REQUERIDO: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7014013-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: WILLIAN MARTINS VALADARES
REQUERIDO: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Intimação DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerida intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível (1º andar, sala 118), sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento; Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível (1º andar, sala 118); Data: 22/11/2018; Hora: 09:00
DESPACHO: "(...) As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal, salientando-se que em relação a esta última, caso necessite de intimação, deverão formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova." OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020689-27.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Parte Requerida: Nome: MARISVALDO NEVES DE SOUZA
Endereço: Rua Doutor Gondim, 6049, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-406, cel. 69 99228-1001.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032189-90.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ITATIBA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 14443, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte Requerida: Nome: J DA C ELEUTERIO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 02, Distrito de Mutum Paraná II-QUADRA 02, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
DESPACHO
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, pois as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018 às 10h20min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Cumpra-se e intimem-se as partes via sistema.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032181-16.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JORGE EDUARDO SOBRINHO
Endereço: Rua Marechal Thaumaturgo, 1492, - de 1453/1454 a 1759/1760, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-374
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Parte Requerida: Nome: JOBEL SILVA DE MORAIS
Endereço: Rua Marechal Thaumaturgo, 1492, - de 1453/1454 a 1759/1760, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-374
Advogado do(a) REQUERIDO: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ - RO0004533
DESPACHO
Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, pois as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento.
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018 às 11h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, o réu deverá esclarecer se as testemunhas indicadas virão independente de intimação ou se esta se fará necessária, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.
Cumpra-se e intimem-se as partes via sistema.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000519-34.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES
Endereço: Rua Principal, s/n, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199
Parte Requerida: Nome: MAIDSON DE JESUS SILVA LIMA
Endereço: Rua Principal, s/n, Cond. Resid. Parque dos Ipês, quadra 09, casa 10, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160.
DESPACHO
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 09/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007744-13.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUCIVANIO MELO CASTELO BRANCO 57886415272
Endereço: Rua Ipiranga, 4860, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-838
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 691, CENTRO, Ibaiti - PR - CEP: 84900-000
Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Considerando o fato de que a devedora se encontra em recuperação judicial (processo 0006169-84.2015.8.16.0089, perante a Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR), o prosseguimento deste cumprimento de SENTENÇA fica prejudicado, já que a Recuperação Judicial, regida pela lei 11.101/2005, obsta o prosseguimento de ações ou execuções intentadas enquanto durar a referida recuperação, devendo todas as execuções serem suspensas, tornando inviável a penhora de valores ou bens.
Nesse ponto, estabelece o § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95 que, em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos do autor".
Também, em sede de Juizado Especial Cível, não se aplica a suspensão processual prevista no art. 6º, da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência).
A simples suspensão do feito implicaria em prejuízos à parte exequente, em virtude da inviabilidade superveniente de desenvolvimento válido e regular da execução e consequente satisfação do crédito, eis que os bens indisponíveis são arrecadados para posteriormente servir para pagamento dos credores da instituição, que deverão se habilitar na recuperação judicial.
Neste contexto, o exequente deverá habilitar seu crédito na aludida recuperação judicial.
Nessa esteira, os Enunciados 51 e 75, do FONAJE, estabelecem que:
ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a SENTENÇA de MÉRITO, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
Assim, é caso de expedição de certidão de crédito em favor da parte credora para que se habilite no juízo falimentar competente.
Por fim, tendo em vista a recuperação judicial e a consequente indisponibilidade de bens da devedora, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.
Determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração da planilha de cálculos, nos termos da SENTENÇA de MÉRITO, com inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo de pagamento espontâneo.
Após o retorno, expeça-se certidão de crédito à parte exequente, para que, querendo, se habilite no processo de recuperação judicial.
Sem custas e sem honorários na forma da lei
Após, a expedição da certidão de crédito arquive-se o feito.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015011-31.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA SYLENE AUGUSTO PINTO
Endereço: costinha, 3748, socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Parte Requerida: Nome: IBI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: AC Shopping Cidadão, 851, Avenida Sete de Setembro 830, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-975
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, 2 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Ed Padauiri, Bloco B, 4 andar, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora, pois devidamente comprovada pelo documento anexo ao ID 21124359/ PJE.
De outro norte, indefiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação, em razão da não citação da parte requerida FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I.
Deve, portanto, a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da requerida supramencionada, sob pena de extinção do feito.
Deve também, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a inclusão do Banco CBSS S/A, conforme requerido na ata de audiência (ID 19017971/PJE).
Intime-se a parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021942-50.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte Requerida: Nome: SIDIGLEY CORREIA DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Militão Dias de Oliveira, 1095, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-348
Advogado do(a) REQUERIDO: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
DESPACHO
Considerando o pedido formulado na petição anexa ao ID 21225236, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso insista na necessidade da solenidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.
Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7058492-15.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
EXECUTADO: MARIA ELIZABETH SOUZA E SILVA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR Negativo, devendo informar endereço atualizado da requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7021918-22.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: A.P.M. NOTARIO JOSEFOVICZ EVENTOS - ME
Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800 Endereço: Rodovia BR-364, KM 5, PORTAL DAS AMÉRICAS, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte Requerida: Nome: TATIANA OLIVEIRA GONCALVES
Endereço: Rua Jacy Paraná, 1352, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-360
Advogado do(a) REQUERIDO: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
DESPACHO
Considerando o pedido formulado na petição anexa ao ID 21237779 e reiterado na ata de audiência anexa ao ID 21240318, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.
Caso insista na necessidade da solenidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.
Caso decorra o prazo sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033901-86.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALBERTO DA ROCHA JUNIOR
Endereço: Rua Fabiana, 6604, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-426
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605
Parte Requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Vistos etc.
Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 20486234/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.
Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGO ACOLHIMENTO.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7022208-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ZACARIAS ONOFRE BEZERRA FILHO
REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Intimação À PARTE REQUERIDA
Fica Vossa Senhoria, por intermédio de seu patrono, intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, acerca da petição apresentada pelo requerente (ID 21763804/ PJE), nos termos do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO (ID 21746864/PJE):
"Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que não está apto para julgamento, pois há ponto a ser esclarecido por este Juízo.
Considerando que a empresa ré informou que houve o estorno do valor de R$ 2.186,57 (dois mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) no cartão de crédito Visa Gold do autor, em busca da verdade real e dos elementos suficientes para a formação da convicção deste Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação do autor para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se efetivamente houve o estorno do valor informado.
Com o cumprimento pelo autor, a ré deverá se manifestar a respeito, em igual prazo, sob pena de preclusão.
Decorridos os prazos das partes, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020162-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Via de consequência, REVOGO a tutela de urgência antecipada incidental outrora concedida por este Juízo.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data da publicação.
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7023078-82.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EJP COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Endereço: Rua Júpiter, 3471, - de 3461/3462 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-088
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Parte Requerida: Nome: MARIA BERNARDETH LEMOS DA SILVA
Endereço: Rua Renascer, 4731, - até 4751/4752, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-132
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R$ 548,43, já atualizado conforme tabela de cálculo disponível no site do TJRO (Id. 19022569), em razão da inadimplência da Ré referente a última parcela do acordo para pagamento de dívida (Id. 19022562).
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR positivo do Id. 21220815, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, o contrato para pagamento de dívida assinado pela Ré e o cálculo da correção trazidos aos autos com a inicial, amparam a versão da Autora de que a Ré não cumpriu com sua obrigação de quitar sua dívida. Por outro lado, verifica-se que não consta no feito provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a quantia de R$ 548,43 (quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7028585-24.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DAS GRACAS GALVAO
Endereço: Rua Goiatuba, 4141, Casa, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-648
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111
Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, BLOCO B, ANDAR 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a autora percebeu que o estavam sendo descontados de seus proventos débitos referentes a dois cartões de crédito, apesar de nunca ter contrato tal serviço.
Inicialmente, rechaço por completo a preliminar de incompetência do Juízo para análise e julgamento da demanda, já que de todo despicienda a produção de prova pericial, porquanto a parte autora não trouxe nenhum documento que se possa suscitar dúvida quanto a legitimidade ou veracidade de escrito ou assinatura atribuídas ao autor.
De igual forma, não merece acolhida as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, por quanto os argumentos suscitados confundem-se com o MÉRITO da demanda e, portanto, como tal serão tratados oportunamente.
A autora afirmou não ter contratado cartão de crédito que pudesse dar origem aos descontos realizados mensalmente em seus proventos, iniciados a partir de julho de 2016, registro sob a rubrica " 34805 Amort Cartão Crédito-BMG".
Dessa forma, estamos diante de um caso de acidente de consumo, sendo a autora vítima do evento e, portanto, enquadrando-se no conceito de consumidor por equiparação (artigo 17 do CDC), já que não reconhece a relação contratual discutida.
Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte Requerida por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC.
Imperioso mencionar que, nos termos da súmula 297 do STJ, é aplicável ao caso em tela os DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC.
No caso em análise, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua situação de hipossuficiência frente à requerida, assim, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Em análise minuciosa aos documentos apresentados pelo réu, constata-se que os documentos denominados " Comprovante de OperaçãoTED C", juntado pela requerida, não são hábeis a demonstrar que o autor celebrou contrato com o réu visando obtenção de crédito, de qualquer natureza, tampouco comprova a autorização dos descontos no contracheque, ou a liberação de valores em favor da requerente, conforme sustentado.
Ressalta-se que a parte ré nem ao menos junto ao processo o instrumento contratual, ou qualquer outro elemento probatório, que pudesse comprovar a solicitação do cartão e autorização para desconto em folha, conforme sustenta na peça contestatória.
Pode-se inferir que o mencionado instrumento, além de ter sido confeccionado unilateralmente pela requerida, não apresenta em seu bojo elementos mínimos para demonstrar a efetiva transação negocial, porquanto não há assinatura que possa ser atribuída à requerente, de modo a confirmar sua ciência quanto aos termos e condições supostamente firmado entre as partes.
Assim, observa-se que a parte requerida não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade de sua conduta, eis que realizou descontos ilegais nos proventos do requerente, decorrente de contrato de abertura de crédito inexistente.
Destarte, em relação ao pedido de restituição da quantia cobrada indevidamente, tenho que, na espécie, merece procedência a pretensão autoral, tendo em vista que ficou devidamente comprovada a inexistência de relação jurídica que justificasse a cobrança entre os anos de 2016 a 2018, lançadas sob a rubrica n. 34805 Amort Cartão Crédito-BMG.
De acordo com o histórico financeiro de recebimento de proventos, juntados pela autora nos ID's 19963359, 19963395 e 19963433, pode-se observa que o réu descontou mensalmente a quantia de R$ 96,42, entre os meses de julho de 2016 a janeiro de 2017, e a quantia de R$ 95,43; entre os meses de fevereiro de 2017 a novembro de 2017, já de dezembro de 2017 a maio de 2018 descontou R$ 102,77, e a partir de junho de 2018 passou a descontar o valor de R$ 104,90, que somados totalizam o montante de R$ 2.455,66 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), que deverão ser restituídos em dobro ao autor, por força do artigo 42, parágrafo único, do CDC.
Deve-se salientar que a parte Requerida é Instituição Financeira, prestadora de serviços, incidindo sobre ela a responsabilidade civil objetiva, nos termos do Art. 14, "caput" do Código de Defesa do Consumidor:
" O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
O Entendimento jurisdicional é uníssona em apontar que as Instituições Financeiras respondem objetivamente pelos danos causados. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp: 491894 DF 2014/0066373-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015)
In casu, repita-se, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil: a) conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira; b) nexo de causalidade e c) dano, já que os descontos não se justificam posto que não houve contratação pela parte autora, nem tampouco provou a ré que tais valores foram depositados em favor da autora, o que poderia facilmente fazer, se assim o quisesse, sendo que a condenação por danos morais, consoante reiterada jurisprudência é o melhor caminho.
Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e

razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
É sabido que não é um mero dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta da requerida.
Afinal, viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção do rendimento e desequilibrando a já frágil equação financeira da autora.
Em verdade, para uma parte de nossa jurisprudência, o caso dos autos retrata uma hipótese de dano presumido, em que a mera comprovação dos fatos já é suficiente para a configuração dos danos morais. Vejamos:
Dano moral in re ipsa. Desconto indevido na aposentadoria de pessoa idosa. Valor proporcionalmente relevante. Restituição em dobro. Impossibilidade. Havendo o desconto indevido de montante proporcionalmente relevante na aposentadoria de pessoa idosa em razão de empréstimo bancário não contratado, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado, frente as peculiaridades do caso (...) (TJ-RO - AC: 10000120060173920 RO 100.001.2006.017392-0, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 10/04/2007, 5ª Vara Cível)
Portanto, devidamente comprovada à existência do dano moral e do dever de indenizar pela empresa requerida, resta à definição do quantum indenizatório.
No caso, de um lado, cuida-se de pessoa física, pensionista, com poucos recursos financeiros, sendo que, do outro lado, trata-se de uma instituição financeira, em plena atividade e, notoriamente, com grande lucratividade. Na esteira de tais postulados, considerando o descaso do banco requerido em tentar solucionar o problema, mesmo sabendo ser ele existente, somada às circunstâncias supramencionadas fixo uma indenização a título de dano moral no patamar de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
Por derradeiro, não há falar em litigância de má-fé, vez que não ficou configurada qualquer das hipóteses elencadas no artigo 80, do CPC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de: a) CONDENAR a RÉ a pagar à AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, na quantia de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, b) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre a autora e a pessoa jurídica ré, referente aos cartão de crédito BMG CARD nº 5163.7600.2929.2118 e 5163.7600.4683.1112, contas nºs 5163.7600.2929.2001 e 5163.7600.4683.1005, com reserva de margem consignável (RMC), c) DECLARAR inexigível os débitos existentes decorrentes dos cartões e contas acima mencionadas, d) DEFERIR o pedido de tutela para que a ré, imediatamente, contado a partir da intimação da presente DECISÃO, se abstenha de efetuar descontos, de qualquer natureza, efetuados nos proventos da autora, decorrente da relação jurídica questiona na lide, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento da determinação acima, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO. Por fim, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do CDC, CONDENO a pessoa jurídica Ré a restituir à Autora o valor de R$ 4.911,32 (Quatro mil novecentos e onze reais e trinta e dois centavos), referente ao dobro das quantias indevidas descontadas mensal e ininterruptamente no período compreendido entre julho de 2016 a julho 2018, conforme demonstradas por meio do histórico de consignações juntados pela autora, a título de repetição de indébito, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação, sem prejuízo da devolução, nos termos acima mencionados, de novos descontos que foram realizados a partir do ajuizamento da presente demanda.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031115-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOSE DA ROCHA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO para:
a) CONDENAR a Ré a pagar à Autora o valor de R$ 13.289,18 (treze mil duzentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
b) DETERMINAR a Ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.
Porto Velho, data da publicação.
Juíza Angélica Ferreira de Oliveira Freire"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031716-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045555-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
EXECUTADO: VIGILANCIA SEMPRE FORTE LTDA, JOSE ROQUE SOUSA LIMA, GELDA PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada do AR NEGATIVO (mudou-se) para o requerido José Roque Sousa Lima, bem como a informar endereço atualizado do referido requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013559-83.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 706, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
Parte Requerida: Nome: TIAGO CHAVES PINHEIRO
Endereço: Rua Altemar Dutra, 3358, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-492
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que em 16/2/2018 contratou com ele a confecção de uma penteadeira com criados mudos, no valor de R$ 600,00, dando a entrada de R$ 300,00 no momento da contratação, ficando o restante para após a entrega e instalação dos móveis. Informa que o contrato previa o prazo para entrega de 15 dias, porém, o Réu não entregou os móveis e não restituiu o valor da entrada. Assim, por toda a demora, descaso e desrespeito; pelo não cumprimento dos prazos estipulados; pela não devolução do dinheiro, as mentiras, omissões, descasos e etc., a Autora requer a sua condenação em indenização por danos morais, bem como a declaração de rescisão do contrato com a devolução da quantia paga como entrada.
O Réu não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme aviso de recebimento no Id. 19612232, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a Autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, o contrato da prestação do serviço; o Boletim de Ocorrência; a reprodução das conversas do Whatsapp e o áudio com as justificativas do Réu, amparam a versão do autor de que as partes contrataram para a confecção dos móveis, recebendo o Réu o valor da entrada, de R$ 300,00, sem, contudo, concluir o serviço e não devolvendo o dinheiro recebido à Autora.
Está comprovado no feito que a Autora deu o valor de entrada por um serviço que não recebeu e nem obteve a devolução desse valor, sendo que o Réu não apresentou defesa apta a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.
Não se trata a questão de simples aborrecimento, visto que situações dessa natureza abalam a rotina da consumidora, fazendo-a percorrer a via sacra após tantas justificativas infundadas do Réu, para a entrega de móveis que ele próprio estipulou o prazo de 15 dias, e ainda assim, ao final, acaba não obtendo a solução adequada. Ressalte-se que se trata de caso simples, que não necessitaria de maiores delongas.
Foi amplamente demonstrado por meio da reprodução das conversas e áudio das justificativas do Réu, que a Autora procurou por incontáveis vezes resolver a lide por todos os caminhos possíveis antes de chegar ao Judiciário. Também, estou comprovado o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC) por meio do contrato estabelecido entre as partes (Id. 17478605).
Portanto, o Réu não demonstrou justo motivo para entregar os móveis como foram contratados, mormente porque não colacionou qualquer elemento de prova idôneo apto a refutar as alegações arraigadas à inicial e que restaram confirmadas pelo acervo probatório que a Autora com êxito produziu. Assim, a declaração de rescisão do contrato, com a devolução do valor pago como entrada, é a medida que se impõe.
No que concerne ao dano moral, a consumidora foi tratada com desídia na solução de sua problemática e falhou o serviço prestado

pelo Réu ao não entregar os móveis e a esquivar-se do cumprimento da avença com a Autora, sem justo motivo, submetendo-o à verdadeira "via sacra" em busca da solução da questão.
Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando-se assim, sua reiteração, mormente por ser serviço essencial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da Autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos do Réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:
a) RESCINDIR o contrato de prestação de serviços entre as partes (Id. 17478605), por ter sido quebrado pelo Réu ao não cumprir com o seu objeto.
b) CONDENAR o Réu a restituir a Autora a quantia de R$ R$ 300,00 (trezentos reais), a titulo de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
c) CONDENAR o Réu a pagar a Autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7050194-34.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: OSMAR SOARES.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030689-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISAIAS FELIX DA COSTA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO000474E
REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Intimação DA SENTENÇA ÀS PARTES
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) CONDENAR a Ré a restituir ao Autor, a quantia de R$ 438,59 (quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), corrigida monetariamente a partir da data da compra do produto (11/9/2017) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
b) CONDENAR a Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por DANO MORAL, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Efetuado o pagamento, a Ré poderá retirar o Tablet defeituoso da residência do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do produto.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa

de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.
José Torres Ferreira
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051722-69.2017.8.22.0001
REQUERENTE: FLAVIA CRISTINA SOUSA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7038635-12.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDNES BOTELHO ARAUJO
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 3871, - de 3831 a 4351 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-191
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Requerida: Nome: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1925, 1 andar, sala 06, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
Nome: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA
Endereço: Avenida Calama, 1520, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar cópia do processo de regularização da sua empresa perante a fiscalização municipal.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011344-37.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA CPF nº 773.969.012-00, AV. ABUNÃ 2210, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 06/11/2018 às 15h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7016494-96.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER CPF nº 590.160.512-87, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2381 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO:
Instituído no âmbito do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a "SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO" a ser realizada no período de 05 a 09 de novembro de 2018, tem o objetivo de mobilizar os operadores da Justiça e a sociedade em geral, no sentido de desenvolver a conscientização da cultura pela conciliação, como mecanismo eficiente para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.
Como a matéria em discussão neste feito, trata de direito disponível, DESIGNO audiência de tentativa de Conciliação para o dia 07/11/2018 às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, cep: 76.820-842, podendo as partes comparecer pessoalmente e/ou acompanhadas de seus respectivos patronos, se for o caso, ou ainda se fazerem representar por preposto (pessoa jurídica) ou patrono com poderes para transigir.
Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO / intimação/comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026878-21.2018.8.22.0001
Requerente: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7017776-72.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DANILO MONTEIRO ROCHA
Endereço: AC Buritis, LINHA CC02, LOTE 109, GL02, ZONA RURAL, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437
Parte Requerida: Nome: Banco do Brasil/SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em síntese, o autor alegou que sofreu desconto indevido em sua conta bancária, referente a seguro de vida e de agricultura familiar, realizado pelo Banco réu, apesar de não ter contratado tais serviços.
Afasto a preliminar de falta de interesse de arguida pela ré, tendo em vista que a via utilizada pela autora é necessária e adequada para alcançar o direito pretendido, assim como se pode inferir, da própria peça contestatória, evidente oposição feita pela parte ré ao direito suscitado pela autora. Além disso, os documentos apresentados nos autos são suficientes para conduzir à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, o Banco réu sustentou que o autor teria pleno conhecimento do seguro contratado, haja vista que a contratação do seguro ocorreu após oferta ao autor e respectivo aceite. Esclareceu que na Cédula Rural não há obrigatoriedade de contratar qualquer tipo de produto ou seguro. Concluiu que se trata de produtos distintos.
O Banco réu apresentou instrumento contratual, juntado no ID 19316432, em que se pode verificar a contratação de seguro de vida pelo autor, denominado BB seguro Vida Completo, apólice n. 304296, proposta 34.474.505, subscrito em 07 de março de 2017, cujo valor do prêmio seria de R$ 2.086,03, com pagamento previsto em uma parcela, debitada diretamente em conta bancária.
Já no ID 19316473, pode-se observar que no dia 28/03/2016, o autor contratou seguro ofertado pelo Banco Réu, denominado Ouro Vida 2000, proposta n. 29435822, com valor do prêmio de 2.988,64, cujo pagamento seria realizado mediante débito em conta bancária.
Ressalta-se, que a veracidade dos instrumentos contratuais apresentados e das assinaturas neles contidas não foram objeto de impugnação específica, apesar de oportunizada, eis que o requerente não apresentou impugnação aos fatos e elementos de provas que foram sustentados na contestação da ré.
Com efeito, a parte autora tinha a opção de não contratar com o Banco réu, e buscar proposta mais vantajosa em outra prestadora de serviço, contudo, aderiu livremente as propostas e aceitou as obrigações impostas nos contratos celebrados.
Na espécie, a contratação dos seguros questionados deram-se de forma autonomas ao contrato de crédito rural, em instrumento contratuais distintos. Portanto, não ficou demonstrado que a contratação dos seguros tenham sido imposta como condições indispensável para contratação do mútuo bancário. Além disso, o seguro cobrado mostra-se benéfico ao autor, porquanto estará protegido por pagamento de indenização, caso ocorra eventual sinistro.
Ademais, da natureza dos contratos firmados entre as partes (seguro de vida e plano previdenciário privado), observa-se que o requerente poderia, a qualquer tempo, requerer diretamente às contratadas a resilição do respectivo contrato, nos termos do artigo 472 e seguintes do Código Civil, e, dessa maneira, obter a cessão dos descontos em seu salário. Entretanto, permaneceu inerte e deixou perpetuar no tempo os débitos ora questionados.
Ademais, da natureza dos contratos firmados entre as partes, observa-se que o requerente poderia, a qualquer tempo, solicitar diretamente ao banco réu a resilição do respectivo contrato, nos termos do artigo 472 e seguintes do Código Civil, e, dessa maneira, obter a interrrupção dos descontos em seu salário. Entretanto, permaneceu inerte e deixou perpetuar no tempo os débitos ora questionados.
Dessa forma, não ficou demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte das requeridas, apta a ensejar o dever de indenizar, eis que não houve comprovação de irregularidade quanto aos descontos efetuados na conta bancária do requerente. Por conseguinte, deve ser afastada a responsabilidade do Banco réu por eventuais danos morais pretendidos pela parte autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Revogo os efeitos da tutela antecipada concedida anteriormente.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030104-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANE SOARES BENTO
Endereço: Rua Soledade, 2491, - até 2580/2581, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-024
Nome: JOSE PATRICIO DE SOUZA NETO
Endereço: Rua Soledade, 2491, - até 2580/2581, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-024
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por JANE SOARES BENTO e JOSÉ PATRÍCIO DE SOUZA NETO, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 20 (vinte) dias seguidos.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar aos requerentes a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7029376-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VAGNER GALHANO MORALES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIZ SOUZA SILVA - RO0007089, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...]
Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar a quantia de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), referente a desobstrução da rede de telefonia, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida, e atualização monetária, desde a data do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7030696-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7029366-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (Súmula 362, STJ),
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7061613-51.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSANA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 53, BR 319 - Av. Principal n53 Residencial DNITT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado (a): Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB: RO0006575 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: FATIMA GONCALVES NOVAES OAB: RO0003268 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7058610-88.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAROLINE CRISTINA SANTOS
Endereço: Rodovia BR-364, 402, Condomínio Residência lírio, torre 07, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB: RO0006452 Endereço: desconhecido Advogado: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB: RO0005143 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3014, sala 01, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-840
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço: Rua dos Engenheiros, 102, Conjunto Tangará, Rio Branco - AC - CEP: 69915-032 Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço: PINHEIRO MACHADO, 765, ESCRITORIO, CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76801-142 Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: SP0220907 Endereço: SERAFIM GONCALVES PEREIRA, 622, APTO. 66 - BLOCO 2, PARQUE NOVO MUNDO, São Paulo - SP - CEP: 02179-000
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7009376-06.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARINETE PASSOS PEREIRA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 121, BR 319, VILA DNIT, RUA 03, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado (a): Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB: RO0006575 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB: RO0006926 Endereço: Rua Dom Pedro II, 1838, - de 1780 a 2220 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015799-45.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Advogado (a): Advogado: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB: RO0008025 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB: RO0005932 Endereço: Rua Miguel Chakian, 1028, - de 728/729 a 1299/1300, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-124
Parte requerida: Nome: CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 889, - de 715/716 a 1012/1013, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-238
Advogado (a): Advogado: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB: RO6746 Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
DESPACHO
A parte autora objetiva o recebimento do valor de R$ 11.755,00, valor referente a 7 (sete) boletos vencidos.
A contestação de ID 19334981 aponta preliminares cujo conteúdo a empresa autora deve se manifestar, de forma clara, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente indicando a origem da dívida que ora busca quitação, já que os boletos indicam, como devedor, terceira empresa, que não faz parte da lide.
Além disso, a autora também deve comprovar sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico, objeto desta demanda, na forma do Enunciado 135, (XXVII Encontro - Palmas/TO), no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve como intimação.
Porto velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7053703-36.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE DA SILVA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115, CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006264-63.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA JOANITA LOBATO
Endereço: Rua Itatiaia, 8768, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-244
Advogado (a): Advogado: NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB: RO0003883 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogado (a): Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: MG0087318 Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026443-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSINEIDE BITENCOURT BRITO PEREIRA
Endereço: RUA JOAQUIM LIMA, 1077, Em frente Supermercado Gonçalves, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av: Dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Converto o feito em diligência, para que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, junte extrato do faturamento do medidor 1109919-4, do período de 01/2017 a 12/2017.
Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022738-41.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO TRINDADE 71438408234
Endereço: Rua do Cavaquinho, 1866, - até 1939/1940, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-414
Advogado (a): Advogado: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB: RO0001088 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROSILENE NOGUEIRA MONTEIRO
Endereço: Rua Halmerio Melo, 8281, - até 8337 - lado ímpar, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-151
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015203-61.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 5262, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-594
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte requerida: ELAINE CHRISTINA MILOMES BARROS
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004874-24.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Edmilson de Alencar, 4853, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-590
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978
Parte requerida: M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037619-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: NELSINA ROSA DE JESUS ALMEIDA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932
Parte requerida: Nome: ABREU & ABREU LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, - do km 9, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Diante do não preenchimento do acima mencionado, e fora juntado apenas o documento de comunicação de futura inclusão, não podendo visualizar se há ou não mais inclusões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 30/10/2018 08:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037888-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: TATIANE FERNANDES PINHEIRO
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELE SILVA XIMENES - RO0007656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
Parte requerida: Nome: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 15 andar, Parte BL. D, Ed. Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos

acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: BANKPAR ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 30/10/2018 16:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037898-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: GIRLENE MATOS ARAUJO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
Parte requerida: Nome: FLAVIA DE ALENCAR TOMAZ
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1367, - de 1231/1232 a 1578/1579, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250
DECISÃO
Verifica-se, em sede de cognição sumária, os argumentos fáticos do pedido que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, não é a intenção do legislador em sede de antecipação de tutela, adiantar o efeito principal do pedido inicial, mas sim efeitos acessórios, decorrentes do principal, que podem causar danos irreparáveis à personalidade, imagem e demais direitos da parte requerente, o que não se vislumbra no caso em tela. Ademais, somente poderá ser formado convicção, após apresentação de defesa pelo réu, razão pela qual deixo para analisar a tutela pleiteada após apresentada defesa pela parte requerida.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: FLAVIA DE ALENCAR TOMAZ, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 30/10/2018 17:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037989-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197
Parte requerida: Nome: JOANA DARC CUNHA SILVA
Endereço: Avenida Calama, 6935, - de 5699 a 6097 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-213
DECISÃO
Como em qualquer outra medida de urgência apreciada, ainda sem o exercício, pelo réu, do direito ao contraditório, é indispensável que estejam presentes elementos mínimos a indicar a probabilidade do direito afirmado, mediante prova inequívoca, suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação e, ainda, evidenciado o perigo na demora da prestação jurisdicional. A questão suscitada pela parte autora demanda a análise das alegações a serem apresentadas por ambas as partes em litígio, não se justificando o excepcional afastamento do contraditório com o intuito de antecipar os efeitos da tutela pretendida neste feito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: JOANA DARC CUNHA SILVA, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 31/10/2018 11:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037632-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”
Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: OI S.A, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 30/10/2018 09:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036458-75.2018.8.22.0001
Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
EXECUTADO: ALINE FERREIRA DE SOUZA DA SILVA
Nome: ALINE FERREIRA DE SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, CONDOMINIO NOVO HORIZONTE QD 08 CASA 18, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
DESPACHO
O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada ALINE FERREIRA DE SOUZA DA SILVA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.236,02 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos), conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais.
Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s).
Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital; INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas.
Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/ MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012078-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MUSTAFA BRAVO MUGRABI
Endereço: Rua Humberto Florêncio, - de 5502/5503 ao fim, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-590
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646, JESSICA MORENO FREIXO - RO8918, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305
Parte requerida: Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, loja ancora 212, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-712
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 1, bloco g, 24, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-110
Nome: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s.n, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Das preliminares de ilegitimidade passiva.
Os requeridos Banco do Brasil e Lojas Americanas alegam serem partes ilegítimas. A primeira por não ter recebido o pedido de cancelamento, e a segunda porque o cancelamento teria ocorrido por ato de terceira pessoa.
No entanto, entendo que tais preliminares se confundem com o MÉRITO do pedido, mormente pela necessidade de apreciação da prova apresentada nos autos e análise dos argumentos das contestações.
Assim, rejeito as preliminares.
MÉRITO.
A parte autora objetiva indenização por danos morais, na monta de R$ 3.000,00 e danos materiais de R$ 1.059,36 em face de Lojas Americanas S/A, Banco do Brasil e BB. Administradora de Cartões de Crédito S.A.
Afirma que comprou um celular Smartphone Samsung Galaxy J7 na primeira requerida, em 21/10/17, pelo valor total de R$ 1.059,43, em 8 (oito) parcelas de R$ 132,43.
No entanto, o pedido foi cancelado no dia 07/11/2017 pela loja, sem qualquer comunicação. Alega que tanto o Banco do Brasil como a Administradora do cartão não promoveram o cancelamento e continuaram a realizar os lançamentos das parcelas.
Consta extrato de cartão de crédito, no ID 17258744, onde se vê o lançamento da cobrança da parcela 04/08, no valor de R$ 132,42, em 21.10.

Também consta detalhamento do cartão do autor, apresentado pelo requerido Banco do Brasil, onde consta que a compra no valor de R$ 1.059,43 foi entornada em 11/05/2018, 8 (oito) dias após a intimação da antecipação de tutela, ocorrida em 02/05/18.
O reembolso do valor de R$ 1.059,43 também foi confirmado do pelo autor, na petição de ID 20753818.
A requerida Lojas Americanas afirma que a responsabilidade pela entrega do produto é da empresa fLYTECH, caracterizando a responsabilidade de terceiro (art. 14, § 3º, II do CDC) e que a parte autora não demonstrou o abalo sofrido.
O Banco do Brasil, por sua vez, afirma que não recebeu qualquer pedido de cancelamento dos lançamentos.
Apesar de devidamente citada, a BB. Administradora de Cartões não apresentou contestação.
Na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, as rés manifestam sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.
Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.
Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral serve ainda como advertência para a empresa para que tenha mais cautela no trato com seus clientes.
Assim, considerando-se todo estresse e desgaste decorrente a falta do aparelho celular e da manutenção dos descontos no cartão de crédito do autor, direito lhe assiste à percepção de indenização por dano moral.
Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despicienda a análise da culpa pelo cancelamento do envio do produto, argumento utilizado pelas Lojas Americanas, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.
Efetivamente, o autor travou relação de consumo com a primeira requerida, de modo a responsabilidade desta é objetiva.
Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade do autor e que merece reparação.
Pela atitude negligente da ré Lojas Americanas, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos tanto pelo cancelamento da compra como pela manutenção dos descontos.
No entanto, ao Banco do Brasil e à Administradora do Cartão deve ser reconhecida a excludente prevista no art. 12, § 3º, do CDC, já que não houve comprovação de que a Lojas Americanas comunicou a tais instituições bancárias o cancelamento da venda.
Assim, considerando todo o estresse e desgaste decorrente da falta de informações adequadas sobre o cancelamento da venda, além da ilegal manutenção das cobranças das parcelas no cartão de crédito do autor, reconheço a necessidade de percepção de indenização por dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Assim, fixo o dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), mormente pela negligência da requerida Lojas Americanas em não comunicar o cancelamento da venda às instituições bancárias competentes, causando prejuízo ao autor.
Deixo, contudo, de condenar a requerida Lojas Americanas no pagamento do dano material, já que constatado reembolso do valor da compra.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de MUSTAFÁ BRABO MUGRAVI em face de LOJAS AMERICANAS S.A para condená-la a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros legais e correção monetária, a partir do registro desta SENTENÇA no sistema Pje.
Reconheço a excludente prevista no art. 12, § 3º, do CDC em favor das requeridas BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A E BANCO DO BRASIL S.A.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021129-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLODOALDO DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Mosteiro, 2405, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-508
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923
Parte requerida: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4750, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-827
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), decorrente de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.
Afirma que em agosto de 2016 foi até o estabelecimento da requerida para obter informações sobre o curso EAD de Gestão Pública, fez o vestibular e foi aprovado. Apesar de ter levado o contrato de prestaçaõ de serviço, nunca o assinou, não fez a matrícula, nem assistiu a nenhuma aula.
Consta consulta de balcão da SERASA EXPERIAN, que apresenta 5 (cinco) negativações, referente a 5 (cinco) débitos, no valor de R$ 296,00, todas incluídas em 22/07/17, vencidas em 15/08//16, 16/09/16, 17/10/16 e 17/11/16, tendo como credor a empresa requerida (ID 21206081).

Na contestação, a empresa requerida informa que o valor pago pelo autor representou sua efetiva matrícula no curso escolhido. No entanto, não trouxe qualquer documento que comprove ter dado ciência ao autor sobre o fato, nem trouxe prova da contratação do serviço.
Do conjunto probatório constato que as negativações foram indevidas, já que o autor não contratou os serviços da ré.
O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de ser considerado devedor, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:
"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do Estado de Rondônia já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL de CLODOALDO DE OLIVEIRA SILVA para condenar a parte requerida EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A a pagar à parte requerente a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011999-09.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA
Endereço: Rua Amélia Farias, 3579, - de 3666/3667 ao fim, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-548
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em face de atraso de voo com embarque em Porto Velho e destino a Boa Vistar/RR.
O voo, inicialmente previsto para embarque no dia 21/11/17, às 05h05min, e chegada às 12h205min, foi cancelado, vindo a autora a embarcar somente no dia seguinte (22/11/17) e ainda ter feito o trecho Manaus/Boa Vista de ônibus, sendo que somente chegou ao seu destino momentos antes de realizar prova de vestibular para o curso de medicina na Universidade Federal de Roraima.
Na contestação, a empresa aponta a "más condições climáticas" para a decolagem no aeroporto de Porto Velho como o motivo do cancelamento do vôo. No entanto, em que pese as alegações, o dano da autora não se resumiu ao não embarque na cidade de Porto Velho, mas, também, à ausência de cumprimento do contrato entre a cidade de Manaus e Boa Vista, fatos que a requerida também justifica pelo mau tempo.
Concluo que a hipótese do processo se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos aos autores não são daqueles que configuram "mero dissabor".
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos à autora,fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtornos sofridos, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA e CONDENO AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A a pagar o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeçam-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7044770-74.2017.8.22.0001
Requerente: GABRIEL MONTEIRO AMARAL
Requerido(a): BRADESCARD ELO PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, para se manifestar da penhora via BacenJud negativa, no prazo de 5 dias.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035902-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, 1394, - até 1635/1636, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-272
Nome: JEFERSON BERNARDO DE SOUZA
Endereço: Rua Reverendo Elias Fontes, 1394, - até 1635/1636, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-272
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
Parte requerida: WALQUIRIA RODRIGUES BAZAN
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de rescisão de contrato e indenização por danos morais, proposta por JEFERSON BERNARDO DE SOUZA, representado por sua irmã, MARIA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA.
Contudo, há impossibilidade de representação processual de pessoa física em sede de Juizado Especial Cível.
No que tange à pessoa física, nem mesmo representação processual é admitida no Juizado Especial, conforme o artigo 9º da Lei 9.099/95:
Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.
O comparecimento pessoal da parte é imprescindível, conforme estabelece o art. 9º da Lei 9.099/95. Portanto, mostra-se incabível, perante o Juizado Especial, a representação.
Os Juizados Especiais Cíveis são flagrantemente incompetentes para julgar esse tipo de demanda por vedação legal.
Dessa forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL de plano. Ato contínuo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Intimem-se.
Transitada em julgado esta DECISÃO, ARQUIVE-SE.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032694-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLAIR BORGES DOS SANTOS
Endereço: Rua Bohemundo Afonso, 3759, CONJ SANTO ANTONIO, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-836
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Parte requerida: Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Endereço: Avenida Farquar, 1604, - de 1435 a 1793 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-019
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças NET TV há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços NET TV, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/10/2018 12:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações

dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037815-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES Endereço: Rua Surubim, 4714, Bloco Gênova, apto 204, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-020
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141
Parte requerida: Nome: P. A. MARQUES ANDRADE EIRELI - ME Endereço: Rua Azambuja, 833, Centro, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO

Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038182-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: APARECIDO LUCIANO GONCALVES DE ASSIS
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Julho, 4221, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-186
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO0005508
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de [DESCREVER] há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida disponibilize a fatura no valor de R$ 59,99 nos meses subsequentes, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/11/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037824-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: JOAO BENEDITO PEREIRA
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666, ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839
Parte requerida: Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, andar 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Nome: LOJAS RENNER S.A.
Endereço: Avenida Joaquim Porto Villanova, 401, Jardim do Salso, Porto Alegre - RS - CEP: 91410-400
Nome: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Endereço: Rua da Consolação, 2411, 2 andar, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01301-100
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 5 andar cj 505, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.
Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.
Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do

perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:
Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."
Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.
Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, LOJAS RENNER S.A., PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 30/10/2018 08:40, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038124-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLARINEDES OLIVEIRA CARDOZO DE JESUS
Endereço: RUA CURRUPIÃO MISTER, 485, JAÇANÃ, Jaci Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH FONSECA - RO0004445
Parte requerida: Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 350, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-180
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 1000,00 (um mil reais).
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/11/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046746-53.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: RAI GLEISON NONATO DA SILVA.
EXECUTADO: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7005402-58.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: EDUARDO BRUNO FERNANDES DA SILVA.
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030907-85.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: ELIANA MARIA PASCOAL DA SILVA.
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019646-60.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HELTON CLEI MATIAS DA SILVA
Endereço: Rua Lago Grande, 12174, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-218
Advogado (a): Advogado: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB: RO0001088 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490
Advogado (a): Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para pagar o valor da condenação, conforme pedido da parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), conforme disposição do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Desde já fica autorizada a expedição de alvará, em caso de pagamento espontâneo.
Cumpra-se. Intime-se.
Serve este DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016644-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: TALIGIA ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco B, Apartamento 203, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O extrato de dívida apresentado pela parte autora está bem confuso. Embora diga que a requerente deve prestações desde 2016, nenhum valor aparece em aberto dessa data. Algumas cobranças estão duplicadas. Existem, também, cobrança de meses posteriores à data de ingresso da ação e de quando foi apresentada a tabela ora em discussão, vale dizer, em fevereiro de 2018 haviam parcelas incluídas na lista de dívida que venceriam em março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, o que pode ser interpretado até mesmo como atitude de má-fé por parte da parte autora.
Por outro lado, a parte autora alega em sua defesa que pagou as prestações de novembro de 2017 até os dias atuais.
Assim, converto o feito em diligência, para determinar que a parte autora seja intimada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrativo de débito oficial correto.
Intime-se, também, a parte requerida, Sra. Taligia Almeida dos Santos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os comprovantes de pagamento das mensalidades que fala que pagou.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7006599-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELO BEZERRA LOPES
Endereço: Rua Principal, 505, Residencial Parque dos Ipes, casa 11, quadra 04, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM OAB: RO7856 Endereço: desconhecido Advogado: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA OAB: RO5285 Endereço: Avenida Campos Sales, 4336, - de 4326 a 4606 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-640 Advogado: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB: RO0004471 Endereço: Avenida Campos Sales, 4336, - de 4326 a 4606 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-640
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036107-73.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCA CANUTO DE CARVALHO
Endereço: Rua Mostardeiros, 10058, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a): Advogado: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB: RO0004569 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CASEBRAS CAIXA ASSISTENCIAL DO SERVIDOR BRASILEIRO
Endereço: Avenida Santos Dumont, 2828, Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162
Nome: RJ SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 2150, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-104
Advogado (a): Advogado: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB: RO0007298 Endereço: Avenida Calama, 2755, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883 Advogado: NERIVALDO LIRA ALVES OAB: RJ0111386 Endereço: UCA, 372, 302, ILHA DO GOVERNADOR, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21940-480
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030904-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 53, hortencia, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por ANGELA COSTA MENEZES, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dias) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029797-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PHILIPE DE ARAUJO BATISTA
Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 81, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por PHILIPE DE ARAÚJO BATISTA, contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dias) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu de problemas alheios à vontade da requerida, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por vários dias consecutivos, o que ultrapassa o razoável.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do

serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7025325-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SAMUEL ROCHA SOUZA
Endereço: Rua Pio XII, - de 2357/2358 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-872
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO000364A
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que SAMUEL ROCHA SOUZA, move em face de AZUL LINHAS AÉREAS, em que se discute indenização por danos morais em razão da ocorrência de um atraso no seu voo de volta no dia 16/07/2017 no trecho Montes Claros/Porto Velho. Alega que ocorreu atraso no embarque, prejudicando a conexão em Belo Horizonte.
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, estando o processo pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.
Em caso de atraso em transporte aéreo existem normas regulamentadoras quanto à assistência que deve prestar as empresas aéreas.
O Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) em seu art. 430 e 431 estipula que a partir de 4 (quatro) horas a empresa deve embarcar o passageiro em outro voo para o mesmo destino com o direito aos mesmos serviços oferecido no voo originário.
O parágrafo único do art. 431 diz que as despesas com alimentação e hospedagem em razão da interrupção ou atraso na viagem devem ser arcados pelo transportador, sem prejuízo de responsabilidade civil.
No caso em tela, nota-se que o atraso inicial de 01 horas, não causou prejuízos na conexão seguinte, nem prejudicou o itinerário do voo contratado.
O dano moral neste caso não deve ser na modalidade in re ipsa, vale dizer, presumida, mas deve ser comprovada devidamente no processo.
A parte requerente justificou seu dano moral por conta de ter o atraso na chegada em Porto Velho atrapalhado seus compromissos diários, bem ainda pela ansiedade de chegar em casa.
Todavia, tais justificativas só servem para demonstrar um incômodo ou transtorno em nível normal.
O atraso não causou ao requerente prejuízo que fuja ao tolerável.
Entendo que a simples espera para o embarque, não justifica indenização por dano moral. Deve haver uma situação agravante ou sofrimento de prejuízo fora do razoável.
Em atenção às normas aplicadas aos consumidores em caso de viagem aérea entendo que no caso em análise não houve violação aos direitos do passageiro, ante a ausência de ato ilícito. Isso porque, o atraso verificado, como já adiantado, não foge ao razoável, sequer ensejando o dever de adoção de alternativas, pela empresa aérea, em favor dos passageiros que se enfrentem demora injustificada inferior a quatro horas, conforme se depreende da Resolução 141/2000 da ANAC.
Por estas razões, tenho que o atraso ocorrido no caso concreto não legitima a concessão da indenização postulada com base em tal pressuposto.
Vejamos o julgado abaixo transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. Não configurada falha na prestação do serviço de transporte, eis que a companhia aérea, observando o disposto na Resolução nº 141/2010 da ANAC, ofereceu para a passageira alternativas para minimizar os transtornos decorrentes do atraso de menos de 2 horas na decolagem do voo contratado, realocando a autora em voo de outra companhia aérea. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70064179450, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 09/09/2015).
Obviamente que no caso de algum passageiro perder um compromisso importante por conta da modificação do trecho pode sim haver um abalo moral ou psíquico. Todavia, tal dano precisa ser demonstrado, vale dizer, precisa haver a comprovação do prejuízo sofrido ou compromisso perdido, o que não é o caso dos autos.
Assim, não me convenço da ocorrência de dano moral no evento narrado nos autos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SAMUEL ROCHA SOUZA em face de T AZUL LINHAS AÉREAS.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7029317-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: AUZIR DA SILVA LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO - RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...]
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R$ 543,51 (quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme fatura juntada no id 20084946.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
No tocante à declaração de inexistência do débito, determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base no art. 497, do CPC, a ser feita em até 15 (quinze) dias, cabendo à CERON, decorrido o prazo acima fixado, comprovar nos autos o cumprimento imediato da presente de DECISÃO judicial, sob pena de responsabilidade criminal e sujeição de multa diária.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007131-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANA CRISTINA BARROS DOMINGOS
Endereço: Rua Jardins, 1918, Casa 147 Residencial Margarida, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: NOEL ABREU
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR ROBERTO CARDOZO - RO5126
SENTENÇA
A homologação, no caso, é possível mesmo diante da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, pois a qualquer tempo as partes podem buscar a conciliação.
Nesse sentido, dispõe o art. 840 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:
Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
Ademais, não se vislumbra no caso a nulidade prevista no art. 850 do Código Civil, já que a SENTENÇA não passou em julgado.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de imediato (art. 41, LF 9.099/95).
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora.
Cumpra-se com as cautelas e movimentações de praxe, não havendo necessidade de intimação dos acordantes.
Determino a expedição de alvará para levantamento de valores existentes em conta judicial.
Intime-se a parte requerida para que passe a efetuar o depósito na conta pessoal da parte requerente, informada no id 21478283, devendo guardar os comprovantes até o fim dos pagamentos.
Sem custas.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7052297-77.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEANDRO SERPA PINHEIRO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3220, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-066
Advogado (a): Advogado: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB: RO0006329 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ACADEMIA DE GINASTICA MAHATMA LTDA - EPP
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 250, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-076
Advogado (a): Advogado: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO OAB: RJ124148 Endereço: RICARDO AVENARIUS, 121, CASA 15, PARAISOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 05665-020
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026189-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB: RO0007904 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Área Rural, 67, rua luana souza 67, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.

Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7060205-25.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE SOUZA
Endereço: Rodovia BR-364, 64, Condomínio Residência Girassol, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB: RO0006452 Endereço: desconhecido Advogado: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB: RO0005143 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3014, sala 01, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-840
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço: Rua dos Engenheiros, 102, Conjunto Tangará, Rio Branco - AC - CEP: 69915-032
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016848-24.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: UERITON JOSE RODRIGUES BATISTA
Endereço: Rua Los Angeles, 5493, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-678
Advogado (a): Advogado: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB: RO0007966 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ODONTOPREV S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 14 andar Conjunto 1401 Edifício Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Nome: CLINICA ODONTOLOGICA CAROL LEVATTI EIRELI - ME
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1166, - até 1260 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Advogado (a): Advogado: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO0003099 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Antes de apreciar o MÉRITO dos pedidos, a bem dos princípios que regem os Juizados Especiais e as disposições do CDC, converto o feito em diligência para que a requerida ODONTOPREV S.A traga aos autos o teor dos protocolos apresentados pelo autor no ID 17981083, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem manifestação, retornem os autos para SENTENÇA.
Serve como intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7059912-55.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS VENICIUS DE SOUZA AMARAL
Endereço: FRANCISCO BRAGA, 5782, NOVA CAIARI, Porto Velho - RO - CEP: 76824-230
Advogado (a): Advogado: ISABELLE MARQUES SCHITTINI OAB: RO0005179 Endereço: EST DO TERMINAL, PANAIR, Porto Velho - RO - CEP: 76801-370
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP0297608 Endereço: DOS JURUPIS, 900, APTO 53 TORRE 2, INDIANOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 04088-002
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037594-44.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRAIAN DERVEN GUARENA CARVALHO
Endereço: Rodovia BR-364, 401, Bairro Novo - Casa 161 - Condômonio Gardênia, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: JAMILA SILVESTRE DE SOUZA
Endereço: Rodovia BR-364, 405, Bairro Novo - Condômio Gardênia - Casa 161, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA

OAB: RO0008169 Endereço: desconhecido Advogado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB: RO8172 Endereço: Avenida Guaporé, 3421, - de 3381 a 3635 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-265
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637 - Sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 Andar - Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: SP0220907 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021162-13.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALTER DAS NEVES SIQUEIRA
Endereço: Rua Manaus, 40, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-270
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759
Parte requerida:
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARCONDES RAI NOVACK - MT008571O
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, uma vez verificado que o processo não está maduro para SENTENÇA, devendo a parte requerida, saná-la no prazo de 15 (quinze) dias juntando o histórico de negativação realizada pela empresa requerida para que comprove o lapso temporal em que ficou inscrita nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Providencie o cartório o necessário.
INTIME-SE.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018733-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADELANE RAPOSO DA CRUZ
Endereço: Rua Fascinação, 2260, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-068
Advogado (a): Advogado: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB: RO8631 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROGERIO REIS
Endereço: rua nossa senhora de nazaré, casa 03, lote1, distrito nova mutum parana, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7045687-93.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: M L R DA SILVA - ME
Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 3472, - de 3353/3354 a 3441/3442, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-560
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Parte requerida: Nome: CHARLES JANUARIO DA COSTA
Endereço: Rua Campo Grande, 4743, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-194
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA - RO0005751
DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição anexado pelo requerido no ID 20420315, acerca da proposta de rateio das despesas apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Após, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007533-69.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LIVRARIA E PAPELARIA DUQUE LTDA - ME
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1075, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
Advogado (a): Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB: RO0000872 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910
Advogado (a): Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004191-50.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULO ROBERTO ALVES
Endereço: Rua Janaína, 7712, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114
Advogado (a): Advogado: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB: RO9195 Endereço: desconhecido Advogado: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB: RO0006122 Endereço: Avenida Rogério Weber, 1213, - de 1033/1034 a 1736/1737, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-856
Parte requerida: Nome: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Rod BR 421, KM 40- Projeto Sidney Giro, km 40, Rod BR 421, KM 40- Projeto Sidney Giro, Bairro Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado (a): Advogado: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB: RO0001644 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027959-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EWERTON DE ALMEIDA DUTRA
Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, Casa 03, Q.B, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: CONDOMINIO SAN MATHEUS
Endereço: Estrada Treze de Setembro, 1601, CONDOMÍNIO SAN MATHEUS, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
O autor objetiva declaração de inexibilidade de multa no valor de R$ 170,84, aplicada pelo condomínio requerido em face da alteração de fachada, representado pela colocação de grades em janela.
Afirma que colocou grades de segurança em sua janela, ato necessário para sua segurança, já que o condomínio não se responsabiliza por casos de furto ou roubo em residências dos condôminos.
Citado, o condomínio requerido afirma que o requerente transgrediu o regimento, na medida em que alterou a forma externa da fachada, de modo que deve haver coerência no quesito “harmonização das unidades”. No mais, afirma que o autor teve tempo suficiente para adequar sua fachada ao regimento interno do condomínio antes de receber a multa.
Sob a égide da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, convém analisar o caso sem ignorar que o direito de igualdade e o direito de propriedade são garantias constitucionais de preceito fundamental (CF, art. 5º, caput e inciso XXII). E é inspirado nessas garantias fundamentais que se reconhece indistintamente a todos os condôminos o direito de usar, fruir e livremente dispor de suas unidades (C.Civil, art. 1.335, I).
Por não ser absoluto, esse direito de propriedade garantido aos condôminos sofre restrição por interesses sociais. E assim ocorre a fim de atender ao interesse de preservar a harmonia e unicidade arquitetônica das fachadas dos prédios, seja ela frontal ou lateral. É por isso que se veda a qualquer condômino alterar a fachada do prédio, assim compreendida a forma, a cor, as paredes e esquadrias externas (Lei 4.591/64, art. 10, I; C.Civil, art. 1.336, III).
Vejam que a norma não faz distinção. O direito, assim como sua limitação, é extensível indistintamente a todos os condôminos. Se por um lado há o interesse individual em exercer o direito de usar a unidade condominial, por outro há o interesse comum dos condôminos de preservar o valor do imóvel com a harmonia e unicidade da fachada arquitetônica das unidades residenciais.
A questão é que o regimento interno de um condomínio não pode ser redigido de forma que venha restringir o uso da propriedade. E nem se pode interpretar de forma extensiva a norma regimental da vedação de alteração da fachada externa, sob pena de se limitar indevidamente o exercício do direito de uso da unidade condominial e, tangencialmente, violar garantia fundamental aos direitos de igualdade e propriedade> não se pode supervalorizar a insignificante alteração de fachada de uns condôminos e preservar a de outros.
No presente caso, a mudança operada pela parte autora consistiu na colocação de uma grade de segurança, que, conforme fotos de ID’s 20912061 e 19859431, aparenta ser de insignificante mudança externa, mostrando-se quase imperceptível.
A parte requerente alega que a colocação da grade é uma medida de segurança de seu imóvel, já que o condomínio, de forma alguma, se responsabiliza por qualquer ato de furto ou roubo, o que representa argumento inerente ao seu direito de proteger sua propriedade.
Como dito acima, precisamos interpretar a vedação de alteração da fachada externa sob a ótica da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, sob pena de se limitar direitos e garantias fundamentais, como a propriedade e a igualdade, para se atender casuisticamente interesses subjetivos daquele que representa o condomínio, porquanto tolera-se umas alterações de fachada, mas é intolerante com outras igualmente insignificante.
Não há dúvida que a alteração de fachada externa proibida ou vedada pelo sistema normativo é aquela que representa um grau significativo de lesividade à harmonia da fachada ou à unidade visual do prédio, a ponto de desvalorizá-lo em virtude da desarmonia padronizada. A vedação não alcança toda e qualquer alteração de unidade condominial, notadamente aquela insignificante, como é o caso dos autos, sob pena de limitar o exercício do uso seguro da unidade condominial.
É por isso que o STJ, embora sem conhecer do recurso que discutia modificação de fachada por envidraçamento de sacada, ementou o seguinte:
EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO. ALTERAÇÃO DE FACHADA. Inexistência de infração ao art. 10, I, § 1º, da Lei 4.591/64, por ser insignificante a modificação. (REsp 61.372-8/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 12/03/1996).
Em caso semelhante ao tratado aqui nos autos, o TJSP considerou insignificante alteração na fachada interna para retirada de esquadrias que separava sala da varanda. Vejamos:
Apelação. Ação com pedido de declaração de inexigibilidade de multa. Condomínio edilício. Realização de obra na área interna da

unidade autônoma para a remoção de esquadria de vidro entre a varanda e a sala. Alteração realizada para facilitar a locomoção do morador, portador de Mal de Parkinson, e que não implicou qualquer prejuízo à harmonia arquitetônica ou estética do edifício. Ausência de impacto visual na fachada externa. Multa indevida. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do art. 252 do RITJSP. Precedentes do STJ e STF. Apelo a que se nega provimento. (TJSP: Apelação nº 0016941-62.2013.8.26.0004, data de publicação: 14.05.2015).
Adotando semelhante entendimento acerca da alteração insignificante, a jurisprudência corrente tem decidido manter fechamento da varanda com cortina de vidro (TJRJ: Apelação nº 0025982-62.2010.8.19.0001; TJSP: Apelação nº 0011719-29.2012.8.26.0011; TJSP: Apelação nº 0021178-85.2011.8.26.0562; TJSP: 1007876).
Com essas considerações, conclui-se que as modificações reclamadas pela parte requerente são insignificantes, inclusive servindo como forma de proteção de seu patrimônio e, por isso, não podem ser penalizadas pelo condomínio requerido.
DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e declaro a inexistência da multa no valor de R$ 170,84, aplicada pelo condomínio requerido em face da colocação de grades (ID 19859424).
Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016542-55.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RODAO RENT A CAR LTDA - ME
Endereço: Rua Portela, 3431, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-456
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação onde a empresa requerente alega estar sendo cobrada por valores após o cancelamento do contrato.
De outro giro, a empresa requerida contesta a inicial afirmando que consta cláusula contratual que diz que a parte só pode pedir o cancelamento com 60 (sessenta) dias de antecedência.
Analisando mais detidamente o pedido inicial, verifico que a parte requerente diz não ter conhecimento de tal cláusula, o que não pode ser tido como argumento bastante para afastá-la.
Não há qualquer documento nos autos que indique a insatisfação dos representantes da empresa requerida pelas cláusulas trazidas no contrato firmado entre as partes.
O referido contrato fora firmado no ano de 2014 e somente agora em 2018 que fora solicitado seu cancelamento.
Não resta dúvida que o vínculo entre as partes fora firmado de forma legal, estando a parte requerente em débito com a parte requerida, devendo saná-la pela via que for.
A utilização de procedimento judicial para discutir dívida que contraiu e inadimpliu com o objetivo de enriquecimento ilícito é conduta grave.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027332-98.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 761, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte requerida: MARIANO OLIVAS NETO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 2.863,21.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Somente em relação a atualização de valores, verifico que a parte apresentou cálculos adicionando valores de honorários, o que não há previsão em sede de juizados especiais cíveis, motivo pelo qual a condenação deve ser aplicada no valor original e realizada a devida atualização por contador judicial.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 1.224,60 (mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos, acrescidos de correção monetária desde os vencimentos (10/09/2013, 10/10/2013 e 11/11/2013) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7061880-23.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NELIA DAMAZIO DE OLIVEIRA
Endereço: AC Central de Porto Velho, 21, BR 319 - Av. Principal - Residencial DNIT, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado (a): Advogado: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB: RO0006575 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB: RO0006743 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011403-93.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIELA SILVA COSTA ARAUJO
Endereço: Rua José de Alencar, 1940, casa dos fundos, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado (a): Advogado: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR OAB: RO0006039 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846
Advogado (a): Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2481, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.
Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.
Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.
Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.
Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil).
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000154-77.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO FLORINDO VIEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5467, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525
Advogado (a): Advogado: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB: RO0008169 Endereço: desconhecido Advogado: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB: RO8172 Endereço: Avenida Guaporé, 3421, - de 3381 a 3635 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-265
Parte requerida: Nome: JOSE CARLOS ILARIO SILVA
Endereço: Rua Garopaba, 2724, - de 2584/2585 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-082
Advogado (a):
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que apresente novos cálculos do débito, bem como requerer o que entende por direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000556-95.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAVI MARTINS FLAUZINO
Endereço: Rua Jacy Paraná, 4016, - de 4016/4017 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-358
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Parte requerida: JAIRO FERNANDES DA SILVA
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029013-06.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSAFA DA SILVEIRA CUNHA
Endereço: Rua Centro-Oeste, 5846, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-278
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238, ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Parte requerida: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Converto o feito em diligência para que o requerente apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, um orçamento formal de um jogo de tapetes original, na forma pleiteada no processo.
O orçamento tem de ser claro em relação às especificações do produto, valor e local de venda, e não por meio apenas de fotos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7008048-41.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: R M DE DEUS - ME
Endereço: Rua Cascavel, 3240, - de 3110/3111 ao fim, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-546
Advogado (a): Advogado: IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB: RO0004858 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3866, - de 3617/3618 ao fim, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-494 Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3866, - de 3617/3618 ao fim, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-494
Nome: ADAILDE MELO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Hugo Ferreira, 3866, - de 3617/3618 ao fim, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-494
Advogado (a):
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024869-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CAVALLINI'S PET SHOP & CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME
Endereço: Rua Décima Avenida, 4145, - até 4371/4372, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-340
Advogado (a): Advogado: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB: RO0001248
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1910, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado (a): Advogado: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB: RS80851 Endereço: PAULISTA, 648, 2105, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 Advogado: HENRIQUE DE DAVID OAB: RS0084740 Endereço: PRINCESA ISABEL, 246, 163, BROOKLIN, São Paulo - SP - CEP: 04601-000
DESPACHO
Intimem-se a parte autora para que comprove sua qualificação tributária atualizada, na forma do Enunciado 135, (XXVII Encontro - Palmas/TO), no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve como intimação.
Porto velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024456-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KLEITON MOREIRA BARRETO
Endereço: Rua Capeba, 2792, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-050
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: MARIA DAS DORES RUIZ
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3862, Policlinica Oswaldo Cruz - 3216-5462, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-096
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
DECISÃO
Trata-se de DECISÃO com relação a petição de Execução de Pré Executividade.
A parte executada pleiteia a nulidade da penhora realizada em conta corrente, conforme id 19479905, no valor de R$ 1.491,85 (um mil quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).
Alega que recebe mensalmente a quantia de R$ 446,65 (quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) à R$ 854,79 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos), tendo em vista que estão sendo descontados outras despesas de empréstimos e outras ações de cobrança e execução judicial, bem como seu salário muito inferior para a sobrevivência básica.
Pleiteia a devolução do valor penhorado, bem como impenhorabilidade do seu salário.
Analisando o processo verifico que não assiste razão à parte executada, uma vez que houve SENTENÇA de revelia nos autos (id 14697796), onde a executada devidamente intimada, na data de 12/01/2018, via oficial de justiça, conforme id 15591769, manteve-se inerte.
A execução foi iniciada (id 16766065), a executada foi devidamente intimada (id 17151217), também não houve manifestação, ocorrendo a penhora on line em sua conta corrente (id 19479905), na data de 03/07/2018, onde a requerida foi novamente intimada (id 19971720), prazo que também decorreu "in albis", com a expedição de alvará de levantamento (id 20605102) e já retirado pelo exequente (id 20604999).
Desta forma, os procedimentos legais quanto às intimações ocorreram, decorrendo todos os prazos, sem manifestação da executada, não sendo possível a restituição do valor penhorado e já devidamente levantado pelo exequente.
Assim, a penhora realizada no id 19479905 é válida, uma vez que não houve o cumprimento da SENTENÇA espontaneamente, embora a executada devidamente intimada.
O autor em 10 dias, deverá requerer o que for de direito, em relação ao valor remanescente, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se as partes.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7015405-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ACHILLES PAULO CAVALCANTI GUIMARAES JUNIOR
Endereço: Rua Cachoeirinha, 3760, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76823-064
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520

DESPACHO
O valor atribuído à causa pela parte requerente extrapola o teto para as ações nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
Concedo, no entanto, prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, caso queira, emendar a inicial.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7027986-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELIS REGINA DE SOUZA ASSUNCAO
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
Advogados do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face das requeridas, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO as requeridas solidariamente ao pagamento/restituição do valor de R$ 5.153,38 (cinco mil cento e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), já em dobro, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida, e de atualização monetária a partir do ajuizamento da ação.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado e após o pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte devedora deverá ser intimada na forma do artigo 523 e ss. do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Processo nº 7018963-18.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISABEL RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
Intimação DIÁRIO DA JUSTIÇA
Ficam as partes, por seus(suas) patronos(as), intimados do DISPOSITIVO da SENTENÇA, para, querendo, requerer o que entender de direito a 10 (dez) dias.
DISPOSITIVO da SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISABEL RODRIGUES DE AZEVEDO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016282-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JAIR DA COSTA LEMOS
Endereço: Rua Miguel Chakian, 788, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-124
Advogado (a): Advogado: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA OAB: RO8176 Endereço: desconhecido Advogado: EVERTON MELO DA ROSA OAB: RO0006544 Endereço: Rua José Vieira Caula, 5142, Cunhã, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO0002391 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Considerando que a parte requer efeito infringente na DECISÃO prolatada, determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 10 dias, se manifeste nos autos.
Após, com ou sem inércia, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010618-63.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
Parte requerida: TANIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7051623-02.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEONARDO LIMA QUADROS
Endereço: Rua Madri, 3188, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-306
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Parte requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016489-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAI DA SILVA SOUTO
Endereço: Rua Venezuela, 609, - até 919/920, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-182
Advogado (a): Advogado: ORLANDO MENDES PIMENTA OAB: RO9111
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, - de 3508 a 3900 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado (a): Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG0044698 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 661, 4ª ANDAR, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110
DESPACHO
Antes de apreciar o MÉRITO do pedido, comprove a parte autora o horário do efetivo atendimento bancário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo e previsão do art. 81 do CPC, vez que o “extrato da operação”, juntado no ID 17919339, representa documento retirado em caixa automático
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para SENTENÇA.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014720-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TIAGO DA SILVA MOREIRA
Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6755, - de 6644/6645 a 6965/6966, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174
Advogado (a): Advogado: GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB: RO7192 Endereço: desconhecido Advogado: RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO OAB: RO8434 Endereço: Rua Duque de Caxias, 546-B, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB: RO0006656 Endereço: Rua Duque de Caxias, 515, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170 Advogado: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB: RO7095 Endereço: Rua Almirante Barroso, 968, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-236 Advogado: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB: RO8283 Endereço: Rua Almirante Barroso, 3983, - de 3803/3804 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-368
Parte requerida: Nome: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1533, sala 03-A, esquina com Av. Brasília, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-111
Advogado (a):
DECISÃO
Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora.
Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.
Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7011358-55.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANE BRITO BRASIL DA SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5550, -, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-239
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039
Parte requerida: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030083-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNO ALMEIDA DE SOUSA
Endereço: Rua Jardins, 1227, Condominio Hortência - Casa 247, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637 - sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Das preliminares de ilegitimidade ativa, incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa, ilegitimidade passiva de ambas as requeridas e prescrição pelo prazo trienal.
Não se confunde dano material com dano moral. O dano moral é personalíssimo e independe da procedência do dano material, o qual não é sequer parte do pedido inicial.
Considerando que o pedido se limita a reparação pelos danos morais e considerando que o dano é personalíssimo, afasto a preliminar arguida.
O pedido desta ação não se relaciona ao contrato pactuado. Em nenhum momento se discute a validade do contrato, nem se busca sua rescisão.
O objetivo da demanda é indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Assim, o valor dado à causa encontra-se vinculado ao abalo moral gerado pela propaganda enganosa, e não se relaciona com valor do contrato firmado entre as partes.
No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as partes, já houve DECISÃO da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Quanto a prescrição, alegaram as partes requeridas quanto a aplicação do prazo trienal. Contudo, já decidiu a turma recursal quanto a aplicação do prazo quinquenal, não merecendo acolhimento tal preliminar, bem como que o início da contagem se da a partir da entrega das chaves.
"(...) Antes de adentrar em outras questões já enfrentadas pela SENTENÇA, passo ao exame da preliminar arguida na sustentação oral, consistente em afirmar e ver reconhecida a prescrição da pretensão ao argumento de que esta deve ter seu marco inicial o "habite-se" do imóvel, ou seja, a data em que o imóvel passou a estar pronto para moradia. Ocorre que nem sempre a data informada no "habite-se" é a mesma em que o imóvel já está disponibilizado para utilização do morador. O que deve se levar em conta, para fixação do termo inicial da prescrição, é o momento em que há a efetiva entrega do imóvel ou, pelo menos, a data em que lhe são entregues as chaves da moradia. (...) 7031955-79.2016.8.22.0001 – Turma Recursal Única - TJRO – Juiz Enio Salvador Vaz".
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emiti-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ainda mais no caso dos presentes autos em que ambas as partes expressaram em audiência que não há mais provas a produzirem e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra.
A parte autora pleiteia indenização por danos morais em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público.
Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente à produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaço para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038615-21.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rosalina Gomes, 9901, - de 9851/9852 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-572
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037526-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELINALDO NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: Avenida Nicarágua, 2630, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, ANDAR 4, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo órgão de restrição de crédito (SCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7038026-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAISSA FRANCA COSTA
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6014, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-196
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262-01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99284-6285, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7030900-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARINA CASTRO PASSOS DE SOUZA BARBOSA

Endereço: Rua José Arigó, 4953, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-306
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuação dos descontos poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/COMANDAR DESCONTOS E DÉBITOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PARTE AUTORA e referente ao contrato n. 840529039 – R$ 1.731,43, sob pena de pagamento de multa integral de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto efetivado, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como MANDADO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037873-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THIAGO BERTHOLDO GUIMARAES
Endereço: Rua Jardins, 117, CONDOMÍNIO AZALEIA - CASA 27, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Endereço: Av. Gonçalves Dias, 1259, casa 06, Olaria, Porto Velho - RO - CEP 76801-289
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112-B, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Argumenta a parte autora que em agosto/2018 identificou o vazamento de água decorrente da ruptura subterrânea do cano localizado em frente à sua residência e que, embora tenha solicitado os reparos junto à concessionária requerida por diversas vezes, esta se mantém inerte.
Assim, estaria ocorrendo o desperdício de incontáveis litros de água tratada, danificando o asfalto e gerando sujeira e lama em frente à sua casa. Além disso, assevera que houve a diminuição da pressão da água que abastece a sua UC, comprometendo a prestação do serviço. Desta feita, pretende a concessão de tutela antecipada para o fim de compelir a empresa a consertar o cano subterrâneo e o asfalto danificado.
De início, embora a hipótese dos autos retrate aparente interesse coletivo, o requerente argumenta que o dano que pretende ver reparado lhe causa prejuízo direto, uma vez que localizado em frente à sua residência.
Isso dito, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso, o autor anexou aos autos fotografias que evidenciam a existência de vazamentos de água na rua e de danos ao asfalto, restando indubitável a presença do perigo de dano, mormente quando considerado o impacto ambiental do desperdício de água tratada, recurso natural não renovável, e os prejuízos decorrentes do desabastecimento de serviço tido como essencial.
No entanto, tenho dúvidas quanto à causa do vazamento de água – o que interfere na análise do requisito da probabilidade do direito -, de forma que entendo ser necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido de tutela provisória formulado pelo requerente.
Assim, em atenção à urgência e à excepcionalidade do caso concreto e com vistas à reunir elementos que melhor amparem a DECISÃO do juízo, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, designo audiência de justificação prévia para o dia 01/10/2018, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua

Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo comparecer representante da CAERD com conhecimento quanto ao assunto tratado.
Ante à urgência da medida, autoriza-se que o MANDADO de citação/intimação seja cumprido pelo Oficial de Justiça plantonista.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve o presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes do presente DESPACHO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/11/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. O autor poderá ser intimado pessoalmente ou por meio de seus advogados (endereços acima indicados).
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038503-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BIBIANA VIEIRA BERTOLIN
Endereço: Rua Salgado Filho, 3446, APTO 1, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-776
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de demanda em que a autora pretende a concessão de tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente, com fulcro no art. 305 e seguintes do CPC.
Entretanto, em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, dada a evidente incompatibilidade entre o rito previsto no CPC e o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais.
Neste sentido foi firmada a orientação do FONAJE, sedimentada no Enunciado n. 163: “Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais”.
Decididamente, deve a inicial ser indeferida, observando-se o disposto no art. 51, II, da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório se abster de expedir carta de citação da parte contrária, anulando e/ou tornando sem efeito a audiência conciliatória designada pelo sistema, bem como extinguindo todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7035626-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE ARTUR RIBEIRO
Endereço: Rua Paissandu, 6299, (Cj Jamari), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-610
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO0002421
Parte requerida: Nome: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Rua Serra do Japi, 1526, - de 1001/1002 ao fim, Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP - CEP: 03309-001
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que os descontos poderão causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta

que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que a parte requerida se ABSTENHA DE EFETUAR/ COMANDAR DESCONTOS DIRETOS NA APOSENTADORIA DO AUTOR da parte requerente e referentes aos contratos consignados (CIASPREV), efetivando comandos e ordens imediatas no sistema próprio de gestão e perante o órgão federal – DANF (ordens de abstenção ou cessação de descontos; expedientes ao órgão pagador; etc), sob pena de pagamento de multa cominatória de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada novo desconto indevido efetuado nos meses seguintes à citação válida, sem prejuízo da devolução dos indébitos, bem como da análise dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Serve a presente como carta/MANDADO, devendo citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 19/10/2018 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033204-94.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FELIPE AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3110, - de 3020/3021 a 3251/3252, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106
FELIPE AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO CPF: 025.412.352-08
Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631
Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o órgão de restrição (Serasa - certidão de Id. 21071598) para que promova a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 05/10/2018, às 08h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas

causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035257-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: A PIONEIRA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2949, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Considerando o peticionado pela requerida em id. 21447582 informando erro de “falha no equipamento” decorrente de defeito no SIMCARD ou pelo fato do chip não estar corretamente inserido no aparelho e em seguida consignando que fez a reserva de um novo chip na loja localizada na Av. Carlos Gomes, nº 2262, desta Comarca.
Considerando, ainda, o informado pela parte autora id. 21562226, alegando que a ré se negou a entregar o novo chip, requerendo majoração da multa definida em tutela.
Promova a CPE com a intimação da requerida para que no prazo de 2 (dois) dias deposite em cartório o chip disponível ao autor, sob pena de majoração da multa.
Ato contínuo, intime-se a parte autora para retirada em 2 (dois) dias, devendo no ato da entrega deixar o chip antigo, linha de nº (69) 99243-9650. Deverá ainda, a parte demandante em 24 horas peticionar quanto ao funcionamento do novo chip, sob pena de não incidência da multa.
Cumpridas as diligências acima, aguarde-se audiência de conciliação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038688-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: TARCISIO ALVES DO PRADO
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, - de 1958/1959 a 2403/2404, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-052
TARCISIO ALVES DO PRADO CPF: 034.251.552-70
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-270
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o órgão de restrição (Serasa - certidão de Id. 21789412) para que promova a “baixa” da restrição comandada e efetivada pela requerida, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/11/2018, às 12h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à

audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034629-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Endereço: Rua Almirante Barroso, 600, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-089
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Parte requerida: Nome: ALDECY LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Maranguape, 7231, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-882
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Aparentemente, a parte exequente não apresenta capacidade para postular junto aos Juizados Especiais. Assim, intime-se a cooperativa para que preste os esclarecimentos necessários, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036517-63.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: MARILUCE PERES LIMA
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, Quadra 04 Casa 12, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial para os meses de setembro/2015 a novembro/2017 (convenção ou ata de assembleia), de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036515-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: DEIVED SIMOES DE SOUZA
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 02 CASA 15, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial para os meses de outubro/2013 a novembro/2017 (convenção ou ata de assembleia), nem de onde surgiu o valor de R$366,59 nas competências de dezembro/2017, janeiro/2018, maio/2018 a agosto/2018 de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037639-14.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRENNO ANDRADE XIMENES
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6479, - de 6292/6293 a 6587/6588, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716
Parte requerida: Nome: ELIAS BONIFACIO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Tabajara, 2844, - de 2463/2464 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-876
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que não foi escaneado o verso da nota promissória que se pretende executar. Deve a petição inicial ser, portanto, emendada.
Desse modo, intime-se a parte exequente para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000544-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE EDINAMAR DE OLIVEIRA
Endereço: Estrada do Belmont, 7886, - de 7425/7426 a 7949/7950, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-820
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Parte requerida: Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Endereço: Rua Caparari, 112, sala 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-016
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DECISÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038137-13.2018.8.22.0001
Parteexequente:Nome:JMPARTICIPACOESEADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Endereço: Rua Paulo Freire, 4909, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
Parte executada: Nome: DOMINGOS LIMA MOREIRA
Endereço: Rua Equador, 2263, - de 1627/1628 a 2262/2263, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Observa-se que a parte exequente pretende executar aluguéis mensais no valor de R$890,00. Ocorre que não juntou contrato de locação firmado com o executado, tampouco o valor a título de aluguel corresponde com o do demonstrativo do débito e o constante do cálculo de correção, ambos com valor principal/inicial, R$900,00.
Assim, intime-se a parte exequente para o fim de apresentar o contrato de locação e os esclarecimentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031862-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua José Bonifácio, 2476, - de 2115/2116 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-534
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388
Parte requerida: Nome: GETULIO SANTOS CAMARA
Endereço: Rua Neuza, 5870, - até 6000/6001, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-382
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que não foi escaneado os versos das notas promissórias que se pretende executar. Deve a petição inicial ser, portanto, emendada.
Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO,data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037503-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: LARISSA DAMACENO MAIA
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, CONDOMINIO NOVO HORIZONTE QD-02 CASA 13, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial para os meses de setembro/2014 a dezembro/2017 (convenção ou ata de assembleia), de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038827-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA
Endereço: Rua Principal, S/N, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621
Parte requerida: Nome: OLDACK SANTANA FILHO
Endereço: Rua Principal, S/N, RESIDENCIAL ARAGUAIA - QUADRA 03, CASA 05, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial (convenção ou ata de assembleia), de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7037256-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NATANAEL VIEIRA DA SILVA
Endereço: RD 458, SN, ZONA RURAL, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 234, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO:

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 6.997,42) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7038026-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAISSA FRANCA COSTA
Endereço: Rua Gregório Alegre, 6014, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-196
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262-01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).
Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio.
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória

urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99284-6285, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/11/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037504-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARLY FRITSCH
Endereço: Rua Anízio Gorayeb, 1568, - de 1454/1455 ao fim, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-724
Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Parte requerida: Nome: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA
Endereço: Área Rural, S/N, BR 364, KM 12, SN, Caixa Posta n 289, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
DECISÃO
A autora pretende em sede de tutela antecipada que seja determinada a inspeção no setor de produção e engarrafamento da empresa requerida pelo órgão de fiscalização do Município de Porto Velho/RO.
Entretanto, em que pesem os argumentos da autora, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que tal procedimento pode ser solicitado pela parte diretamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (http://portal.anvisa.gov.br/denuncias).
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, com fulcro no art. 311, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a

instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7019869-76.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: ADENILDO BARROS DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052672-15.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
EXECUTADO: MANOEL GALDINO NETO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028990-31.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: HENRIQUE LUIZ FERRARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
EXECUTADO: MILENA CRISTIANE MENEZES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7035089-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: VICENTE PORTELA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELIO LOPES FRANÇA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017486-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARVALHO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI EPP
Endereço: Avenida Calama, 3288, Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-429
Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES RO0002433
Parte requerida: Nome: SUELEN MONTEIRO SENA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3683, Nova Porto Velho, Porto Velho RO CEP: 76820-161
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Concedo o prazo de dez dias à parte requerente para que informe este juízo o endereço válido da parte requerida, a fim de que se proceda a citação/intimação da mesma, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007516-33.2018.8.22.0001
Requerente: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA JUNIOR
Advogado do REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS RO 655A
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO

Processo n.: 7034207-21.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 889, Nova Porto Velho, Porto Velho RO CEP: 76820-188
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS RO0004310
Parte requerida: Nome: ARLINDO DOS REIS SANTOS
Endereço: Rua Ananias Ferreira de Andrade, 3862, de 2652/2653 a 3008/3009, Lagoinha, Porto Velho RO CEP: 76829-718
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2018 às 09h00 a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015368-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOZICLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: RUA IVO FEITOSA, 3925, TANCREDO NEVES, Porto Velho RO CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ RO0005194
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AVENIDA NACOES UNIDAS, 628, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho RO CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030145-35.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALENICE SOUZA MOREIRA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1520, Agenor de Carvalho, Porto Velho RO CEP: 76820-374
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS RO0005966
Parte requerida: Nome: UNNESA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, Sala 09, Prédio Azul, Eldorado, Porto Velho RO CEP: 76811-678
Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO RO0000796
DESPACHO
Em análise as petições Ids. 19487061 e 20042171, verifica-se que o pleito requerido na presente demanda ja foi alcançado, sendo inclusive resolvida a questão das demais mensalidades à que fora discutida nestes autos.
Assim, caso qualquer das partes entenda que tenha sofrido outras lesões pelos fatos ocorridos devem pleitearem uma nova demanda de conhecimento, não cabendo este juízo discutir nova causa de pedir.
Desta forma, por não haver manifestação das partes quanto ao descumprimento do DISPOSITIVO da SENTENÇA, determino o arquivamento dos autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7024130-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NEILSON DA MOTA DE SA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, S/N CS 55 QD 3, de 8230 a 8800 lado par, Tancredo Neves, Porto Velho RO CEP: 76829-572
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO RO8973, ANA PAULA COSTA SENA RO8949
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, de 706 a 716 lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho RO CEP: 76804-188
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS RO0006673
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021107-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Condominio 11, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO RO0003447
Parte requerida: Nome: WILLIANS MARCOS PEREIRA NASCIMENTO
Endereço: Rua Jardins, 1641, apartamento 101 torre 12, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte credora e com fundamento nos artigos 485, VIII, c/c 775, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018503-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: UILIAN PAULO DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 1641, bloco 14, apartamento 302, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018259-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EVELIN ALCIONE PEREIRA GOIS
Endereço: Rua Jardins, 1641, COND LIRIO, CASA, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE PHELIPE OLDONI HAITO RO7203, FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO RO0006311
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, de 3366 a 3678 lado par, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND RO0004872
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7019579-90.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNO HENRIQUE LIMA PARAGUASSU
Endereço: Rua Rutílio, 4721, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-676
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA RO0004558
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, de 3366 a 3678 lado par, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76801-222
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND SP0211648
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008284-56.2018.8.22.0001
Requerente: ERINALDO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES RO0003529, VANESSA FERREIRA GOMES RO7742

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031798-38.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PHILIPE DE ARAUJO BATISTA
Endereço: Rua Uruguai, 1776, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-830
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA RO0002039
Parte requerida: Nome: MAVIGNIER FERNANDES DA SILVA FERRO
Endereço: Rua José Bonifácio, 1610, de 1700/1701 a 2113/2114, Pedrinhas, Porto Velho RO CEP: 76801-486
Nome: SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA AXE FOLIA MIX
Endereço: Rua José Bonifácio, 1610, Pedrinhas, Porto Velho RO CEP: 76801-486
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Associe-se, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022408-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 2544, de 2207/2208 a 2566/2567, Juscelino Kubitschek, Porto Velho RO CEP: 76829-366
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO RO0006682, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA RO0006749
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, de 3366 a 3678 lado par, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76801-222
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND RO0004872
DECISÃO
Acolho o pedido de desistência do recurso interposto, e determino o imediato arquivamento dos autos.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010057-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AURIMAR MEDEIROS DE SOUZA
Endereço: Estrada do Belmont, 3092, Nacional, Porto Velho RO CEP: 76802-400
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO RO0000872
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, 1 Andar, Lourdes, Belo Horizonte MG CEP: 30170-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA SP0327026, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO BA29442
DESPACHO
Considerando a necessidade de maiores esclarecimentos para deslinde da causa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018, às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7034407-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSIMAR LOURDES DOS SANTOS MONTEIRO
Endereço: Rua Wilman Maia, 6013, Igarapé, Porto Velho RO CEP: 76824-252
Nome: MAURICIO SOARES MONTEIRO
Endereço: Rua Wilman Maia, 6013, Igarapé, Porto Velho RO CEP: 76824-252
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA RO0005792
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA RO0005792
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho RO CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Ante manifestação das partes requerentes e dos documentos juntados, acolho a justificativa apresentada, devendo a CPE proceder ao cancelamento da audiência designada para o dia 11/10/2018 às 09h20min, redesignando-a.
Intimem-se as partes da nova solenidade com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7029696-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BRUNA SILVA CAVALCANTE SOARES
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5121, Baixa União, Porto Velho RO CEP: 76805-846
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR SP0336486
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, de 1900 a 2350 lado par, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA PA016538A
DESPACHO
Houve equívoco na designação da data da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE ID 21669443.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 às 09h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Ademais, oportunizo à parte requerida que se manifeste quanto à petição e documentos juntados ao id 21459945 até a data da audiência, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7004780-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HOSANA MARIA ALVES PINTO
Endereço: Rua Jacy Paraná, 1461, de 1161/1162 a 1485/1486, Areal, Porto Velho RO CEP: 76804-360
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DE SOUZA RO8059
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 1, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-038 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 1, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA RS0041486
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7009899-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRO ROGERIO GARCIA DE SOUZA
Endereço: Rua Che Guevara, 8962, Socialista, Porto Velho RO CEP: 76829-164
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS RO0003208
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, Agência Nações Unidas, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho RO CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS RO0006673
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011359-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JANE SANTOS BASTOS DOURADO
Endereço: Rua Buenos Aires, 2090, de 1820 a 2188 lado par, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-820
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS RO0001688, MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES RO7913
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, de 1598 a 1858 lado par, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-080
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI RO0005546
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028192-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DANIEL GOES VIEIRA
Endereço: Rua Antônio Violão, de 5094 a 5266 lado par, Pantanal, Porto Velho RO CEP: 76824-728
Advogado do(a) REQUERENTE: NEILA BRAULA ZACARIAS FROTA RO8688
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, de 3290 a 3462 lado par, Costa e Silva, Porto Velho RO CEP: 76803-460 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, de 3290 a 3462 lado par, Costa e Silva, Porto Velho RO CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO RO0000635

DESPACHO
Houve equívoco na designação da data da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE ID 21678774.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 às 11h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Outrossim, a parte demandante deverá comparecer munida da certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, sob pena de preclusão.
A medida objetiva a aferição da existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, uma vez que nem todos os órgãos de restrição de crédito comunicam entre si seus bancos de dados. Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7022699-44.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LISANDRA DA SILVA FARIAS SALES
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3750, São João Bosco, Porto Velho RO CEP: 76803-784
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 747, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-012
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO RO0004643
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007189-88.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: ISABELA BORGES GARCA.
EXECUTADO: BRUTALLE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON MARTINS DA COSTA AC2764
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7033999-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HEIGOR TELES MAEDA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5913, de 5858 a 6038 lado par, Aponiã, Porto Velho RO CEP: 76824-028
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE MOREIRA DELFIOL RO9306
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, de 3290 a 3462 lado par, Costa e Silva, Porto Velho RO CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças de “Antivirus + backup + educa” há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).

Outrossim, ante à ausência de certeza da cobrança "eventual" referida na inicial, não vislumbro o perigo de dano ou a probabilidade do direito, de forma que é inviável a concessão integral da medida antecipatória.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços "Antivirus + backup + educa" , até final solução da demanda, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/10/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7026929-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Arruda, 5722, Cohab, Porto Velho RO CEP: 76807-584
ITALO FERNANDO SILVA PRESTES CPF: 012.960.972-26, MARIA OLIVEIRA DA SILVA CPF: 575.582.722-20
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES RO7667
Parte requerida: Nome: WAGNER LUIZ DA SILVA
Endereço: Área Rural, 1640, BR 364, Condomínio Iris, Casa 170, Bairro Novo, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho RO CEP: 76834-899 Endereço: Área Rural, 1640, BR 364, Condomínio Iris, Casa 170, Bairro Novo, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho RO CEP: 76834-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
Recebo a emenda. A autora comprovou que o protesto de seu nome decorreu de dívidas vencidas em 2012 e 2013 e relativas ao veículo GM/Corsa de placas NBC 4665. Ademais, consta dos autos que em 2010 o requerido ajuizou ação na qual sustenta ser o proprietário do automóvel, juntando o recibo emitido pela autora, inclusive.
Assim, o pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis ao requerido, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.
Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente DECISÃO.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação, que deve ser redesignada, a realizar-se no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032673-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEIDE JANE MENDES DE LIMA EVANGELISTA
Endereço: Rua Peroba Rosa, 1023, Areia Branca, Porto Velho RO CEP: 76808-790
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA RO0004338
Parte requerida: Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho RO CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Após emenda, a petição inicial ainda não aportou nos autos. Defiro improrrogáveis cinco dias para regularização, pena de arquivamento.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037363-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAURA ANDREA BRASILEIRO CAIADO DE CASTRO
Endereço: Rua Dourado, 4672, Casa 12, Lagoa, Porto Velho RO CEP: 76812-040
Advogado do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR RO0002657
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo SP CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037623-60.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FAUSTO SCHUMAHER ALE
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2113, ESQUINA COM PAULO LEAL, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-092
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE RO0004165
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, de 3290 a 3462 lado par, Costa e Silva, Porto Velho RO CEP: 76803-460
Nome: SERVICES ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 314, 6 ANDAR, CONJUNTO 601 A 606, Centro, Curitiba PR CEP: 80010-010
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O autor pretende a concessão de tutela antecipada para a exclusão do protesto registrado em cartório. Entretanto, não identifiquei prova da negativação, uma vez que os documentos anexados ao id 21559294 (páginas 10 e 11), tratam de registro de documento de cobrança em cartório para fins de conservação, nos termos do art. 127, VII, da Lei n. 6.015/73, não aparentando consistir impedimento ao crédito.
Assim, deve o autor emendar a inicial para juntar aos autos o comprovante de protesto e, ante à existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados, faz-se também necessária a juntada das certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos principais órgãos (SERASA, SCPC e SPC), de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para a providência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7031853-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELO MOLARI PESSOA
Endereço: Rua Tereza Amélia, 8408, até 8446/8447, Juscelino Kubitschek, Porto Velho RO CEP: 76829-326
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO RO8973, ANA PAULA COSTA SENA RO8949
Parte requerida: Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Grajaú, 219, Alphaville Industrial, Barueri SP CEP: 06454-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, juntando tão somente a certidão do SPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte requerente não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7037216-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANQUELMO DE OLIVEIRA FERNANDES
Endereço: Rua das Rosas, 5299, Cohab, Porto Velho RO CEP: 76807-868
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA RO0007390
Parte requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 1970, até 817/818, Santo Amaro, São Paulo SP CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças supostamente em desfavor de terceira pessoa diretamente para o celular da parte autora, lançadas a partir dos números 01129333000, 01129207500, 061991639848, 062994333333, 01132409300 e diversas mensagens de SMS enviadas a partir do n. 29003 há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança do valor de R$138,67 a partir dos terminais 01129333000, 01129207500, 061991639848, 062994333333, 01132409300 e diversas mensagens de SMS enviadas a partir do n. 29003, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/10/2018 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038105-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FILOMENO BARBOSA DA CRUZ
Endereço: Rua Ibotirama, 1830, até 2179/2180, Marcos Freire, Porto Velho RO CEP: 76814-108
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES RO7667, HELON MENDES DE SANTANA RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA RO0006017
Parte requerida: Nome: MARIA ANGELITA DAS GRACAS SILVA
Endereço: Rua Muriaé, 10792, Marcos Freire, Porto Velho RO CEP: 76814-072
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Ademais, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 27/02/2018 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição atualizadas (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038013-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GUALBERTO BATISTA SOBREIRA
Endereço: RUA AFONSO PENA, 176, UNIÃO, Candeias do Jamari RO CEP: 76860-000
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS RO0005870
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo SP CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Na petição inicial o autor argumenta que sofreu danos morais em razão da negativação indevida de seu nome, mas requer a concessão de tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, como os documentos de cobrança anexados com a inicial são antigos (datam de 2014 e 2015), há grande probabilidade de que o nome do autor já tenha sido negativado.
Diante dessas particularidades, necessária a emenda à inicial para eliminar a contradição e para a juntada das certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelo SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que é necessária a juntada das certidões emitidas pelos principais órgãos de proteção ao crédito (uma vez que nem todos compartilham entre si os seus bancos de dados) e de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037823-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES
Endereço: Rua Surubim, 4714, Bloco Gênova, apto 204, Lagoa, Porto Velho RO CEP: 76812-020
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES RO8509, MURIELI CARVALHO DURAES RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA RO9141
Parte requerida: Nome: PONTO ECONOMICO LTDA ME
Endereço: MARECHAL RONDON, 1461, CENTRO, Pontes E Lacerda MT CEP: 78250-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7037192-26.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: EDY CARLOS DOS PASSOS MAGNO
Endereço: Rua Massaré, 3377, Lagoinha, Porto Velho RO CEP: 76829-866
Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA RO0006575
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14 ANDAR, TORRE NORTE, Brooklin Paulista, São Paulo SP CEP: 04578-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças decorrentes de pacote de TV e banda larga por assinatura há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços decorrentes de TV por assinatura e internet Banda Larga ligados ao CPF do autor, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO /carta, devendo citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/10/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035911-35.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALAINE FRANCA BENJAMIM
Endereço: REVERENDO ELIAS FONTES, 1356, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho RO CEP: 76820-272
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAINE FRANCA BENJAMIM RO7664
Parte requerida: Nome: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Endereço: Rua Almirante Grenfall, 405, SALA 403, BLOCO 3, Parque Duque, Duque de Caxias RJ CEP: 25085-135
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
A parte autora pretende a título de tutela de urgência o restabelecimento do plano de saúde que mantinha com a parte requerida e que foi cancelado de forma unilateral em 28/02/2018, sem o pagamento das mensalidades de março e abril do corrente ano por não ter dado causa ao cancelamento.
Do contexto da inicial, verifica-se que a pretensão da parte autora se mostra plausível no que se refere a evidência quanto à probabilidade do direito, pois há documentos que indicam a condição da parte autora como beneficiária do plano de saúde, bem como demonstra, em um juízo de cognição sumária, vez que não deu causa ao cancelamento posto que a mensalidade do mês de fevereiro de 2018 estava devidamente paga, não havendo razões para o encerramento do contrato.
Outrossim, verifica-se que os argumentos iniciais são suficientes para demonstrar o perigo do dano, pois a utilização do plano de saúde, na maioria das vezes, decorre de situação não programada.
No que se refere ao pagamento das mensalidades de março e abril de 2018, o pedido será analisado no MÉRITO da causa. Ademais, não haverá prejuízo em reativar o plano de saúde em questão, pois se ficar provado, ao final, que o suposto cancelamento se deu por ato legítimo, fica facultado o direito de cobrar, por meio próprios, as despesas de utilização do plano no período de tramitação da demanda.

Assim, considerando que há perigo de dano e a medida ser reverte de reversibilidade é caso de concessão da tutela de urgência pretendida.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determino que a parte requerida REATIVE, IMEDIATAMENTE, o plano de saúde contratado pela parte autora, em iguais condições e termos que os anteriores ao alegado cancelamento, sob pena de multa diária que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 22/10/2018, às 16h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037241-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDA FERREIRA CAMPOS
Endereço: Rua Chico Reis, 5409, Rio Madeira, Porto Velho RO CEP: 76821-344
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERREIRA CAMPOS RO0003250
Parte requerida: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, 43, Vila das Acácias, Poá SP CEP: 08557-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
A autora narra que foi vítima de fraude e que mesmo de posse do registro de ocorrência policiai, inclusive com a identificação da pessoa fraudadora pela polícia civil, o banco requerido negou-lhe o cancelamento da dívida não contraída, transferindo à consumidora a responsabilidade integral pelo evento.
Pois bem. Em que pesem todos os argumentos apresentados pela autora, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7037256-36.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NATANAEL VIEIRA DA SILVA
Endereço: RD 458, SN, ZONA RURAL, Triunfo (Candeias do Jamari) RO CEP: 76860-890
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA RO0003257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA RO0004733
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV 7 DE SETEMBRO, 234, CENTRO, Porto Velho RO CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO:
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 6.997,42) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018 09:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7037573-34.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO DI TARIQUE BARRETO CRISPIM
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 938, até 1228/1229, Agenor de Carvalho, Porto Velho RO CEP: 76820-206
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR RO0005590
Parte requerida: Nome: ARIANE ACIOLE BRITO CRISPIM
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, Residencial Villas do Madeira II, apart 304, Triângulo, Porto Velho RO CEP: 76805-696
Advogado do(a) REQUERIDO:
O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a requerida seja compelida a pagar mensalmente o valor de R$ 550,00 a título de aluguel pelo usufruto de bem imóvel de propriedade comum.
Compulsando os autos, no entanto, verifico que é necessária a prévia manifestação da parte adversa quanto ao pedido do autor, mormente acerca do valor pleiteado.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, e deixo para analisar após a manifestação da requerida.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038254-04.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JULIANA DOS SANTOS DIAS
Endereço: Rua Acaraú, 2257, Castanheira, Porto Velho RO CEP: 76811-384
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER RO0005141
Parte requerida: Nome: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, de 1402 a 1520 lado par, Cascalheira, Porto Velho RO CEP: 76813-000
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas, referente ao débito discutido, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/11/2018, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7037504-02.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARLY FRITSCH

Endereço: Rua Anízio Gorayeb, 1568, de 1454/1455 ao fim, São João Bosco, Porto Velho RO CEP: 76803-724

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA RO0007860

Parte requerida: Nome: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

Endereço: Área Rural, S/N, BR 364, KM 12, SN, Caixa Posta n 289, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho RO CEP: 76834-899

DECISÃO

A autora pretende em sede de tutela antecipada que seja determinada a inspeção no setor de produção e engarrafamento da empresa requerida pelo órgão de fiscalização do Município de Porto Velho/RO.

Entretanto, em que pesem os argumentos da autora, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que tal procedimento pode ser solicitado pela parte diretamente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA (http://portal.anvisa.gov.br/denuncias).

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 311, do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n.: 7037283-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA DAS GRACAS ALVES BRASIL
Endereço: Rua Jacy Paraná, 1201, de 916/917 a 1105/1106, Areal, Porto Velho RO CEP: 76804-286
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA RO0006737, DEBORA DE SOUZA LIMA RO7663
Parte requerida: Nome: CICERO ANTONIO PEREIRA
Endereço: Rua Vinte e Sete, 53, Boa Esperança, Cuiabá MT CEP: 78068-595
Nome: JOAO BATISTA BONIFACIO BALBINO
Endereço: rua belém, 78, centro, Jaci Paraná (Porto Velho) RO CEP: 76840-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. No âmbito dos Juizados não há previsão de busca e apreensão como requerido pela parte autora.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018090-52.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IVANA FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, casa 124, condomínio Íris Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA RO0004260
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes requeridas, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intimem-se as partes requeridas para em cinco dias apresentarem manifestação ou efetuarem o pagamento do saldo residual apontado pela parte requerente no importe de R$976,13 (novecentos e setenta e seis reais e treze centavos), sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003708-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho RO CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA RO8647
Parte requerida: Nome: CERVULA CAMPOS COUTINHO
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 21 bloco 03, Socialista, Porto Velho RO CEP: 76829-021
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO RO0003736
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 2.775,02 (dois mil setecentos e setenta e cinco reais e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Considerando a interposição de embargos a execução (Id. 17548611), encaminhe-se os autos conclusos para análise da referida petição.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7053503-63.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERREIRA & PELEGRINI LTDA ME
Endereço: Avenida Pedro Taques, 1686, SALA 1, Jardim Alvorada, Maringá PR CEP: 87033-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA PR58131
Parte requerida: Nome: CINTIA FERNANDA RODRIGUES
Endereço: Rua Augusto dos Anjos, 1075, Vista Alegre, Cacoal RO CEP: 76960-038
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Ante a manifestação da parte exequente, cumpre-lhe informa que o acesso não estava disponível por se tratar de uma peça sigilosa, contudo, a referida disponibilização da parte ja fora efetuada, devendo a mesma apresentar manifestação sobre o documento Id. 205090833 e requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002157-39.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ
Endereço: Avenida Mamoré, 5694, Esperança da Comunidade, Porto Velho RO CEP: 76825-084
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ RO7822
Parte requerida: Nome: ANA CLAUDIA DA COSTA MENDES
Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 7273, de 7313 a 7435 lado ímpar, Lagoinha, Porto Velho RO CEP: 76829-855
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias requerer algum ato de constrição judicial, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7005636-11.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Endereço:, Porto Velho RO CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: JEANNE CARNEIRO VIANA
Endereço: RUA MANOEL FERNANDES SANTOS, 3691, CENTRO, Nova Mamoré RO CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NEYDSON DOS SANTOS SILVA RO0001320
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo a multa que entender de direito, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores já informados nos autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7015182-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA EPP
Endereço: Avenida Calama, 5262, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-594
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN RO0004545
Parte requerida: Nome: RAIMUNDO ABREU MACHADO
Endereço: Rua Jatuarana, 940, Condomínio Jardim Vitoria, casa 49, Lagoa, Porto Velho RO CEP: 76812-052
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido pedido da parte exequente, considerando que não houve formalmente a citação da parte executada por meio de sua esposa, conforme certidão da diligência de Id. 21051652, tendo apenas sido mencionado o vínculo existente entre os mesmas, não sendo concretizado o procedimento exigido pela lei, como por exemplo entrega do petição inicial e demais documentos para início do prazo para pagamento voluntário, conforme previsto para a execução de títulos extrajudiciais. Desta forma, não é cabível a incidência do enunciado nº 5 do FONAJE, bem como não foi formalizada a citação judicial.
Assim, determino que expeça-se novo MANDADO de execução a ser cumprido no endereço já indicado.
Intime-se a parte exequente para conhecimento desta DECISÃO.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023562-34.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PAULA SILVA VIEIRA
Endereço: Rodovia BR-364, 101, torre 13 do Condomínio Residência Lírio, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS RO0006452
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 702, em frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032277-65.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3396, de 2850/2851 a 3283/3284, Liberdade, Porto Velho RO CEP: 76803-870
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO RO0006174
Parte requerida: Nome: MARIA DE FÁTIMA V. FRAZÃO
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2907, de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho RO CEP: 76803-892
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o requerimento da parte credora.
Determino a inclusão do nome da parte executada MARIA DE FÁTIMA VIEIRA FRAZÃO CPF Nº 419.849.862-87, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC. Ainda, expeça certidão de crédito.
Após, voltem os autos conclusos para pesquisa no sistema INFOJUD, conforme requerido.
Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013559-34.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: DAFFINI MARIA MATHEUS GOUVEIA
Endereço: Rua Mosteiro, 2566, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-508
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO RO0006183
Parte requerida: Nome: ANJOS & MELO LTDA ME
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112 B, sócia proprietária-PATRÍCIA DANIELE DOS ANJOS MELO, Arigolândia, Porto Velho RO CEP: 76801-186 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112 B, sócia proprietária-PATRÍCIA DANIELE DOS ANJOS MELO, Arigolândia, Porto Velho RO CEP: 76801-186
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
À CPE determino que inclua-se no polo passivo da presente demanda os sócios da pessoa jurídica executada, considerando que já houve DECISÃO desconsiderando a personalidade jurídica, nos termos da DECISÃO de Id.1542939.
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo, com a juntada voltem os autos conclusos para penhora via bacejud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7004872-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA RO0002036
REQUERIDO: LÚCIA VALÉRIA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA RO0008992
Intimação DAS PARTES AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de instrução e julgamento do 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, primeiro andar, sala 125, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 30/10/2018 Hora: 08:00

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007555-30.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: YGOR LOPES CALISBINO.
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO RO0006743, THIAGO COSTA MIRANDA RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES SP0165546
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010381-63.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BURANELLO & RINCOLATO LTDA ME
Endereço: Rua Mário Quintana, 4725, Rio Madeira, Porto Velho RO CEP: 76821-454
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA RO0004245

Parte requerida: Nome: EDINA REGINA GOMES
Endereço: Rua Peru, 4640, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-744
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo as multas que entender de direito, sob pena de execução pelos valores já informados nos autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044337-07.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DENIS WILYE DA LUZ CARVALHO
Endereço: Rua Ouro Preto, 7715, Aponiã, Porto Velho RO CEP: 76824-060
Advogado do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA RO0005176
Parte requerida: Nome: JOSE AURINDINO SILVA MOURA
Endereço: Rua Rio Nilo, 5526, Nova Esperança, Porto Velho RO CEP: 76822-612
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo do valor atualizado, deduzindo os valores penhorados via Bacenjud, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002211-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho RO CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO RO0003856
Parte requerida: Nome: PATRICIA ALINE LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco L, Apartamento 303, Socialista, Porto Velho RO CEP: 76829-210
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise aos autos não se constatou comprovante da tentativa de intimação da parte requerida quanto à SENTENÇA exarada, estando presente apenas intimação da parte requerente, tornando assim, nulo todo e qualquer ato processual de execução, considerando que ainda não decorreu o prazo recursal para a parte requerida.
Desta forma, a fim de sana qualquer ilegalidade, proceda-se à intimação da parte ré quanto à SENTENÇA exarada, com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007747-31.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES
Endereço: Rua Mirian Shockness, 4841, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-466
Nome: JOICE DOS SANTOS ROCHA
Endereço: Rua Mirian Shockness, 4841, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-466
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA RO0003525
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA RO0003525
Parte requerida: Nome: AURENICE LEMOS MOURAO ME
Endereço: Avenida Amazonas, 3568, Agenor de Carvalho, Porto Velho RO CEP: 76820-340
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o requerido em id. 21038926, porquanto se trata de diligência a ser realizada pela parte exequente.
Intime-se a mencionada parte credora para que em 10 (dez) dias possa requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027816-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ
Endereço: Rua Petrolina, 10500, de 9814/9815 a 9824/9825, Mariana, Porto Velho RO CEP: 76813-604
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR RO0006352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA RO0006375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA RO0006356
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, de 3601 a 4635 lado ímpar, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO RO0005462
DESPACHO
Houve equívoco na designação da data da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual TORNO SEM EFEITO O DESPACHO DE ID 21676555.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2018 às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7058429-87.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO
Endereço: Av Castelo Branco, 512, CENTRO, Itapuã do Oeste RO CEP: 76861-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA RO0004169

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO RO0005462
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018_às 9h, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014218-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCYELE CRISTINA MENDES FREITAS
Endereço: RUA ESTRADA DO SANTO ANTONIO, 1143, TRIANGULO, Porto Velho RO CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA RO0005105
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO RO0005462
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Intime-se a recorrida/ requerida para apresentar suas contrarrazões recursais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se o feito à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7030200-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSENIRA BISPO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Francisco Braga, 5771, de 5721/5722 ao fim, Igarapé, Porto Velho RO CEP: 76824-230
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER RO7197
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, de 3601 a 4635 lado ímpar, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC e do SPC.
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo.
Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7031260-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENATA MOREIRA DE SOUSA
Endereço: Rua Militão Dias de Oliveira, 837, Agenor de Carvalho, Porto Velho RO CEP: 76820-218
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS RO0004284
Parte requerida: Nome: MARCIA SOMOSA TOLENTINO
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1520, de 1220/1221 a 1625/1626, Areal, Porto Velho RO CEP: 76804-364
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Designe-se nova data para audiência de conciliação.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a

audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027948-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GABRIEL MONTEIRO SENA
Endereço: Rua Pirinópolis, 4174, Jardim Santana, Porto Velho RO CEP: 76828-686
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS RO0005966
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 Bloco A, Vila Nova Conceição, São Paulo SP CEP: 04543-011
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM RJ0062192
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em que pese a manifestação e justificativa apresentada pela parte requerente, não foi trazido nenhum documento hábil a comprovar as alegações em que as mesmas se fundaram, cumpre informar ainda, que o patrocínio por advogado das causas no juizado especial cível se faz obrigatória nas causas com valor acima de 20 (vinte) salários mínimos, o que não se enquadra na presente demanda, sendo que a parte requerente poderia ter comparecido à solenidade, sem risco para o processo e nem da atuação do seu advogado nos demais atos processuais, desta forma não acolho a justificava apresentada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Arquive-se imediatamente o feito.
Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7025979-23.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LOIDES SOLANGE ANDRE DOS SANTOS
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2006, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76801-252
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN RO0003956
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, de 3601 a 4635 lado ímpar, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO RO0005462
DESPACHO
Em análise à manifestação da parte requerente, aos documentos trazidos, em consideração aos princípios da economia e celeridade processual, e que a extinção da presente demanda não impossibilitará a propositura de outra demanda, acolho a justificativa apresentada, devendo a CPE incluir os autos em nova pauta de audiência de conciliação, intimando-se as partes com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011834-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS LIMA DE SOUZA
Endereço: SANTA RITA, 14, BR 364 KM 54, Porto Velho RO CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS RO0003747
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 116, CENTRO, Porto Velho RO CEP: 76804-120
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO RO0005462
DESPACHO
Em análise à manifestação da parte requerente, aos documentos juntados com a petição inicial, que comprovam a residência da referida parte em zona rural, e que a SENTENÇA exarada não impossibilitará o mesmo de propor novamente a referida demanda, embasado nos princípios da celeridade e economia processual, acolho a justificativa apresentada isentando a parte do pagamento de custas processuais.
Ainda, a fim de dar continuidade aos atos processuais, inclua-se o processo em nova pauta de audiência de conciliação, intimando as partes com as informações e advertências de praxe.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030690-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOELSON PINTO FIGUEREDO
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS RO0006156
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B 4º Juizado Especial Cível Data: 12/11/2018 Hora: 12:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7022247-34.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: VALDEMIR ALVES SOUSA.
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER RO0003861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006280-51.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NAZARENO BRAGADO LOUREIRO
Endereço: Rua Aruba, 8539, Tancredo Neves, Porto Velho RO CEP: 76829-524
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA RO0002036
Parte requerida: Nome: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 1404, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-004
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7038164-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ESTEVAO CARLOS SOUZA SLOMPO
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6631, Apto 05, Aponiã, Porto Velho RO CEP: 76824-086
Nome: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6631, Apto 05, Aponiã, Porto Velho RO CEP: 76824-086
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA RO8194
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA RO8194
Parte requerida: Nome: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de Obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e danos morais em que o autor E.C.S.S., menor impúbere, representado por sua genitora KÁTIA REGINA BARROS DE SOUZA, reclama de cancelamento unilateral do plano de saúde.
Contudo, em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, e todo o trâmite processual, verifica-se que o autor é menor de idade, o que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação dos mesmos nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 9.099/95, ex vi lege:
"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil."
Neste diapasão, exsurge dos autos que a questão não poderia ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que não compete aos Juizados Especiais a análise de pedido inicial, onde consta menor no polo ativo da demanda.
É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9.099/95.
Cancele-se a audiência de conciliação designada no sistema.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028994-05.2015.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIA ARTERO CORTIJO MEDEIROS
Endereço: Rua Santa Luzia, 639, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná RO CEP: 76900-637
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: ROBERTO EGMAR RAMOS
Endereço: Rua Italia, 2352, Pedrinhas, Porto Velho RO CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS RO0005409
DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente indicando bens passíveis de penhora ou requerida o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7028026-67.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Endereço: RUA JOSÉ DE ALENCAR, 1950, AREAL, Porto Velho RO CEP: 76805-900
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR RO0006039
Parte requerida: Nome: DANIEL MOREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, COORD. DE AÇÕES URBANISTICAS DER-RO 3,4,5andar, Pedrinhas, Porto Velho RO CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
À CPE, altere-se a classe processual para execução de título extrajudicial.
Analisando o pedido formulado, destaco que a citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil e prescinde de determinação judicial.
Expeça-se MANDADO de execução a ser cumprido por Oficial de Justiça com as benesses dos arts. 212, §§1º e 2º, e 252 do CPC.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7030795-19.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CAIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio Novo, 6344, Nova Esperança, Porto Velho RO CEP: 76822-540
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, torre A, andar 12, Vila Gertrudes, São Paulo SP CEP: 04794-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI PE0021678
DESPACHO
Ante a manifestação da parte requerente e ainda em atenção ao DISPOSITIVO da SENTENÇA: "Para dar efetividade ao cumprimento da presente DECISÃO, que reconheceu que o autor não é proprietário da motocicleta Honda XRE 300, Placa OYG 9060l, cor vermelha, Renavam 01013563570, oficie-se ao DETRAN e SEFIN para transferência de toda responsabilidade do veículo (multas, taxas, impostos) para o banco requerido, com data retroativa à SENTENÇA proferida na 2 ª Vara Cível (15/04/2015), constando como novo titular, a pessoa que o banco requerido

indicar.", intime-se a parte requerida para em dez dias indicar o novo titular da referida motocicleta, embasado em documentos, sob pena de transferência para sua responsabilidade.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047689-70.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA RAIMUNDA DA SILVA
Endereço: ITUMBIARAI, 9687, JARDIM SANTANA, Porto Velho RO CEP: 76828-624
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: JOSE AUGUSTO NEGAO DA SILVA
Endereço: ITUMBIARA, 9758, JARDIM SANTANA, Porto Velho RO CEP: 76828-624
Advogado do(a) REQUERIDO: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO RO7636
DESPACHO
Em análise à manifestação da parte requerente, bem como ao documento apresentado para justificar sua ausência à audiência de instrução e julgamento, tenho que o pedido deve ser deferido considerando que é plausível o argumento de que o atendimento nos postos e saúde é moroso, tendo em vista a quantidade de pacientes a serem consultados, e ainda que a extinção destes autos não impedirá que a parte requerente proponha novamente a demanda.
Assim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, isento a parte requerente das custas processuais e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2018 às 8h, a ser realizada na sede deste juízo, sala 125.
Fica desde já consignado que as partes deverão trazer as provas que entenderem de direito, incluindo as provas testemunhais, a qual se limita ao número de três.
Intimem-se com as informações e advertências de praxe.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023887-72.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERIVANIA DOS SANTOS PINHEIRO
Endereço: Rua Jardins, 112, casa 13, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO RO7452
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Edificil Centro Empresarial sala 802, Caiari, Porto Velho RO CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Ed. Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA RO0004923
DESPACHO
Acolho o pedido de desistência do recurso interposto e considerando o decurso do prazo para as partes requerida interporem recurso, determino que certifique-se o trânsito em julgado.
Cumpridas as diligências e por não haver pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquive-se os autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7051888-04.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCARLOS HENRIQUE MENDONCA
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, de 5950 ao fim lado par, Rio Madeira, Porto Velho RO CEP: 76821-430
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA RO0006913
Parte requerida: Nome: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1533, de 1400 a 1720 lado par, Santa Bárbara, Porto Velho RO CEP: 76804-214
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a juntada do comprovante de pagamento das custas e emolumentos, bem como do pedido formulado pela parte exequente, defiro a alienação judicial do bem penhorado no Id.17553061.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7020946-52.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IZAIAS GOMES SANTANA
Endereço: Rua Jardins, 19, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA RO8631
Parte requerida: Nome: MATEUS ROSENDO DA ROCHA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1521, de 1375 a 1799 lado ímpar, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76801-311
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recebo a emenda à petição inicial. Proceda a intimação da parte executada para, efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação, conforme petição anexa ao id. 21413658, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação multa de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, do CPC. Decorrido o prazo do artigo citado sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determinada o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7012677-58.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE FURTADO FILHO
Endereço: Estrada da Penal, 6439, de 5215 a 7001 lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho RO CEP: 76821-405
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN RO0003956
Parte requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, de 754/755 ao fim, Mercês, Curitiba PR CEP: 80710-660
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA RO0004867

DESPACHO
Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id. 21547857), intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação referente a tal informação e dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017664-06.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho RO CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA RO0007904
Parte requerida: Nome: CLEITON DE ALMEIDA MENDES
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1379, de 1201 a 1615 lado ímpar, São Sebastião, Porto Velho RO CEP: 76801-719
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente indicando bens passíveis de penhora ou requerida o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013516-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PEDRO ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Mato Grosso, 301, Planalto, Candeias do Jamari RO CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS RO0000846
Parte requerida: Nome: VALMIR CARBONERA
Endereço: Continental, 278, Palheiral, Candeias do Jamari RO CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando que já foram realizadas duas tentativas de citação/intimação no mesmo endereço e ainda que a referida parte informa na petição de Id. 21502204 ter o endereço preciso da parte executa, intime-a para em quinze dias informar o endereço válido para fins de citação/intimação da parte executada, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7057669-41.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, ***, Vila das Acácias, Poá SP CEP: 08557-105
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR RO0004407
Parte requerida: Nome: MARIO DAVY ARAGAO
Endereço: Rua Paulo Leal, S/N, CENTRO, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-094
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA SP0125685
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032243-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA RO0008990
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B 4º Juizado Especial Cível Data: 12/11/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7011985-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN
Endereço: Rua Duque de Caxias, 515, de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho RO CEP: 76801-170
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN RO0004698
Parte requerida: Nome: JESSICA ELIZABETH FERNANDES RIBEIRO
Endereço: Rua Vila Nova, 6470, Três Marias, Porto Velho RO CEP: 76812-639
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Procedi ao bloqueio no sistema RENAJUD, contudo os resultados foram negativos, sendo constatado não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031109-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA RO0007904
EXECUTADO: VALMARINA NEVES CORREIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7035197-75.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCISCO GOMES DA SILVA
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 2666, de 2642/2643 a 3012/3013, Juscelino Kubitschek, Porto Velho RO CEP: 76829-422
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO RO0005992
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Rogério Weber, 2017/7, de 1752/1753 a 2026/2027 sala 10/11, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-030
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei.
O autor propôs a ação objetivando cumprimento de SENTENÇA originário do processo n° 7010451-46.2018.8.22.0001, todavia, conforme disposição do artigo 525, CPC, utilizado por analogia neste caso, o procedimento adequado a ser escolhido pelo exequente deve ser feito no processo original supramencionado, instaurando, assim, a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Esta circunstância inviabiliza o prosseguimento deste feito, razão pela qual o indeferimento da inicial é a medida que se impõe.
Reitero, o pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser realizado, e, portanto, distribuído nos autos do processo principal/originário, sob o nº 7010451-46.2018.8.22.0001.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL nos moldes do artigo 320 do CPC.
Serve a presente como comunicação.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023340-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CARLOS ODILON PEREIRA
Endereço: Rua Eduardo Lima e Silva, 2074, de 1904/1905 a 2143/2144, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-394
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO RO0008191
Parte requerida: Nome: AGROCORTEX MADEIRAS DO ACRE AGROFLORESTAL LTDA
Endereço: loja, S/N, Rodovia 364, Manoel Urbano AC CEP: 69950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise aos autos, este juízo proferiu DESPACHO determinando a emenda à inicial.
No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora não atendeu ao disposto na inicial, inclusive indicando obrigação diversa da pretendida inicialmente.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7058128-43.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANA PAULA ARAUJO MACHADO BESSEGATTO
Endereço: Rodovia BR-364, 202, TORRE 19, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA RO0005143
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho RO CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes executadas, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046739-27.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: A. TOP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1643, de 1595 a 1843 lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-079
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO RO0005791
Parte requerida: Nome: JANNYCE SOUTO SARAIVA VACARO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, de 4913 a 5169 lado ímpar, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-191
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise aos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação da parte ré no endereço fornecido, e no AR consta a informação de que a referida parte mudou-se de forma que se depreende que a parte não informou ao Juízo a sua alteração de endereço.
Neste contexto, dou a parte ré por intimada da penhora via bacenjud, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:
"Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.
§ 1º (...)
§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".
Assim, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intimem-se a parte autora para em dez dias apresentar planilha de cálculo, deduzindo o valor penhorado.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046798-49.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JARBAS ALEXANDRE ME
Endereço: Avenida Guaporé, 5915, de 5923 ao fim lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho RO CEP: 76821-431
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO RO0001162
Parte requerida: Nome: ROSIMEIRE SOARES OLIVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 5914Cond. Roma, bloco b2 AP 302, Rio Madeira, Porto Velho RO CEP: 76821-400
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando os depósitos judiciais, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031228-52.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: CRISTIANE MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) DEPRECANTE: RENATA MILER DE PAULA RO0006210
DEPRECADO: RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7026299-10.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GLEICE MARUPA VITAL
Endereço: Rua Jardins, Apartamento 203, Condomínio Lírio, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES RO0005342
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: BR 364, Km702, Próximo ao Tênis Clube, Aeroclube, Porto Velho RO CEP: 76813-142
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht / 18 Andar, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B

DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes requeridas, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7046853-97.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERREIRA & PELEGRINI LTDA ME
Endereço: Avenida Pedro Taques, 1686, SALA 1, Jardim Alvorada, Maringá PR CEP: 87033-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA PR58131
Parte requerida: Nome: LUCAS CAMARA QUEIROZ
Endereço: Rua Algodoeiro, 2881, até 3229/3230, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-518
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção à certidão da CPE, verifica-se que houve penhora online nos ativos financeiros do devedor (id 11216884) e que transcorreu in albis o prazo para a apresentação de embargos à penhora (id 14308790), de forma que deve o cartório expedir ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para a conta bancária indicada pelo credor.
Após, encaminhem-se os autos à contadoria para a apuração do crédito remanescente, considerando-se as penhoras via Bacenjud (ids 11216884 e 16777624) e a data de sua efetivação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7021744-47.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELENFRANCE CARDOSO DA SILVA DINIZ
Endereço: Rodovia BR-364, CASA 128, COND. AZALÉIA BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: FABIO DE TARSIO DINIZ RAMOS
Endereço: Rodovia BR-364, CASA 128, Cond. Azaléia, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA RO0004260
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA RO0004260
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes requeridas, expeça-se alvará judicial em favor das partes requerentes, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intimem-se as partes requeridas para em cinco dias se manifestarem ou efetuarem o pagamento do saldo residual apontado pelas partes requerentes na petição Id. 21426155, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7032750-17.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARLEIDE SCHWINGEL
Endereço: Rua Silas Shockness, 2655, até 2896/2897, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-476
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA RO0001745
Parte requerida: Nome: MARLEIDE SCHWINGEL
Endereço: Rua Silas Shockness, 2655, até 2896/2897, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-476 Endereço: Rua Silas Shockness, 2655, até 2896/2897, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-476
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, dada a evidente incompatibilidade dos ritos previstos no CPC e na LF 9.099/95.
Com efeito, a parte demandante reclama a adoção de rito de procedimento especial, regido pelos arts. 381 a 383 do CPC, e não inserido dentre as hipóteses de competência atribuídas aos Juizados Especiais Cíveis (art. 3º da Lei n. 9.099/95).
Sendo a ação cível sujeita a procedimento especial, o seu processamento não pode ser admitido no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, como estabelece o Enunciado n. 08 do FONAJE ("As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais"), sendo o caso de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.
A par disso, constata-se que o procedimento adotado destina-se a justificar judicialmente "a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso" (art. 381, §5º, CPC). Nele não há pronunciamento judicial quanto à ocorrência ou inocorrência do fato, nem quanto às respectivas consequências jurídicas.
Assim, a autora se afasta do objetivo do instituto ao pretender compelir o órgão estadual de trânsito a dar baixa do registro do veículo e a informar ao RENAVAM, à Fazenda Estadual e demais órgãos para as baixas de praxe, atribuindo caráter contencioso à demanda.
Desta feita, decididamente, deve a inicial ser indeferida, observando-se o disposto no art. 51, II, da LF 9.099/95, para que a autora possa ingressar com a ação própria perante o juízo competente.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o cartório extinguir as pendências existentes e, após o transcurso do prazo recursal, arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intime-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033566-33.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIZIANE MANSKE
Endereço: Rua Jardins, 906, Condomínio Bromélia, casa 68, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Nome: LUCIANO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Jardins, 906, Condomínio Bromélia casa 68, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES RO0005342
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 702, Em frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht / 18 Andar, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes requeridas, expeça-se alvará judicial em favor das partes requerentes, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intimem-se as partes requeridas para em cinco dias se manifestarem ou efetuarem o pagamento do saldo residual apontados pelas partes requerentes na petição Id. 21413224, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031729-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VIRGINIA PEREIRA CRUZ SHOCKNESS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA RO0003613
EXECUTADO: ELISIANE CORREA COSTA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037553-77.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rodovia BR-364, casa 137 Margarida Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: GIRLENE LEITE DE OLIVEIRA
Endereço: Rodovia BR-364, casa 137 Margarida Bairro Novo, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA RO0004260
Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO RO0007371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA RO0004260
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 12, BAIRRO NOVO, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO00303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
DESPACHO
Considerando o depósito judicial de parte do valor da execução, intime-se a devedora para que comprove o pagamento do valor remanescente (R$ 971,84), em 15 (quinze dias), sob pena de execução.
Outrossim, expeça-se alvará judicial do valor depositado em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7028696-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: J. F. VIEIRA COMERCIO DE VEICULOS EIRELI ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA RO00008169
REQUERIDO: JORGE PAULO TIZONI FELIX
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032339-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA RO0001246
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA CONSTANCIO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018159-21.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALCILANDIA COSTA PINTO
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2021, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-052
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA RO0005105
Parte requerida: Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, AV. MARCOS PENTEADO ULHOA RODRIGUES, Tamboré, Santana de Parnaíba SP CEP: 06543-900
Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR RO0006484, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO RN0009555
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031488-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAGNO GONCALVES RO9388
EXECUTADO: BEATRIZ DE OLIVEIRA GAMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7045678-34.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANDERSON QUINEBA GOMES
Endereço: Rua da Emoção, 4649, Escola de Polícia, Porto Velho RO CEP: 76824-826
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA RO0003920
Parte requerida: Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho RO CEP: 76820-408
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO RO0000635
DESPACHO
Considerando a penhora parcial (R$109,45) e o depósito voluntário do saldo remanescente (R$1.628,13), os quais totalizam o valor requerido pela parte exequente, expeça-se alvará judicial em favor da mesma, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7003403-70.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ERENILDO DE JESUS GARCIA FERREIRA
Endereço: Rua Angico, 2791, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-526
Advogados do(a) REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS RO0004284
Parte requerida: Nome: CLAUDIO LUNARDI & CIA LTDA ME
Endereço: Av. Ver. Acyr José Damasceno, 524, centro, Vale do Anari RO CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA RO0006995
DESPACHO
Considerando o depósito judicial de parte do valor da execução, intime-se a devedora para que comprove o pagamento do valor remanescente, em 15 (quinze dias), sob pena de execução.
Outrossim, expeça-se alvará judicial do valor depositado em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000162-54.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS LIMA.
EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO RO0003728
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047972-59.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA RO0006676
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7051720-02.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: YASMINE BATISTA DE SOUSA.
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO RO0003728
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000282-97.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO.
EXECUTADO: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO RO0000635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7027161-78.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BANCO BRADESCARD S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri SP CEP: 06454-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA FREIRE TYNAN BA10699
Parte requerida: Nome: CLEIDE MARCOS MENDES
Endereço: Rua José de Alencar, 030, de 4904/4905 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho RO CEP: 76801-438
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR FERREIRA DE SOUZA MT17664/O
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo a multa que entender de direito, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores informados nos autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7044864-22.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MIRIAN RAMOS DE CARVALHO
Endereço: Rua Jaqueline Ferry, 3494, de 3442/3443 ao fim, Tancredo Neves, Porto Velho RO CEP: 76829-484
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS RO0003208
Parte requerida: Nome: UNIRON UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDONIA LTDA.
Endereço: Avenida Mamoré, 1520, Cascalheira, Porto Velho RO CEP: 76813-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO RO0001528
DESPACHO
Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação sobre o valor informado pela exequente a título de saldo residual (R$639,98) e/ou efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de execução.
Se realizado o pagamento, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7036793-31.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANA PAIVA FARIAS
Endereço: Rua Jardins, 1228, casa 110, Condominio Girassol, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA RO0005028, CLEBER DOS SANTOS RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI RO0004400
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, 46, vizinho ao posto de gasolina, casa azul., Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, edificio Odebreche, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes requeridas (Id.21479618), expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014425-28.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIVALDO ALVES DA CONCEICAO
Endereço: Rodovia BR-364, 1641, Bairro Novo ap 301 Torre6, Cidade Jardim, Porto Velho RO CEP: 76815-800
Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA RO0006115
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, Bairro Novo, Cidade Jardim, Porto Velho RO CEP: 76815-800
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes requeridas, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006322-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA LUCIA LANCAROVICH CORDEIRO
Endereço: Rua Guiana, 2.904, Res. Porto Velho 2, bloco Q, apt. 03, Embratel, Porto Velho RO CEP: 76820-749
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO RO0000647
Parte requerida: Nome: JOELMA MORAES DA FONSECA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 1.913, Mato Grosso, Porto Velho RO CEP: 76804-380
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Analisando detidamente os autos, nota-se que o pedido de cumprimento de SENTENÇA não pode ser recebido como pretendido pela Exequente, ao passo que o prazo final para cumprimento da obrigação termina no dia 26/10/2018, prazo limite para parte requerida cumprir o acordo. Só após esta data será possível prosseguir a marcha do cumprimento de SENTENÇA em caso de descumprimento do foi acordado entre as partes. Arquive-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7023563-19.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CLEIA LEIMARA MARINHO SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, 189, Condomínio Residência Gardênia, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA RO0005143
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 702, em Frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas para em cinco dias apresentarem manifestação ou efetuarem o pagamento do saldo residual apontado pela parte exequente no importe de R$763,72 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014753-55.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NELIO RIBEIRO GALVAO
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3986, Apartamento 301, Bloco 1, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-096
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO RO0005001
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, EM FRENTE AO TENIS CLUBE, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 802, Edifício Centro Empresarial, Caiari, Porto Velho RO CEP: 76801-151
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes requeridas, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037043-64.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REINALDO FONSECA LISBOA VENANCIO
Endereço: Rua Jardins, 1918, Condomínio Margarida casa 49, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Nome: CAREN CAROLINE RODRIGUES VENANCIO LISBOA
Endereço: Rua Jardins, 1918, Condomínio Margarida casa 49, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES RO0005342
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYLAN ARAUJO DA SILVA RO7075, OTNIEL LAION RODRIGUES RO0005342
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho RO CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht / 18 Andar, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes requeridas, expeça-se alvará judicial em favor das partes requerentes, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, intimem-se as partes requeridas para em cinco dias se manifestarem ou efetuarem o pagamento do saldo residual apontado pelas partes requerentes no importe de R$463,49 (quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031841-09.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO
Endereço: Rua Jardins, 1228, 156, Bairro Novo, Porto Velho RO CEP: 76817-001

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO RO0004471
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, Sala 802, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho RO CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120 18 andar, 120 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes executadas, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7037706-13.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELIANE ALVES DA BOA MORTE
Endereço: Rua José Camacho, 2384, de 2199/2200 a 2463/2464, São João Bosco, Porto Velho RO CEP: 76803-770
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA RO0005266
Parte requerida: Nome: PLCB COBRANCA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
Endereço: Edifício Corporate Center, 1495, Avenida Nossa Senhora da Penha 1495, Santa Lúcia, Vitória ES CEP: 29056-905
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo a multa que entender de direito, sob pena de prosseguimento da execução pelos valores já informados nos autos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054592-87.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA ME
Endereço: Avenida Calama, de 1242 a 1646 lado par, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA RO0007062
Parte requerida: Nome: GILBERTO JORGE SILVA
Endereço: Rua Algodoeiro, 3021, até 3229/3230, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-518
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação sobre as informações trazidas pela parte exequente na petição Id. 20043277, sob pena de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7013985-32.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SORAIA LIRA DA SILVA
Endereço: Rodovia BR-364, 120, Condomínio Residencial Dália, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA RO0005143, ANDERSON MARCELINO DOS REIS RO0006452
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 702, Em frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho RO CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907, PAULO BARROSO SERPA RO0004923
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes executadas, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7014454-78.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RONDINELE FONSECA LISBOA
Endereço: Rodovia BR-364, Bairro Novo Cond. Margarida, Cidade Jardim, Porto Velho RO CEP: 76815-800
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA RO0006115
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, Bairro Novo, Cidade Jardim, Porto Velho RO CEP: 76815-800
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht, Butantã, São Paulo SP CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO RO000303B, PAULO BARROSO SERPA RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA SP0220907
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7010054-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SERRALHERIA REAL IND E COMERCIO LTDA ME
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 718, até 1077/1078, Nova Porto Velho, Porto Velho RO CEP: 76820-188
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA RO0003002, ELBA CERQUINHA BARBOSA RO0006155, LAERCIO BATISTA DE LIMA RO0000843
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, de 3601 a 4635 lado ímpar, Industrial, Porto Velho RO CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO RO0005462
DESPACHO
Em análise à planilha de cálculo realizado pela parte exequente, verifica-se que a data do início da incidência dos juros de 1% está dissonância do que fora fixado em SENTENÇA, onde determinou que a correção monetária deve incidir desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, a qual somente ocorreu no ano de 2018, sendo que nos cálculos apresentados, os juros legais estão iniciando em 05/04/2016, conforme planilha.
Desta forma, intimem-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo com as datas de correção monetária e juros legais iniciando conforme determinado em SENTENÇA, sob pena de execução pelo valor apurado pelo juízo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7054090-85.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO ALVES BATISTA
Endereço: Rua da Paz, 3001, Lagoinha, Porto Velho RO CEP: 76829-680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL RO0005878
Parte requerida: Nome: CLARO AMERICEL S/A
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho RO CEP: 76804-038
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA RS0041486
DESPACHO
Ante a manifestação da parte exequente requerendo a execução das astreintes fixadas em tutela, intime-se a parte executada para em dez dias apresentar manifestação sobre os cálculos, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer imposta em DECISÃO de tutela, devendo detalhar o histórico de suspensão/reativação da linha telefônica objeto deste processo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002497-17.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: THAWAN OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Ana Caucaia, 5944, Lagoinha, Porto Velho RO CEP: 76829-712
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS RO6620
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho RO CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA RO0001501
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, incluindo as multas que entender de direito, sob pena de ser considerado o valor já informado nos autos.
Decorrido o prazo da parte exequente, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação sobre os cálculos constante dos autos.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036867-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROZIANE CESARIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo, proposta em fase do Município de Candeias do Jamari, por meio da qual a parte autora pretende o cumprimento do piso salarial, pagamento do retroativo e a implantação do adicional por tempo de serviço.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7005916-74.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/02/2018 15:42:34
Requerente: FRANCIELE NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA PONTE - RO0008929, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos.
Inclusive, anota-se que a parte autora já reconheceu a questão aventada, tendo procedido com a retificação do polo passivo da demanda (ID 19538613).
Sendo assim, acolho a emenda realizada.
PROCEDA-SE a CPE com a retificação do polo passivo dos autos.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
CITE-SE, via sistema, a parte requerida (ESTADO DE RONDÔNIA), com prazo de defesa de 30(trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10(dez) dias, para manifestação.
INTIME-SE a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029994-35.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA SAMPAIO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação declaratória cumulada com implantação do adicional de periculosidade, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inconstitucionalidade, bem como a implantação do adicional de periculosidade na remuneração.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Acolho a emenda apresentada.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001481-08.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ODETE MARIA DE OLIVEIRA NONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7009906-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KEPLLER WELBER LIMA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DECISÃO abaixo transcrito:
DECISÃO A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7012177-89.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 28/03/2017 15:13:20
Requerente: APARECIDA PASSOS DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que o Departamento Estadual de Trânsito do Estadode Rondônia – DETRAN, é parte ilegítima para figurar no polo passivo dos presentes autos.Inclusive, anota-se que a parte autora já reconheceu a questão, tendo inclusive, requerido a retificação do polo passivo da demanda (ID17838878).
Sendo assim, acolho a emenda realizada. PROCEDA-SE a CPE com a retificação do polo passivo dos autos.Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
CITE-SE, via sistema, a parte requerida (Município de Porto Velho), com prazo de defesa de 30(trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1-Testemunhal: nomes e endereços;
2-Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3-Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10(dez) dias, para manifestação.
INTIME-SE a parte requerente (sistema).
Cópia do presente de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.Cumpra-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7025769-69.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/07/2018 16:47:37
Requerente: JOSELENA PEREIRA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
A parte requerente é proprietária do veículo de placa NCH-3871 que foi utilizada em um crime e apreendida pela Polícia Civil. Afirma que o veículo foi incendiado enquanto estava no depósito público. Assim, requereu a condenação do Estado em danos materiais, no valor da motocicleta incendiada, e de inexistência de débito tributário.
Os documentos juntados aos autos evidenciam que o incêndio ocorrido no pátio da SESDEC englobou o bem da requerente, devendo o ente estatal ser responsabilizado pelo dano material. Neste sentido:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018 – Relator HECTOR VALVERDE, Orgão Julgador1ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: 201-213 - Julgamento7 de Junho de 2017).
Para comprovar o valor a ser ressarcido por dano material, a parte requerente juntou aos autos o preço médio do valor da moto conforme a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com o valor estipulado em 5.596,00 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais), sendo assim esse o valor do dano material.
Quanto a inexistência de débito tributário, efetivamente o pagamento do imposto é dispensado na ocorrência de perda total do veículo, seja por furto, roubo ou sinistro conforme o disposto no art. 18 do Decreto 9.963/02.
Com a destruição do veículo estamos em caso de perda da propriedade e, em decorrência disso, de inocorrência do fato gerador do IPVA, já que o perecimento da coisa é hipótese de perda da propriedade, conforme o Código Civil:
"Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:
IV - por perecimento da coisa;"
Com efeito, somente será possível declarar a inexistência da relação jurídico-tributária de IPVA a partir da data do incêndio, devendo o tributo ser pago até o ano do sinistro, no caso 2017.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de 5.596,00 (cinco mil quinhentos e noventa e seis reais), com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006672-34.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE GERSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Considerando o prazo inserido no sistema PJE esta a menor promovo a republicação e intimação da parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante a notícia de falecimento da parte requerente / exequente, deverá o causídico:

1) trazer aos autos a procuração ad judicia outorgada pelo inventariante em seu favor;
2) ratificar, em nome do espólio, sua anuência quanto aos cálculos do Estado;
3) dar-se, o espólio, por citado;
4) providenciar o requerimento de habilitação dos sucessores do falecido, consoante procedimento previsto no CPC/2015, arts. 687-692, informando a existência de menores.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) advogado(a) proceda com as determinações acima, sob pena de extinção e arquivamento da presente execução / fase de cumprimento de SENTENÇA.
Ainda, o(a) advogado(a) do espólio também deverá, no prazo acima:
5) trazer aos autos, o termo de nomeação do(a) inventariante [inventário e partilha judicial];
6) informar em qual juízo o processo de inventário está tramitando [inventário e partilha judicial] ou em qual serventia extrajudicial a escritura pública está sendo providenciada [inventário e partilha extrajudicial].
Caso já encerrado o processo de inventário / procedimento de partilha, deverá o patrono trazer aos autos o documento comprobatório (SENTENÇA de partilha com trânsito em julgado / formal de partilha / carta de adjudicação / escritura pública).
Após, voltem-me conclusos na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos, considerando que os autos já se encontram na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Consigno que até o julgamento da habilitação este processo ficará suspenso, nos termos do art. 689 do CPC/2015.
O(s) habilitado(s) deverá(ão) informar a qualificação de todos os herdeiros, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015 e telefone para contato.
Caso algum sucessor não esteja domiciliado nesta comarca, certifique-se, indicando, se possível, o endereço onde eles possam ser citados pessoalmente.
Revogo o pronunciamento de ID n. 17948646.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juíza de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7038610-33.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/08/2017 00:28:55
Requerente: JOCILEIDE PAES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
PRELIMINAR
Inicialmente, analiso a preliminar de incompetência do juízo suscitada pelo Estado de Rondônia.
No entender da requerida este feito não é compatível com o rito dos juizados especiais, porém, a demanda não necessita da análise de provas complexas, sendo suficiente a análise dos documentos produzidos para concluir se houve negligência, imperícia ou omissão pelos servidores do Requerido.
Portanto, não acolho a preliminar suscitada.
MÉRITO
Trata-se de pretensão indenizatória em virtude de suposta responsabilidade civil decorrente de negligencia, imperícia ou omissão na demora do parto da recorrente que resultou na perda de seu útero (histerectomia) uns 20 dias após seu parto.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Desta feita, para análise do caso é necessário averiguar conduta da requerida, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
As provas dos autos demonstram que a autora não comprovou que a histerectomia realizada foi causada por demora no parto, tampouco comprova a referida demora.
Pois bem. Segundo prontuário da requerente, a mesma foi atendida no dia 28/12/2015 as 05:02h da manha para atendimento de sua terceira gestação, informando que estava perdendo líquido desde as 03:20h. Às 06:25h a requerente já se encontrava em trabalho de parto conforme informação da direção clínica de ID 14043082, informando ainda que as 10:10h foi indicada a cesárea para a requerente pela dra. Larissa Wrobel (CRM/RO 3156) por falha de progressão de trabalho de parto, horário que ocorreu o parto.
Conforme a direção clínica, a paciente permaneceu com ruptura da bolsa amniótica por 7 horas e por ter parado a progressão de parto foi indicada a cesárea.
Dos documentos juntados aos autos verifica-se que a paciente recebeu alta pela dra. Adriane Badra após 46 horas após o parto, informando a clinica médica no ID 14043082 que a requerente estava " com útero contraído, FO seca e limpa, sem sinais de infecção..."
A requerente retornou a maternidade municipal no dia 21/01/2016, 25 dias após o parto com queixa de dor abdominal, mialgia e febre, sendo reavaliada pelo Dr. Carlos Maiorquim (CRM/RO 2798) com hipótese diagnóstica de infecção puerperal e presença de líquido em cavidade abdominal a esclarecer e após realização de exames, verificou-se que a útero da mesma encontrava-se com ruptura, com grande quantidade de pus e sinais de endometriose, sendo necessária a realização da histerectomia para preservar a vida da requerente
Das provas trazidas aos autos, verifica-se que todas as condutas necessárias e possíveis foram adotadas pelos representantes da requerida, não existindo qualquer indício de negligência, pois a infecção poderia ter sido contraída a qualquer momento, seja antes ou depois do parto.
Enfim, o nexo causal não restou comprovado, não tendo o que se falar em indenização conforme pleiteado na inicial.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036867-51.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROZIANE CESARIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo, proposta em fase do Município de Candeias do Jamari, por meio da qual a parte autora pretende o cumprimento do piso salarial, pagamento do retroativo e a implantação do adicional por tempo de serviço.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046172-30.2016.8.22.0001
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: NOVO ESTADO PERICIA E VISTORIA VEICULAR LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO0000391B
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo que indeferiu o credenciamento da requerente para realizar vistoria veicular no município de Vilhena-RO.
Aduz a requerente que o indeferimento fora baseado em denúncia falsa de empresa inexistente; que não lhe fora conferido direito a ampla defesa e contraditório;
A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Partindo desse ponto, verifica-se que houve a edição de diversas resoluções próximas, causando confusão quanto à qual seria aplicável ao procedimento da requerente.
Porém, todas as resoluções/portarias previam a vedação do credenciamento de empresa a qual os sócios exercessem a profissão de despachante.
Em momento algum há menção de que a proibição é posterior à habilitação, mas sim a “vedação a habilitação”, ou seja, havendo sócio exercendo a profissão de despachante não é possível a habilitação da empresa.
Verifica-se ainda que, embora alegue a requerente que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, o Ofício nº 1041/GAB/DETRAN/RO direcionado à requerente deixa clara a concessão de tal oportunidade em seu item 4: “Sendo assim fica desde já concedido a Vossa Senhoria o direito a ampla defesa e contraditório, bem como retirar cópia dos autos nº. 1356/2015 (apenso nº 20.784/2014)”.
Alia-se a isto o fato de que a requerente não traz aos autos a cópia integral do processo administrativo, de modo que alega não ter sido notificada, porém, não traz a única prova capaz de suplementar sua alegação, qual seja a cópia integral do processo administrativo.
Logo, não há que se falar em violação a tais princípios.
Portanto, a requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de ilegalidade no processo administrativo que culminou na negativa de seu credenciamento.
Por todo exposto, é de rigor o indeferimento dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028278-07.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: DELFIM CAVALCANTE FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7033803-33.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7012464-66.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA LILIANE RAMOS NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7000974-81.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSEMAR CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o parágrafo 2 do DESPACHO de ID nº 18679376. Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020764-03.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLEBERVAN DA SILVA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Considerando o pedido de desistência da parte requerente (ID n. 20053160), mesmo sem a anuência do réu já citado, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, conforme previsto no enunciado cível n. 90 do FONAJE.

DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos, do Código de Processo Civil/2015 e enunciado cível n. 90 do FONAJE.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.
Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029983-06.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALMILTON GUIMARAES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação declaratória cumulada com implantação do adicional de periculosidade, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inconstitucionalidade, bem como a implantação do adicional de periculosidade na remuneração.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
Acolho a emenda apresentada.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031564-56.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANGELI ARENHARDT
Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que “ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade” (vide CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.

2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para novo(a) DESPACHO / DECISÃO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7009959-88.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 15/03/2017 11:01:54
Requerente: IRIMA BASTOS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929, JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
Requerido: IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação de cobrança objetivando o ressarcimento de despesas com procedimento cirúrgico, cuja pleito fora indeferido administrativamente.
Pois bem. No presente caso, verifico que a parte autora é servidora pública, beneficiária do IPAM SAÚDE e, em razão de problemas de saúde de sua filha, a mesma necessitou realizar procedimento cirúrgico de correção de hipertrofia mamária com distrofia cutânea e displasia mamária (mamoplastia redutora bilateral).
Assim, de início, oportuno consignar que o IPAM SAÚDE integra a administração pública municipal, operando o fornecimento de atendimento médico sem FINALIDADE s lucrativas, para um público determinado de beneficiários.
Destaco, ainda, que a constituição dos “planos” sob essa modalidade diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro, dessa forma, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, por inexistência de relação de consumo, estando o Requerido adstrito ao cumprimento somente do disposto em sua lista/lei.
No ponto, verifico que, em que pese inexistam documentos nos autos atestado expressamente que o motivo ensejador do procedimento cirúrgico fora para restabelecimento de sua saúde, a testemunha ouvida em juízo, especialista na área e responsável pela realização do procedimento, confirmou sua natureza.
É dizer. Os documentos de ID 9028063, 9028125 e 9028211, comprovam que a dependente da parte autora possuía nódulos mamários bilaterais, com calcificação benigna esparsas nas mamas, mas não compreendem, de forma expressa, a necessidade de intervenção cirúrgica.
Todavia, conforme se infere do depoimento prestado em juízo, o Dr. Marcelo Wilson Rocha Almeida, este, munido de vasto conhecimento técnico, afirma que a dependente da parte autora possuía limitações respiratórias e dores mamárias em decorrência do tamanho desproporcional de suas mamas.
Inclusive, o próprio médico cirurgião plástico confirma que, inicialmente, o procedimento a ser realizado na filha da autora fora obstado em razão da impossibilidade de entubação da paciente, dado o grande peso de suas mamas sobre o pulmão e traqueia.
Em razão disto, lhe fora recomendada a realização de fisioterapia pelo período de 1(um) mês para, então, o procedimento cirúrgico ser realizado sem riscos e com sucesso, fato este que corrobora, ainda mais, a necessidade de se realizar o procedimento.
Diante desse quadro, resta evidente que, para o tratamento e restabelecimento pleno da saúde da dependente da autora, se fazia necessária a cirurgia para redução das mamas, visto que somente a fisioterapia não seria suficiente para reverter o quadro apresentado, o qual, conforme ressaltado pela testemunha ouvida em juízo, poderia ser agravado com o decorrer do tempo.
Cabe ao médico apontar o tratamento mais adequado ao paciente, que, no caso em análise, se restringiu a realização de procedimento cirúrgico, posto que outros tratamentos paliativos não trariam efeitos significativos no restabelecimento de sua saúde.
Nesse prisma, em que pese o art. art. 7º do Decreto Municipal n. 11.395/2009 disponha sobre o rol de procedimento não abarcados pelo IPAM SAÚDE, dentre os quais se inclui o procedimento cirúrgico para fins estéticos, entendo que este não é o caso dos autos.
Outrossim, não é demais lembrar que o objetivo contratual da assistência médica comunica-se, necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente, o que fora justamente o caso dos autos.
Até porque, por óbvio que prevalece a orientação dada pelo médico que assiste o paciente, não a do plano de saúde, razão pela qual tenho que a negativa de reembolso foi abusiva, já que evidentemente o procedimento objetivou restabelecer a saúde da paciente.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R$ 10.705,17(dez mil, setecentos e cinco reais e dezessete centavos), referente as despesas com procedimento cirúrgico.
Os valores devem ser atualizados pelo índice da poupança e a partir de 26/03/2015 pelo IPCA – E, bem como juros de 0,5% a.m desde o mês em que deveriam ter sido pagos.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Intime-se as partes pelo sistema PJE, servindo cópia da presente de expediente.
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7010476-30.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049034-71.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUNICE RODRIGUES DA SILVA, IZABEL VICENCIA DO NASCIMENTO, ROSANE CATARINA ANTUNES DE ALMEIDA, MARCIA BATISTA DOS SANTOS, MARCELO PAULO DA SILVA AVILA, ALESSANDRA INACIO LEITE, VALDISON CORSI DE LIMA, EDIMAR JOSE RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a implantação de progressão funcional c/c a cobrança de retroativos.
Denota-se dos autos que a parte requerente tem como foco a progressão funcional "horizontal", isto é, quando ocorre na mesma classe, independentemente de existência de vaga (requisito exigido para a progressão funcional "vertical" – vide LCE n. 67, de 09/12/1992, art. 11, § 1º) que, por sua vez, dá-se, como regra, de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe e que, necessariamente, implica na mudança de referências (da 1 para a 2, da 2 para a 3 e assim sucessivamente até atingir o limite máximo previsto na Lei).
Pois bem.
Embora a progressão funcional não seja automática, tenho que não há nos autos nenhuma alegação de fato e provas que apontem que a parte autora / autores não exerceu / não exerceram, efetivamente, sua(s) função(ões) referente ao(s) cargo(s) que ocupa(m). Tampouco há nos autos qualquer negativa quanto à inexistência de vagas ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que incumbia à parte requerida comprovar (vide CPC/2015, art. 373, inciso II).
Por fim, também não há nos autos nenhuma contestação quanto às referências indicadas pela parte autora como devidas.
Neste sentido, considerando a inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora / autores e, considerando que as tabelas constantes na inicial traduzem informações compatíveis com a situação fática alegada e comprovada mediante fichas financeiras e outros documentos mais, tenho por bem acolhê-las.
Todavia, quanto aos retroativos, tenho que eles se limitam aos últimos cinco anos da data da propositura da ação (consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 c/c Súmula n. 85 do STJ).
Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora para fins de:
a) DETERMINAR que o Estado de Rondônia proceda com a correção da Progressão Funcional dos Requerentes, classificando-os nas Referências apontadas no item 2.3 da inicial, observando-se para tanto a Legislação Estadual LC nº002/84; LC 67/92; LC 68/92; Lei 1067/02; Lei 1386/04; Lei 2170/09, 2194/2009 e LC 698/2012, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência.
b) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar em favor do(s) autor(es) os valores das diferenças retroativas dos vencimentos pagos a menor, levando-se em consideração as Referências apontadas no item 2.3 da inicial, com os reflexos das diferenças incidentes sobre 13º Salário, Férias e Adicional de 1/3, e Horas Extras.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7043512-29.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/10/2017 12:07:14
Requerente: SHEILA MARIA ROQUE SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Prima facie, indefiro a oitiva da parte autora, bem como do representante do estado haja vista que as provas contidas nos autos são suficientes para o convencimento deste juízo.
A parte autora alega que é servidora pública do Estado de Rondônia e que na data de 19/12/2016 ao retornar das suas atividades laborais no distrito de Jaci-Paraná sofreu um acidente automobilístico na BR 364, KM 737.
Requerendo na presente demanda a reparação dos danos materias e morais causados em decorrência do acidente. Afirma ainda, que jamais recebeu do requerido o auxílio transporte devido, previsto no artigo 82 da Lei Complementar n°68/1992.
O Estado por sua vez não apresentou preliminar, impugnando somente o MÉRITO da demanda, afirmando que a requerente além de ter ciência do referido auxílio transporte, recebia o pagamento deste, bem como tinha a sua disposição transporte oferecido pela própria escola em que prestava o serviço público.
No tocante ao dano material requerido, verifico que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, dispensando-se o elemento culpa e dolo, portanto independente do fornecimento do auxílio transporte, o estado responde pelos danos causados a requerente enquanto estiver sob seus cuidados, o que se verfica no momento em que retornava do serviço.Assim, com base no § 2o do artigo 322 do Código de Processo civil, analiso o pleito a partir do conjunto probatório acostado nos autos.
O Direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo a violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema jurídico brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado, conforme se verifica no § 6º do artigo 37 da CRFB.
Neste sentindo, a simples disposição da autora para o estado enquanto realizava o retorno do trabalho comprova a responsabilidade do ente acerca da integridade da servidora, raciocínio aplicado a partir da equiparação ao acidente de trabalho.
Desta feita, visualizo o efetivo dano material causado a autora, acolhendo neste quesito o pedido inicial, em decorrência lógica da responsabilidade civil objetiva.
No mais, quanto ao pedido de dano moral, não se pode verificar que o acidente fora capaz de causar a autora ofensa à honra, esta é muito mais restrita e também precisa ser comprovada.
Desta forma, verifico que não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que requeira o direito a reparação civil de ordem extrapatrimonial.
DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte requerida a pagar indenização em seu favor apenas pelos danos materiais sofridos no valor de R$ 13.920,00 (Treze mil, novecentos e vinte reais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (novo CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005138-41.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLENTSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, EDNA CRISTINA MORAES DE ASSIS - RO8232
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
A parte requerente ingressou com a presente ação alegando fazer jus à participação no curso de formação de sargento bombeiro porque indevidamente não computado o período de 12/03/2015 até 07/04/2016 como de efetivo serviço.
Diz que:
no segundo semestre de 2014, foi acometido de doença de dependência química e no período de 12/03/2015 até 07/04/2016, se afastou de suas atividades, sendo que a Corporação bombeiro o considerou desertor.
O autor no início de 2016, com ajuda de amigos e colegas foi submetido a tratamento, tendo este se apresentado espontaneamente na Corregedoria Geral do CBMRO.
O Requerente em razão do ocorrido está sendo processado perante a 1ª Vara da Auditoria Militar do Estado de Rondônia pela prática do crime de deserção, previsto no artigo 187 do Código Penal Militar, nos autos n. 0006797-33.2015.8.22.0501.
Como se vê, o Requerente permaneceu ausente da caserna por ter sido acometido de grave doença, sendo esta a dependência química.
Ao final, postula a procedência da demanda para que seja computado o período que esteve afastado para que possa realizar o curso de formação de sargentos.
Como já consignado na DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, o requerente não preenche os requisitos do edital do referido curso de formação, afinal o período em que, alegadamente, esteve afastado para tratamento de doença não é computável para fins de efetivo serviço nos termos do Artigo 126 do DECRETO-LEI, Nº 09-A, DE 09 DE MARÇO DE 1982, a seguir transcrito.
Art. 126. O tempo que o Policial-Militar passou, ou vier a passar, afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, na manutenção da ordem pública, em operações policiais-militares, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar, será computado como se ele o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.
Veja que a hermenêutica é a mais precisa, na medida em que o artigo 123 assim dispõe:
Art. 123. Na apuração de tempo de serviço do Policial-Militar, será feita a distinção entre:
I - tempo de efetivo serviço;
II - anos de serviço.
Veja, ainda que o artigo 122 prevê:
Art. 122. Os Policiais-Militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar do Estado a partir da data de sua inclusão na Corporação. (Alterado pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir da publicação.)
§ 1º O Policial Militar reincluído recomeça a contar o tempo de serviço na data de sua reinclusão. (NR dada pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996- Efeitos a partir da publicação.)
O requerente foi excluído do quadro da corporação em 30/04/2015 e reincluído em 05/04/2016.
Logo, não é possível que se conte como efetivo exercício o período que o requerente esteve afastado do corpo de bombeiros, ainda que por motivo de doença.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035662-55.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO DONATO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de reconhecimento de direito a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Primeiramente, deixo de analisar a preliminar de prescrição apontada pela requerida, tendo em vista que, os pedidos da requerente referem-se tão somente à conversão de licenças prêmio em pecúnia, logo, não há que se discutir a prescrição ou não de direito a FGTS pois não é objeto dos pedidos da requerente.
A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Partindo desse ponto, verifica-se que a lei complementar 68/92 do Estado de Rondônia, positiva que:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 2º - Aos períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Acrescido pela Lei Complementar nº 122 de 28/11/94, publicada no D.O.E. nº 3162, de 13/12/94. ADIN n 1.197 em trâmite no STF, com deferimento de Medida Cautelar em 26/01/1995, referendada pelo Plenário em 08/02/1995, que suspendeu a eficácia do § 2º até julgamento definitivo do MÉRITO.) § 3º - Não havendo a manifestação do órgão competente no prazo de trinta dias do protocolo do pedido de licença prêmio por assiduidade deverá, de imediato, conceder o gozo da licença solicitada. (Acrescido pela Lei Complementar nº 268 de 22/10/02, publicada no D.O.E. nº 5095, de 25/10/02).
Porém, tal direito é assegurado aos servidores estatutários do Estado de Rondônia, de modo que o requerente somente passou a possuir tal direito a partir da mudança de regime, ocorrida apenas no ano de 2009.
Não há qualquer legislação que diga que o demandante, mesmo como celetista, faz jus às licenças prêmio, de modo que, caso o requerente entenda que não era celetista, mas sim estatutário,

deveria pleitear o reconhecimento de tal situação e após isso, em caso de procedência, discutir os direitos decorrentes de tal situação jurídica.
Nesse sentido:
EMENTA: EMENTA Apelação cível. Reclamação trabalhista. Direito adquirido. Mudança de regime jurídico de trabalho. Aproveitamento do tempo de serviço do regime anterior para alcançar benefícios e vantagens no enquadramento do novo regime. Impossibilidade. O não-aproveitamento do período trabalhado para a administração pública sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para efeito de enquadramento e vantagens salariais em face da transmutação para o regime estatutário, não implica afronta a direitos adquiridos, eis que são regimes jurídicos incompatíveis, cujos efeitos no tempo limitam-se ao momento da transmutação. Na transmutação de regime jurídico de trabalho, regime CLT para estatutário ou vice/versa, não se aproveita o tempo de serviço para alcançar benefícios ou vantagens do novo regime, exceto para efeito de aposentadoria (Processo nº 2002147-84.1997.822.0000 - Apelação Cível Data do Julgamento: 18/08/1998)Portanto, utilizando-se o princípio da legalidade não há que se falar em direito a contagem do tempo anterior a edição da lei 449/2012 para o fim de obtenção de licença prêmio.
O Supremo Tribunal Federal, na ADI 351, firmou entendimento aplicável aos servidores anteriores a constituição de 1988, sendo que a situação dos mencionados servidores muito se assemelha a situação do requerente:
A estabilidade excepcional garantida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 não confere direito a qualquer tipo de reenquadramento em cargo público. O servidor estável, nos termos do preceito citado, tem assegurada somente a permanência no cargo para o qual foi contratado, não podendo integrar carreira distinta.
Destaque-se ainda que o requerente limita-se a afirmar, quanto a alegação da requerida em contestação de afastamento da requerente, que "tais afastamentos não condizem com a realidade", porém, o próprio apontamento trazido em inicial tem como períodos de licença: 3º período: 06.04.98 a 05.04.03 e 4º período: 03.03.2009 a 02.03.2015.
Logo, a própria requerente demonstra que houve afastamento do cargo, ainda que por período diverso do alegado pela requerida.
Quanto ao único período devido (adquirido após a mudança de regime), o mesmo já fora pago, conforme alegado pela requerida e reconhecido pela requerente.
Ante a ausência de amparo legal para a pretensão da requerente, fazem-se improcedentes os pedidos da demandante.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001021-07.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HILDEBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente é servidor ativo e que fora transposto para o quadro federal, evidentemente, mediante opção. Todavia, sequer requereu o gozo das licenças antes da transposição, mesmo sabendo que mudaria de regime jurídico, ou seja, não concedeu à requerida o direito de concedê-las.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029987-43.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALMINEI DE FREITAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda a presentada.
A CPE deverá corrigir o valor da causa no sistema Pje para R$ 57.431,53.
Tendo em vista que o valor da causa ultrapassa a alçada do juízo (art. 2º, da LF 12.153/2009), declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos, por sorteio, para uma das varas da fazenda pública desta Comarca.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001603-55.2014.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAMIR FERREIRA DA SILVA, AIRTON SOARES PINHEIRO, ARLETE COENTRE DOS SANTOS, CORINA DE ARAUJO PEREZ, EDITE PAIVA DE LIMA, EDINALVA FERREIRA COUTO ALVES, EDIVA MOTA, ENA PINHEIRO DE OLIVEIRA, ERIMAR ROZENDO DA SILVA, EDINO DUARTE DA SILVA, FRANCISCO ANASTACIO DE ARAUJO, JANILDE SILVA SANTOS PEIXOTO, LUIZ ALBERTO DE LIMA SIQUEIRA, LUIZ CARLOS DA COSTA PEREIRA, MARIA AMELIA MUNIZ BEZERRA, MARIA BATISTA SILVA, MARIA DE NAZARE ALVES CARVALHO LAGINHA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS SANTOS VIDAL, MIRTES FEITOSA DE SOUZA, PEDRO LEMOS SOUZA, REINALDO PINHEIRO SOUZA, VALDENIRA IRINEU DE FARIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a correção da progressão funcional c/c a cobrança de diferenças retroativas.
Denota-se dos autos que a parte requerente tem como foco a progressão funcional "horizontal", isto é, aquela relacionada com a mudança de referências (da 1 para a 2, da 2 para a 3 e assim sucessivamente até atingir o limite máximo previsto na Lei) e que, portanto, ocorre na mesma classe, independentemente de existência de vaga (requisito exigido para a progressão funcional "vertical" – vide LCE n. 67, de 09/12/1992, art. 11, § 1º).
A progressão funcional "horizontal", como se sabe, dá-se, como regra, de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe e, ainda, mediante o preenchimento de outros requisitos previstos em Lei.
Pois bem.
De início destaco que a entidade ré não forneceu ao Juizado a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa no que diz respeito a identificar o regime jurídico dos requerentes, isto é, se estatutário ou celetista (vide art. 9º, da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 373, inciso II, do CPC/2015).
De outro canto, considerando as provas trazidas pela parte requerente tenho que a eles se aplica a progressão funcional, pois ficou comprovado que eles ocupam um "cargo público" e não "emprego público" (vide ID n. 9743671; 9743672; 9743673; 9743676; 9743678; 9743679 e 9743680). Ora, apenas os servidores públicos é que ocupam cargos.
Ora, se há ilegalidade na transposição dos requerentes, cabe à Administração Pública, por meio de ação própria ou de ofício, proceder com o necessário para fins de anulá-la. Do contrário, os requerentes tendem a ser regidos pela Lei-Estatuto aplicada aos servidores públicos, especialmente no que diz respeito às progressões funcionais.
Assim, embora a progressão funcional não seja automática, tenho que não há nos autos nenhuma alegação de fato e provas que apontem que os autores não exerceram, efetivamente, suas funções referente aos cargos que ocupam desde a transposição. Tampouco há nos autos qualquer negativa quanto à inexistência de vagas ou de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor [acompanhado da respectiva prova], ônus que incumbia à parte requerida comprovar (vide CPC/2015, art. 373, inciso II).
Por fim, também não há nos autos nenhuma contestação quanto às referências indicadas pela parte autora como devidas.
Neste sentido, considerando a inexistência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora / autores e, considerando que as tabelas constantes na inicial traduzem informações compatíveis com a situação fática alegada e comprovada mediante fichas financeiras e outros documentos mais, tenho por bem acolhê-las.
Todavia, quanto aos retroativos, tenho que eles se limitam aos últimos cinco anos da data da propositura da ação (consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 c/c Súmula n. 85 do STJ) e pelo período após a transposição.
Deste modo, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.
Dada a fundamentação acima, consigno que o detalhamento do cálculo será efetivado após o trânsito em julgado (ARE 928722, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje-243 DIVULG 01/12/2015 PUBLIC 02/12/2015).
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
Destarte, o valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e, a partir desta data pelo IPCA-E.
No tocante aos juros moratórios, serão eles de 0,5% ao mês, a contar da citação. Juros estes na modalidade simples que deverão ser observados em relação aos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3. Vale lembrar que sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A propósito, em atenção aos princípios regentes dos juizados especiais, entende-se que, em havendo a indicação de todos os parâmetros necessários para a realização dos cálculos de execução do julgado, como se faz aqui, a SENTENÇA deve ser considerada líquida. Nesse sentido, o Enunciado n. 32 do FONJAJEF: "A DECISÃO que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995".
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE os pedidos da parte autora para fins de:
a) DETERMINAR que o Estado de Rondônia proceda com a correção da Progressão Funcional dos Requerentes, classificando-os nas Referências apontadas no item 2.3 da inicial, observando-se para tanto a Legislação Estadual LC nº002/84; LC 67/92; LC 68/92; Lei 1068/02; LC 695/2012, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais) e crime de desobediência.
b) CONDENAR o Estado de Rondônia a pagar em favor dos autores os valores das diferenças retroativas dos vencimentos pagos a menor, levando-se em consideração as Referências apontadas no item 2.3 da inicial, com os reflexos das diferenças incidentes sobre 13º Salário, Férias e Adicional de 1/3, e Horas Extras, limitado aos últimos cinco anos da data da propositura da ação (consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32 c/c Súmula n. 85 do STJ) e pelo período após a transposição.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia.
A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7008561-72.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/03/2018 20:11:36
Requerente: IRLA MARIA LOPES MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF0031011
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
DECIDO.
O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:
"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa. O resultado danoso na esfera patrimonial é evidente.
Segundo disposição constante do art. 927 do Código Civil:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Configura referido DISPOSITIVO legal, a cláusula geral da responsabilidade civil no direito brasileiro, impondo o dever secundário de indenizar, a todo aquele que viola o "neminem laedere", princípio jurídico que determina o dever geral e primário de não prejudicar outrem.
Sabidamente, o ordenamento jurídico brasileiro regula dois tipos de responsabilidade civil, a primeira, decorrente de descumprimento contratual e, a segunda, extracontratual, também conhecida como aquiliana.
Interessa-nos na hipótese, a responsabilidade aquiliana, onde são investigados, por serem seus requisitos, a conduta culposa do agente, os danos causados e o nexo causal.
Nesse sentido, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da requerida quanto aos fatos ventilados pelo requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.
Consoante o conceito de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, a culpa é definível:
"(...)como quebra do dever a que o agente está adstrito, que assenta o fundamento primário da reparação. Abandonando aquelas outras sutilezas, o princípio da indenização vai procurar na culpa o seu melhor conteúdo ético. Mas a palavra culpa traz aqui um sentido amplo, abrangente de toda espécie de comportamento contrário a direito, seja intencional ou não, porém imputável por qualquer razão ao autor do dano."
A parte requerente teve sua moto Yamaha, modelo Factor YBR 125 K, cor vermelha, ano 2011, placa NCA-8998 apreendida por ação criminosa realizada por terceiros. Após operação policial teve o bem recuperado e por ter comprovado sua propriedade sobre o bem em 12/02/2015, obteve o direito de ter de volta sua moto, conforme DESPACHO expedido pelo juízo da 1ª Vara de Delitos Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO.
No entanto, o alvará para imediata restituição do bem foi expedido somente em 02/02/2016 e a parte requerente ao se dirigir ao pátio da SESDEC para retirar seu bem, obteve a informação que sua moto possivelmente teria sido queimada no incêndio que houve no pátio da SESDEC, conforme Boletim de Ocorrência nº 16E1006001021, não havendo relação dos bens incendiados no referido local.
Os documentos juntados aos autos evidenciam que o incêndio ocorrido no pátio da SESDEC englobou o bem da requerente, devendo o ente estatal ser responsabilizado pelo dano material. Neste sentido:
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018 – Relator HECTOR VALVERDE, Orgão Julgador1ª TURMA CÍVEL Publicado no DJE: 28/06/2017. Pág.: 201-213 - Julgamento7 de Junho de 2017).
Para comprovar o valor a ser ressarcido por dano material, a parte requerente juntou aos autos o preço médio do valor da moto conforme a tabela da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, com o valor estipulado em R$ 3.945,00 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais), sendo assim esse o valor do dano material.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte requerida a pagar o valor de R$ 3.945,00 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais) id. 16736107, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe.
Intimem-se PJe.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002194-66.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARQUES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, IVANA PEDRETI BRANDAO - RO0007505
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DO REQUERENTE
No caso em tela, o requerente é servidor ativo e que fora transposto para o quadro federal, evidentemente, mediante opção. Todavia, sequer requereu o gozo das licenças antes da transposição, mesmo sabendo que mudaria de regime jurídico, ou seja, não concedeu à requerida o direito de concedê-las.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030636-08.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda a presentada.
A CPE deverá corrigir o valor da causa no sistema Pje para R$ 68.639,16.
Tendo em vista que o valor da causa ultrapassa a alçada do juízo (art. 2º, da LF 12.153/2009), declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos, por sorteio, para uma das varas da fazenda pública desta Comarca.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012486-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029421-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCO LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda a presentada.
A CPE deverá corrigir o valor da causa no sistema Pje para R$ 57.287,56.
Tendo em vista que o valor da causa ultrapassa a alçada do juízo (art. 2º, da LF 12.153/2009), declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a remessa dos autos, por sorteio, para uma das varas da fazenda pública desta Comarca.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029431-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALCEMIR LIMA NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação declaratória cumulada com implantação do adicional de periculosidade, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inconstitucionalidade, bem como a implantação do adicional de periculosidade na remuneração.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Acolho a emenda apresentada.
A CPE deverá corrigir o valor da causa no sistema Pje para R$ 56.437,23.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029436-63.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE DE ANCHIETA ALVES BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação declaratória cumulada com implantação do adicional de periculosidade, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inconstitucionalidade, bem como a implantação do adicional de periculosidade na remuneração.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
Acolho a emenda apresentada.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036949-82.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA JOSE LIMA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo, proposta em fase do Município de Candeias do Jamari, por meio da qual a parte autora pretende o cumprimento do piso salarial, pagamento do retroativo e a implantação do adicional por tempo de serviço.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7003301-48.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCINALDO PAZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035826-49.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DORY EDSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo, proposta em fase do Município de Candeias do Jamari, por meio da qual a parte autora pretende o cumprimento do piso salarial, pagamento do retroativo e a implantação do adicional por tempo de serviço.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7025793-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ALDAIR DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7029596-88.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FUNDACAO APOIO A PESQUISA ENSINO E ASSISTENCIA A ESCOLA DE MED DO RJ E HOSPITAL GAFFRE, ESTADO DE RORAIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta em fase do Estado de Roraima e FUNRIO, por meio da qual a parte autora pretende a reparação das despesas que teve no concurso e indenização por danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato pagamento das despesas.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Ausência de plausibilidade do direito vindicado da parte autora, uma vez que o candidato que pretende participar de concurso público em outro estado da federação.
Mesma sorte não há quando verifico a necessidade da urgência pleiteada, já que ausente o perigo de dano ou difícil reparação.
Ademais disto, a natureza do pedido da liminar possui cunho satisfativo em parte – não permitido em fase da fazenda pública, tendo em vista o art. 1º, §3º, da LF 8.437/1992, pois, aduz que "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação", ou seja, estamos diante da impossibilidade de tutela antecipada que exaure em parte a pretensão.
Posto isso, em princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7046391-09.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: INACIO LOYOLA DE OLIVEIRA ANDRADE, ECILEIDE GOMES SILVA, MARILIA ALENCAR DE OLIVEIRA, MARLI MARTINS SOUSA, JUCILENE BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não juntou procuração com poderes para dar e receber quitação, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7038829-46.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 30/08/2017 17:44:17
Requerente: JOSENI MARTINS NOLETO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09
DECIDO.
DO MÉRITO
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
A parte requerente alega que fora injuriada pelo Sr. Ivo da Silva no dia 22/06/2017, em seu local de trabalho, AGEVISA, onde o requerido também é servidor público, conforme comprovado nos autos ID12800307.
O Estado por sua vez em sua defesa, afirma que a autora não faz prova do alegado narrando apenas fatos que lhes são convenientes. Afirma pro outro lado que o agente público, Sr. Ivo, jamais ofendeu a requerente e que inclusive, colocou a servidora a disposição da gerência por ser ineficiente para o serviço prestado, motivo pelo qual gerou revolta na requerente.
Sabe-se que o direito a reparação civil está disciplinado no ordenamento jurídico brasileiro, desde a carta constitucional em seu artigo 5°, incisos V e X, até o texto infraconstitucional, a exemplo do Código Civil no caput do artigo 927.
Desta forma, havendo violação de direitos que causem dano a outrem, há que se falar em reparação civil, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, inclusive em caso de dano causado pela administração pública.
Sabe-se que o sistema brasileiro adotou a responsabilidade civil objetiva para o estado, na modalidade teoria do risco administrativo. Assim, a simples existência do nexo causal entre a atividade administrativa e o dano sofrido é capaz de caracterizar o dever de indenizar do estado.
O caso em tela, a figura do estado se faz presente na atuação do agente público ofensor, conforme comprovado na ATA de audiência ID12800366. Ainda que não haja testemunhas que comprovem o fato, o ajustamento de conduta social comprova que o Sr. Ivo, reconhece a ocorrência da ofensa, assumindo para si o dever de observância ao tratamento formal e socialmente aceito para com a requerente.
Assim, a transação ocorrida nos autos 1001644-22.2017.8.22.0601, torna-se prova cabal para CONCLUSÃO do feito, levando o juízo a presunção da verdade dos fatos. Ademais, o texto constitucional deixa claro que as pessoas jurídicas de direito público responderão pela conduta de seus agentes, conforme o § 6º do artigo 37 da CRFB, vejamos: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
A doutrina nos ensina que a reparação civil deverá compensar o dano causado ao autor, punir o ofensor e desmotivar novas condutas lesivas, afastando-se qualquer ideia de proveito ou vantagem em face da administração pública ou de outrem causador do dano.
Desta feita o quantum indenizatório deverá atender ao conjunto acima mencionado, não devendo gerar qualquer espécie de enriquecimento ilícito a parte, apenas reparando o dano causado a autora.
No ponto, visando atender as FINALIDADE s da reparação civil, arbitro o valor em R$ 1.000,00 (Mil reais) para indenizar a autora pelos danos morais suportados.
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida a pagar em favor da parte requerente o valor de R$ 1.000,00 (Mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros a base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação;
Os valores devem ser atualizados monetariamente pelo índice da poupança até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA – E (conforme modulação de efeitos decidida na questão de ordem nas ADIns nº 4357 e 4425 pelo STF em 25/03/2015).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se PJe. Agende-se decurso de prazo recursal.
Desde já a parte requerente esta intimada para apresentar os documentos necessários para expedição da RPV: SENTENÇA; certidão de trânsito em Julgado; procuração/substabelecimento; acórdão (se houver); planilha de cálculos; número do CPF; RG e da conta-corrente, banco e agência de titularidade da parte autora.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
PORTO VELHO – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7049602-53.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 20/11/2017 16:33:42
Requerente: EUNICE MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamento. Decido.
Trata-se de condenação ao pagamento de danos morais em decorrência de queda com lesões corporais em espaço público.
É objetiva a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. A responsabilidade funda-se, portanto, no risco administrativo. O art. 37, § 6º, CF/88 dispõe:
Art. 37 - § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Nessa toada, para análise do caso é necessário averiguar conduta do agente público, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
Pois bem. As únicas provas dos autos dão conta que a requerente realmente teve lesões decorrentes de queda em objeto contundente, todavia, não houve perícia no local dos fatos demonstrando que a Requerente realmente caiu em área pública por conta do poste de concreto daquela praça, sequer existem provas de que a Requerente estava naquela praça.
Não está provado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta negligente e as lesões da Requerente.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, cediço que na responsabilidade por omissão, deve-se apurar a culpa, sendo que a parte autora não produziu provas, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatória formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do registro do movimento no sistema.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7056966-13.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de condenação a conversão de licença prêmio em pecúnia.
Como apresentado em inicial pela requerente, a Lei Complementar 68/92 disciplina a respeito do tema:
Art. 123 - Após cada qüinqüênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.
§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.
§ 4° - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença premio adquiridos e não gozados em vida, beneficio este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)
§ 5° - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demostrando através de DESPACHO fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o beneficio daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.
Portanto, conforme o referido diploma, temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.
O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).
A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).
Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.
Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.
A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.
A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em DESPACHO fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.
Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.
DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA
Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: “verificada sempre a disponibilidade orçamentária”.
Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.
Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.
Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.
Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.
Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.
Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.
DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE
No caso em tela, o requerente é servidor ativo e que fora transposto para o quadro federal, evidentemente, mediante opção. Todavia, em que pese o indeferimento para gozo no período requerido, houve o deferimento para que o servidor modificasse a data do gozo e, na sequência, não houve nova definição de data, logo, o requerente deixou de indicar a data para gozo antes de ser efetivamente transposto, ou seja, foi data a oportunidade de gozo, quedando inerte o autor.
Nestes casos, devemos levar em consideração que a regra é a concessão do gozo da licença, de modo que, somente após a negativa da administração é que surge o direito à conversão em pecúnia.
A intenção legislativa não foi conceder ao servidor uma vantagem pecuniária, mas sim um descanso em relação à assiduidade com que foi prestado cada quinquênio de efetivo exercício.
Ademais, verifica-se que a cada quinquênio o servidor adquire o direito ao gozo das licenças, ao passo em que o direito a conversão em pecúnia só é adquirido ao enquadrar-se em uma das 4 possibilidades explanadas anteriormente.
Por todo exposto, não vejo enquadramento do requerente em nenhuma das hipóteses permissivas da concessão da conversão da licença em pecúnia, motivo pelo qual o pleito deve ser indeferido.

DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7028191-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CICERA REGI ALVES SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7053086-76.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 19/12/2017 13:03:17
Requerente: EDNA SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Decido.
As ações em trâmite junto aos juizados especiais, orientar-se-ão dentre outros critérios pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Da Ilegitimidade do Município de Porto Velho
Não se vislumbra, neste caso, a legitimidade do Estado de Rondônia para estar no polo passivo desta demanda, pois a responsabilidade pela obra não foi realizada pelo município e sim pela Companhia de Águas e Esgotos e Rondônia – CAERD que possui total autonomia administrativa e também personalidade jurídica própria, devendo responder pelos atos praticados.
Assim o Município é parte ilegítima para figurar no posso passivo da demanda.
Cumpre informar que no Ofício expedido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (ID 16965339) consta a informação que foi feita vistoria in loco e a obra que resultou no buraco feito na via foi realizado por empresa terceirizada pela CAERD e de acordo com o contrato da CAERD a mesma deve recompor o solo e a camada asfáltica, não tendo o município responsabilidade pela obra.
DISPOSITIVO
Pela razão exposta, declaro a ilegitimidade passiva da parte requerida e concomitantemente JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art 485, VI.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7013572-33.2015.8.22.0601
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/07/2015 17:02:11
Requerente: MARIA SUELI GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem. Trata-se de ação cominatória em que a parte autora pretende a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais em decorrência de injuria praticada por funcionária pública, a qual afirmou que o documento de certidão de nascimento apresentado para cadastramento no programa “minha casa, minha vida” seria falsificado.
O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF 37, § 6°).
Para análise do caso é necessário averiguar conduta, resultado e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.
No ponto, em que pese a alegação da requerente, de que ocorreu prática de crime de injuria, com ofensa à sua honra e moral, verifico que não há prova nos autos que corrobore sua alegação, ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC.
Isto é. Não está provado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta ilegal e o dano reclamado, visto que sequer está comprovado que a requerente teve tratamento inadequado por parte da funcionária pública.

Inclusive, oportuno se faz consignar que as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar que, em momento algum, houve a constatação de tratamento inadequado com a parte autora, ou, ainda, de que esta tenha registrado qualquer incontentamento perante autoridade superior, como forma de corroborar suas alegações.
Ou seja, a prova testemunhal não atesta, suficientemente, a versão alegada na inicial, sendo incapaz de demonstrar que o autor foi vítima de ofensa e injuria pela preposta da parte ré.
Tanto é que, conforme faz prova os documentos de ID 2558515, a parte autora concluiu regularmente seu cadastramento junto ao programa social almejado (minha casa, minha vida), não tendo eventual conduta da preposta do requerido acarretado qualquer prejuízo ao fim que buscava.
Ademais, oportuno ressaltar que não se pode entender como todos os fatos do cotidiano como causadores de ofensa à honra, esta é muito mais restrita, fazendo parte do dia a dia dos cidadãos. Assim, uma vez que não foi apresentado nos autos nenhum elemento que evidenciasse possível ofensa a sua dignidade ou algum constrangimento exacerbado que transborde o dissabor cotidiano, de certo que não há de se falar em indenização por dano moral.
Ante o exposto, tem-se que a requerente não logrou êxito em provar nenhum dos direitos alegados, fato que leva a improcedência dos pedidos.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho – RO, data do registro do movimento no sistema.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031784-54.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO DE DEUS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende realizar exame CAPSULOTOMIA COM YAG LASER PARA AMBOS OLHOS.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata realização do exame.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Muito embora foi determinado a parte autora apresentar pedido médico para realização do procedimento não foi atendido no presente momento, de modo que não verifico a verossimilhança das alegações do direito vindicado.
Mesma sorte não há quando verifico o risco do dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, ausência da necessidade ou imprescindibilidade da realização do exame médico.
Posto isso, ausente de urgência e, consequentemente, não preenchidos os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente.
Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RONDÔNIA, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzí-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Cópia da presente servirá como MANDADO /ofício.
Porto Velho, data do movimento
Juiza de Direito
assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035164-22.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AMIZAEL GALVAO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Considerando o pedido de desistência da parte requerente (ID n. 20737022), mesmo sem a anuência do réu já citado, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, conforme previsto no enunciado cível n. 90 do FONAJE.
DISPOSITIVO.
Posto isto, HOMOLOGO a desistência e DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 200, parágrafo único c/c art. 485, VIII, ambos, do Código de Processo Civil/2015 e enunciado cível n. 90 do FONAJE.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se necessário.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046172-30.2016.8.22.0001
PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: NOVO ESTADO PERICIA E VISTORIA VEICULAR LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de pedido de anulação de ato administrativo que indeferiu o credenciamento da requerente para realizar vistoria veicular no município de Vilhena-RO.
Aduz a requerente que o indeferimento fora baseado em denúncia falsa de empresa inexistente; que não lhe fora conferido direito a ampla defesa e contraditório;
A administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).
Partindo desse ponto, verifica-se que houve a edição de diversas resoluções próximas, causando confusão quanto à qual seria aplicável ao procedimento da requerente.
Porém, todas as resoluções/portarias previam a vedação do credenciamento de empresa a qual os sócios exercessem a profissão de despachante.
Em momento algum há menção de que a proibição é posterior à habilitação, mas sim a "vedação a habilitação", ou seja, havendo sócio exercendo a profissão de despachante não é possível a habilitação da empresa.
Verifica-se ainda que, embora alegue a requerente que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, o Ofício nº 1041/GAB/DETRAN/RO direcionado à requerente deixa clara a concessão de tal oportunidade em seu item 4: "Sendo assim fica desde já concedido a Vossa Senhoria o direito a ampla defesa e contraditório, bem como retirar cópia dos autos nº. 1356/2015 (apenso nº 20.784/2014)".
Alia-se a isto o fato de que a requerente não traz aos autos a cópia integral do processo administrativo, de modo que alega não ter sido notificada, porém, não traz a única prova capaz de suplementar sua alegação, qual seja a cópia integral do processo administrativo.
Logo, não há que se falar em violação a tais princípios.
Portanto, a requerente não logrou êxito em demonstrar a existência de ilegalidade no processo administrativo que culminou na negativa de seu credenciamento.
Por todo exposto, é de rigor o indeferimento dos pedidos.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de natureza condenatório formulado contra o Estado de Rondônia.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012416-10.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários
- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7031731-73.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANETE BARBOSA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de cobrança de adicional de insalubridade, proposta em fase do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento do retroativo e a implantação do adicional.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.

DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Acolho a emenda apresentada.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7036993-04.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROZILEIA PEREIRA GUIMARAES
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO0005781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com cobrança de retroativo, proposta em fase do Município de Candeias do Jamari, por meio da qual a parte autora pretende o cumprimento do piso salarial, pagamento do retroativo e a implantação do adicional por tempo de serviço.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata implantação do adicional.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057150-66.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HILDIMAR SOUZA E SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação em que a parte autora busca sua nomeação por ter obtido aprovação em concurso público para o cargo de Analista de Redes e Comunicação de Dados, do Ministério Público do Estado de Rondônia para a cidade de Ji-Paraná/RO.

A parte requerente alega que foi aprovado no concurso para provimento do cargo efetivo em 1º lugar, entretanto, não foi nomeado.

Diz que possui direito de ser nomeado, vez que restou aprovado em primeiro lugar, ainda que o concurso previsse apenas cadastro reserva e apresenta precedentes do STJ do ano de 2014.

Ao que parece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça mudou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SURGIMENTO DE VAGA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. 1. No caso dos autos, o recorrente prestou concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo de Oficial de Apoio Judicial (Classe D) conforme Edital 01/2009, sendo aprovado em 1º lugar para a Comarca de Bambuí/MG (certidão à fl. 181, e-STJ). 2. A orientação atual do STJ é de que o direito à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva, ainda que na primeira colocação, pressupõe demonstração da presença de necessidade administrativa pelo surgimento de vaga para o cargo, durante o prazo de validade do certame. Precedentes: MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; AgRg no AgRg no RMS 39.669/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2015; AgRg no RMS 39.908/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; REsp 1.472.680/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 3/6/2016; EDcl nos EDcl no RMS 35.459/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; AgRg no RMS 49.610/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/4/2016; AgInt no RMS 49.678/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/9/2016. 3. No Edital 01/2009 não foi apontado o número de vagas para o cargo de Oficial de Apoio Judicial (Classe D), visto que o concurso se realizou para a formação de cadastro de reserva. 4. A propósito da inexistência de vagas para nomeação na comarca de Bambuí/MG durante o prazo de validade do certame, a Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais asseverou (fl. 280, e-STJ, grifei): "na vigência do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2009, para o cargo de Oficial de Apoio Judicial D na comarca de Bambui, não houve ocorrência de vagas destinadas à remoção ou à nomeação". 5. Apesar da Lei Estadual 20.964/2013, no art. 1º, II, criar 1.100 vagas para o cargo de Oficial de Apoio Judicial no quadro da Justiça de Primeira Instância do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Minas Gerais, não há demonstração nos autos de que uma delas tenha sido para a Comarca de Bambuí/MG, onde o impetrante preenche o cadastro de reserva em primeiro lugar (fls. 181-182, e-STJ). 6. In casu, o impetrante fora aprovado em primeiro lugar na comarca de Bambuí/MG, para o cargo de Oficial de Apoio Judicial (Classe D) - Especialidade: Oficial Judiciário, cujas atribuições encontram-se assim previstas no Edital 1/2009, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 92-93, e-STJ). 7. A documentação elencada nos autos (fls. 157-163, e-STJ) não comprova que tenha havido contratação temporária para o mesmo cargo para o qual o impetrante foi aprovado (Oficial de Apoio Judicial), de modo que não há como reconhecer que houve preterição de sua nomeação. 8. Ademais, ao contrário do alegado, a prova documental acostada nos autos não atesta a existência de servidores cedidos pelos municípios para a execução específica das atribuições do cargo de Oficial de Apoio Judicial. O termo do convênio firmado entre Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e os Municípios de Medeiros/MG (fls. 210-214, e-STJ) e de Tapiraí/MG (fls. 217-221, e-STJ) para cessão de servidores à Comarca de Bambuí/MG, e os aditivos correspondentes não especificam quais seriam as atividades por eles exercidas, motivo pelo qual não há como firmar convicção de que tenham ocupado, de forma precária, o cargo de Oficial de Apoio Judicial. 9. Vale destacar a informação prestada pela Diretoria Executiva de Administração de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de que "a comarca de Bambuí não conta com servidores designados em caráter precário, atualmente, no exercício do cargo de Oficial Judiciário D, especialidade Oficial Judiciário" (fl. 280, e-STJ). 10. As particularidades encartadas nos autos comprovam a inexistência de direito subjetivo a nomeação a ser tutelado, pois, embora tenha sido aprovado em primeiro lugar, não ficou comprovada nos autos a existência de vagas para provimento na comarca de Bambuí/MG. 11. Por conseguinte, se não há direito líquido e certo devidamente caracterizado e comprovado, inviabiliza-se a pretensão mandamental. 12. Recurso Ordinário em MANDADO de Segurança não provido.

(STJ - RMS: 49492 MG 2015/0253475-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Não há prova robusta no autos que se prestem a comprovar há necessidade do Ministério Público, logo, não é possível se determinar sua nomeação.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas

constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)

Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:

I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);

II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);

II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

O autor não se enquadra na primeira, vez que o concurso era apenas para cadastro reserva.

Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há qualquer alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.

E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há qualquer comprovação nos autos de que o requerente fora preterido arbitrariamente.

Isso porque, do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

Com efeitos, é de rigor a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem requerimento, arquivem-se.

Porto velho, data do movimento

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7009906-10.2017.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: KEPLLER WELBER LIMA BARBOSA

Endereço: Rua Principal, S/N, UNIDADE 18, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DECISÃO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.

Porto Velho, data do sistema.

juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7035312-96.2018.8.22.0001

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE: Nome: ADALGISA PATRICIA MIRANDA FORTES

Endereço: Rua Duque de Caxias, Apto 1801, - de 965/966 a 1222/1223, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126

EXECUTADO: Nome: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE RONDONIA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2988, - de 2812/2813 a 2999/3000, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-254
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente elegeu o foro incorreto para propor a demanda, sendo este juízo incompetente em razão da pessoa (art. 109, I, CRFB).
Ficou estabelecido no FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0023298-49.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Célio Franco
Advogado:Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905), Raul Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Vinicius de Assis (RO 1470), Aline Viterbo (OAB/RO 4248), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
DECISÃO:
DECISÃO O Autor interpôs embargos de declaração, visando modificar a SENTENÇA de fl. 356, alegando erro material, objetivando compor o decisum.Os embargos são tempestivos, por isso os conheço.Sustenta o Embargante que a SENTENÇA que julgou extinta a execução, não considerou o valor principal da execução, visto que o pagamento comprovado à fl. 355, referia-se apenas ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fora homologado à fl. 315/321.Dessa forma, o valor principal, correspondente a R$ 60.956,36 (sessenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e seus centavos) ainda não foi adimplido, impossibilitando que a execução seja declarada extinta. Compulsando os autos, verifica-se que não há comprovante de pagamento referente ao valor supramencionado, correspondente ao valor principal, homologado à fl. 326, de modo que, de fato, ainda há nos autos crédito a ser recebido pela parte autora.Assim, conheço dos embargos, e os acolho, para determinar que prossiga o cumprimento de SENTENÇA em relação ao crédito principal. À secretaria, para que dê cumprimento, ao que falta do DESPACHO de fl. 346, expedindo Precatório Requisitório único, com a ressalva de que seja destacado o valor devido a título de honorários contratuais, no importe de R$ 11.969,83 (onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos).Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, e arquive-se até o pagamento do Precatório.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007705-14.2010.8.22.0001
Ação:Desapropriação
Autor:Município de Porto Velho RO, Maria Cirlei dos Santos
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ( ), Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Morgana Lígia Batista Carvalho (OAB/RO 2456)
Requerido:Jose Benedito da Silva, Aiko Evandro Kottwitz, Lindalva Silva Santos, Rubens Jose da Silva, Rosana Barbosa da Frota, Hudson da Silva Braga, Antonio Carlos Santos Xavier, Liosmar Ferreira de Souza, Sebastiao Ferreira, Elaine Patrícia Ferreira Amorim, Sônia Regina Estevão, Jorge Alberto de Almeida Rebelo, Lindomar Aparecido Trindade, Renato Tosta Borges, Lucas Pereira Ramos
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646), Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Elenir Avalo (RO 224 A), Marcos Roberto da S. Santos (RO 1039), Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978), Édison Fernando Piacentini (RO 978), Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
DESPACHO:
Antes da análise do pedido de perícia, necessário que o Município de Porto Velho comprove a publicação do edital de fl. 1612. Intime-se, com prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7038614-36.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança
POLO ATIVO
IMPETRANTE: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705
POLO PASSIVO
IMPETRADO: S. M. D. E. D. P. V., RUA ELIAS GORAYEB 1514, SEMED NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Flecha Transportes e Turismo EIRELI em face do Secretário Municipal de Educação do Município Porto Velho, na qual pretende, liminarmente, a suspensão da notificação de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços.
Noticia possuir contrato de prestação de serviço de locação de embarcação para transporte escolar fluvial, contrato administrativo nº 022/PGM/2014, sendo que, em 17.09.2018, foi notificado para apresentação de defesa administrativa no prazo de 5 dias úteis, quanto a intenção da SEMED em rescindir unilateralmente o contrato.
Relata que não foi observado o prazo final, visto que no último dia daquele, 24.09.2018, data em que teria sido apresentada defesa, foi também notificado da rescisão contratual unilateral por inexistência de defesa quanto as alegações e motivações para rescisão.

Diz que tal ato causa lesão ao princípio do contraditório e ampla defesa, tendo causado lesão a direito líquido e certo da impetrante, justificando a pretensão liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Prazo é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no art. 110 da Lei nº 8.666/93:
"Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade." (grifo nosso)
Percebe-se que a data da notificação da impetrante ocorreu em 17.09.2018, segunda-feira, dia em que não deveria ser levado em considera para início da contagem do prazo, o qual deveria ocorrer na terça-feira, dia 18.09.2018.
Apesar de a lei afirmar que a contagem do prazo é em dias corridos, inclui uma ressalva, sendo, "exceto quando for explicitamente disposto em contrário", o que de fato ocorreu na própria notificação (id. 21773568 pag. 2), que determinou a contagem em "dias úteis".
Desta forma, iniciado na terça-feira, 18.09.2018, os 5 (cinco) dias de prazo findaria apenas na segunda-feira, dia 24.09.2018, data em que a impetrante protocolou sua defesa (id. 21773575).
Com a defesa apresentada, a DECISÃO por parte da autoridade coatora deveria analisar os fundamentos daquela, o que parece, em uma primeira análise, não ter ocorrido, visto que a rescisão unilateral ocorreu antes mesmo da entrega da defesa (id. 21773586).
De fato, há indícios no não cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa dado por meio do parágrafo único, do art. 78, da lei nº 8.666/93.
Assim, em uma análise sumária, identifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito da impetrante para concessão da liminar como pretendida.
Ainda, o perigo da demora se traduz na possibilidade da impetrante deixar de prestar seus serviços, por substituição de terceira contratada, o que poderia gerar dano econômico-financeiro àquela.
Ante o exposto, concede-se a liminar pretendida, determinando-se a suspensão dos efeitos da notificação de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços, contrato administrativo nº 022/PGM/2014, possibilitando o prosseguimento do processo de rescisão unilateral apenas após a análise da defesa prévia, pois apresentada de forma tempestiva.
Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.
Dê-se ciência a Procuradoria do Município de Porto Velho, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
A presente DECISÃO serve como MANDADO para Cumprimento
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7011427-53.2018.8.22.0001
AUTOR: LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, RUA CRATO 6909, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, mas não justificou seu pleito. Assim, a fim de estabelecer os limites objetivos da demanda, intime-a para justificar o pedido, sob pena de indeferimento.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7020696-19.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: MARCIA ROBERTO SEABRA DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo movida por Márcia Roberto Seabra da Silva em face do Município de Porto Velho, no qual pretende que seja declarado nulo o ato de exoneração da servidora e, consequentemente, sua reintegração, com todos os direitos devidos, contagem de tempo de serviço, remuneração e promoções, desde a data em que foi afastada.
Noticia ser servidora da rede pública municipal de educação, empossada no ano de 2002, sendo que em 11.05.2012 teria sido exonerada a pedido.
Diz que no ano que antecedeu o seu pedido de exoneração, deparou-se com uma severa crise familiar, a qual a obrigou a se afastar de seu trabalho, uma vez que sua filha, apesar de maior de idade, desenvolveu uma grave doença mental (esquizofrenia grave).
Menciona ainda que em decorrência do quadro clínico de sua filha, a Requerente começou a faltar no trabalho, seu desempenho caiu e sua aparência não agradava.
Informa que não teve nenhum tipo de apoio da sua chefia, pelo contrário, afirma que fora alvo de discriminação e preconceito de seus superiores hierárquicos, sendo inclusive, orientada a pedir exoneração.
Defende que houve vício de consentimento, o que geraria o reconhecimento da nulidade do ato administrativo praticado, justificando a interposição da presente ação.
Com a inicial vieram as documentações.
Contestação apresentada pelo Município (id. 19822947), na qual aduz, preliminarmente, prescrição e, no MÉRITO, inexistência de vício de consentimento, sendo ato de pedido de exoneração praticado por livre e espontânea vontade da autora. Requer a improcedência do pedido.
A parte autora se manifesta sobre a prejudicial de MÉRITO (id. 20379210).
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
Em relação a prejudicial de MÉRITO, a parte demandada informa que entre o deferimento da exoneração da autora, em 11.05.2012, até a data de interposição da presente lide, ultrapassaram mais de 5 anos, estando prescrita a pretensão autoral.

Ocorre que conforme documentação colacionada em id. 19822989 pag. 2, em 17.08.2016 a autora teria buscado, via requerimento administrativo, sua readmissão do cargo anteriormente exonerada, o que gerou a suspensão do prazo prescricional.
Isso porque entre a publicação de sua exoneração, em 11.05.2012, até sua pretensão de retorno, 17.08.2016, não teriam ultrapassado mais de 5 anos, impossibilitando o reconhecimento de prescrição por este Juízo.
Assim, afasto a prescrição/decadência alegada em prejudicial de MÉRITO pelo deMANDADO.
Por fim, cumpre mencionar que apenas os vícios de consentimento poderiam gerar a nulidade do ato administrativo, sendo que até o presente momento a parte autora, pelas provas documentais colacionadas, não conseguiu demonstrar erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo e lesão.
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de até 5 dias, informem se pretendem produzir outros meios de provas, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento do pedido, com o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho , 25 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0007856-04.2015.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIVAN FERRAZ DE BRITO, VESPAZIANO RAMOS 2819 NOVA PORTO VELHO - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Percebe-se que em grau de recurso o e. TJRO anulou a SENTENÇA proferida por este Juízo que reconheceu da prescrição, de ofício, quando da distribuição da inicial, não tendo sido dado oportunidade de defesa ao Estado de Rondônia, assim como deixando de ser realizados os demais atos processuais para viabilizar seu julgamento, o que deverá ser sanado.
Assim,
Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a contestação apresentada nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0204299-40.2006.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Município de Porto Velho RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Requerido:Valter Nunes Coêlho
Advogado:Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
DESPACHO:
Intimem-se os requeridos, para que no prazo de 5 dias, informem as providências adotadas junto à Prefeitura de Porto Velho, acerca do Decreto de Desafetação.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0038510-52.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria José Ovídio de Miranda, Arlete Maria da Silva e Souza, Pedro Irineu Pereira Filho, Leônidas de Souza Leite, Ruy Barbosa Pereira da Silva, Luis Antônio Soares da Silva, Luiza Celeste Valente Aguiar, Leonardo Emanoel Machado Monteiro

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes ( )
DESPACHO:
Defiro o pedido de fl. 1085. Encaminhem-se os autos à contadoria. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0021550-74.2014.8.22.0001
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Jule Alice do Nascimento
Advogado:Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração
DESPACHO:
Dê-se ciência à Impetrante dos documentos juntados pelo Estado de Rondônia. Se nada for requerido, arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0009804-54.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Estado de Rondônia
Advogado:Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Ranieri Prata Machado
Advogado:Mie Tamara Roque Kuroda (OAB/RO 3994)
DECISÃO:
DECISÃO Cuida-se de impugnação à penhora de valores ocorrida na conta corrente do executado, no valor de R$ 2.285,70, em que o mesmo se insurge, pleiteando a desconstituição da penhora, tendo em vista se tratar de valor referente a sua remuneração mensal. Oportunizada vista dos autos ao Estado de Rondônia, este pugna pela manutenção da penhora com a transferência do respectivo valor e requer outras providências em relação ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que o bloqueio foi parcial e a dívida perfaz o montante de R$ 64.205,74.Tendo em vista a manifestação das partes, bem como que o Executado não comprovou que o valor penhorado se refere ao seu salário mensal, nem tampouco apresentou contra proposta de pagamento e apenas se limitou a requerer o desbloqueio, acolho parcialmente a impugnação apresentada para manter a penhora sobre 50% do valor de fl. 399. Oficie-se para transferência deste percentual para a conta da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, indicada à fl. 408, e, o saldo remanescente (os outros 50%), oficie-se para transferência para a conta indicada nas fls. 404/405. Quanto ao prosseguimento, por ora, intime-se o Executado para informar, no prazo de 5 dias, se tem relação de trabalho com a Associação Beneficente Igrejinha Mantenedora do Hospital Bom Pastor, localizada na cidade de Igrejinha/RS.Após, conclusos para análise dos demais pedidos do Estado de Rondônia.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0015274-66.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Maria Auxiliadora da Silva Benarrosh, Kaio Teodoro Benarrosh de Araujo
Advogado:Jacqueline Máximo Fernandes Correia (OAB/SP 263053)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)
DESPACHO:
Vistos etc.Atente-se o causídio da parte requerente, que o valor postulado em pagamento aos honorários sucumbenciais por meio de RPV, ultrapassa o limite estabelecido por lei para este Estado, assim, diga expressamente, no prazo de 5 dias, se pretende renunciar ao valor excedente.Caso renuncie, expeça-se RPV no valor anuído, atendendo aos limites legais para sua expedição. Caso não o adeque, inclua-se o valor ao precatório, para que seja pago juntamente com os demais valores.Por sua vez, expeça-se Precatório, em favor de Maria Auxiliadora da Silva Benarrosh, dos valores homologados na SENTENÇA de embargos à execução à fls. 380 e fls. 382, destacando dos valores do credor principal os honorários advocatícios contratuais, no importe de 20% do valor principal.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7031632-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. D. A. P.
REQUERIDO: P. M. P. D. S. S., E. M. L.
PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA: Trata-se de ação de guarda com pedido de tutela antecipada proposta por C. de A. P. em favor da adolescente Y. P. DE S. L. (DN- 02/09/2005) em face dos genitores P. M. P. de S. S. e E. M. L..Segundo consta nos autos, a adolescente encontra-se em estado de vulnerabilidade com evidência de uma suposta violência sexual praticada pelo padrasto. Que ao ser questionada pela conselheira tutelar, a adolescente verbalizou, chorando, a vontade que tinha de morrer e que estava com saudades de seus avós maternos e paternos. (...) Pelo exposto, é de se concluir pelo deferimento do pedido de guarda. (...). Há de se considerar, portanto, que a concessão da guarda da menor à parte requerente é um impositivo, pois atenderá ao melhor interesse da adolescente, que terá suas necessidades básicas providas e permanecerá no seio da família originária, garantindo-lhe o direito a convivência familiar. Ademais, as provas carreadas aos autos remetem à procedência do pedido, pois o vínculo afetivo é incontestavelmente sólido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A GUARDA da adolescente Y. P. DE S. L. (DN- 02/09/2005) em favor de C. de A. P.. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após as formalidades pertinentes e comunicações de estilo, arquivem-se. (...)SANDRA BEATRIZ MERENDA - JUÍZA DE DIREITO
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)
Processo nº 7026230-41.2018.8.22.0001
AUTOR: LETHICIA FERNADA DALTIBA ALMEIDA
ADVOGADO: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - OAB/RO 8197
RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO DESPACHO: Ciente da DECISÃO que deferiu a liminar requerida pelo Estado de Rondônia para atribuir efeito suspensivo ao recurso, suspendendo a eficácia da

DECISÃO proferida em primeira instância (id 20751453). Ciências às partes da mencionada DECISÃO. No mais, considerando que a parte adversa apresentou contestação, intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado para apresentar impugnação à contestação no prazo legal. (...) SANDRA BEATRIZ MERENDA - JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7043530-50.2017.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Parte autora: ELIZANGELA DE SOUZA BERNALDINO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359
Parte requerida: ERONILSON CUNHA DE FIGUEIREDO
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado.
DESPACHO: Vistos e examinados. Exclua a CPE os patronos renunciantes (Num. 19460380) e habilite-se a 1. nova patrona (Num. 19718355). 2. Em relação ao pedido de nomeação de inventariante, em que pese o inventário tramitar pelo rito do arrolamento, informou a representante dos herdeiros que se faz necessário sua nomeação como inventariante para que possa representar o espólio em instituições bancárias e órgãos públicos. Diante disso, defiro o pedido e na forma do art. 617, I, do CPC/2015 nomeio inventariante a Sra.
ELIZANGELA DE SOUZA BERNALDINO,que prestará compromisso em 5 (cinco) dias (parágrafo único do artigo retro). 3. Veio informação de débitos em nome do espólio (Banco do Brasil e DETRAN), sendo necessário que a representante dos menores, e agora inventariante, diligencie para quitação e/ou parcelamento, juntando aos autos rol de bens a serem partilhados e plano de partilha, para remessa dos
autos ao Ministério Público para emissão de parecer e posterior SENTENÇA. 3.1. Dessa forma, diante das diligências a serem realizadas, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a inventariante junte novo plano de partilha em peça única. 4. Após o prazo acima, venham conclusos para análise de regularidade e posterior remessa à Fazenda Estadual e MP. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO Juiz de Direito
Porto Velho, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7057361-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR
RÉU: NOELI SCHULTZ e MÁRCIO SCHULTZ
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia dos requeridos, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a intimação dos mesmos nos termos dos SENTENÇA, via Diário da Justiça.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por M G DOS S em face do sucessores do de cujus N A S, sendo G T L S, NOELI SCHULTZ e MÁRCIO SCHULTZ, todos já qualificados. A requerente informou que conviveu em regime de união estável com o de cujus por mais de trinta anos até o falecimento de NAYLOR.
Aduziu, ainda, que dessa união adveio o nascimento de dois filhos, sendo eles os requeridos NOELI e MÁRCIO. Emenda à inicial numb 7300883, citadas as requeridas deixaram de apresentar contestação, houve a realização de audiência de instrução. O parecer do Ministério Público foi pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. , convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim Prima facie como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais e a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. Atento aos aludidos requisitos, observa-se que a requerente cumpriu com o mister do art. 373, I, do CPC/2015, comprovando o fato constitutivo de seu direito. Relatou a requerente, na inicial, que conviveu com o de cujus de forma ininterrupta pelo período de trinta anos. A prova documental é uníssona, inclusive, a ausência de contestação e o registro do nascimento dos filhos. A união, portanto, é incontestável. Veja-se o julgado pertinente: CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RECONHECIMENTO. RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, demandando sua caracterização a comprovação de que o relacionamento havido entre os nele envolvidos fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º). 2. Emergindo do acervo probatório reunido a certeza de que o relacionamento havido entre a convivente supérstite e o falecido fora público, contínuo, duradouro e constituído com o propósito de constituição de família, reunindo os elementos indispensáveis à sua qualificação como união estável, deve ser reconhecido com essa moldura jurídica, notadamente quanto, agregado ao fato de que conviveram sob o mesmo teto, mantinham relacionamento bancário em comum e eram vistos pelo meio social que frequentavam como marido e mulher, tornando inviável que o liame assim estabelecido seja emoldurado como simples envolvimento afetivo de natureza eventual. 3. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DFT. 1ª Turma Cível. APC: 20120110602400, Rel. Teófilo Caetano, julgado em 21/08/2014, DJE 03/09/2014) Logo, todo o contexto fático probatório se fecha em prol das alegações da requerente, tendo-se por configurada a união estável com o falecido AYLOR A SCHULTZ pelo período compreendido entre janeiro de 1985 até o seu falecimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A G DOS S já qualificada, e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre A G DOS e A A S estabelecendo que o relacionamento perdurou pelo período compreendido entre janeiro de 1985 até o seu falecimento. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se as requeridas gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DATA DO REGISTRO
ASSINATURA DIGITAL
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7000444-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: LARISSA PEREIRA GUIMARAES RABELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121
Parte requerida: IZAQUIEL DIAS VERAS
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito, conforme item 2.2 do DESPACHO ID Num. 18869305, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0000307-69.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: GLADSON ROBERTO MELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB/RO 5571
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Vistos e examinados.
Sobreveio notícia da parte exequente de quitação integral do débito alimentar cobrado na presente Ação, referente ao período de setembro a novembro de 2017 (Id. 19922432).
Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7057361-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M GDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21064595.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por M G. DOS SANTOS em face do sucessores do de cujus N.ANTÔNIO SCHULTZ, sendo G T SC, N e M S, todos já qualificados. A requerente informou que conviveu em regime de união estável com o de cujus por mais de trinta anos até o falecimento de N. Aduziu, ainda, que dessa união adveio o nascimento de dois filhos, sendo eles os requeridos N e M. Emenda à inicial numb 7300883, citadas as requeridas deixaram de apresentar contestação, houve a realização de audiência de instrução. O parecer do Ministério Público foi pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. , convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim Prima facie como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais e a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. Atento aos aludidos requisitos, observa-se que a requerente cumpriu com o mister do art. 373, I, do CPC/2015, comprovando o fato constitutivo de seu direito. Relatou a requerente, na inicial, que conviveu com o de cujus de forma ininterrupta pelo período de trinta anos. A prova documental é uníssona, inclusive, a ausência de contestação e o registro do nascimento dos filhos. A união, portanto, é incontestável. Veja-se o julgado pertinente: CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RECONHECIMENTO. RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, demandando sua caracterização a comprovação de que o relacionamento havido entre os nele envolvidos fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º). 2. Emergindo do acervo probatório reunido a certeza de que o relacionamento havido entre a convivente supérstite e o falecido fora público, contínuo, duradouro e constituído com o propósito de constituição de família, reunindo os elementos indispensáveis à sua qualificação como união estável, deve ser reconhecido com essa moldura jurídica, notadamente quanto, agregado ao fato de que conviveram sob o mesmo teto, mantinham relacionamento bancário em comum e eram vistos pelo meio social que frequentavam como marido e mulher, tornando inviável que o liame assim estabelecido seja emoldurado como simples envolvimento afetivo de natureza eventual. 3. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DFT. 1ª Turma Cível. APC: 20120110602400, Rel. Teófilo Caetano, julgado em 21/08/2014, DJE 03/09/2014) Logo, todo o contexto fático probatório se fecha em prol das alegações da requerente, tendo-se por configurada a união estável com o falecido A A SCHULTZ pelo período compreendido entre janeiro de 1985 até o seu falecimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A G DOS S já qualificada, e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre A G DOS e A A S estabelecendo que o relacionamento perdurou pelo período compreendido entre janeiro de 1985 até o seu falecimento. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se as requeridas gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DATA DO REGISTRO
ASSINATURA DIGITAL
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7057361-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU: G T L S
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por M G DOS S em face do sucessores do de cujus N A S, sendo G T S, N S e M S, todos já qualificados. A requerente informou que conviveu em regime de união estável com o de cujus por mais de trinta anos até o falecimento de NAYLOR. Aduziu, ainda, que dessa união adveio o nascimento de dois filhos, sendo eles os requeridos N e M Emenda à inicial numb 7300883, citadas as requeridas deixaram de apresentar contestação, houve a realização de audiência de instrução. O parecer do Ministério Público foi pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. , convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim Prima facie como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais e a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. Atento aos aludidos requisitos, observa-se que a requerente cumpriu com o mister do art. 373, I, do CPC/2015, comprovando o fato constitutivo de seu direito. Relatou a requerente, na inicial, que conviveu com o de cujus de forma ininterrupta pelo período de trinta anos. A prova documental é uníssona, inclusive, a ausência de contestação e o registro do nascimento dos filhos. A união, portanto, é incontestável. Veja-se o julgado pertinente: CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RECONHECIMENTO. RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, demandando sua caracterização a comprovação de que o relacionamento havido entre os nele envolvidos fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º). 2. Emergindo do acervo probatório reunido a certeza de que o relacionamento havido entre a convivente supérstite e o falecido fora público, contínuo, duradouro e constituído com o propósito de constituição de família, reunindo os elementos indispensáveis à sua qualificação como união estável, deve ser reconhecido com essa moldura jurídica, notadamente quanto, agregado ao fato de que conviveram sob o mesmo teto, mantinham relacionamento bancário em comum e eram vistos pelo meio social que frequentavam como marido e mulher, tornando inviável que o liame assim estabelecido seja emoldurado como simples envolvimento afetivo de natureza eventual. 3. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DFT. 1ª Turma Cível. APC: 20120110602400, Rel. Teófilo Caetano, julgado em 21/08/2014, DJE 03/09/2014) Logo, todo o contexto fático probatório se fecha em prol das alegações da requerente, tendo-se por configurada a união estável com o falecido A A S pelo período compreendido entre janeiro de 1985 até o seu falecimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A G DOS S já qualificada, e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre M G DOS e A ANTÔNIO SCHULTZ estabelecendo que o relacionamento perdurou pelo período compreendido entre janeiro de 1985 até o seu falecimento. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se as requeridas gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DATA DO REGISTRO
ASSINATURA DIGITAL
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7057421-75.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. S. B. e outros
RÉU: A. M. B.
Advogado do(a) RÉU: JOSE DANIEL SANTANA GUSMAO - AM12035
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Trata-se de ação de alimentos movida por A S B, representados por sua genitora R S B, já qualificados na inicial, em face de A M B, igualmente qualificado. Afirma o requerentes, em apertada síntese, ser filho da parte requerida, que este percebe remuneração aproximada de R$ 3.000,00 (três mil reais). Pugnam pela procedência do pedido a fim de que o requerido seja compelido a prestar assistência alimentar no percentual de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo. Juntaram procuração e documentos. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, requerendo o valor inferior do pleiteado. Ao final, manifestou-se o órgão ministerial pela procedência parcial do pedido. Vieram os autos conclusos para prolação de SENTENÇA. É o relatório. Decido. A parte requerente demonstrou nos autos que efetivamente não está sendo assistida a contento por seu genitor, ora requerido. De fato, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o binômio necessidade possibilidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades dos menores (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos às idades (2 e 4 anos). Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a Lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo ao menor. Após a apresentação da contestação, o requerido apontou documentalmente que sua capacidade econômica, todavia, o valor proposto é inferior àquele praticado reiteradamente pelos Tribunais Pátrios para o sustento de um único filho, média de 30% dos rendimentos líquidos. Desta forma, tendo em vista os argumentos extraídos das peças apresentadas pelas partes, entende-se por razoável fixar os alimentos em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, pois referida quantia não dará margem à inadimplência, nem colocará o requerido em dificuldades financeiras, atendendo às necessidades dos menores. Certamente, tal valor não importará em prejuízo ao sustento do requerido e, igualmente, não desvalora as possibilidades do alimentante, mostrando-se também o encargo proporcional tanto sob o ângulo daquele que prestará como

daquele que receberá os alimentos. Quanto ao desconto em folha de pagamento, a própria Lei de Alimentos (Lei n. 5.478/1968) assim determina quando possível, visando a segurança do alimentado, a fim de que tenha efetivamente seus alimentos de forma regular, bem como ao alimentante, evitando-se a inadimplência e risco de prisão civil. o pedido inicial POSTO ISSO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE formulado por A S B, representados por sua genitora R S B, já qualificados na inicial, em face de A M B, igualmente qualificado, e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Caso o alimentante não tenha vínculo empregatício formal, desde já fica consignado que o valor da pensão alimentícia será de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo,, o qual será reajustado nas mesmas datas e índices do salário mínimo oficial do país. Oficie-se o órgão empregador da parte requerida para a realização dos descontos dos alimentos agora fixados, efetuando-se o depósito em conta bancária da representante legal dos menores. Não possuindo o requerido vínculo formal de emprego, desde já fica fixado todo dia 10 (dez) para o cumprimento da obrigação alimentar. Deve a representante legal dos menores, Sra. R S B apresentar através de seu Defensor, em 10 (dez) dias a conta bancária para recebimento dos alimentos. Acaso não tenha conta, deverá providenciar a abertura. Decorrido o trânsito em julgado desta e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DATA DO REGISTRO
ASSINATURA DIGITAL
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7000779-14.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERIDO: N U B B H
Advogado do(a) REQUERIDO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por L H DA S B em face de N U B B
H, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com o requerido pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 11/10/2017, mas já estão separados de fato há mais de um mês. Da união adveio filho, I H DA S, e constituíram dívidas em comum. Pleiteou, portanto, o divórcio. Juntou procuração e documentos.
Foi o requerido citado dos termos da ação e intimado para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.
O requerido apresentou contestação no evento de Num. 4644884 discordando e não reconhecendo como sendo comum, as dívidas apresentadas pela autora.
Cota do Ministério Público no evento de Num. 19314360.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.
Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226. (…) § 6º O , desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.
Quanto ao menor I H DA S, a guarda será compartilhada, mantendo por base a residência da genitora.
E sobre os alimentos, o valor da pensão alimentícia já foi fixado em ação própria – 7007845-16.2016.8.22.0001.
Com relação à partilha das dívidas,ponto controvertido, se resolve permanecendo cada qual com 50% (cinquenta por cento) indicadas na
inicial, haja vista, que diante de ausência de provas, as simples alegações do requerido não são suficientes para retirar a presunção legal de serem
dívidas do casal.
Finalmente, quanto ao uso do nome,os cônjuges renunciaram ao uso do sobrenome do outro cônjuge, o que deve ser homologado por este juízo, com
fulcro no artigo 1578, § 1º do Código Civil.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DATA DO REGISTRO
ASSINATURA DIGITAL
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7031411-91.2016.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: J. A. D. O. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID 21047342.
Há informações nos autos de que a parte requerente está residindo atualmente na cidade de Porto
Velho/RO (Num. 19463770 - Pág. 19).
Diante disso, intime-se a parte requerente via sistema PJE para indicar o seu endereço atualizado,
bem como informar o se há interesse no prosseguimento do feito, sob a consequência de extinção.
Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0272661-60.2007.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: E. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358

REQUERIDO: F. D. S. L.
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7057361-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
RÉU:MÁRCIO SCHULTZ
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por M G DOS S em face do sucessores do de cujus N A SCHULTZ, sendo G T S, NOELI SCHULTZ e MÁRCIO SCHULTZ, todos já qualificados. A requerente informou que conviveu em regime de união estável com o de cujus por mais de trinta anos até o falecimento de NAYLOR. Aduziu, ainda, que dessa união adveio o nascimento de dois filhos, sendo eles os requeridos NOELI e MÁRCIO. Emenda à inicial numb 7300883, citadas as requeridas deixaram de apresentar contestação, houve a realização de audiência de instrução. O parecer do Ministério Público foi pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. , convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim Prima facie como no art. 1º da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais e a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. Atento aos aludidos requisitos, observa-se que a requerente cumpriu com o mister do art. 373, I, do CPC/2015, comprovando o fato constitutivo de seu direito. Relatou a requerente, na inicial, que conviveu com o de cujus de forma ininterrupta pelo período de trinta anos. A prova documental é uníssona, inclusive, a ausência de contestação e o registro do nascimento dos filhos. A união, portanto, é incontestável. Veja-se o julgado pertinente: CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. RECONHECIMENTO. RELACIONAMENTO AFETIVO. EXISTÊNCIA INCONTROVERSA. ASSIMILAÇÃO COMO UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A união estável se assemelha ao casamento, encerrando os deveres de respeito, assistência e lealdade recíprocos, demandando sua caracterização a comprovação de que o relacionamento havido entre os nele envolvidos fora contínuo, duradouro, público e estabelecido com o objetivo de constituição de família, legitimando que lhe seja conferida essa qualificação e reconhecida como entidade familiar (CC, art. 1.723 e Lei nº 9.278/96, art. 1º). 2. Emergindo do acervo probatório reunido a certeza de que o relacionamento havido entre a convivente supérstite e o falecido fora público, contínuo, duradouro e constituído com o propósito de constituição de família, reunindo os elementos indispensáveis à sua qualificação como união estável, deve ser reconhecido com essa moldura jurídica, notadamente quanto, agregado ao fato de que conviveram sob o mesmo teto, mantinham relacionamento bancário em comum e eram vistos pelo meio social que frequentavam como marido e mulher, tornando inviável que o liame assim estabelecido seja emoldurado como simples envolvimento afetivo de natureza eventual. 3. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJ-DFT. 1ª Turma Cível. APC: 20120110602400, Rel. Teófilo Caetano, julgado em 21/08/2014, DJE 03/09/2014) Logo, todo o contexto fático probatório se fecha em prol das alegações da requerente, tendo-se por configurada a união estável com o falecido A A S pelo período compreendido entre janeiro de 1985 até o seu falecimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por A DOS S já qualificada, e, por via de consequência, RECONHEÇO o vínculo de união estável entre A G DOS e A A S estabelecendo que o relacionamento perdurou pelo período compreendido entre janeiro de 1985 até o seu falecimento. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários, deferindo-se as requeridas gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DATA DO REGISTRO
ASSINATURA DIGITAL
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0005365-12.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. B. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: F. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINEIDE DA COSTA BATISTA - AM7960
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034103-92.2018.8.22.0001
AUTOR: C. C. d. C.
Advogado do(a) AUTOR: MARLON LEITE RIOS - RO0007642
RÉU: A. B. C. D. F. de C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 18/10/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7041479-03.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXECUTADO: EMERSON NASCIMENTO DE ABREU
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILANDIA MARIA ENES RIBEIRO HATTORI - AM6358, SILVIA ROBERTA PADILHA DE OLIVEIRA - AM6664
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda. Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria
Pública.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas
as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7045458-36.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. K. S. D. S.
EXECUTADO: LAERCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTE - RO0000510, ALBERTO NUNES EWERTON - RO0000901
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não
havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria
Pública.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas
as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7059031-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: FRANCISCO AGUIAR DE ARAUJO
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO abaixo transcrito:
"Vistos e examinados.
1. Em consulta ao sistema BACENJUD (demonstrativo em anexo), constatou-se a inexistência de bloqueio de quaisquer ativos financeiros, de modo que cancelei todas as ordens pendentes, já que empreendidas as diligências necessárias.
2. Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.
Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade.
Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.
Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.
2.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
2.2. Intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 – "Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar".) com o fim de cientificá-la desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.
2.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.
2.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a Escrivania a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
3. Ao final, havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A ESCRIVANIA, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o "espelho" do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência.

4. Suspenda-se o trâmite processual por 4 (quatro) meses.
4.1. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho/RO, 15 de junho de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito"
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7038439-42.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
S. C. P., RUA DOURADO 5263, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEIDE DIEL BATISTA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB nº RO9229, KELEN CRISTINA LEITE OAB nº RO9289
RÉU: J. C. S. D. L.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que a parte autora:
a) retifique a petição inicial, informando o endereço dos requerentes e sua representante legal;
b) para a fixação dos alimentos provisórios, informe qual a profissão exercida pelo requerido e qual o valor aproximado de seus rendimentos;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7038549-41.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
FRANCINETE LEAL MENDES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
GESSICA LEAL SILVEIRA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Emende-se para:
a) apresente certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;
b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome da requerente e da requerida, pois não estão todas juntadas aos autos;
c) apresente os três últimos demonstrativos do benefício da requerida, a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os.
2. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7038419-51.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente: E. B. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370
Requeridos: E. B. B. e E. B. B.
DESPACHO
Vistos e examinados.
Seja emendada a inicial para que o autor traga aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende exonerar.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7029302-70.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
REQUERENTE: A. F. de S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO0007332
INTERESSADO: O. F. de S. N.
Advogado do(a) INTERESSADO: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por seus representantes, intimadas do DESPACHO de ID 2167516.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7033189-28.2018.8.22.0001
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
L. G. B. F., J. B. J., L. G. B.
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
LUIZ GONZAGA BATISTA, JEFTERY BATISTA JUNIOR e LUIZ GONZAGA BATISTA FILHO promoveram ação de exoneração de alimentos, alegando em síntese, que os alimentados são maiores (39 e 37 anos) e têm emprego fixo. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentados pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor LUIZ GONZAGA BATISTA da pensão alimentícia paga aos filhos JEFTERY BATISTA JUNIOR e LUIZ GONZAGA BATISTA FILHO. Honorários pelas partes.

Sem custas finais.
Requisite-se ao empregador para que cessem os descontos dos alimentos realizados diretamente dos rendimentos de LUIZ GONZAGA BATISTA, funcionário público estadual do Tribunal de Justiça, portador do RG 42.357 SSP/RO e CPF 035.757.562-87.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:58
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002470-63.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
M. E. D. O. S., RUA MADRESSILVA 3759, - DE 3649/3650 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
R. G. D. S., GLEBA 15 NOVEMBRO, SETOR III, QD "P", LT 02, SÍTIO SANTO ANTÔNIO ZONA RURAL - 19274-000 - PRIMAVERA (ROSANA) - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL BARUTA BATISTA OAB nº MS17822A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da prisão.
O requerido demonstrou o pagamento integral e atualizado do débito mediante comprovantes de depósitos na conta bancária de titularidade da representante legal da parte autora (id 21764011- Pág. 1/2 e 21764020), de modo que se mostra prescindível a intimação pessoal da parte autora para confirmar o que está inconteste nos autos.
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 21763984, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.
Revogo da ordem de prisão junto à Polícia de São Paulo. Requisite-se imediatamente a devolução do MANDADO de prisão do requerido, sem cumprimento.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:00
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038732-12.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
NEILO DA SILVA COELHO, RUA DOS RUBIS 2672, - DE 2508/2509 AO FIM NOVA UNIÃO 01 - 76875-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZA DA SILVA COELHO, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3263, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIA DA SILVA COELHO, RUA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO OAB nº RO7994
JOSE DA SILVA COELHO, RUA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3624 AO FIM - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -CPF n.
SENTENÇA
JULIA DA SILVA COELHO, LUIZA DA SILVA COELHO e NEILO DA SILVA COELHO requereram alvará judicial, visando ao levantamento de saldo bancário deixado por JOSÉ DA SILVA COELHO. Os requerentes demonstraram que são irmãos do falecido, únicos herdeiros do decujo, o qual recebia em conta valores referente ao seu benefício assistencial. Apresentaram certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (id 21797393 - Pág. 1), bem como informaram que o falecido não deixou bens a inventariar. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Nos termos do art. 2º, a referida lei também se aplica aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, desde não hajam bens sujeitos a inventário.
No caso, restou demonstrado a existência e disponibilidade do valor pretendido (id. 21797413 - Pág. 2).
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifico que o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido e DEFIRO o alvará pretendido, com prazo de 30 dias, autorizando os requerentes a levantarem a sua quota-parte, no percentual de 1/3 (um terço), referente aos valores depositados na conta bancária 0883952-2, agência 2167, Banco Bradesco, em nome do falecido JOSÉ DA SILVA COELHO (CPF n° 080.202.482-34).
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.
Expedido o necessário, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:47
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006388-12.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
B. M. D. S., RUA BANDONIÓN 6033 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. H. C. M., RUA BANDONIÓN 6033 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
J. N. M. D. S., ALOJAMENTO BARRAGEM - 65975-000 - ESTREITO - MARANHÃOB. M. D. S., RUA BANDONIÓN 6033 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. H. C. M., RUA BANDONIÓN 6033 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO FERREIRA DE ASSIS OAB nº RO1976
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da prisão.
Ante o inadimplemento do devedor, foi decretada sua prisão, tendo sido cumprida a ordem em 16/04/2018, conforme informação de id 17863942.
A parte requerente peticionou nos autos informando que o requerido ainda não pagou a dívida alimentar, requerendo a expedição de novo MANDADO de prisão (id 21111411).

Indefiro o requerimento, pois é vedada a prisão civil pela mesma dívida que gerou medida segregatória anterior. Isso porque a prisão civil tem caráter coercitivo, de modo que, não sendo alcançado o objetivo (pagamento da dívida), não se justifica nova segregação.
Se assim, determino o prosseguimento do procedimento executivo, que se submeterá à coerção patrimonial por expropriação, nos termos do disposto no art. 530, c/c art. 831 e seguintes do CPC.
Tornem ao requerente para atualização da dívida e indicação de bens do requerido passíveis de penhora, no prazo de 5 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:48
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7013918-33.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: B. C. D. H.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
EXECUTADO: G. L. S. A.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de id 21649758, pois o processo já está extinto, conforme SENTENÇA de id 21623215.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 0003634-78.2015.8.22.0102
Classe: Procedimento Comum ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194
GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960
N. G. D. A., DELEGADO MAURO DOS SANTOS 953 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. B. J., IMPERIAL 2421 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. Z. G. D. S., GONÇALVES DIAS 850 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. G. D. S., RUA MOINHO DE VENTO 9347 SÃO FRANCISCO - 76813-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. N. G. D. L., RUA IBRAIN SUED 6788 TEIXEIRÃO - 76825-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. D. S. G., RUA JUNQUILHO 1167 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. J. G. D. S., RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 953, AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. G. D. S., RUA JULIO MACIEL 96, - 05208-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, C. G. B., RUA IMPERIAL 2421, - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. G. B., RUA IMPERIAL 2421, - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, V. G. B., RUA GUARANI 6074, RUA 02, NO 1385 TRÊS MARIAS - 76812-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E. D. S. B., RUA PANAMÁ 2365, - 76820-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194
GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960
J. L. S., SEM ENDEREÇO, A. A. P., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 233 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, R. G. L., RUAMOINHODE VENTO 9347 SÃO FRANCISCO - 76813-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. F. B., AV DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. M. D. J. M., RUA GERALDO SIQUEIRA 2455, AVENIDA JK, 863, BAIRRO LIBERDADE, OURO PRETO DO OESTE NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. G. S., RUA JULIO DE CASTILHO 252 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação anulatória de inventário e de partilha extrajudicial promovida pelos herdeiros de Clotilde Sales (id 15984212 p. 29/32).
Alegaram que a requerente Maria Neuza foi induzida em erro pelos requeridos ao realizar o inventário extrajudicial dos bens de sua mãe, pois constou indevidamente como herdeira única.
Todos os requeridos foram citados, mas apenas houve contestação por negativa geral do requerido Jânio Lopes de Souza, citado por edital (fl. 247, id 15984226).
Intimadas a especificarem provas (id 20676043), as partes quedaram-se inertes.
O requerido Michel Fernandes Barros se manifestou na petição de id 21384197, requerendo a sua exclusão da lide ou a improcedência do pedido em relação a ele.
Instada a se manifestar acerca da possível ocorrência de prescrição, a parte autora afirmou não ter ocorrido a prescrição (id 21657253).
É o relatório. Decido.
Há questão de ordem pública que deve ser enfrentada, que é prejudicial ao pedido.
O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 354 do CPC.
No caso, os autores pretendem anular o inventário extrajudicial realizado unicamente pela requerente Maria Neuza, ao argumento de que parte deles, legítimos herdeiros da autora da herança, foram preteridos e não incluídos na partilha.
DA PRESCRIÇÃO. Verifica-se que a autora da herança faleceu em 23/08/1994, de modo que a pretensão dos autores está prescrita. É que, no caso, o prazo para a anulação de partilha pelos herdeiros preteridos é de 20 (vinte) anos, pois, à época da abertura da sucessão, estava em vigor o Código Civil de 1916, incidindo o art. 177 do referido Diploma Legal.
Nesse sentido, também, o entendimento adotado pela jurisprudência. Veja-se:
AÇÃO anulatória de partilha cumulada com petição de herança. PRETENSÃO DA FILHA EM PARTICIPAR DO INVENTÁRIO DO PAI. PRESCRIÇÃO. Conta-se da abertura da sucessão o prazo prescricional para a ação de anulação de partilha e de petição de herança. Segundo entendimento do e.STJ, a prescrição para anular partilha, onde preterido herdeiro necessário, é a vintenária. Verificado que a herdeira necessária propôs ação anulatória de partilha e petição de herança após 30 anos do falecimento do pai, evidente a precrição. Apelação desprovida. (TJ/RS, 7ª Vara Cível, Nº 70066856691, Rel. DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, J. 24/02/2016, DJE 04/03/2016). (Grifou-se).
AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. RECONHECIMENTO DE HERDEIROS PRETERIDOS. DIREITO SUCESSÓRIO DE REPRESENTAÇÃO. ARTIGO 1824 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. PRAZO GERAL DO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. DEZ ANOS. TERMO INICIAL. DATA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA E DIREITO DE HABITAÇÃO DE HERDEIRO PORTADOR DE DEFICIÊNCIAS ESPECIAIS. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NO BOJO DO INVENTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. 1. O prazo para a propositura da ação de petição de herança é o da lei vigente ao tempo da abertura da sucessão. Portanto, aberta a sucessão em 18/12/2010, incide na espécie o artigo 205 do CC/02, que estipula o prazo geral de 10 (dez)

anos, cujo termo inicial se dá com a abertura da sucessão. Não há, portanto, que se falar na consumação do prazo prescricional para postular o reconhecimento da qualidade de herdeiros e restituição dos bens que compõem o acervo hereditário, se a ação foi proposta observando o prazo geral de 10 (dez) anos do artigo 205 do Código Civil. 2. O direito de representação disciplinado pelo artigo 1851 do Código Civil, no campo sucessório, é o instituto jurídico que prevê que um herdeiro será convocado a receber a herança no lugar de outro herdeiro. Desse modo, o sucessor de herdeiro pré-morto receberá a herança em nome dele, o que equivale dizer que o herdeiro de direito será representado por seu sucessor. 3. Há que se frisar que o objetivo da ação de petição de herança é o reconhecimento da condição de herdeiro e a restituição dos bens que compões o acervo hereditário.De modo que eventual existência de direito real de habitação por herdeiro interditado, bem como questões relativas à necessidade de indenização de benfeitorias e ao direito de prescrição aquisitiva da propriedade, deverão ser dirimidas no juízo do inventário. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 20150111450845 DF 0042414-19.2015.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 1018/1021). (Grifou-se).

Como se vê dos referidos julgados, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional vintenário é a data da abertura da sucessão, data inicial para que os herdeiros postulassem seu direito à herança. Se assim, considerando que a autora da herança faleceu em 23/08/1994 (id 15984199 p. 6), o prazo para os requerentes postularem seus direitos hereditários era até agosto de 2014, de sorte que, ao ajuizarem a presente ação em 16/04/2015, o direito dos mesmos se encontrava prescrito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 354, c/c art. 487, II, do CPC, reconheço a ocorrência da prescrição, declaro prescrito o direito dos autores e extingo o processo, com resolução do MÉRITO. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas processuais, ante o deferimento da gratuidade judiciária aos autores.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:52

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314

PROCESSO Nº 0011938-08.2011.8.22.0102

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: P. M. B., E. N. B., F. E. B. R., H. N. B., J. E. B., E. B., E. B., F. C. B.

INVENTARIADO: J. R. B.

Ficam os herdeiros: MARIA EUNICE BARRETO; PAULO ALEXANDRE MARQUES BARRETO; MARIA ZILDENE DE SOUZA E ELIZEU BARRETO, INTIMADOS, quanto ao DESPACHO 21214227, transcrito a seguir:

DESPACHO

Visando à solução das questões pendentes, definição do bem a ser vendido e eventual partilha, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2018 às 10h30.

Intimem-se as partes habilitadas por seus advogados e os demais herdeiros pelo diário.

De-se ciência ao Curador Especial.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001238-31.2015.8.22.0102

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: G. T. L. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802

INVENTARIADO: N. S. e outros (2)

Intimação - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Inventariante, por intermédio de seu advogado, acerca do DESPACHO de id. n. 21418921 (item 2):

" (...) intime-se a inventariante para promover a alteração das últimas declarações e plano de partilha no prazo de 5 dias... Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. João Adalberto Castro Alves, Juiz(a) de Direito.".

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022351-60.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: IZABEL ANIZIO DA SILVA e outros (11)

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) REQUERENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

INTIMAÇÃO AOS AUTOR - CUSTAS

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID id nº 20875343. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

Porto Velho, 26 de setembro de 2018

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023822-14.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SAMARA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO7129
EXECUTADO: ALEXANDRE SALDANHA FURTADO -CPF n.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a última atualização da dívida é datada de maio de 2017, portanto, para análise do requerimento de id 21805942- Pág. 1, deve a parte autora atualizar o valor do débito alimentar.
Providencie, ainda, o autor o recolhimento das custas, em guia própria, para a pesquisa e transferência de numerários em nome do executado, no Bacenjud, na forma do art. 17 da Lei de custas.
Cumpra-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Int.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017716-70.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
JOSE FERNANDES DE BRITO FILHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882
JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275
ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
MARIA ALINE CORDEIRO TORRES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos pelo rito da penhora.
A requerida, após ser intimada pessoalmente, apresentou impugnação, a qual foi rejeitada (id 11648956).
Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (BacenJud no id 14001613, RenaJud no id 14356870 e MANDADO de penhora de bens no id 21257929).
Intimada a dar prosseguimento ao feito (id 21263875), a parte autora quedou-se inerte.
Se assim, ante a frustração da presente execução, verifica-se ausente o interesse processual no prosseguimento do feito, devendo o feito ser extinto. Nesse sentido já decidiu o TRF da 2ª Região:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.
I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0).
II - In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos.
III - Apelação não provida. (AC 200751010058453, Rel. Desembargador Federal MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, j. 10/11/2010).
Registre-se que, em sendo localizados bens passíveis de penhora, o pedido de cumprimento de SENTENÇA pode ser reiterado.
Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 08:34
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7026830-62.2018.8.22.0001
Divórcio Consensual
E. J. F. R., N. R. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNCAO OAB nº RO2951
CERTIDÃO DE CASAMENTO - MATRÍCULA Nº 095687 01 55 201 2 00121 013 0027243 34
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO
SENTENÇA
E.J.F.R e N.R.D.S.R., qualificados na inicial, requereram o divórcio, cumulado com guarda, alimentos e visitas da filha menor. Alegaram, em síntese, que se casaram em 08/01/2014, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato. Informaram que não amealharam bens passíveis de partilha. Convencionaram a guarda, alimentos e visitas do(a) filho(a) menor. Requereram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.
Houve manifestação do Ministério Público (id 21604675), favorável ao pleito.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Ademais, as partes convencionaram a guarda, visitas e alimentos ao(a) filho(a).
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 19724546, p.1/3 e 19896309, p.1/2. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035906-47.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: J. M. S. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO0008173, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0000391-A
EXECUTADO: D. C. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, por intermédio de seus respectivos advogados, intimadas para ciência e manifestação acerca dos cálculos de id. n. 19929566.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7022375-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANA BEATRIZ SILVA PINHEIRO, RUA ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 5032, APT. 104, BLOCO 08, COND. SANTA BARBARA MILITAR - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LUIZ LUZ MAXIMO MAXIMO, RUA DA FELICIDADE 747 VILA DA CANDELÁRIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de investigação de paternidade. Em audiência de conciliação, as partes se comprometeram a custear as despesas necessárias para realização da perícia genética (id.20053541).
Considerando a informação prestada pelo laboratório, de que as partes não coletaram o material para o exame de DNA, designo o dia 13 de novembro de 2018 às 15:00 horas, para realização da perícia, devendo as partes comparecerem ao Laboratório Bio Check Up munidas de seus documentos pessoais (RG, CPF e Certidão de Nascimento - cópia e original).
Encaminhe-se cópia do Informativo 63/2018 (id.21805601), dando ciência às partes que o valor do exame de DNA hoje corresponde à quantia de R$ 330,00.
Se assim, na ocasião, devem os interessados efetuarem o pagamento de R$ 330,00.
ADVERTÊNCIA: O requerido fica advertido que, se não comparecer ao Laboratório no prazo em epígrafe, será reconhecida, automaticamente, a paternidade, com fundamento no parágrafo único, art.2º -A da Lei n.8.560/92 (“A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético – DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório”(incluído pela Lei n.12.004/2009).
Serve a presente como MANDADO de intimação
Int. C
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:53
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037702-39.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
JOSE HELIO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO PELLES OAB nº RO1736
QUEITIANE JOHNS SANTIAGO, HELIO JOHNS SANTIAGO
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) apresentar procuração outorgada ao patrono da causa pelos requeridos;
2) adequar o valor da causa vez que em ação de exoneração de alimentos deve corresponder à anuidade dos valores alimentares fixados em favor dso alimentados;
3) complementar o recolhimento das custas processuais sobre o valor retificado da causa, mediante a apresentação de guia de recolhimento vinculada a este processo. Registra-se que o valor mínimo de custas processuais, segundo o disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) é R$ 100,00.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 08:56
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013768-52.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ADEMAR FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vera, 5801, - até 5801/5802, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-360
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ELCIA PEREIRA DE SOUZA, requer a decretação de Curatela de ADEMAR FERREIRA DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA de ID 18745869 a seguir transcrita: “Trata-se de pedido de interdição de ADEMAR FERREIRA DA SILVA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 125712500). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta, não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pela requerente, presidente da instituição

Instituição LEAL – Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz, onde o requerido mora, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de ADEMAR FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador da RG 13.127 SSSP-RO, inscrito no CPF nº 220.410.282-20, residente e domiciliado na Instituição LEAL – Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz, situado à Rua Vera, n. 5801, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO – CEP 76.824-360, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor ÉLCIA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, portadora do RG n. 584287 SSP/RO, e inscrita no CPF n. 658.475.122-8, Diretora Presidente da Instituição LEAL – Lar Espírita da Terceira Idade André Luiz, situado à Rua Vera, n. 5801, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO – CEP 76.824-360, Telefone (69) 3214-1828, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca onde o requerido foi registrado, oportunamente. Requisite-se ao Instituto de Identificação engracia da Costa Francisco, para que remeta a este Juízo a cópia do prontuaário do registro geral 13.127 eno nome do requerido, par que se possa localizar a sua certidão de nascimento ou casamento, para que se possa promover o registro de interdição no seu assento. Não sendo localizado, certifique-se e arquiver. Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014210-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: BELMIRA LOPES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B
INTERESSADO: Não possui polo passivo
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ROBECI LOPES REIS
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, nº 4823, aptº 01, Bairro Caladinho, nesta cidade de Porto Velho/RO
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que BELMIRA LOPES DA SILVA, requer a decretação de Curatela de ROBECI LOPES REIS, conforme se vê da SENTENÇA de ID 19200315 a seguir transcrita: " Trata-se de pedido de interdição de ROBECI LOPES REIS, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 17581626 pg. 08 a 11 e ID 17876262). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta, questão comprovada no âmbito da Justiça Federal onde foi realizada perícia judicial (ID. 17581626 pg. 1,2,3,4,5,6,7), que levou a CONCLUSÃO da invalidez permanente do requerido e que foi aposentado por isso; além disso, vários são os atestados posteriores, demonstrando a incapacidade do requerido para os atos da vida civil (Ids. 17581626 pg. 08,09,10,11); por fim, determinada a apresentação de atestado atualizado sobreveio o laudo médico do ID 17876262, onde restou a CONCLUSÃO de que "não apresenta condições de reger sua pessoal e mentes" (CID 10 F20.5, F19, F06.0 e F06.7) não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, sua esposa, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de ROBECI LOPES REIS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 137171 SSP/RO e do CPF 203.112.302-53, residente e domiciliado a rua Geraldo Siqueira, nº 4823, aptº 01, Bairro Caladinho, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da

vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor BELMIRA LOPES DA SILVA REIS, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de Identidade nº 1.290.560 SSP-RO e CPF 963.284.522-68, residente e domiciliada na rua Geraldo Siqueira, nº 4823, aptº 01, Bairro Caladinho, Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 095687 01 55 2012 2 00108 166 0024796 14 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Retifique-se o nome da autora junto ao cadastro do Pje, conforme certidão de casamento. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
Técnico Judiário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035597-89.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: K. W. S. J., G. R. M.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON CESAR ANUNCIACAO OAB nº RO5423
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio consensual com alimentos.
1. Promova a CPE a retificação do valor da causa no sistema PJE, intimando-se em seguida o autor para complementar o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 5 dias.
2. Sem prejuízo do cumprimento do item 1, colha-se a manifestação do MP.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:00
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7034499-69.2018.8.22.0001
Interdição
MARIA MARGARENE DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485
REQUERIDO: CLAUDIO ROBERTO PALHANO DA SILVA DIAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de Curatela promovida por MARIA MARGARENE DIAS DA SILVA em face de CLAUDIO ROBERTO PALHANO DA SILVA.
Diante do que foi constatado nos autos, a curatela provisória foi concedida à requerente no prazo de 180 dias (id. 21203258).
Ocorre que, conforme relatado na informação de Id. 21795956, o requerido faleceu no dia 12/09/2018, conforme se atesta na certidão de óbito anexada no ID: 21795956 p. 2 de 3.
Com o óbito do curatelado, extingue-se a ação pela perda do objeto do pedido, já que a demanda é personalíssima.
Assim, evidenciada a superveniente falta do interesse de agir.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do CPC.
Revogo a curatela provisória deferida, ficando sem efeito o termo de compromisso de curador.
Sem custas, ante a gratuidade judiciária.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:04
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036037-85.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. R. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196
RÉU: C. H. R. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar:
1) SENTENÇA que fixou os alimentos que se pretende exonerar.
2) Certidão de nascimento ou documento pessoal do requerido.
Int. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7025542-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO0007543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003298-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALINE GOMES DE OLIVEIRA, MARISSOL GOMES DE OLIVEIRA e SIMONE GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
INVENTARIADO: JOSE ATALICIO GOMES DE OLIVEIRA MENDONCA
INTIMAÇÃO - DESPACHO
FINALIDADE: Ficam as requerentes intimadas, por intermédio de seus advogados, para ciência/manifestação quanto ao requerimento de suspensão do feito, conforme DESPACHO de id. n. 20816265 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004287-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GLACINEIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
RÉU: FELIPE MIRANDA DA SILVA e outros
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21001007.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033178-96.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: MARIA DE LURDES GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - RO000658A
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu advogado, acerca da SENTENÇA de ID n. 21647347.
"SENTENÇA
M. A. A. D. S. E M. D. L. G. D. S., qualificados na inicial, requereram o divórcio. Alegaram, em síntese, que se casaram em 26/06/1986, conforme certidão de casamento acostada aos autos (id 20775475 p. 4), sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; tiveram 3 (três) filhos, atualmente maiores; não amealharam bens passíveis de partilha. Pediram a decretação do divórcio e a alteração do nome da requerente para o de solteira. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão a sua procedência. Não há bens a partilhar.
Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal, homologando o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 20775414. Honorários pelas partes. Sem custas finais, ante o caráter consensual da demanda.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário, e arquive-se.
.Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018 às 17:51
João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017957-10.2017.8.22.0001.
AUTOR: JOABI DIAS BARROSO.
RÉU: BRUNA CABRAL REGIS.
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GUIMARAES PACHECO - AMA1028
Intimação
Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), no prazo de 5 dias, se passou a residir nesta cidade, caso em que deverá informar o endereço.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053771-83.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. B. D. N.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
RÉU: J. R. M. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: VANESSA FORTUN MASSRUHA - SC34773, JOAO DOS SANTOS MARTINS - SC5293
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21718303.

(...) Neste contexto, ante a juntada de novos documentos pela autora na impugnação à assistencia (id. n° 20837762 - pp. 1-5 e id. n° 20837796 - pp. 1-2, id. n° 20837843, id. n° 20837855, id. n° 20837864 - pp. 1-2, id. n° 20837962 - pp. 1-5 e id. n° 20837974), DETERMINO que as requeridas e a assistente sejam intimadas a se manifestarem sobre eles, no prazo de 15 dias, nos termos da disposição expressa no art. 437, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014667-50.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: T. D. C. R. N. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21548709.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7000384-56.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: I. C. N. E.
EXECUTADO: Y. G. N. E.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°21179954 pp. 1-5.
1. INDEFIRO a inclusão do nome do executado nos cadastros da SERASA, pois ainda não houve a citação.
2. Da análise do item 2 da petição anexada pela exequente, verifica-se que foi escolhido o rito do art. 528 do CPC (PRISÃO). Porém na planilha anexada foi incluído multa de 10% do art. 523 do CPC. Ocorre, no entanto, que o rito escolhido não possibilita a inclusão de multa de 10%.
3. Assim, ante a gratuidade judiciária concedida à exequente, DETERMINO que os autos sejam encaminhados ao contador judicial para atualização do débito, devendo ser incluídos apenas os meses a partir de NOVEMBRO DE 2017 e sem inclusão de multa, conforme DECISÃO de id. n°15530400, ocorrendo apenas a atualização monetária dos valores, em 05 (cinco) dias.
4. Após, considerando que o executado foi citado e intimado no processo de conhecimento no endereço informado nos autos (id's n°9626678 e 14955574), INDEFIRO a citação por edital.
5. EXPEÇA-SE novo MANDADO de citação, nos termos da DECISÃO de id. n°15530400 - pp.1-2, havendo a procura no endereço e a suspeita de ocultação, deverá o (a) Oficial (a) de Justiça proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC, podendo se utilizar dos benefícios do art. 212, § 2° do CPC.
6. Int.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017971-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. D. S. E.
Advogados do(a) AUTOR: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140
RÉU: E. M. D. C.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID-21719370.
(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e, em consequência,:
a) DEFIRO A MODIFICAÇÃO PRETENDIDA, CONCEDENDO a guarda da filha I. C. E. ao pai-requerente F. DA S. E.;
b) EXONERO o pai-requerente F. DA S. E. da obrigação de pagamento de pensão alimentícia à filha I. C. E., no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos.
Custas iniciais recolhidas (id. n° 10683368). Sem custas finais, pois concedo a gratuidade da justiça à requerida. sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC.
Oficie-se ao empregador do requerente para que cessem os descontos dos alimentos em favor da filha Isabelle C. E.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009843-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. L. M.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: T. A. G. e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21647620.
(...) Atento as informações apresentadas pela requerida e o estudo psicológico realizado, que indica a necessidade de convivência entre a menor e o pai (id. n° 19073235 - pp. 1-5), DEFIRO o pedido, ESTABELECENDO que o direito de convivência entre o pai e a filha será reiniciado, de forma provisória, mediante vistas assistidas, as quais ocorrerão na sede deste juízo, no Serviço de Apoio Psicossocial, pelo período de dois meses, da seguinte forma: a) a mãe entregará a filha no serviço psicossocial deste Fórum ao profissional a ser indicado pela responsável do Serviço Psicossocial, toda as quartas-feiras, às 8h, retirando-a no mesmo local, no mesmo dia, às 10h15min; b) o pai permanecerá com a filha no período das 8h15 àss 10h15min; c) ao término do período, o profissional indicado pela responsável do Serviço Psicossocial deverá elaborar relatório circunstanciado, principalmente a respeito da interação entre pai e filha, que deverá ser anexado ao processo.

INTIME-SE requerente e requerido quanto às VISITAS FIXADAS DE FORMA PROVISÓRIA e para que digam, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial e contestação. Oficial de Justiça deverá, necessariamente, informar à parte requerida, o fato de se tratar de medida provisória, que poderá vir a ser revogada se a requerente provar direito contrário a tal medida no decorrer do processo. As visitas assistidas deverão iniciar na quarta-feira seguinte após a intimação das partes.
Intime-se o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7000651-28.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAMIA PRADO DOS SANTOS OAB nº RO3604
ELIANA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO8082
ADVOGADO DO EXECUTADO:
E. L. A. D. S., RUA OSCARITO 8766 SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. A. D. S., RUA OSCARITO 8766 SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A. P. D. S., RUA PORTELA 3522 CUNIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e etc.
Trata-se de execução de alimentos proposta por G. A. DA S. e E. L. A. DA S., menores, representados por sua mãe L. A. F., em face de A. P. DA S.
O (a) exequente pretendeu a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2018, no valor de R$ 1.514,57, bem como as que se venceram no curso do processo.
O (a) executado (a) foi citado (id. n°17722711).
O (a) representante dos exequentes, intimada pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (id's. n°20356617 e 21245747), sob pena de extinção e arquivamento, quedou-se inerte (evento n°16474683).
Nesse passo, considerando que não houve manifestação dentro do prazo assinado, a inércia da parte deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento.
Em face do exposto, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.
Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).
Sem custas e sem honorários.
Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010914-85.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: S. N. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
EXECUTADO: E. V. G.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21647249.
(...) Em face do exposto:
a) RECONHEÇO o pagamento de R$ 2.130,00;
b) REJEITO a justificativa e DECRETO a prisão do executado E. V. G., devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.
c) Intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, com a inclusão dos meses que se venceram e dedução do valor pago, em 05 dias.
d) Com a juntada da planilha, expeça-se o MANDADO prisão, nos termos do art. 528, § 3º do CPC, pelo prazo de 3 (três) meses. Advirta-se que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.
e) Havendo pagamento, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031492-69.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCIA DA SILVA XIMENES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21739179.
DECISÃO:
1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de JOSÉ XIMENES AIRES.
2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados.
3. Nomeio inventariante a requerente MÁRCIA DA SILVA XIMENES, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de um ano, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.
4. Recebo a petição de id nº 21686744 - pp. 1/4 como primeiras declarações pois preenche os requisitos legais. Expeça-se o termo de compromisso de inventariante e intime-se a inventariante para assiná-lo, em 05 dias.
5. Oficie-se ao Juízo 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO solicitando que, em 30 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome do falecido JOSÉ XIMENES AIRES, CPF nº 037.031.422-00. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo. Anexe-se cópia do documento de id nº 20491480.
6. Em anexo o ofício para o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, para as providências cabíveis.
7. Int.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010354-03.2011.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO PELLES - RO0001736
INVENTARIADO: WASHINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21669904.
DESPACHO:
Ante a manifestação da viúva e dos demas herdeiros, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:
a) apresentar a DIEF e o comprovante de pagamento do ITCD;
b) comprovar o pagamento das custas processuais;
c) juntar a certidão negativa de débito tributário da Fazenda Pública Municipal em nome do falecido.
Int.
Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7008152-33.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
REQUERENTE: A. F. D. N.
INTERESSADO: F. M. D. N.
EDITAL
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS
INTERDIÇÃO DE: FRANCISCA MARTINS DO NASCIMENTO
O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob N°7008152-33.2017.8.22.0001 em que A. F. D. N. move contra Francisca Martins do Nascimento, brasileira, nascida em 09 de fevereiro de 1942, filha de L. J. M. e C. F. M., decretou a interdição desta, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio A. F. do N. para exercer o encargo de curadora de sua mãe Francisca Martins do Nascimento, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015)... Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 22 de março de 2018, (a) Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."
Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2018.
MARA LÚCIA CASTRO DE MELO
Escrivã Judicial
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036954-07.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: L. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
REQUERIDO: D. V. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-21739331.
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:
1. Processe-se em segredo de Justiça.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de outubro de 2018, às 11 horas.
3. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
4. INTIMEM-SE requerente e requerida para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
4.1 O requerente deverá ser intimado por meio de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036954-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: L. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
REQUERIDO: D. V. F.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 31/10/2018 Hora: 11:00.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0069647-57.2004.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
TERCEIRO INTERESSADO: ZURICH SANTANTER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO: LUANA DA SILVA ANTONIO - OAB-RO 007470
Intimação - DESPACHO
FINALIDADE: intimação da interessada para manifestação sobre o DESPACHO ID nº 20811703.
Após, intime-se Seguradora ZURICH SANTANTER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA
S/A, para que se manifeste sobre o bloqueio realizado, em 15 dias, sob pena de liberação em favor dos interessados.
Int.
Porto Velho, 28 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0006269-71.2011.8.22.0102
REQUERENTE: M. D. S. P. S., E. B. D. S. J., D. M. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700, MARIA LUISA DE CASTRO - RO0008503, JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO - RO0007478, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068, BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Advogado do(a) REQUERENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
INVENTARIADO: E. D. E. B. D. S.
INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 20988700: Ante os esclarecimentos dos herdeiros e a possibilidade de acordo entre as partes, para tentar dar a solução amigável, nos termos do art. 139, inc. V do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 1º de novembro de 2018, às 8h30min, oportunidade em que deverão comparecer os interessados, acompanhados de seus respectivos advogados.
Os herdeiros e a meeira deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC).
Intimem-se todos.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7016027-88.2016.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024
ADVOGADO DO RÉU: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
AUTOR: L. C. R. L.
RÉU: I. B.
Vistos e etc.
LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENÇO, qualificado nos autos, por meio de advogada regularmente constituída, apresentou embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022 do CPC.
Sustenta, em síntese, que existe omissão e contradição na SENTENÇA (id. n° 18799024 - pp. 1-4), porquanto não teria havido análise a respeito da dívida existente com a CERON no valor de R$ 12.418,92 (id. n° 19267594 - pp. 1-5).
Requereu, então, que a omissão e a contradição sejam sanadas.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Os embargos são próprios e tempestivos.
Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na DECISÃO judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou corrigir erro material.
A despeito do entendimento do embargante, não existe a omissão ou a contradição.
Com efeito, a SENTENÇA analisou a questão apresentada pelo embargante, tanto que foi reconhecido que a requerida se desincumbiu em demonstrar a existência das dívidas contraídas no período da união estável, comprovando tratar-se de débito junto à CERON, com a empresa Brasil Materiais, com terceiros e empréstimos bancários, conforme pode ser inferido da DECISÃO de id. n° 18799024 - p. 3.
A pretensão do embargante não é a de suprir ponto omisso ou contraditório, verificando-se, na verdade, que se trata de tentativa dele em rediscutir matéria já apreciada, com a modificação da SENTENÇA.
Ocorre, porém, que essa conduta é vedada pela via escolhida, até porque, em caso eventual apelação, a matéria será devolvida em sua totalidade ao tribunal ad quem, que é o competente à reanálise das questões apreciadas por este juízo.
Assim, ausente a omissão e a contradição alegadas, os embargos devem ser rejeitados.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por LUIZ CARLOS RIBEIRO LOURENÇO, persistindo a SENTENÇA embargada tal como está lançada (id. n° 18799024 - pp. 1-4).
Ante a interposição do recurso de apelação e apresentação das contrarrazões (id. n° 19861148 - pp. 2-7 e id. n° 21021004 - pp. 1-9), remetam-se ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7008403-51.2017.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650
AUTOR: R. L. R. L.
RÉU: R. J. A.
DESPACHO:
Manifeste-se a requerente a respeito das informações apresentadas pelo requerido (id. n° 21176078), em 5 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010070-38.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: M. G. V. D. A.
RÉU: F. P. D. O.
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DESPACHO -PETIÇÃO DE ID Nº 21679901: Ante as razões expostas pelo requerido comprovada pela documentação anexa, DEFIRO o pedido de adiamento da audiência designada. Assim, redesigno o ato para o dia para o dia 31 de outubro de 2018, às 10h15min.
Recolha-se o MANDADO expedido.
O requerido deverá ser intimado por meio de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC).
Sirva-se de MANDADO para o requerente.
Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035168-25.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: R. V. P.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
RÉU: D. T. P. e outros
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
(...) 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de outubro de 2018, às 9h30min.
3.1. CITEM-SE os requeridos. INTIMEM-SE requerente e requeridos para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
4. Intimem-se todos, inclusive o MP.
5. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7002890-68.2018.8.22.0001
AUTOR: C. F. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682
RÉU: E. S. N.
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO0006356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do relatório social, conforme DESPACHO id20546619:
(...)2. Com a juntada do relatório, intimem-se as partes para que, em 5 dias, se manifestem sobre o relatório técnico digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.
3. Após, ao Ministério Público.
4. Int.
Porto Velho, 13 de agosto de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006346-41.2015.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. D. S. F.
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
RÉU: M. B. C.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 21573253.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013590-06.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. F. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
RÉU: A. P. B. R.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
DECISÃO - (...) 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2018, às 11h45min.
2.1. CITE-SE a requerida. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
2.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
2.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).
3. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.
4. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público.
5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.
Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7029854-35.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
A. G. D. P. L., RUA ABUNÃ 2724, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J. L. D. N. J., RUA MANOEL FREITAS 4901 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-792 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e etc.
ARTUR G. DE P. L., menor, representado por sua mãe, DEBRIANE C. DE P., opôs embargos de declaração, com fundamento no art. 1.022, inc. II do CPC.
Alegou, em síntese, que existe contradição na DECISÃO que extinguiu o feito pelo pagamento (id nº 19699518) em razão de não ter sido fixado os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Requereu então, que a contradição seja sanada.
O embargado manifestou-se, alegando, em síntese: a) que a SENTENÇA é coerente e harmônica, não havendo qualquer contradição a ser sanada; b) que o embargante deveria ter apresentado impugnação à gratuidade na primeira oportunidade em que falou nos autos; c) que o embargante não fez qualquer prova das alegações para afastar a gratuidade judiciária; d) requereu o não conhecimento dos embargos (id. n°21219081).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Os embargos são próprios e tempestivos, uma vez que a SENTENÇA foi publicada no DJ no dia 20/07/2018 (sexta-feira), considerando-se como data da intimação o dia 23/07/2018, iniciando-se o prazo em 24/07/2018 e encerrando-se o prazo de 05 (cinco) dias em 30/07/2018.
Os embargos foram protocolizados no dia 30/07/2018. Portanto, dentro do prazo legal (art. 1.023 do CPC).
Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Na verdade, o que ocorreu na SENTENÇA de extinção foi omissão no tocante à motivação da não fixação dos honorários advocatícios.
O executado, apesar das alegações do embargante, está assistido pela Defensoria Pública, demonstrando ser hipossuficiente e atendendo aos requisitos para o enquadramento na condição de beneficiário da gratuidade judiciária.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apresentado pela embargante, alterando a DECISÃO embargada (id nº 19699518), passando a constar:
[...]
Sem custas, ante a gratuidade que concedo ao executado. Condeno-o ao pagamento honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) por cento do valor da execução, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §§ 2º e 3° do CPC.
[...] (id nº19699518).
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025368-70.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AUTOR: I. J. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: G. M. R.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
(...) Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição inicial (id nº 19458482 - pp. 1/4).
Custas inicias já recolhidas (id. n° 20685499 - p. 7). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.
Remeta-se incontinenti ofício ao empregador do alimentante, que segue em anexo, para que cesse o desconto das parcelas alimentares diretamente em folha de pagamento.
Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 20 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7006488-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB nº RO5882
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252
F. Z. D. O., RUA CIPRIANO GURGEL 3512, BLOCO D APT 204 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
E. A. C. Z., AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 20 APTO 103 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. A. C., AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 20 APTO 103 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO:
Ante e desistência do recurso de apelação e a juntada de termo de acordo (id's nº 21469720 e nº 21469727), dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação.
Int.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024668-94.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: L. D. C. D. S.
REQUERIDO: R. P. G.
Advogado do(a) REQUERIDO: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
(...) Em face do exposto, HOMOLOGO O DIVÓRCIO DO CASAL L. do C. de S. e R. P. G., dissolvendo do vínculo matrimonial até então existente, pondo fim nos deveres de fidelidade recíproca, coabitação e regime de bens.
Processo resolvido com análise de seu MÉRITO, na forma do art. 487, inc. III, alínea a do CPC.
Custas iniciais pelo requerido, pois indefiro a ele a gratuidade, porquanto é funcionário público estadual, sem que tenha anexado o seu contracheque para análise dos seus ganhos. Ademais, tomando por conta o valor dado à causa, as custas iniciais resultam em R$ 100,00 (art. 12, § 1º do Regimento de Custas - Lei Estadual nº 3.896/2016), que ele poderá suportar sem prejuízo do próprio sustento. Sem custas finais. Sem honorários, ante o fato de o processo ter assumido o caráter consensual.
Transitada em julgado, recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa do Estado, expeça-se o MANDADO de averbação e arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 31 de agosto de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7028237-06.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
JOSE JUSTINO FILHO, FLOR DO CANDEIAS S/N, ZONA RURAL LINHA 03 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
FABIANO DA SILVA, FLOR DO CANDEIAS S/N, ZONA RURAL LINHA 03 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Defiro a gratuidade judiciária.
Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 27 de novembro de 2018 às 1h
Cite-se o requerido. Advirta-se ao interditando que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSE JUSTINO FILHO, FLOR DO CANDEIAS S/N, ZONA RURAL LINHA 03 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
REQUERIDO: FABIANO DA SILVA, FLOR DO CANDEIAS S/N, ZONA RURAL LINHA 03 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036653-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
L. C. D. S., RUA PIRINÓPOLIS 2687, - DE 4100/4101 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506
IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084
K. F. D. S., ALAMEDA MODELO 3035 LAGOINHA - 76829-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Emende a inicial para juntar cópia da SENTENÇA devidamente assinada por quem de direito.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0011799-85.2013.8.22.0102

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
BENEDITO COELHO SIEBRA, ESPERICO 93 JARDIM DO MAR - 09750-310 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, JOSE EUDESIO COELHO SIEBRA, RUA MARECHAL DEODORO 2149, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BENEDITO COELHO SIEBRA OAB nº SP201665
GERCINA GONCALVES DA SILVA, RUA CORUMBÁ 2550 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
Vistos,
O valor do crédito referido pertence ao espólio e não à executada. Eventualmente após a partilha a exequente pode vir a receber o valor indicado. Desse modo defiro a penhora no valor de R$ 1.454,82 no rosto dos atuos de nº 003310-93.2012.8.22.0102 dos créditos existentes em nome de Gercina Gonçalves de Almeida.
Certifique-se no respectivo processo de inventário.
Realizada a penhora, intime-se a executada.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030865-65.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
J. C. R., RODOVIA BR-364 478, COND. AMARILIS, CASA 64 AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. P. D. S., RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2151 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
Vistos,
Cumpram os autores a cota do Ministério Público.
Em 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038733-94.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: EDMAR NONATO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INTERESSADO: RAIMUNDA NONATO DA SILVA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Defiro a gratuidade judiciária.
Considerando o laudo juntado aos autos em que atesta que a requerida é portadora de Hemorragia Subaracnoide Secundária Espontâneo Secundário de Aneurisma Cerebral (CID 10: I60.7), patologia confirmada pelo laudo realizado na Hospital João Paulo II (ID 21797518 p. 9) e que o requerente é filho da requerida, verifico que estão presentes os elementos que autorizem a curatela provisória tão somente para representar e receber o benefício junto ao órgão previdenciário da requerida.
Desta forma, defiro em parte a antecipação de tutela e nomeio como curador da requerida, o Srª Edmar Nonato da Silva, apenas para representá-la perante o órgão previdenciário, bem como receber o benefício. Expeça-se o respectivo termo, com prazo de 180 dias.
Deixo de designar audiência para entrevista da interditanda considerando sua dificuldade de locomoção. Assim encaminhe-se ao estudo técnico, com prazo de 30 dias.
Sem prejuízo, cite-se a interditanda. Advirta-se à interditanda que terá prazo de 15 dias para impugnar o pedido.
Tendo em vista o quadro clínico atestado por serviço público de saúde, desde já nomeio curador especial ao réu. Dê-se vista para manifestação.
Intimem-se as partes e o Ministério Público e o Curador.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
INTERESSADO: RAIMUNDA NONATO DA SILVA, RUA AÇAÍ s/n, LOTE 35, LINHA PROGRESSO ULISSES GUIMARÃES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTUALMENTE INTERNADA NO HOSPITAL JOÃO PAULO II

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038986-19.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANDREIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742
REQUERIDO: MARIO CUSTODIO DA COSTA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7026132-56.2018.8.22.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: L. O. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
Advogado do(a) REQUERENTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21773756.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022520-47.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR
Endereço: Avenida Farquar, 3430, 501, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUIZ HENRIQUE GONCALVES e outros, requer a decretação de Curatela de LUIZ HENRIQUE GONCALVES JUNIOR , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: " "[...] Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por e em face de seu Luiz Henrique Gonçalves filho, ambos já qualificados na inicial, informando que este é portador Autismo (grau severo), Luiz Henrique Gonçalves Junior necessitando do acompanhamento permanente do requerente, bem como de sua esposa. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curador. Juntou procuração e documentos Id 10591883. DESPACHO inicial MANDADO emendar a inicial e incluir a genitora do curatelado, caso também haja interesse no exercício da curatela.
Emenda a inicial incluindo a genitora do curatelado no polo passivo. Não foi designada audiência para entrevista, pois o curatelado tem dificuldades em sua locomoção, conforme DESPACHO de ID 12788737. Estudo psicossocial no ID 14639743, constatou o curatelado necessita de auxílio para realizar atividades corriqueiras. Foi-lhe nomeado curador, bem como designada perícia, ID 15631557. Laudo Pericial Id 17315068. Contestação por negativa geral ID 18357239. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial Id 19143003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil: Estão sujeitos a curatela: Art. 1.767. aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n.I 13.146, de 2015) (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)II os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)III (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)IV os pródigos.V Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade "de fato" - havida com a maioridade - assim como a "de direito" - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, "A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015" (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência.: Revista IBDFAM: In Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).
A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84,, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que caput diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas" Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão. Do MÉRITO. A legitimidade dos requentes é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois são genitores do curatelada. Quando do estudo técnico, constatou-se ser ele portador de, não tendo condição para comunicar-se de autismo grave forma inteligível com terceiros. Foi realizada a perícia médica Id 17315068. No caso, os requerentes afirmam que o requerido tem dificuldades em realizar atividades corriqueiras, devido grave grau de autismo, necessitando de cuidador 24 horas por dia. Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita o requerido de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Os relatórios técnicos não contraindicam a medida, ao contrário, afirmam ser ela necessária, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015. Posto isso, formulado por JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL LUIZ HENRIQUE GONÇALVES e e, por via de consequência, curadores de seu filho MARIA LÍDIA BRITO GONÇALVES NOMEIO-LHES LUIZ, ambos já qualificados, conforme preconiza o art.1.775-A do CPC.HENRIQUE GONÇALVES JUNIOR Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também os curadores contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil) Das autorizações aos curadores e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica os curadores a: AUTORIZADA Receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; Representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa

ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício do curatelado, lembrando que a qualquer exclusivo instante poderá os curadores serem instados para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se os curadores para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Por fim,, nos termos do art. 487, I, do JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CPC/2015 Transitada em julgado, arquivem-se os autos Sem custas, face a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas e honorários pelos requerentes com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária P.R.I.C. Porto Velho, 22 de junho de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.".

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 16 de julho de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7024808-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO PELLUCIO, MARICELIA DA SILVA AGUIAR PELLUCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257

REQUERIDO: GUSTAVO AGUIAR PELLUCIO

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIL expedido.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024808-65.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: RONALDO PELLUCIO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257

REQUERIDO: GUSTAVO AGUIAR PELLUCIO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: GUSTAVO AGUIAR PELLUCIO

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4100, CASA 32, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-195

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que RONALDO PELLUCIO e outros, requer a decretação de Curatela de GUSTAVO AGUIAR PELLUCIO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ".Vistos,RONALDO PELLUCIO e MARICELIA DA SILVA AGUIAR PELLUCIO , propuseram ação de interdição e curatela em face de GUSTAVO AGUIAR PELLUCIO , ambos qualificados.Alegam os autores que são genitores do réu e que este tem disturbios comportamentais e que por conta de sua deficiência mental não tem capacidade para gerir os atos da vida civil. Pedem ao final que sejam nomeados como curadores do réu. Foi realizada tentativa de entrevista do interditando, todavia em razão da falta da impossibilidade do requerido em respoder, foi encerrada. Laudo pericial no ID num. 18906373 - Pág. 2.Nomeado curador especial ao réu o qual contestou por negativa geral.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição e curatela.O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império

da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.No ID Num. 18912012 - Pág. 2 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador autismo, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Na entrevista realizada em juízo ele não conseguiu nem mesmo responder as pergunas que lhe forma formuladas. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.Do alcance da curatela.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear RONALDO PELLUCIO e MARICELIA DA SILVA AGUIAR PELLUCIO , como curador (a) de GUSTAVO AGUIAR PELLUCIO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADOS os curadores a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Custas pela autora.P.R.I.Porto Velho , 31 de julho de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 26 de setembro de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7015721-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: P. S. S.

RÉU: M. M. F.

Advogados do(a) RÉU: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215, ALEXANDRE BISPO FERREIRA - RO7285

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

Porto Velho (RO), 24 de setembro de 2018.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7023656-45.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: SABINA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 21786231.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Data: 21 de fevereiro de 2018
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
DE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 221.946 SSP/AC e CPF nº 391.123.062-15 residente e domiciliado nesta cidade.
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de Interdição, em que FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, requer a decretação de interdição de FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "
Vistos,
F.D.C.A.D.S., propôs ação de curatela em face de F.F.D.S., ambos qualificados.
Alega a autora que a réu é portador de demência devido o acometimento de um AVC. Pede ao final a interdição do requerido.
Não foi realizada a entrevista face a impossibilidade do interditando de se comunicar, conforme ata de audiência de ID 10726391.
Laudo pericial no ID num. 15459819- Pág. 2.
Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de demência.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:
Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.
§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas
O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).
Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".
Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.
A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.
Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.
O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC, pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).
A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).
Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.
No ID 15459816 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de demência, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele não tem o discernimento necessário para os atos da vida civil.
Não foi possível a realização da entrevista, pois constatou-se que o interditando não consegue se comunicar.
Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.
Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.
Do alcance da curatela.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Julgo parcialmente procedente o pedido e nomeio Francisco das Chagas Alves da Silva , como curador de Francisco Ferreira da Silva, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo mencionadas, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.

SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO.
Das autorizações à curadora e seus deveres.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.
Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).
Sem custas e sem honorários face a gratuidade judiciária.
P.R.I.C.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito ".
Processo: 7015814-48.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: F. D. C. A. D. S.
INTERESSADO: F. F. D. S.
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 21 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008941-66.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR - RO8901, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO0000433, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825
REQUERIDO: JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA
Endereço: Rua Frederico de Freitas, 3119, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-566 Endereço: Rua Frederico de Freitas, 3119, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-566
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA, requer a decretação de Curatela de JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA propôs ação de interdição e curatela em face de JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA, ambos qualificados.Alega a autora que a réu é casada com o réu e que este sofreu um AVC o que fez com que ficasse em coma. Pede ao final decretação de interdição do réu e a nomeação da autora como curadora..Foi realizado estudo social conforme ID 2901760.Petição de ID 3343400 especificando limites da curatela.Petição de ID 18844265 pedindo autorização para baixa da empresa do réu. Laudo pericial no ID num. 18912360.Petição de ID 19570928 solicitando autorização para representar o réu junto auto Detran, inclusive para vender bens. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.O Ministério Público opinou pelo deferimento em parte do pedido, pois opina pela impossibilidade de transferir bens do falecido. É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição e curatela.O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)".Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o

que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.No ID 18912360 veio o laudo médico dando conta de que o réu sofreu um AVC hemorrágico o que comprometeu suas funções psíquicas, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Não foi realizada entrevista em juízo em razão do grave estado de saúde do réu. Pelas fotografias, estudo social e laudo pericial se revela desnecessária a entrevista em tela, pois fico comprovado que o réu não pode se expressar.Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.Do alcance da curatela.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Desse modo indefiro o pedido para representação no DETRAN para venda de bens do curatelado. Somente em casos excepcionais e demosntrada a necessidade é que se irá autorizar venda de bens do curatelado, devendo a parte buscar tal autorização em ação própria. Todavia poderá representar o curatelado no DETRAN apenas para atos de adminsitração dos bens autorizando para tanto fazer requerimentos admisnitrativos relacionados à taxas e licenciamento, bem como receber o respectivo certificado de licenciamento, vedada a transferência de veículos. Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Considerando que o curatelado não tem condições de exercer a atividade empresária há que se deferir o pedido para baixa da empresa, pois é o que melhor atende o interesse do curatelado. Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear GLAUCINEIDE MARIA PADILHA DA SILVA , como curador (a) de JOAO BATISTA PADILHA DA SILVA , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de eventual benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).d) representar o curatelado no DETRAN apenas para atos de adminsitração dos bens autorizando para tanto fazer requerimentos admisnitrativos relacionados à taxas e licenciamento, bem como receber o respectivo certificado de licenciamento, vedada a transferência de veículos. e) representar o curatelado na Junta Comercial do Estado de Rondônia, assim como nos demais órgãos necessários como Prefeitura Municial de Porto Velho e Governo do Estado de Rondônia, para poceder os atos necessários para baixa da empresa JOÃO BATISTA PADILHA DA SILVA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 84.644.178/0001- 65.f) administriar os imóveis do curatelado, podendo receber alugueis, propor medidas judiciais ou adminsitrativas para conservação do direito do curatelado, vedado a alienação, dação em pagamento ou em garantia, ou gravar de qualquer forma de ônus os respectivos bens.g) representar o curatelado na Caixa econômica Federal podendo alterar senhas, sacar, utilizar cheques, desbloquear operações, vedado o levandamento de PIC.Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora.P.R.I.Porto Velho , 23 de julho de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 2 de agosto de 2018

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7025299-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SEBASTIANA ALABY DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM - RO0003162

INVENTARIADO: RAIMUNDO CLEOMENES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052231-97.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. A. G. e outros
EXECUTADO: E. C. G. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id nº 21773837.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7027311-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. C.
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
RÉU: S. D. M. B.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21752236.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003122-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: REGINA MARTA PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: MARIA SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA
Endereço: Rua Bartolomeu Pereira, 2853, - de 2623/2624 a 3321/3322, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-554
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que REGINA MARTA PINHEIRO OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de MARIA SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ".REGINA MARTA PINHEIRO OLIVEIRA, propôs ação de curatela em face de MARIA SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA, ambos qualificados. Alega a autora que a ré é portadora de incapacidade permanente decorrente de um AVE. Pede ao final a sua nomeação como curadora da requerida. Não foi realizada entrevista da curatelada, pois estava acamada a época, conforme ata de audiência de ID 16965928. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. Laudo pericial no ID num. 18870300 - Pág. 3. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de curatela de pessoa portadora de Acidente Vascular Cerebral. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC. Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84). da Lei 13.146/2015 A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a

superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos". Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 10 de julho de 2018. Marisa de Almeida Juíza de Direito".
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 17 de julho de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7036701-53.2017.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ SILVA, NATALIA MAIA DA SILVA CARVALHO, NEANDRO MAIA DA SILVA, DEMIS MAIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN LOPES DA SILVA - RO7160
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7063408-92.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO DIONIZIO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
EXECUTADO: BRUNO ALEX COSTA OLIVEIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ofício apresentado no ID 20414056.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7016853-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: J. D. N. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
REQUERIDO: U. R. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO0005163
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas da SENTENÇA de id nº 21786268.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7010958-07.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA CREMONESI SIQUEIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID nº 21762077.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: POSSÍVEIS HERDEIROS DE JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Iracema/CE, nascido no dia, filho Francisco Cosme Chaves e Maria Tavares de Oliveira, RG: 5041770 SP e CPF: 250.127.388-53.
FINALIDADE: CITAR os possíveis herdeiros de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, da abertura do inventário de JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA e da apresentação das primeiras declarações. Pelo MM. Juiz foi dito em ID 19815551 "Cite-se por edital os possíveis herdeiros do(a) falecido(a) nos termos do §1º do art. 626 do CPC."
Processo: 7037428-46.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (3)
Requerido: FRANCISCA FIGUEIRA DA SILVA e outros
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de citação foi expedido e assinado por ordem da MM(a). Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7034606-16.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. C. D. S. D. A. e outros (2)

EXECUTADO: J. A. D. S. A.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 21569950.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045589-11.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: NADIA MARIA FEITOSA MAIA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
INTERESSADO: FRANCISCO NILSON FEITOSA MAIA
Advogado do(a) INTERESSADO: Defensoria Pública
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: FRANCISCO NILSON FEITOSA MAIA
Endereço: Rua Prudente de Moraes, 1584, Fundos, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-300
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que NADIA MARIA FEITOSA MAIA e outros, requer a decretação de Curatela de FRANCISCO NILSON FEITOSA MAIA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: ".[...] [...] NADIA MARIA FEITOSA MAIA, propôs ação de curatela em face de FRANCISCO NILSON FEITOSA MAIA, ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de esquizofrenia. Pede ao final que seja nomeada como curadora do réu Laudo pericial de ID 20104785. Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral. O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.
Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade. O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015). Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela. A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora. A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747. Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso. O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015). A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932). Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer. No ID 20104785 veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de Esquizofrenia Paranoide CID10: F20.0, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear, como curador (a) de, para os atos de NADIA MARIA FEITOSA MAIA FRANCISCO NILSON FEITOSA MAIA disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados

em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I,. Porto Velho RO 30 de agosto de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 3 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001667-66.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: Y. H. A. G. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO0005429
EXECUTADO: S. L. G.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELI DE SOUZA GUIMARAES - RO0004121
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para ciência do ofício juntado no ID 21478884.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0003310-93.2012.8.22.0102
REQUERENTE: JOSE EUDESIO COELHO SIEBRA, GERCINA GONCALVES DA SILVA, DALVO GONÇALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA - MG0154149, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457, ANGELITA BASTOS REGIS - RO0005696, ANAI BASTOS REGIS - RO0006564
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ALMINTA GONÇALVES DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de ID 21749008.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0010526-71.2013.8.22.0102
REQUERENTE: BRUNO GOMES DE FREITAS, ELVIS DANTAS FREITAS, SAMARA DANTAS FREITAS, MARIA DE NAZARE DANTAS FREITAS, SELMA DANTAS FREITAS, LUCAS SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO0003817
Advogados do(a) REQUERENTE: ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618, NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895, ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618
INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ DE FREITAS
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da parte autora, por via do seu advogado, no prazo de 05 dias, a providenciar a remessa de Carta Precatória expedida de ID 20529335, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição OU peticionando com o comprovante das custas/despesas da Carta Precatória devidamente pagas no Juizo Deprecado, fica o cartório do Juízo Deprecante responsável pela remessa.
Porto Velho (RO), 2 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7011055-07.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. F. D. L.
Advogados do(a) AUTOR: URYELTON DE SOUSA FERREIRA - RO0006492, DERLI SCHWANKE - RO0005324
RÉU: V. F. D. L.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 21786679.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7029798-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. F. D. S. J.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308
RÉU: A. S. R. D. N.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 21773868.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006397-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: K. B. C. e outros (4)
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de ID 21393300, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7038666-32.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: K. Y. L. B., H. V. L. B., R. L. C.
ADVOGADOS DOS AUTORES: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248
RÉU: J. M. P. B.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de modificação de guarda com alimentos.
Ocorre que a parte autora informa que a guarda foi fixada pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões, de modo que a competência para julgamento deste feito deve ser realizada por aquele juízo em razão da prevenção.
Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se por dependência.
C.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7031106-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: MILEIDE DA SILVA MEIRA
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 21786311.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017356-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: HERONALTO CAMPOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
Intimação AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051050-95.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: H. R. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
REQUERIDO: V. C. D. S. N.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR juntado de ID 21780452.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7001374-35.2017.8.22.0005
REQUERENTE: V. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
REQUERIDO: I. B. D. O.
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do relatório psicossocial.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7008940-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO0003640
RÉU: A. S. M. e outros
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID nº 21786249.
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7039309-24.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. S. D. A.
Advogadosdo(a)EXEQUENTE:JESSICAPEIXOTOCANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: D. G. D. A.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 20745058: "[...]Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que dê andamento ao feito."
Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7003294-22.2018.8.22.0001
Data: 26 de setembro de 2018
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS, CPF: 663.724.022-20, natural de Araputanga/MT, nascido em 22/08/1978, filho de Nildete Cardoso dos Santos e Antonio José dos Santos.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 17613627: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."
Processo: 7003294-22.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: H. M. D. S.
Requerido: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7038574-54.2018.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
H. B. M. P., E. B. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953
N. F. B.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7004983-04.2018.8.22.0001
Classe: Averiguação de Paternidade
C. B. D. S., RUA PEROBA ROSA 991 AREIA BRANCA - 76808-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
F. N. B., RUA AMSTERDÃ 806, TELEFONE (69) 99304-6700 NOVO HORIZONTE - 76810-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
A parte ré tem que ser intimada por meio de oficial de justiça para a realização do exame de DNA.
Manifeste-se o autor sobre a certidão de 20868905, em 5 dias.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7033899-48.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
A. Á. T. D. L., M. D. S. T. R. D. L., RUA IPORÃ 3939,
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400
SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO5853
MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO1080
M. R. D. L.
Vistos,
Considerando a dificuldade mencionada pela parte em obter a cópia da SENTENÇA devidamente assinada e que na oportunidade foi realizado a conferência da SENTENÇA juntada com a lançada no Sistema de Automação Processual - SAP, recebo a emenda.
Trata-se de execução de quantia certa, referente aos meses de novembro de 2013 a maio de 2018 no valor de R$ 30.172,50.
Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) para cada, sobre o valor da execução.
Não havendo pagamento do débito, retorne concluso para tentativa de localização de valores em instituição bancária e bens do executado.
Serve este de MANDADO ou carta/Carta Precatória.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz (a) de Direito
EXECUTADO: MARCIO RAMOS DE LIMA
ENDEREÇO: RUA ARUANA 4181 JARDIM SANTANA - 76828-666 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7034293-55.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: J. B. M., B. D. S. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402
REQUERENTES: J. B. M., B. D. S. B.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES:
Retifico o valor da causa para R$ 24.896,000 nos termos do §3º, III do art. 292 do CPC.
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois os documentos juntados no ID 20956579 e 20956489, não demonstram a incapacidade dos requerentes em arcar com as custas judiciárias, bem como foi oportunizado aos autores que comprovassem a necessidade do benefício por meio de documentos, todavia reiteraram os termos da inicial.
Assim, recolha-se as custas processuais, prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7051060-08.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RODOLFO JOSE BARTOLO e outros (6)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
INVENTARIADO: Espolio de Maria de Fátima Bartolo
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID Num. 21767424.
Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7037845-28.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
A. S. D. S.,
ADVOGADO DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
J. Q. C.,
ADVOGADO DO RÉU:
Esclareça o mês de início e fim do relacionamento.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar que a parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela

demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7006681-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON DO CARMO ASSIS OAB nº MG119649
EXECUTADO: FRANCIVALDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735, JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094, JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016302-30.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
EXECUTADO: REGINALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016025-21.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ALAN SALVIO JOSE DOS SANTOS, ALUACRO ALUMINIO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7031186-37.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANDRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000960-83.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EVANICE ALVES GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
DESPACHO
Arquivem-se.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006393-34.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DARCI APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LEOCIR BRAUN BRAUTZ, JOELSO JERONIMO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7043592-27.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, CASA 2 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
ENOK DE BARROS RODRIGUES, JOÃO ALFREDO 431 BAIXA UNIÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA OAB nº RO6401
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7004088-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTES: AURIMAR LACOUTH DA SILVA, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
EXECUTADOS: HAROLDO RATES GOMES NETO, ALDAISA ALIPIO ROSA RATES GOMES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TAMIRES LUZ DA SILVA OAB nº RO5302, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DECISÃO
Intime-se o exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Cumpra-se.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023798-49.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
OLINDO DONIZETE MELO, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
HOSPITAL PANAMERICANO LTDA, AVENIDA CALAMA 2585, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016101-77.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CHARLES DESEYVAN RODRIGUES, Antonio Nonato da Silva Sobrinho
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7013432-48.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA MARTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADO: BRUNO FERREIRA BERGE
ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO1462
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7034567-87.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015107-46.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ELITON CARLOS DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7004722-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: EXPEDITO DE LIMA SANTOS, ALDO MOURA, GEANO CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020933-87.2017.8.22.0001
Interdito Proibitório
REQUERENTE: ANA MARIA SOLETO ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
REQUERIDOS: CLAUDIO DE TAL, vanusa salgado moreno
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar nos autos os CPF's dos requerido. Prazo de 05 dias. Com as informações, cumpra-se o DESPACHO de ID 20315424.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007852-37.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RICARDO COLOMBO PIRES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
EXECUTADO: LUIZ CARLOS STEFAN DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXECUTADO: WLADISLAU KUCHARSKI NETO OAB nº RO3335, JANOR FERREIRA DA SILVA OAB nº RO3081
DESPACHO
A parte exequente pleiteou consultas (B.R.), mas não realizou os pagamentos das custas de diligências necessárias para cada pesquisa. Desta forma, indefiro o pedido.
Cumpra-se a outra parte do DESPACHO de id 21333388, expedindo a certidão de crédito em favor do exequente.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022326-79.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B. S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: J. L. G. M., M. &. M. L. -. M.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013635-10.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
EXEQUENTE: MARINALDA FARIAS LEMOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB nº RN1853, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº SP221386
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada.
Em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio em seus ativo financeiros por meio do sistema BACENJUD.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005501-91.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
IRACY DE OLIVEIRA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1958, - DE 9260 A 9384 - LADO PAR SOCIALISTA - 76829-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023815-22.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
P. S., RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
O. D. T. N., RUA NORTELANDIA 21 SÃO LORENÇO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007202-87.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ, RUA PANAMÁ 2419, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA 74615378220, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2720, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005159-17.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EDUARDO ROBSON RODRIGUES PEREIRA, RUA ABÓBORA 5732 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7020251-98.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: LUIZ SOARES DOS SANTOS, LELIANE SOARES DOS SANTOS MANSOUR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7022636-53.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: MARIA JOSE DOS SANTOS PRATA, GLEYCIANE PRATA ROCHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7061764-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ROSELI DANIEL DA SILVA FERREIRA, ROSINEI DANIEL DOS SANTOS, MARLENE SCHROEDER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006130-70.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROSEMARY MARQUES FERREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538
EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Proceda a inscrição da parte executada em dívida ativa.
Após, arquivem-se os autos.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Monitória
7051531-24.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: IRENE FERRARI
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038853-40.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº SP88492
JEFFERSON DE MORAIS BORGES, RUA CORONEL OTÁVIO REIS 4621 RIO MADEIRA - 76821-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:
1. Apresentar planilha de cálculo atualizada, demonstrando as parcelas que encontram-se inadimplentes, sob pena de indeferimento.
2. Apresentar a notificação dos grupo-cota números 2005-396 / 2005-590 / 2005-671/ 2006-761, visto que foi apresentado apenas a notificação do grupo-cota nº 2005-071, sob pena de indeferimento.
3. Efetue o recolhimento da diferença faltante do valor referente ao percentual de 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7020066-60.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: OLENILSON FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
7022245-64.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
RÉU: DEMETRIO EGIDIO DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7023129-64.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ISOLINA DO NASCIMENTO GIL
ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO OAB nº SP222219
DESPACHO
Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema BACENJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038883-75.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
Parte requerida: INAILSON DE LIMA AGUIAR, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3565, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: INAILSON DE LIMA AGUIAR, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3565, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 13:32
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0001543-27.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
EXECUTADO: DOMINGOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO OAB nº RO2139
DESPACHO
Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7021782-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADOS: VANESSA LEITE DE BRITO, BENEDITO DA SILVA DE BRITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7012235-58.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: SERGIO IBIAPINA EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7026841-96.2015.8.22.0001
AUTOR: LIDIANE CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$112,58, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
0000750-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB nº RO5915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
EXECUTADO: F. G. DE SOUZA MERCADO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7055773-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTES: Carlos Alberto Souza Franco, Wilson Marques de Oliveira, Lidiane Maria da Silva Araújo
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
EXECUTADOS: FABIANA QUETILE FERNANDES DA SILVA, WIRLEN FERNANDO KULL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB nº MG61169
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
18 de setembro de 2018
Jose Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7019905-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AKLINS RIBEIRO VIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO0007514
EXECUTADO: SOCIEDADE FOGAS LIMITADA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE0019357
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida SOCIEDADE FOGAS LIMITADA, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$193,85, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005859-88.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
EXECUTADO: ILSON SONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011720-28.2015.8.22.0001
AUTOR: ALISSON MACHADO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$115,29, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf
Porto Velho, 25 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014254-35.2013.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EGESA ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS - MG0067428, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, LEONARDO SILVA FONTES - MG0103170
EMBARGADO: J D COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante , na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008771-53.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARTA HELENA DE LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GONZAGA LELLIS - RO0006651
EXECUTADO: GILMAR CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017803-60.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIRIAN CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
EXECUTADO: MARCUS BRAWLEY FORTES DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA - RO0005431, MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO - RO0007990
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da SENTENÇA do processo de origem, que condenou o Requerido ao pagamento de 75% das custas processuais e o autor obrigado ao pagamento dos 15% restantes. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035674-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: L. P. V.
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035420-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTUSO MADEIRAS DE ACABAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038287-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA D AVILA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038242-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDNEI PINTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038327-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO LEANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7055641-03.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: RUAN CARLOS MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar da juntada da resposta de OFÍCIO, no prazo de 15 dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009111-38.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
EXECUTADO: IVO ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0074846-21.2008.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HIBRAIM DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
EXECUTADO: JOAO MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559, FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
DESPACHO
Considerando a pesquisa do Infojud positiva em anexo, proceda-se as anotações de estilo quanto à tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados, em 5(cinco) dias.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum
7033175-44.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA NUNES DE MACEDO OAB nº RO1682
RÉUS: 4 OFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, EDISON MARTINS MACHADO, FELIPE KAWE SILVA DE OLIVEIRA, JACKSON SANTOS LOURENCO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000671-82.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Cheque
AUTOR: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 01.086.414/0001-48, AVENIDA RIO MADEIRA 2105, - DE 1633 A 2301 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
RÉU: JATOBA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP CNPJ nº 00.829.628/0001-02, RUA FÁBIA 5930, GALPAO B IGARAPÉ - 76824-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME propôs a presente ação monitória em desfavor de JATOBA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.
Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente, para se manifestar.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, intime-se o credor para querer o que entender de direito.
P.R.I.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029187-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: NAZARENO DE JESUS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia de pagamento está disponível nos autos do processo ou deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038676-76.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
LUCIANA LEITE WANDERLEY, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208
MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA JURUCÊ 302, - DE 241/242 A 469/470 INDIANÓPOLIS - 04080-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020360-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: M G VALERIO PINTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp
Obs: O valor a ser pago encontra-se na parte inferior do edital expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038642-04.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO, RUA URUGUAI 979, - DE 794/795 A 998/999 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA CERON S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Ausentes os pressupostos, INDEFIRO a gratuidade da justiça. A parte autora deveria comprovar os requisitos necessários para a conecessão da gratuidade, não sendo suficiente a simples afirmação. A Constituição garante o benefício apenas àqueles que comprovadamente necessitarem.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038645-56.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
JOAO FABRICIO LEITE AUGUSTO, RUA URUGUAI 979, - DE 794/795 A 998/999 NOVA PORTO VELHO - 76820-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012, - DE 585 A 1261 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20071-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ausentes os pressupostos, INDEFIRO a gratuidade da justiça. A Constituição garante a gratuidade apenas àqueles que comprovadamente necessitarem.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002231-57.2013.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIANA RUBELITA SOMENZARI e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
EMBARGADO: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038762-47.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, 22 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
FABIO AMARAL ALVES DO VALE, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4111, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035102-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LIDIANE BREITENBACH RIZZI
Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/11/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038783-23.2018.8.22.0001
Monitória
MARIA CELIA PEREIRA DANTAS
ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657
PAULO JORGE ANDRADE FELICIDADE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Ausentes os requisitos, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. A Constituição assegura a gratuidade apenas àqueles que comprovarem ser necessitados.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7034166-20.2018.8.22.0001
Monitória
BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
FAVARIN & FIGUEIREDO LTDA - ME, AV MARECHAL CANDIDO RONDON 8970 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: FAVARIN & FIGUEIREDO LTDA - ME, AV MARECHAL CANDIDO RONDON 8970 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7038586-68.2018.8.22.0001
Requerente: NILCE VIRGINIA DE OLIVEIRA BRAGA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Requerido:
SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de negociação haviada entre as partes extrajudicialmente.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus regulares efeitos.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Esta DECISÃO transita em julgado nesta data, considerando a preclusão lógica.
A seguir, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7038591-90.2018.8.22.0001
Requerente: REGINA CELIA DOS SANTOS DE LIMA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Requerido:
DESPACHO
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial realizado entre as partes.
Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO para que surta os seus efeitos jurídicos.
A presente DECISÃO transitada em julgado imediatamente por conta da preclusão lógica.
Dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318
Processo nº: 7038418-66.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada do inteiro teor da DECISÃO, conforme segue transcrito abaixo:
"DECISÃO: 1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Defiro a gratuidade da Justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 1779, GALERIA ELDORADO, SALA 120 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA"
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0021532-92.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEILA MENDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
EXECUTADO: Luiz Silvino de Aguiar
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0020673-08.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO(A) VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB Nº RO1528, ADVOGADO(A) JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB Nº RO1529, ADVOGADO(A) BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB Nº RO4020
EXECUTADO: WANESSA REGINA DE JESUS DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
Excepcionalmente, concedo o prazo impreterível de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
23 de julho de 2018
Jose Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023596-77.2015.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: NOEMI LEITE MONTEIRO BOTELHO CPF nº 005.754.372-00, RUA BUENOS AIRES 2130 EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por Noemi Leite Monteiro Botelho em desfavor de Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - CAERD.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, o exequente não manifestou-se acerca de valores remanescentes.
Assim considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002929-65.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
LUSILEIDA LIMA SOUSA, AVENIDA AMAZONAS 1239 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646
LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666
VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, AVENIDA CALAMA 5163, PATA CHIC - VETERINÁRIA EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, RUA JAMARY 1670, RESIDENCIAL RIVIERA CLUB OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024368-40.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
Associação Alphaville Porto Velho, RUA DAS ARARAS s/n ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613
MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO OAB nº RO8364
ANDERSON SILVA CASTRO, RUA MÉXICO 1760 EMBRATEL - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
DESPACHO
Defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, conforme pleiteado na petição de ID. 19859351.
27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7007813-40.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: ROMAIANE PEREIRA ALVES CPF nº 035.183.642-00, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 9511 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Diante do pagamento das diligências do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.
Defiro a expedição de novo MANDADO de citação no endereço informado com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC.
VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO
Endereço: AMAZONAS, 223 - Bairro: SANTA LETICIA- CANDEIAS DO JAMARI/RO - CEP: 76860- 000
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7013865-52.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: ALDIMAR BRASIL DE SOUZA CPF nº 361.647.982-72, RUA JOSÉ CAMACHO 2836, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090
VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Aldimar Brasil de Souza ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA extintiva de ID nº 18497149, informando que por erro material a sua manifestação quanto ao seu interesse de agir não restou anexada nos autos. Esclarece que a primeira inclusão do seu nome no SPC/SERASA ocorreu em 16/08/2016, sendo que o vencimento do débito era datado de 15/07/2016, referente a antecipação do valor total do Contrato de Abertura de Crédito fixo n° 323.106.303, qual seja, o importe de R$ 228.259,67, o qual foi excluído em 24/08/2016, enquanto que a presente ação se deu em decorrência da segunda inserção do seu nome no SPC/SERASA, que ocorreu em 18/04/2017, cujo valor do débito é no importe de R$ 201.536,70, com vencimento em 16/11/2016. Informa que na SENTENÇA proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível houve apenas a declaração da inexistência do débito referente ao valor de R$ 228.259,67, com vencimento em 15/07/2016, disponibilizado nos órgãos de proteção ao crédito em 16/08/2016, portanto, os valores, vencimentos e datas de apontamento de ambas as ações são distintos, ou seja, a presente ação não guarda qualquer relação com a primeira ação. Requer a reconsideração da SENTENÇA, com o consequente prosseguimento do feito. Junta documentos.
É o breve relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
No presente caso concreto, não se vislumbra o alegado erro material, uma vez que, em verdade, o que ocorreu foi um equívoco do autor ao deixar de juntar corretamente a sua petição de emenda.
Outrossim, excepcionalmente, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, recebo a petição de ID nº 18886268 e desconstituo a SENTENÇA extintiva de ID nº 18497149, determinando o regular prosseguimento do feito, pelo que passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.
Pois bem!
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para, no prazo de 48 horas, determinar a retirada do CPF da parte autora (AUTOR: ALDIMAR BRASIL DE SOUZA) de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos, sob pena de desobediência. Oficie-se, com urgência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
AUTOR: ALDIMAR BRASIL DE SOUZA CPF nº 361.647.982-72, RUA JOSÉ CAMACHO 2836, - DE 2554/2555 A 2876/2877 LIBERDADE - 76803-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038875-98.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: LUCIO FLAVIO MARTINS PINTO CPF nº 579.734.822-53, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1225, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO6279
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte autora intimada a acostar o Boletim de Ocorrência noticiado na exordial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038886-30.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IZIDORIO DA SILVA PINHEIRO NETO CPF nº 836.864.102-06, LINHA 06, KM 10, GLEBA JORGE TEIXEIRA, DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTE SÍTIO RANCHO ALTO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI OAB nº RO6279
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0017234-18.2014.8.22.0001
[Defeito, nulidade ou anulação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Assis de Melo Mourao
Endereço:,,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410
Nome: ENIO EIDANS FARIAS
Endereço: rua George Resk, 4535, Rua Jose Kalib, 1911 - Centro, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0026189-09.2012.8.22.0001
[Compromisso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Nome: NET CHIP DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1469, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008924-28.2011.8.22.0001
[Imissão]
DESAPROPRIAÇÃO (90)
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Rua Tabajara, 824, Centro Empresarial, Dom Pedro II 637 - Sala 510, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Nome: ENIO EIDANS FARIAS
Endereço: rua George Resk, 4535, Rua Jose Kalib, 1911 - Centro, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Assis de Melo Mourão
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA ANTONIA JUSTINIANO MOURAO
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogado do(a) RÉU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410
Advogado do(a) RÉU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0206740-57.2007.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOSE MOUZINHO BORGES
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2511, Rua Alvaro Dantas Paraguacu, 122/Conj. Sto. Antoni, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ELEO FERNANDES FEITOSA
Endereço: Rua das Camelias, 70,, Jard. Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Guanabara, 1828, 1828, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO0007885, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO0007885, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO0007885, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Nome: ELIZEU FERREIRA DA SILVA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: VALMIR RAMALHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Ayrton Senna, 113, Não consta, união, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: MARCIA LUIZA SCHEFFER DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Matrinchan, n. 896, 896, casa, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JUAREZ FELIZARDO DE SOUZA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1688, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0171816-25.2004.8.22.0001
[Obrigação de reparar o dano, Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: Marcos Cesar dos Santos
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, nº 3230, CPF: 387.612.209-06, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA
Endereço: Rua Abnatel Bentes de Lima, 1485, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, REGINA COELI SOARES DE MARIA FRANCO - RO0000430, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO000269A
Nome: INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 980, Bloco 07 - Galeria Santa Rosa, Rua Garoupa, 4370-LJ.52/PVH, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: João Lopes Fazenda Barreiros
Endereço: Rua Francisco Cunha, nº 801, Boa Viagem, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Espólio de Flávio Correia de Pinho
Endereço: Rua Tenório de Aguiar, nº 22, Jardim São Paulo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: DIONE HELENA DIAS BARBOSA
Endereço: Rua Estapelia nº 31, Jardim Atlantico, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE SA MARTON - SP228347, WILLIANS DUARTE DE MOURA - SP130951
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7009206-68.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito, Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDILEUZA FERREIRA LIMA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 3346, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-870
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Nome: ISRAEL DE LIMA SALES
Endereço: Rua do Mercúrio, 3456, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-682
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Intimação
Ficam as partes, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre ofício ID 21806877, perícia marcada para o dia 24/11/2018, às 08h00min, na Policlínica Oswaldo Cruz, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa. Solicita que o periciando tenha em mãos exames (se houver) e demais documentos que auxiliam na realização da perícia.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7026659-13.2015.8.22.0001
AUTOR: SIDNEY SILVESTRE
RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Intimação
Ofício nº 670/2018 - SESAU (Agendar perícia), em anexo.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Nome: SIDNEY SILVESTRE
Endereço: Rua Eustáquio Silvestre, 5196, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: MAPFRE VIDA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11.711, 21 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7026659-13.2015.8.22.0001
AUTOR: SIDNEY SILVESTRE
RÉU: MAPFRE VIDA S/A
Intimação
Ofício nº 670/2018 - SESAU (Agendar Perícia), em anexo.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Nome: SIDNEY SILVESTRE
Endereço: Rua Eustáquio Silvestre, 5196, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: MAPFRE VIDA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11.711, 21 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0000787-86.2013.8.22.0001
[Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Raimundo Bezerra da Silva
Endereço: Linha Triunfo, BR 364-Km 18, entre Rio Preto e Rio Taboca,, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio, S/N - Margem Esquerda, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7025973-50.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: HELOISA HELENA SIQUEIRA CORREIA CPF nº 145.854.708-67, ÁREA RURAL S/N, ESTRADA DA PENAL, KM 2, S/N., MONTE MARANATA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LURIA MELO DE SOUZA OAB nº RO8241, DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299
RÉU: POIESIS EDITORA LTDA - ME CNPJ nº 09.054.220/0001-72, RUA DOM PEDRO II 486 CENTRO - 17500-110 - MARÍLIA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI OAB nº SP87157, MARIA INES BARRETO OAB nº SP84514
DECISÃO
Vistos.
O pedido de providências realizado pela autora no ID n. 20277341 demanda melhores esclarecimentos sobre a situação de fato.
Trata-se de obrigação de fazer em que a parte autora requer o cumprimento do contrato tendo como objeto a publicação de livro em formato físico e digital.
Mesmo após a concessão de DECISÃO que antecipou a tutela, a parte requerida demonstrou o cumprimento apenas de parte da obrigação, publicando o livro em formato digital, deixando de fornecer as cópias impressas do livro, conforme contratado (300 exemplares).
Em sua contestação a parte requerida diz que a não publicação do livro impresso se deu, exclusivamente, por culpa da parte autora. Argui preliminar de exceção de incompetência e inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
Em réplica, a parte autora diz que já havia realizado todas as exigências para a publicação do livro físico, restando claro que a não publicação se deu exclusivamente por culpa da parte requerida.
É o relato do necessário.
Exceção de Incompetência e Inaplicabilidade do Código de Defesa de Consumidor
Em contestação, a requerida diz que o presente feito deve tramitar na sede da empresa, por ser pessoa jurídica, conforme artigo 53, inciso III do CPC e artigo 75, inciso IV do CC.
Apesar da insurgência da parte requerida quanto ao foro competente para o julgamento da presente ação, pretendendo a aplicação dos artigos 62 e 63 do CPC, com o envio dos autos ao Juízo de Marília, Comarca de São Paulo, não é possível o atendimento de tal pedido.
É competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for a ré pessoa jurídica. A competência territorial é relativa devendo ser arguida pela parte em momento oportuno. Contudo, tal regra deve ser mitigada com as disposições constantes também no CDC.
A Cláusula de eleição de foro é nula, uma vez que a demanda deve ser regida também pelo Código de Defesa do Consumidor, que excepciona as cláusulas que possam ser prejudiciais à parte hipossuficiente da relação de consumo.
No presente caso concreto, a empresa requerida tem sua sede em outra comarca, porém não é parte hipossuficiente, devendo permanecer a Comarca de Porto Velho como sendo a competente para o julgamento da causa, pois é o domicílio da autora, que aqui será tratada como consumidora final.
Assim, as preliminares devem ser afastadas, devendo o feito prosseguir o seu trâmite, ficando nessa oportunidade, as partes, intimadas para, querendo especificar as provas que pretendem produzir e a sua pertinência. Prazo de 15 dias.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032913-94.2018.8.22.0001
Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTORES: CARMEM TEREZINHA DE OLIVEIRA TELLES CPF nº 177.185.626-20, AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR 1183, 701 CORAÇÃO EUCARÍSTICO - 30535-610 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EVALDO CARDOSO MACHADO CPF nº 289.630.166-68, AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR 1183, 701 CORAÇÃO EUCARÍSTICO - 30535-610 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO CARDOSO MACHADO OAB nº MG67401
RÉU: BRUNO MARCO MASSARI CPF nº DESCONHECIDO, RUA BATISTA DO CARMO 71, AP. N 12 CAMBUCI - 01535-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Acolho a emenda à inicial.
Trata-se de ação declaratória de ação de resolução contratual c/c indenização p/ perdas e danos c/c reintegração de posse, a qual passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3°, CPC).
Entretanto, o contrato do qual se pretende a rescisão em sede de antecipação de tutela data do ano de 1997, ou seja, mais de 20 (vinte) anos atrás, caindo por terra o argumento do perigo de dano.
Definitivamente, não há justificativa para antecipação de tutela neste momento, ainda que a justificativa seja a demora por parte dos autores em tomar providências em relação ao imóvel já vendido há duas décadas. Repita-se, não foi apresentada justificativa plausível para o pedido.
Assim, indefiro a antecipação de tutela pretendida.
Ademais, os próprios autores informam que o contratante não mora no imóvel, devendo ser incluído no polo passivo da ação o atual morador informado no ID n. 21290142. Anote-se junto ao sistema.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7010523-04.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA GOUVEA CPF nº 097.662.867-87, RUA PADRE CHIQUINHO 779, ATP 704 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ100375
EXECUTADO: JOAO ALFREDO MARTINS DE LIMA CPF nº 035.825.312-87, RUA GAROUPA 240, BAIRRO LAGOA/ RES. RIO DE JANEIRO II NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, devendo se manifestar em termos do prosseguimento válido do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Prazo de 15 dias.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009370-96.2017.8.22.0001
Levantamento de Valor
REQUERENTES: IVANILSON FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 107.003.902-00, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAN FREITAS DE OLIVEIRA FILHO CPF nº 085.262.302-04, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIA FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 106.828.562-15, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVAI FREITAS DE OLIVEIRA CPF nº 271.856.052-53, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA OAB nº RO6600
INTERESSADO: CARINE MARIA BARELLA RAMOS CPF nº 567.049.092-49, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 2426, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos,
Em tempo, considerando que não houve análise do pedido de assitência judiciária gratuita, verificou-se que os autores informam que são servidores públicos, pelo que, deve comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Com a comprovação, tornem conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7042023-88.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CELSON MUTZ CPF nº 595.348.692-87, RUA DA FELICIDADE 4423, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037961-34.2018.8.22.0001
Pagamento
REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829
REQUERIDO: DORIAN CARVALHO DE SA CPF nº 039.322.812-68, RUA TREZE DE SETEMBRO 1705, CASA 1 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes REQUERENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e REQUERIDO: DORIAN CARVALHO DE SA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025072-82.2017.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ANDERSON FEITOSA DA SILVA CPF nº 822.053.702-78, RUA PORTELA 3622 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos.
Considerando a certidão de ID n. 2708025, informando o trânsito em julgado do feito, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID nº 21322192.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038583-16.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: ANANIAS DE ASSIS SANTANA CPF nº 042.109.437-03, RUA JARDINS 906 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0026189-09.2012.8.22.0001
Compromisso
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

RÉU: NET CHIP DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 08.198.458/0001-09, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1469 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038772-91.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: JOSE APOLINARIO RAMOS CPF nº 027.521.402-82, AVENIDA MAMORÉ 2804, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações ou suas despasas. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038742-56.2018.8.22.0001
Cheque
AUTOR: SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.444.541/0001-50, RUA PAULO LEAL 21, GLEBA COLONIA TREZE DE SETEMBRO KM 1 - 76804-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491
RÉU: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA CPF nº 853.777.831-15, RUA PAULO FRANCIS LOTE 100, COHAB - QUADRA 06 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.
Requerido: 7038742-56.2018.8.22.0001 RÉU: MADSON MARCELO RAMOS DE LIMA CPF nº 853.777.831-15, RUA PAULO FRANCIS LOTE 100, COHAB - QUADRA 06 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7037721-45.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO LELIS DA SILVA CPF nº 932.234.042-87, RUA ALUÍSIO DE AZEVEDO 2062 TUCUMANZAL - 76804-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
RÉU: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA CNPJ nº 08.666.201/0001-34, RODOVIA BR-364 s/n, 4,5KM ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando os pedidos da inicial, deve a parte autora emendar a inicial para:
a) juntar aos autos planta baixa de seu terreno, bem como da parte que pretende a desapropriação;
b) esclarecer os valores pleiteados a título de indenização;
c) esclarecer a legitimidade passiva da Empresa Madecon.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7017004-80.2016.8.22.0001
Restabelecimento
AUTOR: EGIDIO MOURA FERREIRA CPF nº 136.593.675-91, RUA JUSSARA 3341 JARDIM SANTANA - 76828-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos,
Egídio Moura Ferreira ajuizou ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho cumulado com pedido de tutela antecipada em desfavor de Instituto Nacional de Seguro Social - INSS alegando que tem como último registro em sua Carteira de Trabalho, a profissão de montador, mas devido a um acidente durante o exercício desta função sofre atualmente de alterações degenerativas na coluna cervical e lombar (CID-10 M54.5), devendo ficar afastado de suas atividades para realizar tratamento. Informa que gozou do benefício de auxílio-doença NB6123529319, o qual cessou em 01/02/2016, uma vez que a perícia médica oficial do INSS o teria considerado apto para o trabalho, tendo sido indeferido o seu pedido de reconsideração. Aduz que permanece incapacitado para o trabalho e que preenche o requisito médico que autoriza o recebimento do auxílio-doença. Requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Junta documentos.
Sob o ID nº 3357351 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e designada realização de perícia pelo IML.
Laudo do IML apresentado sob o ID nº 7881781, o qual discordou o autor sob o ID nº 7958074.
Citada, a requerida apresentou contestação argumentando que, na hipótese de ser considerado devido o benefício incapacitante à parte autora, deverá o seu termo inicial ser fixado na data da juntada do laudo médico pericial. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Sob o ID nº 8155250 a parte autora pugnou pelo sobrestamento do feito por sessenta dias ou até que seja providenciada nova avaliação do seu quadro clínico por médico especializado junto ao SUS, o que foi deferido sob o ID nº 10800702.
Sob o ID nº 12236251 a parte autora pugnou pela juntada de laudo médico expedido pelo SUS e pela designação de nova perícia, pelo que o feito foi saneado sob o ID nº 17693770, fixando o ponto controvertido e determinada a realização de nova prova pericial.
Designada audiência de conciliação, a proposta de acordo restou prejudicada ante a ausência da requerida, sendo realizada a perícia médica no autor (ID nº 18396775).
A parte autora se manifestou sob o ID nº 20709789 pugnando pela concessão imediata do auxílio previdenciário e ratificando os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
No caso em espécie, a pretensão do autor se circunscreve no restabelecimento do pagamento de auxílio-doença em razão de acidente, sendo-lhe deferido benefício de natureza acidentária até 01/02/2016, quando foi cessado.
A incapacidade do autor para o trabalho foi contestada pelo INSS, pois é requisito essencial para o recebimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez permanente.
Conforme perícia realizada pelo INSS, não houve a prorrogação para a concessão do benefício 91 ao autor, devido a não constatação, em exame pela perícia médica do INSS, de incapacidade para que retornasse ao trabalho e a sua vida habitual (ID nº 3200048-Pág.3).
No caso em comento, conforme se extrai da inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário (auxílio-doença), tendo como causa de pedir acidente de trabalho.
Conforme apurado no exame médico pericial realizado em Juízo (ID nº 18396775), o requerente apresenta hérnia de disco cervical (M50) e espondiloartrose lombar (M47), de caráter permanente e parcial, encontrando-se incapacitado para o exercício do mesmo trabalho e apto para atividades que não exijam esforço físico, contudo, o expert destacou nos itens “c” e “d” que se trata de doença degenerativa e não acidentária.
Ademais, os laudos particulares trazidos pelo próprio autor na inicial atestam que ele possui uma doença degenerativa, inclusive consta no Requerimento de Benefício por Incapacidade” que o autor foi afastado do trabalho por motivo de doença (ID nº 3200048-Pág.2).
Segundo o art. 20, §1º, “a”, da Lei nº 8.213/91, doenças degenerativas não estão compreendidas entre aquelas consideradas acidentes de trabalho, a saber:
Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
a) a doença degenerativa;
Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir, vide:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.
2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.
3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.
4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.
5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.(STJ. CC 152.002/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 22/11/2017 – g.n.)
Assim, na esteira de entendimento do STJ e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, caso afastada a configuração do nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário e não de remessa à Justiça Federal, podendo a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, visto que diversos o pedido e a causa de pedir. Neste sentido, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PERÍCIA CONCLUSIVA QUANTO A INEXISTÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. BENEFÍCIO NÃO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
Nas demandas que objetivam a concessão de benefício previdenciário em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Por isso, a jurisprudência do STJ afirma que afastado o nexo causal entre o acidente de trabalho e as lesões, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal.

Considerando que o segurado não faz jus a benefício decorrente de acidente de trabalho, porquanto comprovado pela perícia que as lesões são decorrentes de processo degenerativo, é de ser julgada improcedente a demanda, sem prejuízo da possibilidade o titular do direito buscar eventual benefício não-acidentário perante a Justiça Federal, a quem compete julgar ações previdenciárias não decorrentes de acidente de trabalho. (TJRO. Apelação Cível nº 0005463-43.2014.822.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Julgado em 13/06/2018)

Portanto, considerando que a causa de pedir e os pedidos fundam-se em benefício acidentário e o segurado não faz jus a benefício dessa natureza, porquanto não evidenciado qualquer acidente de trabalho, a demanda deve ser julgada improcedente, sem prejuízo da possibilidade de a autora buscar benefício não-acidentário perante a Justiça Federal, a quem compete julgar ações previdenciárias não decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e o condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 4º, inciso III e artigo 98, § 2º, § 3º, ambos do CPC, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida sob o ID nº 3357351.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho 27 de setembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0018006-49.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Material

AUTORES: RAIMUNDO SANTOS GUIMARAES CPF nº 651.761.892-91, DEMARCAÇÃO DO BAIXO MADEIRA Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUI VIEIRA DE SOUZA CPF nº 149.558.572-72, LOCALIDADE DE CURICACAS-BAIXO MADEIRA Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINETE MENDES DA SILVA CPF nº 340.934.432-20, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 5033, APTO 404 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOSMERINA ALVES DA SILVA CPF nº 478.119.602-06, RUA PRESIDENTE DUTRA Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE AMANCIO DOS SANTOS CPF nº 322.429.992-49, RUA TV DOS NAVEGANTES-EXTREMA/RO Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA BRAGA DE OLIVEIRA CPF nº 772.776.272-53, COMUNIDADE DE NAZARÉ-BAIXO MADEIRA, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA DOS SANTOS LEITE CPF nº 003.099.882-41, COMUNIDADE DE BOA VITORIA-BAIXO MADEIRA Não informado, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 651.178.672-20, RUA PADRE CHIQUINHO 510, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIX ARAUJO LIMA CPF nº 371.899.562-04, RUA ESTRADA DE FERRO MADEIRA MAMORÉ 442, NÃO INFORMADO TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO ORTIZ SILVA CPF nº 221.125.452-72, RUA LAERCIO NOBRE 631, NÃO INFORMADO SATELITE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, 14º ANDAR, CJ. 1.401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO Não informado, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO279767, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

DESPACHO

Vistos.

Apesar da certidão de ID nº 21566910-Pág.81 atestar que decorreu o prazo para a Energia Sustentável do Brasil S/A se manifestar sobre o laudo pericial de ID nº 21566874-Págs.5/58, observa-se que assiste razão a requerida ESBR em relação a tempestividade de sua impugnação apresentada no ID nº 21649749-Págs.1/43 e ID nº 21649751-Págs.1/42, uma vez que a DECISÃO de ID nº 21566856-Págs.38/40, concedeu o prazo de trinta dias para as partes se manifestarem sobre o laudo do expert, devendo ser considerado o prazo em dobro descrito no artigo 229 do CPC.

Assim, em observância ao artigo 477, §2º do CPC, intime-se o perito Orlando José Guimarães para se manifestar sobre as impugnações ofertadas no ID nº 21566910-Págs.26/63-71/72-74/78, ID nº 21649749-Págs.1/43 e ID nº 21649751-Págs.1/42, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 27 de setembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7028094-22.2015.8.22.0001

Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

AUTOR: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME CNPJ nº 05.437.331/0001-07, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3773 NOVA PORTO VELHO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI OAB nº RO2396

RÉU: PAULO FERNANDES DA SILVA CPF nº 089.653.665-34, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3793 TANCREDO NEVES - 76829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o cumprimento do DESPACHO de ID nº 21729131.

Porto Velho 27 de setembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7015922-14.2016.8.22.0001
Acidente de Trânsito
AUTOR: ZINA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS CPF nº 752.596.562-53, RUA MOSTARDEIRO 10.108 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados nos autos, conforme extrato juntado adiante.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029422-16.2017.8.22.0001
Direito de Imagem
AUTOR: JORGE HENRIQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 001.115.302-45, RUA ANGICO 5241, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918
RÉU: LOJAS RENNER S.A. CNPJ nº 92.754.738/0001-62, AVENIDA RIO MADEIRA 401, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID nº 21782682.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7038602-22.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: SELMA FERNANDES DE FREITAS CPF nº 313.809.562-34, RUA RENATO PEREZ 995, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIRA FREITAS COSTA CPF nº 008.080.572-86, RUA RENATO PEREZ 995, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e oito centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
7038602-22.2018.8.22.0001 EXECUTADOS: SELMA FERNANDES DE FREITAS CPF nº 313.809.562-34, RUA RENATO PEREZ 995, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIRA FREITAS COSTA CPF nº 008.080.572-86, RUA RENATO PEREZ 995, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0016008-46.2012.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO SALINS MONTEIRO SOUZA CPF nº 286.339.972-15, RUA RUI BARBOSA, 1946 PANAIR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando o depósito de fls. ID Num. Num. 21791328 - Pág. 91/92, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7053481-68.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Juros
EXEQUENTE: H.F.LULA - ME CNPJ nº 02.633.538/0001-69, RUA ABUNÃ 2270, - DE 2160 A 2482 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553
EXECUTADOS: SHOPPING DO VIDRO CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO MADEIRA 2603, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JC FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME CNPJ nº 08.770.068/0001-61, RUA CLEA MERCES 4261, - ATÉ 4680/4681 AGENOR DE CARVALHO - 76820-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA OAB nº RJ100375, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238
DECISÃO
Vistos.
Defiro a suspensão requerida no Id nº 19936578, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).
Decorrido o prazo, deve a parte exequente impulsionar o feito independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7015543-73.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: WALDELIZ MARIA DOS SANTOS TERCO CPF nº 149.571.592-20, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1632 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE III), QUADRA 1, BLOCO G, ASA SUL ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ZANIBONI OAB nº RO187, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO1620
DECISÃO
Vistos.
Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID nº 21725139.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7035928-71.2018.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE PINHEIRO DE OLIVEIRA CPF nº 001.115.302-45, RUA ANGICO 5241, - DE 5210/5211 A 5570/5571 COHAB - 76808-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A. CNPJ nº 92.754.738/0001-62, AVENIDA RIO MADEIRA 401, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida por Jorge Henrique Pinheiro de Oliveira Pacifico em desfavor de Lojas Renner.
Nos autos principais há depósito realizado pela parte executada, com o qual a parte exequente concordou.
Considerando que o débito cobrado aqui foi pago no processo principal, deixa de existir o interesse de agir da parte exequente, uma vez que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação.
Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0008404-97.2013.8.22.0001
Compromisso
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO CNPJ nº 88.926.381/0001-85, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB nº AL11603
EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO CPF nº 704.659.322-15, RUA BENJAMIN CONSTANT 1277 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO CPF nº 090.974.302-91, RUA ELEAZER DE CARVALHO, Nº 6000 6000 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO OAB nº RO9594, ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819
DESPACHO
Vistos.
I - Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se oportunamente ao E. TJRO.
II - Considerando a inércia da executada Adriane Roberta Gonçalves Ribeiro, cumpra-se o item IV da DECISÃO de ID nº 20489955-Pág.15, expedindo-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado no ID nº 20489955-Pág.20.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
III - Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do CPC, devendo a exequente comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.
IV - Considerando a penhora efetuada sobre o veículo de placa NCM9550 (fls. 218 - ID nº 20489952-Pág.91), diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de desconstituição da referida penhora.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0002554-33.2011.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CARLOS CORREA DA SILVA
Endereço: Linha 86, Km 7,5, Lado Sul, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Rua José de Alencar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0162920-42.1994.8.22.0001
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Av Rio Madeira, 2603, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A
Nome: Espolio de Joao Rodrigues
Endereço: Rua 03- 1422 Nova Porto Velho, RUA 03, 2249., Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA ALVES - RO0000679, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816, MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7037117-84.2018.8.22.0001
[Planos de Saúde, Saúde]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ISABELLA RAMOS SILVA
Endereço: Área Rural, 43, Vila de São Sebastião, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Nome: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Endereço: Avenida Calama, 2635, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883

Nome: PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1223, sala 106, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 11/12/2018 16:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0006338-18.2011.8.22.0001
[Imissão]
DESAPROPRIAÇÃO (90)
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem esquerda, s/n, Bloco 01, Zona Rural Porto Velho RO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - SP0156820, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: ISAAC BENAYON SABBA
Endereço: RUA SENADOR ALVARO MAIA, 1563, Apto. 1401 Edifício Andréa Nasser, Adrianópolis, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO000030B
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0008608-15.2011.8.22.0001
[Imissão]
DESAPROPRIAÇÃO (90)
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antônio - Margem esquerda, s/n, Bloco 01, Zona Rural Porto Velho RO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Nome: PRIMO AGUILERA MATTARA
Endereço: Linha São José KM 9, 09, Não informado, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0016247-16.2013.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Osmarino da Graca Ortiz
Endereço: Av.Alexandre Guimaraes nº695,, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: JOEL NASCIMENTO FRANCA
Endereço: Estrada do Santo Antonio, Residencial Santa Bárbara Bloco I ap. 303, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: GERSON DA COSTA E SILVA
Endereço: Rua Haiti, próximo ao Bar do Cueca., 2695, Atualmente recolhido na Penitenciária Est. de Seg. Máx. ARUANA., Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Alvorada S/Nº ao lado do Bar do João, Rua São Jose Nº Não Informado B.Teleacre, Distrito de Extrema, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: FRANCISCA ALBERTINA DA ROCHA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ALVARO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JURUNA, 126, TUPI, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: NAZARE TIRINA RIBEIRO
Endereço: Rua Maurício Rodrigues, 1230, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: FRANCISCA MIRANDA SILVA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARCOS CARDOSO COSTA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MANOEL VALDINEI BENTES NOGUEIRA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Endereço: Avenida Amazonas, 3670, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041090-81.2017.8.22.0001
Liminar
REQUERENTE: PEDRO DA SILVA BRITO CPF nº 167.196.203-63, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4463, - DE 4303/4304 A 4465/4466 IGARAPÉ - 76824-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO6874
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta proposta por PEDRO DA SILVA BRITO em face da empresa YMPACTUS COMERCIAL LTDA. Aduz que a SENTENÇA proferida nos autos da ação civil pública n. 0800224- 44.2013.8.01.0001, promovida pelo Ministério Público do Estado do Acre, declarou nulos todos os contratos firmados entre a liquidante e a liquidada. Informa que a DECISÃO tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/Acre e transitou em julgado em 31/03/2017, determinando o ressarcimento dos investimentos, bem como as bonificações que a empresa prometeu aos contratantes lesados, cujos valores deverão ser apurados mediante AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Esclarece que as atividades da requerida eram feitas de forma virtual e os pagamentos realizados com boletos ou com dólares através de saldos em contas dos próprios consumidores/divulgadores. Noticia que essas atividades foram realizadas por dois anos e dois meses, sem qualquer objeção por parte das autoridades competentes, lesando milhares de consumidores. Afirma que, com o bloqueio das atividades, nenhuma pessoa/divulgador tem acesso aos documentos que estão em posse da requerida, uma vez que o sítio eletrônico da mesma, onde ocorria todas as movimentações, e o acesso às informações dos divulgadores, foi suspenso por DECISÃO judicial. Salienta que a maioria das transações eram feitas em forma de débito no BACK OFFICE de algum divulgador que possuía crédito, sendo que o interessado em ingressar na empresa comprava um Kit “Adesão PARTNER “ou Kit Adesão AdCentral FAMILY no valor de U$ 1.425,00, pelo que o divulgador que cadastrava o novo cliente efetuava o pagamento no próprio BACK OFFICE, através de abatimento em créditos recebidos da empresa pelos serviços de vendas de linhas Voip ou anúncios diários feitos na página da empresa. Registra que não possui comprovantes de pagamentos pagos pelos kits ADCENTRAL
FAMILY, em favor da requerida, pois o bloqueio da empresa ocorreu de forma inesperada e o BACK OFFICE dos divulgadores ficou e permanece inacessível até a presente data. Defende que necessita dos documentos
comprobatórios dos pagamentos feitos em favor da requerida, a fim de ajuizar AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para ressarcimento do valor investido para aquisição dos KITS ADCENTRAIS que
não foram ATIVADOS por causa do bloqueio judicial. Requer em tutela cautelar antecedente, nos termos do artigo 305 e ss do CPC, que a parte requerida seja intimada para exibir os documentos e pede a procedência da ação. Junta documentos.
Deferida a liminar de exibição de documentos (ID.13228148).
A requerida, devidamente citada, permaneceu inerte, tornando-se revel.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ademais, a revelia também induz ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no art. 355, II, do CPC.

No entanto, a revelia na requerida não exime o autor de colacionar aos autos indícios mínimos da sua pretensão.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.
O caso em tela dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde absolutamente singelo.
No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos.
Exibir documento é fazê-lo público.
A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto.
No caso em análise, a parte requerente não trouxe aos autos qualquer prova da exitência do negócio jurídico com a demandada, sequer apontou a existência de login em seu nome, comprovante de transferência de valores para parte ré ou qualquer outra comprovação neste sentido.
Deixo de aplicar a multa cominatória em caso de descumprimento, posto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através da Súmula 372, de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória. Logo, em caso de descumprimento, deverá ser adotado o rito do artigo 497, CPC (461 do antigo CPC).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos moldes do artigo 844, II do antigo CPC, c/c artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de exibição formulado por PEDRO SILVA BRITO em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA, revogo a liminar concedida e condeno o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais, conforme diretrizes estipuladas no art. 85, §2º, III, Novo CPC.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se, independentemente de CONCLUSÃO do feito.
P.R.I.C.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020493-57.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
EXECUTADO: CLAIR ALMEIDA OLIVEIRA CPF nº 724.161.492-53, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, LINHA ZERO, KM 19, LOTE 29, GLEB. BOM FUTURO, INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 19552643, onde a parte exequente informa que a executada realizou o pagamento extrajudicial do débito, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Arquivem-se oportunamente.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7022289-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/06/2018 11:16:06
Requerente: DAVID PAVAO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro RENAJUD e BACENJUD mediante recolhimento das custas.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7045068-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/10/2017 10:31:32
Requerente: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: JACSON PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029035-35.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/06/2016 18:03:20
Requerente: SIMONE CRISTINA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
Requerido: JORGE PANDORRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392

DESPACHO
Para consulta aos sistemas online BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias.
No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7023986-42.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
EXEQUENTE: AUTOR: AMAZON TRAINNER VIAGENS E TURISMOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
EXECUTADO: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do ofício nº 1.844/2018-1º DEJUCÍVEL, oficie-se em resposta informando que o Agravante cumpriu o disposto no art. 1018 do NCPC, esclarecendo ainda que nada há a acrescentar à DECISÃO agravada, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que o E. Relator reputar necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7027541-72.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
LUIZ CARLOS LEMES, AVENIDA NICARÁGUA 1385 NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA OAB nº RO4308
CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1005 OLARIA - 76801-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7005002-44.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: DIVA BOTELHO PAIXAO, RUA MARECHAL RONDON 113 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Altere-se a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme petição ID nº 21528283 e 21528389.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
Custas finais já recolhidas conforme petição ID nº 21528430 e 21528440.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7020505-42.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
BENEDITA DOS SANTOS REIS, RUA CONSTELAÇÃO 9214 SÃO FRANCISCO - 76813-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
MARISA LOJAS S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 941, LOJAS MARISA CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA PACIELLO DE OLIVEIRA BOCK OAB nº RJ99311, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a executada cumpriu integralmente com a obrigação, conforme comprovante de depósito inserido no processo.
A exequente manifestou-se requerendo a expedição de alvará e extinção do processo.
Com as observações de praxe, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Custas na forma da lei.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7024827-42.2015.8.22.0001
AUTOR: BCS2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
RÉU: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Vistos.
Não acolho aos embargos de declaração, tendo em vista a ausência de lacuna, omissão ou obscuridade na DECISÃO embargada.
Na verdade, o embargante não concorda com a DECISÃO, motivo pelo qual deverá apresentar o recurso cabível na espécie.
Int.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:41 Porto Velho ,quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:41
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7016093-68.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1785 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NEYDSON DOS SANTOS SILVA OAB nº RO1320
ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RUA JOAQUIM NABUCO 3200, SALAS 102 E 104 SÃO CRISTÓVÃO - 76801-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição de ID 18758952 e documentos juntados. Após, conclusos para DECISÃO.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037653-32.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
VALDINA DE SOUZA LOPES, RUA JOSÉ CAMACHO 84 ARIGOLÂNDIA - 76801-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777, 6 ANDAR, SALA 01, EDIFÍCIO VILLA LOBOS JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
DEFIRO a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelo requerente, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.
Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo Ricardo Pimentel, Engenheiro Civil, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais.
Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais.
Desde logo, considerando a hipossuficiência do requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência do autor e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7012811-56.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Regime Previdenciário
CLASSE PROCESSUAL:Embargos à Execução
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
REINALDO ROQUE NICODEMO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EMBARGADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Diante do parecer da contadoria, intime-se o embargante para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar os pagamentos realizados a maior ou em duplicidade. Com a comprovação remantam o processo novamente a contadoria para dedução dos valores.
Expeça-se o necessário.
Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039257-28.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
JESSICA LARISSA RODRIGUES BEZERRA, RUA CANINDÉ 11795, - DE 11741/11742 A 12055/12056 RONALDO ARAGÃO - 76814-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDAR RES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Altere-se a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada conforme ID nº 21482999.
Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.
Feito o levantamento, proceda o cartório com o cálculo das custas finais e intime-se a requerida para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intme-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7003913-20.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
DELZANIRA MENDONCA DA SILVA, RUA ANARI 5949 ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA, BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. 927 INDUSTRIAL ANHANGÜERA - 06276-906 - OSASCO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO OAB nº SP195383, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO OAB nº RO2723, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
SENTENÇA
Considerando os termos da petiçcoes das partes, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I.
Arquivem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010753-12.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 21/03/2017 08:52:53
Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Requerido: OSILDA LOPES DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 05/11 a 09/11/2018, instituída pela Portaria Corregedoria nº 001/2018, publicada no Diário da Justiça nº 180/2018, incluo o presente processo no Mutirão da Semana da Conciliação e designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 13:30 horas, sala 05, a ser realizada no CEJUSC(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem à solenidade designada.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7058212-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/11/2016 16:52:30
Requerente: RAIMUNDA SOUZA PINTO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546
Requerido: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO - DF0005297, FLAVIA DE OLIVEIRA FREITAS - DF19132
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 05/11 a 09/11/2018, instituída pela Portaria Corregedoria nº 001/2018, publicada no Diário da Justiça nº 180/2018, incluo o presente processo no Mutirão da Semana da Conciliação e designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 13hrs30min, sala 05, a ser realizada no CEJUSC(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem à solenidade designada.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042126-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/08/2016 16:23:43
Requerente: FRANCISCO DE ASSIZ FERREIRA MENEZES LIBERATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Requerido: A & E SUCATA PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: BRUNA SIQUEIRA DE MELO - GO38404
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante o noticiado pelo autor, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da petição de ID 1769663.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029257-03.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 07/06/2016 18:08:47
Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Requerido: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
Advogado do(a) EMBARGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO - PA016676
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 05/11 a 09/11/2018, instituída pela Portaria Corregedoria nº 001/2018, publicada no Diário da Justiça nº 180/2018, incluo o presente processo no Mutirão da Semana da Conciliação e designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 13hrs30min, sala 05, a ser realizada no CEJUSC(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem à solenidade designada.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025837-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/06/2017 11:32:47
Requerente: CLAUDEVANIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO0004283
Requerido: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 05/11 a 09/11/2018, instituída pela Portaria Corregedoria nº 001/2018, publicada no Diário da Justiça nº 180/2018, incluo o presente processo no Mutirão da Semana da Conciliação e designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 13:30 horas, sala 05, a ser realizada no CEJUSC(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem à solenidade designada.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003079-80.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 30/01/2017 18:48:24
Requerente: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077
Requerido: MARIA DO SOCORRO ROCHA MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO0002462
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a instituição da Semana Nacional da Conciliação, entre os dias 05/11 a 09/11/2018, instituída pela Portaria Corregedoria nº 001/2018, publicada no Diário da Justiça nº 180/2018, incluo o presente processo no Mutirão da Semana da Conciliação e designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 13hrs30min, sala 05, a ser realizada no CEJUSC(Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro: Embratel, CEP: 76.820-842, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem à solenidade designada.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013133-42.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2016 11:21:22
Requerente: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
Requerido: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE ALMEIDA DA SILVA - RJ155051
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por N. S. SERVICE LTDA – ME LOCALIZA em face SINAL MAR SINALIZAÇÃO MARÍTIMA, em síntese, pretende a autora receber os valores referente as avarias e diárias dos contratos no período de locação, perfazendo o valor de R$ 68.726,88. Requereu a condenação da requerida. Apresentou documentos.
Deferida a citação, as cartas de citações retornaram negativas.
Houve a apresentação de procuração ad judicia por parte do requerido.
Certificado o decurso de prazo para apresentação da contestação.
O autor peticionou requerendo a decretação da revelia.
Brevemente relato.
Decido
No caso, necessário destacar que apesar da citação ter sido negativa, consta procuração inserida no ID 13103026, incidindo a regra do artigo 239, § 1º do Código de Processo Civil, sendo suprida a falha da citação.
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
A incidência de presunção de veracidade dos fatos alegados é corroborada pela prova documental que instrui a inicial, ante a ausência da prova do efetivo pagamento e diante da inércia da parte contrária, a falta de pagamento dos valores devido ao autor pelo requerido, restou confessa nos autos, não havendo óbices aos acolhimento do pedido de cobrança.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos constam, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência:
CONDENO o requerido SINAL MAR SINALIZAÇÃO MARÍTIMA, a pagar ao requerente N. S. SERVICE LTDA – ME LOCALIZA, a importância de R$ R$ 68.726,88, (sessenta e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) sobre a qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação.
Considerando a sucumbência do requerido, CONDENO-O no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da verbas a que foi condenado, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7028621-71.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/05/2016 11:09:59
Requerente: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Requerido: MAYARA LOSMILA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
DESPACHO
Vistos, etc.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
7036584-96.2016.8.22.0001
MANOEL BRITO DE CASTRO, LC CURIACAS, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO COMUNIDADE GUARANI - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ALVARO DO NASCIMENTO FERREIRA, RUA ALVARO COSTA 356 CALADINHO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GENEZY ALVES DA COSTA, RUA ALVARO COSTA 356 CALADINHO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, RAIMUNDO ALVES NASCIMENTO, RUA ALVARO COSTA 356 CALADINHO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MARIA AURINEIA ALVES DO NASCIMENTO, RUA ALVARO COSTA 356 CALADINHO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, GERALDA ALVES VIEIRA, RUA ALVARO COSTA 356 CALADINHO - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. (id nº 10928095), apontando omissão no DESPACHO saneador, uma vez que entende que o perito nomeado deve apresentar seu currículo com comprovação de sua especialização, bem como que no referido DESPACHO não houve pronunciamento do Juízo quanto as demais provas pleiteadas.
Oportunizado a manifestação, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos. (Id nº 17650621).
Pois bem.
Conheço dos embargos, porque tempestivos.
É cediço que os embargos de declaração somente devem ser acolhidos quando, na DECISÃO embargada, verificar-se a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que não visam à reforma do julgado, nem constituem instância apropriada para a rediscussão da matéria já decidida.
As razões de embargos revelam o inconformismo da parte e sua pretensão de acolhimento da tese que agasalha seus interesses, o que extrapola os limites dos declaratórios. Portanto, a despeito de toda a argumentação trazida pelo embargante, o inconformismo deverá ser deduzido na via adequada a esse fim, uma vez que a DECISÃO não padece de nenhum dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Em relação as demais provas requeridas, após a realização da perícia, será analisada a necessidade de suas realizações.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. e mantenho a DECISÃO tal como foi lançada.
No mais, intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação de Id nº 11723434.
Int.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7020398-95.2016.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
RENATO VASCONCELOS DA FROTA, RUA VIAMÃO JARDIM SANTANA - 76828-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
I – Relatório.
RENATO VASCONCELOS DA FROTA, devidamente qualificado, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, igualmente qualificado.

Alega o autor ter sofrido abalo em seu crédito e ofensa a sua honra por ato ilegal da requerida, que lançou seu nome no cadastro de inadimplentes por dívida não contraída.
Esclarece que ao tentar realizar consórcio de uma motocicleta na Honda, situada nesta Capital, tomou conhecimento que estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito, por uma dívida no valor de R$ 150,95 (cento e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), com vencimento em 22/09/2013, referente ao contrato de nº 1250852703137361, fato que lhe teria causado profundo constrangimento.
Afirma que o débito apontado não é seu, pois não nunca realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida da qual pudesse se originar a dívida.
Deferida antecipação da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo, em resumo que a relação contratual de prestação de serviço iniciou em 27/08/2012, com a regularização da ligação clandestina, conhecida popularmente como ''gato''.
Sustentou que no ato da regularização foi preenchido formulário de ligação nova, com a coleta de dados pessoais do autor, no entanto, após a regularização da ligação o autor deixou de adimplir com algumas faturas de consumo referente aos meses de 12/2012, 02/2013, 04/2013, 05/2013, 06/2013, 07/2013 e 08/2013.
Houve réplica.
Instados a especificarem provas, o requerente informou que não pretende produzir outras provas e o requerido quedou-se silente.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento antecipado da lide, o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.
DO MÉRITO
Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por danos morais.
O SERASA funciona como apoio ao comércio e as instituições financeiras no que tange as pesquisas para concessão de crédito. Porém, a injusta negativação gera o dever de indenizar.
No caso em tela, o autor afirmou não ser responsável pelos débitos decorrentes do fornecimento de serviço de energia elétrica, pois nunca realizou qualquer tipo de transação comercial com a requerida.
A requerida em sua defesa, não trouxe nenhum elemento que comprovasse a contratação pela parte requerente, apenas juntou telas de seu sistema, bem como formulário de nova ligação. Sendo assim, a requerida não cumpriu com o ônus da prova que lhe cabia, em demonstrar a origem da negativação, bem como o contrato estabelecido entre as partes, muito menos demonstrou a respectiva fatura com a discriminação do uso feito pela parte autora.
Portanto, resta patente a negligência da requerida e o ilícito que esta praticou, dado que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes por uma dívida não contraída causou-lhe abalo no crédito.
O que gera direito a indenização por danos morais é a utilização incorreta e abusiva desse meio de registro de inadimplentes.
Desse modo, havendo culpa do deMANDADO ao inscrever o nome do autor em cadastros de maus pagadores de forma errônea, demonstrada, portanto está a irregularidade do registro, restando discutir a configuração do dano moral.
A inscrição do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito por dívida inexistente gera danos morais presumidos, o que a doutrina costuma denominar in re ipsa.
Por oportuno, transcrevo aresto do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA.DANO MORAL. PRESUNÇÃO. ANOTAÇÃO ANTERIOR. INDEVIDA. ENUNCIADO 385 DA SÚMULA/STJ. NÃO APLICAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.1. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato.2. Sendo a inscrição anterior, também, indevida não há que se falar em aplicação do enunciado 385 da Súmula/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 217.520/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)
Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de o fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação, uma forma de proporcionar ao ofendido um prazer que, se não suplanta a ofensa, ao menos diminui seus efeitos.
Em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, entendo justa a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente a bem compensar a autora pelos abalos sofridos sem que se tangencie o enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) CONFIRMAR o teor da antecipação de tutela concedida, tornando-a definitiva e DECLARAR a inexistência do débito ensejador de tal restrição;
b) CONDENAR o réu ao pagamento do valor de R$ R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data;
c) Condeno o réu no pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.
Isento o autor do pagamento das custas e despesas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Transitada em julgado a presente, a parte vencida deverá efetuar o pagamento do importe da respectiva condenação de forma espontânea no prazo de quinze dias, após incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 523, do referido diploma processual.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7022712-48.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/11/2015 17:55:03
Requerente: ROBERTO RUBENS PENA VIEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969
Requerido: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, Via sistema(NCPC, artigo 854) para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias úteis (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão-só sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.
Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.
Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7030946-14.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Causas Supervenientes à SENTENÇA
CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA
CICERO TAIGUARA FURTADO TEIXEIRA, RODOVIA BR 364 KM 938 - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361
BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
DECISÃO
Vistos, etc
Devidamente intimado para cumprir a obrigação em fase de cumprimento de SENTENÇA, parte requerida quedou-se inerte portando, com as custas devidamente recolhidas, DEFIRO pesquisa/bloqueio de valores via sistema Bacen-Jud.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se respostas das instituições bancárias/financeiras.
Cumpra-se
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7002494-96.2015.8.22.0001
ASSUNTO: Cheque
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 1633 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
EXECUTADO: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA EIRELI - ME, RUA FRANCISCO DIAS 2923 LAGOINHA - 76829-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc
Com as custas recolhidas e devidamente intimado para cumprir a obrigação em fase de cumprimento de SENTENÇA, parte requerida quedou-se inerte portanto, DEFIRO a pesquisa/bloqueio de valores via Bacen-Jud.
Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.
Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.
Cumpra-se.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7038554-63.2018.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido: RÉUS: MARCOS ANTONIO TORRES SANTANA, ANA PAULA MARRONI OREJANA, ART ACO COMERCIO LTDA - ME
Advogado Requerido: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038420-36.2018.8.22.0001
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$13.226,11
JOSE DILSON DA SILVA FREITAS, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2171 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI OAB nº SP378771
CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
26 de setembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037094-41.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: EXECUTADO: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
DESPACHO
Vistos, etc.
Após certidão de ID nº 21773826, a parte requerida junta nova petição 21786032 e documentos portanto, manifeste a parte autora sobre referida petição/documentos/depósitos, requerendo o que de direito, prazo de 05 dias.
No mesmo prazo, esclareça o requerido quanto ao apontamento mencionado conforme documento ID nº 21759793 ou seja, se partiu deste juízo determinação para inserção de restrição junto ao órgão restritivo.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019459-81.2017.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 10/05/2017 16:34:39
Requerente: REINALDO MARINHO DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361
Requerido: ESPOLIO DE ISSAC BENAYON SABBÁ REP. P/ INVENTARIANTE MOISÉS GONÇALVES SABBÁ
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Vistos.
Diante a informação que a ocupação da parte autora, se dá às margens do Rio Jaci (gleba de terras rural, localizada no SETOR JACY PARANÁ, COM ÁREA DE 74.4262ha hectares, PERIMETRO 6664,50 m, com limites e confrontações: NORTE: com o lote do Sr. Avelino, LESTE: com a linha 94, SUL: com o lote de terras de Vera Lúcia Maria Justina, OESTE: com o Rio Contra e São Francisco, inserido no imóvel maior denominado Seringal Carmem, de propriedade atribuída a ISAC BANAYON SABBÁ), bem como a informação que a mesma recebeu Santo Antônio certa indenização, Oficie-se a Empresa Concessionária de Energia para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual situação da área usucapienda.
Vinda a informação, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7013335-19.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Mensalidades
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, JUSCELINO KUBITSCHEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: DANIEL DA SILVA LIMA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 915 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008232-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/02/2016 11:10:00
Requerente: A. M. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: JOAO JORGE KOLLER
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
DESPACHO
Ao Ministério Público para manifestação.
Com a resposta, vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7029041-76.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/12/2015 10:53:03
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: MARIA EDILZA CORDEIRO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante das diversas tentativas em se obter o crédito em fase de cumprimento de SENTENÇA, não obtendo êxito na pesquisa junto ao sistema Infojud, conforme demonstrativo inserido no processo, expeça-se de Certidão de Crédito para fins de protesto.
Ressalta-se que com a Carta de Crédito, o autor tem um novo título para execução, reforçando o cumprimento de SENTENÇA, podendo reativar a execução quando souber bens penhoráveis da executada.
Outrossim, Julgo Extinto o feito sem solução de MÉRITO, nos termos do artigo 485,IV, CPC.
Após a confecção do expediente, realizem as anotações de estilo e arquivem os presentes autos.
Porto Velho, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0000155-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/01/2017 17:20:48
Requerente: EVANDRO DA PAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482, JULIA JOHANN WUST - RO8676
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de demanda em que a parte autora sustenta a inexistência de débito, vindicando indenização por dano moral em razão de inscrição indevida em órgãos de defesa do consumidor, sob afirmação de que a assinatura contida no contrato apresentado pelo requerido não coincide com a sua.
Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que não há questões processuais pendentes, eis que ausentes questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).
Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.
O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a veracidade da assinatura do autor aposta no contrato juntado aos autos, ID 13828847.
Sendo assim, NOMEIO, como perito grafotécnico deste juízo, o profissional URBANO DE PAULA FILHO para realização do exame pericial. No prazo de 10 dias, deverá informar o valor dos honorários periciais, devendo comunicar a este juízo, local, data e horário da realização, sendo que o ônus pela produção da prova recairá sobre a Requerida, considerando que o caso em tela se reveste de relação de consumo.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida para pagamento no prazo de 5 dias.
Com o depósito dos honorários, libere-se 50% dos honorários em favor do expert, sendo que os outros 50% serão liberados após a manifestação das partes acerca do laudo juntado.
Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contrato original, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, nos termos do §1º art. 465, do CPC.
Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para comparecerem no local indicado pelo perito, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.
Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, tornem-me os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008411-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 07/03/2018 11:08:17
Requerente: ASSOCIACAO RONDONIENSE DE MUNICIPIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA, na qual exequente fez incluir nos cálculos as penalidades do art. 523 § 1o do CPC. No entanto, verifico que a parte executada sequer foi intimada para pagamento espontâneo, conforme preza o art. 523. E como já posicionou o STJ, para que se inicie a contagem do prazo de quinze dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da aludida multa, é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado.
Sendo assim, determino:

a) que a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novos cálculos sem as penalidades previstas no art. 523§ 1o do CPC.
b) vindos os cálculos, proceda o cartório com intimação do executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
c) havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003001-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/01/2017 15:46:54
Requerente: JORGE LUIZ SILVA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B, LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 e 437, §1º, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto aos documentos apresentados pelo autor para a realização da perícia, sob pena de preclusão.
Porto Velho, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7033308-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/06/2016 15:37:33
Requerente: J. A. S. COMERCIO DE CARNES E FRIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Requerido: FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 15750701. Ademais, não existe qualquer possibilidade fática de se manter um oficial de justiça promovendo a penhora de valores apurados diariamente da empresa devedora (cartório), a "penhora na boca do caixa", pois tal prática gera, ainda, uma onersidade ao judiciário. Resta demonstrado ser caso de administração, com penhora sobre a renda.
No mesmo sentido é a jurisprudência, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PENHORA. ORDEM LEGAL. PENHORA NA BOCA DO CAIXA. DESCABIMENTO. AUSENTE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 655-A, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050216456, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 24/10/2012).
Salienta-se ainda que uma possível constrição na "boca do caixa" poderia gerar consequente prejuízo ao prosseguimento das atividades econômicas da executada, em razão da supressão financeira, o que viola a o princípio da menor onerosidade da execução disposta no art. 805 do Código de Processo Civil.
Assim sendo, faculto à parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração que pretende, tendente a receber seu crédito, nos termos do do art. 862 do CPC, sob pena de, em se tratando de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento, serem os autos remetidos ao arquivo.
Intime-se pessoalmente a parte credora da presente DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7024262-10.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/06/2017 17:56:43
Requerente: M. P. C. O.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
DESPACHO
Vistos, etc.
Em complemento à DECISÃO ID nº 17194854, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de outubro de 2018 às 09hr30min, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sito na Av. Laudo Sodré nº 1728, Bairro São João Bosco, nesta Capital, permanecendo demais termos do referido DESPACHO, inalterados.
Intimem-se. Cumpra-se.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7010672-63.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/03/2017 15:19:52
Requerente: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Requerido: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Bacen-Jud que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na

oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7025009-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/05/2016 17:45:44
Requerente: GAIA ALIMENTACAO NATURAL LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Requerido: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
DESPACHO
Indefiro a prova testemunhal requerida por ser desnecessária, porque a relação processual retratada nos autos deve ser demonstrada por via documental.
No mais, proceda-se a escrivania com a associação dos processos Execução de Título Extrajudicial (7050747-81.2016.8.22.0001), bem como dos Embargos a Execução (7028009-91.2016.8.22.0001), para julgamento em conjunto.
Após, conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7004681-09.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida proceder com o pagamento da condenação. Procedo a intimação da parte autora, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69)
Processo nº 7004681-09.2017.8.22.0001
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida proceder com o pagamento da condenação. Procedo a intimação da parte autora, para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7034077-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/08/2017 09:11:42
Requerente: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672
Requerido: NEI VIEIRA MILHOMEM
Advogado do(a) RÉU: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO0007254
SENTENÇA
Azul Companhia de Seguros Gerais ajuizou ação regressiva de reparação de danos causados por acidente de trânsito em face de Ney Vieira Milhomem, em síntese, relata que no dia 30/03/2017, na Avenida Abunã, nesta cidade, envolveram-se em acidente de trânsito o veículo 1 HYUNDAI HB20S PREMIUM, ano 2014, cor azul, placa NCE 7876, de propriedade e conduzido pela Segurada da Requerente, e o veículo 2 CITROEN C3, cor verde, placa NCX 0967, conduzido por Ronaldo Amoras dos Santos, e o veículo 3 FIAT UNO, cor azul, de propriedade e conduzido pelo Requerido. Aduz que conforme boletim de ocorrência, os veículos 1 e 2, estavam parados na Rua Abunã em razão do trânsito, momento em que o veículo 3 colidiu na traseira do veículo 2, que foi projetado contra a traseira do veículo 1, que ainda, foi projetado conta uma carreta que estava a sua frente, ocorrendo o sinistro. Alega que o requerido foi responsável pela colisão inicial. Aduz que o requerido não percebeu que o trânsito estava parado, ocasionando o engavetamento e causndo os danos, conforme descrito no boletim de ocorrência: "....o veículo FIAT/Uno trafegava pela Rua Abunã quando no local do fato veio a colidir na traseira do veículo CITROEN/C3 do condutor Ronaldo Amoras dos Santos que com o impacto veio a colidir na traseira do veículo HYUNDAI/HB20 da condutora Faena Peruffo Narcizo Follador que estava parada devido o trânsito parado à frente, esta, com o impacto veio ainda a colidir em uma carretinha acoplada no veículo não identificado que estava à frente.". Afirma que diante da conduta culposa do requerido e pelos danos sofrido no seu veículo, a segurada Faena Peruffo Narcizo Follador, acionou o seguro, que descontado a franquia restou a requerente o valor de R$ 5.968,06, conforme notas fiscias inseridas no processo, que devem ser ressarcidas pelo requerido, que devidamente atualizada perfaz o valor de R$ 6.247,67. Apresentou documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera, ante a ausência do requerente, sendo o requerido intimado para apresentar contestação.
Apresentada a contestação, o requerido relata que estava dentro da velocidade permitida por lei e mantendo distância do veículo a sua frente, ou seja, um citroen C3, da segurada do autor. Afirma que juntamente com o condutor do veículo citronen (sr. Ronaldo) assumiram os danos causados em seus veículos, bem como o pagamento da franquia do seguro da segurada, em 06 parcelas iguais de R$ 268,00. Assegura que todas as tentativas de composição amigável restaram infrutíferas. Arguiu preliminarmente incoerência do valor da causa e ausência de legitimidade. Pugna pelo benefícios da gratuidade da justiça, a extinção do processo,

sem julgamento do MÉRITO em decorrência das preliminares arguidas e, não sendo acolhidas a preliminar, seja a ação julgada improcedente, reconhecido que não houve culpa do requerido ou, e alternativamente, seja reconhecida a culpa concorrente Apresentou documentos.
Intimada a autora para apresentar réplica.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir.
A autora apresentou réplica.
O requerido manifestou-se sobre sobre o decurso de prazo da autora para especificar as provas que pretendia produzir, bem como sobre a apresentação da réplica.
Relatado.
Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A hipótese comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porque a matéria controversa é de direito e de fato, sendo que esta última já se encontra suficientemente comprovada.
No caso, consta nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorrecerceamento de defesa ser julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ 4ª Turma Agravo número 14.952-DF, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).
Das preliminares
O requerido alegou que o valor da causa está em desacordo com o informado na inicial, vez que não foi abatido o valor da franquia. Todavia, conforme petição inicial, o valor atribuído a causa foi o valor suportado pela autora para reparação dos danos decorrente da colisão. O valor se mostra razoável, levando em conta a dinâmica dos fatos. Com relação a alegação de ilegitimidade, os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade passiva do requerido e o interesse de agir do autor, vez que os documentos inseridos no processo, demonstram a ocorrência do sinistro e tendo o requerido confirmado o seu envolvimento, conforme comprova com o pagamento de parte da franquia. Assim, embora se trate de questão polêmica, este juízo partilha do entendimento da teoria da asserção, para a qual as condições da ação devem ser aferidas conforme a narração dos fatos pelo autor, reputando-os, hipotética e provisoriamente, verdadeiros. Se ao final tal situação de fato restar provada, a DECISÃO, em tese, poderá ser de improcedência do pedido e não de carência de ação, eis que foi exercido o direito de ação.
Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas pelo requerido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido.
Passo analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pela seguradora, decorrente do contrato de seguro realizado entre ela e a segurada, pretendendo a autora o reembolso dos valores suportados decorrente da colisão, supostamente causado pelo requerido.
O contrato de seguro, por força do disposto no artigo 757 do Código Civil, obriga o segurador a garantir interesse legítimo do segurado, relativo ao bem segurado, contra riscos predeterminados e, nos moldes do artigo 776 do mencionado Código, a pagar em dinheiro o prejuízo do risco assumido, ou a repor a coisa, se esta última opção foi convencionada. No seguro de dano, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que couberem ao segurado contra a autora desse dano, em conformidade com o artigo 786 do Código Civil.
A comprovação da culpa pelo acidente automotivo descrito na inicial está devidamente caracterizada, não apenas pelo Boletim de Ocorrência, mas também pelo relato do requerido, a pagar o valor da franquia devida pela segurada à seguradora.
Assim, comprovados nos autos o acidente, a culpa do requerido, os danos e ainda o nexo causal, resta caracterizada a responsabilidade civil desta, impondo-se a sua condenação ao pagamento da indenização devida à parte autora. Ademais, o dever de indenizar encontra suas diretrizes no art. 186 do Código Civil, que impõe a obrigação de reparar o dano a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem. Os danos materiais suportados pela seguradora, decorrentes da colisão do requerido com o veículo segurado, encontram-se suficientemente evidenciados. Os orçamentos apresentados, são compatíveis com as avarias apresentadas no veículo.
A afirmação do requerido que pagou o valor da franquia a segurada, não o deixa isento da seguradora de cobrar o valor integral do seu prejuízo, nos moldes do que dispõe o artigo 786, § 2º, do Código Civil.
Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. IMPROCEDÊNCIA. EMBASAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS DE CULPA DA DEMANDADA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSONÂNCIA DA SENTENÇA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS. DIREITO DA SEGURADORA DE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA TERCEIRO CAUSADOR DO DANO, PELO QUE EFETIVAMENTE PAGOU À SEGURADA, REFERENTE AOS PRÊMIOS DO SEGURO, DESCONTADA A FRANQUIA. DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS DE COMPROVAR A CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA RÉ NO EVENTO DANOSO, AO COLIDIR NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO PERTENCENTE À SEGURADA, INOBSERVANDO A DISTÂNCIA REGULAMENTAR ENTRE DOIS VEÍCULOS. RESSARCIMENTO DEVIDO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA VERBETE N 54 DA SÚMULA DO STJ IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À BASE DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0059332-02.2008.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 20/11/2015).(TJ-BA - APL: 00593320220088050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2015).
"ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Seguro de veículo. Incontroversa a responsabilidade pela ocorrência do acidente. Alegação de quitação total outorgada pela segurada. Valor pago que em nada atinge o direito de regresso da seguradora. Valor referente ao pagamento da franquia, apenas. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1005791-50.2016.8.26.0590; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2017; Data de Registro: 22/06/2017).
"Reparação de danos. Ação regressiva proposta pela seguradora em face do causador do dano. Pagamento pelo causador do acidente de valor referente à franquia da apólice, diretamente à vítima. Reconhecimento de quitação dada pelo segurado ao causador do dano. Quitação válida nos limites do direito do segurado. Direito de regresso preservado. Exegese do § 2ºdo artigoo 786do CCivil. Caso de procedência da demanda. Apelo improvido". (TJSP; Apelação1008289-58.2013.8.26.0127; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2017; Data de Registro: 18/12/2017).
Portanto, é dever do requerido ressarcir os valores gastos pela autora com o conserto do referido veículo, nos termos da inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Azul Companhia de Seguros Gerais em face de Ney Vieira Milhomem, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência:
CONDENO o requerido ao pagamento de R$ 6.247,67 (seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos), a título de danos materiais, atualizados monetariamente pelos índices de correção e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos desde a data do pagamento da indenização securitária pela autora, ou seja, do efetivo desembolso;

CONDENO ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, a qual fica suspensa na forma do artigo 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se e Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7043147-09.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 22/08/2016 14:21:25
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Requerido: CHIANCA NEGOCIOS EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050622-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/11/2017 12:11:44
Requerente: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
Requerido: Ricardo Alves de Carvalho
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Em que pese a realização de algumas diligências com o intuito de localizar a Executada, o Exequente não demonstrou que esgotou todos os meios de busca e diligências para localização deste.
Assim, INDEFIRO o pleito de ID 19298712, vez que não cabe ao PODER JUDICIÁRIO a função de oficiar a empresas para atender interesses das partes quando a providência a elas compete.
Fixo pois, o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, com base no artigo 485, inciso III, do NCPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7032088-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/07/2017 12:25:26
Requerente: PAULO CELIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO0000614
Requerido: CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADA EM SEGURANCA LT - ME
Advogado do(a) RÉU: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
DESPACHO
Verifica-se que a advogada que se cadastrou no processo juntou petição (ID 18556534) sem possuir/apresentar procuração/ substabelecimento outorgando-lhe poderes para representar a parte requerente.
É bem verdade que o Art. 104 do CPC fixa as hipóteses de postulação em juízo sem a necessidade imediata do mandato, contudo, o §1º concede o prazo de 15 dias para apresentação, o que no presente caso não aconteceu.
Assim, considerando o prazo decorrido desde o peticionamento, intime-se a autora para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ineficácia do ato, conforme § 2º do Art.104.
Após, conclusos para DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7050696-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LIDIANE DA SILVA BORGES e outros (2)
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477
Requerido: RÉU: GABRIELA DE CASTRO NAVES, FASHION KIDS BRASIL FRANQUIAS LTDA - EPP
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/11/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7037363-17.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
RÉU: GINA SILVA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre os embargos de declaração de ID 21762825
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7024132-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: GLEIDSTON PAINS PAMPLONA
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: ODAIR PAINS PAMPLONA JUNIOR - GO44964
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 27/11/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050069-66.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 23/09/2016 16:27:37
Requerente: CLAUDINEI DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842
Requerido: J P IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO0003453
DESPACHO
Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Renajud/ Bacen, conforme telas inseridas no processo. A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção, expedição de carta de crédito e arquivamento do feito.
Decorrido aludido prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7001956-47.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA OAB nº PR51867
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, devidamente qualificada, ajuizou ação regressiva de indenização em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, igualmente qualificada, pretendendo receber o valor de R$ 5.634,00 (cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais), quantia essa que teve de desembolsar para substituir uma central de ar split de 30.000 Btus de propriedade da segurada SILVANA MARIA DE FREITAS, danificado em razão de descargas atmosféricas no dia 07/06/2015 por volta das 18h00min que causaram oscilações no fornecimento de energia no serviço prestado pela requerida. Afirmou que, sendo a concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica à segurada e, tratando-se de relação de consumo estabelecida entre concessionária e o usuário do serviço, a requerida é objetivamente responsável pelos danos que ela, requerente, foi obrigada a reparar. Sustentou, ainda, que a responsabilidade da requerida se configura também em razão do risco que a atividade por ela desenvolvida, por si só, cria ao usuário. Requereu, por fim, a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores que teve de despender em razão de falha na prestação dos serviços pelos quais a concessionária é responsável. Apresentou os documentos de ID's 8057045, 8057047, 8057050, 8057054, 8057058, 8057059, 8057063, 8057065 e 8057067.
Citada, a requerida apresentou contestação no ID 14010025, No MÉRITO, argumentou pela exclusão de sua responsabilidade na reparação pretendida pela requerente. Alegou que nos contratos de fornecimento de energia elétrica é previsto ser de inteira responsabilidade do usuário a manutenção das redes elétricas necessárias à utilização do serviço. Afirmou que houve culpa exclusiva do segurado, pois não mantêm manutenção da rede elétrica e não possui sistema de segurança residencial o que considera primordial contra danos aos equipamentos elétricos. Informo que não pode ser condenada pois houve o nexo de causalidade entre o dano e o ato adveio de descarga elétrica ambiental, descaracterizando portanto, sua responsabilidade. Aduziu ainda não há que se falar em danos materiais tendo em vista que não houve comprovação deles. Pugnou, que não pode ser invertido o ônus da prova, tendo em vista que não há hipossuficiência da parte autora. Finalmente, requereu o julgamento improcedente da ação
Réplica no ID 15051166.
Petições de especificações de provas nos ID's 16446991 e 17106697
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando o seu julgamento no estado em que se encontra, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A controvérsia dos autos dispensa maior arrazoado para sua solução.
Isso porque se deve considerar, no caso em tela, que o prejuízo cuja reparação pretende a autora não decorre de falha imputável à requerida, mas de evento de força maior, perfeitamente capaz de afastar a responsabilidade da concessionária.
Embora a requerente afirme, em suas razões iniciais, que os danos causados à sua cliente por ela segurada decorrem de oscilações no fornecimento de energia elétrica (dando a entender que a causa dos prejuízos reside em falha nos serviços da requerida), os documentos por ela própria apresentados deixam evidente que isso não é verdade.
O relatório técnico (ID 8057059) trazido com a petição inicial deixa claro que foi evento da natureza (mais especificamente um raio) o fato gerador do dano causado à SILVANA MARIA DE FREITAS.

Para que se afaste qualquer dúvida, vale a pena transcrever trecho do "Aviso de Sinistro" (ID 8057058): "DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Forte chuvas no dia descrito, quando uma descarga elétrica atmosférica veio a queimar o AR de 30M btus"
Desnecessário, portanto, prolongar-se a discussão para dizer que não pode a requerida ser responsabilizada pelos danos cujo ressarcimento pretende a autora. No caso, ausente o nexo de causalidade, elemento essencial para que configure a responsabilidade objetiva do prestador de serviços públicos.
A propósito: "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - QUEIMA DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO - QUEDA DE ENERGIA - EXCLUDENTE COMPROVADA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos, é objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal/1988, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a comprovação da ocorrência do dano, da autoria e do nexo causal. - Admite-se que, mediante provas contundentes, seja afastada a responsabilidade quando evidenciada alguma das excludentes do dever de indenizar, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva de terceiro. - Recurso não provido." (TJ/MG 4ª Câmara Cível, AC n. 1.0324.09.070921-7/001, Relª Desª Ana Paula Caixeta, julg. em 02/05/2013, pub. em 08/05/2013).
O colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido decidiu: "CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Nas relações de consumo, a ocorrência de força maior ou de caso fortuito exclui a responsabilidade do fornecedor de serviços. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 3ª Turma, REsp 996.833/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 04/12/2007 e publicado no DJU em 01/02/2008).
No mesmo sentido é o que dispõe a Resolução n. 414/2010 – ANEEL, sobre o ressarcimento de danos elétricos:
"Art. 205. No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede.
(...)
Art. 210. A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.
Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:
I – comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205; (...)"
Assim, o que se constata da análise dos autos é que a concessionária sequer teve de se desdobrar para atestar ou comprovar a efetiva ocorrência de evento de força maior capaz de afastar sua responsabilidade pela reparação pretendida, já que a documentação apresentada pela própria requerente confirma esta hipótese.
III – DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Arcará, a parte autora com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios da parte requerida, no valor de 10% da causa atualizada, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008324-43.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/09/2015 11:52:33
Requerente: RONDOMAZA AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE SA - AC4013
Requerido: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Com fundamento no artigo 866, do Código de Processo Civil, defiro a penhora do faturamento da empresa executada, vez que a penhora dos veículos e bacenjud restaram infrutíferas. Limito a constrição judicial ao percentual de dez por cento do faturamento líquido (artigo 866, § 1º, do Código de Processo Civil).
Sob este aspecto:
"PENHORA Faturamento Determinação que atende a ordem legal prevista no artigo 655 do CPC Incidência sobre 30% do faturamento da empresa executada Artigo 655 VII do CPC Porcentagem que deve ser reduzida para evitar abalo na atividade comercial da executada Determinada a redução para 10% sobre o faturamento mensal da empresa Recurso parcialmente provido" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2175121-23.2014.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, j. 18/11/2014).
Nomeio o representante legal da executada como administrador-depositário, que deverá apresentar em dez dias plano de administração da sua forma de atuação, bem como mensalmente prestar contas do encargo e depositar em Juízo o produto arrecadado até o limite atualizado do valor do débito, com os respectivos balancetes mensais (artigo 866, § 2º, do Código de Processo Civil).
Expeça-se o necessário para o cumprimento.
Intimem-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7018148-21.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
EXEQUENTE: AUTOR: STEFANY CANDIDO PIRES
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA OAB nº SP315805
EXECUTADO: RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do ofício nº 1.134/2018-2º DEJUCÍVEL, oficie-se em resposta informando que o Agravante cumpriu o disposto no art. 1018 do NCPC, esclarecendo ainda que nada há a acrescentar à DECISÃO agravada, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que o E. Relator reputar necessário.
Cumpra-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7004823-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/02/2018 08:45:00
Requerente: CAREN BORCK SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: VALDSON FERREIRA DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Proceda o cartório com a intimação da parte autora para dar andamento ao feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041630-32.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Auxílio-Doença Acidentário
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: NIGOMITO CAMPOS
ADVOGADO DO AUTOR: MILENA CONESUQUE OAB nº RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA OAB nº RO6294
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o noticiado ID20327789, determino seja intimado com urgência o INSS, na pessoa do Procurador Federal, por MANDADO, para que no prazo de 48 horas, restabeleça o benefício previdenciário, concedido em DECISÃO de antecipação de tutela ID 15458176, desde a cessação do benefício, em 06/07/2018, ID nº 20327854, (622264333-0), confirmado pela declaração ID nº 20327858 e comprove-o nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de incorrer o INSS em multa diária, no valor de R$100,00 (cem reais), que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente, sem prejuízo de futura majoração para o caso de descumprimento.
No mais, decorrido prazo acima estabelecido, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias, para requerer o que de direito.
Após, tornem-me conclusos.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7014332-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/03/2016 13:09:40
Requerente: TAIS FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: LOJAS UMUARAMA
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
TAIS FREIRE DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de dívida c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais em face de ABSOLUTO COM DE CONFECÇÕES LTDA, igualmente qualificada, alegando em síntese, nunca ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a requerida e que foi surpreendido com a informação de que seu nome estaria incluso em órgão de restrição ao crédito a seu mando. Por tais razões, requereu a declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais. Com a inicial apresentou documentos.
A liminar foi deferida. (id nº 3471448)
Citada, a requerida apresentou contestação (ID nº 4691713), sustentando, em suma, que os documentos trazidos com a presente demanda demonstram que a autora aderiu ao crediário da loja requerida, o qual foi utilizado para aquisição de produtos, inexistindo ato ilícito. Asseverou que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falarem danos morais. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Houve réplica (ID nº 10072256)
Instados a especificarem provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial (ID nº 11940153), enquanto a requerida se quedou silente.
Vieram os autos conclusos. É o breve relato.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que as alegações formuladas pelas partes e os documentos por elas apresentados nos autos permitem o julgamento da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.
O pedido é improcedente.
Em que pese as alegações da parte autora no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito e da relação jurídica a justificar a inscrição combatida.
Como prova do alegado, vê-se nota promissória devidamente assinada (ID nº 4691726 – Pag. 01), composição das compras realizadas cobradas nas respectivas datas (ID nº 4691726 – Pag. 02), bem como a ficha de cadastro com várias referências familiares (ID nº 9109745 – Pág. 03).
Se não bastasse, no momento da contratação junto a requerida foi tirada uma foto da autora, onde pode-se constatar que é a mesma pessoa do documento de identidade juntado com a inicial. (ID nº 3002764 – Pág. 03)
Além disso, em réplica, a autora que nunca não teve nenhuma relação com a requerida conforme narrado na petição inicial, quando apresentado a contestação com a gama de documentos, passou a lembrar que foi até a loja requerida somente fazer crediário, sem nada contratar. Ora, é certo que, a demandante buscou alterar a verdade dos fatos, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.
Desse modo, sem maiores ilações, a inscrição em órgão restritivo de crédito está amparada nos termos do artigo 188, inciso I do Código Civil, em razão da devida comprovação da relação comercial.
Frisa-se ainda, que apresentado a documentação pela requerida, em comparação com os demais documentos como a procuração constante dos autos, observa-se que as assinaturas são muito semelhantes.
É fato que a avença submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o requerido é considerado fornecedor de produtos e serviços, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da legislação consumerista. Contudo, o requerido cumpriu sua obrigação, provando fato impeditivo, extintivo e modificativo de seu direito no momento em que apresentou os documentos e demais provas.
Neste sentido, vejo que não há nenhuma evidência de ocorrência de danos morais sofridos pela parte autora. O caso é de improcedência total dos pedidos, até mesmo porque a requerida trouxe aos autos documentação farta, que comprovou o alegado em sua defesa.
Mostra-se, portanto, patente a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação do autor, pois são refutados e prejudicados com o resultado da conjugação de todos elementos desta SENTENÇA.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e em consequência revogo a medida liminar, restabelecendo-se o apontamento em discussão.
Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7060333-45.2016.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 25/11/2016 17:58:12
Requerente: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
Requerido:
DESPACHO
Considerando os termos da petição de ID 14075488, bem como os documentos apresentados, torno sem efeito a determinação de expedição de alvarás em favor dos autores. Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intimem-se os autores para, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003581-82.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/02/2018 09:05:49
Requerente: LUIZ BURITI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7002871-96.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 30/01/2017 10:07:46
Requerente: MARIA RODRIGUES CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA - PA016101
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7051184-25.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 29/09/2016 22:08:22
Requerente: EUNICE BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Vistos.
Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos pela satisfação.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0018589-34.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Antônio Ediu Pereira, Daniel de Abreu Gonçalves, Ivone Justen Borges, Jesus Jose Alves, Leonir Antonio Tecchio, Raimundo Rocha de Morais, Marcia Maria da Silva Moraes, Simone Silva Moraes Earl, Miro Fabem, Nicanor Lopes de Faria
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de ofício para transferência do valor depositado (fl. 422) e seus rendimentos, para a conta n. 99.738.691-6, agência nº 3793-1, setor público Curitiba/ PR - CNPJ 00.000.000/5084-97, de titularidade do Banco do Brasil S/A, conforme indicado na petição de fls. 428/429. Arquivem-se os autos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

Proc.: 0009588-98.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jose Alexandre Casagrande, Lise Helene Machado Vitorino
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101)
Executado:Joao Batista Zanin
Advogado:Filipe Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)
DESPACHO:
Vistos,Intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 dias, regularizarem a assinatura da petição de fl. 153, uma vez que se encontra apócrifa.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0013298-53.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Manoel Pinheiro da Costa
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118)
Requerido:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
DESPACHO:
Vistos,Considerando as informações constantes na certidão de fl. 328, determino a emissão no site do TJ/RO de boleto usando o codigo 1022, cujo pagamento deverá ser realizado utilizando o valor depositado na conta 2848/040/0159358686-3 e rendimentos (fl. 325), referente à multa aplicada por ato atentatório à diginidade da justiça.Arquivem-se os autos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0022349-59.2010.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Associação Comunitária de Defesa do Meio Ambiente do Consumidor dos Direitos Humanos, do Patrimônio Público e da Moralidade Pública Cidade Verde
Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Requerido:Fiat Automóveis S/A
Advogado:João Dácio Rolim (OAB/MG 822-A), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933)
SENTENÇA:
Vistos etc.Considerando o depósito realizado a título de pagamento, bem como a aceitação do exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinto este processo, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado e rendimentos.Tocante aos valores depositados, para pagamento em separado das verbas, determino que seja apresentado nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o contrato de honorários advocatícios. Os valores devidos ao autor e os devidos ao causídico (honorários sucumbenciais e contratuais) serão sacados através de alvarás individualizados, a serem entregues aos respectivos titulares. Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF do titular (parte). Oficie-se oportunamente.Custas processuais pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inerte. P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0019189-84.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodobens Caminhões Cuiabá S.a.
Advogado:Jeferson Alex Salviato (OAB/SP 236655)
Requerido:Funerária Dom Bosco Ltda
Advogado:Flavio Luis de Oliveira (OAB/SP 138831)
DESPACHO:
Vistos,Defiro o pedido de fls. 178/180 e determino a expedição de ofício para transferência do valor depositado nos autos e seus rendimentos, para a conta de titularidade de RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CUIABÁ, CNPJ: 03.005.212/0001-50, AGÊNCIA 2042, CONTA CORRENTE 144660-6, BANCO BRADESCO.Arquivem-se os autos oportunamente.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0006542-23.2015.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:W2m Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado:Talita Sayuri Hamano (OAB/RO 6964), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
Executado:Patricia Pastorini Moreira Obata
SENTENÇA:
Vistos, Considerando a petição de fls. 61/63, presente os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do MÉRITO, o presente processo e ordeno o seu arquivamento. Sem custas finais e honorários sucumbenciais. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por fotocópia.Procedam as baixas e comunicações pertinentes.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: 0005292-91.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Porto Velho Transmissora de Energia S.A.
Advogado:Fabiano Marcos Zwicker (OAB/SC 16035), Caroline Campos de Oliveira (OAB/SC 21050), Leandro Correia Soares (OAB/SC 23529A), Milene Nunes Lima (OAB/SC 20122), Márcio Alceu Pazeto (OAB/SC 23.073), Renata Baixo de Sá Martins (OAB/SC 19.978), Germana Fonseca Crespo Garcia Ghisoni (OAB/SC 29411B), Diana Vermohlen (OAB/SC 19983B), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Requerido:Marx Alexandre Correa Gabriel, Yvania Maria Monteiro Gabriel
Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
DESPACHO:
Vistos,Compulsando os autos, verifico que a SENTENÇA exarada (fls. 384/395), condenou a autora ao pagamento de R$41.086,46 (quarenta e um mil, oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) a título de indenização pela área serviente.Constou, também no referido julgado, a observação para a parte requerente, quando do pagamento da indenização, se atentar à quantia de R$9.235,50 (nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), depositada nos autos, cujo saldo monetariamente corrigido serviria para amortizar o pagamento da indenização final. Além disso, também foi facultado aos requeridos procederem ao levantamento antes do trânsito em julgado, desde que fosse formulado pedido específico antes do transcurso de seu lapso recursal, sob pena de somente ser autorizado o saquecom autorização da instância recursal. Os requeridos, por sua vez, deixaram de formular pedido especifico para levantamento do valor depositado nestes autos e pugnaram pelo cumprimento de SENTENÇA junto ao Sistema Pje (n. 7024800-54.2018.8.22.0001), bem como apresentaram planilha do valor total da condenação, sem deduzir o valor depositado nestes autos.A parte autora efetuou o pagamento do débito nos autos de cumprimento de SENTENÇA acima mencionado de forma espontânea e o feito foi extinto pelo cumprimento da obrigação.Assim, indefiro o pedido dos requeridos formulado nestes autos (fl. 689), tendo em vista que o valor depositado deve ser levantado em favor da parte autora.Expeça-se alvará para

levantamento do valor depositado e seus rendimentos em favor de PORTO VELHO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.Caso haja interesse na transferência dos valores para conta bancária, através de ofício, deverá ser informado o tipo de conta (corrente, poupança), o número, o banco, a agência e o CPF/CNPJ. Oficie-se oportunamente.Inexistindo valores depositados nesses autos, arquivem-se.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0281191-19.2008.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: ANTONIO FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO0000881
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7059634-54.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287
Réu: EXECUTADO: NORTE COMUNICACAO & MARKETING S/S LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7054252-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: HUMBERTO NORMAN FINATTI
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
Réu: RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007428-56.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ARAUJO - SP0325097
Polo Passivo: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010782-89.2014.8.22.0001
Polo Ativo: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615
Polo Passivo: VIVALDO NOGUEIRA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015954-80.2012.8.22.0001
Polo Ativo: FILIPE JEFERSON GUEDES ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Polo Passivo: SAMUEL ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004802-35.2012.8.22.0001
Polo Ativo: EDILSA DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7013539-29.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR64634
GEILSON DUARTE DA COSTA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4471 AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1591, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE SANDRO MACEDO DA CONCEICAO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1591, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATEUS BALEEIRO ALVES, AVENIDA AMAZONAS 1239, APARTAMENTO 1103 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, APARTAMENTO 705 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, RUA PAULO LEAL 474 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1420, APARTAMENTO 202-B OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Vistos,
Considerando o horário apontado na peça, entendo o pedido prejudicado.
Com relação ao recolhimento de taxas judiciais referentes às consultas processuais requeridas (R$15,29 cada), uma que o pedido abarca várias solicitações, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes de pagamentos das diligências.
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:20
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7014999-22.2015.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
ALEXANDRE BRITO DA SILVA, AVENIDA CALAMA 2615 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
M. D. P. V., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FULANO DE TAL, RUA OSWALDO RIBEIRO 7024 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO 7024 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSON TAVARES JORGE, DR AGENOR DE CARVALHO 1256 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUANE DE CARVALHO, RUA OSWALDO RIBEIRO JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse cumulada com pedido de Indenização por Perdas e Danos e ainda pedido de liminar, o qual fora concedido parcialmente, em 15/02/2016, conforme ID 2506059.
Em sede de constestação, verifica-se que os requeridos pugnam pela imediata suspensão da medida concedida em caráter liminar, a qual destaco que, embora concedida há dois anos, não foi combatida em momento oportuno e pelos meios adequados.
Assim sendo, não obstante os fatos e fundamentos apresentados pelos requeridos, os quais não denotam, de forma segura e exata o êxito para descaracterizar a liminar possessória concedida, MANTENHO a referida DECISÃO, a qual deve ser imediatamente cumprida, autorizando, sem dúvida caso seja necessário, desforço policial, carecendo de muita ponderação e calmaria.
Expeça-se MANDADO de reintegração de posse, observando-se que fora parcialmente concedida.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:18
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7009259-15.2017.8.22.0001
Cautelar Inominada
ARI APARECIDO DE PAIVA, AV 03 DE DEZEMBRO, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE S/N. CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
GILSON LIMA, RANCHO BEM TE VI, SENTIDO ACRE BR 364, KM13 - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2018, às 11h45min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.

Cumpra-se.
Porto Velho quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:48
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7060072-80.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
Vistos,
Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/10/2018, às 11h45min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Int.
Cumpra-se.
Porto Velho quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:50
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7002244-58.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
JOANA D ARC FRANCA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
SILVIO RODRIGUES PERSIVO CUNHA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:02
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011699-74.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Polo Passivo: MARIA LINS DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003914-08.2008.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Polo Passivo: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014021-72.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ELEACRE ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Polo Passivo: CABRALIA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013543-64.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ADONIZETE ROSA VARGAS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000626-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Polo Passivo: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007828-17.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ADEMAR MENDES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060, FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
Polo Passivo: ALEXANDRE OSCAR FLIEGNER
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002125-61.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009607-26.2015.8.22.0001
Polo Ativo: NIVALDO DE OLIVEIRA PAVAO
Advogado do(a) AUTOR: DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER - RO0000795
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013893-77.1997.8.22.0001
Polo Ativo: GRACIETE DA PAIXÃO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO - RO0003438, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO - RO000268A
Polo Passivo: VIACAO INDEPENDENCIA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LERI ANTONIO SOUZA E SILVA - RO0000269A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, MONAMARES GOMES - RO0000903
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009642-83.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, DARLEN SANTIAGO - RO0008044
Polo Passivo: ARAUJO E SEABRA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019639-61.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RENÃ ROZENDO ALMEIDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Polo Passivo: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Advogado do(a) RÉU: SUELI VALENTIN MORO - RO0000156
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0202728-97.2007.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Polo Passivo: JOAO DO VALE NETO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0268400-52.2007.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLICO JOSE DOS REIS - RO000650A, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0071196-05.2004.8.22.0001
Polo Ativo: CLINERON - CLINICA RENAL DE RONDONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ORTIZ DE CARVALHO - RO0000355
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022196-26.2010.8.22.0001
Polo Ativo: YONARA SILVEIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0026110-30.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Polo Passivo: MARCELINO SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0096356-61.2006.8.22.0001
Polo Ativo: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
Polo Passivo: MARIA DE JESUS DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010704-61.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SANDRA DIAS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000185-27.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EVANDRO FREITAS DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024335-43.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SÉRGIO MACIEL MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANGELICA EIKO YOSHIDA - SP295349
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013367-85.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ELENICE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008699-71.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC0003037
Polo Passivo: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016908-97.2010.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: LEVERSON DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014861-48.2013.8.22.0001
Polo Ativo: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Polo Passivo: JOSE FERREIRA MALAQUIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002058-62.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DANILO RAMOS DA ROCHA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogados do(a) RÉU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE0023495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE0019976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE0015783, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012843-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: ERIENE GRANGEIRO DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008593-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016663-47.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: GEANDRE FACANHA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006605-19.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIEZER MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
RÉU: JOAO ALFREDO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008549-27.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO SENA PIMENTA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO0004257
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO0004257
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR - RO0004257
RÉU: CAMILO FERNANDO BALBINOT
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, LAURA GABRIELA BALBINOT DOS ANJOS - MT018077O
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017830-07.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Elymarque da Silva de Oliveira
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: WERBETH FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008441-27.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO0007163, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
EXECUTADO: CICERO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013841-56.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO EUDES RAMOS BARBALHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
MARCIA PIRES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004245-14.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HERNAN AGUIRRE CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: HEMERSON PRESTES REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855, FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039736-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, INTIMADA da DECISÃO de ID 20552447, abaixo transcrita, bem como para, apresentar documentos originais, quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Fica intimada, ainda, da proposta de honorários periciais(ID21573394), e no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.
DECISÃO: “Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica com o requerido e consequentemente indenização por danos morais em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. O requerido afirma, na sua resposta, que houve relação jurídica firmada entre autora e NATURA, tendo recebido a cessão do referido crédito de forma legítima, por contrato firmado pela requerente.A parta autora requerida não se manifestou sobre a produção de provas, enquanto a autora requereu a apresentação dos documentos originais.É o relatório.Verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito. Assim, dou-o por saneado.O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pelo autor. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova técnica para comprovar a veracidade das mesmas.Dito isto, determino a produção de prova pericial grafotécnica e, para tanto, nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.O perito deverá apurar se as assinaturas dos contratos pertencem ao requerente.Concedo à requerida o prazo de quinze dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.Com eles, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da intimação para início do mesmo.Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Intimem-se.segunda-feira, 13 de agosto de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra,Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0025177-23.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUSINETE MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

RÉU: CS & JC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0025177-23.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUSINETE MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: CS & JC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005161-82.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VINICIUS MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
MARCIA PIRES SARAIVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015907-45.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acessão
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: R. S. DA SILVA, SEM ENDEREÇO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465
DESPACHO:
Defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "on line" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Em buscas realizadas junto ao Renajud constatou-se dois veículos registrados em nome da devedora, entretanto encontram-se com restrição, uma vez que um veículo possui benefício tributário e o outro, alienação fiduciária, constando como veículo roubado, o que impede a alienação, inclusive judicial.
Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 13:04
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034632-14.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Parte autora: AUTOR: MARCELO BRITO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende o levantamento da restrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Informa que a inclusão decorreu de suposto débito com a parte requerida, contudo afirma ter quitado o débito e, por isso, pretende, a imediata exclusão por considerá-la ilícita. Juntou documentos.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC), o que não é o caso dos autos.
A parte autora era devedora confessa, tendo celebrado dois acordos para quitação da obrigação. No primeiro reconhece que adimpliu apenas sete das 18 parcelas que devia. Posteriormente, afirma que pela quantia de R$ 981,71 ocorreria a quitação da dívida.
Ocorre que o documento de id. 21004360, relativo a este pagamento, não indica que aquele valor equivalia à quitação da dívida. Pelo contrário, nele consta que o valor de pagmaento era referente à parcela que vence em 23.03.2018, ou seja, a uma parcela e não ao valor integral. Há menção, ainda, que o valor totoal do acordo seria de R$ 1963,52.
Assim, não há como se concluir, ainda, pela quitação do débito.
Dito isto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 13:02
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023880-15.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: STELA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023880-15.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: STELA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016523-81.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008441-29.2018.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTES: NELSON OGLIARI REZENDE, BRUNO MOREIRA NASCIMENTO, JAQUELINE OGLIARI REZENDE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ZITO BARROSO OAB nº RO7570
Parte requerida: REQUERIDOS: Silvio, Salmo, Milton, Maria Zenaide Ferreira da Silva
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 13:01
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012112-31.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, CELSO MARCON OAB nº AC3266
Parte requerida: REQUERIDO: NELSON LAZARO SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 13:05
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038404-82.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.
Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Além disso, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar cópia de seu documento pessoal.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 13:03
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003741-76.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NILDE FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018658-66.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AUDIE MARIA MARTINEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018658-66.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AUDIE MARIA MARTINEZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021134-45.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte autora: AUTOR: DOMINGOS BOMFIM DE OLIVEIRA FILHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 13:05
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049785-24.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta
Parte autora: AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 13:05
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042957-12.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 976, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 13:04
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048168-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIVANDA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016523-81.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA VIRGINIA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003741-76.2011.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: NILDE FERREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE AFONSO FLORENCIO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003122-78.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE0008961, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: LEANDRO LAGE DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003122-78.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE0008961, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: LEANDRO LAGE DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013523-39.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARA MARIA LAVOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023088-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA - RO0004308
EXECUTADO: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058341-49.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: ALDO ANTONIO VALEIRA PANOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a manifestar-se acerca da proposta de parcelamento(ID 20043567) apresentado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003241-39.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
EXECUTADO: Nelson de Oliveira e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0022002-21.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EDNALDO RODRIGUES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006040-57.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVANE RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016778-68.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: URGENCIAS ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040768-61.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
Parte requerida: RONDINELE FONSECA LISBOA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927
DECISÃO
Pretende o exequente a penhora no rosto dos autos nº 7014454-78.2017.8.22.0001, que tramita perante o 4º Juizado Especial Cível, sob o argumento de que possui crédito a receber.
Em consulta ao referido processo, observa-se que os valores vinculados a este já foram levantados (ID 21651198), bem como que, na data de hoje, o processo foi julgado extinto em razão da satisfação do crédito (ID 21677242), razão pela qual o pedido deve ser indeferido.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014997-79.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA - GO28931, KALLYNE GOMES SANTOS - DF0030583, RICARDO DE PAULA RIBEIRO - DF0015928
RÉU: AUDIZIO DA SILVA CARNEIRO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008839-03.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MOURA DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045647-14.2017.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: ROBERTO GOMES DE SOUZA, SETOR IRACEMA 15 LOTE 44 GLEBA JACUNDÁ, ZONA RURAL LP 25 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060
ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462
Parte requerida: SIDNEI M. SALES, SETOR IRACEMA 15 LOTE 44 GLEBA JACUNDÁ, ZONA RURAL LP 25 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974
DESPACHO
Manifeste-se a parte requerida acerca da petição de ID 21720116.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:58
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034149-81.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: IRIS DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Vistos,
Trata-se de Ação Revisional, na qual pretende a requerente a revisão dos contratos de empréstimos bancários celebrados junto ao requerido, ao argumento de já ter adimplido substancialmente os contratos, cujas parcelas apresentam diferença de valor a maior do que realmente é devido, e isso, em razão de erro material no cálculo das taxas de justos estipulados afirma. Pugnou pela procedência da demanda e formulou pedido de tutela. Juntou documentos.
No que se refere ao pedido de suspensão dos descontos efetuados em folha de pagamento, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3°, CPC).
Todavia, não vislumbra-se o preenchimento dos requisitos legais, tendo em vista que os descontos vem ocorrendo há cerca de 3 (três) anos e apenas agora a requerente demonstrou a insatisfação com os mesmos, o que indica a inexistência de periculum in mora.
De igual sorte, a consignação em juízo dos valores não se demonstra adequada diante da inexistência de qualquer recusa do banco requerido em receber os valores, não sendo hipótese de consignação, conforme disposto no art. 890 e ss do CPC, vez que em fase de cognição sumária não se pode, ainda, afirmar a existência de irregularidades na relação jurídica firmada entre as partes.
Da mesma forma não se demonstra possível a redução dos valores diante da incerteza do valor devido, se de fato o valor cobrado não é correto. A própria parte autora pede a exibição dos contratos para poder analisar melhor a situação. Demais disso, quando a parte contratou tinha conhecimento dos valores que seriam descontados.
Portanto, pelos argumentos supra, INDEFIRO pedido de tutela de urgência antecipada.
Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8° do CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Endereço: Rua Major Quedinho, 111, ANDAR 18, Consolação, São Paulo - SP - CEP: 01.050-030.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:00
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007799-56.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº SP231747
Parte requerida: EILSON FERREIRA BRITO
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: REQUERIDO: EILSON FERREIRA BRITO, RUA ARIPUANÃ 3558, - DE 3578/3579 A 3837/3838 SOCIALISTA - 76829-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:00
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050889-85.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: ELIZEU SANTOS DA SILVA
Vistos,
Intime-se ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS para que apresente o termo de declaração de cessão completo, vez que o anexo com a relação dos créditos cedidos não foi juntado.
Da mesma forma, manifeste-se o autor acerca da cessão de crédito noticiada no id. 20720071.
Prazo comum de 10 dias.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:00
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005027-21.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Ordinária
Parte autora: JOAO PAULO NUNES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943
Parte requerida: Espólio de Américo Lopes Simões
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o Magistrado da 3ª Vara Cível declarou a suspeição para atuar neste e no feito em apenso 0008226-17.2014-8.22.0001, a demanda deveria ter sido encaminhada ao seu substituto automático, no caso o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, sendo indevida a redistribuição da demanda por sorteio, consoante dispõe as diretrizes judiciais;
Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.
§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.
§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.
Portanto, a remessa dos autos deve ser feito ao substituto automático, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo e, por consequência, declino da competência para processar e julgar esta demanda.
Encaminhem-se os autos ao distribuidor para redistribuição à 4ª Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:02
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028006-81.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: IVANILDO CAMPOS LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS OAB nº RO2256, LIVIA FREITAS GIL OAB nº RO3769
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:02
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024879-33.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº RO4392
Parte requerida: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA CONDERE, RUA JOÃO GOULART 826, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO em face de ALAN CARLOS DE OLIVEIRA CONDERE, RUA JOÃO GOULART 826, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Não houve atos do juízo a respeito de restrição no sistema RENAJUD.
Considerando o teor do acordo, dou por transitada em julgado nesta data, determinando ARQUIVAMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019904-65.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706
LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546
Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Intime-se a doutoras advogadas do autor BRUNA GISELLE RAMOS e LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES para manifestar sobre os termos de proposta de acordo, se aceitam ou não, bem como sobre o depósito efetivado, no prazo de cinco dias. Caso haja o silêncio na manifestação, considerar-se-a como aceitação tácita.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:20
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004417-87.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE RAIMUNDO SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0012418-56.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELVIRA ESCALANTE LENS
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015329-80.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056
EXECUTADO: HENILDO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004235-04.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004235-04.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007598-35.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: HERUZ MANFROI TOLEDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, APTO 404 BLOCO 3 APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTELI OAB nº PR46357
Parte requerida: RAISSA RODRIGUES SOARES, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, CASA 40 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, RUA FRANCISCO OTERO 102, CONDOMINIO VERMONT RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD OAB nº RO4206
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.20491644) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por HERUZ MANFROI TOLEDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, APTO 404 BLOCO 3 APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de RAISSA RODRIGUES SOARES, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, CASA 40 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA GLADNEIDE RODRIGUES, RUA FRANCISCO OTERO 102, CONDOMINIO VERMONT RIO MADEIRA - 76821-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Removi a restrição existente, conforme detalhamento anexo.
O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:58
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037928-78.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: ERIC AISLAN NASCIMENTO SILVA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 3499, - DE 3360/3361 A 3598/3599 TANCREDO NEVES - 76829-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 3293, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Certifique o cartório/CPE acerca da existência de valores vinculados a conta judicial CEF-TIPO 040-JUSTICA COMUM ESTADUAL 104 / 2848 / 16633909.
Cumpra-se o DESPACHO de ID 19467392.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:58
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023949-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO, JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Custas recolhidas.
Porém, o feito ainda comporta regularização. É que, na petição inicial constam no polo passivo duas Pessoa Jurídicas: INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO e AGROCAP PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA, e no cadastro do sistema Pje, consta como executado JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR.
Assim, deve o exequente esclarecer quem de fato deve figurar no polo passivo da demanda.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:00
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034882-81.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
Parte requerida: MARCOS AURELIO FURUKAWA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498
DESPACHO
Com fundamento no §2º do art. 3º, bem como no inciso V do art. 139 do Código de Processo Civil, defiro o pedido da parte autora (id. 21599040) e determino ao cartório que promova designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se, pelo conciliador, na Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, ficando as partes, por via de seus advogados, devidamente intimados a comparecer à solenidade.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:02
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049356-57.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
REQUERIDO: ZIMAR NICOLAU NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019041-44.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017678-85.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE0017314
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017678-85.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - CE0017314
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019465-52.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006972-43.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: DILERMANDO RIBEIRO DA CRUZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027693-18.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Juros
Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: EXECUTADO: JORGE DOS REIS BARBOSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Acolhendo a manifestação de ID20654614, defiro o pedido da parte autora.
Retifique-se a autuação. Altere-se a classe processual para procedimento comum, tramitando a presente como Ação de Cobrança.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: JORGE DOS REIS BARBOSA, RUA CRATEÚS 2708 LAGOINHA - 76829-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023415-71.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Extravio de bagagem
Parte autora: AUTORES: VITORIA FERNANDES SOUSA, FLAVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:32
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012464-45.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: Renata Soares da Paz
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 19544562).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte devedora quanto ao pedido de saldo remanescente apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, fica a parte autora advertida que para possibilitar o deferimento do pedido de penhora online, deverá apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento, em caso de inércia.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:33
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011796-81.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SILVA PAZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DECISÃO
Dito isso, considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (art. 854 §5º).
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:33
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043468-44.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Liminar
Parte autora: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP, JATUARANA 3935 NOVA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
Parte requerida: BURITI CAMINHOES, RUA DA BEIRA 6711, - DE 6711 A 7081 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de id 17885106, tendo em vista que este juízo entende não ser o competente para análise da causa, tendo suscitado o conflito de competência.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:27
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009547-94.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: LEANDRO SILVA CARDOZO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: RÉUS: MARIA GORETI DE OLIVEIRA, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.
Mediante o prévio recolhimento das custas, defiro a citação por Oficial de Justiça no endereço profissional dos requeridos (Endereço Profissional: Paulo Leal, nº. 203, sala 01, centro, Porto Velho/RO, CEP - 76801094, telefone (69) 98126-1700(José Renaldo) e (69) 98132-0345, e-mail:josereinaldoadv@hotmail.com).
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:33
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017528-41.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: JOAQUIM CORDEIRO ANGELO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022468-51.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, já tendo sido intimada, estando o juízo aguardando há mais de 01 ano pela designação da perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 06 de dezembro de 2018, às 8 horas.
As partes devem chegar a partir das 7 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0011290-98.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Reivindicação
Parte autora: AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE Dra. Taisa Alessandra dos Santos Souza, OAB/RO 5033
Parte requerida: RÉUS: VILANILSON ALVES FERREIRA, MARA SOARES PAVAO, SERGIO FLORIANO LIRA, JAIRO DE SOUSA DIAS, Geraldo Correia de Sá, FLAGUISON QUEIROZ DA SILVA, CRISTIANO TRANQUILINO LIRA, Angelina Bezerra da Silva, ROBERTO VIANA DE OLIVEIRA, PAULO MARTINS COELHO, MANOEL ZENILDO LOPES, LUZINETE RODRIGUES VIANA DA SILVA, FRANCISCO ALVES E SILVA, EVA VIANA DE OLIVEIRA, Emerson Freitas Paulino, Antonio Benos de Oliveira, ANDREZA NEVES RODRIGUES, Ana Cristina Barros da Silva Botelho, Jose Rodrigues Magalhaes, Eusebio Vieira de Oliveira, EDUINO DE OLIVEIRA BOTELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
Vistos,
Considerando a petição de id. 21715531 e seus documentos (procuração, certidão de óbito e termo de compromisso de inventariante – id. 21715572, 21715563, 21715572), com fito de regularizar a representação processual, cadastre-se a Dra. Taisa Alessandra dos Santos Souza, OAB/RO 5033, no polo ativo da demanda.
Após, venham os autos conclusos para análise de eventual conexão com os autos (nº 0022265-24.2011.8.22.0001).
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:33
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010556-50.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: LUCIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21547714).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte devedora quanto ao pedido de saldo remanescente apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já, fica a parte autora advertida que para possibilitar o deferimento do pedido de penhora online, deverá apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento, em caso de inércia.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:33
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045943-36.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Serviços Hospitalares
Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE

RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: NICODEMES DIAS CARDOSO, RUA ENRICO CARUSO 6437, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em face de NICODEMES DIAS CARDOSO, RUA ENRICO CARUSO 6437, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Tendo em vista o teor acordado entre as partes, considero transitada em julgado nesta data, determino pois o arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 12:29
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017198-10.2013.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARILZA ALDAIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
MARCIA PIRES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013843-26.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JERCY DA SILVA PAPOSO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016804-37.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025640-64.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: ZENILDA MARIANA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EMBARGANTE: ZENILDA MARIANA DA SILVA em face de EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:00
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004876-89.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA RIBEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051099-05.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ORIGINAL PLACAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE ARRUDA - RO8646
RÉU: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7053087-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902, SERGIO ALEXANDRE DIAS FREIRE - RO3862
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048916-61.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES DA CONCEICAO e outros (8)
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como prestar contas do valor levantado diretamente aos demais herdeiros, se houver.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003447-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
RÉU: COSTA E SANTANA SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/12/2018 Hora: 09:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005121-03.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: GILBERTO ANDRE DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012056-95.2016.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
RÉU: ALCIDES FERREIRA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889
INTIMAÇÃO
Fica a parte consignante, por intermédio de seus respectivos patronos, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, ID 20505326, ou apresentar impugnação.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014278-97.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Pedro Pereira de Freitas e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017459-09.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: MARA NUBIA BERNARDES BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017459-09.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: MARA NUBIA BERNARDES BARBOSA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009316-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALYNE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
SENTENÇA
Vistos.
Considerando o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por ALYNE RIBEIRO DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos.
Custas pela parte executada.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sexta-feira, 04 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009316-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALYNE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015674-41.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: C. R. S. DUARTE - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014177-89.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: JULIANE OURO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011218-48.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANILSE COSTA STEELE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: Joao de Deus da Mota Filho
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011218-48.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANILSE COSTA STEELE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: Joao de Deus da Mota Filho
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015674-41.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: C. R. S. DUARTE - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014073-34.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014177-89.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, THIAGO VALIM - RO0006320, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: JULIANE OURO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059080-22.2016.8.22.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513
RÉU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO0006703
Advogado do(a) RÉU: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora SEBRAE-RO, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7011815-58.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: MADEFAT - MADEIREIRA N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME, RODOVIA BR-010 km 1646 PROMISSÃO I - 68625-295 - PARAGOMINAS - PARÁ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Parte requerida: JOCIMARIA CORREA DA SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9130 SOCIALISTA - 76829-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o retorno do recurso interposto perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Para tanto, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:44
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7024732-07.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trabalho, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: GEORGE PAULO MAR, AVENIDA AMAZONAS casa 15, 6170 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
Parte requerida: BANCO BRADESCO S.A., RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, BRADESCO AGÊNCIA 7168 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
GEORGE PAULO MAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente "ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência cumulada com danos morais e materiais" em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado, pretendendo a determinação ao requerido para que o mesmo promova a baixa do gravame existente no veículo. Para tanto, sustenta que celebrou contrato de alienação fiduciária com o banco requerido, tendo ficado inadimplente com algumas parcelas, o que culminou no ajuizamento de ação de busca e apreensão do automóvel. Afirma que no referido processo pactuou acordo com a requerida, para quitação do contrato, no entanto a parte requerida não promoveu a baixa do gravame. Aduz que já alienou o carro a terceiro, porém não conseguiu transferir o automóvel diante do gravame pendente. Requer, assim, além da obrigação de fazer de baixa do gravame, a condenação da requerida a indenizar a parte autora pelos danos materiais de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DECISÃO de id. 19572113 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da parte requerida.
A requerida apresentou contestação (id. 21165010), na qual sustenta que a obrigação de transferência de titularidade é do proprietário, cabendo à parte requerida apenas inserir as informações no sistema nacional de gravame, devendo o autor recolher as taxas no DETRAN para baixa do gravame, não havendo como o banco cumprir esta obrigação por si só. Entende não terem ocorrido danos morais e materiais.
Realizada audiência inicial de tentativa de conciliação, não se obteve acordo entre as partes (id. 21189934).
A parte autora impugnou a contestação (id. 21502469).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)"
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a parte autora pretende a baixa do gravame do veículo Mitsubishi Pajero Dakar, ano 2010/2011, placa NEB 1971, Chassi MMBGRKH80BF014272, cor preta, bem como indenização pelos danos que entende ter suportado.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, eis que as condutas do autor e do réu se amoldam às definições legais de consumidor e fornecedor de produtos e de serviços, inclusive nos termos da Súmula 297 do STJ.
É princípio básico em matéria de relações de consumo que sendo verossímil a afirmação do consumidor sobre um determinado fato, inverte-se o ônus da prova a esse respeito (artigo 6º, VIII, do CDC).
Analisando tudo quanto dos autos se fez constar, bem como a prova coligida, vislumbro merecer acolhida a pretensão inicial.
Restou incontroverso nos autos que o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado entre o banco requerido e a parte autora foi devidamente quitado, consoante acordo homologado nos autos de n. 7007415-93.2018.8.22.0001, que tramitaram na 4ª Vara Cível desta comarca.
Todavia, não cuidou a parte requerida de providenciar a tempo e modo devido a baixa do gravame incidente sobre o bem.
Com efeito, é obrigação da instituição financeira a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo após a quitação do contrato, conforme dispõe a resolução 320/2009 do CONTRAN, notadamente seus artigos 8º e 9º, in verbis:
"Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos DISPOSITIVO s legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame."
"Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias."
A inércia da instituição financeira em promover a baixa do gravame após a quitação do saldo devedor configura ato ilícito, devendo ser compelida a cumprir fielmente a obrigação que lhe competia.
Oportuna transcrição jurisprudencial:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DEFAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULODE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOAUTOMOTOR.VEÍCULOFINANCIADO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEMDECORRENTE DE ANTERIOR GRAVAME EM NOMEDE TERCEIRO. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.DEMORA NA BAIXA DO GRAVAME. FALHA NAPRESTAÇÃODOSERVIÇO.(...)"(RI000484226201282600520 PR. Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal. Publicação: 09/04/2015. Julgamento:27/02/2015. Relator: Manuela Tallão Benke).
De fato, ocorreu falha na prestação de serviço, eis que, quitado o contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, deveria a parte requerida efetuar a baixa do gravame incidente sobre o bem descrito na inicial.
Em que pesem as alegações do requerido, fato é que é sua a responsabilidade de proceder à baixa do gravame/restrição existente no bem, assim como a remessa ao autor dos documentos necessários para efetivação da transferência.
Não apresentou nos autos qualquer documento que demonstre que tenha promovido os atos necessários para baixa do gravame, limitando-se a sustentar sua isenção de responsabilidade, o que não merece acolhida.
Quanto a alegação de danos materiais de multa contratual da venda do referido veículo para terceiro, decorrente da impossibilidade de transferência do bem no prazo acordado, tendo em vista a pendência do gravame, entendo que merece razão o pedido do requerente.

Dano material é o que efetivamente se despendeu. No caso, a multa de 20% do valor do contrato só passou a ser exigível diante de inércia da parte requerida em cumprir sua obrigação de baixar o gravame existente, resultando em prejuízo à parte autora.
De outro lado, todavia, o pedido indenizatório de danos morais não comporta acolhimento.
A situação descrita nos autos ensejou apenas aborrecimentos inerentes à vida cotidiana, os quais não são passíveis de indenização na forma pleiteada.
É imprescindível que se possa extrair do acervo probatório a ocorrência de dano que ultrapasse o campo da normalidade, pois não basta a mera afirmação de ter sido atingido moralmente.
Com efeito, os mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia estão, hoje, sendo equiparados a um sofrimento qualificado como insuportável, resultado de forte dor moral. Chega-se a poder afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, é, para alguns, nódoa indelével e permanente.
Consoante preleciona Sérgio Cavalieri Filho:
"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos" (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 4ª Ed., 2003, p. 99).
Neste sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:
"BEM MÓVEL Veículo alienado Gravame inserido pela instituição financeira, de forma indevida, sem o documento de transferência única (DUT) Bem transferido diretamente da antiga proprietária da qual a autora adquiriu o bem, para o terceiro ao qual revendeu o veículo Impossibilidade de a autora transferir o bem para o seu nome antes do terceiro adquirente Irregularidade constatada Baixa do gravame realizada no curso do processo Danos morais Inocorrência Apesar de ser possível a ocorrência de abalo psíquico-físico decorrente dos transtornos causados à autora, este não é o caso dos autos, pela ausência de comprovação neste sentido. Não configuração do dano moral alegado, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento. SENTENÇA reformada Recurso parcialmente provido, para o fim de excluir a condenação por danos morais."(APL 10030714820148260019. 31ª Câmara de Direito Privado. Publicação:30/05/2017.Julgamento: 30/05/2017. Relator: Carlos Nunes).
O autor embora mencione o risco existente, não informou qualquer desfazimento do negócio de venda do veículo, denotando-se que, ainda que tenha incidido em multa contratual, não perdeu a venda do automóvel, nem demonstrou que tais fatos tenham resultado em abalo a sua honra.
Desta feita, ante a ausência de lesão aos direitos extrapatrimoniais da parte autora, a improcedência do pedido é o forçoso caminho a ser trilhado.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseguinte:
1. Determino que a parte requerida efetue a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo descrito na inicial junto aos órgãos competentes.
2. Condeno a parte requerida ao pagamento em favor da parte autora de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a contar de 10.05.2018 e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
3. Arcará a parte requerida com as custas processuais e os honorários advocatícios do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, consoante arts. 85, §2º e 86, do CPC.
Extingo, portanto, o presente feito com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido codex.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7032413-62.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: FLAVIO ANTONIO RIBEIRO, RUA RAIMUNDA LEITE 1734, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO OAB nº RO489
Parte requerida: GE Energias Renovaveis Ltda, AVENIDA EMBAIXADOR MACEDO SOARES 10001A VILA ANASTÁCIO - 05095-035 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, AVENIDA EMBAIXADOR MACEDO SOARES 10001, EDIFÍCIO 41 VILA ANASTÁCIO - 05095-035 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:45
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0019061-64.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Matrícula
Parte autora: PAULO FABIANO DO VALE, AV. CAPITÃO SILVIO, 1156, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
Parte requerida: LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS REIS 9696 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO JOSE DOS SANTOS LIRA, RUA INACIO MENDES, 8639 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALERIA CRISTINA DOS SANTOS LIRA, RUA INACIO MENDES, 8639 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA, RUA DO SOL 331 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Apresentado o termo de compromisso de inventariante (ID21716307), defiro o pedido de ID21716278.
Assim, substitua-se o polo ativo demanda fazendo constar ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE, representado pela inventariante Maria de Nazaré Erse Balbi.
Ato contínuo, determino a intimação do Município de Porto Velho para, querendo, manifestar-se nos autos.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Somente então retornem conclusos. Oportunidade em que será analisado o pedido de audiência de tentativa de conciliação, formulado pela parte autora no movimento de ID20594811 – Volume 002-2. Páginas 88/89 dos autos físicos (que foram digitalizados).
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:44
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009774-43.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: ROBERTO ALVES DOS SANTOS, RUA VANDERLEY PONTES, Nº3326 NACIONAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
Parte requerida: Banco Itaú S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013938-92.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: ERENILDES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020582-17.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: MICHELE RODRIGUES CAVALHEIRO DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

Parte requerida: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: TAMARA LUCIA LACERDA OAB nº RO5341, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, RUA RIO ITUXI 80, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-530 - MANAUS - AMAZONAS
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006844-25.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: PAULO ALBERTO MARINHO FARIAS, RUA ITUMBIARA 9631, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
Parte requerida: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
DECISÃO
Como prova do juízo determino a tomada do depoimento pessoal da parte autora.
Dito isto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de novembro de 2018, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências deste juízo.
Intimem-se as partes para comparecimento através dos advogados constituídos nos autos.
Intime-se pessoalmente a parte requerente para prestar depoimento pessoal, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:53
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050568-16.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
Parte requerida: MARCO VINICIO PORTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Para exaurir os meios de busca da parte executada, oficie-se a CERON e a CAERD, bem como às empresas de telefonia para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada, bem como qual o endereço registrado (JMarco Vinicio Porto, CPF: 717.469.001-72).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CAERD - Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
CERON - Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
CLARO
Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A.
Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.
OI MÓVEL S.A.
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A.
Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 - Brasil.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002552-31.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EDIANA FERNANDES ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
DESPACHO
Deferindo o pedido do credor fora realizada tentativa de constrição de ativos financeiros em nome do executado.
No entanto, consoante consulta em anexo, constatou-se a inexistência de relacionamento entre o sistema financeiro e o CNPJ apresentado.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar memória de cálculos atualizada.
Intimem-se
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024362-96.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral
Parte autora: MARIA MOREIRA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169
EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007346-32.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: TIFANE NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
(...) III – DISPOSITIVO Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e declarar, com espeque no art. 1.238, parágrafo único do CC, o domínio útil da parte Autora: TIFANE NASCIMENTO DE SOUZA sobre o imóvel de matrícula n. 24.413 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel. Deverá, o Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora. Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Dou por publicada em audiência e os presentes por intimados, registre-se. Nada mais. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. Nada mais. Determinou o Magistrado que encerrasse o presente termo. Eu, _____, Valter Marcílio de Souza, Secretário de Gabinete, digitei.Dalmo Antônio de Castro Bezerra – Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7005832-73.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Títulos de Crédito
Parte autora: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
Parte requerida: GRACIELE FERREIRA LIMA, RUA CAPÃO DA CANOA 7035, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA, qualificado nos autos, moveu a presente ação monitória em face de GRACIELE FERREIRA LIMA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credora da requerida no valor de R$ 3.099,34 (três mil e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), montante já atualizado, em razão do inadimplemento das mensalidades de serviços educacionais. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia devidamente atualizada. Com a inicial apresentou os documentos.
Regularmente citada (id. 19602222), a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, com a apresentação de instrumento particular de confissão e parcelamento de dívida, bem como com a comprovação de que a aluna frequentou as aulas, usufruindo do serviço prestado, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo instrumento de confissão de dívida (id. 16273364), condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:45
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008226-17.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Imissão
Parte autora: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA, GERSON LUIS SANT ANA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
Parte requerida: JOANA LUCIMAR GADELHA DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o Magistrado da 3ª Vara Cível declarou a suspeição para atuar no feito, a demanda deveria ter sido encaminhada ao seu substituto automático, no caso o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, sendo indevida a redistribuição da demanda por sorteio, consoante dispõe as diretrizes judiciais;
Art. 336. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.
§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.
§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.
Portanto, a remessa dos autos deve ser feito ao substituto automático, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo e, por consequência, declino da competência para processar e julgar esta demanda.
Encaminhem-se os autos ao distribuidor para redistribuição à 4ª Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045864-91.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: ANTONIO DA SILVA SAUMA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1263 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SALMIM COIMBRA SAUMA OAB nº RO1518
Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:53
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013818-83.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: MARCINETE LATORRE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
Parte requerida: SORANE MARIA REIS DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A suspensão da CNH trata-se de medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, o que não é o caso dos autos.
Portanto, rejeito o pedido.
Pefiro o pedido do exequente de id. 20926113 para penhora dos bens da residência do Executado no endereço descrito na inicial.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço do devedor, podendo ser objeto de constrição os bens de sua propriedade, com exceção dos legalmente impenhoráveis (art. 833, CPC), até o limite do valor exequendo (R$ 9.598,64).
Prazo de 10 (dez) dias para impugnação à penhora

Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010944-57.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
Parte requerida: VANDA DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Não há de se falar em citação da parte adversa. Já foi proferida SENTENÇA nos autos, de forma que reputa-se como intimado o réu revel sem advogado pela simples publicação da DECISÃO.
Dito isto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:54
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0017833-25.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAIMUNDA DE OLIVEIRA TABOSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002341-90.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA MADALENA FIGUEIRA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017382-70.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318
Parte requerida: RÉU: MARIA EDNA BELARMINO
Advogado da parte requerida: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a parte credora acerca da proposta de acordo da executada (id. 18752434), no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de não concordância, fica no mesmo prazo intimada a exequente, desde já, a indicar bens à penhora.
Intimem-se.
quarta-feira, 1 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041094-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENA BORGES CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
RÉU: P V H OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO - RO0003580
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040687-49.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: MARGARETH BRITO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Caso queira que a citação via MANDADO deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003834-97.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: WALDIR MONTEIRO DE SOUZA, RAIMUNDA SAFIRA CASTRO, MARIA DO SOCORRO DE VAZ MARQUES, Dione dos Santos Ferreira, FRANCISCO GERALDO DE LIMA, Deusdedite Pereira Garcia, Manoel Duarte Lopes, RAILENE BRAGA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO
Nos termos da última DECISÃO proferida, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes recorrerem da DECISÃO anterior (fls. 2.364/2.365), caso queiram.
Na ausência de recurso tornem os autos para designação de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:29
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007291-74.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:29
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005731-97.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: Kenia Patricia de Pascoa Lopes Pereira
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos,
Retifique a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:29
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010840-58.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: ELIZETE RODRIGUES BARROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se as partes em alegações finais, na forma de memoriais.
Com ou sem as respostas, retornem conclusos para julgamento.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:29
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7045722-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Propriedade, Perda da Propriedade, Reivindicação
Parte autora: LUCINEIA DE AVELLAR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. em face da DECISÃO saneadora de id. 20450853. Aduz que há omissão da mesma, em razão da não fixação de todos os pontos controvertidos.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material.
Destaca-se que há DECISÃO do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que, para fins de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, se mostra útil a fusão de pontos controvertidos formulados pelas partes com os do Juízo.
"Pontos controvertidos. Ampliação. Cerceamento de defesa. Inversão do ônus probatória. Prova negativa. Inviabilidade. A fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, é viável a ampliação dos pontos controvertidos fixados pelo juiz da causa, incluindo-se os que forem indicados pela parte. É incabível a inversão do ônus da prova para exigir da parte contrária a produção de prova negativa, juridicamente impossível de se produzir. (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, origem 0018007-34.2012.8.22.0001 – 10ª Vara Cível, AI 0006075-81.2014.8.22.0000, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Julgamento 14/10/2014)
Assim, a despeito de suave redundância, repetição e pormenorização de detalhes em pontos controvertidos, que entende esse Juízo desnecessárias, já que possíveis em cenário de quesitação à perícia, a fim de evitar empecilhos processuais futuros e em termos de verticalização jurisprudencial, incorporo os pontos controvertidos indicados pela parte requerida em seus embargos declaratórios, aglutinando-os com os do Juízo, estabelecendo o seguinte novo rol de pontos controvertidos:
a) A propriedade do imóvel pertence os autores;
b) a natureza jurídica da posse exercida pelos autores na área, que é de domínio da União (Decreto-Lei Nº. 9.760/1946), dependendo, portanto, da outorga de autorização expressa da SPU;
c) se os autores ocupam de forma lícita o imóvel indicado na inicial e sobre o qual pretendem receber indenização pela terra nua e benfeitorias;
d) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento, assoreamento e alagamento/inundação provocados pelo Rio Madeira que a parte autora afirma ter atingindo imóvel que ocupa;
e) quais os danos ocasionados aos autores pelo empreendimento construído pela ré e sua extensão. Qual o valor da terra nua e das benfeitorias realizadas pelo autor
f) necessidade de desocupação definitiva do imóvel pelos autores.
g) Se há afetação do imóvel da requerente em decorrência da construção e funcionamento da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de forma a ensejar a necessidade de desapropriação indireta do imóvel, o qual teria ficado impossibilitado de cumprir sua função.
h) Em caso de confirmação dos pontos acima, haveria a necessidade de se apurar o valor devido pela desapropriação, indenizando a propriedade, bem como as benfeitorias existentes.
Assim, acolho os embargos apresentados, acrescentando à DECISÃO saneadora os pontos controvertidos acima elencados.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte requerida acerca da manifestação de id. 20838107 na qual a autora sustenta a perda do objeto da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:30
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009170-58.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Parte autora: SEVERINO DO RAMO ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641
Parte requerida: EXECUTADO: GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO OAB nº RO8642, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Vistos,
Considerando os documentos juntados (20630618 a 21509236 – notificação de interdição, penhora no rosto dos autos), intimem-se as partes para que tomem conhecimento e se manifestem no prazo comum de 05 dias.
Após, tornem-me concluso para análise dos pedidos de fl. 553 – id. 20131438.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:29
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027377-10.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: ADIRVONIA DIAS DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003817-05.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTES: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE FERREIRA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA OAB nº RO5868
DESPACHO
Regularize a CPE no sistema o valor da causa.
Manifeste-se a parte autora acercada petição de ID 20797846.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008947-39.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: SALIM RABELO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720
Parte requerida: EXECUTADO: AMIRIO DA SILVA E SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Certifique o cartório acerca do cumprimento da determinação da SENTENÇA de ID 21793655 do processo 7042446-14.2017.8.22.0001. Após, venham os autos conclusos.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7053857-54.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126
Parte requerida: EXECUTADO: CARMEM DAIANA RODRIGUES MESQUITA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748
DESPACHO
Defiro a suspensão requerida pela parte (ID 20556365) pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048537-23.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Parte autora: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº RO8048, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864
Parte requerida: WORK ENGENHARIA LTDA.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: WORK ENGENHARIA LTDA., 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 001 MILITAR - 76804-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: WORK ENGENHARIA LTDA., 5º BATALHÃO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 001 MILITAR - 76804-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007398-21.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: EXEQUENTE: ELIANE REGINA GOMES DE AMORIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064517-44.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614
EXECUTADO: ZONA SUL IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.
Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.
Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.
Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052497-84.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas
Parte autora: AUTOR: JUCIELE FRANCELINO DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796
Parte requerida: RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008984-37.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SOLANO MELO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a Ata Notarial, conforme solicitado pelo perito (id 19608469).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029797-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENIVANILCE ALMEIDA FERNANDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO0005949
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007531-29.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: CREUZA DA SILVA SILVESTRE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
Vistos,
RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV DOS IMIGRANTES 4137 4137 BAIRRO INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV DOS IMIGRANTES 4137 4137 BAIRRO INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:29
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7029472-42.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
Parte autora: JOSE FERREIRA SOBRINHO, JOSE RIVALDO FILHO, LAYS HOLANDA FERREIRA TEIXEIRA, ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI, ROSA APARECIDA MARTINS DUTRA, HIGINA KARLA PIANA, JONEVALDE DE OLIVEIRA, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, ELIAS FRANCISCO, EDILENE PIANA FIOROTTI, EVANDRO FERREIRA DA SILVA, CRISTIAN PATRICK PIANA FIOROTTI
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
Parte requerida: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
ELIAS FRANCISCO e outros ingressam com o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de Banco Itaú, arguindo que eram poupadores no período de junho de 1987 e janeiro de 1989, com aniversário na primeira quinzena daqueles meses e anos. Afirmam que o prazo prescricional para as execuções de SENTENÇA proferida em ação civil pública é quinquenal, porém encontra-se suspenso para as presentes ações de cumprimento de SENTENÇA, desde 15.05.2009, conforme DECISÃO proferida na Medida Cautelar 13.059/RO, que determinou: “Ante o exposto, e considerando a DECISÃO concessiva de liminar para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho (RO) para que determine o desentranhamento dos documentos juntados pelo Banco Itaú S/A e abstenha-se de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial – Processo n. 001.2003.017812-5 – até a definitiva solução do citado recurso especial, sob minha relatoria.” Assim, alegam que até o referido julgamento o prazo estaria suspenso, não havendo óbice para o seguimento das ações individuais, apresentando os valores que entendem devidos, juntamente com os documentos necessários, porém requerendo a distribuição por dependência.
Recebido o cumprimento de SENTENÇA, a parte executada ofertou impugnação.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, imperioso destacar que o prazo para a propositura das ações individuais de cumprimento de SENTENÇA provenientes de Ação Civil Pública é de 05 (cinco) anos e, muito embora os exequentes afirmem estar suspenso referido prazo, verifica-se que a pretensão fora fulminada pela prescrição.

Isto porque, a Ação Civil Pública de n. 0178125-96.2003.8.22.0001 transitou em julgado em 2006, época em que teve início o cumprimento de SENTENÇA.
Nesses mesmos autos, após o início da execução, houve a intimação do banco para o fornecimento da lista de poupadores beneficiados pela DECISÃO, sendo que dessa DECISÃO foi interposto agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo.
Concedido o efeito suspensivo, o referido cumprimento de SENTENÇA restou suspenso desde então, aguardando o julgamento do REsp n. 1.059.002-RO.
Assim, considerando que a presente ação é, na verdade, uma execução de título judicial formado nos autos da ação civil pública, que teve sua eficácia estendida a todos os poupadores do requerido, daquela época, o prazo começa a contar do trânsito em julgado daquela ação, o que ocorreu em 2006.
O STJ, no REsp n. 1.273.643/PR, sobrestou todos os feitos iguais ao presente pela ausência de uniformização da matéria aqui tratada.
Vale salientar que o julgamento do referido recurso se deu em 04.04.2013, quando restou definido que o prazo prescricional para a interposição de execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA em ação civil pública é de 5 (cinco) anos, senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública". 2.- No caso concreto, a SENTENÇA exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de SENTENÇA foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de SENTENÇA.
Assim, apesar dos exequentes pretenderem a execução individual do julgado, esta não é possível, pois verifica-se a ocorrência da prescrição, nos termos do recurso representativo de controvérsia, como assinalado acima.
Nada obstante, recentemente o e. Tribunal de Justiça de Rondônia se manifestou acerca da matéria, concluindo pela ocorrência da prescrição.
Vejamos a emenda:
"Expurgos. Execução individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva. Prazo prescricional. Determinação do STJ para que o juízo se abstivesse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública. Suspensão ou interrupção da prescrição não caracterizada. Termo inicial. Trânsito em julgado da DECISÃO exequenda. Nas execuções individuais de SENTENÇA s proferidas em ação civil pública, o prazo prescricional é quinquenal, devendo ser contado a partir do trânsito em julgado da DECISÃO exequenda. A deliberação do Ministro do STJ para que o juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho se abstivesse de realizar qualquer ato relacionado à execução de título judicial referente à ação civil pública cuja DECISÃO se quer aproveitar, não possui o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, haja vista não ter havido determinação que obstasse o ajuizamento de novas execuções, abrangendo terceiros que ainda não haviam ajuizado suas pretensões.".
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com a resolução de MÉRITO a ação e, em consequência, DECLARO prescrito o direito de ação referente ao ajuizamento individual em pedido de cumprimento de SENTENÇA proferida em Ação Civil Pública.
Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008438-79.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302, DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845
Parte requerida: RÉUS: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376
DESPACHO
Certifique o cartório acerca da publicação no diário da DECISÃO de ID 20242896.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028354-94.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Parte autora: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
Parte requerida: KENNEDY FERREIRA DE MELO
Advogado da parte executada:
DESPACHO
Acolho a emenda. Custas recolhidas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$48.953,43 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: KENNEDY FERREIRA DE MELO, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 801, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025367-90.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Bancários
Parte autora: AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PINHEIRO DIAS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052798-65.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: RÉU: WERBETH DOMINGUES PINHEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id.21725967 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RÉU: WERBETH DOMINGUES PINHEIRO, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0007228-54.2011.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
Parte requerida: FABIANO DE PAIVA MARTINS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: FABIANO DE PAIVA MARTINS, RUA VIOLETA ALCEU (22 DE DEZEMBRO) 4862 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: FABIANO DE PAIVA MARTINS, RUA VIOLETA ALCEU (22 DE DEZEMBRO) 4862 22 DE DEZEMBRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034448-92.2017.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Honorários Advocatícios
Parte autora: AUTOR: ARNILDO LINO DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA OAB nº RO5936
Parte requerida: RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, RUA ANARI 5358, RES VILLA BELLA BLOCO 12 APT 106 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO, RUA ANARI 5358, RES VILLA BELLA BLOCO 12 APT 106 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019225-97.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VELCA MARIA AGUIAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032576-08.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: REQUERIDO: WILIAN DA SILVA DE PAULA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado extrajudicialmente entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de REQUERIDO: WILIAN DA SILVA DE PAULA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026813-26.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: ITAU SEGUROS S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES OAB nº SP296853
Parte requerida: JOSE MARIA ALVES MAIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ITAU SEGUROS S/A ajuizou a presente ação em face de JOSE MARIA ALVES MAIA, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porITAU SEGUROS S/A em face de JOSE MARIA ALVES MAIA e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021666-87.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: MARIA APARECIDA LEAL, JOÃO PESSOA 1596 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente , JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por MARIA APARECIDA LEAL, JOÃO PESSOA 1596 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:44
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018647-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ZENEIS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
AUTOR: ZENEIS DIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial.
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: ZENEIS DIAS DE OLIVEIRA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014867-91.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: DANIEL MORAIS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA OAB nº RO2859
Parte requerida: TAIANA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
DANIEL MORAIS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face de TAIANA DOS SANTOS CARVALHO , ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da DECISÃO.
Infrutífera a diligência, a parte requerente foi devidamente intimada para promover a citação, sob pena de extinção do feito, tendo a parte autora quedado-se inerte.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.
O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por DANIEL MORAIS DE SOUZA em

face de TAIANA DOS SANTOS CARVALHO TAIANA DOS SANTOS CARVALHO , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:50
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7023101-96.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
Parte autora: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DIAS PEREIRA OAB nº MG120190, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
Parte requerida: GERSON JORGE DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
DESPACHO
Vistos.
Manifestem-se os executados, caso queiram, acerca da resposta do condomínio exequente (ID19370649).
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:51
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023955-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
Parte requerida: JOSE SILVA FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por RESIDENCIAL RIO VERDE em face de JOSE SILVA FILHO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando o teor do acordo, tenho como transitado em julgado nesta data, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:58
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027672-47.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: ALCIO LUIS PESSOA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO2007
Parte requerida: EXECUTADOS: Flavia Maria Christo De Melo, Antonio Flavio Braga de Christo, MARIA AUXILIADORA SOUZA DE CHRISTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:47
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7000693-14.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: JANILDO FERNANDES DE AZEVEDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: JANILDO FERNANDES DE AZEVEDO em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas finais já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041861-59.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Correção Monetária
Parte autora: ALEXANDRO FONSECA DA SILVA NOGUEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506

Parte requerida: THE RISING SUN EXPERIENCE LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: THE RISING SUN EXPERIENCE LTDA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5021, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: THE RISING SUN EXPERIENCE LTDA - ME, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5021, - DE 5005 A 5373 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-471 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:51
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039683-74.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: JOSE NILTON SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação ajuizada por José Nilton Santos em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.
Não obstante a contestação apresentada pelo INSS seja intempestiva, dada a imprescindibilidade da produção da prova pericial para embasar a convicção do Juízo acerca da justa indenização, DETERMINO a realização de perícia médica no autor, que deverá ser feita pelo Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 06 de dezembro de 2018, às 12:00 horas.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039710-57.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: HIDROLOC LOCACAO DE MAQUINAS & EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787
ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847
JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
Parte requerida: MJD CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700
Vistos,
Considerando a manifestação do executado (id. 21606985), diga o credor em 05 dias se aceita que este juízo, de maneira excepcional, designe audiência de conciliação visando uma composição amigável entre as partes.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036412-57.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036760-75.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
Parte requerida: ALESSANDRA OLIVEIRA VIANA DISTRIBUIDORA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Vistos,
Analisando os autos, verifico que os depositados realizados pelo devedor (id. 5718367, 11058074 e 13293639) – saldaram o processo. E digo isso, considerando a petição do credor (id. 5948562 – saldo remanescente), bem ainda a certidão da contadoria judicial (id. 11650028) que atualizou o saldo remanescente e as custas.
Outrossim, diante do trânsito em julgado da SENTENÇA (id. 21492119), arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030289-72.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: SABRINA SILVA ALVES PEREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS OAB nº RO6804
Parte requerida: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
O novo regime de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.
Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025887-79.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
JOSE VALTER NUNES JUNIOR OAB nº RO5653
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 21789343).
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001618-08.2011.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Locação de Imóvel
Parte autora: JAIR JOSE DARONCO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
Parte requerida: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ao cartório para certificar acerca da existência de depósitos judiciais vinculados a estes autos.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018044-29.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB - RO324A
Parte requerida: JOSEANE BATISTA DANTAS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$1.686,47 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: JOSEANE BATISTA DANTAS, RUA CLARA NUNES 6453 APONIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014085-50.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: ROBERTO CARLOS VALENTIN
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GERVANO VICENT OAB nº RO1456
CLAUDIOMAR BONFA OAB nº RO2373
Parte requerida: EDMILSON DA CRUZ CARMO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ROBERTO CARLOS VALENTIN, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EDMILSON DA CRUZ CARMO, onde aduz em síntese que
O autor é credor dos requeridos no valor correspondente a R$ 23.467,65 (vinte e três mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), representado pelos cheques
DESPACHO inicial em ID Num. 18242835.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Conheço diretamente da pretensão, o que faço com fundamento no art. 355, I, do NCPC.
Apesar de ter citado, o requerido não produziu a única prova requerida nos presentes autos.
É que o credor está na posse dos cheques e o devedor não provou o pagamento, ônus que lhe cabia, do que se presume a higidez da dívida.
Por isso, procede o pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 701, § 8º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial descrito na inicial.
Condeno o requerido ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do NCPC.
Transitada em julgado, retifique-se a autuação e intime- se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.
Após, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento) cada.
Consigne-se, ainda, que transcorrido o prazo acima sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Escoados os prazos acima sem pagamento e sem impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044925-77.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%
Parte autora: MARCELO LAVOCAT GALVAO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
Parte requerida: MARCELO CAVALCANTE E SILVA, FAUSTO MANOEL E SILVA, VANESSA CAVALCANTE E SILVA, ANDREZZA CAVALCANTE E SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035
Vistos,
À Escrivania.
Certifique o necessário, conforme postulado por ambas as partes nos movimentos de ID18349196 e ID18349147.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034105-96.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: RAIMUNDA SANTANA DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783
Vistos,
Ad cautelam, manifestem-se as partes acerca da certidão de ID21400017.
Prazo de 5 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027709-69.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Juros
Parte autora: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
Parte requerida: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES
DESPACHO
Acolho a emenda. Altere-se a classe judicial para Procedimento comum.
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/

Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: AGNALDO AZEVEDO GUIMARAES, RUA JOAQUIM BARTOLO 3577, - ATÉ 3566/3567 CONCEIÇÃO - 76808-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025149-91.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Parte autora: NAZINHA REGES CABRAL, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da SENTENÇA constante no id. 20595239. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Houve manifestação (id. 21605528).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão do embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.
Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036329-70.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: ISAEL MELO MAGALHAES, JOAO MATOS CORREA, ANGELICA MORAES DE BRITO
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$40.533,21 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ISAEL MELO MAGALHAES, RUA PEDRO ALBENIZ 6883 APONIÃ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO MATOS CORREA, RUA PERNAMBUCO 2696 TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANGELICA MORAES DE BRITO, RUA CAETANO DONIZETE 6302 APONIÃ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032659-24.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: SIRLEY ALVES PENA, PAULO ERMINIO ETIENE
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
Parte requerida: CELIO OSMAR DURAES DE OLIVEIRA, JOSE BARBOSA DA SILVA
Vistos,
Recolhidas as custas, acolho a emenda.
Trata-se de ação possessória em que os autores pretendem a reintegração de posse do imóvel, indicado na inicial. Para tanto, afirma que foi esbulhada de sua posse e que os requeridos estão há menos de ano e dia no imóvel. Dizem terem recebido do pai por meio de doação desde de 2013, porém, afirmam que o termo de doação só foi firmado em 29/03/2017. Asseveram que moram e toram o sustento de sua família do imóvel em questão. Alegam que os requeridos esbulham sua área, inclusive, com picadas na fundiária do imóvel (área de reserva legal). Requereu liminar de reintegração de posse.
É o breve relatório.
Decido.
Entendo necessária a designação de audiência de justificação prévia nos termos da segunda parte do artigo 562 do Código de Processo Civil, para o dia 13/11/2018, às 10:00hrs, devendo os autores trazerem suas testemunhas para o ato, independente de intimação.
Nos termos do art. 562, NCPC, citem-se os requeridos, inclusive outras pessoas que eventualmente estejam no imóvel tratado nos autos, para que compareçam à audiência acompanhados de advogado ou Defensor Público, oportunidade em que poderão fazer perguntas, desde que o façam por intermédio de seu advogado/defensor público.
O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. único, NCPC).
Partes autoras intimadas da audiência através de seu advogado.
Expeça-se o MANDADO de citação com urgência.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Advertência: Art. 455/NCPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereços dos requeridos: Nome: JOSÉ BARBOSA DA SILVA
Endereço: Linha LP 45, KM 4, Sítio Canaã, Zona Rual, Candeias do Jamari/RO
Nome: CÉLIO OSMAR DURÃES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua João Goulart, nº 1943, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO - CEP: 76.804-126.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030080-06.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA
DESPACHO
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)
Valor atualizado da dívida: R$5.495,44 + 5% de honorários advocatícios.
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MARIANA BEATRIZ BERGER OLIVEIRA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037347-97.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Sequestro de Verbas Públicas
Parte autora: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO317B
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL , ambos qualificados nos autos.

Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id. 21781500).
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063010-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032210-66.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
Parte autora: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
Parte requerida: EDERSON LAURI LEANDRO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. A fim de buscar maiores elementos para a formação da convicção do juízo acerca da verossimilhança das alegações, postergo a análise dos pedidos de antecipação de tutela para após a contestação. Acerca da possibilidade da medida, a jurisprudência preleciona:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO PLEITO EM FASE ULTERIOR DO PROCESSO. Conquanto presente prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, a situação retratada no feito recomenda que se relegue a apreciação do pleito de tutela antecipatória para fase ou momento processual ulterior, quando o juízo singular disporá de melhores elementos para formar a sua convicção. Hipótese, ademais, em que é manifesto o perigo de irreversibilidade do provimento que se quer antecipar. Tutela antecipatória indeferida. DECISÃO singular mantida, considerado o atual estágio de tramitação do processo. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADA CONSTITUÍDA POR ALGUNS DOS RÉUS E QUE ATUOU EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PERMITE CONSIDERAR CITADOS OS RÉUS NESTA AÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70057428476, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 02/12/2013)".
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: EDERSON LAURI LEANDRO - Endereço: Rua Salgado Filho, 1975, Apto 12, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76-804-118.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013286-12.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: MARIA PINTO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: MAGNO CRISTIAN RUFINO DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO OAB nº RO6001

Vistos,
À Escrivania.
Cumpra-se, nos termos da parte final do DESPACHO retro.
Intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Prazo de 5 dias.
Pena de arquivamento do feito.
Intimem-se, com a observância de ser a parte autora assistida pela DPE.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010970-26.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: CLAUDIOMAR OLIVEIRA DA SILVA, ROSIONE BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Expeça-se alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% do valor depositado nos autos (id. 16247528). Os 50% restantes serão levantados com a entrega do laudo pericial.
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Em tempo, manifestem-se os autores acerca do imbróglio trazido pelo perito (id. 19625038), no prazo de 10 dias.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018520-72.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: ELIAS NUNES DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Expeça-se alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% do valor depositado nos autos (id. 16735504). Os 50% restantes serão levantados com a entrega do laudo pericial. Em tempo, manifeste-se a requerida acerca da apresentação da ATA Notarial, nos termos do pedido do perito (id. 19609234).
Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Aguarde-se a CONCLUSÃO da prova nos autos. Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006282-84.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas
Parte autora: EDEGAR OTTONI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569
GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523
Parte requerida: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Exclua-se do polo passivo a empresa J. D. Prestação de Serviços.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por meio do advogado constituídos nos autos, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048763-28.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA PINTO NEVES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº RO6291
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440

Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0005847-69.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: TANIA TEREZINHA AZEVEDO PIRES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911
Parte requerida: J F T DE ALMEIDA JUNIOR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME, JOSE FELIX TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO:
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno de carta precatória fls. 137- 157 (ID 19606292), sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022500-56.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
Parte requerida: CONSULTEC ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILMAR SILVA DE OLIVEIRA MOTA em face da SENTENÇA constante no id. 19320456. Aduz haver omissões. Pretende que sejam sanadas as irregularidades.
Houve manifestação (id. 20195647).
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão do embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos da SENTENÇA guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a SENTENÇA hostilizada.
Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017256-15.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: AMAURI FERREIRA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face da SENTENÇA de id. 19708342. Aduz que há erro material, porquanto recolheu as custas devidas.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório.
DECIDO.
De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;
Não merece prosperar a alegação de erro material, vez que o documento de id. 18215156 não diz respeito ao recolhimento das custas processuais. Primeiro que é mero comprovante de pagamento, sem o correspondente boleto, não havendo como se aferir a ligação do boleto. Além disso, o valor pago não corresponde ao valor de 2% das custas iniciais.
Cabe à parte demonstrar o recolhimento das custas iniciais, o que não fora feito.
A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da DECISÃO, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.
Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA embargada não possui qualquer erro a ser sanado, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.
Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7052745-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Parte autora: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487
ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644
Parte requerida: OCILEIDE CARVALHO DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Foi localizado, via Infojud, endereço diverso do constante na inicial.
Assim, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043290-61.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: ANA MARIA RODRIGUES NEGREIROS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
Parte requerida: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937
Vistos,
Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de pagamento do saldo remanescente, consoante petição de ID 21759519.
Conclusos,oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041245-21.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE ESPANHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
Parte requerida: ADILSON CARLOS SOARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Certifique-se se já houve o levantamento de valores pela exequente.
Caso a parte credora não tenha providenciado o levantamento no prazo de validade do alvará, PROCEDA A ESCRIVANIA À IMEDIATA transferência da quantia para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ato contínuo, considerando que o exequente não se manifestou recolhendo as custas da pesquisa on line (ID21255116), suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036244-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
Parte requerida: OLENDINA MATOS DE LUCENA, ANAZELIA MATOS DOS SANTOS
Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Acolho a emenda. Custas recolhidas.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$42.876,30 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: OLENDINA MATOS DE LUCENA, RUA GUANABARA 1285 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANAZELIA MATOS DOS SANTOS, RUA GUANABARA 1285 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013125-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: ELISWILSON CARDOSO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 07 de dezembro de 2018, às 11h30min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Deverá acompanhar o MANDADO os quesitos apresentados pelas partes.
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010494-80.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426
ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349
JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771
GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
Parte requerida: JOSE AFONSO FLORENCIO
DECISÃO
Acolho a emenda à inicial.
Custas iniciais já recolhidas.
A parte autora pleitea na exordial a concessão de liminar para manuntenção da posse exercida. Porém o art. 561, do CPC, preceitua que, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração, requisitos estes não preenchidos pela ora requerente. Assim, não há que se falar em concessão de liminar, por não estar a posse em iminente situação de perigo. Dito isto, indefiro o pedido da liminar
Diante da natureza da demanda deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), para contestar a ação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da juntada da carta/MANDADO aos autos (inciso III do art. 335).
Citem-se os confinantes, por MANDADO, também com as advertências legais.
Intimem-se, via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado de Rondônia e, do Município de Porto Velho.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Após as citações, intimações e manifestações, colha-se a manifestação do Ministério Público.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Intimem-se.
Terça-feira, 26 de setembro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003757-25.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISEU BORBA CAVALHEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LUCIANA COMERLATTO - RO0005650
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID21769845.
2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037967-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEYTIELLE CAROLINE MACHADO DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
EXECUTADO: JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036855-08.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária
Parte autora: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Parte requerida: ANA BATISTA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ANA BATISTA DO SANTOS onde aduz em síntese que
O autor é credor dos requeridos no valor correspondente a e R$6.672,22 (seis mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), em virtude de contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares.
DESPACHO inicial em ID Num. 5764323.
A parte requerida, citada não contestou o feito.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
DECIDO:
Conheço diretamente da pretensão, o que faço com fundamento no art. 355, I, do NCPC.
Apesar de ter citado, o requerido não produziu a única prova requerida nos presentes autos.
É que o credor está de contrato e o devedor não provou o pagamento, ônus que lhe cabia, do que se presume a higidez da dívida.
Por isso, procede o pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 701, § 8º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial descrito na inicial.
Condeno o requerido ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do NCPC.
Transitada em julgado, retifique-se a autuação e intime- se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.
Após, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento) cada.
Consigne-se, ainda, que transcorrido o prazo acima sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Escoados os prazos acima sem pagamento e sem impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7043615-70.2016.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
Parte requerida: ESPÓLIO DE PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO, PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I - RELATÓRIO
O autor ajuizou a presente ação com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A liminar foi deferida.
Cumprida a liminar, a ré foi citada, deixando transcorrer o prazo sem contestação.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento, em razão do inadimplemento da parte ré quanto à obrigação assumida.
O réu é revel, pois não contestou o pedido, em que pese tenha sido citado, razão pela qual, à luz do artigo 355, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, cabível o julgamento antecipado da lide, bem como a aplicação da regra do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Nesse sentido:
"Revelia, em sentido estrito, é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Pouco importa tenha ele se utilizado dos outros modos de defesa (exceção ou reconvenção). Será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, com todos os seus requisitos, ou seja, praticado no prazo através de advogado regularmente habilitado.
Assim, ocorrerá revelia se o réu, citado: a) não comparece; b) comparece, mas desacompanhado de advogado; c) comparece, acompanhado de advogado e contesta, mas intempestivamente; d) comparece, acompanhado de advogado, no prazo, e produz outra modalidade de defesa, que não a contestação; e) comparece, acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial ". WAMBIER, Luiz Rodrigues. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL. Vol. 1 - 7ª Edição. Ed. RT. SP.
Através da alienação fiduciária em garantia, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo identificado na inicial, independentemente da tradição do bem, tornando-se possuidor direto e depositário. Diante do inadimplemento, ressalte-se, que não foi contestado pelo réu, a propriedade se consolidou nas mãos do autor.
O pedido está instruído com os documentos necessários, qual seja, a prova escrita da alienação fiduciária em garantia, bem como o comprovante de constituição da ré em mora e do cálculo demonstrativo do débito, conforme exigido no artigo 3º do Decreto Lei 911/69.
Assim, diante da revelia da parte ré, a qual foi devidamente cientificada a respeito da presente ação, estando o feito devidamente instruído com cópia do contrato firmado com a ré, prova da constituição em mora da parte ré e o cálculo discriminativo do débito, conclui-se pela procedência do pedido inicial.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse, plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN.
Por fim, diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 08:27
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008392-85.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
Parte requerida: MARIA LUCIA DOS SANTOS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
CENTRAL DE NEGÓCIOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA LUCIA DOS SANTOS, pessoa jurídica, onde aduz em síntese que
O autor é credor dos requeridos no valor correspondente a R$ 1.166,90 (mil cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), em virtude de cheque.

DESPACHO inicial em ID Num. 16771473.
A parte requerida, citada não contestou o feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Conheço diretamente da pretensão, o que faço com fundamento no art. 355, I, do NCPC.
Apesar de ter citado, o requerido não produziu a única prova requerida nos presentes autos.
É que o credor está de contrato e o devedor não provou o pagamento, ônus que lhe cabia, do que se presume a higidez da dívida.
Por isso, procede o pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 701, § 8º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial descrito na inicial.
Condeno o requerido ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do NCPC.
Transitada em julgado, retifique-se a autuação e intime- se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.
Após, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento) cada.
Consigne-se, ainda, que transcorrido o prazo acima sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Escoados os prazos acima sem pagamento e sem impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 08:33
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005292-57.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Manoel Santana da Silva
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7043044-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte autora: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Parte requerida: NELSON CANEDO MOTTA
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.
Intimem-se.
Quinta-feira, 14 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7010465-30.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
PARTE REQUERIDA: ADRIANO F OLIVEIRA - ME
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 08/11/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049093-25.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: ADRIAN CAPRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista que o valor recolhido pela parte autora não ser compatível com o valor da diligência, fica esta, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do

oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7009896-29.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas]
Parte exequente: ELIENE DOS ANJOS SOARES SANTOS
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Calculo a ser considerado (id. 17049804).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Em tempo, proceda a escrivania à anotação do início do cumprimento de SENTENÇA por meio digital, nos autos do processo físico principal nº 0003048-87.2014.8.22.0001, arquivando-o definitivamente, conforme determina o art.16, parágrafo único da resolução Nº16/2014-PR DO TJ/RO.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Quarta-feira, 18 de Abril de 2018
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019397-07.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/12/2018 Hora: 17:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029406-62.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vicio Redibitório
Parte autora: AUTOR: GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB Nº RO5769
Parte requerida: RÉS: RODRIGO SIMOES PAIVA, ELZI APARECIDA SIMOES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB Nº RO353B
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3°, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1° e 2°, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", com a apresentação das contrarrazões sem recurso adesivo ou decorrido o prazo subam os autos ao TJ/RO para análise.
Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Intime-se.
terça-feira, 7 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7030232-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental]
Parte autora: AILTON VILELA DA SILVA e outros (28)
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Parte requerida: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo por necessário que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de MÉRITO, para esclarecer:
1) a atividade atual exercida, comprovando a hipossuficiência em face do pedido de gratuidade da justiça;

2) a individualização do dano moral;
3) se tem conhecimento da Ação Civil Pública nº 0005770-93.2016.4.01.4100, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e o Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia S.A e o IBAMA, que tramita na 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia;
4) quando os autores observaram o aumento da incidência de mosquitos do gênero mansonia na localidade;
5) o nexo causal entre a incidência dos mosquitos e a construção das usinas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Terça-feira, 07 de Agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035517-96.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
Advogado do(a) RÉU: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS - RO7268
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7022602-44.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
PARTE REQUERIDA: FRANCISCO TADEU DE MAGALHAES
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20/11/2018 17:40, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7036800-86.2018.8.22.0001
CLASSE: CÍVEL - AVARIAS (80)
PARTE REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
PARTE REQUERIDA: MANOEL DIAS MONTEIRO e outros
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 05/12/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064278-40.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MARIA ELAINE DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO(A) GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB Nº RO6183, ADVOGADO(A) LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB Nº RO6815
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO(A) CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB Nº RO3861
DESPACHO
Intime-se a requerida para pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
terça-feira, 7 de agosto de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037641-52.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
EXECUTADO: JOANA DA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063349-07.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

EXECUTADO: LABORATORIO BURITIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021558-24.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ITAMAR JOSE FELIX
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
EMBARGADO: JOANA ELVIRA DE SOUSA GEHRKE
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 7022752-59.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: CARINE DE SOUZA MATOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034006-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MADALENA MORAIS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - SP0335855
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026247-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019379-83.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEILSON OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito e requerer o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051046-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL RICHARD SILVA DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
RÉU: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações a seguir: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 05/12/2018 Hora: 11:30. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028331-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023657-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007763-48.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: FELIPE CAMPOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
REQUERIDO: LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO0004296
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023392-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO SILVA BENTES
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
CONFIDENCIAL E PESSOAL
RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Endereço: Av. Tamboré, nº 341, Bairro Alphaville, CEP: 06.460-000, Barueri/SP.
CARTA DE INTIMAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto no art. 331, §3, do Código de Processo Civil, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, bem como acerca de seu trânsito em julgado.
SENTENÇA ID 20510197: "(...) Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porAUTOR: FABIO SILVA BENTES em face de RÉU: TELEFONICA DATA S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se."
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário - Cad.206942-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020594-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
EXECUTADO: LUCILENE DANTAS PERSEGONO ROCHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) EXECUTADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027887-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015953-68.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
RÉU: FRED JEANN BARROS DE OLIVEIRA NERES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054231-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CLOTILDE PERUFFO
Advogados do(a) EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
EXECUTADO: THAIS REGINA NASCIMENTO CUSTODIO DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046175-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAMARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7033412-78.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
PARTE REQUERIDA: ZOGHBI ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 20/11/2018 11:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004898-50.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ZACARIAS FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027556-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
EXECUTADO: ESTANLER FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019229-03.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO0007680, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
EXECUTADO: DEIVID RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045267-88.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
RÉU: DARLON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012206-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007439-58.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO0000276
EXECUTADO: MANTOVANI LATARIAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000663-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZOMAR CORREIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055460-02.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP0147020
REQUERIDO: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026127-39.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO0001355
EXECUTADO: ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030900-59.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PAULO LEMES CORDEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024441-39.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ANTENOR COMUNELLO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014375-36.2016.8.22.0001
Classe: Exibição
Assunto: Bancários
Parte autora: ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
Vistos,
Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Notadamente quando o Banco réu já disponibilizou valor referente à condenação financeira (ID21330095).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0027534-25.2003.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
REQUERIDO(A): ROSANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA, MARIA APARECIDA DE ANDRADE, Marcelo Alves de Souza
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Em atenção ao pleito de ID 21385404, concedo a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:27 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7064555-56.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): WILSON SALES DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Determino que a requerida junte aos autos a Ata Notarial produzida no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de 30 dias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:27 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0011098-73.2012.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR(A): CICERO PEREIRA LIMA, EURIDES PINTO LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:27 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7016981-71.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): LUCY CAMPOS FRANCA DANTAS e outros
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GERALDO PERES GUERREIRO NETO
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER
DECISÃO /ALVARÁ Nº 441/2018-GAB
Defiro o pleito de ID 21643345 e 21808883.
Determino que a requerida deposite, no distribuidor cível, CD-ROM as documentações solicitadas pelo perito (Id. Num. 10858560) e que apresente a ata notarial produzida no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a entrega da ata, intime-se o perito Luiz Guilherme Lima Ferraz.
Atendendo ao pedido de ID 21643345, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz para levantamento/transferência do montante de R$ 4.622,49 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01662842-5).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CREA 0685141454/D-SP, CPF 086.287.868-30.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:27 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7047804-91.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): FRANCISCO EDSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ORIGA OAB nº RO1953
REQUERIDO(A): ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:22 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005021-16.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARCIO JOSE MELO BARROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830
REQUERIDO: FLAVIO BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7000372-08.2018.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: STEPAN TORRES ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027805-55.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
REQUERIDO(A): ANTONIO ADOLFO ANTONIOL, AVENIDA NICARÁGUA 2816, APARTAMENTO 03 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se dirigir ao cartório distribuidor e pedir a guia de complementação das custas compostaas, para pagamento.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:45 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047222-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESDRAS CORREA RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7053881-82.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
REQUERIDO: ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 961, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA, RUA 10 DE OUTUBRO 5471 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA, RUA APARECIDA 213, CASA DOS FUNDOS TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZENILDA TORRES PASSOS, RUA GUILHERME HENRIQUE Socialista 480 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A citação por edital se trata de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD e outros.
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte Exequente para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:47
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031276-11.2018.8.22.0001
Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
LUIZ AUGUSTO ARNUTI, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
FRANCISCO WILSON REIS ALVES, RUA JOSE CALBI 216 JACI PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que o autor não comprovou o pagamento das custas processuais, vez que trata-se nova ação/distribuição, conforme artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, o qual dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda o pagamento das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019949-74.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 8 ANDAR - CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ OAB nº AL10702, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
MARCIO MARINHO SOBRINHO, RUA PEDRO OSÓRIO 94, JACI-PARANÁ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que apesar devidamente intimada a parte autora até a presente data não comprovou o pagamento das custas de expedição de edital de citação, conforme ID 17699688, intimação de ID 19904865.
Desta forma, postergo a análise do pleito de ID 20152993, devendo a parte autora esclarecer nos autos o não cumprimento da determinação judicial ou desistência de tal pedido.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031739-84.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
R.S. AIBARA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1000, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636
BRAZIL NEW PARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA., RUA TANABI 200 A ÁGUA BRANCA - 05002-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, UPX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, RUA TANABI 200 ÁGUA BRANCA - 05002-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DECISÃO
Em que pese o pleito de ID 20848767, verifico que o executado fora citado da ação principal via edital, razão pela qual também deve ser intimado do cumprimento de SENTENÇA e para o pagamento voluntário via edital.
Desta forma, intime-se o executado do DESPACHO de ID 18089205, via edital, com as formalidade legais.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019027-96.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): MARCELO GAZEL DA SILVA, RUA BIDU SAIÃO 6232 APONIÃ - 76824-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
REQUERIDO(A):
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DECISÃO
O pedido constante na petição de ID 1997371 juntado pelo Executado, informou o depósito judicial errôneo de valores junto ao Banco do Brasil e requereu a transferência bancária ou a expedição de alvará judicial.
Pois bem, o depósito judicial não atende os requisitos do art. 4º do Provimento Conjunto 013/2015 PR/CG do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, inclusive, não há valores vinculados com estes autos, razão pela qual não será possível a expedição de alvará judicial para seu levantamento porque são considerados inexistentes os depósitos judiciais realizados em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal, vejamos:
Art. 3°. A partir do dia 16 de novembro do ano corrente, a geração de "Guia para Depósito Justiça Estadual" por meio da página eletrônica da CAIXA estará inativa, de forma que, o processamento de depósitos judiciais vinculados a processos da Justiça Estadual de Rondônia ocorrerá exclusivamente por intermédio do Depósito Judicial Eletrônico, via boleto bancário.
Art. 4°. Será considerado inexistente o depósito judicial realizado em instituição financeira diversa daquela para a qual o sistema gera boleto ou atribuído à unidade judiciária diversa da que deveria recebê-lo, de modo que a unidade judicial que recebeu depósito equivocado não fará transferência para a unidade judiciária que seria correta.
Assim, deve o executado requerer a devolução administrativamente ao banco.
Por fim, arquive-se os autos.
O pedido constante na petição de ID 1997371 juntado pelo Executado, informou o depósito judicial errôneo de valores junto ao Banco do Brasil e requereu a transferência bancária ou a expedição de alvará judicial.
Pois bem, o depósito judicial não atende os requisitos do art. 4º do Provimento Conjunto 013/2015 PR/CG do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, inclusive, não há valores vinculados com estes autos, razão pela qual não será possível a expedição de alvará judicial para seu levantamento porque são considerados inexistentes os depósitos judiciais realizados em instituição financeira diversa da Caixa Econômica Federal, vejamos:
Art. 3°. A partir do dia 16 de novembro do ano corrente, a geração de "Guia para Depósito Justiça Estadual" por meio da página eletrônica da CAIXA estará inativa, de forma que, o processamento de depósitos judiciais vinculados a processos da Justiça Estadual de Rondônia ocorrerá exclusivamente por intermédio do Depósito Judicial Eletrônico, via boleto bancário.
Art. 4°. Será considerado inexistente o depósito judicial realizado em instituição financeira diversa daquela para a qual o sistema gera boleto ou atribuído à unidade judiciária diversa da que deveria recebê-lo, de modo que a unidade judicial que recebeu depósito equivocado não fará transferência para a unidade judiciária que seria correta.
Assim, deve o executado requerer a devolução administrativamente ao banco.
Por fim, arquive-se os autos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:45 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028016-57.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
FRANCISCA DE FARIAS E SILVA, RUA MILTON COSTA 4948 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970, - DE 1001/1002 AO FIM CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 20722816.
Intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA.
Após, manifeste-se a Exequente, por meio de seu patrono, o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0019442-14.2010.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, RUA JÚLIO GUERRA 359 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA, RUA NICARAGUA 2360 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro CentralCred promoveu a presente ação monitória em face de Maria de Fátima Rodrigues da Silva, pelos fatos alegados na exordial.
Trata-se de pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte e Penhora da Restituição de Imposto de Renda da Executada como meio coercitivo para satisfação do crédito do Exequente. (ID 20787612).
É sabido que o art. 139, IV do CPC autoriza que o juiz determina medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.
No entanto, verifico que na presente demanda atende aos requisitos para a suspensão da CNH da parte devedora.
Explico.
A parte Exequente tenta satisfazer seu crédito desde 2010, por diversas manobras tenta buscar a satisfação do seu crédito: por meio do sistema BACENJUD (ID11760381), RENAJUD (ID 11760495 – Pág. 1), ofício ao IDARON com intuito de registro de semoventes em nome da Executada (ID 11760495 – Pág. 9), consulta via sistema da RECEITA FEDERAL (ID 11760495 – Pág.

14/15), penhora de 30% do rendimento líquido da Executada junto ao órgão empregador SEAD – Secretaria Estadual do Estado de Rondônia e não fora encontrado nenhum registro em nome do CPF da executada (ID 11760495 – Pág. 31), penhora de 30% do rendimento líquido da Executada junto ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e não consta o nome da mesma no quadro de servidores (ID 11760495 – Pág. 39).
Desta maneira, quanto a suspensão da CNH (carteira de habilitação nacional), anoto que a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a referida medida não ocasiona ofensa ao direito de ir e vir da Executada, isso porque, inquestionável, com a decretação da medida, segue o detentor da habilitação com capacidade de ir e vir, para todo e qualquer lugar, desde que não o faça como condutor do veículo.
A aplicação das medidas depende da existência de indícios de que a devedora frustra dolosamente o cumprimento da ordem judicial, sob pena da medida ser inócua, bem como se utilizou de todos os recursos disponíveis para satisfação do crédito.
Após reiteradas tentativas infrutíferas de resolver o débito e a presente demanda se arrasta desde 2010, sem êxito, o contexto dos autos é suficiente para demonstrar que o executado esquiva-se da execução.
No caso dos autos, quanto a suspensão do passaporte da Executada, tenho por medida coercitiva ilegal e arbitrária ocasionando perda do direito de ir e vir, o que demonstra ser desproporcional. Bem como, a penhora da restituição de imposto de renda da Executada, por ser medida sigilosa. As quais indefiro.
Por epílogo, o pleito da parte credora para suspender a CNH deve ser DEFERIDA.
Expeça-se ofício ao DETRAN para que suspenda, por 30 (trinta) dias, a CNH (carteira nacional de habilitação) da parte Executada MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA, CPF: 080.318.352-68.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018.
Rosemeire da Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0011281-39.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
NAIR MARQUES SILVA, JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3802 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
WILSOM LIMA AGUIAR, RUA 03, N. 02, QUADRA 02, CONJ. ALPHAVILLE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, antes de analisar o pleito de ID 20906539, dê-se vista a DPE, vez que está é curadora do executado, intimando do DESPACHO de ID 17095591, para manifestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo com manifestação ou sem, tornem conclusos para bloqueio.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7056403-19.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): INSTITUTO JOAO NEORICO, FACULDADE FARO S/N ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
REQUERIDO(A): VANILDA SOUZA ARAUJO, RUA MARINGÁ 1179, - ATÉ 2178/2179 MARCOS FREIRE - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO /OFICIO nº 194/2018-GAB
À CPE reiterar os oficios encaminhados a CAERD e a OI SA, conforme ID 20933455 Pág.1.
Ao INSS, Solicito informações sobre a existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício previdenciário em nome de VANILDA SOUZA ARAÚJO, CPF 895.803.382-72.
Desta forma, determino que cumpra a solicitação no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
À Gerência Executiva do INSS
Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:47 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0017987-09.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA, RUA JATUARANA, RESIDENCIAL RIO BONITO, BLOCO 1-B - APTO 201 5695, PRÓXIMO A ESCOLA JOÃO BENTO JARDIM ELDORADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950, LEA TATIANA DA SILVA LEAL OAB nº RO5730
REQUERIDO(A): VALFARMA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME, AV. CARLOS GOMES Nº 1987 SAO CRISTOVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
SENTENÇA /ALVARÁ JUDICIAL Nº 438/2018 GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA em face de VALFARMA MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA-ME, sendo certo que no ID: 20884625, consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, e no ID: 20980391, há a concordância do autor em receber os valores depositados, bem como o requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 7.814,06 (sete mil,

oitocentos e quatorze reais e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/0168089-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA, CPF: 822.504.212-34, por intermédio do Advogado do EXEQUENTE: MIRIAN BARNABE DE SOUZA,OAB/RO 5.950.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas" nesta urbe, portando documentos de identificação.
Sem custas finais.
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:47 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7041412-04.2017.8.22.0001
CLASSE:Transação
REQUERENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
REQUERIDO(A):LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200, RUA JACY PARANÁ 3011, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos, verifica-se que antes do início dos atos de constrição, a parte Exequente pugnou pela desistência do feito (ID: 21002656).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte Exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:47
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7027711-44.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: A. VIANA DE SOUZA - ME, ANA VIANA DE SOUZA, DERLI JOSE DE VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Concedo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias conforme pleiteado no ID: 21745455 - Pág. 1.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037689-74.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: EMANOEL APARECIDO OTTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025471-82.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
EXECUTADO: MARGARETE HENRIQUE DA SILVA DANSER
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019772-42.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA RIBEIRO PAIVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043663-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: CLARCK PETERSON MACIEL CPF: 011.819.732-01 e VANESSA LOPES CARVALHO CPF: 015.679.542-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 2.354,38

Processo: 7043663-92.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA e outros (2)
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Taxa de publicação do Edital R$ 24,46
Porto Velho, 22 de agosto de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20854042
Data de assinatura: Quinta-feira, 23/08/2018 12:36:33

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005033-57.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NEURI LUIZ PIGATTO FILHO - MS0011974, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
RÉU: NEILSON DA SILVA COSTA
Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002598
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Ainda fica intimada a parte Requerida ao pagamento dos honorários de sucumbência fixados no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022054-19.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MANGELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055905-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BRITO GIL e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 30 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7016831-90.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019763-44.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CAROLINA RODRIGUES DE HOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7034771-97.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZENEIDE NASCIMENTO DA SILVA, ELISVANDA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, observo que o objeto da ação trata-se de tema sob o manto do Direito Ambiental, uma vez que se discute Reserva Legal. Desta forma, INTIME-SE o Ministério Público, para no prazo de 30 (trinta) dias (art. 178 do CPC), manifeste-se nos autos, noticiando se possui interesse em intervir no feito.
No mais, com o retorno dos autos, por ser necessário ao deslinde da demanda, INTIME-SE a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente descrição demonstrativa em mapa, onde efetivamente se encontra a proposta de reserva legal e onde se encontra o assentamento Morrinhos.
Sobrevindo a descrição em mapa, em atenção ao princípio da não surpresa, deverá a parte Exequente ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação.
Com o decurso dos prazos, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7024282-35.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: CAMILA PAVOVLA CAVALCANTE MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por CONDOMINIO ANA MATOS em face de CAMILA PAVOVLA CAVALCANTE MARQUES e atentando-se ao contido na petição de ID: 20646699 - Pág. 1, bem como na consulta de depósitos judiciais em anexo, observa-se que o valor remanescentes de R$ 960,72 (novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) pleiteado fora depositado no dia 30/08/2018 e que há valores créditos de juros e correção monetária em outra conta judicial vinculada ao presente processo.
Com a existência de valores pendentes de levantamento, consigno que o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, determino à CPE que:
a) EXPEÇA os competentes alvarás em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência dos montantes existentes nas seguintes contas judiciais:
a.1) de R$ 960,72 (valor em extenso) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01663581-2; nº do documento: 049284801081808298 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
a.2) de quaisquer valores pendentes depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01660701-0 (vide anexo) oriundos de correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid= FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0017752-57.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERESINHA DAGOSTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE LUIZ GASTAO DE CARVALHO, MAX MOTORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ELIMAR CAMELO POSSIDONE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que a SENTENÇA de primeiro grau não foi reformada pelo E. TJ/RO.
Cumpra-se os termos da SENTENÇA de primeiro grau anexada ao ID 20634579 (Pág.6), arquivando-se os autos após as formalidades de praxe.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7004036-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIS LAYNE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE SENA SOUZA - BA51432
DESPACHO
Em que pede o DESPACHO de ID 20292898 ter determinado a parte requerida para que procedesse com o depósito, na secretaria do juízo, do original do documento de ID 9447840 para realização do exame grafotécnico, eis que assim não procedeu.
Desta feita, oportunizo a parte requerida, para no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada do referido documento original na secretaria do Juízo, sob pena de preclusão da produção da referida prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7004448-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JANIO DE LIMA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
RÉU: NAVEGACAO CUNHA LTDA
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte requerida (ID 21211380) e ao novo documento apresentado por esta encartado (ID 21211394).
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7026641-55.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: R. ALMEIDA CHAVES PADARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
O processo executivo diz respeito aos atos necessários à satisfação do direito do credor e, consequentemente, às obrigações necessárias ao devedor para adimplir sua obrigação, ou seja, na execução, a SENTENÇA é proferida após a satisfação do crédito do exequente.
No processo executivo os atos do juiz são de natureza diversa daqueles proferidos na esfera cognitiva. Essa diferença se dá pela diversidade das tarefas atribuídas ao juiz, por ser uma em sede cognitiva, e outra totalmente diferente na execução
Neste contexto, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: PRIMEIRO DE MAIO, 428, DOM BOSCO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-776
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7011176-83.2015.8.22.0601
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/04/2016 11:42:50
Requerente: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES MELO - RO0004689
Requerido: KLEBER MORETAO - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, sob pena de indeferimento da

inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, tendo em vista ter comprovado o pagamento de apenas 1% (um por cento).
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 26 de Setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013303-14.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
RÉU: M. A. R. SILVA SHEKINAH COMERCIO E CONSTRUCOES - ME, GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
PISCINAS RONDONIA LTDA - ME promoveu o presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de M. A. R. SILVA SHEKINAH COMERCIO E CONSTRUCOES - ME e outros perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida.
A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida.
Ademais, depreende-se da certidão de ID's: 4522142 que a intimação pessoal, via Oficial de Justiça, da parte Requerida retornou com a seguintes informação: "encontrei-me em diligência ao endereço indicado, onde deixei de proceder à citação da requerida, pois ali trata-se da LIV Espaço da Beleza, no entanto, ao julgar pelas condições do imóvel, encontra-se desativada" e tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, consigna-se que a ausência de intimação de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da Autora, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.
Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBW Gz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0017200-77.2013.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DAIANE EBERT PEREIRA, HUDSON EBERT PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: ESPÓLIO DE RAIMUNDO IZANOR PINHEIRO, ZENINA IZABEL ARRUDA FIGUEREDO

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido da Defensoria Pública (ID: 19079791 - Pág. 1), nos moldes pleiteado.
Após vinda da informação pleiteada, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7023799-68.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UESCLEI OLIVEIRA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 440/2018-GAB
Atenta ao contexto dos autos, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.253,55 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01679053-2; nº do documento: 049284801081807240), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ED CARLO DIAS CAMARGO CPF: 341.121.622-00, UESCLEI OLIVEIRA FALCAO CPF: 053.784.754-57, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.
No mais, desde já fica intimada a parte sucumbente a efetuar o pagamento das custas processuais finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7011336-31.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: HUMBERTO SANCHES CHOCAIR
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065292-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais no valor de R$ 104,98(cento e quatro reais e noventa e oito centavos). A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014860-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047189-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOSE HONORATO SOUZA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7036553-08.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
REQUERIDO(A): EXECUTADO: MARIA JOSE PIEDADE FREITAS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fica o autor intimado para emendar a inicial, apresentando a procuração da parte autora e declaração de trânsito em julgado da SENTENÇA.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037320-46.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CONRADO LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, PRAIA DE BOTAFOGO 501, 3 piso BOTAFOGO - 22250-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037476-34.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RONALDO DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente proceda emenda a exordial esclarecendo a motivação fática ou legal para a distribuição da demanda por dependência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037051-07.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
REQUERIDO(A): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente emenda a exordial esclarecendo a motivação fática ou legal para a distribuição da demanda por dependência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037500-33.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: AUDEIS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7036394-65.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: GABRIEL AMARAL VALERIO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
REQUERIDO(A): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 29 de novembro de 2018, às 11h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 10h45min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
Cópia deste serve como carta.
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036933-31.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: BIONISON VIEIRA LEITE, ARTHUR DA SILVA ALVES
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADOS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, MOTRIZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB/RO Nº 802, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB/SP Nº 115.762
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7036937-68.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: VANUSIA NOGUEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
ADVOGADA: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA (OAB/RO 5833)
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (OAB/SP 257220)
ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/SP 178033)
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO (OAB/SP 182951)
ADVOGADO : DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES (OAB/RO 6011)
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7065279-60.2016.8.22.0001
CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA, 7 DE SETEMBRO 2428 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO(A):CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA DE FATIMA DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, sendo certo que no ID: 19338760 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 19569507 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 16687321 - Pág. 1).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:40
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7013418-98.2017.8.22.0001
CLASSE:Contratos Bancários
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
REQUERIDO(A):RÉUS: TEREZINHA DE MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME, SIDINEIA BERNARDES DE MORAES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS RÉUS: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO OAB nº AC2422
SENTENÇA
Tramitando regularmente a ação monitória, em petição avulsa as partes noticiaram que findaram a demanda de forma amigável, entabulando acordo nos termos constantes no id. n. 21624955.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7037941-14.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: AUTOR: JOSE EMANOEL DE SOUZA ROBERTO
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
REQUERIDO: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Considerando que a petição de id. n. 20365496 apresentada pela patrona da parte Requerente, CONCEDO o prazo de 05 dias para que proceda com sua reapresentação.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:25
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7055015-81.2016.8.22.0001
CLASSE:Inadimplemento
REQUERENTE: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2880 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: GLACI KERN HARTMANN OAB nº RO3643
REQUERIDO(A):TEC VIP CONSULTORIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3129, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME promoveu a presente ação monitória em face de TEC VIP CONSULTORIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte requerida.
Neste linhar, mesmo depois de intimada, a autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida
Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID: 20671145, que a parte Autora fora intimada via CARTA para dar andamento regular ao feito, tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, onde consta que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.
Ressalta-se que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:42
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº:7027148-16.2016.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: TV ALLAMANDA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
RÉU: FRANCISCA GOMES LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, BACENJUD, RENAJUD, EMPRESAS DE TELEFONIA (VIVO, OI, TIM, CLARO) e outros.
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7038079-78.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, RUA SURUBIM 4925 LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
REQUERIDO(A): MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 301, HOLANDA PAPELARIA KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
DESPACHO
Fica intimada a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto aos documentos acostados pela parte executada, no dia 06/08/2018 de ID 20365319 e ID 20365303.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:41 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0013145-83.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA MAJOR AMARANTE, 571, ARIGOLÂNDIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
REQUERIDO(A): ADEMAR DOS SANTOS SILVA, 1325 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
DESPACHO
Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência da ação conforme ID 20902715, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:43 .
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7052221-87.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: EXEQUENTE: GIGLIANE LIMA DAMASCENO DE ANDRADE
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
REQUERIDO(A):EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA /ALVARÁ JUDICIAL Nº 439/2018 GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por GIGLIANE LIMA DAMASCENO DE ANDRADE em face de CERON - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A, sendo certo que no ID: 20884625, consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, e no ID: 20980391, há a concordância do autor em receber os valores depositados, bem como o requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Diante do exposto EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.206,64 (três mil, duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680033-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: GIGLIANE LIMA DAMASCENO DE ANDRADE CPF:001.170.662-73, por intermédio do Advogado do EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA, OAB/RO 7.745.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas" nesta urbe, portando documentos de identificação.
Custas pagas ID18908654;
Arquive-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000827-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELY DOS SANTOS MONTEIRO e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21701356), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: MARCADA PARA DATA DE 26/10/18 AS 7:30 HORAS EM FRENTE DO FÓRUM PARA INICIARMOS O DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050210-51.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
RAIMUNDA LIMA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS promovida por RAIMUNDA PEREIRA LIMA em face de BANCO DO BRASIL S/A em suma, visando a condenação da Requerida no montante de R$ 28.698,39, com a narrativa de que realizou 7 (sete) contratos de empréstimos bancários com o banco Requerido. O contrato de nº 726145577 foi realizado na data de 22/07/2008 no valor de R$ 1.942,35 (hum mil e novecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) contudo fora disponibilizado a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), e diante da situação somente efetuou os pagamentos das parcelas até a 54ª, valor que correspondente a R$ 3.608,82 (três mil, seiscentos e oito reais e oitenta e dois centavos) e restou a quantia de R$ 334,15 (trezentos e trinta e quatro reais e quinze centavos). O contrato de nº 821580407 foi realizado na data de 15/10/2013 no valor de R$5.316,72 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) contudo fora disponibilizado o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e, assim, efetuou o pagamento das parcelas até 36ª, valor correspondente a R$ 6.343,77 (seis mil, trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos) e restou 60 parcelas o que totaliza R$ 10.614,60 (dez mil, seiscentos e catorze reais e sessenta centavos). O contrato de nº 853150710 foi realizado na data 03/07/2015 no valor de R$ 1.032,17 (mil e trinta e dois reais e dezessete centavos) contudo fora disponibilizado a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), tendo efetuado o pagamento das parcelas até a 11ª, valor correspondente a R$ 726,42 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos) e restou 29 parcelas o que totaliza R$ 1.923,57 (hum mil, novecentos e vinte três reais e cinquenta e sete centavos). O contrato de nº 876263994 foi realizado da data de 22/11/2016 no valor de R$ 6.057,95 (seis mil e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) contudo não fora disponibilizado nenhuma quantia, e diante da situação a Requerente efetuou o pagamento somente da 1ª parcela, valor correspondente de R$ 250,77 (duzentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos) e restou 35 parcelas o que totaliza R$ 8.776,95 (oito mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos). Ao final, pugna para que presente demanda seja julgada procedente para condenar o Requerido a restituição dos valores no momante em dobro no valor de R$ 18.698,39 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos, bem como a condenação do Requerido em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (ID nº 14754441)
Em sede de contestação, o Requerido alega que a pretensão não deve prosperar visto que todos os empréstimos foram liberados corretamente. Ao final, pugna pela improcedência da presente demanda. (ID nº 15825154)
Em tentativa conciliatória, as partes não chegaram a um acordo por falta de proposta da Requerida (ID16142157).
Houve saneamento do processo e foram fixados pontos controvertidos: a quantia e a data em que a Requerida liberou os valores das transações, existência dos danos materiais e seu quantum; a existência de dano moral. (ID nº 18841394)
O Requerente foi intimado para juntar aos autos extrato bancário de janeiro a julho de 2008, os quais juntou em ID 20957180 - Pág. 1 a 7. Bem como foi oportunizado para a Requerida apresentar cópia de todos os contratos de empréstimo realizados pela parte autora a partir de 2008, os quais juntou em ID 20965782 - Pág. 1 a 12.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Cinge-se a controvérsia da presente ação onde a Autora alega que celebrou contratos de empréstimos consignados com o Banco requerido, contudo os valores solicitados nos contratos não foram disponibilizados em sua conta-corrente.
Cumpre esclarecer que o caso está sujeito às regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é hipossuficiente na relação, devendo ter facilitada a defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).
Pois bem.
Presentes as condições para regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame de MÉRITO.

No caso dos autos, este juízo inverteu o ônus da prova, incumbindo o banco deMANDADO de comprovar os fatos alegados – de os valores solicitados eram disponibilizados na conta da Requerente.
Fato é que a Autora fora intimada para esclarecer sobre a quantia e a data em que o Requerido liberou os valores das transações, contudo apresentou apenas planilhas anexas à sua petição, que não demostra de fato quais valores foram depositados, ou seja, meras alegações. E novamente, fora oportunizado a Requerente para que trouxesse aos autos extrato bancário de janeiro a julho de 2008, contudo não restou esclarecida a forma de conferência dos valores depositados. (ID nº 20957180)
Ao Requerido, por sua vez, fora oportunizado apresentar cópia dos contratos firmados com a parte Autora, e restou esclarecido que o valor solicitado correspondem com os valores liberados. (ID nº 20965782)
Assim, não restando evidenciada pela autora a incorreção no depósito e não caracterizando falha na prestação do serviço bancário.
Do dano material
Alega a parte autora que merece guarida quanto ao dano material, visto que sofreu dano ao seu patrimônio financeiro pois pagou pelo valor acordado no contrato e não teve este disponibilizado completamente.
Entendo que é descabido o dano material em virtude, como bem demonstra a própria autora, que não pagou por todos os contratos estabelecidos. E mesmo sendo disponibilizado os valores do contrato, esta se encontra inadimplente.
Portanto, tenho que incabível o dano material.
Do dano moral
No que se refere ao abalo moral, contudo, tenho que a situação experimentada não se enquadra em transtornos causados pel Requerido ou situação capaz de causar ofensa aos direitos da personalidade do autor.
Neste contexto, tem-se indevida a condenação do réu em danos morais.
Colaciono julgado no mesmo sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO E NÃO DISPONIBILIZADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR, PORÉM COM DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO. AUSENCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Narra o autor que contratou um empréstimo com a demandada em fevereiro de 2014, sendo que os valores nunca foram disponibilizados na sua conta-corrente, porém descontados da sua folha de pagamento. Todavia, não restou comprovado a efetiva contratação do empréstimo referido. Ao contrário, conforme documento de fl. 160, a proposta do autor teria sido cancelada em razão dos problemas com os dados da sua conta-corrente. Ainda, os documentos juntados pelo autor demonstram que os descontos efetuados pelo banco deMANDADO referem-se a contratações formalizadas em 2012, não havendo nenhum desconto recente, de acordo com o histórico das fls. 7/8. Nesse passo, não resta configurado nenhum ilícito praticado pela recorrida capaz de ensejar a condenação na indenização pleiteada. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível nº 71005621685, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/11/2018).
DISPOSTIVO
Isto posto, tudo visto e examinado, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE os pedidos da parte Autora.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte Requerida ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 4 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7026283-22.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): AGROPECUARIA RANCHO PATO LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
REQUERIDO(A): JOSE EDIMAR DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO MIRANDA OAB nº RO2199
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: JOSE EDIMAR DE SOUZA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1614, SUPERMERCADO CANADÁ LTDA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:27 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0006125-07.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): ALBERTINA RODRIGUES POSTILHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
ALBERTINA RODRIGUES POSTILHO promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A (BANCO IBIS/A), perante este juízo.
Foi realizado o pagamento espontâneo pela parte executada conforme ID 19073104
A exequente se manifestou concordando com os valores depositados, veio aos autos levantou alvará ID 19575114. e pediu a extinção dos autos ID 21061059.
Como consta nos autos o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAM BWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1.
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:27 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020145-08.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DAIANA CARLA FIGUEIREDO TIMM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA - RO0002679
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0002337-53.2012.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR(A): MARIA DAS GRACAS PANTOJA ALEIXO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:27 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011986-08.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Antídio Barroso
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO0004745
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7003595-66.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): DEUSVALDO RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700
REQUERIDO(A): HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança promovida por DEUSVALDO RIBEIRO CUNHA em desfavor de HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
A empresa requerida impugnou preliminarmente o deferimento da justiça gratuita, bem como alegou inépcia da inicial por ausência de causa de pedir relativa ao pedido de danos morais, e por não decorrer logicamente a CONCLUSÃO diante doss fatos narrados.
Quanto à concessão da justiça gratuita, em que pese o valor recebido pelo autor na obra realizada, mera leitura dos autos mostra que no valor recebido estava incluído materiais e outras pessoas que trabalharam no intento, logo, o valor recebido não representa o lucro auferido pelo autor que sobrevive como pintor e engessador.
No tocante à inépcia da inicial, constato que o pedido de dano moral foi fundamentado pelo requerente com alegações de que está passando necessidades financeiras, inclusive com onome negativido em virtude do inadimplemento da requerida. Além disso, não há como justificar que a inicial não apresenta CONCLUSÃO lógica. A ação em comento abrange muito mais do que uma simples cobrança de valores, sendo certo que contém a pretensão, também, de apurar o valor de fato devido por cada uma das partes, bem como a definição do credor.
Sendo assim, afasto as preliminares argüidas pela Requerida, uma vez não configurada qualquer das hipóteses estabelecidas no parágrafo único do art. 295, do CPC.
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fato controvertido da lide:
a) a contratação verbal
b) a realização de termos aditivos
c) os valores devidos pelo total dos serviços
d) os valores recebidos pelo autor
e) os valores recebidos pelos ajudantes do autor
f) quem realizaou o pagamento dos ajudantes do autor
Ficam intimadas as partes, para no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir (CPC, art. 348).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:26 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7046090-96.2016.8.22.0001
CLASSE:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: DAYANE BARROS MAGALHAES DA CRUZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS OAB nº RO5252
REQUERIDO(A):LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais movida por Dayanen Barros Magalhçães da Cruz em face da Lojas Renner S.A, ambos qualificados nos autos (ID. 5900712).
Afirma que foi vítima de inscrição indevida de seu CPF nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), por uma dívida inexistente e desconhecida no valor de R$ 627,60, registrado pela parte requerida no dia 24 de janeiro de 2016 junto aos órgãos de proteção ao crédito (CDL e SERASA).
Alega que nunca recebeu notificação prévia da CDL ou do SERASA em razão da indevida inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes, sofrendo prejuízos de ordem moral em decorrência de seu crédito ser limitado no comércio local.
Afirma ainda que nunca foi cliente/usuário dos serviços da requerida, não havendo razão para a sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.
Requereu a declaração da inexistência de débito perante a requerida, o pagamento de indenização por danos morais, a antecipação da tutela para retirar o nome da parte autora do SPC e SERASA, bem como a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios na proporção de 20%.
Instruiu a inicial com documentos (ID 5901293 Pág -01/04).
Antecipação de tutela concedida conforme ID 5937428 Pág.01/02.
Em contestação (ID 6850880), a parte requerida alegou preliminarmente a necessidade de depoimento da parte autora diante dos fatos demonstrados, como a assinatura da mesma nos documentos referentes a contratação do cartão.
Clamou pela improceencia da ação em razão das informações apresentadas em telas sistemicas, bem como a demonstração das compras realizadas com o cartão que a mesma possuia a senha, aduzindo que esta, é pessoal e instrasferível,conforme ID. 6850880 Pág- 04/06.
Afirmou ainda que a empresa possui um rígido protocolo para abertura de crediário, onde são realizadas as análises dos documentos apresentados, sendo posteriormente concedido o cartão, e que a parte autora utilizou o cartão por anos, sendo demonstrado as telas dos movimentos das compras.
Alegou ser incontroverso a existência do débito, sendo portanto, legitima a inscrição nos orgãos de proteção ao crédito, não caracterizando qualquer ato ilegal, pois representa exercício regular de um direito, bem como, clamou pela apllicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.
Asseverou que inexiste o dano moral, pelo fato de que a parte autora realizou compras e deixou de cumprir com a contraprestação devida, sendo devida a sua inscrição junto aos orgãos de proteção ao créditom sendo portanto, descacterizado qualquer ocorrênciade de dano moral.
Sustentou ainda ser mais uma vítmida da ação, pois a notificação quanto a negativação do nome, não é responsabilidade da requerida e sim do orgão mantenedor do Cadastro de proteção ao crédido, além do que, não se desemcumbiu do ônus de fazer a prova que lhe incumbia, recaindo dúvida sobre o fato constitutivo.
Por fim requereu fosse julgada improcedente a ação.

Juntou documentos (ID. 6850880- Pág. 18/20 e ID.6850882 – Pág.1/10).
A audiência de conciliação foi realizada, porém sem êxito (ID 6850880 a 6850884).
Em seguida a parte autora apresentou réplica (ID. 7567309- Pág. 1/6 9306088) alegando fraude, pois a assinatura do pedido do cartão apresentado, seria divergente da assinatura da parte autora, requerendo perícia grafotécnicano documentos apresentados. Reiterou pela procedência do pedido.
Após saneamento, foi nomeado perito técnico, a requerida pagou os honorários, apresentou o documento pertinente conforme ID. 19208661, foi agendada e não foi realizada perícia conforme ID. 19588070, assim como perito requereu que fosse considerada como coberta os custos da dilegência e preparo para a realização da coleta do exame, cuja concretizaçãio não se deu por culpa exclusiva da parte autora.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
I – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]” (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
II – DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora se enquadra como consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: “Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. “Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)” Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, busca a parte autora, a reparação através de indenização por danos morais ante a ocorrência de inscrição do nome da parte Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito a mando da parte Requerida. A parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes da Serasa, afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que nunca firmou qualquer espécie de relação jurídica com esta.
Todavia, analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão da parte Autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida inseriu seu nome nos órgãos de restrição ao crédito agindo no exercício regular do seu direito.
Os documentos presentes nos ID. 6850880 – Pág.18/20, apontam que a parte Autora contratou o cartão Renner, bem como contraiu dívida com a parte Requerida, comprovando através de Ficha Cadastral assinada e demonstrativo de débito.
Nos termos do artigo 14, § 3º do Código do consumidor:
“Art. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II- a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro; (...)”
Quanto a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral:
“Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.
Desta forma, nos termos da Súmula mencionada, considerando a existência de outras inscrições no cadastro de inadimplentes, algumas anteriores à inscrição tratada nestes autos, não há como reconhecer o abalo moral capaz de justificar a indenização.
Ainda quanto a prova pericial grafotécnico, requerido pela autora, com a FINALIDADE de confirmar a autenticidade da assinatura no contrato original, sendo que não foi realizado pela parte injustificavelmente, deixando de comparecer ao local do exame na data e local estipulado, significa dizer que a mesma inviabilizou a produção da única prova que lhe poderia ser favorável, deixando, por consequência, de desincumbir-se do ônus que lhe impõe o inciso do artigo 333, I do Código do Processo Civil.
Diante das provas existentes no processo, entendo como provado suficientemente a relação jurídica existente entre autora e requerida, bem como a legalidade do débito em questão e a consequente inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito, como exercício regular do seu direito.
Neste sentido repousa pacífica a jurisprudência, por todos:
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO A SER INDENIZADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
(STJ - REsp: 1463841 MG 2014/0158888-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 05/11/2014)
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil:
1.REVOGO a tutela de urgência concedida.
2.DETERMINO que a parte autora efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, § 3° do CPC.
3.PROMOVA a CPE a comunicação da revogação da tutela ao SPC e SERASA pelos mesmos meios utilizados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:27
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017679-72.2018.8.22.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: EMMY LOU COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7030707-44.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): RAIMUNDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Concedo dilação do prazo como requerido no ID 21739417.
Intime-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 11:27 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº:7027849-40.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IVANEIDE GOMES DE SOUZA, RAIMUNDO SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Requerida, ora Impugnante, tome conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo Expert Engenheiro Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028103-13.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
que os autos corresponde a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/corresponde a Execução de Título Extrajudicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021147-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: LILIANE GONSALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Deverá ser observado que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial, portanto o recolhimento das custas da diligência será composta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7003195-23.2016.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: ANA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto

à petição da parte Ré (ID20958361) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID20958416 a 20964600).
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7023973-48.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOC BENEF E CARITATIVA DOS CAPUCHINHOS MATOGROSSENSES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré (ID20808861) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID 20808873 a 20808927).
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0004766-56.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IZAIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396
EXECUTADO: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, ERLOS RODRIGO DA SILVA REGO, MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO0002584
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, bem como a urgência de se obter as informações, DETERMINO a intimação do Gerente Geral do Banco Bradesco S/A em Porto Velho-RO (o qual deverá ser qualificado pelo Sr. Oficial de Justiça), para que no prazo de 15 (quinze) dias dias, responda os ofícios de nº 085/2017, 344/2017, desde juízo, os quais solicitam informações acerca dos dois imóveis restantes, lote 08 (matrícula nº 29.879) e 50 (matrícula nº 29.878) sobre a possibilidade do exequente efetuar o pagamento da dívida referente aos referidos imóveis.
Proceda a CPE com a materialização das certidões de inteiro teor acostadas aos presentes autos, bem como cópia dos ofícios reiterados e demais documentos necessários.
Deve a CPE, ainda, anexar a DECISÃO de ID 20844870 e certidão do oficial do justiça anexada ao ID 17301533, as quais descrevem a ordem e intima o funcionário LOURENÇO CORRÊA DA SILVA a prestar as informações, ressaltando que a informação prestada através do ofício anexado ao ID 19840605 é insuficiente já que descreveu apenas o que consta da certidão de inteiro teor enviada por este Juízo.
Advirta-se o Gerente Geral, que o não atendimento do determinado nesta DECISÃO, caracteriza crime de desobediência (art. 330, CP), sem prejuízo de envio de peças destes autos ao MP para apurar os fatos já ocorridos neste processo em relação ao funcionário LOURENÇO CORRÊA DA SILVA.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7033355-94.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON DE FREITAS MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: C M SAVAGET TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANTO DA SILVA MANCEBO - RJ0066547, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0018893-82.2002.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
EXECUTADO: ISMAEL RAIMUNDO BRITO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HOSANILSON BRITO SILVA - RO0001655
DESPACHO
Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA em face de ISMAEL RAIMUNDO BRITO DA SILVEIRA no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Pois bem.
Ante ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam. Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.
Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: “Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem

cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva."
A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes; não só das partes entre si. Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligência que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (https://www.registradores.org.br/index.aspx) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.
Ante ao exposto, faculto a parte exequente/autora a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 30 (trinta) dias.
Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.
Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045397-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEIDIANE GOMES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0124635-57.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO0000881, CARLA CRISTINA VIEIRA SALES - RO0001003, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO0001093, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065346-25.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: SAMANTA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto a Carta Precatória devolvida da Comarca de Barueri/SP, juntada no id. 21799573.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028726-48.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO0008416
EXECUTADO: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007052-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: ANA PAULA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021994-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CRISTIANE CELESTE DE SOUSA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872
RÉU: LOJAS RIACHUELO SA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7024459-96.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARA ARRUDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7002331-19.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHONATAN BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 20535281 - Pág. 1, faço a juntada do extrato requerido.
No mais, fica INTIMADO(A) o BANCO DO BRASIL S.A., por meio de seu(s) advogado(s), para tomar ciência do(s) documento(s) anexado(s) por este Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima sem novos requerimentos, arquive-se com as cautelas de estilo.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7050209-66.2017.8.22.0001
Classe:INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: QUELI REJANE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729
REQUERIDO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOÃO RIOS NETO, PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS, POLIANA NATÁLIA XIMENES RIOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em atenção ao pleito de ID: 20205917 - Pág. 1 e havendo a insistência da parte Autora na intimação via oficial de justiça, deverá previamente proceder ao adiantamento das diligências do Oficial de Justiça, devendo o referido valor ser recolhido no prazo de 5 (cinco) dias.
Feito o recolhimento pela parte interessada, deverá o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a DECISÃO de ID: 16167693 - Págs. 1/2 nos endereços contido abaixo, conforme solicitado na petição de ID: 20205917 - Pág. 1.
Autorizo, ao oficial de justiça, o uso das prerrogativas descritas no artigo 212 do NCPC.
Por fim, mantendo-se inerte a parte interessada na repetição de diligência do oficial de justiça, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 3644 ou 3615, Lojas, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Nome: JOÃO RIOS NETO
Endereço: Rua Diadema, 148, SETOR LESTE, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-036
Nome: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS
Endereço: Rua Diadema, 148, SETOR LESTE, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-036
Nome: POLIANA NATÁLIA XIMENES RIOS
Endereço: Rua Diadema, 148, SETOR LESTE, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-036
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7026687-73.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR FABICHACKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda de ID: 20510992 - Págs. 1/9.
Trata-se os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte Autora, alegando que está incluso no rol dos devedores por contrato desfeito entre as partes e, por isso, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.
O art. 294 do NCPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).
A parte Autora sustenta que a parte Requerida negativou o seu nome, junto ao órgãos de proteção ao crédito, no valor de R$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais), com vencimento em 11/05/2018, referente ao contrato de nº 12744432420.
No entanto, alega que a relação jurídica com a Requerida foi modificada, de modo que adquiriu um produto mais caro, pagou a diferença no dinheiro e efetivou o parcelamento de R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) em seu cartão de crédito, não deixando qualquer débito apto a ensejar a inclusão de seu nome no rol de inadimplentes.
No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da parte Autora de que não possui débitos com a Requerida, pois foram pagos no cartão de crédito. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado à Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.
Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexiste qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta DECISÃO, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a SERASA no tocante às restrições que possuem como Credora a GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, no valor de R$ 899,00, com data de vencimento em 11/05/2018, servindo esta DECISÃO como Ofício para seu cumprimento junto ao SPC/SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
Determino ainda que a Requerida se abstenha de inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, relativo ao contrato celebrado entre as partes e objeto da ação, até ulterior DECISÃO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: ROD PR 82, KM1, ZONA RURAL, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7027102-61.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSELY SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 0010247-34.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEBER SORATTO CESCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
RÉU: TDS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, MARCO AURELIO CARVALHO CORTES, JUSSARA FIALHO FERREIRA CORTES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que os Requeridos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à petição da parte Autora (ID: 20826931 - Pág. 1) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 20827026 a 20827033).
Após, conclusos.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7006810-21.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, F. B. MACEDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID: 21175754 - Pág. 1.
Fica INTIMADO(A)S as partes (Autor e Requerente), por meio de seu(s) advogado(s), para tomarem ciência da presente DECISÃO.
INTIME-SE o perito Marcos Antonio Marinho para dar andamento normal ao feito.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7051131-44.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO ALEX DIAS VENTURA
Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARINA SOUZA CRUZ - RO7088, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7014647-30.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: PAULA NAIARA CARVALHO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 2172707 – Pág. 1, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processonº:0007683-77.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAB DE ARAÚJO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
DECISÃO
Recebo a petição de ID: 20017514 - Pág. 1 como sendo impugnação ao laudo pericial apresentado. Sendo assim, o perito terá o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
A CPE: Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014509-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
EXECUTADO: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: DENTAL PORTO VELHO LTDA - EPP
Endereço: Rua Abunã, 2450, - de 2625 a 2933 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-889
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7004404-61.2015.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084
EXECUTADO: FERREIRA DA SILVA & IZIDORIO SANTOS LTDA - ME, ITALO OGLIARI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 435/2018-GAB
Atentando-se ao pedido de ID: - Pág. 1, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 891,91 (oitocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01669413-4; nº do documento: 047284800991803275 – Vide anexo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, MEDIANTE O PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, conforme requerido no ID: 20844368 - Págs. 1/2. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI CPF: 032.062.184-70, BANCO ITAÚ CPF: 60.701.190/0001-04, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO CPF: 013.824.893-15, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES CPF: 544.025.143-04, DARLEN SANTIAGO CPF: 147.498.741-91, ROGERIO PINTO MARTINS CPF: 908.266.803-30, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE0001870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952, DARLEN SANTIAGO - RO0008044, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Em continuidade, consigno que foi deferida a pesquisa via INFOJUD, no entanto, nenhum bem foi localizado em nome dos Executados (vide anexo).
Por fim, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar continuidade ao feito, requerendo o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7044985-50.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
DESPACHO
Considerando que para concessão/manutenção da gratuidade da justiça é necessário que a parte seja economicamente carente, bem como exigindo a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, que se comprove o estado de insuficiência de recursos, foi determinado por este juízo que a parte Autora apresentasse provas que demonstrassem a carência financeira, para que fosse possível a manutenção da concessão do benefício da gratuidade da justiça, no entanto, vieram aos autos a petição pugnando pela manutenção do benefício com foco em documentos já juntados aos autos.
Em outras palavras, o requerente não carreou aos autos outros documentos que comprovem a necessidade da gratuidade da justiça.
Diante do exposto, REVOGO a gratuidade da justiça concedida ao ID: 14544642 - Pág. 1.
Fica intimada a parte Autora, por seu advogado, para pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 102 § único c/c art. 321).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0002135-13.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUSA DA CUNHA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA
EXECUTADO: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Citados via Edital, os Executados não comprovaram o pagamento voluntário.
Nomeou-se curador especial aos Executados e este se manifestou ao ID: 19949774 - Pág. 1.
Na petição de ID: 20841974 - Pág. 1, houve a atualização do crédito devido, no entanto, não há requerimentos de providências por parte do Juízo.
Sendo assim, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Dê-se vista à Defensoria Pública, ora exequente.
Promova o necessário.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7033655-90.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BELOTI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280
EXECUTADO: CIELO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7005843-05.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
RÉU: LAR DOS IDOSOS MARIA TEREZA DA LAMARTA, ADENIR EVA CORREA PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
DESPACHO
PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela em desfavor de LAR DOS IDOSOS MARIA TEREZA DA LAMARTA e outros, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando que os requeridos enviaram um relatório para o seu órgão (Secretaria de Estado de Saúde) descrevendo, em sua, que o Autor praticou "constrangimentos ilegais" no exercício de sua função/cargo público. Por conta desse relatório que lhe imputou falsas alegações, sofreu dano moral.
Os requeridos contestaram (ID: 19698243 - Pág. 1) alegando preliminarmente: a) a competência do foro da Comarca de Vilhena/RO e b) ilegitimidade passiva, sendo cento que, no MÉRITO, alegaram que não se furtaram aos requerimentos/solicitações de documentos pelos órgãos estatais. Ocorre que, o Autor ligava para o LAR DOS IDOSOS MARIA TEREZA DA LAMARTA duvidando da necessidade dos pedidos de cadeiras de rodas feita por esta e, em razão dessa suscitação verbal de dúvida, expediu-se um relatório sobre os fatos à Secretaria de Estado de Saúde.
Houve réplica.
Vieram os autos conclusos.
Vieram-me os autos conclusos.
Antes de analisar as preliminares arguidas e fixar os pontos controvertidos, fica intimada a parte Requerida, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documentos que comprovem se o LAR DOS IDOSOS MARIA TEREZA DA LAMARTA é um órgão vinculado ao Município de Vilhena/RO e/ou Estado de Rondônia ou é uma associação privada com personalidade jurídica própria
Após, volte-me os autos conclusos para DESPACHO saneador.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7036111-76.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
REQUERIDO: GENINHO BENFICA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atente-se a CPE quanto ao cumprimento dos atos ordinatórios de sua competência, antes de se proceder com a CONCLUSÃO dos autos ao Gabinete.
No mais, fica INTIMADA a parte Autora a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 21222002), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Vencido o prazo acima mencionado, em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BANCO GMAC S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BLOCO A, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7045401-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
RÉU: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré (ID 20891328) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID 20891632 a 20891726).
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021018-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
RÉU: LEANDRO LORENSI DOS SANTOS e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogado do(a) RÉU: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7047816-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR AUGUSTO KOLBEN
Advogado do(a) AUTOR: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO0001617
RÉU: EDINALDO AGUILERA TAVARES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 21079006), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042773-56.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: EDINEIA M. DE MATOS - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008532-56.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI MOVEL
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7042855-87.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PRISCILA DA SILVA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS - DF41082, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
DESPACHO
Fica INTIMADO(A) a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos: 1) o contrato assinado entre a Autora e o DeMANDADO; e 2) qualquer documento assinado pela Autora que comprova a contratação dos serviços telefônicos na modalidade controle (numeral (69) 9359-3459), destacando o período exato de sua vigência e acostando aos autos o termos de rescisão, tudo para cumprir o ônus que lhe incumbe, conforme os termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7025553-79.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, HIANARA DE MARILAC BRAGA O CAMPO - RO0004783
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Defiro o pedido de ID: 20759819 - Pág. 1 e determino à CPE que proceda com o necessário.
Após, com a vinda das informações pleiteadas, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento normal ao feito, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7047939-06.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA BRUNA DE MESQUITA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7015664-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
RÉU: LUIS CARLOS RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: LUIS CARLOS RIBEIRO SOARES
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, BLOBO F, APTO 103, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006540-60.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: CARLOS PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011934-41.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Clarismundo Afonso da Silva e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogado do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105

INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto a complementação ao laudo pericial apresentado pelo perito Orlando José.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015883-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VANDERLEI FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida (ID n. 21208051 e 21208056). Visto que não veio ao feito nenhum arquivo no id 21561885.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7025511-64.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: J B PENHA DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, visto que no id 20755966 não foi possível localizar a pessoa física ou jurídica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001664-55.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO SAFRA S A
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842, MARIA LUCILIA GOMES - RO0002210, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
RÉU: NELSON GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, uma vez que não foi possível identificar o pagamento do valor integral, no controle de custas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010982-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. O. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7065196-44.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA ADRIELE GUIMARAES CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021096-33.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RAIMUNDA DE ALMEIDA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: IVAN DIAS DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias complemente o valor das custas da diligência (Composta), uma vez que os autos corresponde a Execução de Título Extrajudicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7052282-45.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE RODRIGUES DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
RÉU: PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANDRIW SOUZA VIVAN - AC4585
SENTENÇA
IRENE RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA – ME (FISK), ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Afirma que ao tentar comprar no crediário no comércio local, tomou conhecimento de que estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito.
Alega que foi negativada em virtude de supostos débitos oriundos da empresa requerida no valor total de R$ 2.140,00 (dois mil e cento e quarenta reais) referente ao curso de inglês cursado por ela e sua filha na empresa requerida.
Ao final requereu liminar para determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao fim, a declaração de inexigibilidade dos débitos questionados, e indenização por dano moral no valor de R$ 12.140,00 (doze mil e cento e quarenta reais).
Juntou documentos (ID 6429772 a 6429956).
Deferida tutela antecipada de urgência para exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (ID 8496975).
Em audiência de conciliação a requerida ofertou tirar as inscrições no nome da autora, que não aceitou a oferta pelo fato de que não incluía nenhum valor a título de dano moral (ID 13746870)
Devidamente citada, a requerida arguiu em contestação, preliminarmente, ilegitimidade passiva e má-fé da autora que teria angariado provas para ajuizar o processo litigioso. No MÉRITO, alegou que a empresa havia sido transferida para terceiros, sendo que o antigo sócio Sr. Antônio, ainda resolvia problemas da gestão anterior. Afirmou que foi requerido junto a Caixa Econômica Federal, o cancelamento de todos os boletos emitidos na vigência da participação do Sr. Antônio nos quadros de sócios, no entanto, referido banco além de não acatar com o pedido, ainda por si só, protestou todos os boletos alegados pela parte autora. Assevera que inexiste dano moral pois não houve ato ilícito, nem abalo da vítima. Requereu a improcedência da ação.
Aportou-se réplica onde ratificou os termos da inicial (ID 15105803).
Foram afastadas as preliminares em DECISÃO saneadora e oportunizado às partes a produção de provas (ID 18470875).
Autora apresentou certidões de protesto (ID 19181551 e 19181563).
Intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, a parte requerida restou inerte (ID 19929289).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a Decidir.
I- DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]" (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO
Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Analisando os documentados acostados nos autos, verifico que a autora contratou a prestação de serviços educacionais da requerida conforme ID 6429929, e que pagou as mensalidades conforme ID 6429933 e 6429942.
No entanto, a parte autora foi negativada por débito inexistente com a empresa requerida conforme relatório do Serasa (ID 6429874) e certidões dos cartórios de protesto (ID 19181551, 19181563 e 19181572).
A requerida alega que a empresa havia sido transferida para terceiros, sendo que o antigo sócio Sr. Antônio, ainda resolvia problemas da gestão anterior. Todavia, o fato de ele por mera liberalidade resolver questões pendentes não exclui a responsabilidade da requerida, pois de acordo com o Código Civil:
Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.
Afirmou ainda que foi requerido junto a Caixa Econômica Federal, o cancelamento de todos os boletos emitidos na vigência da participação do Sr. Antônio nos quadros de sócios, no entanto, referido banco protestou todos os boletos alegados pela parte autora. Em que pese a afirmação, a requerida não apresentou provas nesse sentido.
Aduziu também que inexiste dano moral pois não houve ato ilícito, nem abalo da vítima. Ora, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado dano in re ipsa. De acordo com o STJ:
Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
A requerida chegou a alegar que havia uma inscrição prévia realizada por Fátima Gonçalves Costa e Silva do dia 25/02/2016 no valor de R$ 229,00 (sic). Noto a falta de análise do documento de ID 6429874 pela requerida, pois Fátima Gonçalves Costa e Silva é a titular do 4º cartório de protesto de Porto Velho, por isso o nome no relatório do Serasa. Essa inscrição foi realizada, assim como todas as demais, pela requerida conforme certidão do 4º cartório de protesto no ID 19181572.
Diante da falta de comprovação de excludente de responsabilidade, a requerida deve arcar com o ônus que gerou.
Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser acolhido, posto que a desídia na prestação dos serviços da parte requerida em relação a autora não deixa qualquer dúvida quanto à falha cometida, descuidando de seu dever de cuidado na manutenção dos contratos e cobranças realizadas.
Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor que além de suportar a cobrança impertinente, ainda as restrições creditícias em virtude da negativação do seu nome.
É inegável o dever de indenizar os danos morais narrados na exordial. Sendo assim, levo em consideração os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.
Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 do CC, art. 6º, incisos VI e VIII e art. 14, ambos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por IRENE RODRIGUES DA SILVA para DECLARAR a inexistência dos débitos questionados, bem como DETERMINAR que a requerida PORTO VELHO CENTRO DE ENSINO LTDA – ME (FISK):
a) Pague o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção

monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020996-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
RÉU: EVANILDA GUEDES, ESPÓLIO DE DANIEL BASTOS BELO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA em face de EVANILDA GUEDES e outros.
Depreende-se da petição de ID 20862737 que a parte autora/exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.
Pois bem.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
"(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.
A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz.
Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.
O direito material buscado pela autora perdeu a probabilidade de ser obtido, ao menos, enquanto a ação de inventário da parte requerida existir.
Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.
Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários, honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.
Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela requerida/executada.
Expeça-se o necessário.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020071-82.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA em face de RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida

contrato de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica e que é credora dela no montante de R$ 16.877,08 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito cetavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID 18516985 a 18560517).
Devidamente citada (ID 19578797 - Pág. 2), a parte Requerida apresentou embargos à monitória (ID 20046760) alegando, em suma, erro de cálculos dos juros de mora, oferecendo bem para garantia do Juízo.
Manifestação da parte autora aduzindo não ter interesse no bem ofertado (ID 20398289).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
II. DO MÉRITO
A pretensão autoral merece procedência, consoante se exporá nas linhas vindouras.
Inicialmente, cabe referir que dispõe o art. 700 do NCPC que a "ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz".
A ação monitória, assim, é um instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com o fim de formar título executivo judicial.
A parte autora, de posse das duplicatas e nota fiscal/fatura (ID 18517006 - Pág. 1-6) de fornecimento de produtos inadimplidas (documentos escrito sem eficácia de título executivo) requer seja reconhecido o débito e, consequentemente, reste formado o título executivo judicial.
In casu, pretende a parte autora a constituição de título executivo judicial na quantia de R$ 16.877,08 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos), valor este já acrescido de correção monetária e juros contados desde a data da emissão de cada duplicata, em face do fornecimento dos produtos ao deMANDADO /embargante, que restou inadimplido.
Com efeito, o fornecimento dos produtos pela parte autora é fato inconteste no processo e vem demonstrado pelas faturas juntadas aos autos, assim como o próprio requerido/embargante reconhece o débito cobrado, apenas não concordando com a incidência dos juros a partir do vencimento de cada duplicata, mas sim da citação.
Ocorre que, nas duplicatas foram convencionados os juros. Desta forma tanto a correção como os juros devem incidir a partir do vencimento da dívida, senão veja: quanto à correção, porque se trata de medida a impedir o enriquecimento ilícito, pois a correção é mera reposição do valor corroído pelo efeito inflacionário, e não real acréscimo à dívida inicial. De forma que, o valor histórico, caso mantido, depreciaria o próprio objeto da obrigação.
Os juros de mora, em relação a dívidas positivas e líquidas, com prazo contratualmente previsto para vencimento, devem se contar a partir do não pagamento. Esta é a expressa previsão do art. 397 do Código Civil/2002, uma vez existente o termo para o vencimento da dívida, afastando a regra do art. 405 daquele codex, aplicável apenas às dívidas sem termo.
Assim, comprovado que as duplicatas foram emitidas em 18/08/2016, com vencimento para 18/09, 18/10, 18/11 e 18/12/2016 e 18/01/2017, certo é que a requerida deveria ter efetuado o pagamento nas datas aprazadas, motivo pelo qual, os juros e correção monetária inicia-se a partir desta data.
No mais, os bens ofertados em penhora não guarnecem o procedimento da monitória para garantia do Juízo, pois nos termos do art. 702, do CPC, a embargante pode "Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória."
Ademais, a parte autora, não concorda com o penhora dos bens ofertados em garantia e posterior penhora.
Por fim, não tendo o embargante logrado demonstrar o pagamento do débito, tampouco trazido tese apta a afastar a sua responsabilidade pela dívida objeto do litígio, a procedência do pedido é medida impositiva.
III. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, com base no art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGANDO PROCEDENTE o pedido veiculado por DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA na ação monitória proposta em face de RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$ 16.877,08 (dezesseis mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7026702-76.2017.8.22.0001Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GARDEL UILLIAMIS AFONSO SOUSA Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: OI S.A Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA
GARDEL UILLIAMIS AFONSO SOUSA ingressou com a presente ação em face de OI S.A, ambos já qualificados nos autos, pretendendo a declaração de inexistência de débito, além da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a mando da parte Requerida. Assevera que desconhece o débito eis que não possui relação jurídica com a Requerida e que passou por graves constrangimentos em razão da inscrição efetuada em seu nome. Pleiteia em antecipação de tutela pela exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e no MÉRITO pela declaração de inexistência da dívida, bem como por indenização por danos morais.
Trouxe documentos.
Devidamente citada, a parte Requerida contestou, aduzindo, em síntese, que a dívida tem origem em contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes. Aduz ter realizado a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito no exercício regular do seu direito; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Aportou-se réplica nos autos (ID 17925866).
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o feito, passo a decidir.
I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II - MÉRITO
De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida foi penalizada por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:
"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."
Cuida-se de declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, decorrente de suposta inserção indevida do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito pela Requerida, em que pese a inexistência de débitos a justificar tal apontamento.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC/Serasa (ID 11103170), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome nos cadastros de maus pagadores.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta não ter firmado qualquer nova espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.
A parte Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, diante da suposta relação jurídica firmada com o Requerente, atinente a prestação de serviços telefônicos, todavia, essas alegações não merecem guarida. Isto porque, o único documento trazido aos autos pela Requerida são telas sistêmicas em nome do Requerente, que podem ser facilmente criados de forma unilateral e não comprovam nenhuma participação ativa do Requerente, tal como um contrato ou requerimento. Assim, indevido é qualquer apontamento realizado em nome do Requerente.
A parte Requerida não trouxe aos autos quaisquer documentos aptos a demonstrar suas assertivas, tendo carreado à sua peça defensiva, unicamente com tela sistêmica, documento este que não é apto a comprovar suas assertivas.
Logo, considerando que a parte Requerida apresentou sua defesa, todavia, não trouxe à colação o documento apto a aclarar as razões iniciais, justificando o apontamento realizado, tem-se que precluiu no seu direito de apresentá-los, nos termos do artigo 434 do NCPC, in verbis:
"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações."
Outrossim, é de se ter ainda que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, gozando das benesses da inversão do ônus da prova disposto no artigo 6, inciso VIII, do mesmo codex:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Nesse sentido tenho como inexistente a dívida que culminou com a inscrição do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito, levando a crer que a parte demandante teve seu nome inserido indevidamente nos cadastros junto ao Serasa em virtude de suposto erro administrativo praticado pela parte requerida.
A responsabilidade ou não da parte requerida pela referida inclusão deve ser analisada, como já exposto em linhas pretéritas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Ademais, sendo a parte requerida prestadora de serviço deve suportar os riscos decorrentes da atividade.
Nesse sentido é o seguinte aresto:
Apelação Cível. Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito. Não comprovação da origem do débito. Danos morais. Não havendo prova da origem da dívida, incorre a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, estando obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. APELAÇÃO, Processo nº 7000441-11.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/10/2017.
Destarte, considerando que a parte requerida não tomou todas as precauções necessárias para evitar a indevida inclusão/manutenção do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar os danos morais, os quais não dependem de comprovação do efetivo dano, vez que se trata de prejuízo presumido.
Para a caracterização da responsabilidade civil objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC é necessária a presença concomitante do dano e do nexo de causalidade, in verbis:
O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso em tela, é absolutamente indiscutível a presença dos requisitos, tendo em vista que o erro da requerida resultou em abalo à moral da autora, estando caracterizada sua responsabilidade .

Em que pese a requerida alegue que a parte demandante possui outras apontamentos negativos, de forma que deveria ser aplicado os efeito da Súmula 385 do STJ, tenho que indevida a alegação, pois a requerida foi quem promoveu o primeiro apontamento, de forma indevida, do nome da parte autora no rol dos inadimplentes.
O dano experimentado pela autora é evidente, pois, teve sua honra maculada ao ver-se tachada de inadimplente perante o comércio local, por inscrição indevida.
Ademais, qualquer pessoa mediana sofreria abalo psicológico pelo lançamento indevido nesse tipo de cadastro, uma vez que extremamente ofensivo à imagem.
Note-se que, conforme reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral não tem como ser provado, decorrendo dos fatos em si. O ofendido deve demonstrar apenas o fato gerador do abalo. Nesse sentido:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.837 - SC (2015/0087715-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A ADVOGADOS: ELVINO DALLAGNOLO VALFREDO HALLA JUNIOR DIEGO DALLAGNOLO E OUTRO (S) AGRAVADO: DONZILA PREILEPPER ADVOGADO: ROGGER GODE E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de agravo contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e "c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:(...). A irresignação não merece prosperar. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, é firme a jurisprudência desta Corte de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. (…) (STJ - AREsp: 702837 SC 2015/0087715-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/07/2015) (Grifou-se).
Apelação cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Dívida desconhecida. Alegação de cessão de direito de crédito. Ausência de prova. Inexistência de notificação ao devedor. Ineficácia. Responsabilidade do fornecedor. Relação de consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de dívida desconhecida e cuja origem não comprova deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. Para a validade da cessão de crédito mostra-se necessária a comprovação da dívida objeto da cessão e a regular notificação ao devedor para fins de torná-la válida e eficaz para fins de cobrança. A fixação do dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente, nos casos de responsabilidade objetiva, como no caso, à extensão dos danos e à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, valendo-se da experiência e do bom senso, evitando-se o enriquecimento indevido das partes. (TJ/RO - Ap. Civ. 0015149-98.2010.8.22.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida. A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar (TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação: 07/07/2015).
Quanto a quantificação do dano moral, a jurisprudência tem oferecido alguns critérios para valorar o quantum indenizatório, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora e, também, que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, tenho por razoável no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 6.000,00 (seis mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da requerida.
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome da parte requerente inscrita nos cadastros de proteção ao crédito referente ao débito de R$ 143,04 (cento e quarenta e três reais e quatro centavos), vencida em 14/06/2013, contrato 0000002118777838 (ID 11103170).
b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária (INPC) a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Torno definitiva a tutela antecipada concedida.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do art. 31, parágrafo único, da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0002313-54.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO LEAL DE NASCIMENTO, MEIRILENE SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EXECUTADO: MARCOS GOUVEA DE JESUS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
SENTENÇA
RAIMUNDO LEAL DE NASCIMENTO e outros promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em desfavor de MARCOS GOUVEA DE JESUS perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora promoveu diversas diligências no sentido de buscar seu crédito e todas restaram infrutíferas. Intimada a dar prosseguimento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Pois bem. Diante da não manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito, e no caso, pela desistência tácita.
Depreende-se dos autos, que a parte autora/exequente, desistiu de dar continuidade no cumprimento de SENTENÇA, uma vez que todas as diligências intentadas para a satisfação do seu crédito, restaram infrutíferas.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que há pendência de créditos da parte autora em relação a parte demandada.
No mais, constata-se que a certidão e AR de ID19670454 e 20669464 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte Autora retornou dando-lhe ciência da advertência da possibilidade de extinção do feito.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência tácita do cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Custas conforme SENTENÇA de conhecimento.
Nesta data, foi procedida consulta ao sistema BACENJUD e constatado não haver valores bloqueados nos autos.
Fica intimada a parte sucumbente para proceder com o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0020072-31.2014.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: KAROLINA DE SA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 20551980 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7032249-34.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390
DESPACHO
Considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", determino à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado

na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7037989-36.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
EXECUTADO: ANA LICE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", determino à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ciência à Defensoria Pública para comparecer na solenidade.
Intime-se a parte Requerida por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processonº:7018518-34.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Comprovado o depósito dos honorários periciais, Determino:
I - intime-se o expert para dar inícios aos trabalhos.
II - Expeça-se alvará em favor do expert na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
III - Vindo o laudo pericial aos autos, ficam intimadas as partes (autor e réu) para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho-RO, 24 de setembro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7004094-50.2018.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LENICE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
DESPACHO
Trata-se de embargos à execução, cujo processo principal encontra-se suspenso até o julgamento do presente feito.
É perceptível no processo que um acordo entre as partes é viável, tendo em vista a manifestação da embargante ao ID: 19063890 - Pág.1.
Com isso, excetuando-se à regra processual e considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", determino à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de

documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intime-se a parte Requerida por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7064365-93.2016.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDNERVANDO MARQUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo por abandono.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7003503-25.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: ROGERIO DUARTE DE CARVALHO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 431/2018-GAB
Atentando-se aos autos, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 149,80 (cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01666645-9; nº do documento: 047284801371802262 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 20534155 - Pág. 1. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ALEXANDRE CAMARGO CPF: 220.285.382-01, EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA CPF: 04.774.824/0001-70, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Fica INTIMADO a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha contendo o saldo remanescente da presente execução ou informar a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção.
Em continuidade, fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7028274-38.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa à contadoria, pois cabe ao causídico da parte Exequente trazer aos autos a Planilha Atualizada contendo o valor de multa, honorários, juros e correção.
Fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007135-59.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelos profissionais nomeados, a saber, Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira, sob o argumento de que os mesmos estão em valores desproporcionais ao realizado na região (ID: 19712433 - Págs. 1/4).
Não obstante a parte Requerida ter insurgido quanto ao valor dos honorários apresentados pelos peritos, há de se mencionar que a quantia apresentada se encontra em consonância com o trabalho a ser realizado, tendo em vista a natureza e complexidade da perícia.
Ademais, há de se assentir que a própria parte Requerida se manifestou pugnando que a perícia seja realizada por profissional também habilitado na área de geologia, assim como é o perito Edmar Valério, não podendo neste momento exigir que o mesmo diminua o valor dos honorários abaixo do aplicado em casos análogos aos autos.
Oportuno trazer à baila que os profissionais nomeados são distintos, atuando cada um na respectiva área, logo, natural que os honorários sejam apresentados de forma individualizada e de acordo com os trabalhos a serem realizados.
Diante do exposto, homologo os honorários periciais em R$ 11.994,00 (onze mil e novecentos e noventa e quatro reais) para o perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ (ID. Num. 11257127) e R$ 15.194,00 (quinze mil e cento e noventa e quatro reais) para o perito EDMAR VALÉRIO GRIPP DA SILVEIRA.
No mais, DETERMINO a regular marcha processual, nos termos da DECISÃO saneadora e de forma supletiva, nos comandos a seguir:
I - Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes;
II - Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.
III - Os peritos deverão apresentar à CPE e/ou juntar aos autos de outra forma o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade;
IV - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecerem os pontos (CPC, art. 477, § 2º);
V - Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0011793-56.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Mediante o pagamento das custas da diligência requerida no ID 20973347, DEFIRO o pedido, devendo a CPE oficiar o INSS requisitando a certidão do CNIS.
Desta feita, fica INTIMADA a parte autora/exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:0014284-07.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARLI RIBEIRO BRASIL, EDSON PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, MANOEL LEAO DO AMARAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que os Requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-

se quanto ao documento juntado aos autos (ID: 20324332 - Págs. 1/3).
Após, volte-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7038132-25.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUI ELISEU OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES - AC3406, ANDRE DE SOUZA COELHO GONCALVES DE ANDRADE - RJ116725
DESPACHO
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum (art. 509, inc. II, CPC).
Nos termos do art. 511 do CPC, a parte Requerida foi citada (ID: 15898513 - Pág. 1) e não apresentou contestação.
Houve réplica (ID: 20563534 - Pág. 1).
Remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente liquidação de SENTENÇA, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Autor e Requerido) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com o mesmo.
Havendo concordância, conclusos para julgamento.
Não havendo concordância e apresentados pareceres das partes, volte-me conclusos para examinar a necessidade de nomeação de perícia.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7015515-71.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDALECE RIBEIRO BRITO VIERO, MARCOS BRUNO RIBEIRO TENORIO
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que os Autores, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao novo documento apresentado pela parte Requerida (ID: 19959642 - Págs. 1/10).
Dê-se ciência do documento de ID: 19959642 - Págs. 1/10 aos peritos nomeados pelo Juízo.
Após, conclusos para deliberações.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7042423-05.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: ALINE MUNIZ VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ILZA NEYARA SILVA - RO7748, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO0005161
DESPACHO
Verifica-se, da análise do caderno processual, que o CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI opôs embargos de declaração, consoante petição anexada ao ID: 20797734 - Pág. 1.
À CPE: certifique-se a tempestividade dos embargos opostos.
Se intempestivo, concluso para DECISÃO.
Se tempestivo, com fundamento no art. 1.023, §2º, do CPC, determina-se a intimação da parte Autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os aclaratórios opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento pode implicar na modificação da DECISÃO embargada, pelo que fica intimada a partir da publicação deste.
Após, concluso para julgamento.
Cumpra-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7005920-48.2017.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: S J SERVICE EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: SERVI SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Ante a concordância da parte Exequente com a impugnação apresentada pelo Executado, HOMOLOGO o cálculo apresentado na planilha de ID: 21726134 - Pág. 1.
Sendo assim:
I - Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante R$ 16.263,67 (dezesseis mil e duzentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos).

II - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará);
III - Posteriormente, volte-me os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7027525-16.2018.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: RAIMUNDO TORRES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
DECISÃO
Diante do pedido de ID: 21728061 - Pág. 1, possibilito a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005641-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA DE PINHO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, para manifestarem-se acerca da petição dos Peritos Judiciais (ID 21493930 e ID 21541983), bem como tomar ciência da data e local da realização das perícias:
- Perito Ronaldo Cesar Trindade: Indicar a data de INÍCIO DE PRODUÇÃO DE PROVA (art. 474 do CPC)
LOCAL DE ENCONTRO: Av. Lauro Sodré, 1728 (em frente ao FÓRUM CÍVEL).
DATA: 24 de outubro de 2018
HORÁRIO: 9:30 horas
- Perito Edmar Valerio Gripp da Silveira: Data da vistoria em campo para o dia 09 de outubro de 2018, com encontro enfrente ao fórum as 07:30 (sete horas e trinta minutos) para início do deslocamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7031419-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI - SP95370
EXECUTADO: N S SERVICE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ATLAS COPCO BRASIL LTDA em face de N S SERVICE LTDA - ME, sendo certo que foi devidamente efetivado o depósito correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 19532485 houve o saque do crédito, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid= FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042771-23.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP - CNPJ: 01.914.830/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.

Processo: 7042771-23.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: S. M. PREGOS E PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP
DESPACHO de ID 18928035: "DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas. Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC. Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 22 de agosto de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
16/08/2018 15:31:49
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 2117
Caracteres 1608
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 30,72
Assinado eletronicamente por: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20495198
Data de assinatura: Quinta-feira, 23/08/2018 12:36:37
18082312363728900000019127584

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7046490-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
LUCIANE SOUZA PEREIRA ajuizou a presente ação de indenização por danos decorrente de acidente de trânsito em face de FRANCISCO DORNELYS PEREIRA QUINO.
Compulsando os autos, verifico que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte Requerida.
Ainda, intimada, a parte autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida.
Com efeito, depreende-se da certidão do Oficial de Justiça anexado ao ID 20391892, a parte Autora fora devidamente intimada para dar andamento regular ao feito, entretanto, quedou-se inerte ao comando judicial.
Ressalta-se que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação. Busca e apreensão. Extinção sem resolução do MÉRITO. Citação. Ausência. Correta a extinção do processo, sem resolução do MÉRITO, quando intimada a promover a citação do devedor a parte não cumpre a determinação judicial, mostrando-se desnecessária a intimação pessoal do autor, visto que a regra inserta no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil faz alusão apenas aos casos de extinção previstos nos incs. II e III do referido artigo" (APELAÇÃO, Processo nº 7012865-22.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 23/10/2017) (Grifei).
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Custas de Lei pela parte Autora/Exequente, que estão suspensas, tendo em vista o deferimento da gratuidade da justiça.
Sem honorários.
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7054787-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAYARA DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 430/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por NAYARA DA SILVA RODRIGUES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, sendo certo que consta nos autos o depósito do saldo remanescente do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 21356083 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais parciais (ID 17469191 - Pág. 2).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.226,00 (três mil, duzentos e vinte e seis reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01679988-2; nº do documento: 047284801021808083), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
OBS: Deverá a instituição financeira proceder com o pagamento do alvará judicial, mediante a apresentação do comprovante de pagamento das custas finais remanescentes, conforme cálculos em anexo.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA CPF: 78589703487, NAYARA DA SILVA RODRIGUES CPF: 030.693.421-32, CLEBER DOS SANTOS CPF: 599.578.082-49, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais procedido o pagamento das custas, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0004943-20.2013.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARIA JOSE CAPELLI FERREIRA, PAULO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", determino à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7053552-07.2016.8.22.0001
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: CLINICA DE OLHOS ADORNO LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Considerando o Ofício Circular nº 002/2018/NUPEMEC, que dispõe sobre a realização da "XIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO", determino à CPE a remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá entre 05 e 09/11/2018 no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Intime-se as partes quanto à data e horário a serem designados.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
ADVIRTO às partes que:
a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Ciência à Defensoria Pública para comparecer na solenidade.
Intime-se a parte Requerida por meio de Oficial de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº:7022446-90.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: REGIS ANDRE MORAES DIAS, EDVANDRO LOBATO DA SILVA, GILBERTO DO CARMO CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº:7017292-91.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO GOMES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
RÉU: GLEICITON MOURA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 20742971 - Pág. 1) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID: 20743002 - Págs. 1/11).
Após, conclusos para DECISÃO.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0201311-46.2006.8.22.0001
Classe:CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: CELIA REGINA GOMES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA
Advogados do(a) RÉU: ALCIR ALVES - RO1630, FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES - RO000591A
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão dos documentos indicados pelo perito no Laudo Revisional de ID: 11966149 - Pág. 10/16 e nas decisões judiciais de ID: 11966155 - Pág. 24 e ID: 18194576 - Pág. 1.
Autorizo, ao Oficial de Justiça, o uso de reforço policial.
Após, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto aos documentos apreendidos (se for o caso), no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo contrariedade quanto aos documentos, ou seja, sendo aqueles indicados pelo perito no Laudo Revisional, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o expert para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a complementação da prova pericial produzida.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7030563-07.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISTELA PEDROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DA SILVA - RO0004789
EXECUTADO: D. P. DOS SANTOS VIAGENS E TURISMO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659, ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033
DESPACHO
Em que pese o decurso do prazo da intimação de ID: 19914413 - Pág. 1, por cautela, fica novamente INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Saliento que, em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, MARISTELA PEDROSA DE OLIVEIRA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Nome: MARISTELA PEDROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2.570, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0008815-09.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, THIAGO VALIM - RO0006320
EXECUTADO: ELITON CARLOS DO NASCIMENTO LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0233599-42.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR: CONCIONILO TRINDADE MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa: R$465,00
Distribuição: 31/01/2018
DESPACHO
O auxilío-doença, por sua natureza jurídica, é sempre transitório, portanto nem mesmo a SENTENÇA pode determinar a sua concessão de forma permanente e definitiva.
No caso, a SENTENÇA proferida determinou a manutenção do referido auxílio até a reabilitação profissional ou a aposentadoria pela impossibilidade de reabilitação, mas isso não impede o órgão previdenciário de reavaliar a situação do auxílio-doença, que é sempre transitório.
Ao que consta, o requerente, na foma do §10 do art. 60 da Lei n. 8.213/1991, foi convocado para reavaliação de suas condições e, conforme a documentação apresentada, foi considerado apto, por inexistência de incapacidade laborativa.
Assim, com os elementos constantes no processo, não há motivo para se determinar o restabelecimento do benefício, uma vez que não houve descumprimento da SENTENÇA, conforme a legislação que regula a matéria,
Desta forma, revogo o DESPACHO constante no ID n. 19922497 e determino o arquivamento deste processo.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7037278-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, WILMO ALVES OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028
RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DAS ANTILHAS
R$170.000,00
Distribuição: 14/09/2018
DESPACHO
Antes de decidir sobre a tutela de urgência, é conveniente colher a manifestação da parte requerida.
Assim, DETERMINO a intimação da parte requerida para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, em 5 (cinco) dias.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR DAS ANTILHAS, RUA JOSÉ CAMACHO 923, - DE 869 A 1193 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7018302-10.2016.8.22.0001
AUTORA: AÇORON
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ZITO BARROSO OAB nº RO7570
VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122
REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº

RO1818
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
R$20.000,00
07/04/2016
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se as partes para no mesmo prazo, recolherem as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo n. 7019547-85.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTORA: MARIA AUGUSTA MATOLA PACHECO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824
REQUERIDO: GEORGE RANNYSON RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO DO RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
Valor da causa: R$16.200,00
Distribuição: 17/05/2018
DESPACHO
Considerando que não foi comprovada a purgação da mora no processo, expeça-se MANDADO de despejo, cumprindo-se a DECISÃO de ID n. 18562117.
Independente da determinação acima, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7011169-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORA: ROSANA SOUZA MATEUS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759, MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828
REQUERIDAS: CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA e AUDELINO CUSTÓDIO FERREIRA
R$202.270,00
Distribuição: 22/03/2018
DESPACHO
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela requerida Casa de Saúde Santa Marcelina, em 15 (quinze) dias.
Cite-se o requerido Audelino Custódio Ferreira por MANDADO a responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando que não foi obtida a conciliação na audiência realizada com uma das autoras, não é conveniente repetir o ato antes da completa formação da relação processual. Assim, desnecessária a designação de nova audiência.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: AUDELINO CUSTÓDIO FERREIRA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, n. 1.500 - CIAS - UNIMED, Centro, nesta cidade
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034258-32.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
DAVINA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Valor da causa: R$20.163,00
Distribuição: 02/08/2017
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se
manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente,
acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029318-58.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
NILDO GOMES DO NASCIMENTO, RUA URUGUAI 2619 EMBRATEL - 76820-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758
GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº PR60538
COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041 e 2235, BLOCO A VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 08/06/2016
DESPACHO
Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.
Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.
Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.
Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7001830-65.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
RUI MARTINS DA SILVA, AC ITAPUÃ DO OESTE 2248 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543
BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, ALAMEDA SANTOS 2335, 3 AO 6 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-101 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
Valor da causa: R$11.716,01
Distribuição: 27/07/2015
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 7/11/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7012669-47.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PAULO FABIANO DO VALE
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
RÉUS: JANAINA SODRE MEIRELLES, WILLIS KEFFLER DE AMORIM, MATERIAIS DE CONSTRUCOES MEIRELLES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Valor da causa: R$35.000,00
Distribuição: 03/04/2018
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011526-91.2016.8.22.0001
Monitória
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DEUSA DA SILVA CARMO, RUA JAMARY 1903 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$31.626,07
Distribuição: 04/03/2016
DESPACHO
Defiro o pedido da embargante (ID n. 17213302).
Assim, designo audiência de conciliação para a data de 30/10/2018, às 8h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte embargada por meio de seus advogados.
Intime-se a Defensoria Pública.
Intime-se a parte embargante pelo meio mais célere.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO.
Embargante: DEUSA DA SILVA CARMO, RG n.15544 SSP/RO e CPF n. 106.873.602-00, residente e domiciliada na Rua Jamari,

nº 1903, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone 069 9311-0638
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7034157-58.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
MARIA DE FATIMA CAETANO DE FREITAS, RUA ITAMARATY 2235, - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754
JOSIANO CAETANO BUSSONS, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8422, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$60.000,00
Distribuição: 24/08/2018
DESPACHO
A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso não foram apresentados documentos que demonstrem tal fato.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso não haja cumprimento da determinação acima, tornem conclusos para SENTENÇA de extinção. Em caso de apresentação dos documentos acima mencionados, tornem conclusos para DESPACHO. Caso haja recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO a seguir:
Conveniente a justificação prévia do alegado.
Designo audiência para a data de 08/10/2018 às 08h00min que será realizada na sede do juízo (Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo, sala de audiência, nesta cidade).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para apresentar defesa escrita e formal, via advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da DECISÃO que apreciar o pedido liminar.
Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Intime-se.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: JOSIANO CAETANO BUSSONS, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8422, - DE 8261/8262 A 8540/8541 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0021313-40.2014.8.22.0001
Usucapião
EUNICE DOS SANTOS SOUZA, JOSE DELEUSE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA DOS MECÂNICOS 1482, SALA B SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
R$38.761,97
Distribuição: 28/02/2018

DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 30/10/2018 às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte autora por meio de MANDADO e parte requerida por meio de seus advogados.
Cientifique-se a Defensoria Pública.
Se as partes pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Dados para cumprimento:
PARTE AUTORA: EUNICE DOS SANTOS SOUZA, JOSE DELEUSE MOREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Buritis, 4.395, Bairro Nova Floresta, nesta cidade.
Telefone: 99279-9526 e 99957-5411.
Porto Velho 27 de setembro de 2018
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7029305-88.2018.8.22.0001
AUTOR: MARCIO BELMONT BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
RÉU: JURAILTO JOSE ALVES
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA OAB nº RO3661
Valor da causa: R$10.105,38
Distribuição: 26/07/2018
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21632728) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARCIO

BELMONT BARRETO contra RÉU: JURAILTO JOSE ALVES, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para liberação do valor da caução.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7036663-41.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518
KELY NAIARA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$25.661,69
Distribuição: 28/09/2017
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 21649121) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por AHD ENSINOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME contra KELY NAIARA DOMINGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0024256-64.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS, AVENIDA GUAPORÉ 6100, CONDOMÍNIO ATENAS RIO MADEIRA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA OAB nº RO5931
MAIRES NATALIA DE CARLI, AVENIDA GUAPORÉ 6100, COND. ATENAS, BL E, APTO 101 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Valor da causa: R$14.896,11
Distribuição: 04/09/2017
SENTENÇA
A parte exequente foi intimada à promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (ID n. 21176507), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem promover o regular andamento.
Como a parte autora não se manifestou nos autos, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, há que se reconhecer o abandono da causa.
Ante o exposto e nos termos do inciso §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA sem resolução de MÉRITO, a ação movida por CONDOMINIO RESIDENCIAL ATENAS, AVENIDA GUAPORÉ 6100, CONDOMÍNIO ATENAS RIO MADEIRA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA contra MAIRES NATALIA DE CARLI, AVENIDA GUAPORÉ 6100, COND. ATENAS, BL E, APTO 101 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SBS EMPREENDIMENTOS LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, todos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Fica liberada a penhora de ID n. 12884588 pág. 76.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7015101-10.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GETÚLIO VARGAS 2607 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
FRANCISCA ELBA GOMES DA SILVA CARVALHO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7008 LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$14.500,62
Distribuição: 22/03/2016
I – RELATÓRIO
W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 19466529, alegando que a referida DECISÃO foi contraditória, porquanto extinguiu a execução, reconhecendo o cumprimento da obrigação, no entanto, não houve o cumprimento total, mas parcial. Requereu, por isso, seja retificada a DECISÃO proferida, para sanar a referida contradição, determinando-se o prosseguimento da execução para satisfação do remanescente.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões com base nas quais o Juízo extinguiu o feito.
A exequente foi regularmente intimada para dizer se tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento (ID n. 18493195), entretanto, quedou-se inerte.

Saliente-se que os embargos de declaração não tem a função de substituir a DECISÃO atacada, mas "têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação processual Civil Extravagante em Vigor, 9ª edição, RT, 2006, São Paulo, páginas 785/786).
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026328-26.2018.8.22.0001
ANDREIA GOMES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor da causa: R$10.000,00
10/07/2018
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANDREIA GOMES contra CLARO, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Considerando que a executada já foi intimada à recolher as custas finais, no entanto quedou-se inerte, promova-se o protesto e a inscrição na dívida ativa. A seguir, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7016623-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: EMMANUELA CUNHA DA SILVA
Valor da causa: R$ 1.586,77
Data da distribuição: 24/04/2017 18:21:27
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente (ID n. 20903915).
Assim, designo audiência de conciliação para a data de 12/11/2018, às 08h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intime-se a parte exequente por meio de seus advogados.
Intime-se a parte executada por carta.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte executada: Nome: EMMANUELA CUNHA DA SILVA
Endereço: Rua Mostardeiro, 9387, - de 8987/8988 ao fim, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-382
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7065380-97.2016.8.22.0001
BRISELINA BATISTA DOS SANTOS, RUA JUSCELINO KUBISCHEK 2528 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
Valor da causa: R$3.000,00
31/12/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BRISELINA BATISTA DOS SANTOS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambas qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 21369123).
Custas finais já recolhidas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7022221-70.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SENDY FERREIRA FRANKE
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA OAB nº RO4951
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Valor da causa: R$106.815,56
Distribuição: 25/05/2017
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 7/11/2018 às 11h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7044415-98.2016.8.22.0001
Interdito Proibitório
SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP, RUA RIACHUELO 146 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287
LUIZ LUZ MAXIMO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5363, - DE 5323 A 5953 - LADO ÍMPAR MILITAR - 76804-653 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
Valor da causa: R$50.000,00
Distribuição: 29/08/2016
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 7/11/2018 às 11 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7047000-89.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO MORUMBI IX
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677
EXECUTADO: ANDRE WILKER DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679
Valor da causa: R$3.445,02
Distribuição: 30/10/2017
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para a data de 30/10/2018 às 11h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064864-77.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IDO DA CUNHA MELO CURSINO
ADVOGADO DO AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640
RÉUS: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONI LTDA - ME, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME MARCEL JAQUINI OAB nº RO4953, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
Valor da causa: R$8.000,00
Distribuição: 27/12/2016
DESPACHO
Visto em saneador.
As partes são encontram-se regularmente representadas nos autos.
Passo a analisar a preliminar suscitada pela requerida unilever Brasil industrial ltda.
A referida requerida suscitou sua ilegitimidade para a causa, sob o argumento de que a pretensão tem como fundamento a ingestão de produto vencido, colocado à venda pelo outro requerido.
A preliminar deve ser acolhida.
A questão posta em discussão diz respeito a ingestão de produto vencido, portanto, não tem vinculação com falha na linha de produção, de modo que a fabricante, ora requerida, é parte ilegítima devendo ser excluída da lide.
Nesse sentido, o seguinte julgado:
"APELAÇÃO – INDENIZATÓRIA – MEDICAMENTO VENCIDO – RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR – FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO – RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE – FATO DO PRODUTO – DEFEITO DE SEGURANÇA – RISCO À SAÚDE – DEVER DE INDENIZAR – DANOS MORAIS. - Excludente de responsabilidade que denota a ilegitimidade passiva da corré farmacêutica (art. 14, §3º, III, do Código de Defesa do Consumidor). Inviável estender a responsabilidade da fornecedora por conduta de distribuidora estranha ao seu quadro de parceiras negociais – acuidade da extinção parcial (art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973); - A conduta com potencial risco à saúde pública e efetiva ameaça à integridade física do consumidor violam elemento integrante da moral humana, constituindo dano (modalidades própria e imprópria) indenizável – medicamento vencido que expõe criança e agrava quadro clínico. 'Quantum' arbitrado de acordo com a extensão do dano – fixação da verba indenizatória em R$8.000,00 (oito mil reais) – artigo 944, do Código Civil; RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/SP, 30ª Câmara de Direito Privado, AC n. 4003332-24.2013.8.26.0624; Relª. Desª. Maria Lúcia Pizzotti, julgado em 13/04/2016).
Acolho a preliminar e, com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO o feito em relação a requerida UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA Com a ressalva do § 3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte excluída da lide, estes arbitrados na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
A CPE deverá providenciar exclusão da requerida UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA do polo passivo da lide.
Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas dou o feito por saneado.
Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos:
a) a disponibilização do produto à venda após expirado o prazo de validade;

b) o nexo de causalidade entre a ingestão do produto e os sintomas apresentados pela parte autora;
c) a ocorrência do dano moral e material.
Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.
Nesse sentido, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 8/11/2018, às 10h.
Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova.
As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 (três) dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7031292-33.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$5.000,00
20/06/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: RAQUEL PLACIDO DOS SANTOS contra CEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 21369815).
Custas finais já recolhidas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7057021-61.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDIO TEOTONIO LINS JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 04/11/2016
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID. n. 21239693.
Independente da determinação acima, manifeste-se a parte exequente sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Intime-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7023516-45.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
ANDRESSA HONORIO DA COSTA, RUA ESTOCOLMO 3210 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO A, EDIFÍCIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTO 42 E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Valor da causa: R$10.000,00
Distribuição: 01/06/2017
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 7/11/2018 às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7004243-80.2017.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: LEUDO DE ANDRADE DIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: MARIA DA GRACA TEIXEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552
Valor da causa: R$19.057,63
Distribuição: 22/11/2017
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 7/11/2018 às 12 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7014952-14.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MILENA DE LIMA PAIVA CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da causa: R$3.000,00
21/03/2016
SENTENÇA
Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido porEXEQUENTE: MILENA DE LIMA PAIVA CUNHA contraEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor da exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID n. 21369669).
Custas finais já recolhidas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002509-29.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SPULDARO - RO0003306, LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836, GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329
EXECUTADO: Bruno Silva Lima
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca do leilão realizado.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0001422-33.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos SUELI MALESKI, FRANCISCA VIEIRA RIBEIRO, Flávio da Silva Ozório, WILSON GONCALVES CUNHA, ADEMIR PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO VIEIRA DE MELO, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, ELIUDE PEREIRA DE SOUZA, IZAIAS VIEIRA DE PINHO, EDILEUZA SILVA DE LIMA ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531 CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, CIRO RANGEL AZEVEDO OAB nº RJ166575, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412 DESPACHO
Vistos.
Defiro prazo de mais 20 dias para que o perito responda aos questionamentos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Processo nº: 7004806-74.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 MARCIA ALCANTARA PEREIRA, RUA JANAÍNA 6608, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215, GEOFRE SARAIVA NETO OAB nº CE34273 DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7030076-66.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA, RUA GAROUPA 4414 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7037292-78.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A REQUERIDO: PAULO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 271.479.242-15, AVENIDA NICARÁGUA 2360 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Ajuste-se o valor da causa no PJE para aquele indicado na emenda de ID: 21778831 p. 1. Custas iniciais já recolhidas.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18091416333305900000020070972 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 0020839-69.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A MARCOS ANTONIO DA SILVA, RUA FRANCISCO FURTADO 371 NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485 DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7025766-17.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO, RUA EMIL GORAYEB 1681, CS 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANE GURGEL DO AMARAL CECATTO, RUA EMIL GORAYEB 1681, CS 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023347-24.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: M. L. SANTOS PRESENTES - ME ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592 RÉU: DULLIM TAÇAS ADVOGADO DO RÉU: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833 DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a requerente quanto à petição do requerido no ID. 21296256, no prazo de 5 dias.
Ante a indicação de cirurgia do representante do requerido, determino a designação de nova data de audiência conciliatória.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
(Monitória)
INTIMAÇÃO DE: CASA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 18.124.502/0001-90, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$11.000,55 (onze mil reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 21/03/2018.
Processo:7011246-52.2018.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR CPF: 915.596.502-49, JUNIOR LIBMANN SANTANA CPF: 523.315.202-91, JAILTON PASCOAL BRANDAO CPF: 633.229.002-15
Executado CASA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME - ME - CNPJ: 18.124.502/0001-90

DESPACHO de ID 21216710: "Vistos. 1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Assim, autorizo a publicação do edital de citação na plataforma de editais do site do Tribunal de Justiça, bem como no DJE, devendo a serventia certificar quanto as publicações. 2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2018. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza. Juiz (a) de Direito."
Porto Velho, 5 de setembro de 2018.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe/CPE 204619-9
Caracteres - 2686
Preço por caractere - 0,01940
Total(R$)52,11
Processo nº: 7025201-87.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA PORTO VELHO 3485 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO DE OLIVERA MACHADO, RUA GÊMEOS 11961 ULISSES GUIMARÃES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta de endereço no INFOJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7034182-71.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro TULIO MARTINHO PAES, RUA PRINCIPAL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defere-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br,
o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18082422142400000000019545144 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7026762-83.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA, AVENIDA MAMORÉ 5661 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019308-81.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem HILDON DE LIMA CHAVES, RUA PAULO LEAL 1399, APT. 701 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 JOSE HERMINIO COELHO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575 DESPACHO
Vistos.
O requerido apresentou pedido de suspensão do feito sob a alegação de que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dois procedimentos que teriam sido iniciado por denúncia que teria apresentado em desfavor da Prefeitura de Porto Velho, e subsidiariamente a redesignação da audiência de conciliação que ocorrerá em 01/10/2018, por afirmar que possui agenda de campanha no município de Guajará-Mirim.
Ressalto que há independência entre as instâncias administrativas e judiciais, não havendo qualquer subordinação entre elas com exceção do dever de observância pela instância administrativa em seus procedimentos quando houver SENTENÇA de absolvição própria proferida na instância judicial criminal, este princípio da autonomia das instâncias é corolário da separação dos poderes inserta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º.
Por esta feita, o pedido de suspensão destes autos até o julgamento dos procedimentos instaurados do TCE, Tribunal Adminstrativo por essência institucional, não possui plausibilidade, ante a ausência de vinculação sobre os fatos que vierem a ser lá demonstrados ou ao que venha ser decidido.
Quanto ao pedido de redesignação da audiência de conciliação, vislumbro que o argumento apresentado não se demonstra como justificativa acatável para a ausência à solenidade designada, pelo que mantenho inalterada a data da audiência de conciliação.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005379-49.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Competência da Justiça Estadual, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Capacidade Processual, Valor da Causa, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Provas
SILVIA CRISTINA ROCHA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA PEREIRA NEVES VIEIRA OAB nº RO5735
BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos, etc. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Ante o pagamento antecipado, com a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em

dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033905-55.2018.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária WELLITON NASCIMENTO GUIMARAES ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644 CICERO DOS SANTOS LIMA RÉU: CICERO DOS SANTOS LIMA, SEM ENDEREÇO DESPACHO
Vistos.
Trata-se de área considerada urbana.
1. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, NCPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18082317151106800000019504041 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
2. Intime-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.
3. Intime-se o Ministério Público.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023059-76.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 EXECUTADOS: ZULEIDE ZIOLKOWSKI DO PRADO, GERALDO BIANCARDINI DO PRADO, C. P. PORTO VELHO COMERCIO E CONFECCOES LTDA - EPP ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
A pedido do exequente suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, ante a possibilidade de composição amigável.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038868-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços, Consórcio
ELIAS CARDOZO SITTA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036421-48.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1318 ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE

CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905 EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 4020, - DE 3650 A 4070 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-628 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$31.062,11 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

_____

_____

2. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18082317151106800000019504041 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016107-18.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272, RUA PERNAMBUCO 2672, - DE 2368/2369 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004606-31.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral MARIA IZAURA DANTAS, RUA GETÚLIO VARGAS 1020 CENTRO - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76801-032 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não

possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033880-42.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EDSON ROGERIO ZAIA, - 2831 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7048726-98.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
LUIZ ALVES DE SOUZA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7.765, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Banco Bradesco Financiamentos S. A., devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão em desfavor de Luiz Alves de Souza, também já qualificado nos autos, dizendo que as partes litigantes celebraram Contrato de Abertura de Crédito com Alienação Fiduciária, com bem móvel (veículo) dado em garantia, Marca: FIAT, Modelo: STRADA WORKING CD (NACIONAL), Ano: 2014, Cor: CINZA, Placa: OHW4197, RENAVAM: 1019412400, CHASSI: 9BD578341F7877263. Conta que o requerido não cumpriu com as obrigações pactuadas, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde 26/06/2017, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda sua dívida que resulta em R$ 21.986,07 (Vinte e um mil novecentos e oitenta e seis reais e sete centavos). Postulou a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem, com ulterior confirmação. No MÉRITO, pede que a ação seja julgada procedente, tornando definitiva a medida liminar, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido. Com a exordial, trouxe documentos.
Deferida a medida liminar em DESPACHO inicial (ID 14505967).
Auto de busca e apreensão (ID 19247462,pág.2).
O requerido, devidamente citado, manifestou-se nos autos (ID 19760185) afirmando que pagou religiosamente até a 32ª parcela, todavia, quando do vencimento da 33ª parcela, por atravessar dificuldades financeiras deixou de quitá-las. Afirma ainda, que não houve a necessária notificação comprovando a constituição da mora em seu desfavor, bem como ausência de notificação por edital capaz de gerar a presunção que se encontrasse em lugar incerto e não sabido. Também sustenta o reconhecimento do adimplemento substancial do contrato, pois teria pago mais de 64% do valor total, cabendo ao Banco autor buscar outra medida judicial, cuja cobrança deve recair somente nas parcelas restantes do financiamento. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
O autor manifestou-se em réplica, reafirmando os termos da peça inicial (ID 20493988).
Sem pedido de especificação de provas.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder...·(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Das Preliminares
a) Da falta de comprovação de constituição em mora
Inicialmente cumpre analisar a preliminar de ausência de notificação da mora do requerido. Sustenta o requerido que a notificação comprobatória dessa mora deve ser assinada pelo devedor.
Pois bem, a preliminar suscitada pelo requerido não merece prosperar, pois o texto do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é claro ao estabelecer que a mora será comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja do próprio devedor.
Assim, a mora se constitui com o envio da notificação, e a comprovação que foi efetivamente entregue, conforme demonstrado no documento ID 14491882 (Pág.2).
Dessa forma, afasto a preliminar apontada.
Do MÉRITO
Do adimplemento substancial do contrato
A única tese levantada pelo requerido é o reconhecimento do adimplemento substancial do contrato, pois teria pago mais de 64% do valor total, postulando que o autor busque outra medida judicial, cuja cobrança deve recair somente nas parcelas restantes do financiamento, sendo já afastada no item anterior.
Pois bem.
Em casos semelhantes, este juízo já adotou o entendimento pacificado do STJ no julgamento RE.1.622.555-MG, que reconheceu a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial do contrato nos casos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto Lei nº 911/69, senão vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art.1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso — desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável —, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas — mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação —, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. 5. Recurso Especial provido. STJ. 2ª Turma. REsp nº 1.622.555 - MG (2015/0279732-8). Min. Marco Aurélio Bellizze. J. 22.02.2017.

Neste ponto, apesar das alegações do requerido, merece ser afastada a aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato.

Da alienação fiduciária

O contrato de alienação fiduciária é pacto ligado ao contrato de financiamento. E a alienação fiduciária, como se sabe, tem por escopo garantir as operações de crédito celebradas pelas instituições de crédito, financiamento e investimento. Na hipótese, o credor é uma financeira, instituição cuja FINALIDADE é de operar na área de crédito direto ao consumidor final.

Na ação de busca e apreensão, após consolidada a posse do bem dado em garantia em mãos do proprietário fiduciante através de determinação judicial, este poderá vendê-lo, servindo o montante para quitação do crédito, com entrega de eventual excedente ao devedor fiduciário.

A FINALIDADE da retomada do bem pelo credor fiduciário é dar efetividade à garantia recebida na contratação do financiamento para que, em face da ausência de pagamento pelo devedor, possa vendê-lo a terceiro e aplicar o produto da venda na liquidação do seu crédito.

De acordo com o disposto no art. 2º do decreto-lei 911/69, a venda poderá ser realizada judicial ou extrajudicialmente, independentemente de avaliação prévia. In verbis:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver."

Logo, é coerente que o requerente apresente a prestação de contas depois de realizada a venda extrajudicial, eis que a obrigação deriva da própria legislação. Vale dizer, não é a determinação do juiz que cria essa obrigação; ela está inserida no próprio procedimento previsto na lei para a hipótese do credor ter que resgatar seu crédito via retomada e venda do bem dado em garantia.
Contudo, em que pese a necessidade do banco requerente apresentar a prestação de contas, a demanda ainda há de ser julgada procedente.
Destaco que a demanda somente ocorreu por inadimplência do requerido. Isso é incontroverso, não somente pela sua confissão, como pelos documentos acostados nos autos.
Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso e não havendo purgação da mora, com o pagamento do valor total da dívida, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos no MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na peça inicial, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa na forma do art. 85, § 4º, do Estatuto Processual Civil.
Determino que a autora apresente a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias.
Transitado em julgado a SENTENÇA, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7011338-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária
JOSIMO PANTOJA DE LIMA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, RUA OSVALDO RIBEIRO, S/N, RUA 11, QUADRA 589 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
JÓSIMO PANTOJA DE LIMA ajuizou ação previndenciária para concessão de aposentadoria por invalidez em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos com qualificação nos autos, alegando ter sofrido acidente de trabalho que lesionou sua coluna deixando-o inapto ao exercício da profissão, mas a autarquia requerida, indevidamente suspendeu seu benefício de auxílio-doença acidentário em 20/03/2018. Descreve que laborava como pedreiro, quando ocasião em que lhe foi solicitado que carregasse uma bomba pneumática por cerca de 200m, ocasionando acidente de trabalho. Alega que encontra-se acometido de moléstias graves, que o tornam inapto para o trabalho e para as atividades habituais. É portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1) e lumbago com ciática (CID M54.4), notadamente lombociatalgia crônica com sinais de radiculopatia bilateral (pior à esquerda). Narra que, após ter experimentado diversos tratamentos e várias medicações, encontra-se com incapacidade definitiva e permanente, inapto para a realização de atividade laborativa, dada a gravidade de sua patologia.Sustenta que preenche todos os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez. Postulou tutela de urgência para concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, no MÉRITO postula a condenação da requerida para conceder aposentadoria por invalidez e subsidiariamente a concessão de auxílio- doença acidentário ou auxílio acidente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 17156524) deferiu a gratuidade da justiça e determinou a implantação imediata do benefício auxílio-doença acidentário, sendo designada realização de perícia médica.
Devidamente citada, a requerida quedou inerte.
Laudo médico pericial (ID 19275242).
Intimadas as partes para se manifestaram quanto ao laudo, somente o autor apresentou manifestação, reafirmando o pedido de aposentadoria por invalidez (ID 19389416).
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
Da revelia da requerida
Inicialmente, cumpre reconhecer a revelia da autarquia requerida.
Nos termos do item “5” do DESPACHO inicial (ID 17156524), fora determinado que o prazo de defesa da requerida seria iniciado a partir de sua intimação quanto à perícia realizada.
Pois bem, compulsando os autos constatei que ocorrera a intimação da requerida em 25/06/2018 (ID 19307661) para se manifestar quanto ao laudo pericial. Todavia, esta permaneceu inerte.
Assim, reconheço a revelia da requerida nos moldes do art. 344, do CPC.
Do MÉRITO
Apesar do reconhecimento da revelia da requerida, apenas transcorre em favor do autor a presunção de veracidade de suas alegações, sendo necessário analisar o conjunto probatório disponível nos autos.
A parte autora alega estar incapacitada para o labor em decorrência de acidente de trabalho, questionando a interrupção do benefício de auxílio-doença que percebia.
Objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente a implantação de auxílio-doença acidentário ou auxílio-acidente.
Trouxe vários documentos que não deixam dúvidas da condição médica delicada, sobretudo laudos médicos (ID 17141005, pág.2, ID 17141005, pág.5).
Realizada a perícia médica judicial o laudo da expert trouxe elementos e conclusões como:
(...) b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
Discopatia lombar, com lombociatalgia, artrodese de coluna lombar Cid m51.1,
M54.5, Z98.1
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
Lesão degenerativa em coluna lombar.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Sim. O seu labor pode ter acelerado o quadro degenerativo lombar.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sim. Em 09/12/2015 o paciente foi atendido pelo Dr. Ely Mugrobi de Oliveira no ambulatório, devido a forte dores lombares durante o trabalho após pegar peso excessivo.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)

para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim. Paciente apresenta artrodese da coluna lombar (fixação das vértebras L4 a S1 com hasstes e parafusos impedindo a mobilização da coluna lombar) e mantém radiculopatia em membros inferiores.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente parcial.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
Data provável do inicio da doença 09/12/2015.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
09/12/2015. Segundo informações colhidas do paciente.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
Decorre do inicio da doença, como a doença é degenerativa ela evolui com piora.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
Sim. O paciente já se encontrava operado.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
Sim. Uma atividade que não necessite de esforço físico.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
A incapacidade não é total.
O caso da parte autora se amolda ao DISPOSITIVO de auxílio-doença acidentário, eis que, nas conclusões da médica perita foi constatada sequela que implica em redução da capacidade de trabalho de forma permanente, todavia, possível o exercício de trabalho de outra natureza.
Pelos elementos dos autos, sobretudo os indicados no laudo pericial médico, a enfermidade do autor é de natureza permanente já que, já submetido a tratamentos não há probabilidade de melhora em maior grau, persistindo de forma residual algumas limitações físicas sobretudo quanto ao manuseio de peso e flexões da coluna. Essas limitações permanentes, não lhe impede de exercer outras atividades profissionais, mas para tanto caberia passar por processo de reabilitação, a ser conduzido pelo requerido.
Veja-se que o benefício diverso de auxílio-acidente não seria adequado já que o tipo prevê a possibilidade de continuar as mesmas atividades mas com redução de capacidade, vale dizer, o beneficiado teria de condições de exercer as mesmas funções, todavia, lhe seria exigido maiores esforços para desempenhar a mesma atividade.
Também não é adequado o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a limitação do autor se restringe a atividades de transporte de peso e flexões da coluna.
Destaco ainda, que a perita consignou na resposta "l" relativa ao quesito do juízo que "a incapacidade não é total".
Já o benefício de auxílio-doença mostra compatível com sua condição, eis que, mesmo que consolidada a lesão, ainda não fora submetido a processo de reabilitação pelo requerido, e continua em tratamento, mesmo sem perspectivas de melhoria substancial.
Assim, procedente o pedido subsidiário de auxílio-doença acidentário.
Quanto à natureza acidentária do benefício é evidente, veja-se que nesses autos foram produzidas várias provas de que houve o acidente, em situação de trabalho, e por causa desse acidente se instalou a limitação, sobretudo houve laudo médico pericial produzido pelo INSS (ID 17141022, pág.2) que confirma a incapacidade laborativa em decorrência de acidente de trabalho.
Dessa forma, há que confirmar a tutela de urgência inicialmente concedida para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário.
Marco inicial para recebimento do auxílio-doença acidentário.
O benefício deve retroagir à data de sua cessação irregular, vale dizer, 21/03/2018, conforme comprova pela DECISÃO administrativa (ID 17140992).
Prazo de limite do benefício.
Passa-se a ponderar quanto ao tempo estimado de duração do benefício, considerando-se o determinado no art.60, §8º da Lei 8.2013: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício."
Pois bem, considerando a natureza da lesão, e o fato de que o autor deverá passar por reabilitação profissional, esta último tendo relativos grau de dificuldade, haja vista que a limitação do autor é considerável e não há demonstração de que tenha formação profissional em outra área, mostra-se como razoável o prazo de 2 anos.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) confirmar a tutela de urgência concedida no DESPACHO inicial (ID 17156524), e condenar a requerida a implantar o benefício de "auxílio-doença por acidente de trabalho - espécie 91" para o autor desde a data de 21/03/2018, calculando-se os valores retroativos a que faz jus, com abatimento das parcelas recebidas a título de auxílio-doença previdenciário implantado de forma equívoca, e posteriomente retificados por força da DECISÃO ID 19031567.
c) declarar a estimativa de duração do benefício em 2 anos;
d) determinar à requerida a implementação da medida de reabilitação profissional do autor, para o exercício de atividade diversa da que desempenhava e compatível com suas limitações (não realizar flexões de coluna e não carregar peso) decorrentes de sua patologia, nos termos do art. 62 da Lei 8.213.
Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seus pedidos. Condena-se a requerida em honorários sucumbenciais, no patamar de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.
Os cálculos deverão observar os critérios de atualizações de débitos da Fazenda Pública.
Sem custas finais nos termos do regimento de custas em seu art.6º, III.
A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida.
Fica dispensada a remessa necessária, eis que, mesmo sem cálculos é evidente que a condenação não ultrapassará o limite disposto no CPC/15, para a obrigatoriedade de tal providência:
CPC Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a SENTENÇA:I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público; PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991 REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º, INCISO I, DO CPC 2015 (...) O art. 496, §3º, inciso I do CPC/2015 (...) dispõe que a SENTENÇA não será submetida à remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, para a União (...) Consideradas as datas do termo inicial do benefício e a prolação da SENTENÇA, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo caso de se submeter o decisum de primeiro grau à remessa oficial. (TRF3, 9ª Turma, 00239876020164039999/SP, Des. Fed. Ana Pezarini, julgamento 12/12/16

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º DO CPC. 1. A SENTENÇA sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, §3º, do referido Diploma Adjetivo. 2 Com efeito, tratando-se de ação voltada à concessão de benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo mensal, que envolve quantidade de parcelas substancialmente inferior às que seriam necessárias para se chegar ao patamar de mil salários mínimos previsto no DISPOSITIVO acima referido, resulta certo e comprovado que o valor total da condenação não ultrapassará o referido limite. (...) (TRF1, 2ª Turma,0017377-71.2017.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha, julgamento 26/09/2017.

À CPE: Certifique-se se já houve recolhimento dos honorários periciais por parte requerida nas contas judiciais vinculadas a este juízo. Caso positivo expeça-se alvará em favor da perita nomeada nos autos, do contrário, intime-se o INSS para apresentar o comprovante de depósito, no prazo de 15 dias.

Intime-se o INSS via sistema PJE.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7035147-49.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenizaçao por Dano Moral, Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material PABLO HENRIQUE BRAGA PORTELA, RUA VIÁRIA 1955 RONALDO ARAGÃO - 76814-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003 RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Defere-se a gratuidade da justiça.

2. Como o requerente pretende a suspensão do financiamento, e o desfazimento do negócio, a instituição financeira deve figurar no polo passivo. Emende o requerente a inicial, em 15 dias.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Processo nº: 7022226-58.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

JUNIO CESAR DA SILVA, RUTE HELENA DE ASSIS DA SILVA, ISABELLA KAREN ASSIS DA SILVA, BRUNO HENRIQUE ASSIS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação extrajudicial da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038878-53.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: IVAN FARIAS KAMPIM CPF nº 726.801.992-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 586 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18092710550299200000020390221 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038740-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
ALILSON RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026493-78.2015.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Seguro, Dever de Informação, Práticas Abusivas EDSON DIAS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL OAB nº RO5130 MAPFRE VIDA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº CE16477 S E N T E N Ç A
Vistos.
Trata-se de cobrança de seguro de vida em grupo.
O autor alega que quando se incorporou ao exército realizou a contratação em grupo de seguro de vida ofertado pela requerida (em conjunto com outras empresas) o qual daria cobertura de R$ 95.398,95.
Indica que posteriormente, em 2012, foi diagnosticado com tumor cerebral, tendo realizado 2 procedimentos cirúrgicos e estando em acompanhamento neurológico, estando afastado dos trabalhos com licença formal por invalidez. Acresce que foi reformado (afastado de forma definitiva dos serviços militares) e atualmente faz tratamentos constantes do Rio de Janeiro e São Paulo.
Reclama que a requerida indeferiu seu pedido de cobertura sobre o argumento de que "não se enquadraria na cobertura de invalidez funcional permanente e total por doença que causa a perda da existência independente do segurado, ou seja, a ocorrência de quadro clínico incapacitante que inviabiliza, de forma irreversível, o pleno exercício das relações autonômicas do segurado".
Requer o pagamento da cobertura de seguro em seu teto e danos morais ao arbítrio do juízo.
Concedida gratuidade da justiça.
Em contestação a requerida Bradesco Previdência suscita sua ilegitimidade passiva ao argumento de que em 24/09/2012 o contrato do autor passou a ser de responsabilidade da Seguradora Mapfre, indicando que a apólice de seguro feita com a requerida (850.563) teria terminado sua vigência nessa data, sendo que o sinistro ocorrera em 12/03/2015 (portaria de reforma do autor) dessa forma, de responsabilidade da Mapfre. No MÉRITO aduz que a situação do autor não enquadra na previsão de cobertura que exigiria cumulativamente: perda da existência independente, quadro clínico incapacitante e inviabilidade de exercício das relações autonômicas. Indica que pela documentação apresentada pelo autor não se verifica déficit motor nem perda de função dos membros inferiores assim não estaria caracterizada a previsão contratual. Frisa que o que é considerado invalidez para o trabaho no exército não é a mesma invalidez considerada para fins de seguro, sendo que esta último está relacionada a capacidade do autor de exercer atividades normais do dia a dia sem auxílio externo. Subsidiariamente indica que o teto de cobertura é de R$ 95.398,95 para o enquadramento pretendido pelo autor. Alega não haverem elementos caracterizadores do dano moral.
A requerida Mapfre suscita prescrição ao argumento de que o autor teria tido ciência de sua incapacidade em 21/08/2013 por meio da ata de inspeção de saúde de ID's 1856866 e 1856871, sendo o

lapso previsto no art. 206, §1º, II, b do CC de 1 ano. No MÉRITO alega que o autor não está incapacitado para efeitos do contrato de seguro, estando apto para exercer outros trabalhos diversos do serviço militar. Aduz que não houve apresentação de documento médico que demonstre a incapacidade do autor para exercer atividades corriqueiras do homem médio. Subsidiariamento indica que o teto de cobertura seria de R$ 87.238,00. Defende que, por ter sucedido a requerida Bradesco previdência no contrato de seguro em setembro de 2012, conforme ajustes contratuais, em caso de eventual procedência, deve responder somente por 37% da indenização à época do sinistro. Alega não haverem elementos caracterizadores do dano moral.

Em réplica o autor rechaça a tese de ilegitimidade passiva de Bradesco Previdência alegando que não foi dado conhecimento ao consumidor quanto à sucessão de empresas no contrato tão pouco indicação de qualquer percentual específico de responsabilidade por eventual indenização. Afasta a tese de prescrição indicando que o marco inicial para a contagem é a ciência inequívoca pelo segurado quanto à incapacidade laboral e não o evento que levou à incapacidade. No caso, defende que a ciência inequívoca da incapacidade se deu somente em 12/03/2015 com sua reforma no exército, logo, não fluído o lapso prescricional. No MÉRITO alega a falta de boa fé das requerida já que, se a contratação do seguro foi feito para o grupo de pessoas que trabalham no exército, por óbvio, a expectativa é que a previsão de cobertura por incapacidade laboral se refira a incapacidade para trabalho nessa instituição, sendo assim, a alegação das requeridas de que a incapacidade prevista no contrato seria para outras atividades diversas do exército seria o reconhecimento de sua própria torpeza ao contratar induzindo os contratantes em erro. Acrescenta que nos termos do art. 9º da Circular SUSEP 302/2005 prevê: "É vedado o oferecimento de cobertura em que o pagamento da indenização esteja condicionado à impossibilidade do exercício, pelo segurado, de toda e qualquer atividade laborativa.", dessa forma, inviável o embaraço proposto pelas requeridas. Indica que pela Circular SUSEP 17/92 em seu art. 5º: "Considera-se invalidez permanente e total por doença aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapèuticos disponíveis no momento de sua constatação. " o que se amoldaria perfeitamente ao caso do autor. Quanto aos danos morais indica que a negativa de cobertura indevidamente e os argumentos levantados pelas requeridas criando embaraços ao autor geraram dramas, angústias e dores mentais consideráveis sobretudo considerando o estado atual do autor no qual tem paralisia facial, perda da audição direita e diminuição grave da acuidade visual.

Em especificação de provas a requerida Bradesco Previdência silenciou-se a requerida Mapfre solicitou perícia médico judicial e o autor dispensou a produção de provas indicando que a perícia médica para sua reforma no exército já seria elemento de prova suficiente para a convicção meritória.

Deferida a realização de perícia nomeando-se a médica Helena, a qual declinou do encargo indicando a necessidade de profissional especialista em neurologia para análise do caso. Posteriormente o juízo nomeou o perito Eduardo José Cunha Magalhães o qual não compareceu aos autos sendo substituído por Alexandre Leite de Carvalho o qual igualmente não se apresentou sendo substituído por Ary de Macedo Junior. O novo neurologista nomeado como perito também não se pronunciou sendo substituído pela médica Adriana Lima Leite de Araújo.

Por lapso, a primeira perita nomeada, apresentou-se novamente aos autos indicando proposta de honorários, sendo impugnada sua atuação pela requerida Mapfre pois conforme a mesma perita já havia indicado anteriormente, não tem especialização na área neurológica.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Da prescrição

A requerida MAPFRE suscita a ocorrência de prescrição, já que, teria decorrido mais de um ano (art. 206, §1º, II, b do CC) do momento que o autor tivera ciência da alegada incapacidade, o que teria ocorrido em 21/08/2013 conforme ata de inspeção de saúde ID's 1856866 e 1856871. O autor por sua vez rechaça a tese indicando que a ciência inequívoca se deu somente em 12/03/2015 momento em que fora reconhecida sua reforma no exército.

Pois bem, de fato assiste razão ao autor, veja-se que, se tivesse acionado judicialmente o seguro antes de ser reformado dos serviços militares, por óbvio, o pedido seria questionado pelo fato de nem o próprio empregador ter reconhecido a incapacidade do militar como a seguradora poderia reconhecê-lo, dessa forma, estaria-se dando cobertura por incapacidade a pessoa que ainda mantinha vínculo de trabalho. Dessa sorte, notório que pelas peculiaridades do caso, a ciência inequívoca da incapacidade pelo autor se deu no ato de sua reforma eis que, antes disso, era considerado formalmente apto a manter o vínculo de labor com o exército, situação jurídica na qual não seria considerado incapaz.

Da ilegitimidade passiva da requerida Bradesco Previdência

Pelo que se vê dos autos, anteriormente a seguradora que mantinha vínculo com o grupo segurado do qual o autor faz parte era a Bradesco Previdência, sendo que, conforme documentos colacionados por ambas partes, houve término da vigência desse vínculo contratual antes do sinistro que acometera o autor, vale dizer, antes de sua reforma o vínculo da Bradesco Previdência já havia deixado de existir.

Também conforme os documentos apresentados, sobretudo aqueles juntados pelo autor em réplica, a segunda requerida, MAPFRE passou a prestar o serviço de seguro ao grupo do qual o autor faz parte, sendo que, no momento do sinistro era essa a empresa que figurava como contratada, dessa sorte, deve responder integralmente por eventual indenização.

Em que pese os argumentos do autor, no sentido de não ter sido notificado individualmente a respeito da mudança, da finalização do vínculo com a Bradesco Previdência, é certo que à época da inicial já tinha conhecimento desse fato, por isso acionou conjuntamente ambas requeridas.

Dessa sorte, acolhe-se a tese de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem resolução de MÉRITO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Condena-se a parte autora em honorários de sucumbência os quais se fixa em R$ 400,00, todavia, restando sua cobrança suspensa por força da gratuidade da justiça.

Da perícia judicial

Considerando a existência de documentos médicos relevantes, sobretudo o laudo produzido pela junta médica do exército que subsidiou a DECISÃO de reforma do autor, mostra-se dispensável a realização de perícia, estando o feito munido de elemento hábeis a formação de convencimento de MÉRITO.

Dessa forma, oportuniza-se a ambas partes remanescentes no feito, a manifestação em termos de alegações finais, por memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.

Comunique-se ao perito quanto à dispensa da prova.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038584-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA NILSON PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 27 de setembro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019224-17.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERCY RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO0001994
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Certifico que não há documento anexo na petição ID 21737749, constando apenas a informação “Em anexo”
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a juntar planilha com cálculos atualizados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043625-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ROBSON SILVA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037884-93.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002, ANELY DE MORAES PEREIRA MERLIN - MT13571/B, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Intimação
Fica a parte Executada, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se acerca da petição ID 21671614 da parte Exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000485-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO SOARES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7012274-55.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária
MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUZA, ajuizou ação previdenciária de reestabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido de tutela provisória de urgência para restabelecimento de auxílio acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, alegando em síntese que, é funcionária da empresa Novo Rumo Indústria e Comércio LTDA, na função de cozinheira, sendo que veio a se acidentar em meados de junho de 2008, quando ao chegar ao trabalho, colocou as mãos em um balde para lavar os panos que ali se encontrava, vindo a ter queimaduras nas mãos provavelmente por substâncias que continham ácido. Alega que tal incidente se deu nas dependências da Maternidade Municipal de Porto Velho/RO, local onde a empresa prestava serviços terceirizados, tudo comprovado pelo Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT. Afirma, que em razão do acidente de trabalho, sofreu lesões nãos mãos de Eczema de Contato - Cid 113.5, gerando dermatite de contato com sensibilização a Sulfato Níquel e Tiurammix, dentre outras substâncias. Em decorrência da lesão, originada pelo contato com substância tóxica, ficou incapacitada para o exercício de atividades laborativas de cozinheira, recebendo o auxílio acidente desde 2008, conforme DECISÃO expedida nos autos nº: 016368-32.2009.8.22.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO. Afirma ainda, que compareceu a perícia agendada pela requerida em 06/03/2018, sendo reconhecida a sua incapacidade para o trabalho apenas até a data designada para perícia. Postulou em sede de tutela de urgência, o reestabelecimento do auxílio acidente, e no

MÉRITO a procedência dos pedidos com o reestabelecimento do benefício e pagamento das parcelas retroativas. Postulou ainda, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual em razão da condição de idoso. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 17276920) deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou à implantação imediata do benefício auxílio acidente, sendo designada a realização de perícia médica.
A parte autora apresentou emenda à inicial acrescentando o pedido de aposentadoria por invalidez (ID 17334684).
A autora também apresentou pedido de reconsideração da DECISÃO que implantou auxílio acidente para reestabelecimento do auxílio-doença, sendo deferido o reestabelecimento imediato do benefício auxílio-doença (ID 18002690).
Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou contestação ID 18358136, alegando inicialmente a ausência de uma das condições da ação, no caso interesse de agir, pois não teria sido juntado comprovante do indeferimento da prorrogação do benefício previdenciário auxílio-doença. Sustenta que, uma das condições da ação é o interesse processual da parte autora, consubstanciado na necessidade de se recorrer ao
PODER JUDICIÁRIO para a satisfação de uma pretensão, aliado à sua utilidade. Nesse caso, alega que não foi demonstrada qualquer resistência do INSS ao atendimento, de forma administrativa. Postulou a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Juntou documentos.
Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial (ID 19066655).
Laudo pericial ID 19972537. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem, contudo, permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Das Preliminares
a) Da necessidade de prévio requerimento administrativo: falta de interesse de agir e extinção do processo por carência da ação
Inicialmente cumpre analisar a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo requerido. Alega que não foi juntada cópia da DECISÃO administrativa de indeferimento de prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, e nem tampouco trouxe aos autos qualquer outro elemento que indique que tenha diligenciado administrativamente no sentido de obter benefícios previdenciários.
Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, que o segurado que não tenha formulado seu requerimento perante o INSS antes de se socorrer ao
PODER JUDICIÁRIO não possui interesse de agir.
Pois bem, apesar das alegações do requerido, verifica-se que a preliminar suscitada não merece prosperar. Em análise aos autos, constatei que a autora juntou cópia de comunicado de DECISÃO emitido pelo requerido (ID 17275196), com informação de concessão do auxílio-doença somente até 06/03/2018.
Destaco ainda, que esse requerimento administrativo é oriundo da época do acidente de trabalho da autora, com data inicial em 21/12/2008. Nesse caso, é bem notório que houve sucessivas prorrogações do benefício no decurso do tempo, em decorrência da incapacidade laborativa da requerente.
Assim, não há que se falar em ausência de requerimento administrativo. Na verdade, o requerimento administrativo já estava "aberto" na autarquia previdenciária desde 2008, sendo que em sua última manifestação veio a informação de pagamento do beneficio somente até 06/03/2018.
No mais, o histórico de créditos do benefício previdenciário (ID 17275183), também confirma que a cessação do auxílio-doença efetivamente ocorreu em 06/03/2018. Num rápido exercício lógico, percebe-se que o próprio requerido informou a cessação do benefício previdenciário no bojo do requerimento administrativo já em andamento, logo, comprovada a resistência administrativa.
Dessa forma, afasto a preliminar suscitada e passo a análise do MÉRITO.
Do MÉRITO
Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a requerente pleiteou o reestabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e no MÉRITO a concessão de aposentadoria por invalidez, tudo com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.
O requerido por sua vez, apenas sustentou a ausência de interesse de agir, pois a requerente não teria apresentado pedido administrativo de reestabelecimento do benefício previdenciário, devendo o processo ser extinto sem julgamento do MÉRITO, sendo essa preliminar já analisada e afastada.
a) Dos requisitos para a concessão do benefício
Inicialmente, cumpre analisar que a concessão de benefício por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
Extraem-se da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou ainda a perda parcial da capacidade de trabalho (auxílio-acidente).
b) Da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência
Inicialmente é necessário auferir a qualidade de segurado da requerente, bem como a carência mínima para concessão do benefício. Pois bem, para verificação destes requisitos, também se observa os DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, que assim dispõe no artigo 15, inciso II e artigo 25, inciso I, respectivamente:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
Nesse aspecto, ao analisar a qualidade de segurado da parte autora, verifica-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 18426362,pág.5) que sua contratação foi anotada em 07/11/2007. Assim, ao dar entrada no pedido administrativo inicial em 31/12/2008, o requerente detinha a qualidade de segurado.
De igual modo, quanto a carência mínima, os documentos acostados confirmam que as contribuições ocorreram desde o período da sua contratação (ID 18426362, págs. 5 -7), suprindo o prazo de carência.

c) Da incapacidade
A incapacidade da autora restou demonstrada com clareza no laudo pericial de ID 19972537, Pág.1, elaborado pela perita nomeada pelo Juízo, em que assim se expressa nas respostas aos quesitos do juízo "f, g, h e p":
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim. A paciente trabalha como cozinheira e tem contato direto com óleos, detergentes, gordura e produtos de limpeza em geral para exercer sua função, também tem dores crônicas na coluna lombar e joelho direito que dificulta o trabalho pesado realizado na cozinha.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente parcial.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
A dermatite de contato começou em 2008 segundo a paciente. As patologias da coluna lombar e joelhos como são degenerativas e progressivas são difíceis de precisar o inicio da patologia.
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
A pericianda não tem condições de retornar a sua atividade laboral.
Ademais, nas respostas aos quesitos do juízo específicos para auxílio acidente, a expert, afirmar que a requerente apresenta sequelas permanentes, causadas por acidente de trabalho, impedindo o exercício da mesma atividade.
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Sim. Dermatite de contato Cid10 L25, artrose do joelho direito cid10 M17, espondiloartrose coluna lombar Cid10 M19.
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sim. A dermatite de contato é decorrente ao uso de substâncias químicas usadas na cozinha como óleos, detergentes, gorduras, etc.
CAT 18/06/2008
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Sim. Apresenta artrose tricompartimental em joelho direito e espondiloartrose lombar e dermatite de contato nas mãos.
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Feridas, descamação e sangramento nas mãos devido a dermatite causando dor e desconforto. Sim, são pacíveis de cura se não houver contato com os químicos alergênicos. Dor crônica em joelho direito e coluna lombar causadas pela artrose de caráter permanente sem possibilidade de cura.
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Sim.
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
(X) b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
Neste caso, resta confirmada a incapacidade laboral da autora para o exercício da sua atividade laboral.
d) Da Concessão do Benefício
Em análise aos elementos do laudo pericial, percebe-se que, as sequelas incapacitantes afetaram a capacidade laborativa da parte autora, dessa forma seu quadro clínico impede o exercício laboral da profissão de cozinheira.
De igual modo, a expert na CONCLUSÃO considera a incapacidade parcial resultante do acidente de trabalho, ocorrida em sua atividade laboral.
Assim, aplicável ao caso o auxílio-acidente, que encontra-se configurado na legislação com os seguintes contornos:
Lei 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
Da análise do conjunto probatório, verifico que o caso da parte autora se amolda perfeitamente ao DISPOSITIVO acima citado, eis que, nas conclusões do médico perito foi constatada sequela que implica em redução da capacidade de trabalho permanente.
Note-se que, a situação fática apontada pela perita não se enquadra em auxílio-doença eis que, não há provisoriedade das condições de saúde da parte autora, pois as sequelas se consolidaram no tempo "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos."
Assim, procedente o pedido de auxílio-acidente.
e) Do percentual do benefício de auxílio-acidente
Quanto ao fato de a CONCLUSÃO do laudo indicar que a perda foi parcial, em 50% da capacidade de labor, o que poderia recomendar que o benefício guarde esta proporção, é indevida tal limitação no gozo do benefício já que, a simples constatação de redução na capacidade de trabalho, ainda que mínima já autoriza a concessão do benefício em sua integralidade.
REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA MOLÉSTIA NO ANEXO III, DO DECRETO 3.048/99 - REGULAMENTO QUE NÃO PODE LIMITAR O DIREITO DOS SEGURADOS - TERMO INICIAL A CONTAR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 (...) 1."Ainda que em grau mínimo, a sequela de acidente de trabalho, importando em redução funcional, deve dar margem ao respectivo benefício. Direito à perfeição físico-funcional, inerente ao ser humano que não pode ser avaliada ou reduzida, nem por médicos nem por juízes." (JTARS 87/240). (...) TJ/PR, 1111678-8, 6ª Câmara Cível, Relator Prester Mattar, julgamento 28/01/2014.
Dessa forma, o auxílio-acidente deve ser pago integralmente.
f) Marco inicial para recebimento do auxílio-acidente
Mesmo que a constatação cabal quanto à consolidação das lesões tenha se dado apenas agora com o laudo pericial, no caso de auxílio-acidente, por evidente que as conclusões periciais referem-se a estado de saúde que já existia desde a época do pedido administrativo.
Pelos elementos dos autos, têm-se que, o benefício auxílio doença foi cessado em 06/03/2018, conforme DECISÃO administrativa (ID 17275196).

Dessa forma, nos termos da legislação, o benefício ora reconhecido, de auxílio-acidente deve retroagir à data de cessação do benefício anterior, auxílio-doença. "Lei 8.213/91 Art. 86. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."

Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio-acidente com efeitos a partir de 07/03/08/2018.

g) Da Aposentadoria por Invalidez

A autora postulou a concessão da aposentadoria por invalidez em razão de não possuir aptidão para o exercício da atividade de cozinheira, e com dificuldades de conseguir outro emprego em razão de sua idade e condições sociais.

No tocante à aposentadoria por invalidez o sobredito diploma delineia:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Para que seja concedido tal benefício previdenciário faz-se necessário não somente levar-se em consideração a incapacidade decorrente das lesões e/ou patologias, devem-se verificar as circunstâncias sociais que permeiam o quadro fático, bem como a idade, grau de instrução e atividade profissional que a autora exercia.

Vejamos os posicionamentos a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM CASO DE INCAPACIDADE PARCIAL. RELEVO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. Na incapacidade parcial e permanente, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação. Na espécie, a idade, as limitações físicas, a experiência laboral do segurado circunscrita ao desempenho de atividades que demandam esforço físico tornam ilusório que a mera reabilitação profissional do segurado o habilite a obter vaga no restrito mercado de trabalho, não sendo o caso de concessão de auxílio-doença.Apelação provida para conceder aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo médico oficial.(TRF-4 - AC: 44792 SC 94.04.44792-7, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 20/05/1997, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/09/1997 PÁGINA: 72874)"

"Apelação cível. Direito previdenciário. Conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Incapacidade parcial e permanente. Aspectos socioeconômicos. Reconhecimento da incapacidade total. Juros e correção monetária. Termo inicial do benefício. Citação válida. Precedentes do STJ. Reforma da SENTENÇA. Recurso a que se dá provimento. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que a incapacidade do segurado é parcial e permanente, portanto, inapto para exercer as funções que desenvolvia anteriormente, mas não para outras. Todavia, no contexto socioeconômico e profissional em que está inserido, a avançada idade e baixo grau de escolaridade, não seria crível defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus o apelante à concessão de aposentadoria por invalidez. O STJ decidiu, em recurso julgado sobre o rito do artigo 543-C do CPC, que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. Recurso a que se dá provimento.(TJ-RO - APL: 00243854020118220001 RO 0024385-40.2011.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2015.)"

"Apelação cível. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Laudo pericial. Incapacidade parcial. Presença de elementos socieconômicos, profissionais e culturais do segurado. Reconhecimento da incapacidade permanente. SENTENÇA mantida. Precedentes do STJ. Recurso não provido. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. No caso concreto, o laudo pericial concluiu que o segurado é incapaz para o exercício de trabalho que exija esforço físico ou postura constante, portanto, no contexto socieconômico e profissional que está inserido não tem condições de concorrer, na limitação física que o aflige, do mercado competitivo de trabalho. Caso em que demonstrada a incapacidade permanente do autor para as atividades que desenvolvia, o que, aliada à sua idade e ao seu histórico profissional, indica a inviabilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Recurso a que se nega provimento.(TJ-RO - APL: 00091196420128220005 RO 0009119-64.2012.822.0005, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (Em substituição ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior), 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/07/2014.)"

A autora é pessoa do sexo feminino, vigilante, sem registro de instrução para o exercício de outra profissão e tem 60 anos de idade. De acordo com o laudo da Srª. Perita, possui incapacidade parcial e permanente para exercer a atividade que desempenhava à época do seu afastamento em razão de acidente laboral, relatando uma série de sequelas físicas que a impediam de exercer a atividade na qual laborava.

Ante as lesões descritas no laudo médico pericial, bem como a informação de que a autora sofreu lesão que a tornou incapaz para o exercício de seu ofício, bem como observada sua idade avançada, já atingindo a condição de idosa, e em apreço à dignidade da pessoa humana, e ainda prevendo a proteção integral assegurada no estatuto do idoso (Lei 10.741/2003), que é aplicável a autora, é patente o reconhecimento da necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez, a partir de 05 de abril de 2018, data da citação da autarquia federal, que lhe constituiu em mora, conforme precedente do STJ supracitado.

Ressalto que o deferimento de benefício diverso, ou em circunstância diversa à postulada não enseja a DECISÃO, citra, ultra ou extra petita, em razão da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e:

a) Determino a implementação do auxílio-acidentário integral, com efeitos a partir da cessação do auxílio-doença acidentário em 07/03/2018, que será devido até 04/04/2018 (dia anterior à implementação da aposentadoria por invalidez);

b) Condeno a autarquia requerida a implantar a requerente a aposentadoria por invalidez nos moldes do art. 42 e seguintes da Lei. 8.213/91, a partir de 05/04/2018, data da citação da autarquia federal, que lhe constituiu em mora, conforme precedente do STJ; calculando-se os valores retroativos a que faz jus; com abatimento das parcelas recebidas a título de auxílio acidente em virtude

do deferimento de tutela de urgência no DESPACHO inicial (ID 17276920) e auxílio-doença deferido posteriomente na DECISÃO (ID 18002690);
c) Confirmar a tutela antecipada concedida anteriormente para que a requerida proceda à conversão imediata do benefício de auxílio-doença acidentário deferido na DECISÃO (ID 18002690) para aposentadoria por invalidez; à parte requerente MARIA RAIMUNDA LIMA DE SOUZA CPF: 078.549.862-15, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO;
À CPE: Intime-se diretamente o órgão administrativo da requerida, a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Condena-se a requerida em honorários sucumbenciais, no patamar de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.
Os cálculos deverão observar os critérios de atualizações de débitos da Fazenda Pública.
Sem custas finais nos termos do regimento de custas em seu art.6º, III.
A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida.
Fica dispensada a remessa necessária, eis que, mesmo sem cálculos é evidente que a condenação não ultrapassará o limite disposto no CPC/15, para a obrigatoriedade de tal providência:
CPC Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a SENTENÇA:I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991 REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º, INCISO I, DO CPC 2015 (...) O art. 496, §3º, inciso I do CPC/2015 (...) dispõe que a SENTENÇA não será submetida à remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, para a União (...) Consideradas as datas do termo inicial do benefício e a prolação da SENTENÇA, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo caso de se submeter o decisum de primeiro grau à remessa oficial. (TRF3, 9ª Turma, 00239876020164039999/SP, Des. Fed. Ana Pezarini, julgamento 12/12/16
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º DO CPC. 1. A SENTENÇA sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, §3º, do referido Diploma Adjetivo. 2 Com efeito, tratando-se de ação voltada à concessão de benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo mensal, que envolve quantidade de parcelas substancialmente inferior às que seriam necessárias para se chegar ao patamar de mil salários mínimos previsto no DISPOSITIVO acima referido, resulta certo e comprovado que o valor total da condenação não ultrapassará o referido limite. (...) (TRF1, 2ª Turma,0017377-71.2017.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha, julgamento 26/09/2017.
P.R.I.C
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015321-37.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Compra e Venda AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924 RÉU: MARCOS CESAR LUCIETT ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1) Ajuste-se o valor da causa no PJE para constar R$ 40.023,04 conforme emenda (ID Num. 18300973 - Pág. 10). Vincule-se a guia de recolhimento avulsa de ID Num. 21695589 - Pág. 1 como complementação das custas iniciais (2%).
Como estão pagas as custas iniciais, o feito deve prosseguir.
2) Aguarde-se o prazo de defesa.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7030737-79.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Transação
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: ARIMAR GOMES COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7019786-89.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
RÉU: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO8487
MOACIR REQUI OAB nº RO2355
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Banco GMAC S/A, devidamente qualificado, ajuizou Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar em desfavor de Antônio da Silva, também já qualificada nos autos, dizendo que realizou com o requerido uma relação de financiamento, na

modalidade alienação fiduciária, com bem móvel (veículo) dado em garantia, marca CHEVROLET ONIX LT 1.0, cor PRETO, chassi 9BGKS48B0DG330785, modelo 2013, ano 2013, placas NCC1016. Conta que, a parte requerida entrou em inadimplência com as parcelas Novembro e Dezembro (2017) e Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2018, perfazendo uma dívida no valor de R$ 9.110,34 (nove mil cento e dez reais e trinta e quatro centavos), incorrendo desde então em mora. Diz que seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.043/2.014, constituiu a mora do réu, por meio da notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento. Por tal razão, postula a concessão da medida liminar de busca e apreensão do veículo. No MÉRITO, pede que a ação seja julgada procedente, tornando definitiva a medida liminar, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido. Com a exordial, trouxe documentos.

Medida liminar deferida no DESPACHO inicial (ID 18487780).

Auto de busca e apreensão (ID 19757866, pág.1).

O requerido apresentou contestação nos autos (ID 19951645), afirmando que passa por sérias dificuldades financeiras e que está ciente do débito das parcelas vindicadas pelo Banco Autor e, não tendo condições de quitar o débito, não iria opor embargos. Também sustenta que esta ciente das consequências da ação, quais sejam a remoção e futura alienação do bem constrito objetivando a quitação do débito, e que receberá parte do valor já pago, oportunamente. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica (ID 21619091), postulando julgamento antecipado da lide.

Sem pedido de especificação de provas

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento antecipado

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder...·(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

O contrato de alienação fiduciária é pacto ligado ao contrato de financiamento. E a alienação fiduciária, como se sabe, tem por escopo garantir as operações de crédito celebradas pelas instituições de crédito, financiamento e investimento. Na hipótese, o credor é uma financeira, instituição cuja FINALIDADE é de operar na área de crédito direto ao consumidor final.

A única tese levantada pelo requerido é a de que banco autor deve restituir os valores pagos no financiamento.

Pois bem.

Na ação de busca e apreensão, após consolidada a posse do bem dado em garantia em mãos do proprietário fiduciante através de determinação judicial, este poderá vendê-lo, servindo o montante para quitação do crédito, com entrega de eventual excedente ao devedor fiduciário.

A FINALIDADE da retomada do bem pelo credor fiduciário é dar efetividade à garantia recebida na contratação do financiamento para que, em face da ausência de pagamento pelo devedor, possa vendê-lo a terceiro e aplicar o produto da venda na liquidação do seu crédito.

De acordo com o disposto no art. 2º do decreto-lei 911/69, a venda poderá ser realizada judicial ou extrajudicialmente, independentemente de avaliação prévia. In verbis:

"Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver."

Logo, coerente a insurgência do devedor requerendo a prestação de contas depois de realizada a venda extrajudicial, eis que a obrigação deriva da própria legislação. Vale dizer, não é a determinação do juiz que cria essa obrigação; ela está inserida no próprio procedimento previsto na lei para a hipótese do credor ter que resgatar seu crédito via retomada e venda do bem dado em garantia.

Contudo, em que pese a necessidade do banco requerente apresentar a prestação de contas, a demanda ainda há de ser julgada procedente.

Destaco que a demanda somente ocorreu por inadimplência do requerido. Isso é incontroverso, não somente pela sua confissão, como pelos documentos acostados nos autos.

Nesse panorama, apreendido o objeto litigioso e não havendo purgação da mora, com o pagamento do valor total da dívida, resta apenas, na estrutura da alienação fiduciária em garantia, consolidar em poder do autor o domínio e a posse do mesmo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido formulado na peça inicial, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa na forma do art. 85, § 4º, do Estatuto Processual Civil, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita, que por ora concedo.

Determino que a autora apresente a prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Transitado em julgado a SENTENÇA, feitas as devidas anotações, arquive-se, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0010818-97.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Pagamento EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482 EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS REIS ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525 DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008447-36.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060 MICAEL RODRIGO LOPES FERREIRA, RUA CONSTELAÇÃO 8903, - DE 8342/8343 A 8792/8793 SÃO FRANCISCO - 76813-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Considerando o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se o MANDADO de citação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7059676-06.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
ASSOCIACAO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO NOVO ENGENHO VELHO-AMPRONEV
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044706-98.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 FRANCISCO FILHO DE SOUZA COSTA, RUA FRANCISCO DA COSTA 4095, - ATÉ 4435/4436 CASTANHEIRA - 76811-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.
Como não há perspectivas de retramitação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.
Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.
As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7004880-31.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
INTIMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 2296, - DE 2286 A 2762 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7009629-91.2017.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS, RUA FLUMINENSE 6368 LAGOINHA - 76829-782 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017098-28.2016.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA CARLA RUBIA DUARTE, RUA DA PAZ 5631 NOVA ESPERANÇA - 76822-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO OAB nº RO2160 DURVAL ROSA DE SOUZA, RUA FRANCISCO BARROS 6368 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURILIO MENANDRO, RUA TIPIM 5359 NOVA FLORESTA - 76807-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO OAB nº RO5667 DESPACHO
Vistos.
Ante o pedido da parte exequente, determino que sejam remetidos os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.
Designada a solenidade, intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027239-09.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Contratos Bancários BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875 O T ARDENGUE, RUA AREIA BRANCA 5829 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
1) Converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Retifique-se a classe processual.
2) Deverá o exequente apresentar planilha de débito atualizada para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o item "2", cite-se nos termos do item "3".
3) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado pelo exequente, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003069-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA MICHELE BATISTA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
RÉU: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida HDI Global Seguros S/A, intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004639-91.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROMULO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039168-39.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI - SP327264
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI - SP327264
EXECUTADO: ORLANDO OLIVEIRA SOUZA FILHO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004894-78.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: SIDENEY ELOI HORN
Intimação
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001493-08.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Reintegração de Posse ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN ADVOGADO DO AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100 A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA OAB nº AC1940 DESPACHO
Vistos.
Ante o depósito do remanescente, intime-se o perito a entregar o laudo pericial em 30 dias.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010934-81.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Prestação de Serviços
HOTEL REI LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806
EPITACIO LANA DE SOUZA - ME, EPITACIO LANA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JAQUELINE PEREIRA DOS SANTOS OAB nº SP338419
SENTENÇA
Vistos, etc. Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA
O requerente, vencido, efetuara voluntariamente o depósito do valor da sucumbência.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do advogado do exequente (requerido), e, se apresentada conta para transferência, oficie-se para transferência do valor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) custas finais já pagas.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0017874-21.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro GOLDEN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: IVAN FURTADO DE OLIVEIRA OAB nº DF23467, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA CORUMBIARA ESQUINA COM AV. CURITIBA 0, NI CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 DESPACHO
Vistos.
À contadoria para elaboração do cálculo do débito, abatendo-se os valores depositados e bloqueados.
Depois, volvam cls.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025980-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários, DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários, Honorários Advocatícios, Citação, Provas]
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS ROMERA, VALDETE DOS SANTOS ROMERA
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO -

RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
VANESSA DOS SANTOS ROMERA e VALDETE DOS SANTOS ROMERA ajuizaram ação de cobrança em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, ambos com qualificação nos autos. Alegam ser viúva e filha do de cujus FRANCISCO CARLOS ROMERO ROMERA o qual teria contratado fundo de investimento "Bradesco VGBL (Vida Gerador Benefício Livre) Fix, Cia 686, Sucursal 787, nº de proposta 6.671.565-0 optando pelo pagamento do prêmio em cota única no valor de R$ 60.180,00.
Indica que constariam como beneficiários do investimento as pessoas de:
*Valdete dos Santos Romera (viúva): com percentual de 100%
*Felipe Eduardo dos Santos Romera (filho): 25%
*Vanessa dos Santos Romera (filha): 25%
Destaca que sobre o investimento haveria tributação de imposto de renda somente em relação aos rendimentos e no momento do resgate.
Indicam que o de cujus falecera em 14/11/2014 sendo que os 3 beneficiários buscaram realizar o resgate de sua cota parte, sendo que somente Felipe Eduardo foi atendido, com relação às autoras foram solicitados outros documentos de residência fixa na França, mas esta não ostentam essa condição, vivendo naquele país de forma provisória e tais documentos não foram aceitos pela requerida.
Aduzem que Felipe detém procuração por elas emitidas dando-lhe poderes para receber em seu nome, dessa sorte, se mostraria incongruentes os empecilhos criados pela parte requerida.
Indica mediante cálculos que à época da inicial o investimento rendera R$ 21.850,90 e que o valor principal do prêmio reajustado pelo IPCA importaria em R$ 81.281,32, valores estes que só sofreriam abatimento de imposto de renda e de taxa de carregamento de 0,3%.
Pede procedência para o pagamento de R$ 25.293,69 para filha e R$ 101.174,79 para a viúva.
Gratuidade da justiça concedida em sede de agravo de instrumento.
Em defesa o requerida pontua que precisava para os trâmites de pagamento das requeridas os seguintes documentos: *Informação do NIFIS - Número de Identificação fiscal do pais que residem; e *Declaração de ciência da tributação de 25% a título de imposta de renda sobre o valor resgatados, indica que acionou as requeridas para complementarem seus pedidos apresentando tais itens, todavia, não adotaram essa providência, por isso restou frustrado o pagamento administrativo. Relatam que o beneficiário Felipe recebeu o pagamento de R$ 6.489,17. Suscita preliminar de inépcia da petição inicial já que haveria confusão nos argumentos e menção a cálculos que se quer foram juntados. Frisa que houve erro no preenchimento da proposta de adesão do de cujus, constando como beneficiária a viúva em 100% e a cada um dos dois filhos em 25%, logo, de acordo com o erro, o pagamento seria de 150%, vale dizer, gerando enriquecimento ilícito já que desproporcional à aplicação em demasia, por isso, defende que o percentual querido e adequado à época de contratação era de 50% para a viúva sendo que constou de maneira diverso por mero erro material de preenchimento do formulário. Destaca que após o investimento inicial de R$ 60.180,00 o de cujus efetuou resgates parciais de R$ 10.000,00 (26/03/2014), R$ 22.835,65 (29/05/2014) e R$ 5.597,42 (22/08/2014), logo, com o abatimento de tais resgates o saldo para pagamento aos beneficiários reduziu-se drasticamente, sendo o valor de devolução de reservas de R$ 26.400,00 dos quais R$ 6.600,00 foram resgatados pelo beneficiário Felipe restando às duas autoras o valor de R$ 19.800,15. Pede a improcedência da ação.
Em réplica as autoras afirmam que desconheciam o fato de ter o de cujus feito resgates parciais, pontuam que os juros de mora são incindíveis a partir do pedido administrativo, que são devidos valores de rentabilidade do investimento e adequada a inversão do ônus da prova pela sua hipossuficiência técnica.Pede o pagamento do remanescente do investimento, com rendimentos e juros da data do pedido administrativo.
As partes dispensaram a produção de provas.
DECISÃO afastou as preliminares de ilegitimidade ativa de Felipe já que este não integra a lide e também afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida já que atua conjuntamente com a seguradora que aponta como responsável e nos próprios cabeçalhos dos instrumentos contratuais consta o emblema e nome da requerida.
Audiência de tentativa de conciliação não sendo concretizado acordo.
É o relatório.
FUNDAMENTOS
Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, veja-se que em abstrato é possível entender a pertinência da fundamentação e pedidos, assim a alegada confusão de argumentos e falta de cálculos não é mácula suficiente a ensejar a falta de pressuposto processual, a exposição dos fatos foi suficiente para garantir o direito ao contraditório da parte contrária.
Da relação de consumo e inversão do ônus da prova
O feito discute direito a resgate de aplicação em fundo de investimentos feito pelo de cujus, no qual consta cláusula de que em caso de morte os beneficiários seriam sua esposa e filhos, veja-se que o contrato é tipicamente de consumo já que trata-se de previdência privada em regime aberto, vale dizer, qualquer pessoa pode aderir, não se tratando dos casos de grupo fechado em que os aderentes se equiparam a associados. Nota-se ainda que não condição de beneficiárias as autoras se enquadram como consumidoras por equiparação, sendo inclusive as destinatárias do serviço (cobertura) contratado pelo de cujus.
Evidente a hipossuficiência técnica das autoras se comparada com a requerida na medida em que não detém conhecimentos especializados da matéria nem guardam os dados.
Dessa sorte, possível a inversão do ônus da prova, que mesmo que se apresente desnecessária nessa fase processual, vale dizer, já há provas suficientes para o que neste momento se deliberará, pode ser útil para eventual fase de liquidação de SENTENÇA.
Assim, decreta-se a inversão do ônus da prova.
Do erro material no preenchimento do formulário de contratação
Nos termos apontados pelo requerido, mostra-se razoável sua tese de erro material no preenchimento do formulário de adesão, já que não haveria possibilidade de contratação de reversão aos beneficiário de mais de 100% dos valor do investimento, vale dizer, da forma como consta expresso (100% viúva, 25% filho e 25% filha) representaria enriquecimento indevido já que reverteria aos beneficiário percentual maior do que o investido e crescido. Dessa sorte, deve-se interpretar para a viúva o percentual de 50% ao invés do percentual expresso, já que se mostra coerente com as práticas adotadas sobretudo regras de direito sucessório.
Da exigência de informações e documentos na via administrativa
O embaraço que inviabilizou a entrega dos valores administrativamente, em princípio, se restringe à falta de entrega por parte das autoras quanto a informações fiscais de sua residência atual (França) e a declaração de ciência formal quanto à tributação de imposto de renda que sofreriam os valores no momento do resgate. Pois bem, independe da natureza da residência atual das autora, se permanente ou provisória, fato é que a solicitação se enquadra dentro do âmbito de cuidado da prestadora de serviços, vale dizer, se os valores fossem remetidos ao exterior dependeria da informação solicitada e em relação ao imposto de renda se mostra pertinente também solicitar a declaração expressa do consumidor quanto ao conhecimento do desconto que será sofrido a esse título, a fim de dar conhecimento e evitar futuras reclamações. Como as autores não se desincumbiram no âmbito administrativo de prestarem tais informações/documentos não se pode penalizar a fornecedora por tê-los exigido.
Da entrega dos valores

Todavia, como as autoras constituíram como seu procurador o outro filho beneficiário, não se vê maiores problemas para a entrega de valores, já que este tem poderes para em nome delas, dar quitação. Dessa sorte, devem indicar nos autos os dados bancários do filho procurador para que o banco requerido deposite os valores das viúva e filha o que evitaria a necessidade de maiores atos burocráticos para remessa de valores ao exterior, ou indicarem as autoras, conta bancária de sua titularidade no Brasil.

Como a questão já fora judicializada, outra possibilidade do pagamento, é via depósito judicial nestes autos.

Dos valores

A requerida apresenta contraposição aos valores iniciais pretendidos pelas autoras informando sobretudo quanto a saques parciais do de cujus os quais teriam reduzido a menos da metade do investimento inicial. As autores em réplica indicam que não tinham conhecimento dos saques parciais, não impugnando-os e solicitando a entrega dos valores remanescentes. Dessa sorte não há controvérsia sobre os valores mantidos na conta investimento. Todavia, divergem as partes quanto aos juros, indicando as autoras ser incidente desde o pedido administrativo e o banco desde a citação.

Pois bem, veja-se que discute-se apenas os juros de mora, os juros remuneratórios da aplicação não são objeto da discussão.

Não se pode considerar caracterizada a mora na esfera administrativa já que, conforme elucidado acima, o pedido administrativo das autoras carecia de informações e documentos que viabilizassem o pagamento, dessa sorte, não se pode punir o banco com juros de mora se agiu em exercício regular de direito. Já quando da citação, haveria ao banco a possibilidade de afastar a mora com depósito judicial dos valores, o que não foi feito. Assim, têm-se como marco inicial para incidência de juros de mora a citação nestes autos, sendo no percentual legal de 1% ao mês na forma simples.

Quanto à correção monetária, juros remuneratórios e outros critérios de rendimentos estes devem seguir os termos contratuais e regras do fundo de investimentos.

Dos cálculos

Nenhuma das partes apresenta cálculo dos valores detalhado em planilha, apenas indicam os quantitativos sem demonstração dos índices aplicados e períodos. Para se concretizar o direito da parte autora com efetivo pagamento, com o trânsito em julgado o feito deve ser impulsionado com cálculos seguindo-se os parâmetros acima indicados.

Em princípio a fase de liquidação ser dará mediante simples cálculos.

Todavia, havendo divergência, deverá ser impulsionada fase de liquidação de SENTENÇA por arbitramento nos termos do art. 509, I do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se parcialmente PROCEDENTE os pedidos para:

a) declarar devido às autoras o recebimento a título de beneficiárias do fundo de investimentos Bradesco VGBL fix, feito pelo requerido, nos percentuais de 50% para Valdete dos Santos Romera e 25% para Vanessa dos Santos Romera;

b) reconhecer como valor inicial do investimento o quantum de R$ 60.180,00 (18/09/2013) e devidos os abatimentos de resgates parciais de R$ 10.000,00 (26/03/2014), R$ 22.835,65 (29/05/2014), R$ 5.597,42 (22/08/2014) e cota-parte entregue ao beneficiário Felipe de R$ 6.600,05 (17/04/2015).

c) condenar a requerida a pagar as autoras a cobertura pelo valor residual que permanece investido, proporcionalmente à cota-parte de cada beneficiária, acrescidos dos rendimentos do fundo e abatidos imposto de renda, taxa de administração de 2,4% ao ano, taxa de carregamento de 0,5%.

d) determinar que a entrega de valores pode ser feita a Felipe Eduardo dos Santos Romera procurador das autoras, depósito em conta do procurador ou das autoras no Brasil, ou mediante depósito judicial nestes autos.

e) declarar incidente juros de mora, de 1%, mensais, em modalidade simples, incidentes desde a citação.

Houve sucumbência recíproca, já que o valor reconhecido como devido é menor que aquele buscado pelas autores, sobretudo pelo abatimento quanto aos saques parciais na conta de investimentos. Dessa sorte, condenam-se ambas partes em custas processuais, sendo as iniciais ao encargo das autoras, as quais com suspensa a cobrança por força da gratuidade da justiça e as finais ao encargo da requerida.

Condena-se a requerida em honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação a se liquidar, em favor do patrono das autoras e condena-se as autoras em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor que deixaram de ganhar, vale dizer, a diferença entre o valor estimado em inicial e o reconhecido, em favor do patrono da requerida, restando suspensa a cobrança dessa verba por força da gratuidade da justiça.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7010719-03.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

MONICA FERNANDA ZARAMELLA, JOAO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório

João Batista Almeida de Oliveira e Monica Fernanda Zaramella ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de Casaalta Construções Ltda. Alegando que no dia 05.09.2013 celebraram contrato de promessa de compra e venda com a requerida para aquisição de uma casa, no Lote T23, quadra 01, no residencial Terra Brasil, registrado sob o nº R-02-77.001, matrícula nº 77.00. Afirmam que lhe foi dado a previsão de entrega do imóvel para setembro de 2016, contudo a obra encontra-se paralisada há 18 meses sem nenhuma justificativa plausível. Pontuam que em razão do atraso da entrega do imóvel, em 25.07.2016 foram compelidos a alugar um imóvel no valor de R$ 1.500,00 por mês, permanecendo em situação econômica difícil, pois além do aluguel, há o valor aproximado de R$ 1.453,13 referente aos juros obra. Alegam ter procurado a requerida diversas vezes para obter esclarecimentos sobre a data da entrega da obra, entretanto sem nenhuma explicação plausível. Postulou em sede de antecipação de tutela, indenização por danos materiais no valor de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) referente aos alugueis já pagos, a indenização por danos materiais no valor de R$ 8.178,78 (oito mil, cento e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) atinentes a juros obras pagos além do prazo de entrega da obra, a condenação no valor de R$ 19.719,73 (dezenove mil, setecentos e dezenove reais e setenta e três centavos) a título de cláusula penal estipulada no contrato e danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial indeferiu antecipação de tutela (ID 17086932).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação. Alega em preliminar ilegitimidade passiva referente ao pedido de ressarcimento de juros obra, vez que não foi quem cobrou tal rubrica e também não é destinatária desses valores. E ainda, inépcia do pedido, pois há discrepância entre os valores pedidos e o somatório informado. Aduz que o prazo final para a entrega do

imóvel seria 14.01.2018 e que é plenamente válida a estipulação de cláusula de prorrogação de 180 dias, ficando o prazo final até 14.07.2018. Alega que não ocorreu atraso e se houve, por si só não tem o condão de causar danos morais aos proprietários e que a parte autora tenta por um mesmo fato, obter vantagem referente ao atraso e indenização por dano moral. Pontua que os juros de obra estavam convencionados, assim, não há que se falar em nulidade e ressarcimento dos valores, durante todo o período, pois é legal a cobrança de juros obra até a entrega das chaves, ou até que expire o prazo para a entrega do empreendimento. Afirma que se não há atraso na obra, não há que se falar em pagamento de dano material. Postulou a improcedência dos pedidos.

A parte requerida apresentou réplica reafirmando os termos da inicial, incluindo o requerimento de condenação por litigância de má-fé.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Alega a requerida que os juros obra são cobrados pela Instituição Financeira, assim, qualquer pedido de devolução ou ressarcimento dessa cobrança não pode ser feito à Construtora, pois não foi ela quem cobrou tal rubrica, muito menos foi a destinatária desses valores.

Os juros de obra são parcelas pagas pelo mutuário, diretamente ao agente financeiro, e representam os juros e correção monetária incidentes sobre a quantia liberada pelo agente financeiro para a construtora.

É incontroverso que o juros obra é legal até a entrega das chaves, entretanto o que o autor está pleiteando é o reconhecimento da responsabilidade do requerido pelo pagamento desse valor a partir do momento que ficou caracterizada o atraso na entrega do imóvel.

Neste caso, há entendimento consubstanciado que a responsabilidade pelo pagamento dos juros de obra é da construtora, a partir da data de sua mora:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. ATRASO DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. JUROS DE OBRA. RESSARCIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A construtora é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se pretende, dentre outros pontos, a restituição dos valores pagos a titulo de juros de obra, vez que não se discute nestes autos o contrato de financiamento perante a instituição financeira ou a legalidade de sua cobrança, mas tão somente o reconhecimento de que a responsabilidade pelo pagamento desse valor, durante o período de atraso na obra, é da construtora.

2. Os "juros de obra", ou "taxa de obra", cobrados pela instituição financeira em contrato de financiamento habitacional, correspondem à atualização do saldo devedor até que a obra seja concluída. O atraso na entrega do imóvel por culpa da construtora prolonga o pagamento dos "juros de obra" além do período previsto no contrato, prestações estas que não amortizam o saldo devedor.

3. A construtora deve ressarcir os valores pagos a esse título à instituição financeira, na sua forma simples, ante a não comprovação da má-fé exigida para o ressarcimento em dobro.

4. Recurso parcialmente provido. SENTENÇA reformada.

(Acórdão n.980476, 20160110252757APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 01/12/2016. Pág.: 229/237)

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida.

Da Preliminar de Inépcia do Pedido

O requerido argumenta inépcia da inicial, vez que em primeiro momento o autor requer o pagamento de R$ 8.718,18 a título de juros obras, mas no final postula o valor de R$ 8.178,78.

E ainda, com relação ao pedido de cláusula penal condiciona o valor de R$ 16.060,68, mas em contramão, finaliza a petição com o valor de R$ 19.719,73, influenciando por consequência no valor final relativo a danos emergentes R$ 55.437,91, no entanto, somando-se os valores requeridos verifica-se valor final de R$ 51.238,86.

Trata-se apenas de erro material, o que não é incomum ocorrer, a exemplo da contestação do requerido na página 7:

"Demonstra-se, desse modo, que o prazo final da entrega da obra, seria em 14/01/2016 e/ou, CONTANDO COM A CLÁUSULA DE PRORROGAÇÃO, para fins de eventuais multas ou indenizações, seria de 14/07/2018...".

No entanto, fica claro que sua intenção era dizer 14/01/2018 e não 14/01/2016.

Desta forma, afasto a preliminar levantada pelo requerido, vez que se trata de erro material em que não dificultou a defesa da requerida.

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder... (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais e morais e medida liminar.

1. Do atraso na entrega da obra.

De acordo com os argumentos da requerida, o prazo de entrega do imóvel seria inicialmente em 14.01.2018, pois há previsão no contrato de compra e venda que ocorreria em 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento, que se deu em 14.01.2016.

Devendo ainda ser considerado o prazo de tolerância de 180 dias, estendendo o prazo de entrega para 14.07.2018.

Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes enquadra-se perfeitamente como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A manifestação do requerido não pode ser acolhida, pois em que pese haver previsão no contrato, não é razoável um prazo de 5 anos para entrega de um imóvel, tornando-se demasiadamente oneroso para o consumidor, devendo ser aplicado o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51 – São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

...

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Também é de bom tom pontuar que há documentos juntados com a inicial que demonstram que o próprio requerido confirma estar em mora.

Assim, considero que o prazo para entrega do imóvel pela requerida seria inicialmente em 05.09.2016, devendo ser analisado a prorrogação deste prazo com a aplicação da cláusula de tolerância abaixo.

1.1 Da cláusula de tolerância de 180 dias

No tocante ao prazo de tolerância, está pacificado no STJ a existência de fatores imprevisíveis no mercado de compra e venda de imóveis na planta que podem atrapalhar a obra, tais como falta de mão de obra, eventos da natureza e escassez de insumos, tornando-se válida a cláusula contratual de tolerância.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau: http://pje.tjro.jus.br/pg/Painel/painel_usuario/documentoHTML. seam... 2 de 5 24/09/2018 17:14 CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL.

PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. (...) 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). (...) 9. Recurso especial não provido. (STJ - Resp.: 1582318 RJ 2015/0145249-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)

Assim, considerando esta cláusula válida, o atraso na entrega do imóvel no presente caso se configura na data máxima de 05.03.2017.

2. Da cláusula penal.

A cláusula penal em questão se trata de cláusula penal moratória, definida como aquela em que há atraso no cumprimento de determinada obrigação, visto que até o presente momento não houve a entrega do imóvel aos autores.

A obrigação da requerida ao pagamento de multa em caso de atraso na entrega do imóvel está prevista no Quadro V, item “c” do contrato de adesão:

c. Caso a CASAALTA não entregue o imóvel descrito e caracterizado no Campo 2 do Quadro Resumo no prazo aqui estipulado, a mesma se obriga a pagar ao(s) COMPRADOR(ES) uma multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor já pago pelo(s) mesmo(s), mais 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, até e efetiva entrega do imóvel, ressalvado o estabelecido no item “b” acima.

Em que pese constar nesta cláusula que a multa de 2% incidirá sobre o valor já pago pelos autores e não pelo valor do contrato, este percentual deve incidir sobre o valor do contrato, já que o requerido recebeu o valor relativo à unidade imobiliária em sua integralidade, tendo em vista que fora realizado o financiamento para aquisição por parte dos autores, e estes pagam prestações mensais à instituição bancária que efetua o repasse à vista do valor global tomado em empréstimo.

Comprovado o atraso pelos motivos já analisados, cabível a aplicação da multa no valor de 2% sobre R$ 178.452,79 que resulta em R$ 3.569,06 (três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos) mais o percentual de 0,5% sobre este último, que corresponde a R$ 17,85 (dezessete reais e oitenta e cinco centavos) por cada mês de atraso na entrega do imóvel aos autores.

3. Das perdas e danos.

Alegam os requerentes que em virtude do atraso na entrega das chaves do seu imóvel ficaram em situação financeira difícil, pois além de pagar aluguel, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), continuaram pagando os juros obra.

Em razão da diminuição patrimonial sofrida pedem a restituição dos valores pagos a título de aluguel e os juros obras pago após o vencimento do prazo para entrega das chaves.

O pedido dos autores é pertinente, vez que é possível a cumulação de indenização por danos materiais com a cláusula penal em processo que se discute o atraso na entrega de imóvel.

3.1 Do dano emergente.

Os autores quando adquiriram o imóvel na planta, sabiam da quantia que iriam destinar para pagamento do imóvel e também a data prevista para entrega. Realizaram um planejamento econômico de suas vidas que foi destruído pelo atraso na entrega de seu imóvel.

Considerando que a cláusula penal moratória consiste apenas em punição pelo atraso no inadimplemento do contrato, sem conter em seu bojo qualquer fixação de perdas e danos, é cabível exigir o cumprimento do contrato, a cláusula penal e eventual indenização a título de perdas e danos, o que se pode confirmar no julgado abaixo:

RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. 1. Os recursos especiais têm origem em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de atraso na CONCLUSÃO de obra objeto de contrato de compromisso de compra e venda para fins de aquisição de unidades imobiliárias em empreendimento comercial. (...) 4. A cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos deve voltar-se aos contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. 5. É possível cumular a cláusula penal decorrente da mora com indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, pois aquela tem natureza moratória, enquanto esta tem natureza compensatória. (...) 10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 1536354/DF, Terceira Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016.)

No entanto, em que pese o reconhecimento da pertinência no pedido de perdas e danos, considero que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) não corresponderia ao aluguel do imóvel em questão, considerando o tamanho do imóvel e a sua localização.

Assim, deve a requerida pagar o montante de 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel atualizado, a partir de 05.03.2017 até a efetiva entrega do imóvel.

3.2 Da restituição dos juros obra.

O contrato de financiamento foi assinado pelos autores em 04.01.2016, com isso, a requerida recebeu integralmente o valor do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, e a partir dessa data começaram os pagamentos dos juros obra.

No entanto, a obra deveria ser entregue no prazo máximo de 05.03.2017, a partir desta data não deveria mais incidir o pagamento de juros obra.

Assim, deve a requerida restituir o valor de R$ 1.273,04 (um mil, duzentos e setenta e três reais e quatro centavos) referente a parcela do mês de março de 2017, e as posteriores caso não tenha ocorrido a suspensão destes descontos como afirmara na peça de defesa.

4. Do dano moral

O entendimento doutrinário e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou afirmando que “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Outrossim, o dano moral decorrente do caso em tela, já foi reconhecido em inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse sentido:

Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Aplicabilidade do CDC. Lucros cessantes. Danos morais. Configuração. Apelação da autora não recebida. Deserção. Preliminar acolhida. Recurso da autora não conhecido e provido parcialmente o recurso das requeridas. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação. (...). O atraso na CONCLUSÃO e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. Aplica-se a deserção em apelação que não foi providenciado o preparo e da DECISÃO de primeiro grau não houve recurso. (Apelação, Processo nº 0020779-96.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 19/06/2017) (TJ-RO - APL: 00207799620148220001 RO 0020779-96.2014.822.0001, Relator: Juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/06/2017.)

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, se não existisse, não haveria dano algum.

Pontua-se, porém, que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos dissabores sofridos.

5.1 Da fixação do dano moral.

Quanto a fixação do quantum indenizatório, entendo que o PODER JUDICIÁRIO não pode se acovardar atrás de manto do jargão indústria do dano moral, e assim limitar as indenizações em valores ínfimos perante o capital das empresas condenadas, o que apenas incentiva, cada vez mais, o desrespeito ao consumidor e por fim gerando novas demandas a serem solucionadas nas vias judiciárias.

Com certeza se as empresas fornecedoras tivessem a convicção de que seriam seriamente punidas em seu capital ao desrespeitar o direito do consumidor previsto em lei, tomariam maior cautela e precaução na tramitação contratual, bem como procederiam de forma célere na resolução de problemas surgidos, como ora examinado.

O que se vê hoje como resultado de condenações pífias, a título de danos morais perante o patrimônio das empresas condenadas, é o incentivo a permanecerem na ilicitude, já que financeiramente é mais lucrativo.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização a título de danos morais deva ser arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), o que equivaleria a R$ 5.000,00 para cada um dos Requerentes.

6. Da litigância de má-fé.

No que concerne ao pedido de condenação à litigância de má-fé, não se vislumbra conduta processual do requerido apta a ensejar aplicação da penalidade. A pretensão da parte autora não traduz nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 80 do novo CPC. Ademais, eventual má-fé praticada pela ré deveria ser comprovada pela parte autora, vez que é presumido que ambas as partes litiguem com lealdade e boa-fé.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, para:

a) declarar a mora do devedor quanto a entrega do imóvel adquirido pelos autores a partir de 05.03.2017, já incluso o prazo de tolerância de 180 dias;

b) condenar o requerido ao pagamento de multa no valor de R$ 3.569,06, sobre o qual deverá incidir o percentual de 0,5% por cada mês de atraso na entrega da obra;

c) condenar o requerido ao pagamento 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel atualizado, desde a data limite para a entrega do imóvel até a data de entrega das chaves, a título de aluguel – devendo o valor ser corrigido monetariamente desde a data em que seriam devidos os pagamentos considerando-se cada mês de atraso, com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação;

d) condenar o requerido ao pagamento do valor de R$ 1.273,04 referente ao valor de juros obras pago pela autora no mês de março de 2017, além de valores pagos posteriores a título de juros obra, corrigido monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de seu pagamento;

e) a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 que deverá ser atualizada com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data;

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7001313-55.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

ANTONIA JOSIMEIRE PAULA PIMENTEL ZEFERINO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por Itau Seguros S/A em face de Antônia Josimeire Paula Pimentel Zeferino, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O DESPACHO inicial deferiu a medida liminar (ID 15613769), oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor (ID 20981374, pág.2).

Devidamente citada, o deMANDADO deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por

meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.
Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.
Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.
Julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.
Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.
O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038756-40.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material ANDIANE DO NASCIMENTO MACHADO, VANDERSON SILVA DA CONCEICAO ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA, RUA FRUTAL 4864, APTO 02 FLORESTA - 76806-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1.Defiro a gratuidade processual, pois os requerentes comprovam que o núcleo familiar percebe menos de 03 (três) salários mínimos.
Cumpra-se o item 2.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18092615220398000000020369055
(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032712-05.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 ADMIR DA SILVA CARNEIRO, ADMIR DA SILVA CARNEIRO - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014993-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027930-52.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031064-87.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: CICERO ROMAO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7022617-47.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
JOSE BATISTA BRAGA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA GOMES MARTINS OAB nº MA2961
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD (ID 21114988).
Custas finais pagas no ID 21799960.
Arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034468-49.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Contratos Bancários JULIANA ANTONIA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO DO RÉU: DECISÃO
Vistos.
1.Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a revisão dos contratos bancários firmados com a requerida e, em sede de tutela antecipada pretende a suspensão dos descontos mensais em folha por reputar que a incidência dos juros estariam equivocadas, pelo que afirma estar pagando valor superior ao que seria devido.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que o laudo pericial contábil juntado à exordial teria apurado a incidência incorreta do percentual de juros, e que o valor das parcelas de cada um dos 03 (três) contratos de financiamento que detém junto ao requerido estariam sendo cobradas em valor superior ao devido, indicando que em relação ao:
a) Primeiro empréstimo (contrato nº 462538818), haveria um valor de R$ 9,29 (nove reais e vinte e nove centavos) a maior em cada parcela;
b) Segundo empréstimo (contrato nº 478257856), haveria um valor de R$ 41,03 (quarenta e um reais e três centavos) a maior em cada parcela;
c) Terceiro empréstimo (contrato nº 483058246), haveria um valor de R$ 23,76 (vinte e três reais e setenta e seis centavos) a maior em cada parcela.
Todavia, verifiquei em análise perfunctória que os cálculos apresentados levaram em consideração apenas os juros mensais do contrato, e que não fora observada a fixação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal, o que revela ser aplicável ao contrato a incidência da capitalização de juros (juros compostos), o que é plenamente aceitavel no ordenamento jurídico pátrio, em sede de contratos bancários, conforme os enunciados das súmulas nº 382, 539 e 541 do STJ.
Assim, não vislumbro estar presente o requisito da probabilidade do direito.
Por esta feita, resta prejudicada a análise do perigo de dano.
Indefiro a antecipação de tutela.
2. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/Consulta Documento/listView.seam usando o código: 18082717241002200000019584051 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016425-64.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
RAIMUNDO AUGUSTINHO SUBRINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte autora apresenta de imediato, junto à distribuição da ação, acordo entabulado extrajudicialmente e pede sua homologação. O instrumento está devidamente assinado pelas partes e não há vícios formais aparentes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas finais e sem honorários. Contudo, o requerente deverá efetuar o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor do acordo.
Oficie-se ao órgão empregador do requerido, como pedido.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho / RO , 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025264-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
ANDERSON MATEUS GOMES DOS PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038807-51.2018.8.22.0001 Classe: Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução ELTON MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EMBARGANTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7535 CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
Vistos.
Associem-se estes autos ao processo nº 0005386-97.2015.822.0001.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Ademais, não houve requerimento do embargante neste sentido.
Em termos de prosseguimento, intime-se o embargado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, tornem conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040076-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KENIA RORIZ DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: TOSTA E CASTRO LTDA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: D ARTAGNAN VASCONCELOS - GO26123, JOSE MANOEL DANTAS - GO26103
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO - GO22703
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação
Fica a parte REQUERIDA intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7034772-48.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Provas DEUZANIRA DE SOUZA PIRES ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Defere-se a gratuidade da justiça.
2. A autora questiona fatura de recuperação de consumo de energia elétrica derivada de constatação de suposta irregularidade em medidor, objetiva com a ação a declaração de inexigibilidade da fatura.
Tratando-se de relação tipicamento de consumo, na qual a fala do consumidor é dotada inicialmente de presunção de veracidade, considerando ainda que o consumidor questiona os procedimentos da requerida, vê-se a probabilidade do direito para a tutela de urgência pretendida de suspensão dos atos de cobrança quanto à fatura discutida.
O perigo da demora é evidente já que a consumidora se apresenta como pessoa de baixa renda e a fatura à mais de valor elevado em comparação com as corriqueiras por evidente apresenta impacto em seu orçamento representando empecilho às finanças de sustento da casa.
A reversibilidade é clara na medida de que a qualquer momento podem ser reautorizados os atos de cobrança.
Assim, concede-se tutela de urgência para determinar que a requerida suspenda os atos de cobrança quanto à fatura discutida nesta ação, ficando proibida de realizar corte de energia motivado no não pagamento desta, ou negativação ou qualquer outro ato de cobrança baseado nesta fatura sub judicie. Esta ordem deve ser cumprida no máximo em 10 dias de seu conhecimento, devendo ser providenciadas eventuais baixas em atos de cobrança já em andamento, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18082911475126100000019632027
(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº: 7038802-29.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral VIVIANE MATEUS CAMPOS DE OLIVEIRA, ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117 RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3700 TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O Vistos. 1. Recolham-se custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Caso cumprida esta determinação sigam-se as orientações dos itens abaixo, do contrário, volvam conclusos os autos para extinção.
2. Os consumidores autores pretendem a rescisão do contrato de aquisição de unidade imobiliária na planta ao argumento de descumprimento contratual pela empresa requerida que atrasa na entrega da obra.
Pois bem, considerando o manifesto desejo de extinguir-se a relação contratual, e a justificativa apresentada, se mostra caracterizada a probabilidade do direito para providência pretendida em tutela de urgência.
Veja-se que diante da expressa vontade de rescindir não se pode obrigar os consumidores a continuar na relação contratual, havendo discussão somente em relação aos termos e desdobramentos da rescisão pretendida e a motivação apresentada.
O perigo da demora se mostra evidente pela imposição de continuidade de pagamento das parcelas sendo que, os consumidores já manifestaram desejo de não continuar na relação além do fato de não estarem recebendo a contraprestação esperada, vale dizer, o imóvel não foi entregue na data ajustada.
Quanto a reversibilidade se mostra possíveis eis que a qualquer momento pode-se determinar a reativação da obrigação de pagar as parcelas.
Nessas medidas, concede-se tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos mencionados na inicial, com consequente proibição de atos de cobrança ou

negativação de parcelas posteriores à 10 dias da intimação quanto a esta ordem.
Em caso de descumprimento dessa ordem, fixa-se multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).
3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/Consulta Documento/listView.seam usando o código: 18092617431585700000020376319 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038793-67.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 RÉU: ALDACIRA ALMEIDA DA LUZ CPF nº 996.641.784-20, RUA LINHA PROGRESSO 2348 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/Consulta Documento/listView.seam usando o código: 18092617292783400000020375695 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 6 de agosto de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7038683-68.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Imputação do Pagamento AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674 RÉU: VERA LUCIA BASTOS NOGUEIRA, RUA PAULO FORTES 7100, - DE 6998/6999 AO FIM APONIÃ - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18092610512481000000020357798 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065336-78.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERCILIA DA SILVA SANTANA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013745-14.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318 MARIA SUELI FARIAS BARBOSA, RUA JOAQUIM NABUCO 381 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido pela consulta ao INFOJUD, em razão da consulta já ter sido realizada, conforme ID 19730006 e ID 19730002.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, pela efetividade da execução, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051051-80.2016.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Liminar REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792 REQUERIDO: EDSON LYRIO DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 15 dias para manifestação, pedido pelo requerente.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005860-68.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AIRTON PEDROSO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
RÉU: TIM CELULAR CENTRO SUL S.A
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
1 - Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (Id 20456521, pág. 03).
2 - Determino que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para que seja apurado eventual saldo remanescente existente em favor do exequente, com a observância da multa e honorários previstos na fase de execução. A contadoria deverá observar o levantamento que será feito.
3 – Vindo os cálculos, havendo remanescente, caso concorde, o executado deverá comprovar o pagamento nos autos.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0016196-05.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos verifico que a petição de ID 18370231 foi juntada em evidente equívoco, vez que nos autos já constam defesa, a exclua dos autos.
Defiro o pleito de ID 18172723, expeça-se oficio ao INSS para que informe se o executado tem fonte empregadora em seu sistema. Em caso positivo, informe o valor de seu vencimento.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7022330-84.2017.8.22.0001
SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644
IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
FRANCIELE SENA ROCHA, RUA PROFESSOR JOSÉ SOARES DE MELLO 179 JARDIM CENTENÁRIO - 02882-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, YOLANDO GONCALVES ROCHA, RUA BOA VENTURA 32, (A CLARAS) NOVO ALEIXO - 69098-138 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$6.575,66
DESPACHO
Renajud negativo (veículos encontrados possuem restrição de alienação fiduciária e restrição judicial). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040156-26.2017.8.22.0001
RONDOFORMS INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - EPP, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2133 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
LASERGRAFIX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA FRANCISCO JOSÉ CERQUEIRA 315 RESIDENCIAL E COMERCIAL PALMARES - 14092-380 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLI DENARDI TAMBURUS OAB nº SP188779
Valor da causa: R$68.091,16
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015094-47.2018.8.22.0001
Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
MEIRE LIMA DE SOUZA, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$4.087,31
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0024678-39.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE EVERALDO TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada, por seu advogado, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027018-89.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABILEUDES GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JACIMARA NASCIMENTO VON DOLLMGER - RO5107, ISABEL SILVA - RO0003896
RÉU: ANDERSON SILVA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012643-13.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: REGINALDO LESSA DE SOUZA, OIA CONSTRUTORA LTDA - ME, NATALIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA COELHO DA SILVA - RO0006157
DESPACHO
Para a realização da penhora pelo sistema conveniado ARISP, necessário o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016.
Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento da respectiva taxa, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a exequente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7025516-86.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: DEBORA MOREIRA LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266
DESPACHO
Certifique-se quanto a resposta do Ofício de Id 15913258.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0010555-65.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELCA CARINE NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Sem razão o autor, a deprecata já foi remetida a Comarca de Anápolis/GO e, inclusive, o cartório já oficiou por duas vezes o juízo deprecado para informar o cumprimento da precatória, contudo, não obteve êxito.
Expeça-se oficio a Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás para que solicite ao Juízo deprecado que informe quanto ao cumprimento da Carta Precatória.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7013087-53.2016.8.22.0001
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
BENAIA FERREIRA DE QUEIROZ, RUA JÚPITER 3200 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$6.078,89
DESPACHO
DECISÃO
Há um veículo registrado no Renajud, o qual possui restrição tributária
Determinei restrição de transferência, conforme minuta anexa.
1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora no veículo, visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.
Prazo: 10 dais.
2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se MANDADO de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte

credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7029614-17.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 17309803, expeça-se certidão de crédito.
Insira no sistema os patronos da executada conforme petição de ID 20018637.
Nada pendente, arquive-se.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7035434-46.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 13h30min, que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Fica a parte autora intimada por intermédio de seus patronos, ficando seu advogado responsável por comunicá-la para que compareça à solenidade.
O requerido deverá ser intimado por meio da Defensoria Pública.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060930-14.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELCIO FONSECA REIS - RJ138058, ENRIQUE FONSECA REIS - MG90724
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023399-54.2017.8.22.0001
MARIA PEREIRA DE LIMA, RUA THELMA REGINA 4725 APONIÃ - 76824-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, RUA ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Valor da causa: R$0,00
DESPACHO
A parte exequente não compareceu à sala de audiência para ter acesso a quebra de sigilo fiscal.
Assim reitero o DESPACHO de ID 21078476.
Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que se manifeste sobre a quebraa do sigilo fiscal da parte executada.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0023108-18.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 18300339, expeça-se certidão de crédito em favor do autor.
Após, nada requerido e nada pendente. Arquive-se.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0007150-21.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, ASTURMASA BRASIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, TIAGO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Quanto os AR's negativos, diga o exequente, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007264-64.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDGLEISSON BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573
RÉU: EDILSON TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034361-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: IVANHOE NASCIMENTO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 0021427-76.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: MONICA ABADIAS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MONICA ABADIAS FERNANDES
Endereço: Rua Tancredo Neves, 4120, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
SENTENÇA
Versam os autos ação de execução de título extrajudicial que INSTITUTO JOÃO NEORICO endereça a MONICA ABADIAS FERNANDES.
Deferida a penhora de 20% dos rendimentos líquidos da executada, o seu empregador efetuou o depósito das parcelas.
Os autos ficaram suspensos até a quitação integral do débito (ID 17500643 pág 3).
Ante a certidão de ID 18854844 e em pesquisa ao site da CEF, espelho abaixo, verifiquei que os descontos foram realizados em sua integralidade e cessaram em março/2018.
Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (18854844).
2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012851-94.2014.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEDA MARIA GONCALVES DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTON DE BRITO WERLANG - RO0006167
EXECUTADO: NILDETE MARIA DE ARRUDA GALAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Verifico que a intimação para cumprimento de SENTENÇA já foi suprida com a juntada do AR no ID 17641436 pág. 3, uma vez que preceitua o art. 274, parágrafo único do CPC que presumem-se válidas as intimações encaminhadas no endereço constante dos autos, pois, é dever das partes comunicar ao juízo eventual mudança de endereço, in verbis:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Fica intimada a exequente a requerer o que de direito no prazo de 05 dias, em caso de inércia arquive-se, vez que a executada está acobertada pela gratuidade.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7011415-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: SAULO SOARES MAIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021853-32.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIO JANIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA APPIO - RO7269
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Aguardando cumprimento do Ofício nº 92/2018 encaminhado a CEF via e-mail.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060752-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061964-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUAN DE BRAIAN GONCALVES BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida/Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que diga se há saldo remanescente. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7063805-54.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELISA KOHLER OSMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
EXECUTADO: LUCIANO ULISSIS CORREA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R$5.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois entendo ser prematuro, já que o exequente ainda dispõe de pesquisas aos sistemas Renajud e Infojud, mediante recolhimento de taxa, para que possa ter o seu débito adimplido.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0014321-97.2013.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
EXECUTADO: JUCELIA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a apresentar cálculo atualizado e indicar bens a penhora, sob pena de arquivamento do feito, o exequente manteve-se inerte.
Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após, nada requerido, arquive-se.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024943-48.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL ABRAO DIB NETO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401

RÉU: DI FRATELLI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: PABLO DEBORTOLI - RS84567
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7010104-13.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: MOISES ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de MOISES ANTONIO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.
Intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, o autor juntou custas de outro processo (vide certidão de ID 18874578). Realizei pesquisa no sistema de custas para verificar se tratava de equívoco tão somente na juntada do boleto e, verifiquei que de fato as custas não foram recolhidas.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, juntou comprovante de pagamento de autos diversos e deixou de cumprir com o determinado, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7064078-33.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB0017158, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
EXECUTADO: J. OSVALDO O. LIMA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 17804486, expeça-se MANDADO para penhora de bens a ser cumprido no endereço da executada.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0016520-29.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PALHANO DA SILVA DIAS, MARIA MARGARENE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051363-56.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR MARINHO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043265-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JORGE MARCELO SILVA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que diga se há saldo remanescente. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC)..

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0009655-19.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARIA DEUZINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 17786767, suspenda-se os autos até 27/12/2018. Decorrido o prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Permanecendo a inércia intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015705-97.2018.8.22.0001
Honorários Profissionais, Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Cancelamento de vôo
Procedimento Comum
NAZARE DE JESUS GONCALVES ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRA S/A ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
INICIAL. Versam os autos sobre pedido de indenização por danos morais e materiais que NAZARÉ DE JESUS GONÇALVES endereça à AZUL LINHAS AÉREAS. A autora alega, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto com seus familiares: Sávio de Jesus Gonçalves (filho), Francisca Idecilda Silva de Lima Gonçalves (nora), Vitor de Lima Gonçalves (neto) e Henrique de Lima Gonçalves (neto) e que a requerida, sem aviso prévio, teria alterado os voos, separando-a da companhia de sua família. Ao tomar conhecimento dos fatos, iniciou tratativas, via telefonema, com prepostos da requerida AZUL e remarcaram as passagens para embarque um dia antes do programado, o que teria lhe causado prejuízo moral. Finda pleiteando indenização por danos morais no equivalente a R$ 5.000,00 e danos materiais decorrentes da contratação de advogado. Com a inicial juntou documentos.
O Juízo determinou a redistribuição da ação por estar endereçada ao Juizado Especial Cível.
A parte autora juntou emenda à inicial (ID: 18155730), pugnando pelo recebimento e processamento da ação perante a Vara Cível. Comprovou o pagamento das custas iniciais e ratificou os pedidos iniciais.
A inicial foi recebida pelo DESPACHO de ID: 18425358.

CONTESTAÇÃO (ID: 20511470). Citada, a requerida AZUL LINHAS AÉREAS apresentou contestação, alegando preliminar de coisa julgada, por se tratar de repetição de ação ajuizada e julgada pelo 4º JEC de Porto Velho/RO. Transcreveu a parte dispositiva da SENTENÇA e requereu a extinção deste feito sem julgamento. No MÉRITO, em resumo, afirmou a inexistência de ato ilícito praticado por si e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou cópia integral do processo que tramitou no 4º JEC e outros documentos (pág. 101/284 do dowload completo).
Em audiência preliminar, as partes compareceram e a conciliação foi infrutífera (pág. 287).
Custas complementares pagas pela parte autora (pág. 290/293).
RÉPLICA (ID: 21097298). Em sede de réplica a parte autora afirmou que a ação proposta perante o 4ª JEC tem por titular Soraya Alessa Nucini Artuso, pessoa diversa da autora. Requereu a rejeição da preliminar. No MÉRITO, ratificou os fatos da inicial, findando pela procedência dos pedidos autorais. Impugnou os documentos juntados com a contestação.
Após, veio petição da autora requerendo designação de nova audiência de conciliação para finalizar acordo entabulado extrajudicialmente pelas partes (ID: 21098469).
Designada audiência de conciliação, as partes pugnaram pela desistência do feito.
É, em suma o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Da preliminar de coisa julgada
Deixo de homologar o pedido de desistência formulado pelas partes em audiência em razão de acolher a preliminar de coisa julgada, aventada em sede de contestação, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual não posso me escusar de apreciar.
O requerido afirmou haver coisa julgada em relação ao pedido de indenização por danos morais decorrentes do fato descrito na inicial.
Com razão a parte requerida.
Embora na contestação a AZUL tenha incorrido em erro material quando informou o número do processo judicial que caracterizou a coisa julgada, juntou cópia integral do processo correto, o que supriu o equívoco e permitiu que a parte requerida verificasse a íntegra dos documentos juntados com a contestação e o Juízo analisasse a ação n° 7054600-64.2017.8.22.0001, que tramitou perante o 4º Juizado Especial Cível desta Comarca de Porto Velho/RO e constatado que, de fato, a autora reproduziu na ação que tramita perante esta 9ª vara cível, pedido de dano moral calcado em alteração da data de voo da autora. Ou seja, fato e pedidos idênticos aos contidos na petição inicial dos autos supracitados, conforme art. 337, §1º e §4º do CPC. Segue imagem do processo do 4º JEC:
A SENTENÇA lançada pelo magistrado que estava respondendo pelo 4º JEC, nos autos n° 7054600-64.2017.8.22.0001, em 20/07/2018, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida AZUL ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a R$ 9.000,00 em favor da autora e de seus familiares Sávio (filho) e Francisca (nora). Segue print da parte dispositiva da SENTENÇA:
A SENTENÇA transitou em julgado e a parte autora, inclusive, já levantou o alvará, conforme comprova o espelho dos movimentos processuais:
Portanto, acolho a preliminar de coisa julgada material, nos termos do art. 502 do CPC.
2. Litigância de Má-fé.
Salta aos olhos que a propositura de nova ação cunhada no mesmo fato e pleiteando mesmo direito, anteriormente requerida na ação que tramitou perante o 4º JEC, não se trata de mero erro material ou equívoco da parte autora, pois manifestou-se, em sede de réplica no dia 31/8/2018, data posterior a prolação da SENTENÇA referida (20/7/18), que transitou em julgado no dia 8/8/18. Ainda, a requerida efetuou o pagamento da condenação daquele processo em 28/8/18 e na mesma data, uma hora após o pagamento foi requerido a expedição de alvará para liberação do valor pago a título de indenização, ou seja, tentou induzir o Juízo em erro, limitando-se em tecer que a preliminar de coisa julgada não deveria prosperar porque o número de processo judicial indicado pertencia a terceira pessoa, distinta da autora NAZARÉ.
A autora viu a cópia integral do processo juntado com a contestação e, mesmo assim, optou por "arriscar" e prosseguir com seu pedido apegando-se a um erro material cometido pela ora requerida quando mencionou número de outros autos na contestação. Ainda que esses documentos não tivessem sido juntados com a contestação, caberia à autora falar a verdade nos autos porque a ação foi proposta nos dois Juízos pelo mesmo escritório de advogados.
Ressalto que a impugnação genérica dos documentos juntado com a contestação não afasta o dever da parte em ser leal no processo, tampouco o isenta das penalidades decorrentes da má-fé.
É dever da parte e dos envolvidos no processo proceder com lealdade e boa-fé. Lamentavelmente esse dever não foi observado no curso desta ação e a máquina judiciária foi movimentada inutilmente.
Repito, a parte autora sabia que tinha ingressado com o mesmo pedido de indenização por danos morais e, inclusive, já tinha sacado o valor da condenação e nada disse acerca destes fatos no bojo da ação que tramita perante esta 9ª Vara Cível. A parte omitiu-se deliberadamente e tratou com desdém a Justiça, laborando com escancarada má-fé processual.
Isso posto, por restar evidenciada a má-fé processual (art. 80, III, CPC), imponho ao requerente multa no correspondente a 9,99% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.
Nesse sentido, veja-se o DISPOSITIVO do art. 81, NCPC:
"De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.".
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, reconheço o fenômeno da coisa julgada e por tal JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do CPC.
Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atualizado atribuído à causa.
Ainda, considerando a hipótese de litigância de má-fé, artigo 80, III do CPC, condeno a requerente ao pagamento de multa de 9,99% sobre o valor atualizado atribuído à causa (art. 81 do CPC) em favor da parte adversa.
Após o trânsito, intime-se a parte autora para o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0013397-86.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FENIX COMERCIO E REPRESENTACOES DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: EDUARDO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não assiste razão a exequente, explico, em consulta ao site da CEF verifiquei que houve o desconto relativo ao mês de dezembro/2016, espelho abaixo.
Assim sendo, fica intimada a exequente a promover os meios a satisfação de seu débito, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se pessoalmente para impulsionar o feito sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7055475-68.2016.8.22.0001
TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA VENEZUELA 1716 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373
ADRIANA ROSA DE SOUZA OAB nº RO8032
M DE L S B DE ALMEIDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 2763 TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$15.151,13
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora. Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0023261-22.2011.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL VALDIVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: JOSUE SHOCKNESS, MANOEL DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUSA, VISA LIMPADORA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO0001653
DESPACHO
Com razão o autor, arquive-se.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004656-91.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA BERNADETH DA SILVA SANTEIRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023385-36.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: MARIO SAHABO MAIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7016619-35.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Comprovado o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco), indicar em qual endereço da parte requerida deve ser cumprida a medida judicial de busca e apreensão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016170-70.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE - RO0006343, CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
EXECUTADO: ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 36,63 (trinta e seis reais e sessenta e três centavos), para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/ Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021560-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA NORBERTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 34,65 (trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias (caracteres: 1786, preço por caractere: 0,01940). O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/ Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7051034-44.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
Revogo a liminar deferida.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054538-24.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: FRANCISCO DOS SANTOS LEITE, RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$3.505,47
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7017284-85.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: FLAVIO DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de FLAVIO DOS SANTOS FREIRE, todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030341-39.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NARCISO RODRIGUEZ PEREZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
Advogados do(a) AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR - RO0002685
RÉU: TRANSPORTES FAZENDINHA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015887-20.2017.8.22.0001
MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
EMERSON UBIALI, UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
Valor da causa: R$15.995,17
DESPACHO
Ao cartório para cumprir o item 2 do DESPACHO de ID 21011066.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017091-65.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: NIVALDO FRANCISCO AGUSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas, no valor de R$ 27,39 (vinte e sete reais e trinta e nove reais), para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias (caracteres: 1412, preço por caractere: 0,01940). O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/ Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022693-71.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIELE QUEIROZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar sobre eventual saldo remanescente, saliento que o silêncio presume pela satisfação do seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005279-58.2012.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FLÁVIA GUARAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0004917-56.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA NETO, DAMIANA MAGALHAES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - AC0004974
DESPACHO
Versam os presentes sobre ação de usucapião extraordinário movido contra EGO – Empresa Geral de Obras.
Após o trânsito em julgado do acórdão que declarou o usucapião, deve o magistrado expedir MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis com todas as informações necessárias para a transcrição no registro imobiliário.
O Município encaminhou ofício relatando as dificuldades em cumprir as ordens de desmembramento comandadas pelos juízos cíveis, relacionando todas as providências que serão adotadas até que seja possível fazê-lo de forma minimamente segura (Of, Cic. n. 008/GAB/SEMUR – 28/05/18).
À teor do art. 226 da LRP, todos os requisitos da matrícula deverão constar do MANDADO.
Considerando que a área usucapida nos presentes é uma pequena fração da constante da matrícula, ou seja, o imóvel da parte autora está dentro de uma matrícula imensa, com poligonais em fase de regularização e são inúmeras as providências em curso até que se possa proceder ao desmembramento minimamente seguro de modo a permitir o registro, tenho que insistir com o Município para cumprir o que já demonstrou incapacidade de fazer é inútil.
Ao apreciar recurso de apelação acerca do tema (Processo nº 0005985-05.2016.822.0000), o eminente desembargador Marcos Alaor, consignou:
Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, frisando que, para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR.
Portanto, a obrigação de obter a documentação não é do juízo, nem tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade, dado que a atividade jurisdicional já se exauriu.
Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública para que providencie o necessário, vindo a documentação necessária, desde já defiro a expedição do competente MANDADO para registro no CRI da usucapião declarado nos presentes, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
No que toca ao pagamento dos honorários advocatícios, segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0018899-40.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Advogados do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905
RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA, JOANARINA PINHEIRO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO, JOANA ELISABETE DE OLIVEIRA BISPO, MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA, DOMINGOS ANASTACIO PINHEIRO DE OLIVEIRA, GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ELIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005571
DESPACHO
Não assiste razão o autor, em verdade as folhas que não possuem numeração tratam-se dos versos dos autos físico que não eram numeradas, motivo pelo qual foram digitalizadas sem constar o número das folhas.
Fica a autora intimada para promover os meios para citação de Domingos Anastácio Pinheiro, no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: GUILHERME DE OLIVEIRA
Endereço: falecido,,, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: Joanarina Pinheiro de Oliveira
Endereço: 9ª Rua, nº 1405, Al. Urupá, setor 02, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua: Luiz Borges, 3716, tel: 9901-3640, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: LUCINDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 4720, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: JOANA ELISABETE DE OLIVEIRA BISPO
Endereço: Rua Miguel Calmon, 580,, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cactus, 3926, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: DOMINGOS ANASTACIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Dias, 3108, Rua 15 Nº 3108 Bairro Lagoinha, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Nome: GUILHERME LUCIVAL PINHEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua: Buenos Aires, 1432, Tel: (69)9264-1703, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 13 de Setembro ou Cactos,3926, entre os números 3916 e 3946, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: R. Raimundo Cantuária, 5601, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ELIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Doutor Gondim, 5829, Conjunto Rio Guapore, Castanheiras, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: CARLOS WALNEY DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Cactus, 3926, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0011982-34.2014.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO000224A
DESPACHO
Escusas ao exequente pela demora para Despachar o feito.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, fica a parte executada, por via de seu advogado, na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 4997, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003974-05.2013.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FELIPO GIOVANI FEITOSA RUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1 - Considerando o tempo pelo qual o feito já tramita, indefiro o pedido de suspensão.
2 - Expeça-se a certidão de crédito em favor do autor.
3 - Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019564-92.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
EXECUTADO: NOVA PORTO VELHO IMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que diga se há saldo remanescente. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC)..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054814-55.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/12/2017 20:01:33
Requerente: T M SANTANA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Requerido: EVALDO MERCADO NOSA
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH FONSECA - RO0004445, JOSE ASSIS - RO0002332
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
CENTRO EDUCACIONAL 15 DE NOVEMBRO, ajuizou ação monitória em face de EVALDO MERCADO NOSA, ambos com qualificação nos autos, alegando, em síntese, ser credor do requerido na importância de R$ 15.270,00 (quinze mil duzentos e setenta reais) representada por meio do contrato de confissão de dívida que acompanha a inicial que devidamente atualizada perfaz o montante de R$ 21.816,00 (vinte mil oitocentos e dezesseis reais e nove centavos).
Com a inicial apresentou documentos.
DESPACHO inicial determinando a complementação de recolhimento das custas e consequente citação do requerido (Id 15484466).

As custas foram recolhidas (Id 15528915).
Citado (Id 15741149) o requerido apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ao argumento de que inexiste nos autos qualquer espécie de prova assinada pelo embargante para embasar a ação monitória contra o mesmo. Afirma que jamais manteve qualquer tipo de relação jurídica com o Centro Educacional 15 de Novembro. No MÉRITO, assevera que os dados pessoais (Cédula de Identidade, CPF, endereço) constantes na qualificação do devedor e assinatura aposta no Termo de Confissão de dívida, não pertencem ao embargante, fato que, também, poderá ser verificado, pela simples comparação dos documentos pessoais e que por conseguinte, a presente demanda foi proposta de má-fé, pelo que se requer a condenação do embargado.
Em reconvenção, o requerido afirma que o suposto débito que deu azo à monitória inexiste, sendo certo que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Requer a condenação do embargado ao pagamento em dobro pela cobrança indevida (Art. 42, CDC), bem como danos morais sugerindo o montante do valor em dobro da cobrança indevida. Requereu a gratuidade da justiça.
Com os embargos apresentou documentos.
Quanto aos embargos a requerente se manifestou (Id 19578235) asseverando que houve confusão entre homônimos, haja vista de se tratar de pai e filho, conforme documento acostado no Id 15420792. Afirma que não houve negativação em nome do embargante não havendo que se falar em danos morais. Requereu a improcedência dos embargos e da reconvenção.
É o relatório.
II – FUNDAMENTOS DO JULGADO
II.1 – Do julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP)
II.2. Dos embargos à monitória
Da ilegitimidade passiva
Em sede de embargos o requerido sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo pelo fato de inexistir nos autos qualquer espécie de prova assinada pelo embargante.
Ao se manifestar quanto aos embargos a embargada confessa de tratar de "confusão" entre homônimos, asseverando que o equívoco fora cometido entre os nomes de pai e filho.
Pois bem.
Analisando o contrato de confissão de dívida de Id 15420792, páginas 1/2, verifica-se que fora firmado exclusivamente por Evaldo Mercado Nosa Júnior, CPF 693.179.682-87, RG 580365 SSP-RO sem que houvesse qualquer anuência/participação de Evaldo Mercado Nosa, CPF 037.147.562-72 e RG 49308 SSP-RO.
Logo, sem muito esforço é possível se chegar a CONCLUSÃO de que a monitória fora inadvertidamente distribuída, sendo injustificável o ajuizamento da presente ante a flagrante ilegitimidade passiva, resta por julgar procedentes os presentes embargos nesse ponto, devendo a monitória ser extinta sem resolução do MÉRITO (art. 485, VI do CPC).
II.3. Da reconvenção
O pleito reconvencional se refere ao pedido de condenação da parte autora a indenizar o requerido pelos danos morais causados ao argumento de que o débito que deu origem a presente monitória inexiste, bem como o dever de repetição do indébito.
Com efeito, em detida análise dos autos, verifico que os pedidos da reconvenção merecem parcial procedência.
Ao se manifestar quanto aos embargos o requerente confessa o equívoco quando do ajuizamento da monitória pelo fato de ter havido confusão entre o nome de pai e filho, restando presumida a confissão quanto a falha na prestação do serviço (de cobrança), restando inarredável o dever de indenizar.
Não bastasse a falta de comprometimento ao não ter o controle quanto aos contratos e dados de seus clientes, ainda fora negligente ao demandar indevidamente o requerido.
Nesse pórtico, a responsabilidade do requerente/embargado pelos danos causados, deve prosperar.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que o contrato de prestação de serviços educacionais submete-se às regras do CDC, por traduzir relação de consumo na qual o estabelecimento de ensino figura como fornecedor de serviço e o aluno, como consumidor, uma vez que utiliza o serviço ofertado como destinatário final.
Em sendo assim, a responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação do serviço é objetiva.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).
No que tange à gravidade da conduta do requerente/embargado, tenho-a por média, dado que efetivamente o requerido teve ação indevidamente movida contra si, o que só ocorreu devido à conduta faltosa do requerente que deixou de agir com o cuidado devido.
Quanto ao grau da culpa da requerente (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não sejam injustificadamente expostos.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
II.4. Da repetição do indébito
Reclama o requerido a repetição do indébito em dobro.
A teor do art. 42, parágrafo único do CDC, "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Para que seja cabível a repetição acima é necessário que a cobrança seja indevida e tenha sido realizado o efetivo pagamento pelo consumidor.
Neste ponto, a FINALIDADE do referido DISPOSITIVO é que o consumidor que sofra injustamente uma subtração em seu patrimônio, seja reparado com o recebimento duplo do valor que lhe foi privado indevidamente.
O legislador ao confeccionar o aludido DISPOSITIVO teve por objetivo incutir no comerciante a responsabilidade e a preocupação com a preservação do consumidor. Pretendeu o legislador, portanto, impor ao empresário o cuidado na realização de cobranças de modo que o consumidor não fosse exposto a constrangimento, nem tampouco espoliado.
A hipótese dos autos não se subsume ao DISPOSITIVO legal, dado que não houve efetivamente o pagamento pelo requerido do valor cobrado indevidamente.
Portanto, ilegítima a pretensão de repetição de indébito.
II.5. Da litigância de má-fé
No que diz respeito a alegada litigância de má-fé, verifico não se tratar de quaisquer das hipóteses previstas na legislação processual civil.
A litigância de má-fé exsurge somente quando existem provas ou indícios de dolo ou culpa na utilização de atos tendentes a criar óbice ao normal desenvolvimento do feito o que não é o caso dos autos.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente monitória, sem resolução do MÉRITO e condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º CPC.
Por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido secundário, contido na reconvenção para CONDENAR o reconvindo/requerente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao requerido/reconvinte, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Em razão da sucumbência recíproca, condeno o reconvindo/requerente ao pagamento das custas, despesas processuais no importe de 50% e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em relação na lide secundária e o reconvinte/requerido condeno em 50% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor que sucumbiu, ou seja, pedido de repetição de indébito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031242-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
RÉU: ANTONIA UEDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada, a comprovar o pagamento das custas para publicação do Edital de citação no valor de R$ 23,13.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS:7038067-93.2018.8.22.0001
BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
JOSE CLAUDIO DA ROCHA, ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
DESPACHO
Verifico que a parte autora recolheu custas de 1% sobre o valor da causa. Entretanto, de acordo com a o art. 12 da nova lei de custas nº 3896/2016, este valor refere-se aos procedimentos em que há previsão de audiência de conciliação. O procedimento das monitórias, não prevê a realização de audiência de conciliação, sendo devido o recolhimento das custas na importância de 2% do valor da causa, fixando para providências o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
RÉUS: JOSE CLAUDIO DA ROCHA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1071, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 189 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos acima indicados para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
Lotes de nº 03 e 22 da Quadra J, lotes 05,06,07,08,09,11,12 e 13 da Quadra Z/ lote 11 da quadra U, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Miraflores, Rua Novo Hamburgo, s/n, bairro Três Marias, Porto Velho/RO, registrados sob nº 02 nas matrículas de nºs 1.178-50 e 1.178-51, as fls. 235 e 236 do livro 02 B.O, datado de 20/12/1984 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
Processo: 7043283-69.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: PLANCO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
REQUERIDO: OUTROS, JOAO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO de ID: "Expeça-se edital ppara citação dos não localizados, incertos e desconhecidos, conforme determinado no DESPACHO de ID 19650522. Após, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas para publicação do edital no DJ, bem como comprove a autora a publicação do edital expedido, nos termos do art. 257, II do CPC."
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 24 de agosto de 2018.
RINALDO FORTI DA SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038573-69.2018.8.22.0001
REQUERENTES: ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% do valor da causa de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, vez que o procedimento não prevê audiência conciliatório, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001926-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/01/2017 20:36:15
Requerente: JOSE SILVA REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Requerido: PAULO JOSE COSTA JEZINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA.
I – Relatório
O feito teve início como execução de título extrajudicial com o valor atribuído à causa em R$ 11.100,26 e recolhimento das custas de R$ 111,00 (Id 8102444).
Instado a apresentar planilha de débito e complementar o recolhimento das custas o autor pugnou pela conversão do feito ao rito monitório, com alteração do valor da causa para R$ 13.061,63, comprovando ainda o recolhimento das custas no importe de R$ 111,00 (Id 8571916, páginas 1/4 e 8572117, páginas 1/2).
A DECISÃO de Id 18924215, páginas 1/2 oportunizou ao autor complementar o recolhimento das custas no valor de R$ 39,23, no prazo de 10 (dez) dias considerando a alteração do valor da causa para R$ 13.061,63.
Quanto a referida determinação o autor quedou-se inerte (Id 19994618).
É o relatório.
II – Fundamentação
Dispõe o art. 82 do Código de Processo Civil:
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título."
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi intimado a efetuar a complementação do recolhimento das custas e não o fez.
Desta forma, o indeferimento da inicial se impõe por ausência de requisito para o processamento regular do processo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no Parágrafo único do art. 321 e inciso IV do 330, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por JOSE SILVA REGO contra PAULO JOSE COSTA JEZINI, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da causa e o faço com respaldo nos §§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC […] os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da DECISÃO, inclusive aos casos de improcedência ou de SENTENÇA sem resolução de MÉRITO [...]
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquivem-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7016288-82.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: RAIMUNDA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 13h30min, que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Ficam a parte autora intimada por intermédio de seus patronos, ficando seu advogado responsável por comunicá-la para que compareça à solenidade.
A executada deverá ser intimada por meio da Defensoria Pública.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7037865-19.2018.8.22.0001
WASHINGTON ROBERTO FERREIRA LINHARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
ANTONIO FERREIRA FROTA FILHO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Ademais, o autor atribuiu a causa o valor de R$ 1.676,00 o que não espelha o valor econômico pretendido, vez que o autor requer a reintegração da posse de dois imóveis, sendo um com 11 e outro 13 apartamentos que auferem lucro e, ainda, um veículo, logo, por óbvio que o valor da causa não se cinge a meros R$ 1.676,00. Portanto, adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7028052-70.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENIR AVALO - RO000224A
EXECUTADO: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando a inércia após sua intimação para pagamento espontâneo, requeira o autor o que entender de direito. Prazo 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7037811-53.2018.8.22.0001
INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS TEKA EIRELI - ME, RUA REI PELÉ, S/N,, DISTRITO SETOR INDUSTRIAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA OAB nº RO8139

EVANDRO RODOLFO DE SANTANA, RUA EMÍLIA GIRALDI QUENTAL 511, BLOCO II, APTO. 41B, PARQUE JOÃO DE VASCONCELOS - 13172-560 - SUMARÉ - SÃO PAULO
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para:
1- Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).
2- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
3- Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.
4- Não sendo apresentados embargos, certifique-se e intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Ressalto que de acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Depreque-se caso necessário.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
RÉU: EVANDRO RODOLFO DE SANTANA, RUA EMÍLIA GIRALDI QUENTAL 511, BLOCO II, APTO. 41B, PARQUE JOÃO DE VASCONCELOS - 13172-560 - SUMARÉ - SÃO PAULO
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7060882-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: JOSE CLAODIOCIR CESCA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/11/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7038741-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
No que toca ao pedido de constrição nos ativos financeiros da ré, via sistema bacenjud, conquanto o autor tenha demonstrado a probabilidade do direito alegado ao trazer o devido título executivo extrajudicial, não estão presentes na demanda nenhuma situação de risco ou perigo de dano que justifiquem a constrição liminar.
Dessa forma, não vislumbro a possibilidade da concessão da medida, pois certamente o autor pode aguardar o trâmite normal da demanda, que já possui rito diferenciado.
Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Nesse particular, a irresignação da recorrente esbarraria no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o aresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo da demora. 4. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 1721168 PE 2018/0015220-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)
Pelo exposto, INDEFIRO a penhora on-line pleiteada.
Quanto ao pedido de inscrição em cadastros de inadimplentes, pelo princípio da cooperação a própria autora pode inserir o executados nos órgãos de inadimplentes, razão pela qual também indefiro o pedido.
Pagas as custas, cite-se a ré nos termos a seguir:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1009B CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7042492-03.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Data da Distribuição: 26/09/2017 13:15:32
Requerente: ISAIAS LUCAS CANDIDO
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
Requerido: CLEOMILDO, proprietário da empresa Água Mina Linda
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
I- Relatório
INICIAL: Trata-se de interdito proibitório ajuizado por ISAÍAS LUCAS CÂNDIDO em desfavor de CLEOMILDO DE MELO FREIRE em que o autor afirma ser legítimo possuidor de um imóvel rural situado na Estrada da Areia Branca, KM 4, margem direita, linha da Mina Linda, Margem esquerda, Lote 8, Gleba Garças, zona Rural, no Município de Porto Velho, denominado Chácara Três Poderes, desde 14/2/2010, decorrente de um termo de doação e que, ao tentar construir cercas nas divisas da propriedade, foi turbado pelo requerido.
Assevera que no dia 13/9/2017 o requerido teria comparecido à área de terra do requerente, acompanhado de uma guarnição da COE, ordenando para que os trabalhadores suspendessem a construção das cercas, bem como, realizou ameaças para ninguém adentrar à terra "senão teriam problemas", argumentando, supostamente, que havia adquirido a propriedade há 15 dias da pessoa de "Gaúcho". Que os fatos foram noticiados à autoridade policial por meio de Boletim de Ocorrência nº 155087/2017.
O autor sustenta que é detentor da posse há aproximadamente 07 anos. Afirmou que o requerido é possuidor de área de terras "Mina Linda" que faz divisa com as terras do requerente. Aduz que não existe inscrição nos órgãos da Emater e Receita Federal (CAR e CAFIR). Finda pleiteando a expedição de MANDADO liminar de manutenção da posse do aludido imóvel rural.
Com a inicial juntou documentos.
JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA: Foi designada audiência de justificação prévia (Id 13609588).
AUDIÊNCIA: Em audiência as partes foram ouvidas informalmente e foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo autor (Id 14811192). A tutela vindicada foi indeferida ao argumento de que pelos elementos de provas trazidos aos autos pelo autor, especificamente pelos documentos juntados com a inicial, bem como, pelo depoimento da testemunha ELANDE, não houve como aferir, naquele momento processual, os requisitos essenciais para a concessão da tutela vindicada nos termos do artigo 300 do CPC, pois não restaram devidamente demonstradas a posse, o esbulho ou turbação e a data em que teriam sido praticados. Afirmou também o juízo que estavam ausentes o fumus boni iures e o periculum in mora.
DEFESA: em contestação (Id 15288321, páginas 1/6) o requerido alegou preliminarmente carência de ação (ausência de interesse processual) ante a absoluta falta de elementos que minimamente visem à comprovação do estado fático de posse pelo autor. Discorreu sobre a nomeação à autoria à empresa EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA.
No MÉRITO asseverou que é o legítimo proprietário da área denominada Lote 1 – Quadra 2 – Loteamento Parque das Araras – Cadastro nº 000-002-001 – Área 5178,500 m², localizado em Porto Velho/RO, limitando-se pela frente VIA PI; lado esquerdo via PI; lado direito Lote 002; fundos Lote 14. Medindo o lote 64,50m de frente; 73m de fundos; 22,00m + 57,00m do lado esquerdo; 80,00m do lado direito, adquirido de Rui Barbosa, conforme faz prova o incluso Contrato de Compra e Venda firmado em 12 de novembro de 2001 e que sempre teve a posse do imóvel sendo certo que realizou benfeitorias na área.
Conclui a narrativa asseverando que a testemunha arrolada pela parte autora não demonstrou sequer conhecimento da localização da área e mesmo tendo se apresentado como "regularizador de terras", mostrou-se ignorante em relação ao registro e matrículas junto dos Cartórios de Ofício de Registro de Imóveis. No que diz respeito ao Termo de Doação formalizado em 14 de fevereiro de 2010, não houve a observância das formalidades, mesmo se tratando de uma área bem localizada e valorizada, tendo o donatário providenciado somente o seu reconhecimento de firma. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Com a defesa apresentou documento.
RÉPLICA: (Id 17651750, páginas 1/6) refutando os termos da defesa.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil elenca que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Em análise dos autos, verifica-se que há questões processuais pendentes, eis que presentes questões preliminares.
1 - Em sede de defesa o requerido sustentou preliminarmente a absoluta falta de elementos que minimamente visem à comprovação do estado fático de posse pelo autor.
O que se evidencia dos autos é que a tese levantada como preliminar figura como matéria de MÉRITO, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.
2 – Da nomeação à autoria
Discorreu ainda o requerido sobre a nomeação à autoria à empresa EMPRESA RONDONIENSE DE REFRIGERANTES LTDA.
No atual estatuto processual civil a nomeação à autoria deixou de ser uma espécie autônoma de intervenção para se tornar uma questão a ser suscitada em preliminar da contestação.
Da mesma forma, verifica-se que a matéria levantada também se trata de discussão a ser feita quando da análise do MÉRITO.
Passemos a análise do MÉRITO.
Tratando-se de interdito proibitório, é ônus do autor comprovar a posse e o esbulho ou turbação praticados pelo réu, bem como a demonstração do justo receio de moléstia da posse exercida.
Colhe-se dos autos que o autor, ao argumento de ter a posse do imóvel ameaçada pelo requerido, ajuizou a presente visando a expedição de MANDADO proibitório com consequente pedido de manutenção na posse do bem.
Como cediço, interdito proibitório é a ação de preceito cominatório utilizada para impedir agressões iminentes que ameaçam a posse de alguém. Nas palavras de Luiz Antonio Scavone Junior, "trata-se de tutela inibitória, ou seja, de um veto, um preceito de não fazer (não esbulhar ou turbar a posse do autor), sob pena de cominação de multa pela transgressão" (Direito imobiliário: teoria e prática. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014).
Nos termos do art. 567 do NCPC/15, a ação de interdito proibitório pode ser manejada pelo "possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse", não havendo, portanto, necessidade expressa de se comprovar a propriedade do bem.
O art. 561 estabelece que incumbe ao autor comprovar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Quanto ao exercício da posse, a Lei Civil vigente não soluciona esta questão. O conceito legal trouxe a figura do possuidor como sendo "aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade" (art. 1.196 do CC).
Segundo a Teoria de Ihering, adotada pelo direito pátrio, possuidor é aquele que atua frente à coisa como se fosse proprietário, pois exerce algum dos poderes inerentes ao domínio, desempenhada por uma exteriorização fática da propriedade. Estabeleceu, portanto, como natureza jurídica da posse, ser ela um direito subjetivo diferenciado, que somente existe enquanto a situação de fato existir.

No caso dos autos embora se extraia das Declarações do ITR Exercício 2014, 2015, 2016 e 2017 (ID 13416655, páginas 06/12) os dados da área em questão em nome do requerente, pelo Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR, bem como o georreferenciamento e memorial descritivo de Id 13416693, páginas 01/03 não há como se precisar se o autor realmente detinha a posse da área em questão. Frise-se que no instituto tratado não há necessidade expressa de se comprovar a propriedade do bem e sim os atos possessórios.
A prova testemunhal colhida igualmente milita em desfavor do autor.
Em seu depoimento Elane Batista Sales afirmou que:
[…] Foi procurado por Isaias para que fosse feita a documentação da área. Que se deslocou até a área para poder fazer toda a documentação. Que fez a parte de campo. Que Isaías estava na posse do imóvel mas que na área tinha apenas pastagem. Que não viu qualquer construção. Que Isaías só disse que o imóvel era dele. Que não tinha gado e nem benfeitoria. Que Isaías não mora no local. Que Isaías falou que iria regularizar para poder fazer benfeitoria. Que fez o serviço (Regularizador de Terras) e recebeu por ele. Que Isaías disse que tinha contratado umas pessoas para fazer uma cerca e que chegou a ser abordado por outras pessoas que se diziam proprietários. Que a pessoa tirou os marcos afirmando ser dono. Que nos documentos (Mapa Fundiário) não constava a Minalinda como proprietária e tampouco o nome do Cleomildo. Que nos levantamentos da área não foi constatado o registro da área em nome de ninguém. No Cartório não tinha escritura e nem matrícula da área. Que quando já consta um georreferenciamento no sistema do INCRA não pode ser feito outro georreferenciamento. Que quando do levantamento realizado foi constatado que o lote transversal constava como sendo da Minalinda (Lote da margem direita). Que no dia que foi no local a área não estava cercada. Que haviam umas casas como se fosse um invasão dentro de uma área vizinha a de Isaías. Que a Escritura Pública faz parte da regularização. Que no caso do autor como não há tinha a escritura pública os documentos são registrados no INCRA-RO. Que com os documentos que em mãos a parte pode ir em Cartório para regularizar […].
Assim, da análise do conjunto fático probatório, verifica-se que restou incontroversa, a precariedade da posse exercida pelo requerente.
Portanto, forçoso admitir que o requerente não demonstrou nos autos atos que indicassem sua posse.
Logo, diante da absoluta carência de prova a evidenciar a posse do autor e o esbulho praticado pelo requerido, ônus que competia ao autor (CPC, art. 373) o pedido merece rejeição.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com apoio nos artigos 487, I e 561 do CPC, julgo improcedente os pedidos contidos na inicial.
Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, que fixo em 15% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, I do CPC, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.
P. R. I. e após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.
Porto Velho, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050816-79.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: TAYNAN SENA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008002-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSALINA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021703-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013882-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELIA CLARICE SHREDER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC0003400

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049396-39.2017.8.22.0001
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
MARIA VERA DA CONCEICAO PINTO RODRIGUES, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, - DE 5132 A 5372 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$58.638,17
DESPACHO
Indefiro o pedido de suspensão do feito por ser uma medida prematura nesse momento processual, eis que a parte exequente ainda pode se utilizar de sistemas conveniados ao TJRO para encontrar bens da parte executada, tais como, o sistema Renajud e Infojud, mediante recolhimento de taxas.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito indicando o valor atualizado do débito, bens à penhora ou requerendo o que entender por direito.
Prazo: 10 dias.
De acordo com a nova lei de custas n° 3896/2016, Art. 17, "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050363-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PERSON LITIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINNE DAYDAME PEDROSO RENNO - MT18896/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7037752-65.2018.8.22.0001
Correção Monetária
Cumprimento de SENTENÇA
REGINALDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141
WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por REGINALDO PEREIRA DA SILVA em face de GRUPO GUARESCHI HOLDING WELCON INCORPORADORA.
A parte credora informa distribuição dos presentes em dependência aos autos n. 0025880-85.2012.8.22.0001 para pagamento espontâneo da condenação nos autos principais.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução, como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.
O acervo deste Juízo foi integralmente virtualizado, ou seja, os processos que tramitavam na forma física foram digitalizados em sua integralidade e migrados para o sistema PJE, portanto, os autos principais agora tramitam através do PJE totalmente digitalizados, a fase de cumprimento de SENTENÇA somente deverá ser interposta no PJE de forma autônoma quando os autos ainda tramitam físicos em sistema diverso ao PJE, o que não é o caso dos autos, vez que os autos físicos estão digitalizados e em trâmite normal no PJE.
Assim, ante os Princípios da Celeridade e Economia processuais, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Proceda a parte autora com a juntada da petição de cumprimento de SENTENÇA nos autos principais.
P.R.I.
Porto Velho, RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7037785-55.2018.8.22.0001
ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
TRUMANS ASSUNCAO GODINHO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do CPC. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, vez que, o procedimento de execução regulado no artigo 771 e seguintes do CPC, não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do Caderno Processual Civil.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos

à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho RO 26 de setembro de 2018
Luciane Sanches
EXECUTADO: TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, ESTRADA DA PENAL 4405, COND. BRISAS DO MADEIRA, BLOCO 01, APTO 405 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0019612-44.2014.8.22.0001
BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA, D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852
Valor da causa: R$52.478,50
DESPACHO
Defiro o prazo de 05 dias para que o executado junte procuração nos autos.
Fica intimado o exequente para se manifestar quanto a proposta de acordo formulada pela executada ID 21388081, no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 26 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7012690-91.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADAILTON AZEVEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
Remetam-se à contadoria para que sejam sanadas eventuais irregularidades e/ou dúvidas em relação ao valor remanescente.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Porto Velho-RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026355-43.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEUVER NASCIMENTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7063193-19.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: HERLINDO ROGER CLAROS CLAROS
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007265
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica

Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051895-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7000815-56.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
RÉU: ERICA LURDES CALIXTO MADUREIRO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022145-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO SAIGNER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012135-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LAZARO FERREIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021679-52.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: DIANA CRISTINA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando que para distribuição de MANDADO s oriundos do Pje em comarca diversa e se forem de responsabilidade da parte, é condição determinante para o encaminhamento, o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, no valor de R$ 300,00. Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a efetuar o pagamento da referida taxa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039487-70.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: TALITA MESQUITA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022444-86.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN JUNIOR CENCI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035872-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: MARILENE CIDADE BRITO MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Certifico que, nesta data, cadastrei as custas complementares de Oficial de Justiça.
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para recolher a complementação das custas de Oficial de Justiça.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038744-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.625,99
DESPACHO
Considerando que o acervo desta unidade está 100% virtualizada e, ainda, para evitar a duplicidade de autos como vem ocorrendo, uma vez que em alguns casos tramitam os autos principais que iniciaram físicos e os autos de cumprimento de SENTENÇA com numeração nova.
Aguarde o autor o trâmite processual dos autos físicos e a consequente migração deste para o PJE com a conservação da numeração do processo.
Arquive-se o presente.
Porto Velho , 27 de setembro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7009872-06.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
EXECUTADO: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7018552-43.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: HILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 13h30min, que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Fica a parte autora intimada por intermédio de seus patronos, ficando seu advogado responsável por comunicá-la para que compareça à solenidade.
A requerida deverá ser intimada por meio da Defensoria Pública.
Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7037907-68.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: D C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685
EMBARGADO: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
DESPACHO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil.
1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais no percentual 2% de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho RO , 27 de setembro de 2018
Luciane Sanches
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7026754-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELETRIX INCORPORACOES CONSTRUCOES E SERVICO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JOANA PATRICIA SOARES PEREIRA SANTOS e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 533.576,67
Processo: 7034793-24.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERRAZ ALVES - SP301507
DECISÃO de ID: “Assim, intimem-se os executados, por EDITAL, via pela qual foram citados na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 4 de setembro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: JOANA PATRICIA SOARES PEREIRA SANTOS e outros, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 533.576,67
Processo: 7034793-24.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FERRAZ ALVES - SP301507
DECISÃO de ID: “Assim, intimem-se os executados, por EDITAL, via pela qual foram citados na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 4 de setembro de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014312-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTER BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0004121-94.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO0003766
EXECUTADO: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016105-14.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE LEAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE CAVALCANTE GUANACOMA SANTOS - RO0006450
EXECUTADO: BANCO CITICARD S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019655-78.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
INTIMAÇÃO
Ficam AS PARTES, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca da planilha do contador judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038397-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco), intimada para manifestar-se acerca da certidão de ID n.20913440.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7003696-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
AUTOR: MICHEL TIAGO RODRIGUES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
SENTENÇA
MICHEL TIAGO RODRIGUES CABRAL ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA, todos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor recentemente descobriu que o seu nome encontrava-se negativado em razão de um lançamento promovido pelo banco requerido junto ao SCPC e SERADA, por suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 239,54, proveniente do contrato nº 0001683130.
Contudo, informa que desconhece o débito em questão, pois não realizou a contratação que originou a negativação.
Requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência do débito no valor de R$ 310,00 e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou procuração e documentos (fls. 15956864 - Pág. 1/15956910 - Pág. 1).
EMENDA À INICIAL – O autor foi intimado para emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de fls. 15966779 - Pág. 1, tendo se manifestado às fls. 16315374 - Pág. 1.
CONTESTAÇÃO – A requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação (fls. 16545697 - Pág. 1/16545697 - Pág. 41, alegando, em síntese, que a empresa Lojas Avenida

S/A e Giovanna Calçados são empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e disponibilizam aos seus clientes o cartão Club Mais Administradora de Cartões Ltda, ora requerida, que oferece inúmeras vantagens para compras nas lojas.

Sustenta que o requerente optou por aderir ao cartão da requerida, o qual foi aprovado para compras, sendo gerado número de identificação de sua conta/contrato.

Informa que ao aderir ao mencionado cartão, o autor, assim como os demais consumidores, são cientificados quanto à cobrança de todos os encargos contratuais decorrentes do pagamento em atraso e/ou parcial, que constam no contrato firmado entre as partes, declarando sua ciência quanto às referidas cobranças, conforme Termo de Adesão do Cartão, assinado.

Registra que quando da abertura do cadastro o autor apresentou documento pessoa, o qual foi digitalizado pela requerida, e além de ter aderido ao cartão, aderiu ainda, aos seguros "Bolsa Mais Protegida" e "Proteção da Sorte", autorizando débito mensal de R$ 3,49 e 3,99, respectivamente.

Além disso, o autor realizou compra para pagamento parcelado através do cartão, não realizando o pagamento de nenhuma parcela.

Assim, afirma que não houve qualquer apontamento indevido, pois o requerente realizou compra, da qual restou inadimplente, motivando a sua negativação.

Requer seja a presente ação julgada improcedente, sendo a requerente condenada ao pagamento do pedido contraposto, no importe de R$ 566,20, e ainda, em litigância de má-fé.

Juntou procuração e documentos (fls. 16545712 - Pág. 1/16545725 - Pág. 10).

DESPACHO – No DESPACHO de fls. 16800376 - Pág. 1 a parte requerida foi dada como citada, sendo designada audiência de conciliação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do autor.

RÉPLICA – Intimada para apresentar réplica (fls. 18911910 - Pág. 1), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.

É o relatório. Decido.

I. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.

O caso sub judice retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte requerente alega que recentemente descobriu que seu nome estava negativado, por apontamento realizado pela requerida no valor de R$ 239,54, proveniente do contrato nº 0001683130. Contudo, sustenta que desconhece o débito em questão, pois não realizou a contratação que originou a negativação.

Por sua vez, a requerida sustenta que o autor optou por aderir ao seu cartão de crédito, e aos seguros "Bolsa Mais Protegida" e "Proteção da Sorte", autorizando débito mensal de R$ 3,49 e 3,99, respectivamente. Além disso, efetuou compra para pagamento parcelado através do cartão, não realizando o pagamento de nenhuma parcela.

Restou incontroverso nos autos que o autor foi efetivamente negativado pela requerida em virtude de suposto débito no valor de R$ 239,54, proveniente do contrato nº 0001683130 (fls. 15956864 - Pág. 1).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio, caberia a requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

A requerida acostou aos autos: Termo de Adesão Cartão, assinado (fls. 16545697 - Pág. 6); Carteira Nacional de Habilitação, digitalizada, entregue no momento da contratação (fls. 16545697 - Pág. 7); Proposta do Seguro Bolsa Mais Protegida, assinada (fls. 16545697 - Pág. 8); Proposta do Seguro Proteção Dá Sorte, assinada (fls. 16545697 - Pág. 9); cupom fiscal de venda no valor de R$ 366,16, parcelado em 8 x R$ 66,39, assinado (fls. 16545697 - Pág. 10); faturas do cartão (fls. 16545697 - Pág. 11/16545697 - Pág. 14).

A autora que, quando intimada para apresentar réplica poderia apresentar impugnação aos documentos citados, ou ainda juntar aos autos comprovante de pagamento, manteve-se inerte, não se desincumbindo de trazer ao processo nenhum elemento de convicção que possa afastar a veracidade da prova documental apresentada.

A falta de impugnação aos documentos apresentados, especialmente ao Termo de Adesão Cartão, Proposta do Seguro Bolsa Mais Protegida, Proposta do Seguro Proteção Dá Sorte e cupom fiscal de venda, que encontram-se assinados, faz crer como verdadeira a informação de que o autor firmou contrato com a contestante.

É de se ressaltar que a assinatura constante nos termos juntados ao processo, em muito se assemelha com a assinatura aposta na procuração, Declaração de Hipossuficiência e documentos pessoais acostados.

Outro ponto que merece destaque, é o fato de que a requerida possui cópia digitalizada da CNH do autor, que não foi acostada aos autos com os documentos da inicial, o que leva à CONCLUSÃO que o autor, de fato, contratou pessoalmente o cartão da requerida.

Desta feita, os requeridos se desincumbiram de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme disciplina o art. 373, II, do CPC, ao apresentar os documentos de fls. 16545697 - Pág. 6/16545697 - Pág. 14, e, dessa forma, as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.

Litigância de Má-fé

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver qualquer dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré.
Ficou patente que a parte autora tinha completa ciência de que efetuara um contrato de adesão com a requerida.
Pois bem. A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.
Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; (...)
Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(...)
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.
§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (fls. 15956827 - Pág. 2), condeno-o a litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa.
Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.
Pedido Contraposto
A parte requerida formulou pedido contraposto em sua contestação, contudo, o presente feito tramita sob o rito ordinário que não comporta tal pedido.
A parte requerida deveria ter apresentado reconvenção, conforme procedimento do art. 343, do CPC (antigo art. 315), no entanto, não o fez.
Assim, incabível o pedido, de modo que não o conheço.
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.
Condeno a parte requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido para requerida.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados na forma do art. 85, §2º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento da multa do § 8º, do art. 334, do CPC, em 1% sobre o valor da causa.
AO CARTÓRIO: deverá o Cartório promover o cadastro do advogado da parte autora, conforme substabelecimento de fls. 19186424 - Pág. 1, e em seguida, deverá promover nova intimação da SENTENÇA, somente para o autor.
Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000935-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOAQUINA FURTADO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar Ata Notarial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024155-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
EXECUTADO: VALMOR FERRARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032291-49.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: M. F. ITO - EPP e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargada intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046469-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
EXECUTADO: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
INTIMAÇÃO
Certifico que tendo em vista a não publicação do ultimo DESPACHO no Diário de Justiça, faço a publicação do mesmo.
DESPACHO
Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL
A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0023825-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:NILDA JOSE SALDANHA RODRIGUES
Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia, Município de Porto Velho - RO
Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Raísa Alcântara Braga (OAB/RO 6421), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.
Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.
- petição inicial;
- SENTENÇA /acórdão;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0017161-68.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Vanderlei Pedro
Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a aprte autora, intimada para no prazo de 05 dias, manifestar quanto ao saldo existente em conta judicial.

Proc.: 0013841-10.2013.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Mayko Eduardo Camargo Ito, Vanda Aparecida de Jesus Camargo, Luiz Ricardo Camargo Ito, Aline Cristina Alves de Souza Ito, Karen Karoline Gomes Ito
Advogado:ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124), Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582)
Inventariado:Antonio Masumy Ito
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 350:
"...Certifico para os devidos fins que nesta data, consultando o sitema da Caixa Econômica Federal, e até o momento não constatamos valores em depósito judicial, ref. a transferência pela 14ª Vara Federal, conforme r. DESPACHO de fls. 348. NADA MAIS."

Proc.: 0240977-37.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Sandra Maria Ricarte de Barros Davoglio, João Carlos Davoglio
Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Requerido:Itália Pereira
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (RO 982), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls. 338verso:
"....decorreu o prazo para manifestação da parte autora, quanto aos recebimentos "

Proc.: 0001283-69.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio de Freitas Fernandes, Elly Antonia da Silva Fernandes
Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco Finasa BMC S.A.
Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ângela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Fica a parte requerida, intimada para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente de R$-2.289,08.

Proc.: 0012526-78.2012.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Zilma Dutra, Antônio Dutra Neto, Maria da Conceicao Dutra Silverio, Edson Rodrigues Dutra, Marlene Dutra, Edineia Soares Dutra, Nelson Dutra Sobrinho, Gilberto Dutra, Maria de Lourdes Dutra, Natália Soares Dutra, Elsilene Soares Dutra, Izabel Dutra
Advogado:Justino Araújo (OAB / RO 1038)
Inventariado:Elson Paiva Dutra
Fica a parte interessada na pessoa da advogada FLÁVIA RONCHI DIAS, OAB/O 2738,para no prazo de 05 dias, providenciar cópias para instruir a Carta de Adjudi9cação, bem como, comprovar o recolhimento referente as custas de autenticação no valor de R$ 6,00(seis reais) por ato.

Proc.: 0003403-27.2010.8.22.0005
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing
Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (7.478)
Requerido:Alexandre Fernandes de Castro
Advogado:Ruan Vieira de Castro (8039-RO), Robson Ferreira Pego (6306-RO)
Fica a parte a parte autora, intimada para no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 164/166,interposto pela parte requerida.

Proc.: 0004791-28.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Odair Pereira dos Santos
Advogado:Leila Nicacio (OAB-RO 1408), Luiz Fernando Tavanti (OAB/RO 2333), Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932)
DR. MARCELO PERES BALESTRA OAB/RO 4.650
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte Autora, por via de seu AdvogadoDR. MARCELO PERES BALESTRA, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0016553-70.2013.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado:Marco Antônio Menezes, Marco Antônio Menezes - Me
Advogado:Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)
Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 dias manifestarem quanto a avaliação efetuada ref. ao imóvel urbano lote 12 da quadra 03, em 500.000,00(quinhentos mil reais) valor atribuído com base no valor de mercado atual e local de imóveis de modo comparativo.

Proc.: 0008733-29.2015.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Honda S/a
Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232)
Executado:Espólio de Luiz Mario Wilsen
Certidão do Oficial de Justiça:I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl97 MANDADO n. 66974/2018:
(MANDADO Nº. 66974-2018. Certifico que, em cumprimento ao respeitável MANDADO do(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito, à Rua Rio

Solimões, 418, Bairro Dom Bosco, e lá estando no dia 10 de maio de 2018, procedi a intimação do filho do de cujus , Sr. Vagner Igor Wilson, RG 1068249/RO (tel 99352-5447). Cientificando-o de todo o teor do MANDADO, oportunidade em que exarou o recebimento das cópias. Questionado sobre o paradeiro da motocicleta indicada, este informou que o ex- companheiro do seu genitor levou a motocicleta, sendo que na ocasião tentaram localizá-la porém, não obtiveram êxito. Questionei ainda sobre eventual inventário para saber sobre possíveis bens transferidos, sendo informado que foi realizado por via extrajudicial no Cartório do 2º Distrito desta cidade, porém, como esta servidora não tem acesso, não foi possível verificar os eventuais bens. Diante disso, devolvo o presente, e aguardo novas determinações. O referido é verdade e dou fé."
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

7009302-03.2018.8.22.0005
Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Procedimento Comum
AUTOR: LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS, RUA CEDRO 561, - DE 401/402 A 650/651 JORGE TEIXEIRA - 76912-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
R$3.780,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida, SEGURADORA LIDER DO S CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, estabelecido à Rua Senador Dantas, n° 74, 5º andar, Bairro: Centro, CEP: 20031-205, na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@ hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010365-97.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAFAEL VARGAS
Endereço: Avenida Dom Bosco, 471,, residente e domiciliado na rua Dão Bosco, 471,, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-609
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
Nome: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL
Endereço: Avenida Ibirapuera, 981, com sede na AV Ibirapuera, 981, Indianópolis, Sã, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04029-000

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Outrossim, informe a parte autora quanto à realização da cirurgia.
Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO de designação de audiência de instrução.
SERVE O PRESENTE DE ORDEM.
Ji-Paraná, 19 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000539-47.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/01/2017 10:30:15
Requerente: ALCINO FERMINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
Requerido: GUSTAVO LOURENCO FULANETTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro a busca por endereço junto ao INFOJUD e SIEL.
Os resultados foram:
CPF: 919.660.862-53 Nome Completo: GUSTAVO LOURENCO FULANETTE Nome da Mãe: DIRCE LOURENCO Data de Nascimento: 15/04/1989 Título de Eleitor: 0015500872305 Endereço: R IVANOR MASCULIN 89 CASA VILA ESPERANCA CEP: 79785-000 Municipio: ANGELICA UF: MS

Dados do Eleitor Nome GUSTAVO LOURENO FULANETTE Título 015500872305 Data Nasc. 15/04/1989 Zona 30 Endereço RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, 1501 CASA Município JI-PARANÁ UF RO Data Domicílio 26/10/2009 Nome Pai PEDRO FULANETTE Nome Mãe DIRCE LOURENO Naturalidade ALTO ALEGRE, SP Cód. Validação 8fc0a0089e1daf2b1364f65a9f783f55
Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito.
Int.
Ji Paraná, 09 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011583-63.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/12/2017 14:19:35
Requerente: BH COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
Requerido: GREICY KELLY GARCIA TARDANI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O autor postula pela localização da executada via sistema, contudo, conforme anteriormente informado, já fora feito busca nos sistemas, constando o mesmo endereço da inicial.
Nova busca foi realizada:
CPF: 015.258.792-60 Nome Completo: GREICY KELLY GARCIA TARDANI Nome da Mãe: SELMA GARCIA TARDANI Data de Nascimento: 31/12/1991 Título de Eleitor: 0015493632364 Endereço: R DAS MANGUEIRAS 3478 PRESIDENCIAL 3 CEP: 76901-120 Municipio: JI-PARANA UF: RO
Dados do Eleitor Nome GREICY KELLY GARCIA TARDANI Título 015493632364 Data Nasc. 31/12/1991 Zona 3 Endereço RUA DAS MANGUEIRAS3478 Município JI-PARANÁ UF RO Data Domicílio 01/12/2009 Nome Pai ALGUIMAR LOPES TARDANI Nome Mãe SELMA GARCIA TARDANI Naturalidade JI-PARAN, RO Cód. Validação 3215e110d33f31abdfefd88b4481e894Sem prejuízo, sirva a presente de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia e às expensas da parte exequente para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome de GREICY KELLY GARCIA TARDINI, inscrita no CPF sob nº 015.258.792-60, já que não localizada nos endereços acima.
Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para citação.
Caso contrário, conclusos.
Int.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7000825-51.2015.8.22.0019
Alimentos
Execução de Alimentos
R$787,11
28/06/2017
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
EXEQUENTES: E. S. D. S. F. CPF nº 049.302.692-45, SEM ENDEREÇO, N. D. J. S. CPF nº 012.182.132-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537, ANAPOLINA 1670 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. J. F. J. CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 809, EM FRENTE AO COLÉGIO MADRE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para manifestar acerca da petição ID 21153723.
Após, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 26/09/2018
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7008975-29.2016.8.22.0005
Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WANDERVAL OLIVEIRA DA SILVEIRA, RUA EQUADOR 2333 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, ELIEZER DE CARVALHO 5975, CASA APONIA - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232, DUQUE DE CAXIAS 2078, CASA 8B SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
R$10.000,00
SENTENÇA
A parte exequente comprova nos ID's 21729625 e 21729656 que houve o pagamento da quantia devida diretamente à conta de seu respectivo patrono.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Certificado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 00:05.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito
7009300-33.2018.8.22.0005
Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Procedimento Comum
AUTOR: CLEZIO ALVES DE CASTRO, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1726, - DE 1360 A 1750 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
R$5.670,00

DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida, SEGURADORA LIDER DO S CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, estabelecido à Rua Senador Dantas, n° 74, 5º andar, Bairro: Centro, CEP: 20031-205, na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@ hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009316-84.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$75.636,45 (setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721, RUA SEIS DE MAIO, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, RUA SEIS DE MAIO 1443, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: KATIA IARA RIBEIRO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E DOIS, N 8140 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-736 - VILHENA - RONDÔNIA, JONAS CARLOS RIBEIRO, RUA H, QUADRA 89 BNH - 76987-270 - VILHENA - RONDÔNIA, L. F. MULTIMARCAS LTDA - ME, RUA JOÃO FERREIRA DA COSTA, - DE 710/711 AO FIM NOVO JI-PARANÁ - 76900-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Parana quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 00:19 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001323-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
EXECUTADO: JANE EIRE M. DA CRUZ - ME, JANE EIRE MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JANE EIRE M. DA CRUZ - ME
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1745, - de 1571/1572 a 1901/1902, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-398
Nome: JANE EIRE MARTINS DA CRUZ
Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 2069, - de 1887/1888 a 2147/2148, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-374
DECISÃO
Defiro o pedido de busca de endereço junto ao SIEL. O resultado foi o seguinte:
Dados do Eleitor Nome JANE EIRE MARTINS DA CRUZ Título 014128192356 Data Nasc. 10/10/1987 Zona 18 Endereço RUA LEONARDO SLOBODA-URUPA-RO2091 Município URUPÁ UF RO Data Domicílio 04/06/2005 Nome Pai JOAO MARTINS DA CRUZ Nome Mãe MARIA FATIMA MARTINS DA CRUZ Naturalidade OURO PRETO DO OESTE, RO Cód. Validação 351adbe718471881bd3e0fd3581c362f
Requeira a parte autora o que de direito.
Int.
Ji Paraná, 09 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002787-54.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Nome: ELIAS BRITO PEREIRA
Endereço: BR 421, LInha C 85, Lote 79,, 79, Gleba Bom Futuro, Zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada e tentativa de bloqueio de valores (documento anexo), nos termos do artigo 854 do CPC/2015, esta restou infrutífera.
Ademais, em consulta ao sistena RENAJUD, localizou-se os seguintes veículos (documento anexo), TODOS JÁ COM RESTRIÇÃO:
NDU0805 RO FIAT/STRADA ADVENTURE CD 2013
NEH4080 RO HONDA/CG 125 FAN KS 2010
NDV7100 RO I/TOYOTA HILUX CS4X4CHAS 2008/2009
NCC1256 RO HONDA/XLR 125 2001
NBC5626 RO HONDA/CG 125 TODAY 1994
Diante do exposto, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento eficaz do feito, no prazo de 15 dias. Intime-se.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006845-95.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ANTHONY BRONSTRUP BARBOSA
Endereço: Rua Arseno Rodrigues, - até 218/219, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-227
Advogado: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB: RO7507 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A Advogado: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO OAB: SP311041 Endereço: JAGUARE, 186, APTO 11 BLOCO 4, JAGUARE, São Paulo - SP - CEP: 05344-030 Advogado: DIANA MUHR OAB: SP307076 Endereço: ALAMEDA LORENA, 532, AP 41, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01424-000 Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: SP0117417 Endereço: DAS MALVAS, 106, CIDADE JARDIM, São Paulo - SP - CEP: 05601-020 Advogado: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEAO OAB: SP0195383 Endereço: FUNCHAL, 263, 10 ANDAR, VILA OLIMPIA, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Advogado: RICARDO MARTINS MOTTA OAB: SP0233247 Endereço: ONZE DE JUNHO, 977, 121, VILA CLEMENTINO, São Paulo - SP - CEP: 04041-053 Advogado: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB: PE42379 Endereço: BERNARDO VIEIRA DE MELO, 1054, APT 501, PIEDADE, Jaboatão Dos Guararapes - PE - CEP: 54410-010
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 20855104 e 20855112), que integra a presente DECISÃO e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 20 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004059-78.2018.8.22.0005
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Exoneração
Valor da causa: R$4.896,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais)
Parte autora: S. A. F. C., AVENIDA MARECHAL RONDON 2560, STOCK CAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: T. M. L. D. S., AVENIDA FRANCISCO CORRÊA CASTILHO s/n, FUNDOS DO CASTILHO DA BR-364, EM FRENTE A JIRAUTO JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-893 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
SÉRGIO ANDRÉ FERREIRA CAVALCANTE qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de Exoneração de pensão alimentícia em face de Thais Mayara Lima da Silva, também qualificado(a), argumentando, em síntese, que a requerida é totalmente capaz de prover seu sustento e que encontra-se vivendo em união estável com outra pessoa, não havendo necessidade de manutenção da pensão alimentícia.
Com a inicial vieram os documentos.
Citado(a), o(a) requerido(a) deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
É o relatório. Decido.
Citado, o(a) requerido(a) não ofereceu resposta, devendo ser-lhe aplicado os efeitos da revelia.
A falta de contestação impõe o reconhecimento da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial. A par disso, existem provas nos autos que indicam a nova convivência marital da requerida, extinguindo-se o dever de sustento.
Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa excepcional que justifique a manutenção da pensão alimentícia.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no artigo 487,I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, exonerando o autor do pagamento da pensão alimentícia à parte requerida.
Sem custas.
Caso necessário, oficie-se ao órgão empregador do autor, comunicando da presente DECISÃO.
SENTENÇA Registrada e Publicada no PJE.
Ji-Paraná, 26/09/2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7006985-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente(s):
Nome: ALEX SANDRO BISPO RAMALHO
Endereço: Rua Maracatiara, 154, - até 379/380, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-862
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA MODESTO DE ARAUJO OAB: RO0003122 Endereço: Avenida Transcontinental, 986, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Requerido(s):

RÉU: EDINARA URIAS DE AZEVEDO, CELSO JOGI FUJIOKA, JUSCELIA PERNIS DO NASCIMENTO
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes ID 21178104, o qual integra a presente DECISÃO e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia e, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 12 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

7009302-03.2018.8.22.0005
Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Procedimento Comum
AUTOR: LOURDES CORDEIRO DOS SANTOS, RUA CEDRO 561, - DE 401/402 A 650/651 JORGE TEIXEIRA - 76912-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
R$3.780,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida, SEGURADORA LIDER DO S CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, estabelecido à Rua Senador Dantas, n° 74, 5º andar, Bairro: Centro, CEP: 20031-205, na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008560-75.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS
Endereço: Rua Cedro, 370, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-840
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
PARTE RÉ: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 5.028,75
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.

6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 6 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009240-60.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$10.279,40 (dez mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)
Parte autora: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017, RUA DOM AUGUSTO 915, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, RUA DOM AUGUSTO 915, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS ADRIANO DE CASTRO, RUA DOM PEDRO II 665 JOTÃO - 76908-270 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Parana 26 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7009091-64.2018.8.22.0005
Requerente/Exequente: SILVANA CORREIA
Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida, SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, à Rua Senador Dantas, n. 74, 5º andar, Bairro Centro, CEP 20031-205, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 21 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7009300-33.2018.8.22.0005
Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
Procedimento Comum
AUTOR: CLEZIO ALVES DE CASTRO, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1726, - DE 1360 A 1750 - LADO PAR JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
R$5.670,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida, SEGURADORA LIDER DO S CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 09.248.608/0001-04, estabelecido à Rua Senador Dantas, n° 74, 5º andar, Bairro: Centro, CEP: 20031-205, na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada

aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 18
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº.: 7008572-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Nome: AVELINO INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1883, - de 1701 a 2305 - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se as deliberações abaixo.
Cuida-se de ação de cobrança proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de AVELINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA-ME, aduzindo em síntese que ser credor do requerido referente à propostas/cheque especial n. 0667662. Requer assim, o pagamento da dívida pela parte.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 06 de NOVEMBRO DE 2018 às 09 horas e 20min, no CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de vinte (20) dias do dia da audiência. Devendo a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Ji-Paraná, 6 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO
PROCESSO N. 7009045-46.2016.8.22.0005
CLASSE: Procedimento Comum
ASSSUNTO:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
PARTE REQUERENTE:AUTOR: DAMARIS GARCIA MACHADO, RUA MARINGÁ 1941 NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS: ADVOGADO DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577
AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573
THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO OAB nº RO6574
PARTE REQUERIDA:RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA:R$15.000,00
DESPACHO
Realizado o depósito judicial (ID 21323371), a parte requerente requereu o levantamento da quantia via Alvará Judicial.
Isto posto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC e autorizo o levantamento da importância depositada, e que sirva o presente ato judicial de alvará para que uma das advogadas da parte exequente Dra Agnys Foschiani Helbel OAB/RO 6573 e Dra Thaysa Silva de Oliveira OAB/RO 6577 promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01508419-3, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia.
Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Certificado o recolhimento das custas pela parte ré, arquivem-se os autos.
Int.
Ji-Paraná, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7009071-73.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente(s):
Nome: GUIDO STUMPF
Advogado: SOELI BOENO CAMARGO OAB: RS34784
Requerido(s):
DEPRECADO: JOAO LUIZ FRONER
Intimação
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (código 1015- R$ 305,82), carta precatória, vinculada a este feito.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002918-29.2015.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. R.
Advogados do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007, ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
RÉU: I. R. D. C. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR/MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO R$10.000,00ADVOGADO DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, AVENIDA BRASIL 1250-B, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905, SEM ENDEREÇOAUTOR: MONICA DA COSTA ALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA AVENCA 1899, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO RÉU: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA MARECHAL RONDON 656, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).
No caso em exame, embora tenha o autor postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de insuficiência financeira. Por outro lado, nada obsta que o recolhimento das custas seja diferida para o final, consoante disposição do artigo 6º, § 5º, alínea "e", da Lei Estadual 301/90.
Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ji Paraná, quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:31.
Haruo Mizusaki
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO R$684,10
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MATO GROSSO 2502 DOM BOSCO - 76907-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXEQUENTE: H. I. G. S. CPF nº 051.505.952-84, RUA MATO GROSSO 2502 DOM BOSCO - 76907-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXECUTADO: R. G. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARISTIDES HAEFFENER 2444 TRÊS MARIAS - 76812-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo a genitora do exequente, CONCEICAO GARCIA MARQUES, informado que o executado continua residindo no mesmo endereço, expeça-se nova carta precatória para citação do requerido para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento

da pensão alimentícia referente aos meses de Agosto, setembro, e outubro de 2017, além dos meses que se vencerem, que correspondiam ao valor de R$ 684,10 (seiscentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), os três meses iniciais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Distribua-se o MANDADO de citação, acompanhado da fotografia de ID16278918, a qual consta o endereço: Rua Aristides Haeffener, nº 2444, Bairro Três Marias, no município de Porto Velho/RO, telefones (69) 98427-1017/99379-2356. Acrescente-se que o requerido convive com sua atual esposa de nome Amelry e, nesse endereço, é visitado por sua filha.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos que se fizerem necessários.
No mais, não tendo sido encontrado o executado no endereço constante na exordial, cite-o por hora certa, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decretação da prisão, se for o caso.
Ji Paraná, 27 de setembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002530-92.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/03/2016 18:14:42
Requerente: F M BRANCO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais propostos por F M BRANCO & CIA LTDA ME, em face de OI S.A, alegando em síntese que a empresa requerida inscreveu seu nome indevidamente em cadastro de inadimplente em decorrência de um contrato de telefonia que encontra-se cancelado. Pediu a tutela de urgência para a retirada do nome do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos (ID Num. 3013000).
A tutela de urgência foi deferida determinando a suspensão dos efeitos da inscrição referente ao nome da autora no cadastro de inadimplentes (ID Num. 5686504).
Citada, a empresa requerida apresentou contestação afirmando a legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes em razão de débito vencido e não pago. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (ID Num. 6152093).
A parte autora apresentou impugnação à contestação, refutando as alegações apresentadas (ID Num. 17400884).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de indenização sob o argumento de que a empresa autora cancelou o seu contrato com a empresa requerida em 12 agosto de 2015, trouxe extrato bancário comprovando os pagamentos das faturas de telefone datadas em 10 e 11 de agosto de 2015, tendo sido negativada após o cancelamento.
Analisando atentamente os documentos juntados aos autos pelas partes, conclui-se que não há provas do direito constitutivo da autora.
É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações da parte autora, coisa que não há no caso em tela.
Primeiramente é importante consignar que não há nos autos NENHUMA prova da data do cancelamento do contrato de telefonia junto a empresa requerida.
Consta apenas uma solicitação de cancelamento de autorização de débito automático junto ao Banco do Brasil, o que, por si só, não prova nada.
Analisando os autos verifica-se que os extratos bancários comprovam o pagamento da fatura vencida no mês de agosto, referente ao consumo do mês anterior, logo, na suposta data do cancelamento alegada pela parte autora existiam valores remanescentes.
Ademais, ressalta-se que a requerente alegou que seu contrato foi cancelado mas não juntou provas nesse sentido. Apesar disso, em sua contestação, a empresa Oi confessou que o contrato da autora foi cancelado em 09 de janeiro de 2016 e juntou algumas telas demonstrativas de seu sistema para comprovar o pedido de cancelamento por parte da autora.
Portanto, é fato incontroverso que o contrato da autora foi cancelado, porém, ao contrário do alegado na inicial, o cancelamento não ocorreu em agosto de 2015 e sim em janeiro de 2016.
Assim, a autora se tornou responsável pelo pagamento das faturas devidas até a data do cancelamento do serviço.
Portanto, as faturas em aberto deveriam ter sido pagas pela requerente.
Logo, a parte autora não faz jus à indenização, pois não efetuou o pagamento das faturas geradas até o cancelamento do contrato, mesmo havendo provas de que se referia ao consumo anterior.
Assim, não há provas da conduta lesiva, do nexo de causalidade e da culpa do réu.
Portanto, nos autos não há NENHUMA prova de que a autora foi negativada indevidamente.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por F M BRANCO & CIA LTDA ME em face de Oi S.A.
Revogo a DECISÃO liminar de antecipação de tutela de exclusão do nome da parte autora do cadastro de restrição de crédito.
Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Pje.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7003454-69.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: OSVALDO CAZUZA DA SILVA
Endereço: Avenida Cosmo Ferreira de Melo, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-857

Advogado: IULSF ANDERSON MICHELON OAB: RO8084 Endereço: desconhecido Advogado: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB: RO8506 Endereço: Rua Paulo Leal, 143, - até 559/560, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-094
Requerido(s):
RÉU: RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: CARINA DALLA MARTHA OAB: RO0002612 Endereço: AV. SEIS DE MAIO, 1213, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-067 Advogado: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB: RO0008214 Endereço: LINHA 08 PROJ ITAPIREMA, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por OSVALDO CAZUZA DA SILVA em face de RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA – ME, com pedido de liminar, aduzindo ter sido difamado com a divulgação de seu nome de maneira pejorativa pelo veículo de rádio, ora requerido, causando-lhe, em tese, prejuízo a sua imagem.
Apresentou procuração (ID 9956117) e documentos.
Na DECISÃO (ID 11049007) foi deferida a liminar requerida pelo autor, determinando que a parte requerida, apresentasse aos autos cópia da gravação do programa PANORAMA ESPORTIVO, vinculado no dia 04 de abril de 2017, no período compreendido entre 11 e 12 horas.
Citada (ID 14183682), a Requerida juntou procuração (ID 12182920), bem como juntou mídia com gravação do dia em que, em tese, o autor teria sido ofendido no referido programa (ID 12187707).
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14708522).
A Requerida apresentou contestação (ID 15239039), informando o cumprimento da medida liminar, requerendo preliminarmente, o reconhecimento de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, defendeu que há ausência de danos morais indenizáveis, transcrevendo os trechos da gravação em que supostamente teria sido a imagem do requerente maculada, não acarretando, então, em abuso de direito da liberdade de imprensa, tampouco em ofensa ao requerente.
Instada a manifestar-se quando a contestação, a parte autora reafirmou o já alegado na inicial, bem como refutou a ilegitimidade arguida (ID 16234758).
Intimadas as partes para a produção de provas (ID 17657202), a parte requerida quedou inerte e a requerente informou que não possui novas a produzir (ID 18521434).
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, ausentes impedimentos, passo ao exame de MÉRITO.
A questão dos autos versa sobre a alegação violação aos direitos da personalidade do autor causada por abuso no exercício da liberdade de expressão e informação.
Conforme disposição do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, quanto ao ônus da prova, cabe à parte autora a prova constitutiva do seu direito. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
Isto posto, realizada a oitiva da mídia digital juntada pela requerida em sede de liminar, Ocorre que conforme as gravações carreadas aos autos, não se constata nenhuma menção ao nome do Requerente que fosse capaz de macular a sua honra e imagem.
Outrossim, comentário futebolístico em programa desportivo conhecido em âmbito municipal criticando a atuação de árbitro de futebol não possui, por si só, o condão de violar a honra subjetiva ou a imagem, de modo que não merece prosperar o pedido de reparação por danos morais.
Ademais, é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM ÁUDIO. JORNAL ELETRÔNICO. DEVER DE INFORMAR. DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO PROVIMENTO.
Em se tratando de pessoa jurídica, o dano moral que se lhe pode afligir é a repercussão negativa sobre sua imagem, em resumo: é o abalo de seu bom-nome. Para tanto, é necessário que haja prova do prejuízo a partir do fato gerador do suposto dano (matéria jornalística), com a repercussão negativa da notícia aos seus negócios ou relacionamento com clientes.
Não extrapola os limites da liberdade de imprensa, a matéria jornalística que critica a demora na CONCLUSÃO de obras públicas e roga por investigação pelas autoridades competentes. Todo aquele que possui qualquer espécie de vínculo jurídico com o Poder Público está sujeito à crítica pela sociedade e meios de comunicações, porque, em geral, têm seus atos cada vez mais fiscalizados e controlados.
Apelação, Processo nº 0007978-56.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/08/2017
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DEVER DE INFORMAR. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA.
Tratando de colisão de direitos fundamentais, liberdade de imprensa direito à imagem e à honra, não há solução normativa prévia sobre qual dos direitos deve prevalecer, devendo ser analisado o caso concreto. O dano moral indenizável decorrente de abuso de imprensa se configura, quando a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões ou frases veiculadas na matéria jornalística sobressai a conotação pejorativa ou capaz de influenciar a opinião pública de um fato que não ocorreu. Não havendo comprovação do nexo de causalidade entre a conduta dos apelados e o dano causado não há que se falar em dever de indenizar. SENTENÇA mantida. Apelação, Processo nº 0009511-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 05/04/2017
Nesse sentido, por todo o conjunto probatório, não restou demonstrada tamanha ofensa ao abalo psicológico alegado e, portanto, indevida a pretensa reparação civil.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSVALDO CAZUZA DA SILVA em face de RADIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA – ME. Condeno o Requerente ao pagamento de custas, despesas e honorários processuais, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001069-51.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/03/2017 17:15:54
Requerente: WILLIAN MENDES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por WILLIAN MENDES DE SÁ em face do Banco Bradesco S/A, aduzindo que, em 07/12/2016, por volta das dez horas e treze minutos, compareceu à agência do requerido para efetuar o saque de seu benefício do INSS e que o autor foi atendido somente às treze horas e vinte e sete minutos.
O autor alegou que havia reclamado com os funcionários, informando que é segurado do INSS e que estaria com dores de cabeça insuportáveis, porém nada foi feito, e permaneceu por mais de 03 horas na fila. Pediu a procedência da ação. Juntou documentos (ID Num. 8427842).
Designou-se audiência de tentativa de conciliação, determinando a citação e intimação do requerido (ID Num. 9205147).
Citado (IDNum. 10743572), o requerido apresentou contestação e documentos, afirmando que a parte autora sofreu meros dissabores, postulando pela improcedência do pedido do autor.
A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID Num. 10813755).
Foi realizada audiência de instrução e realizada a oitiva de testemunhas (IDNum. 18365979).
As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimento, passo à análise do MÉRITO.
Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo, competindo ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou extrato dando conta que no dia 07/12/2016, às 10h13m, retirou senha para atendimento, tendo este se dado às 13h27m (ID Num. 8427845).
O autor comprovou que é segurado do INSS e que estava com fortes dores de cabeça na fila do banco.
Para corroborar com o alegado, em audiência de instrução a testemunha Marilza das Graças Eler alega que estava no mesmo dia do ocorrido e afirmou que o autor ficou na fila aproximadamente por três horas, vindo a passar mal sentindo dores de cabeça (ID Num. 18365979).
Assim, tendo o requerente demorado cerca de 03 horas para ser atendido, evidente a falha na prestação dos serviços, que gerou danos de ordem extrapatrimoniais, na medida que o cliente cria expectativa de ser atendido em tempo razoável.
Nesse contexto, cumpre consignar que o colendo TJRO pacificou seu entendimento de que o tempo acima de duas horas para atendimento é apto a gerar dano moral passível de indenização, como no caso dos autos.
Corroborando o exposto, oportuno colacionar as seguintes decisões:
"PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ESPERA EXCESSIVA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. A espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral. Em se tratando de atendimento normal, o período superior a duas horas para atendimento bancário implica em espera excessiva. Já se o consumidor possuir atendimento preferencial (idosos, portadores de deficiência) o período reduz para uma hora.(TJ/RO - Agravo interno em Apelação – 0004547-09.2014.8.22.0001, Relator Desembargador Kyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento 19/08/2015, Data da Publicação 02/09/2015)."
"APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ESPERA DO CONSUMIDOR EM FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA POR ATENDIMENTO ESTABELECIDO EM LEI MUNICIPAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. A longa espera do consumidor em fila de banco e o desrespeito da da instituição financeira no cumprimento à lei municipal que estabelece tempo máximo de espera por atendimento ultrapassa o simples aborrecimento, configurando dano moral passível de indenização. O valor da condenação é suficiente para o equilíbrio da reparação dos danos morais e do alerta pedagógico. (TJ/RO - Apelação – 0021885-35.2010.8.22.0001, Relator Juiz José Torres Ferreira, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento 23/07/2013)".
"Consumidor. Espera em fila. Dano moral. Simples invocação da legislação local. Insuficiência. Circunstância do caso concreto. Jurisprudência do STJ. Precedentes. Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.(TJRO, 0005357-81.2014.8.22.0001 - Apelação, Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, em 22/05/2015)... Voto... Desta forma, ao se realizar uma ponderação e dentro de uma juízo de razoabilidade e proporcionalidade em se tratando de atendimento normal a consumidor, o tempo de 2 horas (duas horas) seria o termo que justifica a existência de espera excessiva em fila para atendimento."
Convém consignar que na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros doutrinários sedimentados pela jurisprudência pátria, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado.
Considerando os parâmetros acima, bem como o porte da empresa ré e o fato do autor ser segurado do INSS, entendo razoável a fixação do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.
Posto isso julgo procedente os pedidos formulados por WILLIAN MENDES DE SÁ em face de Banco Bradesco S/A. Para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.
Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. SENTENÇA publicada e registrada pelo PJE.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 27 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7009131-46.2018.8.22.0005
Usucapião- Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARCIA DA SILVA MACEDO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1862 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB nº RO7905
CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

RÉUS: MILTON CREVELARO CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1980 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSA BUZINHANI CREVELARO CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1980 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, R B CREVELARO CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 1980 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça à autora.
Junte-se mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, atualizado. Prazo de 60 dias.
Em seguida, cumpra-se o seguinte:
Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Márcia da Silva Macedo, em face de Rosa Buzinhani Crevelaro, R. B. Crevelaro S/C LTDA e Milton Crevelaro, referente ao imóvel cadastrado perante o Departamento Imobiliário do Município de Ji-Paraná/RO, cadastro n. 000020192, Matrícula 504000060001400, Lote n. 14, da Quadra 06, situado na av. Miguel Luiz dos Santos, no loteamento Urbano denominado Residencial Seringueiras.
Citem-se as partes requeridas para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).
Após, citem-se e intimem-se os confinantes (ID: 21632738 p. 3), para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.
Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018 às 11:44
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009291-71.2018.8.22.0005
Classe: Imissão na Posse
Assunto: Imissão, Aquisição
Valor da causa: R$157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais)
Parte autora: SIRLEI GIOTTO PEREIRA, RUA COSTA E SILVA 1.406, - DE 182 A 1474 - LADO PAR JOTÃO - 76908-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARINA ROTUNNO ROSIN, RUA CARAMUÁ 130 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO ROTUNNO ROSIN, RUA CARAMUÁ 130 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA ROTUNNO ROSIN, RUA CARAMUÁ 130 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível tendo em vista ser o competente para apreciar esta ação.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 00:13 .
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005880-20.2018.8.22.0005
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Data da Distribuição: 20/06/2018 14:59:16
Requerente: ROSEMIR COELHO MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA - RO8590
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de restauração de registro de civil proposta por Rosemir Coelho Martins, aduzindo que ao solicitar 2ª via de sua certidão de casamento averbada em divórcio, foi surpreendida com a informação de que não é possível fornecer a cópia da referida certidão, pois o acerto foi queimado após incêndio no Ofício de Registro. Requereu assim, a restauração no registro. Apresentou procuração e documentos (ID 18942228, 18942248 e 18942378).
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 20886100).
É o relatório. DECIDO.
Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Apreciando os autos, evidenciam-se os fatos alegados pela requerente, pois conforme se verifica na certidão negativa apresentada pelo ofício do registro de Rio Crespo/RO (ID 18942379 – Pág. 1), em 03/03/2011, ocorreu um incêndio no referido local, perdendo-se todo o acervo.
Dessa forma, não pode a parte autora ser prejudicada por tal situação.
O pedido da parte autora merece acolhida e encontra fundamento nos arts. 110 e seguintes da Lei 6.015/73:
Art. 110. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez (10) dias e ouvidos, sucessivamente, em três (3) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco (5) dias.
§ 3º Da DECISÃO do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça MANDADO para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o MANDADO será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á.
A cópia da certidão de casamento averbada em divórcio original apresentada pela Autora e pelo ofício do registro onde realizado o casamento da parte (ID 18942378 e 18942379), demonstram a veracidade de suas alegações, e as informações necessárias à restauração estão presentes no referido documento, bem como em seus documentos pessoais – RG e CPF (ID 18942261), merecendo portanto, acolhimento o pedido.

Posto isso, julgo procedente o pedido de restauração do registro civil formulado por ROSEMIR COELHO MARTINS e, via de consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).
Determino ao Ofício de Registro Civil de Rio Crespo/RO, que proceda à RESTAURAÇÃO no Registro de CASAMENTO AVERBADA EM DIVÓRCIO DIRETO de ADEILDO DE SOUZA MATIAS e ROSEMIR COELHO MARTINS, com os seguintes dados: Que no dia 29 de Junho de 1996, foi efetuado o assento do matrimônio de ADEILDO DE SOUZA MATIAS – brasileiro, motorista, nascido aos 06/01/1974, residente na Linha C-85 da BR 364, município de Rio Crespo/RO, natural de Ji-Paraná, filho de Antonio de Souza Matias e Geni de Souza- e ROSEMIR COELHO MARTINS – brasileira, do lar, nascida aos 15/11/1977, residente na Linha C-75, município de Rio Crespo/RO, natural de Tangara da Serra/MT, filha de Antonio Coelho Martins e Dolarina Lina Martis. O regime adotado é o de comunhão parcial de bens. Observação/averbação: Averbação de Separação de Divórcio Direto Consensual, realizado na Justiça Rápida no Município de Jii-Paraná/RO, aos 19/11/05, expedido pelo Juiz Bruno Sergio de Menezes Darwich, autos n. 005.2006.001852-1, onde a nubente voltara a usar o nome de solteira ou seja: Rosemir Coelho Martins, decretado por SENTENÇA aos 19/11/2005, e averbado aos 28/12/2005.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO de restauração, que deverá ser instruído com a cópia da certidão de casamento averbada em divórcio original (ID 18942378), e carteira de identidade, visando a restauração e realização dos registros e averbações.
Custas finais pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 13 de Setembro de 2018
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO R$5.582,03
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO OAB nº RO8591, SEM ENDEREÇO
EXEQUENTE: ANIBAL SEVERINO DA SILVA CPF nº 191.336.852-15, AVENIDA MARECHAL RONDON 1071, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THAIS CRISTINA THOMAZI OAB nº PB11204, AVENIDA SAPÉ 953 MANAÍRA - 58038-381 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA
EXECUTADO: THAMARA CAROLINE THOMAZI CPF nº 750.141.652-49, RUA RIO TOCANTINS 708 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO
Inclua-se o advogado da parte executada no registro do feito.
Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji Paraná, 27 de setembro de 2018
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7005503-49.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente(s):
Nome: JOSÉ GOMES
Endereço: RUA SENADOR ARTUR CÉSAR RIOS, 389, COLINA PARKII, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Nome: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(s):
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de JOSÉ GOMES, contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
Houve sequestro de verbas públicas para levantamento por alvará pelo Requerente (ID 20705794 – pág. 1/2). Após, houve notícia de seu falecimento (ID 20744527).
O douto Promotor de Justiça, que atua nestes autos, pugnou pela extinção do processo, em razão do falecimento do paciente;
Intimada, a requerida manifestou ciência do teor da Certidão ID 20744527 e DESPACHO ID 20705794
É o relatório. DECIDO.
Verifica-se que o objetivo da ação era justamente o fornecimento dos meios necessários para realização do exame denominado ultrassonografia doppler venoso e consulta com médico urologista, que não será mais necessária, tendo em vista o falecimento do autor.
Logo, não há interesse pelo prosseguimento do feito, pela perda superveniente do objeto, consoante postulado.
Assim, a ação perdeu sua FINALIDADE, razão pela qual, decreto a extinção do processo, com espeque no artigo 485, VI, do CPC.
Serve a presente DECISÃO de ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência do saldo de R$ 900,00 (novecentos reais) e seus acréscimos legais, existente na conta judicial n. 01508321-9, agência 1824, operação 040, Caixa Econômica Federal, para a conta-corrente n.º 8.801-3, Agência 2757-X, do Banco do Brasil S/A de titularidade do Estado de Rondônia – CNPJ 00.394.585/0001-71, devendo zerar e encerrar definitivamente a conta judicial, bem como comprovar em Juízo o cumprimento da determinação, no prazo de dez dias.
Dispensado o prazo recursal e, transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC.
Sem ônus.
Intimadas as partes, arquive-se imediatamente
SERVE DE OFÍCIO.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006815-94.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/07/2017 15:36:29
Requerente: RAPHAEL NOBRE HCHER
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Raphael Nobre Hcher, qualificado nos autos, em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 03.03.2016; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que recebeu a quantia de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), quando, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em razão da lesão sofrida. Requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação do requerido e nomeando perito (ID Num. 12274454).
Apresentando contestação e documentos, a requerida alegou, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência. No MÉRITO: a) pagamento da indenização na esfera administrativa; b) a veracidade do registro de ocorrência; c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) na necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo Instituto Médico Legal; e) do valor indenizatório de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ; f) da eventual incidência dos juros de mora e correção monetária – dos honorários advocatícios nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Ao final requereu a improcedência do pedido.
A requerida apresentou comprovante de depósito do valor dos honorários periciais (ID Num. 15215211).
Foi realizada perícia com apresentação do laudo (ID Num. 19093796); as partes manifestaram-se a respeito do laudo pericial e em alegações finais (ID's Num. 19161334 e Num. 19697794).
É o Relato. DECIDO.
Preliminarmente, a requerida aduz ausência de documentos essenciais, como o comprovante de residência, contudo, a alegação não merece guarida, posto que em ações desta natureza, é facultado à parte a escolha entre o foro de seu domicílio, local do acidente ou do domicílio do réu, para ingresso da ação, conforme entendimento do STJ - REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013 (Informativo da Jurisprudência n. 532), e há nos autos, comprovação de o acidente ocorrera nesta cidade.
Rejeito assim a preliminar suscitada, dando as partes por legítimas e devidamente representadas, bem como presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.
No MÉRITO, alega que, ao receber o pagamento efetuado administrativamente, a parte requerente deu plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação do débito, sendo que tal situação importa em ato jurídico perfeito e acabado que só pode ser desfeito à luz dos arts. 171 c/c 435 do Código Civil.
Por isso, estaria exonerada de toda e qualquer responsabilidade adicional pela obrigação contraída pelas partes, razão pela qual a parte autora carece de interesse de agir.
Ocorre que o pagamento parcial não pode servir de base para eventual renúncia de saldo remanescente, até porque a parte autora, ao firmar comprovante de quitação não tinha conhecimento do direito ao recebimento de eventual diferença, o que aliás só pode ser aferido após análise de perícia técnica, não podendo ser invocado ato jurídico perfeito, tão pouco há a necessidade de prévia ação anulatória para desconstituição do acordo extrajudicial.
A quitação parcial, não impede a parte requerente de vir a juízo pleitear o seu complemento, eis que o acesso ao Judiciário é direito constitucionalmente assegurado, independente e anterior ao direito material pleiteado, basta o inconformismo da via extrajudicial. Não é outro o entendimento de nosso Tribunal, senão vejamos:
Seguro obrigatório. Preliminar. Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Valor da indenização de acordo com o percentual previsto em lei e grau da invalidez da vítima. SENTENÇA mantida. Prequestionamento. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir do autor em razão do pagamento da indenização em sede administrativa, porquanto o recibo de quitação firmado pelo beneficiário de seguro obrigatório relativo apenas à satisfação parcial do valor previsto, não significa renúncia ao montante que lhe é assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74. Mantém-se a SENTENÇA que determinou o pagamento de diferença de indenização, levando em consideração a lei vigente à época do sinistro, bem como o laudo pericial realizado, aplicando os percentuais previstos na tabela anexa à Lei n. 6.194/74. O prequestionamento como pressuposto constitucional do recurso especial ou extraordinário exige menção explícita aos preceitos de lei que se pretende malferidos e a motivação justificadora. (TJ/RO - Apelação n° 0000379-57.2011.8.22.0004; data do julgamento: 10/04/2013; Relator: Desembargador Alexandre Miguel).
Arguiu a veracidade do registro de ocorrência e a falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos. Os documentos acostados à inicial comprovam o acidente de trânsito, sobretudo os de ID Num. 11931959 - Pág. 1 e Num. 11932260 - Pág. 1 relatam a ocorrência do acidente e o atendimento hospitalar realizado após o acidente, fazendo inferir que as lesões apresentadas pela parte autora são decorrentes do acidente narrado.
Além disso, a veracidade de tais documentos não foi questionada durante o procedimento administrativo, sendo, por tanto, considerados autênticos e válidos como meio de prova.
Alegou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, e da necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML, o Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou no sentido:
"SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. Se dos autos constam documentos suficientes a demonstrarem a existência de invalidez permanente, não há se falar em extinção do processo por ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo pericial). A prova técnica não está condicionada a ser feita apenas pelo Instituto Médico Legal, e o laudo particular é suficiente para fundamentar o direito à complementação do seguro quando, intimada a cumprir diligência para a realização de perícia judicial, a parte não o faz e deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia. (Agravo, Processo nº 0025127-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento 16/03/2016)".
"AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ABUSO AO DIREITO DE RECORRER. SEGURO OBRIGATÓRIO. DESNECESSIDADE DE LAUDO DO IML. LAUDO REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Nega-se provimento ao recurso que pretende apenas a rediscussão da matéria aventada no recurso originário, sem trazer qualquer ponto relevante a ser analisado. Em caso de seguro obrigatório, é dispensável a juntada de laudo realizado pelo IML, se por outros laudos for possível constatar a invalidez da vítima. É válido, para apuração do grau da lesão, laudo realizado por profissional fisioterapeuta, quando as lesões constatadas se

encontram dentro da sua área de atuação profissional. (Agravo, Processo nº 0001698-40.2014.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento 08/10/2015)".

Assim, improcedem as alegações da requerida, cabendo a análise da perícia realizada, visando aferir se há dano a ser indenizado.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula n. 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico pericial juntado (ID Num. 19093796) constata-se que "A sequela apresentada pela requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da função da estrutura acometida. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de OMBRO ESQUERDO, com comprometimento de 50% da funcionalidade do OMBRO (MODERADA DE OMBRO)".

Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$ 13.500,00, o que importa em R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim comprometimento de 50% (cinquenta por cento) da funcionalidade do OMBRO ESQUERDO, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação dada pela Lei 11.945/09 ao art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre valor acima exposto, ou seja, R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) x 50% (cinquenta por cento) = R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação ao OMBRO ESQUERDO.

Considerando o pagamento realizado administrativamente, R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a parte autora tem direito ao recebimento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAPHAEL NOBRE HCHER em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente a indenização devida a título de seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida em custas, despesas e honorários, esses fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.

Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e realize-se o protesto, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.

Caso não haja interesse recursal pela parte vencida, deverá, em tal prazo, efetuar o pagamento das custas, visando o arquivamento do feito.

SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJe.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 23 de Setembro de 2018

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0014720-80.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Almirante Barroso, 993, - até 1000/1001, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-072 Endereço: Rua José Eduardo vieira, 1811, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Esquina c/T-5, Maringá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Esquina c/T-5, Maringá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-388 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412 Endereço: Rio de Janeiro, 3125, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-154 Endereço: Rua Rio de Janeiro,, n. 3064, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Rua Almirante Barroso, 993c, - até 1000/1001, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-072 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811 andar 1, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Quadra SIG Quadra 6, lote 2080, torre II segundo andar, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-460 Endereço: Quadra SIG Quadra 6, 2080, torre II segundo andar, Zona Industrial, Brasília - DF - CEP: 70610-460 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Avenida Canaã, 2741, - de 2639 a 2985 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417 Endereço: Avenida XV de Novembro, 491, centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76908-412 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112 Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, RIBEIRANIA, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-340
Requerido(s):
EXECUTADO: COMERCIO DE FOGOS PANTANAL LTDA - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Procurador(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, face o decurso do prazo da suspensão.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0009650-24.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: TASSIO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua 714-B, 325, Centro, Itapema - SC - CEP: 88220-000
Advogado: ARIANE MARIA GUARIDO OAB: RO0003367 Endereço: Rua dos Seringueiros, 997-A, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970 Advogado: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB: RO0004477 Endereço: Rua dos Seringueiros, 997-A, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-970
Requerido(s):
EXECUTADO: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA
Advogado: ANTONIO FRACCARO OAB: RO0001941 Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Procurador(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, face o decurso do prazo da suspensão.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0002537-48.2012.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA
Endereço: Rodovia BR 364, KM 12, Lote Rural, nº 02-A, Gleba Pyrineus, Posto de Combustivel, saída para Cuiabá, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: BR 364, Km 12, lote 02A, 02A, "Posto Perfil", Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Endereço: BR 364, KM 12, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Endereço: Rodovia BR 364, KM 12, Lote Rural, nº 02-A, Gleba Pyrineus, Posto de Combustivel, saída para Cuiabá, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-237 Endereço: AC Ji-Paraná, 721, Caixa Postal 224, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: BR 364 KM 12 LOTE RURAL 02 A, 02A, GLEBA PYRINEUS, ZONA RUAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971 Endereço: AC Ji-Paraná, KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR 364, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: AC Ji-Paraná, BR 364, KM 12, ZONA RURAL, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901 Endereço: AGF Vila Jotão, Km 12, 02-A, Rua Martins Costa 249, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971 Endereço: Avenida Ji-Paraná, km 12, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 Endereço: AGF Vila Jotão, 02A BR 364 KM12, Rua Martins Costa 249, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971 Endereço: AGF Vila Jotão, 02-A, Rua Martins Costa 249 (BR 364 KM 12 LT 12A), Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-971 Endereço: BR 364, KM 12, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082 Endereço: BR 364, Km 12, lote 02A, 02A, "Posto Perfil", Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB: RO0004498 Endereço: desconhecido Advogado: MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA OAB: RO0004301 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: TRANSNICO - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Procurador(as) intimada a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, face o decurso do prazo da suspensão.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7008016-58.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: ISAQUE DE OLIVEIRA VASQUES
Advogado(s) do reclamado: MILTON FUGIWARA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO0001194
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de oficial de justiça de ID 19824397
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009581-57.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s): MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048
Requerido(s): UTAH TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a juntada de oficio da Receita Federal.
Ji-Paraná-RO, 27 de setembro de 2018.
oficio 102/ 2018

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 DIAS
DE: GEAN FIGUEIREDO DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 033.479.342- 45, residente atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR nos termos da ação monitória abaixo mencionada, proposta por Posto Nortão Ltda, e INTIMAR para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R$ 616,30 (seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos) em espécie, ciente de que o referido valor será atualizado na data do efetivo pagamento, e que poderá no mesmo prazo opor embargos que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial, bem como de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios. Não efetuando o pagamento, nem interpondo os embargos monitórios, no prazo mencionado, Vossa Senhoria deverá efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias da dilação do prazo do edital, sob pena de incidência de multa de 10%(dez por cento), ficando desde já arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "O autor, sob alegação de que é credor da parte requerida da importância de R$ 616,30 (seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos), referente a venda de combustível, pelas 13 notas fiscais assinadas, requer seja ela citada e intimada para pagar o débito."
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008078-64.2017.822.0005
Classe: Monitória
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Posto Nortão Ltda
Advogado: Mirelly Vieira Macedo de Almeida - OAB 5174.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTACTE-NOS PELO ENDEREÇO ELETRÔNICO:JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br – ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br.
Ji-Paraná, 25 de Junho de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinatura digital
R$ 38,45

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009099-41.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: A. F. DO NASCIMENTO - EPP
Endereço: Avenida Brasil, 1092, sala b, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-448
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
POLO PASSIVO: Nome: ADEMIR ANGELO DOS SANTOS
Endereço: Rua Itapevi, 3667, - de 3441/3442 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-762
DESPACHO
Vistos,
Comprove o recolhimento de custas processuais, bem como taxa devida pelas diligências postuladas (renajud e bacenjud).
Prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção.
Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Autos n. 7009309-92.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ROBSON DA SILVA PONTES
Endereço: Rua Bauru, 3078, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-610
DECISÃO
Vistos,
A parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
Comprovado o recolhimento de custas, prossiga-se:
1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.
2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.
3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.
5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.
6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.
7. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.
Ji-Paraná Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001614-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RONALDO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
REQUERIDO: ADRIANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Dê-se ciência às partes do relatório social apresentado, bem como do parecer ministerial, no prazo comum de 10 dias.
Int.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009172-13.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: ROBERTA LEONE RAMOS BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para promover a exclusão da parcela alusiva a junho de 2014, eis que prescrita, bem como recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005783-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
RÉU: SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005783-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO0007811
RÉU: SERASA S.A.
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002603-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO PRESTES IZEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Em sede de providências preliminares, em análise ao documento constante no ID Num. 19392504, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de cinco dias, seu último demonstrativo de pagamento, a fim de que se verificar se a manutenção do benefício da gratuidade da justiça concedida.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: RÉU: KARINY LIMA CARNEIRO, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 011.596.593-97, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 5.894,65 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) atualizada até fevereiro de 2018. Fica advertido de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientificá-la, ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora da executada da importância certa e exigível de R$ 3.151,22 (três mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), representada pelas duplicatas nos autos, que somadas e atualizadas até fevereiro

de 2018 importam no valor de R$ 5.894,65 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), restando frustradas as tentativas amigáveis para adimplemento do débito. Razão pela qual ingressou com a presente ação.
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Processo: 7001277-98.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Requerido: KARINY LIMA CARNEIRO
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
CITAÇÃO DE: LARISSA PASSELE RODRIGUES, brasileira, solteira, RG e CPF desconhecidos, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a requerida para ciência da presente ação, bem como para querendo apresentar contestação no prazo 15 dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da confissão e revelia.
RESUMO DA INICIAL: Por força de acordo de pensão alimentícia referendado pelo Ministério Público da Comarca de Pedra Preta Mato Grosso, ficou acordado que o requerente pagaria a título de pensão alimentícia para as requeridas (Letícia e Larissa) o valor equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do salário mínimo. Ocorre que as requeridas atingiram a maioridade e encontra-se trabalhando, possuindo plenas condições de manter sua própria subsistência. Devido ao fato, não resta ao exequente alternativa senão pleitear em juízo a exoneração da pensão alimentícia destinada as requeridas. Assim requer, a citação das requeridas para ciência da presente ação e que seja ao final julgada procedente, a fim de que o requerente seja exonerado da obrigação alimentícia em favor das requeridas.
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7006989-06.2017.822.0005
Classe: Alimentos
Requerente: Gelmiro de Souza Rodrigues
Advogado: Defensor Publico
Requerido: Larissa Passele Rodrigues e outra
Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: BENEDITO ROBERTO SOUSA MENDES, brasileiro,portador da cédula de identidade RG n.105317099-5 SSP/MA inscrito no CPF nº. 804.562.436-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias
RESUMO DA INICIAL: A requerente alega alienou para o requerido um veículo FIAT UNO, ano 1995/1995, cor vermelha, placa NBE 3148, RENAVAM137422210, chassi 9BC146000S5502387, em outubro de 2017; até a presente data não foi procedida à transferência do aludido veículo, bem como não vem sendo pago os tributos incidentes sobre o mesmo, razão pela qual o requerente ingressou com a presente ação.
PRAZO: O prazo para oferecer contestação será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
DECISÃO: Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Lindinalva Félix da Silva Souza propõe ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela em face de Benedito Roberto Sousa Mendes, alegando que alienou para o requerido um veículo FIAT UNO, ano 1995/1995, cor vermelha, placa NBE 3148, RENAVAM 137422210, chassi 9BC146000S5502387, em outubro de 2017; até a presente data não foi procedida à transferência do aludido veículo, bem como não vem sendo pago os tributos incidentes sobre o mesmo; pleiteia em sede de tutela antecipada, seja compulsoriamente transferido o veículo para o nome do requerido, bem como todos os débitos correspondentes ao veículo; Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). O primeiro requisito não se encontra presente, haja vista que não existem provas do negócio jurídico firmando entre as partes, eis que a requerente não apresentou contrato de compra e venda, assim como não juntou o documento de transferência do veículo assinado pelo requerido. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 02 de agosto de 2018, às 08:00 horas. As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência. Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Processo: 7004219-06.2018.822.0005
Classe: Procedimento ordinário (Cível)
Requerente: Lindalva Felix da Silva Souza
Requerido: Benedito Roberto Sousa Mendes
Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0005471-71.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: CLEONES VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21787204.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006139-49.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: HERCULES FABIANO LUCHTEMBERG PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 21159380, bem como fica intimada da expedição de Certidão de Crédito de id n. 21808033.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005479-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO MARCIO PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
RÉU: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Nome: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI
Endereço: Avenida Transcontinental, 912, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, todavia, defiro o recolhimento ao final.
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, no dia 19 de novembro de 2018, às 09:00 horas, acompanhados de seus advogados..
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Cientifique-se a parte requerida de que caso não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 27 de novembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006687-40.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISPROFARMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO0000547
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Homologo a desistência manifestada, e em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001614-24.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RONALDO FERREIRA GALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
REQUERIDO: ADRIANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 21809131, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003063-51.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, VICENTE BATISTA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, se manifestar tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do feito.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001862-24.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DIAS SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte executada, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas restantes do parcelamento, tendo em vista o decurso de prazo de suspensão dos autos.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005921-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIAH FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007181-02.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEREU BARBIERI TRONI
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO0002506
RÉU: SEBASTIAO CABRINI NETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada do AR de Id n. 21653536.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005825-69.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GUILHERME PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
(Id. 21672991) Intimem-se os requeridos para que, no prazo de cinco dias, se manifestem quanto ao cumprimento da liminar deferida por este Juízo.
Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente no mesmo prazo.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 27 de setembro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os terceiros interessados supramencionados, nos termos da ação de Usucapião, proposta por LADI BORTOLANZA CELLA, em face de MARI SOLANGE CELLA e outros (5), para, querendo, oferecerem Contestação e manifestarem interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:
IMÓVEL: Lote urbano n. 13, da Quadra 03, Setor 675, medindo 12 metros de frente; 30,00 metros de fundos; 30 metros nas suas laterais; confrontando à frente com a Rua das Floresl; ao lado direito com a propriedade de LEONIDAS JOSE DA ROCHA; lado esquerdo com a propriedade de NATANAEL MENEZES; e nos fundos com a propriedade de Denis Marques de Moura Leite, perfazendo uma área de 360 metros quadrados, Bairro Santiago, nesta cidade de Ji-Paraná – RO, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000038297, e matriculado sob o n. 67500003000001300.
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste.
RESUMO DE PEDIDO INICIAL: O(s) usucapiente(s) propõe(m) a presente ação em face do(s) requerido(s), alegando que adquiriram o imóvel trazendo para tanto prova empresta dos autos do processo 0012840-49.1997.822.0005, anexo aos autos 7009346-90.2016.822.0005, não mais tendo o contrato de compra e venda, porém encontra-se na posse do imóvel usucapiendo há mais de 15 anos, podendo ser comprovado através de testemunhas e através do IPTU em anexo, sendo certo que o(s) requerente(s) exerce(m) a posse do imóvel de forma mansa e pacífica. Assim, requer(em) a citação do(s) requerido(s) e confrontantes; expedição de editais de citação para terceiros interessados; notificação das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal e ao final seja julgada procedente a ação para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel usucapiendo.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 334 c/c 344 ambos do CPC).

Processo: 7011131-53.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: Ladi Bortolanza Cella
Advogados do(a) autor(a): Mirelly Vieira Macedo de Almeida - RO0005174, Alan de Almeida Pinheiro da Silva - RO0007495
RÉU: Mari Solange Cella, Milton Oterno Prediger, Citonia Dorothea Prediger, Maria da Graça Prediger da Pieve, Reneo Pedro Prediger, Beatriz Rochane Prediger Garay
Ji-Paraná, 31 de agosto de 2018
CLEONICE BERNARDINI
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Processo: 7001019-88.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte Requerida da expedição do ALVARÁ JUDICIAL 525/2018 em seu favor, devendo, no prazo de 5 dias úteis, comprovar o seu levantamento.
Ji-Paraná, 26 de setembro de 2018.
Processo n.: 7006374-16.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO0001194, CLARA BEATRIZ LOBO NETO - DF51061
Réu: KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009303-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/09/2018 19:19:38
Requerente: CARLOS CAMPREGHER
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
Requerido: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO , e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser extinção.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.
9. Ainda, constou na inicial que o autor está incapacitado de exercer sua atividade laborativa em razão de acidente de trânsito ocorrido quando estava a trabalho. Outrossim, a ata médica juntada aos autos refere-se a concessão do benefício de auxílio-doença até 30/08/2018 (id. 21776460), não havendo nos autos requerimento de prorrogação, tampouco o seu indeferimento.
10. Assim, no mesmo prazo do item 7., emende o autor a inicial trazendo aos autos eventual requerimento de prorrogação do auxílio-doença e seu indeferimento, a fim de demonstrar seu interesse de agir.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009332-38.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: ROMILDO TARGA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ranieri Mazzilli, 532, - de 261/262 a 649/650, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-720
Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO0007034
Endereço: desconhecido
Nome: FABIO MARTINS DE JESUS
Endereço: Rua Rio Solimões, 838, - de 671/672 a 1201/1202, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-764
Vistos.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 03 dias, sob pena de extinção.
Não havendo pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, observem-se os itens abaixo.
Trata-se de ação de rescisão contratual e tutela antecipada de busca e apreensão de bem, no qual a parte autora alega haver firmado com o réu contrato particular de compra e venda de veículo. Porém, o réu não adimpliu o contrato. Em razão do inadimplemento da avença, pugna o autor a concessão liminar de busca e apreensão do veículo.
É o breve relato.
Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
A tutela de urgência é excepcional, a ser concedida quando presentes todos os requisitos exigidos pelo legislador, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado util do processo, o que não ocorreu no caso em análise. Segundo os elementos reunidos aos autos até o presente momento.
Não obstante constar no contrato a cláusula de reserva de domínio, verifico que o requisito do art. 525 do CC não foi cumprido.
Nesse sentido, havendo contrato de compra e venda com pacto de reserva de domínio é necessária a constituição em mora do devedor mediante o protesto, o que não consta dos autos. Razão, pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 31/10/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: FABIO MARTINS DE JESUS
Endereço: Rua Rio Solimões, 838, - de 671/672 a 1201/1202, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-764

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009311-62.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, - de 890 a 1182 - lado par, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086 Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDINEI BARBOSA SILVA
Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 918, - de 738/739 a 1044/1045, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-382
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais (2%) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido, CLAUDINEI BARBOSA SILVA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.
Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).
No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).
A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.
Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei “a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo”.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: CLAUDINEI BARBOSA SILVA
Endereço: Rua Antônio Oliveira Meronho, 918, - de 738/739 a 1044/1045, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-382

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004367-17.2018.8.22.0005
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 08/05/2018 10:26:04
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CRISPIM BISPO REIS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Cumpra-se o item “4” de Id 19731324.
2. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
3. Caso nada seja postulado ou na hipótese de pedido recíproco de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007859-17.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Data da Distribuição: 15/08/2018 19:13:59
Requerente: PAZ AMBIENTAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Requerido: FÁBIO JUNIOR DE SOUZA e outros
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR - RO1296
SENTENÇA
Vistos.
PAZ AMBIENTAL LTDA, qualificada qualificada nos autos, através de seu advogado, impetrou o presente MANDADO de segurança com pedido liminar em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA – CIMCERO. Para tanto aduz, em apertada síntese, que participou do processo licitatório n 002/2017/CPL/CIMCERO/RO, tendo por objeto a contratação de emprese para coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS. A proposta apresentada pela empresa Amazon Fort sagrou-se vencedora, porém, tal empresa deixou de cumprir dois requisitos estabelecidos no edital, qual seja, apresentar licença ambiental expedida pelo órgão competente, bem como trouxe proposta inexequível, muito abaixo do valor orçado pela administração. Pugnou pela concessão de medida liminar para suspender a licitação e, ao final, a concessão da segurança para declarar a desclassificação/inabilitação da empresa Amazon Fort Soluções Ltda. Juntou documentos.
A DECISÃO de Id 20741689 concedeu a liminar pleiteada, determinando a suspensão do processo licitatório e/ou a prestação de serviço. Ainda, determinou a inclusão de Amazon Fort EIRELI na qualidade de litisconsórcio passivo.
A empresa Amazon Fort EIRELI noticiou na Id 20861244 e seguintes a interposição de Agravo de Instrumento.
Notificada, a autoridade coatora, por meio de seu órgão de representação jurídica, prestou suas informações na Id 20907482, alegando preliminar de litigância de má-fé da impetrante e impugnação ao valor da causa. Defendeu a higidez do procedimento licitatório e a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora. Juntou documentos.
Exercendo o juízo de retratação, este juízo revogou a DECISÃO liminar (Id 20958112).
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou-se no sentido de ser desnecessária sua atuação no feito (Id 21032743).
A empresa Amazon Fort EIRELI apresentou defesa na Id 21177124 alegando inadequação da via eleita, perda do objeto, uma vez que o contrato foi assinado em 15/08/2018 e impugnação ao valor da causa. No MÉRITO afirmou ausência de direito líquido e certo do impetrante, higidez do procedimento licitatório e a exequibilidade da proposta por ela apresentada.
A impetrante noticiou interposição de agravo de instrumento em face da DECISÃO que revogou a liminar.
Relatei e decido.
Trata-se de MANDADO de segurança visando à anulação de procedimento licitatório que culminou com a adjudicação do objeto licitado à empresa Amazon Fort EIRELI. Argumenta-se na inicial que não se exigiu no processo licitatório a comprovação da exequibilidade da proposta por ela apresentada e que, nos termos do art. 48 da Lei de Licitações, ela é presumida inexequível pelo seu valor, bem como por ausência de licença ambiental expedida por órgão competente.
Inicialmente necessário anotar que pelo fato do MANDADO de segurança ter tramitação rápida, nada impede, sendo mesmo salutar, que nas próprias informações a parte impetrada impugne o valor da causa.
Nas ações mandamentais o valor da causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, que, no caso, não se volta apenas em relação a ato de autoridade, mas sim aos valores objeto do procedimento licitatório.
Assim, é inegável a existência de benefício econômico para o impetrante caso o processo licitatório venha ser renovado com eventual adjudicação do objeto em seu favor.
Saliento, que cabe ao impetrante indicar o correto valor da causa e na impossibilidade de apuração correta, pelo menos, o aproximado, pois compete-lhe aferir o montante do benefício pretendido.
Assim, acolho a impugnação oposta e fixo o valor da causa em R$ 1.385.455,20 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao valor da proposta vencedora ora impugnada, devendo o impetrante

recolher a diferença das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto.

A má-fé sustentada pela autoridade coatora não se observa nos autos. Não se verifica qualquer resquício de litigância de má-fé da parte impetrante, porquanto apenas se limitou a apontar fundamentação jurídica necessária em sua tese. Ausentes quaisquer elementos a demonstrarem o eventual dolo processual por parte do impetrante que, em última análise, apenas exerceu seu direito constitucional do livre peticionar, amparado pelo contraditório e ampla defesa.

Não configuradas as situações elencadas no art. 80 e 82 do Código de Processo Civil, não há que se falar em litigância de má-fé por parte do autor.

A preliminar de inadequação da via eleita é matéria que se confunde com o MÉRITO.

Todavia, verifica-se a segurança deve ser denegada. A impetrante ajuizou a presente ação mandamental com intuito de desclassificar a vencedora de licitação já encerrada. Conforme restou apurado, a Concorrência Pública 002/2017 tinha por objetos quatro lotes de serviços (Id 20653384). O contrato do quatro lotes foram assinados em 14/08/2018, com publicação do extrato na mesma data, sendo que a autorização para início dos serviços já havia ocorrido antes, quando da assinatura dos contratos.

Assim, a impetrante, após o julgamento em 06/08/2018, do seu recurso que impugnava a classificação da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, deixou transcorrer todo certame, homologação, adjudicação e assinatura do contrato.

Ou seja, somente após a assinatura do contrato veio a juízo solicitando o prosseguimento com sua participação. Ora, não é possível prosseguir em licitação já encerrada, sobretudo quando a prestação de serviço já houve sido iniciada, sob pena de causar dano irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública.

Com efeito, não há como autorizar prosseguimento de licitação com reanálise das propostas, haja vista seu encerramento sem qualquer impugnação judicial.

Não obstante, no que pertine ao alegado descumprimento do edital por ser a proposta vencedora inexequível,a pretensão da impetrante baseia-se em meras suposições, que sequer podem ser comprovadas no procedimento ora adotado, deixando de trazer aos autos documentos que tivessem o condão de evidenciar a inexequibilidade da proposta apresentada. Ademais, o parecer contábil de Id 20905825 conclui que os valores apresentados pela empresa Amazon está em conformidade com o valor determinado no edital.

Importante ressaltar que, em tese, a licitação em questão atingiu a sua FINALIDADE, alcançando a melhor proposta, em respeito ao princípio da competitividade que deve haver entre as empresas participantes, afastando todo e qualquer formalismo estéril que prejudicasse o objetivo da licitação. Deveras, a inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, entendo que tal questão demanda dilação probatória ou, no mínimo, o equacionamento do ônus probatório, o que é incabível nos estritos limites do MANDADO de segurança, não restando assim evidenciado o alegado direito líquido e certo.

Por fim, verbero que o impetrante não trouxe aos autos elementos para infirmar a CONCLUSÃO tida na DECISÃO liminar de Id 20741689, a qual me reporto, a fim de evitar desnecessária tautologia.

Em relação a ausência de licenciamento ambiental, tem-se que a empresa vencedora apresentou licença ambiental de transporte expedida pelo IBAMA (Id 20861419), certificado de regularidade para atividade potencialmente poluidoras emitida pelo IBAMA (Id 20861416 – Pág. 2), autorização para coleta e transporte de resíduos perigosos emitida pela SEDAM (Id 20861414), licença ambiental de operação expedida pela Secretaria de Meio Ambiente de Porto Velho/RO (Id 20906033), cumprindo o requisito do edital consistente na "licença de Operação ambiental, emitida pelo órgão ambiental competente, para serviços de coleta externa, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos Sólidos de Saúde - RSS em aterro sanitário".

Ademais, conforme constou na DECISÃO de Id 20958112 a vinculação não deve servir de apoio para conclusões estritamente formalistas, que extrapolem completamente a razoabilidade e a razão de ser da norma. As autorizações e licenças ambientais apresentadas pela empresa vencedora se prestam para o fim colimado.

Assim, impõe-se negativa da segurança pleiteada.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a presente ação.

Sirva-se de oficio ao e. Tribunal de Justiça, nos autos de agravo de instrumento nº 0802485-24.2018.8.22.0000, informando do julgamento da presente ação.

Indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Retifique-se o valor da causa passando a constar R$ 1.385.455,20 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), correspondente ao valor da proposta vencedora ora impugnada, devendo o impetrante recolher a diferença das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Custas pela autora, devendo ser observado o correto valor da causa ora determinado.

Causa não sujeita ao duplo grau.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7004906-80.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: NEIDE GOMES BARBOZA DA SILVA

Endereço: Avenida Guanabara, 3526, - de 2763/2764 a 4150/4151, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-782

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: AV. ERASMO BRAGA, 227, GR406, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902

Vistos.

NEIDE GOMES BARBOZA DA SILVA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 19/05/2017, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 2. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no

valor de R$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais). Juntou documentos.
DESPACHO inicial, deferindo a gratuidade judiciária.
Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminares. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.
Apresentada impugnação.
Saneado o processo pela DECISÃO de Id 19712598, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.
Foi apresentado laudo pericial.
Somente a parte autora se manifestou sobre o laudo médico.
Relatado, resumidamente, DECIDO.
As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
Vejamos a nova redação dada pela MP/461:
"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)
[...]
§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro superior direito 35%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 35% (trinta e cinco por cento) do MSD, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.
Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (35%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 35% sobre percentual acima exposto,resultando na quantia de R$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos).
Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEIDE GOMES BARBOZA DA SILVA, em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, para condenar a ré ao pagamento de R$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do NCPC).
Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 528/2018 em favor da Perita Sabrina Freitas Marcos, CRM-4120 para levantamento/transferência do importe de R$ 1.000,00 e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049325900101808166, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor da Perita, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.
Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009339-30.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO0005398
Endereço: desconhecido
Nome: WILLIAM LUCAS VASQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 2839,, - de 2571/2572 a 2990/2991, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-770
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das custas processuais (2%), no prazo de 03 dias, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo assinalado, sem o pagamento tornem conclusos para SENTENÇA.
PAGAS AS CUSTAS, com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão

do veículo que se encontra com o réu WILLIAN LUCAS VASQUES DE OLIVEIRA. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo".

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.

Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: WILLIAM LUCAS VASQUES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Francisco Pereira dos Santos, 2839,, - de 2571/2572 a 2990/2991, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-770

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7008291-36.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Autora: LEONICE SORATI DO PRADO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2124, Apartamento 02, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830

Advogada: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB-RO 7.404

Parte Ré: BARÃO DO 10 CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2124, Térreo, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Parte Ré: HÉRICA LÍVIA DE OLIVEIRA SOUZA

Endereço: Rua João Batista Neto, 1333, - até 1574/1575, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-512

Vistos.

A parte autora efetuou o preparo das custas processuais iniciais (Id. 21753072).

Logo, CITEM-SE as Rés, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestarem será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) as Rés que apresentem suas contestações até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 23 de OUTUBRO de 2018 (terça-feira), às 09h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Advirta-se, ainda, que caberá ao(s) procurador(es) das partes rés se habilitarem no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007253-86.2018.8.22.0005

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Nome: JOSE LUIZ DA SILVA

Endereço: Rua Castanheira, 3800, CASA, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-682

Advogado: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB: RO8749 Endereço: desconhecido

Nome: VERA LUCIA FAUSTINO DE SOUZA

Endereço: RUA JOAO VILAS BOAS, 2091, CASA, CENTRO, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Vistos.

1. Trata-se de ação de imissão de posse com pedido liminar de antecipação de tutela em que JOSÉ LUIZ DA SILVA, na qualidade de representante dos herdeiros de Bento Ferreira da Silva, move em face de VERA LUCIA FAUSTINO DE SOUZA.

Aduz como suporte de suas pretensões que por meio da Escritura Pública de Inventário adquiriram os direitos possessórios do imóvel localizado na Rua Governador Jorge Teixeira, nº 2788, Nova Londrina, cidade de Ji-Paraná/RO, cadastro nº 4272 – inscrição 1090003000000400, o qual pertencia ao seu falecido pai Sr. Bento Ferreira da Silva. Ocorre que o imóvel está sendo indevidamente ocupado pela ré, que embora notificada verbalmente não o desocupou. Ainda, tentaram realizar notificação por escrito, porem a ré se negou a receber o documento.

Diante do ocorrido, requer, liminarmente, a concessão de tutela antecipatória para que seja imitido na posse.
Decido.
A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente.
Para a concessão de liminar, faz-se necessário a presença da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional a ser proferido ao final, em razão da sua demora (periculum in mora).
No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exigem-se o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do CPC, consistentes na verossimilhança das alegações e na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em sede de cognição sumária verifico a presença da verossimilhança do direito invocado, pois conforme os documentos carreados aos autos, o imóvel em questão foi realmente adquirido pelo autor e demais herdeiros.
O perigo de dano decorre da impossibilidade de uso e gozo imediato do bem, o que certamente acarretará prejuízo aos autores.
Ante o exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de deferir ao autor a imissão na posse sobre o imóvel localizado na Rua Governador Jorge Teixeira, nº 2788, Nova Londrina, cidade de Ji-Paraná/RO, cadastro nº 4272 – inscrição 1090003000000400 e, por consequência, determinar a desocupação do imóvel e a entrega das chaves pela ré, no prazo de 10 dias, sob pena de desocupação coercitiva.
2. Decorrido o prazo sem a desocupação voluntária, desde já resta autorizada a expedição de MANDADO de imissão na posse, devendo o autor providenciar os meios necessários para o seu integral cumprimento (transporte e armazenamento dos pertences da ré dentro dos limites da Comarca).
Autorizo arrombamento e reforço policial no cumprimento da medida.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 24 DE OUTUBRO, às 09:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: VERA LUCIA FAUSTINO DE SOUZA
Endereço: RUA JOAO VILAS BOAS, 2091, CASA, CENTRO, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008902-23.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/09/2017 08:56:39
Requerente: JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO0004650
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JOSÉ RAMOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença, em face do INSS.
Analisando os autos, verifico que este juízo falece de competência para processar e julgar a causa, não se aplicando ao caso a exceção prevista no art. 109, §3º, da CF, uma vez que a Comarca de Ji-Paraná é sede de Vara de Juízo Federal.
Assim, sem mais delongas, emerge a incompetência absoluta da Justiça Comum para a apreciação do feito em razão da pessoa. Isso porque, o benefício aqui pleiteado não possui natureza acidentária mas, auxílio-doença decorrente de acidente de trânsito (atropelamento), sem qualquer relação com o trabalho exercido pelo autor, com se depreende do laudo pericial id. 19773235.
Ademais, não consta nos autos o CAT (Comunicado de acidente do trabalho), a fim de sustentar as alegações do autor.
Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, deve ser decretada de ofício.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Comarca.
Intimem-se.
Após, remetam-se dando as baixas neste juízo.
Ji-Paraná, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009324-61.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: CLEONICE EUZEBIO DA SILVA
Endereço: Rua Washington Luiz, 382, - até 443/444, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-637
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB-RO 4.549
Parte Ré: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO , e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que a parte autora juntou aos autos cópia da CTPS onde consta o último registro no mês de junho do ano de 1992, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a Autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006501-51.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 17/07/2017 13:22:59
Requerente: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Requerido: RICARDO FREITAS JACINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o requerimento retro.
Expeçam-se ofícios às instituições bancárias indicadas na petição retro, conforme determinado no DESPACHO de id. 19919192, observando-se para que conste o nome do executado Claudiomiro Jacinto.
Com a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.
Ji-Paraná, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007763-02.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)
Data da Distribuição: 13/08/2018 22:14:14
Requerente: EMANUELLY FRANCO DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR: SELMA XAVIER DE PAULA - RO0003275
Advogado do(a) AUTOR: SELMA XAVIER DE PAULA - RO0003275
Requerido: Departamento de Polícia Federal
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
EMANUELLY FRANCO DA COSTA e FERNANDA LETÍCIA FRANCO DA COSTA ajuizaram a presente ação, voltada a autorização para expedição de passaporte. Aduziram que em 2005, quando ambas eram menores em Ação de Guarda promovida por seu genitor sob n.º 2005/1165, que tramitou perante o juízo da vara de família de Rondonópolis/MT, foi determinado o impedimento daquelas de saírem do território nacional, em razão de estarem sob a guarda do pai e a genitora residir na Espanha. Que após atingirem a maioridade compareceram junto a Policia Federal em Rondônia a fim de confeccionarem o passaporte, porém, o pedido lhes foi negado, em razão da restrição ocorrida na referida ação de guarda. Pleitearam o cancelamento da restrição, bem como autorização para viagem internacional e expedição do passaporte (id. 20577327). Juntaram documentos.
DESPACHO inicial (id. 20611668).
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, diante da maioridade civil atingida pelas autoras e concordância do genitor (id. 20808258).
Relatado. Decido.
Os autos encontram-se instruídos com os documentos necessários.
Restou demonstrada a necessidade da medida para a obtenção do passaporte, em razão da restrição inserida anteriormente na ação de guarda.
As autoras já completaram a maioridade, não necessitando mais de qualquer suprimento judicial para viagens nacionais ou internacionais.
Da mesma forma, não se verifica qualquer prejuízo as jovens, se lhes for autorizada a expedição de passaporte, possibilitando-lhes assim, realizar viagens ao exterior.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desconstituir a restrição proferida nos autos 2005/1165 da vara de família da Comarca

de Rondonópolis/MT, e em consequência, se outro impedimento não houver, autorizar a expedição de passaporte em favor de EMANUELLY FRANCO DA COSTA e FERNANDA LETÍCIA FRANCO DA COSTA, conforme requerido na petição de id. 20577327.
Custas pela parte autora. Sem honorários.
Sirva a presente de carta/oficio/MANDADO.
Após o trânsito em julgado, com as cautelas e formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
P. R. I.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 07 de Setembro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7003646-02.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MARIA CAMARGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - OAB/RO 0003186
Executado: OI S.A
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Exequente, por via de seu advogado, para recolhimento da importância de R$ 101,94 (atualizada em 27/09/2018), a título de custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006143-52.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/06/2018 20:07:11
Requerente: VANDA BISSOLI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
Requerido: ISAIAS ALBINO DIAS
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459
SENTENÇA
Vistos.
VANDA BISSOLI FERNANDES, qualificada nos autos por meio de seu advogado propôs a presente ação de indenização por danos morais e materiais por rescisão de contato de parceria pecuária em face de ISAIAS ALBINO DIAS, aduzindo em síntese que pactuou verbalmente com o réu contrato de parceria agrícola de forma que o réu forneceria a lavoura de café e em contrapartida a autora forneceria a mão de obra e, ao final, na colheita, o lucro obtido com a venda seria dividido em partes iguais, na proporção de 50% para cada parte; alega que ao final o réu não aceitou realizar a divisão dos valores; pugnou pela procedência do pedido para condenação do réu ao pagamento de R$ 7.268,97 referente aos danos materiais e a condenação em dano moral no importe de R$ 10.000,00. (id.19405342).
DESPACHO inicial (id. 19424713).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. 20279502).
Devidamente citada a parte ré apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir e litigância de má-fé. No MÉRITO aduz que houve desentendimento por ocasião da colheita do café, eis que no meio da colheita a autora queria retirar o café para secar em outra propriedade; que não aceitou a retirada porque em sua propriedade existia local adequado e suficiente para secagem, tendo proposto à autora realizarem a partilha para que esta, então, retirasse sua parte para levar e secar em outra propriedade; que a autora não aceitou e desistiu de levar a sua parte do café, abandonando a lavoura; que passados dois meses sem que a autora providenciasse a retirada do café, a fim de evitar a perda total do produto, o réu fez a colheita, sendo que após a secagem restou um total de 40 latas, que ficou armazenado na propriedade do réu a disposição da autora. Ao final pugnou pela improcedência da ação reconhecendo-se o descumprimento do contrato pela parte autora (id.20233438).
Impugnação a contestação (id. 20505561).
Realizada audiência de instrução, foram ouvidas quatro testemunhas. Instadas as partes quanto as alegações finais, reportaram-se remissivamente à inicial.(id. 20591810).
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
Decido.
A preliminar de falta de interesse de agir é descabida pois trata-se de clara situação de descumprimento contratual, pelo que não se justifica o impedimento de que a parte venha cobrar o valor que entenda ser seu direito na parceria.
Inviável, ainda, a aplicação da litigância de má-fé, como pretendido, eis que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores desta penalidade.
Assim, afastadas as preliminares.
A existência da parceria agrícola não é questão controvertida, sendo admitida por ambas as partes, inclusive, com a definição de que cabia ao réu como parceiro ceder a terra com a lavoura e a autora a mão de obra para preparo e cultivo do café. Ao final, o lucro obtido com a venda seria então dividido em partes iguais (50%) para cada.
A autora atribui ao réu a causa pelo inadimplemento do contrato, dizendo que o contrato durou até a colheita, quando réu não aceitou a divisão.
A partir das premissas de fato, admitidas por ambos, é certo entender que quem deu causa ao inadimplemento, de fato, foi a parte autora, que não ultimou o pactuado, não tendo esta, direito ao recebimento do percentual inicialmente entabulado entre as partes, uma vez que a sua parcela de contribuição na parceria não foi cumprida, pois a colheita não foi concluída pela autora.
Analisando os autos, e ainda de acordo com o doimento da testemunha Ezio, verifico que houve desentendimento entre as partes quanto a secagem do café, visto que inicialmente o pactuado seria a secagem na propriedade do réu, sendo que a autora resolveu retirar o café para secagem em propriedade vizinha, e em sendo negada pelo réu a retirada, a autora se absteve de continuar a colheita.
Consta da contestação que o réu procedeu a medição da lavoura, sendo apurada uma produção de aproximadamente 136 latas de café sendo que desta produção o réu retirou a metade, correspondente a sua parte, deixando a parte da autora.
Considerando que a parte autora não compareceu para retirada de sua parte na produção, o réu procedeu, por sua conta, a colheita e secagem do café restante, armazenando-se em depósito, informando a autora que o produto estaria a sua disposição.
Veja-se que, nos termos da parceria admitida por ambos, era de rigor a realização da manutenção até a colheita pela parte autora, porém, esta não finalizou a colheita tendo adimplido apenas parcialmente o combinado.
Quanto a alegação da autora de que o réu não aceitou a divisão, pois queria ficar com toda a produção, bem como que não permitiu a autora acompanhar a medição, em momento algum veio aos

autos tal comprovação, ônus que competia a ela, nos termos do art. 373, I do CPC.

Além disso, também não há qualquer prova nos autos a indicar que a produtividade demonstrada pelo réu, por meio da medição, esteja a destoar sobremaneira daquelas dos demais produtores da região, prova esta que também incumbia a autora e da qual não logrou se desincumbir.

Assim, ausente prova de que o réu tenha violado qualquer cláusula contratual ou que tenha causado prejuízos a autora, o pedido de condenação ao pagamento de danos materiais não merece acolhimento.

Isso porque incumbia a autora demonstrar que o agir do réu extrapolou os deveres contratuais a que se obrigaram, e, ausente qualquer indício de prova nesse sentido, não há como ser acolhido o pedido.

De outra parte, a prova documental trazida pela autora, ainda que indique valores referente as despesas com pesticidas e frete, não se prestam a ressarcimento, uma vez que esta era a sua contribuição para o empreendimento agrícola, que se dispuseram a realizar conjuntamente.

Improcede, portanto, o pedido inicial, em razão do inadimplemento contratual promovido pela autora.

Entretanto, considerando o reconhecimento pelo réu de que a autora teria direito a 50% da lavoura, que não foi retirar, tendo ele próprio colhido e armazenado, em sua propriedade, deve-se reconhecer o direito daquela às 40 latas de café, colhidas e armazenadas pelo réu, correspondente a 50% da lavoura.

Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, também não merece melhor sorte. Para que o réu possa ser responsabilizado por dano moral, é imprescindível a comprovação dos seguintes requisitos: a) ação ou omissão; b) dano sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano; d) culpa ou dolo do agente causador. Se um dos requisitos não restar provado, impossível o deferimento da indenização.

No presente caso, não restou comprovado nenhum ato ilícito pela parte ré a ensejar violação aos direitos da autora, de modo que não há como ser acolhido o pedido de condenação em danos morais.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos por VANDA BISSOLI FERNANDES, em desfavor de ISAIAS ALBINO DIAS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, com o fim de: a) declarar resolvida a relação jurídica havida entre as partes para todos os fins de direito; b) reconhecer o direito da autora às 40 latas de café que se encontram depositadas na propriedade do réu; c) determinar que a autora proceda a sua retirada no endereço do réu, qual seja: Linha 90, Lote 20, Gleba40, KM 18, Ji-Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de intimação pessoal, específica desta SENTENÇA (mediante AR ou Oficial de Justiça).

Decorrido o prazo sem a retirada do produto, cessará a responsabilidade do réu e eventual custo ou perda do produto será de responsabilidade da autora.

Sucumbente o réu em parte mínima, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a complexidade do feito, a necessidade de produção de prova oral e o labor zeloso do profissional.

P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra - Ji-Paraná

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009250-07.2018.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R$15.500,00 (quinze mil, quinhentos reais)

Parte autora: EDIMILSON MARIA COELHO, AC BURITIS 1925, RUA BOA ESPERANÇA SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: UILSON RODRIGUES DA SILVA, RUA TARAUACÁ 3703 CAFEZINHO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVA METAIS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2530, LADO PAR PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Conforme endereçamento da ação, remetam-se os autos a 5ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista ser aquele juízo o competente para processar a respectiva ação.

Ji-Parana quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 12:40 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 26 de setembro de 2018.

Juiz: Valecir Ramos de Souza

Proc.: 0001355-17.2018.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. IRANI SANTOS DE JESUS e ANDRÉ ALVES FERREIRA

Adv.: Dr. PAULO NUNES RIBEIRO, OAB/RO 7504

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO acima qualificado da redesignação da audiência do dia 26.10.2018 às 09:00, para o dia 08/11/2018 às 10:00.

Janaíne Moraes Vieira Sassamoto

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br

Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1003776-06.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Lindauto Alves de Lima, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Inri Câmera
Advogado:José Viana Alves. (RO 2555), Maracélia Lima de Oliveira (RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (5278)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Advogado(s): Dr. JOSÉ VIANA ALVES, OAB/RO 2555; MARACÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB/RO 2549; NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES MARTINS, OAB/RO 1692; SAULO HENRIQUE MENDONÇA CORREIA, OAB/RO 5278, todos com escritório profissional situado à rua Pio XII, 1061, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Considerando a DECISÃO proferida em sede de Habeas Corpus, faculto a defesa promover, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação civil adequada das testemunhas arroladas às f. 560, a saber, Sélio Mendes e Paulo Nunes de Passos, sob pena de manutenção da DECISÃO de indeferimento (f. 561), em face do contido na DECISÃO do eminente Desembargador Relator do referido remédio constitucional. Intime-se. Cumpra-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito"
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 0003541-22.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Anderson de Souza Maziero
Advogado:Geusa Lemos (RO 4526), José Aparecido Pascoal (RO 4929)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0003541-22.2018.8.22.0002
Classe: Ação Penal
Réu: Anderson de Souza Maziero.
Advogados:
- Dra. Geusa Lemos, OAB/RO 4526 e Dr. José Aparecido Pascoal OAB/RO 4929, ambos com endereço profissional localizado na Avenida JK, n. 2898, Sala 02, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Intime-se a Defesa Técnica para indicar a qualificação e o endereço das testemunhas Maria Aparecida Alves da Costa e Zoraelia Oliveira da Costa, para que sejam devidamente intimadas a comparecer na solenidade já designada. Intime-se. Após, vistas ao Ministério Público. Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".
Ariquemes-RO, 27 de Setembro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002346-02.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Márcio Correia da Silva
Advogado:Lairton Batista ( ), Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
DECISÃO:
Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 72/79 alegando, em preliminar, a inaplicabilidade da Lei n. 11.340/06, posto que não se trata de violência doméstica, requerendo a desclassificação do fato típico para lesão corporal leve. Sustentando, ainda, que a ação penal com relação ao crime previsto no art. 147 do Código PEnal não preenche as condições da ação, eis que a vítima não manifestou o desejo de representar contra o acusado.DECIDO.Em análise aos autos, verifica-se que as preliminares alegadas pela Defesa não merecem prosperar, pois, conforme depreende-se da denúncia, o réu e a vítima conviviam na mesma residência na época dos fatos, onde exerciam as figuras de marido e mulher. Tal fato restou corroborado no termo de declarações da vítima, em que a mesma esclarece que conviveu por cinco anos com o réu (fl. 27)..Por outro lado, ressai dos autos que a vítima representou criminalmente em desfavor do acusado perante a autoridade policial (fl. 27) e, até o oferecimento da denúncia, não sobreveio nenhuma manifestação de retratação por parte desta, assim, em nada implica se os dois voltaram a conviver maritalmente.Desse modo, refutadas as preliminares arguidas e, ainda, não vislumbrando nenhuma hipótese de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2018 às 08hs50min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003341-83.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Hugo Henrique da Silva Oliveira
Advogado:Marinalva de Paulo (RO 5142)
DECISÃO:
Vistos. O acusado, por meio de advogados constituídos, apresentou resposta à acusação às fls. 42/44, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem

com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência para inquirição da testemunha Michael Reinoso Paiva para o dia 28/11/2018 às 08hs00min. Remeta-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Ji-Paraná/RO com a FINALIDADE de proceder o interrogatório do réu e oitiva da vítima. Intime-se o réu da audiência que será realizada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO JUÍZO DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0003642-30.2016.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Deberson de Souza Coelho
Advogado: Tais Froes Costa (OAB/RO 7934)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada da seguinte DECISÃO: Vistos.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca para encaminhar AO Juízo guia de recolhimento decorrente dos autos n. 0001944-18.2018.8.22.0002, para fins de unificação de pena.Outrossim, ciente da renúncia ao MANDADO, no entanto, a advogada deverá juntar nos autos documento de cientificação do reeducando acerca da renúncia.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000821-82.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Marcel Antonio Inocêncio, Franklin Moreira Duarte, Franciléia Pereira Malta
Advogado:Francisco César Trindade Rego. (OAB/RO 75A), Advogado Não Informado ( ), Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior, Marcel Antônio Inocêncio, Franklin Moreira Duarte e Franciléia Pereira Malta, qualificados nos autos, como incursos no artigo 90 da Lei 8.666/93, por duas vezes, e artigo 1º, inciso I, do Decreto Lei n. 201/67.Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, tendo as defesas alegado somente questões de MÉRITO.Na ocasião a Defesa do réu Franklin Moreira Duarte pugnou fosse oficiado à Prefeitura de Rio Crespo/RO solicitando cópias ou os processos administrativos de despesas envolvidos no período de dezembro/2010 a abril/2011. Em síntese, é o relatório. Decido.O art. 396-A, do CPP dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. Da análise da resposta a acusação dos réus, vislumbro que não foram suscitadas preliminares, sendo que os argumentos das defesas tratam de matéria de MÉRITO e dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento. Logo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos do artigo 397 e 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 12/11/2018, às 08h30min, neste Juízo.Quanto ao pedido de oficiar a Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO solicitando cópias dos processos administrativos, cumpre registrar que o ônus da prova quanto ao álibi incumbe ao denunciado.Ademais, o requerimento solicitado ao juízo pode ser facilmente produzido pela própria defesa, não sendo demonstrado nos autos qualquer óbice para a sua produção. Destarte, concedo à defesa do réu Franklin Moreira Duarte o prazo de 05 dias para que o patrono do réu traga aos autos as cópias dos documentos pretendidos sob pena de perecimento da prova a ser produzida.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0020478-49.2014.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Pedro Élio Nunes de Carvalho
Advogado:Marcelo Agdo Cruvinel (MT 11.834), Diego Átila Lopes Santos (MT 21.614)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de juízo prelibatório quanto ao recebimento ou não do recurso e, consequente, remessa ao Tribunal de Justiça. Da análise detida do interregno da publicação da SENTENÇA condenatória no Diário da Justiça (fls. 235/236) e a interposição de recurso de apelação às fls. 245, vislumbro que transcorreu o prazo previsto no artigo 593, do Código de Processo Penal, razão pela qual, o recurso é intempestivo.Ante o exposto, NÃO recebo o recurso interposto.Ciência às partes.Baixas e anotações de estilo. Arquive-se.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7003087-54.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ODUVAL AUGUSTO RAISER
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006922-50.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JACO MULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7012360-91.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
EXECUTADO: MOACIR BOTTON JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004904-22.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
REQUERIDO: ZAURA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005668-76.2016.8.22.0002
REQUERENTE: OSMAR DE OLIVEIRA FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004393-58.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO SANTINO FANK
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7014003-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LIMA & ZAMARCHI AUTO ELETRICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
REQUERIDO: EZEQUIEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006921-65.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VALDEMIR GOMES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7011682-42.2017.8.22.0002
REQUERENTE: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: CASSILANDRE GOMES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007736-62.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: OTAVINA ROSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001522-21.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ARLEI LUIZ HUBNER, MARIA SOCORRO DA SILVA, NICOLAS SILVA HUBNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DE CARVALHO - RO6225
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004408-27.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ANA PAULA RIBEIRO MATHEUS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7006685-50.2016.8.22.0002
REQUERENTE: VALDECI INACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007692-43.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO BONFIM BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7002388-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008717-91.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: PAULO VICENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7009552-79.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
EXECUTADO: SAMILLA KAROLYNNE ALMEIDA INACIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7010582-52.2017.8.22.0002
REQUERENTE: THEODORO ZAHN
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007301-88.2017.8.22.0002
REQUERENTE: IVALDO DA SILVA REZENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, THAYANY SHARON TENORIO FERNANDES - RO8701
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 0000079-91.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ELBA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008726-53.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: LUIZ OTOWICZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7001356-86.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007712-34.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: JUSCELINO MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007700-20.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EDMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004403-05.2017.8.22.0002
REQUERENTE: CLARINDA RODRIGUES DE SA NUCCI
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7007312-20.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ISAURA APARECIDA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
REQUERIDO: ALEXANDRE ALVES BONFIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA homologatória de acordo entabulado nos autos.
Em seu pedido, a parte informou que não houve transferência de titularidade da motocicleta e tampouco houve pagamento ou transferência de débitos para o nome do requerido, conforme acordo firmado perante o CEJUSC. Portanto, requereu a execução do acordo, para pagamento da multa diária, mediante efetivação de penhora RENAJUD ou BACEN JUD e, ainda requereu a busca e apreensão da motocicleta, para que seja recolhida ao pátio do CIRETRAN para compelir o requerido a efetuar a transferência e quitação de débitos pendentes.
Ocorre que, por ora entendo que subsiste outra providência capaz de reproduzir o resultado prático equivalente ao objeto pretendido (transferência veicular), pois o requerido não cumpriu voluntariamente o acordo homologado em audiência.
Desta feita, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento voluntário e o requerimento do credor(a), retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Por conseguinte, com fundamento no art. 536 do CPC determino a expedição de ofício ao DETRAN para que o mesmo proceda, independente de vistoria e mediante o pagamento das taxas e custos pela parte autora, a transferência da motocicleta Honda C/100 BIZ, Placa OHM 5438, para o nome do requerido ALEXANDRE ALVES BONFIM - CPF: 713.880.792-9, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo autor, as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, nestes mesmos autos, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas/impostos/licenciamentos/seguro obrigatório atrasados, relativamente ao veículo acima descrito, diretamente para o nome do requerido, pois ele assumiu essa obrigação em Audiência.
Registre-se que não há possibilidade jurídica de este juízo determinar a transferência do veículo sem ônus, pois o Detran e o Governo do Estado não podem deixar de arrecadar tributos por ordem deste juízo, especialmente porque isso fere a Lei de Responsabilidade Fiscal.
Com o ofício remetam-se cópias do Termo de Acordo e descrição dos dados pessoais de ambas as partes.
Intime-se o(a) requerente para que compareça perante o DETRAN de posse de todos os documentos comprovando o pagamento das taxas e custas de transferência a fim de possibilitar a transferência da motocicleta para o nome da parte requerida.
Registre-se que embora a obrigação descrita no acordo incumbiria ao réu, é interesse do autor que a transferência seja feita o quanto antes e, portanto, deve cumprir o adimplemento da taxas e demais custos de transferência exclusivamente, nestes momento processual, para garantir o seu direito, já que os débitos em atraso de licenciamento serão imediatamente transferidos para o CPF do requerido.
Intimem-se.
Após, comprovado o recebimento do ofício, arquivem-se os autos.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7011226-92.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008719-61.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: VALCY JOSE PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008707-47.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NEUZA ZAVAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008732-60.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7013296-82.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: NOE SANTOS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7004775-17.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387
REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7005201-63.2017.8.22.0002
REQUERENTE: VALTAIR GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

Processo: 7008736-97.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: DARCY MARIO DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que deverá manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Ariquemes
Juizado Especial Cível

Processo: 7011260-67.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3278, Setor Areas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: THEREZINHA APARECIDA VICENTE
Endereço: rua jacuntinga, 743, setor Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Endereço: rua jacuntinga, 743, setor Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar sobre a impugnação a penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes-RO., 27 de setembro de 2018

Processo: 7010275-98.2017.8.22.0002
AUTOR: CRISTINA BRANDHUBER CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CRISTINA BRANDHUBER CARDOSO em face de Estado de Rondônia e IPERON em que a parte autora pretende a concessão de abono de permanência na qualidade de servidora pública estadual.
Houve concessão de tutela para o fim de determinar que os requeridos implementassem o Abono de Permanência na folha de pagamento do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.
No curso do
Processo, houve então exclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON posto que este não detinha legitimidade para figurar no polo passivo. Inclusive, determino ao cartório que proceda à EXCLUSÃO DO IPERON do sistema PJE para não ensejar tumulto processual.
No MÉRITO, foi PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Estado de Rondônia a implementar abono de permanência em favor da parte autora no valor correspondente a contribuição previdenciária equivalente a 11% de seus rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, passível de execução nestes próprios autos. Ademais, houve condenação do Estado a pagar em favor da autora a importância de R$ 11.777,81 (onze mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizado.
Ocorre que, em sede de Cumprimento de SENTENÇA, sucessivas vezes a autora relatou o descumprimento da OBRIGAÇÃO DE FAZER, haja vista que o ente público prosseguiu com descontos de valores em seu contracheque, causando-lhe severos prejuízos, já que comprometem sua própria subsistência e da família onde está alicerçada.
Tendo em vista a situação arguida, REITERE-SE o ofício COM A MÁXIMA URGÊNCIA ao chefe da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, o qual deve ser entregue via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor (nome completo, RG e CPF) para cumprimento da condenação (implementar abono de permanência em favor da parte autora no valor correspondente a contribuição previdenciária equivalente a 11% de seus rendimentos) no prazo de 15 (quinze) dias, tomando-se a assinatura do recebedor para eventual responsabilização por crime de DESOBEDIÊNCIA, caso haja novo descumprimento da determinação judicial.
Em tempo, intimem-se o advogado do autor e o Procurador do Estado, via sistema PJE, para ciência quanto ao teor da presente DECISÃO.
Cumpridas as determinações acima, passo a deliberar acerca da OBRIGAÇÃO DE PAGAR descrita na condenação.
Face o requerimento expresso do credor, autorizo o cumprimento da SENTENÇA que deve ocorrer nos termos dos arts. 13 da Lei 12.153/09 c/c 534 e 535 do CPC.
Assim, considerando o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento da SENTENÇA por parte do(a) credor(a), intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação pela Fazenda Pública, requisite-se o pagamento via RPV, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.
Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.
Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.
Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7007857-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IRENE GALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados do DESPACHO, conforme segue: Os autos vieram conclusos para SENTENÇA, no entanto, entendendo inexistir elementos suficientes para o imediato julgamento, bem como verifica-se que também há pedido expresso da parte autora requerendo a oitiva de testemunhas (ID 19627577 e 21298751).
Assim, converto o julgamento em diligência e determino a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2018 às 11:30 horas, ocasião em que cada umas das partes deverá trazer até três testemunhas à audiência ou, se pretenderem que as mesmas sejam intimadas pelo juízo, trazer seus nomes, qualificação e endereço, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.
Ficam as partes advertidas de que a ausência do(a) requerente à audiência de instrução acarretará a extinção do
Processo por desídia e a ausência do requerido acarretará a decretação de sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Ressalte-se, por oportuno, que caso os advogados tenham interesse em obter cópia da gravação da audiência em mídia áudio visual, deverão comparecer na Sala de Audiências do Juizado munidos do respectivo CD para esta FINALIDADE, restando impossibilitada a utilização de pen drive para atender a essa solicitação, face ao risco de contaminação do computador por vírus.
A medida visa a facilitação do trabalho de advogados e servidores, evitando eventual carga de CD pelos advogados em cartório, já que restará liberada a obtenção de cópias da gravação a qualquer tempo, nas condições acima estabelecidas.
Intimem-se.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7003518-54.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: MARIA LUCI DA SILVA SOBRALINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da Devolução da Carta Precatória, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do
Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7003520-24.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA LOPES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: DELMA NERIS ALVES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da Carta Precatória devolvida, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do
Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7004028-38.2016.8.22.0002
REQUERENTE: CHRYSTIANNE VALERIA DE AGUIAR BARBOSA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122
REQUERIDO: ALMERIANE GOMES REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Por ordem do(a) exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da Carta Precatória devolvida, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do
Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7002744-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDIANE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Requerido: RÉU: LUCILENE PEREIRA DA SILVA, LINDOMAR DE SOUZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004677-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADRIANA DE SOUSA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011820-72.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EXECUTADO: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - PREFEITO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada a comprovar nos autos, em 48 horas, a efetiva reintegração do impetrante FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR ao cargo de Diretor Financeiro da AMR, pelo prazo residual de seu mandato, sob pena de multa diária por inadimplemento que fixo em R$1.000,00 (hum mil reais), pelo período máximo de 05 dias (art. 536, §1º, NCPC).
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012636-25.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA
Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Requerido: RÉU: DIONISIO CHIARATTO FILHO, CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da perícia designada para o dia 08/10/2018 às 16:00 horas, no Hospital Carlos Chagas, localizado na Av. J.K. em Ariquemes-RO. Bem como, dos honorários periciais no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008656-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE NILSON SEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de ID nº 20875551, bem como da petição de esclarecimento de ID nº 21495988.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005616-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARILENE DA SILVA PUPIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7006706-55.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente: REQUERENTE: E. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Requerido: REQUERIDO: E. N. D. J., S. E. D. J. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010571-14.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
Requerido: RÉU: CLEBER CALDEIRA BORGES
Advogado do(a) RÉU: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação em 10/09/2018.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004225-22.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUZINETE FERREIRA LIMA BELING
Endereço: AC Alto Paraíso, 3577, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento da SENTENÇA contra a Fazenda Pública, em que o INSS concordou os valores do débito principal, conquanto se insurgiu contra o montante postulado a título de honorários sucumbenciais, ao argumento de que a base de cálculo não deve considerar os valores recebidos na via administrativa.
A parte exequente se contrapôs à impugnação alegando que a base de cálculo dos honorários deve abranger todo o período de discussão da questão.
É o relatório. DECIDO.
A questão posta em julgamento não requer maiores digressões.
O INSS anuiu com o montante do débito principal no valor inicial de R$ 25.014,50 atualizado até abril/2018, motivo pelo qual inexiste controvérsia a ser dirimida.
De outro norte, discutem acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios. Para o exequente a verba honorária deve considerar todo o período de discussão da lide, ao passo que o INSS se insurge argumentando que a referida base de cálculo não deve considerar os valores recebidos pela parte na via administrativa.
Razão não assiste ao INSS. Explico.
Nos termos do acórdão proferido na fase de conhecimento, ementado conforme ID n. 17506973, em seu item 7, diz: “Os honorários, a cargo do INSS, deverão ser arbitrados pelo Juízo de Primeiro Grau, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 85 do CPC/2015.”
Neste cenário, o DISPOSITIVO legal defere ao advogado honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Na hipótese, a SENTENÇA foi ilíquida, inexistindo o valor da condenação, motivo pelo qual deve-se lançar mão do parâmetro “proveito econômico obtido”.
Analisando os argumentos da patrona exequente, constata-se que seu raciocínio está correto à medida que os honorários sucumbenciais devem ter por base de cálculo todo o período da contenda, independentemente se a parte recebeu parcelas de forma administrativa, notadamente porque o trabalho da patrona se desenvolveu por anos, sendo de rigor e direito ser remunerada de forma justa.
Considerando que o benefício econômico obtido pela parte durante a tramitação do processo envolveu valores pagos por determinação judicia e também por valores recebidos administrativamente, a base de cálculo para extrair o montante dos honorários deve considerar todos os valores recebidos pela parte durante o trâmite da ação.
Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.381 - RS (2013/0334548-0) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ELIANDRO DA ROCHA MENDES ADVOGADO: ELIANDRO DA ROCHA MENDES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DE VALORES. Considerando a condenação em sua parte principal, mesmo que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário chancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado. Contudo, deve-se ter em mente que o desconto dos valores pagos na via administrativa ocorre unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB). Em relação à verba honorária em demandas previdenciárias, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, o ‘valor da condenação’ para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda,

independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado" (fl. 172e). Opostos Embargos de Declaração (fls. 182/184e), foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento (fls. 190/194e). Alega o recorrente, no Recurso Especial, além de negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 741, II, 743, II e III, ambos do CPC, e 92 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que a verba honorária deve incidir sobre valor efetivamente devido, ou seja, o valor após a dedução daqueles recebidos na seara administrativa. Afirma que o título judicial não traz condenação autônoma em honorários, e, havendo renúncia ao montante principal, inexiste base de cálculo para essa verba, acarretando a inexigibilidade do título. Apresentadas contrarrazões (fls. 212/217e), o recurso foi admitido, na origem (fl. 220e). O Recurso Especial não merece conhecimento. Destaco, inicialmente, inexistir a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em debate foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. No mais, este é o teor do voto condutor do acórdão recorrido: "A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade (ou não) de desconto dos valores recebidos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios. Primeiramente, sustenta o apelante que os valores pagos administrativamente, durante a tramitação do processo, não podem servir como base de cálculo da verba honorária. A pretensão recursal não merece acolhida. No que pertine à apelação dos exeqüentes, destaco, inicialmente, que, considerando a condenação em sua parte principal, mesmo que o título executivo não preveja o abatimento, sobre o montante devido na condenação, dos valores recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis, tem-se que tal desconto deve ser considerado para fins de execução dos valores em atraso do segurado, sob pena de o Judiciário chancelar enriquecimento sem causa deste, o que seria totalmente despropositado. Contudo, deve-se ter em mente que o desconto dos valores pagos na via administrativa ocorre unicamente para evitar o enriquecimento sem causa do segurado. Isso significa que a necessidade de proceder a esse abatimento de valores não se aplica em outras situações, tais como no caso do cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB). Portanto, particularmente em relação à verba honorária em demandas previdenciárias, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, tem-se que o 'valor da condenação' para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado. Nesse sentido, jurisprudência desta Corte: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABATIMENTO DAS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA AUTÔNOMA DO ADVOGADO. 1. Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.906/94 que 'os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a SENTENÇA nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor'. 2. Pode-se dizer, portanto, que o título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. (TRF4, AC Nº 2008.71.14.001297-0, 6ª Turma, Des. Federal Celso Kipper, por maioria, D.E. 16/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 111 DO STJ 1. O valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte exeqüente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a título de auxílio-doença, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. 2. Devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba honorária, tão-somente as parcelas vencidas após a prolação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme determinado no título executivo. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC Nº 2008.71.99.000819-0, 5ª Turma, Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, por unanimidade, D.E. 03/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRALIDADE DA CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA IMPOSTA NOS EMBARGOS. REDUÇÃO. 1. Não está sujeita ao disposto no art. 475, II, do CPC, a SENTENÇA proferida em sede de embargos à execução de título judicial. 2. Os honorários advocatícios impostos na ação de conhecimento devem incidir sobre a integralidade das diferenças devidas, sendo descabido, para tal fim, o desconto de parcelas satisfeitas administrativamente, mormente se relativas a benefício diverso do concedido em sede judicial. 3. Apelo parcialmente provido para reduzir a verba honorária imposta nos embargos para R$ 350,00. (TRF4, AC Nº 2003.04.01.037389-6, Turma Suplementar, Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, por unanimidade, D.E. 09/04/2007) Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 174/175e). Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que os pagamentos efetuados na via administrativa, após a citação, devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A DECISÃO ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no REsp 1.408.383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013)."PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO ANTES DA MP 2.169/01. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, não sendo cabível excluir da sua base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. 2. É desnecessária a homologação judicial de acordo administrativo

firmado anteriormente à MP 2.169/01, se na ocasião não havia demanda judicial entre o servidor e a Administração. 3. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.213.473/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2012)". Entendimento diverso, inclusive, resultaria em violação à coisa julgada, como se vê do seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. URV. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1.332.450/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2013). Por oportuno, ressalte-se que, no que refere ao direito autônomo do advogado em executar a verba honorária fixada no título executivo, ainda que eventualmente renunciado o valor principal pelo segurado, o Tribunal a quo mais uma vez analisou a matéria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se os seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. DA NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1."No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a DECISÃO e a SENTENÇA que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, § 1º, da Lei 8.906/1994, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A SENTENÇA definitiva, ou seja, em que apreciado o MÉRITO da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: a do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na SENTENÇA terminativa, como o processo é extinto sem resolução de MÉRITO, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa ao processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito "principal" titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são o bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito "principal". Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito "principal". Art. 100, § 8º, da CF. 6. O art. 100, § 8º, da CF não proíbe, nem mesmo implicitamente, que a execução dos honorários se faça sob regime diferente daquele utilizado para o crédito dito "principal". O DISPOSITIVO tem por propósito evitar que o exequente se utilize de maneira simultânea - mediante fracionamento ou repartição do valor executado - de dois sistemas de satisfação do crédito (requisição de pequeno valor e precatório). 7. O fracionamento vedado pela norma constitucional toma por base a titularidade do crédito. Assim, um mesmo credor não pode ter seu crédito satisfeito por RPV e precatório, simultaneamente. Nada impede, todavia, que dois ou mais credores, incluídos no polo ativo da mesma execução, possam receber seus créditos por sistemas distintos (RPV ou precatório), de acordo com o valor que couber a cada qual. 8. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo voluntário, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV (art. 100, § 3º da CF/88), deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 9. Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal". 10. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ. (...) 15. Não há impedimento constitucional, ou mesmo legal, para que os honorários advocatícios, quando não excederem ao valor limite, possam ser executados mediante RPV, ainda que o crédito dito "principal" observe o regime dos precatórios. Esta é, sem dúvida, a melhor exegese para o art. 100, § 8º, da CF, e por tabela para os arts. 17, § 3º, da Lei 10.259/2001 e 128, § 1º, da Lei 8.213/1991, neste recurso apontados como malferidos. 16. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008"(STJ, REsp 1.347.736/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2014)."PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL 1.347.736/RS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia debatida nos autos gira em torno da possibilidade de executar-se os honorários advocatícios, quando há desistência do processo principal. 2. A verba honorária, por ser direito autônomo do causídico, pertence exclusivamente ao advogado nos termos do art. 23 da Lei 8.906/1994, que dela pode dispor como lhe aprouver. 3. A desistência da parte autora não alcança os honorários, se nela não contiver qualquer menção à verba advocatícia, ou se não constar, nos autos, declaração de que o advogado abdica de seu direito. Observância do Recurso Especial Repetitivo 1.347.736/RS. 4. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no REsp 1.439.181/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2014). Destarte, aplica-se, no caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis:"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida". Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. I. Brasília (DF), 13 de abril de 2015. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.(STJ - REsp: 1408381 RS 2013/0334548-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 29/04/2015) grifo meu.

Neste passo, o valor dos honorários extraídos do montante de R$ 59.340,46 se mostra correto e dentro do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ.

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ofertado pelo INSS em desfavor de LUZINETE FERREIRA LIMA BELING, e o faço para declarar correto o valor de R$ 25.014,50 (vinte e cinco mil, quatorze reais e cinquenta centavos), referente ao débito principal e R$ 5.934,04 (cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.

Sem custas e honorários por se tratar de incidente processual.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para atualização dos valores fixados neste DISPOSITIVO, a partir de abril/2018.

À vista da conta atualizada, expeça-se RPV e aguarde-se o pagamento.

Ariquemes, 27 de setembro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013535-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Rio Pardo, 1420, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-078
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: Nome: NEIDE ROSA DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5185, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Nome: JULIANA ELISA SILVEIRA
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5185, residencial, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Nome: SAMARA KETLEN SILVEIRA
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5185, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Nome: RICHARD GABRIEL SIQUEIRA SILVEIRA
Endereço: Rua Francisco Xavier, 5185, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-738
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Vistos
1 - Considerando que os valores consignados mostram-se incontroversos, expeça-se alvará de levantamento a favor dos autores, com exceção da cota-parte do requerido menor (16,66% de 50%).
2 - Após, volvam conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015272-27.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: RÉU: JOSEBEL CRISTINA DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008053-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7005341-34.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: EXECUTADO: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP, ANDERSON HONORATO, NUBIA CECILIA MAIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada, para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória de ID nº 19654372.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011915-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AUCELIA APARECIDA MARTINS MELLA
Endereço: Área Rural, 2408, RD BR364, KM 551, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Requerido: Nome: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 2490, (69) 3535-3331 / (69) 3535-6934, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-007
Advogado do(a) RÉU: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989
Vistos em saneador.
1- A requerida ofereceu em preliminar de contestação impugnação ao valor da causa, ao argumento de que o valor correspondente aos honorários contratuais não podem ser incluídos a título de dano material e que a data inicial de aplicação dos juros não corresponde ao fixado em lei. Em que pese os argumentos expendidos pela requerida, tenho que os mesmos não podem ser acolhidos, pois pretende alterar o valor da causa sem, contudo, indicar o valor que entende correto, mas sob o argumento de que não concorda com os pedidos formulados. Ora, é certo que o valor da causa deve corresponder aos pedidos formulados pelo autor, sejam eles ao final procedentes ou não, razão pela qual não há o que ser retificado ao valor atribuído à causa pela autora, pois corresponde à soma de seus pedidos, conforme disposto no art. 292, incisos V e VI, do CPC. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa, por ser infundada.
2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A impugnação ao valor da causa foi rejeitada. Não há nulidades a declarar, tampouco, irregularidades a sanar. Declaro saneado o feito.
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória a efetiva entrega pela parte ré dos materiais de construção adquiridos pela autora junto à ré; a existência de autorização dada pela autora a terceiros para retirar os materiais em seu nome; os danos materiais e morais efetivamente suportados pela autora.
4- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o cumprimento pelas partes das obrigações decorrentes do negócio de compra e venda pactuado e a existência de dano moral indenizável.
5- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
6- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.
6.1- Indefiro à autora a coleta de depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, por ser despiciendo para o deslinde do feito, posto que a negociação se deu na pessoa do vendedor, conforme narrado por si na inicial, não havendo indícios de que o representante legal da empresa tenha presenciado os fatos.

6.2- Indefiro à autora o pedido de apresentação de filmagens do circuito de segurança interna da sede da empresa ré, por ser despiciendo para a solução da lide, dependendo a comprovação dos fatos de prova eminentemente testemunhal e documental.
7- Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2018, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
8- Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC).
9- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
10- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
11- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007441-88.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: EXECUTADO: IVONETE IEDA SCHMITZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005733-37.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: EXECUTADO: ELIANO MASSAI CHIANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7001338-65.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA
Endereço: Avenida Condor, 2588, Prefeitura, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: AMANDA ROSA DAHM DE AGUIAR
Endereço: Avenida Canário, 1689, Setor 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: ARI JOSE RODRIGUES COIMBRA
Endereço: Avenida Condor, 1233, Câmara Mun, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
Vistos e examinados.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa em desfavor de PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA E OUTROS, aduzindo em síntese a caracterização de nepotismo na nomeação de Amanda Rosa Dahm de Aguiar ao cargo comissionado de Coordenadora do Núcleo de Processamento de Dados, por ser sobrinha de Ari José Rodrigues Coimbra, vereador do município de Cujubim, uma vez que o Município de Cujubim e a Câmara de Vereadores de Cujubim constituem a mesma pessoa jurídica, sendo tal prática contrária e violadora aos princípios da administração pública.
Os requeridos foram pessoalmente notificados, apresentando defesa preliminar.

O Município de Cujubim e a Câmara Municipal de Vereadores de Cujubim, apesar de notificados dos termos da ação, quedaram-se inertes.
É o sucinto relato. Decido.
Versam os autos sobre ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa, em que os requeridos foram devidamente notificados, apresentando defesa preliminar.
O requerido Pedro Marcelo Fernandes Pereira arguiu em preliminar acerca da inépcia da inicial, ao argumento de que não há nos autos prova acerca do alegado nepotismo. Todavia, o argumento expendido pelo requerido constitui flagrante argumento de MÉRITO, relativo à comprovação dos fatos, sendo a inicial apta a embasar o desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual rejeito a preliminar processual arguida.
As condutas imputadas aos requeridos se enquadram às previstas no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, havendo início de prova documental robustecedora das alegações, merecendo instrução probatória para apuração da culpa e do nexo causal, para aplicação das penalidades cabíveis, caso reste provada a conduta alegada.
Ante o exposto, RECEBO A INICIAL para que prossiga o feito em seus ulteriores termos até final julgamento da lide, determinando a citação dos requeridos para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
Apresentada defesa pelos réus, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012061-46.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: WEBER VIEIRA MUNIZ
Endereço: Rua Esmeralda, 4509, Distrito de Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: 500, centro, Av. Julho de Castilho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
1 - Nomeio quaisquer dos assistentes sociais deste município para realizar o estudo social na residência dos genitores do autor, para a qual arbitro honorários de R$ 200,00 (duzentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, com vistas a verificar as condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capta aproximada. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.
2 - Com a juntada o relatório social, devolva a deprecata.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011521-95.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: JOSE GERALDO ALVES DE ARAUJO
Endereço: LINHA C 10, S/N, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: MARIA JOSE DOS SANTOS ARAUJO
Endereço: LINHA C 10, S/N, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível, posto que a demanda foi endereçada para esse juízo.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012974-62.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: EUFLORZINO CONCEICAO DAMAZIO
Endereço: Rodovia BR 174, s/n, lote 148, km 468, Zona Rural, Rorainópolis - RR - CEP: 69373-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, em que o INSS se insurgiu contra os valores apresentados pela parte exequente, aduzindo que no período foram recebidos valores mensais a título de auxílio-doença. Reconheceu devido o montante de R$ 17.791,20 referente ao débito principal e R$ 1.676,61 relativo aos honorários advocatícios, cuja soma perfaz R$ 19.467,61.
Intimado, o exequente disse concordar com os cálculos do INSS, conquanto requereu o pagamento de honorários de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
A questão posta em julgamento não requer maiores digressões. Explico.
Apesar do teor do item 2 do DESPACHO proferido no ID N. 14239316, o fato é que o § 7º do art. 85 do CPC diz: “Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.”
No caso vertente, apesar do cumprimento de SENTENÇA ter sido objeto de impugnação, são incabíveis honorários de advogado neste fase de execução porque não houve obtenção de benefício econômico pela parte exequente, notadamente porque anuiu com os cálculos do INSS, tornando a questão incontroversa.
Neste cenário, inexistindo valor condenatório ou mesmo benefício econômico aferível, não há embasamento para fixação de honorários advocatícios neste fase de cumprimento de SENTENÇA, mormente porque o INSS sagrou-se vencedor nesta fase incidental.
Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ofertado pelo INSS em desfavor de EUFLORZINO CONCEIÇÃO DAMAZIO, e o faço para declarar devido o montante de R$ 17.791,20 referente ao débito principal e R$ 1.676,61 relativo aos honorários advocatícios, cuja soma perfaz R$ 19.467,61 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até fevereiro/2018. Sem custas e honorários.
Intimem-se.
Remetam os autos à Contadoria Judicial para atualizar os valores fixados neste DISPOSITIVO, a partir de março/2018.
À vista da atualização, expeça-se RPV e aguarde-se o pagamento.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014721-81.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7010892-58.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: GABRIEL SILVA LACERDA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Porto Rico, 1208, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: Nome: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua sem saída de Pirajá, 8, Centro-Itabrasil, Itamaraju - BA - CEP: 45836-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
Cuida-se de execução de alimentos proposta por Gabriel Silva Lacerda de Oliveira em desfavor de Fernando de Oliveira Santos, alegando que ao tempo do ajuizamento estavam em atraso a diferença das parcelas de junho, julho e agosto/2017, posto ter havido pagamento parcial mensal de R$ 180,00, ao passo que o valor fixado por este juízo na ação de alimentos correspondente a 40% do salário mínimo, perfazendo o montante de R$ 374,80 por mês.
Pessoalmente citado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado acostou justificativa no ID n. 18792049 aduzindo que não tem condições financeiras para efetuar o pagamento da prestação alimentar integral, porque reside em casa simples (madeira), trabalha auferindo diárias e ainda possui outra família para sustentar. Pediu a rejeição do pedido pelo rito especial da prisão porque somente se aplica às 3 últimas prestações, o acolhimento de sua justificativa e o deferimento da proposta de parcelamento do débito.
A parte exequente manifestou sobre a justificativa no ID n. 18943644.
O Ministério Público opinou no ID n. 19644434.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente rejeito o pedido do executado quanto à rejeição da execução pelo rito especial, notadamente porque ao tempo do ajuizamento, as parcelas em atraso correspondiam exatamente às 3 últimas prestações (junho a agosto/2017), não obstante aquelas vencidas no curso da ação, as quais não perdem o caráter alimentar pelo fato de se acumularem.
A justificativa do inadimplemento das parcelas de alimentos de forma integral não encontra conforto nos elementos constantes dos autos. Por ocasião do ajuizamento desta execução, o titulo referia-se a uma DECISÃO que arbitrou alimentos provisórios na ordem 40% do salário mínimo. Conquanto, o executado foi citado na referida ação de alimentos (autos n. 7002905-68.2017.8.22.0002), apresentou resposta, vindo o juízo a julgar totalmente procedente do pleito formulado pelo exequente, fixando alimentos definitivos em 50% do salário mínimo. A SENTENÇA foi proferida em 20/04/2018 e não houve recurso pelo executado, vindo a transitar em julgado.
Ora, denota-se que o executado, apesar as alegações de miséria econômica, não se insurgiu contra a SENTENÇA judicial que elevou a verba alimentar que, segundo sua justificativa, não enquadrava em seu orçamento mensal.
Ademais, o executado declarou trabalhar em propriedade de seus familiares auferindo diária de R$ 50,00. No entanto, o desemprego nos demais dias não justificam o não pagamento da pensão alimentícia, conforme já pacificou o STJ no RHC 29777.
Não obstante a simplicidade de sua moradia e a existência de outra família, com companheira saudável para exercer ofício laboral, igualmente, não justifica a falta de diligência para alimentar o filho exequente.
Por fim, o pleito de parcelamento, não consentido pela parte credora, impede sua homologação, notadamente diante do rito especial em que inexiste previsão de parcelamento legal.
Posto isso, REJEITO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo executado FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS, e o faço para decretar sua prisão civil pelo prazo de 60 dias.
À vista do integral do pagamento do débito, expeça-se alvará de soltura.
Intimem-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006276-06.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: EXECUTADO: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP, VILMAR NEVES STOFEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012128-11.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: LUIZ CARLOS ALONCO DOS REIS, RUA 16, QUADRA 47 5739 ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Com gratuidade.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012219-04.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)
Parte autora: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JURANICE TEREZINHA SEREIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2490, AV JK 2490 - NEW AR - ARIQUEMES RO SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FAUSTO SEREIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2490, AV JK 2490 - NEW AR - ARIQUEMES RO SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
1- Processe-se com isenção de custas.
2- Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (0016807-52.2013.8.22.0002).
3- Providencie a escrivania a anotação do número deste processo de cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo físico que originou o crédito executado.
4- Intime-se a parte exequente para indicar o cartório cuja escritura pública será lavrada, para fins de intimação da parte executada.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012280-59.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Consensual
Assunto: Alimentos, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família, Guarda, Acessão
Valor da causa: R$172.200,00 (cento e setenta e dois mil, duzentos reais)
Parte autora: E. G. D. R., AVENIDA VIOLETA 2210 JARDIM PRIMAVERA - 76875-735 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. D. O. R., AVENIDA CANDEIAS 2100 SETOR 03 - 76870-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Fica a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de informar se pretende alterar o nome para voltar a usar o nome de solteira.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:21 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012194-88.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Anulação de Débito Fiscal, Defeito, nulidade ou anulação
Valor da causa: R$32.955,62 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos)
Parte autora: ELEONORA DOS SANTOS DE LIMA, RUA CORA CORALINA 3765 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA CORA CORALINA 3765 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4-Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:27 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7012980-69.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: Nome: MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2715, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Requerido: Nome: MARIA CICERA FREIRE
Endereço: Rua Castro Alves, 3495, - de 3397/3398 a 3551/3552, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-584
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624
Vistos e examinados.
1- Chamo o feito à ordem para revogar o item "1" do DESPACHO de ID 15094357, posto que constante no referido DESPACHO a título de erro material, pois não há pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, que recolheu as custas iniciais.
2- Indefiro à requerida a gratuidade da justiça, por não vislumbrar demonstrada nos autos a sua condição de hipossuficiente à vista dos documentos que comprovam a sua renda mensal e o valor do patrimônio amealhado, em especial os valores em conta bancária, os quais demonstram sua suficiência para arcar com os custos do presente processo.
3- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades, tampouco irregularidades a sanar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.
4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal.
5- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
6- Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2018, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
7- As partes já apresentaram rol de testemunhas.
8- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
9- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
10- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7003637-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ABRAAO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005617-94.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$730,89 (setecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)
Parte autora: KLEICIELE VITORIA FERREIRA RUFFO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3816 SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BIANCA FERREIRA RUFFO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3816 SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GLEICO FERREIRA RUFFO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3816 SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3816 SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3816 SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3816 SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: EDABRIO MENEZES RUFFO, RUA GUANUMBI 1974 lado 1960, CASA DE MADEIRA, ESQUINA COM AV CANAÃ SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, conforme noticiado ID 21469317 e recibo de pagamento ID 21321587, sendo de rigor a extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7008687-22.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
T. A. L., RUA DO TOPÁZIO 1040 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSCAR GALVAO RABELO OAB nº RO6632
J. H. Q. P., RUA PORTO RICO 1396 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
O exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme ID 21730927, requerendo a desistência da execução, sendo de rigor sua extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, inciso VIII c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007550-05.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Busca e Apreensão
Valor da causa: R$25.189,55 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)
Parte autora: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº SP88492, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LUIZ FELIPHE ANTUNES DE OLIVEIRA, RUA UIRAPURU 1820, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA UIRAPURU 1820, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
A parte autora informou que o requerido efetuou o pagamento das parcelas em atraso, pugnando pela desistência da ação, conforme descrito ID 21283146. Nos termos da legislação vigente, é de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Revogo a DECISÃO liminar concedida.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:30 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012412-19.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais)
Parte autora: IRES GUISELLA KREUZ, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2085 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2650, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2650, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade e com prioridade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC).
4-Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 17:20 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7005344-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: WILLIAS BENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859
Requerido: RÉU: LUCENIR ANTUNES ALVES COSTA
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo n.: 7010695-69.2018.8.22.0002
Assunto: [Oitiva]
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
DEPRECADO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, MARIO ANDRE CALIXTO, DIONIZIO RODRIGUES LOPES
Vistos.
1- Cumpra-se.
2- Designo audiência para o dia 23 DE OUTUBRO DE 2018, às 10:45 horas.
3- Intime-se ALTAMIRES TELES MONTEIRO na Avenida Afonso Gago, n. 1.603, Setor 4, em Rio Crespo/RO, para prestar depoimento como testemunha, na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
4- Intime-se o Ministério Público e comunique-se o Juízo deprecante.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7015225-53.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA GILDA TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Iara, 2356, - de 2527/2528 a 2797/2798, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-506
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: desconhecido

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004 Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP0297608
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Vistos em saneador.
1- A requerida Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I arguiu em preliminar acerca da falta de interesse de agir da parte autora, ao argumento de que o contrato cobrado, objeto da negativação discutida nos autos, é diverso do contrato que alega autora ter sido objeto de negociação e pagamento parcelado. Analisando a matéria arguida, verifico que, em verdade, não se trata de preliminar processual que caracterize a falta de interesse de agir, ou seja, a falta de necessidade ou utilidade do processo. Verifica-se que seus argumentos caracterizam defesa de MÉRITO, não havendo que se falar em carência da ação. Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida, por ser infundada.
2- A requerida Natura Cosméticos S/A arguiu em preliminar de contestação acerca da inépcia da inicial por ausência de juntada dos documentos comprobatórios dos fatos alegados. O argumento expendido pela ré constitui flagrante argumento de MÉRITO, relativo à comprovação dos fatos, sendo a inicial apta a embasar o desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de inépcia da inicial arguida, por ser infundada.
3- A requerida Natura Cosméticos S/A, também arguiu em preliminar de contestação acerca de sua ilegitimidade passiva. Todavia, melhor sorte não lhe assiste, pois é inconteste nos autos que a mesma possui relação negocial com a autora, inclusive pactuou a que se discute neste feito, sendo a existência ou não de sua responsabilidade sobre os danos alegados na inicial matéria ligada ao MÉRITO, o que não lhe retira a legitimidade para responder aos termos da ação. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, por ser infundada.
4- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. As preliminares arguidas foram afastadas. Declaro saneado o feito.
5- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra geral prevista no art. 373, caput, NCPC.
6- A requerida Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL I, apesar de intimada a especificar provas, quedou-se inerte, restando prejudicado o direito à produção de outras provas.
7- Defiro à Natura a juntada do novo documento já apresentado nos autos, conforme ID 18155733.
7.1- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o novo documento de ID 18155733, em 05 dias.
8- Indefiro à parte autora o pedido de exibição de documentos pela requerida, haja vista que os documentos relativos aos argumentos de defesa trazidos pelas requeridas já foram acostados com suas peças de defesa.
9- Deixo de fixar os pontos controvertidos de fato e de direito da lide, por ser inócuo, haja vista a inexistência de atividade probatória posterior a que se destina a sua especificação.
10- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC.
11- Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente DECISÃO tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7013458-77.2017.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
JULIANA ARGOLO, AVENIDA BRASILIA 2115 SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, conforme noticiado ID 21355939, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7008875-15.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
FERNANDO GOMES MORATTO, SETOR 01 2450 RUA RONILSON MEDEIROS - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
KAREN BADARO VIERO OAB nº SP270219
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte requerida, após intimada, comprovou o pagamento da importância executada neste feito, no prazo legal. Intimado, o credor manifestou sua anuência expressa com os pagamentos efetuados, pugnando pela extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Sem honorários.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados IDs 20288250 e 20628781.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes/RO, 26 de setembro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n. 7011098-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7013208-44.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVANETE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: RÉU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7003549-79.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BARBIERI E ALMEIDA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Requerido: EXECUTADO: RAQUEL CRISTIANE KELM NOGUEIRA, REGINALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória para as providências cabíveis
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7008760-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: APARECIDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004382-92.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$5.376,21 (cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos)
Parte autora: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20466 NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: E. COIMBRA SANTOS PECAS E ACESSORIOS - ME, AVENIDA CANAÃ 1673 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOEL MACHADO DOS SANTOS, RUA UMUARAMA 5251 SETOR 09 - 76876-188 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
1 - Inscreva-se a parte executada no SERASAJUD, conforme requerido.
2 - Expeça-se o necessário para penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, mediante diligência no estabelecimento da pessoa jurídica e na residência do executado pessoa física.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003740-56.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$288.402,66 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INAIR ORNELO DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 3951, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIO CESAR STREIT, RUA SÃO PAULO 3333, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, STREIT E SANTOS COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3923, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

PAULO SERGIO DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 3951, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECI SANTOS DE AMARAL STREIT, RUA SÃO PAULO 3333, - DE 3950/3951 A 4105/4106 SETOR 05 - 76870-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
Para análise do pedido de pesquisa BACENJUD, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do debito, em 5 dias.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010989-58.2017.8.22.0002
Classe: Liquidação por Artigos
Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Valor da causa: R$6.205,73 (seis mil, duzentos e cinco reais e setenta e três centavos)
Parte autora: DANIELA TEREZINHA DE FREITAS MOLINA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451,, SALA 2002 E 2003, EDIFICIO PEDRO TOWER ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$7.627,97, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7001776-91.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO, VALDECIR BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Requerido: RÉU: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP, JETERSON AMARAL DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogados do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO0003204, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7011606-18.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada da remessa do alvará n. 598/18, ao banco do brasil, para transferência de valores.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7005565-98.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV
Valor da causa: R$6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: JONACIR ALVES RACANELLE, RUA MONTES CLAROS 5343 SETOR 09 - 76876-214 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL 6, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Vistos
Intime-se a parte exequente para manifestar sobre a impugnação do cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo INSS, no prazo legal.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008765-84.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)
Parte autora: DALMA RODRIGUES SANTOS, RUA MOCOCA 2094 SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MOCOCA 2094 SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2 - Intime-se o INSS para acostar os cálculos da verba retroativa, no sistema de exwecução invertida, no prazo de 30 dias.
3 - Com a juntada, intime-se a parte exequente para manifestar, em 15 dias.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003928-15.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)
Valor da causa: R$19.677,00 (dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais)
Parte autora: MARIO ARRUDA BATISTA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
A representação processual da parte autora foi regularizada através da juntada da procuração do ID n. 19549735.
As partes não especificaram as provas que pretendem produzir no prazo legal, motivo pelo qual dou a fase por preclusa.
Intimem-se e volvam conclusos para SENTENÇA.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001602-82.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas
Valor da causa: R$23.442,13 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e treze centavos)
Parte autora: CARLOS EDUARDO MONTEIRO DA COSTA, RUA DOS PIONEIROS 3021, - ATÉ 3075/3076 SETOR 01 - 76870-118 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Vistos
Cite-se o requerido BANCO PAN S/A no endereço indicado na petição retro, independente de designação de audiência de conciliação.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010326-75.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: FLAVIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA, RUA BAUXITA 5485 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA BAUXITA 5485 LOTEAMENTO RENASCER - 76873-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: OSMAR LOURENCO DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro do requerido, cite-se-o por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.
2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao requerida na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (NCPC, art. 72, inciso II).
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0017099-03.2014.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$118.236,30 (cento e dezoito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCÁRIO SUL, QD 4, BL. C, LT 32, ED SEDE III - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, RUA MAJOR SYVIO DE MAGALHÃES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, ALAMEDA SANTOS CONSOLAÇÃO - 01418-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Parte requerida: Matheus Comércio de Materiais Esportivos Ltda Epp, AV. TANCREDO NEVES 1391 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NIVALDO EDSON VIEIRA, RUA CURITIBA 2325 SETOR 03 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ANGELA MARIA STUZATA, RUA CURITIBA 2325 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
1 - Considerando que houve suspensão desta execução diante da interposição de embargos de terceiro, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa INFOJUD.
2 - Suspendo o feito por 180 dias.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7011984-37.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Requerente: REQUERENTE: ALMIR ARMANDO MARTINS, WLLINEIDE DE LAIA MARTINS, WELLINGTON DE LAIA MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727, JAMIR VALERIO - RO7686
Requerido: REQUERIDO: ELIANA DE LAIA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para assinar termo de compromisso e do DESPACHO, a seguir: “defiro o pedido de concessão das benesses da justiça gratuita. 2- Nomeio arrolante ALMIR ARMANDO MARTINS. 3- Intime-se o arrolante para que preste compromisso em 05 dias.4 - Intime-se o arrolante para acostar as certidões negativas de débitos fiscais emitidas em nome da falecida perante a Fazenda Estadual, Nacional, Municipal e Receita Federal, plano de partilha e apresentando ainda declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7011018-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IZABEL DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004314-79.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: KALIL ALEXANDRE SOUZA DE CARVALHO, ALAMEDA MARACANÃ 1570 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, RUA ESPIRITO SANTOS JARDIM DOS ESTADOS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
Vistos
1 - Indefiro o pleito retro, porque a exigibilidade dos valores sucumbenciais encontra-se suspensa porque a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
2 - Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Ariquemes quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 16:53 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7003038-76.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SONIA MARIA HOFFMAN ZAMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
Requerido: RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Fica a parte ré intimada também, para no prazo de 05 dias, apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ROBERTO NUNES FERREIRA - CPF: 880.323.107-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.
De: APARECIDO CARDOZO NETO - CPF: 229.317.081-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
De: K & S REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 07.169.230/0001-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários de 10%, salvo embargos. Caso decorrido o prazo supra, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, será penhorado ou arrestado tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Garantida a execução, a parte executada poderá oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n.: 0009653-12.2015.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROBERTO NUNES FERREIRA, APARECIDO CARDOZO NETO, K & S REPRESENTACOES LTDA - ME
CDA: 20100200027160
Valor do Débito: R$ 87.276,28 (principal+honorários+custas)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7004425-63.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: EXECUTADO: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, bem como, acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores levantados via alvará, e indicando bens à penhora, em 10 dias.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n.: 7008802-43.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAGGIO NIPOTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: ARACELI ROCHA PADILHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito para satisfação da importância executada neste feito, conforme petição de ID 21324047, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID 21324047, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7015586-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELIAS FLORENCIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7003131-44.2015.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: RÉU: RENATO DE OLIVEIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo n. 7002030-64.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: RÉU: HENRIQUE CAVALCANTE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
GRACIELI LANDO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0055153-53.2005.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)
Executado:F. S. Nascimento Aviário Me, Franciluce da Silva Santana

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Rafael Silva Coimbra (RO 5311), Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA O exequente requereu a extinção do feito face a remissão da dívida do executado pela Lei Estadual n. 3.511/2015, em relação ao objeto da presente (fl. 208).Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.A presente servirá como termo de liberação para eventual bem penhorado/arrestado/bloqueado via BacenJud.Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.P.R.I após as providências de praxe, arquivem-se os autos.VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/MANDADO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006785-95.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romildo Crispim Amaro, Alexsandra Vaz Bicalho
Advogado:Juarez Barreto Macedo Junior (OAB/RO 334-B)
Requerido:Canaã Geração de Energia Sa
Advogado:Richard Campanari (OAB/RO 2889), Erika Camargo Gerhardt (RO 1911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos, etc.Avoco os autos apenas para corrigir erro material da DECISÃO constante à fl. 345, uma vez que a audiência designada constou o ano de 2017, devendo-se se ler doravante: “designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2018, às 08h30min (...)”.Permaneçam inalterados os demais termos da DECISÃO anterior.Intimem-se as partes para conhecimento.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004771-41.2014.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benedito do Nascimento, Cicera Leonardo do Nascimento
Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629), Rafael Burg (OAB/RO 4304), Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em favor do autor BENEDITO DO NASCIMENTO a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária ambos a partir desta SENTENÇA.Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º do CPC.Isento de custas em razão do requerido tratar de ente público, nos termos do artigo 5º da Lei n. 3.896/2016. Tendo em vista que a condenação fixada não excede ao limite de 500 salários-mínimos, conforme previsão do artigo 496, § 3º, inciso II, do CPC, desnecessária a remessa necessária.P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo com as baixas necessárias.VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013611-40.2014.8.22.0002
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Edmar Ribeiro Amorim, André Pôrto Amorim, Moacir Dresch
Advogado:William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272), Andrean Cesar Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6660), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
SENTENÇA:
III DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando que restou demonstrado o enriquecimento ilítico e oprejuízo ao erário, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:1) CONDENAR os requeridos EDMAR RIBEIRO AMORIM e ANDRÉ PORTO AMORIM pela prática de improbidade administrativa, nos termos do artigo 9º, IV, da Lei de Improbidade Administrativa n. 8.429/92 e de consequência aplicar-lhes as penas previstas no artigo 12, I, da mesma lei, quais sejam:1.a) Ressarcimento integral do dano, cujo valor tido por base do prejuízo corresponde a R$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais), devendo este ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos computados da data que fora realizados os serviços.O pagamento do valor atualizado do dano deverá ser rateada em fração igual para cada requerido (Edmar e André).1.b) Suspensão dos direitos políticos por oito anos;1.c) Pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor do dano atualizado; cuja obrigação será solidária entre os requeridos.1.d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;2) CONDENAR o requerido MOACHIR DRESCH pela prática de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, II, também da LIA, aplicando-se ao requerido as penas previstas no artigo 12, I, da mesma lei, quais sejam:2.a) Suspensão dos direitos políticos por cinco anos;2.b) Pagamento de multa civil no importe de R$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais).2.c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Sem custas e honorários advocatícios.P. R. I. Após o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral acerca da referida SENTENÇA, bem como proceda-se as anotações no sistema do CNJ, na sequência arquive-se.VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de setembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000079-96.2014.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Requerido:Wanderlei Ferreira Dias
SENTENÇA:
SENTENÇA Diante da notícia de satisfação da obrigação (fls. 52), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, II, do CPC. Custas finais indevidas. Defiro o desentramento do documentos, como requerido, mediante cópia.Considerando a preclusão lógica, art. 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.P. R. I. Expeça-se o necessário e após, arquivem-se os autos.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0075143-64.2004.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)
Executado:Clementino e Araújo Ltda
Advogado:Vanessa Angélica de Araújo Clementino Wanderley Não Usar Esse Cadastro Duplo (OAB/RO 4722), Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano.Em caso de inércia do exequente, decorrido o prazo de suspensão, proceda-se ao arquivamento dos autos, pelo prazo de cinco anos, sem necessidade de nova intimação e prejuízo de, a qualquer momento, o exequente requerer o seu desarquivamento e prosseguimento da execução, caso sejam localizados bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do artigo 40 e §§, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se, desde já em arquivo provisório.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493
e-mail:aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004759-97.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS PONCIANO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009983-50.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 31/08/2016 18:00:54
Requerente: RAMAO APARECIDO RODRIGUES LOPEZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: COMPAHIA THERMAS DO RIO QUENTE e outros
Advogado: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI OAB: SP109493, Advogado: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR OAB: MG64862
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
RAMÃO APARECIDO RODRIGUES LOPEZ e MIDIAM BEZERRA DO NASCIMENTO ingressaram com ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais em face de COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE e RCI BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA, todos já qualificados.
Em síntese, os autores alegaram que em janeiro de 2015, os requerentes se encontravam de férias na cidade de Rio Quente (GO) quando foram abordados de maneira insistente e acintosa por funcionários da ré, treinados e preparados especificamente para captar clientes.
Aduzem que a abordagem ofereceu promessas extremamente vantajosas para toda a família, diante uma cessão de direitos de uso de imóvel em sistema compartilhado, mediante disponibilidade de vagas nos hotéis e/ou resorts. Que diante das propostas os autores contrataram com as requeridas um Contrato de Inscrição e Associação ao Programa RCI WEEKS, ficando consignado que pagariam o valor de R$ 11.557,00 pelo pacote, mais 48 parcelas de R$ 1.230,00 mediante boleto bancário.
Sustentam que para honrar o compromisso tiveram que desfazer de bens por valores irrisórios e passaram por inúmeras privações. Sustentaram abusividades e complexidade do contrato, tornando o direito dos requerentes sem êxito, motivo pelo qual pugnaram pela declaração de inexistência de qualquer débito do autor para com as requeridas, reconhecendo-se a nulidade do contrato, condenação das requeridas a restituírem as parcelas pagas indevidamente.
A inicial foi instruída com vários documentos.
No ID 5977679 foi determinada a intimação das partes para, ratificarem os atos anteriormente produzidos.
Os autores ratificaram e pugnaram pela procedência dos pedidos (ID 6176152).
Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação do requerido (ID 7020209).
Realizada audiência de conciliação, esta restou prejudicada face a ausência das requeridas (ID 17165247).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Materiais promovida por Ramão Aparecido Rodrigues Lopez e Midiam Bezerra do Nascimento em face de Companhia Thermas do Rio Quente e RCI – Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbios Ltda.
De início, importa consignar que o feito tramitou perante o 1º Juizado Especial Cível de Ariquemes, tendo sido neste realizado todos os atos procedimentais (citação, contestação, manifestação sobre a produção de provas).
Em sede de contestação, a requerida RCI BRASIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA (ID 5816315), sustentou preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a contratação foi feita entre os autores exclusivamente com a requerida Companhia Thermas do Rio Quente. No MÉRITO, rejeitaram o pedido inicial, aduzindo que houve a regular contratação e disponibilização dos serviços, que só não foram utilizados por inércia dos autores.
No ID 5816449 a requerida RCI BRASIL informou que os elementos de prova produzidos ao feito já são suficientes para provar a licitude dos atos praticados, requerendo o julgamento antecipado do pedido.
A requerida COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE por sua vez, apresentou contestação no ID 5816469, sustentando incompetência absoluta do Juizado, cuja preliminar foi acatada e remetida à Vara Comum e no MÉRITO alegou regularidade da contratação entre as partes e inexistência de comprovação de vícios, manifestando assim pela improcedência dos pedidos iniciais.
Os autores impugnaram as contestações (ID 5816496).
As considerações acima se fizeram oportunas a fim de constar que muito embora após o trâmite do feito junto a 2ª Vara Cível desta Comarca as requeridas não manifestaram-se mais no processo, quando este tramitou perante o Juizado Especial Cível foram tomadas todas as providências legais para o regular andamento do feito.
Destarte, considerando a incompetência do Juizado Especial foi declarada apenas em razão do valor da causa, os autos foram recebidos neste feito sendo aproveitados todos os atos processuais já praticados.
Neste sentido, por não vislumbrar a necessidade da dilação probatória, mormente porque a discussão em pauta trata de matéria de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do que disciplina o artigo 355, I, do CPC.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, verifico que a requerida RCI Brasil arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em sua contestação.

Todavia, entendo que o caso em destaque preenche os requisitos do art. 2º e 6º da Lei n. 8.078/90 e perfaz relação de consumo, onde os fornecedores devem ser considerados solidariamente responsáveis junto ao consumidor.

Compulsando aos autos, observo que a RCI BRASIL além de figurar como administradora de intercâmbio no contrato constante no ID 5816196 pág. 2 (folha 24), é ela a responsável pelas condições de disponibilidade, reserva e ocupação, conforme depreende-se pela leitura do contrato mencionado, estando, portanto, devidamente configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Não assiste razão à requerida quanto ao pedido de exclusão da obrigatoriedade de fornecer aos requerentes o usufruto de diárias em hotéis da rede contratada, ou em outros credenciados à RCI, como se vê no contrato constante na inicial.

In casu, trata-se de relação de consumo, a qual enseja a inversão do ônus da prova, devendo-se presumir verdadeiras as alegações trazidas pela parte hipossuficiente, sendo ônus do prestador de serviços apresentar provas em sentido contrário.

O serviço prestado deve garantir ao consumidor as exigências mínimas de qualidade, conforme prevê o artigo 14 do CDC, de modo que o fornecedor é responsável pela má prestação de seu serviço independentemente de culpa.

Sobre a responsabilidade por vício do serviço, Sérgio Cavalieri Filho leciona:

"Conquanto não tenha a lei repetido nos artigos 18 e 20 a locução independemente da existência de culpa, inserida nos arts. 12 e 14, não há dúvida de que se trata de responsabilidade objetiva, tendo em vista que o texto dos citados arts. 18 e 20 não faz nenhuma referência à culpa (negligência ou imprudência), necessária para a caracterização da responsabilidade subjetiva. Ademais, se nem o Código Civil exige culpa tratando-se de vícios redibitórios, seria um retrocesso exigi-la pelos vícios do produto e do serviço disciplinados no Código do Consumidor, cujo sistema adotado é o da responsabilidade objetiva.

O artigo 23, por sua vez, reforça a responsabilidade objetiva ao dispor: ' A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade'. A ignorância mencionada neste DISPOSITIVO é o desconhecimento do vício de qualidade do produto ou do serviço, e que não exime de responsabilidade o fornecedor por nenhum motivo. […] (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 544). Original sem grifos.

Do mesmo modo, o ônus de comprovar que não houve falha na prestação do serviço é do fornecedor ora requerida, o que não ficou evidenciado nos autos.

Neste sentido, colaciono o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Extinção da ação. Ilegitimidade passiva. SENTENÇA cassada. Relação consumo. Responsabilidade solidária. Em se tratando de relação de consumo, existe solidariedade pura e simples que não comporta benefício de ordem, significando que o consumidor poderá fazer valer seus direitos contra qualquer dos fornecedores do produto ou serviço ou contra todos os envolvidos na relação. (Apelação Cível 1020622-92.2003.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2007. Publicado no Diário Oficial em 19/04/2007.) Original sem grifos.

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida RCI BRASIL face a responsabilidade solidária desta em fornecer os serviços aos autores.

No MÉRITO, as requeridas disseram que os serviços foram disponibilizados aos requerentes, contudo, estes por inércia não fizeram uso do seu direito.

Para fundamentar a indignação dos autores e interesse na declaração de nulidade do contrato, os autores arguiram que foram encaminhados para um hotel da empresa Thermas, contudo, verificaram que as instalações oferecidas estavam muito aquém do que lhes foi prometido.

Sustentaram ainda que o sistema de pontuação utilizado pelas requeridas é altíssima complexidade, tornando impossível o gozo do direito dos contratantes, além de trazer valores embutidos extratosféricos, causando lesão aos consumidores contratantes.

Pois bem. Nos termos estipulados pelo Código de Processo Civil em seu art. 373, I, cabe ao demandante comprovar o seu direito.

No caso em tela, vejo que o autor trouxe documentos que comprovam a realização da relação jurídica, trazendo o contrato e termo de verificação Gran Vacation.

Por outro lado, nos termos do art. 373, II, do CPC, cabe à parte adversa comprovar fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor.

As requeridas deixaram de comprovar que a rede de hotéis oferecida era vasta e bem localizada, bem como que a qualidade das instalações/infraestrutura era condizente com a apresentada nos folders e demais materiais gráficos colocados à disposição dos consumidores contratantes no momento da abordagem comercial.

Além disso, imperioso se faz reconhecer que a complexidade dos requisitos para o exercício do direito de hospedagem dos contratantes é notório, haja vista que além pagamentos mensais os contratantes ainda devem respeitar uma pontuação mínima para fazer jus ao seu direito. Compondo os termos contratados de um contrato e dois anexos, anexo I planilha de pontuação e anexo II regulamento interno.

Destarte, o contexto dos autos indicam com clareza que os autores foram vítimas de métodos agressivos e abusivos de prepostos das requeridas em oferecer plano de viagem aparentemente vantajoso, mas escondia uma dificuldade grande de utilização das reservas, face a dificuldade de compreensão do sistema.

No CDC, o direito de informação está positivado no inciso III do art. 6º, sendo considerado direito básico do consumidor.Verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (Original sem grifos).

Sobre o tema é oportuno citar o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. NOVA CONFIGURAÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO DENOMINADO "PLANO MELHOR". CONTRATUAL – ADITIVO DENOMINADO "PLANO MELHOR". TOLHIMENTO DE DIREITOS DA CONSUMIDOR ADQUIRIDOS NO ANTERIOR CONTRATO VIGENTE AO LONGO DE 29 ANOS. IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA PRIVADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. EXIGÊNCIA DO ART. 31, DO CDC, DE INFORMAÇÕES CLARAS, CORRETAS E PRECISAS. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER ANEXO DE CONDUTO. MITIGAÇÃO DO "PACTA SUNT SERVANDA". INCIDÊNCIA DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMiDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA 00510343120028050001. APL 00510343120028050001.Quinta Câmara Cível. Publicação dia 08/02/2017. Relatora: Ilona Márcia Reis). Original sem grifos.

Neste caso, diante da evidente complexidade dos termos ajustados e contratados entre as partes, faz-se imperioso reconhecer a falha na prestação dos serviços das requeridas, uma vez que oferecem serviços aparentemente vantajosos aos clientes, contudo, não prestam auxílio/suporte suficiente para solução das dúvidas de como preencher os requisitos para desfrutar do serviço contratado.

Assim, mister reconhecer que o acolhimento do pedido de rescisão contratual é medida que se impõe, a fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes, face a notória violação dos direitos dos contratantes, aplicando ao caso a devolução do valor de R$ 11.557,00 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais) e demais parcelas que foram pagas até este momento, cujos valores deverão ser apurados no momento da liquidação da SENTENÇA.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:
AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – CONTRATO POR TEMPO COMPARTILHADO – TIME SHARING – RELAÇÃO CONSUMERISTA – DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO – DIFICULDADE DOS CONSUMIDORES PARA UTILIZAR OS SERVIÇOS DA EMPRESA CONTRATADA – APLICAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL INDENIZATÓRIA – CONJUNTO PROBATÓRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – Configura falha na prestação de serviços, capaz de ensejar a rescisão contratual, quando em contrato de cessão de uso de imóvel por tempo compartilhado (Time Sharing), a empresa sem qualquer previsão expressa em contrato ou prévia informação estabelece restrições de utilização que inviabiliza o cumprimento da obrigação. II – Em decorrência da falha na prestaão de serviço que inviabiliza a utilização dos serviços previamente contratados, visto que restringe o consumidor de usufruir em determinados períodos do ano, a rescisão do contrato opera-se pelo descumprimento contratual por parte do fornecedor, responsável solidário, acarretando a incidência da cláusula penal compensatória, prevista em contrato. III – Recurso conhecido e não provido. (TJMS – APL 08249062320148120001. 2ª Câmara Cível. Julgamento dia 09/08/2017. Relator: Des. Alexandre Bastos). Original sem grifos.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por RAMÃO APARECIDO RODRIGUES LOPEZ e MIDIAM BEZERRA DO NASCIMENTO em face de COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE E RCI – BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIOS LTDA, para DECLARAR rescindido o contrato existente entre as partes e objeto deste processo, bem como CONDENAR as requeridas, solidariamente, a restituírem os valores pagos até o momento da prolação desta SENTENÇA, cujo montante deverá ser apurado/comprovado na fase de cumprimento da SENTENÇA, acrescendo-se a correção monetária desde o ajuizamento da ação e com juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno ainda as requeridas, na obrigação solidária, de pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7011211-89.2018.8.22.0002
AUTOR: SUELY SOARES DA SILVA, PAMELLA RAFAELLA BROLEZI TEIXEIRA DA SILVA
RÉU: CAMILA GABRIELI HILÁRIO TEIXEIRA DA SILVA, ISABELA CAROLINI HILÁRIO TEIXEIRA DA SILVA
Intimação DA SENTENÇA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006866-17.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 14/06/2017 16:09:16
Requerente: JOAO VALENTIN SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: IVO BARCE e outros
Advogado: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB: RO0004961 E,
Advogado: EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS OAB: RO0004801
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
JOÃO VALENTIN DA SILVA ajuizou ação de busca e apreensão c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência em face de IVO BARCE e ANTONIO TADEU SCOTTA, partes qualificadas no feito.
Alega, em síntese, o autor que em meados de 2015 emprestou um semovente (boi) para o requerido Ivo Barce utilizar como mão-de-obra em sua propriedade nos serviços de arado, puxar carrinho, arrastar lascas de madeira, dentre outros. Sustenta que passado determinado tempo ao tentar reaver o animal, tomou conhecimento que o requerido havia vendido o animal para o segundo requerido. A inicial veio instruída com declaração do IDARON, ocorrência policial, dentre outros documentos.
DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência no ID 11169588.
Citados e intimados (ID 11820726), os requeridos compareceram a audiência de tentativa de conciliação, porém, não ofertaram proposta de acordo, restando esta infrutífera (ID 12536429).
O requerido Ivo ofertou contestação alegando que, de fato, o autor lhe emprestou um boi capão para que fosse utilizado nos serviços de sua propriedade, no entanto, isso ocorreu no ano de 2013. Acrescenta que na mesma ocasião o requerente lhe pediu emprestado uma cela americana completa, um motosserra, além de ter convencionado com ele, por meio de seu capataz conhecido por César, 60 réguas de madeiras que seriam utilizadas em um curral e 82 tábuas para construção de um casebre, porém nenhum dos objetos lhe foram entregues e/ou devolvidos, justificando a venda do boi de propriedade do autor, no valor de R$800,00 para o fim de amenizar os prejuízos sofridos.
Na mesma peça processual, o requerido Ivo formulou pedido de reconvenção requerendo a devolução dos bens que o autor/reconvindo pegou emprestado, quais sejam: uma cela americana completa; um motosserra still com caixa de ferramenta, bem como a entrega de de 52 tábuas de 25 cm x 3 metros cada, sob pena de indenização substitutiva no valor total de R$9.000,00 (ID 13044870).
O requerido Antonio Tadeu Scotto, embora citado e intimado, não ofertou contestação.
Houve réplica e contestação da reconvenção (ID 14806627).
Na fase de especificação de provas, em que pese tenham as partes sido intimadas, nenhuma prova foi requerida nos autos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que as partes não pleitearam a produção de outras provas.
No caso, insta esclarecer, inicialmente, que, embora tenha o autor incluído no polo passivo da demanda a pessoa de Antônio Tadeu Scotto, ou seja, o terceiro adquirente do semovente que estava temporariamente na posse do requerido Ivo Barce, aquele não possui nenhum vínculo jurídico com o autor, não podendo, portanto, figurar na relação jurídica processual aqui discutida. Por esta razão, determino a exclusão do requerido Antônio Tadeu Scotto do polo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva, passando a julgar o MÉRITO tão somente com relação ao autor e o réu Ivo Barce.
Pretende o autor por esta via reaver o bem objeto de empréstimo ao requerido Ivo ou o devido ressarcimento pelo equivalente, acrescido de perdas e danos e indenização por danos morais.
Ao contestar o pedido autoral, o requerido Ivo confessou os fatos, no entanto, alegou que o empréstimo se deu no ano de 2013 e não em 2015 como quis fazer crer o autor. Acrescentou que somente vendeu o boi a terceiro porque o autor não devolveu alguns bens

de sua propriedade que estavam na posse dele (autor) e também não cumpriu com uma avença realizada entre as partes por meio de um empregado do autor.
Requereu por meio de pedido reconvencional a devolução dos bens que se diz ter emprestado ao autor/reconvindo e a entrega das madeiras ou o ressarcimento no valor total de R$9.000,00.
Para provar o alegado, o autor acostou ao feito declaração do IDARON onde consta cadastro de alguns semoventes em nome do autor naquele órgão (ID 11021099), bem como a ocorrência policial do ID 11021125.
O réu Ivo Barce, por sua vez, juntou tão somente uma ocorrência policial em que narra um eventual descumprimento contratual entre ele e uma pessoa de nome César (doc. ID 13044905).
Analisando os autos, verifica-se que não há maiores digressões para o julgamento da demanda.
A relação jurídica existente entre o autor e o réu Ivo Barce é prova inconteste. Da mesma forma, os documentos trazidos aos autos pelo autor aliada à confissão do requerido Ivo são provas suficientes para convencer este juízo de que o requerido Ivo está obrigado a indenizar o autor pelo fato de não ter devolvido o semovente objeto do contrato verbal de comodato quando instado a devolver e, ainda, se desfez do bem para terceiro.
No caso, em que pese tenha o réu alegado que vendeu o semovente de propriedade do autor que estava em sua posse para compensar alguns prejuízos por ele causados, dito argumento não possui o condão de afastar sua responsabilidade pela restituição do bem ou sua indenização pelo valor equivalente, mais perdas e danos.
Ademais, o réu alegou mais não provou que emprestou os objetos descritos na contestação para o autor, fato que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC.
A única prova que o réu Ivo Barce trouxe ao feito diz respeito a uma ocorrência policial onde narra uma suposta transação havida entre ele e uma pessoa de nome César, alusiva a extração de madeiras.
Oportunizado às partes produzir outras provas em fase processual própria, nenhuma pugnou a sua produção.
Como dito alhures, o requerido Ivo confessou os fatos narrados pelo autor na exordial divergindo tão somente quanto ao ano em que se deu o citado comodato.
Ademais, verifica-se que o fato do réu Ivo ter se desfeito do semovente do autor sem o seu consentimento, por si só, configura o dever de indenizar as perdas e danos suportadas pelo demandante, uma vez que, pelo contrato, ainda que verbal, o réu se obrigara a devolver o animal tão logo fosse instado a fazê-lo, o que não ocorreu. Logo, surgiu para ele a obrigação de indenizar o autor pelas perdas e danos, além do dever de pagar pelo valor equivalente ao animal.
Preconiza o art. 239, do Código Civil o seguinte:
Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.
No mesmo sentido colaciono os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMODATO DE BEM MÓVEL. (NOTEBOOK). FURTO. DEVER DE INDENIZAR. CASO CONCRETO. Conjunto probatório que demonstra a desídia do comodatário quanto à guarda do notebook recebido em comodato, enquanto atuava como Diretor Administrativo da parte autora. Cumpria, pois, ao réu por sua própria responsabilidade, a fim de se exonerar de sua obrigação, devolver o objeto logo após a renúncia ao cargo. A responsabilidade do requerido, portanto, é evidente, não só porque não devolveu o objeto logo após a renúncia, mas também porque deixou o notebook dentro de seu carro revelando o agir negligente, impondo-lhe o dever de ressarcir a autora pelos prejuízos decorrentes do fato. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. Ausente qualquer das hipóteses legais previstas no art. 8º do Código de Processo Civil. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70075894725, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 25/04/2018). (TJ-RS – AC: 70075894725 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 25/04/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2018).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM MÓVEL OU DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. COMISSÃO. VALOR DEVIDO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem se baseou nos fatos e nas provas dos autos, para concluir pela inexistência de autorização, dada pelo agravado ao agravante, para entregar o bem móvel de sua propriedade a terceiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no AREsp: 458122 RS 2014/0000474-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2017).
Assim, considerando que o réu tinha o dever jurídico de devolver o semovente ao autor e não o fez, tendo, inclusive, alienado para terceira pessoa, restou demonstrada a obrigação do réu Ivo Barce de pagar ao autor o valor do semonvente mais o valor das perdas e danos.
No caso, o réu alegou que vendeu o bovino para a pessoa de Antonio Tadeu Scotto pelo valor de R$800,00, quantia esta que não foi impugnada pelo autor. Cabia ao autor trazer ao feito a prova do real valor do bem, objeto do litígio, o que não fez. Sequer houve pedido de produção de provas. Logo, não cabe a ele apontar valor aleatório, ou seja, quantia muito aquém do preço de mercado, eis que não provou se tratar de animal de raça de alto custo.
Quanto ao pedido de danos morais, melhor sorte não assiste ao autor. No caso, não obstante tenha o requerido descumprido o contrato de comodato, verifico que este fato, por si só, não gerou dano moral ao autor, uma vez que o mero aborrecimento, por não ocasionar ofensa ou abalo ao patrimônio moral de quem a ele se sujeita, não pode ser considerado como danos morais indenizáveis.
É certo que a conduta do requerido Ivo causou ao autor um certo desconforto, no entanto, tenho que este não atingiu a esfera psíquica (direitos da personalidade) do demandante ao ponto de merecer reparação, haja vista se tratar de meros aborrecimentos cotidianos frequentemente ocorridos nas relações comerciais. Por estas razões, improcede este pedido
Por outro lado, considerando o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, tenho que a condenação do réu Ivo Barce no pagamento do valor de R$800,00 em substituição ao semovente, objeto da lide, acrescida de indenização por perdas e danos, que fixo na quantia de R$1.000,00, é medida que se impõe.
Com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu/reconvinte defiro o benefício, nos termos do art. 98, do CPC, eis que declarou não possuir recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
II.1. Da reconvenção
O réu Ivo Barce apresentou reconvenção ao pedido do autor requerendo sua condenação na devolução dos bens que o autor/reconvindo pegou emprestado, quais sejam: uma cela americana completa; um motosserra still com caixa de ferramenta, bem como a entrega de de 52 tábuas de 25 cm x 3 metros cada, sob pena de indenização substitutiva no valor total de R$9.000,00 (ID 13044870).
O autor/reconvindo impugnou os argumentos expendidos na reconvenção alegando que não há prova das alegações do réu/reconvinte para embasar uma condenação.
Analisando os autos, verifica-se que o réu/revonvinte não fez prova de sua alegação, se limitando a acostar ao feito tão somente uma ocorrência policial dando conta de uma suposta avença entabulada entre ele e uma pessoa de nome César que, segundo o reconvinte, descumpriu o outrora acordado sobre a extração de umas madeiras, sem nada relacionar o autor/reconvindo aos fatos a ele imputado na reconvenção.

Cabia a ele demonstrar o suposto prejuízo suportado em razão da conduta desidiosa do reconvindo, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso I, do art. 373, CPC.
Deveria ter juntado com a reconvenção algum elemento de prova hábil a demonstrar o dano supostamente causado pelo reconvindo, eis que não basta alegar, uma vez que era seu dever comprovar a existência da parte mínima de seu direito vindicado, nos termos do DISPOSITIVO acima, o que não ocorreu nos autos.
Sequer requereu produção de outras provas na fase processual específica, preferindo quedar inerte quando instado a se manifestar acerca da produção de outras provas (IDs 15832363 e 17915892).
Portanto, verifico pelo conjunto fático-probatório amealhado ao feito que improcedem os pedidos formulados pelo reconvinte.
III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o requerido, IVO BARCE, a pagar ao autor, JOÃO VALENTIN DA SILVA, o valor de R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), acrescidos de juros de 1% a.m. e correção monetária, ambos a contar desta DECISÃO. Em relação ao requerido Antônio Tadeu Scotto, julgo extinto o feito, pela ilegitimidade de parte.
Na sequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional, condenando o réu/reconvinte ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do autor/reconvindo que fixo em 10% do valor da causa atribuído a esta, devidamente atualizado (art. 85, § 1º, CPC), ficando, no entanto, sua exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, CPC), ante a gratuidade da justiça.
Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I. CPC.
Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC, ficando, no entanto, sua a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, tendo em vista que o requerido é beneficiário da justiça gratuita.
Deixo de condenar o autor em honorários de advocatícios a favor do requerido Antônio Tadeu,, tendo em vista que o referido réu não ofertou contestação.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002299-74.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 01/03/2016 08:05:56
Requerente: ALLINE JULIANA BONES DA CRUZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO0003346
Requerido: ESPOLIO DE VALDIR GALDINO DA CRUZ
SENTENÇA
Versam os autos a respeito de inventário judicial apresentado por Alline Juliana Bones Da Cruz em face do óbito de seu genitor Valdir Galdino da Cruz.
No ID 21214349 foi proferida SENTENÇA determinando a partilha do valor depositado no feito.
No ID 21787796 a inventariante informou que pagou termo de acordo com a interessada Maria Aldenice Fialho Ferreira e requereu a homologação.
É o relatório do necessário. Decido.
Da análise do feito, nota-se que em SENTENÇA proferida este Juízo havia reconhecido o direito aos créditos em favor de Alline Juliana Bones da Cruz e Silvia Bones, contudo, no ID 21787814 as favorecidas Alline Juliana Bones da Cruz e Silvia Bones transacionaram concedendo parte do valor a ser levantado em favor de Maria Aldenice Fialho Ferreira, cujo acordo ficou estipulado nos seguintes termos:
Em favor Maria Aldenice Fialho Ferreira deverá ser expedido alvará no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Em favor de Silvia Bones deverá ser expedido alvará no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Em favor de Alline Juliana Bones da Cruz deverá ser expedido alvará no valor de R$ 30.000,00 e os acréscimos legais que incidiram sobre o valor total depositado.
Ficou ainda ajustados que os alvarás deverão ser expedidos em nome dos respectivos advogados constituídos.
Desta feita, considerando que o presente feito versa sobre direito patrimonial, transacionado por partes legítimas, capazes e devidamente representadas, não vislumbro nenhuma óbice ao colhimento do pedido de homologação do acordo.
Acerca do cabimento de acordo após proferida SENTENÇA, cito os seguintes entendimentos:
TJSP – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPARAÇÃO DE DANOS – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Pretensão da requerida de que o acordo celebrado após a SENTENÇA de primeiro grau seja homologado – Possibilidade – Composição das partes para que pode ser realizada a qualquer momento – Inteligência dos artigos 840 e 841, ambos do Código Civil. DECISÃO agravada reformada. Recurso provido. (AI 21235541120188260000. 4ª Câmara de Direito Público. Julgamento dia 30/07/2018. Relator: Paulo Barcellos Gatti). Original sem grifos.
TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, o acordo celebrado entre as partes deve ser homologado pelo juiz para que surta seus efeitos, independentemente de o processo já ter sido sentenciado. Inexistência de afronta aos artigos 494 e 505 do CPC. Precedentes jurisprudenciais. Recurso Provido. DECISÃO Monocrática. (AI 70071896302. Décima Quarta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RD, Relator. Judith dos Santos Mottecy, Julgado dia 17/11/2016). Original sem grifos.
Isto posto, por não vislumbrar a existência de nenhum vício de vontade e/ou defeito na representação das partes, tendo esta de livre e espontânea vontade firmado o presente acordo, HOMOLOGO por SENTENÇA os termos do acordo noticiado no ID 21787814, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC, para que surtam os seus efeitos gerais e legais.
Resolvidas as custas, expeça-se formal de partilha e os alvarás judiciais competentes e arquivem-se os presentes autos.
P. R. I. Em razão da preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO E FORMAL DE PARTILHA.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Email: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000505-81.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCAR ROBERTO CIANQUETA
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes (RO), 27 de setembro de 2018.
Chefe de Secretaria
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7006166-75.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: J. GARBINATO - ME e outros
Advogado: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB: RO0005329
DESPACHO
1. Intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0000580-16.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha dos Santos Lima Souza
Advogado:Adriana de Araújo Faria (RJ 154.998), Maria de Fátima da Silva dos Santos (RO 6829) Kenia Francieli Dombroski (OAB/RO 9154)
Requerido:Márcio José Posselt
Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075), Alisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011506-63.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 7.844,62
Nome: ELENA MOULAIS DA SILVA
Endereço: Rua Caucho, 4573, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-534
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: DIEGO GONCALVES DA SILVA
Endereço: RUA CRISTAL, S/N, VILA IBESA, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012473-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 400,00
Nome: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO
Endereço: Travessa Belém, 3434, SALA 01 E 02, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-524
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, S/N, PORTO VELHO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Da Fazenda Pública desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo.
2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007486-92.2018.8.22.0002
Requerente: AUDI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Requerido: ARNALDO GOMES DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008614-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.174,90
Nome: DIORGE FERREIRA
Endereço: LINHA C 85, 02, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, em frente escola Heitor Villa Lobos, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011700-29.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 23.818,33
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: RAFAELA APARECIDA MIEREZ SA
Endereço: Rua 15 de Novembro, 11, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
27/09/2018 - 13:26:47
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70117002920188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ ModeloProprietárioRestrição NOT6395 RO I/FORD FIESTA SE RAFAELA APARECIDA MIEREZ SA. Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004453-94.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 27.109,74
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: JOSE FERNANDO DA SILVA
Endereço: Rua da Safira, 1.380, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-850
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005160-96.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: K. M. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012411-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 26.101,20
Nome: I. C. SANTOS ACESSORIOS E PECAS EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1550, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Nome: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA
Endereço: Travessa Quintino Bocaiúva, - até 1317/1318, Reduto, Belém - PA - CEP: 66053-240
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
Desta feita, intime-se a parte autora, para recolher a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Recolhidas as custas, CITE-SE a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004893-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.500,00
Nome: JONAS LOPES FERREIRA NETO
Endereço: LH C-105, poste 06, castanheiras, zona rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406, para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia.
Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011786-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: MARILDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Endereço: Linha C 100, Travessão B 30, lote 47, gleba 41, 0, Zona rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 22 de Novembro de 2018, às 11h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007314-53.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 826,49
Nome: RAFAEL OTONI DOS REIS
Endereço: Rua Artur Mangabeira, 2000, Marechal Rondon, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: RODRIGO MATHEUS OTONI DOS REIS
Endereço: Rua Artur Mangabeira, 2000, Marechal Rondon, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
Nome: RENIVALDO APARECIDO DOS REIS
Endereço: Linha C-35, s/n, casa em frente igreja católica de cor verde, Travessão B-40, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID.20510569 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
2. Intime-se novamente o requerido, para realizar o pagamento do saldo remanescente, conforme planilha de Id. 21788766, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012416-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: ANTONIA PEREIRA DE ABREU
Endereço: Linha C-54, Lote 16, Gleba 16, PST 35, S/N, Zona Rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
ANTONIA PEREIRA DE ABREU ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006050-35.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: MIKAEL JONATHAS SANTOS AZEVEDO
Endereço: Alameda Jandaias, 1769, - de 1521/1522 a 1818/1819, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-212
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Nome: ELIANDRO VIEIRA DE AZEVEDO
Endereço: Área Rural, Garimpo São Lourenço, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899 Endereço: Área Rural, Garimpo São Lourenço, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012427-85.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 75.664,66
Nome: TROPICAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Inocentes, 243, - de 113/114 a 239/240, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-674
Nome: DE LAVERDE COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua Inocentes, 243, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-584
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI
Endereço: Rua Tanari, 1907, Sala B, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-158
Nome: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 2231, Sala B, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que efetue a complementação das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012443-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: 0,00
Nome: NELSON DE LIMA
Endereço: ZONA RURAL, LOTE 19, LH CA-08, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: DEVANILDA
Endereço: ZONA RURAL, LOTE 19, LINHCA CA-08, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça.
Em relação aos alimentos provisórios, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação de eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2018 às 11h00min.
Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, devendo as partes aguardarem a audiência em continuação. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.
Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.
Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.
Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.
O Ministério Público atuará no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012415-71.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA C A 4 KM C 105, ACAMPAMENTO BACURI, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA BEM TE VI, 4318, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
MIRIAN BATISTA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que: a) encontram-se separados judicialmente desde 16/11/2004; b) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.
Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO

§ 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014935-38.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 30.713,00

Nome: ELIS REGINA MOREIRA SOUZA

Endereço: Travessa Violeta, 3858, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-496

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ELIS REGINA MOREIRA SOUZA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (id18504105).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Do MÉRITO:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 18504105).
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
"Trata-se de tumorações múltiplas subdérmicas na região do couro cabeludo com aspecto de lipomatose múltipla já tratada cirurgicamente, porém em quadro de recidiva. Tem indicação de novo tratamento cirúrgico pelo médico assistente e está aguardando encaminhamento pelo SUS. O quadro é de incapacidade total e temporária podendo via a ser totalmente erradicada a incapacidade para que volte a ter total capacidade de trabalho. Para que isso ocorra necessita o tratamento adequado que é cirúrgico, daí a impossibilidade de mensurar o prazo para o retorno a atividade laboral. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente." [grifo nosso]
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:
a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015.
Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 20/04/2015 (Id.15157680), reconheço essa data como o termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (20/04/2015 - id.15157680), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004883-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome: ILDA DA SILVA
Endereço: Rua Macaúbas, 4466, - de 4816/4817 a 4946/4947, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-312
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
ILDA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, ser idosa o que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao idoso . A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) deve ser respeitado o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo, sendo adequado o critério legal aplicado pela autarquia, que está em conformidade com a Constituição. Juntou documentos e quesitos.
Relatório de Estudo Social coligido ao Id.18934916.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 - O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93.

2. O Plenário do STF manifestou-se, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição.

3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei dever ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.)

4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que "é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos".

5. Agravo de instrumento provido. (Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data DECISÃO. 18/04/2012. TRF1)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1394664 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012. STJ).

Pois bem. No caso sub judice,

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com a(o) qual reside com o esposo que recebe auxilio doença, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é de R$1.400,00, não fazendo jus a parte autora ao benefício pleiteado, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. CRITÉRIO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. 3. Não tendo restado comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, não há razões para a reforma da SENTENÇA. (TRF-4 - AC: 17272432014404999 9 RS 0017272-43.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015).

A casa é de alvenaria em ótimas condições de habitação e de higiene, sendo que a sala e cozinha estão mobilhados. Mesmo que esses possam ter sido adquiridos com sacrifícios de outras despesas, o fato é que confirmam a presença de uma realidade de moradia cujas condições se distanciam muito da realidade que a LOAS visa a dar proteção.

Logo, ainda que a renda informada assegure apenas a subsistência do grupo familiar na percepção da parte autora, as peculiaridades do caso concreto não apontam miserabilidade vivida pela parte autora para fins de recebimento de amparo assistencial, conforme averiguação socioeconômica.

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por ILDA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010),

sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012400-05.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 302,73
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARINA CORREIA DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes, 3421, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
De acordo com o art. 1º da Lei n. 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. […] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)
DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)
Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013594-04.2014.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: Francisco Moreira da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Salete Batasini da Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Elivaldo Amorim Torrente
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
DESPACHO
Vistos.
1. Prefacialmente, intime-se o MP para especificar o pedido de fl. 288 (intitulado cota de ID 15612086 – fls. 55-100).
2. Em seguida, intime-se o autor/herdeiro SEBASTIÃO ANTÔNIO DE FREITAS a fim de cumprir a Cota referida supra (a seguir especificada), bem como para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001847-93.2018.8.22.0002
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: RENATO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a dar andamento nos autos após o prazo requerido na petição de ID 21574806.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008407-51.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760

EXECUTADO: LUIS RICARDO LAURINDO DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002571-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.264,00
Nome: TEREZINHA NUNES DA SILVA FONSECA
Endereço: Linha C- 50, Vila Massangana, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2018, às 08h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007925-06.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: COSME DOS SANTOS MENEZES
Advogado do(a) RÉU: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a restituição do veículo ao requerido, para que possa ser confeccionado o alvará judicial.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0014774-55.2014.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 1.101,00
Nome: Mariana Sophia Laia da Rocha
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CHALES MATIAS DA ROCHA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do executado.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006204-19.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: TANIA APARECIDA DRAGO GONCALVES
Endereço: Rua dos Rubis, 1246, APART 02, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
Nome: ANDRE PEREIRA GONCALVES
Endereço: Rua dos Rubis, 1246, APART 02, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-860
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de divórcio consensual.

Conforme SENTENÇA homologatória, as partes transigiram acerca da guarda e dos alimentos.
Noto que, as partes pretendem a modificação da guarda fixada nos autos (Id.20757083).
Pois bem.
O pedido de modificação de guarda fora distribuído dentro dos autos que fixou a guarda e alimentos dos menores. No entanto, constata-se que a ação de modificação de guarda é autônoma, portanto, não há dependência.
A pretensão de modificar o decidido nestes autos, revela-se como uma ação nova, absolutamente autônoma em relação a esta, afastando-se qualquer dependência.
Dessa forma, providencie o patrono das partes a distribuição da presente petição, uma vez que se trata de nova demanda.
Após, arquive-se o presente feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014265-97.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 903,31
Nome: FERNANDO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2654, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-360
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 2529, CENTRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado, para realizar o pagamento do saldo remanescente, conforme planilha de Id.20843550, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009514-04.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADO: GEISILENE APARECIDA DE MARCO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002218-28.2016.8.22.0002
Requerente: P. C. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: V. A. D. S. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a juntada da carta precatória, ID n. 21494324.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007406-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.544,21
Nome: ELENI CRISTINA LUCAS
Endereço: Alameda Lírio, 2740, - de 2506/2507 a 2792/2793, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-438
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B, REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que mesmo devidamente intimada, para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, intime-se, por MANDADO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Ariquemes, para, incontinenti, implementar o benefício de auxílio-doença concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R$100,00 (cem reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.
Instrua-se a presente com cópia da DECISÃO de Id. 19340809 e dos documentos pessoais da parte autora.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009013-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.852,00
Nome: AILTON MIGUEL DE LIMA
Endereço: Rua do Lírio, 2832, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-404
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
Comprovou a parte autora a interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a DECISÃO atacada, por seus próprios fundamentos.
Diante da ausência de informações acerca de eventual efeito suspensivo concedido ao recurso:
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
2. Após, tornem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0013400-04.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.403,14
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Conroy e Gonçalves Ltda Me
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Claudio Marcio Gonçalves
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CAROLINA SILVA - MG184103
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA CAROLINA SILVA - MG184103
DECISÃO
Vistos.
O art. 854, §3º do CPC trouxe um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja DECISÃO prescinde de qualquer manifestação da parte credora.
Pois bem.
O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.
O Art. 833 do Código de Processo Civil estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pelo autor, qual seja, a impenhorabilidade de seu salário.

Vejamos:
'Art. 833. São impenhoráveis:
IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações (…);
E a jurisprudência tem corroborado a tese da impenhorabilidade da referida verba:
PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. 1. É possível a penhora "on line" em conta corrente do devedor,contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. 2. É vedada a penhora das verbas de natureza alimentar apontadas no art. 649, IV, do CPC, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras. 3. Recurso especial provido. (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/10/2011, T4 - QUARTA TURMA).
No caso dos autos, os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade restaram claramente comprovados, em razão do extratos juntados autos, comprovando que a conta corrente é de fato utilizada finalisticamente ao que se propõe, ou seja verba salarial.
Desta feita, DEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada em razão do caráter de impenhorabilidade da verba.
O exequente deverá providenciar o regular andamento do feito, indicando bens da executada passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, libere-se o valor em favor do credor, na forma requerida no ID Num.20796387.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006779-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.456,00
Nome: IVANETE MIRANDA ALVES
Endereço: RUA 03, 166, CJ MORAR MELHOR, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para esclarecer se os patronos Dr.Fernando Martins Gonçalves OAB/RO 834 e Dr.Sergio Gomes de Oliveira Filho OAB/RO 7519 permanecerão com poderes postulatórios nestes autos juntando, se for o caso, o substabelecimento destes, no prazo de 05 dias.
2. Acolho a manifestação de id 21637571 e determino o prosseguimento do feito.
3. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.
3.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
3.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
3.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
3.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.
3.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
4. Após, tornem conclusos.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013046-49.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Nome: MARIA IVONETE FERREIA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, RD RO 257, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
MARIA IVONETE FERREIA DOS SANTOS propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não preenche os requisitos necessários. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (id18500952).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.
No MÉRITO, o pedido é procedente.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.
Pois bem.
Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.
A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.
VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
[…]
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (id 18500952).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

"Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa das colunas cervical e lombar com abalamentos discais múltiplos na cervical e na lombar com sinais de radiculopatia lombar + hipertensão arterial sistêmica. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda. Já passou por tratamento cirúrgico para a coluna lombar. É caso de patologia incapacitante em periciada de 54 anos de forma que o tratamento em andamento irá melhorar sua condição clínica reduzindo o nível / intensidade da incapacidade de total e temporária para parcial e definitiva, no prazo aproximado de um ano. Assim, incapacidade total e temporária que se tornará parcial e definitiva." [grifo nosso]

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2017.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 29/03/2017 (Id.14236519), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (29/03/2017), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta SENTENÇA.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).
Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.
Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).
Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002040-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 23.279,63
Nome: OSMAR JUNIOR SALES DE MESQUITA
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 1354, - de 1198 a 1408 - lado par, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-848
Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
OSMAR JUNIOR SALES DE MESQUITA propôs ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando que há mais de 25 anos trabalha na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, em setores cujas atividades sempre o expuseram a agentes nocivos à sua saúde. Com a inicial juntou documentos.
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, requerendo a improcedência da pretensão da parte autora, ao argumento dela não ter preenchido os requisitos legais para o benefício que pleiteia.
Houve réplica (id 18471639).
As partes foram intimadas a especificar provas (id 18970215), sendo que apenas a parte autora se manifestou requerendo o julgamento antecipado do feito (id 19501340).
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de pedido de aposentadoria especial por tempo de serviço.
O autor afirma que desde 07/04/1990 exerce atividades que estão listadas no rol de atividades insalubres, conforme prescrito no Decreto 53.831/64 e aprovado pela Decreto 83.080/79. Afirma, assim, possuir mais de 25 anos de contribuição, todos eles exercidos em atividades insalubres. Pois bem.
Conforme estabelece o artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".
Por sua vez, a concessão desta aposentadoria dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho – permanente, não ocasional e nem intermitente –, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91). E mais, o segurado deverá comprovar, além deste tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º da Lei 8.213/91).
Não se pode olvidar que a legislação aplicável sofreu diversas alterações com o decorrer do tempo, sendo necessária, para um melhor esclarecimento, uma breve digressão quanto a tais modificações, o que passo, doravante, a expor.
Na lição de André Studart "(...) a exigência de comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo nem sempre foi necessária. Com efeito, antes da Lei 9.032/95, o enquadramento da atividade especial também podia ser feito pela categoria profissional. Exigia-se apenas que a função exercida pelo segurado estivesse prevista como especial, o que ensejava a presunção absoluta de exposição, tornando desnecessária a comprovação da condição de trabalho. Apenas quando não fosse possível o enquadramento pelo grupo profissional, partia-se para a tentativa de comprovar a exposição efetiva ao agente nocivo". (Leitão, André Studart. Manual de Direito Previdenciário/ André Studart Leitão, Augusto Grieco Sant'Anna Meirinho - São Paulo: Saraiva, 2013).
Com efeito, de 1960 (Lei 3.807/60) até a data de 29 de abril de 1.995 (advento da Lei 9.032/95), bastava o enquadramento da atividade especial conforme a categoria profissional a que pertencia o trabalhador segundo os agentes nocivos, atividades penosas, insalubres ou perigosas descritas no Decreto-Lei nº 53.831/64 e nº 83.080/79, havendo, para tanto, uma presunção absoluta de exposição à condição especial.
Aliás, "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", (súmula 49 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais).

Por sua vez, após a data de 29 de abril de 1.995 (Lei 9.032/95), passou-se a exigir a apresentação de formulário comprobatório que atestasse a nocividade da atividade, revogando-se, assim, a presunção absoluta de que as atividades constantes do Decreto nº 53.831/64 e nº 83.080/79 eram consideradas insalubres.

Posteriormente (advento da Lei 9.528/97), passou a se exigir laudo técnico emitido pelo empregador com o fim de corroborar as informações contidas no formulário, como se observa da redação do artigo 57, § 4º e da atual redação do artigo 58, § 1º e § 2º da Lei 8.213/91, modificados pela Lei 9.528/97 (vigência em 12/12/1.997):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Quanto ao laudo técnico, a súmula 68 da Turma de Uniformização dos Juizados Federais é clara ao estabelecer que "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Ressalte-se, ainda, que com o advento da Medida Provisória nº 1.663/14, responsável por efetivar em nosso ordenamento jurídico a Lei 9.711/98, a partir da data de 28 de maio de 1998 se tornou impossível toda e qualquer conversão de tempo especial.

Sobre o assunto, inclusive, é oportuno trazer à baila a súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Federais: "a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade até 28 de maio de 1.998 (art. 28 da Lei 9.711/98)".

Entretanto, tal entendimento acima restou superado, inclusive, com o cancelamento da referida súmula na data de 27 de março de 2.009, prevalecendo, por consequência, o previsto no artigo 57, § 4º e 58, § 1º e § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

Reafirmando o atual entendimento da matéria, "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", conforme a súmula 50 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Pontue-se que a legislação aplicável ao in concreto é aquela vigente na época da prestação da atividade e não do momento do requerimento administrativo, tanto para fins de conversão (requisitos), quanto para se apurar o seu fator (1.2 ou 1.4) e a concessão de aposentadoria especial.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na DECISÃO recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO. 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ - REsp: 601489 RS 2003/0191008-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/03/2007, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.04.2007 p. 288).

Anote-se que o termo a quo de concessão do benefício previdenciário será do pedido administrativo, conforme o teor da súmula 33 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Federais: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Discorrido sobre as premissas gerais, passo a analisar os pedidos formulados pela parte autora sobre a ótica da legislação aplicável à época da prestação de serviços, em especial, se houve o preenchimento dos requisitos necessários, o fator de conversão e a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

In casu, com relação ao período laborado de 04/04/1990 até o ano de 1995 o trabalho em caráter especial possui presunção absoluta se presente no rol de anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, haja vista que só a partir de 28/04/95, passou a ser necessário a comprovação da efetiva exposição a fatores de risco, em razão da Lei 9.032/95 que acabou com a aposentadoria especial por categorias, criando novas exigências para esta forma de inativação, não bastando a alegação de exercício de atividade, antes considerada especial.

Por conseguinte, é considerada insalubre (trabalho especial) a atividade desempenhada com exposição permanente a produtos químicos, nos moldes dos itens 1.2.9 do anexo do Decreto nº 53.831/64, devendo, consequentemente, ser reconhecido o tempo especial de labor nos períodos acima.

Destarte, reputo que a parte autora comprovou o tempo de atividade especial e, levando-se em conta a apuração do período necessário, somado ao já existente, e o fator de conversão, há o atendimento a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91).

E deste ônus o autor também se desvencilhou, com a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (ID 16435088), na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho e ratificada pelas testemunhas ouvidas nesta data, que derem exemplos práticos e reais do perigo da exposição dos agentes químicos e elétricos aos quais o autor conviveu por toda a sua vida laboral.

Cumpre mencionar que, segundo descrito na inicial, o autor já teve seu benefício concedido sob a média de 80% dos maiores salários de contribuições tendo sido sobre esta média multiplicado o fator previdenciário de número 0.6980, razão pela qual o salário foi estabelecido na quantia de R$3.164,99 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

No entanto, tratando-se de aposentadoria especial, conforme depreende-se da leitura do artigo 51, §1º da Lei 8.213/91, o benefício consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Portanto, considerando que o salário de benefício (id 16435072 – pág. 02) equivale a quantia de R$4.534,38 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), este é o valor a ser recebido, tendo em vista o reconhecimento da aposentadoria especial.
Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido de OSMAR JUNIOR SALES DE MESQUITA, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, e pagar ao autor a diferença salarial do benefício, compreendidas entre a data da concessão do benefício (31/10/2016).
As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I. C.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012037-18.2018.8.22.0002
Requerente: EUZA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006181-73.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. F. D. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Edson diniz da Silva
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011417-06.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 38.495,86
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: LEANDRO ALVES CABRAL
Endereço: Rua Minas Gerais, 3203, Casa, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-652
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de LEANDRO ALVES CABRAL.
Distribuída a ação, sobreveio notícia de composição extrajudicial e pedido de desistência, com as devidas baixas.
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000022-17.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: MADEIREIRA SANTO EXPEDITO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010198-55.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: ATEVALDO CINTRA DA CRUZ
Endereço: ZONA RURAL, LOTE 11/B, GLEBA 22, LH C-20, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: CLAUDEMIR CINTRA DA CRUZ
Endereço: ZONA RURAL, TB 65, BR 364, LH C-30, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: NAIR OLIVEIRA DA CRUZ
Endereço: Rua Andorinhas, 1234, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-136
Nome: SONIA OLIVEIRA DA CRUZ
Endereço: ZONA RURAL, LOTE 09, LH 74, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Nome: RAIMUNDO GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Área Rural, LOTE 54/A, LH C 65, GLEBA 47, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de interdição c/c pedido de tutela de urgência proposta por ATEVALDO CINTRA DA CRUZ e OUTROS em razão da alegada incapacidade de seu genitor RAIMUNDO GONÇALVES DA CRUZ. Segundo narrado na inicial o Requerido conta com 84 anos de idade e, em razão de seus diversos problemas de saúde, precisa ser assistido em tempo integral não possuindo condições de praticar os atos de sua vida civil. Requereram em tutela de urgência a nomeação de Atevaldo Cintra da Cruz como curador provisório do requerido, Sr. Raimundo Gonçalves da Cruz.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, não vislumbro a possibilidade da concessão da medida, eis que não foram colacionados qualquer documento capaz de ratificar as afirmativas prestadas pelos Autores.
Ademais o direito do idoso possui previsão constitucional apoiado na dignidade da pessoa humana, protegido expressamente pela Política Nacional do Idoso (Lei Federal n. 8.842/1994), que garante a cidadania, a plena integração social, a defesa de sua dignidade, de seu bem-estar e do direito à vida, sendo que qualquer medida capaz de intervir nestes direitos constitucionais precisam estar muito bem evidenciados, o que não é, por ora, o caso dos autos.
Portanto, não há elementos de provas de que a parte requerida encontra-se com seu discernimento comprometido, necessitando de alguém para gerenciar sua vida financeira. Frise-se que, os autos sequer foram instruídos com atestados e/ou laudos médicos indicativos de que a parte ré não possa gerir seu patrimônio, em virtude de algum mal que supostamente lhe acomete, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pelos Autores.
2. Cite-se a parte requerida, para comparecimento na audiência de justificação designada para o dia 01 de novembro de 2018, às 08h30min., podendo estar acompanhada por advogado, em querendo.
3. Nomeio para o exercício de curador especial em favor da ré, um dos advogados da Defensoria Pública, caso não seja constituído de advogado (art. 752 do CPC).
4. Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO RÉU E INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA QUE COMPAREÇAM NA AUDIÊNCIA DESIGNADA QUE SE REALIZARÁ NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 3ª VARA CÍVEL – FÓRUM DESTA COMARCA.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011371-17.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 14.226,83
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Nome: NEUSA MARIA POWALA ECCO
Endereço: Rua do Sabiá, 1771, - de 1529/1530 a 1823/1824, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-204
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
27/09/2018 - 12:55:54
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70113711720188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição NEC0295 RO I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6 NEUSA MARIA POWALA ECCO Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011444-86.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 18.476,92
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: SILVANO CONSTANTINO DA SILVA
Endereço: Rua Tulipa, 2091, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-730
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
27/09/2018 - 13:20:02
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70114448620188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição OHV4769 RO FIAT/STRADA WORKING CD SILVANO CONSTANTINO DA SILVA Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006809-62.2018.8.22.0002
Requerente: CLAUDIA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar réplica à Contestação, conforme determinado na ata de audiência ID n. 21734051.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012455-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Moema, 2768, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
CELSO FERREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.
1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
1.2 O(A) requerente deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial:
i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
2. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012450-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.448,00

Nome: JOSELMA MARIA ZAMBOM
Endereço: Linha C -45, BR 421, Lote 32, Gleba 51, PAD Marech, 32, zona rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural, com pedido de tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O indeferimento administrativo se deu por não ter o autor comprovado efetivamente o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Os documentos juntados aos autos não permitem concluir, com a força necessária, o direito alegado pela parte autora, sendo necessária a dilação processual para que o mesmo possa ser comprovado.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da medida pretendida, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte requerente, com supedâneo na fundamentação supra.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
O feito terá tramitação em prioridade, em razão de ser o requerente pessoa idosa.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para réplica.
Intime-se o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, data certificada.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011407-59.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 18.363,40
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
Nome: E. M. DE MOURA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Aldebara, 5139, DE 4872 ATE 5148 - de 4872/4873 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-028
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
27/09/2018 - 13:03:37
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70114075920188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição OAN3939 RO M.BENZ/L 1318 E. M. DE MOURA E CIA LTDA - ME. Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012181-89.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 3.922,64
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Nome: JOSE ADRIANO VITOR DA SILVA
Endereço: Rua das Turmalinas, 1335, - de 1180/1181 a 1419/1420, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-862
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
27/09/2018 - 13:43:47
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70121818920188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição NCZ9628 RO VW/GOLF 1.6 SPORTLINE JOSE ADRIANO VITOR DA SILVA Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011605-67.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434, FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: W L ESTRUTURAS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes, por intermédio de seus advogados, devidamente intimadas da data designada para realização da perícia (Id 21802652).
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009219-30.2017.8.22.0002
Requerente: VITOR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: ELAINE CRISTINA DE PONTES SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para para dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010221-35.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: E. E. KRAJEWSKI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: JAMILA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, JAMILA DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES, CPF 949.735.982-91, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018.
Veronica Gonçalves Fracalossi
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)
Assinado eletronicamente por: VERONICA GONCALVES FRACALOSSI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21713880
Data de assinatura: Segunda-feira, 24/09/2018 11:01:48
18092411014817000000020287538

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0002859-72.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSILENE JESUS DOS SANTOS e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123, CIDINEY RODRIGUES FERREIRA - MT008359O
INVENTARIADO: Manoel Pereira dos Santos e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 30 (trinta) dias
FINALIDADE: Intimação dos terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o Inventário dos de cujus MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, que em vida era brasileiro(a), casado(a), agricultor, inscrito no CPF n° 678.248.032-87 e documento de identidade n° 389155 SSP/MT, natural de Ipiaú-BA, nascido em 05/02/1945 e falecido em 04/08/2009 e MARCOLINA JESUS DOS SANTOS, brasileira, casada, inscrita no CPF n° 568.481.451-49 e documento de identidade n° 389156 SSP/MT, natural de Barra do Garças/MT, nascida em 08/05/1948 e falecida em 18/11/2009, para querendo manifestar interesse, no prazo de 15 dias, e de futuro não alegue ignorância com relação ao presente feito.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0007082-68.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. G. A. D. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
EXECUTADO: F. A. D. O.
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro(a),, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018.
Veronica G. Fracalossi
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013106-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RONAI LTDA - EPP e outros (2)
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação de ID - 21806763.
Ariquemes-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010453-13.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDACIR KOPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO - RO0005239
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado, COMPROVANTE DE PAGAMENTO, aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006562-52.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21721423.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005792-59.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21729928.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7010733-18.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) 21711677.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000226-61.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADONIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000906-46.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVID JOSE STEIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000546-82.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
EXECUTADO: C. LOPES DE ASSIS TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007048-03.2017.8.22.0002
Requerente: L. S. G. B. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: J. M. G. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, IDs. n. 20675268 e 20675269.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010552-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: FAUSTO SEREIA
Endereço: Alameda Lírio, 2874, - de 2290/2291 a 2504/2505, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-444
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, sn, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, a fim de adequá-lo ao proveito econômico pretendido, observando-se, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e/ou vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, complementando, em seguida, o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012163-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 13.328,00

Nome: TEREZINHA GOMES MENEZES
Endereço: Área Rural, LINHA C70 LOTE 14 TRAV B 20, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005621-68.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/05/2017 19:27:46
AUTOR: MARIA DELFINA BORGES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural, com pedido de tutela de urgência.
Narra a parte autora ter completado a idade legal para aposentadoria e que seu pedido foi indeferido administrativamente.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O indeferimento administrativo se deu por não ter o autor comprovado efetivamente o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Os documentos juntados aos autos não permitem concluir, com a força necessária, o direito alegado pela parte autora, sendo necessária a dilação processual para que o mesmo possa ser comprovado.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da medida pretendida, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte requerente, com supedâneo na fundamentação supra.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
O feito terá tramitação em prioridade, em razão de ser o requerente pessoa idosa.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para réplica.
Intime-se o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, data certificada.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004992-94.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 82.959,42
Nome: EDSON FERNANDO MELLO DA CRUZ
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3159, - até 3230/3231, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-542
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302
Nome: OSMAR MARQUES
Endereço: Rua Bou Gain, 3010 AP 01, - de 2484/2485 a 2792/2793, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-430
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista o disposto no art. 876, do CPC, INTIME-SE a parte executada do pedido de adjudicação formulado retro (id 20606577 – fl. 66/67), para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer IMPUGNAÇÃO, sob pena de deferimento da pretensão vertida almejada pelo(a) exequente.
Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.
§ 1o Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;
III - por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos.
§ 2o Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único.
§ 3o Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação prevista no § 1o.
§ 4o Se o valor do crédito for:
I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;
II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.
§ 5o Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.
§ 6o Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.
§ 7o No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.
Art. 877. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.
§ 1o Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se:
I - a carta de adjudicação e o MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
II - a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.
§ 2o A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.
§ 3o No caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.
§ 4o Na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição previsto no § 3o será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.
Art. 878. Frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em

que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.
2. Decorrido o prazo, sem impugnação, DEFIRO o pedido de adjudicação dos bens (id 20606577), pelo valor da avaliação.
3. Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos no art. 877do Código de Processo Civil.
3.1 Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, quando se tratar de bem móvel, ou ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel, hipótese na qual a parte exequente deverá providenciar os meios necessários para a remoção do bem.
4. Caso o valor do crédito seja:
4.1 inferior ao valor do bem, intime-se o exequente para efetivar o pagamento da diferença, com comprovação nos autos, sendo este condicionado à lavratura do auto acima referido.
4.2 superior ao valor do bem adjudicado, deverá o exequente providenciar a elaboração de novos cálculos, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente.
Após, intime-se o(a) Exequente para requerer o que entender de direito (CPC, art. 876, §4º, II), sob pena de extinção.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013252-63.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 844,96
Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Endereço: rua João Boava, 2119, setor 1, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RONNY CASTRO DA SILVA
Endereço: tua parana, 2128, setor 06, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003678-79.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 2.883,90
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: WILSON GUALBERTO DA SILVA
Endereço: Rua Distrito Federal, 3481, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-672
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação retro, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2018, às 11h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013100-15.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.668,20
Nome: ELIANE ALVES ANDRE
Endereço: setor 02, 2671, zona urbana, Rua Justino Luiz Ronconi, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
Nome: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Endereço: Rua Abrão Alves, 22, zona urbana, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030 Endereço: Rua Abrão Alves, 22, zona urbana, São Carlos, Anápolis - GO - CEP: 75084-030
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos à execução oposta pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial da executada MARCIA APARECIDA DA SILVA que, devidamente citada por edital, não apresentou defesa em execução fiscal que lhe move ELIANE ALVES ANDRE. A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 18470418).
Vieram os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
A Defensoria Pública, na condição de curadora especial, apresentou embargos à execução contestando por negativa geral os fatos narrados na inicial.

Dessa forma, não havendo nenhuma matéria específica arguida e considerando que os títulos acostados à inicial possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não há que se falar em extinção da execução.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, determinando o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos.
Deixo de condenar a Embargante em custas e honorários.
P.R.I.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006852-96.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 832,04
Nome: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
Endereço: rua João Boava, 2119, setor 1, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RAPOSO - TERRAPLANAGEM E HORA MAQUINAS LTDA - ME
Endereço: Rua Flor do Ipê, 2064, - até 2253/2254, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-474
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.
2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:
2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001431-28.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.285,17
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ADEMIR BOTELHO DE CARVALHO
Endereço: rua palmas, 3322, sao luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003348-87.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.516,80
Nome: MUNIRA NORERRAINE LOPES MESSIAS
Endereço: Rua Distrito Federal, 3294, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-660
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008996-77.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIONISIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008996-77.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIONISIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0074330-95.2008.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 26.000,00
Nome: Marinette Terezinha Fernandes
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525
Nome: Antônio Ferreira Neto
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Divina Tomé Ferreira
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO0002529
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO0002529
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de id 21436051.
Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a certidão de óbito da Senhora Divina Tomé.
Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010861-04.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.548,18
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JUVENIL DA CUNHA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Rio Branco, 3478, - de 3161/3162 a 3486/3487, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-574
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta por MUNICIPIO DE ARIQUEMES contra JUVENIL DA CUNHA DOS SANTOS, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de substituir a CDA, a fim de retirar o crédito prescrito (fl. 06).
Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos nova CDA.
Verifico, demais disso, de ofício, ser hipótese de patente Improcedência Liminar do Pedido diante da Prescrição do Crédito.
Conheço diretamente do pleito, independentemente da intimação da parte contrária, porquanto despicienda a fase instrutória tendente à produção de provas, na forma do artigo 332, §1º do Código de Processo Civil.
O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, ou seja, da notificação do lançamento.
No caso em epígrafe, pretende a exequente compelir o executado ao pagamento de tributo, com vencimento em 03/4/2013, conforme CDA de fl. 03. A presente execução fiscal, contudo, apenas foi distribuída em 23/8/2018.
Não há, ademais, quaisquer informações quanto à ocorrência de causa(s)suspensiva(s)/interruptiva(s) do crédito tributário, estando, portanto, segundo a jurisprudência firmada pela Corte Superior, parcialmente prescrito.
Em caso idêntico ao presente, decidiu-se:
EXECUÇÃO FISCAL IPTU e Taxas Município de Apiaí Exercícios de 2009 e 2010 Extinção do feito sem resolução do MÉRITO por falta de interesse processual no ajuizamento da execução sob o fundamento de que existentes os meios de cobrança extrajudicial e não provada a inviabilidade de utilização dos mesmos, sendo desnecessária a intervenção do PODER JUDICIÁRIO na espécie Inadmissibilidade Ofensa ao princípio da inafastabilidade de apreciação do PODER JUDICIÁRIO de qualquer litígio a ele submetido, (art.art. 5º, inciso XXXV) Ação ajuizada em dezembro de 2014 Reconhecimento de ofício da prescrição. Ocorrência antes ao ajuizamento da demanda quanto ao exercício de 2009. Aplicação da Súmula 409 do STJ - SENTENÇA reformada para determinar o prosseguimento da execução para o exercício de 2010 Recurso da Municipalidade provido em parte. (Apelação 0003796-21.2014.8.26.0030; Relator (a): Rezende Silveira;Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Apiaí - Vara Única; Data do Julgamento: 24/11/2015; Data de Registro: 25/11/2015)

ANTE O EXPOSTO, reconheço a IMPROCEDÊNCIA LIMINAR do pedido, com fulcro no artigo 332 do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da PRESCRIÇÃO do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, em relação ao(s) crédito(s) tributário(s) indicado(s) na CDA n.º 1099/2018, especificamente aquele de Termo n.º 50258/2013, e, consequentemente, declaro-o(s) extinto(s), nos termos do artigo 156,inciso V, do Código Tributário Nacional.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, II do CPC.
Incabível a sucumbência, porquanto não houve citação e, consequentemente, instauração do contraditório.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 332, §4º). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Não interposto o recurso (CPC, art. 332, §2º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.
Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006649-98.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.237,88
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Nome: SALVADOR DE CASTRO
Endereço: JASMIM, 2868, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-410
Nome: ELESSANDRO BASSO
Endereço: GRACILIANO RAMOS, 3160, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-696
Nome: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE,CAFE E SUCOS DE FRUTASCOOPLASC
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, s/n, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 120 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
A suspensão correrá em arquivo, devendo a parte requerente transcorrido o tempo da suspensão, requerer seu desarquivamento, sem qualquer ônus.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007964-03.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 103.030,40
Nome: LUMARA DE SOUZA LIMA
Endereço: Rua Oito, 5085, 9 de cima, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-068
Nome: MARIA HELOY DE SOUZA
Endereço: Rua Oito, 5085, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-068
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722
Nome: JEFERSON MIGUEL DE SOUZA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1413, - de 1953 a 2189 - lado ímpar Tork Sul, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-002
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Consoante se observa dos autos, as partes se compuseram parcialmente acerca dos pedidos contidos na inicial.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com suas vontades e interesses. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser por todos estimulada.
Posto isto, HOMOLOGO, para que produza os seus necessários e regulares efeitos de direito, a transação celebrada pelas partes (Id. 210861294) e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial, relativo ao divórcio, partilha de bens e visitas, conforme termos do acordo.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.
O feito continuará a liturgia processual quanto ao valor dos alimentos.
Oportunamente, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a aferição do binômio possibilidade/necessidade quanto aos alimentos para o(s) filho(s) menor(es) do casal.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011228-62.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 372,44
Nome: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA
Endereço: Avenida Tabapoã, 2247, - de 2260 a 2512 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-380
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, representado por sua genitora, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA contra o MUNICIPIO DE ARIQUEMES, requerendo o pagamento dos valores devidos por força da condenação imposta na SENTENÇA exarada nestes autos.
Devidamente intimada, nos termos do art. 535 do CPC, a parte executada manifestou-se divergindo do quantum apresentado.
Intimada para manifestar-se, a parte exequente discordou, requerendo fossem os autos encaminhados à Contadoria, para feitura de novos cálculos.
Apresentados os novos cálculos (id 18928734), a parte exequente concordou com os valores discriminados, requerendo a expedição das requisições adequadas.
Outrossim, a parte executada não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria judicial, razão pela qual os valores discriminados devem ser tidos como devidos, com a consequente expedição da requisição de pagamento adequada.
O pagamento da quantia discutida se dará por meio de RPV/ Precatório e este não será imediato, eis que obedecerá a ordem de pagamento cronológica, no entanto, a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito.
Expeça-se a requisição de pagamento adequada, encaminhando-se à autoridade competente.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessárias novas atualizações dos valores.
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica, disposta no art. 1.000 do CPC.
Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005974-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 957,00
Nome: MIRLANDE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ingazeiro, 1393, - até 1652/1653, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogados do(a) AUTOR: JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: PEDRO KAIQUE DINIZ AMORIM
Endereço: Rua Gregório de Matos, 3337, - até 3372/3373, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-713
Nome: BEATRIZ BISPO AMORIM
Endereço: Rua Mogno, 1354, - de 1278/1279 a 1491/1492, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-542
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
DECISÃO
Vistos.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012393-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.448,00
Nome: JACONIAS DA SILVA FREITAS
Endereço: Linha c 15, Lote 20, Gleba 16, 20, ZONA RURAL, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador rural, com pedido de tutela de urgência.
Narra a parte autora ter completado a idade legal para aposentadoria e que seu pedido foi indeferido administrativamente.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
O indeferimento administrativo se deu por não ter o autor comprovado efetivamente o exercício da atividade rural pelo período exigido em lei. Os documentos juntados aos autos não permitem concluir, com a força necessária, o direito alegado pela parte autora, sendo necessária a dilação processual para que o mesmo possa ser comprovado.
Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da medida pretendida, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.
Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte requerente, com supedâneo na fundamentação supra.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
O feito terá tramitação em prioridade, em razão de ser o requerente pessoa idosa.
Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.
Após, intime-se a parte autora para réplica.
Intime-se o Ministério Público.
Pratique-se o necessário.
Ariquemes, data certificada.
Juiz MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014791-98.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 574,61
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: VALDERI ROSA DA SILVA
Endereço: RUA GRACILIANO RAMOS, 39, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER GATIS DE JESUS - RO0006681, IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2. Não havendo notícias acerca de eventual efeito suspensivo, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003107-45.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 27.410,44
Nome: GILDACI MENDES SANTOS DE SOUZA
Endereço: Mineração Ponte Alta, s/n, Vila Chapadão, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Endereço: Quadra 108 Sul Alameda 11, Lote 03, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77020-122
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a pretensão da requerida já foi alcançada na DECISÃO colacionada ao id 19390406, tendo em vista que nesta foi reconhecido que a executada, sendo autarquia em regime especial, possui prerrogativas de Fazenda Pública.
Já não há mais nos autos em tela discussão acerca dos valores executados, sendo necessário tão somente a adequação do feito ao rito das execuções contra a fazenda pública, conforme alhures mencionado.
Assim, determino a expedição da requisição de pagamento adequada.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012431-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: JOAO CILSO DA SILVA
Endereço: Área Rural, Linha C-75, Gleba 46, Lote 55/B, Projeto de Assent, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
JOAO CILSO DA SILVA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006270-96.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 57.620,57
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: WANDRESEN & FEITEN LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, SETOR 05, - de 3089 a 3225 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-541
Nome: GIOVANI FEITEN
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3089, - de 3089 a 3225 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-541
Nome: ADRIANA CRISTINA WANDRESEN
Endereço: Rua Toledo, 2688, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-462
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme já mencionado na SENTENÇA colacionada ao id 20355260, até o cumprimento do acordo o feito ficará arquivado podendo a parte requerer o seu desarquivamento, sem qualquer ônus, no caso de eventual descumprimento do acordo.
Mantenho a presente DECISÃO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0007288-53.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.654,39
Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Nome: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR
Endereço: Alameda Andorinhas, 1110, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARCOS AURELIO PINHEIRO RAMOS
Endereço: Rua Cecília Meireles, 3197, Setor 6, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se ao órgão empregador para que comprove nestes autos o recolhimento dos valores penhorados, referente ao mês de junho/2018, no prazo de 10 dias.
Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011167-41.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.548,93
Nome: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO
Endereço: Rua Florianópolis, 2472, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-306
Nome: LUCIENE PETERLE
Endereço: Alameda Natal, 2078, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500
Nome: RODRIGO PETERLE
Endereço: Rua Natal, 2078, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Nome: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1910, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260
Nome: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO
Endereço: Rua Natal, 2078, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jabaquara, 424, Mirandópolis, São Paulo - SP - CEP: 04046-000
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Autor para que se manifeste a respeito dos documentos de id 20334844.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003266-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.126,00
Nome: ALVARO ELIAS NETO
Endereço: Rua Jasmin, 2811, - de 2800/2801 ao fim, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-414
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral.
Designo audiência de instrução para o dia 21 de Novembro de 2018, às 11h00min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o interrogatório da parte autora.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012342-02.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 2.444,26
Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado do(a) DEPRECANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
Nome: VILMAR SCHIMIDT
Endereço: Rua Ronilson Medeiros, 3101, Setor 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0011000-80.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Edna Silva, RomÁrio Oliveira ConceiÇÃo
Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Indhianna Morena E. GonÇalves Dias (OAB/RO 6530)
Inventariado:Edmundo Santos da Conceição. Espólio
DESPACHO:
Vistos.1. Por ora, deixo de designar a venda judicial de bens pertencentes ao espólio, tendo em vista a possível existência de outros bens a serem inventariados, conforme noticiado pelo herdeiro ROMÁRIO (fls. 57/61). 2. Diga a inventariante. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de setembro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012429-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELINO DAMIAO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

RÉ: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
End: localizada na Rua Senador Dantas, n.º74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205.
Vistos.
1 – Com gratuidade.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010687-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELDEM ARRUDA BRILHANTE
Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO000261B, JESSICA HERRIG DE CASTRO - RO8859
RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Vistos,
1. Às partes para dizerem se tem interesse na produção de outras provas, hipótese em que deverão fundamentar eventuais requerimentos.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012422-63.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
AUTOR: RITA MARIA FERNANDES CARDOSO GOUVEA
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU:
Vistos.
1. Indefiro pedido de gratuidade processual.
2. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
3. Com o recolhimento das custas, ao Ministério Público.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006586-12.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:JBS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP0221616
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos,
JBS S/A, qualificada nos autos, ajuizou embargos à execução fiscal em face de ESTADO DE RONDÔNIA. Alega que foi surpreendida com o recebimento do MANDADO de citação da execução fiscal originária, a qual foi proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, visando a exigência de suposto crédito tributário no valor histórico de R$ 1.283,05 em face da empresa AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA ("AGROPASTORIL"); o redirecionamento é incabível; necessidade de prévia intimação da embargante antes da sua inclusão no polo passivo; não instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; ausência de sucessão tributária.
Impugnação aos embargos (ID. Num. 20474372 - Pág. 1/16).
Réplica ID. Num. 21521170.
É o relatório, decido.
A lide comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em discussão é de direito e dispensa a produção de provas em audiência, artigo 355, I e artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.
Aduz a embargante não ser parte legítima para o redirecionamento do feito executivo, em razão de diversas nulidades.
1. Necessidade de juntada do processo administrativo para regular tramitação, vez que o débito executado não decorre de ato praticado pela embargante, mas sim pela empresa AGROPASTORIL.
Dispensável a juntada do processo administrativo, pois a CDA que instruiu a inicial executiva apresenta todos os dados necessários para que a sucessora se inteire da origem do débito tributário, constando o valor do débito principal R$ 933,15 e correção monetária, no valor de R$ 349,90.
O crédito é oriundo de auto de infração de n. 20112900600406, lavrado em 10/12/2011, por infringência ao artigo 16, II, B, do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98, onde a antiga devedora apresentou defesa administrativa em 19/1/2012 e contrarrazões em 10/12/2013. A DECISÃO julgou parcialmente procedente o pedido, com trânsito em julgado em 17/7/2016.
Assim, no processo administrativo foram observados os princípios do contraditório e ampla defesa, sendo totalmente dispensável a juntada nos autos, mormente porque o débito já se encontra definitivamente inscrito.
2. Ausência de prévia intimação da embargantes, antes da sua inclusão no polo passivo.
Sem razão a embargante.
Com o pedido de redirecionamento formulado pelo Estado, para inclusão da sucessora no polo passivo, foi determinada a sua citação, exatamente para que exercesse o contraditório e ampla defesa, conforme se verifica na DECISÃO dos autos executivos lançada no ID. Num. 9349496 - Pág. 1.
A executada foi citada (ID. Num. 10378352 - Pág. 1), tanto que apresentou exceção de pré-executividade. No mais o procedimento da execução fiscal prevê prazo de 5 dias para pagamento e permite ao devedor, após a penhora, manifestar-se, defendendo-se, por meio dos embargos.
Desta forma, foram claramente observados os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.
3. Necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica.
Embora haja a possibilidade da aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, prevista no código Civil, no âmbito tributário, essa somente se impõe quando os argumentos

da parte exequente se fundamente em um dos requisitos previstos no artigo 50: abuso de personalidade, caracterizado pela confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE.
Não é o caso dos autos.
A Fazenda pleiteou o redirecionamento para os sucessores da empresa devedora. Sequer faz menção às hipóteses do artigo supracitado, sendo dispensável a instauração do incidente.
Ademais, o artigo 132 do CTN, prevê que:
"A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
Neste sentido:
TRF1. A.I. 00638386322011401000O. Publicação 01/9/2017. Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A SUCESSORA DA EXECUTADA ORIGINÁRIA. CTN, ART. 132, PÚNICO. CABIMENTO. A pessoa jurídica instituída por ex-sócia da executada originária extinta, que continua na exploração da mesma atividade comercial, responde pela dívida tributária desta [última empresa, conforme o artigo 132, p. único do CTN, autorizando o redirecionamento da execução fiscal contra a sucessora".
4. Ausência de sucessão tributária.
Aduz que a simples afirmação do oficial de justiça, com base em informações de populares de que a última empresa que funcionava no endereço indicado na CDA foi a JBS, não é suficiente para fazer prova da sucessão.
O documento da JUNTA COMERCIAL faz prova de que a empresa Agropastoril Estevam foi extinta, (id. Num. 9251062 - Pág. 3) e que a JBS passou a exercer a mesma atividade, no mesmo endereço (documento da JUCER ID. Num. 9251062 - Pág. 4, dos autos executivos).
A par disso, os documentos apresentados evidenciam que, de fato, a JBS sucedeu a empresa executada no mesmo local e exercendo a mesma atividade empresarial.
Nestes casos, consoante jurisprudência reiterada o adquirente do fundo de comércio é responsável pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão.
Transcrevo decisões:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA – INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA NO POLO PASSIVO. Comprovado a ocorrência da sucessão, visto que a empresa sucessora se encontra instalada no mesmo endereço, exercendo o mesmo ramo de atividade, o que foi inclusive confirmado pelo cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde e pelas informações constantes na certidão expedida pela JUCEMS. (TJ-MS - AI: 14032961620158120000 MS 1403296- 16.2015.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/03/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DA EMPRESA SUCESSORA, ORA AGRAVANTE, NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 133, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, a empresa que venha a adquirir o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, continuando a exploração da atividade mercantil, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido. 2. No caso dos autos, há elementos que demonstram que a empresa denominada CODYR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. tenha sido sucedida pela ora agravante (.a igual comércio e representações Ltda.), razão por que deve ser prestigiada a r. DECISÃO recorrida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF - AGI: 20140020097685, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 06/05/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/05/2015. Pág.: 121)
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA. ART. 133, I, DO CTN. I - O art. 133, I, do CTN responsabiliza integralmente o adquirente do fundo de comércio, pelos débitos tributários contraídos pela empresa até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade. II - Comprovada a alienação do fundo de comércio, a execução deverá ser dirigida primeiramente ao sucessor deste. III - Recurso especial improvido. (Resp 706.016/RS, Primeira Turma. Data do Julgamento: 26.04.2005)
5. Responsabilidade exclusiva dos administradores à época e Responsabilidade subsidiária.
O artigo 133 do CTN dispõe que:
'Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:
I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."
Portanto dispensável qualquer discussão, restando patente a responsabilidade tributária da sucessora.
Tampouco há que se falar em responsabilidade subsidiária, de acordo com o inciso I do artigo mencionado, pois o alienante cessou a exploração de suas atividades conforme certidão da Junta Comercial.
7. Exclusão de multa e juros.
Dispensável qualquer discussão porque a CDA aplicou ao valor originário, apenas a correção monetária. Não há indicação de multa, tampouco juros moratórios ou compensatórios.
Por fim quanto a DECISÃO proferida na primeira vara cível, trata-se de DECISÃO proferida por aquele juizo, com base em seu juízo de valor, que não se aplica a outros casos.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Ante a sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários que fixo em R$ 1.000,00 (art. 85, § 8º).
P. R. I., e após o trânsito em julgado, certifique-se o deslinde desta na execução, arquivando-se, com as cautelas de praxe.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006745-52.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Vistos,

1. Às partes para dizerem se tem interesse na produção de outras provas, hipótese em que deverão fundamentar eventuais requerimentos.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004098-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MARINALVA SANTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
RÉU: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864.
Vistos.
MARINALVA SANTOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais em face de BANCO SEMEAR S/A. Alega, em resumo, que teve o seu pedido de abertura de crediário, em uma loja de confecções da cidade, negado; obteve a informação de que a negativação foi lançada pelo banco réu e outra pela Telefônica Brasil, ambas indevidas; desconhece a origem da dívida. Requer a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito SP/SERASA. Ao final, a condenação do banco à indenização pelos danos morais, que sofreu.
O pedido de tutela, para exclusão da restrição, foi deferido.
Em contestação o banco aduz que a autora firmou o contrato, no dia 02/6/2011, no valor de R$ 419,69; solicitou o refinanciamento, que não gera um contrato físico, porém recebe uma nova numeração, nº 01262874; o refinanciamento foi realizado pelo valor histórico de R$ 280,34; licitude da cobrança e da negativação.
Réplica ID. Num. 12508565 - Pág. 1/5.
DECISÃO saneadora (ID. Num. 12994832 - Pág. 1).
Laudo pericial ID. Num. 17804359 - Pág. 1/15, do qual as partes se manifestaram.
Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora (ID. Num. 21591416 - Pág. 1).
É o breve relatório, passo a decidir.
Trata-se de pedido de indenização onde a autora alega que o réu promoveu a negativação de seu nome, de forma indevida, desconhecendo a origem do débito.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. Passemos a analisar os requisitos da responsabilidade civil.
A autora é consumidora e o réu, qualifica-se como prestador de serviços, respondendo, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, (arts. 2º e 3º do CDC), sendo prescindível a análise da culpa.
1.1 Com relação ao primeiro requisito, necessário para responsabilização civil, a ação, qual seja, a suposta negativação indevida, há provas nos autos (laudo pericial) que confirma que a autora assinou contrato de empréstimo junto ao banco.
A autora insiste que o contrato, que gerou a negativação (ID. Num. 9733435 - Pág. 1/6) n. 001262874, não é o mesmo que foi periciado.
É certo que o contrato, objeto da perícia (instrumento de concessão de crédito – ID. Num. 10549044 - Pág. 1), tem outra numeração (n. 5221838), porém o banco esclarece que a autora solicitou o refinanciamento deste contrato, o que não gera um documento físico, recebendo uma nova numeração.
O refinanciamento recaiu sobre o saldo devedor, R$ 280,34; a autora chegou a pagar uma parcela, vencida em 22/8/2012, deixando a do mês 09 em aberto, gerando a restrição, diante da inadimplência.
No laudo o perito concluiu que:
"Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que a assinatura atribuída à requerente Sra. Marinalva Santos dos Santos, aposta no original do documento apresentado ao juízo em 17/10/2017, correspondente à digitalização acostada no ID. 10549044 dos autos, é autêntica."
Desta forma, não há que se falar em ação ou omissão do réu, que tenha causado prejuízos à autora.
Causa estranheza a autora, em sua inicial e no decorrer dos autos, negar de forma veemente ter firmado contrato de empréstimo com o banco, dizendo desconhecer a origem da dívida.
Em seu depoimento pessoal insiste que nunca firmou contrato com o Banco Semear.
Ora, o contrato apresentado pela instituição financeira comprova o negócio jurídico que ela alega desconhecer e a prova pericial é inconteste: a assinatura aposta no contrato lhe pertence.
O ato ilícito, conforme ensina Rui Stoco, "é aquele praticado com infração de um dever legal ou contratual".
O réu não praticou qualquer ato ilícito, pois ficou comprovado que a autora firmou o instrumento de concessão de crédito, posteriormente fez o pedido de refinanciamento, não quitando o saldo devedor. Assim, se desincumbiu de seu ônus, fazendo prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da autora.
Com a prova pericial realizada nos autos, que comprova que a assinatura constante no contrato original é da autora, não há que se falar em ato ilícito, uma vez que contratou o empréstimo, posteriormente refinanciado.
Note-se que mesmo após a prova pericial, reconhecendo como sendo da autora a assinatura, ela nega ter firmado o contrato. Não alega eventual quitação daquele negócio, tampouco vício de consentimento, ônus que lhe pertencia (art. 373, I).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARINALVA SANTOS DOS SANTOS, uma vez que não ficaram demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Revoga a tutela inicialmente concedida.
Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, cuja cobrança fica suspensa ante o teor do artigo 98, § 2º.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012436-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.
2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.
3-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. Patrícia Araújo.

Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018
4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Alto Paraíso/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
Expeça-se o necessário.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001861-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993
Vistos.
FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PRETENÇÃO INDENIZATÓRIA em face da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA - CAERD. Alega, em resumo, que usuário dos serviços prestados pela companhia, possuindo cadastro de n. 260479-5. Em 20/03/2017 solicitou o cancelamento do fornecimento de água em seu domicílio, bem como a modificação da titularidade da conta, haja vista o imóvel ter sido alugado. Nada obstante, a requerida teria mantido a emissão das faturas em seu nome, como se o fornecimento estivesse inalterado. A despeito disso, teria pago fatura em duplicidade, no valor de R$ 300,00. Teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores de forma indevida. Requer o reconhecimento de inexistência do débito e indenização pelos danos morais que sofreu. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 16308747 / 163608721).
O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinado a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC), relativamente às faturas dos meses de fevereiro e março/2017 (ID n. 16428781 – Pág. 1/2).
Citada, a requerida apresentou contestação, reconhecendo o pagamento realizado em duplicidade, refutando as demais alegações do autor (ID n. 17846014 – Pág. 1/18). Juntou documentos (ID n. 17846016 / 17846026).
Houve réplica (ID n. 1799951 – Pág. 1/2).
DECISÃO saneadora (ID n. 19252407 - Pág. 1/2).
Instalada a audiência de instrução, a requerida desistiu do depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas, sendo na sequencia apresentada alegações finais remissivas à inicial (ID n. 21440157 - Pág. 1).
É o relatório, DECIDO.
Trata-se de pedido indenizatório em virtude do requerente ter sido incluído no cadastros do SPC, pela requerida, em razão de dívida inexistente.
1. A responsabilidade civil, conforme conceitua Caio Mário da Silva Pereira, "[...] consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano."
O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, por sua vez, estabelece também que:
"Art. 927 (…)
Parágrafo Único: Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."
O artigo 3º do CDC dispõe:

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Por sua vez o art. 14 do CDC, ainda prevê:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, quanto à responsabilidade da requerida, entende-se que por se tratar de uma relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor perante o consumidor é objetiva, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento sejam isentos de culpa.

Assumir os riscos é assumir a obrigação de vigilância, garantia e segurança sobre o objeto do negócio jurídico.

Assim, em sendo a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizado por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.

1. No caso dos autos, afirma o autor que compareceu no dia 20/02/2017, na loja de serviços da requerida e solicitou o desligamento do fornecimento de água, bem como, a modificação da titularidade das faturas, visto que o imóvel havia sido locado. (ID n. 16308721 – Pág. 1).

A Ordem de Serviço apresentada pela requerida, corrobora as afirmações do autor, demonstrando que de fato ele solicitou o desligamento de fornecimento de água na data apontada, que foi atendido no dia seguinte 21/02/2017 (ID n. 17846016 – Pág. 2).

No que se refere ao débito relativo as faturas dos meses 07 a 12/2016, a requerida reconhece sua negociação, assegurando que o inquilino do autor promoveu o pagamento de R$ 100,00, ficando o restante no valor de R$ 108,37, para ser debitado na fatura do mês 02/2017, havendo portanto, pagamento em duplicidade, já que o autor também realizou o pagamento das faturas no dia 30/01/2017 (ID n. 17846014 – Pág. 2).

A ação do agente ficou claramente demonstrada, uma vez que a requerida enviou, indevidamente, o nome da requerente aos cadastros de restrição ao crédito (ID n. 16308684 – Pág. 1).

Ora, a própria requerida reconhece que houve um pagamento em duplicidade, e, que o autor pagou a dívida em 31/01/2017, ainda assim, promoveu a inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores em 15/03/2017, ou seja, aproximadamente dois meses após o adimplemento da obrigação (ID n. 16308684 – Pág. 1).

Salienta-se, que o nome do autor somente foi retirado da SERASA, após determinação judicial, como bem demonstrou a requerida (ID n. 17846016 – Pág. 1).

2. DANO MORAL.

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".

A ré ante a sua ação (negativação indevida) gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor.

Ademais, trata-se de dano que se presume, conforme reiteradas decisões do STJ (dano in re ipsa).

Assim, considerada a repercussão do fato, os precedentes do e. TJRO em casos análogos, bem como para que não se caracterize eventual enriquecimento elicito, arbitro o valor da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 406, do Código Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido de FRANCISCO GONÇALVES DE OLIVEIRA, formulado em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA – CAERD para:

a) DECLARAR a inexistência do débito mencionado no documento (ID n. 16308684 – Pág. 1), mantendo assim a tutela inicialmente concedida;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta, bem como à RESTITUIÇÃO dos valores pagos em duplicidade, de forma simples, acrescidos de correção monetária partir do pagamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Sem manifestação, arquive-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002026-27.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

DAVI JOSÉ LOPES MARQUES, representado por seu genitor, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de concessão de benefício assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz, em síntese, que é portador de transtorno do espectro autista; quadro de agitação psicomotora, instabilidade lábil-emocional, rompantes com desvios de condutas, atraso linguístico importante, isolamento social, pragmações, estereotipias e ansiedade exacerbada que interferem na estruturação de sua cognição. Em razão de sua patologia seus pais não possuem vínculo empregatício e a mãe dispõe de todo o seu tempo para os cuidados com ele e suas irmãs; o pai é vendedor autônomo. Pede a procedência do pedido declaratório e concessão do benefício assistencial.

Relatório social ID. Num. 18897516 - Pág. 1/5 e laudo pericial ID. Num. 18919474 - Pág. 1/4.
O INSS, citado, apresentou contestação (Id. Num. 19333558 - Pág. 1/3). Réplica ID. Num. 20755074 - Pág. 1/5.
Manifestação do representante do Ministério Público ID. Num. 21497564 - Pág. 1/5.
É o breve relatório, passo a decidir.
O autor fundamenta a pretensão deduzida na exordial, concessão do benefício assistencial, por ser portador de transtorno do espectro autista; em razão de sua enfermidade seus pais dificilmente conseguem trabalho com vínculo empregatício, dependendo da ajuda de terceiros para a manutenção da família.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/93, o qual define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)."
Portanto, são requisitos para a concessão do benefício a) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; b) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e; c) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo (requisito para aferição da miserabilidade).
1. DA DEFICIÊNCIA.
O laudo médico pericial (ID n. Num. 18919474) constatou que:
"Trata-se de autismo com epilepsia idiopática com retardo do desenvolvimento neuropsicomotor (com transtorno de atenção e hiperatividade e alienação mental). Ao exame clínico, desatento, déficit cognitivo e de memória e sob efeito de medicação depressora do SNC. Alienação mental. Déficit de aprendizado, de falar. Não aprende, não sabe se vestir, faz as necessidades na roupa. É caso de associação de patologias mentais altamente incapacitantes, com alienação mental."
Em repostas aos quesitos o médico afirmou que: "O periciado é totalmente incapaz permanentemente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva".
2. DA RENDA FAMILIAR/NECESSIDADE ASSISTENCIAL.
Não obstante a comprovação do primeiro requisito (deficiência/incapacidade permanente), indispensável a prova das condições socioeconômicas da família.
Para a divisão da renda familiar e preenchimento do segundo requisito exigido pela lei, é considerado o número de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o cônjuge, o companheiro, os pais, os filhos e irmãos emancipados.
Para fins de conceituação de família, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8742/1993, dispõe o artigo 1º, parágrafo único, alínea a do Decreto nº 1330, de 8 de dezembro de 1994, que esta será "a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes".
No estudo social, realizado na residência do autor, a assistente constatou que a família é composta por 5 pessoas, o autor, seus pais e três irmãs.
Apesar da genitora do menor declarar que recebe uma média de R$ 150,00, como manicure, não é crível que aufira somente tal quantia mensalmente. Ora, não obstante as dificuldades que o filho enfrenta e principalmente por depender de terceiros, o ofício em questão pode ser exercido na sua própria residência.
É fato notório em nossa cidade que a clientela tem por costume se deslocar até a casa da manicure; ademais, o valor por ela mencionado é o que se ganha em dois dias de trabalho, no mínimo.
O pai do autor diz ser vendedor e com renda de R$ 800,00. Também não vislumbro qualquer fato que o impeça de exercer atividade com vínculo fixo ou mesmo outros serviços para complementar a renda da família.
A família é composta por mais duas filhas, uma de 14 anos e uma de 17, que podem certamente auxiliar nos cuidados com o irmão, até para que os pais possam trabalhar.
Davi estuda na Escola Pingo de Gente, então ao menos um período do dia a mãe tem a possibilidade de sair para trabalhar. Aliado ao fato de que às terças, quintas e sextas frequenta a AMAAR.
O INSS faz prova de que a filha Vitória está trabalhando e recebe um salário-mínimo mensal (ID. Num. 19333574 - Pág. 1).
Também comprova que a família tem duas motocicletas e um veículo Num. 19333593 - Pág. 1 e ID. Num. 19333600 - Pág. 1, o que afasta qualquer possibilidade de estado de miserabilidade, mesmo porque uma família com renda mensal em torno de R$ 950,00 não conseguiria manter três veículos.
Consoante já citado, ainda que o menor exija cuidados em tempo integral, as duas irmãs já tem idade suficiente para auxiliá-lo enquanto os pais se dedicam ao trabalho.
Desta forma, o autor não demonstrou que possui renda mensal inferior a 1/4 do salário-mínimo, per capita, como exige o artigo 20, § 3º, da LOAS.
Pelo contrário, apesar da patologia grave do menor, que faz com que toda a família se desdobre em cuidados com o mesmo, o núcleo familiar possui pelo menos dois mantenedores e as filhas já em idade de ajudar a mãe em casa, tanto nos afazeres domésticos, quanto nos cuidados com o autor.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido de DAVI JOSÉ LOPES MARQUES, ante a falta de comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e lei 8.742/93.
Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, a cobrança da verba sucumbencial deverá permanecer sobrestada.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7008935-85.2018.8.22.0002.
AUTOR: CREUZA LUCE CUNHA DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: MARCIA GUEDES DA SILVA.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 9h30min, na sede do FÓRUM LOCAL DR. ALUÍZIO SÁ PEIXOTO, localizado na Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO, telefones (69) 3535 2493 / 2093, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).
2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 e 577 do CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).
3. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006380-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAIR JARDIM MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375
RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. A preliminar de falta de interesse levantada pela ré, se confunde com o MÉRITO e depende da instrução do feito.
No mais a petição inicial está apta para processamento, diante do interesse de agir da autora, que alega vício de consentimento.
3. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
4. Alega a parte autora que houve sonegação de informação pela PREVI, constituindo ato doloso que a induziu em erro substancial, caracterizando vício de consentimento.
5. Compete à autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC, fazer prova do alegado vício de consentimento (erro substancial), em razão da informação incorreta com relação ao valor existente para hipótese de opção pelo resgate integral da Reserva de Poupança. Além dos requisitos da responsabilidade civil, ação, dano moral, nexo causal e culpa.
Indefiro a prova pericial pleiteada de maneira genérica nos autos. Ademais, eventual correção de valores do benefício é matéria de direito.
6. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.
7. Designo audiência de instrução para o dia 22 de novembro de 2018, às 8:00 horas.
8. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012333-40.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELVI TEREZINHA FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
À autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar neste juízo os originais dos documentos de IDs: 21742886- Pág 4 e 5; 21742885- Pág. 2,3,6 e 8 e 21742891- Pág. 2 e 4.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012435-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANI VEIGA DE MATOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Considerando que a autora apresentou vários documentos que, a princípio, atestam sua qualidade de segurada especial, causa estranheza o indeferimento junto a esfera administrativa. Sendo a ssim, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo referente a este requerimento.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7007171-64.2018.8.22.0002.
AUTOR: DORA MENACHO ROJAS DE PALMA.
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
DORA MENACHO ROJAS DE PALMA, qualificada nos autos, propôs pretensão declaratória c/c condenatória para fins de concessão do benefício previdenciário em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de JESUS ENRIQUE PALMA ZELADA, com quem convivia em regime de união estável, que desempenhava em vida a função de médico, junto ao Município de Ariquemes. Juntados documentos (ID n. 18987956 / 18988565).
A autarquia apresentou contestação (ID n. 19669217 - Pág. 1/3), alegando que a autora não faz jus ao benefício, em razão de não estar comprovado a qualidade de segurado do falecido.
Houve réplica à contestação (ID n. 21171170 - Pág. 1/3).
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.
Trata-se de pretensão de benefício previdenciário - pensão por morte - em razão do falecimento do companheiro da autora, na condição de segurado do INSS.
As regras para a fruição de pensão por morte encontram-se insculpidas nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e são considerados beneficiários aquelas pessoas relacionadas no artigo 16 daquela Lei e que tiverem dependência econômica do segurado, presumindo-se está para os filhos, cônjuge e companheiros.
2.1. Da dependência.
A autora comprovou a qualidade de dependente do falecido, juntado aos autos SENTENÇA que reconheceu a união estável do casal (ID n. 18988565 - Pàg. 2/4). Ademais, no caso de esposa, a dependência é presumida.
2.2. Da qualidade de segurado do falecido.
Verifica-se que, em ação trabalhista, não foi reconhecido o vínculo empregatício do autor, visto que o falecido à época, não atendia o estabelecido no inciso II do art. 37 da CF/88, que estabelece o ingresso no serviço público por concurso, sendo nula a contratação por ausência desde requisito.

Contudo, na mesma DECISÃO fora reconhecido que o falecido prestou serviços para o município, no período compreendido entre 08/08/2012 a 18/09/2012. Tango que o Município foi condenado a promover o recolhimento do FGTS (ID n. 18988526 - Pág. 1/7).
Ora, o instituidor do beneficio faleceu em 20/09/2012. Logo, estava trabalhando quando do seu falecimento, restando assim, comprovada a qualidade de segurado.
Cumpre salientar, ainda, que não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios.
O benefício devido ao dependente da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DORA MENACHO ROJAS DE PALMA, qualificada nos autos, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a autora o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, no valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, inclusive abono anual, retroativo à data do pedido administrativo (09/08/2013), nos termos do artigo 74, inc. II, da Lei n. 8.213/91, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.
Sem custas, eis que o INSS é isento.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do §4º do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.
DECISÃO sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012428-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. De acordo com informação do posto local do INSS, as perícias em pedidos de revisão de benefício são marcadas em mutirões e acontecem aos domingos. Logo, cabia à autora comparecer na data agendada, mesmo porque foi devidamente intimada.
2. A alegação do patrono da autora de que: "..é de conhecimento comum do médio homem que os órgãos públicos, no Brasil, não realizam expediente aos domingos, quiçá trabalhassem normalmente em pontos facultativos, quanto mais aos domingos e feriados...", além se ser ofensiva aos órgãos públicos (onde se inclui o

PODER JUDICIÁRIO), não se revela verdadeira no caso da autora.
3. Suspendo o andamento do feito por 90 dias.
4. Caso a autora não comprove o exaurimento da via administrativa, neste prazo, voltem conclusos para indeferimento da inicial.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012171-45.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA FERREIRA SILVA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
EXECUTADO: ADAILTON VIEIRA DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO da AUTORA
Manifestar-se quanto aos comprovantes de pagamento juntados aos autos, bem como sobre a possível extinção do feito.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7014859-14.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO0004526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
ANTONIO LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Aduz ser segurado da previdência social; sofreu um acidente de trabalho em 25/2/2008, culminando na fratura da coluna lombar L1 e discopatia lombar grave; vem recebendo o benefício desde esta época, com altas programadas, novos exames, até que em 16/108/2014 passou a receber o benefício auxílio-doença, de forma definitiva, por meio de DECISÃO judicial; com a consolidação das sequelas, tentou a reabilitação, sem êxito. Está totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Pretende a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.
Laudo médico pericial (ID. Num. 18934077 - Pág. 1/4).
O INSS não apresentou contestação. Apenas se manifestou quanto ao laudo pericial, pleiteando que o perito esclareça a data do início da incapacidade (ID. Num. 20159449 - Pág. 1) para aferir a qualidade de segurado do autor.
É o relatório.
DECIDO.
O autor pretende o reconhecimento do seu direito ao benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, prevê nos artigos 42 e 43:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo."
Já o artigo 25, estabelece o período de carência:
"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
(...)".
Embora o INSS não tenha contestado o pedido, por se tratar de direito indisponível, indispensável a comprovação dos requisitos necessários: qualidade de segurado e incapacidade.
1. Da qualidade de segurado.
Apesar do deferimento do pedido do INSS, para o perito esclarecer o início da incapacidade, vê-se que tal informação é dispensável no caso.
O autor já está recebendo o benefício auxílio-doença desde o ano de 2008, ano em que se acidentou, conforme documentos juntados com a inicial, tanto que em 2014 passou por tentativa de reabilitação profissional (ID. Num. 15125756 - Pág. 1).
Não obtendo sucesso na reabilitação, voltou a receber o benefício auxílio-doença (a tela do sistema do INSS, anexada no ID. Num. 15140641 - Pág. 1 comprova que o benefício foi implementado em 16/10/2014), e por tal motivo é indiferente, para a concessão da aposentadoria o início da incapacidade.
Já o documento ID. Num. 19732355 - Pág. 1 faz prova de que o autor recebeu o benefício até 15/5/2018, restando provada a sua qualidade de segurado, reconhecida pelo próprio INSS.
2. Da incapacidade.
No laudo médico pericial, o médico encarregado da perícia conclui:
"Trata-se de sequela de fratura da vértebra L2 (com mais de 50% de lesão do corpo vertebral que lhe dá caráter instável) associada a espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar como processo secundário. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos. O quadro seria de indicativo de tratamento cirúrgico não fosse a idade do periciado para que voltasse a ter capacidade parcial de trabalho. Diante dos 62 anos de vida a cirurgia se mostra CLINICAMENTE contra indica, de forma que não haverá recuperação da sequela impeditiva de desempenho de qualquer atividade laboral. Assim, incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."
O perito esclarece ainda, em resposta ao quesito de n. 7:
"O periciado é totalmente incapaz permanentemente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva."
No quesito 9 afirma que não haverá recuperação, sendo insusceptível de reabilitação.
O benefício devido ao segurado da Previdência Social tem natureza alimentar, assim, conforme dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128 da Lei n. 8.213/91, devem ser quitadas imediatamente, não se lhe aplicando a ordem de preferência por precatório.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de ANTONIO LOPES, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento do benefícios denominado aposentadoria por invalidez, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos artigos 42 a 44, da Lei 8.213/91 e artigo 487, I, do CPC.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implementação do benefício.
As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, desde a data da cessação do benefício, na via administrativa (15/5/2018 – ID. Num. 19732355 - Pág. 1). Juros e correção monetária devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
Sem custas, nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 3896/2016.
Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da sua liquidação.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade do autor e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7015333-82.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
RÉU: Banco do Brasil S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, pessoa jurídica, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR, em face do BANCO DO BRASIL S/A e YUDIXA SANCHEZ RIVERA, alegando, em síntese, que no dia 30/11/2017, o requerente através de seus prepostos, realizaram o depósito no valor de R$ 2.500,00, na conta da segunda requerida, a qual fazia parte do quadro de servidores contratada pelo programa Mais Médicos do governo federal. Contudo, ante o seu retorno ao pais de origem no dia 01/11/2017, solicitou o estorno do valor ao banco requerido, o qual, teria se negado. Em liminar requereu o imediato bloqueio dos valores. No MÉRITO, busca a restituição do valor aos cofres públicos, acrescidos de juros legais e correção monetária. Com a inicial, foram juntados documentos (ID n. 15352822 – Pág. 1/4).
Citado, o BANCO DO BRASIL apresentou contestação, alegando que o valor fora depositado por uma fonte pagadora, a qual, reconhecidamente efetuava os depósitos, não havendo assim, que se falar em negligência do banco, requerendo a improcedência da ação (ID n. 17143643 – Pág. 1/4).
Houve réplica (ID n. 17751771 – Pág. 1/2).
A segunda requerida foi citada por edital, sendo nomeada procuradora um dos representantes da Defensoria Pública local, que apresentou contestação por negativa geral (ID n. 21117509 – Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória, ante os fatos e documentos acostados aos autos, os quais se mostram suficientes para o deslinde da demanda (Art. 355,I, CPC).
Trata-se de ação em que o autor busca a restituição de valores o qual afirma que foram depositados indevidamente.
1. Ilegitimidade passiva.
A legitimidade ad causam é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, devendo figurar no polo passivo da demanda aquele legitimado para suportar eventual condenação imposta pela DECISÃO.

A ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública, congnoscivel de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, § 3º, do CPC).
No caso dos autos, verifica-se que o banco requerido é apenas a instituição financeira onde foi realizado o depósito, não podendo promover qualquer movimentação na conta de seus clientes, sem previa autorização.
Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade do banco, pois não há qualquer indício de sua responsabilidade nos atos praticas, certo que o Banco não é destinatário final do depósito.
2. Do MÉRITO
No caso dos autos, verifica-se que a requerida não faz parte do quadro de servidores do Município de Rio Crespo desde setembro de 2017, conforme certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município (ID n. 15352845 – Pág. 3).
Ainda assim, o requerente promoveu o depósito do valor de R$ 2.500,00, na conta da requerida (ID n. 15352845 – Pág. 2).
Analisando os fatos dentro de suas especificidades, constata-se que o próprio autor detém a responsabilidade pelos desdobramentos decorrentes do seu equívoco, eis que deu causa ao infortúnio quando não tomou a devida cautela, ao tempo da transferência bancária, deixando de verificar que a requerida não mais prestava serviços ao Município e, consequentemente, não fazia jus ao pagamento.
Ora, caberia à parte autora ter agido com maior zelo na conferência da operação, todavia não o fez.
Nestes termos, não se vislumbra qualquer ação ou omissão que possa ser imposta a requerida que tenha contribuído para o suposto equívoco.
Logo, não há que se falar em responsabilidade da requerida, mas sim em culpa exclusiva da parte autora que efetuou a transferência bancária na conta da requerida, quando esta já não tinha mais vinculo o Município.
Nada obstante, demonstrado o desligamento da autora do quadro de servidores do Município requerente e, ainda, o depósito na conta da ré, o estorno dos valores é medida que se impõe, cabendo à instituição financeira atender a determinação.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, § 3º do CPC, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, pois não há qualquer indício de sua responsabilidade nos atos praticados pelo autor, certo que não foi destinatário final do depósito.
Consequentemente julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, em desfavor de YUDIXA SANCHEZ RIVERA, determinando a restituição, ao autor, do montante de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Por força do princípio da causalidade, o Município arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, a cada um dos patronos dos requeridos (art. 85, § 3º, inc. I, do CPC).
Sem custas, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 25 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7007353-21.2016.8.22.0002.
AUTOR: JOSE GUEDES DE SOUZA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: PAULO DOS SANTOS e outros.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
JOSÉ GUEDES DE SOUZA, qualificado nos autos propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de PAULO DOS SANTOS e ROSELY NESTERAK SILVEIRA DOS SANTOS, alegando, em resumo, que é credor dos requeridos da quantia de R$ 514.148,04, valor este decorrente de Termo de Confissão de Dívida. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 4710204 - Pág. 1/ 7946362 / 5167319).
Os requeridos foram citados por edital (ID n. 10065248 - Pág. 1 e 17841895 - Pág. 1), sendo nomeado curado um dos representantes da Defensoria Pública local. No que se refere à requerida ROSELY, a arguiu irregularidade da citação (ID n. 12165826 - Pág. 1/2). O requerido PAULO apresentou impugnação por negativa geral (ID n. 20246002 – Pág. 1/3).
Houve réplica (ID n. 17305805 - Pág. 1/3).
É o breve relatório.
DECIDO.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que os requeridos incorreram em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois uma vez citados não ofereceram defesa.
Trata-se de ação monitória em que o autor pretende o reconhecimento de titulo executivo judicial, da confissão de divida feita pelos requeridos.
Embora a Defensoria Pública, tenha arguido a nulidade da citação da requerida ROSELY, não fora constatado na inicial endereço para localização da ré, pugnando o autor pela citação editalicia, assumindo assim o ônus pela não citação pessoal da ré.
Assim, desconhecido o endereço da requerida, estando em lugar incerto e não sabido, é correta a citação por edital (art. 256, I do CPC).
Quanto ao MÉRITO, ficou devidamente demonstrado, através do Termo de Confissão de Dívida, assinado pelas partes (ID n. 4710199 - Pág. 1/2), que os requeridos reconheceram a dívida, equivalente a 4.341@ de boi gordo e rastreado, à época avaliados em R$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), em cotação do dia 11/08/2011.
No mais, nos termos do artigo 701, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GUEDES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face de PAULO DOS SANTOS e ROSELY NESTERAK SILVEIRA DOS SANTOS, com fulcro no artigo 701, do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando os requeridos solidariamente a pagar ao requerente a importância de R$ 369.000,00 (trezentos e sessenta e nove mil reais), acrescidos de correção monetária a partir do vencimento do título, qual seja, 11/08/2011 (ID n. 4710205 - Pág. 1/2) e juros de mora a partir da citação do último requerido (ID n. 18052676 - Pág. 1).
Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC).
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 26 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009864-21.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: FERNANDO ROSA CAMARGO.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004907-79.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LAUDIRA DA SILVA XAVIER e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP e outros (4)
Advogado do(a) RÉU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Vistos,
1. Em substituição ao perito nomeio HELENA CRISTINA SILVEIRA E SILVEIRA, que poderá ser localizada, na Avenida Lauro Sodré, 2300, 303 botânica, São João Bosco - Porto Velho/RO, CEP: 76803-660, telefone: (69) 98121-3773 e E-mail: santiago_mtc@yahoo.com.br.
2. Expeça-se o necessário
3. SERVE DE CARTA/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7002877-66.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA CARTAXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada quanto a expedição de Alvará.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007963-86.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS NETO.
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Quanto ao pagamento efetuado.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PROCESSO: 7000159-67.2016.8.22.0002
AUTOR: EDIMAR GUIMARAES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
RÉU: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
NOTIFICAÇÃO da REQUERIDA
De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R$ 168,23 (cento e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), atualizadas até a data de 20/09/2018, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Dívida gerada pela cobrança das custas de satisfação da prestação jurisdicional, com código 1004.1.
Ariquemes-RO, 27 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012040-70.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA].
EXEQUENTE: GERSON DE MOURA BARROS NETO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
EXECUTADO: IVAN CARLOS DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DO AUTOR
Para trazer aos autos o endereço completo do requerido, onde este possa ser localizado para intimação ou informar o nome advogado da parte executada e sua respectiva inscrição, para que a medida se cumpra nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008422-88.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665
EXECUTADO: RAFAEL HENRIQUE CAPATTO DE LIMA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014675-58.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: EDNA RODRIGUES BARBI MARCHI.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: IPC - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CACAULANDIA.
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Intimação DO REQUERIDO
Para prestar as informações solicitadas.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7009691-31.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Seguro, Seguro].
AUTOR: ABRAAO BONOMO QUINQUIM.
Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Intimação DO AUTOR
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011994-52.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: A. C. DE JESUS - ME e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R$ 15,29 se a renovação do ato for por correio, para cada carta.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001810-66.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Cheque].
AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO MIRANDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159
RÉU: COSME FELIX SANTIAGO.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação do AUTOR
Para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes
4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000790-40.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: ALESSANDRA DE OLIVEIRA GRACA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual

solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.
R$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005517-42.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Sucumbência].
AUTOR: GILSON GOMES DA COSTA.
Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI - RO0003838
RÉU: A. G. COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e outros.
Advogado do(a) RÉU: AMANDA LARAY GAMA - AM10960
Advogado do(a) RÉU: AMANDA LARAY GAMA - AM10960
Intimação
Intimação da procuradora do requerido Regimar do Nascimento, para prestar depoimento pessoal. DESPACHO de Id 21783449..
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000573-65.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
RÉU: MICHELA DO NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
As partes realizaram acordo, conforme termos constantes no documento de ID 21816209.
DECIDO.
As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as parte, conforme termos constantes no documento de ID 21816209, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Havendo depósito judicial, desde já defiro a expedição de alvará.
A restrição sobre o veículo foi excluída nesta data via convênio RENAJUD.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).
P. R. I. e arquive-se.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO
EDITAL DE CITAÇÃO
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012444-24.2018.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
AUTOR: CLAUDIA DIAS DA ROCHA NUNES e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Solicite-se à CEF informações sobre o saldo existente em nome do falecido.
3. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7013353-03.2017.8.22.0002.
AUTOR: CMI PARTICIPACOES S/A..
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: JOSE MARIO e outros.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA KISIOLAR - AMA357/AM
Vistos,
1. Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por CMI PARTICIPAÇÕES S/A, em face da JOSÉ MARIO e CELENE LOPES DE FREITAS.
2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. Os requeridos alegaram preliminar de ilegitimidade e interesse de agir e inépcia da inicial. Também formularam pedido reconvencional.
3.1. Relativamente à ausência de legitimidade e interesse de agir, dizem os réus que a autora pretende o cumprimento de obrigação inexistente na escritura de permuta formalizada entre as partes.
Sem razão os réus.
Conforme narrado na inicial e documentos juntados aos autos (IDs n. 14382415, 14382458, 14382505 e 14382543) as partes promoveram a permuta dos imóveis, sendo em seguida lavrada escritura pública. Contudo, a empresa autora não logrou êxito em dar continuidade ao processo de licenciamento para exploração florestal, em razão de possível irregularidades nos imóveis.
Ora, se há algum vício (e este é um dos pontos a ser discutido nos autos), é certo que tal fato, em tese, caracteriza o interesse de agir e a legitimidade das partes. Sendo assim, não há dúvidas quanto a legitimidade e interesse de agir, razão pela qual afasto as preliminares arguidas.
4. Apresentada reconvenção, requereram os reconvintes a concessão dos benefícios da gratuidade.

Nada obstante, as partes realizaram permuta de bens imóveis com alta avaliação, arcando com o pagamento a integral das custas cartorárias. Em seguida promoveram edificação de mais de 1.000 m² em dois dos imóveis permutados (ID n. 14381801 - Pág. 1/4), não sendo crível a alegada ausência de recursos para arcar com as custas processuais.
Razão disso, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, posto que o requeridos/reconvintes não se enquadram nas exceções previstas na Lei n. 3.896/2016.
Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a alegada ocorrência de fraude (ID n. 14381741 - Pág. 6) e/ou eventual vício redibitório e a possibilidade dos autores fornecerem ou não o título requerido pelo autor.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos réus comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Designo audiência de instrução para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2018, às 10h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem o rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10, sendo 03, no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).
9. Cabem as partes informarem ou intimarem as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, do Código de Processo Civil.
10. As partes ficam intimada, quanto a audiência designada, através de seus patronos.
Ariquemes, 27 de setembro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Erro! Indicador não definido.EDITAL Nº 02/2018/CACJEGAB - JUSTIÇA RÁPIDA 2018Erro! Indicador não definido.
Portaria nº 02/2018/JR/CACJEGAB – Designa as datas, horários e locais de divulgação, triagens e audiências da Operação Justiça Rápida para o segundo semestre de 2018.
A Dra. Anita Magdelaine Perez Belem, MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte regulamentação.
CONSIDERANDO a instituição da OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA em todo Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 008/2000-PR e do Provimento n. 021/2004-CG;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e planejamento em tempo hábil da referida prestação de serviço, quando das conhecidas “MEGAOPERAÇÕES”;
CONSIDERANDO o Ofício Circular N. 006/2018/NUPEMEC, que determina a realização da OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE no dia 05 de novembro de 2018 em todas as Comarcas do Estado;
RESOLVE:
Estabelecer o cronograma da Operação Justiça Rápida na Comarca de Cacoal, a saber:
DIVULGAÇÃO: até dia 19 de outubro de 2018, por intermédio da imprensa local e divulgação no sítio do TJ/RO;
TRIAGENS:
Município de Ministro Andreazza: dia 11 de outubro de 2018 (Local: Câmara de Vereadores de Andreazza, ao lado da praça);
Município de Cacoal: dias 15 a 19 de outubro de 2018 (Local: Juizado Especial – Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO);
AUDIÊNCIAS:
Todas no dia 05 de novembro de 2018, (Local: Fórum De Cacoal - CEJUSC – Av. Cuiabá, 1963-2073, Centro, Cacoal/RO);
HORÁRIO: as triagens serão das 08 as 12 horas; as audiências serão das 08 as 13 horas, e das 16 as 18 horas;
Art. 1º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 2º. Cópia da presente deverá ser enviada à CGJ, ao MP, à OAB subseção de Cacoal, à Defensoria Pública, à direção do fórum e à Comunicação Social do TJ/RO.
Publique-se e cumpra-se.
Anita Magdelaine Perez Belem - Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000011-63.2016.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Samuel da Silva Campos
Advogado:Thiago Roberto Graci Estevanato (RO 6316), José Silva da Costa (RO 6945)
DECISÃO:
!) Deposite-se o valor apreendido do réu absolvido em conta centralizadora do E. TJRO;2) Inscreva-se em dívida ativa o valor das custas do réu ondenado;3) Expeça-se certidão da SENTENÇA condenatória transitada em julgado e remessa ao MP para execução nos termos do art. 164 da LEP no juízo de execução. 4) se nada mais pendente, arquivem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002572-89.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado do Paraná
Réu:David de Souza Coutinho
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 26/10/2018, às 08:00 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002573-74.2018.8.22.0007
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alex Garcia de Almeida
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 26/10/2018, às 08:15 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0000824-22.2018.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado Absolvido:Roberto Brumatti Pereira, Paulo Giane Pereira Brumatti, Claudia Frota de Araújo.
Advogado: Thiago Roberto Graci OAB/RO 6316 e José Silva da Costa OAB/RO 6945
GABARITO:
FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS supramencionados a apresentarem as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.
Gabarito

Proc.: 1000815-77.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado Absolvido:Marcos Aurélio dos Santos
Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
SENTENÇA: RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denuncia contra Marcos Aurélio dos Santos, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 14, da Lei 10.826/03.Narra a inicial acusatória, em síntese:No dia 18/03/2017, por volta das 14h3Omin, na Av. Castelo Branco, Bairro Liberdade, Posto Pioneiro, nesta comarca, o denunciado MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS portou/transportou/manteve sob sua guarda 01 (um) revólver, calibre.38, oxidado, n° de serie 0B208015; 06 (seis) munições do mesmo calibre, estando 01 (uma) deflagrada, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo apurado, a polícia militar recebeu denúncia de que um homem (que usava boné e camisa pretos e bermuda escura), estava armado nas imediações do Posto Soberano, inclusive, tinha mostrado a arma de fogo para um terceiro que estava no estabelecimento e depois saiu conduzindo um veículo Nissan/FRONTIER, cor vermelha, acompanhando um caminhão de cor azul. Ante a informação, os milicianos se dirigiram até o local e abordaram o denunciado, que apresentava as características do infrator descrito na denúncia. Durante a busca no interior do veículo foi encontrado 01 (um) revólver, calibre.38, oxidado, n° de série 013208015; 06 (seis) munições do mesmo calibre, estando 01 (uma) deflagrada.A denúncia foi recebida em 15/04/2017 (fls. 47). O réu foi citado (fls. 57) e apresentou defesa preliminar (fls. 58). Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu às fls. 72 e 86.Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação nos moldes da denúncia e da defesa postulando pela absolvição do réu por ausência de provas, nos termos do art. 386 VII do CPP. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade está devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03; ocorrências policiais às fls. 09/11; auto de apresentação e apreensão à fl. 14; laudo de eficiência às fls. 60/61.Quanto à autoria, em juízo, MARCOS confirmou que a arma de fogo estava no interior do veículo porque João, tio de sua esposa e policial, havia esquecido. Estava dirigindo o veículo quando sentiu a arma escorregar para seus pés, momento em que a colocou no porta-luvas do veículo. Instantes depois foi abordado pela guarnição policial. Negou que tenha exibido a arma de fogo para terceiros. A testemunha João Carlos, contou que é policial e confirmou que veio à cidade com MARCOS e trouxe sua arma de fogo, tendo-a colocado embaixo do banco do motorista da caminhonete. O depoente retornou à Vilhena de carona com outro familiar e esqueceu a arma no interior do veículo que MARCOS estava. No mesmo dia, recebeu uma ligação de policiais militares de Cacoal questionando sobre a arma, tendo confirmado sua propriedade. Disse ainda que a arma lhe foi devolvida. Os policias militares Adilson e Anne confirmaram que, através de informação recebida pelo 190, soube-se que um homem estava no Posto Soberano portando uma arma de fogo, inclusive a mostrou um terceiro que estava no local. Em seguida, deixou o local em uma caminhonete. De posse das características do acusado e do veículo, a guarnição localizou MARCOS AURÉLIO e realizaram a abordagem. A arma de fogo e as munições foram localizadas no interior do veículo. Na ocasião, MARCOS disse que a arma de fogo pertencia a um policial quehavia pego carona com ele e esqueceu o revólver no carro. Em contato com frentistas do posto, não puderam confirmar que o acusado teria mostrado a arma. Não há dúvidas de que a arma foi encontrada no carro do denunciado. Contudo, a versão apresentada pelo réu, de que a arma pertencia a João Carlos e este teria a esquecido no veículo não é totalmente descabida. A informação de que o réu estaria ostentando a arma no posto não pôde ser confirmada. Com efeito, embora sejam fortes os indícios de autoria, a prova dos autos não se mostra robusta o suficiente para demonstrar a participação do réu no fato descrito na denúncia razão pela qual a dúvida deve beneficiar-lhe DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Marcos Aurélio dos SAntos, já qualificado, das imputações que lhe foram proferidas nestes autos, o que faço nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquive-se com as baixas necessárias. Restitua-se o facão apreendido ao réu, caso o reclame no prazo de dez dias da intimação desta SENTENÇA. Não havendo manifestação, destrua-se. PRI.Cacoal-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000397-25.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Carlos dos Santos
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
SENTENÇA:
RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra José Carlos dos Santos, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 147, do Código Penal, c.c. a Lei 11.340/06.Narra a inicial acusatória:Consta do presente inquérito policial que, no dia 22.01.2018, por volta das 13hs, na Linha 09, Lote 20 — Gleba 09, Zona Rural, nesta comarca, o denunciado, por palavras e gestos, ameaçou a vitima Kátia da Silva Barnabé, sua ex-companheira, de causar-lhe mal injusto e grave. Por ocasião dos fatos, o denunciado, de posse de uma suposta arma de fogo, apontou-a para a testa da vitima e passou a xingá-la, tendo por fim dito à ela que iria matá-la. Ressalta-se que, ao que consta dos autos, as ameaças por parte do denunciado são constantes, de modo que vêm perturbando imensamente a vitima.A denúncia foi recebida em 09/03/2018.Citado o réu apresentou resposta à acusação à fl. 46/51. Afastada a hipótese de absolvição sumária, o processo foi instruído com a oitiva da vítima e três testemunhas e interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 60/65Alegações finais do Ministério Público, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.Alegações finais da Defesa, postulando pela absolvição, subsdiriariamente, pela aplicação da pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do crime está consubstanciada na Ocorrência Policial de fls. 03, e resta configurada através da prova oral colacionada aos autos, já que a ameaça constitui delito de mera conduta no qual a consumação independe da produção de resultado material. Quanto à autoria, em juízo, JOSÉ CALOS negou o fato descrito na denúncia. Disse que a vítima fez isso apenas para prejudicá-lo, em razão de uma herança que ele recebeu. Disse que não possui arma de fogo. Que a vítima, Katia, lhe perturbou várias vezes e que

ela é muito nervosa. Alega, ainda, que Katia o ameaçou, dizendo que contrataria três “peões” para matá-lo.A testemunha Francisco disse que não tem conhecimento dos fatos, e que conhece José Carlos há 7 anos. O relacionamento era conturbado, mas não sabe a razão das discussões. Nunca viu Katia lesionada e desconhece a razão do término. Disse que Katia se aproximava da casa onde José Carlos foi morar, emprestada pela testemunha, mesmo após ter pedido medida protetiva. Desconhece o fato de José Carlos ter uma arma e que nunca ouviu nenhum barulho de tiro. Negou que Katia tenha aparecido na sua casa machucada. Disse que José Carlos é tranquilo, diferente de Katia, que é estressada. Não conhece nenhum fato que desabone a conduta de José Carlos. Jorge disse que é vizinho do casal, mas não tem conhecimento dos fatos e conhece José Carlos há menos de 1 ano. Não sabe como era o relacionamento do casal e nunca viu alguma atitude estranha ou violenta. Messias disse não ter conhecimento dos fatos e conhece José Carlos há 3 anos, e acredita que o relacionamento era normal. Presenciou apenas uma briga, quando a vítima foi buscar a filha na casa de José, mas que a criança não queria ir embora, então ambos começaram a discutir. Disse que nunca viu Katia lesionada e não sabe a razão da separação e nem se José Carlos tem uma arma. Não conhece nenhum fato que desabone sua conduta.Não obstante a negativa de autoria do réu, a vítima manteve seu depoimento na fase policial e em juízo Kátia confirmou a ocorrência da ameaça, dizendo que o réu a procurou e passaram a conversar a respeito do material escolar e remédio dos filhos. Então, sem qualquer motivo aparente, ele passou a xingar a vítima e, em seguida, colocou uma arma de fogo no rosto dela, dizendo que iria matá-la. O fato foi presenciado pelo irmão da vítima, Rean. Em certo momento, parou de deixar os filhos visitarem o pai, pois ele atirava com uma espingarda em latinhas dizendo que era a cabeça de Katia. O informante Rean, irmão da vítima, disse que, foi passar férias na casa da irmã e via que o casal brigava muito, que JOSÉ batia nela e ela corria para o mato. Disse que um dia José espancou a sua irmã ao ponto do depoente e sua genitora ter que socorrê-la. Afirma que sofreu várias ameaças de José, inclusive com arma de fogo. Que no dia fatídico, a vítima estava esperando seus filhos chegarem da escola, e que o réu apareceu em uma motocicleta Honda Biz, e passou a xingá-la. Em seguida, apontou uma arma de fogo e disse que a mataria. Pois bem. A despeito da negativa do réu, tanto a vítima quanto seu irmãoconfirmaram categoricamente a ameaça irrogada pelo réu.Com efeito, a prova dos autos evidencia a tipicidade da conduta de José Carlos, vez que agiu dolosamente e nos exatos termos dispostos na denúncia, no sentido de intimidar a vítima, sua ex-companheira, prometendo causar-lhe mal futuro, injusto e grave. No que diz respeito à relevância da palavra da vítima em casos como o presente, ainda mais quando corroborados por testemunha, veja-se a orientação jurisprudencial: Apelação criminal. Ameaça. Palavra da vítima. Em crimes de violência doméstica, via de regra perpetrados no ambiente familiar, sem outras testemunhas, a palavra firme e convicta da vítima assume especial relevância, especialmente se confortada por provas circunstanciais, não se cogitando de fragilidade probatória. (TJRO, Apelação Criminal n. 000609969-2011.8.22.0015, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 13/03/2013). Alie-se ainda a tal circunstância, o fato de que o réu ostenta outras incursões criminais, inclusive referentes à Lei 11.340/06, em relação à vítima deste feito.Comprovada, pois, a materialidade e a autoria do crime, bem assim presentes os pressupostos da culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar José Carlos dos Santos, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 147, do Código Penal.Critérios de individualização da pena O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Os antecedentes não serão considerados nesta fase.Nada há nos autos quanto à sua conduta e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são inerentes ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) meses de detenção.Milita em desfavor do réu a agravante da reincidência ante a condenação dos autos 0009334-68.2011.8.22.0007, razão pela qual aumento a pena para encontrar o patamar definitivo de 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção pela ausência de qualquer outra causa modificadora. DISPOSIÇÕES FINAISO regime inicial será o aberto.Na medida em que o réu permaneceu respondendo o processo com medida cautelar diversa da prisão, consistente em monitoramento eletrônico de 16/02/18 a 12/06/18 dou a pena por cumprida.Custas pelo réu.Ciência à vítima quanto aos termos da SENTENÇA.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se. PRI.Cacoal-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes
Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008516-50.2018.8.22.0007
¨Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP
DECISÃO LIMINAR
(servindo de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA de BUSCA e APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO)
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, e a propriedade fiduciária do autor (id n. 20251205), bem como comprovada a mora do devedor (id n. 20251224), DEFIRO, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto Lei n.º 911/69, a BUSCA E APREENSÃO do (s) bem (ns) descrito (s) e caracterizado (s) na inicial, a saber, um veículo marca Chevrolet, modelo S10 Executive D 4x4, ano/modelo 2009/2010, placa NDW2436 e Chassi 9BG138KJ0AC405750.
Apreendido (s) o (s) bem (ns), o (a) Oficial (a) de Justiça deverá depositá-lo (s) em mãos da parte autora, através de seu representante legal ou da pessoa indicada na inicial, ocasião em que deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Intime-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$1.000,00 em favor do requerido.
Executada a liminar, cite-se a (s) parte (s) requerida (s) para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a não purgação da mora implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) abaixo.
À parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 10 dias e sob pena de extinção, forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência, sobretudo os dados do fiel depositário.

Em caso de indicação, desde já concedo a liminar, servindo o presente DESPACHO de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Com os dados, encaminhe-se o MANDADO para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5668, CENTRO, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010578-63.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAQUE CAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
Pois bem.
Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de que, tratando-se de aposentadoria rural, necessária a prova oral.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 17 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009828-61.2018.8.22.0007
“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010519-75.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014 ; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 19 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010848-87.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007427-26.2017.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JACKELYNE DA SILVA STEFAN LANZARIN
DECISÃO
O pedido de id. 19373791 veio desacompanhado do comprovante de recolhimento da taxa, nos termos do art. 17 da lei 3.896/2016.
Concedo o prazo de 05 dias para o recolhimento da taxa.
Com o comprovante de recolhimento, promova-se as busca de endereço via Bacenjud e Siel.
Inerte a parte autora, conclusos.
Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios.
I. via Dje.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0007482-09.2011.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELISABETH RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
EXECUTADO: EXPRESSO NACIONAL LTDA
Advogado(s) do reclamado: SILVIO VIEIRA LOPES
DECISÃO
Indefiro o pedido da Seguradora ré para o levantamento dos valores depositados nos autos, eis que o depósito foi realizado voluntariamente pela Seguradora antes da decretação de sua Liquidação Extrajudicial.
Assim sendo, os valores não mais integravam o patrimônio da seguradora quando da decretação de sua Liquidação Extrajudicial e, portanto, não estão sujeitos aos efeitos desta. Neste sentido, confira-se is julgados abaixo:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SEGURADORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE. - A concessão da justiça gratuita é admitida às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, quando comprovado de modo satisfatório sua insuficiência de recursos - O depósito realizado voluntariamente pela Seguradora anteriormente à sua liquidação extrajudicial, não pode ser restituído, tendo em vista que não integram mais o patrimônio daquela, não estando abrangido pelos efeitos da liquidação extrajudicial.
(TJ-MG - AI: 10024133432153003 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 13/04/2018, Data de Publicação: 17/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DEPÓSITO DE VALOR EFETUADO PELA SEGURADORA EXECUTADA POR FORÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NOS AUTOS – DEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO AO EXEQUENTE – ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE O LEVANTAMENTO DEVE SER SUSPENSO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – TEMA QUE FOI OBJETO DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO APELO Nº 1001528-87.2016.8.26.0003 – DEPÓSITO EFETUADO ANTES DA ABERTUDA DA LIQUIDAÇÃO – DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento improvido. (TJ-SP 20995581820178260000 SP 2099558-18.2017.8.26.0000, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 23/08/2017, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SEGURADORA DENUNCIADA, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇAO DAS PARTES. FEITOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO QUE SUSCITA OMISSÕES NO JULGADO NO QUE RESPEITA AOS SEGUINTES PONTOS: I - LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS A FAVOR DA EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO PERITO, FACE O PRINCÍPIO DO PAR CONDITIO CREDITORUM. CRÉDITO NÃO CONSIDERADO EXTRACONCURSAL. ARTIGO 126 DA LEI 11.101/05; II - OMISSÃO QUANTO À NÃO FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA (ART. 18, D E F DA LEI 6.024/74); III - OMISSÃO QUANTO À IMEDIATA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS ATESTADA ATRAVÉS DO RELATÓRIO DE DIREÇÃO FISCAL. ART. 98 E 99 DO NCPC; IV - DA OMISSÃO QUANTO À INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS DE SEGURO - LIMITE DA COBERTURA - ART. 757 DO CC; V - OMISSÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA NA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MERECE PARCIAL INTEGRAÇÃO. PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO - INADMISSIBILIDADE - HIPÓTESE EM QUE O DEPÓSITO JUDICIAL FOI EFETUADO MUITO ANTES DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SAIU DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA SEGURADORA POR SE TRATAR DE VERBA QUE SE PRESTA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, NA FORMA DA SÚMULA 481 do STJ. DEMAIS PONTOS APONTADOS PELA EMBARGANTE COMO OMISSOS NO JULGADO (SUSPENSÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA), QUE REPRESENTA DISCUSSÃO IMPERTINENTE NO ATUAL MOMENTO DO PROCESSO, POSTO QUE, EM QUE PESE O PLEITO ENCONTRAR PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, A SEGURADORA EMBARGANTE JÁ EFETUOU O DEPÓSITO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM JUÍZO, TENDO SIDO O QUANTUM DOS DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, SEM IMPORTAR EM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇAO DAS PARTES. (TJ-RJ - APL: 02208767220098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 6 VARA CIVEL, Relator: LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 01/08/2017, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)

Pelo exposto e considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada nestes autos, determino seja expedido o competente alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora.

Após, nada sendo postulado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 21 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010887-84.2018.8.22.0007

¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZA ALVES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

Defiro a gratuidade jurídica.

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de tutela da urgência para que seja suspensa a cobrança de Reserva de Margem Consignável que incide sobre o seu benefício previdenciário, alegando que não houve a contratação desta operação.

É o que há de relevante no momento.

O pedido de concessão de tutela de urgência no MÉRITO, notadamente para suspensão dos descontos em folha de pagamento da parte autora merece ser acolhido, uma vez presentes os requisitos autorizadores da medida, à luz dos fundamentos a seguir aduzidos.

Há prova documental que confirma a existência dos descontos no benefício da parte autora.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu e que nunca nem sequer, recebeu algum cartão, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018 às 09:00 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7003587-71.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
RÉU: ADEMIR CASSIMIRO DA SILVA, VALDIRENE BARROS DA SILVA
DECISÃO
Nos termos do artigo 256 do NCPC, em seu par.3º, para ser considerado em local ignorado ou incerto é necessária requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos.
Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (infojud e siel) nos termos do artigo 17 do novo regimento de custas (Lei 3.896/2016).
Inerte a parte autora, conclusos.
Com o endereço, expeçam-se cartas/MANDADO s citatórios.
Sem ele, ou infrutífera a citação, fica deferida a citação por edital, por uma vez e pelo prazo de 20 dias, nos termos do artigo 257, II e III do NCPC. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública, desde já nomeada Curadora Especial à parte citada por edital.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias.
Com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, conclusos.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010933-73.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO EMILIANO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.
Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.
Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.
O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.
Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)
QUESITOS DO JUÍZO
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID(s):
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se
7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: _____/____/_____.
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO
( ) SIM
10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM. Especificar: _____
12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar:
13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7010882-62.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FAUSTO EUZEBIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
RÉU: ROSELI NOGUEIRA BATISTA MORGAN, JOSE ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS
DECISÃO
A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora haja pedido de gratuidade, não há declaração de hipossuficiência das partes, nem documentos que forneçam elementos para tanto, a exemplo de extratos bancários, declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, holerite, eventual despesas com enfermidades, dentre outros.
Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, ou formular pedido de seu interesse instruído com documentos comprobatórios, nos termos do Regimento de Custas.
Cacoal/RO, 25 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002085-34.2017.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo da consulta ao sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009864-40.2017.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE BRUM DE SOUZA, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
MANIFESTE-SE O REQUERIDO - Extrato detalhado
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da requerida para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada do extrato detalhado da conta judicial, apresentado pela CEF, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002715-56.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
EXECUTADO: CONSTRUTORA PLENO LTDA - ME
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ DECISÃO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004913-66.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: ODAIR MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EMBARGADO: SICREDI UNIVALES MT
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Recebo os embargos de terceiro para discussão.
Trata-se de embargos de terceiro interposto em razão de penhora judicial realizada nos autos sob n. 0012738-25.2014.8.22.0007, sobre o veículo de placa EDT-4512.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Considerando que o autor apresentou documentos que demonstram a alienação do veículo em momento anterior ao ajuizamento da ação de execução (ID 19367929), em juízo de cognição sumária, reputo suficientemente provada a sua posse sobre o bem. Ademais, não houve nos autos de execução que originou os presentes embargos sequer o ato de avaliação do veículo, limitando-se à constrição via renajud.
A possibilidade de prejuízo ao embargante pela manutenção da constrição renajud no decorrer do trâmite processual é evidente, pois a manutenção das constrições por certo impede o adquirente do regular uso e gozo do bem.
Desta forma, com fulcro no art. 678 do NCPC suspendo os atos executórios no tocante ao bem embargado no feito principal, nele certificando a interposição e a suspensão, bem como determino a alteração da modalidade de constrição via renajud de “licenciamento” para “transferência”.
Frise-se que isso não implica na liberação total da penhora sobre o veículo, restando consignado que o embargante não poderá aliená-lo a terceiros até ulterior DECISÃO nestes autos.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/11/2018 às 09h, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intimação das partes, por seus advogados, via Dje.
Intime-se o(s) embargado(s) e cite-se para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do NCPC), contados da data da audiência de conciliação.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
A citação será feita na pessoa do advogado da (o) Embargada (o) via Pje, (efetuando o Cadastro dos advogados das partes embaragadas no PJe), exceto se não houver procurador nos autos principal, casos em que deverá ser pessoal (art. 677 §3 NCPC).
Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
Dados:
1) Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: AV MATO GROSSO 316, 316, CENTRO, Juína - MT - CEP: 78320-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7008651-33.2016.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: MARCIO PINTO CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: FABIANA CARMO PASQUALATO
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0011273-78.2014.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129
EXECUTADO: NIVALDO MEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JEAN ALEZI GOMES BARBOSA
SENTENÇA
Intimada pessoalmente a dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, nos termos do artigo 485, III e §1º, do NCPC, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, em face da inércia da parte autora.
Liberem-se eventuais constrições.
Custas iniciais recolhidas. Custas finais não devidas. Sem honorários.
Certificado o trânsito julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009430-17.2018.8.22.0007
§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: SUZENEI DA CONCEICAO PENHA BRACIAK
SENTENÇA
Determinada a emenda à petição inicial, o Requerente, apesar de devidamente intimado, quedou-se inerte.
Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do NCPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Altere-se a classe.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013744-74.2016.8.22.0007
Assunto: []
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DANIELA SALOMAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉPLICA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em contraditório acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte requerida/executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007932-80.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDA CERQUEIRA PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA GNOATTO - RO0005566
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perita a Dra. Amália Campos Milani e Silva, que atende no Hospital Samar, na Av. São Paulo, nº 2326, B. Centro, Cacoal/RO, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito, a carência de profissionais dessa área na região e o número elevado de questionamento na perícia, fixo honorários periciais no valor de R$400,00, nos termos da tabela V da Resolução CJF 305/2014; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO:____/____/_____ TÉRMINO:____/____/_____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: _____/____/_____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

( ) NÃO

( ) SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

( ) NÃO.

( ) SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

( ) SIM ( ) NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7000875-79.2016.8.22.0007
+Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V. V. P. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/RO 7261
RÉU: V. L.
Advogado(s) do reclamado: EVALDO INACIO DELGADO - OAB/RO3742
DECISÃO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.
Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.
Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.
Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.
Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 0002491-48.2015.8.22.0007
§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GEENES VIANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s) do reclamado: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA
SENTENÇA
Considerando que a parte exequente noticia que houve transação, com voluntária e espontânea satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.
Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor do autor, conforme consta da SENTENÇA de MÉRITO.
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela executada para pagamento da obrigação também em favor da parte autora.
Sem custas e honorários de sucumbência.
Libere-se eventual constrição.
Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007955-60.2017.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: EDGAR CESAR CALENTI
RESULTADO INFOJUD
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente para que, em 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise do resultado da consulta ao INFOJUD, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após a visualização.
Prazo DPE e Fazendas Públicas = 10 (dez) dias

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005515-28.2016.8.22.0007
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias: 1) tomar conhecimento dos documentos juntados aos autos (comprovantes de pagamento); 2) Dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0013644-49.2013.8.22.0007
Assunto: [Fixação]
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: B. P. G. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493
EXECUTADO: S. V. L. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ DECISÃO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005353-96.2017.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Custas]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
EXECUTADO: WESLEY ALEX RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar se tem interesse na avaliação dos veículos penhorados via RENAJUD. Caso tenha, deverá, no mesmo prazo, indicar o endereço de localização atual dos veículos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003143-38.2018.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: ROBERT MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0004038-65.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Evailton Antonio Galon
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Intimar as partes por seus procuradores do retornodos autos do TF - prazo de dez dias. devendo a parte interessada impulsionar o feito.

Proc.: 0010740-22.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Executado:Marcelo Borba Faria
Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl. 127e 127v.

Proc.: 0004630-70.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana de Souza
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Telefônica Brasil S.a.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
SENTENÇA:
Vistos, etc.Trata-se de ação indenizatória em fase de cumprimento de SENTENÇA.A requerida informa quitação das obrigações estabelecidas na DECISÃO de 2ª Instância (fl. 189). O autor, intimado, requer a expedição de alvará de levantamento (fl. 199).Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.Há valor depositado nos autos. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora.Diligencie-se quanto às custas, intimando-se a requerida para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino. Oportunamente, arquive-se.Intimação via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0012447-25.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
EXECUTADO: PEDRO JUNIO BANDEIRA GONCALVES MENDES e outros
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, conforme DESPACHO fl. 28, ID 21327893.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000371-73.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ADAUGILSON DE SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 401, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Porto Velho, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

DECISÃO
Trata-se de liquidação de SENTENÇA pelo procedimento comum.
Após a juntada dos documentos necessários ao feito e a apresentação dos cálculos por ambas as partes, decidiu-se pelo encaminhamento do feito à contadoria judicial.
Friso que a parte autora no id. 8692653 pugnou pela remessa à Contadoria do Juízo para dirimir dúvidas quanto ao cálculo.
Apresentado o cálculo ao feito, considerando que necessitava da conversão da moeda e foi requestado pela parte autora, a parte requerida manifestou sua concordância com os cálculos judiciais, dizendo que nada deve ao autor porque já teria efetuado pagamento a maior do que o devido. A requerente, por sua vez, quedou-se silente, embora devidamente intimada.
Assim, homologo os cálculos realizados pela contadoria judicial, de forma a por termo ao procedimento de liquidação de SENTENÇA, eis que conforme se observou do cálculo da contadoria o banco réu nada deve, haja vista já ter efetuado o pagamento à maior ao autor em 27/04/90 (item "3" do cálculo).
Nos autos consta deposito efetuado pelo banco réu como garantia do juízo (id. 4920505).
Considerando que os cálculos apuraram a inexistência de valores remanescentes a serem pagos, esta DECISÃO põe termo ao presente feito, de forma que PROMOVO A SUA EXTINÇÃO.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Transitado em julgado, arquive-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006614-33.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NITA SUELI MOREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Alvará de ID 21247428, para "Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito" Conforme DESPACHO de ID 12753750.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009795-42.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENITH ROSSOW DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o alvará de ID 20711861, para "Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito" conforme DESPACHO de ID 10306638.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002924-30.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ENILDON RODRIGUES DO AMARAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o alvará de ID 20727261.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008193-16.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: SIRLEIA MATIL DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por SIRLEIA MATIL DA SILVA CABRAL em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A postulando o recebimento do valor de R$ 3.240,00 a título de diferença que diz ser devida pela cobertura indenizatória decorrente do seguro DPVAT, ante a circunstância de haver sofrido lesão permanente em acidente de trânsito em 12/03/2016. Juntou documentos.
Citada, em resposta, questionou a ré, preliminarmente, quanto à veracidade do registro de ocorrência e ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, sustenta que inexiste o remanescente devido; que o valor indenizatório foi concedido de acordo com a medida provisória 451/2008 (Lei n. 11.945/2009); ainda, invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO, necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal. Por fim, aduz pela improcedência do pedido inicial.
Impugnação à contestação.
Laudo pericial (ID 11312347, p.2).
É o relatório. DECIDO.
Antes de efetivamente enfrentar a matéria de fundo, passo a apreciar a matéria processual.
Da falta de interesse.
Segundo a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ocorrer em abstrato e provisório, tomando-se por verdadeira as alegações constantes inicial, com base na plausibilidade das afirmações feitas. Nesse prisma, qualquer argumento de defesa que demande dilação probatória não é preliminar, mas sim questão de MÉRITO.
Ainda, a questão suscitada como preliminar, demanda instrução probatória. Trata-se, evidentemente, de questão de MÉRITO e, por isso, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade. Portanto, "aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o MÉRITO da questão. (STJ. REsp 988.314. Proc. 2007/0219139-8/MG. Terceira Turma. Relª Minª. NANCY ANDRIGHI. J. em 26/08/2008).
Da incompetência.
Ante o argumento de que a requerente não reside nesta Comarca não merece prosperar, visto que, na declaração de hipossuficiência, o endereço constante é desta comarca.

Assevera a requerida que o autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir, pois já recebera a indenização na esfera administrativa. Sabe-se, porém, que a circustância alegada não inibe a propositura de ação tendente à exigência de diferença considerada devida, sendo certo que o recebimento considerado parcial não pressupõe a quitação integral da obrigação, pois não se presume a quitação quanto ao restante.
O seguro obrigatório DPVAT (Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores e Vias Terrestres) foi criado pela Lei nº 6.194 de 1.974 com o objetivo de amparar todas as vítimas de acidente automobilístico ocorridos no Brasil, prevendo indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas hospitalares (DAMS). O pagamento da indenização correspondente independe de culpa, bastando a prova do sinistro e do dano resultante deste.
No caso, o(a) requerente comprovou que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na data apontada. Também demonstrou que o fatídico lhe acarretou diversas lesões físicas, conforme Registro de Atividades de Bombeiros anexo ao processo, circunstância reforçada ante a prova de que houve pagamento administrativo.
Muito embora lhe tenha sido pago, no âmbito administrativo, determinada quantia a título de indenização pelo seguro em referência, assevera o(a) requerente(a) que esse valor não corresponde ao que, por lei, teria direito a receber, de modo que, segundo argumenta, faz jus à correspondente diferença.
Quanto ao valor da indenização, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que, independentemente da data do sinistro, se antes ou depois da Lei n. 11.945/09, a tabela de graduação da indenização deve ser observada em cada caso, pondo uma pá de cal no assunto, conforme confere-se da Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Assim sendo, verifico que o Laudo Pericial aponta perda funcional parcial, incompleta, de um membro inferior em grau intenso, distrofia s. reflexa (75%). Assim, a autora faz jus ao recebimento de R$ 7.087,50, ou seja, 75% do valor equivalente à lesão de membro superior, que por sua vez equivale a 70% do valor total do prêmio, de forma que (R$ 13.500,00 x 0,70 x 0,75) = R$ 7.087,50. Considerando que o autor recebeu administrativamente a quantia de R$ 3.375,00, ainda resta o crédito de R$ 3.712,50.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta pela autora em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT ao autor no valor de R$ 3.712,50, com correção monetária a partir do evento danoso, conforme determina a súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Face a sucumbência condeno a ré, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Não havendo o recolhimento de custas no prazo legal, inscreva em dívida ativa.
Int. via Pje.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002664-16.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o alvará de ID 20725064, para “Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito”, conforme DESPACHO de ID 9763096.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003964-76.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DULCINA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o alvará de ID 20805576, para “Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito”, conforme ID 10269436.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006024-56.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEUZA MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, “Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito”. Conforme DESPACHO de ID 16684318.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007405-65.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AIDE SEGOVIA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Pré Cadastro de RPV de ID 21802666.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7008175-58.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUZIA DE SOUZA CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o alvará de ID 20728633, para "Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito", conforme DESPACHO de ID 13018523.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006644-34.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSENILDA MARIA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o alvará de ID 20813124, para "Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito", conforme DESPACHO de ID 11917434.
Cacoal, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0016081-49.2002.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AMERICANA MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0004089-96.1999.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JABES PINTO RABELO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7005775-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRENE MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO de ID 20805971 para que "Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito", conforme DESPACHO de ID 7997961.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000754-17.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre alvará de ID 20801026, para que "Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito", conforme DESPACHO de ID 10306788.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003505-45.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUDINEI CAMILO DE MATOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: MORAES VISTORIAS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DE BRITO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora e requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o alvará de ID 21278618, e DESPACHO 18538602.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0000470-36.2014.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ERISEU PETRY e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal
2ª Vara Cível
Processo: 0035945-29.2009.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M. D. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO0001916
EXECUTADO: A. D. M. D. S.
Advogado(s) do reclamado: LIBIO GOMES MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora e requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a migração para o sistema eletrônico e requerer o que entender de Direito.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76.963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0086634-77.2009.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MARIA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76.963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0050685-89.2009.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000283-64.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU:
Nome: S. L. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
DECISÃO
Vistos em saneador.
Inicialmente, quanto à manifestação sobre a revelia (ID 18545981). Como indicado pela escrivania (ID 16427798), o início do prazo para defesa se deu no dia 26/02/2018 finalizando no dia 16/03/2018, sendo nesta data a apresentação da contestação, razão por que é tempestiva.
Em audiência (05/07/2018), as partes concordaram com a realização de nova vistoria, pela comissão de loteamentos, a qual foi realizada.
O requerido, intimado para se manifestar quanto à vistoria, manteve-se silente.
Intimem-se as parte para se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, justificando a FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento. Em sendo o caso, deverão apresentar rol de testemunhas.
Registro, ainda, que as testemunhas serão fixadas no limite máximo de 3 (três) para elucidação do mesmo fatos, que deverão comparecer independentemente de intimação.
Intimado via pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0072764-33.2007.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A

EXECUTADO: G. &. T. L. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora e requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a juntada do Acordão de ID 21605171.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0007114-58.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
EXECUTADO: MAXIMO ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se as partes autora e requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000998-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ROSANA GARCIA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Vistos, etc.
Trata-se de ação que visa a alteração do regime de bens do casamento.
Em síntese, aduzem os autores que são casados desde 30/10/1992, tendo optado, à época, pelo regime de comunhão universal de bens. Ocorre que pretendem celebrar um contrato de sociedade empresária, o que fica impossibilitado pelo regime de bens adotado, conforme prevê o art. 977 do Código Civil. Esclarecem que todos os bens do casal, foram adquiridos na constância do casamento, portanto, pertencem e continuarão a pertencer a ambos os cônjuges. Juntam aos autos as certidões negativas de ambos os cônjuges, bem como, certidão de nada consta do SPC/SERASA e do Cartório de Protesto. Requerem a alteração de seu regime de casamento para comunhão parcial de bens, instruindo seu pedido com documentos.
O Ministério Público manifesta-se pela desnecessidade de intervenção.
Foi determinada a publicação de edital.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação em que se busca provimento judicial que autorize a alteração do regime de casamento dos requerentes.
Quanto a possibilidade desse pedido aos casamentos ocorridos sob a égide do CC/16, vejamos:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CASAMENTO - REGIME UNIVERSAL DE BENS CONSTANTE DO ASSENTO - AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL EXIGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INEXISTÊNCIA - CAUSA MADURA - NULIDADE POTENCIAL DO APONTAMENTO EM FACE DE EXIGÊNCIA LEGAL - OPÇÃO DE RATIFICAÇÃO DO REGIME CONSTANTE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ART. 1639, § 2º, DO CCB. A posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de alteração de regime de bens de casamento celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, por força do § 2º do artigo 1.639 do Código Civil atual o que sustenta a possibilidade jurídica do pedido de ratificação de regime de comunhão universal assentado sem os requisitos legais. Estando madura a causa, conhece-se diretamente do pedido de ratificação formulado por ambos os nubentes, a fim de dar legitimidade ao regime expressamente constante da certidão de casamento, a fim de coonestar os seus efeitos, sem a exigência do pacto antinupcial, mesmo porque, quem pode o mais que é modificação, poderia o mesmo, que é apenas a ratificação daquele assento apontado. Provido o recurso. "(TJMG – 3ª Câmara Cível - Apelação Cível 1.0446.11.001883-0/001 0018830-17.2011.8.13.0446, Rel. Des.(a) Judimar Biber, j. 26.03.15)
De fato, o Código Civil permite aos cônjuges a alteração do regime de casamento. Essa modificação será possível judicialmente, desde que a postulação dos cônjuges seja motivada e, ressalvados os direitos de terceiros, conforme permissivo contido no artigo 1.639, § 2º, do aludido diploma legal:
Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.
§ 1o...
§ 2o É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.(grifei).
A doutrina nos leva ao entendimento que situação motivada seria exatamente o caso dos autos, senão vejamos:
"Dentre os motivos relevantes pode ser mencionada, exemplificativamente, a alteração do regime legal de comunhão parcial para o de separação de bens, na hipótese de os consortes passarem a ter vidas econômicas e profissionais próprias, mostrando-se conveniente a existência de patrimônios distintos, não só para garantir obrigações necessárias à vida profissional, como para incorporação em capital social de empresa. Ou, ainda, a constituição de uma sociedade personificada entre o marido e a mulher, ou formada com terceiro e da qual ambos participam, hipóteses estas vedadas se o regime de bens for o da comunhão universal ou o de separação obrigatória (CC, art. 977). No último caso, a aludida motivação justifica plenamente a pretensão de mudar o regime para o de comunhão parcial, ou de participação final nos aquestos, ou, ainda, de separação voluntária de bens."(Gonçalves, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013 / Carlos Roberto Gonçalves.– 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014)
Calha salientar que deve haver cautela no deferimento da mudança do regime de bens ante a possibilidade de prática de abusos, com prejuízo de terceiros, como credores e herdeiros, na medida em que as alterações pretendidas têm imediato e direto reflexo na esfera patrimonial dos requerentes.
Ocorre que, da leitura da parte final do mencionado DISPOSITIVO, tem-se que a própria lei põe a salvo os direitos de terceiros.
Nesse sentido, em recente DECISÃO, o STJ já se pronunciou:
CIVIL. FAMÍLIA. MATRIMÔNIO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO (CC/2002, ART. 1.639, § 2º). EXPRESSA RESSALVA LEGAL DOS DIREITOS DE TERCEIROS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL PARA CONHECIMENTO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, NO ÓRGÃO OFICIAL E NA IMPRENSA LOCAL. PROVIMENTO Nº 24/03 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. FORMALIDADE DISPENSÁVEL, AUSENTE BASE LEGAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, a alteração do regime jurídico de bens do casamento é admitida, quando procedentes as razões invocadas no pedido de ambos os cônjuges, mediante autorização judicial, sempre com ressalva dos direitos de terceiros. 2. Mostra-se, assim, dispensável a formalidade emanada de Provimento do Tribunal de Justiça de publicação de editais acerca da alteração do regime de bens,

mormente pelo fato de se tratar de providência da qual não cogita a legislação aplicável. 3. O princípio da publicidade, em tal hipótese, é atendido pela publicação da SENTENÇA que defere o pedido e pelas anotações e alterações procedidas nos registros próprios, com averbação no registro civil de pessoas naturais e, sendo o caso, no registro de imóveis. 4. Recurso especial provido para dispensar a publicação de editais determinada pelas instâncias ordinárias. REsp 776.455 / RS. úmeros Origem: 116797946 70009999251 70011536927. JULGADO: 17/04/2012. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO.

Não obstante, conforme se observa da exordial e documentos juntados ao longo do feito, os autores trouxeram certidões negativas tanto da receita federal, quanto estadual, bem como de cartório de protesto, além do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Destarte, demonstrado pelos cônjuges interessados que a modificação do regime de bens de Separação de bens para Comunhão Parcial de Bens se faz mister por ressalvar direitos de terceiros, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Friso que na preservação de direito de terceiros, inclui-se também os entes públicos segundo prevê o enunciado nº. 113 do Conselho da Justiça Federal:

"113 – Art. 1.639: é admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, quando então o pedido, devidamente motivado e assinado por ambos os cônjuges, será objeto de autorização judicial, com ressalva dos direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos, após perquirição de inexistência de dívida de qualquer natureza, exigida ampla publicidade."

Quanto aos efeitos da alteração a eficácia é ex nunc a partir do trânsito em julgado da presente SENTENÇA, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS. TERMO INICIAL DOS SEUS EFEITOS. EX NUNC. ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Separação judicial de casal que, após período de união estável, casou-se, em 1997, pelo regime da separação de bens, procedendo a sua alteração para o regime da comunhão parcial em 2007 e separando-se definitivamente em 2008. 2 - Controvérsia em torno do termo inicial dos efeitos da alteração do regime de bens do casamento ("ex nunc" ou "ex tunc") e do valor dos alimentos. 3 - Reconhecimento da eficácia "ex nunc" da alteração do regime de bens, tendo por termo inicial a data do trânsito em julgado da DECISÃO judicial que o modificou. Interpretação do art. 1639, § 2º, do CC/2002. 4 - Razoabilidade do valor fixado a título de alimentos, atendendo aos critérios legais (necessidade da alimentanda e possibilidade do alimentante). Impossibilidade de revisão em sede de recurso especial. Vedação da Súmula 07/STJ. 5 - Precedentes jurisprudenciais do STJ. 6 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."(STJ – 3ª Turma - REsp 1300036/MT RECURSO ESPECIAL

2011/0295933-5 – Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.05.14)

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 1.639, § 2º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para autorizar a alteração do regime de casamento de ROSANA GARCIA DA SILVA e ADEILSON GARCIA DA SILVA para Comunhão Parcial de Bens com efeitos ex nunc a contar do trânsito em julgado, preservado direito de terceiros e de entes públicos.

Expeça-se MANDADO para averbação junto ao Cartório de Registro Civil da comarca da Pimenta Bueno, onde foi realizado o casamento, bem como ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Registro automático.

P. DJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Luís Delfino César Júnior

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007342-40.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: GILCIMAR SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
REQUERIDO: ROZENILDA CARIS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANNI REGINA CARVALHO MULLER - RO8770
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS da SENTENÇA proferida em Id. 21563008.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002953-12.2017.8.22.0007
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JOAO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804
EMBARGADO: CLAUDIONOR CARLOS DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO FONSECA QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO FONSECA QUEIROZ - RO0004039
Advogado do(a) EMBARGADO:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes INTIMADAS da SENTENÇA proferida em Id. 21758069.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0020755-70.2002.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Espólio de José Cassimiro Lopes
Advogado(s) do reclamado: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0005274-47.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE EDSON PEREIRA GOMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0022209-80.2005.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: IMPERIAL MOVEIS E ESTOFADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, JULINDA DA SILVA - RO0002146
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 27 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0012505-28.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE MOREIRA DE FREITAS
Advogado(s) do reclamado: ELIEL MOREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes..
Cacoal, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0003454-56.2015.8.22.0007
Polo Ativo: NEUZITA PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 19 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0064114-65.2005.8.22.0007
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: GERSON SANTOS DOS ANJOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ERISEU PETRY - RO0002791
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 19 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0068915-58.2004.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MAQ SAO PAULO IND E COM DE CEREAIS CAFE E CACAU LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0006159-61.2014.8.22.0007
Polo Ativo: ERNESTO ANNERTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Polo Passivo: JOAO DOMINGOS DOURADO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 19 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0001085-60.2013.8.22.0007
Polo Ativo: SEVERINO JOEL GABRIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO000155B
Polo Passivo: IVANIR CRISTINA DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO0004099
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 19 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0010408-60.2011.8.22.0007
Polo Ativo: ADENILSON FERNANDO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 19 de setembro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal
2ª Vara Cível
Processo: 0003735-46.2014.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FW TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009302-31.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILZA LUCIENE TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Intime-se via Dje.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7010247-18.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774
RÉU: ELOIZA CARINE DOS SANTOS CARDOSO
Fica a parte exequente, no prazo de 5 dias úteis, intimada para comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital ID 21824444.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001355-23.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ADELMO CHRISTO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU:
Nome: OI / SA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inexistência de débito c/c reparação por danos morais e antecipação da tutela em que ADELMO CHRISTO move em face de OI/SA (CNPJ 76.535.764/0323-47).
Afirma a requerente que utiliza os serviços da operadora VIVO e não da requerida, não havendo, portanto, estabelecido relação de consumo com a empresa requerida (por meio do contrato n. 000002120094211); informa que teve seu nome inscrito no SERASA em 24/02/2016; AO FIM, requer, em sede de antecipação de tutela, a exclusão do nome do rol de maus pagadores; Requereu danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
DESPACHO inicial, concedendo a antecipação de tutela.
A Requerida informou o cumprimento da DECISÃO (ID 10642956), e, em contestação, indicou que instalou o serviço, por meio do contrato 2120094211, em 30/06/2015, na rua Graça Aranha, n. 01425, vista alegre, nesta cidade (ID 11664441); informa ainda que houve parcelamento da dívida
Em réplica, a parte requerente repisa os fundamentos de sua inicial, acrescentando que não morou nos endereços indicados pela requerida.
Saneador (ID 14001430)

Em produção de provas, a requerida, por meio de prints de tela, informa o uso do serviço figurando o autor como usuário (ID 15314372); acrescenta que o autor requereu a modificação de seu endereço ("rua Graça Aranha, Liberdade" para "rua Acre, Vista Alegre"), bem como dos terminais móveis, do autor, de sua mãe (Roseli de F. R. C) e de sua tia (Duzalina). Junta novos documentos (ID 15314376-15314403)

A autora deixou de produzir outras provas (ID 17629606)

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Inexistindo matéria processual, passo a analise do MÉRITO da causa.

O autor aduz ter plano de telefonia junto a empresa VIVO e que nunca contratou com a empresa ré OI.

Alega ter se deparado com sua inscrição em cadastros de maus pagadores pela ré, contudo, negativações indevidas ante a ausência de negócio entre as partes.

Para tanto juntou o comprovante do apontamento onde consta seu nome e CPF, além da inclusão da negativação que foi manejada pela operadora ré, cujo contrato é o de nº. 2120094211, vencido em 24/02/2016.

A ré de outro lado, aponta que o autor teria contratado plano junto a operadora, sendo que efetuou a instalação na residência do autor no dia 30/06/15 sendo o endereço: Rua Graça Aranha 01425, Vista Alegre, Cacoal.

Em que pese o argumento esposado, não coligiu em sua peça de defesa qualquer contrato assinado pelo autor no sentido de ter contratado o plano arguido pela ré.

Quando juntou faturas, juntou referentes a período diverso do qual teria supostamente dado causa à inscrição no SERASA, não trouxe faturas de ano anterior, o que corrobora a tese de que não houve contrato (ou parcelamento) entre o autor e a requerida.

Terceiros eventualmente utilizando-se de documento em nome do autor, deveria ter sido melhor investigado pela operadora ré quando da entrega dos documentos para cadastro. Em assim não agindo, assumiu o risco do negócio a que se prontificou a operar no mercado.

Ao que concerne as telas juntadas, estas se impugnadas pela parte contrária, não pode ser considerada para o livre convencimento motivado.

Assim a Jurisprudência:

"AÇÃO DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Diante da alegação da autora, de que não reconhece o débito, é da ré o ônus de comprovar a inadimplência que originou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito Documentos acostados pela requerida nos quais não consta a assinatura da autora Telas do sistema interno da empresa de telefonia - Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora - Ônus da prova que cabia à ré nos termos do art. 6º, VIII, CDC, e do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, CPC/2015) RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO."(TJSP - 23ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 1043000-21.2015.8.26.0224 - Guarulhos, Rel. Sérgio Shimura, j. 13/06/16)

Assim, pela inversão do ônus da prova, caberia a fornecedora de serviço, coligir ao feito o instrumento contratual ajustado, cópia dos documentos pessoais do consumidor, como prova que o autor teria aderido ao plano de telefonia ofertado pela ré.

Não procedendo desta maneira, deve o sistema de proteção do CDC triunfar em prol do consumidor, parte mais frágil e que não pode ficar no prejuízo, não sendo o responsável pelos riscos da fabricação e circulação do produto.

Os fabricantes, fornecedores e revendedores, assumem o risco operacional e administrativo do negócio, devendo se acautelar na administração dos cadastros e serviços prestados, sob pena de responsabilização reparatória e indenizatória, como soe acontecer no presente caso.

Desta forma, o dever de verificação acerca de supostos débitos e posterior pagamento, compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, responsabilizando-se por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.

Assim, não tem sido provada a autonomia da vontade da parte autora ao que concerne ao plano da ré, evidente que as faturas em nome desta que resultou no apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, devem ser tidas como inexistentes.

Adentrando-se ao pedido indenizatório, sabe-se que os apontamentos, se efetivados de forma irregular ou incorreta, ou mesmo baseado em título adimplido ou sem causa, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo.

Das premissas acima alinhavadas, entendo estar plenamente caracterizada a lesão, pois comprovado devidamente que a autora não contraiu negócio jurídico algum que desse ensejo as cobranças indevidas, e consequentemente, não poderia ter seu nome incluído junto ao cadastro de proteção ao crédito.

Desta forma, entendo que o apontamento foi indevido, o que lhe causou certamente um evidente prejuízo.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR EM CADASTRORESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA DO RÉU QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III DA CF). LESÃO À HONRA E À RESPEITABILIDADE DO AUTOR. DANO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMÍVEL NA ESPÉCIE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R$ 5.000,00). VALOR QUE DIANTE DO CASO CONCRETO ESTÁ AQUÉM DE UMA JUSTA REPARAÇÃO E NÃO SE MOSTRA PEDAGOGICAMENTE EFICAZ. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R$ 30.000,00. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU DESPROVIDO.1. (...).2. (...)"(TJSC - Terceira Câmara de Direito Civil - Processo: 2013.076182-3 (Acórdão) – São José, Rel. Marcus Tulio Sartorato, j. 03/12/2013)

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Contrato de financiamento Não comprovação da regular contratação junto à instituição financeira - Ônus da prova competia ao apelante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade do apelante, que exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por esta atividade Inexigibilidade do débito reconhecida, bem como a irregularidade da inscrição - DANO MORAL - Quantum indenizatório mantido Recurso não provido." (TJSP - 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Apelação nº 9113035-04.2008.8.26.0000 – Guarulhos, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 17/12/13)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DEDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DANO MORALCONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO – MEDIDA DE RIGOR, PARA SE ADEQUAR AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a inscrição em cadastros de inadimplentes, ante a ausência de relação jurídica, desnecessária a prova do dano que decorre da própria conduta ilícita. Mostra-se inadequado o valor da indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto, não foram observadas, máxime em relação aos princípios da razoabilidade

e da proporcionalidade." (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação mº. 0003071-09.2011.8.11.0045 – Lucas do Rio Verde, Rel. DES.SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, j. 12/11/2013)

Portanto, resta configurada a ilicitude da inscrição, e, como consequência, despontam presumíveis, tanto os danos advindos desta medida quanto o nexo causal entre o ato de inclusão indevida e o prejuízo moral experimentado.

A negativação perante o Serviço de Proteção ao crédito, ou qualquer outro órgão, reverbera de forma angustiante para com aquele que necessita de crédito e, de conformidade com orientação doutrinária e jurisprudencial, não haverá necessidade de comprovação do dano moral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo colacionada:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. - O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGENCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTENCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. - JA A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTENCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, RESP 51158/ES, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 29/05/1995.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SERASA. PROVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I – (Omissis); II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. (STJ, AgRg no AG 203613 / SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 08/05/2000)

Portanto, o dano moral puro como é o presente, não precisa ser provado.

Passo, por conseguinte, à fundamentação, no que tange à fixação do quantum.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: "X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Porém, em se tratando de dano moral à pessoa jurídica, deve-se levar em consideração os mencionados aspectos que se tratam do subjetivismo da personalidade.

Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.

No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.

Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite à autora algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela autora.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95 JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Adelmo Christo, já qualificado nos autos, para o fim de: 1 - CONDENAR a ré OI S/A, pessoa jurídica já qualificada a pagar em favor da autora a quantia de R$5.000,00 (quatro mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária a partir da presente SENTENÇA; 2 - Declarar a inexistência do apontamento realizado junto ao SERASA (contrato 0000002120094211) originado de operação via OI SA (24/02/2016). débito discutido nestes autos (faturas do contrato nº 000002114713487).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.487, inciso I do CPC/15.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, inexistindo pedido de cumprimento de SENTENÇA, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se

Cacoal, 27 de setembro de 2018

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003324-39.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
RÉU: R. E. D. S.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MIRANDA CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MIRANDA CAMPOS - RO9008
ATO ORDINATÓRIO
Pela presente, ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 21354719.
Cacoal, 27 de setembro de 2018

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: Processo: 7010968-33.2018.8.22.0007
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
NELCI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.
No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.
Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.
2. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.
3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC
4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).
5. As partes ficam intimadas via sistema PJE.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018 .
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011367-96.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BERNADETE LORENA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, Apartamento 101, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-760
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO0006390, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO0008843, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171
Nome: MKC ODONTOLOGIA LTDA.
Endereço: Rua João Lourenço, 564, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04508-030
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, CHARLES BACCAN JUNIOR, ANDRE MOREIRA BAISEREDO, ANDRE LUIS FERREIRA ALVES NIGRE
Considerando o que consta no Provimento n. 026/2017 da CGJ, determino a intimação da parte autora pelo DJe, abrindo-se a partir daí o prazo para a réplica.
Int.
6 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0011947-56.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293)
Executado:Paulo de Aquino Feitosa, Zedineia Pessi Galter de Aquino Feitosa, Helton Peixer Baleeiro, Baleeiro Madeiras Ltda Epp
Advogado:Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a penhora e bloqueio da quantia correspondente a 30% (trinta) por cento da remuneração do devedor, até que seja atingido o montante de R$ 30.000,00 para amortização do débito. Expeça - se Ofício neste sentido ao DER.Cacoal-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004422-93.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: GILSON ALVES MACEDO
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1031, - de 1296/1297 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-058
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.519,91
SENTENÇA
Vistos, etc.
COCICAL COMÉRCIO DE CIMENTO CACOAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 84.631.209/0001-43 com sede na Avenida Porto Velho, n.º 2.579, Centro, CEP: 76.963-851, no município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de seu advogado moveu EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de GILSON ALVES MACEDO, brasileiro, casado, carpinteiro, RG n.º 1057859 SESD/RO, CPF sob n.º 935.601.842-15, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, n.º 1.031, Bairro – Vista Alegre, Cacoal/RO.
Após tentativa frustrada de citação do executado por meio de Carta-AR, o exequente foi intimado através de seu advogado para apresentar comprovante de recolhimento da taxa de carta precatória, em razão de que foi informado ao Oficial de justiça que o mesmo estaria morando na cidade de Vilhena/RO.
Expedida a Carta Precatória, o devedor não foi localizado do endereço informado.
Em prosseguimento, a parte autora, através de seu advogado foi intimado para manifestar -se acerca da Certidão do Oficial de Justiça, contudo nada disse nos autos.
Deste modo, o exequente foi intimado pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo pela inércia, contudo não se manifestou (Ar juntado ao Id 21467026 - Pág. 1).

In casu, o processo esta parado há mais de 100 dias aguardando providências da parte, o que indica não haver interesse no prosseguimento do feito, pois apesar de intimado não promoveu a diligência que lhe competia.
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010155-40.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 800, sala 7, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Requerido: Nome: JHEIME WILLI DE OLIVEIRA DE PAULA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3341, - de 3293 a 3679 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-549
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.325,16
SENTENÇA
Vistos, etc.
EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 11.354.043/0001-91, situada na Avenida Marechal Rondon, n° 800, sala 07, bairro Centro, Ji-Paraná/RO, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO MONITÓRIA em face de JHEIME WILLI DE OLIVEIRA DE PAULA, brasileiro, inscrito no CPF n° 962.402.102-34, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, n° 3341, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO.
O requerido não foi localizado para citação pessoal (id 16409460, deste modo, foi realizado pesquisas junto ao sistema Infojud.
Em prosseguimento, foi determinado a citação da parte requerida, no novo endereço localizado e expedido a intimação via AR, que retornou negativa.
Assim, em seguida, foi expedida a intimação pessoal do requerente, para recolher a taxa da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, contudo nada disse nos autos.
Promovida a intimação pessoal para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de intimado, sob pena de extinção pela inércia, não se manifestou (id 21057527).
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7008664-32.2016.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: MANOEL MARCULINO VITAL FILHO
Advogado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, SAMARA GNOATTO
Parte requerida: OCELIA ULLIG VITAL
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de OCELIA ULLIG VITAL, brasileira, casada, portadora do RG n.º 713.032 e do CPF n.º 687.467.762-49, residente e domiciliada na Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, Zona Rural na cidade de Ministro Andreazza/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curador MANOEL MARCULINO VITAL FILHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n.º 317965 e do CPF n.º 325.403.372-87, residente e domiciliado na Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, Zona Rural na cidade de Ministro Andreazza/RO que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de OCELIA ULLIG VITAL, brasileira, casada, portadora do CIRG n.º 713.032 e do CPF n.º 687467762-49, residente e domiciliada na Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, Zona Rural na cidade de Ministro Andreazza/RO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curador o Sr. MANOEL MARCULINO VITAL FILHO, brasileiro, casado, Agricultor, portador do CIRG n.º 317965 e do CPF n.º 32540337287, residente e domiciliado na Linha 01 A, Lote 23, Gleba 02, Zona Rural na cidade de Ministro Andreazza/RO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Cacoal-RO, 24 de julho de 2018. Mário José Milani e Silva. Juiz de Direito.”
Cacoal-RO, 7 de agosto de 2018
Luis Delfino Cesar Junior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7008701-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIZEU STRUTZ
Endereço: Rua José Américo, 1295, Tel (69) 99288-4247 / 99903-0391, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-018
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.450,00
DESPACHO INICIAL
A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é bastante clara ao exigir daqueles que pretendam a assistência judiciária gratuita a indispensável comprovação da insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50 foi produzida quase 38 anos antes do advento da Constituição Federal, não podendo ser aplicada quando seus DISPOSITIVO s contrariam a lei Magna.
No entanto, o indeferimento seletivo dos pedidos de assistência judiciária gratuita, tem sido sistematicamente reformado pelo Tribunal de Justiça o qual entende que a simples declaração de

hipossuficiência, em todos as situações comprova a necessidade do postulante, independentemente de sua veracidade. Em outras decisões, é dispensada a declaração de hipossuficiência, sendo acolhida mera afirmação na petição inicial, o que estende a todos a gratuidade da justiça.
Desta forma, para evitar atrasos injustificáveis e desnecessários na prestação jurisdicional e aplicando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003253-37.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: Nome: CLAUDIENE DAS GRACAS PEREIRA
Endereço: Rua Castro Alves, 1738, CASA, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-530
Advogado do(a) RÉU: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
Valor da Causa: R$ 929,61
SENTENÇA
Vistos, etc...
CLAUDIENE DAS GRAÇAS PEREIRA, brasileira, separada, vendedora, residente e domiciliada na rua Castro Alves, 1738, Jardim Clodoaldo, na cidade Cacoal/RO, CPF sob o n. 515.682.252-53,, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com EMBARGOS À MONITÓRIA que lhe ofertou UNIMED JI -PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com sede na Av. Transcontinental, 1019 – Ji Paraná, expondo em resumo o seguinte:
Que realmente devia duas parcelas referentes ao plano de saúde da embargada, mas que foi formalizada confissão de dívida englobando todos os débitos vencidos, sendo que houve total liquidação das dívidas.
Aponta que quando do ajuizamento já havia ocorrido a quitação, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade reconhecida no art. 940. do Código Civil, decorrente da cobrança dos valores já quitados
Pugna pelo acolhimento dos embargos e a rejeição da ação monitória.
Intimada, a UNIMED em sua impugnação aos embargos reconhece a extinção dos direitos da embargada pela liquidação do débito, viabilizado pela confissão e assunção de dívida.
Aponta, contudo, ser incabível a aplicação da multa pretendida e dos danos morais, pois houve a confissão da dívida, sendo que a pendência era antiga e somente após muito tempo houve a regularização.
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA ajuizados por CLAUDIENE DAS GRAÇAS PEREIRA contra UNIMED JI -PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
A embargada reconheceu expressamente a quitação do débito, como resultado da assunção de dívida firmada entre as partes.
As fls. 126, foi juntado termo de assunção e responsabilidade firmada em 31.10.2017, onde o débito total foi renegociado e a última parcela vencia em 20.01.2018.
A inicial da ação monitória foi protocolizada em 03.04.2018, quando já havia sido totalmente quitado o débito confessado e alvo de renegociação.
A ineficiência e descontrole da embargada estão evidenciados de modo nítido e irrebatível.
Inaplicável ao caso o art. 42 do Código do Consumidor, mas perfeitamente adequada é a incidência do comando contido no art. 940 do Código Civil.
“Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro da que houver cobrado.
A jurisprudência, inclusive já catalogada em súmula, entende inafastável para a aplicação do comando do art. 940 do Código Civil a identificação da má-fé.
Como a renegociação tinha sido recente e a última parcela havia sido paga em janeiro de 2018, resta óbvio e evidente a deliberada má-fé da embargada ao promover a cobrança judicial dos valores já quitados, daí porque, cabível e necessária a condenação da devolução dos valores em dobro, o que atinge o montante de R$ 1.859,22.
Melhor sorte, contudo, não tem o pleito de indenização por danos morais buscado pela embargante, pois seu acolhimento implicaria em evidente bis in idem, principalmente pelo acolhimento da pena do art. 940 do Código Civil.
No que pertine aos danos materiais também não houve suficiente demonstração de haverem eles ocorrido.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA protagonizada por CLAUDIENE DAS GRAÇAS PEREIRA e, via de consequência, declaro quitados os débitos pretendidos na ação, bem como, CONDENO a UNIMED JI -PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento da quantia de R$ 1.859,22 a título de devolução em dobro, que deverá ser corrigida e acrescida de juros legais de 12% ao ano a partir do ajuizamento

da ação até seu efetivo pagamento, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) atento aos critérios fixados no art. 85 do Código de Processo Civil.
Considero improcedentes os pedidos de indenização por dano moral e material.
Publique-se e Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012583-29.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
EXECUTADO: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 41.139,29
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para adequar o recolhimento da Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o comprovante de ID 21182741 está em discordância com as diretrizes, sendo que o código do recolhimento correto é 1015.
Cacoal-RO, em 26 de setembro de 2018.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000311-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA LUIZA ARCARI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.264,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), acerca dos documentos juntados nos IDs 21632480 e 21632531.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001602-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316
Requerido: RÉU: ASSOCIACAO RURAL DE CACOAL - ARCA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465
Valor da Causa: R$ 40.000,00
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002419-39.2015.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Julie Ane Confecções, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: MARIA RENATA TIBURCIO DA SILVA
Endereço: Avenida Celestino Rosalino, 2920, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-260
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 540,65
DESPACHO
Intime - se o exequente para dar integral cumprimento a DECISÃO de id 17207191, no que diz respeito ao depósito do valor excedente do bem adjudicado, sob pena de liberação da penhora, prazo de 05 (cinco) dias.
Intime via DJE.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000127-13.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Nome: B. M. COMERCIO ATACADISTA DE COUROS EIRELI - ME
Endereço: Rua Joaquim Turini, - de 3854/3855 a 4251/4252, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-524
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 104.532,70
DESPACHO
1. Realizada pesquisas de endereço junto ao Bacenjud, a pesquisa retornou com o mesmo endereço informado na inicial. Vide Resultado:
2. Foram realizadas pesquisas em nome do sócio - administrador da empresa: Bruno de Melo, CPFº 042.284.929.40, no entanto, todas as pesquisas, retornaram com o mesmo endereço indicado na inicial, inclusive SIEL e BACENJUD.

3 - Intime - se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, diligenciado endereço da parte executada ou para que requeira o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Se inerte, intime - se nos termos do art. 485 § 1º CPC.
Cacoal/RO, 24 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010092-15.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO MARINO DE JESUS
Endereço: Área Rural, linha 10, LT 33C, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
JOÃO MARINO DE JESUS, brasileiro, casado, portador do RG nº 572665 SSP/RO, e inscrito no CPF nº 806.138.612-72, residente e domiciliado na Linha 10, Gleba 75, Zona Rural, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado especial da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual foi concedido até o dia 01.11.2016. Menciona que requereu, por várias vezes a reimplantação do benefício, no entanto, seus pedidos foram negados sob alegação de inexistência de incapacidade.
Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que encontra-se impossibilitado de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, exames e relatórios médicos.
Em DECISÃO de ID 14020874 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e requereu a realização de perícia judicial (Id 15322452).
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 18071541).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOÃO MARINO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, o autor trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença e, posteriormente cessado, por entender o corpo clínico da autarquia que o autor recuperou sua capacidade laborativa.
No que se refere à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou em seu favor o benefício auxílio-doença, que perdurou até o mês de novembro de 2016.

Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão de benefício.
No tocante à alegada incapacidade do autor, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos particulares juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Marcos Eduardo Fernandes, ao examinar o autor, menciona que ele possui um quadro de espondilose/meniscopatia, todavia é categórico ao afirmar que a lesão não o torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOÃO MARINO DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012232-22.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA NIUZA DE SOUZA
Endereço: Rua Gilberto Freire, 880, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-080
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
MARIA NIUZA DE SOUZA, brasileira, casada, portadora do RG nº 384782 SSP/RO, e inscrita no CPF nº 351.337.832-72, residente e domiciliada na Rua Gilberto Freire, nº 880, Bairro Jardim Bandeirantes, neste Município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Narra que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido de 2011 até o mês de outubro de 2017.
Explica que o benefício foi cancelado mesmo estando a autora incapacitada para o trabalho, pelo que deve o benefício ser reimplantado, bem como, convertido em aposentadoria.
Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido ao pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como nos encargos de sucumbência.
Veio a inicial instruída com documentos pessoais, procuração, declaração, conta de luz, laudos e exames médicos, CNIS, demonstrativo.
Regularmente citado a requerida produziu contestação, onde pontua os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez,a necessidade de perícia médica. Ao final pugna pela improcedência da ação.
Foi designada perícia médica, sendo o laudo juntado ao ID 18430036.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
A parte requerida, ao passo que deu ciência do laudo, pugnou novamente pelo indeferimento do pedido.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA NIUZA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes DISPOSITIVO s:
Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
a) auxílio doença;
Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:
I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e
II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.
A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.

O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojo dos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva.
No caso em tela, a autora, atendendo requisito recentemente estabelecido pelos tribunais, formalizou pedido na esfera administrativa, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença.
Sua qualidade de segurada encontra-se demonstrada documentalmente e já foi objeto de apurada análise por parte do INSS, que lhe concedeu benefício de auxílio-doença até o mês de outubro de 2017.
Superados os requisitos iniciais, necessária uma análise no que se refere à alegada incapacidade da autora.
Este juízo, constatando que a incapacidade é objeto da ciência médica, designou perícia, que foi realizada por profissional habilitado, que após avaliação, constatou que realmente a autora manifesta dores na região lombar e membros inferiores, de caráter leve, mas que este quadro não permite, de forma alguma, que se conclusa por eventual incapacidade.
O perito, confirmando integralmente as conclusões já esposadas pelo corpo técnico da autarquia, considera a autora apta a exercer suas atividades laborais (quesito 16).
Estando convalidada a perícia do INSS pelas provas juntadas nestes autos, inexistindo incapacidade laboral, deve o pedido ser julgado totalmente improcedente.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MARIA NIUZA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, independentemente de DESPACHO, remetam-se os autos ao Tribunal competente.
Cacoal/RO, 20 de agosto de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001804-44.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: RÉU: ALZIRA LOOSE LUDTKE
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 23.330,87
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 19172388, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7008781-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLAUDEMIR PIPER
Endereço: Área Rural, s/n, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.582,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. Trata-se de ação de ação com objetivo de restabelecimento previdenciário e conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr.Victor Henrique Teixeira CRM-3490, que poderá ser localizado no Hospital Samar, com endereço na Av. São Paulo, n. 2326, CEP - 76963-617 Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 20 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007641-80.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: EXECUTADO: EDIVAN BEZERRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 43.607,83
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id 21806019), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009519-40.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 906,99
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id 21806382), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009532-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLEIDE OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 11.636,24
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000344-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOANA DARQ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 11/10/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7010016-88.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: EXECUTADO: SORVETERIA JO O E MARIA EIRELI - ME e outros (2)
Valor da Causa: R$ 27.451,02
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para indicar os endereços para localização dos executados, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme ata de audiência de id. 21114563.
Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7001683-16.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: G. P. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO - RO7983
Requerido: EXECUTADO: S. P. M.
Valor da Causa: R$ 1.145,99
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para informar se houve quitação do débito e requerer o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, sem manifestação. Prazo (05) dias.
Cacoal-RO, 27 de setembro de 2018
LUZIA FAGUNDES DE ALMEIDA
205234-2

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004442-21.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JEISNILANDESON GOMES FREITAS
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 521, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-070
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLEN GOIS SOUZA - RO7270
Requerido: Nome: ADRIANA ODETE STOCCO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3761, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-798
Nome: MARCO AURELIO BLAZ VASQUES
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 3761, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-798
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220
Valor da Causa: R$ 12.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001263-11.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IVILSON NOVAIS DE CAIRES
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 3570, AP 304 TORRE 04, RESIDENCIAL CACOAL VILLE, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-802
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: Nome: ELIZEU DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1716, TUDO SEGURO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado do(a) RÉU: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
Valor da Causa: R$ 5.411,58
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição e documentos apresentados pela parte requerida.
Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005494-18.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: HUMBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Valor da Causa: R$ 3.774,89
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005824-49.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: EXECUTADO: M. M. C. PUGIN & CIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 113.219,99
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003654-36.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: EXECUTADO: CLEMILSON MARTIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.296,49
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se em TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, face devolução de MANDADO e certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003214-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
Requerido: RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.237,14
Intimação
Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, em 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002914-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 15/10/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002544-70.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - MT0006774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: EXECUTADO: MARIA RITA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 678,29
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008806-65.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SONIA SAAR SILVA
Endereço: Avenida das Mangueiras, 1868, - de 1690/1691 a 1897/1898, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-068
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso; não se amolda à hipótese do inciso III, pois o tema ali versado é de assunto específico. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005234-72.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: MARCOS COELHO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: EXECUTADO: ZEDINEIA PESSI GALTER AQUINO FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 4.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001016-10.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 12473), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698)
Executado:José Luiz Cividini
Advogado:Olide João de Ganzer (OAB/PR 21359)
SENTENÇA:
SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de JOSÉ LUIZ CIVIDINI que as partes celebraram composição amigável, estrajudicial, e que agora a submetem à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.Homologo ainda a desistência das partes em relação ao prazo recursal.Revogo eventuais constrições sobre bens e/ou ativos da parte executada.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante a apresentação das cópias correspondentes e recibo nos autos.Sem custas finais à luz do disposto no art. 8º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001017-92.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (RO 4567), Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:José Luiz Cividini, Hilário Gisch, Oraides Guilhermina Bem Gisch
Advogado:Olide João de Ganzer (OAB/PR 21359), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
SENTENÇA:
SENTENÇA Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de JOSÉ LUIZ CIVIDINI, HILÁRIO GISCH ORAÍDES GUILHERMINA BEM GISCH que as partes celebraram composição amigável, estrajudicial, e que agora a submetem à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.Homologo ainda a desistência das partes em relação ao prazo recursal.Revogo eventuais constrições sobre bens e/ou ativos da parte executada.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante a apresentação das cópias correspondentes e recibo nos autos.Sem custas finais à luz do disposto no art. 8º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003808-68.2012.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clovis Pereira da Silva
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Corrêa & Corrêa Ltda.
Advogado:Arildo Antônio de Campos (OAB/PR 23292)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte requerida - porquanto já citada - para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente ao pedido de desistência da ação formulado, pela autora à fl. 243, sob pena de restar caracterizada anuência tácita quanto ao pedido.Com a manifestação do réu, ou decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001036-42.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eldecir Felini
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a gravação audivisual do interrogatório do réu encontra-se parcialmente incompreensível, não tendo sido possível sanar o problema técnico, designo novo interrogatório para o dia 01/11/2018, às 10h30min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço:Rua Porto Velho, nº 2287, Corumbiara-RO. Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001156-73.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eliseu Fernandes da Silva
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a gravação audivisual do interrogatório do réu encontra-se parcialmente incompreensível, não tendo sido possível sanar o problema técnico, designo

novo interrogatório para o dia 01/11/2018, às 10h45min. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Panamá, nº 881, Cerejeiras-RO. Caso o réu esteja preso na data designada, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação do denunciado Eliseu Fernandes da Silva, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado nomeado. Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1000874-47.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aparecido Pereira de Souza, Ismelinda Pereira de Souza, Idalino Pereira de Souza, Marizete Pereira de Souza Oliveira, José Pereira de Souza
Advogado:Rafael Pires Guarnieri (RO 8184)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIO.O Ministério Público, via de denúncia, pugna pela condenação de APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, ESMELINDA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, IDALINO PEREIRA DE SOUZA e MARIZETE PEREIRA DE SOUZA nas sanções do art. 96, § 1º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) [1º FATO] e de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA nas penas do art. 147, caput do CPB, [2º FATO], ambos com as formalidades da Lei 11.340/06, imputando-lhe a prática dos seguintes fatos:I.I – PRIMEIRO FATO [LEI 10.741/03, ART. 96, § 1º]RÉUS: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, ESMELINDA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, IDALINO PEREIRA DE SOUZA e MARIZETE PEREIRA DE SOUZA.Narra a inicial acusatória que no primeiro semestre do ano de 2017, em horários ignorados, na linha 3, km 10, 4ª Eixo, na Zona Rural do Município de Cerejeiras/RO, os denunciados desdenharam, humilharam, menosprezaram e discriminaram, por diversas vezes, sua mãe, a vítima Madalena Pereira de Souza, de 69 (sessenta e nove) anos de idade, por desentendimentos familiares.I.II – SEGUNDO FATO [CPB, ART. 147, CAPUT]RÉU: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.Ainda de acordo com a denúncia, no mesmo período e local informados no primeiro fato, o denunciado ameaçou sua ex-esposa Madalena Pereira de Souza, por palavras, a causar-lhe mal injusto e grave, consistente, segundo a vítima, em dizer que “ia me matar, para que minhas terras sejam dadas a meus filhos e não para mim”. O inquérito policial seguiu seu curso regular, fls. 05/34.Denúncia recebida às fls. 38/39.Os réus compareceram aos autos independentemente de citação, constituindo advogado nos autos às fls. 41/46, e apresentando resposta à acusação ás fls. 48/58.Realizada audiência de instrução e julgamento com a oitiva da vítima, de informantes, testemunhas e interrogatório dos réus, fls. 90/99.O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 101/106-v postulando a improcedência da denúncia e consequente absolvição dos réus, em razão de insuficiência de provas.A defesa, por sua vez, ofereceu alegações finais pugnando pela absolvição dos réus em razão de insuficiência de provas, fls. 108/11.Antecedentes criminais nos autos, fls. 112/122.É o necessário. DECIDO.II – FUNDAMENTAÇÃO.Sem questões preliminares a apreciar, passo, de logo, ao exame do MÉRITO.II.I – PRIMEIRO FATO [LEI 10.741/03, ART. 96, § 1º]RÉUS: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, ESMELINDA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, IDALINO PEREIRA DE SOUZA e MARIZETE PEREIRA DE SOUZA.Com efeito, o preceito primário do art. 96, § 1º do Estatuto do Idoso assim define a figura penal do crime em questão:Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.Da análise atenta das provas colhidas nos autos, não vislumbro comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria do crime tipificado no DISPOSITIVO legal acima transcrito.À vista do que se apurou nestes autos, falta à conduta dos acusados tipicidade, o que afasta a existência de crime. Não há provas seguras de que, na data e no local apontados na denúncia, e menos ainda por diversas vezes, os acusados tenham desdenhado, humilhado, menosprezado e discriminado sua genitora.A vítima, ouvida em juízo, declarou que os réus, à exceção de Aparecido Pereira de Souza, teriam fechado a porteira de sua propriedade rural, impedindo-a de entrar, e que após o ocorrido, cada um dos tais, em diferentes ocasiões, te-la-ia xingado de burra, puta e rapariga.Todavia, testemunhas presenciais não houve, e o relato dos fatos fornecido pela vítima é assaz frágil para sustentar um édito condenatório, vez que a vítima não consegue situar no tempo cada um dos episódios a que se refere, e sequer relatar com segurança as palavras que lhe teriam sido assacadas pelos acusados, menos ainda o contexto em que teriam sido proferidas. Não individualiza, nem sustenta suficientemente, pois, a conduta criminosa dos acusados.Diga-se de passagem que, instada pelo juízo a descrever o ocorrido na data do fato descrito na denúncia, a vítima menciona uma suposta tentativa de homicídio contra si perpetrada por seu filho Idalino Pereira de Souza, que ela dá por fato presente, mas que não guarda qualquer relação com o narrado na denúncia, por ter ocorrido, se é que de fato ocorreu, em outra ocasião em em circunstâncias outras, de resto ignoradas. Outrossim, durante a instrução criminal restou demonstrado haver questão cível entre vítima e réus, pendente de resolução, porquanto, pretendendo aquela vender suas terras e mudar-se para a cidade, encontrou forte oposição da parte dos réus, seus filhos, os quais ali construíram suas residências e cultivaram plantações, estando estas últimas ainda com frutos pendentes.Interrogados em juízo, os réus negaram peremptoriamente a prática delitiva e afirmaram ter, apenas, levantado oposição à pretensão da vítima, porquanto as residências ali construídas e as plantações cultivadas constituí-se-iam em benfeitorias passíveis de indenização, máxime porque a vítima pretendeu levar a cabo o seu intento sem antes buscar um entendimento com os réus, seus filhos, que ali sempre teriam vivido e ajudado sua genitora na exploração econômica do imóvel rural.A ré Esmelinda Pereira da Souza dos Santos, por sua vez, admitiu ter trancado a porteira da propriedade ao argumento de que temia a ação de supostos ladrões que por ali circulavam e que somente não dera a sua mãe uma cópia da chave porque ela não teria mesmo o costume de ir até aquele local.Ainda em sua autodefesa, os réus afirmaram não ter passado tudo de um mal entendido, e que a vítima, que sempre foi amorosa para com os filhos, somente agiu dessa maneira sob a influência de um de seus irmãos, a saber, Paulo Sérgio Pereira de Souza, o Sérgio, frustrado na tentativa de unir seus irmãos em disputa contra o seu próprio genitor, bem ainda supostamente interessado em residir na zona urbana e, também supostamente, interessado em obter algum ganho com a venda das terras pertencentes à vítima.De resto, o informante e testemunhas ouvidas em juízo nada souberam dizer derredor do ocorrido se não o que lhes fora dito pela própria vítima, em momento muito posterior, e ainda assim de forma genérica e vaga, sem fazer menção a qualquer ofensa ou humilhação por ela suportada, e perpetrada pelos réus, o que não se revela suficiente a justificar o decreto condenatório.É evidente a existência de litígio cível ainda pendente de resolução a fazer questionar se não a autenticidade, ao menos a isenção, das declarações prestadas pela vítima e acusados.É dizer: a prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não confirmaram a prova indiciária colhida do IPL, e não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto ao crime de discriminação, desdém e humilhação de pessoa idosa em face da vítima, o que impõe a absolvição dos réus quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 96, § 1º, do Estatudo do Idoso, diante da dúvida razoável instaurada in casu.Eis o que ora se decreta.II.II – SEGUNDO FATO

[CPB, ART. 147, CAPUT]RÉU: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA.À CONCLUSÃO diversa não se chega derredor da prática do crime de ameaça imputada ao réu em detrimento da vítima, pois que embora a vítima tenha relatado que o réu teria pegado um revólver e ameaçado-lhe dar um tiro na cabeça, e não obstante o próprio réu, em seu interrogatório judicial, tenha admitido ter em casa uma espingarda, diante do acima narrado, no que tange aos interesses patrimoniais de cada qual, não se pode conferir ao depoimento da vítima, à míngua de testemunhas presenciais e de elementos outros de convicção, o valor probante que normalmente teria em episódios sem um fundo de litigiosidade.Interrogado em juízo, o réu negou peremptoriamente a prática delitiva, admitindo, no entanto, que, de fato, pretendia que as terras da vítima fossem divididas entre os filhos do casal – sem que as dele próprio repartidas fossem – o que somente reforça a suspeita de que, quiçá, o presente processo penal se tenha iniciado mais pelo sentimento de emulação a animar as partes conflituosas do que pelo teor das palavras efetivamente proferidas pelo réu à vítima.Ademais, a própria vítima esclareceu que embora se encontrasse separada do réu, seu ex-esposo, há muitos anos, era grande a ingerência deste na administração de suas terras e de seus negócios, do que, de certo, pretendeu ao vítima livrar-se, acirrando os ânimos dos contendores. Testemunha presencial não houve, sabendo-se que apenas Paulo Sérgio Pereira de Souza, o Sérgio, filho do casal, teria presenciado uma tal ameaça, e que o indigitado, assim como todos os réus, tem interesse, por mínimo que seja, no destino dos bens de sua genitora, o que retira a credibilidade de seu depoimento.Também aqui a prova dos autos não traz CONCLUSÃO segura acerca das elementares do tipo em questão. Ao viso deste juízo, os elementos colhidos da instrução não confirmaram a prova indiciária colhida do IPL, e não são esclarecedores o bastante para sustentar uma condenação, quanto ao crime de ameaça em detrimento da vítima, o que impõe a absolvição do réu quanto à imputação da conduta descrita no tipo do art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, diante da dúvida razoável instaurada in casu.III – DISPOSITIVO.À vista de tudo quanto exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e, com fulcro no art. 386, VII do Código do Processo Penal brasileiro, ABSOLVO os réus APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, ESMELINDA PEREIRA DE SOUZA DOS SANTOS, IDALINO PEREIRA DE SOUZA, MARIZETE PEREIRA DE SOUZA e JOSÉ PEREIRA DE SOUZA, todos já qualificados na inicial, das imputações que lhes foram atribuídas na inicial acusatória.Após certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA absolutória, proceda-se às baixas de estilo e às comunicações pertinentes, arquivando-se, em seguida, os autos.Sem custas.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1001137-79.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcelo Ribeiro Alves
SENTENÇA:
SENTENÇA I-RELATÓRIO.O Ministério Público de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO RIBEIRO ALVES, qualificado à fl. 03, acusado da prática do crime descritos no art. 155, “caput”, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 04/11/2017, às 17h00min., na Creche Marilene, nesta Cidade de Cerejeiras-RO, o acusado subtraiu uma bicicleta marca Monark, cor roxa, pertencente à vítima Joelma de Novaes Teófilo; e uma mangueira de jardim de dez metros de comprimento, pertencente ao referido estabelecimento de ensino. O réu foi preso em flagrante delito, e o inquérito policial seguiu seu curso regular, com lavratura de termo de apresentação e apreensão, de boletim de ocorrência, de termo de restituição e de laudo de exame merceológico.Concedida liberdade provisória ao réu, fls. 35/36.A denúncia foi recebida em 15.12.2017, fl. 59.Iniciada a fase judicial, o réu foi citado, fl. 65, e apresentou defesa preliminar, à fl. 69.Antecedentes criminais nos autos, fls. 70/78.Realizada audiência de instrução e julgamento, às fls. 87/93, com a oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu.Alegações finais orais pelo Ministério Público, postulando a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia; e pela defesa, também orais, pugnando pela cominação da pena mínima ao réu, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e pela concessão ao réu dos benefícios da comutação de pena ou do sursis.É o relatório. DECIDO.II-FUNDAMENTAÇÃO.A materialidade do fato narrado na denúncia evidencia-se pelo auto de prisão em flagrante delito de fl. 05; pelo boletim de ocorrência de fls. 15/16; pelo termo de apresentação e apreensão de fl. 17; pelo termo de restituição de fl. 25; pelo laudo de exame merceológico de fls. 57/58; pela prova oral produzida em juízo e pelo interrogatório judicial do réu, que espontaneamente confessou o delito.A autoria delitiva resta igualmente comprovada, e descortina-se dos indícios colhidos dos autos, cotejados à luz das declarações do réu em interrogatório, conduzindo à certeza de que foi o réu o autor do furto em questão. Ouvido em juízo, o policial militar Elizandro Lima da Silva disse ter atendido à ocorrência, e que ao empreender diligências pela cidade, encontrou o réu de posse da bicicleta furtada e de um pedaço de mangueira.Referida testemunha ainda esclarece que, não obstante o réu tenha negado, de início, a prática delitiva, passou a confessá-la logo em seguida.Interrogado em juízo, o réu confessou espontaneamente o delito, afirmando, no entanto, ter furtado apenas a bicicleta em questão, mas que não furtara a mangueira a que se referem os autos.Pois bem. Em que pese o inicial relato de que o réu furtara uma mangueira de jardim com dez metros de comprimento, e que seria pertencente à creche municipal, e, portanto, bem público, e não obstante o policial militar responsável pela abordagem do réu tenha dito te-lo encontrado de posse de um pedaço de mangueira, nada há nos presentes autos que indique ser o suposto pedaço de mangueira o objeto supostamente furtado do estabelecimento daquele ensino.É dizer: o referido pedaço de mangueira sequer foi apreendido, nem restituído à responsável legal pelo educandário, e menos ainda submetido a exame merceológico, do que se presume tratar-se de objeto de valor insignificante, que, dificilmente teria a medida informada na inicial acusatória.De resto, a vítima, que supostamente teria visto o réu deixar o local do crime, de posse de sua bicicleta e da aludida mangueira, sequer foi ouvida em juízo.Logo, não há provas da materialidade ou autoria delitivas do crime de furto relativo à mangueira descrita na denúncia, senão apenas em relação ao furto da bicileta da vítima, confessado pelo réu.Por tais razões, a espontânea confissão do acusado é válida, constitui-se em circunstância atenuante, e como tal deve ser sopesada por ocasião da dosimetria penal.As provas são fortes e harmônicas, conduzindo à certeza da autoria do crime, sobretudo a partir da confissão do réu, que confirmou, ainda que parcialmente, a versão oferecida pela vítima à autoridade policial e pela testemunha ouvida em juízo. De fato, foi o réu que subtariu para si uma bicicleta marca Monark, cor roxa, pertencente à vítima Joelma de Novaes Teófilo.Trata-se de delito consumado, eis que o réu confirmou que manteve posse mansa e pacífica sobre o bem furtado.Ausentes se fazem quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, visto ser o réu, ao tempo da ação, imputável, ter o potencial conhecimento da ilicitude, e lhe ser perfeitamente exigível conduta diversa.A condenação do réu, pois, é medida que se impõe.III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR MARCELO RIBEIRO ALVES, qualificado à fl. 03, nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal.Posto isto, passo à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal.IV-DOSIMETRIA.Ao tempo do fato, o réu já apresentava antecedentes maculados, conforme consta da fl. 38 da certidão de fls. 38/43. Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime.

Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, que permitam valoração negativa. Seu comportamento social é ruim, porquanto, além de admitir ser usuário de substância entorpecente, responde a diversos feitos criminais, inclusive por crimes patrimoniais, já excetuada a condenção de fl. 41, que, ao seu tempo, será considerada à guisa de reincidência; os motivos do crime se encontram suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram significativas, pois a res furtiva foi recuperada e restituída à vítima. Não há de se falar em comportamento da vítima.Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a maioria das circunstâncias judiciais, fixo, logo acima do mínimo legal, a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela infração do art. 155, caput, do Código Penal.Na segunda fase do método trifásico, verifico o concurso da agravante da reincidência, fl. 41 (Art. 61, I do CPB) - que é preponderante - com a atenuante da confissão espontânea (Art. 65, III, "g" do CPB), de sorte que compenso parcialmente a atenuante frente à referida circunstância agravante e, assim, elevo a pena acima cominada em apenas 1/12 (um doze avos), em vez de 1/6 (um sexto), fixando-a, agora, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias multa.Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral ou especial de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual reputo definitiva a pena anteriormente aplicada, para o delito.Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em razão da reincidência do réu em crime doloso, nos termos do art. 33, 2º, "c" do CPB.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, em razão da reincidência do réu em crime doloso, fl. 41, e, por essa mesma razão, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, o que faço com arrimo no art. 77, I do CPB.V-DISPOSIÇÕES FINAIS.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se a guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0022377-98.2004.8.22.0013
Processo: 0022377-98.2004.8.22.0013
Classe: Inventário
Assunto: Compra e Venda
Inventariante: Nílton Dornelas; Murilo Dornelos Neto; Celestino Dornelas Mendes; Maria José Ferreira; Varci Dorneles; Rosany Dornelos; Ozeir Dornelas de Oliveira
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807; Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186
Inventariado: Espólio de Lurdes Mendes Dornelos
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1807; Mario Guedes Júnior – OAB/RO 190-A
Cessionário: Cloverson Nunes de Melo
Advogado: Gleicy Kelly Nunes de Melo Achitti – OAB/MT 13.624-A; Michel Anderson Azevedo Achitti – OAB/MT 19.332-O

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) CESSIONÁRIA do DESPACHO de fl. 493/494, a seguir transcrito: "Antes de eventual homologação do plano de partilha, verifico ser imprescindível a regularização do termo de cessão instruído às fls. 478 e ss., uma vez que o referido documento trata-se de mero contrato particular, inviabilizando a transmissão de direito hereditário, já que não possui eficácia jurídica no particular, segundo disposição contida nos arts. 1.793 e 1.806, ambos do Código Civil. Nesse sentido colaciono entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. PROVIMENTO JUDICIAL QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA SUPRIR O CONSENTIMENTO DE COMPROMISSÁRIA CESSIONÁRIA FALECIDA. INVIABILIDADE. CASO CONCRETO. CESSÃO DE DIREITO HEREDITÁRIOS QUE NÃO OBSERVOU A FORMA LEGAL. ART. 1.793 DO CCB. NEGÓCIO REALIZADO POR MEIO DE CONTRATO PARTICULAR E ENVOLVENDO BEM SINGULARIZADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053245866, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 08/05/2013)
(TJ-RS – AI: 70053245866 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 08/05/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013. PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS. NULIDADE. PECULIARIDADES DO CASO. VÍCIO NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, COM CLÁUSULA ESPECIAL PARA CEDER QUINHÃO HEREDITÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. "A cessão de direitos hereditários necessita, por determinação legal, sua efetivação mediante escritura pública. Ou ainda, efetivá-la por termo nos próprios autos, com a presença pessoal dos cedentes, ou que seu procurador esteja munido de instrumento público de mandato com poderes especiais e específicos para que a cessão seja concretizada" (Desembargador Monteiro Rocha). (TJ-SC - AI: 224134 SC 2006.022413-4, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 09/07/2007, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de instrumento nº, da Capital). Assim, intime-se as partes ali relacionadas a promoverem a regularização, mediante a apresentação de termo de cessão por escritura pública, conforme determina o art. 1.793, do CC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito, com a exclusão do referido termo de cessão. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 4 de setembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito."
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0003650-42.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Maria Lucilia Gomes (SP 84206), Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943-A), Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/RO 6842)

Requerido:João Carlos Strapazzon
DESPACHO:
Em atenção ao pedido da parte exequente, realizei pesquisa de endereço do executado no Sistema Bacenjud, a qual restou frutífera, conforme extrato anexo.Assim, proceda a citação do executado João Carlos Strapazzon nos termos da DECISÃO de fl. 30, devendo o(a) Oficial de Justiça diligenciar nos seguintes endereços: 1) Linha 01, poste 09, s/n, zona rural, Corumbiara/RO; 2) Lopes 244 e 467, Gleba 001, s/n, linha 1, km 3, Distrito de Vitória da União, Corumbiara/RO; 3) Lote 340, Gleba 1, Sítio Boa Vista, Distrito da Vitória da União, Corumbiara.Caso a diligência seja negativa, intime-se a parte autora para manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, BUSCA E APREENSÃO.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002249-08.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Elcilene Gonçalves Pardim, Jonathas Oliveira Pardim, Danieli Oliveira Pardim, Paulo Vitor Oliveira Moraes
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Inventariado:Espólio de Paulo Oliveira Lima
Carta precatória - retirar:
-Fica intimada a parte Requerent, por via de seu Advogado(a) Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089) para no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0007662-38.2010.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Lorinaldo Ferreira Neres
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução de pena do reeducando Lorinaldo Ferreira Neres condenado a penal total de 17 anos e 10 meses. Em razão da notícia de ter rompido a tornozeleira e se evadido - fls. 702/705, o reeducando foi regredido cautelarmente - fls. 707. Intaurado o PAD, concluiu-se que o reeducando praticou falta grave (fls. 719/740), sendo reconhecida a falta em audiência de justificação realizada em 14/09/2017 e regredindo o reeducando para o regime fechado (fls. 742).Posteriormente, preenchidos os requisitos, o reeducando foi progredido para o regime semi aberto (fls. 770/771). Às fls. 773 foi noticiada nova falta,sendo instaurado PAD, que ao final concluiu que o reeducando não praticou falta grave (fls. 816/817). Nesta ordem de idéias entendo que não há a necessidade da audiência de justificação, motivo pelo qual retiro de pauta.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de retorno do reeducando às regras do regime semiaberto, nos termos da DECISÃO de fls. 770/772. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Por fim, vistas ao MP para se manifestar acerca do pedido de saída temporária.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000826-71.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Maria Iraci Soares dos Santos Denes
Infrator:Dirceu Manoel Gonçalves
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que suposta vítima e o suposto infrator já foram compromissados para comparecem nesse Juízo no dia 04/10/2018, às 10h30min, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da solenidade. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001321-23.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Vanildo Santana da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução de Pena que seguirá o rito do RESE. 2- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, indique o agravante as peças dos autos de que pretenda traslado para a formação do instrumento. 3- Após, dê-se vista ao agravado para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias. 4- Em seguida, façam-se conclusos os autos para o juízo de retratabilidade.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002057-03.2013.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público de Costa Marques
Condenado:Leidiron Vieira do Amaral
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Mantenho a DECISÃO agravada pela Defesa inalterada, por seus próprios fundamentos. Determino que o presente recuso seja processado por instrumento, ou seja, em autos apartados, trasladando-se cópia das peças necessárias ou cópia integral dos autos para formação do instrumento. Destaco que o traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo consta obrigatoriamente a DECISÃO recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição, conforme art. 587, do CPP. Não sendo possível a extração do traslado no prazo de lei, defiro desde logo, a prorrogação por mais 5 (cinco) dias nos termos do art. 590 do CPP. Após, encaminhe-se o instrumento ao Tribunal com as nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0010417-48.2004.8.22.0013
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Vitalino Miguel Pogere
Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a petição retro (fls. 231-271), por cautela, oficie-se ao Tribunal de Justiça de Rondônia e/ou ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que suspenda o pagamento do precatório de fl. 216, até posterior deliberação por este Juízo. Ademais, intime-se o exequente para se manifestar quanto a petição de fls. 231-271, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao contador judicial para proceder a análise contábil. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0018047-19.2008.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Não Informado (xx)
Executado:Renato Aparecido Pereira
Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)
SENTENÇA:
SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs cumprimento de setença contra RENATO APARECIDO PEREIRA, na qual foi noticiado o adimplemento integral da dívida às fls. 138. Isso posto, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. A restrição

realizada já fora liberada, bem como em consulta ao sistema BACENJUD verifica-se que não constam valores penhorados. Custas pelo executado. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.P.R.I. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000794-66.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Polícia Militar do Estado de Rondônia
Infrator:Adail Rezende
DECISÃO:
DECISÃO Vieram os autos para análise dos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, alegando em síntese que a SENTENÇA homologatória da ata de audiência (fl. 14), foi obscura, tendo em vista ter sido determinado o depósito da prestação pecuniária em conta diversa da informada pelo Órgão. Em análise da referida ata de audiência, verifico que assiste razão o Parquet e, por consequência, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos.Dessa forma, onde se lê "depósito judicial identificado, conta judicial vinculada ao Juízo da 2ª Vara Genérica, qual seja Conta nº 4334.040.1500730-4, Caixa Econômica Federal". Leia-se "depósito judicial identificado, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei Complementar Estadual n. 944, de 25 de abril de 2017". No mais, permaneça a ata de audiência foi como lançada. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público para que informe os dados bancários para realização do depósito. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000287-52.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Auria Simoni de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS/RO propôs Execução Fiscal contra AURIA SIMONI DE SOUZA, na qual foi noticiado o adimplemento integral da dívida em fls. 176/178.Isso posto, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.Libere-se eventual penhora existente nos autos.Custas pelo executado. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.P.R.I. Cumpra-se.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003591-88.2013.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Executado:N. S. Eletrodomésticos Ltda., Paulo Moacyr Noetzold
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a certidão de fls. 91 que noticia a devolução do AR, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 15 dias, novo endereço para tentativa de citação do sócio Paulo Moacyr.Por ora, mantenho a constrição de valores realizada via Bacenjud (fls. 89/90).Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001391-74.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lenita da Silva
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
DESPACHO Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se o exequente para que apresente o pedido de cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1001258-10.2017.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Paulo Henrique da Silva
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando as razões apresentadas pelo reeducando às fls. 47, bem como a aquiescência do Ministério Público (fls. 40v), converto a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto.Proceda-se a novos cálculos fornecendo uma cópia ao reeducando.Intime-se o reeeducando para que compareça à audiência que designo para o dia 29/11/2018 às 10h00min.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0001091-20.2011.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Camila da Silva Amorim
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
DESPACHO:
DESPACHO I - Ciência às partes da DECISÃO do recurso interposto (fls. 499/503).II - Intime-se o causídico do requerido para que apresente o pedido de cumprimento SENTENÇA de honorários de sistema PJE.Após, tudo cumprido, nada sendo requerido, arquive-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000221-72.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Marly Alves de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO em face de Marly Alves de Oliveira às fls. 89 foi noticiado o adimplemento do valor principal executado.Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos. Libero a penhora de fls. 35.Intime-se o exequente para que promova o pedido de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários advocatícios no sistema PJE.Isento de custas nos termos do artigo 8º da Lei 3.896/2016. Arquive-se, lá aguardando o trânsito em julgado.P.R.I. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0003224-30.2014.8.22.0013
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Maria Oliveira Freire, Roberta Rossi Barbosa
Advogado:Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840-oab/ro), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)
DESPACHO:
DESPACHO Tudo cumprido, nada sendo requerido, arquive-se. Ciência às partes.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002605-03.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:João Soares Borges
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DECISÃO:
DESPACHO Promovo nova suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, a fim de aguardar a DECISÃO do recurso de Embargos. Decorrido o prazo, certifique-se o andamento do recurso e façam conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0000023-88.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marciano Cassimiro Domingos, Flaviano Cassimiro Domingos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Remeta-se o recurso à apreciação do orgão ad quem. Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO / ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0000348-10.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cerejeiras - RO
Advogado:Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Executado:Auria Simoni de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o exequente para informar se o débito referente a estes autos também foram adimplidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Proc.: 0003211-02.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A)
Executado:Paulino Ghisi
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
EDITAL/PUBLICAR
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
PARA PUBLICAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 686, § 3º DO CPC.
O Juíz de Direito da 2ª Vara torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Proc.: 0003211-02.2012.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO- 4.872-A)
Executado:Paulino Ghisi
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) PAULINO GHISI, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 15 de outubro de 2018 a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.
SEGUNDO LEILÃO: dia 15 de outubro 2018 a partir das 10:00 horas, pelo maior lanço oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação).
LOCAL: Fórum Sobral Pinto, Avenida das Nações nº 2.225, Centro, Cerejeiras/RO e através do site www.deonizialeiloes.com.br.
PROCESSO: Autos nº. 0003211-02.2012.8.22.0013 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO DO BRASIL S/A.
BEM(NS): Parte ideal correspondente a 43,56ha (quarenta e três hectares e cinquenta e seis ares), a ser desmembrada do imóvel rural denominado Lote 25, da Gleba 04, Setor Providência, Projeto Fundiário Corumbiara, localizado na Linha 8, do 4º para o 5º eixo, em Pimenteiras do Oeste/RO cuja área é de 121.1648ha (cento e vinte e um hectares, dezesseis ares e quarenta e oito centiares), possuindo os limites e confrontações seguintes: Norte: Lote 14 da Gleba 04, entre os marcos M-43 e M-42, AZ 90º41'31", com 499,49m; Leste: Lote 24 da Gleba 04, entre os marcos M-42 e M-28, AZ-181º08'13", com 2.396,69m; Sul: Lote 13 e 12 da Gleba 04-A, separado pela L-204, entre os marcos M-28 ao M-26, AZ-260º27'30", com 501,74m; Oeste: Lote 26 da Gleba 04, entre os marcos M-26 ao M-43, AZ-00º59'19", com 2.485,79m. Obs.: O imóvel possui aproximadamente 67,00ha (sessenta e sete hectares) de terras mecanizadas, última safra plantada foi a de 2015/2016, e o restante é de mata, reserva florestal, sem benfeitorias. Imóvel sob n° 1.202 no Cartório de Registro de Imóveis de Cerejeiras/RO.
(RE)AVALIAÇÃO: R$ 609.840,00 (seiscentos e nove mil, oitocentos e quarenta reais), em 03/05/2018.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 548.027,01 (quinhentos e quarenta e oito mil, vinte e sete reais e um centavo), em 19/06/2018.
ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco do Brasil S/A; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
DEPOSITÁRIO: PAULINO GHISI, Linha 02-B, Km-8, Vitória da União, Corumbiara/RO.
LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS): Conforme descrição acima.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.
PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido de índice de correção monetária, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da

arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.
OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.
Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.
LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.
DISPOSIÇÕES GERAIS:
O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providencias referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;
O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);
Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";
Caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido, será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor do Exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante/fiador remissos;
Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.
Intimação: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) PAULINO GHISI, diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is) e/ou o (s) respectivo(s) cônjuge(s), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cerejeiras, Estado de Rondônia
Cerejeiras/RO, 26 de setembro de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito
Cerejeiras-RO, 27 de setembro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de cartório
Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Av. das Nações, 2.225 - CEP: 76997-000 - Fone(Fax): 3342-2283.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000296-16.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NITORI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: AC Cerejeiras, 1203, av. Integração nacional, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: LUCIMAR BATISTA ROSEIRO
Endereço: AC Cerejeiras, 526, Rua Rondônia, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
SENTENÇA
Cuida a espécie de Ação de Cobrança proposta por NITORI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME, em face de LUCIMAR B. ROSENO, na qual sustenta, em suma, que é credora do réu na importância original de R$ 333,60 (trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), representada por notas promissórias, sem eficácia de título executivo, em razão da ocorrência da prescrição. Disse que a obrigação se encontra vencida e não paga, razão pela qual requer a condenação do réu ao pagamento do valor devido.
Devidamente citada e intimada (id n. 14121104), não apresentou contestação.
O autor pugnou pelo julgamento antecipado do MÉRITO (id n. 18504286).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia de Lucimar B. Roseno, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Portanto, considerando que o feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Dito isso, vislumbro que o pedido inicial deve ser julgado procedente, uma vez que, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), conforme expressa advertência constante na carta de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a ré LUCIMAR B. ROSENO a pagar ao autor NITORI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME a importância original de R$ 333,60 (trezentos e trinta e três reais e sessenta centavos), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
Transitada esta em julgado, intime-se o autor para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 30 de maio de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000213-29.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: FRANCISCO AUGUSTINHAKI NETO
Endereço: Linha 5, Km 3, 3ª para 2ª Eixo, sn, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
FRANCISCO AUGUSTINHAKI NETO ingressou com a presente ação anulatória de auto de infração c/c pedido liminar em face de AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA – IDARON.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, recomendando-se o julgamento antecipado da lide.
Estando presentes as condições para o legítimo exercício do direto de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.
O autor argumenta que fora lavrado auto de infração, em razão de ter vendido 16 (dezesseis) semoventes desacompanhados de documentos zoosanitários, sendo-lhe aplicada multa de R$ 2.608,40 (dois mil, seiscentos e oito reais e quarenta centavos).
Alega que apresentou defesa, apresentando várias irregularidades na autuação, requerendo a anulação do processo administrativo de nº 560507775217. Apresentada DECISÃO sob n. 2549/2017, julgando procedente a aplicação do auto de infração.
Embora igualmente aplicáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa aos procedimentos administrativos, em obediência ao disposto no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, não verifico nos autos nenhuma irregularidade hábil a desconstituir o débito fiscal ou respectivo procedimento de formação ou recurso administrativo interposto.
Analisando o processo administrativo sob nº 560507775217, não vislumbro nenhum vício ou nulidade.
In casu, verifica-se que o autor fora autuado e notificado no dia 22/06/2017, para realizar o pagamento da multa ou apresentar defesa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias (id n. 19109574).
Apresentado relatório técnico emitido por fiscal de defesa agropecuária, concluindo-se pela correta autuação, em razão do infrator ter informações sobre os procedimentos a serem adotados com relação a venda dos semoventes no Estado de Rondônia (id n. 19109574).
Em 20/07/2017, fora emitida DECISÃO administrativa mantendo a multa aplicada e determinando a notificação do autor para que efetuasse o pagamento da multa.
Somente no dia 22/07/2017, após ter escoado o prazo para apresentação da defesa, o autor apresentou-a, alegando irregularidades no auto de infração (id n. 19109574).
Em 05/09/2017, julgou-se o recurso administrativamente e de forma fundamentada foi mantida a aplicação da multa, em razão da infração cometida (id n. 19109574).
Assim, infundada a alegação do autor quanto a eventuais nulidades e/ou irregularidades na autuação ou processo administrativo, vez que fora respeitados todos os princípios da ampla defesa e contraditório.
Ademais, o autor fora notificado em todas as decisões proferidas pela unidade julgadora, tendo inclusive apresentado sua defesa, cujos argumentos foram expressa e motivadamente rejeitados pela DECISÃO administrativa.
Do contexto de provas, conclui-se que o procedimento administrativo obedeceu aos princípios constitucionais e validade constituiu o débito fiscal, não havendo nenhuma ilegalidade que justifique a declaração de nulidade por este juízo em respeito ao princípio da separação dos poderes.
Destaco que não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO adentrar ao MÉRITO do ato ou afastar a justificativa apontada pela administração para o entendimento adotado.
Assim, diante da inexistência de violação a princípio constitucionais na autuação e procedimento administrativo, bem como na sanção aplicada, a pretensão inicial de declaração de nulidade não merece ser acolhida.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial.
Sem custas e sem honorários, nesta fase.
P.R.I.C.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001171-15.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JULIANA GUALTIERI
Endereço: RUA MARCOS FREIRE, 1008, SETOR 2, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Advogado(s) do reclamado: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO

Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Endereço: avenida Washington Luis, 7059, JARDIM AEROPORTO, São Paulo - SP - CEP: 04627-006
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o voo foi cancelado, bem como se houve alguma restituição do valor pago, comprovando-se nos autos.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001277-74.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RICARDO SOARES BORGES
Endereço: Avenida das Nações, 2308, Escritorio, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOARES BORGES - RO8409
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: avenida das Nações, 2238, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001365-15.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON BERNARDO DOS SANTOS
Endereço: RUA GOIAS, 1152, ALVORADA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
I - Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cálculo demonstrativo de como chega ao patamar de 42,00 e ao valor de R$ 67,10 (sessenta e sete reais e dez centavos) pagos a título de adicional noturno indicados no documento de id n. 19712940.
II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça qual a sua jornada de trabalho e se em plantões, qual a escala.
Com a resposta, façam os autos conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002358-92.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LUCIA CRISTINA ENGELMANN
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 3244, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
DESPACHO
Considerando a concordância da exequente com os cálculos apresentados pelo executado expeça-se RPV com os dados informados em id. 21763766 - Pág. 1.
Proceda-se às intimações de praxe.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002359-77.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM DA COSTA VEIGA
Endereço: Av das Nações, 2564, Bar do Joaquim, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento da liminar deferida sob pena de sequestro de valores.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001159-98.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO
Endereço: AV. DOS ESTADOS, 1881, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Nome: CLOVIS LEANDRO DA SILVA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, S/N, SEFIN - RO, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do NCPC.
Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.
Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3°, I e II do NCPC.
Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.
Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.
Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6°, NCPC).
Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001980-39.2017.8.22.0013
REQUERENTE: IRENE POSSENTI BRANDT
INVENTARIADO: ALVINA CASTANHA LEAL
SENTENÇA
Recebo a inicial e defiro a gratuidade.
Trata-se de pedido de arrolamento sumário de bens com pedido de adjudicação de imóvel, formulado por Irene Possenti Brandt de bem deixado por Alvina Castanha Leal.
Aportou aos autos, a certidão de óbito da falecida (id.13944091 - Pág. 1), Escritura de Cessão e Transferência de Direitos e Ação à Herança de todos os herdeiros referente ao único bem do espólio (id. 13944176 - Pág. 1), certidão de inteiro teor do bem (id. 13944106 - Pág. 1), dentre outros.
Comprovante de pagamento de ITCM juntado em id. 18752883 - Pág. 1
É o sucinto relatório, decido.
Os artigos 659 e seguintes do CPC dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro.
No presente caso, houve acordo amigável entre os herdeiros, conforme se observa da inicial.
Todos os herdeiros participaram da transação, cedendo os direitos que possuem do imóvel urbano denominado Lote 09 da quadra 52, do Setor B. Da planta desta cidade de Cerejeiras – RO à requerente.
Restou comprovado que todos os herdeiros são maiores e capazes.
Ademais, os requerentes cumpriram todas as exigências do art. 660 do CPC.
Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.
Não há nulidades e nem defeitos a sanar.
Assim sendo, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a adjudicação dos bens deixados por Alvina Castanha Leal em favor da herdeira, Irene Possenti Brandt, conforme dispõe o art. 659 do CPC.
Assim, autorizo a adjudicação do imóvel urbano denominado Lote 09 da quadra 52, do Setor B, da planta desta cidade de Cerejeiras – RO, com área de 450m², em favor de Irene Possenti Brandt.
Sem custas.
Certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e comprovado, expeça-se a carta de adjudicação do imóvel acima descrito em favor da herdeira, para título e conservação dos seus direitos.
P. R. I.
Cerejeiras, 26 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000977-15.2018.8.22.0013
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Nome: JAIME RIBEIRO
Endereço: Rua Roraima, 1293, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JAIME RIBEIRO - ME
Endereço: Rua Roraima, 1125, Bairro Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VILMAR e seu cônjuge
Endereço: Lh. 02A, 5a casa, na frente vários pes de manga, 000, Lh 02A, 5a casa de cor verde, telha de barro, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DECISÃO
INDEFIRO o pedido liminar de realização de audiência de justificação, vez que já fora concedida liminar nestes autos, conforme DECISÃO de id n. 18599559.
Assim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001507-24.2015.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Gizane Pinheiro de Matos
Endereço: Avenida, 1.135, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
DESPACHO
Proceda-se a inscrição em dívida ativa, após arquivem-se.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001648-38.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: GILBERTO JULIO RAMOS
Endereço: Linha 04 km 5 vitoria da uniao, Zona Rural, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
DESPACHO
Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, encaminhe-se ao contador judicial para proceder análise contábil.
Após, dê-se vistas às partes.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002262-77.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: FERNANDO MILANI E SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 2147, Liberdade, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MILANI E SILVA - RO0000186
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RAMON LEITE GUIMARAES
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2705, Casa, Jardim São Paulo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: HUMBERTO WALTEMIR GONCALVES GUIMARAES
Endereço: Rua Joaquim Cardoso Santos, 2245, Casa, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Antes de determinar a liberação de valores intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, informe se concorda com a liberação de valores em favor do exequente, ou se o valor pago abrange a quantia bloqueada.
Após, conclusos.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /o
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002357-44.2016.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Humberto Saita, 25, Centro, Uchoa - SP - CEP: 15890-000
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP0208972, GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: M. F. MARTINS - EPP
Endereço: Rua Rondonia, 1135, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Reputo necessária a realização de perícia contábil, e por tal, nomeio como perito o contador Rutemberg Gomes Botelho, podendo ser encontrado na Rua Corbélia, n. 690, bairro Jardim América, Vilhena/RO, que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Intime-se o perito, para que este faça sua proposta de honorários dando vistas às partes para manifestação no prazo de 05 dias.
O valor de honorários será rateado entre as partes na proporção de 50% para cada um (artigo 95 do CPC).
Havendo concordância quanto aos honorários dê-se vista às partes para formulação de quesitos em 10 (dez) dias, e para as partes depositem o valor integral dos honorários de perito no mesmo prazo.
Designada data para perícia, expeça-se alvará judicial em favor deste, para saque de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado judicialmente. São quesitos do juízo:
a) Qual a taxa de juros moratórios e remuneratórios cobrada e seus aditivos
b) Qual a taxa de juros anual Vem sendo realizada a sua cobrança Há a cobrança de juros capitalizados diariamente
c) Quais encargos moratórios vem sendo cobrados. Existe cumulação entre eles
d) Quais encargos remuneratórios vem sendo cobrados no contrato. Existe cumulação entre eles
e) Qual o valor correto que ainda resta a ser adimplido pelo requerido
f) Foi contratado seguro de financiamento
Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, e só após, venham conclusos.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.

Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001564-71.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ADRIANO MENDES DE ABREU
Endereço: Rua Piauí, 1676, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Em razão do pedido de adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge

ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, contados da última intimação, DEFIRO A AJUDICAÇÃO, pelo valor da avaliação.
Lavre-se o auto de adjudicação, nos termos do artigo 877 do novo Código de Processo Civil, quando será considerada "perfeita e acabada a adjudicação". Expeça-se carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, caso se trate de bem imóvel ou ordem de entrega ao adjudicatário, caso seja bem móvel.
Após, intime-se a exequente a se manifestar, requerendo o que de direito em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001152-43.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARLETY EMERENCIANA DA SILVA
Endereço: RUA B, 823, COHAB, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Expeça-se o RPV conforme já determinado na DECISÃO de id. 11052642.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000361-74.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARISE MARIA SANTOS DE FARIA
Endereço: Linha 02,Km 12,da 3ª p/ 4ª Eixo, s/nn, Zoona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2068, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.
Havendo concordância expeça-se RPV e/ou Precatório para pagamento, conforme determinado no DESPACHO inicial. Todavia, persistindo a divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para proceder a análise contábil.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000485-23.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUAREZ PEREIRA DA SILVA
Endereço: AGF Major Amarante, 2306, AV. LIBERDADE, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
Advogados do(a) AUTOR: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - RO8257, GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Reitere-se o ofício expedido ao Tribunal de Contas.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000439-68.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CHARLENE DE SOUZA MIGNONI NAVARRO
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 2212, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Proceda-se a escrivania contato telefônico com a perita nomeada.
Não havendo êxito, voltem conclusos para revogação da nomeação.
Pratique-se o necessário.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000897-51.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NAIDIELI CRISTINA ALVES DA CUNHA
Endereço: Rua Espirito Santo, 1147, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
Nome: BANCO PECUNIA S/A
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 1 Andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
DECISÃO
Considerando o erro material na SENTENÇA de id n. 20756626, apontado pela parte autora CONHEÇO e ACOLHO aos embargos de declaração opostos.

Dessa forma, onde se lê "valor de R$ 164,39 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos)", leia-se "valor de R$ 1.661,86 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos)".
No mais, permaneça a SENTENÇA como foi lançada.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001590-35.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JULIANO ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Panamá, 3088, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Nome: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Endereço: Casas Bahia Comercial Ltda, 100, Avenida Conde Francisco Matarazzo 100, Fundação, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-900
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
As partes pactuaram acordo extrajudicialmente, o qual põe fim a demanda, conforme se infere do termo de acordo anexado em id n. 21730048 - pág. 1.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado JULIANO ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS e CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001917-77.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: GEISY KEILLA DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Avenida Guarajús, 1836, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: Avenida Olavos Pires, 2129, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Inicialmente, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.
Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).
Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002091-23.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOANA INA ALVES MARTINS PINTO
Endereço: rua rio de janeiro, 677-B, maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Arquivem-se.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000052-44.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Jair Jovito de Souza, Elias Murcílio da Silva, Marechal Auto Posto Ltda, Cleusa Ribeiro Silva

Advogado:Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6.820), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
DECISÃO:
Vistos.O artigo 570 do Código de Processo Penal estabelece que a falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se Sobre o assunto ensina Guilherme de Souza Nucci:Outra vez fundado no princípio de que não se declara nulidade quando inexistir prejuízo à parte, torna o Código de Processo Penal a permitir que eventuais defeitos possam ser sanados. É o que se dá neste caso, quando houver falta ou nulidade da citação ou das intimações de um modo geral. Se o réu, embora não citado, por exemplo, comparece no processo e, por seu advogado, apresenta a defesa prévia, inexiste razão para considerá-lo nulo (Código de Processo Penal Comentado. 9 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, porque 925).Portanto, no caso dos autos, o comparecimento espontâneo de JAIR JOVITO DE SOUZA apresentando resposta à acusação por advogado constituído supre sua citação pessoal.Para fins de oferecimento da suspensão condicional do processo aos denunciados, designo audiência para o dia 16/10/2018, às 11h45.Encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cejusc para realização da audiência.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cerejeiras para oferta da suspensão condicional do processo ao acusado JAIR JOVITO DE SOUZA.Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido.Conforme aduz o Art. 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público e indefiro, por ora, o pedido de restituição, pois a coisa apreendida constitui instrumento do delito imputado e interessa ao processo, portanto, não podendo ser restituída antes do trânsito em julgado da SENTENÇA final.Outrossim, em caso de aceitação da suspensão condicional do processo pelos denunciados, desde já determino a restituição do veículo apreendido.Intimem-se, sirva a presente de MANDADO /ofício ou expeça-se o necessário.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001993-05.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DESPACHO:
Vistos.Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001136-85.2015.8.22.0012
Polo Ativo: EDIMAR TEODORO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000983-57.2012.8.22.0012
Polo Ativo: SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O
Polo Passivo: SILVANO FERREIRA SILVA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000483-56.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REQUERENTE
Nome: BRUNO GABRIEL ROZA RODRIGUES
Endereço: RUA MARANHÃO, 4634, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO
Nome: NIVALDO PEREIRA RODRIGUES
Endereço: Rua Setecentos e Treze, 2552, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-036
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO0002732
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 21109423).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.
Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0001866-04.2012.8.22.0012
Polo Ativo: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA0012679, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
Polo Passivo: SIMOES & MALDI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002012-40.2015.8.22.0012
Polo Ativo: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, VALMIR BURDZ - RO0002086
Polo Passivo: ADEILSON LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000086-29.2012.8.22.0012
Polo Ativo: ANA CLARA OLIVEIRA SOUZA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JOSÉ NÉRIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000730-64.2015.8.22.0012
Polo Ativo: LUCAS MANOEL DA SILVA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: SIDNEY ARRUDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0035829-76.2007.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR - RO000281B
Polo Passivo: PAULO JOSE MOREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0035885-17.2004.8.22.0012
Polo Ativo: ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GERALDO REIS - MG0093755
Polo Passivo: REUNIDAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000956-69.2015.8.22.0012
Polo Ativo: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Polo Passivo: ESTE JUÍZO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002175-61.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SILVALDO ALVES AMORIM
Endereço: Linha 9, 1ª Eixo, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: BENEDITO APARECIDO DE MELO
Endereço: Rua Potiguara, 3430, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030
DESPACHO
Considerando a notícia de inadimplemento, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender como pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0000983-57.2012.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Av. dos Jambos, 1105, ni, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT012999O
REQUERIDO
Nome: SILVANO FERREIRA SILVA
Endereço: Rua Mognópolis, 2534, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CEREALISTA ESTRELA DALVA LTDA - ME
Endereço: Rua Magnópolis, 2534, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
DESPACHO
Intime-se o exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Após, venham-me conclusos os autos.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000489-63.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE
Nome: ELIKA INACIO SOUZA
Endereço: Avenida Guarani, 4256, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: GESIANE APARECIDA GONCALVES
Endereço: rua Pará, 4831, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: JESSICA DOS ANJOS GOMES
Endereço: rua Caiabi, 2902, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: JOISEANE ALVES DE CARVALHO
Endereço: rua Parecis, 4440, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RENATA MOREIRA DA CRUZ
Endereço: avenida 02, 5365, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS - RO0006248
REQUERIDO
Nome: ASSOCIACAO VILHENENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-044
Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE COLORADO D'OESTE CESUC
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1265, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-044
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Advogado do(a) RÉU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001445-16.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: TIMBO MADEIRAS LTDA
Endereço: ESTRADA DO AEROPORTO, S/N, SETOR INDUSTRIAL, CIDADE ALTA, Colniza - MT - CEP: 78335-000
Nome: ENIO BEATTO
Endereço: ESTRADA DO AEROPORTO, S/N, SETOR INDUSTRIAL, CIDADE ALTA, Colniza - MT - CEP: 78335-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
REQUERIDO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. RIO NEGRO, 4181, SICOOB, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
Custas Judiciais: Parte Autora
AUTOS 7002324-23.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, CNPJ Nº 03.066.971/0001-22
REQUERIDO Nome: JOVENAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF Nº 414.575.016-00
Endereço: Área Rural, s/n, Rodovia 460, Km 08, Distrito de Rio Pardo, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899 - ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE
1) CITAR - a parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra ela imposta.
2) INTIMÁ-LA - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO
DESPACHO 1: "Considerando a manifestação retro, defiro a realização de audiência conciliatória. Portanto, retifico o DESPACHO anterior para constar: 1. Recebo a inicial e defiro. 2. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação. 3. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC. 4. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC. 5. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público. 6. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. 7. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. 8. No mais, trata-se de uma inicial de ação de cobrança, portanto, não há que se falar em honorários sucumbenciais, o que será analisado tão somente em uma eventual SENTENÇA condenatória. Cumpra-se. Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se. Colorado do Oeste/RO, 18 de janeiro de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito"
DESPACHO 2: "Diante das diligências infrutíferas, defiro a citação editalícia do requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação do mesmo, desde já, nomeio-lhe como Curadora Especial a Defensoria Pública Estadual, a qual deverá ser intimada do encargo. Expeça-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 14 de agosto de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito."
Colorado do Oeste - RO, 17 de agosto de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000779-78.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: SERGIO JOSE FELIPPE
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4206, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611, MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002590-10.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GILSON DE FREITAS VETZOLD
Endereço: LINHA, 9, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: AC Osasco, s/n, Núcleo Cidade de Deus Vila Yara Prédio Prata 4and, Centro, Osasco - SP - CEP: 06013-970
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700
DESPACHO
Reitere-se a intimação do autor para que junte aos autos, além do contrato apresentado, cópia fidedigna de todos os pagamentos efetuados. Prazo de 15 dias.
No mais, cumpram-se as deliberações já lançadas no DESPACHO anterior (id 19570465).
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001560-71.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE
Nome: ANTONIO ALVES NEIVA
Endereço: zona rural, s/n, LINHA 11, KM 12, RUMO ESCONDIDO, CABIXI/RO, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: RMA AGROPECUARIA LTDA
Endereço: INCERTO E NÃO SABIDO, S/N, INCERTO E NÃO SABIDO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado.
Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito.
Sem custas finais.
Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000069-58.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE
Nome: JOSE MANOEL PAIM
Endereço: Rua Bahia, 4555, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Considerando que os executados já foram intimados, intime-se o exequente a informar como deseja prosseguir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001631-39.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4070, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
REQUERIDO
Nome: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO
Endereço: RUA APIACÁS, 2.909, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA propôs execução de título extrajudicial contra MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO. No decorrer da demanda, a exequente foi intimada para dar andamento ao feito, contudo, permaneceu inerte.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
No caso dos autos, verifica-se que a exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, contudo, se manteve inerte.
Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.
Libere-se eventual penhora efetuada nos autos.
Esclareço que não se trata de remissão do crédito por ordem do juízo, já que o exequente poderá intentar novo cumprimento de SENTENÇA.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pelo réu.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais finais. Em sequência, intime-se a requerente a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.
P. R. I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000710-46.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: RONEIR SILVA DIONISIO
Endereço: Rua Caetes, 3198, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Avenida Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.
Após, concluso.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000988-47.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SIDNEI PALMIRO DE SOUSA
Endereço: Rua Ouro Preto, nº 395, Vila Mariana, 395, Vila Mariana, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante da manifestação do perito nomeado que se deu por suspeito, em sua substituição para a realização da perícia, NOMEIO perito o Dr ROBERTO NAGANO. Consigno que o mesmo já aceitou o encargo e agendou a perícia para o dia 19 de outubro/2018, às 14:00 horas, em sua clínica, localizada na Av. Rio Negro, em frente ao Banco Bradesco, nesta cidade.
Não obstante o autor goze de gratuidade processual, a perícia terá o custo de R$ 400,00, valor este que deverá ser custeado pelo requerente, no ato da perícia, já que houve a declaração de suspeição por outros dois peritos anteriormente nomeados.
Intimem-se as partes, inclusive, para indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
A parte autora deverá ser intimada a comparecer no consultório do médico, no endereço acima citado, devendo levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames e laudos médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Com a juntada do laudo, cumpram-se as demais deliberações lançadas no DESPACHO inicial, intimando as partes para se manifestarem, inclusive, o requerido para ofertar proposta de acordo, caso queira, no prazo de 5 dias.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000903-61.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000905-31.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002351-06.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: FABRICIO JUNIOR DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Lote 03, Rumo a Colorado do Oeste, Linha 01, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
REQUERIDO
Nome: SERGIO DA SILVA FERREIRA
Endereço: Avenida das Violetas, 949, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
F. J. D. S. F. propôs ação de alimentos em face de S. D. S. F. e outros, a qual foi julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de quantia certo ao autor.
Em id n. 21607911 foi noticiado que as partes compuseram acordo, requerendo a sua homologação.
Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas processuais nos termos do acordo. Honorários inclusos na transação.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0022900-40.2009.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Major Amarante, 3168, NI, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-078
ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, AGENOR MARTINS - RO000654A
REQUERIDO
Nome: SILVIO NEY BORINO
Endereço: Rua Potiguara, 3514, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165
DESPACHO
Cumpridas as determinações retro, defiro a expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente, pelo Banco do Brasil.
Serve a presente como alvará judicial nº 258/2018
Sacante: BANCO DO BRASIL – CNPJ 00.000.000/0001-91 e/ou ainda a pessoa de SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – OAB/RO 6.673 - CPF: 317.745.046-34
Valor: R$ 180.029,21 (cento e oitenta mil, vinte e nove reais e vinte e um centavos) + rendimentos.

Conta: 1825/040/01506510-0
Agência: 4335.
Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.
Advindo a resposta, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000901-91.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000907-98.2018.8.22.0012 CLASSE CÍVEL - PROTESTO FORMADO A BORDO (127) REQUERENTE
Nome: BRANCO & CIA LTDA - ME
Endereço: Av. Guarani, 3841, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
REQUERIDO
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7001598-27.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RORY MAC GREGOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIDELIS BRAGA - MG6769, GERALDO BORGES DE ALMEIDA - MG158794
RÉU: ENZO GAUZZI e outros
Advogado(s) do reclamado: ENZO GAUZZI
Advogado do(a) RÉU: ENZO GAUZZI - MG74364
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO as partes, por via de seus advogados, quanto ao DESPACHO Id 21788520. Fica também a parte autora INTIMADA a apresentar endereço válido para CITAÇÃO da parte requerida LUCIA ELENA DA SILVA RODRIGUES tendo em vista a devolução da Carta de Citação Id. 21727349: “MUDOU-SE”
ESPIGÃO D’OESTE, 26 de setembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7004117-09.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILAINE DE OLIVEIRA BRESSANINI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, quanto à Ata de Audiência Id 21465160.
ESPIGÃO D’OESTE, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7002389-93.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VAGNER DA SILVA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO0003933
RÉU: ASSOCIACAO RURAL DE ESPIGAO D OESTE
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO0001678
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora a apresentar IMPUGNAÇÃO no prazo legal.
ESPIGÃO D’OESTE, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7000305-22.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA ROSA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora, para apresentar Alegações Finais.
ESPIGÃO D’OESTE, 26 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001086-78.2017.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE
Endereço: Rua Maranhão, 2011, Morado do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DEVAIR DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Ervino Procrwinoy, 3033, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADAIR DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Ceará, 1845, Morado do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JAIR DA SILVA DA COSTA
Endereço: Rua da Matriz, 2317, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: Leila Lopes Gonçalves
Endereço: Rua Ervino Proschinoy, 3033, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: INDEPENDENCIA, 1347, CASA, SAO JOSE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) RÉU: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Advogado do(a) RÉU: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que as tentativas de notificação do requerido Jair da Silva Costa restaram infrutíferas, manifeste o parquet.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001256-50.2017.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a): Nome: ASSOCIACAO DE ESCOLINHA DE FUTEBOL ESPERANCA - AEFE
Endereço: Rua Maranhão, 2011, Morado do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: DEVAIR DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Ervino Procrwinoy, 3033, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: ADAIR DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Ceará, 1845, Morado do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JAIR DA SILVA DA COSTA
Endereço: Rua da Matriz, 2317, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: JUAREZ DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: INDEPENDENCIA, 1347, CASA, SAO JOSE, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Advogado do(a) RÉU: CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que as tentativas de notificação do requerido Jair da Silva Costa restaram infrutíferas, manifeste o parquet.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003023-89.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: DIRCEU DE OLIVEIRA KUNDE
Endereço: LINHA FIGUEIRA KM 2,5, CASA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: CORINTO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: LINHA PA-2, KM 70, SÍTIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc…
Cuidam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela e indenização por danos morais
Passo analisar o pedido da tutela almejada.
Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese vertente, ao contrário do alegado, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar antes de formar o contraditório.
À vista disso, por ora, indefiro, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. Assim determino:
Designo audiência de Conciliação para o dia 15/10/2018 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001485-73.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SINEZIO BENASSI
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 1597, casa, Zona 04, Maringá - PR - CEP: 87014-100
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: ELCIR LUIZ COUSSEAU Endereço: FAZENDA PRATA, LINHA 125, LOTE 33, SETOR 12, DA GLEBA CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, CEP: 78995-000.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a indicação de novo endereço do executado, (FAZENDA PRATA, LINHA 125, LOTE 33, SETOR 12, DA GLEBA CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, CEP: 78995-000.) defiro nova tentativa de citação.
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 38.159,15, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002921-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 02/09/2018 09:33:59
Requerente: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido: IDELSO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc…
Considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida.
Nesse sentido:
Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência. RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com fulcro no art. 485, VI do CPC.
Nada mais, pendente arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002757-05.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME
Endereço: Rua Parana, 2717, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: ANGELICA ALESSANDRA VALDEZ PEDROSO
Endereço: Rua Independencia, 1823,.., ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 4202968.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001277-89.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CLEUDIANE DE JESUS SILVA
Endereço: RUA CEARÁ, 1858, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: SOLANGE MILLER DE SOUZA
Endereço: RUA PARÁ, 3179, PODEN SER ECONTR NA RUA RONDÔNIA, S/N, BELA VISTA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
1. Designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2018 às 09h20min.
2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".
6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000321-44.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GERALDINO ANDRADE DE MOURA
Endereço: RUA BOM JESUS, 2194, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: ARTHUR MOKAN BARELLA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2451, PRÓXIMO A ESCOLA SETE DE SETEMBRO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito (documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004385-63.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ADVALDO DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua Santa Catarina, 2030, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se o alvará para levantamento dos valores já deferido ID 21269874.
Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.
c.
Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002569-12.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: R S BORDINHAO - ME
Endereço: Rua Surui, 2627, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Nome: VANUZA NEUMANN
Endereço: Rua Sombra da Mata, 3671, Celular 999784959, Sol Nascente, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando haver valores bloqueados pendentes nos autos, manifeste o exequente acerca da localização do executado.
Prazo: 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

1º Cartório

Proc.: 0001890-39.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:A. de S. M.
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
Executado:J. A. da S. M.
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
Vistos, etc…Trata-se de execução de alimentos proposta por A.D.S.M representada por sua genitora em face KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA, visando o recebimento do valor de R$ 4.994,26, já acrescido da multa e honorários da execução, fixados em 10%).No caso dos autos, vejo que foram efetuadas inúmeras

medidas no intuito de localizar bens do devedor, todas infrutíferas.O feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano fl.74.Instada a manifestar, a exequente quedou-se inerte.É o relatório. Decido.Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do CPC deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do CPC, no que couber.Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que exite é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminha ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76).Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, CPC). In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse de agir, ou interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808).Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89).Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 83).Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do feito ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumrpimento da SENTENÇA. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007. p. 65).Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo, enquanto que àquela, nos termos do artigo 485 do CPC, aplicável supletivamente, autoriza a renovação da demanda.Cumpre por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.Ademais, caso surjam bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o MÉRITO não foi analisado.Ainda, tratando-se o crédito do autor de Título Judicial, vez que decorrente de SENTENÇA de MÉRITO, necessária a expedição de certidão de dívida judicial, que é própria da execução de título judicial.Assim, a certidão de dívida judicial deve ser expedida sobre o valor principal a utualizado - R$ 4.540,00 (quatro mil quinhentos e quarenta reais) + multa R$ 454,02 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos) e valor devidamente corrigido em favor da parte exequente (fl. 67/68), devendo ser expedida outra certidão em favor do patrono constituído nos autos, no valor de equivalente a 10% de honorários sucumbenciais que corresponde a importância de R$ 499,42 (quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos).III- DISPOSITIVO Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC.Expeça-se certidão de dívida judicial nos valores supracitados. Intime-se a parte executada via advogado para comprovar o recolhimento das custas. Caso não tenham sido pagas e comprovadas pelo sucumbente, desde já defiro a inscrição de seu nome em dívida ativa e protesto.Intime-se a parte exequente via advogado para ciência da SENTENÇA e retirada das certidões de dívida judicial para possível protesto que ocorrerá por sua conta.Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000363-47.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josemar Camilo
Advogado:Frank Andrade da Silva (RO 8.878)
SENTENÇA:
Vistos etc.O ilustre representante do Ministério Público em exercício nesta Comarca, embasado na peça inquisitorial ofereceu denúncia em desfavor de JOSEMAR CAMILO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por ter cometido o crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006.Segundo consta na denúncia, no dia 12 de fevereiro de 2018, em horário não especificado nos autos, na residência localizada na Rua Primeiro de Maio, n. 2456, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua companheira Marluce dos Santos Marcelino, causando-lhe lesões corporais como forma de violência doméstica. Segundo apurou-se, na data dos fatos, o denunciado Josemar Camilo chegou em casa em visível estado de embriaguez e iniciou uma discussão com sua companheira. Em certo momento, atacou a incolumidade física da vítima, desferindo-lhe tapas, socos e chutes, causando-lhe lesões corporais.A denúncia foi recebida aos dias 25 de junho de 2018, às fls. 27/28O denunciado foi devidamente citado, oportunidade que apresentou resposta à acusação (fls. 32/33), a qual foi analisada às fls. 39.Verificando que não seria caso de absolvição sumária, nem de suspensão condicional do processo, designou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a vítima e o denunciado foram ouvidos (mídia audiovisual, fls. 43).O Ministério Público ofertou alegações finais por memoriais (fls.47/50), ocasião em que pugnou pela procedência total da denúncia.Alegações finais, também por memoriais, apresentadas pela defesa às fls.52/56 (ainda não numeradas), onde se pleiteia a absolvição do

réu e, subsidiariamente, a declassificação do delito para vias de fato (art. 21 da LCP) e aplicação de pena mínima.É o relatório, passo a fundamentar.Cuidam os presentes autos de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público Estadual imputa ao acusado o crime de lesão corporal, Artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006.Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício.Passo ao exame do MÉRITO.A materialidade vem externada através da Ocorrência Policial de n. 27988/2018 (fls. 03), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 06/07), e pelos depoimentos colhidos tanto na fase inquisitorial como na judicial, que comprovam que houve lesão corporal na vítima.A autoria do fato, no caso em apreço, também restou induvidosa recaindo esta na pessoa do denunciado.O denunciado, por sua vez, em sede inquisitorial se preservou no direito de ficar calado, em sede judicial negou os fatos, muito embora tenha dito que no momento dos fatos estava bêbado e empurrou a vítima. Em sede de alegações finais o denunciado alegou a inexistência de crime de lesão corporal, aduzindo que o ato praticado não deixou vestígios e que os fatos poderiam ensejar somente vias de fato. Contudo, vejo que as alegações do denunciado não prospera, senão vejamos. O crime de lesão corporal é aquele que se caracteriza como resultado da ação de uma pessoa contra outra, e que, de alguma maneira, prejudique a integridade corporal ou a saúde da vítima. No caso, a vítima confirmou que foi agredida pelo denunciado, nas duas vezes que foi ouvida (na delegacia e em juízo), com tapas e socos no rosto e chutes pelo corpo, e que o denunciado também a xingou de biscate e vagabunda. Perceba-se que a palavra da vítima é corroborada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 06/07, que constatou a presença de hematoma 7X4 CM na coxa esquerda. Ademais, em crimes desta natureza a palavra da vítima tem especial valor probatório, conforme reiterados julgados, vejamos:Data de publicação: 04/06/2018Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. (I) - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. (III) - PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A falta de indicação do DISPOSITIVO de lei federal a que os acórdãos teriam conferido interpretação divergente evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede o conhecimento do recurso especial ante à incidência do enunciado 284 da súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 3. “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. Encontrado em: DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA) STJ - AgRg no AREsp 1003623-MS STJ - AgRg no REsp 1684423-SP AGRAVO REGIMENTALA doutrina pátria, no escólio de Fernando da Costa Tourinho Filho, também manifesta-se neste sentido:Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos qui clam committit solent que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário. (Fernando da Costa Tourinho Filho. Processo penal. 12.ed., São Paulo. Saraiva. v.3; p.262).Ainda que a médica que fez o laudo de exame de corpo de delito tenha dado resposta negativa ao PRIMEIRO quesito do laudo (Se há ofensa à integridade corporal ou à saúde do paciente), a mesma atestou a presença de hematoma. Se a médica não considerou o hematoma como ofensa à integridade corporal trata-se apenas de CONCLUSÃO pessoal que não macula o laudo, pois o laudo trata-se de prova técnica que deve ser interpretado em todo seu conjunto pelo magistrado. No presente caso concluo que houve lesão corporal de natureza leve, que resultou apenas em hematomas, o que não descaracteriza a existência do crime, nem mesmo o desclassifica, já que as lesões podem ser de natureza leve, grave, gravíssima e seguida de morte, nos termos do artigo 129 do Código Penal. Frise-se que quando há nos autos provas suficientes para estear o édito condenatório, especialmente pela palavra coerrente e harmônica da vítima, confirmada pelo laudo pericial e demais depoimentos contidos nos autos, a condenação é medida que se impõe.Por outro lado, é perfeitamente compreensível que o denunciado negue ter perpetrado as agressões, exercitando o seu sagrado direito de autodefesa. Por fim, verifica-se que a conduta do acusado subsume-se ao tipo do artigo 129, § 9º do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/2006, pois a vítima era companheira do denunciado.Comprovadas a materialidade do fato e sua autoria, e preenchidos os requisitos que compõem o conceito analítico de crime, a condenação do acusado é medida imperativa.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público na denúncia para CONDENAR o denunciado JOSEMAR CAMILO, nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei Federal nº. 11.340/2006.Passo, então, à dosimetria da pena, de forma individualizada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.Analisando as circunstâncias judiciais verifica-se que a culpabilidade apesar de muito intensa é normal à espécie; no que tange aos antecedentes, conforme se verifica pela certidão criminal, fls.38/39, o denunciado não possui outros registros criminais a serem considerados nesta circunstância; quanto à conduta social nada se extrai, de mais consistente, que possa ser considerado em seu desfavor; no que diz respeito à sua personalidade, não me parece ser de toda boa, já que o réu ingere bebida alcoólica com frequência e nesta mesma dinâmica agride a vítima; os motivos são aqueles inerentes ao próprio tipo penal; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais à espécie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; o comportamento da vitima em nada influenciou para a consumação do delito.Desta forma, tendo em vista que todas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são favoráveis, fixo a pena-base em 04 (quatro) mês de detenção.Em análise à segunda fase, verifica-se que não há atenuantes e agravantes, ficando a pena na quantidade já fixada.Na terceira fase, também não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem apreciadas. Assim, torno concreta e definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) MESES DE DETENÇÃO.Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “C”, do Código Penal.No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito tendo em vista que o crime foi cometido com violência à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal. Deixo de aplicar a suspensão concidional da pena, art. 77 do CP, por ser mais prejudicial ao réu.Concedo o direito ao réu recorrer em liberdade.Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, expeça os documentos pertinentes, bem como o MANDADO de prisão. Com a prisão do réu, expeça-se imediatamente a guia de execução de pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Cumpra-se, nada mais pendente, arquivem-se os autos.P.R.I. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004843-44.2013.8.22.0008
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Maria Aparecida da Silva Nascimento, Edna Amorim de Souza Schutz, Ivani Lourdes Conte
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)
SENTENÇA:
Vistos, etc...Considerando que o executado MARIA APARECIDA DA SILVAefetuou o pagamento do presente feito, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.Considerando que houve o recolhimento das custas, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0035040-94.2004.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Indústria e Comércio de Laticínios Nova Esperança Ltda - ME
Advogado:Erci Francisco de Aguiar Neto (RO 8659), Claudia Binow Reiser (RO 7396)
SENTENÇA:
Vistos, etc…A Fazenda Pública do Estado de Rondônia, por intermédio de um de seus procuradores habilitados, ingressou em juízo com escora nos fundamentos da Lei 6.830/80 a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de Indústria e Comércio de Laticínios Nova Esperança Ltda, objetivando o recebimento decorrente de tributos vencidos e não pagos na época do vencimento.Os executados foram citados (fls. 07v). O feito foi suspenso pelo prazo de um ano (fls. 134/135). DECISÃO às fls. 143 determinando a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição.Às fls. 145, pedido de desarquivamento pelo executado. Às fls. 148/159 foi proposto Exceção de Pre-Executividade.Concedido vista dos autos ao exequente manifestar quanto ao disposto art. 40 §2º LEF (fl. 167).Manifestação do exequente fls. 168/169, informando inclusive quanto a remissão do débito nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 3.511/2015 e art. 5º, II da Resolução Conjunta N. 001/2015/SEFIN/PGE. Informou ainda, que deixou de manifestar quanto exceção de pré-executividade sob argumento de ser totalmente descabida, o que impediria a concessão da remissão.DECISÃO que julgou improcedente a exceção de pre-excutividade fls. 172/v.Instado, o exequente manifestou não haver requerimentos, em vista do transcurso do prazo de 1 ano de suspensão e 5 anos de arquivamento do feito (fls. 173/174).Embargos de Declaração opostos pelo executado fls.178/181.É o relatório. DECIDO.Preambularmente, passa analisar a prescrição estabelecida e determinada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional mostra-se consumada, devendo ser reconhecida e declarada.O processo e, em especial, o crédito tributário não pode ser eternizado, por contrariar na essência a busca da estabilidade das relações jurídicas e com o intuito de exigir-se das manifestações do ente público mais eficiência e seriedade no exercício de suas atribuições e no trato com os recursos públicos.Não há como recepcionar de modo crítico uma inovação legal que do ponto de vista da efetivação da prestação jurisdicional é muito mais contundente e ampla que os próprios juizados especiais, pois instiga o diligente acompanhamento do processo pelas partes, pune o comodismo e a omissão, permite a liberação de montanhas de processos que somente tem expressões estatísticas e despendem atenção para preservação, sem perspectiva de término ou solução.A seleção dos feitos pelo grau de interesses das partes litigantes e pela importância do deslinde dos processos para suas vidas ocorrerá por via transversa, qual seja, a possibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício.Para ser desenhada a possibilidade do reconhecimento da prescrição indispensável a presença dos seguintes requisitos:a) a existência da ação correspondente ao direito violado;b) a inércia do titular do direito;c) o decurso do prazo legal.O tratamento juridicamente deferida a prescrição no âmbito tributário, equivale a caducidade.O art.156 do Código Tributário nacional prescreve: Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência.Deste modo, assim como o lançamento que reconhece a ocorrência do fato imponível faz nascer a obrigação tributária, o decurso do tempo in albis, o faz desaparecer.Assim em nosso Direito Tributário a prescrição não extingue apenas a ação, mas também o próprio direito.A execução tendo sido proposta e tendo transcorrido período superior a 5 (cinco) anos sem a formalização da citação, pelo princípio já estabelecido das relações jurídicas, deve ser declarada a prescrição.A prescrição da ação de cobrança do crédito tributário opera-se em cinco anos contidos da data de sua constituição definitiva consoante o art. 174 do Código Tributário Nacional.Nossos tribunais superiores já eram pacificados quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais quando a paralisação do feito perdurasse mais de 5 (cinco) anos.O Código Civil dispõe em seu artigo 206 Prescreve: § 5º - em cinco anos: I - as pretensões de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.Assim sendo, se entre a constituição do título fiscal e a citação do devedor foi ultrapassado o período de 5 (cinco) anos ou se posteriormente a citação transcorreu idêntica ou superior prazo com configurada inércia por parte do exequente, deve ser reconhecida formalmente a prescrição.Com a revogação do mandamento contido no art.194 do Código Civil e com a alteração do § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil fica o magistrado autorizado a decretar de ofício a prescrição quando ele constate sua induvidosa verificação.Ademais, o próprio exequente manifestou quanto ao desinteresse pelo crédito, haja vista a remissão (fls. 169) nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 3.511/2015 e art. 5º, II da Resolução Conjunta N. 001/2015/ SEFIN/PGE.No que concerne aos Embargos de Declaração oposto (fls.178/181), constato que perdeu o objeto, posto que foi reconhecido a prescrição intercorrente.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. II do Código de Processo Civil combinado o § 5º do art. 219 do estatuto adjetivo e art. 174 do Código Tributário Nacional assim como o art. 206, §5º, inc. I do Código Civil, JULGO EXTINTO o presente PROCESSO, DECLARANDO PRESCRITO O TÍTULO E O CRÉDITO TRIBUTÁRIO que deram suporte a esta execução. Sem custas adicionais ou honorários.SENTENÇA publicada e registrada nesta data.Intime-se a exequente para proceder as baixas necessárias.Com o trânsito, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0003985-81.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes
Advogado:Theo Fernando Abreu Haag ( )
Executado:I. M. Voinaski Super Pão Me
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar e comprovar o saque do Alvará expedido.

Proc.: 0001075-42.2015.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/a Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Monamares Gomes Grossi (RO 903)
Executado:Cleusa Mirian dos Santos, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Helainy Fuzari Santos, Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke, Alaílson Klitzke
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295), Suênio Silva Santos (RO 6928), Aleander Mariano Silva Santos. (RO 2295)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: 0000747-10.2018.8.22.0008
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul/MS
Réu:Pedro Resende Ambrosini
Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)
Fica a parte ré, por meio de seu advogado, intimanda para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao cálculo de pena juntado aos autos.

Proc.: 0002300-39.2011.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Malaquias
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação:
Fica o advogado Dr. Márcio Sugahara Azevedo, intimado a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo: 0002300-39.2011.8.22.0008

Proc.: 0000358-35.2012.8.22.0008
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Rodobens Caminhões Rondônia Ltda
Advogado:Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Leandro Garcia (SP 210137), Sonia Aparecida Salvador ( )
Executado:Wantuil Braun
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao pedido da parte exequente, e ante o pagamento da taxa de diligência, fl. 39, realizei nova pesquisa de ativos financeiros em nome do executado pelo sistema BACENJUD. No entanto, não foram bloqueados valores, conforme tela que segue. Diante disso, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação e intimação, devendo o Sr. Oficial de justiça proceder à penhora de bens pertencentes ao devedor, observando o valor da obrigação, promovendo-se a avaliação e intimação do devedor. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842). Certificada a diligência, sendo esta positiva ou negativa, abra-se vista à exequente.Valor da Execução: R$ 81.301,51.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003844-91.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Executado:Eduardo Gasparin
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
DECISÃO:
DESPACHO Em atenção ao pedido de fl. 77, realizei pesquisas de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD.Foram localizados quatro veículos em nome do devedor, dos quais dois possuem restrições.Determinei o registro de restrição e penhora sobre um dos veículos livres. Diante disso, expeça-se MANDADO de avaliação e intimação do bem já penhorado pelo sistema RENAJUD: veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX (placa NDX3882).Deve o oficial de justiça proceder a avaliação do veículo acima indicado e intimar o executado acerca da penhora e avaliação.Outrossim, caso o veículo acima não esteja mais em posse do devedor, deverá o Sr. Oficial de justiça proceder à penhora de outros bens, observando o valor da obrigação, promovendo-se a avaliação e intimação do devedor, cientificando-o que o prazo para embargar à execução é de 30 dias, contados da intimação (art.16, III Lei 6.830/80).Certificada a diligência, sendo esta positiva ou negativa, e decorrido o prazo de embargos, abra-se vista à exequente.Valor da Execução: R$ 5.398,36.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000448-79.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ELMIRO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA SANTA ISABEL, 2764, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB: RO0004469 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, se manifestar quanto ao saque do alvará expedido nos autos, para possamos dar regular andamento ao feito.
Espigão do Oeste-RO, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000595-08.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: TIAGO OLIVEIRA MORAES FONTES
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de natureza declaratória proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
A ação estava suspensa por força da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 11141 / RO (2015/0298790-5) autuado em 02/12/2015, a qual foi julgada em definitivo no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional

de férias gozadas (Publicação no DJe em 04/05/2017), motivo pelo qual o pedido inicial perdeu seu objeto por força do teor da DECISÃO juntada no id.18898628.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000588-16.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de natureza declaratória proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
A ação estava suspensa por força da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 11141 / RO (2015/0298790-5) autuado em 02/12/2015, a qual foi julgada em definitivo no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas (Publicação no DJe em 04/05/2017), motivo pelo qual o pedido inicial perdeu seu objeto por força do teor da DECISÃO juntada no id.18898148.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000586-46.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILNEI GIANESINI
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094
SENTENÇA Vistos,
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de natureza declaratória proposto pelo(a) servidor(a) público(a) estadual acima nominado em face do Estado de Rondônia.
A ação estava suspensa por força da DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 11141 / RO (2015/0298790-5) autuado em 02/12/2015, a qual foi julgada em definitivo no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional
de férias gozadas (Publicação no DJe em 04/05/2017), motivo pelo qual o pedido inicial perdeu seu objeto por força do teor da DECISÃO juntada no id.18898691.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se imediatamente.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004187-60.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PICA PAU MOTOS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18539, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado: Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CELIO MENDES
Endereço: linha 38 Lote 21 Gleba 22 Pacarana, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para, recolher as custas para publicação do Edital de Venda Judicial, no valor de R$ 37,57(trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
Espigão do Oeste-RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001561-97.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 09/05/2018 08:55:14
Requerente: N. D. S. P. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: J. D. C. D. E. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos,
Nelson da Silva Pereira e Valdirene Costa Pereira propuseram ação de divórcio consensual, ambos qualificados nos autos.
Em síntese sustentam que estão separados de fato, não há bens a partilhar, que o filho é maior e que a mulher voltará a usar o nome de solteira. Pedem a decretação do divórcio.

É o relatório.
Trata-se de divórcio consensual.
As partes estão separadas de fato e de comum acordo requerem o divórcio.
O casal de comum pede a decretação de divórcio e informa que não há bens a partilhar e que o filho é maior.
Verifico que a audiência de conciliação ou ratificação prevista no §4º da lei 6515/77 deixou de ser necessária na medida em que a modificação do art. 226, §6º da Constituição Federal suprimiu qualquer requisito para a decretação do divórcio.
Resta evidente que a referida audiência nada tem a produzir, se não um formalismo exacerbado.
De outro as partes estão representadas nos autos mediante outorga de mandato.
Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente ao divórcio contido na inicial de ID Num. 18206458. Decreto o divórcio do casal. A mulher voltará a usar o nome de solteira: Valdirene Costa.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação/inscrição.
Sem outras custas.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000785-97.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/03/2018 15:24:00
Requerente: DANIEL KLITZKE
Advogados do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, MARCIA FEITOSA TEODORO - RO0007002
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 18298774 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 18578825), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 18298774, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o acordo.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da/o credora/o e/ou seu/sua patrono/a para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, diga sobre a extinção.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000848-93.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PAULO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000415-55.2017.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001693-57.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 16/05/2018 16:26:19
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) REQUERENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: WILIAN SILVA MEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes acima.
A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (ID Num. 19091965).
É o relatório.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a medida liminar concedida.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004123-16.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 29/11/2017 16:45:20
Requerente: MARIA APARECIDA VITORINO DE SOUZA MACHADO e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: JOAO FLAVIO CARNEIRO MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
A parte autora apresentou pedido de alvará judicial para alienação de 60 semoventes (20 bois e 40 bezerros), visando o pagamento das custas processuais.
Desta feita, DEFIRO o pedido de alvará para a alienação dos semoventes (20 bois e 40 bezerros), assim, expeça-se alvará para venda de 60 semoventes (20 bois e 40 bezerros), conforme pleiteado na petição de ID Num. 21061176.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001840-88.2015.8.22.0008
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 11/12/2015 12:58:22
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: AMIRTO ROSSOW
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B
DESPACHO
Analisando os fatos relatados nos autos, vejo que é aplicável ao caso o procedimento de mediação com a profissional habilitada da CEJUSC.
Designo audiência de MEDIAÇÃO para o dia 01 de novembro de 2018 às 08h30min, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a INTIMAÇÃO DAS PARTES acima, para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, para audiência de MEDIAÇÃO;
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001357-53.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: LAURECI WELMER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LAURECI WELMER
Endereço: RUA PARANÁ, 3215, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial para devolução do valor bloqueado (id.21024805) ao executado, considerando que já houve transferência do valor para o banco e não há como desfazer o bloqueio.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001644-16.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUSA MARIA DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV, salvo se o retroativo ensejar a expedição de precatório e não houver impugnação (art. 85, § 7º do NCPC).
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004458-69.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001469-90.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSALINA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Caso, durante a fase de conhecimento, tenha havido pagamento de honorários periciais pela Justiça Federal de Primeiro Grau, adote-se a providência determinada no item. 3.1 "h" do Convênio 001/2018/DIREF.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003463-22.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 09/10/2017 09:15:33
Requerente: P. H. F. P.
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido: VALDIVINO ALVES PERES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Recolha o MANDADO de prisão, se houver.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001109-87.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: LUCIMAR DE JESUS ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial anexado no processo. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.
Sem custas e honorários.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001844-28.2015.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRO TOLENTINO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Reclassifique-se o feito e cumpra-se o determinado abaixo:
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
I.C.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada no sistema
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002976-18.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: PAULO RUTSATZ
Endereço: Est. da Figueira, Km 17, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002996-09.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VALDIR ROSSOW
Endereço: lote 54-a, km 12, lote 54-a, km 12, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA 7 DE SETEMBRO, 1850, ESCRITÓRIO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002970-11.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: DARCI RIBEIRO CARDOSO
Endereço: Est. do Calcário, Km 01, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO0007911 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002615-98.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: SUPERMECADO BINOW E MILKE
Endereço: Rua Roraima, 2550, Caixa d' água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: RISOLETA DOS SANTOS CAVALCANTE
Endereço: Rua Pará, 3195, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000821-42.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB: RO1869 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: CLAUDINEI DIAS DA SILVA
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 3033, CASA, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003808-85.2017.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente:Nome: BANCO ITAÚ
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, SN, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: ALEXANDRE DE MOURA
Endereço: RUA PALMAS, 2253, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para que possamos dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 27 de setembro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0002655-52.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Livia Gil de Lima, Alex Silva Alves
Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, através do seu representante legal, ofereceu denúncia em desfavor de LIVIA GIL DE LIMA, qualificada nos autos, como incursa no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso III, ambos, da Lei 11.343/06, e; ALEX SILVA ALVES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, gcaput h, c.c art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 29, gcaput h, do Código Penal.Assim narra a exordial acusatória:I. DOS FATOS:No dia 25 de dezembro de 2016, por volta das 10h37min, na Casa de Detenção Masculina, situada no Bairro 10 de Abril, nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, a nacional LIVIA GIL DE LIMA, agindo em unidade de desígnios e identidade de propósitos com ALEX SILVA ALVES, trouxe consigo droga, com fins diversos do consumo pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Segundo apurado no caderno investigatório, na referida data, as agentes penitenciárias, responsáveis pela revista feminina no presídio, notaram que o gbanco h, detector de metais, denotava irregularidade na inspeção da infratora, ocasião em que ela foi indagada se portava algum objeto, azo em que confessou trazer junto ao corpo,

no interior de sua genitália, invólucros de substância entorpecente, os quais se destinavam ao seu companheiro ALEX.Ato contínuo, LIVIA retirou, de dentro de sua vagina, 02 (duas) porções de tóxico – 10,5g de gcocaína h e 20,9g de "maconha" - ambas envoltas em um preservativo.Infere-se ainda que ALEX SILVA ALVES concorreu para a prática do delito, na medida em que induziu sua companheira a trazer consigo as frações de droga, prestando a ela o apoio moral necessário, além de ter lhe oferecido certa quantia em dinheiro, a ser paga supervenientemente, após a CONCLUSÃO do serviço clandestino de transporte para o interior do estabelecimento carcerário. (DENÚNCIA – fls.03/06)Em 06 de fevereiro de 2017, a DECISÃO de fl. 63 determinou a notificação dos acusados, na forma do art. 55, da Lei Federal nº 11.343/06, para oferecimento da defesa preliminar.Devidamente notificados (fl. 69-verso), os acusados apresentaram as alegações prévias de defesa (fls. 70/78) através de advogado constituído, após o que a inicial foi recebida (fls. 80/82). Ao cabo da instrução, interrogaram-se os denunciados Lívia Gil de Lima e Alex Silva Alves, assim como ouviram-se as testemunhas Antônio Marcos da Silva, Rosimara Serrate de Azevedo e Jessilene Pimentel Mendes (mídia anexa na fl. 101).O Ministério Público, em alegações finais (fls. 102/108), preconizou a procedência in totum da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos.Na mesma fase, a defesa, em relação à acusada Lívia Gil de Lima, admitindo assente a materialidade, sustentou as seguintes teses para o desfecho da demanda: 1) pela absolvição, por ausência de provas ou desclassificação do delito para o tipo de uso, nos termos do art. 28, da Lei 11.343/06; 2) pela desclassificação do tipo para a modalidade prevista no § 3º da lei disciplinadora do assunto, pois aduz que a droga seria utilizada para consumo do apontado detento e a respectiva companheira; 3) pela desclassificação do tipo para a modalidade do tráfico privilegiado, prevista no 4º do aludido diploma (fls. 109/118).Em relação a Alex Silva Alves, a a defesa sustenta a absolvição, por fragilidade probatória ou desclassificação do delito para o tipo de uso, nos termos do art. 28, da Lei 11.343/06 (fls. 109/118).É a relevante história do processo.II – FUNDAMENTAÇÃOSegundo o disposto no art. 33 da atual lei de tóxicos, constitui crime, punido com penas de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa:Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Importante notar, a partir da transcrição operada, que o crime ora perscrutado é formal e, deste modo, não se exige a efetiva comercialização para sua consumação.A mera realização de qualquer uma das atividades nucleares dispostas no tipo é suficiente para configuração do tráfico.Na hipótese vertente, não paira dúvida sobre a efetiva apreensão de drogas – uma porção de cocaína, pesando exatamente 10,5 gramas e uma de maconha, pesando 20,9 gramas – na posse de Lívia, quando tentava ingressar na Casa de Detenção Masculina de Guajará-Mirim, com a droga inserida no canal vaginal, fato admitido pela imputada nas duas fases processuais. A toxicidade da substância veio atestada por laudo pericial (fls. 122/123).Na delegacia, Lívia declarou ao delegado que levaria a droga até o presídio a pedido do companheiro, com quem se encontraria naquele dia de visita íntima. Explicou que Alex ligou pela manhã na véspera da visitação, e pediu a ela que transportasse a droga que lhe foi entregue em casa, assim como receberia posteriormente uma quantia em dinheiro. Sob a égide do Contraditório e da Ampla Defesa, Lívia acrescentou ter se rendido à insistência do companheiro. Informou que ambos são usuários e sempre compartilhavam juntos entorpecente. Assumiu que ele sabia que ela levaria o estupefaciante na medida em que combinaram tudo no domingo anterior.A testemunha Rosimara Serrate de Oliveira, agente de segurança penitenciária, declarou em juízo, que exercia suas funções na Casa de Detenção de Guajará-Mirim, na manhã dos fatos, dia de visita. Aduziu que a acusada compareceu à unidade prisional para visitar um dos presos.Informou que durante o procedimento de revista das visitantes, Lívia começou a ser portar de maneira nervosa. Explicou ainda, que quando ela passou pelo banco detector foi ouvido o alarme. Narrou ainda que o procedimento foi repetido mais de uma vez a fim de excluir qualquer dúvida ou erro, contudo, o aparelho foi ouvido novamente, indicando algo estranho no corpo da ré. Acrescentou que ao sair da sala para comunicar ao Diretor na unidade prisional o ocorrido, Lívia, confessou à agente Jessilene, com quem permaneceu, que havia ocultado droga nas partes íntimas e que teria feito isso a pedido do companheiro.Ainda a testemunha Jessilene referendou o depoimento da colega de trabalho, dizendo que no dia dos fatos a ré em visita a um preso, passou pelo banco detector azo em que este ecoou. Disse que indagou a ré acerca dos fatos e esta confessou que trazia dois invólucros contendo entorpecente, ambos, introduzidos no seu canal vaginal, os quais retirou e entregou para a agente.A testemunha Antônio Marcos da Silva, policial militar, relatou que na data dos fatos foi acionado pela Central de Operações, uma vez que na Penitenciária, uma visitante havia sido abordada portando droga. Ao chegar ao local, foi informado pela agente de segurança que a ré se portou de maneira estranha, nervosa, azo em que foi submetida ao banco detector, tendo este ecoado. Nesse compasso, perguntada se ela portava algo ilícito, disse que trazia droga consigo, nas partes íntimas, a pedido do companheiro.Por sua vez, o acusado ALEX, na fase processual, confessou que coagiu a companheira Lívia para levá-lo a droga e o fez por conta do invencível vício, não medindo as consequências para tanto. Quis convencer que a droga seria usada no dia da visita.Assim, malgrada a versão apresentada por Lívia e Alex, completamente em descompasso com o enredo tecido na fase inquisitiva, tenho que os acusados devem ser responsabilizados pelo crime, nos exatos termos propostos pelo Ministério Público.Pondero que foi apreendida a monta de 31,4g de entorpecente, sendo 20,9g de gmaconha h e 10,5 de gcocaína h, quantidade nada razoável para fins, unicamente, de consumo próprio. Não descarto a possibilidade de que Lívia e Alex usariam parte da droga apreendida; no entanto, boa parte dela seria, de fato, comercializada pelo acusado.É sabido que a droga, dentro do estabelecimento prisional, ganha um valor surreal, não só econômico, mas conferindo a quem a detém um poder de liderança, considerando a dificuldade e os riscos para o seu ingresso. Assim, a quantidade apreendida poderia até ser considerada compatível para a realidade de um usuário, se a situação não fosse a do cárcere, valorando-se, ainda, a variedade de substâncias apreendidas, quais sejam, maconha e cocaína oxidada, o que, a meu sentir, serviria para difusão ilícita no presídio.A atitude de quem, trazendo consigo droga, tenta entregá-la a outrem que se acha preso é gravíssima, posto que fomenta não só o comércio mas, também, o consumo da droga. Desse modo, quem porta droga com a intenção de entregá-la a terceiro, não auxilia o uso, mas pratica o tráfico. Não obstante a droga não tenha chegado ao seu destinatário final, não há dúvidas de que o réu aprisionado tinha a posse indireta do entorpecente, concorrendo para a infração como coautor do delito. DAMÁSIO DE JESUS explica a chamada coautoria parcial como aquela em que cada agente mantém o domínio funcional do fato: "Há divisão de tarefas executórias do delito. Trata-se do chamado" domínio funcional do fato ", assim denominado porque alude à repartição de atividades (funções) entre os sujeitos. Os atos executórios do iter criminis são distribuídos entre os diversos autores, de modo que cada um é responsável por uma parte do fato, desde a execução até o momento consumativo. As colaborações são diferentes, constituindo partes e dados de união da ação coletiva, de forma que a ausência de uma faria frustrar o delito. É por isso que cada um mantém o domínio funcional do fato." (Teoria do Domínio do Fato no Concurso de Pessoas. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 23). Neste caso, verifica-se uma divisão de tarefas entre os réus, na medida em que ALEX solicitou à companheira que levasse consigo a droga para o interior do estabelecimento prisional para que,

posteriormente, aquele pudesse não só usá-la, mas comercializá-la. Nesse sentido, cito julgado semelhante do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO DEFENSIVO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DESCLASSIFICAÇÃO ARTIGO 28 LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO MINISTERIAL - RECRUDESCIMENTO PENA BASE - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 11.343/06 - RECRUDESCIMENTO CAUSA DE AUMENTO DE PENA ARTIGO 40, III, DA LEI Nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA JUSTO E SUFICIENTE PARA A REPARAÇÃO E PREVENÇÃO PENAL - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER SUBJETIVO DE AMBAS - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE NATUREZA SUBJETIVA. - Tendo o apelado o domínio sobre o crime praticado pela corré, determinado que esta entrasse no estabelecimento prisional com substância entorpecente, a condenação como coautor pela prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei de Drogas é medida de rigor. (...)". (TJMG - Apelação Criminal 1.0079.10.059631-5/001, Relator (a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/11/2012, publicação da sumula em 14/11/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES - ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PEDIDO COM BASE NA TESE DE AUSÊNCIA DE DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Quando o embargante, tinha todo pleno conhecimento da dinâmica funcional da intentada criminosa da traficância, pouco importa a nomenclatura colocada para sua atuação. 2. Se o sujeito que atua intervém num círculo de organização, todo o que se passa apresenta-se do ponto de vista global como conduta criminosa, devendo, pois, ser responsabilizado. 3. Quando omissa a DECISÃO, necessário é o acolhimento dos EMBARGOS para sanar o erro. (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0079.10.057683-8/003, Relator (a): Des.(a) Walter Luiz, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/01/2013, publicação da súmula em 05/02/2013)Por todo o exposto, de forma indubitável ressai a certeza de que os réus incidiram na traficância e, por isso, o pleito do órgão acusador deve ser acolhido. Por fim, considerando que ao tempo dos fatos LÍVIA era primária, há de incidir, em relação a ela, a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei Antitóxicos.III – DISPOSITIVO À luz das ponderações supra, declara-se PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de CONDENAR LÍVIA GIL DE LIMA e ALEX SILVA ALVES, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c o art. 40, III, da Lei 11.342/06, na forma do art. 29, caput, do Código Penal.Resta dosar as penas, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.a) LIVIA GIL DE LIMACulpabilidade normal à espécie. Não há registro de antecedentes (fls. 38, 44/45). Motivo típico dos crimes de drogas. As consequências não refogem ao normal. Personalidade e conduta social sem elementos suficientes para a sua valoração. Não há que se falar na participação da vítima nestes casos. Sopesadas tais circunstâncias, a pena-base vai fixada em 5 anos de reclusão 500 dias-multa. Inviável a aplicação da atenuante da confissão, tendo em vista ter sido a reprimenda base estabelecida em seu patamar mínimo. Inexistem agravantes.Segundo entendimento jurisprudencial, com relação aos parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, e, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. (HC 204.115/MG, Rel. Min. MUSSI, JORGE. QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/02/2012).Dentro desse contexto, seguindo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entendo que o quantum aplicado para redução da pena deve ser o grau máximo, ou seja, 2/3, tornando as penas, nesta fase, em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa.Em razão da existência da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/2006, aumenta-se a pena outrora dosada em 1/6 (um sexto), restando, em definitivo, em 1 ano, 11 meses e 10 dias e 193 dias-multa.A pena inferior a 4 anos infligida à pessoa não reincidente recomenda a fixação do regime inicial aberto, ao passo que o valor do dia-multa vai estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, à vista das condições financeiras da condenada. Mais do que isso, o quantitativo da pena infligida e as condições subjetivas da ré, no presente caso, autorizam a benesse da substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do disposto inserto nos incisos II e III do art. 44 do CP. Portanto, tenho que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e em limitação de final de semana por período igual à condenação (art. 55, do CP).b) ALEX SILVA ALVESCulpabilidade normal à espécie. O acusado ostenta maus antecedentes. Motivo típico dos crimes de drogas. As consequências não refogem ao normal. Personalidade e conduta social sem elementos suficientes para a sua valoração. Não há que se falar na participação da vítima nestes casos. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme se depreende de consulta realizada no sistema SAP deste tribunal (condenação cujo trânsito em julgado é posterior aos fatos ora apurados autos do processo n. 0002406-04.2016.8.22.0015), fixo a pena-base 1/8 acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, à vista das condições financeiras do condenado. Face à reincidência, majoro-as em 1/6, estabelecendo-as em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses, 05 (cinco) dias e 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Considerando ainda, a causa de aumento prevista no art. 40, III da Lei nº 11.343/2006, elevo a pena em um sexto, fixando-a, definitivamente em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses e 764 (setecentos e sessenta e quatro) dias-multa.Diante dos maus antecedentes do acusado, inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, não pairando outras causas alteradoras de pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a quantidade de pena aplicada. Do mesmo modo, não há falar-se em suspensão condicional da pena.O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, diante dos maus antecedentes do réu (art. 33, §3º, do CP), e notadamente por se tratar de crime de nefastos efeitos na vida social, já fragilizada ante a escalada de crimes nessa pequena comarca, razão também pela qual, como um meio de acautelamento da ordem social, não poderá apelar em liberdade. Deixo de apreciar a detração para fins de estabelecimento do regime inicial, na forma do §2º do art. 387 do CPP, haja vista que a progressão exige além do cumprimento da pena, outros requisitos subjetivos que devem ser analisados pelo Juiz da Execução. Também no Juízo das Execuções é que se poderá analisar eventuais outras penas impostas. Neste sentido cita-se o precedente do E. TJSP: (.. APLICAÇÃO DO ART. 387, § 2º, DO CPP Impossibilidade Detração é matéria afeita ao juízo da execução, o qual possui maiores informações acerca do efetivo tempo que o sentenciado permaneceu recluso e outras eventuais penas impostas... HC 2159904-03.2015.8.26.0000, 15.09.2015). Custas nos termos da lei.Incinere-se a substância entorpecente apreendida.Transitada em julgado, deverá o cartório lançar o nome dos réus no rol dos culpados, proceder as demais anotações e comunicações de estilo, assim como providenciar o necessário para a execução da pena e incineração do entorpecente.P. R. I. C.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000059-95.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Denunciado:Fabrício Bezerra Monge
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido ministerial.Cite-se o acusado FABRÍCIO BEZERRA MONGE na Av. José Cardoso Alves, nº 4044, Setor 03, nesta cidade para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO INSTRUÍDO COM OS ANEXOS NECESSÁRIOS. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002270-07.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Josilene Alves de Lima
DESPACHO:
DESPACHO Ao menos por ora, deixo de analisar o pedido de fl. 08.Dê-se nova vista ao MP, a fim de que se manifeste quanto a eventual prescrição.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000976-63.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Antonio da Silva do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido ministerial.Cite-se o acusado ANTONIO DA SILVA DO NASCIMENTO na BR 421, KM 65, município de Monte Negro, Ariquemes/RO para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, para tanto SIRVA O PRESENTE DE MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprida no endereço declinado.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000868-17.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Alberto Martinello
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ALBERTO MARTINELLO como incurso nas penas previstas no artigo 306, caput, do CTB.Recebida a denúncia em 12.07.2018 (fls. 33/34), o denunciado foi citado pessoalmente (fls. 35) e apresentou defesa preliminar (fls. 37/38).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, DEPREQUE-SE a audiência de para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001570-60.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Tony Jefferson Figueira de Holanda
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 16/17.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005579-41.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Danilo Rodrigues Calmont
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 273/277.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002170-52.2016.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público Federal
Condenado:Kássio Rodrigues de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 148/150.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0030539-08.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:José Batista de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 1449/1463.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003622-73.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jamerson Lopes da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 136/138.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001622-61.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Alex Sandro Menezes de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 379/383.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001190-37.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Luciano Dias Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 83/85.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002269-68.2017.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josué Nunes da Cruz
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 103/104.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000592-03.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Caio Crespo Ribeiro
DESPACHO:
DESPACHO Homologo os cálculos de fls. 87/89.Fixo o regime fechado.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0068999-93.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Doriel Lemos da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando DORIEL LEMOS DA SILVA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 67 e 123.Em atenção ao cálculo de fls. 284/288, verifico que desde a data de 12.09.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 290).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 12.09.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 290). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 284-288, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 290, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando DORIEL LEMOS DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 12 de setembro de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001569-75.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maike Jordan Neris Sanches
DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se ao requerido na fl. 20, solicitando as folhas de remição de pena faltantes, juntando-as ao processo e efetuando-se novos cálculos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001151-40.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Leandro Daniel Arza Cardoso
DESPACHO:
DESPACHO Atenda-se ao requerido na fl. 67, solicitando as folhas de remição de pena faltantes, juntando-as ao processo e efetuando-se novos cálculos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0066301-22.2005.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Francisco Inuma Vilacorte
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Antes de analisar os pedidos de fls. 378 e 379, dê-se nova vista às partes, a fim de que se manifestem quanto a nova guia de recolhimento acostada aos autos (fl. 351).Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002505-08.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Marcilene Alves Batista
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta em desfavor de MARCILENE ALVES BATISTA, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código PenalOcorre que, veio aos autos notícia da morte da acusada devidamente comprovada por meio da certidão de óbito (fl. 50). É verdade que há prova do fato informado no feito, cabendo verificar o que prescreve o artigo 107, inciso I do Código Penal:"Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:I - pela morte do agente;(…)."Ante o exposto, determino a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré MARCILENE ALVES BATISTA, nos termos da fundamentação supra.Ciência ao Ministério Público para ciência.Expeça-se o necessário.P.R.I.C.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0082441-63.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maicon Souza Santos de Araújo
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando MAICON SOUZA SANTOS ARAÚJO, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 26, 48, 84, 208, 235 e 284.Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 455459).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 19.10.2018, desde que preenchido também o requisito subjetivo, juntando-se aos autos a certidão carcerária condizente.É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o

preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 12, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando MAICON SOUZA SANTOS ARAÚJO, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 19 de Outubro de 2018, condicionada à comprovação do atendimento ao requisito objetivo, colacionando-se aos autos, a certidão carcerária correspondente. Cientifique-se à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime aberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0046324-39.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Valmor Alves Mugrave
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando VALMOR ALVES MUGRAVE, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03, 26, 52, 65, 194 e 232.Em atenção ao cálculo de fls. 597/601, verifico que desde a data de 15.09.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 602).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 15.09.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 602). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 597/601, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 602, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando VALMOR ALVES MUGRAVE, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 15 de setembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004201-21.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:José Mendes Ribeiro
DECISÃO:
DECISÃO JOSÉ MENDES RIBEIRO, já qualificado nos autos, foi beneficiado com o livramento condicional, mediante o cumprimento de condições, as quais, incluía-se o comparecimento trimestral em Juízo.Depreende-se dos autos que o apenado, não vem cumprindo com as condições do livramento condicional, ou seja, não se fez vê em Juízo para dar prosseguimento ao cumprimento de sua reprimenda. Intimado para justificar-se, assim como retomar o cumprimento das condições, quedou-se inerte.Instado a manifestar-se, o Ministério Público, opinou pela revogação do livramento condicional (fl 166). Por sua vez, a Defesa não concordou com o pedido de revogação do benefício (fls. 167/169).É o relatório. Decido.Analisando os autos, vejo que o apenado foi devidamente intimado das condições para o cumprimento do livramento condicional (fls. 138/140), bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas.Entretanto, mesmo ciente das consequências em caso de descumprimento, o mesmo deixou de comparecer em Juízo consoante se infere da inclusa certidão cartorária de fl. 162.Diante o exposto, REVOGO o livramento condicional do apenado JOSÉ MENDES RIBEIRO, nos termos do art. 87, do Código Penal, o qual deverá cumprir o restante da pena no REGIME ABERTO.Efetue-se novo cálculo de pena, não se computando o tempo em que o reeducando esteve solto, tampouco deverá constar previsão para novo livramento condicional, conforme dispõem os art. 88, do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal.Expeça-se MANDADO de prisão, encaminhando-o aos órgãos pertinentes.Uma vez cumprido o MANDADO, seja o reeducando, imediatamente apresentado em Juízo, oportunidade em que tomará ciência das condições do regime aberto, colocando-o em seguida em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura.Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo o necessário.SIRVA O PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000085-64.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Arlindo da Silva Santos
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução (fls. 180-verso) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. 2- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, o agravante não indicou as peças que pretende realizar o traslado para a formação do instrumento, motivo pelo qual, até mesmo para dirimir quaisquer questionamentos em segundo grau, determino seja remetida cópia integral do feito executivo.3- Em sede de Juízo de retratação, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos (fls. 175).4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 5- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001426-86.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Divino Fernando Pereira Lima
DESPACHO:
DESPACHO Em visita à Casa de Detenção, haja vista a realização do Mutirão Carcerário foi constatada a ausência do cômputo das folhas de remição do apenado desde que se encontra recolhido ao cárcere até a atualidade.Diante deste contexto, determino seja realizado a atualização dos cálculos com URGÊNCIA e em seguida seja dado vista às partes, para se manifestarem.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004169-74.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Ivan de Oliveira Alves, Paula Vitória Barros Rolim de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Expeça-se carta precatória para o interrogatório da ré Paula Vitória Barros Rolim de Oliveira.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. Expeça-se o necessário.Com o retorno da missiva, dê-se vista às partes para a apresentação das alegações finais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000945-94.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Federal
Denunciado:Handerson Carneiro Pita, Elcenir Batista da Silva, Carmelo Hurtado Cuellar, Raul Cartagena Villegas
Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598), Amanda Corrêa de Andrade (OAB/RJ 157935e)
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001050-03.2018.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Francinildo Suarez dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de restituição.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002247-95.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Joaquim Freitas Neto
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução (fls. 509-verso) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. 2- Em sede de Juízo de retratação, revejo meu posicionamento, haja vista tratar de falta grave motivada pela evasão do apenado, eis que rompeu a tornozeleira, motivo pelo qual minoro a perda de dias remidos de 1/3 para 1/6, atento ao princípio da proporcionalidade.Isto porque, "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57, da LEP).E mais:"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."Sendo assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as razões e as cópias que pretende enviar para realizar o traslado para a formação do instrumento, caso ainda persista na intenção de recorrer.4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0015645-27.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Jorge Vieira Santos Junior
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução (fls. 366-verso) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. 2- Em sede de Juízo de retratação, revejo meu posicionamento, haja vista tratar de falta grave motivada pela evasão do apenado, eis que rompeu a tornozeleira, motivo pelo qual minoro a perda de dias remidos de 1/3 para 1/6, atento ao princípio da proporcionalidade.Isto porque, "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57, da LEP).E mais:"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."Sendo assim, em atenção à proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as razões e as cópias que pretende enviar para realizar o traslado para a formação do instrumento, caso ainda persista na intenção de recorrer.4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0038513-96.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Tarciso de Souza da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução (fls. 602-verso) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. 2- Em sede de Juízo de retratação, revejo meu posicionamento, haja vista tratar de falta grave motivada pela evasão do apenado, eis que rompeu a tornozeleira, motivo pelo qual minoro a perda de dias remidos de 1/3 para 1/6, atento ao princípio da proporcionalidade.Isto porque, "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57, da LEP).E mais:"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."Sendo assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as razões e as cópias que pretende enviar para realizar o traslado

para a formação do instrumento, caso ainda persista na intenção de recorrer.4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005843-29.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Adenilson de Araújo Pereira
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução (fls. 303-verso) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. 2- Em sede de Juízo de retratação, revejo meu posicionamento, haja vista tratar de falta grave motivada pela evasão do apenado, eis que rompeu a tornozeleira, motivo pelo qual minoro a perda de dias remidos de 1/3 para 1/6, atento ao princípio da proporcionalidade.Isto porque, "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57, da LEP).E mais:"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."Sendo assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as razões e as cópias que pretende enviar para realizar o traslado para a formação do instrumento, caso ainda persista na intenção de recorrer.4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000476-58.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronaldo Souza Najar
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução (fls. 406-verso) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. 2- Em sede de Juízo de retratação, revejo meu posicionamento, haja vista tratar de falta grave motivada pela posse de celular em estabelecimento prisional, motivo pelo qual minoro a perda de dias remidos de 1/3 para 1/6, atento ao princípio da proporcionalidade.Isto porque, "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57, da LEP).E mais:"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."Sendo assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as razões e as cópias que pretende enviar para realizar o traslado para a formação do instrumento, caso ainda persista na intenção de recorrer.4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0026994-56.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Luciano Maycon Maciel
DECISÃO:
DECISÃO 1- Recebo o Agravo em Execução (fls. 329-verso) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito. 2- Em sede de Juízo de retratação, revejo meu posicionamento, haja vista tratar de falta grave motivada pela evasão do apenado, eis que rompeu a tornozeleira, motivo pelo qual minoro a perda de dias remidos de 1/3 para 1/6, atento ao princípio da proporcionalidade.Isto porque, "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão" (art. 57, da LEP).E mais:"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."Sendo assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as razões e as cópias que pretende enviar para realizar o traslado para a formação do instrumento, caso ainda persista na intenção de recorrer.4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000703-67.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Policia Civil de Nova Mamore
Flagranteado:David Fernando Patrício da Silva
DECISÃO:
DECISÃO I) DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Trata-se de auto de prisão em flagrante delito, o qual informa que DAVID FERNANDO PATRÍCIO DA SILVA, qualificado nos autos teria em tese, praticado o crime de furto (art. 155, 1º, do CP), com a causa de aumento de pena do repouso noturno, previsto no parágrafo primeiro do art. 155 do Código Penal.Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante do denunciado foi homologada e, submetido ao juízo de custódia, fora posto em liberdade subordinado a medidas cautelares diversas do cárcere, e, mediante monitoramento eletrônico.Em seguida, sobreveio a notícia de que o indigitado estaria sendo ameaçado, assim como teria sido atingido na perna, razão pela qual foi pleiteada sua transferência para outro município, ao que o pedido fora indeferido. Contudo, sucedeu a notícia de que DAVID rompeu o equipamento de monitoramento, ensejando assim, a decretação de sua prisão preventiva.O Ministério Público requereu a revogação da prisão preventiva, condicionada à fixação de medidas cautelares diversas da prisão.É o que de relevante emerge dos autos.Pois bem. Em atenção aos antecedentes criminais (fls. 48/49), verifico que o acusado possui condenação com trânsito em julgado definitivo posterior ao fato em análise, portanto, primário.Desta forma, no presente caso, verifico que o denunciado encontra-se preso desde 15/06/2018 e a instrução do feito sequer restou iniciada. Além disso, observo que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.Pontuo que a pena prevista para o delito em tela é de 1 a 4 anos de reclusão e, em uma visão prospectiva, observa-se que em caso de condenação em crimes desta natureza, certamente o denunciado não cumprirá a pena em REGIME FECHADO. Assim, não se mostra razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação.Deste modo, entendo que, neste momento, a prisão do acusado afigura-se desproporcional. Conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal,

não vislumbro nos autos o temor de que a liberdade do acusado perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal, eis que encontra-se devidamente citado. Considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la. A propósito:"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO RÉU. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. É possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar quando tratar-se de paciente primário, cuja acusação imputa-lhe crime cometido sem violência ou grave ameaça e não há indícios de que possa prejudicar a instrução processual aliciando testemunhas ou destruindo provas. (Habeas Corpus, Processo nº 0003307-80.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 19/07/2017)"Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado DAVID FERNANDO PATRÍCIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 18/09/1998, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Lindinalda Daniela da Silva, residente na Rua do Posto de Saúde, em frente ao orelhão, 3ª Quadra, s/nº, Linha 28, em Nova Mamoré/RO, entretanto, sujeito-os ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA.b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado;c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado.O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.II) DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, deverá ainda o meirinho indagar o acusado, a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Em caso de interesse na proposta do benefício, deverá comparecer em juízo, na primeira quinta-feira após a intimação, independentemente de designação de audiência.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004888-90.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alan Souza do Nascimento
DESPACHO:
DECISÃO a) DO RECURSO1- Recebo o Agravo em Execução (fls. 185-verso) que seguirá o rito do Recurso em Sentido Estrito.2- Em sede de Juízo de retratação, revejo meu posicionamento, haja vista tratar de falta grave motivada pela evasão do apenado, motivo pelo qual minoro a perda de dias remidos de 1/3 para 1/6, atento ao princípio da proporcionalidade. Isto porque, Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57, da LEP).E mais: Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. Sendo assim, em atenção ao princípio da proporcionalidade, conforme acima exposto, tratando-se de falta de menor repercussão, a perda de dias remidos deverá ser redimensionada para 1/6, no caso em apreço.3- Assim, nos termos do artigo 587 do CPP, intime-se o agravante para apresentar as razões e as cópias que pretende enviar para realizar o traslado para a formação do instrumento, caso ainda persista na intenção de recorrer.4 - Dê-se vista ao MP, para contrarrazoar.5- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena.6- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. B) DA EVASÃOOs autos estavam em seu trâmite regular, quando veio a informação de que o reeducando evadiu-se da unidade prisional em 12.09.2018, assim como já procedida sua recaptura (fl. 186).Nesse compasso, determino que a autoridade responsável instaure o processo administrativo disciplinar correspondente, concluindo, ao final, se reconhece, ou não, a suposta falta grave.Com a juntada, em atenção ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, vista às partes - primeiramente ao Ministério Público, após à Defesa -, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação.Oportunamente, conclusos para DECISÃO.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000739-80.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Acre
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Thiago Railson Moraes de Pine
DESPACHO:
DESPACHO Perfectibilizado o cumprimento do MANDADO de prisão, cumpra-se o disposto na DECISÃO de fls. 171, último parágrafo.No mais, aguarde-se o cumprimento da pena.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000385-17.2018.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rosangela Pereira Delarmi
DESPACHO:
DESPACHO Perfectibilizada a transferência para esta Comarca, determino seja aguardado o cumprimento da pena, cuja progressão está prevista para o mês de dezembro e a concessão de livramento condicional para o mês de novembro.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0012619-16.2009.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:David Fernando Monteiro

DECISÃO:
DECISÃO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução. Encaminhe-se uma cópia dos cálculos ao apenado, se este ainda não recebeu.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0050461-64.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Josivaldo Mota da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Determino seja contactada a Casa de Detenção, para o fim de confirmar se foi perfectibilizado o recambiamento do apenado.Em caso positivo, voltem os autos conclusos imediatamente para designação de audiência de justificação. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000564-35.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Tayron Elis Flores
DECISÃO:
DECISÃO LUCIANO DIAS RIBEIRO, qualificado nos autos, foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, sendo esta substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária e limitação aos finais de semana.Intimado a dar prosseguimento no cumprimento da pena restritiva, quedou-se inerte.O Ministério Público opinou pela conversão da pena em privativa de liberdade (fls. 27).É o breve relatório.Dispõe o artigo 181, §1º, alínea "b", da LEP, que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal, bem como quando deixar e comparecer injustificadamente ao programa que tenha que prestar serviço, no caso deixou de adimplir a prestação pecuniária, sendo que sequer justificou a possibilidade de não fazer.Em face do exposto, CONVERTO a pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade inicialmente imposta.Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor de LUCIANO DIAS RIBEIRO, com advertência de que, assim que cumprido o MANDADO, seja o apenado imediatamente colocado no regime da condenação, qual seja ABERTO.Com a prisão, deverá a autoridade policial, comunicar imediatamente o Juízo.Pratique-se o necessário.Atualize-se os cálculos de pena. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004829-39.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Angel Sucubano Yba Filho
DECISÃO:
DECISÃO ANGEL SUCUBANO YBA FILHO, já qualificado nos autos, foi beneficiado com o livramento condicional, mediante o cumprimento de condições, as quais, incluía-se de não cometimento de novo delito.Depreende-se dos autos que o apenado, não vem cumprindo com as condições do livramento condicional, ou seja, cometeu um novo crime, conforme se infere da guia de recolhimento de fl. 222Instado a manifestar-se, o Ministério Público, opinou pela revogação do livramento condicional (fl. 239). Por sua vez, a Defesa concordou com o pedido de revogação do benefício (fls. 240/242).É o relatório. Decido.Analisando os autos, vejo que o apenado foi devidamente intimado das condições para o cumprimento do livramento condicional (fls. 191/193), bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas.Diante o exposto, REVOGO o livramento condicional do apenado ANGEL SUCUBANO YBA FILHO, nos termos do art. 87, do Código Penal, o qual deverá cumprir o restante da pena no REGIME SEMIABERTO.Efetue-se novo cálculo de pena, não se computando o tempo em que o reeducando esteve solto, tampouco deverá constar previsão para novo livramento condicional, conforme dispõem os art. 88, do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal. Expeça-se MANDADO de prisão, encaminhando-o aos órgãos pertinentes.Uma vez cumprido o MANDADO, seja o reeducando, imediatamente apresentado em Juízo, oportunidade em que tomará ciência das condições do regime semiaberto.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0062300-23.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hércules Ferreira Holanda
DESPACHO:
DESPACHO Vista ao Ministério Público.Oportunamente, conclusos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000942-49.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: JAIME WILLIAM VELARDE RICHARDS
Endereço: Av. Castelo Branco, 2095, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado Advogado(s) do reclamante: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR
Requerido(a) Nome: Claudio Pereira Magalhaes
Endereço: av. Antonio Luiz de Macedo, 2795, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Antes de ser apreciado do pedido de penhora online acostado no ID21028568 e ID21450168, informe o exequente o número do CPF do executado, no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção/arquivamento.
Com a resposta, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002963-32.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LUCELIA DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Av. Tercina Valdivino do Nascimento, 4345, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
Advogado Advogado(s) do reclamante: ANDRE MOREIRA PESSOA
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Trata-se de ação movida por LUCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-CERON, em virtude da requerida ter emitido fatura, cobrando valores advindos da recuperação de consumo, bem como retirado o medidor e realizado perícia, de forma unilateral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O cerne da questão consiste em apurar se os valores exigidos pela ré são lícitos, e as consequências daí advindas.
Aduz a parte autora, em síntese, que a requerida compareceu em sua residência e recolheu o medidor de energia para ser analisado em laboratório. Dias depois, alega que recebeu o resultado da análise do seu medidor, onde a requerida alegou que referido objeto apresentava irregularidades e que em virtude disso, a autora teria que pagar uma fatura em valor elevadíssimo. Informa que para não ter sua energia cortada, teve que assinar um termo de aceitação de irregularidade e por não efetuar o pagamento teve seus dados inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.
Por conseguinte, a autora alega que ao procurar a empresa ré para solicitar a retirada dos débitos oriundos da análise do seu medidor, bem como a retirada do seu nome do cadastro dos inadimplentes (SERASA), não obteve êxito.
Assim, pleiteia a exclusão do débito em comento, tendo em vista a DECISÃO judicial na ação civil pública nº 0020578-75.2012.8.22.0001, bem como indenização por danos morais, tendo em vista a negativação indevida.
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID15281614), alegando, em síntese, que no período reputado irregular a requerente pagou valores inferiores ao consumido, ou seja, a energia estava sendo usufruída normalmente, mas o real valor não estava sendo pago adequadamente. Ainda em sua defesa, a requerida alegou que se baseou em perícia realizada por laboratório RELUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA para concluir que houve fraude no medidor de energia elétrica. Portanto, pugnou pela improcedência do pedido, visto que todos os procedimentos adotados, estão dentro da legalidade.
Pois bem, inicialmente, quanto a pretensão do requerente para a exclusão do débito em comento, tendo em vista a DECISÃO judicial na ação civil pública nº 0020578-75.2012.8.22.0001, ressalto que, em que pese a jurisprudência do STJ ser clara no sentido de que a DECISÃO proferida no julgamento de ação civil pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou (...) (AgRg no REsp. 755.429/PR, relator ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 18/12/9), nesta data, em consulta no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou-se que o processo nº0020578-75.2012.8.22.0001 foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial, sendo que posteriormente, será enviado pelo STJ ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário.
Assim, ainda que não haja pedido expresso na inicial quanto a declaração de inexistência dos débitos advindos da recuperação de consumo, tendo em vista a realização de perícia unilateral, nos termos do artigo 322, §2º do Novo Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, considerando os fundamentos da exordial, depreende-se que a parte autora também pretende declarar a inexigibilidade do débito cobrado pela ré.
Desse modo, passo à análise do MÉRITO, a qual faço com base no Código de Defesa do Consumidor, haja vista a relação de consumo existente entre as partes.
A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010 é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica à requerida, mediante protocolo; 4) presença da requerente – ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como seu acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação à requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que se realizou a perícia no medidor.
No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos. Portanto, a retirada do relógio medidor e a submissão dele a perícia se fez por ato unilateral da empresa.
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança.
Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que "supostamente" consumiu, notadamente quando esta "suposição" decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.
Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:
Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (100.601.2007.001162-4 Recurso Cível. Relator Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Destarte, a perícia foi realizada unilateralmente pela concessionária de energia, sem a participação da autora. Também não há provas de que ela solicitou a vistoria, ônus que pertencia à ré (Artigo 373, inciso II, CPC).

Os documentos acostados aos autos revelam que a concessionária realizou tal procedimento sem a participação da autora, sendo a perícia inválida.

Neste sentido:

TJ/RO. 00. 005. 2008. 009709-5 Apelação. Origem: 00520080097095 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível). Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energia elétrica. Alegação de fraude. Perícia unilateral. Invalidade. Presunção de legalidade. Cobrança indevida. Corte. Coação. Faturas atuais quitadas. Dano moral presumido. Redução do valor fixado. Inviabilidade. Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente, para o fim de declarar inexistente o débito apontado.

Outro ponto importante que deve ser ressaltado é que não é lícito à concessionária de serviços públicos a utilização de meio coercitivo para recebimento de débitos pretéritos, vez que ela deve utilizar dos meios processuais adequados para tanto.

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias.

Neste sentido, confiram-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

A ação da requerida de emissão da fatura, cobrando débitos pretéritos, sob o argumento de fraude, além da retirada do relógio e a realização de perícia de forma unilateral, ficou incontroversa nos autos.

Registre-se ainda que se mostra incabível a alegação da requerida de que a realização de perícia por laboratório com renome nacional e acreditação no INMETRO descaracteriza a perícia unilateral, pois embora a requerente tenha sido notificada acerca da realização da perícia, não pode acompanhá-la e do mesmo modo não lhe foi dada oportunidade de questionar a perícia pois não teve conhecimento dos meios utilizados para a CONCLUSÃO que chegou a perícia, sendo realizada sem o seu acompanhamento face a localidade do referido laboratório ser em outro estado, o que por si só caracteriza a impossibilidade de a requerente acompanhar a perícia.

Ademais, o fato do laboratório contratado pela requerida para realização da perícia no medidor elétrico ter acreditação no INMETRO não lhe confere status de órgão metrológico oficial. A acreditação tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece. Contudo, apesar de transmitir maior segurança na atuação do laboratório, tal atribuição não lhe confere caráter oficial, caracterizando a unilateralidade da perícia realizada, já que realizada por laboratório contratado pela própria requerida.

Sendo assim, e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa demandada, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, devendo o pleito ser julgado procedente nesse sentido, para o fim de declarar inexistente o débito apontado.

Quanto ao dano moral, para que possa ser configurado, deve a conduta reputada como lesiva causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade.

A autora alega que foi negativada pela requerida, sendo que ao solicitar documento comprobatório desta negativação, verificou-se que seu nome já havia sido retirado dos cadastros restritivos de créditos. Todavia, o documento apresentado pelo SPC Brasil no ID19572900, não corrobora suas afirmações.

Neste diapasão, entendo que não ficou configurada nenhuma lesão a direito de personalidade, sendo que a situação narrada não passa de mero transtorno, um aborrecimento ao qual todos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade.

Assim, a simples cobrança, ainda que posteriormente entendida como indevida, em processo judicial, pura e simplesmente, sem que dela resultem outras consequências, como a negativação do nome do consumidor, não passa de um simples transtorno, o qual, como já alinhado, é incapaz de causar danos à alma.

Não bastasse, é notório que eventual dano moral, ainda que reconhecida a abusividade das cobranças, demandaria prova, não podendo ser presumido. Não se trata de dano moral in re ipsa. Portanto, não vislumbro a presença pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil (a ação ou omissão, o dano, a culpa do agente em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo), não vislumbrando abuso de direito e nem dano moral, motivo pelo qual reconheço a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Pensar de modo contrário acarretaria a banalização do instituto.

No mesmo sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça: "Dano moral. Cobrança indevida. Ausência de lesão a bens imateriais. Mero aborrecimento. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. O mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral, que necessita de ofensa à esfera subjetiva do indivíduo para sua caracterização. (Não Cadastrado, N. 02395781920088220001, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 30/11/2010)".

Assim, improcedente o pedido de indenização por danos morais, por não vislumbrar a ocorrência do mesmo no caso dos autos.

DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de LUCÉLIA DE OLIVEIRA LIMA em face de Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, para declarar a inexigibilidade do débito cobrado indevidamente pela ré, mencionado na segunda via apresentada no ID13025808, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica e de indicar o nome da usuária no cadastro restritivo de crédito em razão do inadimplemento da fatura acima mencionada.
Deixo de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos acima delineados.
Julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000937-61.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: GENESIO MAFRA GOMES
Endereço: Av. 10 de abril, 910, Tel 69 98414-7821 ou 69 3541-6512, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Advogado Advogado(s) do reclamante: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA
Requerido(a) Nome: Leudinei Pereira das Chagas
Endereço: Av. Toufica Melhem Bouchabki, 2034, Tel 69 99349-1076, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado
DESPACHO
Analisando-se os autos, observa-se que o requerido Leudinei Pereira das Chagas foi citado pessoalmente e em audiência de conciliação realizou acordo com a parte autora, contudo, deixou de cumprir sua parte, motivo pelo qual iniciou o cumprimento de SENTENÇA.
Contudo, verifica-se na certidão acostada no ID17981409 que ele não foi encontrado para ser intimado pessoalmente para efetuar o pagamento do débito, havendo por equívoco somente a intimação da Sra. Laide Pereira das Chagas, a qual já foi excluída do polo passivo da ação, consoante acordo realizado no ID10348118 e homologado no ID10596269.
No entanto, a fim de evitar futura alegação de nulidade, reputo eficaz a intimação do executado no endereço constante nos autos, mormente nos termos do art. 274, § único do CPC, que estabelece a obrigação da parte em manter atualizado seu endereço.
Assim, desnecessária nova tentativa de intimação pessoal, até porque, segundo certificado pelo Oficial de Justiça, que tem fé pública, a genitora do requerido está ciente da DECISÃO.
Desta forma, antes de ser apreciado do pedido de penhora online acostado no ID21154868, informe o exequente o número do CPF do executado, no prazo de 05 (dias), sob pena de extinção/arquivamento.
Com a resposta, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003036-67.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ANDER DOS SANTOS
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 1842, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO - RO8504, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E, ANA ELISA SILVA MIRANDA - RO8523
Advogado Advogado(s) do reclamante: ANA ELISA SILVA MIRANDA, LUCAS BRANDALISE MACHADO, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, LAIS SANTOS CORDEIRO
Requerido(a) Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado
DECISÃO
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência formulada por Ander dos Santos em desfavor do Banco Bradesco S/A.
Aduziu a parte autora que, em meados de dezembro/2017, buscou o Banco requerido para efetuar a contratação de um empréstimo. No entanto, afirmou que lhe foi informado que não seria possível, pois seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Alegou que questionou o motivo da inscrição, sendo-lhe relatado que era devido a um contrato de financiamento n. 001369122000081EC, no importe de R$ 648,01, contratado junto ao próprio réu, só que no Estado do Amazonas. Diante disso, alegou que procurou o requerido para tentar resolver o equívoco, já que jamais realizou esse tipo de operação e muito menos esteve no Estado do Amazonas. Contudo, aduziu que não obteve sucesso.
Nesse passo, requereu a tutela de urgência, para que a requerida providencie o necessário para exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito.
Com a inicial, juntou documentos.
É o relato do necessário. DECIDO.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente o perigo do dano, estão presentes nos autos, tendo em vista que o autor anexou documento comprobatório de que seus dados estão inseridos nos órgãos restritivos de créditos.
Conforme se verifica da inicial e dos documentos juntados, o requerido inscreveu o nome da parte autora nos cadastro restritivo de crédito - SPC e Serasa, referente ao contrato n. 001369122000081, no importe de R$ 648,01.

Sob o ponto de vista que deve nortear a cognição sumária ora realizada, os fundamentos deduzidos são relevantes. Pois, há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que autorizaria a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, considerando a informação da parte de que jamais celebrou contrato de financiamento com o requerido, desconhecendo os débitos.
Em se tratando de relação de consumo o ônus em demonstrar que o autor possui pendências é do requerido e, por isso, desde já, inverto o ônus da prova.
Não é razoável manter-se o nome da parte no cadastro restritivo de crédito enquanto tramitar a ação, pois isso poderia expô-la a situações vexatórias.
Não precisam ser relembrados aqui os incontáveis prejuízos acaso a inscrição persista até o final da demanda.
De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, vez que a inscrição no referido registro não é pressuposto para a eventual execução.
Aliás, deve destacar que existe jurisprudência pacífica sobre a possibilidade de exclusão dos órgãos de proteção ao crédito quando o débito está em discussão.
Assim, atento aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela de urgência, em consequência, DETERMINO que o Banco réu providencie, no prazo de 3 dias, a retirada do nome da parte autora do SPC/SERASA, referente ao contrato n. 001369122000081, no importe de R$ 648,01 (seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo), até ulterior deliberação deste juízo.
Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), até o limite de R$2.000,00 (dois mil reais).
Cite-se e intimem-se as partes, com as advertências legais, especialmente, da liminar ora deferida, bem como da audiência de conciliação que desde já, fica designada para o dia 21 de novembro de 2018 às 10h00min, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002514-40.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: HALTIELLYS BRUNO BIAZATTI
Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, 1027, Tel 69 99210-9038, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Bloco A - Ed. Jacari, 4 Andar, Conj. 42 e 43, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: LOJAS AVENIDA LTDA
Endereço: Avenida Senador Metelo, 556, Loja Avenida, Centro Sul, Cuiabá - MT - CEP: 78020-600
Advogado

DECISÃO
Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada ajuizada por Haltiellys Bruno Biazatti em face de Club Mais Administradora de Cartões Ltda e Lojas Avenida S.A.
Aduziu o autor que, em fevereiro/2018, se dirigiu até uma das Lojas Avenida, situada na cidade de Ariquemes/RO, onde realizou compras que totalizavam o valor de R$ 529,95 (quinhentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos). Relatou que, no momento da compra, os atendentes do estabelecimento lhe ofereceram um cartão de crédito, o qual seria expedido pela requerida Club Mais. Deslumbrado com a oferta, afirmou que aceitou que fosse expedido o cartão de crédito em seu nome. No entanto, alegou que a primeira fatura não lhe foi enviada, tão pouco o cartão de crédito, razão pela qual não realizou o pagamento. Argumentou que, no mês de abril, foi surpreendido com uma fatura em seu e-mail no valor de R$ 662,03, que correspondia ao valor da fatura anterior e mais juros, multas e encargos. Assim sendo, solicitou o parcelamento do valor da fatura, que ficou dividida em três parcelas de R$ 243,49. Ato contínuo, afirmou que realizou o pagamento da primeira parcela no dia 11/04/2018. Contudo, relatou que, em maio/2018, chegou uma nova fatura no valor de R$ 487,97, ao invés de R$ 243,49 (valor parcelado). Argumentou que procurou esclarecimentos junto as requeridas, no entanto, não obteve sucesso. Ainda assim, alegou que efetuou o pagamento mínimo no montante de R$ 149,88, no dia 18/05/2018. Apontou que, no mês de junho, chegou outra fatura no valor de 410,68, da qual pagou o valor de R$ 205,00 no dia 25/06/2018. Asseverou que, no mês de julho a fatura veio no valor de R$ 266,19.
Nesse passo, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que haja o imediato cancelamento do cartão de crédito, bem como a suspensão das cobranças. Ainda, que as empresas requeridas se abstenham de gerar novas faturas e inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
É o relatório. Decido.
O art. 300 do NCPC estabelece que:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, a despeito da demonstração do perigo de dano, o requerente não demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito que autorizasse a concessão da antecipação da tutela, considerando que houve a realização de parcelamento de algumas fatura e o pagamento mínimo de outras.
Em análise aos documentos juntados pelo autor vislumbra-se que há expressamente escrito em cada fatura que “o pagamento de qualquer valor abaixo do total da fatura caracterizará financiamento. Sobre a diferença entre o pagamento realizado e o total da fatura, incidirão os encargos indicados abaixo. Pagamento efetuados abaixo do valor mínimo configuram inadimplência e a conta fica sujeita a bloqueio, além das cobranças dos encargos”.
Desse modo, ainda que o requerente tenha realizado o parcelamento da dívida, estava sujeito aos encargos moratórios incidentes entre o valor do pagamento (R$ 243,49) realizado e o total da fatura (R$ 662,03). Além disso, em maio/2018, ocorreu apenas o adimplemento do valor mínimo (R$ 149,88), ou seja, nem o montante da segunda parcela financiada (R$ 243,49) foi quitado (ID n. 207552997).
Como se não bastasse, a fatura do mês de junho/2018 com vencimento em 20/06/2018, somente foi paga em 25/06/2018 (ID n. 20752997 – Pág. 4).
Desse modo, ao menos em cognição sumária, não se mostram presentes os requisitos que autorizam o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
Assim, diante da ausência dos requisitos legais e em atendimento ao princípio da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Intime-se da liminar ora indeferida.
Cite-se e intimem-se as partes, com as advertências legais, especialmente, da liminar ora indeferida, bem como da audiência de conciliação que desde já, fica designada para o dia 21 de novembro de 2018 às 09h20min, inclusive para informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.
Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003012-39.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB/RO 8.625
Requerido(a):Nome: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Curitiba, 1953, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-234
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite do débito no valor de R$ 1.302,90.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 13 de NOVEMBRO 2018, às 11h40min, a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003004-62.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB/RO 8.625
Requerido(a):Nome: ROSA MARIA DO NASCIMENTO
Endereço: Av 7 de Setembro, 3002, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de NOVEMBRO de 2018, às 12h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000922-58.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ISMAELSON COSTA DE MOURA
Endereço: Av. Giácomo Casara, 572, Tel 69 99954-0509 ou 69 99228-1868, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Requerido(a):Nome: CLARO S.A.
Endereço: SANTOS DUMONT, 2811, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONCALVES ROCHA
DESPACHO /MANDADO
Compulsando os autos, verifico que houve cumprimento voluntário da obrigação financeira anotada na SENTENÇA pela parte sucumbente.
Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos valores depositados em conta judicial, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO, no prazo de 05 dias.
Em caso de requerimento, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou seu causídico para levantamento dos valores. Conste do documento que a conta deverá ser encerrada após o saque.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.
Sem custas.
Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA COMO MANDADO.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0004723-43.2014.8.22.0015
Polo Ativo: GIGLIANE MARTINS PAZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Polo Passivo: JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação das partes para manifestação quanto à petição de fls. 211/212, bem como ao Ministério Público para manifestação quanto a prova pericial requerida, nos termos do DESPACHO de fls. 223 dos autos digitalizados.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0037449-80.2008.8.22.0015
Polo Ativo: JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Polo Passivo: HERMES PAZ
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação do peticionante de fls. 127 dos autos digitalizados para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de retorno do processo ao arquivo.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004295-68.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: WALDECI GOMES FERREIRA
Endereço: Rua 08, 2635, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: TRAVESSA DOS NAVEGANTES, 39, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
DESPACHO
Considerando a existência de saldo em aberto, bem como a certidão de ID21605996, uma vez que o saldo origina-se de caução depositado pela parte requerente no processo principal (n. 0005405-61.2015.8.22.0015), defiro o pedido de ID21641771 - Pág. 1, expeça-se o competente alvará em favor do requerente, WALDECI GOMES FERREIRA, para que proceda o levantamento dos valores descritos no ID21606112 - Pág. 1, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.
Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.
A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Processo 0001833-34.2014.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: VITORIA PANDO DE SOUZA
Endereço: Rua 08, 3034, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974, ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO0003201
Requerido(a) Nome: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDINA PANDO DA SILVA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de inventário ajuizado por Vitória Pando de Souza em razão da morte de José Pereira da Silva e Claudina Pando da Silva.
Determinou-se a intimação pessoal do inventariante, para no prazo de 10 dias, cumprir o DESPACHO de ID21753447 - Pág. 94, sob pena de arquivamento do feito, voltando AR de intimação positivo, a inventariante não manifestou-se no prazo determinado.
Em face do exposto, ante o desinteresse demonstrado pela inentariante, arquive-se, ficando consignado que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003449-17.2017.8.22.0015
Classe AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente Nome: CID MARTINS INACIO
Endereço: Avenida 19 de Abril, 3070, casa, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: MARIA LAURA SILVA INACIO
Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, 2906, APTO 06, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NICOLAS DA SILVA INÁCIO
Endereço: AVENIDA TERCINA VALDIVINO DO NASCIMENTO, 2906, APTO 06, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Designo para o dia 30 de outubro de 2018, às 15h para a colheita do material para realização do exame de DNA.
O requerente, os requeridos e sua genitora deverão comparecer neste Fórum, na data e horário marcado para realização do exame, apresentando a cópia de seus documentos pessoais e do valor a ser destinado para o custo do exame.
A ausência injustificada das partes importará em preclusão da prova no caso do requerente e interpretada como como recusa na realização do exame pelos requeridos, sendo que neste caso o processo será julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes pessoalmente da data da realização do exame de DNA.
Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser buscado contato com as partes.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002934-45.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: JOSIANE GOMES RABELO
Endereço: Av. José Bonifácio, 931, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: PEDRO ALEX ROCHA CORREA
Endereço: Av. Chico Albino, 3009, antiga Av. 08, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Pela derradeira vez, fica a parte autora intimada a juntar certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319 e 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002957-88.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Requerido(a) Nome: JOSE ALDO DE JESUS ALVES
Endereço: Av. Vinte e um de abril, 3766, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARLENE ROSA DOS SANTOS
Endereço: Av. 19 de Abril, S/N, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos as custas iniciais.
Em seguida, voltem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0003661-07.2010.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: FABRICIO MELO DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: Av. Estevão Correia, 3916, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Flávio Evaldo Rodrigues Filho
Endereço: Av. Mário Peixe, 3074, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: ILDSON FERREIRA RODRIGUES
Endereço: av. Dos Seringueiros, 3169, Não consta, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ESTELITA FERREIRA RODRIGUES
Endereço: Av. Dos Seringueiros, nº 1882, Telefone: 541-2995, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: FLAVIO EVALDO RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: EDILENE FERREIRA RODRIGUES
Endereço: Rua dos Seringueiros, 1882, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INVENTARIADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado do(a) INVENTARIADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO
Defiro o pedido de ID21773856 - Pág. 90, considerando a notícia de possíveis saques irregulares dos precatórios, consoante informado pelo inventariante.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, assinalando prazo de 10 (dez) dias para resposta, para que forneça, caso existente, documento comprobatório dos saques dos precatórios/RPVs de n. 0035518-30.2006.4.01.9198, n. 0053528-49.2011.4.01.9198 e n. 0091340-86.2015.4.01.9198.
Com a resposta, dê-se vista ao requerente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0000101-81.2015.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AV. FARQUAR, 2986, não consta, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: ANA PAULA GUERRA NOGUEIRA
Endereço: Rua Herbert de Azevedo, 86, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-198
Nome: ROSANGELA PASSARELLE DE SOUZA
Endereço: Rua Salvador Dali, 7339, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-450
Nome: ALFA CASA & COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A
Endereço: RUA GETÚLIO VARGAS, 2607, SÃO CRISTÓVÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-061 Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
DESPACHO
Considerando o contido na manifestação da Fazenda Pública, determino a intimação do executado para manifestar-se, no prazo

de 05 (cinco) dias, expressamente sobre o pedido de manutenção a restrição junto ao sistema SERASAJUD, posto que esta é a única restrição constante dos autos.
Com a manifestação, venham conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0001076-11.2012.8.22.0015
Polo Ativo: EDVANETE MARIA DE AGUIAR e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO - RO0005544, MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118
Polo Passivo: VALDOMIRO DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico, ainda, que promovo a intimação das partes para atendimento do DESPACHO de fls. 196/196-V dos autos digitalizados, abaixo descrito:
DESPACHO: "Considerando o quanto informado na petição de fls. 192, na qual informa a impossibilidade de atualização dos documentos de transferência dos bens junto ao DETRAN, bem como os demais apontamentos realizados, analisando o teor dos autos fica evidente que há vício no "plano de partilha" de fls. 189 apresentado pelas partes, razão pela qual o anulo expressamente.Determino a digitalização do feito e sua migração para o sistema PJe. Em seguida, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para apresentar plano de partilha, nos moldes do art. 647 e seguintes do CPC, devendo na referida peça constar: I. o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;II. nome, estado, idade e residência do meeiro e dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casa mento;III. a descrição do imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites,confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam e o valor do referido bem (descrever conforme RGI, devendo constar, inclusive, matricula, livro e folha).IV. o valor do monte-mor e o valor do quinhão de cada herdeiro;V. apresentar a folha de pagamento para cada parte (herança e meação) descrevendo novamente os bens com toda descrição novamente (individualizar de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam (descrever conforme consta do registro de imóveis, inclusive indicando matricula, livro e folha), declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe e compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.Os herdeiros e os cônjuges casados em comunhão universal de bens deverão assinar o plano de partilha, bem como as folhas de pagamento.Cumpra-se.Expeça-se o necessário._Guajará-Mirim_-_RO_, _terça-feira, 11 de setembro de 2018_._Karina Miguel Sobral_ _Juíza de Direito"_
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004478-39.2016.8.22.0015
Requerente: Nome: ANA MARIA GONCALVES DA SILVA VICENTE
Endereço: Rua Leobino Pereira da Silva, 175, Parque Jambeiro, Campinas - SP - CEP: 13042-570
Nome: JORGE MONTEIRO VICENTE
Endereço: Rua São Carlos, 677, Parque Italia, Vila Industrial, Campinas - SP - CEP: 13035-420
Requerido(a): ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)
Processo nº 0002682-69.2015.8.22.0015
Polo Ativo: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Polo Passivo: AMANDA DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Promovo a CONCLUSÃO do feito para análise judicial do requerimento de diligências nos sistemas JUDS disponíveis em nome da executada.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0000976-47.1998.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Dr. Mendonça Lima, nº 388, não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido(a) Nome: MARGARETH CONFORTI LANG
Endereço: Av. Dr. Lewerger, nº 2.721, não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: LAURITO CAMPI JUNIOR
Endereço: Av. Dr. Lewerger, nº 2.739, Não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DOBIS - RO0000127
DECISÃO
No ID21616507 - Pág. 65 fora determinada a suspensão dos descontos nos vencimentos da executada Margareth Conforti Lang, posto considerando-se a diferença entre os valores bloqueados mensalmente e aquele exequendo somariam mais de 262 anos de descontos a serem realizados em seus vencimentos.
Desse modo, a referida DECISÃO determinou a suspensão dos descontos em seus proventos.
A DECISÃO de ID21616529 - Pág. 61 determinou o bloqueio de valores em contas, EXCETUADAS ÀS CONTAS SALÁRIO (consoante se infere da ordem de ID21616529 - Pág. 62, tendo sido localizado importe substancial e,portanto, determinado bloqueio dos valores e transferência a conta vinculada ao presente juízo.
A despeito das alegações da executada de que é na referida conta que recebe seus proventos (ID21709637 - Pág. 5), suas alegações vieram despidas de qualquer comprovação, motivo pelo qual é prejudicada a análise da pertinência dos descontos realizados.
Assim, antes de analisar o pedido de liberação dos valores, tendo em vista a DECISÃO já emanada por este juízo, em atenção aos princípios da menor onerosidade e a fim de evitar prejuízos às partes, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a executada juntar aos autos extrato das contas bloqueadas.
Com a juntada, dê-se vista ao exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida venham conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003631-03.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: KAUA DANIEL ORO NAO ALVAS
Endereço: Avenida Candido Rondon, 258, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: Denis Airton Alvas Flores
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 33, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DECISÃO
K. D. O. N. A., representado por sua genitora Silvia Oro Nao de Lima, move execução de alimentos contra Denis Airton Alvas Flores, objetivando receber pensões alimentícias em atraso.
O requerido foi regularmente citado (ID15467260 - Pág. 1), tendo sido nomeado advogado dativo para atuar em sua defesa(ID15614069 - Pág. 1), que apresentou justificativa do não pagamento pleiteando pelo parcelamento do débito alimentar (ID16403766).
A parte autora discordou dos argumentos da justificativa e postulou pela decretação da prisão civil do executado (ID16964624).
O Ministério Público opinou favorável à prisão (ID17133525), que foi determinada no ID17374817. Ocorre que, em razão de substituição de advogado dativo, o executado apresentou comprovante de pagamento no ID19304736, pleiteando, novamente, pelo parcelamento do débito, o que não foi aceito pelo exequente (ID20904314) que pleiteou novamente pela decretação da prisão civil do devedor.
O Ministério Público, manifestou-se favorável à prisão (ID21295947).
É o breve e necessário relatório. Passo a decidir.
A priori destaco que o dever de sustento do filho é de ambos os genitores e a mera alegação de que está em situação financeira difícil não o desobriga, posto que a requerente necessita de alimentos, devendo os pais se empenharem para lhe dar o mínimo necessário.
Verifica-se que ele não demonstrou motivo suficiente para eximi-lo do pagamento. Na verdade, o réu tenta se esquivar de sua obrigação alimentar com a parte exequente, procrastinando a execução, afirmando não ter condições de arcar com o pagamento do importe reclamado e pugnando pelo parcelamento.
Se o executado não tem condições de arcar com a importância fixada, terá que buscar os meios processuais adequados para ver tal pretensão obtida, conforme entendimento jurisprudencial:
"... presume-se possuir condições para sustentar filhos menores quem, no auge etário de suas forças, goza de saúde e tem habilitação profissional". (Ac. Unân. da 1ª Câm. Do T.A. Crim. -SP, de 01.02.79, na apel. 185.923, rel. juiz Weiss de andrade; em Julgs. do T.A. Crim. - SP, vol. 57, pág. 228).
Ante o exposto, considerando que a justificativa apresentada não é suficiente para afastar o cumprimento da obrigação, acolho o parecer ministerial e decreto a prisão de Denis Airton Alvas Flores, pelo período de 30 (trinta) dias, a ser cumprida em cela ou sala fechada com chaves, separada dos demais presos comuns.
Cientifique-se o executado de que o cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão.
Intime-se o exequente para atualizar a planilha de débito, no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, expeça-se o competente MANDADO de prisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000700-90.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: CARLOS MARTINS AMAECING
Endereço: Av. 15 de Novembro, 1454, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Endereço: Avenida Farquar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Mantenho a DECISÃO de ID17200543 por seus próprios fundamentos, mormente diante do fato de que a parte autora sequer fundamentou o pedido de reconsideração formulado em audiência.
Deixo de arbitrar multa ao Estado de Rondônia e o IPERON pelo não comparecimento em audiência, posto que comunicado ao juízo o não comparecimento, no caso do Estado de Rondônia. Norte outro, nos termos da legislação processual vigente, a multa pelo não comparecimento em audiência é concedida em favor do Estado, não se justificando o arbitramento contra e ao mesmo tempo em seu próprio favor.

Sem prejuízo, considerando que as partes já apresentaram suas contestações, intime-se o requerido para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001514-05.2018.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido(a) Nome: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Antônio Correa da Costa, 1813, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID n. 20960969.
Em petição, noticia a parte autora o falecimento do réu, o que foi comprovado com a juntada de certidão de óbito (ID n. 20960979-Pág. 1).
Desse modo, necessária a substituição do polo passivo da demanda.
Assim sendo, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do inciso I, do §2º, do art. 313 do NCPC, bem como determino que a autora providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida habilitação dos herdeiros (arts. 687 e seguintes, do CPC).
Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002965-02.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: ANDRE COELHO FILHO
Endereço: Rua Marcílio Dias, 3040, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930
Requerido(a) Nome: BANCO BRADESCO S/A
Endereço: Avenida Costa Marques, 430, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA FERREIRA LAIA - RO8629, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
DESPACHO
Antes de determinar nova intimação da parte requerida com majoração da multa já imposta no ID20157440, apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seu contracheque atual que demonstre o descumprimento da obrigação de fazer.
Em seguida, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001156-40.2018.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: MARCOS ANTONIO TORRES DORADO
Endereço: AV. FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA, 3.578, PRÓSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Requerido(a)
DESPACHO
Considerando as informações prestadas e documentos juntados nos autos, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.
Após, venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69) Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0001393-38.2014.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: NAGIB ELIAS BOUCHABKI
Endereço: Av. Duque de Caxias, nº 2020, não consta, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MINERVA NAGIB BOUCHABKI
Endereço: Rua Antônio Correia da Costa, 1.478, Não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Advogado do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO0001225
Requerido(a) Nome: Miguel Sena Filho
Endereço: Rua Pio XII, 2585, Ap. 303, Edifício Coliseum, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76801-916
Nome: JANAINA CRISTINA TRENTIN BOUCHABKI
Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 1751, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO0001569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPOLIO DE JANAINA CRISTINA TRENTIN BOUCHABK neste ato representado por SAMIR MUSSA BOUCHABKI.
Inconformada com a SENTENÇA, diz o embargante que a SENTENÇA foi contraditória porque, conforme alega, "as partes são maiores capazes e a embargada teve o tempo todo ao lado do embargante quando da arrematação do imóvel pela de cujus". Sustenta, por fim, que discorda do julgado, requerendo seja suprimida a contradição demonstrada.
É o que há de relevante. DECIDO.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.
Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.
Os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na SENTENÇA.
Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na DECISÃO, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.
Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:
"Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).
O embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA, limitando-se a dizer que não concorda com a SENTENÇA.
Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a DECISÃO proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).
Assim, por mais que se examine a SENTENÇA, não se verifica a alegada contradição. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.
Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.
Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da SENTENÇA hostilizada.
Intimem-se.
Após, cumpra-se as determinações da SENTENÇA de ID21529696 - Pág. 83-100.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002139-39.2018.8.22.0015
Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente Nome: IDALINDA MORAIS ABUZED
Endereço: Av. Duque de Caxias, casa 73, Conjunto Pérola, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: NÃO HÁ
Endereço: desconhecido Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Intime-se a interessada para, no prazo de 20(vinte) dias juntar aos autos as certidões mencionadas pelo parquet no ID20895832.
Vencido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002845-22.2018.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Requerido(a) Nome: JARDEL DE SOUZA COSTA
Endereço: Av Capitão Alipio Silva,, 1081, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID n. 21448424 – Pág.1), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontra na posse direta do réu.

Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.
A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID n. 21448495 – Pág. 2).
Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.
Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário.
Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
No prazo de 5 (cinco) dias, poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)
Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.
Intime-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002021-97.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: MISLANY DE SOUZA SANTOS
Endereço: Av. Marechal Deodoro, 2068, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: ROBSON VALENTE SANTOS
Endereço: Av. Mário Peixe, 3075, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CAROLINA ALVES DOS SANTOS.
Inconformada a DECISÃO, diz o embargante que a SENTENÇA foi omissa em relação à fixação dos honorários advocatícios em seu favor, tendo sido ela nomeada como curadora especial para o ato de defesa.
Pugnou pelo conhecimento dos embargos para fazer constar na SENTENÇA a fixação de honorários advocatícios em seu favor.
É o que há de relevante. DECIDO.
Analisando-se a DECISÃO de ID21247066, verifico que, de fato, não houve a fixação de honorários advocatícios em favor do advogado nomeado para representar a parte requerida.
Desta feita, reconheço a omissão apontada e acolho o pedido para acrescentar na parte da DECISÃO os honorários advocatícios que faz jus o advogado, passando a constar, também, na referida DECISÃO o seguinte parágrafo:
"Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada nomeada no valor de R$300,00 (trezentos reais)."
No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Cumpra-se as demais determinações da referida DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0005828-21.2015.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 4, bloco C, lote 32, Edifício Sede III, Setor Bancário Sul, Brasília - DF - CEP: 70631-005
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido(a) Nome: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Fernando Noronha, 3647, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-122
Nome: MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE
Endereço: Rua Mario de Andrade, 02, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-624 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que não houve apresentação de embargos monitórios, bem como o pagamento do débito, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC.
Desse modo, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003037-52.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente Nome: MAIARA COSTA DA SILVA
Endereço: AV. COSTA MARQUES, 206, CRITO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de processo de competência do Juizado Especial da Fazenda Publica, distribuído por equívoco a este juízo.
Para regularização no sistema, distribua-se ao Juizado Especial da Fazenda Publica.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001117-77.2017.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: SANTIAGO MARCELINO TELES SILVA
Endereço: Rua José Vieira Caúla, 6352, - de 6151 a 6541 - lado ímpar, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-049
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: SUELI SILVANA MEDEIROS DA SILVA
Endereço: Avenida Madeira Mamoré, 2887, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Santiago Marcelino Teles Silva em desfavor de Sueli Silvana Medeiros da Silva.
O feito vem seguindo seus termos.
Ocorre que, intimada, a executada dirigiu-se à Defensoria Pública que, a despeito de patrocinar os interesses do exequente, apresentou petição (ID12046135) requerendo parcelamento do débito e pleiteando pela intimação do exequente para apresentação de proposta de acordo. Ocorre que, este juízo foi levado a erro, posto que, tentou intimar o exequente, através do sistema PJE, pela própria Defensoria Pública, não tendo ele se manifestado o feito foi extinto por abandono.
Há que se salientar que o feito não merecia extinção por abandono, e sim arquivamento.
Vejamos:
Execução. Extinção por abandono do processo. Solução inadequada Processo que, dotado de título exequível, mais não exige pela inércia senão a suspensão à espera de bens penhoráveis e de eventual prescrição do crédito Inaplicabilidade do art. 267 do Código de Processo Civil, por regular somente o processo de conhecimento Restabelecimento da relação processual Apelação provida para esse fim." (TJSP, Apel. nº 0003881-26.2003.8.26.0601, 17ª Câmara de Direito Privado, v.u., j. 21.5.2012, Rel. Des. Luiz Sabbato)
Ademais, pretendendo o exequente o prosseguimento do processo, já que nessa fase processual prevalece o interesse do credor, que tem em seu favor um título executivo judicial, poderia pleitear o desarquivamento dos autos.
Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, tendo em vista os princípios norteadores do Código de Processo Civil, mormente o da celeridade, reconheço a nulidade na SENTENÇA de ID13962287 e, portanto, determino sua exclusão.
Considerando a discordância do exequente com a proposta de acordo formulada pela executada, intime-se esta última a efetuar o pagamento do importe no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento dos atos executórios.
Vencido o prazo, sem manifestação ou pagamento, intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito e manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, altere-se o assunto, haja vista não tratar-se de alienação fiduciária e sim cumprimento de SENTENÇA de indenização.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000695-68.2018.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido(a) Nome: MARIA CRISTINA CORTEZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Doutor Leweger, 2172, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o pedido da requerida, e em homenagem à Semana Nacional de Conciliação, fomentada pelo CNJ e TJ/RO, que será realizada nos dias 05 à 09 de novembro de 2018, designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 14h00min, a ser realizada na CEJUSC, neste fórum.
Considerando os embargos apresentados, bem como a impugnação de ID20973843, restando inconciliados, ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da data da audiência (realizada ou não), indicar as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, o que poderá ser manifestado na própria audiência, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se as partes da data designada para a audiência, expedindo-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002738-12.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: CLAUDOMIRO DOS SANTOS
Endereço: Avenida 15 de Novembro, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
Requerido(a) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, o Estado de Rondônia sobre a DECISÃO de ID19244048, para que efetue o pagamento dos honorários periciais lá determinados, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de sequestro.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003905-64.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente Nome: MATHEUS MORAIS SANDERS
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 1820, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LUANNA MORAIS SANDERS
Endereço: Avenida Toufic Melhem Bouchabki, 1820, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: JOSE MARIA PENHA SANDERS
Endereço: Av. Aluizio Ferreira, 1902, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
DESPACHO
Cabe ao devedor pagar as parcelas vencidas e vincendas, ainda que não incluídas expressamente na inicial, até a efetiva data do pagamento. Com este, se encerra sua obrigação atinente ao pedido inicial.
In casu, verifica-se que o executado foi citado, tendo adimplido parcialmente o valor exequendo, consoante informado pela parte exequente na petição de ID20952553 - Pág. 2.
Assim, intime-se o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R$558,83 (quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos) sob pena de prisão civil pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.
Caso não seja realizado pagamento, no prazo legal, nem apresentada justificativa, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos DESPACHO inicial.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0006301-46.2011.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ROSANY QUEIROS DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Novo Sertão, 3124, Fátima, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Requerido(a) Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Av. Funchal, 418, 8º andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-060 Advogados do(a) RÉU: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP0094389
DECISÃO
Constata-se que a parte requerente é servidora lotada nesta 1ª Vara Cível, portanto sob subordinação funcional desta magistrada. Desse modo, nos termos do artigo 145, §1º do CPC, declaro a minha suspeição por motivo de foro íntimo.
Oficie-se o Conselho da Magistratura, dando-lhe ciência desta DECISÃO.
Após, encaminhe-se os autos ao substituto automático, procedendo-se com as anotações de praxe.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim
1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003704-72.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ARISTODENI FIGUEIREDO DE ARRUDA
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 2510, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
Requerido(a) Nome: JORGE ROBINSON HOLDER
Endereço: Avenida Firmo de Matos, 1265, São Jose, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
O pedido de ID21128415 - Pág. 1 será analisado em oportunidade de DECISÃO saneadora.
Intime-se o requerido a apresentar réplica à contestação de ID20495114 - Pág. 1 e demais termos do DESPACHO de ID20254983.
Em seguida venham conclusos para DECISÃO saneadora.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001446-26.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: A L KARANTINO E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Princesa Isabel, 2658, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Requerido(a) Nome: M. P. COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Av. 13 de Setembro, 876, Esquina com a Av. Quintino Bocaiuva, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
De acordo com a doutrina, a dualidade existente no CPC de 1973 entre praça (para bens imóveis) e leilão (para bens móveis) foi abolida pelo novo CPC. O emprego do substantivo leilão pelo novo CPC é aplicado na atualidade genericamente para englobar a descrição de ambas situações, ou seja, tanto para venda judicial de bens móveis quanto imóveis.
Nos termos do CPC em vigor, o art. 881 dispõe que: "a alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. § 1º O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público".
Face ao requerimento expresso da exequente, determino que o procedimento seja realizado através de venda judicial, nos termos do artigo 881 do Novo Código de Processo Civil, que deverá será realizado pela Empresa Rondônia Leilões.
Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel - JUCER 015/2009, representante da referida empresa.
O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira privada será de 10%, se o bem for móvel, e de 6%, se imóvel.
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, até o limite de R$ 300,00.
Observe-se que este Juízo tem considerado preço vil aquele igual ou inferior a 60% do valor da avaliação.
Intimem-se a leiloeira para que adote as providências indicadas no art. 884 e seguintes do CPC, devendo a alienação ocorrer no prazo máximo de 60 dias.
Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo mencionado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício
paulojnfabricio@tjro.jus.br
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
telefones: 3541- 7187

Proc.: 0002867-10.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ana Gleice Bueno Ruschel
Advogado:Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)
Requerido:Oi Movel S.a
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (4240)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida - Oi Movel S.A por via de sua Advogada - Alessandra Mondini Carvalho (4240), no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, conforme certidão abaixo, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Certidão da Escrivania: "C E R T I D Ã O Certifico para os devidos fins que a fica NTIMADA/NOTIFICADA a parte requerida, por via de seus advogados, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para ser incluído em dívida ativa. O referido é verdade. Dou fé. Guajará-Mirim, 25 de Setembro de 2018.
Mag Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de Cartório (Assinatura Digital)".

Proc.: 0000209-52.2011.8.22.0015
Ação:Cautelar Inominada (Cível)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DO EXECUTADO: Fortele Distribuidora de Cosméticos Ltda, Registrado sob o CNPJ 10997045000136, através de seu representante legal.
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de os valores serem encaminhados ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública Estadual parainscrição em dívida ativa.
Vara: 2ª Vara Cível
Processo: 0000209-52.2011.822.0015
Classe: Cautelar Inominada (Cível)
Procedimento: Processo Cautelar
Exeqüente: Karla Pinto Mesquita Importação e Exportação Me
Valor da Dívida: R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos).
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, s/n, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fax: (69)3541-7187 - E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim, 17 de Setembro de 2018.
Paulo José do Nascimento Fabrício
Juiz de Direito
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002173-14.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JESUS FLORES OPIMI, JAILSON TAVARES DE ANDRADE
Nome: JESUS FLORES OPIMI
Endereço: Av. Donaldo Pereira Patrocínio, 4301, Bairro Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JAILSON TAVARES DE ANDRADE
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2630, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO
De acordo com o Art. 914, §1º do Código de Processo Civil, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".
Por isso, inexiste razão ao prosseguimento da peça nos autos principais, devendo a mesma ser distribuída por dependência e em autos apartados, conforme determina o artigo supracitado.
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, proceder com a distribuição da inicial com um novo protocolo no sistema PJe, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial, título executado e cálculos da dívida, além da certidão da respectiva citação.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001426-64.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA SEBASTIANA PEREIRA GOMES
Nome: MARIA SEBASTIANA PEREIRA GOMES
Endereço: AV. 8 DE DEZEMBRO, 4.017, SALAO DE BELEZA MARA, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
RÉU: LUCIANA PAIVA DE AQUINO
Nome: LUCIANA PAIVA DE AQUINO
Endereço: AV. DOM XAVIER REY, 1.366, RESIDENCIA MIRIAN PAIVA ARZA, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DECISÃO
O processo está em ordem, as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Não havendo preliminares a serem apreciadas, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, inquirição testemunhal e documental, pleiteada por ambas as partes (id num. 21565421 e id num. 21680857).
Desta feita, intimem-se as partes, por intermédio de seus causídicos constituídos nos autos a juntarem os documentos que entenderem ser pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a parte, na mesma oportunidade, comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 435, sob pena de sua conduta ser considerada como litigância de má-fé.
Com a juntada dos documentos, nos termos do §1º do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte contrária, em 05 (cinco) dias.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2018, às 9h00.
Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (art. 455, §4º, inciso III do CPC).
Intimem-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001344-33.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILIA DAYSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797, FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA - RS79136
RÉU: MARIA NORMA BEZERRA FREITAS
Nome: MARIA NORMA BEZERRA FREITAS
Endereço: Av. Rocha Leal, 836, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: JOELMA ALBERTO - RO0007214
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de comparecimento do advogado da parte requerida, devidamente justificado em razão de outra audiência previamente agendada, defiro o pedido de redesignação da audiência para o dia 20 de outubro de 2018, às 9h30.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus causídicos, os quais deverão atentar-se para as determinações constantes no DESPACHO anterior no tocante à intimação das testemunhas.
Providencie-se a adequação da pauta de audiência.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7005052-62.2016.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA HELENA PORTOCARRERO DE SENA BOUCHABKI, JOANA PORTOCARRERO DE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
INVENTARIADO: SEBASTIAO ALVES DE SENA FILHO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de procedimento de inventário por arrolamento de bens deixados pelo falecido Sebastião Alves de Sena Filho.

À pedido da inventariante, este juízo deferiu, provisoriamente, a continuidade do exercício da empresa deixada pelo falecido, consoante DECISÃO de id num. 9505291, pág. 01/02.
No curso do processo, sobreveio pedido de conversão do rito para arrolamento, tendo em vista o acordo entre todos os herdeiros sob id num. 19541204, pág. 01/07.
Acostada à petição, apresentaram o esboço da partilha (id num. 19541204, pág. 04/05), a DIEF-ITCMD e os comprovantes de pagamento do imposto (id num. 19541281, pág. 01/05, id num. 19541285, pág. 01/14), bem como das custas processuais (id num. 19541298, pág. 01/02).
Diante da informação da renúncia dos quinhões das herdeiras Joana Portocarrero Silva, Cláudia Maria de Sena Duarte e Ana Maria Sena Duran foi determinado aos interessados que acostassem aos autos o termo judicial ou instrumento público de renúncia da herdeiras (id num. 19744847).
O termo judicial de renúncia das herdeiras acima foi assinada por seus Procuradores constituídos por meio de instrumento público que lhes conferiam o direito de renúncia e ceder às suas cotas partes em favor do monte hereditário (id num. 20499936, pág. 01/02, id num. 20537075, pág. 01/02 e id num. 21770065, pág. 01/02 e id num. 21771353, pág. 01/02).
Observam-se dos autos que todos os requisitos foram devidamente cumpridos pelos herdeiros/interessados, não havendo nada que obste a homologação da partilha apresentada.
Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público por ausência de interesse de incapaz.
Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha de id num. 19541204 pág. 04/06 para partilhar os bens deixados por SEBASTIÃO ALVES DE SENA FILHO, nos moldes lá estabelecidos.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha.
Em seguida, intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos moldes do §2º do artigo 659 do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001471-68.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. D. C. D. S.
Endereço: Av. 1º de Maio, 5855, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: E. V. D. S.
Endereço: Av. Firmo de Matos, 182, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de ação judicial patrocinada pela Defensoria Pública.
Sobreveio informação de que tanto a requerente quanto o requerido estariam sendo assistidos pelo núcleo da Defensoria Pública. Todavia, em razão da insuficiência de membros naquele órgão, faz-se necessária a nomeação de advogado dativo para atuar no feito em favor do requerido Elias Venâncio da Silva.
Assim, este juízo, em atenção especial ao primado constitucional da celeridade do processo e levando e consideração que a Defensoria Pública atua nos autos em favor da parte requerente, a fim de evitar futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa e, considerando o Ofício Circular n. 037/2016, nos termos do artigo 72, inciso II do CPC, nomeia o(a) advogado(a) Dr. Genival Rodrigues Pessôa Júnior, OAB/RO 7185, com escritório profissional na Av. Campos Sales, n. 1990, Galeria Menezes – bairro Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, como advogado(a) dativo(a) para atuar em favor da parte requerida.
Habilite-se o causídico nos autos.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o executado pessoalmente e o causídico nomeado via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a requerente para comparecer no núcleo da Defensoria Pública a fim de especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000036-18.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA
Nome: MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Leopoldo de Matos, 3236, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Transcorrido o prazo de 10 dias para manifestação sobre os cálculos, somente o Município se manifestou, discordando do pagamento de gratificação de graduação e pós-graduação, uma vez que a exequente é professora de nível médio, conforme fichas financeiras anexas. Alega, ainda, que os diplomas foram apresentados somente no processo, não sendo este de conhecimento do Município. Além disso, assevera que a Lei 1773/2015 veda a cumulação das gratificações, de modo que o piso correto no presente caso é o de R$ 1.917,78.
As matérias alegadas pelo Município executado são afetas à fase de conhecimento, onde sequer foram ventiladas tais informações. Além disso, não se pode olvidar que o Município executado deixou transitar em julgado a SENTENÇA proferida, razão pela qual não pode, em fase de cumprimento de SENTENÇA, insurgir-se sobre as questões mencionadas, visto que a matéria já está acobertada pela coisa julgada.
Como se vê pelas planilhas apresentadas pela contadoria judicial (id num. 20295307, pág. 01/03), os cálculos foram realizados dentro dos limites previstos no título judicial, pelo que HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria
Ainda de acordo com os cálculos apresentados (id num. 20295307, pág. 03), verifica-se que a exequente está enquadrada na referência 12 e o vencimento básico a ser implementado neste ano (2018) é de R$ 3.052,92, valor este que já vem sendo pago pelo Município executado desde maio do corrente ano, conforme ficha financeira de id num. 19764936, razão pela qual, satisfeita a obrigação neste ponto, não há que se falar em intimação do executado para complementação dos valores, conforme requerido pela parte exequente anteriormente.

Por fim, considerando a existência de débito retroativo a ser pago pelo executado, intime-se a parte exequente a providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Em caso de não cumprimento da determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Intime-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000093-14.2017.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO IZEL PIMENTA
Endereço: Travessa 219, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
A fim de melhor apurar os valores a serem pagos pelo Município executado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do real valor atual a ser pago à título de remuneração em favor da parte exequente, observando-se para tanto, o direito à progressão funcional de acordo com o previsto na Lei Municipal à qual se encaixa a parte exequente e a Lei do piso nacional de educação.
Deverá o senhor contador, ainda, apurar o débito retroativo apenas em relação às gratificação de graduação no percentual de 26% em relação aos anos de 2011 à 2016 e 30% em relação aos anos de 2011 à 2014, devendo tudo incidir, inclusive, sobre férias, terço de férias, 13º salário, biênio, quinquênio, entre outros, conforme consta no título judicial Id Num. 10792405, pág. 4/5, para fins de expedição de precatório, utilizando para tanto o índice vigente à data da SENTENÇA.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000027-97.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO VARGAS BEJARANO
Endereço: Avenida Estevão Correa, 2227, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002665-40.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
EXECUTADO: ANAUDINA FERREIRA DA SILVA
Endereço: AV D PEDRO I, 2941, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se deseja a remoção do veículo apreendido para o fiel depositário indicado nos autos sob o Id Num. 21320695, bem como manifeste eventual interesse na adjudicação do bem móvel ou requeira o que entender de direito.
Em seguida, tornem conclusos para análise.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001319-20.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. H. A. D. O., R. A. D. O.
Nome: MARCOS HENRIQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA
Endereço: AV. MACHADO DE ASSIS, S/N, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: RAFAELA ARAÚJO DE OLIVEIRA
Endereço: AV. MACHADO DE ASSIS, S/N., PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009
EXECUTADO: V. M. D. O.
Nome: Valdson Marques de Oliveira
Endereço: Linha 25B Km 05, Km 05 Linha 25B, área rural, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DÉBITO: R$ 3.525,00
DESPACHO
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito alimentar remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme a planilha indicada pelos autores no Id Num. 21708250, sob pena de prosseguimento do feito.
Após, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003336-97.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEICY SALVATERRA PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Devolvam-se os autos à contadoria judicial para complementação dos cálculos apresentados em relação ao débito retroativo que deverá ser calculado até o presente momento, a fim de melhor verificar se o valor do piso nacional foi corretamente implantado em relação aos anos de 2017 e 2018 e, em caso negativo, para que entrem no valor a ser pago como verba retroativa.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003230-40.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: SANDRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Informar os dados bancários em 05 dias para emissão de RPV.
DECISÃO
Vistos.
No presente caso, os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contadoria judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.
Verifico que a parte autora utilizou como marco inicial para juros e para a correção monetária a data de sua exoneração (03/05/2016), conforme comando da SENTENÇA, estando correto o cálculo apurado até a data da elaboração (27/03/2018).
O executado, por sua vez, utilizou equivocadamente o marco inicial para correção monetária a data do ajuizamento da ação 21/09/2017 e para os juros erroneamente a data da citação (09/10/2017), contrariando o comando da SENTENÇA, que determinou para ambos o marco inicial a data de vencimento da obrigação.
A Contadoria Judicial apurou o valor da dívida exequenda conforme comando da SENTENÇA, tendo como marco inicial tanto para os juros quanto para correção monetária a data do vencimento da obrigação ou seja a data da exoneração do servidor (03/05/2016), tendo apurado o valor da dívida até o dia 30/08/2018 (data da elaboração dos cálculos), enquanto as partes apuraram a dívida até o dia 27/03/2018, o que resultou na diferença existente entre o cálculo da parte autora e da contadoria.
Pelas razões acima, rejeito os embargos opostos pelo executado, homologando, por via de consequência, o memorial de cálculo apurado pela contadoria, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante da execução da SENTENÇA e do acórdão recursal em R$ 2.064,45 (dois mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).
Desta forma, prossiga-se o feito em execução.
Expeça-se a RPV, no valor informado acima, devendo o advogado ser intimado via DJE para fornecer seus dados pessoais e bancários, caso não tenha informado nos autos.
Caso não seja pago a RPV, voltem os autos conclusos para sequestro, via sistema Bacenjud.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Jaru, 14 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002353-66.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]
Requerente: SOLANGE GUIMARAES CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimação para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000619-73.2016.8.22.0003
GABARITO nº 337/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0000619-73.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Job Peres Alves Júnior
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084).
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 533/2018 para a(s) Comarca(s) de Ji-Paraná/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) FABIANA DO CARMOS SANTOS.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000522-44.2014.8.22.0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos nº: 0000522-44.2014.8.22.0003
De: 1)WANDERSON NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, RG 626.093 SSPRO e CPF 709.443.502-91, filho de Abel Garcia de Oliveira e Doraci Nunes de Oliveira, nascido em 15/10/1977 em Jaru/RO, residente na Rua Porto Velho, Chácara São José, Vale do Anary/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido;
2)CLAUDEMIR MIGUEL DA SILVA, vulgo "Dinho ou Zinho", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 09/11/1988, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Sebastião Miguel da Silva e Vanda Alves da Silva, residente na Linha C-66, Zona Rura, Vale do Anari/RO, Av. das Comunicações nº 2059, Bairro Teixeirão, Cacoal-RO, fone (69) 8103-5434, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido;
FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos réus acima qualificados da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: g[...] - CONDENAR o réu WANDERSON NUNES DE OLIVEIRA, acima qualificado, como incurso no artigo 155, ˜ 4º, inciso IV, do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e; ABSOLVER CLAUDEMIR MIGUEL DA SILVA, acima qualificado, das acusações de violação aos artigos 330 e 348, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VI respectivamente, do Código de Processo Penal. Réu WANDERSON NUNES DE OLIVEIRA. [c] Face a agravante da reincidência, verificada às fls. 09/13 (autos 0000001684-16.2010.8.22.0003), aumento a pena em 06 (seis) meses, ficando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstâncias que influenciem na sua dosimetria. Considerando que o réu foi assistido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento da pena de multa pois, demonstrada sua hipossuficiência. Ante o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a reincidência, com base no artigo 33, gcaput h, primeira parte c/c ˜ 2º, gc h do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto ao condenado para o cumprimento da penal. Considerando que o réu não é reincidente específico, preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44, caput e ˜ 3º, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, as quais deverão ser definidas em audiência admonitória, já que reside em outra Comarca. Não há detração a ser feita. Demais Deliberações. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Os objetos apreendidos à fl. 36 do inquérito policial, foram restituídos (fls. 38 e 42 do IPL). Referente aos veículos que ainda restam apreendidos, especificados à fl. 60 do inquérito policial, independente do trânsito em julgado deste SENTENÇA, requisite-se informações à autoridade quanto a eventual restituição ou destinação dada, pois não consta nada nos autos neste sentido. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução aos condenados, as quais devem ser encaminhadas às Comarcas onde residem. Custas pelo condenado Joel, à sua parte. Isento os demais réus do pagamento das custas processuais, pois demonstrada a hipossuficiência, além do fato de Claudemir ter sido absolvido. P.R.I. Jaru-RO, sexta-feira, 28 de julho de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru-RO, 26 de Setembro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003
GABARITO nº 338/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000107-22.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Gusttavo Rodrigues da Costa
Advogado(s): Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, manifestar(em)-se nos autos em vista do Parecer Ministerial de fls. 84/84 v.
Gilson da Silva Barbosa Diretor de Cartório

Proc.: 1001559-84.2017.8.22.0003
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 60 DIAS
Autos nº: 1001559-84.2017.8.22.0003
FINALIDADE: Intimar eventuais interessados a postularem, no prazo acima assinalado, a restituição dos objetos abaixo relacionados, mediante comprovação de propriedade.
01 (um) Tablet, marca MULTILASER, cor rosa;
01 (um) Celular, marca LG, IMEI A: 358043-05-960199-5, IMEI B: 358043--05-960200-1, cor preto com bateria;
02 (dois) Vidros de Pefume, marca O BOTICÁRIO DIMITRI;
01 (um) Shorts, cor azul, marca XOUX, com etiqueta;
01 (um) recipiente plástico, contendo uma substância esbranquiçada;
01 (uma) Bolsa colorida, tipo mochila;
01 (uma) Carteira de trabalho em nome de MATHEUS FRANÇA DE SOUZA;
02 (dois) Capacetes, cor preta, marcas TAURUS e GOW;
01 (um) Cinto em tecido, sem marca aparente;
01 (um) Relógio, cor preta, marca CITIZEM, com defeito;
01 (uma) Necessaire, cor preta, marca X11;
01 (uma) Máscara de confecção caseira;
01 (um) Boné, cor preta, marca LACOSTE;
04 (quatro) peças de carenagem de motocicleta;
01 (um) Facão, cabo em madeira, lâmina de aproximadamente 34 cm;
01 (um) Televisor, marca PANASONIC, 40 polegadas, cor preta.
03 (três) Correntes;
03 (três) Pingentes;
01 (um) Anel;
Algumas peças de relógio, soltas.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.
Jaru, 26 de Setembro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000599-14.2018.8.22.0003
Ação:Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Autor:D. de P. de J.
Advogado:José Feliphe R. Oliveira (OAB/RO 6568)
DESPACHO:
Vistos,Trata-se de processo referente à interceptação telefônica e quebra de sigilo de dados cadastrais, onde a defesa de um dos investigados solicita a cópia integral dos áudios contantes neste processo (fl. 485).Embora o Ministério Público tenha dito não se opor ao pedido (fl. 486 verso), observo que neste caso o contraditório terá que ser diferido pois, os DVD's de fl. 458 verso encaminhados a este Juízo com as conversas interceptadas, são protegidos por senhas e este Juízo ainda não as recebeu. Porém, insta mencionar que segundo consta do Sistema SAP, o inquérito policial 301/2018 já foi concluído, distribuído e encaminhado ao Ministério Público para análise e desse modo, a defesa terá acesso a todos os elementos de provas angariados. Assim, prejudicado o pedido de fl. 485 por falta de condições físicas para liberação por parte deste Juízo, sendo certo porém que as provas obtidas integram o inquérito policial 301/2018, já concluído. Int. Jaru-RO, terça-feira, 21 de agosto de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001574-53.2017.8.22.0003
GABARITO nº 339/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: nº do processo.8.22.0003
Classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público
Réu: Paulo Pereira da Silva
Advogado(s): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar(em)-se nos autos acerca do Cálculo de Liquidação de Penas elaborado em 12/09/2018.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0003059-18.2011.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0003059-18.2011.8.22.0003
De: RENATO SILVA CORREIA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº 819.128 SSP/RO, filho de José dos Reais Correia e Eurenildes Maria dos Santos Silva, natural de Jaru/RO, nascido aos 23/11/1987, residente na Rua Caetano Donizete, Quadra 44, Lote 20, Planalto, Porto Velho/RO. Endereços Anteriores: Rua Campestre, s/n, Quadra 44, Lote 20, Bairro Planalto, Porto Velho/RO. Rua Paraná, nº 1163, Setor 07, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0003059-18.2011.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Art. 180, caput, do CP, pelo seguinte fato resumido: "[...] Consta ainda que aos 14 de maio de 2011, em horário não especificado, em frente ao Cemitério Municipal de Jaru/RO, RENATO SILVA CORREIA recebeu, em proveito próprio, uma motocicleta Honda/NXR Bros Es, cor preta, placa NDR 6140, coisa que sabia ser produto de crime. [...]";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 26 de Setembro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0003884-59.2011.8.22.0003
GABARITO nº 334/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0003884-59.2011.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Wexley Pereira Jardim da Rocha
Advogado: Dr. Kinderman Gonçalves – OAB/RO 1541 e Dr. Francisco César Trindade Rêgo – OAB/RO 75-A.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 01/11/218, às 08h30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000151-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/01/2018 15:24:23
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: SALATIEL FLORINDO DA SILVA, RAQUEL SIMPLICIO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Em que pese o teor da petição retro, verifico que o MANDADO judicial foi cumprido nos termos requeridos pela parte anteriormente. Ademais, os bens ainda não foram objeto de alienação, não podendo afirmar que estes apresentam dificuldade para venda.
Desta feita, mantenho a penhora tal como fora realizada pelo Oficial de Justiça, visto que ela atendeu o pedido informado pela parte autora, quando da requisição da penhora.
2) O autor deve dizer se tem interesse na adjudicação, em atendimento à ordem prevista no artigo 880 do CPC.
Não havendo interesse em adjudicar, é possível a alienação judicial. Entretanto, consigo que as alienações judiciais de bens nesta Comarca apresentam mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do
PODER JUDICIÁRIO.
Ademais, o art. 880 do Código de Processo Civil prescreve a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.
Desta feita, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse na adjudicação ou alienação dos bens penhorados.
Não havendo interesse, manifeste-se de forma objetiva sobre sua pretensão.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002090-34.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/06/2018 16:22:01
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRENE DENARDI OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, AFFINITY COMERCIO DIGITAL DE INFORMATICA EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogado do(a) REQUERIDO: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS - MG99426

Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que a parte requerente junto os documentos relacionados a fatura do cartão de crédito, conforme havia requerido.
Contudo, atento a hipótese de eventual devolução em conta bancária, entendo ser necessário a complementação dos documentos, como prova do juízo, a fim de acrescer a instrução probatória.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos os extratos bancários das contas que possui, a partir da data relacionada a compra do produto.
Com a vinda dos documentos, dê-se vistas a parte requerida.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001713-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/05/2018 11:38:54
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO FERNANDO DE CESAR GOIS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, salientando a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sendo que, para tanto, deverá informar o valor exato a que pretende ter ressarcido, em referência as descontos realizados após a homologação do acordo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003094-09.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 21:34:31
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANINE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003072-48.2018.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de Herança]
Requerente: MARCIA RODRIGUES RAMIRES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Nome: MARCIA RODRIGUES RAMIRES
Endereço: Linha 617 Km 03, Km 03, zona rural, zona rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: DAIANE RODRIGUES RAMIRES
Endereço: Linha 617 km 03, km 03, zona rural, zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO
Requerido:
DESPACHO
Vistos;
Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, tendo em vista que não há audiência de conciliação a ser realizada no rito processual desta ação), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001581-06.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assunto: [Casamento]
Requerente: L. R. D. A. M. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Advogado do(a) REQUERENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Nome: LUAN ROGERY DE AZEVEDO MELO
Endereço: Rua São Cristóvão, 1830, Distrito de Colina Verde, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000 Endereço: Rua São Cristóvão, 1830, Distrito de Colina Verde, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Nome: AMANDA MELO REIS
Endereço: Rua São Cristóvão, 1830, Distrito de Colina Verde, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: NATIANE CARVALHO DE BONFIM
Requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2° da Lei n. 6515/77 c/c §6° art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Luan Rogery de Azevedo Melo e Amanda Melo Reis, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

HOMOLOGO o acordo acerca da guarda, visitas e alimentos dos filhos José Rhuan de Souzsa Melo Reis e Sofia Isabely de Sousa Melo, nos termos descritos na petição inicial digitalizada no ID n. 18383570, nos termos do art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas finais isentas de recolhimento, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Transitada em julgado, expeçam-se os MANDADO s pertinentes, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.
Expeça-se o MANDADO de averbação.
Oficie-se ao Juízo Corregedor da Comarca de Machadinho do Oeste/RO, solicitando o seu "Cumpra-se", a fim de que o Cartório de Registro Civil proceda a devida averbação na certidão de casamento.
Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o devido lançamento das averbações ordenadas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973. Consigne-se que esta comunicação poderá ser feita pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003082-92.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogado(s) do reclamante: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA, ARTUR BAIA RAMOS
Requerido: JUNIOR GAS LTDA - ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JUNIOR GAS LTDA - ME
Endereço: centro, 1932, av. juscelino kubistchek, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Nome: EDGAR FERNANDES MACHADO
Endereço: centro, 4044, rua osvaldo cruz, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: DANILIA DA SILVA MACHADO
Endereço: bairro centro, 5158, rua jose de alecar, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: JOICE KELLI FOGUES
Endereço: rua osvaldo cruz, 4044, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: EDMAR DA SILVA MACHADO
Endereço: rua osvaldo cruz, 4044, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.
Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1°, do art. 827, do CPC.
2- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003073-33.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço]
Requerente: M. G. DE AZEVEDO EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Nome: M. G. DE AZEVEDO EIRELI - ME
Endereço: Avenida Padre Adolpho Rohl, 1954, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Requerido: JACOB ELER LUCAS
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JACOB ELER LUCAS
Endereço: Linha C 03, Km 09, S/N, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
DECISÃO
Vistos;
1. Indefiro a gratuidade pleiteada pelos autores, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que ambos requerentes não se amoldam aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Friso que não se atestou o rendimento mensal atual da empresa M.G.de Azevedo Eireli-ME e nem a renda mensal atual do requerido Jacob Eler Lucas, sequer fora apresentada a declaração de hipossuficiência econômica.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é

medida que se impõe.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).
No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).
2. Sendo assim, deverão os autores emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001946-60.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Requerente: DEJANIRA FERREIRA DA SILVA CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Nome: DEJANIRA FERREIRA DA SILVA CRISTO
Endereço: Linha C74 KM 20 Lote 141, 0, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado(s) do reclamante: ROSENIR GONCALVES AYARDES
Requerido: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 3179, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo vínculo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001642-95.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Requerente: ADALTO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: ADALTO MARTINS DA SILVA
Endereço: RUA PADRE CHIQUINHO, 1085, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Vistos;
O credor se manifestou favorável a extinção da ação e disse expressamente que ocorreu o adimplemento da sua obrigação (ID 21518661).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Eventuais custas processuais devem ser suportadas pela parte executada, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001951-82.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

Nome: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Endereço: BR 364, KM 426, SETOR INDUSTRIAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE
Requerido: CATANEO & VIEIRA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
Nome: CATANEO & VIEIRA LTDA - ME
Endereço: Rua Paraná, 1925, Setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ROGER CATANEO
Endereço: Rua Projetada 16, 4895, Bairro Orleans, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: KATIUSK MICAELY FRIGERI VIEIRA
Endereço: Rua Projetada 16, 4895, Bairro Orleans, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002009-85.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193, JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300
Nome: OLIVEIRA & PITOL LTDA - ME
Endereço: Av. JK, 2040, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO, ERASMO JUNIOR VIZILATO
Requerido: IRAN LAFAIETE JESUS CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IRAN LAFAIETE JESUS CORDEIRO
Endereço: Rua Mamoré, 1881, Setor 1-A, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
2- No mesmo prazo, intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que, considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos).
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002699-17.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Luiz Terres de Oliveira, 1492, SETOR 03, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2097, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-208
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o benefício amparo social ao deficiente, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do LOAS, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Ademais, no caso, ainda, é imperiosa a realização do estudo social, a fim de se verificar a renda familiar como determina a legislação vigente.
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora.
3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.
7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002594-40.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: RODRIGO TELLES DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
Nome: RODRIGO TELLES DUTRA
Endereço: Rua F 20, Quadra 116, Lote 11, Setor Faiçalville, Goiânia - GO - CEP: 74360-170
Advogado(s) do reclamante: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES
Requerido: OSMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: OSMIR RODRIGUES DA SILVA
Endereço: FRANCISCO PANTOJA, 3322, SETOR SEIS, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
O endereço indicado na petição de ID 21128001, como sendo do requerido, é o mesmo declinado na peça inicial e onde o requerido não foi encontrado.
Desse modo, intime-se a parte autora, via sua advogada, para que observe os atos processuais realizados e indique o atual endereço da parte requerida, promovendo sua devida citação. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001469-71.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Assunção de Dívida]
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143
Nome: HILGERT & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1327, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA
Requerido: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
Nome: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR
Endereço: Setor 2, 1045, Rua Plácido de Castro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Defiro o pedido do exequente, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para juntar a matrícula do imóvel indicado à penhora.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002823-97.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Títulos de Crédito]

Requerente: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 2485, - de 2213 a 2633 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Advogado(s) do reclamante: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE
Requerido: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME
Endereço: Rua Minas Gerais, 2432, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado, para emendar a inicial e a mesma manteve-se inerte conforme certidão lavrada pela Serventia do Judicial, caminha o feito para a extinção e o arquivamento.
Nesse sentido:
Indeferimento inicial. Narração dos fatos e CONCLUSÃO lógica. Vício sanável. Determinação de emenda. Inocorrência. O indeferimento da inicial, após processado o feito, sem que tenha sido oportunizada a emenda, deve ser cassado, porquanto trata-se de vício perfeitamente sanável. (Apelação 0005982-18.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/10/2017).
Apelação Cível. Monitória. Emenda à inicial. Prazo não atendido. Indeferimento da inicial. O indeferimento é medida que se impõe se a parte foi devidamente intimada para emendar a inicial e deixou fluir o prazo sem manifestação. (Apelação 0009154-31.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/09/2017).
Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, inciso I, c/c art. 321, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1°, art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.
Caso seja pleiteada a renúncia ao prazo recursal, desde já se defere.
P. R. I. Cumpra-se.
Decorrido o prazo recursal arquive-se.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003074-18.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: CRENILDA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
Nome: CRENILDA CAMPOS DE BRITO
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 2061, casa, Setor Novo Horizonte, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 2423 a 2653 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-659
DECISÃO
Vistos;
1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCPC/2015.
2- Oportunizo que a autora junte aos autos os comprovantes de suas contribuições previdenciárias, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
3- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.
4- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC, exceto em caso de revelia.
5- Em seguida, intimem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.
Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4°, III do CPC).
Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do
PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.
Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.
6- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001855-67.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Requerido: GUILHERMINA MARIA BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:

Nome: GUILHERMINA MARIA BEZERRA
Endereço: RUA MARACATIARA,, N 1762,, bairro CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
SENTENÇA
Vistos;
O autor noticiou ter feito acordo com a parte requerida, apresentando o termo de composição e requerendo a sua homologação (ID n. 21548751).
Em que pese o termo de acordo não atender a formalidade exigida, a fim de não prolongar a resolução da presente demanda, com base no princípio da boa-fé, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Consigna-se que a parte autora ao apresentar o termo de composição sem a devida formalidade, assume a responsabilidade acerca da inexistência de firma reconhecida e ausência de cópia dos documentos da parte requerida.
Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R. Cumpra-se. DÊ CIÊNCIA (via PJE) SEM PRAZO ÀS PARTES VIA DE SEUS ADVOGADOS.
APÓS A LEITURA DA CIÊNCIA, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001423-82.2017.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: A. P. D. G.
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: ANA PAULA DE GOIS
Endereço: Rua Padre Adolfo Rohl, 2968, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: J. M. D. P.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JEFFERSON MARCAL DE PAULA
Endereço: Avenida Capão do Pequi, s/n, Liberdade Master Centro de Reabilitação, Contatos, Parque Ambar, Várzea Grande - MT - CEP: 78132-630
DESPACHO
Vistos;
1- Foi proferida SENTENÇA, onde se fixou alimentos (ID 15183431). Após a informação da abertura de conta bancária para o recebimento da pensão alimentícia, foi expedida carta precatória para a intimação pessoal do alimentante acerca dessa informação. Contudo, o genitor não foi localizado pessoalmente, consoante a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça do Juízo Deprecado (ID 18665284).
Intimada, a parte autora pediu para diligenciar o atual endereço do alimentante (ID 18931554), o que foi deferido (ID19684463).
Agora, a requerente pleiteou a expedição de certidão de dívida e inscrição do nome do requerido junto ao protesto, SPC e SERASA (ID 21050434), o que indefiro, tendo em vista que a presente ação não se trata de cumprimento de SENTENÇA.
2- Como não foi viabilizada a intimação pessoal do alimentante sobre os dados bancários, para iniciar os pagamentos mensais, e nessa ação, a tutela jurisdicional já foi prestada, determino o arquivamento do feito.
3- Eventual interesse executivo, deve ser promovido em via própria.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002001-11.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Requerente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2753, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: VERA LUCIA FRANCA DE SOUZA FONSECA
Endereço: RUA TAPAJOS, 1135, SETOR 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003396-09.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Requerente: HELEN DE OLIVEIRA HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
Nome: HELEN DE OLIVEIRA HONORIO DOS SANTOS
Endereço: linha 634 km 82 lote 05 gleba 09, 0000, zona rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
DESPACHO
Vistos;
O INSS disse não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente (ID 21207197).
Dessa feita, homologo os cálculos apresentados pela credora no ID 20316165.
Expeça-se o devido RPV.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001969-06.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]

Requerente: VALDEVINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Nome: VALDEVINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 614 Km 38 Lote 89 Gleba 57, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ROSENIR GONCALVES AYARDES
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
DECISÃO
Vistos;
1- O requerido apresentou contestação, mas não arguiu nenhuma das preliminares elencadas no art. 337, do CPC.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.
2- Em relação ao pedido de produção de prova pericial pleiteado pela parte requerida, como não houve oposição da parte requerente, ao contrário, a mesma também tem interesse nesse meio de prova.
Além do que, verifico que de fato a necessidade de um laudo técnico produzido por um perito para detectar a existência de invalidez permanente, assim como a sua extensão.
3- Para a realização da perícia médica, nomeio perito da confiança do Juízo, o Dr. Marco Nilton Medeiros Moreira (CRM-RO 2.802, CPF. 825 413 292 53), que realiza as perícias na Clínica ClinMed, Rua Raimundo Catanhede n. 760, setor 02, Jaru/RO, em dias úteis e de preferência a tarde, Telefones: 9287 0695 e 9992 6684, o qual deverá ser intimado, somente após a comprovação do depósito dos seus honorários, e para indicar a data que iniciará a perícia.
4- Os honorários periciais ficam arbitrados no valor de R$ 300,00, e deverão ser suportados pela requerida que deverá depositá-los em 30 (trinta) dias corridos.
5- Desde já deverão as partes serem intimadas a apresentar quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão, caso ainda não tenham feito isso.
Os quesitos apresentados devem ser encaminhados ao Senhor Perito.
6- Com a informação do Sr. Perito da data designada para a perícia, intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.
Junte-se nos autos o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail.
7- Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.
8- O perito terá o prazo de 10 (dez) dias corridos para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.
9- Juntado o laudo pericial, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se, bem como apresentarem suas alegações finais.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003802-93.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Requerente: NEIDE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
Nome: NEIDE DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: Km 35, Zona Rural, Casa, Linha 614, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DAIANE DIAS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- O INSS disse que não apresentará recurso e, com o trânsito em julgado, já pediu para ser intimado para apresentar execução invertida (ID 19922007).
2- A parte autora já apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA (ID 21162081), o que demonstra a preclusão consumativa para recorrer.
Desse modo, determino que o Cartório:
2.1- certifique-se o trânsito em julgado;
2.2- modifique-se a classe da ação, pois essa já se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.
3- Em relação ao pedido inicial do cumprimento de SENTENÇA formulado pela exequente na peça de ID 21162081, constato que não merece ser recebida como se apresenta, com fundamento no art. 523, do CPC, tendo em vista que as pretensões executivas contra a Fazenda Pública devem obedecer o rito previsto no art. 535, do CPC.
Outrossim, no tocante ao pedido de fixação de honorários à advogada da exequente em fase executiva, este magistrado adota o entendimento asseverado pelo STF, de que não é devida a fixação de honorários advocatício na fase de cumprimento de SENTENÇA, quando não existir resistência pelo INSS para cumprir a obrigação.
A Execução contra a Fazenda Pública sofre a incidência do art. 1°-D da Lei 9.494/1997 ("Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"), nos moldes da interpretação da Constituição estabelecida pelo STF no RE 420.816/PR. Confira-se:
I. Recurso extraordinário: alínea "b": devolução de toda a questão de constitucionalidade da lei, sem limitação aos pontos aventados na DECISÃO recorrida. Precedente (RE 298.694, Pl. 6.8.2003, Pertence, DJ 23.04.2004). II. Controle incidente de inconstitucionalidade e o papel do Supremo Tribunal Federal. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. SE 5.206-AgR; MS 20.505). III. Medida provisória: requisitos de relevância e urgência: questão relativa à execução mediante precatório, disciplinada pelo artigo 100 e parágrafos da Constituição: caracterização de situação relevante de urgência legislativa. IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 10-12-2006).
A razão pela qual se reconheceu a constitucionalidade do afastamento de honorários nas Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública consiste na impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. Nas palavras do Min. Sepúlveda Pertence:

"O certo é esse dado: ao contrário do comum dos processos de execução contra a Fazenda Pública ou contra particulares, em que transitada em julgado a SENTENÇA de conhecimento, o condenado pode adimplir, pode cumprir o que lhe foi imposto, pela SENTENÇA exequenda, nas condenações ao pagamento de quantia certa emitidas contra o Poder Público, este não pode pagar de outra forma que não seja mediante o sistema de precatório, salvo a partir da Emenda Constitucional n° 20, na hipótese dos chamados créditos de pequeno valor."

Nesse sentido, segue o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DE POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cuida-se de Execução de montante inferior a sessenta salários mínimo que foi proposta antes mesmo de ensejar o cumprimento espontâneo do INSS. 2. Não é cabível a fixação de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, quando a parte dá início ao processo executivo antes de possibilitar o cumprimento espontâneo da obrigação pela Fazenda Pública. Precedente: REsp. 1.532.486/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.8.2015. 3. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1397901/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015).

4- Como o INSS pleiteou sua intimação após o trânsito em julgado, a fim de proceder a execução invertida (ID 19922007), determino que o executado seja intimado, via sua procuradoria, para apresentar a planilha de atualização do cálculo do crédito principal e acessório, obedecendo que o estabelece a SENTENÇA proferida, demonstrando o cumprinto voluntário da obrigação. Prazo de: 30 (trinta) dias úteis.

Sobre a execução invertida, o STJ já asseverou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO "INVERTIDA". OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. No caso, conforme o registro do acórdão recorrido, "a parte executada apresentou os cálculos, contribuindo de forma efetiva para a execução do julgado, sendo impossível, apenas, o pagamento sem requisição, por imposição legal". 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1661387/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018).

5- Apresentado o cálculo pelo INSS, intime-se a parte exequente, via sua advogada, para tomar ciência e manifestar. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

6- Havendo expressa concordância da parte exequente com os cálculos apresentados, desde já fica autorizada a expedição do devido RPV.

Cumpra-se.

Jaru, 26 de setembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000352-11.2018.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: W. B. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: WIDSON BATISTA FERREIRA

Endereço: RUA MONTE SINAI, 2081, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

Requerido: N. F. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: NATALINO FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: LINHA 608, KM 25, PRÓXIMO A ASSOCIAÇÃO, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

SENTENÇA

Vistos;

Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.

Deixa-se de intimar a parte contrária, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Revogo a ordem de prisão civil.

Exclua-se o nome do executado do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.

Jaru, 26 de setembro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001309-46.2017.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rescisão / Resolução]

Requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486

Nome: INDIANO PEDROSO GONCALVES
Endereço: Avenida Tiradentes, 2940, Setor 5, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: INDIANO PEDROSO GONCALVES, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO
Requerido: CLERIS AGUIAR DE ANDRADE e outros
Advogado(s) do reclamado: KINDERMAN GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Advogado do(a) EXECUTADO: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Nome: CLERIS AGUIAR DE ANDRADE
Endereço: Linha 627, km 70, 0000, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Nome: MARIA LEONCIA DA CUNHA ANDRADE
Endereço: Linha 627, km 70, 0000, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
DECISÃO
Vistos;
Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito. Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001795-31.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente: ALMIRO CRUZ LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ALMIRO CRUZ LIMA
Endereço: RUA FRANCISCO PANTOJA, 3032, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VANESSA FERNANDES ROSA
Endereço: RUA PANTOJA, 3032, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Advogado(s) do reclamado: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Endereço: GLEBA 53/A, 01/A, LOTE RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000840-63.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Nome: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Endereço: Av. Jk, 1121, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE
Requerido: EDIRLEY FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EDIRLEY FERNANDES DE CARVALHO
Endereço: Av. Rio Branco, 967, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1-Promova-se a mudança de classe, uma vez que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA.
2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003776-95.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: A. S. D. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - OAB/RO 5745
Requerido: F. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - OAB/RO 6348
FINALIDADE: Intimar o procurador do requerido do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos;
1- A Escrivania deve certificar se a determinação exarada na ata de audiência já foi cumprida. Em caso negativo, o faça imediatamente.
2- Vejo que o requerido Fabiano se encontrava assistido pela Defensoria Pública, conforme a procuração de ID 15882356. Contudo, apresentou requerimento no ID 20660508, representado pela advogada Rosenir Gonçalves Ayardes, consoante a procuração de ID 20660516 – Pág. 1, sem acostar o essencial substabelecimento.
Desse modo, determino que a advogada Rosenir Gonçalves Ayardes seja intimada a apresentar nos autos o devido substabelecimento de poderes, com fundamento no art. 655 do Código Civil e art. 11, do Código de Ética e Disciplina da OAB. No prazo de: 05 (cinco) dias.
3- Atendida a determinação de item 2:
3.1- deverá ser excluído o Defensor Público como o representante do requerido;
3.2- firme no princípio da cooperação (art. 6°, do CPC), o requerido deverá ser intimado, via sua nova advogada, a dizer se realmente insiste na apresentação do pedido de cumprimento de SENTENÇA parcial nesses mesmos autos, tendo em vista que, ainda, há a partilha de um imóvel a ser julgada, a qual eventualmente poderá ser objeto de recurso. E caso isso ocorra, os autos serão remetidos à instância superior, o que impedirá acesso e andamento do pleito executivo. Prazo de: 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Jaru, 26 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000852-77.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: MARIA MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
Nome: MARIA MARLENE DA SILVA
Endereço: Av José Moreira de Miranda, 1359, setor, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par/andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
DECISÃO
Vistos;
1- Determino a exclusão do DESPACHO do ID 21045046, tendo em vista que incluso equivocado nestes autos.
2- Defiro o requerimento formulado pelo requerido, concedendo-lhe mais 30 dias corridos para a apresentação do documento a ser periciado.
Cumpra-se.
Jaru, 04 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004002-30.2014.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: Caixa Consorcios S.a. Administradora de Consorcios
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492
Requerido: Darcley de Lima Andrade
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o Sr. Advogado Dr.José Francisco da Silva OAB/SP 88492, intimado para no prazo de 05 dias efetue a juntada da procuração no processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) Processo nº: 7001565-52.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/05/2018 08:00:17
EXEQUENTE: BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, VALDIR JOSE DA SILVA
EXECUTADO: GENILTO ALVES PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO, MUNICÍPIO DE JARU - RO
DESPACHO
Vistos;
Recebo o pedido como mero requerimento.
Não assiste razão à exequente. Nos termos do art. 1.013, § 2º do CPC, todas as questões suscitadas e discutidas no processo poderão ser objeto de apreciação.
No mais, o recurso tem efeito suspensivo (art. 1.012 - CPC) e não vejo DECISÃO recebendo-o somente no efeito devolutivo.
Nesse sentido é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515 DO CPC. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM.
ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO NO ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/68.
1. A apelação é o recurso por excelência, consagrado por todos os nossos matizes europeus e pelos sistemas latino-americanos do mesmo tronco científico do que o nosso, singularizando-se pelo fato de dirigir-se ao pronunciamento último do juízo e pela sua ampla devolutividade, que investe o tribunal no conhecimento irrestrito da causa, concretizando o dogma do duplo grau de jurisdição.
2. O Código de Processo Civil adstringe a atuação do tribunal aos limites da impugnação (art. 515, caput), vigorando a máxima tantum devolutum quantum appellatum. Todavia, por vezes, o tribunal exerce cognição mais vertical do que o juiz a quo, porquanto lhe é lícito conhecer de questões que sequer foram apreciadas em primeiro grau, haja vista que a apelação é recurso servil ao afastamento dos "vícios da ilegalidade" e da "injustiça", encartados em SENTENÇA s definitivas ou terminativas.
3. O recurso da apelação devolve, em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, ainda que não resolvida pela SENTENÇA, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 515 do CPC.
4. In casu,, o Tribunal a quo decidiu com acerto uma vez que a perquirição a respeito do enquadramento da entidade hospitalar como sociedade uniprofissional, para fins de gozo do benefício previsto no § 3º, do art. 9º, do Decreto-lei n.º 406/68, somente foi realizada em sede de apelação, sendo certo que o art. 515, do CPC não admite jus novorum.
5. O exame das demais violações suscitadas em sede de recurso especial resta prejudicado, uma vez que o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, assim se manifestou: "quanto às demais matérias aduzidas nos embargos declaratórios de ausência de prova quanto ao enquadramento da apelada nos requisitos do § 3º, do art. 9º, do DL 406/68, bem como da assunção do encargo financeiro pelo contribuinte de direito, como exige o art. 166 do CTN, conforme restou decidido no julgamento do recurso de apelação, referem-se à inovação recursal, incabível de serem reexaminadas ainda que no reexame necessário." 6. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 927.958/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)
Portanto, indefiro o pedido.
Jaru, 23 de agosto de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005187-13.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/12/2016 08:34:25
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EMERSON NUNES COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
As consultas aos sistemas conveniados com o Tribunal obtiveram os seguintes resultados:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006306146 Número do Processo: 7005187-13.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Informações requisitadas Endereços
Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
885.981.442-15 - EMERSON NUNES COELHO
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:40 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
DAS MANGUEIRAS 891 NOVA FLORESTA BAIRRO: NOVA FLORESTA CEP: 76807082 PORTO VELHO RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 12:27 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:40 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JUAZEIRO 6893 LAGOINHA 07682965PORTO VELHO RO
AV AMAZONAS 2786 NOVA PORTO VELH07682016PORTO VELHO RO
EST CANT OBRAS U S ANTONIO SN ZONA RURAL 07680581PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:40 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado

R JUAZEIRO 6893 LAGOINHA 07682965PORTO VELHO RO
AV AMAZONAS 2786 NOVA PORTO VELH07682016PORTO VELHO RO
EST CANT OBRAS U S ANTONIO SN ZONA RURAL 07680581PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:40 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JUAZEIRO 6893 LAGOINHA 07682965PORTO VELHO RO
R OLAVO PIRES 3031 07689000JARU RO
EST CANT OBRAS U S ANTONIO ZONA RURAL 07680581PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:40 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JUAZEIRO 6893 LAGOINHA 07682965PORTO VELHO RO
R OLAVO PIRES 3031 07689000JARU RO
EST CANT OBRAS U S ANTONIO ZONA RURAL 07680581PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:40 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
Não disponível Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 24/09/2018 13:40 Requisição de Informações Elsi Antonio Dalla Riva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA JUAZEIRO 6893 LAGOINHA 07682965PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 25/09/2018 09:43
Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Desta feita, diga o exequente o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e demais atos executórios.
Na inércia, prossiga com o arquivamento determinado no ID n. 14292325.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002460-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 16:39:23
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando que a Carta Precatória é originária da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária - Porto Velho e que o novo endereço informado na petição de ID n. 21799604, pertence a mesma comarca, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002535-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/08/2018 11:34:30
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: DANIEL ALMEIDA PIRES - EPP, LEANDRA FRANCIELI XAVIER DE ARAUJO, DANIEL ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
_PROCESSO Nº: 7004244-59.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 18:09:59
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELIZETE PATRICIA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ROMILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
ELIZETE PATRICIA ROSA ajuizou ação de divórcio em face de ROMILSON ALVES DA SILVA, alegando ter contraído matrimônio em regime de comunhão parcial de bens. Afirmou não terem amealhado bens e que da união não sobreveio o nascimento de prole.
Apesar de citada, a parte requerida não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.
Considerando disposto no art. 355, inciso II do CPC, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.
A presente demanda busca a decretação do divórcio entre as partes.
Não há óbice quanto ao divórcio, visto que o lapso temporal anteriormente exigido foi retirado com a Emenda 66, de 13/07/10, passando o art. 226, §6º a ter a seguinte redação:
Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio
Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. DESNECESSIDADE. Após a promulgação da EC n. 66/2010, não há que se falar em preenchimento de requisitos para a dissolução do casamento por meio do divórcio. Verificada a manifestação de vontade de uma das partes em extinguir o vínculo conjugal, o divórcio deve ser concedido, mormente quando verificada a ausência de coabitação (Processo nº 0006325-07.2011.822.0102 – Apelação. Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes. Revisor: Desembargador Kiyochi Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 07/11/2013).
No mais, é cediço que o estado de revelia da parte requerida, caracterizado pela ausência de contestação, acarreta na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, como bem assevera o art. 344 do CPC, pelo que a procedência da demanda que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de decretar o divórcio de ELIZETE PATRICIA ROSA e ROMILSON ALVES DA SILVA, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º do NCPC, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (FUNDEP).
Em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora concedo à parte requerida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ante a ausência de prejuízo às partes, INDEPENDENTEMENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO, com fulcro no artigo 1.000, do CPC, expeça-se o competente MANDADO de averbação podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Em tempo, ressalto que, considerando a prerrogativa do artigo 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, a concessão do benefício da gratuidade judiciária não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não foi necessária tal benesse para confecção da certidão de casamento.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001284-96.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 16:30:06
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação oferecido pelo MUNICÍPIO DE JARU, em razão do cumprimento de SENTENÇA promovido por FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO e ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, alegando que houve excesso de execução, em face do valor apresentado pelos requerentes.
Após a réplica do exequente, onde constou, inclusive, pedido de condenação do requerido, ora impugnante, em litigância de má-fé.
Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, a qual elaborou parecer técnico, sendo que ambas as partes se manifestaram.
Após, fora dado vistas ao Contador para eventuais esclarecimentos, sendo que ele ratificou o parecer exarado no feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
1. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, esclareço que há necessidade de comprovar a conduta maliciosa e desleal da parte para aplicação desta sanção processual civil.
Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem o seguinte entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO. - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e induvidosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)
Portanto, afasto a incidência deste instituto.
2. DA LITISPENDÊNCIA
A parte requerida, em petição avulsa, posterior a impugnação, pugna pelo reconhecimento da litispendência, em face da existência de outros autos tratando do cumprimento de SENTENÇA objeto deste feito, pugnando pela sua extinção.
Em que pese os argumentos da parte, verifico que a matéria fora arguida em momento posterior ao que esta estabelecido na legislação processual cível, pelo que esta precluso o pedido.
Lado outro, em análise aos argumentos apresentados, bem como aos autos ditos como litispendentes, verifico que tratam-se de execuções distintas, visto que, nestes autos, busca-se o adimplemento dos honorários sucumbenciais, verba diversa da que fora requerida nos outros processos.

Considerando que não há óbices legais quanto ao prosseguimento da demanda acerca dos honorários sucumbenciais em autos apartados, NÃO ACOLHO o pedido de reconhecimento de litispendência.
3. DA IMPUGNAÇÃO
O cerne da controvérsia reside no valor apresentado pelo autor na petição de cumprimento de SENTENÇA, pois, segundo o requerido, haveria uma cobrança em excesso, informando que os valores corretos seriam menores do que fora apresentado pelo requerente.
A parte exequente, por sua vez, alega que os valores foram atualizados com base nos cálculos informados pela contadoria judicial, bem como a DECISÃO homologatório dos autos de Embargos à Execução.
Pois bem.
Os autos foram remetidos a contadoria judicial para emissão de parecer, o qual concluiu que a planilha apresentada pela parte autora está correta e adequada aos índices e correções aplicadas.
Diante de tal premissa, entendo como correto o montante discriminado pela Contadoria, com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer da sra. Contadora, como bem assevera a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO A MENOR DE PARCELAS ATRASADAS. CÁLCULOS DO CONTADOR. I - Inexistência de prescrição, uma vez que a pretensão se refere ao pagamento de diferenças de benefício previdenciário, em que o prazo prescricional começa a contar a partir do pagamento a menor. II - No caso dos autos, o pagamento ocorreu em junho de 2005 e, tendo a ação sido ajuizada em 2006, não se consumou a prescrição. III - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, devem ser aplicados os valores apurados pela Contadoria do Juízo, por ser eqüidistante dos interesses litigantes, e merecer fé de ofício. IV - Honorários nos termos da SENTENÇA. V - Apelação e remessa oficial improvidas (TRF5 - Apelação Civel: AC 436921 PE 2006.83.00.011000-2) e;
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELO CONTADOR. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA A DESTEMPO. 1. SENTENÇA que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria. Insuficiência dos elementos carreados para os autos para comprovarem erros nos cálculos ofertados pelo Contador do Juízo. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo Contador do Juízo e aqueles encontrados pelas partes, deve prevalecer o entendimento de que as informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, usufruem de presunção “juris tantum” de veracidade. Precedentes. 3. Juros de mora que, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (artigo 219, do CPC). Apelação provida, em parte (TRF5 - Apelação Civel: AC 283601 PB 0005907-09.2002.4.05.0000).
Ante o exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO, pelo que o cumprimento de SENTENÇA deve prosseguir com base nos valores descritos no calculo de ID n. 19571444, que ora HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, pois de mero incidente se trata.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito, oficie-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizado a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da autora ou proceda a transferência, caso solicitada.
Após a expedição dos alvarás competentes e/ou transferência, voltem os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003344-06.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/09/2018 12:30:54
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: NUTRICAMPO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o pedido de ID n. 21405046, expeça-se o necessário para fins da transferência solicitada, procedendo de acordo com o comando de ID n. 21335899, que versa sobre o procedimento da Circula n. 016/2010-CG.
Após, diga a parte autora o que de direito, acompanhado dos cálculos do saldo remanescente.
Na inércia, prossiga com o arquivamento determinado no ID n. 21335862 - Pág. 11.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001246-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 10:40:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Em que pese o teor da petição de ID 21604696, verifico que não fora acostado o comprovante de saque informado na referida peça processual.
Ademais, em complemento ao DESPACHO anterior, é importante salientar a parte autora que a prestação de contas deve ser acostada nos autos, informando os procedimentos realizados, bem como juntando ao feito os comprovantes de pagamento, recebidos e notas fiscais.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e comprovar, mediante a documentação hábil, a compra do medicamento destinado ao seu tratamento.
2) Certifique-se eventual decurso de prazo para atender o item 2 do DESPACHO de ID 20722213.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000287-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/01/2018 20:46:40
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
RÉU: JOSE RICARDO CICERO POLETINI ALVES, JOAO PAULO CICERO POLETINI ALVES
Advogado do(a) RÉU: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) RÉU: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Vistos, etc.
1) Em consulta ao sistema de movimentação processual de 2º Grau, verifiquei o de Agravo de Instrumento, este distribuído sob o n. 0801904-09.2018.8.22.0000, com o objetivo de minorar os valores a serem depositados no feito, encontra-se pendente de julgamento.
A DECISÃO deste juízo proferida no ID 18327082, está mantida e inalterada, ao menos por ora, mas em sede recursal os requeridos informam o interesse em reduzir o montante determinado para R$ 3.000,00 (três mil reais), o que denota a anuência em atender parcialmente o comando judicial, levando em consideração o montante a que se pretende pagar com a redução.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o valor devido pelos requeridos, limitando-se o depósito mensal ao importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), apresentando cálculo atualizado a partir da DECISÃO de ID 18327082. Enfatizo que o juízo não está reduzindo o valor, apenas dando seguimento ao incontroverso.
2) Após, intime-se os requeridos para efetuarem o depósito destes valores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro e/ou indisponibilidade de bens.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003071-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 16:53:37
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO AMARANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc
Na oportunidade, deverá o requerente comprovar a tentativa de solução na via administrativa, uma vez que a CENTRAPE dispõe de site na internet, endereço eletrônico para correspondência e telefone gratuito para atendimento.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001546-46.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/05/2018 15:17:23
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GILSON LUCIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: KAMILLY VITORIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
1) Considerando os esclarecimentos de ID n. 21784561, sobre a necessidade de produção de prova testemunhal, bem como o parecer do Ministério Público, DESIGNO audiência de instrução para o dia 08/11/2018 às 10:00 horas.
1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002014-15.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/12/2015 17:04:56
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: PABLO SILVA PAZZINATTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
RÉU: AGUINALDO PAZZINATTO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Antes de proceder a análise do pedido de ID n. 21739537, deve o exequente trazer os cálculos devidamente atualizados.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004306-02.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/12/2017 16:55:32
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE PEREIRA DA CRUZ ajuizou a presente ação de restabelecimento/concessão e conversão de benefício previdenciário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo que em decorrência de acidente de trabalho o autor apresenta CONDROPATIA DE GRAU I/II DAPATELA E GRAU I DA TRÓCLEA FEMORAL E TÊNUE EDEMA DE PARTES MOLESADJACENTES, fazendo jus ao auxílio-doença e sua conversão para o benefício de aposentadoria por invalidez.
Deferida a gratuidade judiciária.
Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda, ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Acostado o Laudo Pericial, as partes se manifestaram.
Encerrada a instrução processual, foi determinada a vinda das alegações finais.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria ou auxílio-doença, sob a alegação de que a parte autora estaria acometida de doença que impede o desempenho de atividades que garantem sua subsistência.
Inicialmente, cumpre ressaltar que neste feito não há controvérsia quanto ao fato de a parte autora ser segurada da Previdência Social, diante dos documentos apresentados, que demonstram que o(a) demandante esteve no gozo de benefício previdenciário de auxílio doença até 20/11/2017, mantendo sua qualidade como segurado, em razão do disposto no art. 15, inciso II da Lei 8.213/91, in verbis:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
[…]
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Em sendo assim, uma vez que a condição de segurado da parte autora foi implicitamente aceita pelo INSS, passemos, então, à análise da incapacidade e consequente direito ao benefício postulado administrativamente e agora em juízo.
O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).
Tratam-se portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.
Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão de ambos os benefícios estão condicionados a prévio exame médico-pericial a cargo da Previdência Social.
Ressalta-se, em tese, a possibilidade de concessão de outro benefício, o qual depende do cumprimento do período de carência, conforme se prevê a Lei de Assistência Social.
Verifica-se que o LAUDO PERICIAL concluiu NÃO HAVER INCAPACIDADE (ID 19327229), relatando que “[…] anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas”.
Desta maneira, note-se que o § 1º do art. 43 da Lei de Benefícios – 8.213/91 – autoriza o início da concessão do benefício a partir da constatação da existência de incapacidade TOTAL e definitiva. Já o inciso II do art. 47 determina que, havendo recuperação parcial do segurado, o valor do benefício se reduz gradativamente até sua extinção, no prazo de um ano e seis meses.
No caso em apreço, não há que se falar nem mesmo no restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou na conversão em aposentadoria por invalidez, pois inexiste a incapacidade total para o trabalho.
Portanto, considerando então que a parte autora não conseguir provar o fato constitutivo de seu direito, diante do resultado da perícia judicial realizada nos autos, o feito merece ser julgado improcedente.
APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIAS. CONCLUSÃO PELA CAPACIDADE LABORATIVA. - A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando se

constatar que o trabalhador não tem nenhuma condição de exercer a profissão que costumeiramente desempenhava, muito menos outras atividades similares, haja vista que, em dado momento, com o devido parecer de um expert, verificou-se que eram incompatíveis com suas limitações físicas e/ou psicológicas. - No presente caso, o autor não logrou êxito em demonstrar a sua incapacidade laborativa, sendo certo que a perícia médica concluiu pela capacidade do autor. - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851018066560, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 18/04/2013, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. - Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. - O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. - Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 226094 SP 1999/0070812-1, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 10/04/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 15.05.2000 p. 183)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §§2º, 6º e 8º do Código de Processo Civil, uma vez que este Diploma Legal consagrou aos Advogados Públicos tal direito, na forma do artigo 85, § 19.

No entanto, em virtude do benefício da gratuidade judiciária concedido ao requerente, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezzini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC. Nada pendente, arquivem-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002216-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 08:10:26
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006357649 Data/Horário de protocolamento: 25/09/2018 18h12 Número do Processo: 7002216-84.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Detran RO

Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 370.441.509-00:LUIZ FERREIRA DA SILVA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003081-10.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 10:36:16
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: KARINE RIBEIRO MADEIRA 07058456640, KARINE RIBEIRO MADEIRA, XISTO ORLANDINI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 389,86 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:

Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:

1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;

2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);

3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 19.493,11.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: KARINE RIBEIRO MADEIRA 07058456640
Endereço: setor 1, 2347, av. pe adolpo rhol,, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: KARINE RIBEIRO MADEIRA
Endereço: bairro setor 1, 2347, av. pe adolpo rhol, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: XISTO ORLANDINI JUNIOR
Endereço: setor 01, 2347, av. pe rhol, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003076-85.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 00:08:32
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: JOSEMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
REQUERIDO: APARECIDA MARIA RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor do pedido de ID n. 21778317 - Pág. 5, a medida protetiva lançada nos autos n. 1001829-11.2017.8.22.0003 (ID n. 21778312), por si só, não contempla o requisito do art. 34 da Lei Estadual n. 3.896/16: “O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial”.
Ademais, os documentos descritos nos ID’s n. 21778303 - Pág. 1 a 21778307 - Pág. 8 denotam a capacidade financeira do autor, pelo que indefiro o recolhimento das custas ao final.
Não obstante,a tutela de urgência almeja a constrição da totalidade do dinheiro existente em conta, semoventes e todos os aparelhos e utensílios domésticos existentes na residência do casal, bens os quais, não teria direito, pois a certidão de casamento de ID n. 21778299 - Pág. 1 declara a opção do regime parcial de comunhão de bens.
Desta feita, INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.
§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Da mesma forma, deverá esclarecer sua pretensão, diante da contradição entre o regime de casamento e objeto da demanda.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002956-42.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/09/2018 13:45:00
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: VALDEMIR DOS REIS MARIA, EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Em que pese o recolhimento das custas de ID n. 21447499, observo que a parte manifestou-se expressamente pela não realização da audiência de conciliação. Assim, nos termos do inciso I, art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, deveria recolher o percentual de 2% sobre o valor da causa.
O autor foi intimado para recolher o saldo remanescente de 1%, contudo deixou transcorrer o prazo sem promover as emendas determinadas pelo juízo, consoante certidão retro.
Desta feita, ante o decurso de prazo certificado pelo cartório no ID n. 21780201, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do artigo 321, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas iniciais na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16. Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do mesmo Diploma Legal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004023-76.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2017 08:04:33
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OZILANE NASCIMENTO DAMIAO, LUZIANE NASCIMENTO DAMIAO, CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
INVENTARIADO: IVANILDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
LUZIANE NASCIMENTO DAMIÃO, CLODOALDO NASCIMENTO DAMIÃO, este representado por sua curadora LUZIANE NASCIMENTO DAMIÃO e OZILANE NASCIMENTO DAMIÃO ajuizaram a presente ação inventário dos bens deixados por IVANILDE NASCIMENTO OLIVEIRA, falecida em 20 de setembro de 2016, sem deixar testamento, conforme certidão de óbito inserido no ID n. 14850988.
Após as regularizações determinadas pelo juízo e apresentação das últimas declarações, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, é importante ressaltar que trata-se de hipótese de intervenção do Ministério Público prevista no artigo 626 do Código de Processo Civil, o qual manifestou-se no feito, pugnando pela homologação do plano de partilha.
Pois bem.
No caso em apreço, observo que os autores estão devidamente representados por procurador constituído, sendo que os documentos que acompanham o processo embasam sua pretensão, tais como certidões negativas de débitos, escritura pública de compra e venda, certidão de inteiro teor, extratos bancários, além dos comprovantes de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.
Assim, diante da regularidade do presente inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA a PARTILHA apresentada no ID n. 19019845, na forma do art. 654 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Considerando que o herdeiro CLODOALDO NASCIMENTO DAMIÃO é incapaz, sua cota parte deverá ser depositada em juízo, devendo a inventariante prestar contas no presente feito.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e uma vez comprovado o pagamento das custas finais na forma do art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/16, expeça-se o competente formal de partilha, na forma do art. 655 do Código de Processo Civil, em favor dos herdeiros, bem como a Carta de Adjudicação, em favor de MAGNO AMERCÊS DE SOUZA.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, prossiga no cumprimento ao disposto no art. 35 do Regimento de Custas.
Face a natureza da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002934-81.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/09/2018 17:45:06
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ARISTIDES ALVELINO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
REQUERIDO: DIVANILDA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21752535, uma vez que se trata de condição da ação, aguarde-se o cumprimento integral da emenda determinada no ID n. 21515226, período o qual o feito permanecerá suspenso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003242-54.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2017 15:22:43
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA DE RADIODIFUSAO NOVA FRONTEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
EXECUTADO: DILENE DELMASCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 21755089, observo que a taxa recolhida no ID n. 20685682 foi utilizada para consulta ao BACEJUND, em atenção a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 e §1º do CPC.
Desta feita, intime-se a parte autora para dizer o que de direito, consignando o DESPACHO de ID n. 17885167 que trata dos sistemas conveniados com o Tribunal.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003083-77.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 12:27:07
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: DANIEL FRANCISCO GONCALVES
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: DANIEL FRANCISCO GONCALVES
Endereço: COLINA VERDE, SN, CASA, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002365-80.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/07/2018 19:34:57
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EDILEUZA DIAS DA SILVA VASCONCELOS, SAMUEL DA SILVA DE VASCONCELOS, THIAGO DA SILVA VASCONCELOS, MONICA DA SILVA DE VASCONCELOS, MARIANA DA SILVA DE VASCONCELOS, LUCAS DA SILVA VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Na inércia, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003079-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 10:27:15
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: F I P DE ARAUJO - ME, FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ R$ 1.076,91 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 53.845,77.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: F I P DE ARAUJO - ME
Endereço: centro, 1667, rua rio branco casa b, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Endereço: centro, 1667, rua rio branco casa b, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002168-94.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 11:25:22
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO JOSE MARIA, PAULO JOSÉ MAIRA JUNIOR AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA - SP184200, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, ARIANE XAVIER GOMES DE BRITO - PE40053, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Vistos, etc.
Conforme DESPACHO de ID n. 18476981 - Pág. 4, o feito foi suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no do art. 6º da Lei 11.101/2005- Lei de Falências e Recuperação de Empresas-LFRE.
Decorrido o prazo de suspensão, intimado a se manifestar o exequente postula nova suspensão do feito até a satisfação da dívida. Contudo nos termos do §4º do referido artigo tal prazo é improrrogável. Ademais novo deferimento de suspensão, vai na contramão aos princípios da celeridade e economia processual.
Assim, considerando a certidão de débito judicial expedida no ID n.18476973, bem como o procedimento estabelecido nos artigos 55 e seguintes da LFRE. Intime-se o exequente para esclarecer o real interesse no prosseguimento deste feito, uma vez que o mesmo pode ser extinto sem custas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001928-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/06/2018 09:12:58
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

EXECUTADO: TIBURCIO TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO18128
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006282479 Número do Processo: 7001928-39.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.376.934/0001-46 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:47 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 97.651,27 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
21/09/2018 20:16 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
06.059.247/0001-60 - TIBURCIO TRANSPORTE TURISMO LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
16.512.774/0001-31 - TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:47 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 97.651,27 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
21/09/2018 20:16 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:47 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 97.651,27 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
24/09/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:47 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 97.651,27 (05) Réu/executado sem saldo disponível devido a bloqueio total anterior.
0,00 0,00
22/09/2018 02:42 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:47 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 97.651,27 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
22/09/2018 05:03 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 18:47 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 97.651,27 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
24/09/2018 20:31 Nenhuma ação disponível
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.
2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.
3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.
5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003067-26.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 15:36:07
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAQUEL PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98,

o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc
Não obstante, importante ressaltar que o art. 105 do CPC é claro ao dispor que a procuração ad judicia deve ser conferida por instrumento público ou particular assinado pela parte. Se a requerente não pode assinar, sua procuração deve ser conferida por instrumento público.
Posto isso, além da comprovação de sua hipossuficiência e/ou recolhimento das custas, incumbe a demandante sanar a falha de sua representação.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002588-67.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/07/2017 18:31:14
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESPÓLIO DE ANTÔNIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA PAULA DOS SANTOS SILVA, CLAUDIANO DOS SANTOS e MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ajuizaram a presente ação inventário dos bens deixados por ANTONIO DOS SANTOS, falecido em 24 de junho de 2017, sem deixar testamento, conforme certidão de óbito inserido no ID n. 12013011.
Foi determinada a exclusão de MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, em face da constatação de que este não faz parte da ordem sucessória estabelecida pelo código civil, visto que é filho de consideração.
Após as regularizações determinadas pelo juízo e apresentação das últimas declarações, Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o feito não comporta a intervenção do Ministério Público prescrita no art. 626 do Código de Processo Civil, uma vez que as partes são maiores e capazes, dispensando, inclusive, sua intimação.
Ademais, observo que os autores estão devidamente representados pela Defensoria Pública, devidamente constituída, sendo que os documentos que acompanham o processo embasam sua pretensão, tais como certidões negativas de débitos, contrato de compra e venda do imóvel, documento do veículo, extrato de conta bancária e comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação.
Assim, diante da regularidade do presente inventário, HOMOLOGO por SENTENÇA a PARTILHA apresentada no ID n. 21478985 na forma do art. 654 do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, e uma vez comprovado o pagamento das custas finais na forma do art. 20 da Lei Estadual n. 3.896/16, expeça-se o competente formal de partilha, na forma do art. 655 do Código de Processo Civil, ou carta de adjudicação, se for o caso.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido, prossiga no cumprimento ao disposto no art. 35 do Regimento de Custas.
Face a natureza da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002982-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/09/2018 16:22:31
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE GABRIEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Códice, defiro a gratuidade judiciária.
Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação de obrigação de fazer ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que lhe seja imediatamente concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ocorre que, considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 300 deste Códice prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros ao Código de Processo Civil, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso dos presentes autos, entretanto, observo que o benefício não fora concedido na via administrativa, uma vez que "não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual" (ID n. 19963726 - Pág. 1), sendo que a certeza (prova inequívoca) sobre eventual incapacidade da parte autora somente se dará se confirmada durante a instrução.
Com efeito, a jurisprudência do TRF1 corrobora com o entendimento deste juízo, ao asseverar que "A antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73)"(AG 0001823-19.2015.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2016).
Forte nessas razões, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Não obstante, CONSIDERANDO O TEOR DA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01 DE 15/12/15 DO CNJ, a qual prescreve em seu art. 1º, inciso I a determinação de perícia ao despachar a inicial, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
1) Face a exigência legal de que a parte requerente seja submetida a exame pericial, nomeio como perito o Dr. DANIEL DE ABREU GONÇALVES – CRM: 839/RO, que deverá ser intimado para designar data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia médica.
Registre-se que este Juízo vinha, há meses diligenciando na busca de profissionais capacitados e que aceitassem o munus.
Assim, considerando a carência de outros profissionais qualificados/habilitados ao exercício do encargo no interior do Estado de Rondônia, aliado a complexidade da demanda, tenho por bem fixar os honorários periciais em R$ 310,66 (trezentos e dez reais e sessenta e seis centavos), valor superior em 25% (vinte e cinco por cento) ao teto máximo previsto na Resolução nº. 305/2014, do Conselho de Justiça Federal.
Em tempo, tal excepcionalidade encontra guarida no parágrafo único do art. 28 da sobredita Resolução, bem como na jurisprudência do Eg. TRF1, ao exarar que "Nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, as perícias médicas envolvendo benefícios da assistência judiciária, podem, excepcionalmente, ser fixadas em montante até 03 vezes superior ao valor teto ordinário de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos)" (AC 0014555-46.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 06/07/2016).
Os honorários médico-periciais serão suportados pelo INSS, ante a situação de hipossuficiência da parte autora.
2) Deverão ser apresentados ao Sr. Perito os quesitos unificados que compõem o anexo da Recomendação Conjunta n. 01.
2.1) Da mesma forma, como QUESITOS DO JUÍZO os seguintes:
- se o examinado é incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência;
- havendo incapacidade, se esta é susceptível de reabilitação e sua porcentagem e;- havendo possibilidade de cura da enfermidade, deverá o Perito estimar a data da possível alta do segurado, em atendimento ao disposto no artigo 60, §8º, da Lei 8.213/91, Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 08/07/2016.
3) Intimem-se as partes, para os fins do § 1º do art. 465 do CPC: (I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.)
Caso sejam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo poderá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
4) Solicite-se o pagamento da perícia mediante à Assistência Judiciaria Gratuita da Justiça Federal.
5) Com o agendamento da data e do horário da perícia, intimem-se as partes, DEVENDO O CAUSÍDICO COMPROVAR NOS AUTOS A CIÊNCIA DA PARTE AUTORA ACERCA DA DATA/HORÁRIO DA PERÍCIA, PRAZO MÁXIMO DE 05 (CINCO) DIAS QUE ANTECEDEM O EXAME, SOB PENA DE SER CANCELADA A PERÍCIA.
6) Com a juntada do laudo pericial, as partes serão intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o seu eventual assistente técnico, em igual prazo, apresentar o respectivo parecer (art. 477, §1º do CPC).
7) No cumprimento do item anterior, o INSS também deverá ser citado dos termos da presente ação, bem como para oferecer eventual proposta de conciliação (art. 3º, § 3º e art. 6º, ambos do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 20 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002522-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 15:42:33
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
RÉU: NELSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de NELSON DE SOUZA SANTOS, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 58.680,15, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 58.680,15 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002716-24.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 13:47:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BITENCOURT E FREITAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Intime-se conforme requerido na alínea "a" da petição de ID n. 21769311. Advertindo ao fiel depositário que o descumprimento de ordem judicial acarretará a abertura do competente inquérito policial, pela prática em tese do crime previsto no art. 168 do Código Penal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000996-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/04/2018 15:48:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DERLY BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Ante a concordância expressa da Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora.
1.1) Expeçam-se as competentes requisições e aguarde-se eventual pagamento em arquivo.
1.2) Em caso de solicitação de informações quanto ao pagamento dos RPVs/PRECATÓRIO, fica desde já autorizado ao cartório promover as diligências necessárias, independente de nova CONCLUSÃO.
2) Com a vinda dos mesmos, fica desde já autorizada a expedição de alvará de valores pertencentes ao advogado da parte autora.
2.1) Em caso de solicitação da quantia em favor da requerente, fica também autorizada a expedição de alvará, desde que a parte autora compareça em cartório, a fim de ser cientificada do valor depositado em conta judicial.Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a). Em caso de falecimento do autor, deverá se fazer acompanhar de eventuais herdeiros.
3) Após a expedição dos alvarás, ou transferência dos valores para conta a ser informada, voltem os autos conclusos para extinção.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003940-94.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2016 11:42:17
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON PASCHOALOTTO - SP0108911, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
REQUERIDO: CERAMICA BOARO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Determinei a consulta on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:
Dados da requisição Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180006393295 Data/Horário de protocolamento: 26/09/2018 17h43 Número do Processo: 7003940-94.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A.
Dados dos pesquisados Relação de pessoas pesquisadas Instituições Financeiras/Agências/Contas pesquisadas 84.746.619/0001-30:CERAMICA BOARO LTDA Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
Informações que deseja requisitar Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não Endereços
Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001668-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 22/05/2018 12:04:24
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA ROZAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda a inclusão do executado junto ao SERASAJUD, conforme pleito de ID n. 21756176.
Após, considerando a inexistência de outros requerimentos objetivos, prossiga com as determinações de ID n. 20129864.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0005450-38.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/02/2018 17:12:24
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LOLITA NUNES DO CARMO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
INVENTARIADO: DINORÁ SOUZA SILVA, ALMIRO SOUZA SILVA, MARIA JOSÉ SOUZA SILVA, CELIA SOUZA SILVA, EUCLIDES SOUZA SILVA, ARGEMIRO DE SOUZA SILVA, JURACI DE SOUZA SILVA, LENI DE SOUZA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Advogado do(a) INVENTARIADO: APARECIDO MODESTO DA SILVA - RO0001610
Vistos, etc.
Atento ao pedido retro, aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento das determinações contidas no DESPACHO anterior.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002247-07.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/07/2018 17:13:06
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISABEL DAS GRACAS CASAGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286
RÉU: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, MARINALVA VIEIRA DE MATOS
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476, JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002734-74.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2018 08:10:34
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE VIDIGAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO de ID n. 21498267, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.
Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.
P.R.I.
1) Oficie-se à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.
1.1) Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.
2) Expeça-se a competente requisição e aguarde-se o pagamento em arquivo.
2.1) Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária, desde que o(a) requerente compareça em cartório, a fim de ser cientificado do valor depositado em conta judicial.
Caso o causídico tenha dificuldade em contatar com o(a) requerente o Juízo poderá intimá-lo(a).
Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.
2.2) Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002627-64.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/08/2017 10:30:38
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: GELCENI BENJAMIN DE OLIVEIRA, JOAQUIM GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Modificação de Curatela em que conforme SENTENÇA de ID n.13845073, foi concedida a curatela da Sra. Kelly Cristina Gomes Neto ao Sr. Gelceni Benjamim de Oliveira, companheiro da mesma à época.
Após assinatura do termo de curador definitivo, o feito foi arquivado (ID n.16407317 - Pág. 1).
Sobreveio informações do término do união estável e que a Sra. Kelly está residindo na casa de terceiros. E que, devido aos conflitos entre o casal o exercício da curatela pelo Sr. Gelceni, restou prejudicado.
Conforme diligências realizadas pela Defensoria Pública, a curatelada possui uma irmã que reside na Comarca de Porto Velho/RO, que estaria disposta a exercer o ônus, porém não possui condições de deslocar-se à cidade de Jaru/RO.
Assim, o Ministério Público requereu estudo social.
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Em que pese a manifestação do Ministério público, requerendo o estudo, informo que o simples fato da irmã não possuir condições financeira para buscar a requerida nesta Comarca, não altera o rol

dos legitimados descritos art. 747 c/c art. 748 do Código de Processo Civil para propositura da ação de interdição.
Saliento que, poderá a Defensoria de Jaru/RO diligenciar e orientar a irmã da curatelada a procurar o núcleo da Defensoria Pública daquela comarca para promover a melhor solução ao caso.
Ademais, o feito já foi sentenciado conforme ID n.13845073, devendo, se for o caso, a parte interessada ajuizar a ação de modificação de curatela cabível, evitando com isso eventuais confusões processuais.
Desta feita, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.
Na inércia, retornem os autos ao arquivo.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001778-58.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/06/2018 10:24:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Proceda a inclusão do executado junto ao SERASAJUD, conforme pleito de ID n. 2175200.
Após, considerando a inexistência de outros requerimentos objetivos, prossiga com as determinações de ID n. 20133488.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002632-23.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/07/2016 09:18:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LILYAN CRISTINA CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando os cálculos de ID n. 21379165, proceda com o aditamento requerido no ID n. 21754901.
Após, determino a suspensão do processo por 01 (um) ano, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.
Ficará a parte autora responsável por controlar o resultado da DECISÃO, bem como informar eventuais desdobramentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, desarquivar o feito e prosseguir com a demanda.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003032-37.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/07/2016 11:48:51
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA e proceda a associação deste feito aos autos principais, caso necessário.
Diante do valor da causa, fica dispensada a intimação a que se refere a EC 62, conhecida como Emenda dos Precatórios e das novas regras dispostas no art. 6°, §§ 1° ao 4° da Resolução n. 115-CNJ (29/06/2010), uma vez que os valores apresentados não excedem o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Proceda a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, com fulcro no art. 535 do CPC.
Poderá o presente DESPACHO valer como carta/MANDADO / precatória/ofício para fins de citação e/ou intimação e demais atos, pelo que tal comando dever ser acompanhado de Acórdão, Cálculo e Petição, conforme o caso.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003282-36.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2017 16:53:16
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENIRA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SUELI ROSA MEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que o documento de ID 13387028, informa que o bem, objeto da partilha, denominado “motocicleta Honda, Modelo Biz 125 ES, ano/modelo 2008/2008, cor Cinza, Placa NDL 6822, Renavam 955893313”, possui uma alienação.
Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o documento de quitação.
Contudo, caso seja necessário, SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ AUTORIZATIVO, a fim de que a inventariante diligencie neste sentido, podendo solicitar informações e documentos necessários junto ao órgão, empresa privada ou banco.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000100-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/01/2018 15:28:24

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MOISES FREITAS DO NASCIMENTO, EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, ELANIA ALVES DE FREITAS, EVANIA FREITAS DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
INVENTARIADO: GENY ALVES DE FREITAS, ADÃO ALVES DO NASCIMENTO, ELIANA FREITAS DO NASCIMENTO, HORACY ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
1) Certifique-se eventual decurso de prazo para apresentação de impugnações.
2) Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a cota ministerial de ID 21655074.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001721-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/06/2018 12:35:57
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUAN GUSTAVO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: WILIAN OSMAR VIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação autoral, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004339-52.2018.8.22.0004
PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 17:20:57
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: DEBORA DA SILVA OLIVEIRA, IVOMAR RODRIGUES KUHN, MARCOS TRINDADE SILVA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 25 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: IVOMAR RODRIGUES KUHN
Endereço: PRINCIPAL SN TARILANDIA, SN, AC CORREIO CENTRAL, ZONA RURAL, - RO - CEP: 76926-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003812-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/11/2017 13:27:29
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ANDERSON DIAS DE CAMPOS, NILCEIA ROLIM DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o requerimento de solicitação por edital, verifico que ainda não foram esgotadas todas as tentativas de localização da parte executada, pelo que indefiro.
Reforçando ao exequente que estão disponíveis os sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça (BACEN-JUD e SIEL). Devendo assim, caso tenha interesse, recolher as respectivas custas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.
Desta feita, intime-se o exequente para manifestação objetiva no prazo de 05(cinco) dias.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003077-70.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 10:10:34
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON DE PAULA SATELES - GO26278
EXECUTADO: GIOVANE RASSEN, NEUSA MARIA BASTOS RASSEN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ R$ 6.159,61 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 307.980,74.
Jaru/RO, 26 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: GIOVANE RASSEN
Endereço: rua rio grande do norte, 2.229, setor1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: NEUSA MARIA BASTOS RASSEN
Endereço: Rua rio grande do norte, 2.229, setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003091-54.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 17:19:08
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: MANOEL BISPO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca, conforme atesta o documento que instrui a inicial.
Ocorre que, considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.
Desta feita, nota-se que o feito foi distribuído por sorteio, contudo, os autos que originaram o presente título executivo tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca, para onde a demanda deverá ser remetida, por força do art. 516, inciso II do novo Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:
Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:
[…]
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Por consequência, uma vez que tal comando refere-se ao art. 475-P, inciso II do antigo CPC, deve ser aplicada por analogia, então, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento

desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada" (AgRg no REsp 1366295/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 13/10/2014).
Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003089-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 16:54:54
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAVALARI & LOPES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
RÉU: JEFFERSON AZEVEDO MACEDO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ 147,83 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).
Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitória nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).
Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC).
Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.
Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC)
O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).
Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Códice).
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Sirva a presente como carta/MANDADO /precatória de citação/intimação e demais atos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 7.391,85
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JEFFERSON AZEVEDO MACEDO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3455, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003016-15.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 14:41:04
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDEMIR REIS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLAUDETE APARECIDA PONTES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
CLAUDEMIR REIS DE MATOS ajuizou ação de substituição de curador em face de CLAUDETE APARECIDA PONTES, alegando em síntese que a curatelada estava sob os cuidados de sua genitora e que esta exercia a curatela conforme compromisso prestado. Contudo, em 22/02/2018 o curador veio a óbito, conforme documentos de 21637576 – Pág. 20, passando a requerente a exercer o encargo.
O Ministério Público emitiu parecer favorável.
Vieram os autos conclusos
Pois bem.
Considerando a situação delineada pela parte autora, assim como a necessidade de proteção do patrimônio da curatelada, NOMEIO COMO CURADOR PROVISÓRIO de CLAUDETE APARECIDA PONTES, o seu irmão CLAUDEMIR REIS DE MATOS, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estado autorizado, tão somente a:
a) receber e administrar os vencimentos ou benefícios previdenciários da curatelanda com despesas de subsistência e educação;
b) representar a curatelanda em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) representar a curatelanda perante instituições bancárias.
Registre-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
1) Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo de curatela provisória.
2) CITE-SE o curatelando, advertindo-o de que poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da citação.
3) Caso o curatelando não constitua advogado, fica, desde já, nomeada a Dra. Rosecleide Dutra Damasceno, OAB/RO nº.1266, nos termos do artigo 752, §2º, do CPC, que deverá ser intimada para o exercício do encargo e para impugnação em 15 (quinze) dias.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000169-25.2018.8.22.0004
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Ouro Preto do Oeste /RO(Autor)
Sirlene Estevão dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Hiago Franklin Souza Borges(OAB 8895 RO)
Delegacia de Ouro Preto do Oeste /RO(Autor)
Sirlene Estevão dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Hiago Franklin Souza Borges(OAB 8895 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis
DESPACHO: Habilite-se o patrono da infratora nos autos.
Designo audiência preliminar/conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às
16h45, a ser realizada pelo CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Av. Daniel Comboni, n.
1480, Bairro União, CEP: 76920-000 - Fone: 3461-3409.
Intime-se SIRLENE ESTEVÃO DOS SANTOS, através de seu patrono.
Intime-se a vítima Celice Maria de Jesus Costa.
Cumpra-se servindo de carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, em 25 de Setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

Proc: 2000169-25.2018.8.22.0004
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Ouro Preto do Oeste /RO(Autor)
Sirlene Estevão dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Hiago Franklin Souza Borges(OAB 8895 RO)
Delegacia de Ouro Preto do Oeste /RO(Autor)
Sirlene Estevão dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Hiago Franklin Souza Borges(OAB 8895 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis
DESPACHO: " Habilite-se o patrono da infratora nos autos.
Designo audiência preliminar/conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às
16h45, a ser realizada pelo CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Av. Daniel Comboni, n.
1480, Bairro União, CEP: 76920-000 - Fone: 3461-3409.
Intime-se SIRLENE ESTEVÃO DOS SANTOS, através de seu patrono.
Intime-se a vítima Celice Maria de Jesus Costa.
Cumpra-se servindo de carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, em 25 de Setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito."

Proc: 2000172-77.2018.8.22.0004
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Ouro Preto do Oeste /RO(Autor)
Sirlene Estevão dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Hiago Franklin Souza Borges(OAB 8895 RO)
Delegacia de Ouro Preto do Oeste /RO(Autor)
Sirlene Estevão dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Hiago Franklin Souza Borges(OAB 8895 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis
DESPACHO: "Habilite-se o patrono da infratora nos autos.
Designo audiência preliminar/conciliação para o dia 07 de novembro de 2018, às 17h15, a ser realizada pelo CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Av. Daniel Comboni, n. 1480, Bairro União, CEP: 76920-000 - Fone: 3461-3409.
Intime-se SIRLENE ESTEVÃO DOS SANTOS, através de seu patrono.
Intime-se a vítima Adeilson Ribeiro Queiroz.
Cumpra-se servindo de carta/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste, em 25 de Setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito."

Proc: 2000161-48.2018.8.22.0004
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)
Tahise Caelli Bordim da Silva(Querelante)
Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
NAIARA DA PAIXÃO DE SOUZA(Querelado)
Tahise Caelli Bordim da Silva(Querelante)
Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
NAIARA DA PAIXÃO DE SOUZA(Querelado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA: "Trata-se de queixa-crime pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria) e 147 (ameaça), ambos do Código Penal. Ressai do contexto fático que a presente ação penal não atendeu os requisitos exigidos no art. 41 do Código Penal, uma vez que deixou de expor o fato criminoso com todas suas circunstâncias para classificação do crime, em outras palavras, descreveu os fatos de uma forma genérica sem o devido enquadramento para cada tipo penal. Além disso, o crime de ameça, previsto no art. 147 do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação, portanto, não se procede mediante queixa-crime, razão pela qual só se pode deflagrar instrução criminal por meio de denúncia ofertada pelo Ministério Público. Portanto, evidencia-se manifesta ilegitimidade ativa. Vale ainda ressaltar que a competência deste Juízo é para processar e julgar causa de menor potencial ofensivo cuja pena máxima em abstrato não supere dois anos (art. 61 da Lei 9.099/95), considerando as causas de aumento e diminuição, e em se tratando de concurso de crimes somando-se as penas de cada um. Ante o exposto, rejeito a queixa-crime por inépcia e ilegitimidade, nos termos do art. 395, inciso I e II, do Códio Penal.
Publique-se e intime-se.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, em 6 de Setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito."

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000168-52.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LUIS BAIER
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002439-34.2018.8.22.0004
REQUERENTE: WILSON MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613 Endereço: Rua Café Filho, 126, UNIÃO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003157-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCIO EDGARD PIEPER
Advogado: NATALY FERNANDES ANDRADE OAB: RO7782
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000566-96.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003891-79.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA
EXECUTADO: PEDRO GONCALVES VIANA
Advogado: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS OAB: AC4509
Fica a parte requerida intimada para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/11/18, às 10:00, na Sala de Audiências do Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste/RO, podendo arrolar até 03 (três) testemunhas para a solenidade, independentemente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000638-83.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: VALDIVIO DIAS PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o comprovante de depósito juntado pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003329-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VERONICA LEONARDO
Advogado: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI OAB: RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB: SP0167884
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos.
SENTENÇA: "
SENTENÇA
A requerente detêm conhecimento da audiência desde o mês de julho/2018 e com um dia de antecedência ao ato, pleiteou a redesignação sem aduzir razão urgente para tanto, motivo pelo qual, reputo injustificada sua ausência.
Por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51, I da Lei 9099/95.
Condeno a autora ao pagamento das custas.
Caso não realize o pagamento, inscreva-se-a em dívida ativa.
Publique-se e intime-se.
Após arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
...)

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003017-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CELMA FERNANDES DA SILVA
Advogado: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB: RO9480 Endereço: desconhecido Advogado: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB: RO8895 Endereço: RUA CARLOS GOMES, 316, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Fica a parte autora intimada para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 25/10/18, às 09:00, na Sala de Audiências do Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste, podendo arrolar até 03 (três) testemunhas para a solenidade, independentemente de intimação.
Processo: 7002868-35.2017.8.22.0004
REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerer o que entender o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
Processo: 7001129-27.2017.8.22.0004
REQUERENTE: VILMA LEONARDA DA SILVA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI CARNEIRO DE QUEROS - AC4509

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Juizado Especial, fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e requerer o que entender o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001806-23.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAQUIM ROCHA TORREJAIS
Advogado: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB: RO0004970 advogado: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB: RO0004423
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002528-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: QUITERIO JOSE DA SILVA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
INTIMAÇÃO ADV. EXEC.
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001738-73.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOELISA CORTE VIEIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
INTIMAÇÃO ADV. EXEC.
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002529-42.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: IVONE ALVES DA CUNHA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
INTIMAÇÃO ADV. EXEC.
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002276-54.2018.8.22.0004
REQUERENTE: NEMESIO JAVARINE
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
INTIMAÇÃO ADV. EXEC.
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002747-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARLENE SENA NOVAIS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação.
Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito
..

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001228-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: HOCTO SILVA

Advogado: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB: RO6465 Endereço: desconhecido Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613
REQUERIDO: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153
INTIMAÇÃO ADV. EXEC.
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003220-56.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SANDRA REGINA TINELLO DE ABREU
REQUERIDO: R. J. OLIVEIRA CELULARES EIRELI, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço:
Advogado: FERNANDO ROSENTHAL OAB: SP146730
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(
Posto isso, Julgo Improcedente o pedido de indenização por dano material proposto por Sandra Regina Tinello de Abreu em face de R.J.Oliveira Celulares Eireli e LG Eletronics do Brasil Ltda e declaro os efeitos da coisa julgada sobre o pedido de rescisão do contrato e consequente devolução de valor. Via de consequência, extingo o processo nos termos do art. 485, V, c/c art. 487, I do CPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004733-93.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO ANTONIO LOPES DE PAULA - SP282208
DESPACHO
Não há nulidade a ser conhecida, porquanto consoante demonstrado pelo requerido, as intimações ocorreram via sistema - meio eletrônico (art.270, CPC). Indefiro.
O valores excedentes foram desbloqueados, conforme protocolo de ID - 21788166.
Intime-se aos Embargos, no prazo legal.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004404-47.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: LUCIANA PIGATTI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
As notas promissórias carreadas aos autos pela parte autora, não contém os requisitos necessários, conforme determina o art. 75, do Decreto nº 57.663/66, para efetuar esta cobrança pela via executiva. Inexistem nas notas promissórias: a) a data e do local onde foi passada; b) O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga, e; c) a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento. Todavia, conforme inteligência da Súmula 384 do STF, a cambial emitida ou aceita, com omissões ou em branco, pode ser corrigida, pelo credor de boa-fé, até a cobrança ou protesto, contudo, não pode ser sanada no curso da ação.
Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004414-91.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: ELIAS DIAS DA TRINDADE
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
As notas promissórias carreadas aos autos pela parte autora, não contém os requisitos necessários, conforme determina o art. 75, do Decreto nº 57.663/66, para efetuar esta cobrança pela via executiva. Inexistem nas notas promissórias: a) a data e do local onde foi passada; b) O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga, e; c) a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento. Todavia, conforme inteligência da Súmula 384 do STF, a cambial emitida ou aceita, com omissões ou em branco, pode ser corrigida, pelo credor de boa-fé, até a cobrança ou protesto, contudo, não pode ser sanada no curso da ação.
Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004415-76.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: GEANE DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
As notas promissórias carreadas aos autos pela parte autora, não contém os requisitos necessários, conforme determina o art. 75, do Decreto nº 57.663/66, para efetuar esta cobrança pela via executiva. Inexistem nas notas promissórias: a) a data e do local onde foi passada; b) O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga, e; c) a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento. Todavia, conforme inteligência da Súmula 384 do STF, a cambial emitida ou aceita, com omissões ou em branco, pode ser corrigida, pelo credor de boa-fé, até a cobrança ou protesto, contudo, não pode ser sanada no curso da ação.
Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004424-38.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: LEVY ROBERTO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
As notas promissórias carreadas aos autos pela parte autora, não contém os requisitos necessários, conforme determina o art. 75, do Decreto nº 57.663/66, para efetuar esta cobrança pela via executiva. Inexistem nas notas promissórias: a) a data e do local onde foi passada; b) O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga, e; c) a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento. Todavia, conforme inteligência da Súmula 384 do STF, a cambial emitida ou aceita, com omissões ou em branco, pode ser corrigida, pelo credor de boa-fé, até a cobrança ou protesto, contudo, não pode ser sanada no curso da ação.
Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002220-21.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Intime-se a requerida ao pagamento, conforme disposto em SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004418-31.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: SEBASTIANA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
As notas promissórias carreadas aos autos pela parte autora, não contém os requisitos necessários, conforme determina o art. 75, do Decreto nº 57.663/66, para efetuar esta cobrança pela via executiva. Inexistem nas notas promissórias: a) a data e do local onde foi passada; b) O nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga, e; c) a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento. Todavia, conforme inteligência da Súmula 384 do STF, a cambial emitida ou aceita, com omissões ou em branco, pode ser corrigida, pelo credor de boa-fé, até a cobrança ou protesto, contudo, não pode ser sanada no curso da ação.
Pelo exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, I, do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000885-64.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DJANIRA APARECIDA ROSSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004375-94.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PETERSON PIOVEZAN BARBOSA, ELAINE TON, R. T. P. B.
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
SENTENÇA
Figura no polo ativo desta ação o R. T. P. B, pessoa incapaz.Porém, sua participação neste rito processual não é admitida, conforme estabelecido no inciso I, § 1.º, do art. 8.º, da Lei 9.099/95.
Posto isto, julgo extinto a ação, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei dos Juizados Especiais.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001300-47.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VERA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300B
REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIELE LOPES SILVEIRA - RS76613, ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300
DESPACHO
Em razão do objeto de análise no Juízo de Recuperação Judicial (autos n. 0006137-12.2018.816.0045, 2ª.Vara Cível, Comarca de Arapongas/PR), expeça-se certidão de crédito para a respectiva habilitação, no momento oportuno, pela via própria (Enunciado 51/ FONAJE).
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000889-04.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS ALMEIDA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004389-78.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LUCINEIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
A escritura pública de venda e compra e divisão amigável (ID 21588288), indica a senhora Lucinéia da Silva (parte autora) como procuradora do senhor Fábio Farias de Almeida, proprietário do imóvel. Destarte, não há nos autos comprovação de que a demandante seja a titular do direito pleiteado.
Posto isto, intime-se a parte autora para manifestar-se e juntar-se aos autos documento que comprove a sua titularidade do direito pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003269-97.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PAULO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
Consiste a controvérsia em verificar se há responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.
Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.
Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei

10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.
Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrivania.
Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.
Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão.
Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.
Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000906-40.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004699-55.2016.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO NUNES MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogados do(a) REQUERIDO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
DESPACHO
Nada obstante a inércia do autor quanto ao manifesto excedente no pagamento e ter se insurgido à DECISÃO sem intimação para tanto, uma vez precluso o ato, ante a coisa julgada quanto à pretensão não recorrida, reconsidero a DECISÃO de ID 21158719.
Observo o cálculo judicial de ID 21111781.
Por conseguinte, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente no valor de R$11.251,67 - conta 3114/040/0153710-1.
Intimem-se as requeridas a informar os dados bancários à transferência do saldo remanescente, quanto à conta sobredita e com referência aos depósitos de ID 20570758 e 21673454. Prazo de 5 dias.
Cumprido o ato, oficie-se à transferência.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os respectivos valores à conta centralizadora do TJ/RO.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001003-40.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LEANDRO SOUTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Reputo preclusos os Embargos à Penhora, porquanto indeferida a Impugnação à Execução, cujo pressuposto à respectiva análise, consubstancia-se na garantia do juízo (Enunciado 117/Fonaje).
Por conseguinte, satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 21154661.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste,26 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003172-34.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: TRINDADE & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
EXECUTADO: AUDALIA MARINHO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Nos termos do DESPACHO de ID 17590656, indefiro o pedido.
Por conseguinte, ausentes bens à garantia do crédito remanescente, julgo extinto o processo, nos termos do disposto no art.53,§4º., da Lei 9.099/95.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003785-54.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON RAMIRES CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Não obstante a coisa julgada, em razão de ter a parte autora informado o ajuizamento de ação idêntica, perante juízo diverso, arquivem-se os autos.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001173-12.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESSICA SIQUEIRA MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
EXECUTADO: A. TOMASI & CIA. LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000412-15.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Manifeste-se o requerente quanto ao pagamento comprovado pela requerida. Prazo de 5 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001096-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZENAIR DAS GRACAS MATTEDI CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da requerente quanto ao valor incontroverso.
Procedo ao bloqueio do alegado valor remanescente - R$1.206,89.
Junte-se o respectivo recibo e intime-se aos Embargos, se positivo, nos termos do DESPACHO de ID - 21516611.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001355-95.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de setembro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002150-04.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAM ALVES STOPA - RO9431, DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): HELIEL DE ALMEIDA VIANA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 21828578, bem como para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001435-59.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21828921, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004449-51.2018.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
REQUERIDO(A): CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
A carta também tem a FINALIDADE de citar a parte requerida. Assim, junte os documentos previstos no art. 260, inciso II, do Código de Processo Civil.
Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005868-43.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): JULIANO MENANI DOS SANTOS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21784848, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004411-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: IVANILDO HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Na inicial o requerente limita-se a dizer que é brasileiro e solteiro, sem informar qual a atividade profissional que exerce.
A simples afirmação de hipossuficiência não garante o direito à gratuidade processual se a parte não fornece documentos que permitam avaliar sua condição econômica.
Recolha as custas ou comprove a incapacidade financeira.
Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001492-14.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIZABETE FERNANDES ESPINDOLA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 21436747, bem como para que conforme determinação do DESPACHO de ID 19255040, comprove os depósitos dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002744-18.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: A. P. S. G. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): P. G.
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que compareça em Cartório da 1ª Vara Cível, para retirada de Termo de Guarda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002434-12.2018.8.22.0004
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
REQUERENTE: GENITA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, ciente da certidão de trânsito de ID 21806109, bem como de que a SENTENÇA de ID 19476387, acompanhada de demais documentos necessários, servira de título hábil afim de que proceda-se com a averbação. Fica a parte AUTORA ainda, intimada para efetuar o PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, conforme determinada da r.SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000201-42.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958, MAURO PAULO GALERA MARI - TO006422A
REQUERIDO(A): DANIEL VENANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, para pagar as custas finais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 19905125, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001110-84.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimar a PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 20963867.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003610-26.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
REQUERIDO(A): ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21805570, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003888-88.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
O exequente é um dos maiores usuários do PODER JUDICIÁRIO, pelo menos neste juízo, onde tramitam inúmeros processos de execução e/ou cumprimento de SENTENÇA e é brilhantemente representado processual por advogado militante no estado.
Nesse caso, a presunção é de que tenha conhecimento de que diligências eletrônicas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL, etc, exigem o recolhimento da taxa prevista no art. 2º, inciso VIII, do Regimento de Custas.
Razoável solicitar que os pedidos de diligências sejam instruídos com a guia comprovando o recolhimento da taxa, evitando-se a prática de atos processuais desnecessários.
Recolha a taxa em 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001321-23.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAQUIM DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
A serventia deve verificar se consta no sistema a intimação ou ciência do advogado do executado a respeito do DESPACHO do ID 19904191.
Após, concluso.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000476-86.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): José Braz Alves
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo de 15 dias para que se dê o andamento necessário.
Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003436-17.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
REQUERIDO(A): H. DOS SANTOS MOREIRA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Torno sem efeito a penhora dos tijolos, vez que a credora disse não ter interesse.
Aguarde-se o recolhimento da taxa para pesquisa eletrônica.
Comprovado o recolhimento, conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000724-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GILSON CARLOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Para que não haja surpresa ao requerido, intime-se para que se manifeste, caso queira, sobre as informações prestadas pelo requerente.
Prazo de 5 dias.
Após, concluso para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004431-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio o Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880, médico especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo do profissional, o tempo gasto pelo exame e o deslocamento do perito até esta comarca.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)
Intime-se o perito para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
O perito poderá ser intimado por meio eletrônico.
Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente na pessoa de seu advogado.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não tenham feito.
A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, expeça-se, desde logo, RPV em favor do perito, devendo as partes, na sequência, serem intimadas a respeito.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000984-95.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
Realizei pesquisa junto ao sistema INFOJUD, tendo sido obtidas informações a respeito das três últimas declarações entregues à Receita Federal em nome dos executados, conforme espelhos em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 26 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004410-25.2016.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): LEONARDO I. CARVALHO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial da requerida citada por edital.
Dê-se vista para apresentar a defesa que entender cabível.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002544-11.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958
REQUERIDO(A): ZILMA DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Advogado do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Advogado do(a) REQUERIDO: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690
Às partes para que informem se pretendem produzir mais alguma prova, justificando a necessidade e pertinência.
Observo que neste processo não há lugar para questões não ligadas à posse.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003771-97.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARILENE BRANDEMBURG DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
REQUERIDO(A): JONAS CELESTRINI e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Aguarde-se por 10 dias.
Nada sendo requerido, o processo será remetido ao arquivo.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002773-39.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): EMERSON SODRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Recolha a taxa prevista para realização de diligência eletrônica, observando que para cada órgão pesquisado incide uma taxa.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004697-51.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
REQUERIDO(A): SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi pesquisas de bens dos executados junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando tais buscas infrutíferas, conforme espelhos em anexo.
Observo que, embora tenham sido localizados veículos cadastrados em nome dos executados, os mesmos já contam com restrições pendentes, razão pela qual deixei de restringi-los.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 24 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004024-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NILDA DORIA DE OLIVEIRA BARBINO
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade provisoriamente.
Em que pese a natureza alimentar da verba pleiteada, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada, uma vez que não há prova inequívoca quanto à incapacidade laborativa da requerente.
Observo que o ato administrativo que negou a concessão de benefício goza de relativa presunção de legitimidade, ou seja, de que foi praticado de acordo com a lei. Portanto, deve a parte autora produzir provas para demonstrar a irregularidade do ato, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela pretendida.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o direito publico é indisponível e, por consequência, não pode ser objeto de transação.
Ademais, a prática e experiência forense revelam que o requerido sequer comparece às audiências de conciliação, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação de audiência, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra supra, dispensando-se a audiência de conciliação.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002967-05.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): GERALDO CAMILO DA ROCHA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão do Oficial de Justiça de ID 21814035, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001264-05.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EURICO MATOS DOS REIS e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
REQUERIDO(A): RITA DE OLIVEIRA DOS REIS e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
A serventia deve excluir Roberto Germano de Sales do polo passivo.
Nomeio Elen Cristina Oliveira dos Reis como inventariante. Colha-se o compromisso em 5 dias.
Concedo o prazo de 15 dias para que sejam recolhidas as custas.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004052-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANDERSON GRUDTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Cumpra-se o MANDADO de penhora e avaliação do veículo no endereço indicado pelo executado (ID 21119844), devendo o Oficial de Justiça contatar o executado pelo telefone indicado, a fim de que o veículo esteja no local no dia e hora da diligência.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002400-37.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): MARLON DIAS RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000954-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AURI MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com relação ao primeiro esclarecimento pretendido, destaco que durante a realização do exame médico pericial a parte autora apresentou apenas um laudo médico emitido pelo Dr. Daniel Chuva, no dia 21.06.2018. Assim, obviamente o perito não teve condições de avaliar se em momento pretérito a requerente esteve incapacitada para o trabalho.
Quanto ao segundo questionamento, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, o perito apresentou laudo conclusivo com relação à capacidade laborativa da requerente. Inclusive, considerou prejudicado o quesito relativo ao agravamento do quadro clínico, pois concluiu que a periciada não apresenta exame físico alterado.
Assim sendo, enquanto destinatário das provas, entendo ser desnecessária a complementação do laudo.
Homologo o laudo pericial.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001879-29.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. A. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
REQUERIDO(A): N. P. D. V.
Advogados do(a) REQUERIDO: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
O pedido de bloqueio em determinado valor não implica em que o valor seja totalmente bloqueado.
A informação é de que o valor bloqueado e transferido para conta judicial é menor do que o valor informado pelas partes.
Nesse caso, como depois da ordem de bloqueio nenhum levantamento foi feito, a CONCLUSÃO é de que na época já não não existia o valor indicado.
Às partes para que se manifestem.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000144-24.2018.8.22.0004
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: EDILMO DA ROCHA KOCH e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): BELMIRO MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público e do município, fica encerrada a instrução.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002273-02.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ERYCA OLIVEIRA DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, a dar andamento em cinco dias, sob pena de extinção por abandono.
Intimem-se as advogadas pelo DJe.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005880-57.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OURO PRETO DO OESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972
REQUERIDO(A): MARIA DA PENHA ARRABAL CHERVINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso realizado, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
MANDADO DE AVERBAÇÃO
(Interdição)
Processo: 7005686-57.2017.8.22.0004
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Parte Autora: Jair Antonio Lopes; Valtair Antonio Lopes
Advogado: Defensoria Públicas
Responsável pelas despesas: Isento de custas –
FINALIDADE: Proceder a SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, DA AVERBAÇÃO DA INTERDIÇÃO de Natalina Flauzino Ribeiro, brasileira, R nº 505025 SSP/RO, portador(a) da certidão de casamento n. 4.088, fls. 177, do Livro 18, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, por ser IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador(a) Valtair Antonio Lopes , brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 000952037 SSP/RO, residente e domiciliado(a) Rua das Camélias, nº 063, Jardim Aeroporto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, que, sob as penas da lei, ficará na obrigação de representá-lo(a), apenas no que tange à prática dos atos de representação e administração de benefício previdenciário, bem como dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, bem como para a prática de atos administração de valores e bens, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Conforme determinado na SENTENÇA (ID 18638954), proferida em 25/05/2018 e transitada em julgado em 25/07/2018.
Anexo: Documento de ID 19204572 / SENTENÇA ID 18638954 / Certidão de Trânsito ID 19912441
EXECUTOR: Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO
Eu, Geiser Vicente Campos Cruz – Diretora de Cartório, o conferi.
Ouro Preto do Oeste/RO, 20 de julho de 2018.
JOSE ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003241-37.2015.8.22.0004
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
REQUERENTE: JOCANA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): MODAS COLLINS LTDA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21818613, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002739-30.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): UNIAO MADEIRAS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do documento de ID 20460181 (AR Negativo - MUDOU-SE).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007892-16.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
REQUERIDO(A): M. J. BARBOZA LIMA - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a se manifestar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000814-96.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): GIDEONE LOPES DE FREITAS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 20976228, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 0044310-91.2003.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 500,00
Parte Autora: PEDRO SOARES PEREIRA
Advogado: Defensoria Publica de Rondonia.
Parte Requerida: VALDECI PEREIRA SOARES
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 0044310-91.2003.8.22.0004 de Interdição proposta por JOSÉ SOARES PEREIRA em face de VALDECI PEREIRA SOARES. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de VALDECI PEREIRA SOARES, brasileiro, solteiro, portador do CPF 781.972.602-49 e RG n. 798.631 SSP/RO, nascido em 08/01/1980, no Município de Agua Doce do Norte/ES , portador(a) da certidão de nascimento n. 1955, fls. 25, do Livro 3-A, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Vila Nelita/ES , por ser TOTALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o JOSÉ SOARES PEREIRA, brasileiro, solteiro, autonomo, portardor do CPF 604.402.602-72 e RG568.437 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Rua Bem-te-vi, n. 1095, Bairro Sumaúma, Urupá/RO, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 17372637 exarada nos autos em 23 de janeiro de 2013, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[...] Ao exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, por conseguinte JULGO PROCEDENTE o pedido de fls. 52/56, nomeando José Soares Pereira como curador de Valdeci Pereira Soares. Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.".
Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004438-22.2018.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: MILTON AUGUSTO SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Recolha as custas processuais, observando o percentual de 2% do valor da causa.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Após o recolhimento, e tendo em vista que a relação contratual está comprovada e que trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.
Que o risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.
O requerido foi constituído em mora através de regular notificação extrajudicial (id. 9221827) e não consta que tenha adimplido o débito.
Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas notificação, mais honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.
Expeça-se MANDADO para cumprimento da liminar e citação. Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor. Cumprida a liminar, aguarde-se por quinze dias pela resposta do devedor.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 27 de setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000048-95.1999.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
REQUERIDO(A): DALTON DURSKI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ RISSETO - PR57764
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que tome ciência da Certidão de ID 21827683, bem como para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000565-82.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056, JOSE ARNALDO

JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): CRISTIANE REGINA MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 21829256, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004815-20.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Eubis de Souza Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO000474E
REQUERIDO(A): REGINALDO JOSE DE FIGUEIREDO e outros
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por EUBIS DE SOUZA OLIVEIRA contra REGINALDO JOSÉ DE FIGUEIREDO e VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Transcrevo, com algumas pequenas retificações, o resumo dos fatos narrados pelo requerente na inicial:
"O requerente dirigiu-se à cidade de Porto Velho/RO para resolver assuntos pessoais quando, no dia 16/03/2015, decidiu voltar à Ouro Preto do Oeste.
Para tanto, dirigiu-se até a rodoviária da capital, por volta das 14h/15h e, ao chegar, foi abordado pelo Sr. Reginaldo José de Figueiredo, 1° requerido, que lhe propôs a viagem através de táxi pelo valor de R$80,00.
Assim sendo, o autor e outros três passageiros embarcaram no veículo táxi, dirigido pelo Sr. Reginaldo e de propriedade do Sr. Valcir Rodrigues de Oliveira (2° requerido) e seguiram rumo à BR 364.
Em conversa com os passageiros o Sr. Reginaldo queixou-se de sono, alegando que não havia dormido na noite anterior, tampouco almoçado naquele dia.
Informou, inclusive, que estava tão cansado na viagem anteriormente realizada, rumo a Porto Velho, que pediu que outro passageiro dirigisse para ele (palavras do Sr. Reginaldo).
Mesmo reconhecendo estar cansado e sonolento o 1° requerido angariou passageiros na rodoviária colocando a vida de todos em risco.
Nas imediações do município de Itapuã D'Oeste, no Km 612 da BR 364, o 1° requerido dormiu ao volante e perdeu o controle da direção, vindo a sair da estrada e em seguida capotar, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária n. 83336112.
Com o capotamento, os passageiros tiveram vários ferimentos. O requerente em especial foi levado ao Hospital João Paulo II por uma ambulância, onde foi constatado ter sofrido traumatismo cranioencefálico com hematoma extradural frontotemporal a esquerda, múltiplas fraturas de face e fratura de ambos os membros superiores."
Requer a concessão da gratuidade processual e, ao final, a procedência para que sejam os requeridos condenados a pagar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e despesas futuras que o requerente venha a ter.
Deu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade.
O requerido Reginaldo foi citado pessoalmente e apresentou contestação. Afirma que o acidente ocorreu em razão de um pneu do veículo ter murchado. Nega ter entregue o veículo para terceira pessoa dirigir. Diz não ter condições de pagar o valor pedido pelo requerente. Ausência de culpa pelo evento. Ausência de dano moral. Responsabilidade exclusiva do proprietário do veículo. Inexistência de dano estético. Inexistência de responsabilidade por eventuais tratamentos futuros. Requer a improcedência.
O requerido Valdir foi citado pessoalmente.
O requerente impugnou a contestação do requerido Reginaldo.
O requerido Valdir apresentou contestação e nela afirma não ter sido elaborado laudo pericial no local, circunstância que impede uma CONCLUSÃO sobre as causas do acidente. Alega ser parte ilegítima, vez que apenas proprietário do veículo que era conduzido por terceiro. Ausência de danos morais e danos emergentes. Requer a improcedência e, alternativamente, caso procedente, que a indenização seja fixada em valor razoável e proporcional aos fatos, com dedução do valor recebido pelo seguro obrigatório (DPVAT).
O requerente impugnou a contestação do requerido Valdir.
A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada. Na mesma DECISÃO foram fixados os pontos controvertidos.
O requerente postulou a realização de perícia médica e prova testemunhal.
A prova pericial foi deferida e realizada.
A prova testemunhal pedida pelo requerido Reginaldo foi indeferida, não sendo conhecido o agravo interposto contra a DECISÃO.
A instrução foi encerrada, tendo o requerido Reginaldo apresentado alegações finais.
É o relatório.
Decido.
A questão preliminarmente arguida já foi apreciada, sendo afastada a ilegitimidade passiva do segundo requerido. Portanto, passo ao julgamento da causa.
O requerente pretende ser ressarcido pelos danos sofridos em acidente de trânsito e, para tanto, imputa aos requeridos a responsabilidade pelo evento danoso.
A indenização por danos materiais e morais apresenta viés constitucional e está assegurada nos incisos V e X, art. 5º da CF/88. Já no Código Civil encontra previsão nos arts. 186 e 927:
"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
São, portanto, pressupostos da responsabilidade civil: conduta ou ato humano, nexo de causalidade e dano ou prejuízo.
No caso em apreço entendo que deve ser comprovada a culpa dos requeridos, já que a responsabilidade é subjetiva, diferentemente do que defende o requerente.
Explico. O requerente contratou o serviço de transporte prestado pelos requeridos para se locomover da cidade de Porto Velho para Ouro Preto do Oeste. Evidente, portanto, a relação consumerista e a aplicação das regras e princípios previstos na Lei n. 8.078/90. Ocorre que, nos termos do §4º, art. 14 do CDC: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".
O taxista, como é o caso do primeiro requerido, deve ser considerado profissional liberal, especialmente porque não possui vínculo de subordinação com empresa de transporte. Consequentemente, é necessária a comprovação de sua culpa.
O acidente de trânsito é incontroverso. O que resta ser verificado é se os requeridos agiram de forma culposa e se existe nexo de causalidade entre os danos sofridos e o acidente.
O requerente afirmou que o primeiro requerido estava sonolento e dormiu ao volante, sendo essa a causa do acidente.
O primeiro requerido, por sua vez, defende que "O acidente ocorreu porque o pneu dianteiro do lado esquerdo murchou, logo após ultrapassar uma carreta, em razão disso, o carro pesou e o requerido não conseguiu voltar para a pista, ocasionando o capotamento". Prossegue, ainda, sustentado que respeitou as normas de trânsito e que o acidente ocorreu por razões alheias à sua vontade, ou seja, de que não teve culpa.
Para que fique caracterizada a culpa não se exige que o primeiro requerido quisesse o resultado danoso, mas tão somente de que faltou com diligência na observância da lei ou norma de conduta.

O primeiro requerido, o qual atraiu para si o ônus de provar fato impeditivo do direito do requerente (art. 373, II do CPC), deveria comprovar que o defeito apresentado pelo pneu era imprevisível. Para tanto, deveria demonstrar que o pneu estava em condições adequadas de uso.
Contudo, isso não ocorreu.
O condutor de um veículo automotor, especialmente daquele destinado ao transporte de passageiros em viagens intermunicipais, tem a obrigação de agir de forma cautelosa e promover a adequada manutenção do automóvel a fim de não colocar em risco a vida e integridade física dos passageiros.
O primeiro requerido não logrou êxito em demonstrar que o fato do pneu ter murchado ou estourado decorreu de um defeito da peça, de uma situação imprevisível, inesperada.
Assim, o primeiro requerido agiu culposamente e deve ser civilmente responsabilizado pelos danos causados.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA. COLISÃO DECORRENTE DO ESTOURO DE PNEU DO AUTOMÓVEL DE OUTREM. FATO QUE NÃO CARACTERIZA CASO FORTUITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO PELA CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO. (...). 1. O estouro de pneu, com a perda do controle da direção do veículo, que termina por atingir o automóvel de terceiro, não configura a hipótese de caso fortuito, porquanto é o proprietário do veículo causador do sinistro que tem obrigação de mantê-lo em boas condições de uso, de forma a garantir a segurança própria e a dos demais motoristas, especialmente quando pretenda transitar em rodovia. (...). (TJ-AC 07111651120148010001 AC 0711165-11.2014.8.01.0001, Relator: Júnior Alberto, Data de Julgamento: 10/12/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2015)
A responsabilidade civil do segundo requerido restou caracterizada por ser o dono do veículo e, como tal, tem o dever de guarda dos bens de sua propriedade. Assim, ao confiar a direção do automóvel para terceira pessoa torna-se solidariamente responsável pelos danos que ela vier a causar, haja vista que escolheu o condutor e assumiu os riscos.
Caracterizada a responsabilidade dos requeridos, passo a analisar os danos que o requerente alega ter sofrido.
O requerente pede indenização por danos morais e estéticos e ressarcimento de despesas futuras.
O sofrimento de danos morais é inconteste, tendo em vista a dimensão das lesões provocadas.
O requerente sofreu múltiplas fraturas de crânio, base de crânio e face e foi submetido a procedimento cirúrgico. Permaneceu internado no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II de 16.03.2015 a 24.03.2015.
A dor inerente aos traumas do acidente e ao penoso tratamento, bem como as cicatrizes resultantes compõem transtornos não mensuráveis patrimonialmente. São danos extrapatrimoniais, morais e, ao mesmo tempo, corporais.
A possibilidade de reparação pelos danos morais está garantida na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X. São passíveis de indenização o constrangimento, o desconforto, o aborrecimento e a humilhação.
No caso em apreço, os dissabores experimentados pelo requerente mostram-se de grande monta e ultrapassam os aborrecimentos cotidianos.
A vítima de uma lesão aos direitos sem cunho patrimonial efetivo deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz atendendo às circunstâncias do caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Neste contexto, a gravidade do evento, a mudança repentina da rotina e as dores experimentadas pelo requerente também devem ser consideradas para a fixação do quantum indenizatório.
No que pertine aos danos estéticos, o exame pericial constatou que o requerente sofreu mínima assimetria na face e que a cicatriz fronto-parietal ficou quase completamente recoberta pelo cabelo.
A degradação de sua integridade física não se mostra exacerbada, sobretudo porque a cicatriz foi coberta pelo cabelo e não causa repulsa ou constrangimento.
Assim, embora não possa ser ignorada na fixação da indenização, não pode conduzir a uma elevada condenação.
Diante de tais constatações, atento à capacidade econômica das partes, à repercussão e à gravidade dos danos, considero justo, prudente e razoável o arbitramento de R$ 50.000,00 a título de indenização pelos danos morais e estéticos.
A pretensão de ressarcimento por despesas futuras deve ser rejeitada. O que se indeniza são danos efetivos e não os imagináveis ou prováveis. O requerente não comprovou qualquer dano material, já que foi atendido na rede pública de saúde. Ademais, o acidente ocorreu há três anos e meio e não existe comprovação de outras despesas nesse período.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de Eubis de Souza Oliveira para condenar Reginaldo José de Figueiredo e Valdir Rodrigues de Oliveira a, solidariamente, pagarem indenização por danos morais e estéticos, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido monetariamente desde a data da SENTENÇA e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.
A sucumbência foi recíproca e igualmente proporcional, haja vista que a pretensão indenizatória foi acolhida parcialmente. Logo, a fim de distribuir o ônus de forma equânime e justa, cada parte arcará com o pagamento dos honorários do advogado que contratou.
Não se trata de compensação, mas de distribuição da sucumbência conforme o resultado obtido por cada um dos litigantes.
Isento o recolhimento das custas processuais iniciais, face a gratuidade do requerente. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais finais.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 27 de Setembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001223-72.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Invalidez Permanente]
EXEQUENTE: GELSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intimem-se a partes para se manifestarem quanto as planilhas de cálculos de ID n. 20444158.
Fixo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005851-41.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ILZA MARIA DA SILVA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifestem-se as parte acerca da certidão de ID n. 20386891.
Fixo o prazo comum de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000925-80.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: MARIA ELENA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intimem-se a partes para se manifestarem quanto as planilhas de cálculos de ID n. 20398049.
Fixo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005091-58.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: M. A. D. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
EXECUTADO: R. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 17490126, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.
Sem custas e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001565-49.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Alimentos, Guarda]
REQUERENTE: A. A. G., L. F. D. S. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
ALEXANDRE ALOIS GESSNER e LUCIA FERNANDES DE SOUZA GESSNER, ambos qualificados nos autos, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ACERCA DE ALIMENTOS, DIREITO DE VISITAS E GUARDA, consignando a inexistência de bens ou dívidas a partilhar, bem como o desejo da mulher de voltar a utilizar o nome de solteira de LUCIA FERNANDES DE SOUZA.
Termo de Acordo assinado por ambos as parte apresentado no ID n. 17536611.
Parecer favorável do Ministério Público no ID n. 17613582.
É o relatório.
DECIDO, de forma mais concisa, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, a teor do disposto no art. 355, I do CPC.
Trata-se de ação homologatória de acordo em que fora convencionado alimentos, direito de visita e guarda de menores.
As partes demandes de um processo, possuem a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há parecer favorável do Ministério Público.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Atendidos os requisitos legais, e diante do parecer favorável do Ministério Público, HOMOLOGO O ACORDO de ID n. 17536611, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, alínea b), do CPC, dispensado o prazo recursal por inexistência de controvérsia.
Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data diante do disposto no parágrafo único do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SIRVA-SE DE ORDEM para averbação no Registros de Nascimento da menor, matrícula n. 43.681, Livro A-94, fls. 73, perante o Serviço de Registro Civil desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO (DGE, Capítulo VI, Seção XI, art. 703), mediante entrega à parte autora, devendo comprovar a remessa no prazo de 15 dias (DGJ, art. 67, parágrafo único), com gratuidade de justiça.
SIRVA-SE DE ORDEM DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO, devendo ser encaminhada a escrivania duas cópias, com gratuidade de justiça.
Vindas as cópias averbadas, intimem-se as partes para retirada.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002481-20.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: SUELI PATRICIO DA SILVA GINILHU
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003582-92.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: GERSON DE SOUZA CAIRES
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Em sede de execução invertida, a autarquia apresentou os cálculos acostado aos autos sob o ID n. 21329053.
Intimado, o exequente concordou com os valores apresentados pelo executado.
Posto isso, HOMOLOGO os cálculos de ID n. 21329053.
Expeça-se o requisitório adequado.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial.
Após, tornem os autos conclusos para extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000635-02.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: JOSEFA GOMES RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Exclua-se o ato judicial de ID n. 19204835.
Manifeste-se o causídico quanto ao interesse na modificação do polo ativo para fazer constar os herdeiros da falecida, apontando na mesma petição seus nomes.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003110-57.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: AURELINO SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC.
Se concordar ou quedar-se silente em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o requisitório adequado para pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito

Processo: 7002041-24.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292
EXECUTADO: LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21793212

Processo: 7004284-04.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELAINE VIEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
RÉU: EDY CARLOS SOARES LEITE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21789315.

Processo: 0005652-75.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ÁGUIDA RUTHES
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21751129.

Processo: 7001485-22.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
EXECUTADO: EDIMILSON CAVALHEIRO PELUTT
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20989954.

Processo: 0002892-08.2005.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUILSON ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611
EXECUTADO: PEDRO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
INTIMAÇÃO - PARTES - LEILÃO DESIGNADO
Fica as partes INTIMADAS, através de seus procuradores, da data do LEILÃO DESIGNADOS, conforme Certidão ID: 21466447.
FICA ainda, a parte autora, intimada, para recolher as custas, para a publicação do EDITAL ID: 21467445, no prazo de 10 dias.

Processo: 7002956-39.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: F. A. D. M. G., D. D. F. G.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282
Advogado do(a) REQUERENTE: DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA - RO7282
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) acerca da SENTENÇA de ID - 21795357

Processo: 7002505-14.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
RÉU: JOAQUIM FERNANDO COTA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21826707.

Processo: 7006195-22.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIA FACINA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da SENTENÇA de ID - 21800252

Processo: 7003438-84.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA MATEUS VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Fica a parte EXECUTADA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca DECISÃO de ID - 21803506

Processo: 7004113-81.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: G. F. D. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
REQUERIDO: E. F. D. M., D. A. F. D. M.
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21812239.

Processo: 7002462-77.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: E. S. DA CRUZ SILVA EIRELI - ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21046723.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000002-20.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Após, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC.
Se concordar ou quedar-se silente em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se o requisitório adequado para pagamento.
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000750-52.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
EXECUTADO: MENEZES & RABEL LTDA - EPP
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 20991748.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004377-64.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: EVERALDO RIBEIRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO DE SOUZA - RO7790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua a requerente incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo, e uma vez constatada a incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício auxílio-doença.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)
Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.
Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.
Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)
A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos

da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA

- PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Antônio Mauro Rossi CRM/RO n. 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Processo: 7003961-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES ALTOE
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21596833.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000659-30.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51), Averbação/Cômputo de tempo de serviço rural (empregado/empregador)]
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001915-37.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: LUZIA ELENA CASSIN ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003438-84.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Juros]
EXEQUENTE: JOANA MATEUS VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pagamento das custas ao final da ação.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001301-32.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: ERICA CRISTINA CASAGRANDE
Advogado do(a) RÉU:

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ERICA CRISTINA CASAGRANDE, argumentando que a parte está em mora desde a prestação de n. 13, que resultou em inadimplência no valor de R$ 1.324,90 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), objetivando, a concessão de liminar de busca e apreensão, e, ao final, a condenação do requerido ao pagamento da totalidade do valor remanescente do contrato que perfaz R$ 28.448,94 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Na data de 28/03/2018 foi determinado o recolhimento de custas processuais, através do ato judicial de ID n. 17231329, o que foi efetuado conforme se enxerga do documento de ID n. 17502109.

Neste ínterim peticiona no ID n. 17937171 a parte requerente, pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO eis que extrajudicialmente a parte requerida pagou o débito em aberto, ocasionando a perda superveniente do objeto.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos do art. 355, I do CPC.

O pagamento extrajudicial do débito em aberto, nesta situação, não caracteriza a perda superveniente do objeto, dado que a parte requerida pagou o valor que ensejou a caracterização de sua mora, pois expressamente a parte requerente menciona da petição de ID n. 17937171, que pagou o débito em aberto.

A parte requerente livremente assentiu em receber o valor e continuar com o contrato.

É princípio norteador de toda e qualquer relação contratual o da boa-fé, insculpido no art. 422 do CC que assim dispõe:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Não pode o requerente valer-se da própria torpeza, pois intentou com a ação considerando o contrato rescindido em sua totalidade, porém, quando de livre e espontânea vontade, assente com o pagamento extemporâneo, torna inócua a cláusula resolutiva firmada.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO E PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. Havendo acordo e pagamento extrajudicial entre as partes, no curso do processo de busca e apreensão, no qual efetuou os pagamentos das prestações 15 e 16, vencidas em 20/06/2009, assim, afastada a mora mediante a repactuação, não há que se falar em prosseguimento da ação de busca e apreensão." (Classe: Apelação,Número do Processo: 0003296-15.2009.8.05.0191, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2015)

O contrato foi desnaturado, e caso novamente venha a parte requerida deixar de arcar mensalmente com as parcelas, necessariamente terá o requerente que entrar com a ação própria exigindo o pagamento, que não mais será a de busca e apreensão lastreada no Decreto Lei n. 911/1969.

Em momento nenhum entre a determinação de recolhimento das custas processuais e o peticionamento informando o acordo, requereu a suspensão do presente feito para que pudesse efetuar tratativas com vistas a formalizar eventual avença.

A cláusula resolutiva opera-se de pleno direito (art. 474, CC), desta maneira, ao desfigurar os termos contratuais iniciais, prossegue-se com o negócio jurídico, porém sem poder futuramente requerer liminarmente apreender o bem ou mesmo considerar o contrato por inteiro rescindido.

Houve novação contratual, pois a parte pagou o valor em aberto, subentendendo-se tratar deste atualizado pelos índices de correção somados aos juros de mora, importando em valor maior que o devido a título de parcelas mensais, ou seja, caracterizado está se tratar de novo pacto contratual.

A situação amolda-se ao disposto no art. 360, I do Código Cível:

"Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;"

O ânimo de novar está tacitamente configurado, dada a aceitação do requerente em receber o valor, sem contestação ou mesmo tecendo ponderação quanto a eventual decote no valor para adequar-se ao pactuado anteriormente podendo nesta situação manter o contrato intangível como outrora, com os benefícios do Decreto Lei n. 911/1969.

Neste sentido é o art. 361 do Código Civil:

"Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira."

Certamente o sentenciamento do feito sem resolução do MÉRITO, na forma proposta pelo requerente, não aplicaria o melhor direito, pois lhe seria favorável pronunciamento neste sentido, na medida em que estaria autorizando o manejo de nova ação de busca e apreensão, quando na verdade não poderia mais se valer deste benefício concedido pela lei.

O art. 488 do CPC, já antevendo hipóteses deste quilate, estabeleceu o seguinte:

"Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o MÉRITO sempre que a DECISÃO for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

É necessário que seja garantida a parte requerida provimento de MÉRITO, evitando demanda contra sua pessoa com sustentáculo em prerrogativa não mais conferida ao atual demandante.

Neste sentido pertinente julgado do TJDFT tratando acerca da matéria discutida nestes autos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. QUESTÃO DE FUNDO. DEPÓSITO. PURGAÇÃO DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VEÍCULO APREENDIDO LIMINARMENTE. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. VENDA EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CULPA DO CREDOR. INCIDÊNCIA DE MULTA (ART. 3º, § 6º, DECRETO-LEI 911/1969). CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As ações de busca e apreensão de veículo, lastreadas em contrato com direito real em garantia - alienação fiduciária - é pressuposto legal para a provocação da atividade jurisdicional a, comprovação de que o devedor foi devidamente constituído em mora (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). 2. A falta de notificação regular do devedor importa na extinção do feito sem apreciação do MÉRITO (art. 485, iV, CPC). Contudo, em razão do recebimento da peça inaugural e dos atos processuais subsequentes, a questão de fundo deve ser analisada à luz dos princípios do aproveitamento das formas e dos atos processuais e do prejuízo, além das disposições contidas nos artigos art. 282, §2º c/c art. 488 do CPC. 3. Na busca e apreensão,

efetuada a purgação da mora pelo devedor, com o depósito do montante equivalente ao saldo devedor, revoga-se a liminar, causa impeditiva à consolidação da propriedade e posse em favor do credor fiduciário, e consequentemente, leva à improcedência do pedido. Mas se houve a alienação do veículo em leilão, o julgador não poderá ignorar essa situação superveniente e julgar em prejuízo do terceiro de boa-fé (art. 493, CPC). 4. Conforme o disposto no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, a "SENTENÇA que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado". 5. Sendo válido o contrato de mútuo, não há que se falar em devolução das parcelas pagas pelo devedor no curso da relação jurídica, até porque foram com os recursos do empréstimo que comprou o veículo e usufruiu da coisa até o momento da sua apreensão. 6. Por força da adoção do princípio da causalidade, deve a parte que deu causa ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, por não ter pago as parcelas do contrato, arcar com os ônus sucumbenciais. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Acórdão n.1068188, 20160110560645APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 731/739)

O magistrado está autorizado a tomar em consideração de ofício, fatos posteriores a propositura da ação que se traduzam em causas constitutivas, modificativas ou extintivas do direito e que possam ter influência no julgamento, outra não sendo a dicção do art. 493 do CPC:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Além de o credor ter aceitado pagamento, protocola oportuno pedido de extinção sem resolução do MÉRITO, situação que demonstra ser desnecessária a sua oitiva prévia para conhecimento de situações de fundo.

Assim inarredável é o julgamento do processo com resolução do MÉRITO ante sua total improcedência.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, haja vista a existência de novação contratual, que importa em transmutação do pacto que desautoriza futura proposição de demanda para recebimento de valores não pagos sob o apanágio do Decreto Lei n. 911/1969, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 488 c/c art. 487, I, ambos do CPC.

Custas iniciais recolhidas na forma da lei.

Pendente o recolhimento das custas finais, intime-se a parte vencida para que promova o pagamento.

Sem ônus de sucumbência, eis que não foi angularizada a relação processual.

Decorrido o prazo para trânsito em julgado da SENTENÇA, procedidos aos atos decorrentes, arquive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo: 7001361-73.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAURENICE NASCIMENTO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21596833.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004368-05.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: IRANI ARAUJO CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a gratuidade.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. Antônio Mauro de Rossi, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução

editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002163-71.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos]
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA BRITO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA de ação de obrigação de fazer sentenciada e com tutela de urgência confirmada, impondo ao Estado de Rondônia e ao Município de Ouro Preto do Oeste, requerendo o dever de fornecer fraldas geriátricas a senhora Maria Francisca de Lima Brito.

No mais carreia argumentos que conferem substrato jurídico a seu pedido.

Pois bem.

Intime-se as partes requeridas na pessoa do Secretário Estadual de Saúde e Secretário Municipal de Saúde para que disponibilização de fraldas geriátricas na forma solicitada na inicial de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias para atender as necessidades da senhora Maria Francisca de Lima Brito sob pena de multa pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o montante de R$ 10.000,00 (cem mil reais), bem como de crime de desobediência, sem prejuízo de sequestro da quantia necessária para aquisição dos medicamentos.

Na diligência, deve o Sr. Oficial de Justiça identificar a pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, para fins de responsabilização por eventual descumprimento.

Em seguida, cite-se para contestar nas pessoas dos respectivos procuradores gerais.

Pratique-se o necessário

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004380-19.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
AUTOR: HELCIO LAURIANO
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez concedido a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento de benefício previdenciário, compete tecer algumas considerações acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:
"Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.
§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.
§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato."
O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:
"Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.
§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.
§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.
§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada."
Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.
A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)
A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.
Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."
In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).
Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.
A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e inconteste. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso

da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido." (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido." (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO "35 indeferimento on-line". 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:
"Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)
Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.
Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.
Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.
Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.
Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada." (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)
O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes." (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)
Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante cientificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)
Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Antônio Mauro Rossi CRM/RO n. 1434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.
O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias à contar da data da realização da perícia.
Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0004725-12.2015.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: EDILSON OLIVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044, EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0001733-67.2014.8.22.0019
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
ASSUNTO: [Pagamento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
EMBARGANTE: DEBORAH CRYSTINA DURSKI MEIRELLES, CICERO EMMANUEL DURSKI SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDILSON STUTZ - RO000309B
EMBARGADO: DAMIAO DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EMBARGADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 18990130, contudo deverá a parte promover o recolhimento das custas necessárias para fazer frente ao dispêndio, e que conforme regimento de custas corre sob a rúbrica 1015 que aponta o valor de R$ 305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.
Recolhido o valor corretamente, certifique-se nos autos e, após tornem conclusos para deliberação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002209-89.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: IVANETE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000920-24.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Provisória]
EXEQUENTE: EDMILSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA provisório proposto por EDMILSON DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS).
O executado, intimado a implantar o benefício cumpriu a determinação e apresentou comprovante nos autos (ID n. 20946084)
Desta feita, julgo extinta a presente execução provisória, o que faço com fulcro no art. 924, II, do NCPC.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003031-78.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: BERNADETE KARLING VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o executado nos termos do art. 535, do NCPC.
Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.
Intime-se e cumpra-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004296-52.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: LAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o representante do INSS responsável pela AADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se a unidade responsável via e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br.
Não advindo resposta a correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme preconizado pelo art. 8º, da Portaria Conjunta nº 83/INSS/AGU/2012.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003090-03.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARCOS DONIZETTI ZANI em face do BANCO BRADESCO S/A.
O executado foi intimado para cumprir a SENTENÇA, contudo, quedou-se inerte.
Desta feita, ante a inércia do executado, realizou-se bloqueio de valores, restando frutífera a diligência.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no art. 924, II, do NCPC.
P. R. I., e, ante o pedido de extinção (ID n. 19524030), antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Nada mais havendo, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002214-48.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
AUTOR: T. G. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003
RÉU: Y. F. A. G., R. A. G.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação negatória de paternidade c/c anulação de registro civil proposta por THIAGO GOMES DA SILVA em face de Y. F. A. G., representado por sua genitora RAISSA ARAÚJO GONÇALVES, salientando que tiveram uma relação amorosa esporádica e que em decorrência de tal fato a genitora do requerido o procurou alegando estar grávida e, diante disso, com o nascimento do menor o autor de boa-fé reconheceu como legítimo o filho. Juntou documentos.
Devidamente citada a parte requerida permaneceu inerte.
Instado, o Ministério Público manifestou-se pela nomeação de curador especial em favor do incapaz Yago, em razão de sua genitora não ter defendido seus interesses na presente ação.
A Defensoria Pública apresentou manifestação nos autos pleiteando pela realização de estudo psicossocial, contudo, após o pedido apresentado pela Defensoria, sobreveio aos autos declaração da genitora do menor afirmando que o incapaz tem contato afetivo com o autor.
Instado, o Ministério Público apresentou manifestação favorável à procedência do pedido inicial.
Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

DECIDO.
Razão assiste ao autor, a pretensão merece ser acolhida, visto que a prova pericial do exame de DNA anexo ao ID n. 10591578, afastou totalmente a possibilidade do autor ser o pai biológico do requerido Y. F. A. G, face a própria natureza deste exame, cujo conteúdo e CONCLUSÃO não fora impugnado pelos requeridos, sendo desnecessário a análise de outras provas circunstânciais, impondo-se o acolhimento ao pedido do autor.
Com efeito, há de se observar que o reconhecimento da paternidade anteriormente efetuado pelo autor, ocorreu em razão da relação amoroso que foi mantida com a genitora do requerido.
O exame de DNA, constitui prova pericial conclusiva para atribuição ou exclusão da paternidade, somente podendo ser desconsiderada em caso de vício na coleta do material ou eventual erro da analise que necessita de prova pericial de mesma natureza.
No caso dos autos, o autor ao trazer com a inicial, exame de confronto de DNA, cuja CONCLUSÃO afastou a paternidade anteriormente aceita, aliado a revelia da ré, que mesmo pessoalmente citada, não apresentou contestação ou impugnação à CONCLUSÃO do laudo de ID n. 10591578, resta demonstrado nos autos, fato constitutivo do direito do autor em ver afastada a paternidade a si atribuída, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo pois a sua pretensão ser acolhida.
Aliado a isso, sobreveio aos autos declaração da genitora do requerido reconhecendo que o autor não é pai biológico do menor e que, inclusive, não há vínculo afetivo.
Diante do exposto, por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Negatória de Paternidade, proposta por THIAGO GOMES DA SILVA, via de consequência, declaro que YAGO FELIPE ARAÚJO GOMES não é filho natural de THIAGO GOMES DA SILVA, para todos os efeitos legais, dentre os quais, desobrigação em prestar os alimentos que puderem ter sido fixados em seu desfavor.
Deixo de condenar a requerida ao ônus da sucumbência, haja vista que não se opôs ao pleito.
Transitado em julgado, expeça-se o MANDADO de retificação necessário no assento de nascimento do requerido.
Ciência ao MP e a Defensoria Pública.
Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005605-11.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
HILGERT & CIA LTDA, ingressou com EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de CERÂMICA SANTA HELENA LTDA - ME.
Foi apresentada a petição de ID n. 18190199, desistindo da ação em razão do falecimento do executado.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Sem ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003499-42.2018.8.22.0004
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: R. D. O. V., E. A. B.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REILY DE OLIVEIRA VENTURA e ELIEL ANDRADE BARBOSA, ambos qualificados nos autos, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, apresentando termo de acordo de ID n. 20313032, consignando a inexistência bens e dívidas a partilhar, bem como de filhos em comum, pleiteando a decretação do divórcio.
É o relatório.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Desnecessária a manifestação do Ministério Público no presente feito.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 20313032, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, b) do CPC.

Sem ônus.
Partes detentoras dos benefícios da gratuidade de justiça, portanto isentas do pagamento de custas processuais.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE de MANDADO de averbação junto do Registro de Casamento de matrícula n. 096149 01 55 2016 2 00004 149 0000905 41, devendo duas cópias averbadas serem remetidas a escrivania para que seja entregue as partes, com gratuidade de justiça.
Oficie-se para averbação.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000283-73.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: LAERCIO CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
BANCO BRADESCO S/A, ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA em face de LAERCIO CANDIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, argumentando, que, possui condição de saúde incapacitante para o trabalho, objetivando, a implantação do benefício.
No ID n. 17777661, consta instrumento de acordo, convencionando acerca da totalidade do objeto da ação.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação ordinária de cobrança.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 17777661, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas finais e ônus de sucumbência.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001809-75.2018.8.22.0004
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: LEANDRO BATISTA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de LEANDRO BATISTA ALVES, argumentando que a parte está em mora desde a prestação de n. 31, que resultou em inadimplência no valor de R$ 3.137,14 (três mil, cento e trinta e sete reais e quatorze centavos), objetivando, a concessão de liminar de busca e apreensão, e, ao final, a condenação do requerido ao pagamento da totalidade do valor remanescente do contrato que perfaz R$ 9.820,31 (nove mil oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos).
Na data de 25/04/2018 foi determinado o recolhimento de custas processuais, através do ato judicial de ID n. 17885723, o que foi efetuado conforme se enxerga do documento de ID n. 18298490.
Neste ínterim peticiona no ID n. 18869318 a parte requerente, pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO eis que extrajudicialmente a parte requerida pagou o débito em aberto, ocasionando a perda superveniente do objeto.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos do art. 355, I do CPC.
O pagamento extrajudicial do débito em aberto, nesta situação, não caracteriza a perda superveniente do objeto, dado que a parte requerida pagou o valor que ensejou a caracterização de sua mora, pois expressamente a parte requerente menciona da petição de ID n. 17937171, que pagou o débito em aberto.
A parte requerente livremente assentiu em receber o valor e continuar com o contrato.
É princípio norteador de toda e qualquer relação contratual o da boa-fé, insculpido no art. 422 do CC que assim dispõe:
“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”
Não pode o requerente valer-se da própria torpeza, pois intentou com a ação considerando o contrato rescindido em sua totalidade, porém, quando de livre e espontânea vontade, assente com o pagamento extemporâneo, torna inócua a cláusula resolutiva firmada.
Neste sentido:
“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO E PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. Havendo acordo e pagamento extrajudicial entre as partes, no curso do processo de busca e apreensão, no qual efetuou os pagamentos das prestações 15 e 16, vencidas em 20/06/2009, assim, afastada a mora mediante a repactuação, não há que se falar em prosseguimento da ação de busca e apreensão.” (Classe: Apelação,Número do Processo: 0003296-15.2009.8.05.0191, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2015)

O contrato foi desnaturado, e caso novamente venha a parte requerida deixar de arcar mensalmente com as parcelas, necessariamente terá o requerente que entrar com a ação própria exigindo o pagamento, que não mais será a de busca e apreensão lastreada no Decreto Lei n. 911/1969.

Em momento nenhum entre a determinação de recolhimento das custas processuais e o peticionamento informando o acordo, requereu a suspensão do presente feito para que pudesse efetuar tratativas com vistas a formalizar eventual avença.

A cláusula resolutiva opera-se de pleno direito (art. 474, CC), desta maneira, ao desfigurar os termos contratuais iniciais, prossegue-se com o negócio jurídico, porém sem poder futuramente requerer liminarmente apreender o bem ou mesmo considerar o contrato por inteiro rescindido.

Houve novação contratual, pois a parte pagou o valor em aberto, subentendendo-se tratar deste atualizado pelos índices de correção somados aos juros de mora, importando em valor maior que o devido a título de parcelas mensais, ou seja, caracterizado está se tratar de novo pacto contratual.

A situação amolda-se ao disposto no art. 360, I do Código Cível:

"Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;"

O ânimo de novar está tacitamente configurado, dada a aceitação do requerente em receber o valor, sem contestação ou mesmo tecendo ponderação quanto a eventual decote no valor para adequar-se ao pactuado anteriormente podendo nesta situação manter o contrato intangível como outrora, com os benefícios do Decreto Lei n. 911/1969.

Neste sentido é o art. 361 do Código Civil:

"Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira."

Certamente o sentenciamento do feito sem resolução do MÉRITO, na forma proposta pelo requerente, não aplicaria o melhor direito, pois lhe seria favorável pronunciamento neste sentido, na medida em que estaria autorizando o manejo de nova ação de busca e apreensão, quando na verdade não poderia mais se valer deste benefício concedido pela lei.

O art. 488 do CPC, já antevendo hipóteses deste quilate, estabeleceu o seguinte:

"Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o MÉRITO sempre que a DECISÃO for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485."

É necessário que seja garantida a parte requerida provimento de MÉRITO, evitando demanda contra sua pessoa com sustentáculo em prerrogativa não mais conferida ao atual demandante.

Neste sentido pertinente julgado do TJDFT tratando acerca da matéria discutida nestes autos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. QUESTÃO DE FUNDO. DEPÓSITO. PURGAÇÃO DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VEÍCULO APREENDIDO LIMINARMENTE. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. VENDA EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CULPA DO CREDOR. INCIDÊNCIA DE MULTA (ART. 3º, § 6º, DECRETO-LEI 911/1969). CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As ações de busca e apreensão de veículo, lastreadas em contrato com direito real em garantia - alienação fiduciária - é pressuposto legal para a provocação da atividade jurisdicional a, comprovação de que o devedor foi devidamente constituído em mora (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). 2. A falta de notificação regular do devedor importa na extinção do feito sem apreciação do MÉRITO (art. 485, iV, CPC). Contudo, em razão do recebimento da peça inaugural e dos atos processuais subsequentes, a questão de fundo deve ser analisada à luz dos princípios do aproveitamento das formas e dos atos processuais e do prejuízo, além das disposições contidas nos artigos art. 282, §2º c/c art. 488 do CPC. 3. Na busca e apreensão, efetuada a purgação da mora pelo devedor, com o depósito do montante equivalente ao saldo devedor, revoga-se a liminar, causa impeditiva à consolidação da propriedade e posse em favor do credor fiduciário, e consequentemente, leva à improcedência do pedido. Mas se houve a alienação do veículo em leilão, o julgador não poderá ignorar essa situação superveniente e julgar em prejuízo do terceiro de boa-fé (art. 493, CPC). 4. Conforme o disposto no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, a "SENTENÇA que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado". 5. Sendo válido o contrato de mútuo, não há que se falar em devolução das parcelas pagas pelo devedor no curso da relação jurídica, até porque foram com os recursos do empréstimo que comprou o veículo e usufruiu da coisa até o momento da sua apreensão. 6. Por força da adoção do princípio da causalidade, deve a parte que deu causa ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, por não ter pago as parcelas do contrato, arcar com os ônus sucumbenciais. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Acórdão n.1068188, 20160110560645APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 731/739)

O magistrado está autorizado a tomar em consideração de ofício, fatos posteriores a propositura da ação que se traduzam em causas constitutivas, modificativas ou extintivas do direito e que possam ter influência no julgamento, outra não sendo a dicção do art. 493 do CPC:

"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."

Além de o credor ter aceitado pagamento, protocola oportuno pedido de extinção sem resolução do MÉRITO, situação que demonstra ser desnecessária a sua oitiva prévia para conhecimento de situações de fundo.

Assim inarredável é o julgamento do processo com resolução do MÉRITO ante sua total improcedência.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, haja vista a existência de novação contratual, que importa em transmutação do pacto que desautoriza futura proposição de demanda para recebimento de valores não pagos sob o apanágio do Decreto Lei n. 911/1969, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 488 c/c art. 487, I, ambos do CPC.

Custas iniciais recolhidas na forma da lei.

Pendente o recolhimento das custas finais, intime-se a parte vencida para que promova o pagamento.

Sem ônus de sucumbência, eis que não foi angularizada a relação processual.

Decorrido o prazo para trânsito em julgado da SENTENÇA, procedidos aos atos decorrentes, arquive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004739-03.2017.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JOSEFA PEREIRA NICACIO
Advogado do(a) RÉU:
ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSEFA PEREIRA NICACIO, qualificada nos autos, argumentando, que, possui direito ao recebimento do valor de R$ 928,53 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos), consubstanciado em documentos de dívida prescritos, quais sejam, contrato de prestação de serviços médicos.
Devidamente citado o requerido, não apresentou defesa.
No documento de ID n. 18801257, foi apresentado termo de acordo.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação monitória consubstanciada em cheques prescritos, perfazendo o quantum debeatur o montante de R$ 928,53 (novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos).
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo de ID n. 18801257, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1000, CPC).
Custas iniciais, já recolhidas na forma da lei.
Sem custas finais, diante do acordo entabulado.
Sem condenação em honorários, dada a ausência de oposição ao pleito por parte do devedor, e em razão do acordo.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004370-72.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]
AUTOR: FABIANO LODI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004378-49.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: SIENA QUEIROZ SENA
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004242-23.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: J. P. P.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: N. D. S. L.
Advogado do(a) RÉU: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Vistos.
Ante o teor da petição de ID n. 20597006, dê-se vistas ao Ministério Público para parecer.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004387-11.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: M. A. R. M., T. R. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: N. G. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0003179-58.2011.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: ESPERENDEUS FERREIRA DE PINHO, DILCENIR CAMILO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
EXECUTADO: GILMAR MARTINS DE SOUZA, FLORECI DE FATIMA FARIAS MORAES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intime-se o autor para promover o recolhimento do valor necessário para realização das diligências solicitadas na petição de ID n. 19323130 conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).
Realizado o pagamento de cada diligência, certifique-se nos autos, e, após, tornem os conclusos para realização dos atos constrição de bens.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003961-33.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: GERSON JOSE PETERLE
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Reclassifique-se o feito para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o representante do INSS responsável pela AADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.
Não advindo resposta ao correspondência eletrônica encaminhada, proceda-se o envio de solicitação de implantação via AR, conforme o preconizado pelo art. 8º da Portaria Conjunta n. 83/INSS/AGU/2012.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002907-95.2018.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: ADEMIR BARRETO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Diante do peticionado no ID n. 21530054, dou por cumprido o determinado no ato judicial de ID n. 20884891.
Desta feita, intime-se o INSS do ato judicial de ID n. 16563444, para que se manifeste segundo o rito de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0003599-58.2014.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADONIRAM MARINHO, ADONIRAM & MARINHO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CLEMILDA EMILIA MARINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001991-95.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: AZONI & OLIVEIRA LTDA - ME, FAUSTO EMANUEL DE OLIVEIRA AZONI, ROSANA APARECIDA AZONI SILVA OLIVEIRA, JOAO WICTOR AZONI SILVA MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O valor para expedição de deprecata não é o de renovação de atos, mas sim o previsto na rúbrica 1015 do regimento de custas, que perfaz o montante de R$ 305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos).
Assim deverá a parte promover o recolhimento deste valor para que seja possível a realização de diligência no endereço que aponta, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004402-77.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSENITO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se nos termos do art. 8º da LEF.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000671-73.2018.8.22.0004
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - AC0003731
REQUERIDO: ADNAEL TELES CIRQUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 21346446, porém deverá a parte requerente recolher o valor de R$ 99,
17 (noventa e nove reais e dezessete centavos), previsto na rúbrica 1008.2, estabelecida pelo regimento de custas.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004405-32.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: L. P. D. M., A. C. D. O.
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: R. A. C. D. O.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação prévia em razão de a parte requerida residir em comarca distante desta, o que demonstra ser contraproducente exigir a sua presença nesta comarca.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004400-10.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSSEANE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se nos termos do art. 8º da LEF.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003691-55.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:José Irineu Cardoso Ferreira
Advogado:Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3689)
DECISÃO:
Recebo o presente recurso no seu duplo efeito, posto que tempestivo e deferido ao réu recorrer em liberdade. Abra-se vista à defesa para apresentar razões e, após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.
Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004402-62.2018.8.22.0009
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: I. R. M., W. R. G., Y. S. R. G., M. Q. G., M. Q. G., D. Q. G., S. Q. G.
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704
REQUERIDO: O. F. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.
Nomeio como inventariante a requerente IVONE RODRIGUES MARTINS (art. 617 do CPC).
Caso seja necessário, a critério da inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivania e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).
Determino à parte autora que junte aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.
Após, intimem-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, as Fazendas Públicas, o Ministério Público e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).
Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se a inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000652-52.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO MARCOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionados.
Relatou a parte autora que sofre de doença grave consistente de Epilepsia, com crises parciais complexas e dores crônicas.
Alegou que solicitou junto a Autarquia Previdenciária o benefício de auxílio doença em 18.12.2015, o qual foi concedido até 30.05.2017.
Pleiteou a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 28.12.2017.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 17945647.
O requerido apresentou contestação (ID 18776179) apresentando preliminar de ausência de interesse de agir, face a ausência de requerimento administrativo.
Impugnação à contestação ao ID 19431477.
Intimada, a perita médica apresentou esclarecimentos (ID 20374481).
Manifestação da parte autora (ID 20513332).
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não assiste razão a alegada falta de interesse de agir suscitada pelo requerido, eis que a parte autora comprovou devidamente nos autos que realizou pedido administrativo (ID 16194402, pág. 2), não sendo necessário comprovar requerimento de prorrogação. Portanto, afasto a preliminar arguida.
Não há outras preliminares ou questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, uma vez que a parte requerida já havia concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, conforme o documento acostado no ID 16194402.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo da perícia judicial de ID 17945647 concluiu que o autor é portador de epilepsia, sendo que mesmo com uso das medicações as crises convulsivas são frequentes e intensas.

3. A doença ou lesão de que o periciando é portador o torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
sim.
4. A doença ou lesão de que o periciando é portador acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais
sim.
5. Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é:
Temporário e total.
A perita nomeada, em resposta ao item 05 do seu parecer, informa que a incapacidade apresentada pela parte requerente é totalmente incapaz, entretanto, é temporária.
Portanto, embora constatada a incapacidade, esta foi qualificada como temporária, o que torna impossível a concessão da aposentadoria por invalidez.
As provas carreadas nos autos somente foram capazes de convencer de que o autor está inválido temporariamente, concluindo que ele necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Referido benefício previdenciário está assim definido na Lei nº 8.213/1991:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Assim, no caso dos autos, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a prova pericial é contundente em afirmar que embora a incapacidade seja absoluta, é suscetível de tratamento multidisciplinar.
É esse o entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA concessiva de auxílio-doença Transtorno depressivo recorrente e síndrome do pânico Laudo pericial dando conta da incapacidade total a temporária da obreira Nexo causal comprovado Direito ao benefício corretamente reconhecido. Aposentadoria por invalidez Descabimento Extensão da patologia e condições subjetivas que não autorizam a aposentação. Termo inicial do benefício a partir do dia posterior à cessação do auxílio-doença concedido administrativamente. Juros moratórios e correção monetária Incidência da Lei nº 11.960/09, a partir da sua vigência. Recurso oficial e apelação obreira providos em parte (TJ-SP - APL: 00178064920098260320 SP 0017806-49.2009.8.26.0320, Relator: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 30/07/2013, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/08/2013)
Assim, a procedência do pedido inicial para concessão de auxílio-doença por invalidez é medida que se impõe.
O termo inicial do benefício deve ser janeiro de 2018, como atestado pela médica perita em seu laudo (quesito 6).
O termo final será janeiro de 2019 (quesito 2). Assim, desde já determino que após a referida data, antes da cessação do benefício, o requerente deverá ser submetido à perícia no âmbito administrativo.
Importante consignar, por fim, que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por CELIO MARCOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativamente a data de 01.01.2018, devendo ser abatido eventual pagamento, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
O benefício deverá ser concedido até 31.01.2019. Após o prazo, o autor deve ser submetido à perícia médica no âmbito administrativo, de acordo com os critérios do requerido, para avaliar se ainda persiste a incapacidade.
Caso persista a incapacidade do requerente, fica consignado que é dever do requerido em custear reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, inclusive ao programa de reabilitação, não devendo cessar o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho dessa nova atividade, garantindo-lhe a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez, tudo nos termos do artigo 62 da lei 8.213/91.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXÍLIO DOENÇA em favor de CELIO MARCOS DE OLIVEIRA .
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001430-56.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 19842972 e Alvarás Judiciais aos ID's 21453655 e 21489442.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvarás (ID 21754894).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004790-33.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIZIETE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002821-46.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANUSA AGUIAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Assiste razão às partes quanto a desnecessidade de implantação do benefício, já que o valor retroativo deve ser pago mediante requisição de pagamento.
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004108-44.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VIRGINIA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
À exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001419-90.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. C. S. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
EXECUTADO: M. D. N.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo requerido, a contar do pedido.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000439-46.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS LEONEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de AUXILIO DOENÇA em favor de ELIAS LEONEL DE OLIVEIRA
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora e DECISÃO / SENTENÇA que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001994-98.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MADANORTE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIRO ONOFRE - RO2628
DECISÃO
Suspendo o feito por 12 meses, inicialmente.
Após, o autor deve informar se o parcelamento está sendo cumprido.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004590-89.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora e apresentar os cálculos atualizados.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002645-04.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JAIME ARAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000764-21.2018.8.22.0009
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MATIAS POLLACK
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
RÉU: VITOR GERALDO DAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Expeça-se carta precatória para citação do requerido.
Proceda nova tentativa de citação da confinante Djanira Manzoli Queiroz, no endereço constante ao ID 20193030, pág. 3.
Cite-se o confinante Marcelo Rodrigues de Oliveira, no endereço apresentado ao ID 21646761.
Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 17 de dezembro de 2018, às 08h, a realizar-se no Centro do Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918, Salas 03 e 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001757-64.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA GORETE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Considerando que não houve insurgência quanto o laudo pericial, determino que seja requisitado, desde já, os honorários do peritos.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial quando de sua incapacidade, ou seja, no ano de 2013.
Assim, tendo em vista o lapso temporal entre a concessão do benefício de salário maternidade, ano de 1997 e 1999, necessário demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurada, o que deve ser demonstrado por testemunhas com a FINALIDADE de corroborar as provas documentais apresentadas nos autos.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de Outubro de 2018, às 09h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004754-88.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que não houve impugnação pelo devedor, requisite-se o pagamento, conforme cálculos apresentados pelo credor.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001620-19.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA VICENTINA TOLEDO COLARES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B
INVENTARIADO: MARIO TOLEDO COLARES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Verifica-se que o herdeiro Pedro Nogueira Colares não foi incluído no polo passivo da presente demanda, bem como que a contestação ofertada pela Defensoria Pública refere-se ao falecido Mario Toledo Colares.
Assim, retifique-se no sistema para inclusão do herdeiro Pedro Nogueira Colares no polo passivo da demanda.
Desde já nomeio o Defensor Público para atuar como curador do Sr. Pedro Nogueira Colares. Intime-o para apresentar contestação.
Decorrido o prazo, caso haja alegação de preliminares ou documentos juntados, intime-se a inventariante para manifestação.
Após, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno/RO, 24 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001417-23.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205

EXECUTADO: MARCILIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Suspendo o feito pelo prazo requerido, a contar do pedido.
Ciência ao Ministério Público.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001141-89.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE, WELDO OUVIDIO NICOLAU
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272
DECISÃO
Intime-se o autor a informar os dados da pessoa que ficará como depositária do bem.
Com a informação, expeça-se o necessário para penhora, avaliação, intimação e remoção do bem indicado.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005680-35.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA BUSSOLLA FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Indefiro o pedido da autora (ID Num. 20880738), tendo em vista que há apenas valores retroativos a serem pagos em período anterior a SENTENÇA.
Logo, deve ser objeto de cumprimento na forma do art. 534 e seguintes, mediante requisição de pequeno valor.
Intime-se.
Caso não haja manifestação, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003344-58.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: J. FRANCA LOBATO - ME, JOSE NILSON SOARES PINTO, JOSILENE FRANCA LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO
CICLO CAIRU LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.513.526/0001-09, com sede na Rua Cairu, 601, Setor Industrial, nesta cidade e comarca.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002509-36.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CALVI
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
DECISÃO
Intime-se o autor a apresentar o comprovante de pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.8963/2016, sob pena de indeferimento da diligência pretendida.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001492-62.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALMOR NUNES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o autor a apresentar os cálculos atualizados.
Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bovinos suficientes à quitação do débito, anotando-se junto ao IDARON a respectiva constrição.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003282-81.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: MARIO LUCIO EMILIATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
A parte autora pediu a extinção do feito, tendo em vista que entabulou acordo com o requerido extrajudicialmente (ID 21732651).
É o relatório. Decido.
Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do CPC, face a ausência de contestação.
Custas indevidas.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005404-04.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDA BOTELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Intime-se a parte requerida, conforme determinado no ID 19772857, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.
O pedido de tutela será analisado posteriormente.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003934-98.2018.8.22.0009
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: A. A. B., M. Y.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193
Advogado do(a) REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193
SENTENÇA
Trata-se de ação de pedido de homologação de acordo de guarda e alimentos envolvendo as partes acima indicadas.
Alegam que possuem dois filhos menores, B. Y. B. e T. Y. B., e que a guarda será exercida pela genitora, Sra. M. Y., bem como que o pai pagará a título de pensão alimentícia 25% do salário mínimo para cada filho.
O Ministério Público apresentou parecer manifestando pela homologação (ID 21775890).
Relatado, resumidamente, decido.
Os interesses dos menores encontram resguardados, visto que, conforme acordado, o pai pagará a título de alimentos a importância equivalente à 25% do salário mínimo para cada filho e a guarda será exercida pela mãe.
Tendo em vista que o acordo versa sobre alimentos, os menores deverão figurar no polo ativo da demanda, visto que são titulares do direito.
Pelo exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, cujo teor consta na petição ID 20941022 e 21079859, para surtir seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.
Retifique-se o sistema para incluir os menores no polo ativo da demanda.
Sem custas ou honorários.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001475-26.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HAMILTON ROBERTO BENETTI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a DECISÃO de ID Num. 17393416 - Pág. 1 que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se e cumpra-se referida DECISÃO.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004495-59.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
RÉU: EVANDRO PEREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando que a explicação sobre o endereço do devedor sobreveio a devolução da carta precatória, não há que se falar em redistribuição.
Expeça-se nova precatória, anexando-se a petição e documentos de ID Num. 20972509 - Pág. 1 e seguintes.
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003486-28.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR JOSE BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Intime-se com urgência o perito nomeado para que esclareça acerca do item "g", posto que o profissional ora afirma que a incapacidade do autor é temporária e parcial e ora afirma que é permanente e parcial.
Com a juntada, em consonância com artigo 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, conforme anteriormente determinado.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001724-74.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
RÉU: NEREU LEANDRO DE MORAES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO - RO7031
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com danos morais, envolvendo as partes acima indicadas.
O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte, para determinar o requerido a excluir o comentário tido como ofensivo (ID 18330160).
O requerido apresentou contestação (ID 19870104) arguindo preliminar de incompetência, sob fundamento de que nos termos do art. 53, IV, "a" do Código de Processo Civil, o foro competente para julgar e processar a ação de reparação de danos é o do lugar do ato ou fato.
Impugnação à contestação ao ID 20893238.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Da alegada preliminar de incompetência.
Alega a parte requerida, nos termos do art. 53, IV, "a" do CPC, o foro competente para julgar e processar a ação de reparação de danos é do lugar do ato ou fato, e no caso dos autos, o suposto ato danoso ocorreu na cidade de Jaru-RO, a qual seria a comarca competente para o julgamento da presente ação.
Pois bem. Assim estabelece o artigo supramencionado:
Art. 53. É competente o foro:
[...]
IV - do lugar do ato ou fato para a ação:
a) de reparação de dano;
Nesse prisma, verifica-se que será competente o foro do lugar do ato ou fato para ação de reparação de danos está referindo-se ao lugar em que se deu o ato ou fato ilícito.
Deve-se entender, neste caso, como local do fato ou ato aquele no qual a ofensa foi sentida, não importando se o sitio, cujo comentário foi efetuado, seja de outro local.
No caso dos autos, conforme documentos inclusos na inicial, verifica-se que tanto a sede da empresa, como a residência de seu sócio proprietário é na comarca de Pimenta Bueno-RO.
Assim, qualquer possível dano que o comentário realizado pelo requerido tenha trazido para empresa, este teve com maior repercussão a cidade de sua sede.
Portanto, afasto a preliminar arguida e mantenho o feito nesta comarca.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo: se o requerido proferiu algum comentário ensejador de reflexos negativos a desabonadores a imagem da empresa autora.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido, pleiteado pelo autor e prova testemunhal formulado pelas partes.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de Outubro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO, devendo as partes, no prazo de 15 dias, apresentar rol de testemunhas (art. 357, §4º, e art. 358 CPC).
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.
Advirta-se a parte requerida de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, §1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: Nereu Leandro de Moraes
Endereço:Rua Padre Chiquinho, 3046, Setor 01, Jaru-RO - Cep: 76890-000.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003809-33.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CASTILHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO0005091
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Em petição de ID 21649790 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 21750873), pleiteando sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 21649790, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Honorários sucumbenciais conforme acordo.
Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003123-12.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARCIO ARAUJO - RO0007416, RENATO RIVERA DE OLIVEIRA - AM9979, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, BRUNA CARVALHO DOS SANTOS - AM11179, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, ROMULO ROMANO SALLES - RO0006094, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN - PR32246, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARCIA FERREIRA DE CASTRO BARBOZA - SP324303, DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067
SENTENÇA
Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.
A parte executada apresentou aos autos comprovante de depósito do valor da dívida exequente pleiteou o levantamento da quantia depositada.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida (ID 21767375), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Custas pela executada.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (ID 21767375), em favor da exequente, cujo saque deve ser comprovado em cinco dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003491-50.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima indicadas.
O exequente informou que o executado realizou o pagamento do débito e pleiteou a extinção do feito (ID 21775718).
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento da dívida (ID 21775718), dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002596-89.2018.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: OLICIA RIBEIRO DA SILVA - ME, OLICIA RIBEIRO DA SILVA, CLEMENCIO FRUTUOSO RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030, JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
DECISÃO
Considerando o pedido das partes, designo audiência de conciliação para o dia 7 de Novembro de 2018, às 11h, a ser realizada na CEJUSC.
Ficam as partes intimadas por seus patronos.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003906-33.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA CANDIDO TANABE MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
DECISÃO
Trata-se de ação no procedimento comum movida por MARCIA CANDIDO TANABE MACIEL em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A.
O requerente alega, em síntese, que: 1. seu genitor, falecido em 27/01/2015, entabulou contrato de alienação fiduciária de um veículo com o requerido, o qual continha seguro para casos de falecimento. 2. o requerido ingressou com ação de busca e apreensão do bem, a qual fora julgada improcedente, condenando-se a parte a restituir o veículo ao espólio do falecido.
O requerente pleiteou a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do gravame inserto sobre o bem.
É o relatório. Decido.
Pois bem, para a concessão da tutela de urgência necessário faz-se estar presentes seus requisitos, estes insculpidos no Código de Processo Civil, quais sejam:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Assim, para que haja a concessão da tutela de urgência, como pleiteia o requerente, necessário encontra-se no bojo da exordial e documentos que a instruem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a urgência contemporânea do pedido.
Nota-se, em análise aos documentos acostados, que a ação e busca e apreensão, na qual fora determinada a devolução do bem, teve sua SENTENÇA transitada em julgado em 04/07/2017, mais de um ano antes da data da propositura do presente feito (23/08/2018). Assim, não há de se falar em urgência da medida, haja vista que a requerente manteve-se inerte durante todo este período.
Portanto, não verificando a probabilidade do direito nas alegações do requerente, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 7 de novembro de 2018, 11h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:
1– as partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);
2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44) e,
4– não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5- tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.
Fica a parte autora intimada por seu patrono.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, por seu representante legal
Endereço: Banco Santander, 474,Bloco C, 1, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Pimenta Bueno/RO, 26 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001385-52.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MANOEL FELIPE RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442
DECISÃO
Em diligência ao RENAJUD, foram encontrados dois veículos, todavia, quando do cumprimento de MANDADO para penhora de bens, referidos veículos não foram encontrados pelo Oficial de Justiça, conforme se vê dos autos.
A diligência junto ao INFOJUD restou negativa.
Assim, determino ciência à autora e posterior suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais por um ano.
Após, arquivem-se provisoriamente, independentemente de nova intimação.
Pimenta Bueno/RO, 27 de setembro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0002083-56.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Joaquim Alves Meneses, Joaquim Alves Meneses, Rita Maria Soares de Souza
Fica o procurador da parte autora, intimado, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.

Proc.: 0005228-91.2010.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S A
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)

Executado:J. B. Vieira Consultoria e Assessoria, João Batista da Silva, Rosely Maria Dias
Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo legal, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, comprovar seu levantamento.

Proc.: 0062783-71.2007.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/a
Advogado:José Angelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini (RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Alexandre Leandro da Silva (RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Camila Sandri Bianchi (OAB/RS 88.177), Cristiane Lux (OAB/RS 87.529), Rafael Cerqueira Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450), Fernando Campos Varnieri (OAB/RS 66.013), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Éric Teodoro R. Garbeloti (OAB/MS 21.077), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)
Executado:Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha
Advogado:Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar seu levantamento.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004569-77.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:C. R. de C. do E. de R.
Advogado:Fabrício Grisi Médici Jurado.. (RO 1751)
Executado:J. L. B.
DECISÃO:
DECISÃO.Trata-se de execução fiscal que tramita desde 2013 e que até o momento não foram localizados bens inobstante todas as diligencias realizadas pelo juizo.O processo foi suspenso na forma do art. 40 da LEF, em 06/8/14 (fl. 46).Portanto, uma vez suspenso o processo, simples pedidos de repetição de diligencias on line ou de carga dos autos não tem o condão de suspender o decurso do prazo prescricional, que já iniciou em 06/8/2015.E para retorno do tramite da execução, faz-se necessário que a parte credora indique bens à penhora, não bastando apenas pedir diligencias.Portanto, indefiro o pedido de novas diligencias on line.Vale registrar ainda que o executado é devedor em outras ações que tramitam nesta Vara, sendo que todas frustradas por inexistencia de bens idoneos. Indefiro também o pedido de remessa dos autos em carga (fl. 61), pois os conselhos regionais de profissão regulamentada, muito embora equiparam-se à autarquia federal, por ausência de previsão legal específica, não gozam do privilégio da intimação pessoal prevista no art. 38 da Lei Complementar 73/1993, uma vez que se refere exclusamente aos advogados da União e procuradores da Fazenda Nacional, in verbis:Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGISTRO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. É intempestivo a agravo de instrumento quando não demonstrada, no momento de sua interposição, por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro meio idôneo, a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de sua interposição. 2. A DECISÃO agravada foi disponibilizada em 09/01/2009 e publicada em 12/01/2009. O prazo recursal findou em 02/02/2009 e o agravo foi interposto em 09/02/2009, mostrando-se, desta forma, intempestivo. 3. Outrossim, não gozam os advogados do agravante do privilégio da intimação pessoal, de modo que a contagem do prazo recursal deve se dar da publicação do acórdão na imprensa oficial, por intermédio do Diário de Justiça. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1149799/SC, relator ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 9/8/2010 - Sem grifo no original).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. INTIMAÇÃO PESSOAL. INCABÍVEL. PRERROGATIVA DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA DA UNIÃO. 1- Os conselhos regionais de fiscalização profissional não possuem a prerrogativa de intimação pessoal, sendo representados judicialmente por escritórios privados, não faz sentido a aplicação de prerrogativa criada com a FINALIDADE de suprir a deficiência dos quadros da advocacia pública. 2- Não há previsão legal específica, sendo certo que o art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 prevê a necessidade de intimação pessoal apenas aos membros da Advocacia-Geral da União e da Fazenda Nacional. 3- Agravo de instrumento desprovido. DECISÃO mantida. (TRF2ª, AG 201002010028410, relator desembargador federal Leopoldo Muylaert, 6ª Turma, EDJF2R de 22/11/2010, p. 199). Portanto, considerando que já decorreu o prazo de suspensão, DETERMINO o retorno dos autos para o arquivo provisório, aonde permanecerá até que a exequente indique bem idoneo para penhora ou até que ocorra a prescrição.Intime-se a advogada pelo DJE. Para tanto, deverá o Cartório cadastrar a advopgada e, se necessário, intima-la novamente. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000714-56.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:Moacir Bordignon
DECISÃO:
DECISÃO.1. Consoante Lei 5.764/71 (Lei das Cooperativas), sabe-se que o capital social das cooperativas é formado a partir do valor (quotas-parte) integralizado pelos seus associados quando do ingresso na sociedade, o qual é transferido a uma conta exclusiva para tal FINALIDADE. 1.1. Esse patrimônio constituído com a integralização das cotas serve de garantia pelas obrigações que a cooperativa assume. Constitui seu capital de giro e é utilizado para investimento na sociedade, pagamento de obrigações, ente outros, razão por que não fica à disposição dos associados.1.2.Somente quando houver o desligamento do associado por demissão, exclusão ou eliminação é que o valor integralizado retorna para o associado, consoante artigo 24, §4º da referida lei.1.3.Outrossim, visando conferir segurança jurídica necessária para regular funcionamento do sistema de cooperativa, há vedação legal expressa quanto a

transferência das cotas para terceiros, inclusive mediante penhora, consoante art. 4º da sobredita lei e também artigo 1.094 do Código Civil.1.4.Portanto, com tais fundamentos, indefiro o pedido de penhora da quota-parte pertencente ao executado.2.Entretanto, não há óbice à penhora dos rendimentos sobre as cotas e participações nos resultados das cooperativas, conforme previsão na lei e estatuto.3. Assim, expeça-se MANDADO de penhora sobre os rendimentos e participações que o executado tiver nos resultados da Cooperativa SICCOB CREDIP, até o limite do valor da dívida, que deverá ser atualizada quando da expedição do MANDADO, que será cumprido por Oficial de Justiça.3.1.No ato da penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o gerente responsável para que, no prazo de 15 dias, informe nos autos se existe e qual o valor do rendimento e participação do executado na Cooperativa, bem como, apresentar cópia do estatuto; informar como se dará a liquidação/apuração desse rendimento e depositar os créditos do executado em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na CEF, ou justificar a impossibilidade.Intimem-se.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000569-97.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado (000.)
Executado:Tropical Madeira Ltda
DECISÃO:
DECISÃO.Trata-se de execução fiscal que tramita desde 2014 e que até o momento não foram localizados bens inobstante todas as diligências realizadas pelo juizo e também pelo exequente.Tentou-se penhora on line pelo bacenjud e renajud, bem como por oficial de justiça, ocasião em que foi certificada a inexistência de bens idoneos e de valor alto.A Fazenda exequente diligenciou perante vários cartórios extrajudiciais, e também nada encontrou.Vale registrar que a penhora foi tentada também em relação ao sócio proprietário/administrador, que foi inclusive citado para a ação, mas de igual forma nada foi encontrado.Assim, o processo foi suspenso na forma do art. 40 da LEF, em 19/5/17 (fl. 69).Portanto, uma vez suspenso o processo, simples pedidos de repetição de diligências on line já efetuadas não tem o condão de suspender o decurso do prazo prescricional, que já iniciou em 19/5/18, ou seja, um ano após a suspensão.E para retorno do trâmite da execução, faz-se necessário que a parte credora indique bens idôneos à penhora, não bastando apenas pedir diligencias que já foram efetuadas e restaram infrutíferas.Portanto, indefiro o pedido de novas diligencias on line.Determino que o processo retorne ao arquivo provisório, onde deverá permanecer por até 05 anos, podendo a qualquer tempo ser impulsionado desde que o exequente apresente bem idoneo para penhora. Cumpra-se fls. 69.Antes, ciencia ao exequente.Deverá o cartório ainda incluir no polo passivo o sócio citado (fl. 28).Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0042152-38.2009.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:A. A. B. da S.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1.826)
Requerido:M. L. de F.
Advogado:Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788), Larissa Yokoyama Xavier (OAB 7262), Fernanda Mubarac de Almeida (OAB 8779)
DESPACHO:
DESPACHO.As partes podem chegar a um acordo amistoso, mesmo porque, diante da discordância da exequente, o executado poderá ter seu rebanho alienado judicialmente.Assim, designo audiencia de conciliação para o dia 24/10/2018, às 11h30min, a ser realizada na CEJUSC desta comarca. Intimem-se pelos patronos, via DJE. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002035-29.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (000)
Executado:Francisco Barbosa de Oliveira
DECISÃO:
DESPACHO.1. Diante da penhora e possibilidade de venda judicial do bem, determino ao Cartório Judicial que oficie ao INCRA local solicitando que, em 10 dias, apresente CCIR do imóvel rural denominado “Lote de Terras Rural n. 16, 14 e 15 Remanescente, Gleba 03, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Abaitará, localizado em Pimenta Bueno, com área de 128,965 ha, matriculado no CRI com o numero n. 14.116, ficha 1.2. Defiro o pedido de venda do bem. Para tanto, nomeio como leiloeira a Sra. Vera Lúcia Aguiar de Souza, conforme solicitado pelo exequente, cujo endereço e qualificação consta as fls. 196.2.1. Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.2.2. FIXO, a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser custeada pelo arrematante, conforme determina o Decreto Lei nº 21.981/32, ou o percentual de 02% casa haja acordo, remissão, desistência, entre outros. 2.2.1. Caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito para o pagamento dos honorários da leiloeira, sob pena de responder pelo valor.2.2.2. No caso de desistencia, o valor de 02% será custeado pelo exequente; no caso de remissão pelo excutado e no caso de acordo por ambas as partes, salvo se no acordo vier disposto responsabilidade diferente.2.3. A leiloeira deverá providenciar todo o necessário para a hasta pública, inclusive publicação de editais e anuncios, intimações, entre outros. Deverá observar rigorosamente os arts. 884 e seguintes, em especial a publicação para ciencia das partes.3. INTIME-SE a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados. 4. Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.§ 1º O edital conterá:I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.5. Fixo como preço mínimo o equivalente a 50% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.6. Com a apresentação de data para as vendas, DEVERÁ o cartório intimar as partes, em especial o executado e sua esposa, por EDITAL, com prazo minimo de 05 dias de antecedência.6.1. Registro que a intimaçaõ por edital decorre do fato de que o executado e sua esposa estão em lugar incerto e não sabido, pois foi expedido carta de intimação para o ultimo endereço noticiado nos autos (fls. 177v), a qual não foi cumprida por motivo de “desconhecido”. E, em pesquisa pelo INFOJUD, o endereço informado pela Receita Federal é o mesmo do endereço de fls. 177v, consoante informações que se juntam.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0036715-84.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C. C. de C. I. L.
Advogado:Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917), Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:S. R. N. de S.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
SENTENÇA:
SENTENÇA:Trata-se de ação de Ação Monitória envolvendo as partes acima indicadas para cobrança de cheques, fls. 08. O ajuizamento da ação ocorreu em 15/05/2007 (fl. 02) e a parte executada foi devidamente citada, fls. 19.No dia 23/06/2008 foi realizada audiência conciliatória, na oportunide as partes entabularam acordo, que foi homologado fls. 37.Noticiando pelo exequente o descumprimento da obrigação, o processo teve a classe alterada para Cumprimento de SENTENÇA. A Exequente realizou atualização do débito, requerendo a intimação do executado para pagar sob pena de acréscimo do antigo artigo 475-J.Feito sobrestado às fls. 61.Foram realizadas diligências nos sistemas Bacenjud/Renajud para pagamento da execução, fls. 65, cujos resultados, todos negativos. Foi incluida, no polo passivo, a empresa Tribulato & e Castro Ltda ME (fls. 128), que apresentou embargos (0003346-26.2012.8.22.0009), os quais foram julgados procedentes, tendo sido determinado sua exclusão do polo passivo da corrente ação. Em pós foram requisitadas informações À Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, que resultou negativo.Novo pedido de suspensão nos autos fls 148, sendo posteriormente deferido. Ás fls. 151 foi determinada a suspensão sine die.Processo enviado ao arquivo provisório conforme determinação do juízo fls. 155 no dia 30/06/2017.É a síntese necessária. Decido.Não se admite que o processo fique eternamente suspenso sem que haja tentativas de localizar bens do devedor.Assim, cabe ao credor realizar essas buscas e informar a sua realização no processo e não o fazendo poderá ser reconhecida a prescrição intercorrente do direito do exequente.A prescrição intercorrente ocorre após a citação válida e quando o processo permanece paralisado por determinado tempo, sem manifestação das partes, há sua incidência.Ainda, possui os mesmos requisitos e fundamentos da prescrição comum, sendo diferente apenas por ocorrer durante o processo em andamento, podendo ser reconhecida ex officio pelo julgador, conforme dispõe a Lei nº 11.280/2006, assegurando os princípios constitucionais.O Código Civil em seu artigo 206 versa que:Art. 206. Prescreve:[...]§ 3o Em três anos:[...]VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;[...]A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, observa-se que o prazo prescricional é de 3 anos. Cumpre destacar que esse processo fora protocolizado em meados de 2007, ou seja, há mais de dez anos, tendo os autos sido suspenso por diversas vezes a pedido do exequente. O art. 924, V do Código de Processo Civil estabelece o reconhecimento da extinção da execução quando ocorrer a prescrição intercorrente. Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente.Além disso, o Novo Código de Processo Civil dispõe expressamente a respeito do assunto:Art. 921. Suspende-se a execução:I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.§ 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.§ 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.§ 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.§ 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo. Indubitavelmente, é o caso dos autos. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Oudivanil de Marins, J. 15/08/2013).Data do julgamento: 20/01/20160063798-77.2004.8.22.0010 – ApelaçãoOrigem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara CívelApelante: Banco do Brasil S/AAdvogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)Advogado: Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)Apelado: Adenilson Rodrigues MartinsRelator: Desembargador Alexandre MiguelRevisor: Desembargador Isaias Fonseca MoraesEMENTAExecução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (grifei).No mesmo sentido em DECISÃO recente, temos o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Rondônia:05. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802339-51.2016.8.22.0000 (PJe)Origem: 0011416-37.2009.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara CívelAgravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do CentroSul Rondoniense - SICOOB CREDIPAdvogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas daSilva Alves (OAB/RO 6.882) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)Agravados: G. P. da Silva & CIA Ltda - ME, Suelen Ludmila,Ganilton Pedro da Silva e Valter Teixeira da SilvaAdvogados: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733) e AndréBonifácio Ragnini (OAB/RO 1.119)Relator: Desembargador Rowilson TeixeiraAssunto: Reconsideração da DECISÃO. DECISÃO monocrática negou provimento ao recurso. Ação de execução de título extrajudicial. Manutenção da DECISÃO de arquivamento provisório da execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Interposto em 29/8/2016DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOSTERMOSDOVOTODORELATOR,ÀUNANIMIDADE.”Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em DECISÃO recente assim deliberou:RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4)RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINORECORRENTE: BANCO BRADESCO S/AADVOGADOS: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) VALTER RIBEIRO DE ARAUJOSÍLVIO DE JESUS GARCIAFÁBIO ALVES DE MELO E OUTRO(S)RECORRIDO: ROBERTO JORGE FREIRE MARQUESRECORRIDO: CONSTRUTORA E ENGENHARIA SANTA CRUZ LTDARECORRIDO: NÉLIO MARQUESADVOGADO: JAIR FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S) EMENTARECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DEPENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DOEXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃOINTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1.

Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3. “Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.No presente caso, observa-se que o pedido apresentado pelo autor, após a sua intimação, não pode ser tido por impulso ou prosseguimento ao feito, já que não demonstrou ter realizado qualquer diligência neste período em que o feito esteve paralisado.Se limitou, o autor, a requerer a repetição de diligencias já feitas outrora e com resultado negativo (Penhoras, Bacenjud, Renajud, Infojud). Repita-se, até a presente data (26/09/2018), não foram localizados bens sucestíveis de penhora, bem como o exequente não conseguiu demonstrar efetividade quanto aos requerimentos de suspensão para satisfação do crédito.Ora, o simples pedido de suspensão para acordou ou pedidos de realização de diligencias on line via Bacenjud, Renajud e Infojud não são suficientes para interromper ou suspender o decurso do prazo da prescrição intercorrente, que, no caso dos autos, iniciou em fevereiro de 2015, ou seja, um ano depois de decorrida a primeira suspensão sine die, feita 14/2/14 (fl.151).Assim decide o STJ, verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM O LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/ STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 428857 GO 2013/0374945-2).Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento do processo, próximos ao prazo final, somente para a realização de diligências que já foram realizadas e restaram frequentemente infrutíferas, tudo com o intuito de afastar a contumácia do credor. Daí porque o §3º, art. 924, do CPC, dispõe expressamente que o processo voltará a tramitar se forem encontrados bens penhoráveis. Exatamente o caso dos autos, pois desde o ano de 2013 os pedidos do credor são de suspensão por 30 dias para realização de acordo extrajudicial, acordo este que nunca tomou forma.Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não há como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis. Reiniciar a contagem de prazo, a partir da vigência do novo Código, seria dizer que os atos processuais anteriores não teriam nenhuma validade, o que vai de encontro ao disciplinado, inclusive, pela nova legislação, a qual estabelece que:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente da pretensão do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a execução, com fundamento nos arts. 487, III e 924, V do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Arquivem-se oportunamente.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005621-11.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Executado:J. R. & Lourenço Ltda
DECISÃO:
DECISÃO: As disposições estabelecidas no Código Tributário Nacional não se aplicam as execuções que tem por objeto débitos de natureza não tributária, notadamente a indisponibilidade de bens, prevista no art. 185-A, CTN, o que é o caso dos autos, jurisprudência pacífica nesse sentido:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DO IBAMA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando que a execução fiscal em tela possui como objeto a cobrança de taxas e multas administrativas, resta afastada a natureza tributária do débito fiscal, sendo inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional. 2. “Em se tratando de execução fiscal para a cobrança de dívida fiscal de natureza não tributária, não se aplica o art. 185-A do CTN.” (STJ, 2ª T., REsp 1322193/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013). 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 00079937720154020000 0007993-77.2015.4.02.0000, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/02/2016, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)Por outro lado, a medida cautelar fiscal, regrada pela Lei n. 8397/92 estabelece que a decretação da indisponibilidade de bens pode ser instaurado em face de débitos tributários e não tributários, inclusive no curso da execução fiscal. Os requisitos para a concessão da medida se embasam na citação do executado e no esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis, incluídas, neste caso, a tentativa de penhora on line de valores (Bacen) e demais ferramentas ao alcance deste juízo. Ocorre que, o art. 14, da Lei 8397/92 esclarece que o procedimento cautelar fiscal será instaurado em processo autônomo, apensado aos autos da execução fiscal. No entanto, em consonância com o novo regramento processual, pode o juiz, quando entender presentes o perigo de dano e visando garantir o resultado útil do processo, pode determinar a efetivação de medidas cautelares idôneas para asseguração do direito.Assim, conjugando os procedimentos que definem a indisponibilidade de bens do executado em dívidas não tributárias, as quais têm caráter de ordem pública e devem ser privilegiadas à busca de seu adimplemento, com a vigência das novas normas processuais, tenho que presentes os elementos para a decretação de indisponibilidade de bens pretendida pelo exequente, nos próprios autos da execução fiscal.Por tais razões, DEFIRO o pedido da parte exequente às fls.111/114 e, em consequência, DECRETO a indisponibilidade de bens dos executados J.R.E LOURENÇO – ME e JOSE ROZENILSON ENES LOURENCO, com espeque na Lei 8397/92 c/c artigos 294, parágrafo único, 300 e 301 do Código de Processo Civil.Consigno que a indisponibilidade de bens produzirá efeitos até o limite da obrigação, qual seja, R$ 35.959,33 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).Comunique-se, imediatamente, constando nos Ofícios as informações dos executados J.R.E LOURENÇO – ME, CNPJ: 04.091.380/0002-59 e JOSE ROZENILSON ENES LOURENCO, CPF: 663.177.972-34, a fim de que seja observada a garantia do crédito tributário no valor de R$35.959,33 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), nos órgãos abaixo indicados, podendo a presente DECISÃO ser encaminhada para qualquer órgão e repartição pública, caso seja necessário. Após, suspendo o feito com fulcro no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais no prazo de 01 ano. Intime-se o exequente da DECISÃO como de costume. Cumpra-seDECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO PARA SER ENCAMINHADA PARA: A) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA; B) SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, C) AGÊNCIA FLUVIAL; D) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, E) BOLSA DE VALORES, MERCADOS E FUTUROS - BM&FBOVESPA SA, F) OFICIAL

DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, G)DELEGACIA FLUVIAL, H)COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS – CVM, I) DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TJRO, J) DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRF1ª REGIÃO, K)CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF, L) INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, M)CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS, N)COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA – CBLC E DEMAIS ÓRGAOS NECESSÁRIAS.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002892-14.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELLEN GREICE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ellen Greice Oliveira Souza em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.
Apesar de devidamente intimado para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira ou para recolher as custas processuais,a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão expedida nos autos (ID21602902 p. 1).
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, IV, do CPC e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, I, do CPC.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em caso de apelação, conclusos (art. 331, caput, do CPC).
Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005678-65.2017.8.22.0009
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARINEIDE CECILIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EMBARGADO: CICA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS - RO0004163
SENTENÇA:
Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marineide Cecílio da Silva em face de Ciça Barbosa da Silva.
Em ID21226507 foi juntada cópia do acordo homologado entre as partes no processo n. 7002312-18.2017.8.22.0009, que gerou a constrição discutida.
É o relatório. Decido.
A perda do objeto no caso de que se trata é notória.
No caso em tela, o objeto desta ação foi abrangido pelo acordo feito pelas partes, consistente na dação em pagamento da caminhonete penhorada, cuja constrição estava sendo debatida nestes embargos.
Assim, desnecessária análise mais aprofundada da questão, uma vez que a perda do objeto constitui em fato superveniente que leva à perda do interesse processual da parte.
Posto isso, nos termos do que dispõe o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil, face a perda superveniente do objeto e a consequente a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7005520-10.2017.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CLEUZA BARDELLA TINO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER em face de Cleuza Bardella Tino.
A requerente alega ser credor da requerida da importância de R$ 1.099,57, representada pelos documentos juntados à inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não informando o pagamento ou apresentação de embargos.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com contratos firmados pelo requerido que comprovam a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida não se manifestou nos autos, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia - ASPER em face de Cleuza Bardella Tino e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.099,57, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a presente ação em cumprimento de SENTENÇA. Retifique-se a classe.
Apurem-se as custas processuais e, logo após, intime-se a requerida para recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que, desde já, fica determinado em caso de não recolhimento.

Com base nos princípios da economia e celeridade, intime-se a parte autora para, em 15 dias, atualizar o débito e requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002898-21.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Luiz Henrique Rodrigues dos Santos em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.
Apesar de devidamente intimado para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira ou para recolher as custas processuais,a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão expedida nos autos (ID21602902 p. 1).
Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, cumulado com o artigo 330, IV, do CPC e, em consequência JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o artigo 485, I, do CPC.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em caso de apelação, conclusos (art. 331, caput, do CPC).
Tudo cumprido e não havendo pendências, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno, 26 de setembro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura – RO
Expediente do dia 27 de setembro de 2018
Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 10020628420178220010
Acusado: FERNANDO PIRES DOS REIS, brasileiro, nascido aos 25/09/1995, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Ivonete Estevão dos Reis.
Adv.: DR. WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB-RO 5742, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
FINALIDADE
1 – Intimar o advogado acima mencionado, da parte Dispositiva da SENTENÇA Penal condenatória, conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado FERNANDO PIRES DOS REIS, VULGO "TIQUINHO", brasileiro, solteiro, Diarista em propriedades agrícolas, nascido aos 25/09/1995, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Ivoneth Estevão dos Reis e Ramiro Pires, residente na Avenida Isaura Kwirant, 2579, Bairro Princesa Izabel, Alta Floresta d'Oeste/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção desta Comarca, como incursos nas sanções artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, da mesma Lei 11.343/06. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelos artigos 59 e 68 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, passo, doravante à dosimetria da pena: Quanto a culpabilidade entendo que é normal ao tipo penal não devendo sopesar negativamente; o réu registra maus antecedentes criminais o réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase (certidão de fls. 49/50 e 58/62-v.); Não existem nos autos elementos para se aferir com segurança sua conduta social; personalidade nada há nos autos que autorize valoração negativa; motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa; circunstâncias nada há nos autos que autorize valoração negativa; h) consequências deixo de considerar tal circunstância, ante incidência da causa especial de aumento de pena (art. 40 III, da Lei 11.343/06), sob pena de bis in idem. A quantidade de substância apreendida é relativa (art. 42 da lei nº 11.343/06). Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, III, "d"), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, bem como a agravante da reincidência (Autos: 0000284-80.2014.8.22.0017, transitado em julgado no dia 06/10/2014), todavia, o réu possui somente uma condenação transitada em julgado, diante disso, procedo a compensação. (Precedentes: TJRO - Apelação, Processo nº 0000711-49.2015.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 14/03/2018). O réu não faz jus ao reconhecimento especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico privilegiado), por não ser primário, sendo assim, não deve ser agraciado com a redução da pena. Considerando que o delito de corrupção de menores foi absorvido pelo delito de tráfico de entorpecentes majorado pelo envolvimento de menor, aplico a causa especial de aumento do artigo 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 na fração mínima legal, isto é, 1/6 (um sexto). Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição a ser considerada nessa fase. Face a ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena, torno-a DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, diante da correção e atualização, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R$ 954,00 / 30 = 31,80 o dia multa x 500) de R$ 15.900,00 (quinze mil, novecentos reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, em caso de inércia, desde já autorizo sua inscrição em Dívida Ativa. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Por se tratar de réu reincidente, fixo o regime FECHADO para início

do cumprimento da pena (artigo 33, §2º, "a", Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da pena aplicada ser superior a 04 (quatro) anos e por ser o réu reincidente (artigo 44, inciso I, §3º, Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (artigo 77, caput, inciso I, do Código Penal). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. A Defesa do réu foi patrocinada por Advogado constituído (procuração à fl. 76), assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais. O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido o cárcere cautelar, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a conversão do flagrante em preventiva. Assim sendo, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76). Nos termos do artigo 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Expeça-se guia de execução do condenado, provisória ou definitiva, conforme o caso, para seu devido encaminhamento ao estabelecimento penal local; e, 7-Realize a detração penal. Oficie-se à Autoridade Policial a fim de informar este Juízo se há objetos pendentes de destinação ou se foram restituídos, bem como apresentar comprovante de depósito do valor apreendido à fl. 23. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos". Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Processo nº: 7001354-97.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EDIVAR TEIXEIRA MIGUEL
Advogada: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Executada: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A
Advogadas: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB: RO0005659
Intimação/Cumprimento de Acórdão:
Fica o(a) Executado(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente o acórdão (Id 12053954), nos termos da DECISÃO (Id 17303010) e Cálculo (Id 19099940).
Rolim de Moura, 26/09/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002493-79.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: AURICELIA GOMES DE BRITO
Requerido:EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA OAB: SP274876 Endereço: DR JOSE MARIA WHITAKER, 440, APTO 88, VILA SONIA, São Paulo - SP - CEP: 05622-001
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) da SENTENÇA id 20744191, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias interpor recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7004570-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENEVIDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
REQUERIDO: AILTON RIBEIRO PEREIRA
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – NÃO EXISTE O NÚMERO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, AILTON RIBEIRO PEREIRA, devido AR Negativo (ID 21633331) em que consta "não existe o número".
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001595-66.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Ação: R$ 954,00
REQUERENTE: SOLANGE ANDRELINO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ROBERTO ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
SOLANGE ANDRELINO ingressou em juízo com pedido de divórcio e extinção do vínculo matrimonial que manteve com ROBERTO ROCHA DE SOUZA. Segundo a autora, as questões envolvendo os direitos do filho menor do casal e a partilha dos bens adquiridos na constância da união conjugal serão definidas em futura demanda.
Posto que citada, a parte ré não compareceu aos autos (ID 19268425).
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, dado que a causa não se insere nas previsões do art. 178 do CPC. Aliás, de forma reiterada, o Ministério Público tem se manifestado nesse sentido em demandas de igual natureza.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.
Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Além disso, o divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação.
Tratando-se atualmente o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual, no caso dos autos, não recai discussão ou controvérsia de fato ou de direito, tampouco oposição, dependendo a sua declaração e eficácia desconstitutiva da sociedade conjugal apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta seja acolhido o pleito da parte requerente.
Ressalto, por fim, que a parte requerida, embora citada, não ofertou resposta nem qualquer tipo de defesa material de MÉRITO direta ou indireta, defesa processual (ou de rito), fossem elas dilatórias ou peremptórias. Também não compareceu aos autos, nem apresentou exceções ou reconvenção.
DISPOSITIVO.
Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o DIVÓRCIO de SOLANGE ANDRELINO e ROBERTO ROCHA DE SOUZA, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido antes havido entre eles, destituindo-os, portanto, da condição de consortes e desobrigando-os ainda da comunhão de vida plena e dos deveres previstos no art. 1.566 do Código Civil, à exceção do dever de sustento, guarda e educação de eventuais filhos.
Em razão da dissolução do vínculo matrimonial, cessam, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, os efeitos do regime de bens que vigia na constância do casamento das partes, ressalvados os direitos por eles adquiridos durante a comunhão de vida.
Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 344 c/c o art. 355, I e II, e art. 487, I, todos do CPC.
O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632). Com efeito, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.
Transitada em julgado, sirva-se como MANDADO de averbação ou carta de ordem judicial para registro público do divórcio no assento de casamento dos ex-cônjuges (art. 10, I, do Código Civil; arts. 699; 700, § 3º; 712 e 713, todos das Diretrizes Gerais Extrajudiciais; art. 29, § 1º e art. 100, ambos da Lei n. 6.015/73 – LRP).
Antes de averbada, esta SENTENÇA não produzirá efeito contra terceiros.
Nos termos do art. 716 das DGExtraj., cópia desta DECISÃO é entregue às partes para apresentação obrigatória ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais onde registrado o casamento (Matrícula 095802 01 55 1997 3 00010 191 0001991 12, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Rolim de Moura/RO), para averbação, no prazo de 5 dias. Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.
Nos termos do art. 100, § 4º, da Lei n. 6.015/73, o Oficial do RCPN da comarca onde realizado o casamento deverá, mediante ofício instruído com certidão de casamento atualizada e da qual conste a anotação do divórcio, comunicar este juízo, dentro de 48h, o lançamento do ato registral. Sirva-se como ofício e MANDADO.
Cumpra o Oficial do RCPN o disposto no art. 107, § 2º, da LRP e art. 721 das DGExtraj. (anotação do divórcio nos assentos de nascimento dos cônjuges).
Para todos os efeitos legais, fica consignado que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.
SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe.
A intimação das partes dar-se-á pessoalmente, eis que regularmente representadas pela Defensoria Pública.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
P.K.G.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000202-09.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IDALINA VENTUROSO SANFELICCE CARNEIRO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004481-72.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANDERSON KLITZKE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido: RAIMUNDO SOUZA DE ALMEIDA e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogado do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre os recursos de apelações, para querendo apresente contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000473-18.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUZINETE FRANCISCA DE ANDRADE
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007013-19.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VALDIRIA MARIA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7008862-60.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002087-92.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Polo passivo: JEFERSON RODRIGUES DA COSTA
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Rolim de Moura, 27 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7006083-98.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE MARCELINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7005276-44.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: GERALDO FIALHO GARCIA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7000723-85.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: bernardo alimentos industria e comercio ltda
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, intimadas da datas abaixo designadas para leilão:
1ºLEILÃO:14 de novembro de 2018, a partir das 09:00 horas
2º LEILÃO: 14 de novembro de 2018, a partir das 10:00 horas
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002773-48.2013.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659
Requerido: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da juntada da carta precatória.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7006102-07.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: TATIANE CHERVINSKI FERNANDES
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 0002001-17.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Requerido: ROZANGELA CORA CALEIRO e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar, requerendo o que entender de direito para satisfação do crédito, tendo em vista de que as diligências da oficiala de justiça na tentativa de penhorar os bens da parte executada, restou infrutífera.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7002224-11.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DERLI COSTA DE JESUS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7003181-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: PAULO TERENCIO PEREIRA VALLE
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KENNY TEIXEIRA MATOS - GO34753
Requerido: VALDIR MOURA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de quinze dias requerer o que entender de direito para a satisfação do crédito, tendo em vista que as diligências da oficiala de justiça na tentativa de citar a parte requerida tornaram-se infrutíferas.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7002532-47.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SILVAL SILVA SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7002512-85.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7002692-04.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002704-18.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000353-72.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADELINA KLIPEL
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268 Processo: 7006963-90.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VERA LUCIA VIEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 34422268
Processo: 7003453-40.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA GONSALVES DI OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004879-82.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: EDSON BURGARELLI
Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Polo passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973, LEILA APPIO - RO7269, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, caso queira, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO.
Rolim de Moura, 27 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002756-14.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Requerido: TONY JERRY GOSSLER
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da certidão de decurso de prazo nos autos.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003149-07.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Polo ativo: G. H. D. S. S.
Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760, YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948
Polo passivo: A. C. D. S.
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, apresentar o valor atualizado do débito.
Rolim de Moura, 27 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268
Processo: 7006303-33.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EURIDES PEREIRA SALES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002674-44.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598
Requerido: ELIZAMARA BALBINOT BRAZ
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da juntada da carta precatória, requerendo o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0000349-04.2011.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Polo ativo: K. B. A.
Advogado: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Polo passivo: S. L. D. A.
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) HORAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção do processo.
Rolim de Moura, 27 de setembro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7001659-47.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: LINDOLFO SEEMANN PEREIRA
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Polo passivo: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA e outros
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DECISÃO
Tratam-se de embargos de declaração oposto pela parte requerida, em face da SENTENÇA de Id. 16813272, alegando omissão, sob o argumento de que a SENTENÇA exarada não se pronunciou acerca da condenação do autor as custas processuais e honorários advocatícios.
Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.
No caso em tela, constato que a alegação do embargante merece ser acolhida.

Analisando os fundamentos dos embargos, verifico que de fato houve a omissão acerca da fixação dos honorários advocatícios e custas processuais, pois, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado, in casu, o autor/embargado ingressou com a demanda em juízo incompetente.

Nessa linha de raciocínio, oportuna a lição do doutrinador Nelson Nery Júnior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016. 16ª edição, p. 235):

"7. Princípio da causalidade. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. (...) O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC 269, II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque ele deu causa à propositura da ação (CPC 26)".

Aliás, nesse sentido os seguintes julgados:

Honorários. Princípio da causalidade. Aquele que dá causa ao processo é obrigado a pagar as custas e honorários, em observância ao princípio da causalidade. Apelação não provida. (TJDF, Apel. n. 85832420088070001, 6ª Turma Cível, Rel. Jair Soares, J.: 8/2/2012, Pub.: 16/2/2012, DJ-e Pág. 151).

Processual Civil. Ação cominatória. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo. Princípio da causalidade. I – Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus da sucumbência. II – Deu-se provimento ao recurso. (TJDF, Apel. 70446420118070018, 6ª Turma Cível, Rel. José Divino de Oliveira, J.: 9/5/2012, Pub.: 17/5/2012, DJ-e Pág. 193).

Ação de consignação. Citação e apresentação de contestação. Carência de ação superveniente. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. Sucumbência. Princípio da causalidade. Honorários devidos. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do MÉRITO, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. (TJRO, Apel. 03160506120088220001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, J.: 15/2/2011).

Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos e, como consequência, fixo os honorários advocatícios em favor do embargante no importe de 10% do valor da causa, e condeno o autor /embargado às custas processuais.

No mais, permanece a SENTENÇA de ID 16813272 como prolatada, cumpra-se as determinações ali lavradas.

Intimem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 20452645

Data de assinatura: Terça-feira, 11/09/2018 08:38:50

18091108385042900000019087077

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Terceiros e interessados)

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de Orlanda de Fátima Silva, brasileira, solteira, incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº MG- 14.838.454 SSP/MG e inscrita no CPF nº 076.566.806-83, residente e domiciliada à Av São Bento, nº 3147, Centro, distrito Nova Estrela, Rolim de Moura-RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe substituída a curatela, nomeada CURADORA a Sra. Lucinéia Ferreira da Silva Faria, brasileira, casada, dona de casa, portadora da cédula de identidade RG nº 115.848-6 SESDC/RO e inscrita no CPF nº 053.124.296-00, residente e domiciliada à Av São Bento, nº 3147, Centro, distrito Nova Estrela, Rolim de Moura-RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 19379378 abaixo transcrita.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] Isso posto, nos termos do art. 4°, I, c.c. o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO a substituição do curador IVAIR FERREIRA DA SILVA pela autora LUCINÉIA FERREIRA DA SILVA FARIA, em favor da interditada ORLANDA DE FÁTIMA SILVA. A curatela da interditada vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de modificação de curatela será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da modificação da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento da interditada (Sebastião do Maranhão/MG), que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Publique-se

esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de substituição de curatela. Sem custas. Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC, registre-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA. Juiz de Direito[...]"..

Processo: 7001483-68.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Requerente: Lucinéia Ferreira da Silva Faria

Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941

Interditada: Orlanda de Fátima Silva

Rolim de Moura, 14 de agosto de 2018.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE COMPROMISSO DE CURADOR

Processo: 7001483-68.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

Requerente: Lucinéia Ferreira da Silva Faria

Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB/RO 3941

Requerido: Orlanda de Fátima Silva

Advogado:

Aos 14 de agosto de 2018, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, no edifício do fórum, onde se encontrava o Excelentíssimo Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, comigo Diretor de Cartório, servindo a seu cargo adiante nomeado e, sendo aí, compareceu o(a) Sr(a). Lucinéia Ferreira da Silva Faria, brasileira, casada, dona de casa, portadora da cédula de identidade RG nº 115.848-6 SESDC/RO e inscrita no CPF nº 053.124.296-00, residente e domiciliada à Av São Bento, nº 3147, Centro, distrito Nova Estrela, Rolim de Moura-RO, e por ele(a) foi dito que vinha prestar COMPROMISSO DE CURADOR, conforme nomeação constante na SENTENÇA de id nº 19379378.

Pelo MM Juiz de Direito lhe foi dito que deferia o compromisso, observando-se que os valores recebidos de benefícios previdenciários deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação, bem-estar, encarregando-se de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, com sã consciência, servir a cargo de curador(a) de Orlanda de Fátima Silva, brasileira, solteira, incapaz, portadora da cédula de identidade RG nº MG- 14.838.454 SSP/MG e inscrita no CPF nº 076.566.806-83, residente e domiciliada à Av São Bento, nº 3147, Centro, distrito Nova Estrela, Rolim de Moura-RO, administrando os bens da parte requerida e representando-a junto ao INSS e nos demais atos da vida civil, onde se fizer necessário, zelar pela sua saúde física e mental e dar assistência médica e hospitalar. Tudo em conformidade com as disposições constante na SENTENÇA, cujo tópico final segue adiante transcrito.

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] [...] Isso posto, nos termos do art. 4°, I, c.c. o art. 1.767, I, ambos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, DECLARO a substituição do curador IVAIR FERREIRA DA SILVA pela autora LUCINÉIA FERREIRA DA SILVA FARIA, em favor da interditada ORLANDA DE FÁTIMA SILVA. A curatela da interditada vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. A curadora deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interditada. O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de modificação de curatela será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por ora, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da modificação da curatela será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento do curador ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio da interditada. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento da interditada (Sebastião do Maranhão/MG), que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de substituição de curatela. Sem custas. Publique-se no DJ eletrônico, conforme art. 5º da Lei n. 11.419/2016, Resoluções n. 234/2016 e 121/2010 do CNJ, Provimento CG n. 26/2017 (DJe n. 234 de 20/12/2017, p. 52), Ofícios Circulares-CGJ n. 216/2017 e 31/2018, SEI n. 0003496-42.2017.8.22.8800 e artigos 205, § 3º e 272, ambos do CPC, registre-se e intimem-se, inclusive o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA. Juiz de Direito[...]".. [...]".

Do que para constar, eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, fiz digitar e subscrevo.

Rolim de Moura, 14 de agosto de 2018.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

Lucinéia Ferreira da Silva Faria

Curador(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7002283-28.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARILENE BORGES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004231-39.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: NELSON FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 27 de setembro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
7002474-73.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: ISAIAS PASSITO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das RPVs expedidas.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
7002474-73.2018.8.22.0010
EXEQUENTE: ISAIAS PASSITO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi com a juntada das RPVs expedidas.
Rolim de Moura, 26 de setembro de 2018
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006949-60.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADRIELI LOPES MARCONDES DA SILVA
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 6061, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474
Requerida: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: Avenida Major Amarante, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-233
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que adquiriu junto a loja reclamada um FREEZER, sendo que após receber o bem e já ter efetuado o pagamento na forma acordada, foi cobrada de um valor remanescente de R$72,00 o qual se recusou a pagar, optando por devolver o bem.
Aduz que após ter desocupado o FREEZER a pedido do gerente, não recebeu o reembolso do valor da compra bem como não teve o objeto retirado de sua residência, pelo que requer a remoção do objeto de sua residência bem como a devolução do valor de R$1.387,00 (um mil trezentos e oitenta e sete reais).
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que a reclamante rescindiu o contrato com a loja reclamada e não teve a devolução do valor e a retirada do bem realizada.
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: a rescisão do contrato de compra e venda. Verifico que a reclamante já adquiriu novo freezer, pelo que o valor pago a reclamada deverá ser a ela ressarcido, bem como a reclamada deverá remover o objeto da residência da reclamante.
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, ELETRO J. M. S/A, promova a imediata REMOÇÃO do Freezer Eletrolux Horiz H300C na residência da autora, as suas expensas, bem como proceda a devolução do valor de R$1.387,00 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais) a reclamante ADRIELI LOPES MARCONDES GRASSI, no prazo de 15 (quinze) dias, incidindo multa única de no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC), SEM PREJUÍZO DE DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DO BEM AS EXPENSAS DA RECLAMADA.
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005236-50.2018.8.22.0014
Requerente: IRES MARIA GALLINA
Endereço: Rua Paulo Okimoto, 3105, antiga Rua 510., Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-822
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
Requerente: BENJAMIN GALLINA
Endereço: Rua Paulo Okimoto, 3105, antiga RUA 510, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-822
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE PARK, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Vistos, etc.
IRES MARIA GALLINA e BENJAMIN GALLINA ingressaram com a apresente ação de indenização por dano moral em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, todos com qualificação nos autos, alegando que adquiriu junto à reclamada passagem aérea no para voar no trecho Curitiba/Vilhena. Afirma que na cidade de Presidente Prudente a aeronave precisou passar por uma manutenção não programada, ensejando em um trasado de duas horas na viagem, o que ensejou na perda da conexão entre as cidade de Cuiabá/Vilhena. Informar terem sido realocados em voo para a cidade de Cacoal, sendo que até a cidade de Vilhena o transporte foi realizado via terrestre, por veículo locado pela reclamada. Alegam que os dissabores enfrentados com o atraso do voo são ensejadores de dano moral, eis que deveriam chegar a cidade de Vilhena as 13hs e somente chegaram por volta das 21horas do mesmo dia.
A reclamada em sua defesa, reconhece o atraso do voo, mas que tal se deu em virtude de motivo de força maior, qual seja manutenção não programada. Afirmar ter realocação em voo seguinte bem como prestou o auxílio necessário. Aduz não ser o caso de reparação moral, pelo que requer a improcedência dos pedidos iniciais.
É O RELATÓRIO, dispensado o mais nos termos do art. 38, da LJECC, passo a decidir.
Cuida-se de demanda que tem como fundamento relação jurídica decorrente de contrato de transporte, que deverá ser analisada à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.
Em que pese a alegação da reclamada de que não houve falha na prestação do serviço, é evidente que o reclamante não chegou ao destino no tempo e forma previstos. Embora a reclamada insista na incidência de força maior, é de se reconhecer que a manutenção não programada, se não prevista, ao menos é previsível. A manutenção não programada está entre aquelas circunstâncias não alheias à atividade de empresa do porte da reclamada. É o chamado caso fortuito interno que não tem o condão de excluir a responsabilidade.
Vejamos:
TJRS-0212635) APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO EMBARQUE. CULPA DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. A MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DE AERONAVE, OCASIONANDO O ATRASO E/OU CANCELAMENTO DO VOO NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, POIS CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO SERVIÇO DE TRANSPORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. DANO IN RE IPSA. Dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados causadores de ofensa moral à pessoa são presumidos, independendo, portanto, de prova. Quantum indenizatório. Quantum indenizatório fixado de acordo com os parâmetros adotados pela Câmara para casos similares. APELO PROVIDO. (Apelação Cível nº 70064409477, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Guinther Spode. j. 10.09.2015, DJe 11.09.2015).
E, ainda:
TJMS-0007602) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - MÉRITO - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE - JUSTIFICATIVA QUE NÃO CONFIGURA MOTIVO DE FORÇA MAIOR - RISCO DA ATIVIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA - TRAJETO DE VOLTA REALIZADO PELA VIA TERRESTRE - 800 KM PERCORRIDOS DE ÔNIBUS - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CABIMENTO DA MINORAÇÃO PRETENDIDA - HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não há se falar em cerceamento de defesa em função do julgamento antecipado da demanda, sem a produção da prova testemunhal pretendida pela empresa ré. Isto porque, tal providência se mostraria inútil, tendo em vista que nada acrescentaria à adequada solução do conflito, sendo suficientes para tanto os documentos colacionados com a inicial e com a contestação, bem como as alegações trazidas pelos litigantes. Tal postura, aliás, coaduna-se perfeitamente com os princípios da economia processual e da razoável duração do processo. II - Inexiste prejuízo à apelante no que se refere à inversão do ônus da prova em favor do autor, uma vez que configurada está a relação de consumo entre as partes, sendo manifesta a hipossuficiência deste em relação àquela, bem como a verossimilhança de suas alegações, configurando tal providência mera observância da legislação consumerista aplicável ao caso. III - O cancelamento imotivado de voo caracteriza dano moral in re ipsa, presumindo-se a lesão advinda do ato ilícito praticado, independentemente da apresentação da efetiva prova do prejuízo moral, pouco importando se houve a necessidade de manutenção da aeronave, visto que

o risco da atividade compete à apelante, que deve manter seus aviões em condições de realizar o serviço ofertado. IV - O quantum indenizatório merece ser minorado quando o valor arbitrado mostrar-se excessivo ao fim colimado pela lei, homenageando-se, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Apelação nº 0827251-93.2013.8.12.0001, 5ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Luiz Tadeu Barbosa Silva. j. 04.11.2014).

Ora, existindo aqui uma relação de consumo, incide a inversão do ônus da prova, já que caberia à reclamada comprovar ser inverossímil a alegação dos reclamantes dos desgastes sofridos, em face do acesso deles às provas.

E, no caso, os reclamantes informam e a reclamada confirma, que o trajeto anteriormente contratado para ser realizado de avião, vou realizado em ônibus fretado, em uma viagem com mais de 6 horas de duração, destoando da 1h50min anteriormente contratada.

Muito embora haja a afirmação de que foram oferecidos aos reclamantes transporte até o destino contratado, tal atitude não afasta sua responsabilidade.

É certo que a viagem que deveria durar cerca de 1h50mim durou mais de seis horas, ultrapassou o limite de mero aborrecimento, porque a reclamada não prestou o serviço a contento.

Em sendo uma relação de consumo, aplica-se, como já dito, o CDC, o qual, em seu artigo 14, prevê a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços.

À vista disso, é indubitável que os reclamantes fazem jus à indenização por danos morais. É que, em virtude de tal conduta, a reclamada causou mais que simples desconforto, transtornos e sofrimentos aos reclamantes. Ademais, conquanto a empresa reclamada tenha dado outra opção aos reclamantes, pela experiência comum, tenho que isso não é suficiente para ilidir o dano moral causado.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenitária.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

A empresa reclamada é empresa de porte no ramo de transporte aéreo nacional, podendo suportar indenização em termos razoáveis, que não se traduza em impunidade.

Os reclamantes pelas suas condições subjetivas merecem indenização que efetivamente recomponha a lesão sofrida.

Portanto, tenho que a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um é suficiente para a recomposição do dano, ausentes elementos que justifiquem fixação em valor diverso.

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial da ação de indenização moral que IRES MARIA GALLINA e BENJAMIN GALLINA movem em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, para condenar a RECLAMADA, como de fato CONDENO, a pagar aos RECLAMANTES o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral suportado, quantia esta devidamente corrigida desde a presente data e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, sem pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Intime-se a reclamada que terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7006445-54.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO FLAVIO SANTANA Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REQUERIDO:

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação Redesignada para o dia 20/11/2018 16:40, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência redesignada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 201

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7010201-08.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICENTE CEZAR ALVES MONTEIRO

EXECUTADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados da EXECUTADA: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - OAB/RO 8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5462

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXECUTADA

Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 31.491,18 (trinta e um mil quatrocentos e noventa e um reais e dezoito centavos), atualizado até 13/09/2018, ou ofertar impugnação, em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil..

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7005810-73.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDIR VIEIRA ARNALDO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSAFA LOPES BEZERRA - RO0003165, ALTAIR MORESCO - RO0006606

REQUERIDO: OI MOVEL

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 21772439 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7000637-68.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A
REQUERIDO:
FRANCISCO EDISON DE MELO
Por força e em cumprimento da r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 192,93 (cento e noventa e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até 26 de setembro de 2018, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Ou ainda, usar a guia juntada aos autos, com vencimento de cinco dias, até 02.10.2018.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005767-39.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARLI JANUARIO FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS LOPES SALING - PR66380, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657, FERNANDO MIGLIORANZA - RO5812
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 21719672 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 24 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005614-06.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: JUCIMARA DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 197,45 (cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), referente a compra de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$ 93,10 e com correção monetária R$ 125,31.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 21192750).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada JUCIMARA DOS SANTOS CAMPOS a pagar a quantia de R$ 197,45 (cento e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002392-64.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LETICIA MARGARIDA CUTLAC DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Paraná, 3165, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-550
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de obrigação de fazer interposta por LETÍCIA MARGARIDA CUTLAC DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Proferida SENTENÇA reconhecendo a obrigação do ESTADO DE RONDÔNIA em fornecer a medicação pleiteada, vem a parte autora e pugna pela remessa dos autos à Comarca de Ariquemes em razão da sua alteração de domicílio.
Pois bem.
Em que pese ser competência deste Juizado Especial o cumprimento da SENTENÇA proferida, certo é que a efetivação da prestação jurisdicional se dará de forma mais célere no juízo indicado, razão pela qual não vislumbro impedimento a mitigação da regra prevista no art. 516, II do CPC, a qual cede lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses da parte autora.

Ademais, tal deslocamento não traz qualquer prejuízo ao requerido, vez que o prosseguimento do feito ainda se dará dentro de suas dimensões territoriais.
Desta forma, PROCEDA-SE o necessário para a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes.
Intimem-se.
Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFICIO.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005644-41.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 927,03 (novecentos e vinte e sete reais e três centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 817,53 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) e com correção monetária R$ 844,92 (oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 20522094).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR a pagar a quantia de R$ R$ 927,03 (novecentos e vinte e sete reais e três centavos) a reclamante CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005650-48.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: JACSISLENE DOS SANTOS INHAIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 1.433,81 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original de R$ 1.239,60 (mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) e com correção monetária R$ 1.282,30 (mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos).
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 20593658).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada JACSISLENE DOS SANTOS INHAIA a pagar a quantia de R$ 1.433,81 (mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos) a reclamante CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 25 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005813-28.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
REQUERIDO: VIVO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 21769850).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005789-97.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIANE DE SOUZA
Endereço: Rua 677, N591, ST 12, Quadra 29, Lote 003, NOVA CONQUISTA, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2018, às 10:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005430-50.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: SANDRA APARECIDA SOUZA DE MEIRELES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID Num. 21561416 - Pág. 1 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 19 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005790-82.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELIANE DE SOUZA
Endereço: Rua 677, N591, ST 12, Quadra 29, Lote 003, NOVA CONQUISTA, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2018, às 10:15 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005802-96.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLEUZA QUEIROZ GOES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, cep 76980-001 (termo nao encontrado), Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Requerida: Nome: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME
Endereço: av. das nações, 1934, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004916-97.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 595,37 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), referente a notas promissórias emitidas para pagamento de confecções adquiridas e não pagas pelo reclamado. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$ 284,46 e com correção monetária R$ 377,74.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 19935156).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a parte reclamada emitiu as notas promissórias constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada MARCOS ANTONIO GOUVEIA a pagar a quantia de R$ 595,37 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) a reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI EPP, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 06 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7005364-70.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIA GRONER LOOSE
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considero justificada a ausência da reclamante e dispensada audiência de conciliação.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006938-31.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:MARCELO MAGALHAES SCHMIDT
Endereço: Rua Paulo Rogério Fornari, 07, chacara 07, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-020
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - OAB/RO 4461
Requerida: DIONE LEITE LIMA
Endereço: Rua da Embratel, 22, Chacara 22, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.
A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005662-62.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADAIR TIBES
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 06, quadra 49 - casa, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-137
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - OAB/RO 146
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelas partes (id 21706965).
Findo o prazo sem manifestação das partes, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se o presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004926-44.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: VANESSA PONCIANO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 21147967, em audiência e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 3 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008193-58.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: I. J. DE ARAUJO - ME
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7515, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-444
Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A
Requerida: Nome: ADELÇO BASTOS
Endereço: Rua Quarenta e Cinco, 958, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-220
Nome: RAFAEL PERIN
Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, 4 ANDAR, ED. CAPRA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2018, às 09:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005804-66.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDNEIDE DE OLIVEIRA MENDES
Endereço: Área Rural, s/n, area rural, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
Requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003415-11.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAFRA E NANCI LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
REQUERIDO: ROSSANE RAVELE FAVERO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Advogada da parte autora para tomar ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20 de novembro de 2018, às 17h20min, que realizar-se-á no CEJUSC de Vilhena-RO.
Vilhena, 27.09.2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005865-24.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WANDERLEI BERTAIOLI
Endereço: Rua Petrolina de J Silva, 576, casa, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-024
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SIQUEIRA DA COSTA BERTAIOLI - RO7344
Requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 936, Edifício C Branco Office Park Torre Jatobá 9, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de redesignação da audiência.
Designe-se nova data, intimando as partes.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005761-32.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO
Endereço: Rua Xavantes, 2532, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-046
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerida: Nome: ANTONIO SOARES NETO
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4344, em frente o prédio ROYAL GARDEN, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2019, às 10:00 horas.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004785-25.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PEDRO JAIR DA SILVA BERGHAHN
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162
REQUERIDO: TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais) referente a madeiras adquiridas da reclamada e mesmo tendo pago o valor o produto não lhe foi entregue. Requer, além da restituição do valor pago, indenização por dano moral.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada vendeu ao reclamante madeiras, recebeu valores e não procedeu a entrega do bem nas datas aprazadas.
No que respeita ao dano moral, entendo que simples desavença comercial não é capaz de gerar indenização moral, pelo que improcede o pedido inicial nesse sentido.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada TRES MADEIRA & ABRASIVOS LTDA - ME a pagar a quantia de R$3.760,00 (três mil, setecentos e sessenta reais) à parte Reclamante PEDRO JAIR DA SILVA BERGHAHN valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 28 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004911-75.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
REQUERIDO: JOSE ODAIR TEODORO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$212,20 (duzentos e doze reais e vinte centavos) referente a confecções adquiridas e não pagos pelo reclamado. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$100,22 e com correção monetária R$133,17.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada JOSE ODAIR TEODORO a pagar a quantia de R$133,11 (cento e trinta e três reais e onze centavos) à parte Reclamante POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 28 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004915-15.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
REQUERIDO: LEUDINEIA MATEUS DO CARMO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta reais) referente a multa por descumprimento contratual no valor de R$4.000,00, dois meses de aluguel no valor total de R$4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) e R$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) referente a tum "tornador" arrendado a reclamada e não restituído a posse da reclamante.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada descumpriu contrato celebrado entre as partes, ensejando da cobrança de multa contratual de R$4.000,00 bem como deixou de pagar aluguel no importe reclamado R$4.750,00) além de não restituir a posse da reclamante o "tornador" R$1.400,00.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada LEUDINEIA MATEUS DO CARMO a pagar a quantia de R$10.150,00 (dez mil, cento e cinquenta reais) à parte Reclamante MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 28 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001795-61.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$1.807,98 (um mil, oitocentos e sete reais e noventa e oito centavos) referente a venda de confecção infantil e não pagos pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$1.504,26 e com correção monetária R$1.547,53.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora citada e intimada para tanto.
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada BIAZUS INDUSTRIA DE FERRAGENS LTDA - ME a pagar a quantia de R$1.547,53 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos) à parte Reclamante LAUXEN & ALVES LTDA - ME valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Havendo o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 22 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004664-94.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FATIMA APARECIDA COIMBRA CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Pretende a reclamante FATIMA APARECIDA COIMBRA CAMARGO receber da reclamada SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, ambas qualificadas nos autos, valor referente a um aparelho celular SAMSUNG GALAXY J5 16GB DUAL, pagando o valor de R$900,23(novecentos reais e vinte e três centavos) de fabricação da reclamada. Afirma que adquiriu o produto em 13/02/2017 e em 19/12/2017 foi encaminhado o aparelho a assistência técnica e não devolvido dentro do prazo legal. Requer a devolução do valor pago no aparelho bem como indenização por dano moral.
Citada e intimada a reclamada deixou ela de comparecer a audiência designada, bem como não apresentou defesa técnica.
É o relatório dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do CPC, eis que nenhuma prova é de ser produzida, quedando a matéria em questões de direito e de fatos provados documentalmente.
Trata-se de aparelho celular adquirido pela reclamante sendo de fabricação da reclamada.

Segundo restou apurado ao constatar o defeito do aparelho celular a reclamante encaminhou o aparelho a assistência técnica e, passados mais de trinta dias, não recebeu o aparelho consertado ou mesmo outro em substituição aquele defeituoso.
A lei é certa no sentido de que o vendedor deve fazer boa a coisa vendida e se como forma de cumprir sua obrigação apresentou equipamento defeituoso, imprestável ao seu uso descumpriu sua obrigação e por tal deve ser responsabilizada quanto a reparação material.
A responsabilidade do fabricante decorre da violação do dever de diligenciar na fabricação do produto, do dever de segurança mercantil, do dever anexo de proteção e manutenção da qualidade, surgindo o dever de indenizar se houver liame entre o defeito existente no produto colocado no mercado, à disposição do consumidor, e o dano sofrido pela vítima em razão dele.
O defeito surgiu quando o aparelho estava na garantia, e, considerando que o vício não foi sanado dentro do prazo de 30 dias, o equipamento não pôde ser utilizado e não atendeu, portanto, às condições para as quais foi adquirido, fazendo jus o reclamante à imediata restituição da quantia paga, cujo valor encontra-se comprovado no id 19433271 (nota fiscal) devidamente atualizada, consoante o inciso II do par. 1º do art. 18 do CDC.
"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - (...);
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (...)".
Certo é que os fornecedores de produtos de consumo respondem solidária e objetivamente pelos vícios de qualidade dos produtos que os tornem inadequados ao consumo.
Sendo assim, é de responsabilidade da reclamada restituir o valor pago pelo aparelho celular defeituoso, qual seja, R$900,23(novecentos reais e vinte e três centavos), devidamente atualizados quando da compra do computador, ou seja, a partir de 13/02/2017.
Do dano moral
Segundo consta na inicial o reclamante, em virtude do aparelho defeituoso, teve diversos dissabores, os quais ultrapassaram o limite do mero aborrecimento. Segundo restou apurado o reclamante permaneceu sem aparelho celular, o qual hoje em dia não é mais artigo de luxo nos lares brasileiros. Aguardou o prazo requerido para troca, face a inexistência de assistência técnica, não tendo a reclamada solucionado a celeuma via administrativa.
A questão que remanesce é quanto a existência e extensão de danos morais. Há que se ressaltar o fato de que os transtornos suportados pelo reclamante, ultrapassaram, e muito, o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano.
TJMG-107520) INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRODUTO DEFEITUOSO - RELAÇÃO CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre todos os agentes da cadeia produtiva pelos danos causados por produto com defeito, nos termos do art. 18, c/c artigos 12, 13 e 14. O dano moral, dado ao seu caráter subjetivo, pode ser presumido através do conjunto probatório, enquanto que o dano material é demonstrado por documentos. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Primeiro e segundo recursos não providos e apelação adesiva provida. (Apelação Cível nº 1.0145.04.128893-0/001(1), 10ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Evangelina Castilho Duarte. j. 22.05.2007, unânime, Publ. 01.06.2007).
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação. Não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
Assim:
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso inegável a condição econômica da ofensora, a qual fabricou o produto, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade.
Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$4.000,00 (quatro mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.
Ora a reclamada é empresa que atua na fabricação de eletroeletrônicos e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor às Reclamadas a condenação ao pagamento de dano moral e material nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente ação de indenização por danos morais e materiais que FATIMA APARECIDA COIMBRA CAMARGO ajuizou em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA para condenar, como de fato a CONDENO, a pagar ao reclamante a quantia de R$900,23(novecentos reais e vinte e três centavos), devidamente atualizados quando da compra do computador, ou seja, a partir de 13/02/2017 e CONDENO a reclamada SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA a pagar a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral. O dano moral deverá ser corrigido a partir da data da SENTENÇA e a tudo acrescido de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo judicial em favor do reclamante, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, a reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1º, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 22 de Agosto de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
CHFE DE CARTÓRIO: SILVANIA BERNARDI
CADASTRO 203.487-5

Proc: 2000615-95.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
GLEISON PACHECO DE TOLEDO(Requerido)
Advogado(s): OAB:326.284 SP, OAB:380.943 SP
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
GLEISON PACHECO DE TOLEDO(Requerido)
Advogado(s): Marco Antônio Nucci OAB:326.284 SP e Iago Augusto de Souza, OAB:380.943 SP
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO: "Vistos.
Em que pese as razões apresentadas pela petição anexada ao item nº. 14, a imputação legal refere-se a conduta de violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro. Portanto, não vislumbro razão que justiça o arquivamento do feito no presente momento processual.
Assim, expeça-se carta precatória para citação do denunciado, quando então se fizer jus aos benefícios legais, ser-lhe-á ofertada a possibilidade a transação penal ou suspensão do processo, observando-se neste caso o rito do processo quanto a oferta de defesa preliminar para o fim do recebimento da denúncia (Enunciado nº. 93 do FONAJE).
Observe-se, ainda, que o representante ministerial já apresentou os termos da proposta de transação penal, a qual deverá constar no ato a ser deprecado, caso os antecedentes atualizados permitirem.
Em não ocorrendo qualquer dessas hipóteses, seja intimado para comparecimento à audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 13/11/2018 às 08h15min, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas.
Deverá, ainda, ser intimado que a defesa preliminar, se for o caso, deverá ser apresentada até a data da audiência acima designada.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Vilhena, 30 de julho de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 2000349-11.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Rozária Rodrigues de Morais(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
Rozária Rodrigues de Morais(Autor do fato)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Romilda da Silva de Oliveira(Vítima)
Advogado(s): Dorival Riberio de Oliveira(OAB 6788 RO)
DESPACHO: "Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2018 às 10h.
Cite-se o denunciado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas.
No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação do denunciado, venham imediatamente os autos conclusos.
Expeça-se o necessário para o cumprimento dos demais requerimentos do representante ministerial.
Cumpra-se.
Vilhena, 14 de junho de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

Proc: 1000857-81.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Renato Pereira Alves(Autor)
Advogado(s): Urano Freire de Morais(OAB 240-B RO), Adriana Regina Pagnoncelli(OAB 3021 RO)
Daniela Cézar Negrão(Requerido), Anderson Diniz de Freitas(Requerido)
Advogado(s): Anderson Diniz de Freitas(OAB 150382 SP)
Renato Pereira Alves(Autor)
Daniela Cézar Negrão(Requerido), Anderson Diniz de Freitas(Requerido)
Advogado(s): Anderson Diniz de Freitas(OAB 150382 SP)
Intimação: Ofertar alegações finais.

Proc: 2000597-74.2018.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
JOSE LUIZ BARBOZA(Requerido)
Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
JOSE LUIZ BARBOZA(Requerido)
Advogado(s): Iracema Martendal Cerrutti(OAB 2972 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
DESPACHO: "Vistos.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2019 às 10h.
Cite-se o denunciado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas.
No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação do denunciado, venham imediatamente os autos conclusos.
Expeça-se o necessário para o cumprimento dos demais requerimentos do representante ministerial.
Cumpra-se.
Vilhena, 14 de agosto de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito."

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003693-12.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/05/2018 11:39:35
Parte autora: Nome: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2020, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB: MG0094669 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VILHENA - MONITORAMENTO DE ALARMES INVIOLAVEL LTDA - ME
Endereço: Rua Afonso Pena, 247, Sala 2, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-008
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446- SALA 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 5.238,48

DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o executado efetuou depósito judicial referente a 30% do valor do débito principal e que se comprometeu a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais nas próximas parcelas, defiro o parcelamento do débito.
Advirto ao executado de que o não pagamento de qualquer prestação importará, de pleno direito, no vencimento das parcelas subsequentes e o prosseguimento do processo, com a imposição de multa de 10% sobre as prestações não pagas e o vencimento antecipado das demais, vedada a imposição de embargos, nos termos do art. 916, §5º e 6º, do Código de Processo Civil.
Expeça-se guia para recolhimento das custas processuais, bem como expeça-se o necessário para transferência dos valores para a conta informada pelo exequente, o que deverá ser repetido a cada depósito judicial realizado pelo executado.
Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, dar início ao pagamento das prestações, tomando-se referida data como vencimento de cada parcela.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009662-42.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/12/2017 13:50:15
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: CAMILA HACK
Endereço: Avenida Armenio Gasparian, 974, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-148
Valor da causa: R$ 2.131,21
DESPACHO
INDEFIRO o pedido nos moldes formulados, pois este juízo já efetuou busca pelos meios mais céleres e eficazes disponíveis ao judiciário(INFOJUD E SIEL).
Diligencie o autor no sentido de localizar o endereço do executado e promover sua citação,no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Consigno que mediante requerimento formal poderá obter informações pela via administrativa junto ao Ministério do Trabalho e INSS na plataforma online disponíveis ao advogado.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008959-48.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/11/2016 12:32:09
Parte autora: Nome: MARCELO DOS SANTOS
Endereço: Rua Palmas, 3914 casa 79, jardim das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, 1 Andar, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: desconhecido Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: rua Osvaldo Cruz, 224, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida major Amarante, 3316, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG OAB: MT15621/O Endereço: B, 14, QUADRA 05, VILA SADIA, Várzea Grande - MT - CEP: 78115-510
Valor da causa: R$ 4.986,61
DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor do exequente.
Custas finais pelo executado que deverá ser intimado para pagamento, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Havendo complexidade no cálculo das custas, desde já o cartório fica autorizado a remeter os autos à Contadoria Judicial.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001420-60.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. C. C.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
RÉU: P. M. B. P. C.
Advogado do(a) RÉU: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte P. M. B. P. C. (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 152,91 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), (atualizada até a data de 27 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003099-95.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 07/05/2018 14:22:12
Parte autora: Nome: REPRESENTACAO CAMPOS LTDA - ME
Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-279
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: AV. JOSE PATROCINIO, 3844, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de Id. 21279727.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar atual endereço para efetuar a penhora, sob pena de devolução da Carta Precatória.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005998-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2017 07:35:45
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAFAEL PERIN
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5540, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-108
Nome: MARIA DI DOMENICO PERIN
Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, Centro Empresarial Capra sala 405, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Valor da causa: R$ 10.603,07
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009167-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 07/11/2016 14:39:19
Parte autora: Nome: TEREZA DE FATIMA MESSIAS SOARES
Endereço: LINHA 52 - CAPA 90 SITIO VILHENA, DISTRITO DE BOA ESPERANÇA, zona rural, Guaporé (Chupinguaia) - RO - CEP: 76992-000
Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB: RO0004459 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBSON DE ANDRADE OLIVEIRA
Endereço: AV GARCIA, 2680, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB: RO0006127 Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 728, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 45.000,00
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do requerido.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001483-85.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/03/2018 14:07:33
Parte autora: Nome: CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Paraná, 1493, setor 08, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-294
Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO4313 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Rua Jamari, 556, Atacarejo Moreira, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-324
Valor da causa: R$ 13.772,13
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do pedido de adjudicação formulado pelo exequente(§ 1º do art. 876 do CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já deferido o pedido.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7010118-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 15/12/2017 10:30:57
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: EDIONEIA MARIA DE LARA BECKER
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Valor da causa: R$ 7.802,49
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição retro, nos termos do art. 17, Lei 3896/2016, sob pena de indeferimento do pedido.
No mesmo prazo deverá apresentar cálculo atualizado do débito.
Após, voltem os autos conclusos.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009943-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2017 08:31:36
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: CARLOS GABRIEL YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: ANA CAROLINA YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Nome: RAPHAELA YOKOTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Liberdade, 3116, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-144
Advogado: JOSERVALDO FERNANDES ALVES OAB: RO9456 Endereço: Rua Quintino Cunha, 312, Telefone 69-9-8143-1950, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Valor da causa: R$ 61.343,82
D E C I S Ã O
Vistos.
Considerando que o acordo apresentado se referia a outro processo, REVOGO a DECISÃO de Id 20823615.
Suspendo o processo pelo prazo de um mês, tendo em vista que as partes estão em tratativas de acordo.
Decorrido o prazo, a parte exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de extinção do processo.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005429-36.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/07/2016 20:40:37
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: DINA BENEDITA ARAUJO DE FREITAS
Endereço: Rua W ou LU C IV A L T E R A L M E ID A Q U E IR, 52, Jardim Guarana, Diamantino - MT - CEP: 78400-000
Valor da causa: R$ 4.062,78
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado acerca da penhora. Caso não haja impugnação, expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente.
Expeça-se certidão de dívida judicial.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010408-07.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/12/2017 10:58:53
Parte autora: Nome: JOAO MIGUEL MENDES DE OLIVEIRA MARQUES
Endereço: Rua das Palmeiras, 6837, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-314
Parte requerida: Nome: BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES
Endereço: Rua Machado de Assis, 1750, - de 1669/1670 a 1921/1922, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-624
Valor da causa: R$ 7.165,56
SENTENÇA
Vistos etc...
1. A parte interessada foi intimada por seu advogado e pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, porém permaneceu inerte, conforme certificado nos auto pela escrivania.
2. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) promovida por J. M. M. D. O. M. contra BRUNO DE OLIVEIRA MARQUES.
3. Custas pelo exequente, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
4. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009640-81.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 05/12/2017 10:19:31
Parte autora: Nome: OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO
Endereço: RUA ARACAS, N 519, Quadra 59, Lote 17, CRISTO REI, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Nome: ILAIR CARRIEL VAZ
Endereço: Rua Tupinambá, 3237, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 3.136,12
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se à Caixa Econômica para confirmar se recusou o pagamento do Alvará Judicial n. 230/2018, bem como para prestar esclarecimentos acerca do abono salarial informado na RAIS de 2015, indicando se o saldo está disponível para saque e, em caso negativo, se há previsão de que seja novamente liberado, esclarecendo se foi "pago" pois no documento de Id 16571895 consta o seguinte:
"Informamos ainda que não há saldo de quotas do programa PIS/PASEP, houve abono salarial informado na RA1S de 2015, pago em 23/07/2017, no valor de R$781,00."
Encaminhe anexos ao Ofício o documento de Id 16571895, o Alvará Judicial de Id 20289527 e a petição de Id 20613644.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003002-95.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: DOROTEIA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: MARIA AGUIDA DE SOUSA
Advogado do(a) INTERESSADO:
FINALIDADE: Publicar a r. SENTENÇA proferida no processo.
SENTENÇA: "Audiência designada nos autos n.7003002-95.2018.8.22.0014 -Curatela, em que é requerente DOROTÉIA MARIA DE SOUSA e Curatelanda MARIA AGUIDA DE SOUZA.
Aos dezessete (17) dias do mês de julho (07) do ano dois mil e dezoito (2018), às 8h30, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o MM. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu a requerente, DOROTÉIA MARIA DE SOUSA, acompanhada da defensora pública, Dra Ilcemara Sesquim Lopes. Ausente a curatalenda, MARIA AGUIDA DE SOUZA, que não possui condições de locomoção, posto que encontra-se acamada, representada pelo curador especial, Dr George Barreto Filho. Abertos os trabalhos, não foi possível efetuar entrevista com a curtatelanda, posto que não compareceu a solenidade devido aos eu delicado estado de saúde, pois encontra-se acamada, Contudo, houve realização de estudo social, conforme relatório anexado no ID 19748990. Em conversa informal com a autora, esta afirma que a curatelanda é acompanhada pelo médico do programa melhor em casa e que não apresenta estabilidade de raciocínio, haja vista as sequelas já atestadas no laudo médico acostados nos autos. Dada a palavra ao curador nomeado do interditando: "MM Juiz em sede contestação, a curatelanda MARIA AGUIDA DE SOUZA, não se opõem à medida proposta. Apesar das implicações que a medida acarreta à requerida, não há de se olvidar que o laudo juntado aos autos, id.18071791, atestando a incapacidade do paciente de responder por legalmente por seus atos e não tem condições de exercer suas funções econômica, por ser portadora de sequelas de um AVE, tem déficit motor e afasia. Nestes termos, a parte requerida, concorda com o pedido da parte autora, no sentido do decreto da curatela postulada." A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Curatela de MARIA AGUIDA DE SOUZA, formulado por DOROTÉIA MARIA DE SOUSA, a qual alega que a curatelada é idosa e sofre com as sequelas de um AVC, tem déficit motor e afasia, e, em decorrência disso, precisa do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Postula ser nomeada curadora de sua genitora. Intimado, o Ministério Público não apresentou manifestação, apenas acusou ciência da audiência. O Curador Especial nomeada para promover os interesses do curatelado anuiu ao pedido inicial. É o relatório. Decido.I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do MÉRITO. A legitimidade da requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filha do(a) curatelando(a). O laudo médico acostado nos autos comprova que a sofre com as sequelas de um AVC, tem déficit motor e afasia, e, em decorrência disso precisa do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Ademais, o relatório social juntado no ID 19748990, elaborado pela assistente social vinculada a este Tribunal, mostra conclusivo e corrobora a alegação aventada na prefacial ao afirmar que; "a referida apresenta limitações físicas que exige uma figura de apoio constante, visto que a requerida necessita de auxílio contínuo para locomoção, alimentação e higienização". Assim sua filha pleiteia o encargo. Nesta solenidade, em conversa com a autora, esta informou que sua genitora encontra-se sob seus cuidados há aproximadamente 3 anos, e que possui curatela judicial de sua irmã, Sirlene. Diante desse elemento, é inegável reconhecer que a requerida necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses.5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, DOROTÉIA MARIA DE SOUSA e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de MARIA AGUIDA DE SOUZA, ambas qualificados na inicial. Do alcance da curatela.5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Das autorizações ao curador e seus deveres.5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se."Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu,_____(Bibiane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0005117-19.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RUBI POSSEBON
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar e comprovar o levantamento do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7003029-15.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/05/2017 15:25:48
Parte autora: Nome: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarantes, 4190, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROBERTA VALMORBIDA
Endereço: AV. JOSÉ DO PATROCINIO, 3008, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.080,89
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009609-61.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/12/2017 15:20:19
Parte autora: Nome: ALICE DAL TOE - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 5483, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO7182
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AGEZANDRA M F GOMES BATISTA
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3190, de 3043 a 3291 - lado ímpar, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-365
Valor da causa: R$ 1.339,62
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003419-82.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 19/05/2017 09:23:55
Parte autora: Nome: HERBERT FONSECA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Endereço: RUA ROSALINA MARANGONI, 3448, CASA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUCIANO VANDRE TEIXEIRA OLIVEIRA
Endereço: RUA CORONEL PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL, CENTRO, Pilão Arcado - BA - CEP: 47240-000
Advogado: MAIQUE RODRIGUES FRANCA OAB: PE32082
Endereço: FELIX NUNES, 02, CASA, CENTRO, Pilão Arcado - BA - CEP: 47240-000
Valor da causa: R$ 3.433,80
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos para parcelamento do débito executado em 24 vezes (Id 19624984 e Id 20310289), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) promovida por H. F. D. N. T. contra L. V. T. O..
OFICIE-SE AO ÓRGÃO PAGADOR DO EXECUTADO PARA QUE PROCEDA O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTE À PENSÃO MENSAL FIXADA EM 25% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, CONSIDERADOS APÓS OS DESCONTOS LEGAIS (IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL), que deverá ser depositada na conta bancária de titularidade da genitora do menor, Sr.ª AMANDA FONSECA SPAGNOLLO, Agência 1825, operação 013, conta poupança n. 00024156-3.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005101-09.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 29/06/2016 10:56:54

Parte autora: Nome: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 401, SALA 02, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB: RO0003404 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MARIA FRANCISCA DE JESUS SILVA - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 5.525,76
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, restrição de veículos pelo Sistema Renajud.
Não foram encontrados ativos em contas da executada, tampouco veículo registrado em seu nome conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002642-34.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: J. S. D. S. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
REQUERIDO: S. D. M. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
FINALIDADE: Ficam ambas as partes intimadas, por seus advogados, para no prazo de 15 dias, apresentarem, caso queiram, contrarrazões à apelação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002923-87.2016.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. F. S. D. A. C., A. S. D. A. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: A. D. A. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender ser de direito, em razão da devolução da Carta Precatória positiva.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009983-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 12/12/2017 14:57:01
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: EDINEIA ALVES DA SILVA 01065328206
Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Catorze, 1821, Rua 1508 cidade jardim 1, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-520
Valor da causa: R$ 771,69
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002128-47.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VICTOR GABRIEL DE ABREU SANTOS, RAQUEL MARIA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar seu parecer quanto ao laudo pericial e dizer se pretende a designação de audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002021-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CARVALHO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COVELO - SP155545, CARLA DENES CECONELLO LEITE - MT008840B, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
FINALIDADE: Intimar a parte executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto do débito e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003762-44.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
EXECUTADO: FOILHA DO SUL, FOLHA DE VILHENA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a Executada autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R$ 31.341,37, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

1ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7002939-07.2017.8.22.0014
Ação: Procedimento Ordinário
Requerente: Vanderlan Jose da Silva
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior, OAB/RO 4683
Requerido: EVALDO CARLOS ODORIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI/RG n. 5.241.957-3 SSP/PR e inscrito no CPF/MF n. 822.529.639-72, residente e domiciliado à Avenida Liberdade, n. 3780, Bairro Centro, Vilhena/RO.
FINALIDADE: Citação do(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar(em), querendo, a presente ação, sob pena de, não o fazendo, serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e consequentemente decretada a revelia (art. 344 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001450-32.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/03/2017 14:43:43
Parte autora: Nome: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA CELSO MAZZUTI, 3399, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: CARLOS MANUEL TEIXEIRA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 5.863,48
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada por meio de seu curador e por edital para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 15 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

Autos: 7000084-55.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte autora: CALONEGO & ALBUQUERQUE LTDA - ME
Advogado: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM OAB: RO7009 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos centavos), (atualizada até a data de 27 de setembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002408-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/03/2016 10:07:08
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: KELLEN SOARES BEGALLE
Endereço: RUA 801, 1450, SETOR 08, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 509,69
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 509,69, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007942-74.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/09/2016 15:05:47
Parte autora: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CESAR VALMOR LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Valentin Deda, 315, Capão Raso, Curitiba - PR - CEP: 81130-140
Valor da causa: R$ 24.929,73
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa pelos Sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Infojud, cujos comprovantes junto neste ato.
Pelo Bacenjud não foi localizados ativos financeiros em contas do executado.
Por outro lado, encontrou -se veículo cadastrado em seu nome, contudo já possui restrição de alienação.
Deixo lançar nova restrição sobre ele, ante a ineficácia da medida.
A pesquisa Infojud restou frutífera, cujo resultado ficará arquivado em cartório para manuseio do advogado, pelo prazo de 5 dias, vedada a extração de cópias.
Deixo de proceder a busca de endereço por meio do Siel, pois na declaração de imposto de renda consta o endereço do executado.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
Intime-se o exequente, para no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005178-18.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/07/2016 14:13:04
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: JULIANO RODRIGO DA SILVA
Endereço: RUA 24, 02, QUADRA70, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 14.606,37
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002369-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 12/04/2018 11:24:06
Parte autora: Nome: JEAN KARLA VIANA DE CARVALHO
Endereço: Rua Augusto de Moraes, 1580, Centro, Rondonópolis - MT - CEP: 78700-390
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WILFRIDO FIGUEREDO MORAN
Endereço: Rua Distrito Federal, 2559, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-196
Valor da causa: R$ 73.304,40
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 21449374.
Determino a suspensão dos autos pelo prazo de 01 mês.
Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo por 01 ano.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001496-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/03/2018 16:20:15
Parte autora: Nome: ALICE DAL TOE - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 5483, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: GOIOTY NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO7182 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARIA DE FATIMA LACERDA MACHADO
Endereço: Avenida Paraná, 885, Loja Rosa de Saron, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-195
Valor da causa: R$ 1.324,23
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7001273.34.2018.8.22.0014
Classe: Monitória
Requerente: Charlene Pneu Ltda
Adv. Dr. Greicis André Biazussi – OAB/RO 1.542
Requerido(a): Célio Alves de Lima
Citação de: Célio Alves de Lima, brasileiro, motorista, CPF n. 655.243.061.20, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento da importância de R$ 2.025,68 (dois mil, vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos) cálculo datado de Março/2018, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% do valor da causa, ou oferecer Embargos no mesmo prazo, ficando ciente de que ficará livre de pagar as custas no caso de cumprí-lo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 27.09.2018.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007493-19.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870
EXECUTADO: SONIA CASSIA LEITE COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008821-81.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOMINGOS ADRIANO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005090-09.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
RÉU: NIVALDO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21778142.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002571-32.2016.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: L O BASQUEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009505-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
EXECUTADO: THAUANA CAROLINE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento e distribuição da Carta Precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007220-06.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
EXECUTADO: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME, CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, proceder levantamento do Alvará Judicial expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003456-75.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ISABELLY CAROLINE SANTOS SOUZA, GIULIANE DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835

EXECUTADO: GILMAR SALES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender ser de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001946-27.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ADONES HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: JAQUELINE FURINI VAZ
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, Vilhena/RO. CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br.
Autos: 7001255-13.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) Autor: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB/RO-4683
FINALIDADE: Intima a parte autora, por seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de publicação conforme constante na lauda de publicação id n. 21807703.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004546-55.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SILVIO FRASCA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972, JOSE MARCONDES CERRUTTI - RO3106
RÉU: GENECI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, proceder levantamento e distribuição da Carta Precatória expedida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001731-85.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
EXECUTADO: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 21801697.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008764-29.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA MESSIAS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR MORESCO - RO0006606
RÉU: CITYLAR
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000672-28.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
EXECUTADO: AGROVISAO REPRESENTACOES, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, BRUNO OLIVEIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009607-28.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDEMAR DA MAIA, CPF n. 162.425.482-91.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte executada, para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006964-29.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/09/2018 16:18:35
Parte autora: Nome: JOSELITO ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Avenida Vitória Régia, 3041, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-833
Advogado: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB: RO0006478
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 23.567,72

D E C I S Ã O
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora limitadas as custas iniciais, finais e honorários advocatícios, devendo o autor arcar com o pagamento da perícia médica no valor R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Há necessidade de realização de perícia médica, para o deslinde do feito.
Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN (Telefone 3321-1730, podendo ser localizado na Avenida Major Amarante, nº 4661, centro, Edificio Aquarius 1º andar).
Fixo honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser adiantados pela parte autora, mediante o depósito judicial em dinheiro nos autos, no prazo de 15 dias a contar da intimação deste DESPACHO.
Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.
Efetivado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.
Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.
Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este DESPACHO e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.
O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Após, o cartório deverá providenciar o necessário para o pagamento dos honorários periciais pelo convênio AJG. Não sendo eficaz o convênio, intime-se o Estado para proceder com o depósito dos honorários periciais e comprovar nos autos o efetivo pagamento, observando-se que será reembolsado, caso o INSS seja vencido na ação.
Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.
Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.
Intimem-se.
Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

ANEXO
FORMULÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA/RO
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo_____
b) Juizado/Vara_____
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)_____
b) Estado civil_____
c) Sexo_____
d) CPF_____
e) Data de nascimento_____
f) Escolaridade_____
g) Formação técnico-profissional_____
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame_____
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM_____
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM _____
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM _____
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada_____
b) Tempo de profissão_____
c) Atividade declarada como exercida_____
d) Tempo de atividade_____
e) Descrição da atividade _____
f) Experiência laboral anterior_____
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido_____
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
_____
_____
_____
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
_____

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

_____

_____

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem de: ( ) doença ou acidente de qualquer natureza; ( ) doença profissional ( ) acidente de trabalho OBSERVANDO-SE QUE UMA OPÇÃO DEVERÁ EXCLUIR A OUTRA Justifique e indique o agente de risco ou agente nocivo causador, circunstanciar o fato, com data e local ser for acidente de trabalho, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

_____

_____

_____

_____

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
( )SIM ( ) NÃO

_____

_____

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

_____

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

_____

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

_____

_____

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
( ) SIM ( ) NÃO

_____

_____

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
( ) SIM ( ) NÃO

_____

_____

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
( ) SIM ( ) NÃO

_____

_____

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
( ) SIM ( ) NÃO

_____

_____

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

_____

_____

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

_____

_____

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

_____

_____

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____

_____

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

_____

_____

QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
( ) SIM ( ) NÃO

_____

_____

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de: ( ) doença profissional, ( ) acidente de trabalho ou de ( ) doença ou acidente de qualquer natureza Observando-se que uma opção exclui a outra. Justifique, e indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. A resposta deste quesito é essencial para verificação da competência deste Juízo, por isso o perito deverá dizer com clareza se eventual lesão tem relação e nexo causal com o trabalho desempenhado pelo periciado.

_____
_____
_____

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

_____
_____
_____

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

_____
_____

f) A mobilidade das articulações está preservada

_____

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 Qual

_____
_____

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

_____
_____
_____

Local e Data
Assinatura do Perito Judicial
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)
Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena
1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432,
Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006939-16.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/09/2018 18:13:27
Parte autora: Nome: LUCIRLEI SANTOS ALVES
Endereço: Rua Nelson Tremeia - de 520/521 ao fim, 672, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-178
Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 2 - OI, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Vistos.
No caso a parte autora afirma que adquiriu serviços telefônicos da ré e os cancelou, mediante acordo extrajudicial para pagamento de débitos existentes com a operadora em quatro parcelas, das quais só pagou uma delas por não ter recebido os demais boletos em sua residência.
Assim, está claro que a autora é devedora da ré com relação a três parcelas do acordo que realizou extrajudicialmente para o cancelamento de seus contrato, de modo que não há como ser declarada a inexistência de débito como pleiteia a autora. O fato de não ter recebido os boletos para pagamento não é justificativa para inadimplência, pois a autora poderia ter se utilizado dos meios legais para a efetivação do pagamento e a extinção da obrigação, como por exemplo a consignação em pagamento.
Portanto, faculto a parte autora o prazo de 15 dias para emendar o pedido inicial a fim de regularizar a sua pretensão, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Desde já, advirto que o deferimento do pedido de tutela de urgência para retirada do nome da autora nos cadastros de inadimplência, estará condicionada ao depósito judicial do valor em dinheiro das três parcelas do acordo realizado entre as partes.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007038-20.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/09/2017 23:34:36
Parte autora: Nome: EDSON COSTA DA SILVA
Endereço: Área Rural, S/N, LH RANGEL MIRANDA - NV CONQUISTA - S ESTRELA DALVA, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Advogado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB: RO0002644
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FERNANDO DA COSTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Bahia, 644, BAIRRO EMBRATEL, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-138
Valor da causa: R$ 3.077,02
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos indicados pelo exequente, intimando-se as partes.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar e qualificar os credores fiduciários dos veículos.
Com a informação, intimem-se os credores fiduciários sobre a efetivação da penhora, bem como para que informe o saldo do débito existentes dos contratos de alienações dos veículos.
Com a informação, manifeste-se o exequente o interesse em adjudicar os bens, observando-se que deverá arcar com o pagamento de eventual saldo devedor do veículo junto ao credor fiduciário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002175-84.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Protocolado em: 11/04/2018 21:21:35
Parte autora: Nome: EDUARDO PEREIRA CUNHA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5226, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado: BRUNO TRAJANO PINTAR OAB: RO7533 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLAUDIO PINTO DA CUNHA
Endereço: Rua Aline Rosa de Almeida, 4092, Jardim Universitário, Vilhena - RO - CEP: 76981-324
Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: Avenida Jô Sato, 143B, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Valor da causa: R$ 121.542,65
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar o valor atualizado do débito e indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005347-68.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2017 21:29:48
Parte autora: Nome: MARTA LORIANA DE OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Avendia Guararipes, 3398, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: SILVANO SOUZA SANTANA
Endereço: Avenida Guararapis, 3398, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB: RO0005510
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP0211648
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Valor da causa: R$ 82.804,94
DESPACHO
Vistos.
Defiro os pedidos de Id 21425775.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do exequente e intime-se o executado nos termos postulados.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001568-42.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 29/02/2016 17:06:48
Parte autora: Nome: ANDREIA ARGENTON DE SOUZA
Endereço: Rua 1.704, (Margarida), 3.184, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOSSEMAR DE AVILA OAB: RO7557 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: AC Vilhena, 4177, Avenida Rony de Castro Pereira, 4177, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Valor da causa: R$ 30.400,00
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se com o necessário para o atendimento do pedido encartado no ID n. 21548035.
Após, remetam-se os autos ao TJ/RO para reexame necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006883-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 24/09/2018 15:20:44
Parte autora: Nome: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, Centro Administrativo Doutor Teotônio Vilella, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Valor da causa: R$ 1.691,22
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 1.691,22, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001041-56.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/02/2017 10:28:22
Parte autora: Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, Bairro Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CHT TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3776, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 45.546,08
DESPACHO
Vistos.
O réu compareceu nos autos e alegou a nulidade de citação por edital, uma vez que não foram esgotadas as modalidades de citação conforme estabelecido na lei processual civil.
Assiste razão ao réu e a DECISÃO prescinde da manifestação do autor, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia e a do STJ dispõem que é nula a citação por edital quando não houve o esgotamento das sucessivas modalidades de citação determinada no CPC, assim, vejamos:
Apelação cível em execução fiscal. Tributário. Citação por edital. Necessidade de prévio esgotamento das demais modalidades de citação. Nulidade. Prescrição não configurada. Quitação do débito após o ajuizamento da demanda executória e antes da citação. Responsabilização do executado pelo pagamento de honorários de advogados e custas processuais. Impossibilidade da extinção de ofício. Recurso provido. 1. Conforme entendimento sumulado pelo STJ, a citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento das sucessivas modalidades de citação expostas pela Lei n. 6.830/80. 2. No caso em apreço, após infrutífera citação por carta registrada, foi expedido edital de citação, o que gera a nulidade do ato e de todos os subsequentes a ele. 3. Em que pese a nulidade dos atos, não ficou decorrido o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, o qual é contabilizado a partir da data do último ato não alcançado por nulidade. 4. Não constatada a prescrição, é necessária a reforma da DECISÃO de primeiro grau, pois é devida a condenação do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais quando a quitação extrajudicial do débito ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade. 5. Recurso provido parcialmente. Apelação, Processo nº 0030528-84.2007.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 13/07/2018.
Ante o exposto, declaro a nulidade de citação do réu via edital.
No mais, ante o comparecimento espontâneo do réu, devolvo-lhe o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento do débito, conforme determinado na petição inicial ou que apresente embargos, cujo prazo correrá a partir da intimação desta DECISÃO.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2018, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Advirto ao réu que o prazo para interposição de embargos correrá a partir da intimação desta DECISÃO e não a partir da audiência.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004398-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 19/06/2018 15:21:20
Parte autora: Nome: GABRIELY ALMERINDA CALIXTO DUARTE
Endereço: Travessa A, n. 1497, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-640
Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: FABRICIO SANTOS DUARTE
Endereço: Rua da Embratel, Estrada E,, setor 11Chácara Paratinga,, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566
Valor da causa: R$ 11.760,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) promovida por G. A. C. D. contra F. S. D..
OFICIE=SE PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003912-25.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 05/06/2018 19:03:05
Parte autora: Nome: BLANKS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - ME
Endereço: Rua General Osório, 855, - de 780/781 a 1020/1021, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-008
Advogado: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB: RO0004235 Endereço: desconhecido Advogado: MONIQUE LANDI OAB: RO6686 Endereço: Rua José do Patrocínio, 766, - de 661/662 ao fim, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-068
Parte requerida: Nome: LUZINETE MLAK FERREIRA 67508014200
Endereço: Rua Trinta e Nove, 108, sala 1, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-024
Valor da causa: R$ 13.809,56
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22).
A restituição das custas pagas indevidamente deve ser realizada por requerimento administrativo diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme orientações que constam no site do mesmo.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 27 de setembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004246-59.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 13/06/2018 16:52:45
Parte autora: Nome: FRANCIELLY ALVES TOLEDO
Endereço: Rua Morumbi, 870, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-896
Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: VALDEMIR BEZERRA LEITE
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2252, OU EMPRESA HIDROCAMPOS TRANQUEDO NEVES, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790
Valor da causa: R$ 18.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente ação de ALIMENTOS promovida por F. A. T. contra V. B. L..
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 4 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001239-93.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 24/02/2017 10:07:13
Parte autora: Nome: JOSE ANTONIO FERREIRA
Endereço: Rua 8516, 983, Assosset, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: RN000392A Endereço: Avenida Nilo Peçanha, 265, Petrópolis, Natal - RN - CEP: 59012-300
Valor da causa: R$ 15.511,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o réu para tomar ciência do teor do ofício do INSS acostado nos autos no ID n. 21225889.
Decorrido o prazo de 5 dias da intimação, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006933-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/09/2018 15:27:42
Parte autora: Nome: ALCEDIR DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Rozalinda Adélia Marangoni, 3685, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-774
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SERGIO FRANCISCO DE MATOS
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 83, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-072
Nome: SERGIO FRANCISCO DE MATOS 62644734215
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-072
Valor da causa: R$ 908,38

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 908,38, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0076709-41.2006.8.22.0014
Intimação
Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s)/ procurador(es), para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender ser de direito.
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2018
MARCOS ANTONIO DE MORAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006920-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 25/09/2018 11:50:24
Parte autora: Nome: PAULO RICARDO DIVINO AFONSO
Endereço: RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO, LOTE 10, QUADRA 01, CIDADE ALTA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Nome: KATIA CUSTODIO DIVINO
Endereço: RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO, LOTE 10, QUADRA 01, CIDADE ALTA, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB: RO000607A Endereço: desconhecido Advogado: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB: RO9438 Endereço: RUA GENERAL OSORIO, 144, A, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Parte requerida: Nome: RICARDO ALTINO AFONSO
Endereço: RUA OITO, S/N, ALTO PARAGUAIA, COHAB BELA VISTA, Alto Paraguai - MT - CEP: 78410-000
Valor da causa: R$ 450,00
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, cujo título judicial foi formado no Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca nos autos de n. 7000856-81.2018.8.22.0014.
Assim, nos termos do art. 516, II, do CPC, encaminhem-se os autos ao Juízo competente da 3ª Vara Cível, com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004865-57.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 22/06/2016 13:51:51
Parte autora: Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 ANDAR, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030
Advogado: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB: RO0003449 Endereço: desconhecido Advogado: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB: RJ0151056 Endereço: PROFESSOR SABOIA RIBEIRO, 47, AP 804, LEBLON, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-130
Parte requerida: Nome: CELIO VIEIRA NOGUEIRA
Endereço: Rua 508, N°: 3261, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por edital.
Não havendo resposta, nomeio como curador especial a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.
Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008027-60.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/09/2016 09:37:47
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: T N FIUZA LTDA - ME
Endereço: BAHIA, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: REINALDO ELCIAS VARGAS FIUZA
Endereço: RUA WASHINGTON LUIZ, 5156, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELI LOPES NUNES FIUZA
Endereço: WHASINGTON LUIZ, 5156, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 58.658,34

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:
a) informar qual a FINALIDADE da nova avaliação e se pretende adjudicar os bens penhorados;
b) esclarecer se as partes realizaram o acordo noticiado nos autos;
c) apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005124-52.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/06/2016 16:07:26
Parte autora: Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SHEILA ROSA ALVES ANDRADE
Endereço: Rua Novecentos e Oito, 6558, Nova Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 23.333,60
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID. 19384306.
Cite-se a executada via Oficial de Justiça, nos endereços indicados:
Av. Capitão Castro, nº 2327, Centro, Vilhena/RO,
Av. Acre, nº 1684, Pq Indust. Novo Tempo, Vilhena/RO,
Av. Amarante, nº 3232, Centro S 01, Vilhena/RO,
Ruas das Rosas, nº 3178, Jd Primavera, Vilhena/RO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007809-32.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/09/2016 15:35:38
Parte autora: Nome: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI
Endereço: Rua Jamari, 83, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JACKELINE MARIA ROCHA LOPES
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4209, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSE ANTONIO CORREA OAB: RO0005292 Endereço: avenida sabino bezerra de queiroz, 4945, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM OAB: RO0003960 Endereço: 25, 3150, JARDIM SOCIAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB: RO0005510 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: VALDETE TABALIPA OAB: RO0002140 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76987-064
Valor da causa: R$ 59.118,82
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte exequente.
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 09/10/2018, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.
Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009878-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/12/2017 19:04:42
Parte autora: Nome: ALDIONE SIQUEIRA FRANK
Endereço: Travessa Oitocentos e Catorze, 6933, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-264
Advogado: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA OAB: RO0007176 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: WELTON FERREIRA DE FREITAS
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 8886, ENDEREÇO DE TRABALHO CARROCERIAS PINHEIRO, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-533
Valor da causa: R$ 13.853,97
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado via oficial de justiça.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003947-19.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/06/2017 16:02:59
Parte autora: Nome: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Endereço: AVENIDA CLESO MAZUTTI, 4561, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ELIETE A. DE BRITO - ME
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 33.347,85

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id.21787633.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003532-70.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 09/05/2016 10:05:16
Parte autora: Nome: VERA LUCIA PAIXAO
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: desconhecido Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Endereço: AV CELSO MAZUTTI, 6643, PQ IND SÃO PAULO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1345, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109 Advogado: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB: RO0001528 Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1225, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Valor da causa: R$ 63.353,69
DESPACHO
Vistos.
A justificativa apresentada pelos patronos no Id 21538793 é incabível, pois o Alvará Judicial pode ser impresso em qualquer localidade, via internet, já que a assinatura é digital.
Todavia, visando encerrar de uma vez o processo, defiro que se expeça o necessário para transferência do valor para a conta do executado.
Após, não havendo pendências, arquivem-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005692-68.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 18/07/2016 16:26:24
Parte autora: Nome: RENATA TATIANA DA SILVA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3466, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: desconhecido Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: AVENIDA LUIZ MAZIERO, 4185, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Doutor Bráulio Gomes, 36, 10 andar, República, São Paulo - SP - CEP: 01047-020
Advogado: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: MS0006171 Endereço: Edifício Cosmos, 1636, Rua Candido Mariano, Centro, Campo Grande - MS - CEP: 79002-915 Advogado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB: RJ0062192 Endereço: MARIA QUITERIA, 90, APTO 301, IPANEMA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22410-040
Valor da causa: R$ 8.685,65
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id 21571658, expeça-se o necessário.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006366-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/08/2017 16:59:37
Parte autora: Nome: WAGNER PIRES RAFUL
Endereço: Rua Teresinha, 427, 5 BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-002
Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: desconhecido Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: AV BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: LIVRARIA CULTURA S/A
Endereço: Avenida Paulista, 2300, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP0297608 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010
Valor da causa: R$ 9.577,10
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios] promovido por WAGNER PIRES RAFUL contra LIVRARIA CULTURA S/A, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE Alvará Judicial em favor do autor.
Custas na forma da SENTENÇA.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006896-16.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/09/2017 16:51:32
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: LUIZ FABIANO PRZBYSZ
Endereço: Rua Francisco Otero, 5594, APTO 202, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-342
Valor da causa: R$ 3.516,01
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão encartada pelo oficial de justiça no ID n. 18778920 - Pág. 11, tenho como válida a citação por hora certa do réu que se oculta para não receber citação pessoal.
No mais, nomeio Curador Especial ao réu a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, o qual deverá ser intimado para apresentar defesa no prazo legal.
Após, manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004454-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/06/2017 16:28:13
Parte autora: Nome: BRITO & KORB LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZZUTI, 3213, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCIO VENERUCHI REIS
Endereço: Rua 102-26, 3167, Cidade Verde 2, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.915,95
DESPACHO
Vistos.
A Certidão de Dívida Judicial se aplica aos casos em que o processo encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, portanto indefiro o pedido retro. Vale consignar, porém, que nos casos de Titulo Extrajudicial o exequente poderá protestar o próprio título.
Considerando que o feito tramita há mais de anos sem a localização de bens da parte executada, nos termos do art. 921, III, do CPC, determino a suspensão do processo por um ano.
DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, durante o qual não correrá a prescrição, nos termos do art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC
Aguarde-se o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, §4º).
Transcorrido o prazo de 8 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7004667-49.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/06/2018 16:44:51
Parte autora: Nome: ADAILTON VIEIRA GOMES
Endereço: Travessa Oitocentos e Catorze, 6741, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-264
Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: SP0297608 Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 04543-010
Valor da causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA(O) esta(e) [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral] promovido por ADAILTON VIEIRA GOMES contra TAM LINHAS AEREAS S/A., nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial em favor do autor.
Sem custas.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7000698-26.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/02/2018 10:59:02
Parte autora: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IZAIAS BONIS FERREIRA
Endereço: Rua Oitocentos e Dezesseis, 6690, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-270
Valor da causa: R$ 1.008,51
DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Edital.
Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).
Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.
Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 26 de setembro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0005691-81.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Executado:Zilma Henrique de Medeiros
Advogado:Gilson Cesar Stefanes (OAB/RO 3964), Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)
FINALIDADE: intimação para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto a informação da contadora judicial (fls. 451).

Proc.: 0010628-03.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rodão Veículos Ltda Me
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:Elias do Nascimento
DESPACHO:
VistosEm que pese a previsão estatuída no art. 139, inciso IV, do NCPC, acerca da possibilidade de utilização de meios de coerção para pagamento do débito, entendo que a suspensão da CNH do executado em nada contribuirá para a realização de tal medida, além de importar em cerceamento do direito de ir e vir do réu, portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da Carteira de Habilitação do executado, por dívida não paga.Igualmente indefiro o pedido de bloqueio de cartões de créditos, pois o cartão de crédito não é uma aplicação financeira, constitui apenas uma forma de pagamento, logo não é razoável seu bloqueio de forma automática e irrestrita. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impusionar o feito sob pena de extinção e arquivamento.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009143-31.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me
Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Executado:Kelly Alan Freese
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
VistosEm que pese a previsão legal, a penhora de quotas sociais tem se monstrado totalmente inócua nos casos desta natureza, portanto, indefiro o pedido formulado às fls 140/141.Caso o exequente comprove por meio de fotografias, notas fiscais etc, que a empresa encontra-se de fato em atividade poderá, de forma alternativa, ser pleiteada a penhora de faturamento mensal da empresa, cujo resultado pode ser mais eficaz.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010313-43.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lemes Fornecimento de Alimentação Ltda Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Sistemaq Serviços Técnicos Ltda, Carla da Costa Silva, Elaine de Souza Gomes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos. Impugnada a ação por negativa geral, rejeito-a liminarmente. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005421-57.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N D Salla Epp
Advogado:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Expeça-se alvará judicial em favor do requerido. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006126-84.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Graciolino Cadore Pedot
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Executado:Ari da Rosa Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
VistosIndefiro o pedido 67, por tratar-se de diligência desnecessária, posto que a existência de movimentação bancária da executada com cooperativas pode ser comprovada por meio de consulta ao Bacenjud.Intime-se ao exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009171-28.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fabrício de Castro Guiraud
Advogado:Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Executado:Vieira e Sovierzoski Ltda Me
DESPACHO:
Vistos.Para atendimento do pedido de fls. 65 é imprescindível que o exequente indique e qualifique o credor fiduciário, conforme determinado no DESPACHO exarado às fls. 61.Ao exequente para, no prazo de 15 dias, impulsionar feito, sob pena de suspensão. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002275-37.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Ruth Barbosa Balcon
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de intimação do executado para indicar bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza. É cediço que o executado não indica bens, mesmo que os possua; assim, incumbe ao exequente encontrá-los e provar que o executado não o indicou, para, dessa forma, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado. Por outro lado, defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado. Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º, do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010391-95.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Eliane Fagundes Mendes
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Ante a informação de fls. 113, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito.Se necessário, intime-se pessoalmente.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006252-03.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:R. G. Distribuidora de Cimento Ltda Epp
Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz de Lemos (OAB/RO 3601), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)
Requerido:Ike Materiais Para Construção Ltda Epp
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
DESPACHO:
Vistos.Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando o levantamento da restrição incidente sobre o bem penhorado às fls. 42.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0010614-82.2013.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:M. I. O. S.
Advogado:Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)
Requerido:L. D. T.
DESPACHO:
Vistos.Encaminhe-se o oficio de fls. 59 ao empregador do executado, informado às fls. 86/87.Pratique-se o necessário.Após, arquive-se..Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0042790-61.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:I. L. V. S.
Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Michele Sodré Azevedo Martins (OAB/RO 2985), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851)
Requerido:P. V. S.
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211), Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (0AB/RO 4501)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de remessa à contadoria. Faculto à autora o prazo de 5 dias, visando proceder a atualização de cálculos dos processos 0085967-07.2008.8.22.0014 e 0002371-23.2011.8.22.0014.Expeça-se nova carta precatória observando o endereço informado ás fls. 284.Caso a autora não apresente o cálculo referentes aos processos acima descritos, conste na precatória apenas o valor declinado na petição de fls. 285.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0003579-03.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agenor Dalla Corte
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:Eunice Santos Coelho
DESPACHO:
Vistos.No contrato de fls. 20 o nome da requerida consta como Eunides Santos Coelho, e CPF n. 341.229.512-72.Ocorre que tal CPF é inexistente, o que motivou a consulta em outros sistemas, com os seguintes resultados:- A Receita Federal informou que a pessoa de nome Eunice Santos Coelho, filha de Joanice Santos Coelho, encontra-se inscrita na base de CPF sob o n. 341.224.512-42 (fls. 74).- Procedi consulta ao INFOJUD (Receita Federal), na qual se verifica que o CFP 341.224.512-42 pertence a EUNIDES SANTOS COELHO. (documento anexo)- A consulta SIEL de fls. 71 consta cadastro em nome de Eunides Santos Coelho, filha de Joanice Santos Coelho.Diante dos dados de tais cadastros, pode-se concluir que a requerida EUNIDES SANTOS COELHO, filha de Joanice Santos Coelho, encontra-se inscrita na base de CPF sob o n. 341.224.512-42.Oficie-se à SEFIN e ao DETRAN informando o correto CPF da requerida.Após, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0006198-71.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jeane dos Santos Pinto
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)
Requerido:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
DESPACHO:
Vistos.Diante da informação contida na certidão de fls. 137-verso, arquivem-se os autos sem inscrever o réu em dívida ativa pelo não pagamento das custas processuais.Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0066612-74.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Caio Afonso Stracieri Barbosa, Lairce Martins de Souza
Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281)
Executado:Luiz André da Costa
Advogado:Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)
DESPACHO:
VistosSomente depois de baixar todas as restrições é possível transferir a propriedade do bem (fls. 289). Antes disso é impossível. Nos ofícios de fls. 288/290 existem restrições judiciais.Em vista disso, torna-se inviável o acolhimento do pedido até que cada Juízo determine a baixa das restrições em cada feito.Oficie-se ao Bradesco conforme item “II” dos pedidos de fls. 326.Intime-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoACF

Proc.: 0002976-95.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Fagner Back Alves
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146)
Executado:Reginaldo Gonçalves Frese
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
VistosEm que pese a previsão estatuída no art. 139, inciso IV, do NCPC, acerca da possibilidade de utilização de meios de coerção para pagamento do débito, entendo que a suspensão da CNH do executado em nada contribuirá para a realização de tal medida, além de importar em cerceamento do direito de ir e vir do réu, portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da Carteira de Habilitação do executado, por dívida não paga.Igualmente, indefiro o pedido de bloqueio de cartões de créditos, pois o cartão de crédito não é uma aplicação financeira, constitui apenas uma forma de pagamento, logo, não é razoável seu bloqueio de forma automática e irrestrita. Ademais, a medida não oferece efetividade ao cumprimento da obrigação.Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impusionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004214-23.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado:Multi Comercio de Veículos Ltda
DESPACHO:
VistosIndefiro o pedido retro, por tratar-se de diligência desnecessária, posto que a existência de movimentação bancária da executada com cooperativas pode ser comprovada por meio de consulta ao Bacenjud que, inclusive, já foi realizada às fls. 100.Intime-se ao exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011668-20.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Eunice H. Y. Hataka - Epp
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Requerido:Allan Cohen Torres Poleto Me
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedidos de fls. 113/114.Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.Consigno que a efetivação da inscrição do nome do devedor nos cadastros e inadimplentes deverá ser promovida pelo próprio interessado.Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º, do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independentemente de nova CONCLUSÃO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009233-39.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Banco do Brasil S/a
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 676 6767)
Requerido:Auto Posto Sena Ltda - Me, Walter Neto, Walter Neto Junior, Bruna Schmitt Neto
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Nos termos do art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR, publicada no dia 16/07/2014, a parte interessada deverá promover o cumprimento de SENTENÇA por meio do PJE (Processo Judicial Eletrônico), observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, com a apresentação dos documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes, a SENTENÇA e os documentos que a embasaram (ex: acordo), a certidão do trânsito em julgado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Faculto a parte interessada o prazo de 10 dias para retirar as cópias indispensáveis dos autos para a interposição do cumprimento de SENTENÇA no PJE.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004283-36.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sigma Transportes e Mudança Logistica Ltda Me
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Marissol Confecções Ltda Me, Governo do Estado de Rondônia
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Defiro o pedido de fls. 270/271.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011202-55.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Anderson Bettanin de Barros (MT 7901)
Requerido:Rodrigo Bueno Freitas
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Indefiro o pedido de realização de pesquisa para localização de endereço, pois o autor não logrou comprovar o recolhimentos das custas de diligências solicitadas, nos termos do art. 17 da Lei 3896/2016.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o processo, sob pena de suspensão.Pratique-se o necessárioVilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009386-04.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:B. J. S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Requerido:E. A.
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 16h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, situado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Caso as partes optem pelo exama de DNA, deverão arcar com os gastos de sua realização na proporção de 50%, o qual poderá ser parcelado, porém a perícia será realizada após o depósito judicial do valor total do exame.Não havendo acordo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, observando-se que eventual exame de DNA deverá ser custeado pelas partes, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.Intimem-se as partes via oficial de justiça.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0010560-48.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Executado:Janice de Oliveira
DESPACHO:
Vistos.A parte exequente foi pessoalmente intimada para apresentar o extrato da sua conta referente aos meses de setembro e outubro de 2017, com o objetivo de verificar a alegação de penhora de salário, porém ela não cumpriu o que lhe fora determinado.Assim, como a parte executada não logrou comprovar que o valor penhorado se tratou de seu salário, INDEFIRO a pretensão de fls. 135/136 e, por conseguinte, MANTENHO a penhora efetivada nos autos.No mais, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor penhorado nos autos em favor da parte exequente. Desde já, autorizo a transferência do valor penhorado para conta do exequente, caso haja manifestação neste sentido nos autos.Após, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o efetivo valor levantado, bem como para apresentar o valor atualizado do débito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0050201-97.2002.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado:Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
Executado:Schumann e Ramos Construtora Ltda Me
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
DESPACHO:
Vistos.Diante da DECISÃO do agravo de instrumento acostado nos autos às fls. 273/278, retire-se de pauta os leilões designados nos autos. Intimem-se as partes e a leiloeira pública.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens passíveis de penhora.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0006806-98.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Conceição Gabriel de Alencar
Advogado:Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690), Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Requerido:Asper Associação dos Trabalhadores No Serviço Publico do Estado de Rondônia, UNIMED Ji - Paraná - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Alcione Costa de Mattos Turesso (RO 2837), Ricardo Turesso (OAB/RO 154), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)
DESPACHO:
Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 6/11/2018, às 16h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, nesta cidade.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes e que a ausência injustificada de qualquer delas importará em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008791-05.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Irmãos Russi Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:José Carlos Tenório Siqueira
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.IRMÃOS RUSSI LTDA. propôs ação monitória contra JOSE CARLOS TENORIO SIQUEIRA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou às fls. 64 que não há fundamento legal para oposição de embargos.É o necessário. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A ação monitória é procedente.No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (seis cheques – fls. 16/17) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$ 1.439,58, que foi atualizado até o dia 18/08/2015, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelos índices do TJ/RO, a partir da última atualização.Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).Após o trânsito em julgado, decorridos 15 dias e não havendo pendências, arquivem-se os autos, pois caberá à parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, na forma adequada, observando-se no que couber os art. 513 e seguintes do CPC, atentando-se à instalação do PJE nesta Comarca, bem como a necessidade de serem juntados os documentos imprescindíveis, dentre os quais as procurações outorgadas pelas partes e a certidão do trânsito em julgado, bem como apresentando o demonstrativo atualizado do débito.SENTENÇA registrada automaticamente.Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0011134-71.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Alzira de Melo, Edemilson Segantini
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o executado para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do pedido de adjudicação formulado pelo exequente, nos termos do art. 876,§ 1º do CPC.Não havendo manifestação, defiro o pedido de adjudicação pelo valor da avaliação.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0005226-72.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:José Borges da Silva, Rosilda de Paula
FINALIDADE: Intimação - Carta precatória - Devolvida:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada da carta precatória devolvida (fls. 212/216).
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7006280-41.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
RÉU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477, JOSE LUIS MELO GARCIA - CE16748, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO - CE15887, VIVIANE BERTOLDI CORREA PIMENTEL - SP157728
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista a apresentação do recurso de apelação, fica a parte requerida intimada para querendo contrarrazoar no prazo legal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001999-08.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem]
Valor: R$ 15.000,00
Requerente: Nome: SIMONE ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Sergipe, 1721, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-179
Advogado: Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SUPERMAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 2981, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350

Advogado: Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0206/RO Endereço:, 5439, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SUPERMAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de IDNum. 20206904 - Pág. 1-2, alegando contradição na DECISÃO.
Disse que ao contrário do que consta do DESPACHO saneador o autor não reconhece a prática de qualquer ilícito por parte do representante do autor ou se preposto.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Os embargos de declaração devem ser conhecidos.
Assiste razão ao embargante posto que na DECISÃO constou que caso tenha ocorrido ofensa à autora foi praticada por um preposto da requerida.
Deste modo, CONHEÇO OS EMBARGOS, concedendo-lhes efeitos infringentes para revogar o terceiro parágrafo da DECISÃO de ID Num. 20206904 - Pág. 1, para fazer contar:
“Em contestação o requerido alegou preliminarmente a ilegitimidade de parte arguindo que suposta ofensa, caso tenha ocorrido foi praticada por terceiros e não por um preposto da requerida.
No MÉRITO alegou a inexistência de qualquer ato ilícito capaz de ensejar reparação civil”.
Intime-se.

Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001665-08.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 4.510,89
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: APARECIDO GREGORIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Belem, 250, centro, Campos de Júlio - MT - CEP: 78307-000
Advogado:
Não foram encontrados valores pelo sistema BACEN/JUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.
Em consulta ao sistema RENAJUD procedi à restrição de circulação do veículo, conforme tela anexa.
Expeça-se MANDADO de avaliação, penhora e intimação da tela no endereço constante da tela RENAJUD.
Após a juntada do MANDADO, aguarde-se o transcurso do prazo para oposição de embargos/impugnação.
Sendo negativa a oposição de embargos, vistas ao exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Dados do Veículo
Placa
KCW5464
Placa Pré-Mercosul
Ano Fabricação
1996
Chassi
9BWZZZ377TT089307
Marca/Modelo
VW/GOL ATLANTA
Ano Modelo
1996
Dados da Comunicação de Venda
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
Dados do Proprietário
Nome
APARECIDO GREGORIO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ
390.022.412-91
Endereço
RUA 8222, N° 4922,, BARAO MELGACO - VILHENA - RO, CEP: 76980-000
Dados do Arrendatário
Informações não disponibilizadas pelo DETRAN
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: SANNY ALVES COSSE DE FREITAS
26/09/2018 - 13:35:30
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo
Tribunal
TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA
Comarca/Município
VILHENA
Juiz Inclusão
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Órgão Judiciário
SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE VILHENA
N° do Processo
70016650820178220014
Total de veículos: 1
Placa
Placa Pré-Mercosul
UF
Marca/Modelo
Proprietário
Restrição
KCW5464
RO
VW/GOL ATLANTA
APARECIDO GREGORIO DE OLIVEIRA
Circulação

PODER JUDICIÁRIO -
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007297-49.2016.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
REQUERIDO: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME, JEAN PAULO SALVADOR, ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006325-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Extinção da Execução]
Valor: R$ 7.480,14
Requerente: Nome: AMANDA PAIVA MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua 1803, 2010, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Santos, 727, Centro, Londrina - PR - CEP: 86020-041
Advogado: Advogado: JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES OAB: MG0057680 Endereço: CARANDAI, 246, 601, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30130-060 Advogado: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO OAB: RO0005418 Endereço: Rua Castelo Branco, 521, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
A pesquisa via BACENJUD restou infrutífera.
Foram localizados veículos em nome do executado, conforme tela abaixo.
Manifeste o exequente sobre qual dos veículo pretende a restrição, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
Placa Placa Pré-Mercosul UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações IXS3116 RS R/CARRECAR CR2E 2016 2016 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IXS3134 RS R/CARRECAR CR2E 2016 2016 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IXS3098 RS R/CARRECAR CR2E 2016 2016 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IVW2714 RS R/REBOCAR REB D01 2014 2014 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IVT5645 RS R/REBOCAR REB D01 2014 2014 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IVT5632 RS R/REBOCAR REB D01 2014 2014 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IVE4571 RS R/REBOCAR REB D01 2013 2014 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IUU2768 RS R/REBOCAR REB D01 2013 2013 CLARO SA Não ui-button
ui-button
FIA8127 RS FORD/COURIER L 1.6 FLEX 2013 2013 CLARO SA Sim ui-button
ui-button
ISS8015 RS I/FORD RANGER XL 13P 2011 2012 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IRZ0195 RS I/FORD RANGER XL 13P 2011 2011 CLARO S.A Não ui-button
ui-button
IQJ7958 RS FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2009 2010 CLARO S.A. Sim ui-button
ui-button
IQJ7943 RS FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2009 2010 CLARO S.A. Sim ui-button
ui-button
IPF7809 RS FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX 2008 2009 CLARO S.A Não ui-button
ui-button
IPE9258 RS FIAT/PALIO FIRE FLEX 2008 2009 CLARO S A Sim ui-button
ui-button
DWB3847 RS REB/BERCO PLION 2000 2008 2008 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IIZ2273 RS REB/WAS 1M 1999 1999 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IIT7843 RS REB/WAS 1M 1999 1999 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IIT7854 RS REB/WAS 1M 1999 1999 CLARO S.A. Não ui-button
ui-button
IIT7829 RS REB/WAS 1M 1999 1999 CLARO S.A. Não ui-button
ui-button
IIT7808 RS REB/WAS 1M 1999 1999 CLARO SA Não ui-button
ui-button
IIT7816 RS REB/WAS 1M 1999 1999 CLARO S A Não ui-button
ui-buttonui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button
ui-button
i-button

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007016-86.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Contratos Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização do Prejuízo]
Valor: R$ 83.485,00
Requerente: Nome: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS
Endereço: Av. Liberdade, 3802, Rua Guanabara, nº 2684, Novo Tempo, Não consta, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SANDRA VITORIO DIAS OAB: RO000369B Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 680, Centro, Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-912
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Advogado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB: RO0002913 Endereço: RUA PARAGUAI, 360 2113-A, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-760 Advogado: ANDRE LUIS GONCALVES OAB: RO0001991 Endereço: Avenida Porto Velho, 2750, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Trata-se o presente feito de impugnação à penhora em que o executado alega excesso de execução.
Em análise pormenorizada dos autos, constatei que mesmo antes de se iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA o executado depositou a quantia de R$ 33.273,36 (ID n. 10444502), valor este devidamente levantado pelo exequente.
Posteriormente o exequente deu início à fase de cumprimento de SENTENÇA apontando como saldo devedor a quantia de R$ 27.127,35 (ID n. 10735478).
No dia 07.06.2017 foi proferido DESPACHO determinando a intimação do executado ao pagamento dos valores apresentados, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios (ID n. 10824148).
O executado foi intimado na pessoa de seu advogado, deixando transcorrer "in albis" o prazo para pagamento, conforme ID n. 7951427.
Destarte, a multa de 10% e os honorários advocatícios são devidos nesta ação.
O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, que foi decidido por este Juízo, que homologou os cálculos apresentados pela Contadora Judicial, no importe de R$ 25.963,56 e desta DECISÃO não foi interposto agravo de instrumento (ID n. 13637587).
Deste modo, esclarecendo a dúvida da Sra. Contadora Judicial, determino a realização do cálculo dos valores devidos, acrescendo a multa de 10% e honorários advocatícios em sede de cumprimento de SENTENÇA.
Após apurado os valores levantados e ainda devidos, venham os autos conclusos.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007769-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Contratos Bancários]
Valor: R$ 131.340,27
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado: Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE MARQUES ROSATO OAB: RO0003645 Endereço: RICARDO CARLOS KOLLERT, 353, AP 202, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, sala L, Centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO
Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, Centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCI MARANGONI PACHECO
Endereço: Avenida Castro, 3918, centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006127-08.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Valor: R$ 5.896,29
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900 Advogado: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB: MT017564O Endereço: Edifício Empire Center, 900, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Requerido: Nome: ZILDA PAIXAO DA SILVA
Endereço: AC Nova Vilhena, N 502, Rua 7605, N 502, Setor 85, Bairro Assossete, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-971
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000333-06.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Títulos de Crédito, Prestação de Serviços]
Valor: R$ 5.661,61
Requerente: Nome: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Endereço: Liliane Gonzaga, 1265, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOAO PEDRO PIOVEZAM
Endereço: Rio Grande do Sul,, n 279-E, trabalho - Cartório de Comodoro 2 Ofício, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado: Advogado: VINICIUS DE MEDEIROS MARCAL OAB: SP319410 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 279 E, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Declaro penhorado o valor de R$ 248,57.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/ impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito
021.045.841-08 - JOAO PEDRO PIOVEZAM
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$249,07] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 7.220,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
236,54 236,54
24/09/2018 17:04 Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud:Geral
Kelma Vilela de Oliveira (EJUAK.KELMA) 236,54 Aguardando Protocolamento - - CCLA DO NOROESTE DE MT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 7.220,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
10,05 10,05
24/09/2018 17:11 Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud:Geral
Kelma Vilela de Oliveira (EJUAK.KELMA) 10,05 Aguardando Protocolamento - - BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 21/09/2018 10:30 Bloq. Valor
Kelma Vilela de Oliveira 7.220,61 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2,48 2,48
24/09/2018 18:02 Transferir valor Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:1825
Tipo créd. jud:Geral
Kelma Vilela de Oliveira (EJUAK.KELMA) 2,48 Aguardando Protocolamento -

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008369-71.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata, Expropriação de Bens]
Valor: R$ 665,03
Requerente: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: IRACEMA LOPES
Endereço: Rua 65, 1016, Apto 01, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010613-70.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 1.127,37
Requerente: Nome: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3474, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: NIVALDO MACHADO DE LIMA
Endereço: Rua 15 de novembro, 2495, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
As pesquisas junto aos sistemas RENAJUD E INFOJUD restaram infrutíferas.
Declaro penhorado o valor de R$ 863,24.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/ impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005253-23.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Duplicata, Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Valor: R$ 42.029,21
Requerente: Nome: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado: Advogado: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB: RO0005698 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Requerido: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 3745, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: Av. Major Amarante, 4249, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Willian Fernandes Moraes de Souza em face de Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará dos valores depositados em favor do exequente (IDNum. 21470507 - Pág. 2).
Sem custas nesta fase processual.
CONDENO o executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intime-se.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Vilhena, 26 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000131-29.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 1.283,98
Requerente: Nome: MARIANA MACHADO ROCHA
Endereço: AVENIDA FIORINDO SANTINI, 1690, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: KARINE MACHADO ROCHA
Endereço: AV FIORINDO SANTINI, 1867, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Requerido: Nome: CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA
Endereço: RUA SERGIPE, 2218, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001905-31.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 1.128,06
Requerente: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12.372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: RC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Benjamin Constant, 903, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-232
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001863-14.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 41.312,08
Requerente: Nome: CORREA E CORREA LTDA
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Sicoob Credisul, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: Av. Capitão Castro, 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-010 Advogado: AGENOR MARTINS OAB: RO000654A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: CORREA E CORREA LTDA
Endereço: desconhecido

Advogado:
SENTENÇA
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SICOOB CREDISUL -COOPERATIVA DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA -LTDA em face de CORRÊA E CORRÊA LTDA e outros.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou a satisfação do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
Sem custas.
CONDENO o executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intime-se.
Considerando a preclusão lógica, arquive-se.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010067-15.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ARGELIO Y CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755, IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
RÉU: RAFAEL MARQUES DE FREITAS
Advogados do(a) RÉU: MATEUS PAVAO - RO0006218, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte Requerente intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004253-20.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 532.899,39
Requerente: Nome: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Endereço: Av: Major Amarante, 3050, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ronny de Castro Pereira, 3916, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MARIO CESAR TORRES MENDES
Endereço: Av. Tancredo Neves, 5182, Av. 9 de Julho s/n Ed. Ringo 3º andar, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: GEOVANA APARECIDA MACIEL PEREIRA
Endereço: Av. Trancredo Neves, 3916, Av. Trancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ANDREIA TORRES MENDES CARDOSO
Endereço: Av. Tancredo Neves n. 5182, 5182, Não informado, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: MENDES & MACIEL FORMULAS E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Av. Capitão Castro, 3648, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: AV. RONY DE CASTRO PEREIRA, 3912 SALA 01 3912, JD. AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005728-76.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: F. A. B., M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: J. G. B.
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA VIEIRA DE MOURA YAMAO - RO4193
Intimação DAS PARTES
Pretende o autor com a presente ação a decretação do divórcio do casal.
A requerida em sede de contestação requereu a partilha dos bens adquiridos durante o casamento. No entanto, seu pedido foi formulado como fundamento da contestação e não no tópico de reconvenção.
Assim sendo, considerando que a partilha de bens não faz parte do pedido inicial, deixo de apreciá-lo.
O divórcio já foi decidido em audiência.
Assim sendo, cumpridas as formalidades da SENTENÇA, determino o arquivamento dos autos.
Vilhena, 4 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0042538-63.2003.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 467.040,00
Requerente: Nome: Iasmyn Júlia Theodoro dos Santos
Endereço: Rua 310, 7373, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76987-848

Nome: CAMILA CRISTINA SAVARIS DOS SANTOS
Endereço: GENEROSO MARQUES, 1893, FLECK, Coronel Vivida - PR - CEP: 85550-000
Advogado: Advogado: CHARLTON DAILY GRABNER OAB: RO000228B Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-068 Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Requerido: Nome: INCOMASP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 6640, Setor Polo Moveleiro, Vilhena - RO - CEP: 76987-878
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPAR EIRELI - ME
Endereço: Ch Linha C A 14 KM 01 Chacara Beira Rio, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Capitão Castro, 3928, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-068 Advogado: OSVALDO SIMOES JUNIOR OAB: SP72004 Endereço: ONZE DE MAIO, 2137, APTO 92, JD CAICARA, Presidente Prudente - SP - CEP: 19061-330
Trata-se o presente feito de cumprimento de SENTENÇA, por meio do qual a menor Camila Cristina Savaris dos Santos, beneficiária dos valores pagos pela requerida a título de indenização por acidente de trabalho que vitimizou o genitor da adolescente, pleiteia o levantamento de valores depositados em conta judicial, sob o argumento de que tais valores serão utilizados para custear seus estudos em instituição de ensino superior.
O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido da autora.
Acompanho o parecer do Ministério Público e manifesto-me pela procedência parcial do pedido.
A autora comprovou nos autos, as despesas que teve com transporte e mensalidades da faculdade.
Deste modo, defiro a expedição de alvará judicial dos valores correspondentes às mensalidades da faculdade e transporte referente aos meses de agosto de 2018 a fevereiro de 2019, que totaliza a quantia de R$ 3.525,62.
Após este período a autora completará a maioridade e poderá resgatar o restante dos valores depositados.
Desde já, defiro a expedição de alvará judicial dos valores remanescente, após o implemento da maioridade pela autora, arquivando-se os autos oportunamente.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008176-56.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 4.895,02
Requerente: Nome: IVONE PIRES DE SOUZA - ME
Endereço: av Jasmim, 1182, setor 17, jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço: desconhecido Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço: av Presidente Nasser, 420, sala 5, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LEACI ALEIXO AMORIM
Endereço: prefeitura Chupinguaia, 1792, av 28, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
O exequente pugnou a penhora no percentual de 10% sobre o salário líquido dos devedores, até a satisfação do débito.
Por força da norma contida no art. 833, IV, do CPC/15, ostentam-se impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem.
Por oportuno:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. CARATER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO DA PENHORA. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Por força da norma contida no art. 833, IV, do CPC/15, ostentam-se impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, desde que comprovada sua origem hipótese, aqui, configurada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076621895, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 09/05/2018).
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Intimem-se.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001596-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.659,43
Requerente: Nome: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 6125, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VERA LUCIA BITENCOURT DOS SANTOS 49840568000
Endereço: Rua Lages, 189, Santo Antônio, Criciúma - SC - CEP: 88809-360
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, para viabilizar a consulta aos demais sistemas.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001786-02.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Comercial]
Valor: R$ 1.221,32
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EDINEIA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 1821, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506
Advogado:
A consulta aos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010300-12.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: JOSE SIKORSKI
Endereço: Rua 8214, 5239, Casa, Barao do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 Andar, Salas 701-702,, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Declaro penhorado o valor de R$ 7.580,59.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009564-57.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 21.619,19
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: W.DIAS DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4427, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140
Nome: WESLEY DIAS DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4427, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140
Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 480,62.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000314-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 44.065,55
Requerente: Nome: BARROS & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: av. Dos Bandeirantes, 956, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: Advogado: ROGERIA VIEIRA REIS OAB: RO8436 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: av. Marechal Rondon, 710, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV PARANA, 1945, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Mezzomo & Costa Advogados Associados
Endereço: desconhecido
Advogado:
A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste.
Conforme a nova interpretação jurisprudencial do artigo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente.
A ausência de elementos objetivos, impossibilita o deferimento do pedido inicial.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, ou juntar ao feito documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008842-57.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 893,92
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MONICA SILVA DE SOUZA
Endereço: av beira rio, 2460, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000885-68.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Nota Promissória]
Valor: R$ 781,36
Requerente: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Endereço: avenida major amarante, 3171, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SINVAL V. DA SILVA MADEIRA - ME
Endereço: Avenida Jo Sato, 1395, jd oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SINVAL VAZ DA SILVA
Endereço: avenida jô sato, 1395, jd das oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Em caso de não pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial, prosseguindo-se o feito.
Intime-se o autor a manifestar-se quando ao cumprimento de SENTENÇA.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008606-71.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 1.007,61
Requerente: Nome: KAUAN SOUZA DE JESUS MAIA
Endereço: Avenida das Orquídeas, 2392, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-338
Advogado: Advogado: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB: RO0005657 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARCIO DE JESUS MAIA
Endereço: rua 05 quadra 09, Lote 03,, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003900-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Alimentos, Honorários Advocatícios, Juros, Multa de 10%]
Valor: R$ 122.035,05
Requerente: Nome: MARIANA PEREIRA SOARES
Endereço: Rua Augusto Mailho, 6311, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Avenida COFAP, 3036, centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado:
Declaro penhorado o valor de R$ 999,96.
Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000043-23.2011.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 38.655,69
Requerente: Nome: S. R. PECAS AGRICOLAS LTDA.
Endereço: Av. Lions Internacional, 881, W GI Juntinho - Fant. Fort Agrícola, Centro, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Requerido: Nome: MASCARELLO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Endereço: Av. Celso Mazutti, 11267, sala 02, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-685
Nome: RODRIGO MASCARELLO
Endereço: desconhecido
Nome: MABEL APARECIDA FOLETO MASCARELLO
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
A busca do endereço do adquirente do veículo será realizada através da pesquisa por meio dos sistemas de informações cadastrais, após o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016. Portanto, recolha o exequente, no prazo de 5 dias, o valor da diligência. Considerando esta ação foi objeto de averbação em 17.5.2014, AV-2-14.754, conforme título do imóvel acostado ao feito, e que a venda a Wagner Valdo Silva Navarro e Daniela Toledo Marangoni foi posterior à averbação, defiro a penhora sobre o imóvel denominado Lote 5-C, Quadra 12, Setor 13, indicado na petição de IDNum. 21571291 - Pág. 1-2.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003153-61.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assuntos: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: PAULO CEZAR MESQUITA PANTOJA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 318, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-137
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Paulo Cézar Mesquita Pantoja ingressou com ação declaratória em face de Banco Bradesco Cartões S/A alegando que tomou conhecimento de que o requerido havia negativado seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito por uma dívida no valor de R$ 497,40. Disse que entrou em contato com o banco requerido e solicitou o envio do boleto, tendo efetuado o pagamento do débito em 16.3.2018. Afirma que em 2.5.2018 verificou que seu nome ainda constava dos cadastros de inadimplentes, configurando a manutenção indevida.
Juntou documentos.
Em contestação, o requerido alegou que o pagamento de R$ 497,70, refere-se ao pagamento de dívida do cheque especial, o qual funciona como empréstimo, crédito concedido pelo banco ao cliente, sendo uma operação sujeita à incidência de IOF e demais tributos e tarifas. Argumenta que não houve depósito na conta corrente para sanar o débito razão pela qual houve a incidência de IOF e demais encargos. Por fim, requereu a improcedência da ação.
Juntou documentos.
Não foram arguidas preliminares.
Não foram arguidas preliminares a serem afastadas.
O ponto controvertido é a legalidade do débito objeto da inscrição do nome da parte autora junto aos cadastros de inadimplentes.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006298-96.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 15.000,00
Requerente: Nome: ANGELICA TEIXEIRA DE PAULA COSTA KAISER
Endereço: RUA SÃO LUIZ, 350, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB: RO0005909 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Intime-se a parte autora a manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do documento de ID n. 18013861.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009369-72.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 7.058,27
Requerente: Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4505, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Advogado: Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB: RO0002386 Endereço: AV: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4505, JD: AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LEONEL RAMALHO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 1869, Marcenaira Oliveira, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-174
Advogado:
Para pesquisa de endereço junto aos sistema INFOJUD, deverá a parte providenciar o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000834-57.2017.8.22.0014
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assuntos: [Usucapião Especial Coletiva]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: CELIA REGINA SOARES MIRANDA
Endereço: Rua 349-A, 501, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: CLEVERSON FARIAS PIRES DOS SANTOS
Endereço: Rua 349-A, 480, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: EVANIR FABIANA DE JESUS
Endereço: Rua 349-A, 470, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Endereço: Rua 349-A, 431, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GLEICE SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 349, 553, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOSIMEIRE NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 351, 470, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ILSON TAVARES DA SILVA ARAUJO
Endereço: Rua 351, 470, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: IVONE PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua 351, 442, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua 1303, Setor 13, 463, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: JOVANE PIRES DOS SANTOS
Endereço: Rua 349-A, 460, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LEODETE DE JESUS NASCIMENTO
Endereço: Rua 349-A, 490, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO
Endereço: Rua 349-A, 490, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA COSTA COELHO
Endereço: Rua 349-A, 461, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA DE LANDA AMARO
Endereço: Rua 349, 505, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA DE LOURDES DA COSTA DIAS
Endereço: Rua 349-A, 495, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA ELIZABETE NEVES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 351, 480, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARIA ISA BORHER CARRIZA
Endereço: Rua 349-A, 441, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ELIZEU MARTINS CARRIZA
Endereço: Rua 349-A, 441, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARTINELE DE SOUZA REIS
Endereço: Rua 351, 452, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: PAULO COSMO ALVES CUNHA
Endereço: Rua 349-A, 440, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: SOLANGE APARECIDA ROCHA CARNEIRO
Endereço: Rua 349-A, 481, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILMAR TEREZIO CARNEIRO
Endereço: Rua 349-A, 481, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ZUILA CAMILO DO CARMO
Endereço: Rua 351, 436, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A Endereço: desconhecido Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MAREAMEX MADEIRAS DA REGIAO AMAZONICA PARA EXPORT LTDA
Endereço: Rua Ângelo Maglio, 30, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06020-020
Advogado:
Torno sem efeito o DESPACHO de ID n. 21745026, considerando que à Procuradoria da Fazenda Nacional compete a análise apenas da situação fiscal das partes envolvidas.
Determino o cumprimento do DESPACHO de ID n. 9274035.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007840-18.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Abuso de Poder]
Valor: R$ 60.000,00
Requerente: Nome: CARLOS ALBERTO CRISPIM
Endereço: Avenida Melvin Jones, 441, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-087

Nome: NORMA MIRANDA
Endereço: Rua Ceará, 1928, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-176
Advogado: Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço:..,..,.., Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado:
Mantenho como ponto controvertido aqueles anteriormente fixados.
Nomeio perita engenheira mecânica a Sra. Edwiges Augusta de Oliveira.
Intime-se-a para que no prazo de 05 (cinco) dias indique proposta de honorários, data e hora para a realização do ato.
Com a indicação, intime-se a parte autora para que comprove o depósito dos honorários.
Intimem-se as partes para querendo depositarem seus quesitos e indicarem assistente técnico, em 05 (cinco) dias.
Após, intimem-se as partes da data e hora designado para o ato.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005305-82.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Valor: R$ 130.000,00
Requerente: Nome: REGINA CORUMBIARA DA SILVA
Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2577, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182
Advogado: Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: desconhecido Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: rua 609, 588, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: Rua Presidente Médici, 312, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: LUIZ DETOFOL
Endereço: Rua Quintino Cunha, 849, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-112
Advogado:
SENTENÇA
Regina Corumbiara da Silva ajuizou ação de rescisão de contrato em face de Luiz Detofol.
Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo e pugnaram por sua homologação e consequente extinção do feito.
Homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID Num. 21789948 - Pág. 1, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por Regina Corumbiara da Silva em face de Luiz Detofol.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004077-43.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista a certidão da contadoria, ficam as partes intimadas para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006479-90.2014.8.22.0014
Polo Ativo: ILMA CAPOCCI e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Polo Passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
Advogado do(a) RÉU:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 19 de setembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006479-90.2014.8.22.0014
Polo Ativo: ILMA CAPOCCI e outros
Advogados do(a) AUTOR: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Polo Passivo: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164

Advogado do(a) RÉU:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Fica a parte requerida, no prazo de 15 dias, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 19 de setembro de 2018
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0004158-87.2011.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elizângela Gonçalves de Lima Batista
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:Estado de Rondônia
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, intimada por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do retorno dos sutos da instância superior.

Proc.: 0010828-05.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
Executado:Cristiane Trevizam Massareli
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, intimada por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do retorno dos sutos da instância superior.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006932-24.2018.8.22.0014
Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: CAMILA NOBRE GIMENEZ CORSI
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 2.274,13
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006958-22.2018.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: AUTOR: DANIEL CAVALCANTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 15.836,38
DESPACHO
Acolho a competência.
Que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e documentos anexados no id. 21790514 - Pág. 68/71. Prazo:15 dias.
Intimem-se.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001721-07.2018.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio]
Requerente: AUTOR: JULIANA DA SILVA SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido: RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CREDBENS INVEST SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, RAIMUNDO VALDOILSON MACHADO FEITOZA - RO9074
Valor da causa: R$ 24.423,21
DESPACHO
A requerida Credbens não fora localizada para citação e a requerente postulou pela citação por edital.
A citação por edital somente será deferida em casos excepcionais, quando esgotadas as buscas via sistemas de informações sobre endereço da parte. Ademais, não é crível que a requerida, empresa do ramo de seguros não possua cadastro na rede mundial de computador ou em órgão oficial onde se posso aferir sua real localização.
Requeira a autora. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004681-33.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: K. R. M. M. e outros
Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Requerido:
K. R. M. M., representado por sua genitora Jully Gabrielly Mathias e RAFAEL MENDES DA SILVA propôs ação REVISIONAL para homologação de acordo extrajudicial com relação aos alimentos fixados anteriormente e devidos pelo genitor ao filho KAUÊ RAFAEL MATHIAS MENDES. Sendo que ficou acordado que os alimentos a partir de julho de 2018, os alimentos serão modificados para 21% do valor do salário mínimo vigente até abril de 2019 e, a partir de maio de 2019 se elevará para 26,5% do valor do salário mínimo vigente. Bem como o genitor arcará com 50% das despesas extraordinárias mensais do menor.
Instado, o Ministério Público manifestou ser desnecessária sua intervenção.
Decido.
Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição inicial constante do id n.19447521. Portanto, os alimentos serão modificados para 21% do valor do salário mínimo vigente até abril de 2019 e, a partir de maio de 2019 se elevará para 26,5% do valor do salário mínimo vigente. Bem como o genitor arcará com 50% das despesas extraordinárias mensais do menor.
Sem custas, despesas e honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006913-18.2018.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA
Valor da causa: R$ 11.117,87
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006851-75.2018.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: AUTOR: JUNIOR CESAR DAMAZIO 85111287191
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Requerido: RÉU: DAVI RODRIGUES SILVA
Valor da causa: R$ 625,36
DESPACHO
As custas iniciais nestes autos perfazem a módica quantia de R$101,94 (§1º do art. 12, Lei de Custas n.3.896/2016). Assim, indefiro a gratuidade porque a autor não justificou especificamente a impossibilidade de recolhê-las, não sendo presumido que com rendimentos de pessoa jurídica não possa suportar o pagamento delas.
Ademais, considerando que esta causa é de pequeno valor e, que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade expressos no Art. 8º do CPC impõe que a autora busque meio menos oneroso para si, para o réu e para a administração da Justiça, poderá ela, autora, demandar perante o Juizado Especial Cível, que, aliás não há incidência de custas.
Acaso entenda de modo diverso, concedo à autora o prazo de 15 para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 27de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001949-16.2017.8.22.0014
Classe: [Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes]
Requerente: AUTOR: AIMORE FERREIRA BARROS
Advogado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB: RO0004459 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: ADRIANA ALESSI DOMINGOS
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 220, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Valor da causa: R$ 2.550,25
DESPACHO
1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).
2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º).
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001392-92.2018.8.22.0014
Classe: [Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR]
Requerente: AUTOR: SILIMAR SIMAO SANTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Requerido: RÉU: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - RO1789, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
Valor da causa: R$ 7.500,00
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora id. 18508272 - Pág. 1. Logo, que a parte autora proceda a entrega em cartório da gravação telefônica informada no id.18508272 - Pág. 1. Prazo de 05 dias.
Após, ao requerido para manifestação sobre a gravação telefônica. Prazo:15 dias.
Decorrido o prazo do requerido, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.
Vilhena, 27 de setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010134-75.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)
Executado:G. D. Transportes e Serviços de Carga Ltda Me, Giovani Stolaric Fanxi, Dayane Aparecida Peretto Fanxi
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.Prazo de cinco dias.Vilhena-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006961-74.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
NICOLODI & PERETTO LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002389-12.2017.8.22.0014
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
JOELCIO VICENTE EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
DESPACHO
Procedi o desbloqueio do valor penhorado.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Após, diga a parte autora em cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010197-68.2017.8.22.0014
[Expropriação de Bens]
FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
D. D. WIEBBELLING DE OLIVEIRA - ME
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 149,26.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Em consulta ao programa Renajud, foram encontrado veículo cadastrado em nome do executado, o qual procedi restrição de transferência.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS
Processo nº 0004788-41.2014.8.22.0014
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: ESPÓLIO DE HASAN ABD EL RAHMAN FARIS, PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL OMARHASAN FARIS, CPF. 944.524.232-72
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam os requeridos INTIMADOS, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R$119,94(CENTO E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme informações do sistema de controle de custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.
Vilhena, 27 de setembro de 2018.
Kleber Gilbert da Silva Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004824-56.2017.8.22.0014
[Espécies de Títulos de Crédito]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: JULIANE GOMES PEREIRA DE SOUZA
Endereço: av 1515, 1714, cristo rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O pedido de id 21540329 já foi apreciado no DESPACHO de id 15145051.
Intime-se a parte exequente para requerer o quê de direito no prazo de 10 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006783-28.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO LOPES BORGES - GO23802
LAMIART INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001071-91.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
MARIA RODRIGUES FERNANDES e outros
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Nome: DEVANI KUMM AZEVEDO
Nome: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ
Nome: PROTEAUTO TRUCK - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Advogado do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Advogados do(a) RÉU: LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415
DESPACHO
Diga a parte autora sobre a manifestação de Id 21675845, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006809-26.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem]
AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
BANCO ITAUCARD S.A.
DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de Id 21638119
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003126-49.2016.8.22.0014
[Juros, Correção Monetária]
ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Nome: FUZZARI & FUZZARI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Paraná, 169, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
DESPACHO
Intime-se o oficial de justiça que efetuou a penhora do veículo para proceder sua avaliação.
Retirei a restrição de circulação do semirreboque, tendo em vista que não pertence à parte executada, mas sim ao Bradesco Leasing Arrend. Mercantil, extrato anexo.
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001394-96.2017.8.22.0014
[Inadimplemento]
EXEQUENTE: POSTO AUTOMAIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA
DESPACHO
Diga a parte Exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003503-83.2017.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
FRANCISCA DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO7547
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE BACK - RO7547
SIDNEI DIAS DOS SANTOS e outros
Advogados do(a) INVENTARIADO: AGENOR MARTINS - RO000654A, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Advogados do(a) INVENTARIADO: AGENOR MARTINS - RO000654A, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
SENTENÇA
Trata-se de pedido de inventário requerido por Francisca Dias dos Santos, em virtude do falecimento de Osvaldo dos Santos.
Nomeada como inventariante Francisca Dias Santos no Id 10471771. Termo de inventariante no Id 10671849. Manifestação do município no Id 10703917, Fazenda Nacional no Id 10715049.

Certidão negativa federal no Id 10715063. Manifestação da Fazenda Estadual no Id 10739500. Certidão de casamento de Francisca e Osvaldo no Id 10458688. Apresentou certidão de óbito no Id 10460065. Rol dos herdeiros como sendo: Aneti Barros Santos (procuração no Id 10957403), Edna Dias dos Santos (procuração no Id 10458177) e Sidnei dos Santos (procuração no Id 21473092). Manifestação dos herdeiros Aneti e Sidnei no Id 11276280. A inventariante apresentou manifestação no Id 11366869.ITCD referente a herdeira Edna no Id 13105201. Certidão negativa estadual no Id 13105255. Certidão negativa federal no Id 130105304. ITCD referente aos herdeiros Aneti e Sidnei. Plano de partilha no Id 19434087. Manifestação dos herdeiros Aneti e Sidnei sobre o plano de partilha no Id 20538683.

O bens a inventariar como sendo: um imóvel rural, denominado Sitio Santa Luzia, localizado no Projeto Assentamento Verde Seringal, um lote denominado Lote 47, um lote denominado Lote 48, uma chácara 28, setor 114, nesta comarca e um veículo marca VW/Gol, placa NBE 8617.

Estando a documentação em ordem, julgo, por SENTENÇA, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de Id 19434087 destes autos de inventário do bem deixado por Osvaldo dos Santos, uma vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Publique-se. Intimem-se

Expeça-se formal de partilha, e, a seguir, ARQUIVE-SE, com as baixas e anotações legais.

Vilhena, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

0007590-75.2015.8.22.0014

[Nota Promissória]

CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445, RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870

LUCIANA SOUZA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH - RO8404

SENTENÇA

Clínica Médica E V de Almeida Ltda-ME (Clínica Paz) ingressou com ação de cobrança em face de Luciana souza Machado, ambas qualificadas nos autos.

A parte Exequente fez contraproposta de acordo na petição de id 21081863, a qual foi aceita pela Executada na petição de id 21554807.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

A Executada deverá dar início ao cumprimento do acordo, efetuando o depósito das parcelas na conta da patrona da autora, informada na petição de id 21081863, no prazo de cinco dias, contados da intimação desta SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado arquive-se.

Vilhena, 27 de Setembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos:7003036-07.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: GRIFFS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Requerido(a): SEILA ROQUE MOREIRA CPF: 639.217.582-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da causa: R$ 6.165,16

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 6.165,16 (SEIS MIL, CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.

Vilhena-RO, 7 de junho de 2018.

Kleber Okamoto

Diretor de Cartório - Cad. 204.997-0

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

0006551-48.2012.8.22.0014

[Duplicata]

PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

JUCIMARA APARECIDA LOUREIRO DE GODOI

DESPACHO

A executada não possui relacionamento com instituição financeira. Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7005826-27.2018.8.22.0014

[Abono de Permanência]

IMPETRANTE: ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

EDUARDO TOSHIYA TSURU e outros

DESPACHO

Intime-se a parte Impetrante, novamente, para comprovar o pagamento das custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001289-85.2018.8.22.0014
[Duplicata]
ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
Nome: ADRIANO DE LIMA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
DESPACHO
Digam as partes sobre os cálculos judicias, no prazo de cinco dias.
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de dez dias, sob pena de penhora.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002806-62.2017.8.22.0014
[Casamento]
REQUERENTE: G. A. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: VALERIA FERNANDA ZOLINGER - RO9160
R. B. B.
DESPACHO
Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, bem como cópias autenticadas de peças do processo, mediante recolhimento das respectivas taxas.
Intime-se.
Vilhena, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008811-37.2016.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EMERSON GOMES DA SILVA
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 21430501, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003683-36.2016.8.22.0014
[Títulos de Crédito]
TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO - RO0007194, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0206/RO
Nome: GELOCI MONTEIRO
Endereço: Rua Frederico Westphalen, 865, São Jorge, Novo Hamburgo - RS - CEP: 93537-390 Endereço: Rua Frederico Westphalen, 865, São Jorge, Novo Hamburgo - RS - CEP: 93537-390
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Esclareça a parte autora se pretende a baixa da restrição veicular.
O executado não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002796-52.2016.8.22.0014
[Espécies de Contratos, Prestação de Serviços]
H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292
WANILDO COSTA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668
SENTENÇA
Wanildo Costa Ferreira ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra H C consultoria, Engenharia & Construções Ltda – EPP, pretendendo o recebimento do valor de R$1.601,50.
Intimada para dar cumprimento à r. SENTENÇA de id 15574599, a Executada informou que fora intimada da adjudicação de bens nos autos 7001373-57.2016.8.22.0014, que desta forma a execução está equivocada.
O Exequente manifestou-se dizendo que não houve má-fé ao pleitear cumprimento de SENTENÇA nestes autos ao mesmo tempo que continuava com o processo principal, inclusive executando o mesmo valor.
Compulsando os autos de principais de n. 7001373-57.2016.8.22.0014, verifica-se que o Exequente pleiteia o recebimento do mesmo valor pleiteado neste feito, restando claro a falta de interesse de agir.
Decido.
Pelas manifestações das partes, denota-se que não há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o valor em execução neste feito, já está sendo executado nos autos principais.
Em face do exposto, verifica-se a falta de interesse de agir, não restando alternativa senão a extinção do feito com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, e fica dispensado do pagamento enquanto perdurar sua condição de necessitado, nos termos do artigo 98, § 3.º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
==========
==========
==========
==========
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7007467-84.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS & CIA LTDA - ME, JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS, LIANDRA NUNES DE MELO DE JESUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 08.834.513/0001-00, na pessoa sua repr. legal, com endereço na Av. Sabino Bezerra de Queiróz, nº 7334, Setor 06, Parque São Paulo, em Vilhena/RO ou o atual detentor da posse do imóvel.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B
Valor da Ação: R$ 199.978,97 de 05/10/2017
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um Veículo MARCA FORD – F250 XLT L Tipo CRG/CTE/C. ABERTA, Chassi Nº 9BFFF25L0YD031394, Cor: VERDE, Movida à Diesel, Ano/Modelo: 2000/2000, Placa: HRI8410, Código do Renavam: 733814107, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Nº 012320351738, expedido pelo DETRAN/RO, em 11/12/2015 nome do representante legal da Executada, avaliada em R$ 59.000 (cinquenta e nove mil reais).
VALOR TOTAL: R$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de novembro 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta por cento) PORCENTO.
OBSERVAÇÔES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 27 de agosto de 2018.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório - Cad.204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7002743-37.2017.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
EXECUTADO: CLAYTON ADERALDO SARAIVA
DESPACHO
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005308-37.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
H. M. M. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625
L. M.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 21409156, informando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas face a gratuidade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena,27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003912-59.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
BALAO MAGICO CONFECCOES INFANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
EVERSON ABYMAEL FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Balão Mágico Confecções Infantil Ltda – EPP ingressou com ação de execução em face de Everson Abymael Francisco, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo no ID 21413566.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado arquive-se.
Vilhena, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004033-53.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
ADRIANA RIBEIRO LUDUGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como pontos controvertidos: a) se a autora sofreu acidente; b) se houve acidente, gerou lesão corporal e possível invalidez; c) se há valores remanescentes para recebimento.
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015). Devendo a autora comprovar o acidente, os danos sofridos e que ainda restam valores para receber e o requerido que o valor do DPVAT foi pago em sua integralidade.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006091-63.2017.8.22.0014
[Agêncie e Distribuição]
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH
Advogado do(a) RÉU: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Silnara Cristina Machado Horbach ingressou com embargos à ação monitória que lhe move Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV, alegando em síntese que não é devedora dos vales cheques cobrados. Requerer a procedência dos embargos. Junta documentos.
Impugnação ao embargos no Id 14815900.
DESPACHO saneador no Id 14836014.
A embargante/requerida requereu prova testemunhal (Id 15954008).
Audiência de instrução no Id 17239953, foi tomado depoimento pessoal da embargante/requerida.
Alegações finais da embargante no Id 17621685.
A embargada informa que tem em mãos os vales cheques originais (Id 18372399).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de embargos monitório interposto por Silnara Cristina Machado Horbach, alegando em síntese que não é devedora dos valores cobrados, bem como que não houve a comprovação da dívida.
Quanto a alegação de que não é devedora dos valores cobrados, tenho que esta não merece guarida, uma vez que a embargada/autora logrou demonstrar a prova escrita, sem eficácia de título executivo, o crédito cobrado, uma vez que juntou vales cheques em nome da embargante/requerida, os quais não foram comprovados irregularidades nos documentos apresentados.
Ademais, não há alegação ou prova de pagamento. E os valores estampados nos vales cheques não foram impugnados, apenas a alegação de que não há prova da dívida.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DPNE. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. No caso dos autos, a demandante ajuizou ação monitória devido ao débito que a requerida possui com a compra de mercadorias da empresa-autora, conforme se depreende das notas fiscais de nº 000316821, 000316888 e 000316972. A insurgência recursal da demandada cinge-se quanto aos documentos que instruíram a presente ação, pois discorre que esses não são hábeis a tal feito. Todavia, a requerida não trouxe qualquer elemento probatório, a fim de corroborar suas alegações. Não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral. Inteligência do artigo 373, II, CPC/15. Assim, restou comprovado que o embargante adquiriu produtos da apelada e não adimpliu com sua obrigação. SENTENÇA mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074594011, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 21/03/2018)
Comprovado, portanto, o débito da embargante/requerida.
III – DISPOSITIVO
Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos manejados por Silnara Cristina Machado Horbach contra Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.
Condeno a embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.
Diante da notificação de renúncia da patrona da embargante de Id 18744898, intime-se pessoalmente a embargante/requerida desta DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7010355-60.2016.8.22.0014
[Mensalidades]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002432-12.2018.8.22.0014
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: ANDRE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
Requerido: CAREVEL VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 3505, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-807
Advogado do(a) RÉU: VALDIR ANTONIAZZI - RO000375B
DESPACHO
Designo o dia 07/11/2018, às 11h00mim para audiência de instrução.
As partes deverão ser intimadas da designação da audiência na pessoa de seus advogados.
Conforme informado pelas partes, as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação, no caso do não comparecimento presumir-se-á a desistência da oitiva, nos termos do §2º, do art. 455, do CPC.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006882-95.2018.8.22.0014
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
RAFAEL MARQUES DE FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Associe aos autos n. 7001046-44.2018.822.0014.
Recebo os Embargos. Suspendo os autos principais.
Intime-se o embargado à impugnação no prazo de 15 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000163-03.2018.8.22.0013
[Correção Monetária]
BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: C.R.BALDIN - EPP
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1135, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de apreciar a petição de fls. 58, esclareça a parte autora quem deverá figurar no polo passivo, haja vista que consta na petição inicial o nome de GABRIEL TRENTO BARROS & CIA LTDA ME e no sistema consta C.R BALDIN-EPP.
Prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002020-81.2018.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CIPPOLA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
D&L SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB LTDA
DESPACHO
Em pesquisa realizada no Renajud não foi encontrado veículo cadastrado em nome da Executada, conforme extrato anexo.
Diga o Exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, Terça-feira, 25 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001606-83.2018.8.22.0014
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 21430427, informando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Custas finais pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002651-59.2017.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
SIDNEI ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados nos autos.
Alegações finais pelas partes, no prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006434-25.2018.8.22.0014
[Empréstimo consignado]
WALTER HURTADO SALVATIERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
Nome: BANRISUL
Endereço: Edifício Banco do Estado do Rio Grande do Sul, 108, Rua Caldas Júnior 120, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90018-900
DESPACHO
Designo o dia 14/12/2018, às 08h00min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004032-68.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
KELLY MARCELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como ponto controvertido se há valores para recebimento, em face do acidente sofrido pela parte Autora..
Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001836-28.2018.8.22.0014
MANOEL DE ALENCAR
CARLOS JOSE DE ANDRADE
SENTENÇA
Tendo em vista o pedido desistência da ação de ID 20110877, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001193-78.2015.8.22.0013
[Imissão na Posse]
ADAMA BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
Nome: ANILDO RITTER
Nome: IRACEMA RITTER
Nome: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084, SILVANE SECAGNO - AC0005139, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135
DESPACHO
Conforme determinado no ofício n. 1426/2018 - 2ºDEJUCÍVEL, procedi o desbloqueio do valor de R$ 9.016,61 em nome da executada Central Agrícola Ltda.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7008239-81.2016.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: VALDECI PADOVAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
RÉU: FLAVIA BASSANI ALVES
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002054-27.2016.8.22.0014
[Direito de Imagem]
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809, JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO - MS11751, VIVIANE MARINHO DE MENEZES SANTANA - MS10234
AMERICO JOSE GUERO
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005154-19.2018.8.22.0014
[Inadimplemento]
AUTOR: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853
TRANSPORTES SANGALLI LTDA - ME
DESPACHO
Mantenho a SENTENÇA de id 21159540.
Arquivem-se os autos.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004408-54.2018.8.22.0014
[Duplicata]
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO
Diga a parte autora, no prazo de 15 dias.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006410-94.2018.8.22.0014
[Erro Médico]
Autora: ROSELI RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
Requerido:: EDUARDO COSTA BROSCO
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 3985, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-726
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a manifestação de id 21751747, nomeio o Dr. Rodrigo Passos, com endereço na Avenida Major Amarantes, 2543, Centro, Vilhena, Rondônia, para a realização da perícia.
Intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se.
Serve a presente como carta/MANDADO /ofício.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004714-23.2018.8.22.0014
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
WILLY NELSON DE BRITO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960

Requerida:: ROCHA MADEIRAS
Endereço: Avenida Jô Sato, 2106, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-116
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista que a parte requerida quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.
Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000229-48.2016.8.22.0014
[Espécies de Contratos]
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Unimed Vilhena Cooperativa Trabalho Médico ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Mirena Martins Machado, ambos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo de Id 21583366.
Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Procedi a transferência do valor penhorado.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores transferidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível
Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0026807-17.2009.8.22.0014
[Nota Promissória]
CELIO SABIA DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO000654A, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: HAMILTON CESAR DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692
DESPACHO
A parte autora deverá recolher a taxa de renovação do ato para nova expedição de alvará, no prazo de cinco dias.
Com a juntada do comprovante do pagamento da taxa, expeça-se novamente alvará em favor da parte autora.
Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0005224-05.2011.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO0000589, MONAMARES GOMES - RO0000903
Executados:
Nome: V. F. MACKOWIAK - ME
Endereço: Av. Piracema s/n, dist. do Guaporé, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: ELENICE LOPES ANDRADE
Endereço: Rua Tapajos, 4526, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: VALDECIR FRANCISCO MACKOWIAK
Endereço: Rua Tapajos, 4526, Pousada Vale da Cachara, Vila Neide, Rio Guaporé, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO000245A
DESPACHO
Intime-se a parte Executada para, querendo, manifestar-se acerca do pedido de extinção do feito de id 20849919 e 21423802, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7004419-20.2017.8.22.0014
[Nota Promissória]
EXEQUENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Nome: KLESIO ANTONIO CORGOSINHO
DESPACHO
Intime-se o devedor por edital, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000175-14.2018.8.22.0014
[Duplicata]
A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
DESPACHO
Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.
Em consulta ao programa Renajud, não foi encontrado veículo cadastrado em nome do executado.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001481-18.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: CREUZA LESTENSKI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
DESPACHO
Procedi a retirada da restrição do veículo da requerida.
Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos para a conta indicada no Id 21478395.
Após, diga a parte autora em cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009338-52.2017.8.22.0014
[Inadimplemento, Intimação / Notificação]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
PRISCILA BLENDA MACHADO ALVES DE FABERE
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005999-85.2017.8.22.0014
[Cheque]
RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
JULIANA DE FATIMA DA SILVA BUENO
DESPACHO
Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 27 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006490-58.2018.8.22.0014
[Revisão]
Nome: FABIO NUNES GUIRADO CORREA
Endereço: Rua Amapá, 3465, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerida: ANA LUIZA DA SILVA CORRÊA, assistida por sua genitora, Juliana da silva.
Endereço: Rua Mil Oitocentos e Onze, 1565, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-038
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.
Pelos documentos acostados aos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico que houve alteração na situação econômica do autor.
Em virtude disso, fazendo um juízo de probabilidade, entendo que a tutela urgência não deve ser concedida.
Designo o dia 14/12/2018, às 10h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se a requerida, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso a requerida não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.
Não havendo acordo, o ré poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Fica assegurado a ré o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O autor ficará intimado da audiência designada por meio de sua Advogada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quarta-feira, 26 de Setembro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000312-09.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:A. Q.
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Conforme consta foi designada audiência de instrução no método especial (fls. 76/78), na oportunidade o advogado do réu apresentou manifestação requerendo a redesignação, tendo em vista que na mesma data deverá se fazer presente em audiência designada na comarca de Santa Luzia do Oeste/RO (fl. 80).Acolho a justificativa apresentada pelo advogado do réu e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2018, às 09 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas caso já tenham sido intimados.Expeça-se o necessário.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7001404-97.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Valor inicial da Causa: R$ 9.947,40
Parte autora:
Nome: ALZIRA RAIMUNDA CANDIDO
Endereço: Av Porto Alegre, 3147, Princesa Izabel, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICIO MARTINS KRAUSE - RO8279, JOSIANE OLIVEIRA - RO7948
Parte requerida:
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1.143 -15 andar, - de 617 a 1145 - lado ímpar, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-403
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos verifica-se que o documento acostado no ID Num. 21793479 - Pág. 1 demonstra a existência de dois registros de financiamento.
O primeiro com os seguintes dados: 54657091129 - Itau Consignado S.A. 01/2015 12/2020 15/12/2014 72 R$ 64,70 R$ 2.290,27.
O segundo com os seguintes dados: 71747984955 - BONSUCESSO CONS 01/2015 12/2020 09/12/2014 72 R$ 43,86 R$ 1.526,05.
Considerando-se que ambos os financiamentos foram aparentemente contratados na mesma data (01/2015), intime-se a parte autora para dizer se reconhece a primeira contratação (54657091).
Em caso positivo, deve esclarecer como se deu aquela negociação (local onde realizada, se foi representada por procurador), pois tais dados são relevantes para o julgamento do feito em razão da possibilidade de ocorrência de fraude.
Caso não reconheça a primeira contratação, deve requerer o que entender de direito.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
I.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 26 de setembro de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000795-85.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
EXECUTADO: R. DE SOUSA CLARO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21803733, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000442-74.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$6.500,00 (seis mil, quinhentos reais)
Parte autora: CLAUDETE TERESINHA DOS SANTOS GONCALVES, LH 85 ESQ 148 KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. RIO DE JANEIRO, AO LADO DA RODOVIÁRIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o pagamento parcial pela executada, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório e retirar o Alvará, ficando desde já AUTORIZADO sua expedição, e proceder o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.
Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar débito remanescente, sob pena de prosseguimento do feito.
Em seguida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 21:54 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000222-13.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$800,00 (oitocentos reais)
Parte autora: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, AV. AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DO PALÁCIO, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DO PALÁCIO, PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o requerido pela parte autora, deixo por ora de proceder com o sequestro dos valores aqui executados.
Para para evitar que se ocorra o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.
Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.
A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 21:54 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento Comum
Salário-Maternidade (Art. 71/73)
7001381-54.2018.8.22.0017
R$3.816,00 (três mil, oitocentos e dezesseis reais)
AUTOR: ALCIENE COSTA BARRETO, LINHA 132 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento.
Ademais, em se tratando de pessoa que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal, uma vez que a renda da produção rural do trabalhador em regime de economia familiar depende do resultado que foi produzido na atividade agrícola e em regra, é suficiente apenas para atender as necessidades e o sustento do grupo familiar.
Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).
CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).
Por ocasião da contestação, a parte requerida deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.
Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).
Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 22:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001342-57.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Valor da causa: R$1.479,51 (mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos)
Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: LAURENI DONDONI DISCHER, LINHA 156, KM 22 SUL, ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).
CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).
Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.
Salvo DECISÃO em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).
Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).
Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo MANDADO, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.
A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).
Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.
Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.
O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.
A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.
Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.
Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.
Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.
Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.
Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.
No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.
Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.
Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).
Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).
Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens

com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.
Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.
Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.
Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).
Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.
Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar MANDADO físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.
Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO /carta de citação/ intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/ vista dos autos.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 22:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001334-80.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$31.593,59 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos)
Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VITORIA ALVES VITORIO, LINHA 132 KM 15 S/N BAIRRO RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em desfavor de VITÓRIA ALVES VITORIO.
O autor foi intimado para emendar inicial, momento em que requereu a extinção da ação pela perda do objeto (id 21728403).
É o relatório. Decido.
Verifico que não há sentido o prosseguimento do feito, tendo em vista que já alcançou seu objetivo, antes mesmo da citação do requerido.
Posto isto, extingo o processo sem exame de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Isento de custas.
Independente do trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Publique-se. Registra-se e intime-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 22:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000784-22.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: CELESTINO PEDRO SENN, MADEIREIRA S.S. LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da Certidão ID21804536, bem como para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000548-36.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$5.994,20 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)
Parte autora: RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA, AV. JOSE LINHARES 4490, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS OAB nº RO7133, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Assiste razão à parte autora no sentido de que o feito não deveria ter sido encaminhado ao arquivo, eis que a E. Turma Recursal determou sua instrução.
No entanto, mesmo sendo o juízo competente para o julgamento, deve-se observar as demais regras e pressupostos processuais
Conforme disposto no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter a narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido.
Assim, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias emendar a exordial para o fim de:
a) dizer quando construiu a rede elétrica;
b) quando ocorreu a incorporação por ato da requerida;
c) dizer se a rede construída pelo autor é utilizada por terceiras pessoas que não os membros de sua família;
d) dizer se a rede elétrica é utilizada exclusivamente para as FINALIDADE s residenciais ou se a rede é empregada também para fins de manutenção do agronegócio.
e) se à época da construção da rede elétrica era o proprietário ou possuidor do imóvel, devendo – em caso negativo – justificar as razões pelas quais construiu a rede em imóvel de terceiros;
f) apresentar, caso seja o proprietário ou possuidor do imóvel, os documentos comprobatórios da propriedade ou da posse;
g) informar a extensão (em hectares) do imóvel onde construída a rede elétrica.
Decorrido o prazo, conclusos.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 21:54 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001892-23.2016.8.22.0017
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: MARINA NEGRI PIOVEZAN, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em que pese o requerido pela parte autora, deixo por ora de proceder com o sequestro dos valores aqui executados.
Para para evitar que se ocorra o pagamento em duplicidade, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para que o executado comprove nos autos o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor.
Tal providência se faz necessária para evitar eventual bloqueio de valores ao mesmo tempo de possível pagamento realizado pelo réu, eis que tal importância é oriunda dos cofres públicos e muito provavelmente já tenha destinação outra.
A intimação do executado deverá ser feita via órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Ademais, considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, inexiste mais razão para o envio de peças impressas.
Note-se que a disposição do §4º, art. 3º do Provimento 004/2008 deste Tribunal determina o envio da RPV diretamente à pessoa jurídica estatal, mas não estabelece textualmente que tal se dê pelo formato físico.
É preciso que todos os que interagem com o processo eletrônico envidem esforços para efetivamente abandonar a cultura do "processo físico", sob pena de se perder boa parte das vantagens da tecnologia tão custosa desenvolvida e colocada à disposição para uso.
Assim, de pouca valia se tem toda a virtualidade do processo se em determinadas fases as partes insistirem em imprimir documentos.
A FINALIDADE buscada pela norma é alcançada pois a pessoa jurídica responsável, visualizando a RPV, poderá efetuar uma derradeira análise dos seus requisitos e entendendo pela conformidade procederá ao seu encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.
Caso discorde de algum ponto, poderá no próprio processo eletrônico lançar a manifestação que entender cabível, evitando-se assim a ocorrência de tumulto processual pois o envio da RPV impressa não permitiria essa possibilidade – ou poderia ensejar a ocorrência de tumulto processual.
Por outro lado, estando de acordo com os termos da Requisição de Pequeno Valor, poderá a própria parte requerida enviá-la com os documentos que a instruem pelo formato eletrônico ou físico ao órgão responsável pelo pagamento, expressando ciência nos autos desse processo eletrônico.
É de se destacar que o feito tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja simplicidade reforça tudo o que já foi afirmado acima, servindo ainda para afastar as práticas meramente protelatórias e que retardem o andamento do processo.
Assim, por qualquer lado que se olhe para a questão, a única CONCLUSÃO possível é a de que é vedada a remessa de RPV no formado físico.
Decorrido o prazo assinalado e não comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos imediatamente para sequestro eis que se trata de verba de natureza alimentar.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 21:54 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Alienação Fiduciária
7001394-53.2018.8.22.0017
R$26.952,64 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, SEM ENDEREÇO

RÉU: CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA, AV PRES PRUDENTE 3716 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra CLEIDIR RIGMA LIBANO DA SILVA pleiteando a busca e a apreensão, nos termos do Decreto-lei 911/69, do veículo descrito na inicial, bem dado como garantia pelo requerido em razão de contrato de financiamento junto a requerente. Com a inicial juntou os documentos.
Afirma o requerente que o requerido deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas já vencidas e com isso, diz ter a parte requerida se tornado inadimplente, que apesar de cobrada, não liquidou o débito.
Relatei sucintamente. Decido.
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação acostada aos autos, especialmente o contrato de alienação fiduciária em garantia, notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido e situação cadastral do veículo junto ao órgão de trânsito, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, restando caracterizada a mora do devedor.
Ante ao exposto, concedo liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial (marca GM - CHEVROLET, MODELO S10 P-UP EXECUTIVE 2, COR BRANCA, PLACA OAC 0028, GASOLINA, CHASSI 9BG138SP0BC474263, ANO/MODELO 2011/2011, RENAVAM 000341200603), depositando-se os bens nas mãos do representante legal que o requerente informar, sob pena de restar prejudicado o cumprimento da liminar, devendo este aguardar decurso de prazo para manifestação da parte devedora.
Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC.
No ato da entrega do bem deverão também ser entregues os documentos do veículo, sob pena de aplicação de multa diária em caso de retenção por parte do requerido (Lei 911/69, art. 3º, § 14).
Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento o bem será restituído ao devedor fiduciário.
No prazo de 15 dias poderá o devedor fiduciante apresentar resposta/contestação, caso entenda ter havido pagamento a maior.
Cite-se e intime-se,observando o advogado indicado na inicial.
O oficial de justiça fica autorizado a entrar em contato com a requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens.
Serve a presente de MANDADO de busca e apreensão e citação/intimação do requerido.
O Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).
Na hipótese de cumprimento da diligência pelo Oficial e de restar negativa a diligência, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 22:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001615-07.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Valor da causa: R$2.700,00 (dois mil, setecentos reais)
Parte autora: MARTA FERREIRA DA SILVA, LINHA 144 sn, KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº RO5017, FRANCISCO SERRA 182 VILA CORUMBA - 79009-040 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por MARTA FERREIRA DA SILVA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.
Intimado o executado comprovou o pagamento, sendo expedido alvará para pagamento (id. 20283395).
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.
Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.
Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Custas finais já foram recolhidas.
SENTENÇA publicada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 22:23 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000926-89.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DAVID LAGASS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID 21783075.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000433-15.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: LUIZ LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - OAB MG0087318
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto a Certidão da Escrivania ID 21819152.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 20 Dias
CITAÇÃO DE: G.W. COSTA PELENGRINE - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.112.955/0001-57, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001878-39.2016.8.22.0017
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: G.W. COSTA PELENGRINE - ME
Valor da Ação: R$ 20.747,59
FINALIDADE: CITAR a requerida acima qualificada, da propositura da presente ação, bem como INTIMAR do inteiro teor da penhora conforme auto de penhora Id-20199859, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos nos moldes do art. 915 do Código de Processo Civil. Ficando ciente de que, caso não seja constituído advogado, a defesa será feita por meio de curador especial, nomeado por este juízo.
Alta Floresta D'Oeste, 27 de agosto de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório - GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO. End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 2000060-87.2018.8.22.0011
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)
Carlos Becker dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)
João Luiz Alves de Souza e Luiz Cesar Timoteo da Silva(Autor)
Carlos Becker dos Santos(Infrator)
Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
FINALIDADE: Intimar o advogado da audiência Preliminar designada nos autos para o dia 23/11/2018 às 08 horas.
Alvorada do Oeste/RO 28/09/2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE
PORTARIA Nº 008/2018
A Excelentíssima Dra. Simone de Melo, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais.
CONSIDERANDO a determinação da realização da MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE em todas as comarcas do estado, através Portaria Conjunta CGJ-Nupemec N. 002/2018 publicada no DJE 180 de 26/09/2018, conforme o inciso II.
RESOLVE:
Art. 1º. Designar a Operação Justiça Rápida, no município de Alvorada D'Oeste-RO, para resolução de causas como retificação de certidões com erros materiais, justificação para lavratura de certidão de nascimento, alimentos, visitas para os filhos, divórcio consensual, cobranças de até 40 salários mínimos, indenização por danos materiais consensual, guarda de menores, reconhecimento de paternidade consensual, reconhecimento e dissolução de união estável consensual.
Art 2º Designar a triagem da referida operação seja realizada nos dias 22 a 26/10/2018 e de 29 a 31/10/2018, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado à Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Três Poderes, em Alvorada D'Oeste-RO, no horário das 7 às 13 e das 16 às 18 horas
Art. 3º. As audiências realizar-se-ão, no dia 05/11/2018, a partir das 8 horas na sede do Fórum José Julio Guimarães Lima, situado à Rua Vinicius de Moraes, 4308, Bairro Três Poderes em Alvorada do Oeste-RO.
Art.4º Remetam-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ao Cartório de Registro Civil de Alvorada do Oeste e Urupá, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, bem como divulgação, além de providenciar publicação no DJE e envio à Comunicação Social para divulgação na página do TJRO.
Afixe-se no mural do Fórum, em local visível ao público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Alvorada do Oeste, 26 de setembro de 2018.
Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001694-33.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDIMAR DE ALMEIDA GENELHU SOUZA
Endereço: RUA SERINGUEIRAS, 4308, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - RO2488
Requerido: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: AV. CABO BARBOSA, 1730, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
EDIMAR DE ALMEIDA GENELHU SOUZA manejou a presente ação contra GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA alegando, em resumo, que a requerida inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Segundo o autor a inscrição de seu nome ocorreu em virtude de contrato de acordo referente à dívida renegociada junto à Requerida que o mesmo alega que cumpriu.
Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja desde logo retirado dos cadastros restritivos de crédito.
Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pela parte autora demonstram que houve a inscrição do seu nome pelo débito alegado, ao passo que ao juntar os comprovantes de quitação das parcelas renegociadas referentes aos meses 04, 05, 06, 07, 08 e 09/2018 fica, aparentemente, demonstrada a probabilidade do direito de ter o seu nome retirado do respectivo cadastro de negativados. Já o perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.
Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome do autor (EDIMAR DE ALMEIDA GENELHU SOUZA – CPF 746.127.942-49) para que procedam imediatamente com a baixa na negativação, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, cite-se a ré e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.
Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do julgamento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001683-04.2018.8.22.0011
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Requerido: Nome: ALMIR CARNEIRO VIANA
Endereço: SELMA REGINA MAGNONI, 1671, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se conforme determinado na Portaria 003/2015.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA D'OESTE
End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br
Juíza: Simone de Melo
Diretor: Anderson Henrique de Lacerda
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
Autos: 7000475-82.2018.8.22.0011
Ação: [Guarda]
Requerente: Eva Gomes Soares
Advogado do(a) REQUERENTE: Defensoria Pública
Requerido: Genildo Aparecido de Souza
FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) requerido(a) Genildo Aparecido de Souza, atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Guarda], que lhe move Eva Gomes Soares , para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).
Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.
Alvorada D'Oeste/RO, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7000119-58.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua 07 de setembro, 0, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 0, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSE FERREIRA DOS SANTOS contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A almejando o recebimento do valor que lhe é devido pela executada em virtude da condenação que foi a ela imposta nos presentes autos.
Foi determinada a intimação da executada para dar cumprimento à SENTENÇA e ela assim procedeu conforme comprovantes juntados aos autos (ID 19570884) consequentemente pleiteando pelo arquivamento da execução.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Considerando que a Executada cumpriu com as determinações deste juízo estando a obrigação deste modo satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Deste modo, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 318 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001710-84.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: Nome: TEOTONIO & MEDEIROS LTDA - ME
Endereço: centro, av. mao grosso, n 4907, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nome: LUCIMAR DE JESUS MEDEIROS
Endereço: bairro centro, av. mato grosso n. 4907,, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, atualizando o cálculo do débito até a data da propositura da ação, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001698-70.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: IVONE APARECIDA FERREIRA
Endereço: LINHA TN 6 GLEBA 01, LOTE 350, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com fundamento no artigo 292, § 3º, do NCPC, corrijo de ofício o valor da causa para que passe a constar como sendo R$ 892,80, valor atualizado do débito, conforme cálculo de ID 21760792.
Cite-se a parte devedora para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, cópia anexa, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se não requerido por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça (inciso III).
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
Caso decorrido o prazo supra e a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tanto bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, devendo constar no auto a avaliação.
Intime-se a parte executada, assim como o cônjuge, se casado, e se a penhora recair sobre bem imóvel.
Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o presente de MANDADO de registro.
SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Proc.: 0000970-56.2015.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Marli Terezinha Gomes Patez
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001758-41.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)
Executado:Comercio de Madeiras Portal Norte Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000627-65.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construtora Rebolo e Ferreira Ltda
Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Requerido:Fidens Engenharia Sa
Advogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se a parte requerida para dar cumprimento ao DESPACHO de fls. 390, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e não realização da perícia. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002442-63.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado:Selvo Pereira Antunes
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos verifico que o executado já era falecido ao tempo da propositura da ação, de modo que esta deveria ter sido manejada contra seu espólio, sendo o de cujus parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide.Assim,

considerando a impossibilidade de alteração do polo passivo da lide, parece a este Juízo que o processo deve ser extinto. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com a morte do devedor originário no curso da demanda executiva, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos recai, primeiramente, sobre o espólio, contra quem deverá prosseguir a execução fiscal já em curso. Somente será dos herdeiros depois de realizada a partilha, e, ainda, na proporção dos seus respectivos quinhões. Inteligência dos artigos 131, II e III, do CTN e 1.997, caput, do CC. Precedentes. EXECUTADO FALECIDO AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Todavia, no caso, considerando que, ao tempo do ajuizamento da execução, já era falecido o executado, não se mostra possível a correção do polo passivo. Súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva da parte executada confirmada. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70053945176, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 25/04/2013)Assim, tendo em vista o princípio da não surpresa, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000690-56.2013.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josiana Alexandra Ribeiro
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSIANA ALEXANDRA RIBEIRO contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao benefício de auxílio-doença.O feito foi devidamente instruído e às fls. 103/104 foi determinado à autora que comprovasse o interesse processual, eis que ela não pleiteou administrativamente pelo recebimento do benefício antes da propositura da ação.A autora comprovou o requerimento administrativo, informando que sua perícia médica estava agendada para o dia 17/04/2018, razão pela qual o feito foi suspenso, a fim de aguardar o atendimento, advertindo-se a requerente de que findo o prazo de suspensão ela deveria informar o resultado do requerimento, no prazo de 10 dias.A requerente não se manifestou no prazo supra, pelo que foi reiterada a intimação de sua advogada (fl. 110-v). Considerando a ausência de manifestação, foi tentada a intimação pessoal da autora, a qual restou infrutífera porquanto esta se mudou e não informou o novo endereço nos autos.É o breve relatório. Fundamento e decido.Inicialmente reputo válida a tentativa de intimação de fl. 112, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do NCPC.O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, reconheceu a necessidade de prévio requerimento administrativo para o manejo das ações previdenciárias, tendo atribuído repercussão geral à matéria. Graças à isso, o plenário aprovou as regras de transição a serem observadas nos processos que já estão em trâmite. As regras estabelecidas preveem três situações, a saber:Em primeiro lugar, ficou definido que, para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS.Em segundo lugar, nos casos em que o INSS já apresentou contestação de MÉRITO no curso do processo judicial fica mantido seu trâmite. Isso porque a contestação caracteriza o interesse em agir do INSS, uma vez que há resistência ao pedido.Em terceiro lugar, ficou definido que as demais ações judiciais deverão ficar sobrestadas. Nesses casos, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.Uma vez acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação é extinta. Do contrário, fica caracterizado o interesse em agir, devendo ter seguimento o pedido judicial da parte.O caso em tela se amolda à terceira regra de transição, eis que o requerido não se insurgiu quanto ao MÉRITO da causa, razão pela qual foi determinado que a requerente pleiteasse administrativamente pelo recebimento da benesse. A oportunidade foi dada à autora, contudo, esta se quedou inerte, deixando de comprovar o indeferimento administrativo e, ainda, mudando-se de endereço sem informar ao Juízo, demonstrando total ausência de interesse no prosseguimento da lide. Assim, considerando que não houve negativa do requerido em fornecer o benefício à autora, é certo que a propositura da presente ação foi desnecessária, carecendo a requerente de interesse processual.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, proposta por JOSIANA ALEXANDRA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 8.916/16. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Contudo, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC, suspendo a exigibilidade da cobrança, eis que a autora se encontra sob o pálio da justiça gratuita.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0027476-60.2001.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. N.
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:E. P. -. M.
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se o exequente para ciência e manifestação quanto à petição de fl. 433, em 10 dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002102-85.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valentin Berton
Advogado:Eliel Moreira de Matos (AOB/RO 5725), Jefferson Willian Dalla Costa (OAB-RO 6074)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Vistos.Os autos não podem ficar parados em primeiro grau a fim de aguardar o cumprimento da antecipação de tutela, eis que tal medida pode ser pleiteada pela via do cumprimento provisório da SENTENÇA. Determinar nova intimação do requerido demanda tempo, seja para a prática do ato pelo Cartório, seja para o seu cumprimento em si, o que atrasará o julgamento definitivo desta demanda, violando, desta forma, o princípio da razoável duração do processo.Deste modo, ante a propositura do recurso de apelação, proceda-se na forma do artigo 1º, VII, da Portaria 002/2018.Sem prejuízo, intime-se a parte autora de que, caso pretenda a execução provisória da SENTENÇA, deverá pleiteá-la pela via adequada. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000840-66.2015.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (OAB 0000)
Executado:João Genuíno de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à quitação do débito, em 10 dias.Em seguida, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000972-26.2015.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Bom Preço Comercial da Amazônia Ltda-ME
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001178-40.2015.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre CRF/RO/AC
Advogado:Procurador do Conselho Reg. de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-crf/ro/ac (DNI DNI), Peterson Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Executado:Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO.O executado foi devidamente citada e quitou seu débito, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (fl. 53).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Custas pelo devedor. Sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001764-48.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
Executado:Rejane Roseli Jensen
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
DESPACHO:
Vistos.Nesta data promovi a retirada da restrição no Renajud, conforme comprovante anexo.No que se refere a eventual inscrição em rol de inadimplentes, a responsabilidade pela retirada é do exequente, razão pela qual determino a intimação do mesmo para que promova a retirada, em 10 dias, comprovando a operação nos autos.Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001680-52.2010.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:Milton Cardoso de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Promova-se o necessário para que o débito seja transferido para o credor, conforme já determinado nos autos.Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000164-60.2011.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Procuradoria da Fazenda Nacional Pfn Ro
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)
Executado:Laerte Gomes Me
Advogado:José de Arimatéia Alves (OAB/MG 63.936 e 1.693/RO), Mágnus Xavier Gama (0AB/RO 5164)
DESPACHO:
Vistos.Ante a informação de que a parte executada realizou o parcelamento de seu débito, defiro o pleito de fl. 165, suspendendo o curso da execução por 1 ano, nos termos do art. 922 do Novo Código de Processo Civil.Findo o prazo, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do parcelamento pelo devedor.Consigno que o descumprimento do parcelamento do ensejará a retomada da marcha processual.Intimem-se as partes quanto à suspensão.Expeça-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000366-32.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lídia Fabiana de Oliveira, Jose Juvenal de Oliveira, Odair José de Oliveira
Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)
Requerido:Banco Bradesco S/A, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Banco Central do Brasil
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Procurador Federal (NBO 020), Bruno Teixeira de Castro (OAB/BA 22713), Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos (OAB/PA 2923)
DESPACHO:
Vistos.Defiro, pela derradeira vez, o pedido de dilação de prazo formulado às fls. 182/183, advertindo a parte de que ela deverá juntar o documento aos autos independentemente de nova intimação, bem como de que sua inércia ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra, presumindo-se verdadeiras as informações que se pretende obter com a juntada do documento. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 0013312-16.2008.8.22.0021
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Executado: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria (EXECUTADO) intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000143-85.2018.8.22.0021
Exequente: LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PRO-RATA NO VALOR DE R$ 335,82 (TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) o prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 26 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003887-25.2017.8.22.0021
Exequente: PALACIO & TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 1.942,50 (UM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009617-17.2017.8.22.0021
Exequente: MARIA APARECIDA DEMARTINE e outros
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 382,50 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000018-20.2018.8.22.0021
Exequente: MARCOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: ELETROBRAS DISTRUIÇÃO RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 364,11 (TREZENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000045-03.2018.8.22.0021
Exequente: ELIAS LUIS FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 304,40 (TREZENTOS E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000125-64.2018.8.22.0021
Exequente: AILTON FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 611,58 (SEISCENTOS E ONZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001529-53.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/03/2018 11:52:58
Requerente: DORALICE PIMENTA BERNADES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.
Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE PROCEDA COM A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ID. 21233647) PARA CONTA CORRENTE Nº. 7747-X, AGÊNCIA Nº. 2757-X, BANCO DO BRASIL, CNPJ: 06.188.804/0001-42 EM FAVOR DO FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006990-40.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/08/2017 15:32:07
Requerente: HELENA GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17376002, pág. 1.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início há cinco anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade com piora progressiva com evolução da doença, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (06/07/2017 – Id. 124402294, pág. 1), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte

autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 36 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir data do indeferimento administrativo em 06/07/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (02/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/07/2017 (DIB) a 26/09/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 17.553,39 (dezessete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009597-26.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/12/2017 08:47:54
Requerente: V. A. DOS REIS & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação indenizatória de danos morais c/c com obrigação de fazer c/c declaração de inexigibilidade de débito com tutela de urgência ajuizada por V.A. DOS REIS & CIA LTDA, qualificado nos autos, em desfavor de KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que adquiriu mercadorias da empresa requerida e que não recebeu o respectivo boleto bancário para efetuar o pagamento da compra. Diz que recebeu notificação do Cartório de Protesto, referente ao título que não recebeu, sendo que ao entrar em contato com a requerida recebeu instrução para realizar uma transferência bancária do valor devido, que o protesto seria baixado. Afirma que assim procedeu, mas a empresa requerida não procedeu a baixa, alegando que faltava as despesas cartorárias. Declina que efetuou nova transferência bancária do valor das despesas de Cartório, mas, ainda assim, o protesto fora levado a efeito, estando a parte demandante com restrição perante os órgãos de crédito. Pediu tutela de urgência para exclusão imediata do seu nome junto ao Cartório de Protesto desta Comarca, e ao final, a procedência da ação com objetivo de declarar a inexigibilidade do débito cobrado e condenar a requerida a lhe compor os danos morais na ordem de R$10.000,00. Juntou os documentos.
Tutela de urgência deferida, condicionada à comprovação do pagamento das custas iniciais.
Devidamente citada, a requerida ofertou contestação, arguindo inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, posto que a parte requerente não é destinatária final dos produtos e no MÉRITO rebateu os fatos porque inexistiu negativação indevida. Refutou que a a parte autora realizou pagamento de forma diversa do informado, realizando depósito na conta da ré mediante TED não identificado na data de 07/11/2017, não tendo por isso identificado de pronto tal pagamento extemporâneo e quiça avisada, tampouco fora informada pelo Banco Daycoval do pagamento, atribuindo a este responsabilidade exclusiva pela operação. Menciona que quando teve conhecimento do pagamento, prontamente informou da necessidade do pagamento das custas e despesas do Cartório de Protesto, que foi realizado em 28/11/2017, tendo a ré, informado de imediato ao Banco Daycoval para emissão da carta de anuência, para que pudesse ser dada a baixa, sendo esta enviada no dia 20/12/2017, anuindo com a baixa n. 259651, protocolo 31768/2017, enviada via correios (SEDEX), para autora na Cidade de Buritis/RO para apresentação no Cartório de Títulos e Protestos para a respectiva baixa, postulando pela improcedência da ação. Juntou documentos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente registro que em consulta ao sistema de controle de custas processuais, constatei a quitação das custas processuais inicias no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.
Cumpre destacar que a relação entre a autora e requerida não se enquadra como relação de consumo, uma vez que os produtos vendidos pela requerida são utilizados para a atividade negocial da empresa autora, não se configurando, pois, como destinatária final dos produtos, inexistindo, tampouco, a presença de vulnerabilidade em relação à parte contrária.
Assim, consigna-se a não-aplicabilidade, ao presente caso, dos ditames do CDC, o que se dá com amparo na consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a título exemplificativo, os seguintes precedentes da Corte Superior:
CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.
(...)
6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a

cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a CONCLUSÃO das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) (grifei)

Neste cenário, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do NCPC.

O débito está relacionado a uma duplicata mercantil. É incontroverso o débito da autora em relação à requerida, no importe de R$13.297,21 (Id. 15374157, pág. 02), eis que adquiriu mercadorias da ré.

Afirma a parte autora que não recebeu os boletos para pagamento e por isso se quedou inadimplente, contudo, diante da notificação do protesto, fez contato telefônico com o representante da requerida em 07 de novembro de 2017, efetuando no mesmo dia transferência bancária de R$13.297,21, em favor da parte requerida, mas a empresa requerida não procedeu a baixa, alegando que faltava as despesas cartorárias. Sustenta que em 28 de novembro 2017 efetuou nova transferência bancária do valor das despesas de Cartório, mas, ainda assim, o protesto fora levado.

Incontroverso o débito, a legalidade do protesto em um primeiro momento e que o débito que estava em atraso foi pago. O debate restringe-se à manutenção do protesto após o pagamento.

A parte requerida juntou nota fiscal para comprovar a existência do negócio jurídico (Id. 17581607). Verifiquei que a parte autora solicitou os dados para regularização do pagamento em 07/11/2017, realizando o pagamento no mesmo dia, contudo, de forma parcial.

O protesto foi realizado em 07/11/2017 e o pagamento integral realizado em 28/11/2017.

Outrossim, após o pagamento do título, cabe à parte interessada/autora dirigir-se ao respectivo tabelionato e solicitar o cancelamento definitivo do protesto lavrado em seu nome, efetuando o pagamento das despesas exigidas pelo Cartório. Para tanto, deve estar de posse do título resgatado ou de carta de anuência do credor (art. 26 e § 1º, da Lei nº 9.492/97).

Neste sentido, destaco a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Manutenção indevida de protesto. Ausência de entrega da carta de anuência. Dano moral e material caracterizados. Provimento. Embora seja incumbência do devedor a baixa no protesto, cabe ao credor fornecer ao devedor a carta de anuência, devendo comprovar a entrega da referida carta, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes da manutenção indevida. A manutenção indevida do protesto enseja a possibilidade de caracterização de dano moral e gera, por si só, direito à indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo causado. (Não Cadastrado, N. 00107996720108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 28/08/2012) grifo nosso

E:

Apelação Cível. Protesto de título. Manutenção após o pagamento. Período prolongado. Dano moral caracterizado. Apelo não provido. Recurso adesivo. Majoração do quantum indenizatório. Manutenção de protesto por período superior a um ano após pagamento. Falta de prova de fornecimento ao devedor da carta de anuência. Fixação do valor abaixo dos parâmetros da câmara. Majoração. Recurso adesivo provido. (Não Cadastrado, N. 00022494920118220001, Rel. null, J. 18/09/2013) grifo nosso

Assim, a jurisprudência dominante é no sentido de que tal obrigação é do devedor, mediante apresentação de carta de anuência do credor, devendo comprovar a entrega da referida carta, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes da manutenção indevida.

Com efeito, no caso inexiste demonstração de que a carta de anuência tenha sido entregue ao devedor (Id. 17581573, pág. 01) ou até mesmo que este tenha enviado a referida informação ao respectivo Cartório de Protesto para providências, ônus este que incumbia ao credor, o que efetivamente não se constata nos autos.

De fato, o protesto embora tenha sido devido, a manutenção foi indevida, porquanto caberia a requerida fornecer a carta de anuência. Se assim não fez, para que o nome do devedor permanecesse indevidamente protestado, não sendo caso de culpa exclusiva do autor.

O dano moral indenizável exsurge da conduta ilícita que acarreta abalo moral à pessoa física ou jurídica.

Mas neste tocante é necessário destacar que a doutrina e a jurisprudência pátria tem reconhecido a configuração de dano moral pela pessoa jurídica somente quando este atinge sua honra objetiva.

Pois bem. A honra subjetiva é a percepção que cada um tem de si mesmo, em seu âmago, de onde provém os sentimentos de dor, de humilhação, de tristeza, enquanto que a honra objetiva refere-se à imagem do indivíduo perante terceiros, que ofende a reputação e o bom nome diante de seus pares e da sociedade.

A pessoa jurídica, como é o caso da autora, por óbvio não tem sentimentos próprios e não sofre abalos psicológicos/subjetivos, tal como ocorre com a pessoa física.

O dano moral da pessoa jurídica é uma ofensa à honra objetiva, diretamente ligado a sua imagem perante a sociedade, sua clientela e etc, pelo que costumeiramente zelam por ter uma imagem positiva e com credibilidade no mercado.

Ou seja, o dano moral sofrido pela pessoa jurídica será sempre objetivo, causando um abalo a sua imagem perante a sociedade/mercado de consumo, gerando, na maioria das vezes, prejuízos financeiros decorrentes.

Sobre este tema, os seguintes julgados, inclusive do nosso E. TJRO:

Agravo em apelação. Pessoa jurídica. Honra objetiva. Ofensa da reputação perante terceiros. Inocorrência. Dano moral afastado. Desconto indevido. Má-fé não comprovada. Restituição na forma simples. A possibilidade de dano moral contra pessoa jurídica somente é possível quando afeta sua honra objetiva, ou seja, sua reputação perante terceiros. Não comprovada a má-fé da instituição financeira na realização dos descontos na conta bancária do consumidor decorrente de fraude, não é cabível a aplicação do disposto no art. 42 do CDC, impondo-se a restituição do valor na forma simples.

(TJ-RO - AGV: 00018192920138220001 RO 0001819-29.2013.822.0001, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM AUTOMÓVEL ZEROKILÔMETRO.VÍCIO DO PRODUTO. DEMORA NA REPARAÇÃO DO DEFEITO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1.É CEDIÇO QUE A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS É DEVIDA QUANDO A PRÁTICA DE UMA CONDUTA ILÍCITA OU INJUSTA OCASIONE NA VÍTIMA VEXAME, CONSTRANGIMENTO, HUMILHAÇÃO OU DOR, ISTO É, QUE CAUSE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, QUE SÃO TODOS AQUELES QUE SE REFEREM À PRÓPRIA PESSOA HUMANA, COMO, POR EXEMPLO, A VIDA, A SAÚDE, O CORPO, A LIBERDADE, A HONRA, A IMAGEM, A INTIMIDADE, O NOME. 2. ASÚMULA 227 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PODE SOFRER DANO MORAL, TODAVIA, A JURISPRUDÊNCIA ENTENDE QUE O DANO DEVE OFENDER A HORA OBJETIVA, ACARRETANDO DIMINUIÇÃO NO SEU CONCEITO PÚBLICO. ADEMAIS, TAL DANO PRECISA SER COMPROVADO, POIS NÃO SE PRESUME. 3. NÃO SE CARACTERIZA DANOS À HONRA OBJETIVA

VÍCIO DO PRODUTO E A DEMORA EM REPARAR VEÍCULO PERTENCENTE A PESSOA JURÍDICA, POIS NÃO OFENDEM DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE DIGAM RESPEITO AO SEU NOME OU À SUA IMAGEM EMPRESARIAL. 4. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSOS PROVIDOS. UNÂNIME.
(TJ-DF - APC: 20120710364588 DF 0035261-19.2012.8.07.0007, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/04/2014. Pág.: 526)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. Para que o dano moral seja experimentado pela pessoa jurídica é indispensável que sua honra objetiva tenha sido lesada, ou seja, que sua imagem e o seu bom nome tenham sofrido abalo perante a sociedade."
(TJ-MG - AC: 10604110030052001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Indevido desconto em conta corrente de pessoa jurídica em razão de dívida não comprovada. Incidência da Teoria do risco do empreendimento. Fato exclusivo da vítima não comprovado. Dano moral, que, embora possível, não restou configurado, ante à ausência de dano à honra objetiva da parte autora. SENTENÇA de procedência que merece ser reformada. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00245031820128190210 RJ 0024503-18.2012.8.19.0210, Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 11/12/2013 16:08)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E FORNECIMENTO DE APARELHOS CELULARES. APARELHO QUE APRESENTOU DEFEITO. AUSÊNCIA DE REPAROS OU TROCA DO PRODUTO. INOCORRÊNCIA. PROVA DO DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração do dano moral da pessoa jurídica, os requisitos admitidos pela jurisprudência são distintos daqueles referentes à pessoa natural, sobretudo no que diz respeito a necessidade de mácula a sua honra objetiva, revelando-se necessária a comprovação de lesão à sua honra objetiva, representada pela imagem da empresa perante terceiros, sua reputação e respeitabilidade de seu nome comercial no mercado em que atua, etc. Precedentes STJ; 2. Não há que se falar em dano moral in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação de lesão à honra objetiva da empresa, o que, no caso em comento, não houve, restando impossível a condenação da apelada à reparação de dano extrapatrimonial pelo simples descumprimento contratual; 3. SENTENÇA que deve ser integralmente mantida; 4. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-AM - APL: 06317295320138040001 AM 0631729-53.2013.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 30/11/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)
PELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO DE VIDA COLETIVO EMPRESARIAL. DEMORA NA COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA. DANO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO BOM NOME, IMAGEM E REPUTAÇÃO DA EMPRESA. ATO ILÍCITO. NÃO COMPROVADO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O mero descumprimento contratual, em regra, não dá azo à compensação por danos morais, ainda que se reconheça como causa de dissabor ou aborrecimentos. 2. Segundo entendimento sedimentado em nossos tribunais, o mero descumprimento contratual, situa-se no campo de aceitabilidade do homem médio, não sendo, portanto, indenizável. 3. Julga-se improcedente a ação indenizatória, por reparação por danos morais, quando a pessoa jurídica autora, não produz prova de que os fatos narrados na peça inicial atingiram a sua honra objetiva ou violou o seu bom nome, imagem ou reputação, ônus que lhe impõe a norma prescrita no art. 333, I, do CPC. 4. SENTENÇA reformada. Recurso provido.
(TJ-RR - AC: 0010119201381, Relator: Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Data de Publicação: DJe 30/06/2015)
E como bem visto, esta não é a hipótese dos autos. Isso porque, não há evidências da mácula à imagem, respeito e reputação da autora, capaz de atingir-lhe a honra objetiva, está sim passível de indenização.
Com efeito, a situação posta em debate dos autos ainda que tenha deMANDADO tempo e desprendimento de seu representante legal, não é capaz e atribuir má reputação à autora, pois a parte autora não produziu provas no sentido de que o fato tenha causado algum abalo de imagem ou pela inflição de prejuízos de qualquer ordem.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE EM PARTE para apenas CONFIRMAR a tutela de urgência concedida no Id. 15379523.
Pela sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC, condeno as partes em custas processuais pro rata e em honorários advocatícios ao patrono da parte adversa que, atento tempo e ao trabalho que a demanda exigiu e às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa.
Publicação e Registro automáticos pelo sistema.
Intimação via DJe.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000533-26.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/09/2016 22:21:43
Requerente: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: WELTON BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor da parte ré, todas acima nominadas, asseverando que celebrou um negócio jurídico verbal, consistente na venda de um caminhão Mercedes Benz, modelo L 1113, ano 1979, placa JYJ 5445, chassi 34403212451026, avaliado em R$ 70.000,00, acordando como forma de pagamento seria mediante permuta de outros bens.
Aduz que como forma de pagamento o requerido entregaria um automóvel Volkswagen modelo Saveiro CL, ano 1996, placa MPA 2766, chassi 9BWZZZ308TP026124, avaliado em R$12.300,00;

05 terrenos localizados no distrito de Rio Pardo, avaliados em R$11.000,00 cada um; 01 vaca, que produzisse, ao menos, 05 litros de leite com 01 bezerro, avaliados em R$1.500,00; 02 leitoas de 85,0 Kg cada uma, avaliadas em R$ 600,00 cada uma.
Entretanto, o requerido não cumpriu com o acordo, pois, efetuou apenas a entrega do veículo, mas sem os devidos documentos para providenciar a transferência junto ao Detran, bem como deixou de entregar os documentos do imóveis e os demais bens.
Desse modo requer seja o requerido condenado na obrigação de fazer consistente na entrega do documento para transferência do veículo e dos imóveis, bem como a entrega dos animais supracitados e, na impossibilidade do cumprimento, requer desde já a conversão da obrigação em perdas e danos devendo o requerido ser condenado a indenizar no valor de R$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil, setecentos reais).
Com a inicial juntou documentos.
O requerido devidamente citado, manteve-se inerte.
A parte autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É a síntese necessária. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Além disso, a revelia implica presunção de veracidade das alegações da parte autora, comprovadas, ademais, por meio da prova documental acostada.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Da obrigação de fazer da entrega dos bens e da transferência do veículo e dos imóveis
Incontroversa, pois, nos autos, a realização da compra do veículo pela parte requerida, a saber um caminhão Mercedes Benz, modelo L 1113, ano 1979, placa JYJ 5445, chassi 34403212451026, avaliado em R$ 70.000,00, mediante a entrega de outros bens como forma de pagamento.
Ocorre que como forma de pagamento só houve a entrega do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CL, ano 1996, placa MPA 2766, chassi 9BWZZZ308TP026124, avaliado em R$12.300,00, mas sem os documentos necessários para a transferência do bem junto ao Detran, fato este que tem causado dissabores a parte autora, por não possuir o licenciamento em seu nome, inequivocadamente ainda em nome do réu.
Casos como esse, de alienação de veículo com manutenção do mesmo em nome do antigo proprietário perante os órgãos públicos, são cada vez mais frequentes.
Ao vendedor é determinada pela Lei a comunicação da venda, incumbindo ao comprador efetuar a transferência.
O artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) estabelece a obrigatoriedade do adquirente de um veículo em promover, no prazo de 30 dias, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias; sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Na exegese desse DISPOSITIVO, a jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que cabe ao comprador promover a necessária alteração do registro do veículo para seu nome e, não o fazendo, surge para o vendedor legitimidade para exigir o cumprimento dessa obrigação.
Contudo, no caso dos autos, é o requerido que não realiza as providencias necessárias, preenchendo e assinando o documento de transferência de propriedade do veículo, a fim de permitir ao autor a efetivação da transferência.
Nesse diapasão, é procedente o pedido de condenação da obrigação de fazer para que o requerido providencie, no prazo de 30 dias, o preenchimento e assinatura do documento de transferência do veículo em favor do autor, entregando-o ao autor e comprovando nos autos no prazo supra determinado.
Da mesma forma deverá proceder a entrega dos documentos dos imóveis situados no distrito de Rio Pardo, sendo 05 (cinco) terrenos avaliados em R$11.000,00 cada um, a fim de possibilitar a transferência da titularidade destes junto a Prefeitura.
No mesmo sentido, deverá proceder a entrega dos animais sendo 01 vaca, acompanhada de 01 bezerro, avaliados em R$1.500,00; 02 leitoas de 85,0 Kg cada uma, avaliadas em R$ 600,00 cada uma.
Por esses fundamentos, nos termos do artigos 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo e MÉRITO e julgo procedente os pedidos feitos por Pedro Fernandes a fim de condenar o requerido WELTON BRITO DOS SANTOS na obrigação de fazer para entregar à parte autora: a) os documentos necessários para transferência do veículo marca Volkswagen, modelo Saveiro CL, ano 1996, placa MPA 2766, chassi 9BWZZZ308TP026124; b) proceder a entrega dos documentos dos imóveis situados no distrito de Rio Pardo, sendo 05 (cinco) terrenos avaliados em R$11.000,00 cada um; c) a entrega de uma vaca acompanhada de um bezerro, que tenha uma média de produção de leite de no mínimo 5 litros, avaliados em R$ 1.500,00; d) e a entrega de duas leitoas de 85kg cada uma, sendo avaliadas em R$ 600,00 cada. Fixo o prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer.
Decorrido o prazo, não havendo a comprovação da entrega dos referidos bens, desde já converto o feito em perdas e danos e condeno o Requerido ao pagamento da indenização no valor de R$ 57.700,00 (cinquenta e sete mil setecentos reais).
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor atual de R$1.000,00, com fulcro no artigo 85, §§2º e 8º, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje/DJE.
Intimação via DJE.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006880-41.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/08/2017 15:12:09
Requerente: EDILENE RODRIGUES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 17598947, pág. 1-2.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos, que foram corroborados com os depoimentos das testemunhas.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora incapacita para o trabalho no momento, afirma que a incapacidade apresenta piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ter tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total atualmente – permanente atualmente, o que,orientando a concessão da aposentadoria por invalidez.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 22.05.2017 (Id. 12287439, pág. 1), será o termo inicial para pagamento do benefício da aposentadoria. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 22.05.2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 22.05.2017 (DIB) a 27.09.2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$19.304,72 (dezenove mil, trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008124-05.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 11/10/2017 12:37:19
Requerente: CICERA MARIA DE BARROS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Vistos,
CÍCERA MARIA DE BARROS PEREIRA propôs ação revisão de contrato, repetição de indébito e pedido de tutela antecipada em desfavor de BV FINACEIRA S.A, ambos qualificados, onde aduz

que celebrou contrato de financiamento para aquisição de uma motocicleta, marca Honda, modelo CB 300, ano de fabricação: 2014, cor Branca, Renavan 9C2NC4330ER002959, no valor de R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), sendo finaciado o valor de R$11.649,54 (onze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), valor de entrada R$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), o valor financiado a ser adimplidos em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 529,43 (quinhentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), sendo o valor final financiado em R$19.059,48 (dezenove mil, cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Aduz ainda que o contrato possui cláusulas abusivas como a cobrança de juros a taxa de 2,91% ao mês e 41,04% ao ano.

Verbera que além das cláusulas abusivas, a empresa requerida constou no contrato as seguintes taxas: Registro de contrato no valor de R$ 239,26 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos); Seguro Automóvel no valor de R$ 326,01 (trezentos e vinte e seis reais e um centavo); IOF no valor de R$ 44,27 (quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos); CET em 47,84%; Juros remuneratórios para operações em atraso em 14,20%; Juros de Mora em 2%

Pugna pela restituição dos valores pagos indevidamente referente as taxas, bem como a fixação dos juros mensais na média dos 20 melhores bancos à época, vedada a capitalização anual. Requer a declaração de nulidade da capitalização mensal de juros e das taxas acima referenciadas. Inicial acompanhada de procuração. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça, contudo, deferido o recolhimento ao final.

Devidamente citada, a empresa requerida alega em preliminar suspensão dos processos que tratam sobre tarifas e impugnação à gratuidade da justila. No MÉRITO, aduz que a revisão do contrato só poderá ser possível se não houver mora por parte de quem solicita a revisão, não sendo este o caso do requerente, que está inadimplente. Aduz ainda, que as taxas suscitas como abusiva pelo requerente são fixas de modo aleatório pelas instituições financeiras, estando estas respaldadas por lei. Pugna pela improcedências dos pedidos formulados na exordial.

Houve réplica.

Intimados a especificarem provas, informaram não haver provas a serem produzidas requerendo assim o julgamento antecipado do feito.

É o que há de relevante. Decido.

Tudo bem visto e ponderado, decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (NCPC, art. 370 e 371).

Por outro prisma, o art. 139, II, do NCPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.

Preambularmente impende apreciar a questão preliminar suscitada pela parte requerida, a qual aduz a necessidade da suspensão do processo que tratam de tarifas, no qual afasto por não haver prejízos as partes a apreciação dos pedidos.

Bem assim, afasto a preliminar impugnação à gratuidade de justiça, pois caberia a requerida a comprovação que a parte autora, tem condições de arcar com as custas processuais, bem como que não encontra-se em hipossuficiência financeira, fato este que não comprovou.

Desta forma, afasto as preliminares arguidas pelo requeridos.

No mais, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Informa o requerente que celebrou contrato consistente em cédula de crédito para financiamento de veículo e que este apresentaria irregularidades relativas aos juros abusivos aplicados ao cálculo efetivo das parcelas destinadas ao pagamento do débito, além de constatar a cobrança irregular de Taxa de Registro, Seguro e IOF.

Quanto a Capitalização de Juros Mensal.

A jurisprudência discute a possibilidade de juros acima do percentual pretendido pela parte autora, bem como a possibilidade de capitalização mensal de juros. É certo que isso já foi discutido em nossos Tribunais. Mas de há muito se firmou entendimento (unânime) de que não ocorre anatocismo a capitalização mensal de juros, quando pactuada entre as partes.

Conforme mencionamos acima, relativamente à taxa de juros, era ela limitada a 12% ao ano pelo já mencionado Decreto 22.626/1933. No entanto, com a Lei Federal 4.595/1964, foi considerado que esse Decreto não possuía aplicação aos contratos com as instituições financeiras, como já mencionamos supra.

Novamente a Constituição de 1988 disse que a taxa de juros seria de 12% ao ano. Entretanto, sempre foi considerada norma de eficácia contida, necessitando-se de norma regulamentadora para que tivesse aplicação. Esse é o entendimento completo de nossa jurisprudência. A respeito, somente para exemplificar, DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO. CB, ARTIGO 192, §3º. 1. O Pleno desta Corte já decidiu que o artigo 192, §3º, da Constituição do Brasil, que limita as taxas de juros em 12% ao ano, necessita de regulamentação (ADI n. 4). Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 487429 AgR/SP - São Paulo Ag. Reg. No Agravo de instrumento Relator Min. EROS GRAU. Julgamento 29/03/2005 1ª Turma Publ: DJ 03-06-2005 PP-00042.).

E de tal sorte nossa jurisprudência foi unânime, que o legislador constitucional, através da Emenda Constitucional n. 40/2003, deu nova redação ao artigo 192, caput e revogou seus incisos, itens e parágrafos. E nem se diga que a cláusula que fixa juros acima de 12% ao ano fere o Código de Defesa do Consumidor.

Como visto em recente DECISÃO, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias. No entanto, a cláusula limitadora de juros não se aplica às instituições financeiras, e, igualmente não se aplica a Lei de Usura. Ou seja, estas podem pactuar taxa de juros específicos, instituídos às regras bancárias.

Já em 1976, o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria, editando a súmula 596, com o seguinte teor:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.

Portanto, em razão da liberdade das instituições bancárias em pactuar taxas de juros em consonância com o mercado financeiro, não há que se falar em limitação da taxa mencionada na avença objeto da lide. Assim, deve ser indeferida a pretensão do requerente neste particular.

Quanto a cobrança de Imposto sob Operações Financeiras – IOF

Inexiste ilegalidade na cobrança do referido tributo, estando este em consonância com o Decreto nº 6.306 /2007, eis que recolhido pela instituição financeira, responsável tributária pela cobrança perante o Tesouro Nacional.

Nesse sentido, a jurisprudência entende que não há que se falar em ilicitude na cobrança de IOF no contrato, objeto da demanda, sendo indeferida a pretensão do requerente também neste sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. As tarifas/taxas para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento dependem, da demonstração cabal de sua abusividade e da comprovação do desequilíbrio contratual. Precedente STJ. IOF. Inexistência de ilegalidade na cobrança do

IOF, em face da previsão legal da sua incidência sobre operações financeiras (Decreto nº 6.306/2007). (TJRS - AC: 70050107911 RS, Rel.(a). Lúcia de Castro Boller, Julgamento: 16/08/2012, 13ª Câmara Cível, Publicado: DJ de 23/08/2012).

Quanto as cobranças de Taxa de Taxa de Registro

Em relação à cobrança de tarifas e despesas administrativas, a pretensão do requerente merece acolhimento, tendo em vista que, de fato, houve a cobrança da quantia de R$ 239,26 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), a título da taxa genericamente chamada de "tarifa de registro de contrato" a qual é inexigível, pois atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua FINALIDADE, ou seja, sua cobrança está em total desacordo com o princípio da transparência que deve reger os contratos bancários (arts. 6º, III, 46 e 47 do CDC).

Nesse contexto já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, analisando caso análogo sobre a cobrança de "serviço de terceiros" e tarifa de registro de contrato.

"DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. TARIFA DE CADASTRO E IOF. VALORES DEVIDOS. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. O valor cobrado a título "serviços de terceiros" deve ser declarada nulo, pois não especifica nenhum serviço prestado, o que viola a transparência dos contratos bancários protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor. A cobrança do encargo referente ao registro do contrato não pode ser imposta ao financiado, tendo em vista que é de interesse exclusivo do credor a publicidade da contração realizada. A cobrança de tarifa de cadastro deve ser mantida se não comprovado que tenha se operado em valor superior à média do mercado. Não há que falar em restituição em dobro se evidenciado engano justificável na cobrança indevida de valores em contrato de financiamento bancário, cuja restituição se fará na forma simples. É incabível a condenação em indenização por dano moral decorrente da cobrança indevida de valores em contrato de financiamento de veículo se não comprovada situação fática que determine a reparação pretendida. (TJRO, Apelação cível, N. 00062683220108220002, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 30/05/2012)"

Nesse contexto, observa-se que a estipulação de tal importância caracteriza-se como vantagem abusiva em desfavor do consumidor, que acaba pagando um valor expressivo sem maiores esclarecimentos a respeito de sua destinação, cobrando o requerido um custo adicional claramente indevido.

Dessa forma, as cláusulas que autorizam a cobrança dos valores acima, que somam o quantum de R$239,26 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos), devem ser declaradas nulas, tendo em vista a onerosidade excessiva gerada ao consumidor, em afronta ao artigo 51, IV, do CDC.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...) Cobrança de "tarifa de cadastro" e "serviços de terceiros". Previsão contratual. Ilegalidade. Afronta aos arts. 51, IV, XII e § 1º, III e 39, V, do CDC. Abusividade reconhecida. Obrigação que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira. Repasse inadmissível de custos inerentes à atividade empresarial. Nulidade das referidas cláusulas. Devolução dos valores cobrados, mas não em dobro, em razão da controvérsia judicial Incidência dos arts. 884, do CC/02 e da Súmula nº 322, do Col. STJ. Sucumbência rateada. Recurso parcialmente provido. Reconhece-se a abusividade de cobrança de taxas inerentes à atividade empresarial quando repassadas ao consumidor, porque quem quer os cômodos, que suporte os incômodos. (Apelação n. 0006195-56.2011.8.26.0344, Relator (a): Moura Ribeiro, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/11/2012).

E ainda:

CONTRATO. FINANCIAMENTO. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E SERVIÇOS NÃO BANCÁRIOS. 1. É abusiva a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e de serviços correspondentes não bancários, pois destinam-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e devem, portanto, ser suportados pela instituição financeira. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratagema para redução de riscos da atividade do fornecedor. 2. Denota-se falta de clareza, transparência e infringência ao dever de informação a cobrança de tarifas sem nenhuma descrição, apenas previstas genericamente. 3. Recurso provido. (TJSP, Apelação n. 0007375-68.2012.8.26.0281, Relator (a): Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/03/2013, Data de registro: 12/03/2013). Do corpo do acórdão extrai-se os fundamentos As tarifas ora analisadas estão devidamente previstas no documento de fls. 13. Apesar da previsão contratual e ausência de proibição de sua exigência pelo Bacen, não cabe a sua cobrança. Isso porque, de acordo com o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade".

Outrossim, o inciso XII do referido artigo 51, do CDC, dispõe serem nulas as cláusulas que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança que são de obrigação do banco requerido.

Nulas, portanto, as cláusulas que possibilitam a cobrança das referidas tarifas. Não bastasse a notória abusividade da cobrança por serviços inerentes à atividade do réu, observa-se que não houve transparência na previsão dessas tarifas.

Note-se que a instituição cobra genericamente por "tarifas", sem sequer especificá-las, impossibilitando conhecimento de sua origem, averiguação de preço de mercado, ocasionando venda casada de um serviço que nem se sabe se foi prestado, pois de teor totalmente desconhecido.

Entretanto, não incide o artigo 42, parágrafo único do CDC, onde tais valores devem ser restituídos de forma simples, pois a devolução em dobro supõe a má-fé da parte contrária, sendo certo que havia disposição contratual fundamentando a cobrança, muito embora a sua legalidade fosse discutível. Nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido DISPOSITIVO legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido DISPOSITIVO, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. (...) (STJ, PRIMEIRA TURMA,REsp 1084815/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 23/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2009).

Sendo assim, é o entendimento jurisprudencial da ilegalidade das tarifas cobradas, bem como que a devolução deve ser de forma simples, pois o autor deu azo à cobrança quando assinou o contrato, não podendo se falar em má-fé.

Com relação a cobrança da tarifa cadastral, tenho que a instituição financeira não pode transferir o custo administrativo da operação financeira ao financiado, pois assim agindo, o coloca em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista.

Nesse contexto já decidiu o E. TJSP:

(...) Cobrança de "tarifa de cadastro" e "serviços de terceiros". Previsão contratual. Ilegalidade. Afronta aos arts. 51, IV, XII e § 1º, III e 39, V, do CDC. Abusividade reconhecida. Obrigação que coloca o consumidor em desvantagem exagerada frente à instituição financeira. Repasse inadmissível de custos inerentes à atividade empresarial. Nulidade das referidas cláusulas. Devolução dos valores cobrados, mas não em dobro, em razão da controvérsia judicial Incidência dos arts. 884, do CC/02 e da Súmula nº 322, do Col. STJ. Sucumbência rateada. Recurso parcialmente provido. Reconhece-se a abusividade de cobrança de taxas inerentes à atividade empresarial quando repassadas ao consumidor, porque quem quer os cômodos, que suporte os incômodos. (Apelação n. 0006195-56.2011.8.26.0344, Relator (a): Moura Ribeiro, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/11/2012).

E ainda:

CONTRATO. FINANCIAMENTO. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E SERVIÇOS NÃO BANCÁRIOS. 1. É abusiva a cobrança de tarifa de serviços de terceiros e de serviços correspondentes não bancários, pois destinam-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e devem, portanto, ser suportados pela instituição financeira. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratagema para redução de riscos da atividade do fornecedor. 2. Denota-se falta de clareza, transparência e infringência ao dever de informação a cobrança de tarifas sem nenhuma descrição, apenas previstas genericamente. 3. Recurso provido. (TJSP, Apelação n. 0007375-68.2012.8.26.0281, Relator (a): Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 06/03/2013, Data de registro: 12/03/2013).

Assim, referidas taxas devem ser restituídas a requerente.

Entretanto, não incide o artigo 42, parágrafo único do CDC, onde tais valores devem ser restituídos de forma simples, pois a devolução em dobro supõe a má-fé da parte contrária, sendo certo que havia disposição contratual fundamentando a cobrança, muito embora a sua legalidade fosse discutível. Nesses termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ECONOMIAS. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 1. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Interpretando o referido DISPOSITIVO legal, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido DISPOSITIVO, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. (...) (STJ, PRIMEIRA TURMA,REsp 1084815/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Data do Julgamento 23/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 05/08/2009).

Portanto, razão assiste o requerente quanto a ilegalidade do valor cobrado pela empresa requerida.

Quanto ao pedido de exclusão do seguro tem-se que se reverte em favor da parte autora, não havendo em que se falar em abusividade ou em ressarcimento.

ANTE O EXPOSTO, pelas razões supra invocadas, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, apenas para determinar a exclusão da seguinte taxas do contrato objeto desta lide: taxa de registro de contrato, devendo tal valor, no importe total de R$ 239,26 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) ser restituído a parte autora, na forma simples, posto que o contrato encontra-se parcialmente adimplido, devidamente corrigido monetariamente através dos índices fornecidos pelo TJRO a contar da propositura da ação e acrescidos de juros de mora de 1%, estes a contar da citação.

Em sendo possível, fica, desde logo, permitida a compensação e o saldo positivo deverá ser restituído ao credor.

Considerando a sucumbência mínima do requerido, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários de sucumbência, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a simplicidade da causa, no termos do art. 85, do NCPC.

Ratifico a DECISÃO do ID 13834221, pág. 1-2, considerando a não concessão da tutela antecipada, podendo a parte requerida adotar todas as medidas pertinentes ao caso..

Publicação e Registro automáticos pelo PJe/Dje.

Intimem-se via DJe.

Com o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providências, arquivem-se.

Buritis, 26 de setembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001227-24.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/02/2018 15:45:53
Requerente: RICARDO JORGE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar que o feito encontra-se em fase cumprimento de SENTENÇA.

Sobreveio notícia da realização de depósito espontâneo para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Intimem-se via DJe.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA QUE PROCEDA COM A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES RELATIVOS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ID. 21233647) PARA CONTA CORRENTE Nº. 7747-X, AGÊNCIA Nº. 2757-X, BANCO DO BRASIL, CNPJ: 06.188.804/0001-42 EM FAVOR DO FUNDO DE ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Buritis, 26 de setembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004666-43.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/07/2018 11:42:11
Requerente: LACY MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,

A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.

Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica repisando os termos da exordial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
Pois bem.
O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.
Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.
A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.
Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).
Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).
No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.
Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da requerente para declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$491,46 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), pelo que ratifico a tutela de urgência concedida;
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo no valor de R$ 1.000,00.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimação da parte autora via Pje, e da parte requerida via DJe.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7001630-27.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2017 14:38:39
Requerente: ADRIANA DE CARVALHO SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória nulidade de débito c/c repetição de indébito, danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por ADRIANA DE CARVALHO SOUZA LIMA em desfavor de CREFISA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Pretende a parte autora a restituição em dobro dos meses descontados indevidamente, na quantia de R$ 1.940,96, em virtude do pagamento das parcelas de empréstimo contrato junto a requerida no ano de 2015, no valor de R$ 1.500,00, dividido em doze parcelas no valor de R$ 359,42 cada, com data de vencimento em 04/05/2015 a 01/04/2016. Por fim, a parte requer a condenação da requerida ao pagamento por danos morais.
A requerida devidamente citada, manteve-se inerte.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.
Ademais, como se sabe, o magistrado é livre na formação da respectiva convicção, podendo, inclusive, indeferir a produção de provas que entender desnecessárias (NCPC, art. 370 e 371).
Por outro prisma, o art. 139, II, do NCPC, impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.
Assim, não obstante devidamente citada, a requerida se absteve de apresentar contestação, chamando para si a aplicação dos efeitos da revelia, em especial o efeito material.
Como se sabe, o efeito material da revelia faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos moldes do artigo 344 do NCPC. Contudo, é cediço que a revelia não

tem o condão de levar, necessariamente, ao acolhimento integral do pedido, uma vez que a pretensão da parte autora deve ser apreciada à luz dos elementos contidos nos autos e fundamentos jurídicos aplicáveis a espécie.

Não havendo preliminares para enfrentar, passo a análise do MÉRITO.

Inicialmente, acerca do da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, milita a favor da parte autora a inversão do ônus da prova, como previsto pelo CDC, porquanto, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, também, está presente a hipossuficiência da parte autora, sendo cabível sim a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

No caso em análise, a parte autora sustenta que contraiu empréstimo com o banco réu, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem pagos em 12 parcelas fixada em R$ 359,42 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos), com data de vencimento ajustados para início em 04/05/2015 e termino em 01/04/2016.

Menciona a parte autora que foram descontados valores superiores ao contratado nos meses de outubro/2015 valor de R$ 449,28; dezembro/2015 valor de R$ 539,14 e dezembro/2016 valor de R$ 539,14, totalizando a quantia de R$ 1.527,56 (um mil, quinhentos e vinte e sete reais, cinquenta e seis centavos).

Dessa forma, em análise aos extratos anexos aos autos nos Id's. 8709635 a 8709794, pág. 1-2 e 19497339, pág. 1-10, vislumbro que os descontos das parcelas não eram feitos sequencialmente na forma acordada, ou seja, mês a mês, havendo a interrupção de até dois meses sem qualquer desconto, sendo o caso dos meses de: maio/2015, junho/2015, agosto/2015, novembro/2015, janeiro/2016 e janeiro/2017.

Bem assim, verifico que houveram meses em que os descontos foram feitos de forma superior ao valor acordado na parcela do empréstimo, sendo o caso dos meses: de outubro/2015 no valor de 449,28; dezembro/2015 no valor de 539,14 e dezembro/2016 no valor de R$ 539,14 e, da mesma forma também ocorreram descontos com valores inferiores, sendo o caso dos meses: de outubro/2016 na quantia de R$ 239,60; novembro/2016 na quantia de R$ 35,94 e no mês de fevereiro/2017 na quantia de R$ 35,94.

Ademais, percebo que os descontos eram realizados de forma fracionadas em subparcelas cujo pagamento inicial deu-se a partir da parcela 0000006 e o último desconto comprovado nos autos ocorreu na parcela 0000067, totalizando a quantia de R$ 5.792,66 (cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), desse valor há um saldo de R$ 1.479,62 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos), que foram descontados indevidamente da parte autora, considerando que o valor final contratual perfazia a quantia de R$ 4.313,04 (quatro mil, trezentos e treze reais e quatro centavos), conforme os documentos do Id. 8709586, pág. 1-2 e 8709603, pág. 1-2.

Ademais, o empréstimo supracitado era descontado em débito em conta, do valor recebido a título de benefício previdenciário, no qual em todos os meses os benefícios previdenciários eram depositados corretamente, não havendo necessidade dos fracionamentos dos descontos, nem o prolongamento do contrato que ensejou o aumento dos encargos tributários.

Nesse sentido, as instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado risco proveito, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do §3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.

Com efeito, ocorrido o desconto indevido de montante proporcionalmente relevante em conta bancária em razão de empréstimo bancário ante a inexistência de contrato, impõe-se o dever de ressarcir o dano moral causado, bem como a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

A má prestação dos serviços ao consumidor está caracterizada, no caso em tela, considerando ainda que, os descontos perduraram além do prazo contratado, causando abalo patrimonial a autora, sendo inegável o transtorno causado para a Requerente que depende de seus rendimentos, sempre contando com valor certo e seguro para custear suas despesas já programadas.

É sabido que não é qualquer dissabor da vida cotidiana que possa ser erigido à categoria de dano moral, na hipótese, ao revés, imperioso é destacar que houve um desconforto anormal por ofensa decorrente da conduta do Requerido.

De fato, há o dano experimentado pela autora, pois ao ter sido privada de parte de seus rendimentos sofreu abalo psicológico, alias, o que ocorreria a qualquer pessoa mediana. Não se trata, pois, de sensibilidade exagerada ou de suscetibilidade extrema.

Tal conduta extrapola o mero aborrecimento da vida cotidiana, elevando-se à categoria de dano moral na medida em que houve verdadeiro desapreço à dignidade da consumidora por parte do Requerido, que desconsiderou as consequências que poderia advir de sua negligência.

Nesse passo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil. A culpa está comprovada diante da negligência do Requerido ao descontar e manter os descontos na conta bancária da Autora, e, ainda, o nexo de causalidade, pois não fosse isto, não haveria o dano.

A jurisprudência vêm decidindo sobre a prescindibilidade da comprovação do abalo à honra, fazendo com que o dano moral se torne presumível, até porque tal tipo de dano é intangível, tornando sua aferição material impraticável, daí porque não prevalece o argumento de ausência de prova do dano.

Por conseguinte, diante dos fatos e provas apresentadas, evidenciado o dano moral provocado pelo banco Requerido, impõe-se a devida e necessária condenação, visto estar maculada a honra da parte Autora ante a conduta negligente do Requerido.

Por derradeiro, descartadas quaisquer possibilidades de se questionar o dever de reparação do dano moral e, consequentemente, a responsabilidade do banco requerido, passo à análise do quantum ser indenizado. Com efeito, a fixação do valor da indenização é de cunho subjetivo, levando-se em consideração o grau de ofensa, a personalidade do ofendido e a possibilidade do ofensor.

Dessa feita, levando em consideração a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista que tal reparação representa uma mínima satisfação de cunho moral, sem representar, evidentemente, enriquecimento ilícito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para RATIFICAR a DECISÃO liminar do Id. 8989822, pág. 1-2; DECLARAR a nulidade dos descontos sofridos pelo autor em sua conta bancária indevidamente; CONDENAR o requerido ao pagamento em dobro dos descontos indevidamente realizados na importância de R$2.959,24 (dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), valor este já duplicado, a ser atualizado monetariamente a partir da data do último desconto indevido (março/2017) e acrescido de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação; bem como CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R$5.000,00 (Cinco mil reais), acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês e atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula n. 362, do STJ).

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Ante a sucumbência recíproca, custas pro rata, os quais ficarão sobrestados em razão de ter lhe sido deferida a AJG em favor da parte autora e, suportando cada parte os honorários de seus causídicos, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Publicação e Registro automáticos pelo Pje/Dje.
Intimem-se via DJe.
Com o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providências, arquivem-se.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009748-89.2017.8.22.0021
Exequente: ADEMAR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 268,40 (DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004740-34.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/05/2017 09:01:29
Requerente: UELTON SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17425586, pág. 1-2.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, pelos documentos que instruem a inicial, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início há um ano com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade permanente atualmente e total atualmente, com piora progressiva com evolução da doença, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico, bem como melhora escolar e recolocação ao mercado de trabalho.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (25/08/2016 – Id. 10427996, pág. 1-2), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir data do indeferimento administrativo em 25/08/2016 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (02/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 25/08/2016 (DIB) a 27/09/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$ 30.220,11 (trinta mil, duzentos e vinte reais e onze centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006879-56.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/08/2017 14:56:25
Requerente: AGNALDO RODRIGUES PEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada, havendo concordância pela parte exequente.
Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do NCPC.
Expeçam-se alvarás.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Intimem-se via DJe.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Buritis, 26 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007263-19.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/08/2017 12:34:41
Requerente: JAIDER AMANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 16191115, pág. 1-2.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e

permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado pelos documentos acostados aos autos.
É oportuno frisar, que este magistrado não está obrigado a responder todos os questionamentos levantados pela autarquia.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que a enfermidade da parte autora incapacita para o trabalho no momento, afirma que a incapacidade apresenta piora progressiva e evolução da doença, constando que a enfermidade pode ter tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total atualmente – permanente atualmente, o que,orientando a concessão da aposentadoria por invalidez.
Quanto à incapacidade para o trabalho reputo também devidamente demonstrada nos autos, considerando que a hanseníase trata-se de uma doença progressiva e altamente contagiosa, na qual, provoca segregação social, o que impossibilita uma aceitação do enfermo pelo mercado de trabalho.
Logo, não há dúvidas quanto à impossibilidade de readaptação da parte autora ao trabalho neste momento, o que leva a concessão da aposentadoria pretendida.
Por oportuno é o disposto no artigo 151 da Lei 8.213/1991:
Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (grifo nosso)
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
Na hipótese, o termo inicial do benefício em questão deverá corresponder à data do requerimento administrativo formulado pela parte autora. Logo, a data de 05.09.2017 (Id. 13926238, pág. 1), será o termo inicial para pagamento do benefício da aposentadoria. (Neste sentido, Apelação Cível nº 2008.01.99.043757-0/MT. Primeira Turma. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 01/06/2009. In TRF1).
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o réu a conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ urbana em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 05.09.2017 (data do requerimento administrativo), sem prejuízo do pagamento do abono natalino, incidindo juros a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, sendo que os índices de correção monetária e juros de mora devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (em sua versão mais atualizada) observando, quanto à correção monetária, a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 05.09.2017 (DIB) a 27.09.2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$14.952,35 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003566-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/05/2018 19:39:03
Requerente: EDINA RODRIGUES NUNES FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos,
Proceda-se o fluxo do processo para o Juizado Especial, conforme já determinado no DESPACHO inaugural no Id. 18132651.
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, em face da requerida (Ceron, atualmente Eletrobrás) também devidamente qualificada e representada, pelos motivos que, em síntese, passa a expor.
Alega que lhe foi imputado pela requerida, a cobrança dos valores descritos na apuração de fraude no medidor e respectiva recuperação de consumo.
Com base nos fatos narrados, pugna seja julgado procedente o pedido inicial, para declarar inexigíveis as reportadas faturas, assim como para condenar a requerida na indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da suspensão do fornecimento de energia, assim como danos materias pela contratação de advogado particular, além de suportar as custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os procedimentos foram todos realizados em conformidade com Resoluções da ANEEL. Afirmou que a unidade consumidora foi submetida a perícia técnica realizada em laboratório qualificado, onde constatou-se a existência de diferença de faturamento. Impugnou as demais alegações, pugnando pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica repisando os termos da exordial.

Intimadas as partes para manifestarem o interesse na produção de outras provas, somente a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

Pois bem.

O caso em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente.

Assim, pretende o autor a declaração de inexistência do débito referente à cobrança de consumo de energia não faturada e da nulidade da perícia unilateral realizada pela requerida. Por fim, pugna pela condenação da requerida para declarar nulo o laudo pericial realizado de forma unilateral e inexistente o débito decorrente dessa perícia, que gerou a fatura apresentada nos autos, sem prejuízo da condenação nas custas e honorários processuais.

A questão discutida nos autos circunscreve-se à aferição de validade de débito oriundo de suposto consumo de energia não faturado oportunamente em razão de suposta irregularidade em relógio medidor.

Este E. Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta fraude, mas também a obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa (TJRO 0001570-10.2011.8.22.0014 Apelação Cível).

Aliado a isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a perícia realizada de maneira unilateral, como fora no presente caso, não serve de prova para penalizar o consumidor, ou para exigir o pagamento de alguma diferença de presumido consumo de energia. (STJ - REsp. 783102/RJ; Rel. Min. José Delgado; 1ª T; julgamento: 13/12/2005; Publicação/Fonte: DJ 01.02.2006, p. 461).

No caso, o que se verifica é que a imputação da fraude ao medidor em face da parte autora se baseia apenas na inspeção, no termo de ocorrência de irregularidade e no laudo técnico de aferição de medidor, produzidos unilateralmente pela requerida, em desacordo com o disposto no art. 72 da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, o que impede o consumidor de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, que pressupõe igualdade na utilização dos meios de defesa.

Embora tenha sido a parte autora notificada quanto à data de aferição do medidor, isto não torna legítimo o laudo técnico feito pela requerida, porquanto além de seu potencial econômico e técnico, encontra-se diretamente interessada, não possuindo a devida isenção para a confecção do laudo, estando aí configurada uma disparidade nos meios de defesas utilizados pela apelante em relação ao consumidor, a requerente, a parte mais vulnerável dessa relação jurídica.

Por outro lado, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

Quanto o pleito de danos morais não merece acolhimento. Isso porque, a parte autora não fez prova da interrupção do fornecimento de energia elétrica prestado pela parte requerida ou até mesmo prova do religamento da energia, assim como denota-se no documento de Id. 18089405, a existência de outro apontamento preexistente em nome da autora, sem, contudo, serem comprovadamente ilegítimos ou estarem sob análise judicial comprovada, o que me remete à aplicação dos preceitos sumulados pelo STJ quanto à questão. Vejamos:

STJ - Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

A inscrição efetivada pelo Requerido (ainda que ilegítima) não causou dano a autora, pelo simples fato desta possuir outra inclusão em tal cadastro, não podendo se falar em abalo em sua honra objetiva.

Este é o entendimento que prevalece no TJRO:

Dano moral. Inexistência. Inscrição indevida. Anotação anterior. Havendo anotação restritiva preexistente, cuja validade não fora questionada, descabe falar em indenização decorrente de nova inscrição, ainda que esta seja ilegítima, havendo guarida apenas para o cancelamento da inclusão questionada. (Apelação Cível n.º 005730890.2009.8220001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 15/12/2010).

Indenização. Inscrição indevida. Dívida paga. Inscrições preexistentes. Dano moral. Não ocorrência. Súmula 385 do STJ. Ainda que a inscrição em cadastro de inadimplentes feita pela requerida seja indevida, a existência de anotação anterior afasta o seu dever de indenizar, em observância à Súmula 385 do STJ, visto que não se pode considerar que apenas o ato da requerida tenha gerado o alegado dano moral. (Apelação Cível n.º 025128802. 2009.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 09/05/2012).

De igual forma, não comprovou nos autos nenhum prejuízo econômico, não cabendo se falar em danos materiais.

Ressalto, que a contratação de advogado é uma liberalidade da parte, não sendo possível indenizá-la de tal dispêndio.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIVERSIDADE DE INSCRIÇÕES. DANO MATERIAL INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os valores decorrentes da contratação de profissional da advocacia não são passíveis de ressarcimento pelo vencido. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. O contribuinte, inscrito no cadastro de dívida ativa do Estado diversas vezes, não tem direito a danos morais pelo descabimento de uma só inscrição. (TJRO, Ap. Cível n.0011115-80.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 20/10/2011).

O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:

É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da requerente para ratificar a tutela de urgência concedida; declarar a nulidade da perícia no medidor de energia efetuada pela requerida; desconstituir o débito em relação a diferença de consumo de energia não faturada, no valor de R$2.097,04 (dois mil, novecentos e sete reais e quatro centavos.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimação das partes via Dje.

Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.

Buritis, 26 de setembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005910-75.2016.8.22.0021
Exequente: NEWTON JOSE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000028-64.2018.8.22.0021
Exequente: ERIVELTON VIANA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 274,46 (DUZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000056-32.2018.8.22.0021
Exequente: FRANCISCO MODESTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 305,70 (TREZENTOS E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000817-63.2018.8.22.0021
Exequente: EVA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA PROCEDER O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 203,88 (DUZENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE.
Buritis, 27 de setembro de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0001062-96.2018.8.22.0021
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Marciel Camilo da Silva Júnior
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado pela Defesa de MARCIEL CAMILO DA SILVA JÚNIOR, qualificado nos autos, alegando, em síntese: 1) que possui endereço fixo e trabalho lícito; 2) que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liberdade provisória.O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, requerendo, pois, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.Relatei. Decido.O requerente foi preso em flagrante no dia 24/09/2018 acusado da prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal.A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo Juízo plantonista. A audiência de custódia foi realizada, em conformidade com a Resolução nº 213/2015 do CNJ.Pois bem.Não é objetivo deste Juízo a análise, neste momento, do MÉRITO dos fatos imputados ao flagranteado, visto que, em que pese a gravidade da conduta que lhe é atribuída, esta somente poderá ser efetivamente aferida em eventual instrução criminal, caso ocorra. Contudo, afim de se aferir a presença (ou não) dos requisitos autorizadores da segregação cautelar (Art. 312 do CPP), não pode o magistrado deixar de analisar os elementos de informação aferidos pela autoridade policial.Neste ponto, destaco especialmente os depoimentos da vítima e sua genitora, que sugere que flagranteado e J. C. C. (13 anos) mantinham um relacionamento amoroso há cerca de 03 (três) meses, e que na data já especificada, mantiveram conjunção carnal - com o conscentimento da vítima - na residência do custodiado. Assim, com base nos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, verifica-se a presença de violência presumida na ação do custodiado que, como já exposto, deverá ser objeto de análise pelo Juízo em caso de propositura da respectiva ação penal.Outrossim, a certidão de antecedentes comprova que trata-se de réu primário e não há indícios de que o acusado dificultará a instrução processual, pois reside no distrito da culpa.Mais razoável para o caso conceder ao acusado a revogação da prisão preventiva, mediante o cumprimento de determinadas medidas cautelares diversas da prisão, trazidas pela nova legislação.Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para DEFIRIR o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado MARCIEL CAMILO DA SILVA JÚNIOR, mediante o cumprimento de medidas cautelares.Expeça-se competente Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, servindo a presente como Termo de Compromisso, com as seguintes condições:a) Proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do Juízo;b) Manter o endereço atualizado nos autos, devendo apresentar comprovante de endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.c) Recolhimento domiciliar noturno no período compreendido entre as 19h00min e 06h00min;d) Proibição de manter qualquer tipo de contato, pessoal ou por meio telefônico/eletrônico, com a vítima ou qualquer de seus familiares.e) Proibição de frequentar bares e prostíbulos, tudo sob pena de revogação do benefício.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000356-84.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Joelvânio Bastos Ferreira, Rozeni Alves Machado, Lucas Alves da Silva, Alcemir Chagas Marques
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501), Miquéias Faria Campos (OAB/RO 7040), Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Inicialmente, com relação ao réu Joelvânio Bastos Ferreira, considerando que intimado da SENTENÇA condenatória em 09/03/2018, não manifestou desejo de recorrer até o presente momento, mesmo fato constatado em relação do Minstério Público, determino a escrivania que certifique imediatamente o trânsito em julgado, e expeça a guia de execução penal para aferição de eventual progressão de regime.Quanto ao pedido de reconsideração da DECISÃO que declarou intempestivo o recurso de apelação interposto (em 05/04/2018) pela Defesa de Rozeni Alves Machado, verifico que, quando de sua intimação da SENTENÇA condenatória (em 27/03/2018), esta não manifestou o desejo de recorrer (fl. 584) como informa a Defesa em sua peça à fl. 595. Desta forma, a intempestividade é notória no presente caso, razão pela qual indefiro o pedido, mantendo, na íntegra, a DECISÃO de fls. 587.Por fim, recebo o recurso de fls. 590 interposto pela Defesa de Alcemir Chagas Marques, eis que próprio e tempestivo. Abra-se vistas ao Ministério Público para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.Cumpra-se.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001481-24.2015.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Iran Pereira do Nascimento
Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501), Rafael Silva Coimbra (RO 5311), Dorihana Borges Borille (RO 6597)
DESPACHO:
Vistos.Abra-se vistas ao Ministério Público para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, em especial quanto ao trabalho externo exercido pelo apenado.Após, com ou sem a manifestação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000233-23.2015.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Benizônio Bastos Ferreira
Advogado:Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando a juntada do Acórdão proferido pela E. 1ª Câmara Criminal do TJRO, em que reduzida a reprimenda do reeducando Benizônio Bastos Ferreira, referente a guia 04 (fl. 83), de 14 (catorze) anos 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para 06 (seis) anos 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, atualizem-se, com urgência, os cálculos de pena.Em seguida, abra-se vistas as partes para manifestação e voltem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002109-52.2011.8.22.0021
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Carlos Renan Ferreira da Silva
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Cuida-se de pedido formulado pela Defesa do reeducando Carlos Renan Ferreira da Silva, qualificado nos autos, cumprindo pena no regime semiaberto, nesta Comarca. Requer o reeducando autorização para residir e trabalhar no Distrito de Rio Pardo, Comarca de Porto Velho/RO, bem como requereu o cumprimento do regime semiaberto sem uso de tornozeleira eletrônica. Acostou documentos (fls. 641/645).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e formulou requerimentos, no tocante a suposta falsificação de assinaturas nas folhas ponto do apenado (fls. 646/648).Pois bem. Decido.Conforme o que insculpe a Lei de Execução Penal em seu Artigo 122, III, entendo ser salutar que o reeducando participe de atividades sociais que incentivem o convívio em sociedade, o que, certamente, contribui com o caráter ressocializador da pena.Reconheço, deste modo, o trabalho como atividade notadamente benéfica para a ressocialização, posto que constitui mais um elemento que integra o reeducando à sociedade de forma construtiva.Por outro lado, cumpre frisar que esta Comarca não conta com unidade prisional específica para o regime em que o apenado se encontra. Certo é que nessa modalidade os apenados se beneficiam com prisão domiciliar, devendo se submeter as condições impostas em audiência sob pena de reconversão da Pena Restritiva em Privativa de Liberdade.Assim, analisando detidamente o pedido formulado pela Defesa verifico que carece de razoabilidade, visto que as condições para o cumprimento da pena pelo reeducando já são demasiado flexíveis dada a inexistência de estebelecimento penal específico na Comarca. Outrossim, foi reconhecida, recentemente, a prática de falta grave pelo reeducando, o que também constitui óbice para a concessão do pedido formulado pela Defesa. Ressalta-se ainda que a concessão da benesse requerida pelo reeducando violaria o princípio de progressividade dos regimes de cumprimento das penas instituídos no Art. 33, §2º do Código Penal, visto que seria equivalente a uma progressão antecipada da forma como é cumprido o regime aberto nesta Comarca.Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial e INDEFIRO O PEDIDO DE ALTERAÇÃO das condições do regime semiaberto, tanto no tocante ao uso da tornozeleira eletrônica, como em relação a residência e trabalho no Distrito de Rio Pardo, Comarca de Porto Velho/RO.Da falsificação, em tese, das assinaturas na folhas de pontoCompulsando detidamente os autos, verifico a coerência quanto a irregularidade apontada pelo Minsitério Público, haja vista a prática em tese de falsificação de assinaturas apostas nas folhas de ponto do reeducando indicadas pelo Douto Promotor de Justiça.A referida irregularidade será rigorosamente apurada por este Juízo, especialmente porquanto é grave e potencialmente capaz de induzir o magistrado a erro, concedendo benefícios em caráter excepcional e quiçá de forma equivocada. Trata-se, pois, de conduta grave, de natureza criminosa, e que desafia a boa fé do magistrado na condução do presente feito executivo.O fato será, pois, apurado com o devido rigor, a fim de responsabilizar ou não o apenado.Desta forma, acolho, também, os pleitos ministeriais de 01 a 04 (fl. 647/648), ressaltando que o colhimento da assinatura do apenado deverá ocorrer por intermédio do Oficial de Justiça, devendo a escrivania proceder o necessário ao cumprimento das demais missivas.Cumpra-se.Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Reeducando: Carlos Renan Ferreira da Silva, residente a Rua Vale do Paraíso, 1800, Setor 03, Buritis/RO.Buritis-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003281-78.2014.8.22.0003
Ação:Execução de Medida de Segurança
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Idalice Souza da Costa
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Defiro os pedidos fomulados pela IRMP (fls. 629/630).1. Abra-se vistas dos autos a Defensoria Pública.2. Oficie-

se ao Centro de Atendimento Psicossocial para que apresente relatório circunstanciado dos avanços e situações da paciente, o quais deverão ser encaminhados ao Juízo a cada 60 (sessenta) dias.3. Em seguida, remetam-se os autos ao Núcleo Psicossocial da Comarca para que proceda o necessário ao cumprimento da missiva 4, constante da manifestação Ministerial à fl. 680.4. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Buritis/RO, afim de que apresente realatório acerca dos planos de intervenção que foram traçados, e quais etepas do planejamento foram cumpridas, em relação a paciente Idalice Souza da Costa.Pratique-se o necessário ao cumprimento. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001029-26.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Benjamin Oliveira Souza
Advogado:Silvio Machado ( ), Janine Bof Pancieri (6367)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Recebo o recurso de fls. 96, eis que próprio e tempestivo.Ao Ministério Público para contrarrazões.Após, os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000596-22.2017.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DESPACHO:
Vistos.Considerando que decorrido o prazo de suspensão requerido pelo Ministério Público, abra-se vistas ao órgão para manifestar o que entender oportuno.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001080-88.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:João Batista da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) João Batista da Silva, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.01.2018, às 10h40min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário. Buritis-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000971-74.2016.8.22.0021
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Corpo de Bombeiros Militar de Buritis.ro
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que, em que pese oficiado por algumas vezes a Delegacia de Polícia (fls. 19/24), até o presente não houve o cumprimento da busca e apreensão da motocicleta objeto de perdimento em favor do Corpo de Bombeiros desta Comarca, intime-se o Delegado de Polícia desta Comarca para que preste informações no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação venham os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003692-60.2010.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Ademar Vieira de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.Em seguida, venham os autos conclusos para DECISÃO.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001356-27.2013.8.22.0021
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Gilvane Castro dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos etc.Vieram-me os autos para manifestação quanto ao pedido de fls. 333, formulado pela defesa do reeducando Gilvane Castro dos Santos, o qual requer autorização para participar dos cultos religiosos propiciados pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus, localizada na Avenida Porto Velho, 1495, Centro, nesta cidade e Comarca.O Ministério Público manifestou-se parcialmente favorável ao pedido (fls. 336).Decido.Conforme o que insculpe a Lei de Execução Penal em seu Artigo 122, III, entendo ser salutar que o reeducando participe de atividades sociais que incentivem o convívio em sociedade, o que, certamente, contribui com o caráter ressocializador da pena.Neste sentido, é notório que a participação em cultos religiosos é atividade benéfica para a ressocialização, posto que denota-se como mais um elemento que integra o reeducando na sociedade de forma construtiva.Ante o exposto, não verificando óbices, acolho o parecer Ministerial e DEFIRO o pedido parcialmente para autorizar o reeducando a participar, uma vez por semana, dos cultos realizados na Evangélica Assembleia de Deus, devendo este optar por um dos dias e informar a Central de Vigilância do Presídio e o Juízo. Deve, ainda, o reeducando juntar aos autos o respectivo comprovante da informação.A entidade religiosa deverá fornecer relatório mensal da frequência do reeducando aos cultos religiosos.Informe-se a Central de Vigilância.Intimem-se.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIOBuritis-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0000304-20.2018.8.22.0021
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bus1criminal@tj.ro.gov.br
Lauda nº 12898
CITAÇÃO DE:
01) LAÉRCIO AMARAL, brasileiro, RG 609038, CPF 606.799.802-53, filho de Agenor do Amaral e Maria Aparecida do Amaral, nascido aos 24/11/1977, em Francisco Alves/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 306 §1º, I do CTB, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 11/03/2018, durante o período noturno, na rua Bela Vista, nº 2498, no setor 06 desta cidade e Comarca, LAERCIO AMARAL conduziu o veículo automotor do tipo motocicleta Honda Titan, placa NBF 2401, com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool... (fls.03)
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.
Buritis, 27 de setembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006096-30.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por RODRIGO LOPES DA COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de compeli-lo adotar todas as providências cabíveis para fornecimento do procedimento cirúrgico denominado de vitrectomia VVPP com Lensectomia com urgência, pois não possui condições financeiras para custear o tratamento.
É o relatório. Decido.
Para antecipar a tutela pretendida é imprescindível constatar-se a existência da relevância de fundamento contido na inicial, bem como que fique demonstrada a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.
No caso, observo a relevância e a urgência do pedido, uma vez que o autor não dispõe de condições financeiras de custear tal cirurgia, sendo extremamente necessário, para não agravar o estado de saúde da paciente, conforme laudo médico de Id. 21099993.
Notadamente, o paciente não obteve êxito no agendamento da cirurgia pelo Estado requerido, o que se infere pelos documentos inclusos aos autos de Ids. 21643517 e 21643594, tornando evidente a probabilidade o direito invocado. Inquestionável, também, diante da situação em que se encontra a demandante, a urgência em realizar a cirurgia, evidenciando-se o perigo de dano em caso de demora na realização do procedimento cirúrgico.
Por razões como esta, o art. 300 e seguintes do CPC autoriza concessão da tutela de urgência, quando evidente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É a hipótese dos autos.
Por outro lado, não há como negar o prejuízo decorrente da demora em se realizar o procedimento cirúrgico, pois os documentos que instruem a inicial demonstram que não foi possível realizá-la na via administrativa, sendo que com o passar do tempo, há risco de agravamento da saúde do paciente, além, obviamente, da inexistência de qualidade de vida, o que resulta num tratamento desumano pela parte da Administração Pública.
Em tempo, este juízo é ciente do princípio da separação dos poderes, diante da discricionariedade que cabe ao ente municipal, contudo, o Supremo Tribunal Federal excepciona a possibilidade da ingerência do
PODER JUDICIÁRIO nos casos em que a omissão administrativa importa em clara inobservância de comando legal cogente, conforme excerto abaixo transcrito:
"Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar politicas públicas, revela-se possível, no entanto, ao
PODER JUDICIÁRIO, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (STF, RE-AgR nº 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22/11/05).
Diante de tais circunstâncias excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já asseverou sobre a mitigação do art. 2º da Lei 8.437/92, em razão da possibilidade de danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, de acordo com as ementas ora colacionadas:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. LIMINAR CONCEDIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora do cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de menor carente que necessita de medicamento. 2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde. 3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Município configurada. 4. Recurso especial desprovido (REsp 439.833/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 354).
Logo, em face de tais artigos tão incisivos, não há que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes se o Judiciário se limita a determinar o cumprimento de mandamento legal irrefutável, pelo que entendo como preenchidos os requisitos para concessão do pedido de tutela antecipada como medida cautelar, face a presença da verossimilhança das alegações ministeriais (dignidade da pessoa humana) e do perigo da demora (inerente a eventuais consequências demora da consulta e procedimento cirúrgico).
No ponto:
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. NÃO REALIZAÇÃO DE CIRURGIA URGENTE DO MEMBRO INFERIOR DIREITO FRATURADO EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO AO RESPONSÁVEL DIRETO PELO CUMPRIMENTO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA. 1 Não há que se falar em perda de objeto do mandamus, se o pedido não diz respeito apenas ao procedimento cirúrgico já realizado, mas também a todo o suporte clínico necessário pós-cirúrgico, até a plena recuperação do paciente. 2 Sendo a saúde um direito constitucionalmente garantido é dever do Estado assegurar os meios necessários para garanti-la efetivamente a todo cidadão brasileiro, ainda mais se desprovido de recursos financeiros. Comprovada a gravidade do estado de saúde do paciente e a perspectiva plausível de dano irreparável, a demora na realização do tratamento necessário configura ato omissivo da autoridade coatora passível de correção por ação mandamental. A responsabilidade do Estado, por intermédio de sua Secretaria de Saúde, e da Prefeitura de Altamira em fornecer serviço médico adequado ao cidadão está prevista nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. 3 A multa fixada pelo não cumprimento da ordem mandamental deve ser direcionada ao gestor que tem a incumbência de cumprir a ordem e não ao ente público. Imputar ao Estado esse encargo revelaria comando injusto, já que a população acabaria sendo penalizada, pois sofreria o ônus de custear uma multa devida em função da inércia do gestor. 4 Ordem concedida. (TJPA, MANDADO DE SEGURANÇA: 201330196862, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator: Roberto Gonçalves de Mouras. Processo publicado no Diário Oficial em 20/02/2014).

Forte nessas razões, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, DETERMINO que o Estado de Rondônia, adote imediatamente providências no sentido de garantir os procedimentos médicos pleiteados, para o autor RODRIGO LOPES DA COSTA.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para as diligências necessárias, sob pena de sequestro dos valores necessários para a realização do procedimento e das despesas com a viagem.
Deixo, por enquanto, de aplicar multa ao gestor, oportunizando ao mesmo cumprir com o mister que lhe compete.
Notifique-se/Intime-se a parte requerida por meio do Representante da Procuradoria do Estado, para imediato cumprimento da ordem.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI).
Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 335, III, e com a advertência do art. 344, ambos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 26 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: RODRIGO LOPES DA COSTA
Endereço: RUA HELENITE FERREIRA, 1792, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006400-29.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WASHINGTON LUIZ GAVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Vistos,
Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou sua hipossuficiente, sendo que apenas a juntada de declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a pobreza na forma da lei.
Assim, intime-se a parte Autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Decorrido o prazo ou comprovado o pagamento das custas retornem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 24 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Requerente: WASHINGTON LUIZ GAVA
Endereço: Rua Jose Carlos da Mata, 1110, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 1820, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001201-26.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIANA MOREIRA DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugnou a execução que lhe move SEBASTIANA MOREIRA DA HORA alegando, em síntese, excesso da execução.
Face a divergência de valores, a exequente, voluntariamente, apresentou novo cálculo (id. 19777616), o qual foi acolhido pelo executado (id. 20397966).
É o breve relatório. Passo à DECISÃO.
O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...] IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
Logo, cabível a presente impugnação, tanto que o próprio exequente, ao ser intimado, modificou o cálculo dos valores que entende lhe serem devidos, pleiteando pela expedição da RPV em observância ao valor apurado.
Deste modo, não havendo divergência entre as partes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução.
Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pelo cálculo de id. 19777616.
Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, arquive-se os autos.
Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: SEBASTIANA MOREIRA DA HORA
Endereço: LINHA 02, KM 05, PROJETO RIO BRANCO, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001679-68.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEIDIMAR CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Os autos estavam em seu trâmite regular quando, após a realização de perícia, não houve juntada de Laudo, fato que ensejou determinação de intimação do médico perito para dar cumprimento integral à DECISÃO de sua nomeação, apresentando o Laudo Pericial, a fim de bem instruir a presente demanda.
Instado a prestar esclarecimentos, o perito quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido.
Ante a inércia do perito Éder Aparecido Bueno, o qual não respondeu ao chamado do juízo, REVOGO a sua nomeação e cancelo a ordem de pagamento de honorários.
Para instruir a demanda e não causar maiores prejuízos para a jurisdicionada, nomeio a Drª. Letícia Sampaio de Matos Sena CRM/RO 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais), (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 29/11/2018 às 11:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: CLEIDIMAR CERQUEIRA
Endereço: LINHA C18 LOTE 04 GL 01, LH C18, PA SÃO PEDRO, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000903-34.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - ME
Advogados do(a) DEPRECANTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244
DEPRECADO: A. R. DE SOUZA & CIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Defiro parcialmente o pedido de id. 20844979.
Cite-se no endereço informado, qual seja: Rua Primo Amaral, 2240, Buritis/RO, nos termos determinados pelo juízo deprecante.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: ALEXANDRE ALVES RAMOS - ME
Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 1782 a 2414 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616
Nome: A. R. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Endereço: Não informado, 1869, SETOR 1, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: A. R. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Endereço: Não informado, 1869, SETOR 1, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ARNALDO RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: Não informado, 1869, Av. Ayrton Senna - Setor 1, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: OZANA PENA BEZERRA DE SOUZA
Endereço: Não informado, 1869, Av. Ayrton Senna - Setor 1, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008905-27.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: N. F. DA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o pedido de renovação da diligência.
Expeça-se novo MANDADO de Busca e Apreensão, nos moldes determinados em id. 14825749.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Nome: N. F. DA SILVA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Porto Velho, 202, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005465-23.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: TIMOTEO AREAS GAMBATI e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, com permissão inserta nos artigos 7º, inciso I e 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de id. 20586392, para proceder com a citação dos requeridos por edital, com prazo de 30 dias.
Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Publica desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao requerente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: TIMOTEO AREAS GAMBATI
Endereço: RD 421, km 150 179, km 150, zona rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: CASA FERRO PESCA E CAMPING LTDA - ME
Endereço: AV Ayrton Senna, 2426, st 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001137-16.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
EXECUTADO: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Rua Heitor Villa Lobos, 3.613, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-866
Nome: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Gleba 01, Lote 06, Zona Rural, Linha 02, Km 32, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001341-60.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALTENIR CASTRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Intime-se as partes para manifestarem-se quanto ao Laudo de Perícia Social juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo ato, informarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: VALTENIR CASTRO DE ANDRADE
Endereço: AC Buritis, setor 07, Rua Brasilia S/N, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: rua: rondônia, 2251, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: rua: rondônia, 2251, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005134-41.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERONILDE CATRINQUE THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, sem manifestação, desde já determino o arquivamento do feito.
Apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: GERONILDE CATRINQUE THOMAZ
Endereço: CRAVO DA ÍNDIA, 1109, ST 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: teixeirópolis, 1363, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006488-38.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALEXANDRO MENDONCA BALIEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,
Instada a se manifestar, sob pena de suspensão e arquivamento, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de Id. 20144640.
Vieram os autos conclusos.
Ante o exposto, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Executado: ALEXANDRO MENDONCA BALIEIRO
Endereço: RUA CRAVO DA INDIA, 1483, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001173-58.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP0145160
EXECUTADO: BENTIVI MOTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Defiro o pedido de id. 21209560.
Cite-se no endereço declinado pelo exequente, qual seja: Avenida Tancredo Neves, 2831, St. 3, Ariquemes/RO, CEP 76870-525, nos termos do DESPACHO de id. 16381216.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Nome: TRANSPORTADORA TRANS REAL RIO PRETO LTDA
Endereço: Rua Ulysses Jamil Cury, 1.250, Distrito Industrial Doutor Ulysses da Silveira Guimarães, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15092-601
Nome: BENTIVI MOTOS LTDA - ME
Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Tancredo Neves 3494, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001072-87.2011.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ADEMIR ELICHER
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO0007106
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte exequente, para se manifestar acerca do pedido de Id. 20574439, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito pelo pagamento e arquivamento.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 19 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não informado, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651
Executado: ADEMIR ELICHER
Endereço: Rua Duzalina Milani, 1130, ou Rua Rolim de Moura, 2983, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Alvorada do Oéste, 2382, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA
Endereço: Fortaleza do Abunã, 356, SETOR 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME
Endereço: Rua Travessa do Rodeio, s/n., Quadra 22, Lote 70, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Belém, s/n.,, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo nº: 0003636-34.2014.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, AMAZON CABOS IND E COM LTDA - ME
DESPACHO:
Considerando que o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o pedido de Id. 17002593, para proceder com a citação do(s) executado(s) por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Buritis/RO, 25 de maio de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7019122-92.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MADELA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684
EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP0107414-A
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por MADELA & CIA LTDA contra o BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, sustentando, em síntese, que tomou conhecimento que tramita perante este Douto Juízo o presente feito de Busca e Apreensão do veículo marca FORD, modelo KA SE 1.0 HA, placa NCR4541 – Campo Novo de Rondônia/RO, chassi n. 9BFZH55L1G8333843, Renavam 1077589015, cor Branca, ano 2016/2016, que supostamente, está em débito de financiamento com o embargado, tendo como devedor a pessoa de Felipe Bruno Martins Vieira. Alega que, o suposto devedor nunca foi possuidor ou proprietário do referido veículo, sendo que a empresa embargante adquiriu o veículo no dia 27 de janeiro de 2016, 0 Km, à vista, na Concessionária Mega Veículos. Juntou documentos.
O Embargado foi devidamente citado, contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria é essencialmente de direito e não requer dilação probatória em sede de audiência, sem olvidar que o embargado não apresentou defesa, razão pela qual decreto sua REVELIA, com todos os efeitos legais. Passo, desta feita, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, incisos I e II do CPC, sendo desnecessária, inclusive, a juntada de memoriais.

Ademais, o art. 139, inciso II, do CPC, impõe ao magistrado a obrigação de velar pela duração razoável do processo e no caso em tela, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, entendendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Como é cediço, os Embargos de Terceiro constituem ação especial, com procedimento sumário, e que visam proteger tanto a propriedade como a posse, e podem fundamentar-se quer em direito real, quer em direito pessoal, dando lugar apenas a uma cognição sumária sobre a legitimidade ou não da apreensão judicial.
No caso dos autos, a Embargante alega ser possuidora/proprietária do bem imóvel objeto dos autos da ação de busca e apreensão, processo de n. 7009533-76.2017.8.22.0001, onde fora concedida a liminar de busca e apreensão, contudo, foi revogada em razão da propositura da presente ação.
Verifica-se que a Embargante juntou aos autos o Certificado de Registro de Veículo (Id. 10144884) e Nota Fiscal da aquisição do veículo (Id. 10144912), fazendo, assim, prova da propriedade do bem e da qualidade de terceiro, nos termos do art. 677, do CPC.
Analisando as argumentações e documentos juntados nestes embargos, razão assiste à Embargante.
Isso porque, os argumentos trazidos pela Embargante na inicial, no sentido de que adquiriu o veículo 0 Km, com pagamento à vista, com a documentação acostada aos autos, fazem provas de que é proprietária e possuidora do referido veículo.
No caso em questão, observa-se, também, que não houve qualquer registro de que o suposto devedor tenha adquirido o veículo da Embargante ou que esta tenha autorizado a alienação do veículo, não havendo nenhuma prova da relação jurídica do suposto devedor com a Embargante.
Ademais, se faz necessário ressaltar que a Embargante juntou a cópia do CRV nos autos (Id. 10144884), o qual se encontra em branco, diferente do Embargado, que foi instado a apresentar o referido documento, tendo em vista que é de conhecimento, que na compra ou alienação de veículo é obrigatório apresentar o referido documento, o que não foi atendido, tendo informado a impossibilidade de envio, pois não foi localizado (Id. 18872126). O que reforça as alegações da Embargante.
Deve-se ressaltar, que o Embargado não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, tanto que sequer apresentou defesa.
Por todos estes argumentos acolho os Embargos de Terceiro.
Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos por MADELA & CIA LTDA - ME contra BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nos termos da fundamentação retro.
CONDENO o Embargado no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, no termos do art. 85, §2º, do CPC.
Junte-se cópia nos autos da Ação de Busca e Apreensão de n. 7009533-76.2017.8.22.0001.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 3 de setembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Embargante: MADELA & CIA LTDA - ME
Endereço: av tancredo neves, 1981, setor 03, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Embargado: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 1000421-43.2017.8.22.0016
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Zaqueu Lima
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Zaqueu Lima foi condenado a pena de 05 meses de detenção em decorrência do crime disposto no art. 129, §9º do CP, a luz da Lei 11.340/06. Conforme documentos juntados aos autos, restou comprovado que o réu cumpriu integralmente a pena imposta a qual está relatada na guia de xecução n. 1 (fls. 03). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena - fls. 56. É o relatório. Decido. Considerando que a pena foi integralmente cumprida, nada se opõe a extinção da punibilidade. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ZAQUEU LIMA referente a guia de execução de n. 1. No mais, aguarde-se o cumprimento da pena referente a guia n. 2. Costa Marques-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000388-36.2018.8.22.0016
Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor: Ministério Público Estadual
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público, instaurado para apurar a suposta prática de crime de tortura e abuso de autoridade. O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação contra os indiciados, pugnando pelo arquivamento do feito. É o singelo relato. Para que se proponha a ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria. Com efeito, não se vislumbra provas suficientes capazes de apontar os investigados como autores do delito de tráfico de entorpecentes ou outro similiar. O procedimento investigativo se iniciou a partir do interrogatório dos réus Francisco Mendes Leite Filho e Bruno Alexópulos Meireles realizados na ação penal n. 0000643-33.2014.8.22.0016, os quais teriam relatado terem sofrido tortura e abusos de autoridades. Várias diligências foram realizadas, inclusive, porém, nada foi localizado, nenhuma prova colhida que justificasse a propositura de ação penal. Assim, os elementos coligidos no presente procedimento não são suficientes para embasar o devido processo legal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do procedimento investigatório.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. P.R.I.C. Costa Marques-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000339-92.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Publico do Estado de Mato Grosso
Réu: José Martins de Araújo
Advogado: Nilton Gomes da Silva - OAB/MT 851
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado da audiência para interrogatório do réu referente a ação supracitada, designada para o dia 09/10/2018 às 12h10min, na sede deste juízo, Costa Marques-RO

Proc.: 0000387-51.2018.8.22.0016
Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor: Ministério Público Estadual
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público, instaurado para apurar a suposta prática de crime de

posse e tráfico de entorpecente, conforme relatado no Boletim de Ocorrência Policial de n. 1352/2014. O Ministério Público, titular da ação penal, não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação contra os indiciados, pugnando pelo arquivamento do feito. É o singelo relato. Para que se proponha a ação penal é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria. Com efeito, não se vislumbra provas suficientes capazes de apontar os investigados como autores do delito de tráfico de entorpecentes ou outro similiar. O procedimento investigativo se iniciou a partir da apreensão de uma arma de fogo dentro de um veículo na cidade de São Francisco do Guaporé, sendo que a arma pertencia a um agente da Polícia Civil de Costa Marques/RO. Os fatos foram submetidos a Corregedoria Geral da Polícia Civil para as providencias necessárias e, após várias diligências, nada foi localizado, nenhuma prova colhida que justificasse a propositura de ação penal. Assim, os elementos coligidos no presente procedimento não são suficientes para embasar o devido processo legal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do procedimento investigatório. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se. Intimem-se. P.R.I.C. Costa Marques-RO, quarta-feira, 19 de setembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000458-75.2014.8.22.0016
Ação: Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu:Lindomar Amaro Muller, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/09/1988, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filho de João Muller e Loudes Amaro Muller.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da r. SENTENÇA que decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE conforme adiante passo a transcrever: SENTENÇA Vistos Lindomar Amaro Muller foi denunciado por ato criminoso ocorrido em 12/09/2014, imputando a conduta delituosa prevista no art. 28, da Lei 11.343/06. O réu não foi notificado uma vez que não foi localizado - fls. 86. A denúncia foi recebida em 23/04/2018 e anulada posteriormente em razão da ausência de notificação - fls. 110/111. Instado, o Ministério Público manifestou pela prescrição - fl. 112. É o breve relatório. Decido. De acordo com o art. 111 do CP, a prescrição antes de transitar em julgada a SENTENÇA começa a correr, do dia em que o crime se consumou, respeitando os prazos em suspenso. O art. 109, do CP penal disciplina que a prescrição antes de transitar em julgada a SENTENÇA, regula-se pela pena máxima. O delito em apuração encontra-se tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06, e tem o prazo prescrição regulamentado pelo art. 30 da Lei 11.343/06, o qual dispõe que ocorrerá prescrição em 02 anos. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da Prescrição da pena referente aos fatos narrados nestes autos, nos termos do art. art. 30 da Lei 11.343/06, e via de conseqüência, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE LINDOMAR AMARO MILLER, nos termos do art. 107, IV c/c art. 61 do CPP. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de outras intimações. Costa Marques-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000528-41.2016.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Condenado: Edson Ortiz Guzman, brasileiro, nascido aos 26/12/1995, natural de Costa Marques/RO, filho de Amir Alvarez Gusman e Patrícia Achipa Ortiz, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima supracitada para pagar as custa/multa processuais na qual o mesmo fora condenado nestes autos, devendo retirar a Guia de depósito no Cartório Criminal desta comarca de Costa Marques/RO.
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001020-40.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIA SANTOS LIMA FOLADOR Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de Novembro de 2018 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Requente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: LUCIA SANTOS LIMA FOLADOR
Endereço: T 06, 1586, ST 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 26 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001019-55.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de Novembro de 2018 às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o requente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS
Endereço: 10 DE ABRIL, 1688, CASA, SETOR 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 26 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001028-17.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de Novembro de 2018 às 09h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: LUCINEIA MARIA DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA 23, 1523, CASA, STR 04, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 27 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001023-92.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ILSON MOYSES PEDROSO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ADEMAR ANTUNES DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de Novembro de 2018 às 08h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: ADEMAR ANTUNES DE LIMA
Endereço: CORREIOS DE SAO DOMINGOS, RETIRAR NO CORREIO, SAO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ILSON MOYSES PEDROSO
Endereço: Assentamento Conceição, BR 429, Linha 03, lote 27, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 27 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001022-10.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR CORREIA ZACARIAS Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JONAS ALVES ANDRADE Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de Novembro de 2018 às 10h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: JONAS ALVES ANDRADE
Endereço: Chácara Aparecida, s/n, BR 429, KM 54, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ADEMIR CORREIA ZACARIAS
Endereço: Rua 21 de Abril, 8836, BR 429, KM 58, SAO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 27 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001024-77.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: YVAN MAURÍCIO FLORES ALFARO Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ANA DEULINA BRAGA VIEIRA FAUSTINO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 06 de Novembro de 2018 às 08h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ANA DEULINA BRAGA VIEIRA FAUSTINO
Endereço: Av. Demétrio Mellas, 1435, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: YVAN MAURÍCIO FLORES ALFARO
Endereço: Av. Cabixi, 1269, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 27 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000323-53.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA CABERLIM Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001017-85.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EPFANIA DOS SANTOS OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR - MT09721-A
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se RPV/Precatório.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Costa Marques - Vara Única, 26 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001018-70.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCIMARA DE LIRA JESUS Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (NCPC, arts. 534-535).
Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débido, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.
Oportunamente, arquive-se.
Costa Marques - Vara Única, 26 de setembro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0000828-37.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MUIRAPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, FRANCISCO EDMILSON SILVA MIRANDA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio e via sistema RENAJUD, também restando infrutífera, tudo conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0026155-91.2009.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ARGUS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, este juízo realizou pesquisas via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio e via sistema RENAJUD, também restando infrutífera, tudo conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 27 de setembro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000348-57.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO OABRO 2343
DECISÃO
"Vistos,
Intime-se a parte exequente, por via de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação apresentada.
Intime-se".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001194-74.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COTELIB ELER FILHO Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por COTELIB ELER FILHO, em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 09.05.2017 (dia em que foi cessado o benefício), e 30.05.2017 (dia anterior à citação), (mov. 10727269); b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (01.06.2017), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012,

oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: COTELIB ELER FILHO, filho de Cotelib Germano Eler e Anelita Pereira da Silva Eler, portador da Carteira de Identidade RG: 703.466, inscrito no CPF nº 689.128.032-04, nascido em Pedro Canário/ES, no dia 18.04.1981; a) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 09.05.2017 e aposentadoria por invalidez a partir de 01.06.2017; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% do salário-de-benefício. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Oficie-se com urgência. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos...".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000502-75.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILSON GOMES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por ILSON MATOS em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de implementar o benefício de auxílio doença, a partir de 26.03.2017, data em que o benefício foi cancelado. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Confirmo a tutela concedida no DESPACHO inicial (mov. 8990989). Fica o autor ciente de que o benefício poderá ser suspenso nas hipóteses previstas no art. 101 da Lei 8.213/91. Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: ILSON GOMES FILHO, filho de Ilson Gomes de Oliveira e Elza Ribeiro de Oliveira, portador da Carteira de Identidade RG: 650485 SSP/RO, CPF nº 478.594.232-00, nascido em 08.08.1975; b) renda mensal atual (RMA) e renda mensal inicial (RMI): apurado conforme art. 61 da Lei n. 8.213/91; c) data de início do benefício (DIB): 26.03.2017. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos...".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001390-78.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: MARCORELI AFONSO ESTEVES
Nome: MARCORELI AFONSO ESTEVES
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 79, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000444-72.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILZA GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por DILZA GOMES DA SILVA MOTTA em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 30.09.2016 (dia que o benefício foi cancelado), até o dia 15.03.2017 (dia anterior a citação), mov. 9061083; b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (16.03.2017), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. No mais, restou esclarecido, após a instrução probatória que o autor faz jus ao acréscimo de 25%, previsto no

art. 45 da Lei 8.213/91. Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: DILZA GOMES DA SILVA MOTTA, filha de Abel Gomes da Silva e Conceição Limonges da Silva, portadora da Carteira de Identidade RG: 14.930.896-6, inscrito no CPF nº 072.902.558-60, nascida em Mairinque/SP, no dia 04.09.1964; a) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 30.09.2016 e aposentadoria por invalidez a partir de 15.03.2017; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% do salário-de-benefício. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos...".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003146-25.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE os pedidos veiculados por JOÃO MACHADO em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de: a) na forma de indenização, pagar o valor a que o mesmo teria direito a título de auxílio-doença, durante o período compreendido entre 25.04.2015 (dia que o benefício foi cancelado), até o dia 07.02.2017 (dia anterior a citação), mov. 8338833; b) implementar e pagar mensalmente o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor apurado conforme art. 44 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação (07.02.2017), descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários; c) Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: JOÃO MACHADO, filho de Iselina Machado, portador da Carteira de Identidade RG: 261.276, inscrito no CPF nº 221.049.762-00, nascido em Ji-Paraná/RO, no dia 26.06.1958; a) data de início do benefício (DIB): auxílio-doença a partir de 25.04.2015 e aposentadoria por invalidez a partir de 07.02.2017; b) renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA): 100% do salário-de-benefício. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do NCPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos...".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000498-09.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRIZIA ELIAS SOARES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID21786604.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000522-32.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAIANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente para que surta seus efeitos legais e jurídicos e, com base no artigo 485, VIII do NCPC, JULGO extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Expeça-se o necessário. Após, arquive-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo...".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001414-43.2015.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: G. F. D. C. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN FRANCO SILVA - RO0006524
EXECUTADO: F. T. D. S.
Advogado(s) do reclamado: LUCIENE PEREIRA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
DECISÃO: "...Intime-se a parte requerida, por via de sua advogada constituída nos autos para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição de mov. ID. 19272258. Após, conclusos para deliberação...".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002418-47.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "Considerando pleito do autor, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2018 às 09h45min".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000003-57.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
EXECUTADO: NELSON CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a certidão de ID 21785534.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000435-81.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: FAZENDA DUAS IRMÃS
Advogado: SIDNEI DONA OAB: RO000377B Endereço: RUA J, 3796 2719 SALA 01, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DE: VALTER DE SOUZA
Gleba 04, lotew 65, Km 18, 65, proximo ao estrla azul, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000948-49.2015.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: S. D. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: J. P. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
SENTENÇA: "... ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir omissão, para fixar os honorários advocatícios e fazer constar o nome do advogado nomeado, passando esta a ter a seguinte redação: "SENTENÇA […] Diante do exposto, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE o pedido desconstitutivo contido na inicial e DECRETO O DIVÓRCIO de SINELÂNDIA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSIAS PRUDÊNCIO DOS SANTOS, pondo fim ao vínculo conjugal que entre eles subsistia. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja SINELÂNDIA DOS SANTOS. Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. O competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro EXPEÇA-SE Civil das Pessoas Naturais. CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$300,00(trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensas, tendo em vista que a litigam sob o manto da gratuidade judiciária (art. 11 e 12 da Lei 1060/50). CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado ROBSON ANTÔNIO DOS SANTOS MACHADO – OAB/RO 7.353, os quais fixo em um salário mínimo. Intimem-se as partes pessoalmente, haja vista a natureza da demanda. P.R.I e, após o trânsito em julgado, com as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública." […] Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001769-82.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WANDERSON DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
RÉU: GIVANILDO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "...Em análise da petição ID17611094, acolho o pedido de citação nos moldes do artigo 252 do CPC. Ademais, considerando que a lei incentiva a solução conciliatória do conflito, nos termos do 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2019 às 13:30H. Desta forma, CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida dos termos da presente ação, anexando-se a contrafé, para querendo, contestar o pedido em 15(quinze) dias úteis, a contar da data de audiência de conciliação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 335, I, e 344). Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se querem produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais. Intimem-se as partes da data da solenidade. SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001386-41.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: JONY LEORI MEIRELES
Nome: JONY LEORI MEIRELES
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 55, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001155-77.2017.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES
Nome: MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES
Endereço: SAO PAULO, 3206, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000409-49.2016.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
RÉU: CLOVIS ROMUALDO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "... Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a consulta realizada via sistema INFOJUD, conforme espelho anexo. Após, tornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000578-36.2016.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: Ademar Gonçalves de Souza
Advogados do(a) RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505, ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898
DECISÃO: "... Trata-se de Impugnação, formulada pela parte autora (Id n.º17625148), alegando que não possui condições financeiras de realizar o pagamento dos honorários periciais (id n.º16861001). Ocorre que compulsando aos autos, verifico que o requerido não comprovou a alegada hipossuficiência financeira. Assim, determino que a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento dos honorários periciais discriminados no Id n.º 16861001, sob pena de julgamento antecipado do feito. Após o prazo acima, não havendo manifestação retornem conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se, expedindo o necessário".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002309-67.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDA BARBARA DE AGUIAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... JULGO PROCEDENTE o pleito inicial a fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora, LINDA BARBARA DE AGUIAR SILVA , o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, ocorrido em 05/05/2016 (ID 5291240), sendo devidamente observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Os juros de mora são fixados em 0,5%(zero vírgula cinco por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Indevida condenação em custas processuais. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC/15, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC/15.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000419-93.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: VANDERLEI ALVES GALVAO
Nome: VANDERLEI ALVES GALVAO
Endereço: Linha TB 13, Km 53, Lote 205, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001020-02.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS DE SOUZA
Nome: ROBERTO MARTINS DE SOUZA
Endereço: Linha C-8, KM 52, Gleba Vagalume, s/n, Sítio Bela Vista, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001059-62.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/05/2017 08:57:17
Requerente: MARIA TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Em análise dos autos e para melhor convencimento do juiz, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.
Tendo em vista o depoimento das testemunhas, verifico a necessidade de mais esclarecimentos acerca do tempo de contribuição da requerente, assim, a fim de afastar qualquer controvérsia com base no art. 385 do CPC, intime-se a parte requerente para prestar depoimento pessoal, bem como seu cônjuge, Sr. Arlindo Roldão da Silva para comparecerem na audiência designada para o dia 09/11/2018 às 10:00H no fórum desta comarca.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001612-80.2015.8.22.0019
EXEQUENTE: VILSON SOARES PAULISTA
Nome: VILSON SOARES PAULISTA
Endereço: Linha 11, Km 36, Lote 36, P.A Belo Horizonte, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou parcialmente / integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.

Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001613-65.2015.8.22.0019
EXEQUENTE: WALDEMIRO VITORINO DA SILVA
Nome: WALDEMIRO VITORINO DA SILVA
Endereço: Linha 11, KM 34, Lote 22, P. A. Belo Horizonte, s/n, PA Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001023-54.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: EVA BERNALDINO DA SILVA
Nome: EVA BERNALDINO DA SILVA
Endereço: Linha PA 20, Km 03, Lote 92, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001396-85.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
Nome: VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 01, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001255-03.2015.8.22.0019
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA
Nome: JOAO CANDIDO DA SILVA
Endereço: Linha MA 16, Km 02, Lote 91, Gleba 06, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002379-84.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEIDSTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAMIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
DECISÃO
Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.
Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.
Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.
Após, volte os autos conclusos.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001401-10.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ALCEDIR MENDES
Nome: ALCEDIR MENDES
Endereço: Linha TB-7, Km 31, Lote 16, Gleba 01, s/n, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001389-93.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: MARCELO MARTINELLI
Nome: MARCELO MARTINELLI
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 72, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001380-34.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA DA SILVA
Nome: GILMAR BARBOSA DA SILVA
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 02, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000415-56.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ADEMILSON GONCALVES LEITE
Nome: ADEMILSON GONCALVES LEITE
Endereço: Linha TB 13, Km 50, Lote 227, Gleba 04, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002629-83.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE HENRIQUE LIMA e outros (6) Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora, junte aos autos o pedido de negativa administrativa,
Decorrido prazo intime-se a parte autora por via de sua advogada, para requerer o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se..
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001038-23.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: OZENILTON SOARES SILVA
Nome: OZENILTON SOARES SILVA

Endereço: Linha/Estrada Agrovila 02, Lote 23, Gleba 02, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou parcialmente / integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001033-35.2015.8.22.0019
EXEQUENTE: LOURDES SOUZA CARVALHO
Nome: LOURDES SOUZA CARVALHO
Endereço: Linha MC-7, KM 40, Gleba 03, Lote 442, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001379-49.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: GEDIEL VIANA RODRIGUES
Nome: GEDIEL VIANA RODRIGUES
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 81, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000069-71.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "...Diante da concordância da parte requerida mov. ID. 21126947, com os valores apresentados pela parte AUTORA, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. iID. 17008692, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se RPV. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal. Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito. Por fim, conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário...".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001022-69.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ADINEI FRANCISCO DE SOUZA
Nome: ADINEI FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Linha PA 20, Lote 96, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 25 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000828-35.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSIKIANA FERREIRA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSI
Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
SENTENÇA: "...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à parte requerida que exiba/junte aos autos cópia integral da da Carteira de Trabalho (CTPS) de Luis Carlos Sassi, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais). CONDENO a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º, do CPC. Intimem-se as partes pessoalmente, haja vista a natureza da demanda. Ciência à Defensoria Pública".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000989-45.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA ARANTES. Ademais, tendo em vista que a autora litiga sob o manto da gratuidade judiciária, sem custas e honorários, nos moldes da Lei 1060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0000949-61.2012.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR PIMENTEL PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DECISÃO: "...Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1° do art. 523 do Código de Processo Civil.Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1° do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002119-07.2016.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELAINE CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
INVENTARIADO: HELIO ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIADO: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "...Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, manifestar acerca da petição de mov. ID. 10959063, onde a genitora das herdeiras, a Sra. Maria Luciene Carvalho requer sua na lide, bem como no mesmo prazo juntar aos autos certidões negativas das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome do de cujus...".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000009-64.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO0005847 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES
rua Manaus, 2039, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000799-19.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDETE DE CAMPOS
Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO0004304 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: CLAUDETE DE CAMPOS
Linha C-6, Lote 21, Gleba 01, s/n, PA Cedro Jequitibá, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000284-47.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: LAZARA MARIA DA COSTA, OTACILIO MATIAS DA COSTA
Nome: LAZARA MARIA DA COSTA
Endereço: LH 25 MA 25, KM 15, LOTE 18 EST. 83, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: OTACILIO MATIAS DA COSTA
Endereço: LH 25 MA 25, KM 15, LOTE 18 EST. 83, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002013-45.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DAS DORES CALISTO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR0035735
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, acerca dos embargos opostos pela parte autora.
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001019-17.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: QUESIA DE OLIVEIRA VENANCIO
Nome: QUESIA DE OLIVEIRA VENANCIO
Endereço: Linha C-8, KM 54, Gleba Vagalume, s/n, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.

Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002657-85.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDO HELENO DE BARROS
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
DE: RAIMUNDO HELENO DE BARROS
LINHA C-70, KM 20, LOTE 42, GLEBA 05,, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7003155-50.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO DE CAMPOS SILVA
RÉU: MARILENE SIQUEIRA
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: PR0035735
Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: MARILENE SIQUEIRA
LINHA C 66 KM 15 GLEBA 06, VIZINHA DO ALDO, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu advogado nomeado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001400-25.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: ADILSON CRISTINO
Nome: ADILSON CRISTINO
Endereço: Linha TB-7, Km 31, Lote 18, Gleba 01, s/n, PA Tabajara II, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003459-83.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "... Para possibilitar a análise do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas. Intimem-se...".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000524-36.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODIMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERRAL

SENTENÇA: "... com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados por RODIMAR DE BARROS em ação previdenciária ajuizada em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de implementar o benefício de auxílio doença, a partir de 24.01.2017, data em que o benefício foi cancelado. Deverão incidir juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Por fim, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Confirmo a tutela concedida no DESPACHO inicial (mov. 9104603). Fica o autor ciente de que o benefício poderá ser suspenso nas hipóteses previstas no art. 101 da Lei 8.213/91. Em respeito à Recomendação Conjunta n. 04, de 17 de maio de 2012, oriunda do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na implantação do benefício, devem ser observados os seguintes dados: a) quanto ao beneficiário: RODIMAR DE BARROS, filho de João Pereira de Barros e Nair Maria do Carmo de Barros, portador da Carteira de Identidade RG: 649122 SSP/RO, CPF nº 632.830.002-63, nascido em 21.11.1976; b) renda mensal atual (RMA) e renda mensal inicial (RMI): apurado conforme art. 61 da Lei n. 8.213/91; c) data de início do benefício (DIB): 24.01.2017. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos".
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000544-27.2017.8.22.0019
EXEQUENTE: ANA GUEDES DE SOUZA
Nome: ANA GUEDES DE SOUZA
Endereço: Av. Revelino Campos de Amoedo, 3794, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, 1111, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO DA SILVA BURATTO
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por MARLENE RIBEIRO XAVIER em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social.
Expedida a requisição de pequeno valor, referente ao crédito principal, a importância devida foi depositada em conta judicial, conforme ofício acostado aos autos.
Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, em 05 (cinco) dias.
Intimado e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.
Por fim, considerando que não consta o pagamento quanto aos honorários sucumbenciais, aguarde-se em cartório até o respectivo comprovante.
Após, conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001393-33.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: VALDEIR DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDNALDO DE SOUZA MELO
Nome: VALDEIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 44, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: EDNALDO DE SOUZA MELO
Endereço: Linha Pedra Redonda 03, Lote 42, Gleba 03, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2713, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.

Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003162-42.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: ROGERIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NÃO INFORMADO
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a certidão ID 21809341.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO Vistos,
Considerando o parecer do Ministério Público acostado ao mov. 21415082, DEFIRO o pedido realizado pela inventariante (mov. 20645972).
Expeça-se alvará judicial em nome da inventariante.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de prestação de contas.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000488-89.2012.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO P F N, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
Advogado: EVIO MARCOS CILIAO OAB: PR0010447 Endereço: Rua dos Cambarás, 60, Vivendas do Arvoredo, Londrina - PR - CEP: 86055-744 Advogado: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB: RO0003946 Endereço: Rua José de Alencar, 3947, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-252
DE: MADEMA INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA
RO-133, Lh. MC-03, lote 440, gleba 02, Setor Industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001619-04.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA, GILMAR ROSA, DANIEL ARMONDES LEMOS, JOELMA CASTRO SANTOS LEMOS
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7003089-07.2016.8.22.0019
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Data da Distribuição: 26/10/2016 11:42:18
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Anderson Azarias
Advogado do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
DESPACHO
Intimem-se as partes que informem se pretendem a produção de provas, devendo esclarecer a pertinência quanto a produção das mesmas.
Machadinho do Oeste, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO
SENTENÇA I – RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de MÁRCIO JOSÉ

DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos. Aduz em síntese que o requerido é possuidor de um imóvel rural, localizado nas coordenadas geográficas 09º16´18'S e 62º11´43"W, neste Município de Machadinho D´Oeste/RO e, teria promovido entre os anos de 2012 a 2014, a destruição de área de reserva legal e área de preservação permanente integrante do imóvel. Juntou documentos.

Em DECISÃO foi deferido o pedido liminar, determinando que se abstenha de praticar qualquer atividade agrícola ou que cause degradação da área descrita no auto de infração ambiental (mov. 4188556).

O requerido foi citado e apresentou contestação (mov. 9102185).

Houve réplica apresentada pelo Ministério Público (mov. 9779062), pugnando pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A preliminar de falta de legitimidade não merece agasalho, pois conforme asseverado pelo Parquet a descrição da inicial é de que houve efetivamente dano ambiental em propriedade de que é titular o réu, fato este que restou devidamente demonstrado através dos diversos documentos anexos. A consequência jurídica de dano ambiental é, irremediavelmente, a reparação, em razão de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e integral, além de acompanhar o bem imóvel (propter rem), recaindo sobre o proprietário.

Assim, convém dizer que, de fato, quem obtém a posse do imóvel é o ora requerido, assim têm a responsabilidade direta sobre as atividades desenvolvidas na área e pelos danos ambientais que se configuram ou tiveram continuação, seja por ação ou omissão, levando em conta que nosso ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, sob uma política de valorização à prevenção e reparação do dano ambiental, configurando verdadeira obrigação imposta ao possuidor ou proprietário da área degradada.

Conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, corroborando o caso em tela, senão vejamos:

Art 14 - (…) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. [grifo nosso]

Os nossos Tribunais têm decidido em casos análogos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL - PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL VERTENTE - INDISCUTÍVEL LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TITULARES DO DOMÍNIO, BEM COMO DOS EXPLORADORES / DETENTORES DA POSSE, NADA IMPORTANDO, QUANTO A ESTES, QUEM, QUANDO E PORQUE DESMATOU A ÁREA - RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA E "PROPTER REM". Área de Preservação Permanente não se confunde com Reserva Legal de 20%, devendo ser esta instituída, demarcada e averbada. Contundente a prova da inexistência da reserva legal de 20%, confirmados os fatos pelos próprios réus, não colhe a pretensão de isentarem-se da responsabilidade ante afirmações de que já receberam o imóvel no estado atual, por ser a responsabilidade ambiental objetiva e "propter rem". Normas de proteção ambiental que se aplicam imediatamente. Incabível o pleito de indenização, porque o (cuidado com o meio ambiente não traduz apossamento, desapropriação ou qualquer) Jr 1 \w RZCS Apel d Rev V 644 360 5^-00, (TJ-SP – CR: 6443605700 SP, Relator: Regina Capistrano, Data de Julgamento: 10/04/2008, Câmara Especial de Meio-Ambiente, Data de Publicação: 14/04/2008) [grifo nosso]

Consoante se verifica, a preliminar arguida confunde-se com o próprio MÉRITO da pretensão, pois sendo reconhecidamente obrigado responsabilização e à reparação dos danos, tendo em vista ser a obrigação propter rem, afastando a preliminar suscitada, devendo o pedido inicial ser julgado procedente.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I do NCPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Marcio José de Oliveira, sob a alegação de que o requerido teria destruído 97,55 hectares de floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Verifica-se dos autos que o requerido destruiu 97,55 hectares de floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, razão pela qual foi autuado pelo IBAMA, conforme se infere do Auto de Infração anexo aos autos.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: "§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

"RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal – Emana do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...) Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco)."

Conclui-se pois que não há necessidade que se aguarde a CONCLUSÃO do processo administrativo para dar início a propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA.

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.
A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.
A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.
O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.
A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: "A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposo ou não culposo, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".
Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.
III – DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.
CONDENO ainda, na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, até o limite de R$ 10.000,00.
Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Custas e honorários incabíveis à espécie.
P.R.I.
Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000351-12.2017.8.22.0019
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Nome: ANTONIO RAIMUNDO PAIVA
Endereço: linha MC 3, km 03, s/n, zona rural, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, EMPRESA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002499-30.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JONAS DE SOUZA SA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA: "...não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual REJEITO o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s citados. A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte requerente em que seja assegurado o percebimento do adicional de penosidade, bem como, seja procedido o pagamento retroativo sobre o vencimento básico, com os respectivos reflexos e gratificações, respeitado o período prescricional. A parte requerida, devidamente citada, apresentou resposta, refutando os fatos alegados pela parte autora e pugnando seja julgada improcedente a ação. Pois bem. Inicialmente, o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição da República, inserido no mundo jurídico juntamente com o adicional de insalubridade e periculosidade, devendo ser pago ao trabalhador que trabalha em condições de penosidade. Trata-se de uma modalidade de indenização que será destinada a todo tipo de atividade que, embora não cause efetivo dano à saúde do trabalhador, possa tornar sua atividade profissional mais sofrida. O adicional de penosidade obteve previsão para os servidores do Estado de Rondônia por meio do art. 90 da LC 68/92, in verbis: Art. 90 - O adicional por atividade penosa será devido aos servidores com exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e

limites fixados em regulamento. No entanto, não foi regulamentado o adicional de penosidade, conforme determina o artigo 90, da LC n. 68/92, restando prejudicado o pagamento do referido adicional, já que não existe nenhuma lei regulamentando, conforme expôs a requerida em sede de contestação, obstando assim sua fruição, por parte dos servidores. Ademais, conforme a própria parte autora relata em sua petição inicial, não foi realizado Laudo no local de trabalho da autora, para comprovação de que labora em estado de penosidade, requerendo, a utilização como prova emprestada de laudos periciais feitos em GUAJARÁ-MIRIM e BURITIS, o que, a meu ver, é impossível, já que seu local de trabalho é o Presídio local de Machadinho do Oeste e o laudo deve analisar cada local. Por fim, todos os laudos apresentados falam em PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE, não havendo mensuração quanto penosidade, razão pela qual, a demanda deve ser julgada improcedente. Nesse sentido: ADICIONAL DE PENOSIDADE. A falta de regulamentação legal do art. 7º, XXIII, da Constituição impede a condenação ao pagamento de adicional de penosidade, porquanto indefinidas as atividades penosas, o percentual do adicional e a sua base de cálculo. (TRT-4 - Recurso Ordinário-RO n.º 0000922-65.2011.5.04.0601 - Data de publicação: 18/12/2013). ADICIONAL DE PENOSIDADE. REGULAMENTAÇÃO. O adicional de penosidade está previsto no artigo 7º, XXIII, da CF/88, não se tratando de norma auto-aplicável, uma vez que não foi regulamentada pela legislação trabalhista. (TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 0001594-43.2011.5.03.0038, - Data de publicação: 09/10/2014). Por fim, cabe ressaltar que a parte requerente recebe o adicional de insalubridade desde abril de 2014, na importância de 40% (quarenta por cento) sobre seu vencimento básico. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas, pelo Requerente, na forma da lei. Dispensado o reexame necessário, improcedentes os pedidos iniciais. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo com as notações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002964-39.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
EXECUTADO: PAULO REZENDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "... Intime-se a parte autora, através de seu advogado, quanto à consulta realizada via sistema INFOJUD, a fim de requerer o que entender ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003172-23.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADINAILTON DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SIGOLI - RO0006936
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO, MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR0035735
Advogado do(a) RÉU: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO0002726
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) MUNICIPAL
DECISÃO: "...esclareço que em que pese a DECISÃO inicial constar o rito previsto pela Lei 12.153/2009, não houve nenhum tipo de prejuízo para as partes, tendo em vista que foram devidamente citadas e apresentaram suas respostas, tudo dentro do prazo legal estabelecido. No mais, considerando o valor da causa, tenho que a presente ação não deve tramitar no Juizado Especial da Fazenda Pública e sim na Vara Cível desta Comarca, nos termos em que foi ajuizada e seguiu até o presente momento. No mais, as partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito. A requerida foi citada e apresentou contestação contrapondo-se aos fatos alegados pela autora na peça vestibular. Apenas apresentou matéria de MÉRITO, não havendo preliminares a serem enfrentadas. No tocante às provas, defiro o pedido de prova testemunhal requerida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.12.2018 às 08h00min. Fixo como pontos controvertidos a responsabilidade dos requeridos pelo evento danoso; o dever de indenizar e os danos efetivamente suportados pelo autor (dano moral, material e estético). O advogado das partes deverá providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC/2015, as quais não serão intimadas pessoalmente. As partes serão intimadas para comparecerem à solenidade na pessoa de seus procuradores. Expeça-se o necessário...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000153-72.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: TEREZA RESENDE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "... A parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito no prazo legal, sob pena de extinção, todavia, quedou-se inerte, conforme mov. ID. 18442237. Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei. Após as formalidades legais, arquive-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO DECISÃO
Vistos,
Cumpra-se na forma deprecada, conforme DECISÃO acostada ao mov. 21597166.
Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens.
Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - Machadinho do Oeste
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo nº: 7002745-89.2017.8.22.0019
Classe: Petição
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JUARES FERNANDES CIRIO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
No curso da ação a parte autora manifestou-se pela desistência da ação, tendo em vista que a mesma foi distribuída em duplicidade.
Conforme o art. 485, VIII do CPC extingue-se o processo quando o autor desistir da ação.
Ante o exposto, e considerando a manifestação da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.
Após as formalidades legais, arquive-se os autos.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'oeste-RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002013-45.2016.8.22.0019
REQUERENTE: MARIA DAS DORES CALISTO PEREIRA
Nome: MARIA DAS DORES CALISTO PEREIRA
Endereço: Linha LH MA-32, lote 228, Gleba 06, PA Machadinho,, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - PR0035735
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2713, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000008-50.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: COSME CARDOSO ROCHA
Nome: COSME CARDOSO ROCHA
Endereço: Linha MA 07, Lote 990, Km 40, Gleba 02, Da BR até a casa aprox. 6 km, 5° Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha MA 07, Lote 990, Km 40, Gleba 02, Da BR até a casa aprox. 6 km, 5° Bec, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: FLORIANO PEIXOTO, SN, ANTIGA GUASCOR, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001029-72.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/08/2017 17:17:28
Requerente: ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: INSTITUTO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE - IMPREV
Advogado do(a) RÉU: JONAS ALBERT SCHMIDT - MT8091/O
DESPACHO
Analisando o pedido do autor ID16158603, visando a preferência pela solução consensual do conflito e disposição das partes, defiro o pedido de designação de audiência de conciliação.
Neste sentido, intimem-se as partes para comparecerem na audiência designada para o dia 15/05/2019 às 10:00H.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7001268-65.2016.8.22.0019
REQUERENTE: APARECIDA TEIXEIRA BATISTA
DE: APARECIDA TEIXEIRA BATISTA
Rua Paraná, s/n, Distrito de 5 BEC, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002825-87.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAIR GOMES DA CRUZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA:"... Diante da concordância da parte exequente (mov. 21750055), com a proposta de acordo formulada pela parte executada, homologo o acordo celebrado entre as partes (mov. 19479053, 19479123 e 21750055), a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se RPV quanto ao crédito retroativo. Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), nos termos desta DECISÃO, a fim de que implemente o benefício a parte autora, COM URGÊNCIA. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal. Intime-se o advogado da parte autora para, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que mais entender de direito. Por fim, conclusos para deliberação. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002714-06.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JURANDIR SILVERIO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - OAB 0000770 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
SENTENÇA: "...CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e, determino a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa DECISÃO. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implementar o benefício assistencial ao deficiente, em favor de JURANDIR SILVERIO DOS REIS, no valor de 01 (um) salário mínimo, condenando o INSS a pagar os benefícios atrasados desde a data em que houve o indeferimento do pedido realizado pela via administrativa, ou seja, desde o dia 23.11.2015 (mov. 5963433), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. Condeno ainda o requerido, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensa o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Oficie-se a APS/ADJ.PVH (email-apsdj26001200@inss.gov.br), COM URGÊNCIA. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos...". Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7001065-06.2016.8.22.0019
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Nome: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Açaí, 4866, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Tancredo Neves, 2824, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
DECISÃO
Vistos,
Antes da tentativa de penhora, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que regem os Juizados Especiais, procedi à atualização do valor do débito, conforme anexo.
O bloqueio de valores restou integralmente frutífero, sendo determinada a transferência da importância bloqueada para conta judicial, conforme informação contida no detalhamento da Ordem Judicial em anexo.
Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, caso haja, para querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Caso não haja oposição de embargos, sendo requerido, expeça-se alvará/ofício em favor da parte autora, intimando-a para retirá-lo, bem como para requerer o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Machadinho D'Oeste, RO, 24 de setembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0026788-30.2008.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA LTDA - EPP
Advogado: ROBSON AMARAL JACOB OAB: RO0003815 Endereço: RUA. CAFÉ FILHO 126, UNIÃO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO0000613 Endereço: RUA CAFÉ FILHO, 126 - PRAÇA DOS TRÊS PODERES 126, UNIAO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
DE: SOUZA & SOUZA LTDA - EPP
Av. Acir José Damasceno, s/n, quadra 27, ou Av. Daniel Comboni, 1037, cep. 78950-000, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002008-86.2017.8.22.0019
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JOSE SILVA MORAIS
REQUERIDO: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS
KM 45, GLEBA 02, S/N, LINHA MP-29, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu advogado nomeado para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000487-43.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS DA SILVA RODRIGUES e outros
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.12.2018 às 09h45min. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Expeça-se o necessário".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001339-67.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSIANE MENDES DOS SANTOS
Advogado: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB: RO0005640 Endereço: desconhecido Advogado: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB: RO0006397 Endereço: Rua João Goulart, 2914, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DE: JOSIANE MENDES DOS SANTOS
Avenida Getúlio Vargas, 4543, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu advogado para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001415-57.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
DECISÃO: "... Intime-se a parte autora, através de seu advogado, quanto à consulta realizada via sistema INFOJUD, a fim de requerer o que entender ser de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001524-71.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELISBERTO HERMENGILDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... Intime-se a parte exequente, através de sua advogada, a fim de que a mesma esclareça qual é o valor que entende devido quanto a referida execução, tendo em vista a divergência dos valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001478-82.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
EXECUTADO: ANTONIA ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NÃO INFORMADO
SENTENÇA: "... HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes mov. ID. 16945014, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC. Homologo ainda o pedido de renúncia ao prazo recursal. Libere-se eventual penhora existente nos autos. Após as formalidades legais, arquivem-se. SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente. Intimem-se...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0000249-85.2012.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PROCURADOR(A) FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO PENSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
SENTENÇA: "...considerando o que dos autos consta, com fundamento nos art. 485, inciso III e VI, do CPC, JULGO, por SENTENÇA, PROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade e, ainda, acolho as preliminares arguidas pelo excipiente para declarar a nulidade do feito, ante a falta de citação, pois, evidente violação ao artigo 239, do Código de Processo Civil e, consequentemente, declarar a prescrição dos créditos tributários, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, considerando o transcurso do prazo sem a citação das partes...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7000398-20.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/02/2016 10:05:27
Requerente: MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte.
Compulsando aos autos, verifico que a certidão de óbito do de cujus consta que o falecido deixou 8 (oito) filhos (id n.º2509720), além da mulher Maria da Conceição Freitas.
Assim, intime-se o requerente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, seja esclarecido a qualidade dos demais herdeiros.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Machadinho D'Oeste, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7002456-93.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07.12.2018 às 10 horas. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003445-02.2016.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/10/2018 às 10h30min. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000568-55.2017.8.22.0019
Classe: EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO (1230)
EXEQUENTE: A. P. D. O. M.
Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: R. B. P.
DE: ANA PAULA DE OLIVEIRA MARIA
Av. Rio de Janeiro, 3885, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001169-61.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL
DECISÃO: "... O processo está em ordem, às partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinadas, razão pela qual o declaro saneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23/11/2018 às 10 horas. Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Expeça-se o necessário...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001158-32.2017.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
RÉU: M M RAMALHO & CIA LTDA - ME
DE: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu advogado para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7002009-71.2017.8.22.0019
AUTOR: E. C. D. S.
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB: RO0000770 Endereço: desconhecido
RÉU: W. B. S.
Advogado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB: RO0002982 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
DE: WANDERLUCE BARBOSA SILVA
Avenida Capitão Sílvio de Farias, 4538, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
ERICA CONRADO DA SILVA
Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 03/10/2018 12:00 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.
Machadinho D'Oeste, RO, 26 de setembro de 2018.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000693-23.2017.8.22.0019
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUCIMARA SOUZA NEGREIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EMBARGADO: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
SENTENÇA: "... JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à execução e os extingo com julgamento de MÉRITO. P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se...".
Machadinho D'Oeste, 26 de setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000858-41.2015.8.22.0019
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: EDNALDO DE SOUZA MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EMBARGADO: ILIDIA NUNES GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
SENTENÇA: "... JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos de terceiro para desconstituir/tornar insubsistente a

penhora incidente sobre o imóvel objeto da demanda (Lote 42, Gleba 03, Linha PR 03) realizada nos autos do processo nº 0015070-02.2009.8.22.0019, determinando o imediato levantamento da constrição judicial e, em consequência, JULGO extinta a fase de conhecimento com resolução do MÉRITO de acordo com o art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se o necessário. Sem sucumbência..."
Machadinho D'Oeste, 27 de setembro de 2018

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002340-50.2017.8.22.0020
Improbidade Administrativa Ação Civil Pública
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ALEX SOARES FRAGA, RUA GETÚLIO VARGAS 2232 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GECIEL BUENO NEVES, RO 010 KM 12, ESQUINA CO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GERSON NEVES, LINHA 25 KM 12 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J SLIVINSKI - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3098, BOX 08 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
1- Considerando os pontos controvertidos dos autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.12.2018, 08h30
2- Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste 26 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000282-40.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Desconto em folha de pagamento
AUTOR: PEDRO KALIANK LUKASAK ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
BANRISUL, EDIFÍCIO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 108, RUA CALDAS JÚNIOR 120 CENTRO HISTÓRICO - 90018-900 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DESPACHO
Considerando a DECISÃO proferido nos autos de A.I. recolha-se as custas do processo em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Int.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 18:29
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001205-03.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Repetição de indébito, Direito de Imagem
AUTORES: DARIO ALVES MOREIRA, ALDO NUNES LEITE ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864
DESPACHO
1- Verifico a existência de várias ações nesse Juízo em que o Banco Bradesco, intimado mantém-se inerte, preferindo arcar com as consequências do descaso. Verifico ainda que em várias ações, sequer atende ao pedido da parte pela via adm no que pertine a entrega de extratos bancários. Consta ainda em outro processo ação de execução no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de multa por descumprimento de ordem judicial entre outras.
2- Analisando detidamente o presente feito, infere-se que o banco foi intimado e não atendeu, tal como de costume. Em suma: a inércia causa oneração do Banco e atraso da prestação da tutela jurisdicional.
3- Posto isso, oficie-se outra vez o Banco para cumprimento, dessa vez sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$10.000,00
4- Oficie-se ainda a ouvidoria do Banco Bradesco a fim de encaminhar ao setor responsável para as devidas providências.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 18:38
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001128-28.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: APARECIDA FERREIRA MARTINS ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 5553, ITAIM BIBI JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
DESPACHO
Defiro o requerimento Id. 21462750, consequentemente, tranfira-se os valores existeste na conta 3577 040 01502027-0 – ID. 04935770000417021 48 - CEF, para a conta corrente 6393-2, agência 1406-0 – Banco do Brasil S.A, de titularidade de Sergio Evangelista Cardoso. Encaminhe-se cópia do documento Id. 8597913.
Intime-se a parte exequente para promover andamento ao feito.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Providencie o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 18:43
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003405-17.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios
JOSE HONORIO DA SILVA NETTO ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719
I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I. ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Se nada pendente, arquivem-se os autos.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 18:29
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000454-79.2018.8.22.0020Indenização por Dano Material
Procedimento Sumário
AUTOR: ADRIANO MARTINS PRADO
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
1- Não houve impugnação das partes. O INSS não apresentou impugnação específica acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria.
2- Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso. Acresça-se os honorários de execução no percentual de 10% (dez por cento).
3- Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
I.C.
quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 18:29
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003052-74.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem
AUTOR: TANIA MARIA RODRIGUES DUARTE ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042
BANCO BMG CONSIGNADO S/A, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ITAU UNIBANCO S.A., AV 25 DE AGOSTO 4785 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
Tânia Maria Rodrigues promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de Banco ITAU, todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.
Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
DESPACHO inicial que deferiu a AJG e determinou a citação da requerida.
Citada a instituição financeira apresentou resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.
Em DECISÃO saneadora foi mantida a inversão do ônus da prova e determinando que a requerida juntasse original do contrato guerreado para fins de exame grafotécnico, o que não foi feito.
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.
A requerida foi oportunizada a juntada dos originais para a realização de exame grafotécnico; entretanto, não depositou em cartório vias do contrato original (ID: 17095889 p. 1).
Extrata-se afirmativa da autora de que nunca esteve em Porto Velho para realizar empréstimo e que não possui conta bancária junto ao Banco Itau. Juntou extratos de suas contas junto ao Bradesco e Banco do Brasil. Foi oportunizado ao Banco requerido juntar nos autos qualquer documento escrito ou de imagem acerca do saque dos valores e tão somente juntou cópia de comprovante de transferência para conta. Assim sendo, considerando que toda prova está ao alcance do banco, já que a contra destinatária é do próprio banco, tenho que não apresentou a melhor prova.
Ora, o artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.
Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto, no entanto mesmo ciente de seu ônus probante permaneceu estática, de modo que não pode a ela aproveitar a prova quando despida de requisitos mínimos de validade.
Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxer qualquer documento.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido.
Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado.

(Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017) (grifei).

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANs do Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.

A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n

Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.

Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.

Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.

Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.

Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.

Colaciono recente julgamento do Tribunal em processo oriundo dessa comarca versando sobre sobre caso semelhante:

Data do julgamento: 31/01/2018
Processo: 7001167-25.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7001167-25.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Elza Sivirina da Silva
Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)
Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Valter Lucio De Oliveira (OAB/MG 46749)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos indevidos. Restituição. Danos morais. Não configuração. Recurso. Não provimento. Meros dissabores e aborrecimentos a que todos estão sujeitos no cotidiano, sem maiores implicações para a sua esfera subjetiva, são incapazes de gerar reparação de ordem moral.

[…] A meu ver, a apelante, em razão desses percalços, viu-se acometida de aborrecimentos e dissabores pelos descontos indevidamente promovidos em seu benefício. Mas tais aborrecimentos e dissabores foram de pouca monta, pois não chegou a ter a sua imagem abalada perante terceiros e tampouco passou por situação vexatória que lhe gerasse constrangimentos íntimos, vergonha ou ainda abalo de imagem pessoal ou reputação […]

Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.

Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.

III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos, bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 18:29
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001362-39.2018.8.22.0020
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Alimentos, Fixação
AUTOR: V. A. D. S. ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
J. B. F., LINHA 15 KM 19, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Para representar a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, nomeio o Dr. Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956 - Fone: 9 9909 8871.
Intime-a para o exercício deste encargo.
Desde já arbitro em favor do citado causídico honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia, eis que esta atuará como advogada dativo, na defesa da parte requerida, porquanto a parte autora se encontra assistida pela Defensoria Pública. Consigno que o valor ora arbitrado poderá ser modificado pelo Juízo a requerimento da advogada, dependendo dos atos processuais praticados, zelo e o trabalho efetivamente prestado, bem como eventual complexidade existente, devidamente justificado, ao final da lide.
O prazo de 15 dias para contestar terá início a partir da intimação do advogado nomeado nos autos.
Contestada a ação, vistas a DPE e ao MPE.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 26 de setembro de 2018 às 18:34
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA 7000968-66.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: NATALINO DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951, SEM ENDEREÇO
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao saldo remanescente no prazo de 05 dias sob pena de preclusão.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 26 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000180-18.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488
EXECUTADO: ANTONIO RICARDO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
DESPACHO
1. Intime-se a parte exequente para esclarecer a divergência entre os valores apresentados na inicial e petição Id. 18723188.
2. Com a juntada, intime-se o executado para manifestar, após, tornem conclusos.
I. C.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:17
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001405-73.2018.8.22.0020
Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Alimentos
AUTORES: J. P. A. E., B. A. E. ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: P. D. S. E. ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Designe-se audiência de tentativa de concicliação e intimem-se as partes.
2. Não havendo acordo, tornem conclusos para nomeação de advogado dativo, conforme requerido Id. 21520504.
Providencie o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:17
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000322-22.2018.8.22.0020
Procedimento Comum Guarda
AUTORES: L. G. D. S., V. P. L., E. V. D. S. L., L. F. D. S. ADVOGADOS DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Dê-se vistas ao MPE e conclusos
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:17
Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7003175-72.2016.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente: MARIO OTAVIO LIMA
Promovido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação de Parte Via Sistema
(Manifestação)
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada do DESPACHO do ID 21575968, para no prazo estipulado cumpri-lo ou manifestar-se.
Nova Bras., 27 de setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003056-14.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Contratos Bancários, Bancários, Empréstimo consignado
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
RÉUS: BANCO BRADESCARD S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREA FREIRE TYNAN OAB nº AL10699, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
JOSÉ FERNANDES DA COSTA promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito e danos morais em face de BANCO BRADESCARD S/A, todos qualificados.
Sustenta que nunca celebrou qualquer avença com o requerido, entrementes notou que fora depositado valor em sua conta efetuado descontos em seu benefício previdenciário. Entende que o agir da requerida causou-lhe danos materiais e morais.
Pugnou pela gratuidade processual, declaração de nulidade do contrato, repetição em dobro da quantia descontado indevidamente, condenação em danos morais, produção de provas e tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Deu valor à causa e juntou documentos.
DECISÃO de ID: 7424133, deferiu a AJG e a antecipação da tutela, determinando a citação da requerida.
Citada as instituições financeiras apresentaram resposta na forma de contestação, no MÉRITO defendeu a legalidade dos descontos, pugnou pela devolução dos valores depositados e protestou pela produção de provas.
Impugnação pela autora rechaçando as teses defensivas, em especial os contratos juntados afirmando não reconhecer a assinatura.
Foi realizado exame grafotécnico com juntada do laudo pericial apontando que os grafismos apostos a guisa de assinatura na peças questionadas nos contratos 758331002 e 804742878 e examinadas não foram produzidos pelo punho gráfico escritor do Sr. Jose Fernandes da Costa. Outros contratos restaram foram confirmadas as assinaturas apostas " Os grafismos apostos à guisa de assinatura nos documentos questionados e relacionados aos contratos de números 569027705, 586034340, 586035125, 789664461 e 401116522 foram produzidos pelo punho gráfico escritor do S r. Jose Fernandes da Costa (ID: 18314063).
II- FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355,I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
O ponto central consiste em apurar se há causa jurídica justificar a cobrança, bem como as consequências daí advindas.
Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.
Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:
Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)
No caso dos autos, apesar da requerida ter juntado cópia de suposto contrato celebrado entre as partes, a autora impugnou sua validade afirmando que nem a assinatura aposta termo nem o endereço ali constante são verídicos.
O artigo 428,I, do caderno processual expressa que cessará a fé do documento particular quando contestada a sua veracidade e não demonstrada sua autenticidade.
Neste caso, por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova em DESPACHO inicial, caberia a requerida ter demonstrado efetivamente a validade do pacto.
Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe tal como inserido no DESPACHO inicial.
Nesse sentido, o Banco requerido foi devidamente intimado e fez juntar cópia do contrato para fins de exame grafotécnico.
Após perícia e, em CONCLUSÃO, o perito afirmou que:
"Os grafismos apostos à gm sa de assinatura nos documentos questionados e relacionados aos contratos de números 569027705, 586034340, 586035125, 789664461 e 401116522 foram produzidos pelo punho gráfico escritor do S r. Jose Fernandes da Costa; e b) Os grafismos apostos à guisa de assinatura nos documentos questionados e relacionados aos contratos de números 758331002 e 804742878 não foram produzidos pelo punho gráfico escritor do S r. Jose Fernandes da C osta".
Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, qual seja, a ausência de relação jurídica.
Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.
Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.
Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.
A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida. Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Acerca da perícia grafotécnica realizada, colaciono jurisprudência:
ANULAÇÃO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Comprovação por perícia grafotécnica que as assinaturas apostas no contrato objeto dos autos não emanaram do punho da autora Reconhecida a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito deste proveniente Recurso desprovido.
APL 00496182220108260564 SP 0049618-22.2010.8.26.0564 Orgão Julgador 28ª Câmara de Direito Privado Publicação 29/04/2015 Julgamento 28 de Abril de 2015 Relator Mario Chiuvite Junior (grifei).
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica e a autora já possui outros descontos relativos a mútuos consignados, conforme se verifica do histórico de consignados. Ora quem já tem vários empréstimos consignados em valores que chegam a várias vezes o da parcela questionada não pode afirmar que este desconto o privou de bens essenciais, trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais. Há muito a autora já tem sua renda mensal reduzida por outros empréstimos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradignmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.
Se não houver coincidência entre os fatos propulsores da tese contida na DECISÃO que subsidiou o precedente ou houver peculiaridade no caso concreto é possível que o julgador o afaste Justamente esta é a hipótese dos autos, porquanto o valor descontado é modico, eis que representa pouco mais de 3% da renda mensal da autora – um salário mínimo.
Não restou comprovado, portanto, que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, sendo indevida qualquer condenação em pagamento de danos morais.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso sub judice aponta para sua inexistência.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para fim de:
Declarar inexistente a relação contratual discutida nos autos (contratos 758331002 e 804742878), bem como os débitos daí oriundos; Condenar a requerida a proceder a devolução das quantias indevidamente descontadas, com juros de mora de 1% ao mês contados da citação e correção monetária da data do efetivo pagamento, nos termos da tabela do TJRO.
A autora deverá devolver ao banco os valores recebidos em conta por força do contrato de empréstimo noticiado nos autos.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada litigante. No que tange aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o §2º do artigo 85 do CPC,sendo que tal valor deverá ser rateado na proporção de 50% para cada litigante, o qual deverá arcar com os honorários da parte adversa, sendo vedada a compensação.
Outrossim, confirmo a tutela de urgência para cessação dos descontos.
No que tange à autora, o ônus da sucumbência ficará sobrestado, em razão de ser beneficiária da gratuidade processual.
Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com nossas homenagens.
Transitada em julgado, expedidos os competentes alvarás, arquive-se.
PRIC.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:17
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001282-75.2018.8.22.0020
Execução de Título Extrajudicial Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: ROSANA GARCIA GOMES ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: MARINETE RODRIGUES DE LIMA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de dilação do prazo, consequentemente, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo da suspensão, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:17
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7000487-69.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: NEUZA DOMINIAK
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
mantenho a DECISÃO que indeferiu a tutela de urgência.
Aguarde-se a realização da audiência.
Nova Brasilândia d´Oeste, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 09:53
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum 7002247-87.2017.8.22.0020
EDSON ALVES DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01502811-4, Iem favor de AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA CPF nº 260.899.122-04 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a instituição financeira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 27 de setembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 0000012-72.2017.8.22.0020
Procedimento ComumAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
ROSELI CORREA DE LIMAADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROquinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:58
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001262-55.2016.8.22.0020
Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DE ALCANTARA
Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
Requerido/Executado: RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 3221 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos
Ao exequente para requerer o que de direito em 48 horas, sob pena de arquivamento.
Nova Brasilândia d´Oeste, quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 10:58
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000984-13.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Bruno Kester
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Consigno que eventual execução deverá ocorrer por meio de Processo Judicial Eletrônico - PJE.Nada pendente, arquive-se os autos.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0018995-45.2009.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Francisco de Assis Feitosa de Andrade
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)
DECISÃO:
DECISÃO.Homologo o cálculo de pena constante às fls. 528/533 a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Resultado de construção jurisprudencial, o pedido de reconsideração deve ser interposto no prazo recursal, aguardando-se uma solução ao pedido ainda dentro de tal prazo, e no caso de omissão judicial até o vencimento do prazo recursal, deve a parte interpor o recurso adequado, que poderá perder o objeto na hipótese de acolhimento do pedido de reconsideração. Seu objetivo não seria substituir o recurso cabível, poderia ser utilizado tão somente nas hipóteses de decisões que não sofrem os efeitos da preclusão, porque nesse caso o juiz poderia modificar sua DECISÃO mesmo de ofício (matérias de ordem pública), devendo-se permitir o pedido de reconsideração. Fora dessas hipóteses, a possibilidade de o juiz se retratar de sua DECISÃO estaria limitada à interposição de recurso que permita o juízo de retratação. (NEVES, Daniel Amorim Assumpc¸a~o. Manual de direito processual civil Volume u´nico. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016).Assim, indefiro o pedido de reconsideração do trabalho externo realizado às fls. 536/538, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de fl. 527.Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à defesa.Aguarde-se o cumprimento da pena. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0002251-04.2011.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Divino Rodrigues de Oliveira
Advogado:Paula Haubert Maneli (RO 5276)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Acolho a cota ministerial (fls.174 e 185 – item 1). Cumpra-se expedindo o necessário, conforme requerido no item 2 e 1 (observar endereço indicado à fl.178), respectivamente, das referidas páginas. 2. Por outro lado, vieram ainda os autos conclusos, para deliberação acerca do pedido formulado pela Defensoria Pública (núcleo da comarca de Jarú-RO) – fls.180-183, requerendo o cumprimento de SENTENÇA que arbitrou honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), em favor da referida instituição, pela defesa patrocinada ao acusado durante audiência realizada no juízo deprecado, para oitiva de testemunha arrolada pela acusação.Instado, o Ministério Público opinou às fls.184-185, pela REJEIÇÃO do pedido, em razão da ação de cumprimento de SENTENÇA, sujeitar-se ao mesmo rito e às mesmas regras estabelecidas para as ações de cobranças de honorários advocatícios arbitrados em favor dos advogados nomeados como dativos, e que, ainda que os sobreditos honorários tenham sido arbitrados por Juízo criminal, o Juízo competente para o processo e julgamento da ação de cobrança dos honorários arbitrados é o Juízo Cível, e não, o Juízo Criminal.Pois bem. Coadunando com o bem fundamentado parecer ministerial de fls.184-185, reconheço a incompetência deste Juízo Criminal para processamento do cumprimento de SENTENÇA que arbitrou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, por conta de ato determinado no bojo dos autos da presente ação penal, isso porque, no caso em tela todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes referentes o documento de fl.182, quais sejam: a liquidez pelo valor fixado na SENTENÇA; a certeza pela efetiva prestação dos serviços pela Defensoria Pública e a exigibilidade pelo trânsito em julgado daquela DECISÃO. De mais a mais, é de se ressaltar que, a referida ata de audiência, na qual fixou os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública (fl.182), emitida pelo
PODER JUDICIÁRIO, preenche todos os requisitos do título executivo, sendo que aquele órgão poderá ajuizar a demanda de cumprimento de SENTENÇA, no juízo de domicílio do acusado Divino Rodrigues de Oliveira, qual seja, na cidade e comarca de Vilhena-RO (Rua Josias Antônio da Silva, n 1155), observando-se o disposto nos arts. 516 e 523 e s.s do CPC. Portanto, estando certo que a via eleita pelo exequente é inadequada para aviar sua pretensão, INDEFIRO o pedido de fls. 184-185, sendo este juízo incompetente para processar e julgar o referido pedido. 3. Transitada em julgado a presente DECISÃO, desentranhe-se os documentos de fls.180-183, e devolva-se ao peticionante. Certifique-se. 4. No mais, aguarde-se a realização da solenidade designada para o dia 05/12/2018 às 9h, neste juízo (fl.171).5. Serve a presente de carta precatória para a Comarca de Aracaju/SE, para oitiva da testemunha PRF GAlvani GAlileu Simão Silva.Intimem-se. Ciência ao MP, Defesa e a Defensoria Pública do núcleo de Jarú-RO.Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000425-13.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Rodrigo Alves Maria
Advogado:Diones Marcos Pinto Alves (RO 6328)
DESPACHO:
DESPACHO.1. Considerando a certidão de fl. 75, tendo o advogado constituído pelo acusado, deixado transcorrer inerte o prazo para apresentar alegações finais, INTIME-SE o acusado Rodrigo Alves Maria para informar se pretende que as alegações finais sejam apresentadas pelos advogados constituídos, ou se pretende que seja apresentada tal peça processual pela Defensoria Pública. 2. Caso pretenda que a peça processual seja apresentada pelos advogados constituídos, deverá o acusado, imediatamente comunicá-los, sendo que, posteriormente, os mesmos também deverão serem intimadas por este juízo, via Diário de Justiça, quando da juntada do cumprimento do MANDADO de intimação a ser cumprido.3. Em havendo manifestação do acusado, no sentido de que a peça processual seja apresentada pela Defensoria Pública, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentar a defesa cabível, no prazo legal.Prazo para manifestação: 5 dias. SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Pratique-se o necessário. Endereço: 3º Linha, Gleba G, Lote 32, zona rural, nesta comarca, telefone 69-99999-5990.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001255-64.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Alexandre dos Santos Melo, Cesar Pinheiro Machado
Advogado:Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614), Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614)
DECISÃO:
DECISÃO Considerando o ofício de fls.293-294, bem como os documentos que instruíram o referido ofício, coadunando com o parecer ministerial de fl.315, DEFIRO o pedido formulado pelo Presidente do CONEN/RO (fls.293-294), relativo à baixa de débitos existentes sobre o veículo cujo perdimento foi decretado nos autos, até a data da arrematação, que se deu em 23/07/2018. Oficie-se à Ciretran. Comunique-se ao Presidente do CONEN/RO, quanto a presente DECISÃO e quando do cumprimento pela Ciretran. Expeça-se o necessário. Quando nada mais pendente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000545-56.2017.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Eva Neri Rodrigues
Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ( )
DECISÃO:
DECISÃO 1. Considerando a certidão de fl. 156, tendo a advogada constituída pela acusada, deixado transcorrer inerte o prazo para apresentar alegações finais, INTIME-SE a acusada para informar se pretende que as alegações finais sejam apresentadas pelas advogadas constituídas (Dra Márcia Cristina dos Santos OAB/RO 7986 e Dra Brenda Sabrina Nunes Arruda da Luz OAB/RO 7976) - fl.122, ou se pretende que seja apresentada tal peça processual pela Defensoria Pública. 2. Caso pretenda que a peça processual seja apresentada pelas advogadas constituídas, deverá a acusada, imediatamente comunicá-las, sendo que, posteriormente, as mesmas também deverão serem intimadas por este juízo, via Diário de Justiça, quando da juntada do cumprimento do MANDADO de intimação a ser cumprido.3. Em havendo manifestação da acusada, no sentido de que a peça processual seja apresentada pela Defensoria Pública, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentar a defesa cabível, no prazo legal.Prazo para manifestação: 5 dias. SIRVA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Endereço da acusada EVA NERI RODRIGUES: Rua José Vidal n. 2130, bairro Cunha e Silva, nesta cidade e comarca. Intime-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000442-49.2017.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Claudiney Alves
Advogado:Valtair de Aguiar (RO 5490)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (fls. 111/114), pois adequado e tempestivo.Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões no prazo legal.Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra-se.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000361-54.2016.8.22.0006
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Condenado:Odenir Jose Ribeiro Neto, Luciana Pereira de Souza
Advogado:Pedro Henrique Ramos de Moura (PR 72614), Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
DECISÃO:
DECISÃO 1. (fls.553-555) Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, referente a motocicleta Honda BIZ 125 ES, placa NCZ 8056, cor vermelha, apreendida nos autos. Consta no requerimento de fl.553, que o Sr. Ernane Gomes de Souza, RG n. 898921 SSP/RO, CPF n. 003.314.992-58, compareceu em cartório e apresentou cópia do documento do veículo acima descrito, bem como cópia de procuração outorgada pela proprietária da motocicleta (documentos de fls.554-555), os quais foram autenticados pelo Diretor do Cartório Criminal deste juízo, João Carlos de Souza, oportunidade em que o Sr. Ernane, requereu a restituição do referido veículo, com a anuência da ré Luciana Pereira de Souza e da Sra. Cleonice Pereira de Souza, pessoa indicada pelo réu Odenir (fl.543), os quais assinaram conjuntamente a certidão de fl.553. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito, lançando seus fundamentos às fls. 556-557. É o relato. Decido.Com relação à restituição de coisas apreendidas, disciplina o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, que “antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo”. Conforme certidão de fl.553, e documentos de fls.554-555, verifica-se que o procurador da legítima proprietária, Sr. Ernane Gomes de Souza, detém poderes para requerer a restituição do veículo em questão, o qual fora apreendido por ocasião de MANDADO de busca e apreensão ocorrido na residência dos sentenciados Luciana Pereira de Souza e Odenir José Ribeiro Neto. Anoto que não foram deduzidas nos autos, quaisquer alegações que ensejassem dúvida ou que tornassem litigiosa a propriedade do veículo cuja restituição se postula, sendo induvidoso que o veículo não mais interessa ao processo. Diante disso e considerando que não há dúvida quanto ao direito da requerente Maria Julinha da Silva (a qual encontra-se representada neste ato por seu procurador), outro raciocínio não há a não ser a restituição do bem a quem de direito.Ante as ponderações supra, defiro o pedido de restituição do veículo motocicleta Honda BIZ 125 ES, placa NCZ 8056, cor vermelha à legítima proprietária Maria Julinha da Silva, sendo que, o veículo deverá ser entregue ao seu procurador constituído (fls.554-555), Sr. Ernane Gomes de Souza, RG n. 898921 SSP/RO, CPF n. 003.314.992-58, na presença das testemunhas Luciana Pereira de Souza e da Sra. Cleonice Pereira de Souza.Caberá ao procurador constituído regularizar a motocicleta, junto à Ciretran local, com o pagamento de eventuais, taxas, multas, impostos, etc., para então ser liberada a restituição do veículo motocicleta. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defesa. Expeça-se o necessário para cumprimento.2. No mais, certifique-se a escrivania quanto aos demais bens pendentes para restituição.3. Após, intimem-se os réus para querendo comprovarem a propriedade de tais bens, e requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. 4. Decorrido o prazo, não comprovada a propriedade de eventuais bens pendentes de destinação, notadamente quanto aos demais veículos citados à fl.542, encaminhem-se aqueles à Ciretran, para destinação, observando-se os termos do art. 328 do CTB. Oficie-se. Expeça-se o necessário. Quando nada mais pendente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000284-74.2018.8.22.0006
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Representante:D. de P. C.
Representado:A. R. de A.
DECISÃO:
DECISÃO Arquivem-se os autos. Presidente Médici-RO, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000700-13.2016.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Antonio Jacson Bataioli Mendonça
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
DESPACHO:
DESPACHO.Homologo o cálculo de pena constante às fls. 292/295 a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Intime-se.Ciência ao Ministério Público e à defesa.Aguarde-se o cumprimento da pena.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001471-96.2013.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcos de Oliveira Strelow
DECISÃO:
DECISÃO INTIME-SE o reeducando para comparecer perante o cartório criminal e apresentar comprovante de endereço atualizado, e caso esteja em nome de outra pessoa, deverá comprovar o grau de parentesco, ou traga aos autos cópia de eventual contrato de locação, em sendo o imóvel alugado. Deverá ainda comprovar eventual trabalho na comarca. Comparecendo em juízo, deverá a escrivania intimar o reeducando acerca das condições para o prosseguimento da execução de sua pena nesta cidade e comarca, caso esteja de acordo e devidamente cumpridas as condições ora requeridas no parágrafo supra. Certifique-se o necessário. SIRVA DE MANDADO, podendo o reeducando Marcos de Oliveira Srelow, ser localizado na Avenida São João Batista, n. 1129, Presidente Médici/RO, tudo em conformidade com a certidão de fl.194 e documento de fl.195.Intime-se. Prazo: 5 dias. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 26 de setembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001442-45.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: Nome: VAGNER LUIZ GRAEFF
Endereço: LINHA 144 LOTE 25 GLEBA 13, S/N, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1024, INSS, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DESPACHO
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil, deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), do último comprovante de salário.
Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000106-74.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: Nome: JORGE CARDOSO DE SA
Endereço: 7 linha, s/n, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871
Valor da Causa: R$ 13.500,00
SENTENÇA
JORGE CARDOSO DE SÁ ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação ao pagamento a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que fora vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 30 de março de 2015, as 10 horas, na 7ª Linha, zona rural, quando conduzia a motocicleta Honda/NXR 150 Bros ES, ano 2004, vermelha, placa: OHM 6387 de Presidente Médici/RO, tendo o veículo derrapado, vindo o Requerente cair no solo e sofrer lesões, sendo que uma delas fora na costela do lado direito, conforme documentos anexos; destaca que não recebeu nenhum valor pela via administrativa.
Juntou procuração e documentos.
Deferida a justiça gratuita. DESPACHO inicial.
Citada, a requerida apresentou contestação (id 5052867), propugnando pelo julgamento improcedente do pedido e, alternativamente, em caso de condenação, seja a indenização proporcional à lesão, a ser apurada por perito a ser nomeado pelo juízo. Juntou documentos.
Impugnação à contestação (id 5219847).
O laudo médico (id 13809994) é conclusivo que há dano parcial incompleto de ombro esquerdo, com comprometimento de 10% da funcionalidade do membro (residual de membro).
As partes tiveram ciência quanto ao laudo pericial, não tendo a requerida apresentado oposição quanto ao dano constatado pelo perito nomeado por este juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez.
A parte requerida não arguiu preliminares.
Depreende-se dos autos, que o autor não recebeu pagamento do seguro de forma parcial, fazendo jus o autor ao pagamento da indenização, nos limites do atestado pelo perito judicial, tendo este concluído: […] A sequela apresentada pelo requerente se mostra relacionada ao fato relatado. Trata-se de lesão consolidada, decorrente do fato e que determina comprometimento definitivo da estrutura acometida. A limitação que o mesmo apresenta se restringe minimamente ao ombro, sem qualquer repercussão importante no membro. Há DANO PARCIAL INCOMPLETO de OMBRO ESQUERDO, com comprometimento de 10% da funcionalidade do ombro (RESIDUAL DE OMBRO). […]
Quanto à alegação de que o laudo apresentado pela parte autora é nulo, não há o que se discutir, haja vista a realização da perícia médica.
Dito isso, o laudo médico é conclusivo que há DANO PARCIAL INCOMPLETO de OMBRO ESQUERDO, com comprometimento de 10% da funcionalidade do ombro (RESIDUAL DE OMBRO). Entretanto, conforme bem ponderado pelo requerido (id 1479174), este não se pôs aos termos do laudo pericial apresentado, devendo, contudo serem observadas quando da prolação do decisum, a incapacidade parcial e permanente de 10% do ombro, conjugada com o percentual indenizatório máximo estabelecido na TABELA anexa à Lei 6.194/74, haja vista que há na tabela a indicação do percentual indenizatório máximo para esse tipo de lesão (Perda completa da mobilidade de um dos ombros = 25%).
Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 25% (porcentagem para perda/função do MID) = R$ 3.375,00 x 10% (porcentagem auferida pelo laudo pericial), valor que perfaz o total de R$ 337,50 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), importando no pagamento desta quantia de R$ 337,50, não havendo valores a serem descontados, haja vista que o autor não recebeu valores na via administrativa.

Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data da citação, considerando que não houve o pagamento na via administrativa.
Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de complementação da indenização (DPVAT), condenando a requerida ao pagamento da importância de R$ 337,50 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com juros e correção monetária a partir da data da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC).
Não sendo pagas as custas processuais pela requerida, no prazo de 05 dias, se necessário, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto.
1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
2. Transitada em julgado a SENTENÇA, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002226-56.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Novação, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JARION CEZAR DA SILVA ALMEIDA
Endereço: 5ª Linha, lote 18, Km 1,5, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da Causa: R$ 15.757,77
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JAIRON CÉZAR DA SILVA ALMEIDA contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados na inicial.
Narra o autor ser proprietário de um imóvel rural localizado na 5ª Linha, lote 18 Km 1,5, Zona Rural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, região onde reside; que o requerente é o legítimo proprietário de uma rede elétrica de 25 KVA's construída em novembro de 2017 para atender sua propriedade rural, localizada no endereço descrito no preâmbulo, mediante prévia autorização da empresa Requerida, que aprovou o projeto submetido à sua apreciação; que se não fosse o Requerente dispor de alguns bens para construção da eletrificação rural, provavelmente até o presente momento não teria energia em sua residência. Atualmente a subestação do Requerente, está avaliada em R$ 15.757,77, conforme orçamento de menor custo em anexo.
Ao final, pede que a requerida seja condenada na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da rede elétrica de 25 KVA, situada à Rodovia BR 364, Km 15, Lote, 18 e 19-B e C, Zona Rural de Presidente Médici, Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 3º e 9º da Resolução Normativa nº 229/06 da ANEEL; bem como, em razão da incorporação fática levada a efeito pela Ré e/ou a condenação na obrigação de fazer, seja a Ré condenada a indenizar o Autor o valor relativo à construção da rede elétrica, devidamente atualizado pelo valor comercial de, R$ 15.757,77.
Juntou documentos.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade judiciária. id 15741333.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição da ação. No MÉRITO, afirmou, em síntese, que a demanda não merece procedência, pois o artigo 9º da Resolução nº 229 da ANEEL determina que concessionária ou permissionária tem a obrigação de incorporar ao seu patrimônio as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente. Afirmou que inexiste dano material passível de indenização. Por fim, pleiteou pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação.
Não fora designada audiência de tentativa de conciliação, em razão do objeto da demanda, não comportar composição entre as partes, conforme revela a prática, neste juízo.
Devidamente intimadas as partes para especificarem provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Pois bem.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355,I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Com relação a arguição pela requerida, de prescrição do direito pleiteado na presente demanda, esta não merece prosperar, dado que não tendo sido a incorporação formalmente realizada, não há que se falar em prescrição.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006.ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Desta feita, reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamento atual de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444) -id 15383844- pg.01.
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, e com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JAIRON CÉZAR DA SILVA ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na propriedade do imóvel rural, sito na Rodovia BR 364, Km 15, Lote, 18 e 19-B e C, Zona Rural de Presidente Médici, conforme documento id 15383824 – pg.01.
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 15.757,77 (quinze mil setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio do requerido, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data dessa SENTENÇA.
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 §2º, do CPC.
1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
2. Transitada em julgado a SENTENÇA, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser

fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001031-02.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: VALTAIR DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, para apresentar nos autos comprovante de conta bancária, para expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000183-49.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Credor - José Ariovaldo Alves de Moura
Devedor - Dismobras Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Ato Ordinatório - Nos termos do Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a devedora intimada para ficar ciente de que o aparelho objeto da SENTENÇA proferida nos presentes autos deve ser entregue no endereço mencionado na certidão id. 21677518. PM. 26.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002011-17.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: JOANA MESSIAS DA SILVA BARBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta bancária para posterior expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001462-70.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Parte Ativa: Nome: WILBERT MARCOS BATISTA DE SOUZA
Endereço: AVENIDA MARECHAL DEODORO, 1071, LINO ALVES TEIXEIRA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Endereço: JOAO QUEIROZ, 283, CENTRO, Ressaquinha - MG - CEP: 36270-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTINHO AUTIELES GOMES BORGES - MG130600
Valor da Causa: R$ 568,94
DESPACHO
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação id 20527516, tendo a parte exequente pugnado pela extinção e arquivamento do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000178-27.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Assunto - [Acessão, Busca e Apreensão]
Credor - Cometa Ji-Paraná Motos Ltda
Advogada - Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Devedor - José Antônio Vieira
Ato Ordinatório - Intimação do credor para, em 5 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão id. 21198755, pleiteando o que entender pertinente. PM. 27.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000237-15.2017.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte Ativa: JOEL RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: PATRICIA ADRIANA BEVILAQUA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar os memoriais aos autos.
Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2018.
FLAVIO CABRAL REIS
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001845-82.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: HELENO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000447-32.2018.8.22.0006
Classe - Alvará Judicial
Requerente - Carlito Gonçalves Ramos
Advogada - Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em cinco dias úteis, retificar o valor da causa, efetuar o pagamento das custas processuais, bem como pleitear o que entender pertinente. PM. 27.09.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001624-65.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Honorários Profissionais]
Parte Ativa: Nome: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: CASTELO BRANCO, 2702, FUNDOS, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: Nome: TOME DA GUERRA JUNIOR
Endereço: Avenida Novo Estado, 1359, Cunha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.934,49
SENTENÇA
Considerando a DECISÃO id 15426181, bem como o comprovante da 6ª parcela (última), devidamente pago, verifica-se que o débito executado foi integralmente quitado.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000904-69.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: Nome: GILSON NICODEMOS DE PAULO
Endereço: Linha 136, Zona Rural, s/n, Estrela de Rondônia, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
Valor da Causa: R$ 11.813,00
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação id 21005732, tendo a parte exequente pugnado pela extinção e arquivamento do feito.
As custas processuais foram pagas (id 18553627).
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000634-74.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Correção Monetária, Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Parte Ativa: Nome: BENEDITA DO SOCORRO PUDANOSQUE BABOLIN
Endereço: Rua Independência, 2922, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 11.037,69
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme certidão id 21758615.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000344-25.2018.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Parte Passiva: Nome: CRISTINA MARTINS DE LIMA
Endereço: Av. Macapá, 1722, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407
Valor da Causa: R$ 1.293,28
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação id 19791669, tendo a parte exequente pugnado pela extinção e arquivamento do feito.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001503-64.2014.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: avenida marechal rondon, 743, Não informado, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: GETULIO MARTINS DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 164, KM 24 norte, Não informado, Não informado, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Valor da Causa: R$ 971,85
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação id 20620101, tendo a parte exequente pugnado pela extinção e arquivamento do feito.
Neste ato, libero a penhora efetivada (id 17195029), em razão da quitação do débito executado.
Dispensado o pagamento das custas processuais pelo executado, conforme DECISÃO id 17195029 - pg.75.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000577-49.2015.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Guarda]
Requerente - J. P. D. S.
Advogado - Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido - N. F. D. L.
Advogados - Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986), Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976) e Laiza dos Anjos Camilo (OAB/RO 6921)
Ato Ordinatório - Ficam as partes intimadas para apresentarem manifestações acerca do retorno dos presentes autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001865-73.2016.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: WELITON VINICIUS DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Parte Passiva: GAZARO & GAZARO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Valor da Causa: R$ 18.659,60
TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a r. SENTENÇA transitou em julgado para as partes em 18/08/2018.
Presidente Médici/RO, 27 de setembro de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000372-90.2018.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte Ativa: C. D. C. R. C. I. S. D. J.
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Parte Passiva: E. A. G.
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência do oficial de justiça id. 20474303.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001834-19.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: NILTON CEZAR CARNEIRO
Endereço: Av. Tiradentes, 933, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: Nome: BANCO RODOBENS S.A.
Endereço: Rua Estado de Israel, 975, - de 643/644 ao fim, Vila Clementino, São Paulo - SP - CEP: 04022-002
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
Valor da Causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência, ajuizado por NILTON CÉSAR CARNEIRO em face de BANCO RODOBENS S/A, ambos qualificados, alegando em síntese, que em 11/04/2017, o autor adquiriu um veículo MERCEDES BENS / ATRON 2324 ANO 2012/2012 PLACAS OHP 4418 CHASSI 9BM695304C8856577, conforme comprova com o Recibo de Propriedade, devidamente preenchido no seu nome

(id 14958168), encontrando-se alienado fiduciariamente junto ao requerido. Por ocasião da compra e tendo assumido o financiamento do referido veículo, alega o autor que entrou em contato com central de atendimento, da empresa requerida e realizou o pagamento antecipado quitando o contrato em 13/10/2017.

Destaca que a liquidação antecipada foi efetivada, a fim de que pudesse efetuar a transferência para o seu nome, além da imprescindível necessidade de transferência para fins de regularização do veículo com o transporte de combustíveis, uma vez que é proprietário de Posto de Combustível nesta cidade e comarca de Presidente Médici.

Aduz que, apesar de o financiamento ter sido integralmente quitado junto à instituição credora, ora requerida, em 13/10/2017, e que até a presente data, não procedeu a baixa do gravame junto ao DETRAN.

Pediu a concessão da tutela de antecipada, para que fosse determinado que o requerido, imediatamente, procedesse a baixa do gravame junto ao prontuário do veículo acima apontado, fazendo as devidas comunicações junto ao DETRAN, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente à quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Ante o princípio da não surpresa, a parte autora foi intimada para manifestar-se quanto à legitimidade ativa ad causam do autor, para ajuizar a presente demanda, porquanto este juízo verificou através do documento (id 14714927), que consta como proprietário do veículo objeto da ação, a pessoa jurídica de Adão Balheiro dos S & CIA LTDA EPP (id 14714949 – pg 1).

Vieram aos autos, manifestação do autor (id 14958036), tendo sido juntado comprovante de pagamento do financiamento (id 14958134) e comprovante de que o gravame existente sob o veículo, ainda não fora baixado (id 150351295).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, nos termos da DECISÃO inicial id 15430892, tendo sido determinado que o requerido Banco Rodobens S/A, providenciasse a baixa do gravame existente no prontuário do veículo MERCEDES BENS / ATRON 2324 ANO 2012/2012 PLACAS OHP 4418 CHASSI 9BM695304C8856577, registrado em nome de Adão Balheiro dos S. & Cia Ltda EPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária, em caso de descumprimento.

Comprovado o pagamento das custas processuais iniciais (id 1479103).

Citado, o requerido apresentou petição (id 15810522), informando que já já havia efetuado a baixa do gravame no dia 05 de dezembro de 2017, de forma tempestiva, não havendo que se falar em multa ou qualquer astreintes. Em sede de contestação (id 16612334), enfatizou novamente, que o gravame fora baixado desde o dia 05 de dezembro de 2017, ou seja, em consulta a CETIP (Sistema Nacional de Gravames), constatou-se se que o referido gravame de nº 00806662 que estava sobre o bem do autor, fora devidamente baixado após 2 meses e 9 dias dias úteis após a quitação do contrato, alegando assim, inexistir qualquer falha na prestação de serviço. Destaca que inexiste a prática de ato ilícito, culpa e dano, requerendo para tanto, a improcedência do pedido de danos morais e demais pedidos formulados na inicial.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (id 17291868).

(id 17589665) Impugnação à contestação, tendo em síntese, o autor aduziu que o requerido juntou aos autos Contestação ID. 16612326, a qual afirma que baixa do Gravame só ocorreu em 05/12/2017, mencionando ainda o prazo de 2 meses e nove dias úteis para efetivação da mesma, e se o bem teve o contrato liquidado antecipadamente em 13/10/2017, alegou ser evidente também que referida baixa deveria ter ocorrido até 23/10/2017. Desta feita, em razão do autor ter ficado impossibilitado de efetuar a transferência do veículo até o dia 05/12/2017, pede a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Instadas, as partes não postularam pela produção de provas adicionais, tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide, enquanto que o requerido deixou transcorrer inerte o prazo assinalado para tal, conforme certidão id 19311144.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, consigno quanto a legitimidade do autor para propor a presente demanda, conforme fundamentação contida quando da prolação da DECISÃO inicial (id 15330892).

Da análise dos referidos documentos entendo pela legitimidade do autor que, na condição de proprietário do veículo que esteve financiado, e alegando ter quitado o financiamento (id 15035265), bem como o certificado de registro de veículo (id 15035253), comprova a venda efetuada ao autor, do veículo em questão.

Assim, considerando a aplicação da teoria da asserção, consubstanciada na verificação em abstrato das condições da ação a partir das afirmações da parte demandante, que devem ser tomadas como verdadeiras ao menos nesta fase processual, constata-se a legitimidade ativa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICADA. APESAR DE O AUTOR NÃO TER PARTICIPADO DA AÇÃO REVISIONAL QUE PREVIU A BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO FINANCIADO, TEM O AUTOR INTERESSE NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO SOBRE O VEÍCULO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. APELO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70063065346, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 09/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BAIXA DE GRAVAME. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Na esteira da teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, tomando as alegações da inicial como verdadeiras. Hipótese em que o autor pretende a condenação da ré à obrigação de dar baixa em gravame do veículo de sua propriedade, cujo financiamento estaria quitado, além da indenização por perdas e danos. Legitimidade ativa reconhecida. Estando o feito maduro para julgamento, deve ser aplicado o disposto no art. 515, § 3°, do CPC/73. 2. Incontroversa a quitação do financiamento, é impositiva a determinação da baixa do gravame de alienação fiduciária. 3. Não comprovados os danos materiais na espécie, não sendo possível relegar o feito à liquidação da SENTENÇA quando não comprovados na origem. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070168927, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 31/08/2016).

Passo a análise do MÉRITO propriamente dito.

De acordo com a inicial, o autor adquiriu um veículo MERCEDES BENS / ATRON 2324 ANO 2012/2012 PLACAS OHP 4418 CHASSI 9BM695304C8856577, conforme comprova com o Recibo de Propriedade, devidamente preenchido no seu nome (id 14958168), encontrando-se alienado fiduciariamente junto ao requerido. Por ocasião da compra e tendo assumido o financiamento referido veículo, alega o autor que entrou em contato com central de atendimento, da empresa requerida e realizou o pagamento antecipado quitando o contrato em 13/10/2017, porém o requerido não procedeu a baixa no gravame.

Em sede de impugnação à contestação, o autor destacou a confissão do requerido, a qual afirmou em sede de contestação, que a baixa no Gravame só ocorreu em 05/12/2017, mencionando ainda o prazo de 2 meses e 9 dias úteis para efetivação da mesma, e se o bem teve o contrato liquidado antecipadamente em 13/10/2017, alegou ser evidente também que referida baixa deveria ter ocorrido até 23/10/2017.

Nesse aspecto, depreende-se que, o requerido somente efetivou a baixa no gravame, após o ajuizamento da presente demanda que

ocorreu em 21/11/2017, tendo a baixa no gravame sido efetiva em 05/12/2017 (id 16612355), ou seja, após o ajuizamento da demanda, e conforme confessado pelo requerido, no prazo de 2 meses e nove dias úteis, após a quitação do contrato de financiamento.

A baixa no gravame, em verdade, é o ato pelo qual a instituição financeira declara a quem pertence o veículo, que até então integra o seu patrimônio, de modo que a omissão qualificada pelo decurso do tempo, enseja indenização por danos morais.

Assim se afirma porque a baixa no gravame deveria constituir providência automática da quitação integral do débito de forma adiantada ou com a CONCLUSÃO do adimplemento das parcelas, de modo que a presença da restrição, além do prazo legal, reduz sobremaneira o direito de dispor do bem do modo que melhor lhe aprouver e, por certo, causa severo constrangimento e indignação, como é o caso dos autos.

É incontroverso que o requerido não efetivou a baixa de gravame sobre o veículo adquirido pelo autor, após a quitação do respectivo financiamento, sendo evidente o cabimento da indenização por danos morais, pois tais situações se revelam suficientes para, por si, gerar intensa preocupação e abalo à honra subjetiva da pessoa atingida. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa prova de seus efeitos na vítima. Ademais, o requerido confessou que a referida baixa perdurou o prazo de 02 meses e 09 dias úteis para ser efetivada.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que

Ação indenizatória. Baixa de gravame. Dano moral. Valor. Majoração. A manutenção indevida do gravame sobre veículo, por si só, é capaz de gerar dano moral, suscetível a reparação. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser majorada a quantia quando se mostra insuficiente ante a lesão causada ao ofendido. Apelação, Processo nº 0003182-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/06/2018.

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Quitação do contrato. Baixa de gravame. Demora injustificada. Danos morais. Ocorrência. Valor. Manutenção. Recurso não provido. A demora na baixa do gravame após a quitação do financiamento, sem justificativas, ultrapassa a barreira do mero dissabor. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou redução somente quando se mostrar irrisório ou excessivo, o que não ocorreu na espécie. Apelação, Processo nº 0000656-10.2015.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 22/03/2018.

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, e considerando a demora para o requerido proceder a baixa no gravame - (02 meses e 09 dias úteis) - após a quitação, tendo o autor destacado quando do pedido de antecipação de tutela na inicial, que efetivou a liquidação antecipada do financiamento, a fim de que pudesse efetuar a transferência para o seu nome, além da imprescindível necessidade de transferência para fins de regularização do veículo com o transporte de combustíveis, uma vez que é proprietário de Posto de Combustível nesta cidade e comarca de Presidente Médici, fixo os danos morais a serem pagos pelo requerido em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILTON CÉSAR CARNEIRO em face de BANCO RODOBENS S/A, para tornar definitiva a antecipação de tutela concedida nestes autos, tendo sido cumprida pelo requerido, cuja FINALIDADE fora realizar a baixa no gravame no veículo MERCEDES BENS / ATRON 2324 ANO 2012/2012 PLACAS OHP 4418 CHASSI 9BM695304C8856577, registrado em nome de Adão Balheiro dos S. & Cia Ltda EPP, bem como a condenar a ré no pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (24/10/2017 – considerando que o autor afirmou que a baixa no gravame deveria ter ocorrido até o dia 23/10/2017 – id 17589665-pg.01), e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a antecipação de tutela.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, e atenta a súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.), condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Por fim, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não sendo comprovado o pagamento das custas processuais pelo requerido, proceda-se ao protesto e se necessário inscreva-se em dívida ativa.

1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

2. Transitada em julgado a SENTENÇA, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001444-15.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação]
Parte Ativa: Nome: SAULO DE OLIVEIRA FERREIRA
Endereço: LH 110, s/n, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.105,00
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.
No entanto, é cediço que ações de cobrança relativos ao recebimento do seguro DPVAT, demandam na maioria dos casos, a realização de perícia médica.
Há, portanto, necessidade de conhecimento técnico específico para viabilizar possível transação.
Outrossim, é público e notório que o requerido na maioria das ações não firma acordo, o que redunda em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.
Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.
01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.
02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.
04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.
05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000942-76.2018.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Parte Passiva: REINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência do oficial de justiça id.21091700, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001484-94.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Transmissão, Aquisição, Aquisição, Acessão, Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte Ativa: Nome: ASSIS PEREIRA DE LIMA
Endereço: Linha 05, Lote 11-A, Gleba 12, Zona Rural, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO0002319
Parte Passiva: Nome: EZIVAL SOARES DE SOUZA
Endereço: Av. Brasil, 3742, Centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de atribuir valor ao pedido de condenação em dano moral que se pretende, adequando o valor dado à causa, que deve refletir o conteúdo econômico almejado pelo requerente, considerando a soma dos pedidos formulados (art.292,VI, CPC), recolhendo-se as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 292, inciso V do CPC e precedente do TJ/RO - Agravo de Instrumento nº 000633481.2011.8.22.0000 - 2ª Câmara Cível.
Outrossim, considerando o pedido formulado para que o requerido realize o pagamento de todas as dívidas advindas da propriedade do veículo, desde a data da venda(julho/2007), traga o autor, aos autos, os comprovantes dos alegados débitos (multas, impostos, taxas, etc), dado que o lapso temporal de 2007 a 2018, presume-se que constam supostos débitos que não mais existem, em razão do instituto da prescrição.
Esclareça quanto ao valor atribuído aos danos materiais, eis que não corresponde à soma dos comprovantes juntados aos autos que o autor alega ter efetuado o pagamento.
Intime-se para cumprimento das determinações.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000174-53.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Medicamentos]
Parte Ativa: Nome: DIVA FRIGO
Endereço: RUA PARANÁ, 2433, HERNANDES GONÇALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Passiva: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R$ 650,00
DECISÃO
1. Intime-se a autora para informar quanto ao efetivo cumprimento da DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela, eis que não constou tal informação quando da apresentação de impugnação à contestação.
2. Após, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação, conforme requerido na petição id 17972428.
Intime-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PORTARIA N. 007/2018/GAB/SLO
A Excelentíssima Sra. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o disposto no Provimento 008/2015/CG que instituiu o regime de Mutirão carcerário, relativo a presos provisórios, a ser realizado na 1ª quinzena do mês de maio e setembro de cada ano;
CONSIDERANDO a relevância da revisão constante nos processos de Execução de Pena de presos provisórios e definitivos;
CONSIDERANDO a necessidade de participação do Ministério Público e da Defensoria Pública e que, nem a Defensor Público nem o Promotor estarão presentes nas datas designadas na Portaria n. 006/2018/GAB/SLO.
RESOLVE:
1 - REDESIGNAR a realização do mutirão carcerário de presos provisórios e definitivos da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO, para os dias 15 e 16 de outubro 2018.
2 - No dia 11/10/2018, no período vespertino, deverá ser feita a CONCLUSÃO de todos os processos atinentes a presos provisórios e definitivos, para serem analisados no período acima assinalado.
3 - Para envio dos dados estatísticos assinalo o prazo de 05 (cinco) dias após a CONCLUSÃO do mutirão e retorno dos autos ao Cartório.
4 - Esta portaria entra em vigor nesta data.
5 - Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia, ao Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Rolim de Moura/RO, Gerência Regional da SEJUS e Cadeia Pública Local.
Publique-se no Diário da Justiça e afixe-se uma cópia desta portaria no átrio do Fórum.
Santa Luzia Do Oeste-RO, 10 de setembro de 2018.
(a)Larissa Pinho de Alencar Lima
Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000458-47.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Réu:Andreys Junior Rondão Moreno
Advogado:Éder Junior Matt (RO 3660)
FINALIDADE: Intimar o advogado acime mencionado da DECISÃO proferida nos autos
DECISÃO: Vistos.Recebo a denúncia em relação ao acusado por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.Não apresentadas respostas no prazo legal, nem constituído defensor, desde já nomeio representante da Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias. Oficie-se ao IICC/RO para envio de folhas de antecedentes do acusado.Requisite-se certidão circunstanciada das varas criminais e juizados especiais criminais das Comarcas onde houver cadastro em nome do acusado.Defiro a cota ministerial, devendo ser expedido o necessário para apresentação dos documentos requeridos.DESIGNO audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, para o dia 08/10/2018 às 10h45, ficando desde já intimado o acusado para arrolar as testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, oficie-se a Comarca de Rolim de Moura, para o fim de informar a prisão do réu nesta Comarca.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cite-se e intime-se os acusados.Se necessário, depreque-se.SERVE A PRESENTE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n___/GAB/2018Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 18 de setembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000147-56.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Policia de Santa Luzia do Oeste/RO.
Réu:Cleomir Boone de Azevedo
Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
FINALIDADE:INTIMAR o advogado acima mencionado da expedição de carta precatória para a comarca de Ribeirão das Neves/MG, para oitiva de testemunha.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000873-42.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUIZ LEITE DA SILVA
Endereço: LINHA 180 KM 13 SUL, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, S/N, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000338-50.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: FABIO SOUZA CLAUDIO
Endereço: LINHA P-20, KM 20, FAZENDA MONTE REI, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: NATANIAS GOMES JUNIOR
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, 2749, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: NATANIAS GOMES DE ANDRADE
Endereço: AV SÃO FRANCISCO, 3948, HOTEL SÃO FRANCISCO, CENTRO, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se nos autos.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001840-53.2018.8.22.0018
REQUERENTE: ADELIA SABINO
REQUERIDO: ANDERSON PEREIRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para assinar o termo de curatela e juntar o termo assinado nos autos.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ADELIA SABINO
Endereço: LINHA 65, KM 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: ANDERSON PEREIRA
Endereço: LINHA 65, KM 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000583-27.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA CIQUEIRA DA SILVA
Endereço: Linha 75, Km 05, Lote 07, Sítio Paraíso do Arara, Gleba Corumbiara, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
VISTAS ÀS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF1.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001098-62.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARCILEIDE LEITE DE SOUZA
Endereço: RUA TANDREDO NEVES, 1979, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a requer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001544-31.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: Zona Rural, Km 08, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Foz do Iguaçu, 1705, Centro Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Inicialmente analiso o pedido de Tutela constante no Id 20378238.
No que se refere à Tutela de Urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil define que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
No caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados à inicial trazem indícios de inscrição indevida do nome do autor, o que pode ser traduzido em perigo de dano, pois, sabe-se que há diversas implicações, especialmente de ordem comerciais, o fato de permanecer o nome do autor em Cadastros de Inadimplência.
Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida, proceda à exclusão do nome da autora do banco de dados de inadimplentes denominado SPC, Serasa e demais congêneres, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a 30 (trinta) dias multa.
No mais, esclareço que por um equívoco a audiência de conciliação foi retirada de pauta, portanto, redesigno audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC de Santa Luzia d'Oeste/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001434-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GILBERTO BOONE
Endereço: LINHA P 42 - KM 18, SN, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
A parte autora Gilberto Boone postulou embargos de declaração contra a SENTENÇA prolatada nestes autos, a qual, julgou improcedente seu pedido, pretendendo sua modificação, ao argumento de que há contradição e omissão.
Irresignado, o embargante afirma contradição em relação ao precedente, cujo o entendimento da Turma Recursal é por entender que o orçamento é prova de dano material. Aduz ainda, omissão por não ter deliberado acerca do pedido da Assistência Judiciária Gratuita.
Os embargos foram deMANDADO s dentro do prazo de cinco dias.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.
A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.
Quanto ao benefício da justiça gratuita o acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição, independe de pagamento de custas.
Ademais, a contradição a ser sanada via embargos de declaração é quando a DECISÃO contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si incompatíveis e não em caso de entendimento diverso da pretensão da embargante.
Além disso, em leitura detida dos Embargos opostas percebe-se que o inconformismo da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, revela-se mera pretensão de reexame, o qual foi analisado nos termos da fundamentação expendida.
A respeito da declarada omissão concernente ao pedido da Justiça Gratuita, cumpre destacar, que conforme já pontuado no DESPACHO inicial, independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, o acesso à Justiça quando se trata de Juizado Especial Cível, logo, não há omissão. Contudo, verifica que a autora somente juntou uma declaração de hipossuficiência, sem se quer juntar aos autos documentos que comprovam a impossibilidade do autor em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Assim, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração apresentados por Gilberto Boone, ante a ausência da omissão e obscuridade alegada, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Sirva a presente de intimação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001858-74.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GIVALDO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Tancredo de Almeida Neves, 3896, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001165-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EDGARD COSTA DOS SANTOS RIBEIRO
Endereço: AVENIDA TOCANTINS, 4120, PLANALTO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 10 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000619-35.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO FRAGA FILHO
Endereço: Km 2,5, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21779827
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 08:14:09
18092608140972400000020350286

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001408-34.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADAUTO CARDOSO DA SILVA
Endereço: Linha 85, Km 04, s/n, rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: av brasil, 1020, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
Vistos.
O autor apresentou recurso e requereu a gratuidade da justiça.
Pois bem.
A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei n º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. (...)
§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO.
Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretenso beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência.
Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.
POSTO ISSO, intime-se o autor para comprovar sua hipossuficiência ou o pagamento das custas do preparo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.
Serve a presente como MANDADO de Intimação
Cumpra-se

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001243-84.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JANDIR ALTINO DIAS
Endereço: ZONA RURAL, LH P-14, LT 39, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Bairro Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Registra-se a prioridade de tramitação, por ser pessoa idosa.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000680-90.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOAO BATISTA DE BARROS
Endereço: Km 02, Zona Rural, Linha P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).
Retifique-se a classe processual.
Intime-se a parte executada, via advogado, para no prazo de 15 dias, pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art.523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.
Advirta-se o executado de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).
Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, voltem os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem pagamento, intimem-se a parte exequente para atualização do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do executado.
Confeccione -se minuta Bacenjud.
Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.
Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, indicar medida expropriatória eficaz, sob pena de extinção e arquivamento.
Faculto desde logo, com amparo no princípio da economia processual que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone.
Serve a presente como MANDADO de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001915-29.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUZIA PEREIRA DA MATA
Endereço: Km 01, S/N, Zona Rural, Linha P-34, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Brasil, 2127, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000751-92.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ALEXANDRE DE LIMA QUEIROZ
Endereço: RUA SEBASTIÃO QUERUBIM, SN, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 503, CONJ 2201, 2202 e 2203, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Nome: LOJAS AVENIDA S.A
Endereço: Avenida Couto Magalhães, 2067, Centro, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-400
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Vistos.
Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.
Intimem-se o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.
Serve a presente de intimação.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000417-63.2015.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DICLEIA CASA GRANDE
Endereço: RUA CARLOS GOMES, 585A, OU NA RUA JAIR DIAS N. 04, BAIRRO 1, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SHEKINAH LTDA
Endereço: AV. CARLOS DORNEGE, 208, APIDIÁ, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
SENTENÇA
Vistos.
Conforme comprovado no ID 21392087, a parte exequente transferiu o veículo adjudicado.
Intimem-se.
SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Arquive-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001491-50.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: DIVINO MARTINS LIMA
Endereço: Linha 80, Km 06, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: JOAO MARTINS DA SILVA
Endereço: LINHA 80, KM 07, LOTE 90, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
INTIME-SE a autora, via advogado, em relação ao informado pelo Oficial de Justiça, devendo para tanto cumprir artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, em sua totalidade, atentando-se quanto à indispensabilidade da indicação do domicílio, pois consoante o inciso retro citado, "A petição inicial indicará: […] II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;".
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001964-36.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LIOMARIA PEREIRA SANTOS
Endereço: KM 19, LOTE 14, Zona Rural, KAPA 04, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)

_____ _____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS

_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000940-70.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EUDES PEREIRA SANTOS
Endereço: linha 45, km 8,5, rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
I - RELATÓRIO.
EUDES PEREIRA SANTOS, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.
Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença em outro período. Contudo, ao realizar requerimento administrativo, o réu indeferiu seu pedido alegando que não foi reconhecido incapacidade laboral, o que não é verdadeiro.
A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 17987583.
Laudo médico pericial juntado no ID 19673430.
Citada, a autarquia ofereceu proposta de acordo no ID 20858322.
Embora intimado, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar quanto à proposta de acordo, conforme certidão do evento nº 16668155.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).
O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o

magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento administrativo se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral e o requerido não refutou a qualidade de segurado do demandante, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (ID 20858318).

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha, o laudo pericial detectou que o autor foi acometido de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia espondilolistese, causando-lhe incapacidade temporária e parcial, não havendo que falar em invalidez total, pois a médica perita estimou o prazo de 06 (seis) meses para tratamento e reabilitação (vide ID 19673430). Destaco o a resposta ao quesito 19 do laudo pericial, a seguir:

É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade

Não ( ) Sim (x)

Considerações: Pericianda apresenta dores decorrentes de doença osteodegenerativa em coluna, secundárias ao esforço laboral. Dessa forma, necessita de fortalecimento muscular, além de tratamento de quadros dolorosos.

Necessita de afastamento parcial e temporário por 06 meses de atividades laborais de esforço fisico para tratamento e reabilitação. Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. I – A perícia médica realizada em Juízo (laudo de fls. 85/89) atesta que a Autora sofre de depressão recorrente grave, tendinites, bursite, epicondilite, cervicalgia e lombalgia , apresentando incapacidade total e temporária para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, estando dependente de terceiros . II - Diante da CONCLUSÃO da perícia médica realizada, faz jus a parte autora ao restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo INSS, haja vista não ter recuperado sua capacidade laborativa, nem ter sido inserida em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS. Assim dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213 /91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos . III - Em relação ao argumento do apelante de que a data de início do novo benefício deve ser a data do laudo que atestou a incapacidade para o trabalho, também não assiste melhor sorte ao recorrente. Como o benefício foi cessado indevidamente e não se trata de novo benefício e sim de restabelecimento, o termo inicial do restabelecimento deve ser a data da suspensão do auxílio-doença. IV - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas (TRF-2. Apelação/Reexame n. 2009.51.51.038089-0. Primeira Turma especializada. Relator: Juiz Fed. Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. Data do julgamento: 28/06/2011. Destaquei).

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada

está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).
Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.
Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.
Entretanto, o laudo médico, neste caso, apontou que a incapacidade é temporária e parcial, estipulando o prazo de 06 (seis) meses de afastamento da atividade laboral para tratamento e reabilitação.
Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.
Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.
DOS ATRASADOS.
Estes lhes são devidos desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em abril/2018 (ID 17806848), pois como consta no laudo pericial, o autor encontra-se incapacitado desde abril/2018 mostrando que o indeferimento fora indevido.
DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.
Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.
Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.
Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.
III – CONCLUSÃO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EUDES PEREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte a data de cessação do benefício administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.
Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.
O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.
Ante as informações da perita no laudo médico judicial, de que a patologia é suscetível de recuperação, advirto o autor que deverá fazer o tratamento médico necessário para sua recuperação/ reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.
O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.
Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.
Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).
Sem custas.
Intimem-se.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0001067-69.2014.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IRACI FERREIRA MOTA
Endereço: Rua 07 de Setembro, 2139, Não consta, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430, PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502
Polo Passivo:
Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Av. São Gabriel, 555, 1º Andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A), para retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001556-79.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANTONIO FIGUEREDO CALDEIRA
Endereço: Estrada Itaporanga, km 7 (Globoaves, GLOBOAVES, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701
Polo Passivo:
Nome: DOUGLAS BARROS DA SILVA

Endereço: Rua COAB Direita, 20, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) RÉU: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582
Vistos.
Trata-se do cumprimento de SENTENÇA com pedido de tutela cautelar de urgência movida por CLAUDEVON MARTINS ALVES e ANTÔNIO FIGUEIREDO CALDEIRA em face de DOUGLAS BARROS DA SILVA.
Aduzem que são credores do executado, sendo o primeiro exequente no valor de R$20.354,68, referente aos honorários sucumbenciais e o segundo exequente a posse do imóvel descrito no ID.21353118.
Alegam que o pedido da medida cautelar de arresto encontra-se sumariamente comprovada por meio do título judicial, aliado ao perigo do executado dissipar de todos os seus bens.
Requerem a medida liminar em caráter de urgência, para realização de consulta via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, visando a localização de bens em nome do executado, com o bloqueio no valor de R$30.000,00. Restando infrutífero, requerem a alienação do veículo FIAT/LINEA LX 1.9 DUAL, ano 2010, placas NEC-7886, cor prata, junto ao DETRAN e a penhora dos créditos concernentes ao referido veículo e a imissão do exequente Antônio Figueredo na posse do imóvel descrito no item “4” da exordial.
Passo a análise do pedido de tutela.
Fundamento e decido.
O pedido de tutela de urgência de natureza cautelar tem por objetivo o arresto de bens do executado em razão do inadimplemento, sob o argumento de perigo de restar fracassada, em virtude da futura inexistência de saldo econômico-financeiro.
Inicialmente insta salientar que o arresto destina-se a eliminar o perigo de dano jurídico capaz de colocar em risco a possibilidade de êxito da execução.
Consiste, segundo Mayara Vasconcelos Peixe, em “medida cautelar que visa garantir a futura execução por quantia certa, por meio da apreensão judicial de bens indeterminados do patrimônio do devedor, assegurando, portanto, a futura penhora”. Conforme os magistérios de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 16ª ed., pp. 930/931), “duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC (...). Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela”.
Acrescentam os doutrinadores que “também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento (...)”.
Segundo Pontes de Miranda “O arresto é o processo de inibição (constrição) de bens suficientes para a segurança da dívida até que se decida a causa”. Valendo trazer uma comparação à visão de Rosemberg que conceitua o arresto como um meio de assegurar uma futura execução em dinheiro, acompanhado por Manuel Ortells Ramos que, também faz alusão à obrigação pecuniária como elemento indispensável.
Nesse sentido, complementam os referidos juristas, que, presentes os requisitos legais (fumus boni iuris e periculum in mora), não há lugar para discricionariedade do magistrado.
A legislação civil atual explica que, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza cautelar, se exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC/2015.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais acima descritos podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
Pois bem.
No presente caso, em análise dos autos depreende que os exequentes não comprovaram o alegado por meio de prova inequívoca, isto é, a insolvência do executado, e, ainda, que este esteja dilapidando todo seu patrimônio, portanto não há verosimilhança nas alegações do exequente com a suposta insolvência dos executados.
Outrossim, tenho que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento liminar de arresto de bens (bacenjud, renajud e infojud), quais sejam o periculum in mora e o fumus boni juris.
Desta feita, não satisfeito os requisitos necessários para a concessão do pedido, INDEFIRO o pedido de liminar.
Intime-se acerca desta DECISÃO.
No mais, INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA via advogado constituído (art. 513, §2º,I do CPC/2015) e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito (id.21353118), acrescido de custas, se houver.
Expeça-se a imissão do segundo exequente Antônio Figueiredo na posse do imóvel Lote Rural, denominado Lote 728I/Parte, discriminado no Contrato de Promessa de Compra e Venda expedido pelo INCRA, de nº 133444, aos 07/07/1997, com uma área de 20Ha (vinte hectares), localizado na Linha 75 c/ a P-10, Km 04, no município de Parecis-RO.
Caso as custas não tenham sido recolhidas e comprovadas, INTIME-SE no mesmo ato, a parte executada para comprovar o pagamento no mesmo prazo (15 dias), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.
Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor dos exequentes ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.
Decorrido o prazo sem pagamento do valor executado, INTIME-SE a parte exequente, via advogado para, em cinco dias, atualizar do débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA, bem como, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.
Restando frutífera a penhora, no mesmo ato deve o oficial de justiça INTIMAR o executado quanto ao prazo para embargos.
Havendo penhora e decorrido o prazo sem oposição de embargos, INTIME-SE o exequente, via advogado para manifestar-se quanto à adjudicação ou hasta pública do bem penhorado.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário e restando infrutífera a tentativa de penhora, INTIME-SE a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito e, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto.
Requerida e, sendo o caso, comprovado o pagamento da diligência, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, fica desde já DEFERIDA a consulta, via sistema BACEN-JUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.
Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser INTIMADA a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.
Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, fica desde já DEFERIDA a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, devendo a escrivania observar eventual concessão de gratuidade da justiça ou o pagamento pela diligência.
Encontrado o veículo em nome dos executados, proceda-se a restrição de transferência.
Após, INTIME-SE a exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.
Não sendo frutífera a consulta, INTIME-SE o exequente, via advogado, para indicar medida expropriatória eficaz em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001729-69.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Polo Passivo:
Nome: ROSILENE DE OLIVEIRA BATISTA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3286, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: LUIZ KACIO CEZARIO
Endereço: Rua Joana Darc, 11, Cohab, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada acerca do envio de carta precatória para a comarca de Buritis-RO e para que diligencie naquilo que lhe for de incumbência, efetuando o pagamento das custas processuais e diligências do oficial de justiça devidas no juízo deprecado dentro do prazo que lhe for conferido pela Comarca de destino, bem como para que acompanhe o andamento respectivo e cumpra as demais providências que o juízo deprecado eventualmente lhe requisitar, e ainda informando nestes autos o resultado do andamento da precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) Dias
Processo: 7001282-18.2017.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Interessada:ADINOLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
O MM. Juiz de Direito da Vara da Cível da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei.
Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Santa Luzia do Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº7001282-18.2017.8.22.0018, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de ADINOLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, nascida em 30/06/1995, CTPS 3559938 SSP/RO, CPF/MF 048.779.232-76, com endereço na Linha P40 – Km 16 – Zona Rural, Município de Alto Alegre dos Parecis – Rondônia, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeio-lhe CURADOR o requerente VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 02/06/1956, RG 76554 SSP/RO, CPF/MF 190.813.752-53, residente e domiciliado na Linha P 40 - Km 16, Zona Rural, Município de Alto Alegre dos Parecis – RO
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, para o fim de representar a interdita na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Santa Luzia do Oeste/RO, 19 de Julho de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001296-65.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LEIDIANE CAMPOS DE FARIAS
Endereço: K 2,5, Zona Rural, P-26, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
LEIDIANE CAMPOS DE FARIA ingressou com ação previdenciária de concessão de salário-maternidade contra o INSS.
Recebida a ação no ID 19915601.
Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 21169573, tendo a requerente aceitado a proposta no ID 21359816.
Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição de ID 21169573 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado.
Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.
Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.
Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do acordo, encaminhando-se cópia dos mesmos.
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7002230-91.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: ADILSON GOMES DA SILVA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para se manifestar acerca dos Cálculos apresentado pela contadoria judicial.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ADILSON GOMES DA SILVA
Endereço: RUA JOANA DARC, 3789, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001489-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RONILDO TEODORO DOS SANTOS
Endereço: AVENIDA BRASIL, 2.122, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Polo Passivo:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para caso queira, impugnar a contestação no prazo de 15 dias.
Santa Luzia D'Oeste, 18 de maio de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001252-49.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Polo Passivo:
Nome: CLAUDIO ALVES DE FRANCA
Endereço: Avenida São Francisco, 3976, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de CLAUDIO ALVES DE FRANCA, com amparo no Decreto Lei n. 911/69.
Diante da argumentação apresentada pela parte Requerente, bem como da documentação apresentada com a inicial, em especial a Cédula de Crédito Bancário, a notificação de constituição em mora com a respectiva comprovação do efetivo recebimento - AR (orientação do STJ - AgRg no REsp 1358155 / SP - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 01/08/2013), restam preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, necessários para a concessão da medida liminar requerida.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo MARCA: FIAT, MODELO: UNO MILLE FIRE FLEX, ANO: 2008, COR: PRATA, PLACA: NDW4060, CHASSI: 9BD15822786134267, devendo ser depositado nas mãos do representante do Requerente, que deverá aguardar o decurso de prazo previsto no parágrafo 1º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69.
Consigna-se que devem ser entregues os documentos de porte obrigatório e de transferência do veículo no ato acima determinado.
Executada a liminar, intime-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69).
O(a) Oficial(a) de Justiça fica autorizado(a) a entrar em contato com a parte requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação do representante legal para fins de receber o bem em depósito ou eventual falta de fornecimento dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.
Dê-se ciência a requerida de que em caso de pagamento, o bem ser-lhe-á restituído.
Cite-a para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação (§ 3º, art. 3º, do Decreto - lei 911/69).
Cite-se.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001122-56.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
Polo Passivo:
Nome: ADEMILSON MASSENA DA SILVA
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 3505, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O endereço indicado pela autora, já foi realizada tentativa frustrada de citação com informação de que a Rua inexiste, logo, não tem cabimento a pratica de atos que não são eficazes.
INTIME-SE a autora, via advogado, para que cumpra o artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, em sua totalidade, atentando-se quanto à indispensabilidade da indicação do domicílio, pois consoante o inciso retro citado, "A petição inicial indicará: […] II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;".
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único do CPC).
Serve a presente como comunicação
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001081-92.2018.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: MARTA FORTUNATO MENDES
Endereço: Linha P-48, Km 3, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
RECEBO a ação para processamento.
Defiro o benefício da justiça gratuita, pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC/2015). No entanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas, sem olvidar-se da responsabilidade criminal.
Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias.
Com a contestação, intimem-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Caso seja necessário, desde já defiro a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência, devendo arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001853-23.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo:
Nome: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA
Endereço: Linha P 02, Becão, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. propôs ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de PEDRO EVANGELISTA DA SILVA, com amparo no Decreto Lei n. 911/69.
Diante da argumentação apresentada pela parte Requerente, bem como da documentação apresentada com a inicial, em especial a Cédula de Crédito Bancário, a notificação de constituição em mora, e a comprovação do protesto do título, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69, necessários para a concessão da medida liminar requerida.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo Marca: HONDA Chassi: 9C2JD2320ER001498, Modelo: NXR 125 BROS ES Placa: NCT-7617, Cor: PRETA Movido: ETANOL/GASOLINA, Ano Fab.: 2013 Modelo: 2013, Renavam: 00586730010 Nota Fiscal: 72249, devendo ser depositado nas mãos do representante do Requerente, que deverá aguardar o decurso de prazo previsto no parágrafo 1º do art. 3º do Decreto Lei n. 911/69.
Consigna-se que devem ser entregues os documentos de porte obrigatório e de transferência do veículo no ato acima determinado.
Executada a liminar, intime-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69).
O(a) Oficial(a) de Justiça fica autorizado(a) a entrar em contato com a parte requerente ou seu advogado para fins de ajustes com relação ao local de entrega/depósito dos bens eventualmente apreendidos, bem como da pessoa representante que ficará autorizada a receber os bens, ficando a parte autora inteiramente responsável por fornecer todos os meios necessários para o integral cumprimento da diligência, bem como advertida de que a não apresentação dos demais meios necessários para a remoção do bem, no dia e horários ajustados com o Oficial de Justiça, implicará em prejuízo do cumprimento da liminar.
Dê-se ciência a requerida de que em caso de pagamento, o bem ser-lhe-á restituído.
Cite-a para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar contestação (§ 3º, art. 3º, do Decreto - lei 911/69).
No mais, defiro a emenda a inicial referente ao valor da causa, devendo o mesmo ser retificado para fins do recolhimento das custas.
Providencie a escrivania a atualização do cálculo da diferença dos valores.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento desta diferença.
Cite-se.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000910-69.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DA PENHA MARQUESINI
Endereço: RUA PRESIDENTE PRUDENTE, 3105, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000910-69.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA DA PENHA MARQUESINI
Endereço: RUA PRESIDENTE PRUDENTE, 3105, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.
No caso em julgamento, tem-se que a condenação é de valor que não se sujeita ao pagamento via precatório, pretendendo o pagamento via RPV. Desta feita, cabível condenação de honorários advocatícios concernentes a fase de execução, pelos quais, fixo os honorários para esta fase, em 10% do valor total da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).
Intimem-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC), ficando advertida de que caso não apresente impugnação, será requisitado o pagamento do valor referente ao débito. (Art. 535, §3º do CPC).
Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.
Decorrido o prazo sem a apresentação de impugnação, ou havendo concordância pela parte executada quanto aos valores deMANDADO, requisite-se o(s) pagamento(s) (principal/honorários), através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.
Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).
1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):
1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.
1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.
SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000653-47.2017.8.22.0017
Polo Ativo:
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Polo Passivo:
Nome: J. S. OLIVEIRA - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2595, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SIDNEIA DA COSTA
Endereço: Av. Dom Pedro I, 2718, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: JOEMAR SILVA OLIVEIRA
Endereço: Av. Dom Pedro I, 2718, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.
Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 21518627 e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.
Intime-se o exequente via advogado.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001388-77.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BORTULI & CAMPAGNONI LTDA - ME
Endereço: av. Brasil, 2445, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746
Polo Passivo:
Nome: EVANETE ELIAS DA SILVA
Endereço: Rua B2, 56, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 07/11/2018 às 07h30min, a ser realizada na Sala de audiências da CEJUSC, em Santa Luzia d'Oeste/RO.
Intimem-se
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002031-35.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE DITOS
Endereço: linha p-40, km-04, sona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Indefiro o pedido do requerente realizado no ID 21070265, visto que não demonstrou violação a norma jurídica, bem como prejuízos à parte.
Arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001992-04.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JUAREZ FELICIANO
Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001263-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto

Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo:
Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2370, Não consta, Centro, Jandaia - GO - CEP: 75950-000 Endereço: Av. Sete de Setembro, 2370, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2070, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: rua sete de setembro, 2370, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: AV. 07 de Setembro, 2370, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2070, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: Av. Novo Estado, 3260, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE e JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, visando o cumprimento da obrigação de fazer firmada em TAC, consistente na "identificação com marca ostensiva e externa de todos os veículos oficiais pertencentes à frota municipal", e na execução da multa decorrente do seu descumprimento.
Citado, o executado Município de Santa Luzia apresentou defesa (Id. 20539898), alegando cumprimento da obrigação, e juntou os documentos comprobatórios.
Intimado a se manifestar quanto à defesa, o exequente se limitou a defender a inadequação da peça processual apresentada.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente comprovou o cumprimento da obrigação, esta objeto da presente ação executória.
Noutro lado, verifico também que, muito embora assista razão ao exequente quanto à inadequação da via eleita para defesa, esta não invalida o fato do comprovado cumprimento do TAC, que fundamentou a presenta demanda.
Aliás, destaco que o exequente teve a oportunidade de se manifestar quanto à matéria de defesa da parte contrária, no entanto, se absteve de fazê-lo, restringindo-se à alegações de ordem puramente processual.
Ocorre que, é dos autos o cumprimento do pacto pelo executado, não sendo razoável, neste contexto, preterição da matéria em relação ao processo, sobretudo se considerado o art. 188 do novel diploma processual civil, que tratou objetivamente de privilegiar a FINALIDADE essencial do processo em detrimento da forma.
Posto Isso, DECLARO satisfeita a execução no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, e JULGO EXTINTA a demanda em relação ao executado MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, com fundamento no art. 924, II do novo CPC, prosseguindo-se em relação aos demais executados.
Quanto ao executado JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO, certifique a escrivania o decurso do prazo para apresentação da defesa.
Em seguida, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial para apuração do débito in exequendo, na forma requerida no item 2 – Da execução por quantia certa – multas, da petição inicial.
Apresentada a atualização, proceda a escrivania conforme determinado na DECISÃO de Id. 19105060.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000765-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA
Endereço: Gleba 14, Zona Rural de Rolim de Moura, S/N, Linha 184, Km 05, Lote 54 - B, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo:
Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ
Endereço: Av. Rolim de Moura, 4666, bairro Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias, manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça abaixo transcrito:
Certifico que, em cumprimento ao MANDADO oriundo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO, após diligência no endereço indicado, DEIXEI DE CITAR LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ, pois ele não foi encontrado. Segundo informação obtida, o requerido mudou-se para Santa Catarina, mas não obtive informação de seu endereço.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000422-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE ALVES DA SILVA NETO
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2561, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502

Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARA/AVENIDA CURITIBA, E/N, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento,sob pena de extinção pelo pagamento.
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001954-89.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: K. A. POSSE - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3572, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Polo Passivo:
Nome: ELIANE DE FATIMA BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua das Hotências, 1512, Jardim Cidezal 2, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018, às 8h, a ser realizada na Sala de audiência do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.
Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara e INTIME-SE a mesma a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que, não havendo acordo, poderá CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, após a realização da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.
Advirtam-se as partes:
Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001982-57.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: VILMA MARIA COSTA
Endereço: linha P34, Km 02, s/n, rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A. CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 2466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que as conciliações desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas.
Dessa forma, em que pese a importância da audiência de conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de solução consensual de conflitos em ações desta natureza, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.
Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.
CUMPRA-SE

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000776-76.2016.8.22.0018
EXEQUENTE: BRUNA DONATA LEAL DOS SANTOS, DANIEL APOLINARIO LEAL
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05(cinco) dias retirar os alvarás expedido nos autos bem como no mesmo prazo comprovar seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: BRUNA DONATA LEAL DOS SANTOS
Endereço: ISAURA KIRANT, 4488, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Nome: DANIEL APOLINARIO LEAL
Endereço: PIRAMBOIA, 629, CENTRO, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001360-12.2017.8.22.0018
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05(cinco) dias retirar os alvarás dos dos autos bem como no mesmo prazo comprovar seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 27 de setembro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO
Endereço: Linha 184, Km 03, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000963-84.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: WANDERSON BRUNO DOS SANTOS MOTA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3040, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Canaã, 2840, Ariquemes, --, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
VISTAS ÀS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF1.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001530-32.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: V. B. D. S. CPF nº 012.732.542-52
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: E. D. O. N. CPF nº 885.976.602-87
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento, expeça-se alvará de soltura em favor do executado e devolva-se a precatória à origem.
Serve a presente DECISÃO como alvará de soltura em favor de ELIEL DE OLIVEIRA NUNES identidade sob n. 962754 SSP/RO, inscrito no CPF 885.976.602-87, para que seja imediatamente colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito
DEPRECANTE: V. B. D. S., INTEGRAÇÃO NACIONAL n. 1553 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DEPRECADO: E. D. O. N., MARIA JULIA s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única - São Francisco do Guaporé Processo: 7001277-44.2018.8.22.0023
Classe: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto: Abuso Sexual
Parte autora: C. T. D. S. F. D. G.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: J. M. D. O.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de pedido de Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente, em favor de J.M.O que estaria supostamente sendo abusada no seio familiar por seu padrasto. Foi acolhido o pedido do conselho tutelar e abrigada a criança.
Dado o caráter excepcional da medida de proteção, e a possibilidade de desacolhimentos da adolescente ao seu genitor, foi determinado no DESPACHO de id n. 21766212, a realização de estudo psicossocial em sua residência, o qual reside na Aldeia Kawapu, distrito de Extrema cidade de Porto Velho/RO.
Ocorre que antes mesmo da realização do estudo psicossocial, foi constatada que a adolescente, mesmo acolhida, encontra-se em situação de risco, ante as constantes fugas do centro de acolhimento, notícias de envolvimento com substâncias entorpecentes além de automutilação, o que levou o Juízo a tomar medidas excepcionais, dentre elas reforçar a segurança do centro de acolhimento, bem como solicitar apoio da polícia militar para que realize rondas constantes em frente a instituição (id n. 21760653).
De mesma sorte, verifico não ser plausível o desacolhimento em favor da genitora, uma vez que a mesma não encontra separada do agressor, mesmo ele estando preso, sendo a demanda agravada pelo fato de residir no mesmo imóvel que toda a família de seu companheiro e agressor da adolescente (fato o qual encontra em apuração) – id n. 20872521.

Consoante documento de id n. 20891320, foi relatado pela adolescente o seu desejo de residir junto com seu genitor.
Feita as devidas ponderações, e ainda observada o período de substituição automática, designo com a urgência que a demanda requer audiência para o dia 01 de outubro de 2018, às 10h00min, a ser realizada no fórum da comarca de Costa Marques/RO.
Cientifique o conselho tutelar e o centro de acolhimento criança feliz para disponibilizar veículo para transporte da adolescente até a cidade de Costa Marques/RO, observado de todo o caso o horário da audiência. Sendo imprescindível a oitiva da adolescente.
Cientifique o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Intime-se a genitora e genitor da adolescente para comparecerem a solenidade. O genitor será excepcionalmente intimado por telefone.
Intime-se ainda, a Assistente Social e Psicóloga do Município, conselheira tutelar Antônia Alves Vieira e a diretora do abrigo Municipal a se fazerem presente na audiência designada.
Determino ao Município de São Francisco do Guaporé/RO que providencie os meios necessários para deslocamento do genitor da adolescente até esta Comarca e o transporte das partes até a cidade de Costa Marques/RO para participar da solenidade.
Serve a presente de OFÍCIO ao Município de São Francisco do Guaporé/RO com a urgência que o caso requer para viabilizar o deslocamento do genitor da adolescente até a comarca de São Francisco do Guaporé/RO e ainda o deslocamento de todos os servidores e partes intimadas até a cidade de Costa Marques/RO.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registo.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juiz de Direito
REQUERENTE: C. T. D. S. F. D. G., AVENIDA PARANÁ 4039 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. M. D. O. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 06 KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vara Única - São Francisco do Guaporé
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7001017-98.2017.8.22.0023
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: FABIO FREITAS CORREA, FABRICIO SILVA GUIMARAES
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA 2596, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO
MARIUZA KRAUSE OAB nº RO4410
SENTENÇA
Trata-se de embargos à Execução opostos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em curadoria especial de Fabrício Silva Guimarães e Fábio Silva Guimarães, em síntese sustenta o embargante que operou a prescrição intercorrente do crédito executado em relação aos embargantes, bem como ser nula a citação editalícia, mormente, não foram esgotados os meios para localização dos Executados. No MÉRITO apresentou negativa geral.
Intimado, deixou a embargada transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da prescrição.
Sustenta o Embargante que operou a prescrição do crédito executado em relação à pessoa física, acha visto que sua citação se deu 06 (seis) anos após a citação da pessoa física, devendo ser reconhecida ainda a prescrição intercorrente do crédito executado, ante a falta de atos executórios necessários a satisfação integral do crédito.
Pois bem, nos termos da Código Tributário Nacional a prescrição do crédito tributário se opera em 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 173. Por sua vez o artigo 174, inciso I, determina que a prescrição se interrompe com o DESPACHO que ordenar a citação na execução fiscal.
Ainda que proposta em 2010, o DESPACHO que determinou a citação dos sócios da pessoa jurídica se deu tão somente em 18 de maio de 2016, ocorrendo um lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos, entre o oferecimento da demanda o DESPACHO que determinou a citação da pessoa física.
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS QUE SE CONTA DESDE A CITAÇÃO DA SOCIEDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REFUTOU A RESPONSABILIDADE DO JUDICIÁRIO PELA DEMORA DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CONFIRMAÇÃO DE QUE A PESSOA FÍSICA GERENCIAVA A PESSOA JURÍDICA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR, REQUISITO NECESSÁRIO PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO PELAS DÍVIDAS DA PESSOA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. A pretensão de redirecionar a execução contra os sócios da pessoa jurídica, devedora original, já havia sido fulminada pela prescrição, pois veio a ser exercida depois de transcorridos cinco anos desde a citação da sociedade, última interrupção da contagem do prazo prescricional. 2. De fato, é orientação do STJ que a citação dos sócios, corresponsáveis eventuais, só interrompe a prescrição em relação ao pedido de redirecionamento da execução fiscal se ocorrer em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica. 3. Isso porque, em prestígio à segurança jurídica, não se admite que as dívidas fiscais sejam exigidas a qualquer momento, sem respeitar o efeito estabilizador de expectativas que decorre da fluência do tempo (prescrição); afinal, o acolhimento da tese fazendária poderia conduzir, na prática a uma inaceitável espécie de imprescritibilidade da dívida tributária. 4. Se a instância de origem registra que não houve demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, está erodida a tese de incidência da Súmula 106 do STJ, na medida em que, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ, a aparente divergência a respeito de questão factual da causa não poderia ser dirimida no âmbito do Apelo Nobre. 5. Para que se legitime o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, é imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN e, cumulativamente, tenha estado presente nos quadros da sociedade tanto ao tempo do vencimento do débito inadimplido quanto ao tempo do encerramento irritual das atividades. 6. A pendência do julgamento de Recurso Especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 não inviabiliza o julgamento da matéria já alçada a esta Corte.(STJ - AgRg no REsp 1120407 / SP; Relatoria Napoleão nunes Maia Filho; STJ – Primeira Turma; Julgamento 180/04/2017) – Grifo nosso.
Assim, é de se acolher em os embargos a execução e por derradeiro reconhecer que operou-se a prescrição em relação aos sócios da pessoa jurídica.
Por outro lado, a alegada prescrição intercorrente em relação à pessoa jurídica não se operou isto porque a prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.
Neste seguimento, é inequívoco que não se operou a alegada prescrição intercorrente em relação a pessoa jurídica, haja vista, que os presentes autos nunca foram suspensos nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Com o reconhecimento da prescrição em relação a pessoa física, não há que se falar em nulidade da citação por edital ou adentrar ao MÉRITO dos embargos, uma vez que estese foram alcançados pela prejudicial de MÉRITO.
Isto posto, julgo procedente os embargos à execução e por derradeiro reconheço a prescrição do crédito executado e declaro extinto o feito com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo civil, em relação aos sócios da empresa.
Condeno a embargada a pagar honorários em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, junte-se cópia nos autos da execução arquive-se os presentes autos.
Sem custas.
P. R. I.
São Francisco do Guaporé / RO , 26 de setembro de 2018 .
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juiz de Direito
EMBARGANTES: FABIO FREITAS CORREA, SEM ENDEREÇO, FABRICIO SILVA GUIMARAES, SEM ENDEREÇO
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA 2596, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001241-36.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PAULO DALFIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 26 de setembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001085-48.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOCILEI FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 26 de setembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001595-61.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 26 de setembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000923-53.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 26 de setembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001004-02.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WAMBERTO PITTELKOW
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 26 de setembro de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000039-87.2018.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SAMUEL BARBOSA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509
EXECUTADO: MARIA LUIZA RODRIGUES GUTIERRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas processuais, equivalente ao valor de R$ R$ 15,29 (Quinze Reais e Vinte e Nove Centavos) nos termos do Art. 17, da Lei N. 3.896/2016, sob pena de não serem efetivadas as restrições solicitadas no ID N. 21751087.
São Francisco do Guaporé, 27 de Setembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001493-73.2016.8.22.0023
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: GERCIANE DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO3262
REQUERIDO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de ID N. 20608472, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé, 27 de Setembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000771-68.2018.8.22.0023
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: A DE PAULA TORTORA GOMES EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para atualizar seu crédito, incluindo o valor dos honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001512-11.2018.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVETE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Desde já, fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
Caso necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000144-98.2017.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
RÉU: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a Exequente intimada, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito, sob pena de não ser expedida a certidão autorizada no DESPACHO ID N. 16838339.
São Francisco do Guaporé, 27 de Setembro de 2018

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000928-83.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal –Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Ruberlane Victor de Almeida, brasileiro, convivente, nascido aos 22/06/1990, natural de Cacoal/RO, portador do RG nº 1144770 SESDEC/RO, CPF n° 009.146.332-79, filho de Zorandi de Almeida e Sebastiana Victor Machado.
Capitulação: Art. 180, caput, do Código Penal.
Adv.: João Francisco Matara Júnior, OAB/RO 6226

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de audiência de instrução, neste Juízo, para o dia 24/10/2018, às 9h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 27 de setembro de 2018.

Proc.: 0000750-88.2016.8.22.0022
Classe: Ação Penal – Competência do Júri (Réu Solto)
Procedimento: Processo Comum – Tentativa de Homicídio
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Manoel Francisco dos Santos, brasileiro, casado, portador do RG nº 414613 SSP/RO e inscrito no CPF nº 408.199.652-00, nascido aos 13/10/1970, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Manoel Antônio dos Santos e Odília Bento dos Santos.
Capitulação: Art. 121, §2º, inciso II, c/c Artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Adv.: Gleysson Cardoso Fidelis Ramos, OAB/RO 6891
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da audiência de instrução em continuação designada neste Juízo, para o dia 24/10/2018, às 12h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 27 de setembro de 2018.

Proc.: 1000713-19.2017.8.22.0019
Classe: Execução Penal
Autor: Ministério Público do Estado Rondônia
Réu: Ugleison José de Melo Lemos, brasileiro, nascido aos 31/08/1997, natural de Vale do Anari/RO, filho de Edilson José Lemos e Quitéria Marques de Melo Lemos.
Adv.: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa OAB/RO 5178
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de audiência de justificação, neste Juízo, para o dia 3/10/2018, às 12h30min.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 27 de setembro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002446-06.2017.8.22.0022
Requerente/Exequente: C. T. D. S. M. D. G.
Requerido/Executado: E. D. M., A. D. M.
D E C I S Ã O
Vistos,
O Conselho Tutelar de São Miguel do Guaporé noticiou o acolhimento das crianças Erique Danilo de Morais e Danilo Venite, em razão de encontrarem-se em situação de risco.
Pois bem.
O caso em tela requer acuidade na apreciação, pois o acolhimento institucional deve ser medida excepcional, de último caso, quando inexistente outra forma apta à oferecer segurança ao menor que encontra-se exposto.
A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de atuar com absoluta prioridade para assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito à vida, saúde, alimentação, dignidade e respeito, inclusive de lhe colocar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, artigo 227).
Igualmente dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei. 8.069/90) ao estabelecer que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (ECA, artigo 3º).
O encaminhamento das crianças à instituição de acolhimento pelo Conselho Tutelar foi motivado por conta da situação de risco vivenciada pelas crianças Erique e Danilo Venite, eis que vítima de negligência por parte de seus responsáveis legais.
Compulsando os autos, no dia 24/09/2018 as crianças em questão foram encaminhadas para a Casa de Acolhimento Maria de Fátima Barros Aguiar, por conta de comportamento inadequado no comércio local, contudo, no dia seguinte – 25/09/2018 – as crianças fugiram da instituição de acolhimento, conforme relatório de id nº 21760652 – Pág.1
Ainda, no dia 25/09/2018, no período noturno, as crianças foram localizadas em frente a quadra municipal, por volta das 21:50 e logo encaminhadas à instituição de acolhimento.
O processo em questão refere-se apenas a criança Erique Danilo, eis que tramita nesta Comarca, pedido de providência em favor de Danilo Venite, sob o nº 0001805-45.2014.8.22.0022. Nestes autos, já houve o acolhimento institucional de Danilo Venite, contudo, fugiu de lá.
Esse é o segundo acolhimento da criança em questão. O primeiro ocorreu em setembro/2017, justamente pelo mesmo motivo - importunação nos comércios desta urbe -, em conjunto com outras crianças; Danilo Venite e Lucas.
Após, para fins de fortalecimento do vínculo materno, foi deferido seu desacolhimento, contudo, a criança ainda permanece em situação de risco, conforme mencionado alhures.
A genitora da criança Erique Danilo, Sra. Alice de Morais, foi advertida duas vezes, uma em 08/02/2016 e outra em 07/09/2016, por conta de omissão de seus deveres maternais. A primeira advertência se deu em decorrência da criança ter sido localizada com mais duas crianças pela Polícia Militar na rua. A segunda, se deu em razão de Erique ter sido encontrado na rua, bem como por conta de indisciplina, eis que mexendo no extintor da escola.
Outra situação ocorrida envolvendo o infante, ocorreu em 02/09/2016, pois estava pedindo pastel juntamente com outra criança nas lanchonetes, bem com correndo pelas ruas da cidade. Nesta ocasião, Erique foi entregue para a tia.
Pelos elementos constantes nos autos, a criança, há tempos, permanece em situação de risco, eis que vítima de negligência por parte dos familiares. Portanto, pela segunda vez, seu acolhimento é a medida mais acertada - ao menos por ora -.
Levando-se em conta esta situação, cumpre registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando estabelece medidas de proteção ao menor, considera em primeiro plano o interesse superior do menor como sujeito de direitos, indicando como princípio a ser observado o da intervenção precoce, revelado no fato de que a "intervenção das autoridades competentes dever ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida" (ECA, artigo 100, inciso VI).
Referida lei indica que a medida de proteção consistente em acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar e colocação em família substituta, sem implicar em privação da liberdade, nos casos em que haja omissão ou abuso dos pais (ECA, artigo 101, § 1º).
Portanto, mesmo diante das dificuldades que este município tem para manter o acolhimento de crianças e adolescentes desamparados, seja pela deficiência de recursos econômicos, técnicos, de pessoal ou de estrutura, o fato é que o Poder Público não pode omitir-se em prestar socorro ao menor em evidente estado de risco, especialmente quando não há outra alternativa para socorrer o necessitado e quando a própria lei lhe impõe esta obrigação.
Deste modo, considerando os elementos constantes deste processo e respectivos documentos que o instruem, não há outra alternativa senão a de autorizar e homologar o acolhimento provisório da criança em questão.

Considerando que a criança foi acolhida institucionalmente na Casa de Acolhimento deste município, e com fulcro no artigo 101, inciso VII do ECA HOMOLOGO O ACOLHIMENTO de Erique Danilo de Morais, nascido em 27/04/2008 (10 anos de idade), até ulterior deliberação.
Intimem-se a direção responsável pelo programa de acolhimento para elaborar o plano individual de atendimento -PIA, nos termos do artigo 101, §4º do ECA.
O aludido plano deverá ser elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável (artigo 101, §5º, do ECA).
Constarão do plano individual, dentre outros:
I - os resultados da avaliação interdisciplinar;
II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;
III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária (art. 101, §6º, do ECA).
Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo (artigo 101, §8º, do ECA).
Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (artigo 101, §9º, do ECA).
Deverá o CRAS remeter a esse juízo, no máximo a cada 30 dias, relatório circunstanciado acerca da situação do infante acolhido, nos termos do artigo 92, §2º do ECA, para fins de reavaliação prevista no §1º, do artigo 19 do ECA.
Expeça-se, além das Guias de Acolhimentos, os demais documentos necessários, conforme Resolução do CNJ de n. 93/2009.
Dê-se vistas ao Ministério Público, com urgência.
Pratique-se o necessário.
Oportunamente, arquive-se.São Miguel do Guaporé/RO, 27 de setembro de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000936-55.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/04/2017 17:54:42
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO
ADVOGADO MAURO PAULO GALERA MARI OAB/RO 4937
EXECUTADO: G N RUELLA & CIA LTDA - ME, JOSINEIDE SOARES LEITE, GERALDO NUMINATO RUELLA
DESPACHO
Vistos,
Conforme pesquisa em anexo, os endereços localizados dos executados são os mesmos já apresentados pelo exequente.
Assim, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pratique-se o necessário
São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21454170
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 14:15:58
18092614155766400000020040093

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660 Processo nº: 7000206-10.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 26/01/2018 10:00:05
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS OAB/RO 2.930
EXECUTADO: AUTO POSTO OLIVEIRA LTDA - EPP, ANISIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA, LUCAS ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido. Nomeio a leiloeira oficial do Estado de Rondônia, DEONÍZIA KIRATCH, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado nos autos, a qual deverá ser intimada/oficiada para exercer seu mister.
Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a qual deverá ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro (Art. 884, parágrafo único do CPC).
Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.
Não será aceita oferta inferior a 50% do valor da última avaliação do bem.
Posteriormente, será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se o edital na forma do art. 886 do CPC.
Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, sendo que o leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, pelo prazo de 60 dias, prazo este computado a partir da publicação do edital.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS SANTANA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21454162
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 13:53:36
18092613533503800000020040087

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002017-03.2013.8.22.0022
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Egidio Airton Stancini
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido:Espólio de Sidnei Nicolete Silva
Advogado:Marcio Antonio Pereira (RO 1615)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 426,45 (quatrocentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048332 - Livro nº D-127 - Folha nº 40

Faço saber que pretendem se casar: ALEX MOTA DA SILVA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Porto Velho-RO, em 10 de Junho de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Arnobio Mota de Jesus - motorista - nascido em 02/01/1948 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Eliane da Silva - artesã - nascida em 02/02/1969 - naturalidade: - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ALEX MOTA DA SILVA FERREIRA; e JÉSSICA FERREIRA FERNANDES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Maio de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Izaú de Oliveira Fernades - garimpeiro - nascido em 20/10/1967 - naturalidade: - Mato Grosso e Marcia Barboza Ferreira - professora - nascida em 14/08/1974 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA FERREIRA FERNANDES MOTA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048333 - Livro nº D-127 - Folha nº 41

Faço saber que pretendem se casar: MANOEL TAVARES DA SILVA NETO, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Rio Branco-AC, em 1 de Setembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Carlos de Albuquerque Silva - já falecido - naturalidade: Feijó - Acre e Fleuri Silva - aposentada - naturalidade: Brasiléia - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RENATA FERNANDES DE LIMA, solteira, brasileira, funcionária pública, nascida em São Paulo-SP, em 26 de Dezembro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Adna Fernandes de Lima - comerciante - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: RENATA FERNANDES DE LIMA TAVARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048334 - Livro nº D-127 - Folha nº 42

Faço saber que pretendem se casar: AIRTON VINÍCIUS SILVA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Airton Silva de Souza - motorista - naturalidade: Diadema - São Paulo e Selenir Santos da Silva - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Fortaleza - Ceará -; pretendendo passar a assinar: AIRTON VINÍCIUS ALVES SILVA DE SOUZA; e CLEIDEANE ALVES FERNANDES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Nova Mamoré-RO, em 14 de Março de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Fernandes Pinto - já falecido - naturalidade: Tauá - Ceará e Marilene Alves de Barros - do lar - naturalidade: Montes Claros de Goiás - Goiás -; pretendendo passar a assinar: CLEIDEANE ALVES FERNANDES SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 26 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048296 - Livro nº D-127 - Folha nº 004

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO PAULO DAS DORES PESSOA, solteiro, brasileiro, auxiliar de almoxarifado, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Dezembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Vitor de Abreu, 7596, Bairro Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, filho de Maria das Dores Pessoa - do lar - nascida em 15/04/1963 - naturalidade: Rio Branco - Acre - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: JOÃO PAULO DAS DORES PESSOA RIBEIRO; e IÚRI MARIANE RIBEIRO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Abril de 1991, residente e domiciliada na Rua Inácio Mendes, 8697, Bairro Tancredo Neves, em Porto Velho-RO, filha de Orlando Rodrigues de Oliveira - já falecido - naturalidade: não informada e Maria do Rosário Guimarães - falecida em 16/10/2017 - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: IÚRI MARIANE RIBEIRO PESSOA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 15 de Setembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 50-D FOLHA: 173 TERMO: 9984
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, os noivos: AMENÓFES FRANÇA QUARESMA e MARTA DOS ANJOS QUEIRÓZ. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro eletricista, natural de Manaus-AM, nascido em 24 de fevereiro de 1973, residente na Avenida Amazonas, 1735, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS QUARESMA CARVALHO e LUCIMAR FRANÇA QUARESMA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de professora, natural de Óbidos-PA, nascida em 31 de março de 1977, residente na Rua Pitanga, 5966, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO CHAVES QUEIRÓZ e MARIA DOS ANJOS QUEIRÓZ, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: AMENÓFES FRANÇA QUARESMA ANJOS e MARTA DOS ANJOS QUEIRÓZ QUARESMA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12656
Livro nº D-62
Fls. nº 166
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDILSON SANT´ANA DA SILVA e ANA LUÍZA LEOCÁDIA GOMES. Ele é natural de Vitória-ES, nascido em 03 de dezembro de 1974, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Linha Cujubinzinho, s/n, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filho de ENOQUE NEVES DA SILVA e VALDINETE SANT´ANA DA SILVA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 15 de março de 1965, solteira, auxiliar de serviços gerais, residente e domiciliada na Linha Cujubinzinho, s/n, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filha de PAULA LEOCÁDIA NERES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDILSON SANT´ANA DA SILVA e ANA LUÍZA LEOCÁDIA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 19 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12667
Livro nº D-62
Fls. nº 177
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRUCE HENRIQUE ARAÚJO SANTOS BARBOSA e MARCELA ALVES DE LIMA. Ele é natural de Colorado do Oeste-RO, nascido em 12 de junho de 1994, solteiro, secretário, residente e domiciliado na Rua 24 de Julho, 4270, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de VALDEVINO SANTOS BARBOSA e ROSEMERI CERQUEIRA ARAÚJO. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 17 de junho de 1987, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Panamá, 1417, Bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de MANOEL ANGELO DE LIMA e ELIZABETE DE OLIVEIRA ALVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BRUCE HENRIQUE ARAÚJO SANTOS BARBOSA e MARCELA ALVES DE LIMA BARBOSA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12668
Livro nº D-62
Fls. nº 178
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONAS RIBEIRO CARVALHO e LEILIANE BOTELHO DA CRUZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 04 de julho de 1992, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 2125, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de RAIMUNDO MARQUES CARVALHO FILHO e MARIA LUIZA RIBEIRO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de março de 1995, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 2125, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de LOURIVL TOMÉ DA CRUZ e OCYLENE CORREIA BOTELHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONAS RIBEIRO CARVALHO e LEILIANE BOTELHO DA CRUZ CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 24 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12669
Livro nº D-62
Fls. nº 179
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUCIVALDO VERA BRAGA e CLAUDIA DOS SANTOS LIMA. Ele é natural de Vila Abunã, Porto Velho-RO, nascido em 09 de setembro de 1968, solteiro, agente penitenciário, residente e domiciliado na Avenisa Engº Anysio da Rocha Compasso, 4405, BL 03, APTO 404, Cond. Brisas do Madeira, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filho de NICOLAU MIRANDA BRAGA e ANTONIA VERA BRAGA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de abril de 1973, solteira, pedagoga, residente e domiciliada na Avenisa Engº Anysio da Rocha Compasso, 4405, BL 03, APTO 404, Cond. Brisas do Madeira, Bairro Rio Madeira, nesta cidade, filha de EMANUEL FRANCISCO DE LIMA e LADY DOS SANTOS LIMA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUCIVALDO VERA BRAGA e CLAUDIA DOS SANTOS LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo

1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12670
Livro nº D-62
Fls. nº 180
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TARCISIO DE SOUZA FONSECA e QUEITE DAIANE ALVES CRUZ. Ele é natural de Ponta Pelada, município de Humaitá-AM, nascido em 13 de abril de 1989, solteiro, assistente de departamento pessoal, residente e domiciliado na Rua Delfin, 11953, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de RAIMUNDO BARBOSA DA FONSECA e MARIA CELINA DE SOUZA PESSÔA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 22 de outubro de 1987, divorciada, assistente social, residente e domiciliada na Rua Delfin, 11953, Bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de JOSÉ HUMBERTO NASCIMENTO CRUZ e EDILEUZA FERREIRA ALVES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TARCISIO DE SOUZA FONSECA e QUEITE DAIANE ALVES CRUZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12671
Livro nº D-62
Fls. nº 181
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALDECI DE SOUZA XAVIER e CRISTINA PASSOS ALBUQUERQUE. Ele é natural de Jaupaci-GO, nascido em 20 de fevereiro de 1964, divorciado, oficial de manutenção predial, residente e domiciliado na Rua Mostardeiro nº 10098, bairro Mariana, nesta cidade, filho de PEDRO XAVIER DO BONFIM e EVANGELISTA DE SOUZA XAVIER. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 09 de agosto de 1987, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Mostardeiro nº 10098, bairro Mariana, nesta cidade, filha de RAIMUNDO ISAAC ALBUQUERQUE e MARIA PEREIRA PASSOS ALBUQUERQUE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALDECI DE SOUZA XAVIER e CRISTINA PASSOS ALBUQUERQUE DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12672
Livro nº D-62
Fls. nº 182
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GIHAD ZAGLOUT DO NASCIMENTO e MARIANE MARTINS ANASTÁCIO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de agosto de 1992, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Dourado, 4672, Bairro Lagoa, nesta cidade, filho de SIDNEY CARVALHO DO NASCIMENTO e FÁTIMA JAMIL ZAGLOUT. Ela é natural de Presidente Prudente-SP, nascida em 24 de junho de 1989, solteira, administradora, residente e domiciliada na Rua Dourado, 4672, Bairro Lagoa, nesta cidade, filha de CARLOS ALBERTO ANASTÁCIO e ROSÂNGELA APARECIDA MARTINS ANASTÁCIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GIHAD ZAGLOUT DO NASCIMENTO e MARIANE MARTINS ANASTÁCIO ZAGLOUT. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12673
Livro nº D-62
Fls. nº 183
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: VALDEIR FERMINO DOS SANTOS e LUCILENE CHAVES E SILVA. Ele é natural de São José dos IV Marcos, município de Mirassol D'Oeste-MT, nascido em 15 de setembro de 1980, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Rio Claro, 2774, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de VALTER FERMINO DOS SANTOS e SILVIA MARGARIDA DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de junho de 1983, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Rio Claro, 2774, Bairro Costa e Silva, nesta cidade, filha de ROSIVAL SANTOS E SILVA e MARIA DO ROZARIO CHAVES TORRES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar VALDEIR FERMINO DOS SANTOS E CHAVES e LUCILENE CHAVES E SILVA FERMINO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12674
Livro nº D-62
Fls. nº 184
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DIOGO SOUZA BÍLIO e LUDMILA MARTINS DE LUCENA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de dezembro de 1986, solteiro, administrador, residente e domiciliado na Avenida Sete de Setembro nº 3773, Resid. Solimões, Bloco E, Apto 101, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filho de SEBASTIÃO BÍLIO e MARIA DO CARMO SOUZA DE SALES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de maio de 1990, solteira, farmacêutica/bioquímica, residente e domiciliada na Avenida Sete de Setembro nº 3773, Resid. Solimões, Bloco E, Apto 101, bairro Nova Porto Velho, nesta cidade, filha de ANTÔNIO TAVARES DE LUCENA e MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE LUCENA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DIOGO SOUZA BÍLIO e LUDMILA MARTINS DE LUCENA BÍLIO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 12675
Livro nº D-62
Fls. nº 185
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WALDINEI DE SOUZA CAVALCANTE e ELEONICE PEREIRA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 26 de janeiro de 1981, solteiro, auxiliar de armazem, residente e domiciliado na Rua Marechal Taumaturgo, 1477, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de VALDIR DE GOIS CAVALCANTE e JACILENE NORONHA DE SOUZA. Ela é natural de São Domingos do Araguaia-PA, nascida em 30 de julho de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Marechal Taumaturgo, 1477, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de MANOEL JACINTO PEREIRA e JOSEFA LUIZA PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WALDINEI DE SOUZA CAVALCANTE e ELEONICE PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.
Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2018.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-054 TERMO 017938 FOLHA 108
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.938
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO VIEIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Dom Cavati-MG, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1972, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 2668, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de MIVALDO SEBASTIÃO DA COSTA e de LUZIA VIEIRA DA COSTA; e ALEXANDRA AKEMI OCHIAI, de nacionalidade brasileira, de profissão contadora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1982, residente e domiciliada na Rua Florianópolis, nº 2668, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de MARIO MITSUYUKI OCHIAI e de EUNICE ETSUKO MARUTANI OCHIAI.
O Regime de bens a ser adotado será Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 24/09/2018, no Livro 150, às Folhas 085 do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PAULO VIEIRA DA COSTA.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ALEXANDRA AKEMI OCHIAI.^^al
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al
Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017939 FOLHA 109
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.939
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO VITOR SCHNEIDER, de nacionalidade brasileira, de profissão Borracheiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Rua Iara, nº 2294, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de VALDIR JOSÉ SCHNEIDER e de LOVANI WEIRICH SCHNEIDER; e DANIELE FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 2002, residente e domiciliada na Rua 14, nº 5753, Residencial Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de SIDNEY PEREIRA DA SILVA e de MARTA CASTRO FERREIRA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOÃO VITOR SCHNEIDER.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de DANIELE FERREIRA DA SILVA SCHNEIDER.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017940 FOLHA 110
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.940
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO DOS SANTOS PRACHEDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1978, residente e domiciliado na Avenida Urupá, nº 3857, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ PRACHEDES FILHO e de ANA DEUMA DOS SANTOS; e GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1995, residente e domiciliada na Avenida Urupá, nº 3857, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de APARECIDO VIEIRA DE CAMARGO e de SELOIR ALVES DE OLIVEIRA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LUCIANO DOS SANTOS PRACHEDES.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de GEOVANA VIEIRA DE OLIVEIRA PRACHEDES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 152 Termo: 21682
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 152 0021682 80
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Ijad Did, 2412, Bairro Residencial Parque Brizon, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de REGINALDO ALMEIDA DOS SANTOS, filho de VALTEMIR ALMEIDA DOS SANTOS e de DORALICE VIEIRA DOS SANTOS;
JÉSSICA SUELEN DE SOUZA VICENTE, de nacionalidade brasileira, estudante, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Ijad Did, 2412, Bairro Residencial Parque Brizon, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de JÉSSICA SUELEN DE SOUZA VICENTE ALMEIDA, filha de JOSÉ VICENTE FILHO e de SUELI DE OLIVEIRA DE SOUZA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 26 de setembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 208 0004208 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação Total de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
PAULO DA SILVA CRUZ, de nacionalidade brasileira, aposentado, divorciado, natural de Córrego do Limão, em Colatina-ES, onde nasceu no dia 18 de julho de 1957, portador do CPF 578.610.057-04, e do RG 1154046/SESDC/RO - Expedido em 22/01/2018, residente e domiciliado à Linha 11, Lote 43, Gleba 10, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de PAULO DA SILVA CRUZ, filho de Adão Francisco da Cruz e de Maria da Silva Cruz; e MARIANA ALVES PEREIRA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, viúva, natural de Mamboré-PR, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1964, portadora do CPF 387.034.672-87, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Linha 11, Lote 43, Gleba 10, 0, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARIANA ALVES PEREIRA, filha de João Alves Batista e de Aparecida Casada Batista. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 209 0004209 11
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
HIAGO GARCIA SAMPAIO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1995, portador do CPF 891.501.472-34, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Av. Carlos Gomes, 2988, Princesa Izabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-108, continuou a adotar o nome de HIAGO GARCIA SAMPAIO, filho de Arnaldo Sampaio e de Gezabel Garcia Sampaio; e DEISIANE FERNANDES TAMAROSSI, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de abril de 1995, portadora do CPF 045.364.661-18, e do RG 1250303/SESDC/RO - Expedido em 01/04/2011, residente e domiciliada à Av. Carlos Gomes, 2988, Princeza Izabel, em Cacoal-RO, CEP: 76.964-108, passou a adotar no nome de DEISIANE FERNANDES TAMAROSSI SAMPAIO, filha de Moacir Mendes Tamarossi e de Ana Maria Fernandes Tamarossi. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 210 0004210 81
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ADENIR CASAGRANDE VITORIANO, de nacionalidade brasileira, representante comercial, divorciado, natural de Águia Branca-ES, onde nasceu no dia 03 de abril de 1970, portador do CPF 277.278.152-68, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Grecia, 2657, Jardim Europa, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ADENIR CASAGRANDE VITORIANO, , filho de José Roncati Vitoriano e de Palmira Casagrande Vitoriano; e ANGELICA MOURA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, secretária, solteira,

natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1991, portadora do CPF 969.990.122-53, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Grecia, 2657, Jardim Europa, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ANGELICA MOURA DA SILVA CASAGRANDE, , filha de João Batista Moura da Silva e de Elizabete Pereira de Souza Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.307

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1988, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 21-B, Km-25, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de VICENTE ANTONIO DA SILVA e de JOSEFA VIEIRA DA SILVA; e JEICY CÔRTES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1986, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 21-B, Km-25, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de TERÊNCIO CÔRTES DE OLIVEIRA e de IZABEL CÔRTES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de setembro de 2018.

Maria Margarida Soares

Oficiala e Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.308

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAZARO JOVINA DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Vicentina-MS, onde nasceu no dia 16 de abril de 1972, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 27 B, Km-13, s/n, PIC. Sidney Girão, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ ALVES DE LIMA e de ANTONIA JOVINA DE SOUZA; e SANDRA APARECIDA ORTIS CAMARGO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Nova Prata do Iguaçu-PR, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1981, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 27 B, Km-13, s/n, PIC. Sidney Girão, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de DORVALINO ALVES CAMARGO e de CATARINA ORTIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de setembro de 2018.

Maria Margarida Soares

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE JARU

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 048 TERMO 000648

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 648

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS PRUDÊNCIO NETO, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1968, residente e domiciliado à Linha 638, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filho de MANOEL PRODENCIO NETO e de CONCEIÇAO PIMENTA; e MARIA HUBNER DE MIRANDA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1968, residente e domiciliada à Linha 638, km 45, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, , filha de DIVINO CARLOS HUBNER e de ANA PATRICIO DE MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 26 de setembro de 2018.

Luana de Lana Araújo

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 11/10/2018

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 082

TERMO 001933

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.933

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON DA COSTA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, açougueiro, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 2000, residente e domiciliado à Linha 60, Km 03, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filho de ORLANDO DE PAULA SANTOS e de MARTA PEREIRA DA COSTA SANTOS; e VALDIRENE MAGALHÃES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 2000, residente e domiciliada à Assentamento Padre Ezequiel, Lote 17, Gleba 09, zona rural, em Mirante da Serra-RO, filha de OSVALDO AUZELIO MAGALHÃES e de MARIA APARECIDA MAGALHÃES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 26 de setembro de 2018.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 076 TERMO 014076
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.076

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA, divorciado, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agropecuarista, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1973, residente e domiciliado à Rua 347 A, 379, Vila Operária, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO INACIO DA SILVA e de MARIA DO CARMO MORAIS SILVA; Ela: CLEUZA NUNES BEZERRA, divorciada, com quarenta e cinco (45) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Palotina-PR, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1973, residente e domiciliada à Rua 347 A, 379, Vila Operária, em Vilhena-RO, , filha de AUDALIO NUNES BEZERRA e de ALZIRA MARIA DOS SANTOS BEZERRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLEUZA NUNES BEZERRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 077 TERMO 014077
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.077

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RONY CARLOS FERREIRA DA SILVA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1996, residente e domiciliado à Avenida Primeiro de Maio, 3149, Centro, em Vilhena-RO, , filho de APARECIDA FERREIRA DA SILVA; Ela: STEPHANIE SZPIKULA, solteira, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à Avenida Primeiro de Maio, 3149, Centro, em Vilhena-RO, , filha de MIGUEL JORGE SZPIKULA e de ANGELITA DE SOUZA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONY CARLOS FERREIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de STEPHANIE SZPIKULA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

LIVRO D-004
FOLHA 254
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.154

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO RINAS, de nacionalidade brasileira, balconista de farmácia, solteiro, natural de Joaçaba, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Rua 7608, 3172, Jardim Vitória, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de THIAGO RINAS, filho de GILMAR RINAS e de ROSELI APARECIDA FERREIRA RICARDO RINAS e SHEILA CRISTINA ROCHA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua 7608, 3172, Jardim Vitória, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SHEILA CRISTINA ROCHA, filha de LENI ASSIS ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 253
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.153

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO ENGEL DA PENHA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de manutenção, divorciado, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua 836, 6556, Setor 08 A, Quadra 017, Lote 005, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALEXSANDRO ENGEL DA PENHA, filho de CARLOS ALBERTO DA PENHA e de SUELI TEREZINHA ENGEL

DA PENHA e DINEUZA GONÇALVES NERIS VALENTINI, de nacionalidade brasileira, caixa, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1982, residente e domiciliada na Avenida Roberto Garcia Moreira, 7653, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DINEUZA GONÇALVES NERIS VALENTINI, filha de CORINTO FRANCISCO NERIS e de NILDA GONÇALVES NERIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 26 de setembro de 2018.

Marcilene Faccin

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 258 0002784 42

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO DOS SANTOS SOSSAI e ÉDNA DE SOUZA FERREIRA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão vendedor, natural de Urupá-RO, nascido aos dezenove dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (19/09/1994), residente e domiciliado nanaaannn Rua Bem-Te-Vi, n° 1444, Bairro Sumaúma, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ANTONIO VALDECIR SOSSAI e de RITA DE CASSIA DOS SANTOS SOSSAI, brasileiros, casados, ele natural de Marillândia Colatina /MG, nascido em 25/10/1962, agricultor, ela natural de Pérola/PR, nascida em 02/05/1973, do lar, residentes e domiciliados na Linha LJ, Lote 06, zona rural em Machadinho/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão atendente, natural de de Urupá-RO, nascida aos sete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (07/06/1998), residente e domiciliada naa Linha A-5, lote 37, gleba 17, Zona Rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de CARLOS DE JESUS FERREIRA e de JANICE BATISTA DE SOUZA FERREIRA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Alcobaça/BA, nascido em 17/09/1969, ela natural de Leonidas Marques /PR, nascida em 23/09/1977, residentes e domiciliados na Linha A-5, Lote 37, gleba 07, Zona Zural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: BRUNO DOS SANTOS SOSSAI e ÉDNA DE SOUZA FERREIRA SOSSAI. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 26 de setembro de 2018.

Carlos Rondomeri Dalcind Cavati

Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.996

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DARCI APARECIDO VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, contador, divorciado, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 16 de março de 1963, portador da Cédula de Identidade RG nº 555.415/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 513.837.649-72, residente e domiciliado à Linha Rabo do Tamanduá, s/nº, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de BENEDITO RODRIGUES VIEIRA e de ZILDA LOPES RODRIGUES; e GERUSA MARTINS de nacionalidade brasileira, contadora, solteira, natural de Juncado-ES, onde nasceu no dia 10 de junho de 1972, portadora da Cédula de Identidade RG nº 555.415/SSP/RO, inscrita no CPF/MF 420.816.102-72, residente e domiciliada à Linha Rabo do Tamanduá, s/nº, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ATAULFO MARTINS DE SOUZA e de MARIA DAS GRAÇAS FELISBERTO MARTINS, passou a adotar o nome de GERUSA MARTINS VIEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 26 de setembro de 2018.

Aislan Rodrigues de Souza

Oficial Substituto

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 261

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 261

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1968, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de GERALDINO AMBROSIO DE OLIVEIRA e de MARIA ROSA DE OLIVEIRA; e OSIANA VIEIRA CAMPOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1982, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, s/n, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de HORONATO CAMPOS e de CREUZA VIEIRA

CAMPOS. Os contraentes coabitam desde 26 de setembro de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 26 de setembro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 192 TERMO 007188
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.188
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANDERLEI SILVA DAS VIRGENS, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1982, residente e domiciliado à Rua Ricardo Somenzari, 3293, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de GERALDO CHAGAS DAS VIRGENS e de ANTONIA SILVA DAS VIRGENS; e ALEXANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 27 de abril de 1981, residente e domiciliada à Rua Ricardo Somenzari, 3293, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de MAGNO OLIVEIRA DE CARVALHO e de ROSA DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 26 de setembro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 192 TERMO 007187
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.187
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE MONTIBELER TIUSSI, de nacionalidade brasileiro, veterinário, solteiro, natural de Teixeira de Freitas-BA, onde nasceu no dia 08 de junho de 1982, residente e domiciliado à Av. Beija Flor, 538, Residencial Presidente Medici, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOSÉ ALBERTO TIUSSI e de ENIVAUDA MARIA MONTIBELER TIUSSI; e LEISE PROCHNOW MOURÃO de nacionalidade brasileira, advogada, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1992, residente e domiciliada à Av. Beija Flor, 538, Residencial Presidente Medici, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de LUIZ GONZAGA MOURÃO e de GERLINDA PROCHNOW.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 25 de setembro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 171 TERMO 004371
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.371
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACY LOOSE, de nacionalidade Brasileiro, Produtor Rural, divorciado, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1975, residente e domiciliado à Linha 74, Km 2,5, Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ARTUR LOOSE e de ILDA NIMER LOOSE; e CRISLAINE DIAS SANTOS de nacionalidade Brasileira, enfermeira, divorciada, natural de Ipatinga-MG, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1981, residente e domiciliada à Linha 74, Km. 2,5 Lado Norte, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de GRACIANO ALEXANDRE DOS SANTOS e de MARIA DA PENHA DIAS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 26 de setembro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 065 TERMO 000865
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS DANIEL DE QUEIROZ VITORIANO, de nacionalidade brasileiro, técnico em eletrodoméstico, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 2000, residente e domiciliado à Av. JK, nº. 641, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de LUIZ CARLOS VITORIANO e de MARIA SHEILA SOUSA DE QUEIROZ VITORIANO; e_ JAKELINE SOARES BARBOSA, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1989, residente e domiciliada à Av. JK, nº. 641, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de JOSÉ CARLOS BARBOSA e de MARIA APARECIDA SOARES._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 26 de setembro de 2018. Hosana de Lima Silva-Tabeliã Substituta.